

# INDICE

DOS

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO 1903

( V O L U M E I )

	Pags.
N. 4728 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1903 — Altera o regulamento da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, annexo ao decreto n. 3191, de 7 de janeiro de 1899 .....	1
N. 4729 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 25.000\$, supplementar á verba — Eventuaes — do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.....	2
N. 4730 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 320:774\$, para obras nas Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e Bahia, adaptação e installação da Maternidade e Escola Profissional de Enfermeiras e outras despezas.....	2
N. 4731 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 109:602\$658, supplementar á verba n. 39 do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.	3
N. 4732 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 59:335\$, para pagamento de moveis e accessorios decorativos no edificio destinado ao serviço da Justiça Federal.....	3

	Pags.
N. 4733 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores creditos extraordinarios para pagamento de ajudas de custo aos deputados Aniz, Abreu, Raymundo Arthur de Vasconcellos, Frederico Augusto Borges e senador João Cordeiro.....	3
N. 4733 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, ouro, para ocorrer, no corrente anno, as despesas com a Missão Especial encarregada de tratar da questão de limites com a Guyana Inglesa .....	4
N. 4734 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1903 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Cajuriú, no Estado de S. Paulo.....	4
N. 4735 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1903 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Jaicós, no Estado do Piauhy.....	5
N. 4736 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:244\$, para pagamento a deus empregados da extinta commissão de melhoramentos do rio Parnahyba.....	5
N. 4737 — FAZENDA — Decreto de 6 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000\$, suplementar à verba «Repositões e restituições» do art. 23 da lei n. 834, do 30 de dezembro de 1901.....	6
N. 4738 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de £ 13.708 7-0, para ocorrer ao pagamento devido, em Londres, aos liquidantes da Companhia Estrada de Ferro Central de Alagôas.	6
N. 4739 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1903 — Dá instruções para o alistamento dos eleitores municipaes do Distrito Federal e para a eleição dos intendentes cujo mandato terminará no dia 15 de novembro de 1904.....	7
N. 4740 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da	7

	Pags.
Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 774:040\$, para despezas com os serviços de hygiene defensiva na Capital da União.	22
N. 4741 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de janeiro de 1903 — Providencia sobre o alistamento de eleitores federaes, no Districto Federal, no corrente anno de 1903.....	22
N. 4742 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 215:425\$059, para pagamento da garantia de juros á Estrada de Ferro Central de Macahé, nos exercicios de 1900, 1901 e 1902.....	23
N. 4743 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:286\$300, para cumprimento de sentença que condenou a Fazenda Nacional a pagar á Companhia União Cearense o aluguel da casa ocupada pelo Correio no Ceará, multa do contracto e custas do processo.....	24
N. 4744 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 do janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 400:000\$, para occorrer ás despezas com a instalacao de colonias correccionaes.....	24
N. 4745 — FAZENDA — Decreto de 17 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 216\$, para pagamento a D. Anna Coelho de Figueiredo, da diferença entre o meio-soldo integral que lhe caberia o o que recebeu no periodo de 19 de janeiro de 1889 a 18 de janeiro de 1884.	25
N. 4746 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de janeiro de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José dos Pinhaes, no Estado do Paraná .....	25
N. 4747 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 20:000\$, para auxiliar a construcção do aerostato «Santa Cruz».....	26
N. 4748 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 258:417\$494, para fazer face aos «deficits» correspondentes aos 1º	26

	Pags.
e 2º semestres do anno de 1902, da Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay, ao 2º na de D. Thereza Christina, à cargo do Governo, por força dos contractos de resgate.....	26
N. 4749 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de janeiro de 1903 — Concede autorisação à Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas nos seus estatutos.	27
N. 4750 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.....	29
N. 4751 — GUERRA — Decreto de 28 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 101:662\$720, supplementar á verba 10º -- Etapas -- do art. 13 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.....	30
N. 4752 — GUERRA — Decreto de 28 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 28:924\$452 para ocorrer ao pagamento de vantagens não recebidas por varios officiaes quando responderam o conselho de guerra, por factos ocorridos na extinta Escola Militar do Estado do Ceará, em 1897 e 1898, e ás quacs teem direito.....	31
N. 4753 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de janeiro de 1903 — Approva o regulamento da Colonia Correccional dos Dous Rios....	32
N. 4754 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.635:000\$, para prover ás despezas, relativas ao primeiro semestre deste anno, com o custeio das Estradas de Ferro do Parani e prolongamentos, D. Thereza Christina e Santa Maria ao Uruguay, resgatadas pelo Governo.....	51
N. 4755 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 25:000\$, para subvencionar a impressão dos Trabalhos do Dr. Joaquim Carlos Travassos, sobre a industria agricola em geral.....	52
N. 4756 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de janeiro de 1903 — Aditua novas provisões relativas á eleição para o cargo de Vice-	

	Pages.
Presidente da Republica no periodo presidencial de 1902 a 1903, e ás eleições federaes que se realizarão no dia 18 de fevereiro proximo vindouro.....	52
N. 4757 — MARINHA — Decreto de 29 de janeiro de 1903 — Revoga o decreto n. 4175, de 25 de setembro de 1901, e dá outras providencias.....	54
N. 4758 — FAZENDA — Decreto de 31 de janeiro de 1903 — Proroga até 30 de junho do corrente anno o prazo de que trata a segunda parte do art. 2º do decreto n. 4097, de 12 de dezembro ultimo.....	55
N. 4759 — INDUSTRIA, VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de fevereiro de 1903 — Aceita, com modificações para a construção da Estrada de Ferro Victoria a Minas, os estudos definitivos da linha comprehendida entre Victoria e Peçanha, anteriormente approvados.....	55
N. 4760 — FAZENDA — Decreto de 4 de fevereiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 79.285,10 dollars, para a liquidação das contas com a casa Flint & Comp., de Nova-York.....	56
N. 4761 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de fevereiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:500\$, suplementar á verba — Secretaria do Senado —, do exercicio de 1902, para despesas com o serviço de stenographia dos debates.....	57
N. 4762 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de fevereiro de 1903 — Dá regulamento á Guarda Civil do Distrito Federal.....	57
N. 4763 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de fevereiro de 1903 — Dá regulamento ao serviço policial do Distrito Federal.....	78
N. 4764 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de fevereiro de 1903 — Dá novo regulamento á Secretaria da Policia do Distrito Federal.....	95
N. 4765 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de fevereiro de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes.....	122
N. 4766 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de fevereiro de 1903 — Dá novo regulamento á Casa de Detenção desta Capital.....	123
N. 4767 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de fevereiro de 1903 — Crea mais uma bri-	

	Pags.
gada da cavallaria do Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado de S. Paulo.....	154
N. 4768 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de fevereiro de 1903 — Cassa o privilegio de equiparação ao Gymnasio Nacional concedido ao Instituto Nacional de Humanidades pelo decreto n. 3687, de 23 de junho de 1900.....	154
N. 4769 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de fevereiro de 1903 — Regula o processo e julgamento das infrações de leis, regulamentos e posturas municipaes do Districto Federal.....	155
N. 4770 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de fevereiro de 1903 — Providencia sobre a execução do art. 7º da Ici n. 957, de 30 de dezembro de 1902, relativo ao Instituto Benjamin Constant.....	160
N. 4771 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de fevereiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 114:840\$, para ser applicado ao alargamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil, entre as estações de Lafayete e Gagé.....	163
N. 4772 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de fevereiro de 1903 — Declara que a data do contracto celebrado entre o Governo Federal e a « The Western Telegraph Company, Limited » é de 30 de junho de 1893.....	163
N. 4773 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de fevereiro de 1903 — Concede autorisação á « The S. Paulo Tramway Light and Power Company, Limited » para continuar a funcionar na Republica.....	164
N. 4774 — FAZENDA — Decreto de 14 de fevereiro de 1903 — Approva, com alterações, os novos estatutos do Montejo Geral de Economia dos Servidores do Estado.....	170
N. 4775 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de fevereiro de 1903 — Manda observar o regulamento para a execução da lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, que creou o officio privativo do registro facultativo dos documentos e outros papeis.....	203
N. 4776 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de fevereiro de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria do Guardas Nacionaes na comarca de Brathieti, no Estado do Ceará.....	223

Pags.

N. 4777 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 16 de fevereiro de 1903 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito extraordinário de 500:000\$, em papel, para ocorrer a despesas de carácter reservado não previstas no orçamento em vigor.....	223
N. 4778 — FAZENDA — Decreto de 28 de fevereiro de 1903 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de 1.000:000\$, suplementar à verba — Mesas de Rendas — do art. 23 da lei n. 821, de 30 de dezembro de 1901.....	224
N. 4779 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de março de 1903 — Dá novo regulamento ao Instituto Nacional de Música.....	224
N. 4780 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de março de 1903 — Approva o regulamento para a Escola Correcional «Quinze de Novembro».	223
N. 4781 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de março de 1903 — Cria uma brigada de infantaria de Guardas na Nazione; comarca da Vígosa, no Estado do Ceará.....	281
N. 4782 — INDÚSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de março de 1903 — Abre ao Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas o crédito de 20:000\$, para auxiliar a construção do aerostato «Pax».....	281
N. 4783 — INDÚSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de março de 1903 — Altera as disposições dos arts. 369 e 372 do regulamento em vigor na Repartição Geral dos Telegraphos.	281
N. 4785 (*) — INDÚSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de março de 1903 — Abre ao Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas o crédito extraordinário, na importância de G\$ 17.000\$, para ser aplicado nas obras de consolidação e reconstrução do edifício em que funciona o Observatório do Rio de Janeiro.....	285
N. 4786 — FAZENDA — Decreto de 7 de março de 1903 — Cria em Porto Acre uma Meia de Rendas de 1 <sup>a</sup> ordem.....	285
N. 4787 — FAZENDA — Decreto de 7 de março de 1903 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de 6:000\$, suplementar à verba — Alimentações — do exercício de 1902.....	286

(\*) O decreto n. 4784 não foi publicado no *Diário Oficial*.

	Pags.
N. 4788 — GUERRA — Decreto de 9 de março de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1.000:000\$000, para occorrer ás despezas motivadas pela mobilisacão das forças do Exercito.....	287
N. 4789 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de março de 1903 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bragança, no Estado do Pará.....	288
N. 4790 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de março de 1903 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.....	289
N. 4791 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de março de 1903 — Publica a adhesão da Australia á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.....	289
N. 4792 — MARINHA — Decreto de 12 de março de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 500:000\$, de acordo com o disposto no art. 10, letra f, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902	290
N. 4793 — MARINHA — Decreto de 12 de março do 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 25:000\$ para conclusão da muralha do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, contigua ao Mosteiro de S. Bento.....	290
N. 4794 — FAZENDA — Decreto de 14 de março de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 60:000\$, para as despezas de instalação e custeio, no corrente exercicio, da Mesa de Rendas creada em Porto Acre.....	291
N. 4795 — FAZENDA — Decreto de 14 de março de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 27:529\$072, supplementar á verba 20 <sup>a</sup> do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.....	291
N. 4796 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de março de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Uberaba, no Estado de Minas Geraes.....	292
N. 4797 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de março de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 150:000\$ para ser appliado na construcão da linha telegraphica da bocca do Acre ate Caquetá.....	292

	Pags.
N. 4798 — FAZENDA — Decreto de 21 de março de 1903 — Crea uma Caixa Civil destinada a effectuar os pagamentos ás forças brasileiras estacionadas no territorio do Acre.....	293
N. 4799 — FAZENDA — Decreto de 24 de março de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 852\$, supplementar á verba — Caixa da Armortização — do exercicio de 1902.....	293
N. 4800 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de março de 1903 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 41:483\$318, supplementar a verba n. 29 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1903.....	294
N. 4801 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de março de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Bernardo das Russas, no Estado do Ceará.....	294
N. 4802 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de março de 1903 — Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.....	295
N. 4803 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de março de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 150:000\$ para ser despendido com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra no Estado do Pará e em outros Estados da Republica.	295
N. 4804 — GUERRA — Decreto de 24 de março de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 140:173\$312, supplementar ao § 15 — Material — consignação n. 32 «Transporte de tropas, etc.» do art. 13 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.....	296
N. 4805 — FAZENDA — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 50:000\$ para as despesas de installação e custeio, no corrente exercicio, da Caixa Civil junto ás forças brasileiras no territorio do Acre.....	297
N. 4806 — FAZENDA — Decreto de 26 de março de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:500\$, supplementar á verba — Ajuda de custo — do exercicio de 1902.....	297
N. 4807 — MARINHA — Decreto de 27 de março de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extra-	

	Pags.
N.º 4808 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de março de 1903 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito de 282:510\$831, suplementar à verba n.º 14 do art. 2º, da lei de orçamento do exercício de 1903 ordinário de 200:000\$ para compra de munições de guerra.....	298
N.º 4809 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de março de 1903 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito de 282:510\$831, suplementar à verba n.º 14 do art. 2º, da lei de orçamento do exercício de 1903.....	298
N.º 4810 — MARINHA — Decreto de 1 de abril de 1903 — Manda adoptar novo plano de uniforme para os alunos do curso de máquinas da Escola Naval.....	299
N.º 4811 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de abril de 1903 — Abre ao Ministério dos Negócios da Indústria, Viação e Obras Públicas o crédito especial de 100:000\$, para ser despendido com a aquisição de sementes e plantas, com o pagamento de passagens e seguros de animais das raças cavalas, bovinas, suína e lanigera, reproductores destinados a estabelecimentos agrícolas ou pastoris.....	300
N.º 4812 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Abre ao Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas o crédito especial de 50:000\$, para auxiliar ou promover, por intermédio da Sociedade Nacional de Agricultura, um concurso ou exposição de aparelhos destinados às aplicações industriais do açoel, com o fim de vulgarizá-los no país.....	301
N.º 4813 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de abril de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionais no Distrito Federal.....	301
N.º 4814 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de abril de 1903 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionais na comarca de Ribeirão Bonito, no Estado de S. Paulo.....	302
N.º 4815 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de abril de 1903 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionais na comarca de Canetá, no Estado do Pará.....	302
N.º 4816 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de abril de 1903 — Prorroga por dous	

	Pags.
anos o prazo marcado para a apresentação dos estudos da Estrada do Ferro de Alcobaça à Praia da Rainha, de que é cessionária a Companhia Viâção Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaia.....	303
N. 4817 — MARINHA — Decreto de 8 de abril de 1903 — Veda expressamente a construção de currais de peixe, devendo os actuaes ser demolidos no prazo estatuido no presente decreto.....	303
N. 4818 — MARINHA — Decreto de 8 de abril de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 20:000\$ para occorrer ás despezas com as experiencias do torpedo dirigivel — Torquato Lamarrão.....	304
N. 4819 — MARINHA — Decreto de 8 de abril de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 900:000\$ para occorrer ás despezas com as viagens de navios da Armada ao estrangeiro.....	304
N. 4820 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de abril de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na Capital do Estado de S. Paulo.....	305
N. 4821 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de abril de 1903 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sorocaba, no Estado de S. Paulo.....	305
N. 4822 — RELACOES EXTERIORES — Decreto de 22 de abril de 1903 — Manda executar o tratado de extradição concluído entre o Brazil e os Estados Unidos da America, em 14 de maio de 1897, e os protocollos a elle anoxos, assignados em 28 de maio de 1898 e 29 de maio de 1901.....	306
N. 4823 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de abril de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Gurupá, no Estado do Pará.....	320
N. 4824 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de abril de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sobral, no Estado do Ceará.....	320
N. 4825 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de abril de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ribeirão Bonito, no Estado de São Paulo.....	321
N. 4826 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de abril de 1903 — Crea mais uma	

	Pags.
brigada de infantaria da Guardas Nacionaes na comarca de Faxina, no Estado de S. Paulo.....	321
N. 4827 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de abril de 1903 — Elimina a clausula 22º do decreto n. 4593, de 13 de outubro do anno passado.....	322
N. 4828 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — — Abre ao Ministério da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.800:000\$ para ser applicado na construcção do prolongamento da Linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brasil. (*)	785
N. 4829 — FAZENDA — Decreto de 25 de abril de 1903 — — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 190:000\$140 para occorrer á restituicão de direitos aduaneiros devida ao Estado de Minas Geraes...	322
N. 4830 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de abril de 1903 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguarião, no Estado do Rio Grande do Sul.....	323
N. 4831 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de abril de 1903 — Concede autorização á Companhia de Navegacão «La Ligure Brasiliense», para funcionar na Republica.....	323
N. 4832 — FAZENDA — Decreto de 2 de maio de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2.366:270\$300, para pagamento das despesas relativas a renuncia do «Bolivian Syndicate», de Nova-York, á concessão que lhe fez o Governo da Bolivia para administrar o territorio do Acre.....	330
N. 4833 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de maio de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Pedro de Itabapoana, no Estado do Espírito Santo.....	331
N. 4834 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de maio de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Viçosa, no Estado do Ceará.....	331
N. 4835 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de maio de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Oeiras, no Estado do Piauhy.....	332

(\*) Vide o Appendix.

	Pag.
N. 4836 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 12 de maio de 1903 — Concede autorização à sociedade anonyma «Amsterdamsch Trustees Kanteor» para funcionar na Republica.	332
N. 4837 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de maio de 1903 — Publica a adhesão da Colonia Francheza de Madagascar à Convención Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.....	343
N. 4838 — MARINHA — Decreto de 16 de maio de 1903 — Deroga os arts. 89, <i>in fine</i> , do regulamento annexo ao decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890, e 323 do regulamento que baixou com o decreto n. 745, de 12 de setembro de 1890.....	344
N. 4839 — FAZENDA — Decreto de 18 de maio de 1903 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a contratar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, um emprestimo de oito e meio milhões sterlinos (C. 8.500.000).....	344
N. 4840 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de maio de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5:300\$, para pagamento de ajudas de custo ao senador João Cordeiro e ao deputado Frederico Augusto Borges.....	345
N. 4841 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de maio de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Paulo de Muriahé, no Estado de Minas Geraes.....	345
N. 4842 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de maio de 1903 — Concede autorização à «The Brasilian Cold Storage and Development Company, Limited» para funcionar na Republica.....	346
N. 4843 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de maio de 1903 — Concede autorização à sociedade anonyma denominada «Sucrério de Lorena» para continuar a funcionar na Republica.....	394
N. 4844 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de maio de 1903 — Concede autorização à sociedade anonyma denominada «Sucrério de Cupim» para continuar a funcionar na Republica.....	395
N. 4845 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de maio de 1903 — Concede auto-	

	Pags.
Permissão à sociedade anonyma denominada «Suererie — de Porto Felix» para continuar a funcionar na Republica.....	396
N. 4846 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de maio de 1903 — Concede autorização à sociedade anonyma denominada «Suererie da Villa Raffard» para continuar a funcionar na Republica.....	397
N. 4847 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de maio de 1903 — Concede autorização à sociedade anonyma denominada «Suererie de Piracicaba» para continuar a funcionar na Republica.....	397
N. 4848 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de maio de 1903 — Approva os planos e orçamentos das obras provisórias executadas no porto de Manáos, pela Companhia «Manáos Harbour, Limited».....	398
N. 4849 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de maio de 1903 — Approva os planos e orçamentos da casa de machinas e do armazém n.º 7, apresentados pela Companhia «Manáos Harbour, Limited» juntamente com o orçamento da parte do cais já construída.....	399
N. 4850 — FAZENDA — Decreto de 30 de maio de 1903 — Prorega o prazo estipulado para o funcionamento de uma caixa filial ao <i>Brazilianische Bank für Deutschland</i> em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.....	399
N. 4851 — FAZENDA — Decreto de 30 de maio de 1903 — Concede ao <i>Brazilianische Bank für Deutschland</i> autorização para estabelecer uma caixa filial na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.....	400
N. 4852 — FAZENDA — Decreto de 30 de maio de 1903 — Prorroga por mais dez annos o prazo concedido ao <i>The British Bank of South America, Limited</i> , para funcionar no Brazil.....	400
N. 4853 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de junho de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canguaretama, no Estado do Rio Grande do Norte.....	401
N. 4854 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de junho de 1903 — Crea mais uma	

	Pags.
brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Fructuau, no Estado de Minas Geraes.	401
N. 4855 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de junho de 1903 — Manda observar o regulamento para a execução da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, sobre fallencias.....	402
N. 4856 — INDUSTRIA, VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de junho de 1903 — Concede as vantagens e regalias do paquetes ao vapor «Gurasea» de propriedade de Joaquim Pedro Salgado e Carlos Burque de Macedo.....	405
N. 4857 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de junho de 1903 — Concede as vantagens e regalias de paquetesao vapor «Muroim», de propriedade da Empresa de Navegação Salina.	406
N. 4858 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de junho de 1903 — Manda observar e cumprir os dous Actos Addicionaes sobre a protecção de Propriedade Industrial, firmados em Bruxellas, em 24 de dezembro de 1900.....	406
N. 4859 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — E FAZENDA — Decreto de 8 de junho de 1903 — Estabelece regimen especial para execução de obras de melhoramentos do portos.....	404
N. 4860 — FAZENDA E INDUSTRIA, VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de junho de 1903 — Provisoria sobre a encampação de diversas concessões.....	405
N. 4861 — INDUSTRIA, VIACYE OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de junho de 1903 — Approva as despezas feitas pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, durante o anno de 1902, por conta do capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, que ficou elevado £ 1.533.871.....	406
N. 4862 — MARINHA — Decreto de 10 de junho de 1903 — Estabelece signaes para indicação de cañados menores de dous metros nos portos e barraas da Republica, adoptando uma nova bandeira.....	407
N. 4863 — FAZENDA — Decreto de 13 de junho de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 33.234.572, para occorrer ao pagamento devido a Carvalho Alves de Medeiros, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.....	408
N. 4864 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de junho de 1903 — Manda observar o regulamento para o serviço medico-legal do Distrito Federal.....	409

	Pags.
N.º 4865 — FAZENDA — Decreto de 16 de junho de 1903 — Autoriza a emissão de 17,300,000\$ em apólices especiais .....	522
N.º 4866 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de junho de 1903 — Prorroga até 31 de dezembro de 1904 o prazo para a conclusão dos cem primeiros quilometros da Estrada de Ferro do Uberaba ao Coxim.....	522
N.º 4867 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de junho de 1903 — Classifica na 5 <sup>a</sup> classe da tarifa n.º 3, da Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, o minério de cobre em bruto procedente de qualquer mina do Estado do Rio Grande do Sul.....	523
N.º 4868 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de junho de 1903 — Revoga o decreto n.º 2887, do 29 de abril de 1898, que criou um consulado em Bruxellas.....	523
N.º 4869 — FAZENDA — Decreto de 20 de junho do 1903 — Approva a reforma de estatutos do Banco de Crédito Real do S. Paulo.....	524
N.º 4870 — JUSTICA E NEGOCIOS INERIORES — Decreto de 22 de junho de 1903 — Torna extensivo a todos os uniformes o uso do capacete estabelecido pelo decreto n.º 2468, de 27 de fevereiro de 1897, para o 4 <sup>o</sup> uniforme dos officiaes da Guarda Nacional da União, o dâ outras providências.....	520
N.º 4871 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 23 de junho do 1903 — Cria uma Divisão Provisória para os estudos e construção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil até a margem do rio S. Francisco e ramaes da mesma Estrada.....	540
N.º 4872 — FAZENDA — Decreto de 27 de junho de 1903 — Sujeita à jurisdição da Alfândega do Rio Grande do Sul a Mesa de Rendas de Pelotas, no mesmo Estado, e marca-lhes as respectivas atribuições.	546
N.º 4873 — FAZENDA — Decreto de 29 de junho de 1903 — Prorroga o prazo marcado para a rotulagem dos productos nacionaes.....	547

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

( VOLUME I )

---

# 1903

DECRETO N. 4728 — DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Altera o regulamento da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Internos, annexo ao decreto n. 3191, de 7 de janeiro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista do que expoz o Ministro de Estado da Justiça e Negocios Internos, resolve que o regulamento da respectiva secretaria, annexo ao decreto n. 3191, de 7 de janeiro de 1899, seja observado com as seguintes alterações :

Art. 1.º O provimento dos logares de Director de secção e de 1º oficial, o qual continua a ser de acesso para os funcionários das classes imediatamente inferiores, far-se-há sempre por merecimento, revogado assim o disposto no art. 4º do dito regulamento.

Art. 2.º A 1ª secção da Directoria do Interior ficam cometidos, além dos serviços que ora lhe competem e estão mencionados em o § 2º, 1ª parte, ns. I a XIV, do art. 1º do regulamento vigente, os que especifica o n. II da 2ª parte do mesmo parágrafo e se referem aos institutos, academias, escolas, estabelecimentos e sociedades que se dediquem às ciências, letras e artes, mantidos, subvençionados ou fiscalizados pela União.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 4729 — DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 25:000\$, supplementar á verba—Eventuaes—do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica, dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 969, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 25:000\$, supplementar á verba—Eventuaes—do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para pagamento de despezas feitas no exercicio de 1902.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 4730 — DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 320:774\$000 para obras nas Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e Bahia, adaptação e instalação da Maternidade e Escola Profissional de Enfermeiras e outras despezas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 970, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 320:774\$000, sendo:

Para as despesas com diversas obras na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	94:174\$000
Para construção de uma sala especial para operações cirúrgicas e dotar alguns laboratorios com o material indispensável na mesma Faculdade.....	46:000\$000
Para completar a adaptação e instalação da Maternidade e Escola Profissional de Enfermeiras, no predio adquirido pelo Governo para o mesmo fim .....	80:000\$000
Para compra de material e custeio dos gabinetes de pesquisas clínicas 25:000\$000; para o serviço de electricidade 3:600\$000; para augmento da verba destinada á biblioteca e secretaria, inclusive reparos nas estantes, compra de moveis e livros, 2:000\$000, na Faculdade de Medicina da Bahia.....	30:600\$000
Para a construção de dous pavilhões em que tem de ser installadas a sala de operações asepticas e os gabinetes de pesquisas da mesma Faculdade	70:000\$000

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 4731 — DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 109:602\$658, supplementar á verba n. 39 do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 971, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 109:602\$658, supplementar á verba n. 37 do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para pagamento de materiaes e obras para adaptação do edifício destinado ao serviço da Justiça Federal.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4732 — DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 59:335\$, para pagamento de moveis e accessorios decorativos no edifício destinado ao serviço da Justiça Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 971, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 59:335\$, para pagamento de moveis e accessorios decorativos no edifício destinado ao serviço da Justiça Federal.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4733 — DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos extraordinarios para pagamento de ajudas de custo aos deputados Anizio Auto de Abreu, Raymundo Arthur de Vasconcellos, Frederico Augusto Borges e senador João Cordeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 972, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos extraordinarios para pagamento de ajudas

de custo, sendo de 1:800\$ aos deputados Anizio Auto de Abreu, e Raymundo Arthur de Vasconcellos, correspondentes á primeira sessão da actual legislatura, e 7:000\$ ao deputado Frederico Augusto Borges e senador João Cordeiro, relativos aos exercícios de 1897 a 1901.

Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 4733 A — DE 3 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o crédito especial de 100:000\$, ouro, para ocorrer, no corrente anno, às despesas com a Missão Especial encarregada de tratar da questão de limites com a Guyana Ingleza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 977, de 3 de Janeiro de 1903, decreta :

Artigo único. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o crédito especial de 100:000\$, ouro, para ocorrer, no corrente anno, às despesas com a Missão Especial encarregada de tratar da questão de limites com a Guyana Ingleza.

Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

DECRETO N. 4734 — DE 5 DE JANEIRO DE 1903

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cajurú, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo único. Fica criada na Guarda Nacional da comarca de Cajurú, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria com a designação de 115ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 343, 344 e 345, e um do da reserva sob o n. 115, que se organizarão com os guardas qualificados nos

districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 4735 — DE 5 DE JANEIRO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaicós, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jaicós, no Estado do Piauhy, uma brigada de cavallaria com a designação de 9º, a qual se constituirá de douis regimentos sob ns. 17 e 18, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 4736 — DE 6 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:244\$ para pagamento a douis empregados da extinta commissão de melhoramentos do rio Parnahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 955, de 30 de dezembro de 1902, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:244\$ destinado ao pagamento de douis empregados da extinta commissão de melhoramentos do rio Parnahyba que, no periodo de 1 de janeiro de 1897 a 5 de junho de 1899, estiveram encarrégados da guarda e conservação do material pertencente á mesma commissão.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 4737 — DE 6 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000\$, supplementar á verba «Reposições e restituições» do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 974, de 3 do corrente mez:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de sessenta contos de réis (60:000\$), supplementar á verba 30<sup>a</sup> do art.23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901—Reposições e restituições.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 4738 — DE 6 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de £ 13.708—7—9, para ocorrer ao pagamento devido, em Londres, aos liquidantes da Companhia Estrada de Ferro Central de Alagoas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 23, n. XXI, da lei n. 957, de 30 de novembro de 1902, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de £ 13.708—7—9, para ocorrer ao pagamento devido, em Londres, aos liquidantes da Companhia Estrada de Ferro Central de Alagoas, de acordo com o arbitramento a que se procedeu do valor de materiaes, conforme determinação do respectivo contracto de resgate.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 4739 — DE 7 DE JANEIRO DE 1903

Dá instruções para o alistamento dos eleitores municipaes do Distrito Federal e para a eleição dos intendentes cujo mandato terminará no dia 15 de novembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista do disposto no art. 48, n. 1, da Constituição Federal e na lei n. 939, de 29 de dezembro ultimo, resolve que, no alistamento dos eleitores municipaes do Distrito Federal e na eleição dos intendentes cujo mandato terminará no dia 15 de novembro de 1904, se observem as instruções que a este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

Instruções para o alistamento de eleitores municipaes, no Distrito Federal, e para a eleição de intendentes, a que se refere o decreto n. 4739, desta data

## CAPITULO I

SECÇÃO 1<sup>a</sup>

## DO ALISTAMENTO ELEITORAL

Art. 1.<sup>º</sup> O alistamento dos eleitores municipaes será organizado por uma junta, composta de dous juizes efectivos do Tribunal Civil e Criminal, sorteados em sessão, no dia 10 de janeiro corrente, de tres pretores igualmente efectivos, e tambem sorteados na mesma occasião, e de um dos promotores publicos, designado pelo Ministro da Justica.

§ 1.<sup>º</sup> No mesmo acto serão sorteados outros tantos juizes e pretores, que servirão de suplentes na ordem do sorteio.

§ 2.<sup>º</sup> Os pretores com assento no Tribunal Civil e Criminal entrarão no sorteio de constituição da junta na qualidade de juizes das Pretorias, não podendo ser sorteados como juizes interinos do mesmo Tribunal.

§ 3.<sup>º</sup> Dcs juizes do Tribunal Civil e Criminal sorteados, presidirá a junta o mais antigo.

§ 4.<sup>o</sup> Não haverá incompatibilidade entre os membros da junta de alistamento.

§ 5.<sup>o</sup> Para os efeitos e regularidade do alistamento, será este organizado por Pretorias.

(Lei n. 939, de 20 de dezembro ultimo, art. 31.)

Art. 2.<sup>o</sup> No dia 20 do corrente mês será iniciado o alistamento dos eleitores, precedendo editaes de convocação com 10 dias de prazo e assignados pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.

§ 1.<sup>o</sup> A junta de alistamento funcionará, no edifício da Intendência ou Conselho Municipal, em dias consecutivos, até 20 de março proximo vindouro, em sessões públicas, que se realizarão diariamente, das 11 horas da manhã às 4 da tarde.

§ 2.<sup>o</sup> Não poderá funcionar a junta sem que compareça a maioria de seus membros, incorrendo na multa de 500\$ a 1.000\$ os que faltarem sem justificação de motivo. A multa será imposta pelo presidente da Corte de Appelação.

§ 3.<sup>o</sup> Todas as deliberações da junta serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes; tendo o presidente também o voto de qualidade no caso de empate.

§ 4.<sup>o</sup> O presidente será substituído pelo outro juiz do Tribunal Civil e Criminal e, na falta deste e dos suplentes do ambos, pelo pretor mais antigo dos que comparecerem.

§ 5.<sup>o</sup> No fim de cada sessão lavrar-se-há uma acta circunstanciada, contendo todas as resoluções tomadas pela junta.

§ 6.<sup>o</sup> As actas diárias serão lançadas em livros próprios, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente da junta e pelo outro juiz do Tribunal Civil e Criminal que funcionar no mesmo alistamento.

§ 7.<sup>o</sup> Os livros e mais objectos necessários ao expediente do alistamento serão fornecidos pela Prefeitura do Distrito Federal; competindo ao Prefeito designar funcionários municipais em número suficiente, mediante requisição do presidente da junta, para servirem de escripturários nos trabalhos desta.

(Lei n. 939, art. 22.)

Art. 3.<sup>o</sup> Para ser alistado eleitor é preciso que o cidadão brasileiro prove em requerimento dirigido à junta:

I. que é maior de 21 annos, servindo de prova a certidão de idade ou documento que a suprira nos termos da lei;

II. que tem o domicílio de um anno no Distrito Federal, servindo de prova attestado de autoridade judiciária ou de delegado de polícia;

III. que sabe ler e escrever, servindo de prova o reconhecimento da letra e firma do requerimento por notário público; ou pela própria junta, no caso do comparecimento pessoal do requerente.

(Lei n. 939, art. 31.)

Art. 4.<sup>o</sup> Nenhum requerimento será recebido sem que delle conste o nome por extenso, a idade, a filiação, o Estado natal, a profissão e a Pretoria de residência do requerente.

§ 1.<sup>o</sup> Ao requerente se dará recibo do requerimento, com

expressa declaração do numero dos documentos e da natureza destes.

§ 2.º Os requerimentos recebidos serão impreterivelmente despachados dentro do prazo de 48 horas.

§ 3.º Os despachos serão assignados pela junta e delles não se negará certidão a qualquer cidadão que a requeira.

§ 4.º Até ao dia 28 de fevereiro proximo futuro, a junta receberá documentos para completar a prova exigida.

(Lei n. 939, art. 34.)

Art. 5.º Terminados os trabalhos do alistamento, será este lançado, por ordem alphabetic a e por Prefeituras, em livros regularizados nos termos do art. 2º, § 6º, e assignados pela junta.

(Lei n. 939, art. 35.)

Art. 6.º A relação nominal dos alistados será publicada no *Diário Oficial*, até 19 de abril proximo futuro, e, conjuntamente, a relação dos requerimentos indeferidos.

(Lei n. 939, art. 36.)

Art. 7.º Terminados definitivamente todos os trabalhos do alistamento, a junta remetterá à secretaria do Tribunal Civil e Criminal os livros, requerimentos e mais papéis que tiverem servido para os referidos trabalhos.

(Lei n. 939, art. 37.)

## SEÇÃO 2ª

### DOS RECURSOS

Art. 8.º Das decisões da junta de alistamento haverá recurso, no efeito devolutivo, para a Câmara Criminal da Corte de Apelação.

(Lei n. 939, art. 38.)

Art. 9.º No caso de inclusão indevida do eleitor, o recurso será interposto por qualquer cidadão com as qualidades de eleitor municipal; e sómente pelo prejudicado, no caso de não inclusão no alistamento.

§ 1.º O prazo para interposição do recurso será de 10 dias, contados da publicação do alistamento no *Diário Oficial*.

§ 2.º O recurso será interposto por meio de requerimento ao presidente da junta, que o mandará incontinentre autuar e tomar por termo no próprio requerimento.

§ 3.º Funcionarião nos recursos eleitorais um ou mais escrivães designados pelo juiz presidente da junta.

§ 4.º No prazo improrrogável de 24 horas, o recorrente poderá arrazoar o recurso, instruindo-o com os documentos que entender a bem de seus direitos.

§ 5.º Decorrido esse prazo, com as razões ou sem elas, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz presidente da junta, o qual os mandará incontinentre subir à superior instância.

§ 6.<sup>o</sup> Apresentados os autos de recurso na secretaria da Corte de Appellação, serão distribuidos ao juiz a quem competir, e julgados na primeira sessão da Camara Criminal, depois de relatados em mesa.

§ 7.<sup>o</sup> Provido o recurso, será devolvido ao juiz presidente da junta, o qual fará contemplar no alistamento o eleitor recorrente, a quem expedirá o respectivo título, na conformidade da lei.

(Lei n. 939, art. 39.)

### SEÇÃO 3<sup>a</sup>

#### DOS TÍTULOS DE ELEITORES

Art. 10. Trinta dias depois de terminado o prazo do alistamento, serão extraídos na secretaria do Tribunal Civil e Criminal, pelos funcionários municipais que tiverem servido na junta de alistamento, os títulos dos eleitores alistados.

§ 1.<sup>o</sup> Esses títulos, que a Prefeitura Municipal fornecerá segundo o modelo annexo, deverão ser assignados pelo presidente da junta e pelo promotor publico que houver servido no alistamento, e conter, além da indicação da Pretoria, o distrito e a seção, o nome, a idade, a filiação, o estado, a profissão e o numero e a data do alistamento.

§ 2.<sup>o</sup> O presidente da junta convocará por edital os eleitores compreendidos no alistamento para irem receber os seus títulos dentro de 40 dias, na secretaria do Tribunal, das 11 horas da manhã às 3 da tarde.

§ 3.<sup>o</sup> Os títulos serão entregues aos proprios eleitores, os quaos os assignarão na presença do juiz presidente da junta; em livro especial passarão recibo com sua assignatura.

§ 4.<sup>o</sup> Quando for duvidosa a identidade do cidadão que reclame o título, o juiz presidente da junta exigirá que o mesmo cidadão apresente attestado de *identidade de pessoa*, passado por qualquer autoridade judiciaria ou delegado de polícia, contanto que a letra e a firma do attestado sejam reconhecidas por tabellião.

§ 5.<sup>o</sup> Os títulos dos eleitores que os não tiverem procurado dentro do prazo designado para sua entrega ficarão archivados na secretaria do Tribunal, assim de serem entregues quando solicitados pelos proprios eleitores, satisfeita por estes a exigencia do parágrafo anterior.

§ 6.<sup>o</sup> No caso de perda do título, poderá o eleitor requerer ao presidente da junta novo título, à vista da justificação daquella perda, com citação do promotor publico que funcionou na junta, ou de quem suas vezes fizer, e certidão do alistamento. O despacho será proferido no prazo de 48 horas e, si for negativo, delle cabrá recurso para o presidente da Camara Criminal da Corte de Appellação.

§ 7.<sup>o</sup> No mesmo título e no respectivo talão se fará declaração expressa da circunstancia de ser segunda via e do motivo pelo qual foi passada.

§ 8.º Do mesmo modo se procederá quando se passar novo título, no caso de verificar-se erro no primeiro.  
(Lei n. 939, art. 40.)

## CAPITULO II

### DAS ELEIÇÕES

Art. 11. No dia 28 de junho proximo vindouro se procederá, no Distrito Federal, à eleição para os cargos de intendentes municipaes, devendo o Conselho eleito terminar o seu mandato a 15 de novembro de 1904.

(Lei n. 939, arts. 2º e 3º das disposições transitórias.)

Art. 12. Terão voto nesta eleição unicamente os eleitores alistados na forma da lei n. 939, de 29 de dezembro ultimo.

Paragrapho unico. Cada eleitor votará em um só nome, considerando-se eleitos os dez candidatos que obtiverem maioria relativa de votos em todo o Distrito Federal.

(Lei n. 939, arts. 28, 29 e 34, 1ª parte.)

Art. 13. Não poderão ser votados para membros do Conselho Municipal :

1º. os que não forem eleitores municipaes ;

2º. as autoridades judiciarias, os commandantes de força naval e de distrito militar, os commandantes de força policial, o chefe e delegados de policia, os commissarios de hygiene e os inspectores escolares, que tiverem exercido seus cargos dentro de seis meses anteriores à eleição ;

3º. os que tiverem litigio com a Municipalidade ;

4º. os empateiros de obras municipaes ;

5º. os directores, sub-directores, officiaes-maiores, chefes de secção e quaesquer outros funcionários que dirijam ou administrem repartições municipaes, federaes ou suas dependencias ;

6º. os engenheiros de obras empreenhidas no município por conta ou em virtude de contracto com o governo municipal ou federal ;

7º. os membros do Conselho cujas funções cessaram em virtude da lei n. 939, de 29 de dezembro ultimo ;

8º. os ascendentes ou descendentes, directos ou collateraes, consanguineos ou affins do Prefeito do Distrito, até ao 2º grão ;

9º. os aposentados em cargos municipaes e federaes ;

10. os que estiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contracto oneroso com a Municipalidade, por si ou como fiadores ; sendo que esta incompatibilidade não atinge os possuidores de ações de sociedades anonymas que tenham contracto com a Municipalidade, salvo si forem gerentes ou fizerem parte da directoria das mesmas sociedades.

Paragrapho unico. Os membros do Conselho Municipal só poderão ser reeleitos dous annos depois de findar o biennio em que tiverem servido.

(Lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, art. 4º; lei n. 218, de

15 de dezembro de 1894, art. 14; decreto legislativo n. 543, de 23 de dezembro de 1898, art. 4º; e lei n. 939, arts. 30 e 63.)

Art. 14. No dia 7 de junho proximo vindouro reunir-se-ha, no edificio do Conselho Municipal, uma junta, composta do presidente do Tribunal Civil e Criminal e de dous juizes sorteados, tres dias antes, dentre todos os juizes do mesmo Tribunal, e, por Pretorias, dividirá o Distrito Federal em seções eleitoraes, que não poderão ter menos de 50 nem mais de 250 eletores, designando conjuntamente os edificios publicos, ou, na falta destes, os particulares, onde devam funcionar as mesas, e elegendo para cada una delhas cinco eletores, dos quaes um expressamente para presidente, e os respectivos suplentes, em numero igual.

§ 1.º Essas nomeações e designações serão publicadas por edital, no dia 17 de junho, e communicadas aos mesarios eleitos e ao Prefeito.

§ 2.º A numeração das seções e designação dos edificios não poderão ser alteradas até á eleição, salvo quanto á dita designação, que só por motivo de força maior provada poderá ser modificada pela junta, tornando-se publica a alteração, com antecedencia, ao menos, de 72 horas.

§ 3.º Os mesarios e suplentes exercerão as suas funções nas eleições municipaes a que se proceder até á terminação do mandato do Conselho eleito na conformidade destas instruções.

(Lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, art. 39, § 1º; lei n. 85, arts. 61 e 62; e lei n. 939, arts. 47, 48 e 69, combinados com o § 1º do art. 31 e com o art. 3º das disposições transitorias.)

Art. 15. Todos os livros necessarios á eleição serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.

§ 1.º Preenchida essa formalidade, o presidente do Tribunal Civil e Criminal fará remessa, aos presidentes das mesas eleitoraes, dos livros e cópias do alistamento, sendo estas extraidas por funcionários municipaes e rubricadas em todas as folhas pelo mesmo presidente.

§ 2.º A remessa dos livros e cópias do alistamento, devidamente encerrados e lacrados, será feita por intermedio de officiaes de justiça das Pretorias, os quaes exigirão recibos em duplicata, um para salvaguarda de sua responsabilidade e o outro para ser entregue ao respectivo pretor e archivado em cartorio.

(Lei n. 939, art. 49.)

Art. 16. Os cidadãos que devem constituir as mesas eleitoraes, não podendo comparecer, por qualquer motivo, deverão participar o seu impedimento, até ás 3 horas da tarde da véspera da eleição, a seus suplentes, sob pena de multa de 1:000\$ a 2:000\$, imposta pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.

(Lei n. 35, art. 6º; decreto n. 4264, de 1 de dezembro de 1901, art. 1º; e lei n. 939, arts. 50 e 69.)

**Art. 17.** Os membros da mesa eleitoral, entre os quais não ha incompatibilidade de natureza alguma, serão substituídos, si rão comparecerem no dia da eleição, pelos suplentes eleitos e na ordem da votação, excluidos aqueles de funcionarem na eleição a que se estiver procedendo.

Paragrapho unico. O presidente será substituído pelo mesario que for eleito pela maioria dos presentes, incorrendo na multa do artigo antecedente, quando faltar sem prévia comunicação a qualquer dos mesários.

(Lei n. 426, de 7 de dezembro de 1896, art. 11; e lei n. 939, arts. 53 e 69.)

**Art. 18.** Os trabalhos eleitoraes começarão ás 10 horas da manhã, depois de reunida a mesa, que deverá ser installada no mesmo dia, ás 9 horas.

§ 1.º O escrivão do pretor, ou, em sua falta, um cidadão nomeado *ad hoc* pelo presidente da mesa, lavrará logo a acta de installação, no livro que tiver de servir para a eleição.

§ 2.º Quando, no dia da eleição, até ás 10 horas da manhã, não for possível installar a mesa eleitoral, não haverá eleição na secção respectiva.

§ 3.º Deixará também de haver eleição na secção onde por qualquer outro motivo a mesma eleição não puder ser feita no dia proprio.

§ 4.º O recinto onde deve funcionar a mesa eleitoral será separado do resto da sala, de modo que os eleitores presentes poseam fiscalizar todo o processo eleitoral; dentro do recinto, junto aos mesários, estarão os fiscaes dos candidatos, e só poderão ahí entrar os eleitores, á proporção que forem chamados para votar.

(Lei n. 85, art. 43, § 5º; lei n. 85, art. 67, § 2º; decreto n. 4264, art. 7º, § 4º; e lei n. 939, arts. 51, 55 e 69.)

**Art. 19.** Compete ao presidente da mesa regular a policia da assemblea eleitoral, chamando á ordem os que dela se desviarem; fazer sahir aqueles que injuriarem os membros da mesa ou qualquer eleitor, mandando lavrar antes o respectivo auto e remettendo-o á autoridade competente. No caso de offensas physicas ou de outro crime contra qualquer mesario ou eleitor, o presidente prenderá o aggressor e o enviará á autoridade competente, acompanhado do auto de flagrante, para ulterior procedimento.

Paragrapho unico. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edifício em que se proceder á eleição e em suas imediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

(Lei n. 85, art. 43, §§ 23 e 24; decreto n. 4264, art. 8º; e lei n. 939, arts. 59, 66 e 69.)

**Art. 20.** Não serão válidas:

a) a eleição feita em dia diferente do designado ou que não o tenha sido pelo poder competente;

- b) a eleição feita em hora diferente da determinada nestas instruções;
  - c) a eleição que se efectuar em logar diverso do previamente designado;
  - d) a eleição que se realizar perante mesa organisada de modo contrário às determinações destas instruções;
  - e) a eleição em que forem recebidos englobadamente votos que devolvessem ser tomados em separado;
  - f) a eleição em que se recusar receber votos que possam influir sobre o resultado da mesma;
  - g) a eleição contra a qual houver provas de fraude que pre-judique o seu verdadeiro resultado;
  - h) a eleição em que forem recusados os fiscaes legalmente nomeados.
- (Lei n.º 939, art. 61.)

Art. 21. Todo candidato tem direito á apresentação de um fiscal, em cada uma das mesas eleitoraes.

S. 1.º Poderá ser fiscal o cidadão brasileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistarido eleitor.

S. 2.º O candidato poderá também apresentar como fiscal, em qualquer secção do município, um eleitor de outra secção ou Pretoria, sendo, na secção que fiscalizar, apurado o seu voto.

S. 3.º A apresentação dos fiscaes, cuja assistencia não se poderá recusar sob motivo algum, será feita, por escripto, aos presidentes das mesas eleitoraes. O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue, e este funcionar, em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

S. 4.º Sempre que um grupo de 30 eleitores, ao menos, da secção, indicar, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admitido na mesa, gozando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

S. 5.º Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes, não podendo, porém, tomar parte nas suas deliberações.

S. 6.º A ausencia dos fiscaes, ou sua recusa de assignatura, não trará interrupção dos trabalhos, nem os annullará. Não é também motivo de nullidade a falta de assignatura ou rubrica de algum dos mesários, desde que a mesa declare o motivo por que deixou de fazel-o e não fique provado que ella o houvesse obstado.

S. 7.º Poderão os fiscaes exigir da mesa, concluída a apuração e ante de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim, assignalo pelos mesários, contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos e o numero de eleitores que tiverem comparecido á eleição, e disto passarão o respectivo recibo, que deverá ser mencionado na acta, bem assim a recusa, si a houver, por parte dos mesmos fiscaes.

Estes boletins, com as firmas dos mesários reconhecidas por tabellão, podem ser apresentados, na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

S. 8.º A recusa dos fiscaes, bem como dos mesários respectivos ou seus suplentes, na falta destes, constituirá nullidade

insanavel, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabellines e autoridades judiciais ou votar a descoberto perante a mesa da secção mais proxima.

(Lei n. 35, art. 43, §§ 16 e 17; decreto n. 4264, art. 10; lei n. 426, arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 13; lei n. 479, de 9 de dezembro de 1897, art. 2º; e lei n. 939, art. 60.)

Art. 22. Antes de começarem os trabalhos eleitoraes, estando reunida a mesa, o presidente nomeará um dos mesarios secretario, designará outro para fazer a chamada e um terceiro para examinar os titulos dos eleitores. Nesta occasião a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vasia.

(Decreto n. 4264, art. 11; e lei n. 35, art. 43, § 8º.)

Art. 23. Haverá uma só chamada; mas, ainda esta e não estando ainda aberta a urna que contiver os votos, a qual se conservará fechada á chave, enquanto durar a votação, serão recebidas as cedulas dos eleitores da secção que não tiverem votado, as dos mesarios cujos nomes não estiverem incluidos na lista da chamada, por se acharem alistados em outra secção, as dos fiscaes, quando forem eleitores e alistados em secção ou Prefeitura diferente, e, em separado, as dos eleitores de outras secções em que não se houver installado a mesa respectiva. Neste ultimo caso os diplomas serão delidos até terminar a apuração, e os votos só poderão ser a descoberto.

(Lei n. 35, art. 43, § 6º, 2ª parte, e § 11; decreto n. 4264, art. 12; lei n. 426, art. 1º, § 4º, e art. 5º; e lei n. 939, arts. 55, 57 e 69.)

Art. 24. Nenhum eleitor será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor em qualquer desses casos.

§ 1.º Si, porém, a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado ou que pertence a eleitor cuja ausencia ou falecimento seja notorio, ou si houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o titulo, apresentando certidão de seu alistamento, a mesa tomará em separado o voto do portador do titulo, e assim também o do reclamante, si exhibir novo titulo expedido nos termos da lei vigente, afim de ser examinada a questão em Juizo competente. Os titulos serão apprehendidos.

§ 2.º Na hypothese de não haver lista de eleitores, a eleição se realizará fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será depois authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores da secção que se apresentarem munidos de seus titulos.

(Lei n. 35, art. 43, § 4º; e lei n. 939, arts. 51, § 3º, e 69.)

Art. 25. Cada eleitor, à proporção que for chamado, assinará o seu nome no livro proprio, e, em seguida, depositará na urna uma cedula, contendo o nome do candidato.

Paragrapho unico. E' vedada a assignatura por outrem do nome do eleitor no livro de presença, sob pretexto de modéstia ou outro qualquer, sendo considerado ausente o eleitor que não puder lançar o seu nome.

(Lei n. 35, art. 43, § 9º; decreto n. 4264, art. 14; e lei n. 939, arts. 54, § 2º, e 69.)

Art. 26. O voto será manuscrito, ou impresso, em papel comum, não devendo ter marca, signal ou numeração.

§ 1.º A cedula deverá conter o nome do candidato, por extenso, sem abreviaturas nem emendas, e será fechada por todos os lados.

§ 2.º Das cedulas que contiverem mais de um nome, só sera apurado o primeiro, desprezando-se os demais.

§ 3.º Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem signes exteriores ou interiores ou alteração por falta, aumento ou supressão de nome, sobrenome ou apelido do cidadão votante, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado. Não serão apuradas as cedulas que contiverem nome riscado ou substituído, ou quando se encontrar mais de uma em um só involucro. Todas estas cedulas, depois de rubricadas pelo presidente da mesa, serão remetidas, com as respectivas actas, à secretaria do Governo Municipal, para serem presentes à junta de apuração geral, composta dos pretores, a qual as enviará ao poder verificador.

§ 4.º Embora não se acho fechada por todos os lados alguma cedula, ou não traga rotulo, será, não obstante, apurada.

(Lei n. 35, art. 43, § 13; decreto n. 4264, art. 15; e lei n. 939, arts. 54, § 1º, e 69.)

Art. 27. Será lícito a qualquer eleitor votar por voto deserto, não podendo a mesa recusar-se a aceitá-lo.

Paragrapho unico. O voto deserto será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa, uma das quais será depositada na urna e a outra lho será restituída, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes que comparecerem.

(Lei n. 126, art. 8º; decreto n. 4264, art. 16; e lei n. 939, arts. 58 e 69.)

Art. 28. Finda a votação o em seguida à assignatura do ultimo eleitor, o presidente da mesa mandará lavrar um termo, que será assignado pelos mesários, declarando o numero de eletores que tiverem votado.

(Lei n. 35, art. 43, § 10; decreto n. 4264, art. 17; e lei n. 939, art. 69.)

Art. 29. Lavrado e assignado o termo de que trata o artigo anterior, o presidente da mesa anunciará que se vai proceder à apuração, e designará um dos mesários para fazer a leitura das cedulas, dividindo pelos outros as letras do alfabeto para o trabalho da apuração.

§ 1.º As cedulas serão lidas, uma a uma, pelo mesário disso

encarregado, o qual também as receberá, uma a uma, das mãos do presidente.

§ 2.º Os mesários escrutadores annunciarão, em voz alta, a votação que for obtendo cada um dos candidatos.

(Decreto n. 1234, art. 18.)

Art. 30. Finda a apuração, o mesário que servir de secretário organizará uma lista de todos os cidadãos que houverem obtido votos, pela ordem numérica da votação.

Paragrapho único. Esse resultado será imediatamente publicado por meio de batal, que o presidente da mesa mandará affixar na porta do edifício onde se tiver efectuado a eleição, e deverá ser assignado por todos os membros da mesa.

(Decreto n. 1234, art. 19.)

Art. 31. A votação não será encerrada antes das duas horas da tarde. A apuração de votos e a confeção da acta poderão prolongar-se o tempo necessário para a conclusão dos trabalhos, que não serão interrompidos.

(Lei n. 939, art. 52.)

Art. 32. Concluída a apuração dos votos será lavrada pelo secretário e assignada pelos mesários a acta dos trabalhos eleitoraes, logo em seguida á de installação, devendo conter o numero de eleitores que não tiverem comparecido e os nomes de todos os cidadãos que houverem alcançado votação, pela ordem numérica desta, bem assim a designação minuciosa de todos os factos ocorridos durante a eleição.

Paragrapho único. A acta mencionará, no alto da primeira folha, a Pretoria a que pertencer a secção.

(Lei n. 85, art. 69; decreto n. 4234, art. 21; e lei n. 939, art. 69.)

Art. 33. Essa acta será transcripta em livro especial, por tabellião ou pelo escrivão da Pretoria, ou, na falta destes, por qualquer cidadão, a convite do presidente da mesa.

A transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa e pelos fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

(Lei n. 85, art. 69; decreto n. 4234, art. 22; lei n. 35, art. 43, § 3º, letra c; e lei n. 939, art. 69.)

Art. 34. A mesa fará extrahir duas cópias dessa acta, bem assim das assignaturas dos eleitores que tiverem votado, devendo todas ser assignadas pela mesa e concertadas por tabellão ou pelo escrivão do pretor.

Paragrapho único. Uma dessas cópias será remettida ao pretor e a outra à secretaria do Governo Municipal; esta ultima será acompanhada de cópia authentica da acta de installação da mesa eleitoral.

(Lei n. 85, art. 70; decreto n. 4234, art. 23; e lei n. 939, art. 69.)

Art. 35. O livro de assignatura dos eleitores e os das actas e da transcripção serão enviados pelo presidente da mesa à

secretaria do Governo Municipal, juntamente com as cópias a que se refere o paragrapho unico do artigo antecedente.

(Lei n. 85, art. 71; decreto n. 4264, art. 21; e lei n. 939, art. 60.)

Art. 35. No dia 8 de julho proximo vindouro os pretores se reunirão no edifício do Conselho Municipal, e, depois de elegerem, de entre si o por maioria relativa de votos, um para presidir os trabalhos, darão começo á apuração geral.

(Lei n. 939, art. 60.)

Art. 37. Os trabalhos da apuração, que deverá começar ás 10 horas da manhã, efectuar-se-hão em dias consecutivos, não podendo, sói qualquier pretexto, ser adiados ou interrompidos, sob pena de multa de 500\$ a 1.000\$, além da responsabilidade criminal.

Paragrapho unico. A multa será imposta pelo presidente da Corte de Appelação.

(Lei n. 85, art. 74; decreto n. 4264, art. 27; e lei n. 939, arts. 61 e 69.)

Art. 38. Findos os trabalhos da apuração lavrar-se-há uma acta circumstanciada, que contenha os nomes de todos os cidadãos votados, pela ordem numerica da votação, considerando-se eleitos os dez mais votados em todo o Distrito Federal.

Paragrapho unico. Essa acta será enviada ao Tribunal Civil e Criminal, onde ficará archivada; della se extrahirá uma cópia para ser remettida á secretaria do Governo Municipal.

(Lei n. 85, art. 74, paragrapho unico; lei n. 248, art. 8º; decreto n. 4264, art. 27; e Lei n. 939, arts. 54, 1<sup>a</sup> parte, e 69.)

Art. 39. A cada um dos 10 intendentes eleitos dirigirá o pretor presidente um officio comunicando o resultado da apuração na parte que lhe disser respeito.

(Lei n. 85, art. 75; lei n. 248, art. 9º; decreto n. 4264, art. 28; e Lei n. 939, arts. 54, 1<sup>a</sup> parte, e 69.)

Art. 40. O pretor que não puder comparecer aos trabalhos da apuração fará a devida comunicação ao presidente, remetendo-lhe as actas do seu distrito.

(Lei n. 85, art. 76; decreto n. 4264, art. 29; e lei n. 939, art. 69.)

Art. 41. A apuração só se fará achando-se reunidos mais de metade dos pretores do Distrito Federal.

(Lei n. 85, art. 77; decreto n. 4264, art. 30; e lei n. 939, art. 69.)

Art. 42. Os membros do Governo Municipal eleitos se reunirão, no edifício do Conselho, no dia 18 de julho proximo vindouro, para darem começo ás sessões preparatorias, elegendo um presidente interino.

(Lei n. 85, art. 78; decreto n. 4264, art. 31; e lei n. 939, art. 69.)

**Art. 43.** Ao Conselho Municipal compete a verificação dos poderes de seus membros.

§ 1.<sup>º</sup> A posse efectuar-se-ha logo que estejam reconhecidas douz terços, ao menos, dos intendentes eleitos, e será dada pelo Prefeito.

§ 2.<sup>º</sup> O Conselho, sempre que, na verificação de poderes de seus membros, annullar uma eleição sob qualquer fundamento, resultando desse acto ficar o candidato diplomado inferior em numero de votos a qualquer outro não diplomado, mandará proceder a nova eleição para preencher a vaga ou vagas resultantes das nullidades, prevalecendo, entretanto, as eleições dos outros candidatos.

(Lei n. 85, art. 79; lei n. 218, art. 10; e lei n. 939, arts. 65 e 69.)

### CAPITULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAES

**Art. 44.** Não poderão servir conjuntamente no Conselho Municipal:

1º. os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho;

2º. os socios da mesma firma commercial.

Paragrapho unico. Si a eleição designar cidadãos nestas condições, tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição do outro ou outros.

(Lei n. 85, art. 14; e lei n. 939, art. 69.)

**Art. 45.** No caso de morte, renuncia, escusa ou mudança de domicílio para fora do Distrito Federal de algum membro do Conselho Municipal, proceder-se-ha à eleição para preenchimento da vaga.

§ 1.<sup>º</sup> Em qualquer dos casos mencionados o presidente do Conselho é obrigado, sob pena de responsabilidade criminal, a mandar proceder a nova eleição, dentro do prazo de 60 dias, fazendo as devidas comunicações.

§ 2.<sup>º</sup> Deixando o presidente do Conselho de cumprir este dever legal, o Ministro do Interior designará o dia da eleição.

(Lei n. 939, art. 62.)

**Art. 46.** Os requerimentos e documentos para fins eleitorais são isentos de sello, custas e direitos.

(Lei n. 939, art. 67.)

**Art. 47.** O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico, sendo considerado feriado o dia da eleição municipal.

(Lei n. 939, art. 68.)

**Art. 48.** Fica em pleno vigor para a eleição municipal a parte penal da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

(Lei n. 939, art. 66.)

Art. 49. Os membros da junta serão considerados impedidos nas respectivas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, e substituídos como no caso couber, durante todo o tempo em que, na forma destas instruções, estiverem no desempenho de trabalho eleitoral, que, nos termos do art. 68 da lei n. 939, de 29 de dezembro ultimo, prefere a qualquer outro serviço público, ficando os juízes substitutos com jurisdição plena.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1903.— J. J. Seabra.

Modelo a que se refere o § 1º do art. 10 do decreto n. 4739 de 7 de janeiro de 1903



# REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL — DISTRICTO FEDERAL

## TITULO DE ELEITOR MUNICIPAL

N. ....

### PRETORIA

Districto d ..... Secção .....

### NOME DO ELEITOR

.....

### Qualificações

### Numero de ordem

Numero de ordem	.....
No alistamento geral	.....
No alistamento da revisão	.....
Nome do eleitor	.....
Data do alistamento	.....

**REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL**

No alistamento geral .....

No alistamento da revisão .....

Data do alistamento .....

O Presidente da Junta

O ... Promotor Publico

Assignatura do eleitor

.....

## DECRETO N. 4740 — DE 8 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 774:040\$, para despezas com os serviços de hygiene defensiva na Capital da União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, cumprindo as disposições contidas no decreto legislativo n. 966, de 2 de janeiro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de setecentos setenta e quatro contos e quarenta mil réis (774:040\$), para ocorrer ao pagamento, no exercicio de 1903, das despezas com o serviço de hygiene defensiva na Capital da União, de acordo com a tabella que acompanhou o citado decreto, sendo: 512:040\$ para pessoal e 232:000\$ para material.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 4741 — DE 12 DE JANEIRO DE 1903

Providencia sobre o alistamento de eleitores federaes, no Districto Federal, no corrente anno de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que, segundo preceituam os arts. 3º da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, e 5º do decreto legislativo n. 184, de 23 de setembro de 1893, se deverá proceder annualmente á revisão do alistamento de eleitores federaes ;

Considerando que a 5 de abril deste anno, época marcada para o inicio dos trabalhos do referido alistamento, não estará eleito, na conformidade da lei n. 939, de 29 de dezembro ultimo, o Conselho Municipal do Districto Federal ;

Considerando que a citada lei n. 939, em o art. 7º das disposições transitorias, transferiu para uma junta, composta do juiz federal na secção do Districto Federal, como presidente, do seu substituto, e do procurador da Republica na mesma secção, attribuições que competem ao Conselho Municipal, relativamente ao processo eleitoral, não havendo, entretanto, providenciado quanto ao alistamento, cuja organização também depende do dito Conselho ;

Considerando, finalmente, que as funcções da mencionada junta só deverão cessar com a posse do novo Conselho, cuja eleição efectuar-se-ha no dia 28 de junho proximo vindouro ;

Resolve :

Art. 1.º No dia 5 de abril do corrente anno a junta eleitoral instituida pelo art. 7º das disposições transitorias da lei n. 939,

de 29 de dezembro ultimo, procederá á divisão do Distrito Federal em seções, á eleição dos membros que, na conformidade do art. 3º da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, e 1º da de n. 69, de 1 de agosto seguinte, terão de formar cada uma das comissões encarregadas do alistamento, e, finalmente, a designação dos logares onde estas devam funcionar, observadas, na parte em que forem applicáveis, as disposições dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da citada lei n. 35.

Paragrapho unico. A convocação da junta, que se reunirá no edifício do Juízo Seccional, será feita pelo respectivo presidente, no dia 26 de março futuro.

Art. 2º A comissão municipal, a que se refere o capítulo III da lei n. 35, será organizada pela forma prescrita no art. 23 da mesma lei; competindo, porém, a presidência dos respectivos trabalhos a um dos presidentes das comissões de alistamento, eleito pelos demais membros e por maioria relativa de votos, decidindo a sorte no caso de empate.

§ 1º O presidente eleito para a comissão municipal será substituído, na de alistamento, pelo membro mais votado da seção a que aquelle pertencer.

§ 2º Na ausencia ou no impedimento do presidente eleito para a comissão municipal, eleger-se-há, pela forma indicada na primeira parte deste artigo, quem o substitua na direcção dos trabalhos, definitiva ou temporariamente, observado o disposto no § 1º, quanto á substituição deste ultimo.

Art. 3º Das decisões da comissão municipal, constituida na conformidade deste decreto, haverá recurso para a mencionada junta, que é a mesma de que trata o capítulo IV da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1903, 15º da Repúbl. *J. J. Seabra.*

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

#### DECRETO N. 4742 — DE 13 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas o crédito de 215:425\$059, para pagamento da garantia de juros à Estrada de Ferro Central de Macabé, nos exercícios de 1900, 1901 e 1902.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 975, de 3 de janeiro de 1903, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas o crédito extraordinário de 215:425\$059, para

pagamento da garantia de juros da Estrada de Ferro Central de Macaé, nos exercícios de 1901, 1901 e 1902.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

DECRETO N. 4743 — DE 13 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o crédito extraordinario de 4:280\$300, para cumprimento da sentença que condenou a Fazenda Nacional a pagar á Companhia União Cearense o aluguel da casa ocupada pelo Correio no Ceará, multa do contracto e custas do processo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 976, de 3 do corrente, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o crédito extraordinario de 4:280\$300, para dar cumprimento à sentença do juiz seccional do Ceará, que condenou a Fazenda Nacional a pagar á Companhia União Cearense o aluguel da casa ocupada pela Repartição dos Correios nesse Estado, multa do contracto e custas do processo.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

DECRETO N. 4744 — DE 15 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o crédito especial de 400:000\$, para ocorrer às despezas com a installação de colonias correccionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, cumprindo o que preceitua o art. 14 da lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o crédito especial de 400:000\$, para ocorrer às despezas com a installação de colonias correccionaes, de que trata o art. 1º, n. IV, da citada lei.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Scabra.*

---

## DECRETO N. 4745 — DE 17 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 216\$ para pagamento a D. Anna Coelho de Figueiredo, da diferença entre o meio-soldo integral que lhe caberia e o que recebeu no periodo de 19 de janeiro de 1869 a 18 de janeiro de 1884.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 922, de 20 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 216\$ para pagamento a D. Anna Coelho de Figueiredo, viúva do capitão Joaquim Soares de Figueiredo, da diferença entre a importância do meio-soldo incompleto que recebeu e a do meio-soldo integral que lhe caberia, no periodo decorrido de 19 de janeiro de 1869 a 18 de janeiro de 1884.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Butôes.*

---

## DECRETO N. 4746 — DE 19 DE JANEIRO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José dos Pinhaes, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1895, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. José dos Pinhaes, no Estado do Paraná, mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 27º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 79, 80 e 81, e um do da reserva sob n. 27, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Sobra.*

---

## DECRETO N. 4747 — DE 20 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 20'000\$ para auxiliar a construção do aerostato «Santa Cruz».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XL do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 20'000\$, para auxiliar a construção do aerostato «Santa Cruz».

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Möller.*

---

## DECRETO N. 4748 — DE 20 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 258:417\$494, para fazer face aos «deficits» correspondentes aos 1º e 2º semestres do anno de 1902, da Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay, ao 2º na de D. Thereza Christina, a cargo do Governo, por força dos contractos de resgate.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XXI do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 258:417\$494, para fazer face aos *deficits*, correspondentes aos 1º e 2º semestres do anno de 1902, da Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay, e ao 2º na de D. Thereza Christina, a cargo do Governo por força de contractos de resgate, cabendo á de D. Thereza Christina 107:073\$840 e á de Santa Maria ao Uruguay 151:343\$654.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Möller.*

---

## DECRETO N. 4749 — DE 20 DE JANEIRO DE 1903

Concede autorização á Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas nos seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requerem a Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas nos arts. 1º, 10, 12 e 15 dos seus estatutos, a que se refere o decreto n. 9609, de 22 de junho de 1894, e mediante as clausulas que a este acompanham; ficando, porém, obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 4749, desta data

#### I

A Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

#### II

Todos os actos que praticar na Republica ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos.

#### III

A sociedade poderá realizar o seu fim, arrendando a sua empreza, cedendo a sua exploração, fazendo com outras quaisquer sociedades quaisquer contractos de associação, de aliança ou de fusão, desde que obtenha prévia autorização do Governo brasileiro.

## IV

Nenhum artigo dos estatutos poderá ser entendido ou interpretado em sentido contrário às cláusulas do contrato de 14 de setembro de 1899, actualmente em vigor, o qual prevalecerá sempre, qualquer que seja a intelligencia das disposições dos mesmos estatutos.

## V

Fica ainda dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração feita nos estatutos da sociedade, que deverá solicitar-a imediatamente, sob pena de multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e de ser-lhe cassada esta competência.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1903. — *Livro Serriano Müller.*

ALTERAÇÕES FEITAS NOS ESTATUTOS DA SOCIEDADE ANONYMA  
DO GAZ DO RIO DE JANEIRO

Ao art. 1º acrescente-se :

«A sociedade pôde realizar o seu fim arrendando a sua empresa, cedendo a sua exploração, fazendo com outras quaisquer sociedades quaisquer contractos de associação, de aliança ou de fusão.»

O art. 10 fica assim redigido :

«A sociedade é administrada por um conselho composto de sete administradores pelo menos e de quinze no máximo.

A assembleia geral, deliberando como reunião ordinária, determina o numero dos administradores.

O conselho pôde nomear um director, si o julgar de utilidade.

As operações da sociedade são fiscalizadas por um ou mais comissários.»

O art. 12 fica redigido do seguinte modo :

«O conselho de administração, nos limites e de conformidade com os estatutos, fica investido dos poderes os mais amplos para administração da sociedade.

Outrosim, tem todos os poderes para comprometter, transigir em quaisquer assumptos, ampliar o mesmo modificar as convenções do que se trata ao *primo* do art. 1º e ao art. 5º.»

O art. 15 também fica redigido desta forma :

«Além o *tantième* conferido pelos estatutos, a remuneração dos administradores e comissários será fixada, havendo lugar, pela assembleia geral dos acionistas.

Ela pôde também decretar que um mínimo será garantido sobre este *tantième* aos membros do conselho de administração

e do collegio dos commissarios, que será considerado como indemnização fixa.

No caso de missão extraordinaria delegada a um administrador ou a terceiro, o conselho de administração determinará os emolumentos ou vantagens a atribuir.»

---

#### DECRETO N.º 4750 — DE 26 DE JANEIRO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n.º 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo único. Fica criada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria com a designação de 116<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 346, 347 e 348, e um do da reserva sob n.º 116, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

Sr. Presidente da Republica—A lei n.º 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 13, § 10 — Etapas — creou leu para 11.283.610 rações a 1\$40 o credito de 15.797:054\$00.

Das avaliações das etapas à vista dos preços correntes nos respectivos mercados, nos dous semestres de 1902, resultou a média de 1\$35 para o cálculo das das officiaes e de 1\$41 para as das praças de pret.

Assim, importando as 5.442 83) rações de officiaes em 7.347:888\$ e as 5.840.730 de praças de pret, inclusive os alunos das escolas militares do Collegio Militar, em 8.550:828\$720, elevou-se o necessário para ocorrêr à despesa a 15.898:716\$720.

Confrontada a quantia de 15.898:716\$720 com a de 15.797:054\$, credito concedido, dá-se a deficiência de 101:662\$720.

A deficiência seria de 373:806\$720, si da etapa dos officiaes pela média de 1\$35 não resultasse a economia de 272:144\$00.

A deficiência de 101:662\$720, comparada com a de 736:424\$ do exercício de 1901, é menor em 634:761\$280.

Justificada a deficiência com a inclusa demonstração de despesa até o fim do exercício, consultou-se o Tribunal de Contas, na

fórmula do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1893, sobre a abertura do crédito necessário, de acordo com a autorização conferida pelo art. 31, § 3º, tabela B, da citada lei, sendo o mesmo tribunal de parecer que o referido crédito pôde ser legalmente aberto.

Nestas condições, submetto à vossa assinatura o decreto juntamente.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903.—*Francisco de Paula Argollo.*

DECRETO N. 4751 — DE 28 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de 101:6025720, suplementar à verba 10º — Etapas — do art. 13 da lei n. 831, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1893, e usando da autorização conferida pelo art. 31, § 3º, tabela B, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, abrir ao Ministério da Guerra o crédito de 101:6025720, suplementar à verba 10º — Etapas — do art. 13 da citada lei.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903, 14º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

Sr. Presidente da República — O decreto legislativo n. 901, de 8 de novembro último, torna extensivos os benefícios do art. 1º da lei n. 529, de 2 de dezembro de 1898, aos militares amnestiados pelo art. 2º da lei n. 533, de 7 também de dezembro de 1898 e submetidos a conselho de guerra, estando este em andamento ou, quando terminado, pendente de qualquer recurso, inclusive o de revisão para o Supremo Tribunal Federal, ao tempo da promulgação da citada lei.

Em vista daquele decreto, tem direito a vantagens não recebidas durante o tempo em que responderam a conselho de guerra, por factos ocorridos na extinta Escola Militar do Estado do Ceará, em 1897 e 1898, os officiaes constantes da inclusa relação, por cópia organizada na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, competindo-lhes as quantias especificadas na dita relação, no valor total de 28:924\$452.

Sobre a abertura do crédito necessário para ocorrer a este pagamento, ouviu-se, na fórmula do disposto no art. 2º, § 2º,

letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, o Tribunal de Contas, o qual foi de parecer que o referido credito pôde ser legalmente aberto.

Por isso, apresento á vossa assignatura o decreto que a esta acompanha.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903.— *Francisco de Paula Argollo.*

**DECRETO N. 4752 — DE 28 DE JANEIRO DE 1903**

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 28:921\$452 para ocorrer ao pagamento de vantagens não recebidas por varios officiaes quando responderam a conselho de guerra, por factos ocorridos na extinta Escola Militar do Estado do Ceará, em 1897 e 1898, e ás quaes tem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 901, de 8 de novembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 28:921\$452 para ocorrer ao pagamento aos alferes João Paulo de Miranda Nunes, Arthur Americo Cantalice, Gastão da Costa Pereira, Guilherme Eufrasio dos Santos Dias, Zorobabel Barreira Cravo, José Augusto Soares, Alberto Izidoro Repis, José Honório da Silva e Souza, Francisco da Silva Junior, Laudelino Ramos, Afonso Dutra Ville Ferreira da Silva, Reynaldo Francisco Lourenço, Tertuliano A. Potiguara, Alfredo Floro Cantalice, Carlos Manoel de Lima, Nabor Drummond da Costa e Modesto de Moraes, de 1:11E\$226 a cada um, Raymundo Rodrigues Barbosa, Galdino Tavares de Souza, Manoel Francisco da Silva Caldas e Alexandre Francisco de Seixas Machado, de 1:111\$451 a cada um, Joaquim Alves Cavalcanti de 1:092\$258, e Minervino Gomes da Costa 1:080\$000; ao tenente Francisco Nabuco 1:098\$ e ao capitão José Capitulino Freire Gameiro 2:283\$548, quantias estas provenientes de vantagens não recebidas pelos referidos officiaes durante o tempo em que responderam a conselho de guerra por factos ocorridos na extinta Escola Militar do Estado do Ceará, em 1897 e 1898, e ás quaes tem direito em vista do preceituado no citado decreto.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

## DECRETO N.º 1753 — DE 28 DE JANEIRO DE 1903

Approva o Regulamento da Colonia Correcional dos Dous Rios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a lei n.º 947, de 29 de dezembro de 1902, art. 11, determina a criação de colonias correccionaes e escolas de precaução em numero correspondente ás classes dos individuos que devem ser, nos termos do art. 1º, n.º 4 e arts. 7º e 8º e paragraphos, nellas internados :

que o referido art. 11 estabelece que os internados sejam agrupados separadamente, segundo a causa do recolhimento, sexo e idade ;

que, em execução da mesma lei, forçoso é crear colonias destinadas :

1º) aos individuos do sexo masculino condemnados nos termos dos arts. 399, 4º/0 e 401 do Código Penal (Dec. n.º 145, de 12 de julho de 1892 e lei citada, arts. 9º e 10), dividiria essa classe em dous grupos incomunicaveis, — um de maiores e outro de menores de 18 annos e dando se aos menores de que trata o art. 7º, n.º 1, regimen especial ;

2º) ás mulheres condemnadas nos termos do n.º 1, submettia a esta classe ás mesmas condições ;

3º) aos menores abandonados, a que se refere o art. 8º e paragraphos ;

que cada uma das ditas classes será dividida em secções, conforme o disposto no art. 12, de acordo com a natureza do regime que tiver de ser imposto ao internado, systematisado o serviço de rehabilitação ou premonitorio, de modo a imprimir no detento hábitos moraes de auto-coerção, que é o fim principal do instituto ;

que deverá haver tantas secções quantas as industrias cujo desenvolvimento comporta a colónia, e sendo os internados sujeitos à reclusão nocturna ou à vigilância nos nucleos de trabalho, conforme a sua situação moral e a natureza do crime por que tiverem sido condemnados :

Resolve, usando da autorização concedida pelo art. 14 da citada lei n.º 947, aprovar o regulamento que com este baixa, assignalo pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Internos.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

**Regulamento da Colonia Correcional dos Dous Rios, a que se  
refere o decreto n. 4753, desta data**

**TITULO I**

**DA ORGANISACAO ADMINISTRATIVA**

**CAPITULO I**

**DOS FUNCIONARIOS**

Art. 1.<sup>o</sup> A colonia dos Dous Rios, destinada á rehabilitação, pelo trabalho e educação, dos mendigos validos, do sexo masculino, vagabundos ou vadios, capoeiras, ebrios habitualaes, jogadores, ladrões, dos que praticarem o lenocínio e dos menores viciosos, que forem encontrados e como tais julgados no Distrito Federal, comprehendidos nessas classes os definidos no Código Penal e no decreto n. 145, de 12 de julho de 1892 (L. n. 947 de 29 de dezembro de 1902, art. 1º n. IV), é directamente subordinada ao chefe de polícia do mesmo Distrito, e terá os seguintes empregados:

- 1 Director ;
- 1 Vice-director ;
- 1 Medico psychiatra ;
- 1 Pharmaceutico ;
- 1 Escripturario ;
- 1 Almoxarife ;
- 1 Professor do curso primario ;
- 1 Horticultor ;
- 1 Porteiro ;
- Chefes de fabrica e mestres de officina ,
- Feitores de nucleos agricolas ; guardas ;
- Cozinheiros e serventes, quantos bastem.

Art. 2.<sup>o</sup> Todos esses empregados são obrigados a residir nos edificios centraes da colonia ou em casas proximas.

Art. 3.<sup>o</sup> Os cozinheiros e serventes serão tirados dentro os internados, por designação do director, respeitada a collocação que tiverem na colonia, de acordo com o regimen adiante estabelecido.

Art. 4.<sup>o</sup> O director e o vice-director serão nomeados por decreto ; o medico, o pharmaceutico, o almoxarife e o escripturario, pelo Ministro, sobre proposta do chefe de polícia ; os outros empregados, pelo chefe de polícia.

Art. 5.<sup>o</sup> Os vencimentos dos empregados serão os constantes da tabella sob a letra **A**.

Art. 6.<sup>o</sup> Os empregados da colonia tomarão posse e entrarão no exercicio a vista do titulo de nomeação.

Art. 7.<sup>o</sup> São competentes para dar posse :

I. O chefe da policia, ao director, sub-director, medico, pharmaceutico, escripturario e professor ;

II. O director aos demais empregados.

Paragrapho unico. O exercicio será comunicado ao chefe de policia.

Art. 8.<sup>o</sup> Sómente por motivo de molestia ou em virtude de licença do Governo poderão os empregados interromper o exercício dos seus empregos.

Art. 9.<sup>o</sup> São competentes para conceder licença :

I. O Ministro ao director, ao vice-director, ao medico, ao pharmaceutico, ao escripturario e ao almoxarife.

II. O chefe da policia aos empregados de sua nomeação, e até 30 dias ao director, ao sub-director, ao medico, ao pharmaceutico, ao escripturario e ao almoxarife.

## CAPITULO II

### DO DIRECTOR

Art. 10. O director é a principal autoridade da colonia e todo o pessoal, que nella servir, lhe ficará imediatamente subordinado.

Art. 11. Incumbe-lhe, além de outras attribuições constantes deste regulamento :

§ 1.<sup>o</sup> Exigir que os empregados cumpram seus deveres com a maxima exactidão ;

§ 2.<sup>o</sup> Advertir e reprender os que commetterem faltas ;

§ 3.<sup>o</sup> Propor ao chefe de policia a demissão dos refractarios reincidentes ;

§ 4.<sup>o</sup> Punir os condenados que se mostrem insubordinados, applicando-lhes as penas disciplinares neste regulamento estabelecidas ;

§ 5.<sup>o</sup> Visitar frequentemente as diversas partes do estabelecimento, examinando o modo por que são tratados os internados e observando e annotando, em livro reservado, o comportamento, indole, propensões e estado de correção dos mesmos condenados ;

§ 6.<sup>o</sup> Apresentar, bimensalmente, ao chefe de policia um relatório do estado da colonia e do progresso obtido na correção dos colonos ;

§ 7.<sup>o</sup> Empregar, com prudencia e ao mesmo tempo com energia, os meios necessários à manutenção da ordem e repressão de actos de resistencia, servindo-se da força armada que terá à sua disposição ;

§ 8.<sup>o</sup> Contractar e comprar todos os objectos necessarios à colonia, salvo contracto que o Ministro houver feito com terceiro, e vender os productos de suas officinas e labouras, tudo com prévia autorização do chefe de policia, a cuja approvação serão submetidos os contractos e as propostas de venda ;

§ 9.<sup>o</sup> Recolher ao cofre do estabelecimento todo dinheiro que receber, quer do Thesouro, quer proveniente de vendas efectuadas ;

§ 10. Solicitar do chefe de policia a ordem de libertação dos condenados e a da sua conservação na colonia, quando, terminado o tempo de suas sentenças, desejem continuar na mesma colonia ;

§ 11. Apresentar ao mesmo chefe de policia os nomes dos internados, que se houverem mostrado realmente regenerados ainda mesmo antes da terminação das suas penas, para serem pelo competente impetrado o respectivo perdão ;

§ 12. Providenciar, de momento, nos casos omissos neste regulamento, dando logo parte do ocorrido ao chefe de policia, para apreciação do facto e approvação das medidas adoptadas ;

§ 13. Enviar, trimensalmente, á Directoria de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio do chefe de policia, um balancete demonstrativo do estado económico da colonia, especificando com a maior clareza as diferentes verbas de receita e despesa.

#### DO VICE-DIRECTOR

Art. 12. Ao vice-director compete :

§ 1.<sup>o</sup> Substituir o director em seus impedimentos e coadjuval-o nas respectivas funções ;

§ 2.<sup>o</sup> Dirigir e ter em dia toda a escripturação e contabilidade da colonia, fiscalizando e authenticando os documentos de receita e despesa, por cuja exactidão será responsável ;

§ 3.<sup>o</sup> Conservar, sob sua guarda e vigilância, o cofre da colonia, que terá duas chaves, uma das quaes ficará em seu poder e a outra com o director ;

§ 4.<sup>o</sup> Effectuar o pagamento das despezas com o pessoal e material da colonia, das quaes prestará contas oportunamente. Para este fim receberá, no princípio de cada exercício, um adeantamento cuja importancia não excederá de 20:000\$000.

#### DO MEDICO E PHARMACEUTICO

Art. 13. Compete ao medico, além do exercicio profissional :

§ 1.<sup>o</sup> Examinar os viveres fornecidos, rejeitando os que não lhe parecerem bons ;

§ 2.<sup>o</sup> Intervir nos contractos para o fornecimento de medicamentos ;

§ 3.<sup>o</sup> Vaccinar os colonos que ainda o não tenham sido ;

§ 4.<sup>º</sup> Fiscalizar e superintender o serviço a cargo do pharmaceutico;

§ 5.<sup>º</sup> Ensinar aos colonos os principios elementares de hygiene physica e moral;

§ 6.<sup>º</sup> Assumir interinamente a direcção da colonia, no caso de impedimento do director e vice-director;

§ 7.<sup>º</sup> Exercer as atribuições d'inspecção e as dos arts. 34 e 46, § 1<sup>o</sup>, deste regulamento.

Art. 14. O pharmaceutico desempenhará as funções proprias de sua profissão, bem como as de enfermeiro-mór, sob as ordens e direcção do medico.

#### DO ESCRIPTURARIO

Art. 15. Ao escripturario cabe:

§ 1.<sup>º</sup> Auxiliar o vice-director;

§ 2.<sup>º</sup> Fazer a escripturação, mantendo-a sempre em dia;

§ 3.<sup>º</sup> Preparar a correspondencia;

§ 4.<sup>º</sup> Registrar em livro especial os relatorios;

§ 5.<sup>º</sup> Authenticar a entrada de dinheiros para o cofre e o pagamento das despezas, que por elle se houver de fazer.

#### DO ALMOXARIFE, CHEFES DE FABRICAS E MESTRES DE OFFICINAS, FEITORES DE NUCLEOS AGRICOLAS E HORTICULTOR

Art. 16. Incumbe ao almoxarife:

§ 1.<sup>º</sup> Conservar em boa ordem e limpeza a casa de arrecadação;

§ 2.<sup>º</sup> Receber e ter sob sua guarda todos os generos, fazendas, manufacturas e quaesquer outros objectos destinados ao consumo;

§ 3.<sup>º</sup> Satisfazer com promptidão e á vista de pedidos, rubricados pelo director, as requisições de generos, fazendas e objectos a seu cargo;

§ 4.<sup>º</sup> Verificar o modo pelo qual o cozinheiro ou cozinheiros distribuem o rancho.

Na arrecadação haverá um livro escripturado com clareza pelo almoxarife, com carga e descarga.

No primeiro dia de cada mez o almoxarife apresentará ao director um mappa geral da distribuição do rancho verificada na mez anterior e justificada pelos pedidos diarios, que serão registrados em livro proprio.

Art. 17. Aos chefes de fabricas e mestres de officinas, aos feitores das turmas de cultura e ao horticultor cumpre, além de que lhes for determinado pelo regimento interno e referente à natureza de cada serviço:

§ 1.<sup>º</sup> Commandar os internados a seu cargo;

§ 2.<sup>º</sup> Tomar-lhes o ponto mediante chamada;

§ 3.<sup>º</sup> Vigiar a conducta dos mesmos;  
 § 4.<sup>º</sup> Ensinal-os e aperfeiçoal-os nos seus officios;  
 § 5.<sup>º</sup> Dirigil-os nos trabalhos;  
 § 6.<sup>º</sup> Advertil-os e reprehendel-os sem aspereza, quando commettam faltas, que serão levadas ao conhecimento do director.

Art. 18. Todos os empregados andarão armados, trazendo, porém, occultas as armas, de modo a só serem vistas no caso de extrema necessidade.

#### DO PROFESSOR

Art. 19. Incumbe ao professor :

§ 1.<sup>º</sup> Reger em dias alternados, attendendo á ordem dos trabalhos de campo ou de oficinas, duas aulas, uma para os correcionaes do art. 26, §§ 1<sup>a</sup> a 8<sup>o</sup>, 10 e 11, e outra para os menores do mesmo artigo, § 9<sup>o</sup>.

§ 2.<sup>º</sup> Fazer, quando for possível, aos domingos leituras moraes e recreativas, complementares do ensino dado nas escolas.

#### DO PORTEIRO

Art. 20. Incumbe ao porteiro :

§ 1.<sup>º</sup> A guarda, limpeza e arranjo das diversas dependencias em que funcionar a direcção da colonia, tendo sob suas ordens os feitores e guardas.

§ 2.<sup>º</sup> Receber e expedir a correspondencia, fiscalizar o serviço dos feitores e guardas, dos quaes um, designado pelo director da colonia, o substituirá em seus impedimentos e faltas.

#### DA FORÇA

Art. 21. A força, destinada a manter a ordem na colonia, ficará subordinada ao director.

Art. 22. A força dará a guarnição do quadrilatero em que funcionar a administração, piquetes para o policiamento dos nucleos e secções, e para os postos de vigilancia dos caminhos de saída da colonia.

Art. 23. A força será alimentada pela colonia, approximando-se o rancho, tanto quanto possível, da tabella observada pela Brigada Policial.

Paragrapho unico. No começo de cada mez será remettida à Brigada Policial, por intermedio do chefe de polícia, uma grade discriminativa dos generos consumidos durante o mez anterior, acompanhada da respectiva conta, assim de que seja pela referida Brigada indemnizado o cofre da colonia.

## CAPITULO III

### DA ESCRIPTURAÇÃO E CONTABILIDADE

Art. 24. Os livros destinados ao serviço da colonia devem ser abertos, numerados e rubricados por um empregado da Secretaria de Policia, designado pelo chefe, e serão os seguintes :

1.º O de receita e despeza geral, sendo nello carregadas e abonadas as entradas e saídas de dinheiro ;

2.º O de receita e despeza de viveres no qual serão lançadas, englobadamente, a receita e despeza de cada mez ;

3.º O de receita e despeza de vestuarios, utensilios e inoveis ;

4.º O de compra de materias primas e ferramentas ;

5.º O caixa, em que serão balanceadas semanalmente a receita e despeza, de modo a conhecer-se sempre e com promptidão o Estado do cofre ;

6.º O de matriculas, no qual serão inscriptos, em folhas distintas : o nome, filiação, naturalidade, idade, estado, religião, cor, altura, signaes anthropometricos e todos os possiveis signaes caracteristicos de cada internado, com os numeros que lhe forem dados e menção das alterações por que for passando até sua restituição à liberdade ;

7.º O de registro para transcripção da correspondencia do director ;

8.º O de contractos para lançamento dos respectivos termos, com as assinaturas dos contractantes ;

9.º O de tombo para a annotação das cadernetas de peculio dos sentenciados, sendo estas guardadas no cofre ;

10. O livro de annotações do comportamento dos sentenciados.

§ 1.º Além destes livros, haverá mais os que a experiecia demonstrar necessarios.

§ 2.º O de annotação do comportamento dos sentenciados, que será escripturado pelo proprio director, terá o caracter de reservado e só poderá ser exhibido ao chefe de policia ou ao delegado especial de que trata o art. 64.

§ 3.º Todas as despezas, constantes da escripturação, devem ser documentadas, com os competentes recibos, facturas ou guias.

## TITULO II

### DA INTERNAÇÃO E SEU PROCESSO

#### CAPITULO I

##### DOS INTERNANDOS

Art. 25. A internação na colonia é estabelecida para os vadios ou vagabundos, mendigos validos, capoeiras, ebrios habituaes, jogadores, ladrões e para os que praticarem o lenocínio.

**Art. 26.** São compreendidos nessas classes:

§ 1.º Os individuos de qualquer idade que, não estando sujeitos ao poder paterno ou sob a direcção de tutores ou curadores, sem meios de subsistencia por fortuna propria, ou profissão, arte, officio, ocupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade;

§ 2.º Os que, por habito, andarem, armados ou não, provocando tumultos o incutindo terror, quer aproveitando o movimento da população em festas e solemnidades publicas, quer em manifestações de regozijo e reuniões populares e outras quaesquer circunstancias;

§ 3.º Os que, tendo quebrado os termos de bem-viver em que se hajam obrigado a trabalhar, manifestarem intenção de viver noocio, ou exercendo industria illicita, immoral ou vedada pelas leis;

§ 4.º Os que mendigarem tendo saude e aptidão para trabalhar ou flujam enfermidade ou simulem motivo para armar a commiseracão;

§ 5.º Os que habitualmente se apresentarem em publico em estado de embriaguez manifesta;

§ 6.º Os que mantiverem casas de tavolagem ou vivam exclusivamente do jogo ou forem encontrados jogando na via publica;

§ 7.º Os que incidirem na sancção do titulo XII, capítulo II, do Código Penal, respeitada, porém, a limitação estabelecida no art. 335 do mesmo Código;

§ 8.º Os que excitarem, favorecerem ou facilitarem a prostituição de alguma para satisfazer desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem, ou ainda induzirem mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constrangendo-as, por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição, prestando-lhes por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação;

§ 9.º Os maiores de 9 annos e menores de 14, inculpados criminalmente, que forem julgados nos termos do art. 30 do Código Penal;

§ 10. Os maiores de 14 annos e menores de 17, que forem condenados nos termos do art. 65 do Código Penal;

§ 11. Os maiores de 14 annos e menores de 21, que forem condenados nos termos dos arts. 399, § 2º, e 49 do Código Penal.

## CAPITULO II

### DO PROCESSO E JULGAMENTO

**Art. 27.** Compete ao chefe e delegados de polícia do Distrito Federal processar *ex-officio* os individuos classificados no art. 26, §§ 1º a 11.

**Art. 28.** O processo e julgamento dos mendigos, vadios ou vagabundos e capoeiras será o do art. 6º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1898.

**Paragrapho unico.** Os demais individuos serão julgados na conformidade dos decretos ns. 1030, de 14 de novembro de 1890 e 2579, de 16 de agosto de 1897.

**Art. 29.** São applicados aos mendigos os preceitos dos arts. 399, 400 e 401 do Código Penal.

### CAPITULO III

#### DA EXECUÇÃO

**Art. 30.** Decretada a internação de qualquer dos individuos classificados nos paragraphos do art. 26 e devidamente condenados, serão elles transportados para o estabelecimento correccional, passando, porém, primeiro pelo Gabinete de Identificação e do Estatística, a cujo chefe o director da colonia remetterá uma cópia fiel da guia contendo o theor da sentença e do auto de qualificação, tudo conforme o que for disposto em regulamentos ulteriores.

**Art. 31.** Não serão absolutamente aceitos os condenados que não vierem acompanhados da respectiva guia, sendo o juiz que os tiver enviado responsável por quaisquer despezas que dahi possam advir ao Estado.

### TITULO III

#### DO REGIMEN CORRECCIONAL

##### CAPITULO I

###### DA ADMISSÃO

**Art. 32.** Apresentado o internando, com a respectiva guia, contendo o theor da sentença e do auto de qualificação, será devidamente matriculado em livro proprio, archivando-se, para os efeitos que a lei determinar, as informações procedentes do Gabinete de Identificação e do Estatística.

**Art. 33.** Os internandos terão uniforme e receberão o numero da matrícula geral no acto da admissão.

**Art. 34.** Recolhidos ao aquartelamento central, a juízo do director, ouvido o medico, serão conservados pelo tempo indispensável á escolha do genero de trabalho a que deverão ficar sujeitos.

**Art. 35.** Os colonos serão divididos em tres grupos incomunicáveis, de:

- a) maiores de 21 annos;
- b) menores dessa idade;
- c) menores a que se refere o art. 7º, n. I, da lei n. 497 e 26, § 9º, deste regulamento.

Art. 36. Os grupos de que trata o artigo anterior se subdividirão em secções (art. 12 da lei citada) pela fórmula seguinte:

- a) agricultura, drenagem e derrubadas;
- b) horticultura;
- c) jardinagem;
- d) estabulos e criação;
- e) fabricas e officinas;
- f) escolas.

Paragrapho unico. Os menores mencionados no artigo anterior, letra c, serão excluidos dos trabalhos indicados nas letras deste artigo a, d e e, e submettidos á educação em escola especial.

Art. 37. Haverá nos aquartelamentos tres divisões correspondentes aos tres grupos incomunicaveis a que se refere o art. 35 nos quaes serão alojados e pernoitarão reclusos debaixo de chave os internados classificados como refractarios.

Art. 38. Determinada a secção cujo regimen deva ser imposto ao internado, dar-se-lhe ha numero de ordem na secção, sendo o mesmo entregue à direcção do chefe da respectiva turma, mestre ou feitor.

Art. 39. Os internados, conforme a sua conducta, poderão residir em casas construidas nas respectivas secções de trabalho, sujeitos ás revistas de estylo e á vigilancia dos guardas.

Art. 40. O trabalho agricola se realizará em pequenos nucleos localizados nos pontos mais apropriados da colonia e a razoavel distancia da administração. O policiamento respectivo será feito pelos chefes de turma e da força de vigilancia, que for destacada para cada um delles.

Art. 41. Nos sitios em que se possa aproveitar a força das cachoeiras serão installadas fabricas e officinas, logo que o Governo obtenha do Poder Legislativo o credito necessário.

Paragrapho unico. Observar-se-ha nestes estabelecimentos, quanto á residencia dos internados, o mesmo que se acha prescripto no artigo anterior.

Art. 42. Funcionarão duas escolas em edificios centraes da colonia, sen lo destinada uma para os menores classificados no art. 35, letra c; nellas serão ensinadas as disciplinas que indicar o regimento interno.

Art. 43. Mediante autorização do Governo, os lotes extremos, em que for dividida a zona ocupada pela colonia, serão vendidos ou arrendados aos colonos que, pelo seu procedimento o merecerem, a juizo do director e ouvido o medico; sendo então permitida aos arrendatarios ou compradores a residencia em habitação isolada e fóra dos nucleos.

Paragrapho unico. Essa venda ou arrendamento serão efectuados a preços modicos e pagamento a largos prazos, podendo o Governo, a pedido dos adquirentes, mandar construir casas provisorias, cujo valor entrará no preço das mesmas.

## CAPITULO II

## DAS PENAS DISCIPLINARES; PREMIOS

Art. 44. Aos internados no caso de indisciplina ou desobediencia, serão impostas as seguintes penas :

- I. Reprehensão ;
- II. Privação do trabalho e commodidades ;
- III. Multa sobre o pecúlio ;
- IV. Reclusão em cellula.

Art. 45. Estas penas não excederão de 30 dias, tendo-se sempre em vista o grão de indisciplina e o carácter do internado.

Art. 46. As referidas penas serão impostas :

§ 1.º Pelo director, ouvido o medico, quando se tratar de alcoolistas ou internados que tenham alguma tara.

A prisão em cellula só se dará em casos de insubordinação manifesta, sendo o acto submetido á aprovação do chefe de polícia.

§ 2.º Pelo vice-director, professor, chefes de fabricas e mestres de oficinas, feitores e commandante da força, mediante comunicação ao director, que estabelecerá o grão da pena.

Art. 47. Ao internado que, tendo-se evadido, for novamente capturado, não será levado em conta, para cumprimento da pena, o tempo de sua ausência, e impõe-se-ha a de sequestro em cellula.

Art. 48. O director organisará uma tabella de accessos ou estágios e degradações, a começar da reclusão nocturna no aquartelamento, até a residência em casa isolada ou liberação provisória, passando pelo pernoite nos nucleos agrícolas e casas de fabricas, conforme a secção a que pertencer o internado ; e de acordo com ella conferirá as vantagens do regimen ou as cassará a prudente arbitrio.

Art. 49. A titulo de ensaio poderá o chefe de polícia, ouvido o director e o medico, permitir que o internado saia da colonia para visitar a família, si a tiver, acompanhado por pessoa que o afiance.

Paragrapho unico. Em casos especiais poderá também aquella autoridade conceder licença, até dous meses, para que o internado esteja em liberdade, mas em ponto do Distrito Federal, onde possa conservar-se sob vigilância da polícia.

## CAPITULO III

## DO PATRIMONIO DA COLONIA

Art. 50. A colonia terá um património, cujo fundo será constituído:

1.º Com os valores que forem doados ou legados á colonia por qualquer modo legal;

2.º Com as multas impostas aos empregados e sobre os peculiares dos internados;

3.º Com as sobras que se verificarem nas diversas consignações do orçamento da despeza;

4.º Com as subvenções que forem votadas pelo Congresso em beneficio do fundo patrimonial.

Art. 51. O patrimonio da colonia será administrado por um conselho composto do director, do vice-director e do escriventario.

Art. 52. O fundo patrimonial será convertido em apólices geraes da dívida publica.

Art. 53. Nenhuma quantia será distrabida do fundo patrimonial ou dos juros e mais rendimentos, enquanto não for elle sufficiente para occorrer a todas as despezas da colonia com os nove decimos de seus juros e rendimentos annuaes.

Art. 54. Logo que o patrimonio attingir essa somma emregar-se-hão os nove decimos dos rendimentos nas despezas da colonia, nos seus melhoramentos e progressivo desenvolvimento, e então nada mais com ella despenderá a União.

Art. 55. No caso do artigo antecedente serão applicados ao augmento do fundo todos os saldos que se verificarem, assim como todas as doações, legados e subvenções que dessa época em diante se fizerem em beneficio da colonia.

#### CAPITULO IV

##### PECULIO DOS COLONOS

Art. 56. As despezas do custeio da colonia serão feitas de preferencia com o valor produzido pelo trabalho dos correccionaes.

Art. 57. Em favor de cada internado se formará um peculio, que será composto pela accumulação da quinta parte da importancia em quo for avaliado o seu trabalho mensal.

Art. 58. Metade desse peculio será trimensalmente depositada na Caixa Economica desta Capital, por conta de cada correccional, para se lhe entregar, com os juros que vencer, quando o seu dono houver de ser posto em liberdade, pela terminação ou remissão da pena.

Art. 59. A outra metade ficará no cofre da colonia, para ser applicada ao seu custeio e desenvolvimento e á indemnização de prejuizos causados pelo colono ou de dívidas por elle contrahidas.

#### CAPITULO V

##### DO VESTUARIO DOS CORRECCIONAES

Art. 60. O vestuario geral dos correccionaes do sexo masculin-compor-se-há de calça e blusa de algodão azul, camisa branca do algodão, chapéu de palha ordinario e sapatos grossos. O das core

reccionalaes constará de camisa e saia de algodão, vestido de riscado encorpado azul, sapatos grossos e chapéo de palha ordinario.

§ 1.<sup>º</sup> Estas peças serão todas marcadas com o numero do correccional a que pertencerem.

§ 2.<sup>º</sup> A duração destas roupas e accessorios será a constante da tabella junta sob a letra D.

## CAPITULO VI

### DA ALIMENTAÇÃO DOS CORRECCIONAES

Art. 61. A alimentação dos sentenciados constará de almoço, jantar e ceia, servidos ás horas que o director marcar, de conformidade com a tabella B annexa a este regulamento, e que não poderá ser alterada sem prévia autorização do chefe de policia.

Paragrapho unico. Aos enfermos será fornecida a dieta que o medico prescrever.

Art. 62. Os condenados correccionalaes deverão entrar nos refeitórios com as cabeças descobertas; uns após os outros ocuparão os seus logares e guardarão durante a refeição completo silencio; começarão a comer quando para isso se lhes fizer signal, sahindo depois em respeitosa compostura.

## CAPITULO VII

### DA ENFERMARIA

Art. 63. A enfermaria funcionará em edificio apropriado para este fim construído e ahi serão os doentes tratados com os recursos e cuidados precisos.

§ 1.<sup>º</sup> Enquanto não existir edificio nas condições acima, a enfermaria funcionará no local mais conveniente, escolhido pelo medico de acordo com o director.

§ 2.<sup>º</sup> A distribuição das dietas se fará de acordo com a tabella annexa sob a letra C.

## CAPITULO VIII

### INSPECÇÃO DA COLONIA

Art. 64. Inspeccionará a colonia o chefe de policia, directamente ou por delegados da sua confiança, competindo-lhe expedir o regimento d'esse serviço, com approvação do Ministro da Justiça.

## CAPITULO IX

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 65. O fornecimento dos generos destinados ao consumo da colonia, bem como a venda dos productos desta serão feitos por meio de concurrenceia, autorizada pelo chefe de polícia.

Art. 66. Os viveres fornecidos ao estabelecimento serão examinados pelo medico, que rejeitará os imprestaveis.

Art. 67. Nos dias de folga os chefes de fabricas, de turma ou feitores e os mestres de officinas farão perante os respectivos condenados a leitura deste regulamento, para que os mesmos conheçam o regimen a que estão sujeitos.

Art. 68. Ao condenado que houver terminado o seu tempo se entregará com o mandado de soltura os objectos que lhe houverem sido arrecadados no acto da reclusão ; o extracto de sua conta corrente ; o dinheiro que lhe possa restar do seu peculio e sua caderneta da Caixa Economica, fazendo-se no registro de sua matricula as devidas annotações.

Paragrapho unico. Com relação aos condenados que tiverem de sahir por conclusão da pena se observará o que ficar expresso nas disposições regulamentares do serviço de identificação e de estatística.

Art. 69. Falecendo algum sentenciado e authenticada legalmente a morte, o seu cadaver será inhumado por conta da colonia, comunicando-se o facto ao Gabinete de Identificação e de Estatística, para o cancellamento das notas constantes do arquivo criminal e remettendo-se ao juiz competente a respectiva caderneta e o saldo que houver em seu favor, para terem o destino legal.

## DISPOSIÇÕES PROVISORIAS

Art. 1.<sup>o</sup> O chefe de polícia submeterá á approvação do Ministro o regimento interno da colonia, no qual observará o seguinte :

1.<sup>o</sup> Evitará quanto possível e de acordo com o sistema adoptado neste regulamento o aquartelamento dos colonos em casernas ;

2.<sup>o</sup> O trabalho imposto ao detento deverá ser adequado á sua rehabilitação moral, convindo não contrariar, mas aproveitar, intelligentemente dirigidas, as proprias tendencias do internado, de modo a despertar-lhe o sentimento da liberdade e os habitos da auto-coerção.

Art. 2.<sup>o</sup> No regimento interno se providenciará sobre a organização particular de cada serviço, ordem, tempo e divisão do trabalho, vestuario, alimentação, deveres dos internados, revisas, guardas, postos de vigilancia, caminhos, communicabilidade. O regimen escolar será o do ensino intuitivo, attendendo-se nesta ultima parte á pratica pedagogica de institutos semelhantes.

Art. 3.<sup>o</sup> O professor deverá ter habilitações para ensinar musica e organizará uma banda marcial.

Art. 4.<sup>o</sup> Durante o periodo da installação da colonia preverão as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 1794 em tudo que se não oppuzer ao plano da lei n. 947, e que forem applicaveis ao desenvolvimento do serviço administrativo e à transformação do regimen.

Art. 5.<sup>o</sup> O chefe de polícia, decorrido um anno após a installação da colonia, proporá no regimento as alterações, cuja conveniencia houver na pratica verificada.

Art. 6.<sup>o</sup> O director fariá levantar, com a possível brevidade, uma planta topographica da colonia, em que serão indicadas as construções existentes, a natureza das terras, e apontados os locaes em que hajam de ser fixados os pequenos nucleos de lavora, as futuras casas de fabricias e os postos de vigilancia, bem como os terrenos, que mais convenha dividir em lotes para os fins dos arts. 40 e 41.

Art. 7.<sup>o</sup> Enquanto não se installar a colonia correccional destinada ás mulheres incursas nas disposições do art. 6<sup>o</sup>, serão elas recolhidas á Colonia dos Dois Rios, em seções isoladas e sujeitas á disciplina e trabalho compatíveis com as suas condições individuaes.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1903. — J. J. Seabra.

**TABELLA a — de vencimentos a que se refere o art. 6º da lei n.º 917, de 29 de dezembro de 1902**

NÚMERO DE INSCREVIDOS	DESIGNAÇÃO DO EMPREGO	DIÁRIA	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA UM		
			Ordenado	Gratificação	Total
1	Director.....	—	3:200\$000	4:600\$000	4:800\$000
1	Vice-director.....	—	2:100\$000	4:200\$000	3:600\$000
1	Medico psychiatra.....	—	2:100\$000	4:200\$000	3:600\$000
1	Pharmacêutico.....	—	2:000\$000	4:000\$000	3:000\$000
1	Escrivário.....	—	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Alm. exarife.....	—	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Professor.....	—	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Horticultor.....	—	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
	Chefe de fábrica.....	—	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
	Mestre de oficina.....	—	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Porteiro.....	—	800\$000	400\$000	1:200\$000
	Feitor do nucleo.....	48000	—	—	—
	Guarda.....	52300	—	—	—

NOTA — O chefe de fábrica, que é o mesmo que a lei n.º 917, de 29 de dezembro findo, denominou «chefe de oficina», perceberá os vencimentos marcados para este no art. 6º da referida lei.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1903 — J. J. Soárez.

TABELLA B — de rações a que se refere o art. 61 deste regulamento

REFEIÇÕES	GERENOS	UNIDADE	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
Almoço	Batatas.....	Gramma	70	As 2as, 4as e sabbados. 10 rs. para cada um.
	Carno secca ou bacalhão.	"	150	
	Toucinho ou banha.....	"	23	
	Pão.....	"	170	
	Café.....	"	35	
	Assucar de 3 <sup>o</sup> .....	"	70	
	Farinha.....	Litro	0,2	
Jantar ás 2as, 4as e sabbados	Sal.....	"	0,01	10 rs. para cada um.
	Condimentos.....	"	—	
	Carno secca.....	Gramma	200	
	Toucinho.....	"	37	
	Farinha.....	Litro	0,2	
	Feijão.....	"	0,2	
	Sal.....	"	0,01	
Janta ás das feiras	Condimentos.....	"	—	10 rs. para cada um.
	Bacalhão.....	Gramma	200	
	Batatas.....	"	50	
	Toucinho.....	"	37	
	Farinha.....	Litro	0,25	
	Feijão.....	"	0,2	
	Vinagre.....	"	0,015	
Jantar aos domingos e das feiras	Azeite doce.....	"	0,015	10 rs. para cada um
	Sal.....	"	0,01	
	Condimentos.....	"	—	
	Carno verde.....	Gramma	500	
	Batatas.....	"	50	
	Toucinho.....	"	37	
	Farinha.....	Litro	0,25	
Coia	Arroz.....	Gramma	110	25 rs. para cada um.
	Vinagre.....	Litro	0,01	
	Sal.....	"	0,01	
	Condimentos.....	"	—	
	Pão.....	Gramma	170	
	Matto.....	"	20	
	Assucar de 3 <sup>o</sup> .....	"	50	

NOTA — Os empregados do vencimento fixo terão direito a duas rações para si e suas famílias e mais cem grammas de assucar branco e vinte grammas de manteiga para cada refeição de almoço e coia; bem assim a cento e dez grammas de arroz nos dias não marcados nesta tabella. Os empregados do salário terão igualmente direito a duas rações da tabella acima, para si e suas famílias.

Uns o outros terão apenas direito a uma ração quando suas respectivas famílias não residirem na colónia.

Nos dias em que se distribuir bacalhão ou peixe fresco ao almoço, dar-se-lhe para cada ração um centilitro de azeite doce, um centilitro de vinagre e quatorze grammas de toucinho em vez de vinto e oito.

Os generos extraordinários serão distribuídos no dobro, quando as famílias dos empregados residirem na colónia.

Rio de Janeiro 28 de Janeiro 1903 — J. J. Seabra.

**TABELLA C — Dietas a que se refere o § 2º do art. 63 deste regulamento**

METAS	ALMOÇO	JANTAR	CEIA	OBSERVAÇÕES
1º	250 grammas de caldo de galinha.	O mesmo.....	O mesmo.....	Os caldos serão na razão de 8 para uma galinha ou 6 para um frango.
2º	150 grammas de leite ou canja de arroz.	O mesmo.....	O mesmo.....	A canja será preparada com 30 grammas de arroz e 30 de açucar, podendo ser substituída por um mingão de arroz.
3º	250 grammas de caldo de vaca e 70 de pão.	O mesmo.....	O mesmo.....	A quantidade de carno para um caldo será de 100 grammas.
4º	Canja de galinha.	O mesmo.....	O mesmo.....	Cada canja será preparada com 30 grammas de arroz, 250 de água e a 6 <sup>ª</sup> parte de uma galinha.
5º	Chá, café, ou matte, com pão de 150 grammas.	Um quarto de gallinha assada, guizada ou cozida, e um pão de 150 grammas.	O mesmo que ao almoço.	O pão do jantar poderá ser substituído por 60 grammas de arroz. O café será preparado com 25 grammas de pó para 250 de água e 50 de açucar; o matte com 15 grammas de folha e o chá com 3 grammas, podendo ser preto ou verde.
6º	O mesmo na 5º	300 grammas de carne de vaca ou carneiro, assado ou guizado, e um pão de 150 grammas.	O mesmo que ao almoço.	O pão do jantar poderá ser substituído por 60 grammas de arroz ou pirão feito com 120 grammas de farinha. O chá, café ou matte, como na 5º dieta.
7º	O mesmo que na 6º e mais 200 grammas de carne de vaca ou carneiro, assado ou enfileirado.	300 grammas de carne de vaca e vaca assada ou guizada, um pão de 150 grammas e 120 de batatas cozidas ou fritas.	O mesmo que ao almoço, menos a carne.	Poderá ser substituído o pão ou as batatas do jantar por arroz ou pirão, sendo o mais como acima.

**NOTA** — Será permitido ao médico substituir um pão por metade em peso de rosca ou bolachas, assim como abonar, em casos bem justificados, nas três últimas dietas os seguintes extraordinários: 50 grammas de goiabada, 50 de marmelada, 30 de aletria e 30 de açucar; uma laranja, luna ou banana, herva cozida; 50 grammas de vinho do Porto ou de Lisboa; na 5º e 6º dietas um abdômen ovos ao almoço, 200 grammas de leite, um mingão com 30 grammas de aranha ou tapioca e 30 de açucar.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903. — J. J. Seabra.

Poder Executivo 1903

## TABELLA D — a que se refere o art. 60 deste regulamento

## VESTUARIO A QUE TERÃO DIREITO OS CORRECCIONAES

HOMENS	TEMPO DE DURAÇÃO	MULHERES	TEMPO DE DURAÇÃO
1 Calça de algodão azul...	3 meses	1 Camisa de algodão branco	3 meses
1 Blusa de igual fazenda...	4 »	1 Saia de igual fazenda...	3 »
1 Camisa de algodão branco	3 »	1 Vestido de riscado azul..	3 »
1 Chapéu de palha.....	6 »	1 Par de sapatos.....	4 »
1 Par de sapatos.....	4 »	1 Chapéu de palha.....	9 »
1 Lenço de chita.....	3 »	1 Lenço de chita.....	3 »
2 Coberto de lã encarnada	24 »	1 Coberto de lã encarnada	24 »

NOTA — A cada correccional dar-se-ha na primeira distribuição, por occasião do incluimento, as peças precisas para duas mudas, sem que altere o respectivo tempo de duração.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1903. — J. J. Seabra.

Sr. Presidente da Republica—Resgatadas e recebidas pelo Governo as Estradas de Ferro do Paraná, Santa Maria ao Uruguai e D. Thereza Christina, continuaram as duas primeiras sob a gerencia das companhias antes proprietárias, segundo as suas normas habituais, por conta da União e a ultima sob a de sua antiga superintendência.

Recorreu o Governo a este regimen, durante o exercicio passado, porque não dispunha de verbas nem autorização na lei do orçamento para fazer face às despezas de custeio por administração, o quanto o saldo de uma das referidas estradas, a do Paraná, bastasse para cobrir os *deficits* das outras duas, não poderia o Governo, entretanto, lançar mão das respectivas rendas para attender às despezas correlativas, porque, na fórmula das disposições em vigor, teriam de ser logo aquellas rendas recolhidas ao Thesouro Nacional.

Actualmente, porém, achando-se o Governo autorizado pelo art. 22, n. XXI, da lei n. 957, de 30 de dezembro proximo passado, a abrir os creditos necessarios para o custeio e mais despezas das estradas resgatadas, em quanto não arrendadas, desaparece a razão para a anormalidade de continuarem estradas de ferro da União, após o seu resgate, em mãos de seus antigos proprietários, sem nenhum contrato ou disposição legislativa em tal sentido.

Nestas condições, torna-se necessário, em quanto não se verifica o arrendamento definitivo desses proprios macionaes, segundo a primeira parte do art. 22, n. XXI da lei citada, abrir os indispensaveis creditos para ser a gerencia das estra-

das de que se trata, feita directamente pelo Governo. Esta providencia, aliás, não alterará, na parte financeira, a situação actual do serviço, porquanto os creditos solicitados constituirão uma despesa meramente apparente, desle que o custeio das tres estradas continuaria na realidade a ser compensado, como dantes, pela renda das mesmas, entrando esta directamente para o Thesouro e em somma, na sua totalidade, superior á das despezas a realizar por conta dos ditos creditos, como se verifica da seguinte demonstração, no trienio de 1899 a 1901:

Estradas	Receitas brutas	Saldos	Deficit
Paraná e prolongamentos.....	9.490:614\$575	4.590:667\$750	
D. Thereza Christina.....	367:108\$360	703:337\$55	
Santa Maria ao Uruguay.....	1.470:592\$218	302:145\$856	
			4.599:667\$750 1.010:483\$421

Ocorre ainda que, só como previsão da possibilidade, que penso não se realizará, da insuficiencia de tempo, esses creditos devem ser abertos para o semestre inteiro, pois, annullada a concurrencia para o arrendamento provisorio, só durante o prazo do que se vai abrir para o definitivo e estudo das propostas apresentadas será preciso que as alludidas despezas de custeio corram por conta do Governo.

De acordo com os cálculos a que se procedeu, à vista de elementos apropriados, o crédito extraordinario, cuja necessidade vos acabo de expor, importará, no primeiro semestre do actual exercicio, na quantia total de 2.635:000\$, com a seguinte applicação:

Estrada de Ferro do Paraná e prolongamentos	1.659:000\$000
Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay.	629:000\$000
Estrada de Ferro D. Thereza Christina.....	365:000\$000

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903. — *Lamego Securiano Müller.*

#### DECRETO N. 1754 — DE 28 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.635:000\$, para prover ás despezas, relativas ao primeiro semestre deste anno, com o custeio das Estradas de Ferro do Paraná e prolongamentos, D. Thereza Christina e Santa Maria ao Uruguay, resgatadas pelo Governo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XXI do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.635:000\$, para

prover ás despezas, relativas ao primeiro semestre do corrente ano, com o custeio das Estradas de Ferro do Paraná e prolongamentos, D. Thereza Christina e Santa Maria ao Uruguay, nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, resgatadas pelo Governo.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

DECRETO N. 4755 — DE 28 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 25:000\$ para subvencionar a impressão dos trabalhos do Dr. Joaquim Carlos Travassos, sobre a industria agricola em geral.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na disposição V, art. 22, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 25:000\$ para subvencionar a impressão dos trabalhos do Dr. Joaquim Carlos Travassos sobre a industria agricola em geral, obrigando-se o mesmo a entregar a metade dos exemplares das edições que fizer ao referido Ministerio, que os distribuirá do modo que julgar mais conveniente.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

DECRETO N. 4756 — DE 28 DE JANEIRO DE 1903

Addita novas providencias relativas á eleição para o cargo de Vice-Presidente da Republica no periodo presidencial de 1902 a 1906, e ás eleições federaes que se realizarão no dia 18 de fevereiro proximo vindouro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando quo, à vista do disposto no art. 27 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, os titulos dos eleitores federaes sómente deverão ser expedidos depois de ultimadas as diligencias

prescriptas no dito artigo, isto é, depois de publicado o edital relativo às alterações ordenadas por sentença da junta de recurso e organisada a lista geral dos alistados, cujos numeros de ordem terão de ser declarados nos mesmos títulos, na conformidade do art. 28 § 1º;

Considerando que o art. 43, § 4º, da referida lei n. 35, quando dispõe que, exhibido o respectivo título, não poderá ser recusado ao eleitor o voto, em caso algum, nem tomado em separado, excepção das hypotheses previstas no § 13, n. I, do citado artigo, refere-se indubitablemente aos cidadãos alistados de modo regular e na posse de títulos devidamente legalizados;

Considerando que, pelo art. 5º, paragrapgo unico, do decreto legislativo n. 184, de 23 de setembro de 1893, foi instituído o recurso de nullidade do alistamento, em relação a cada município, o qual, no prazo de 30 dias contados da publicação do mesmo alistamento, pelo presidente da comissão municipal, poderá ser interposto para a propria junta eleitoral, com recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal;

Considerando que, como consequencia desse novo recurso, a expedição dos títulos deve necessariamente depender da decisão que houver de ser proferida a tal respeito;

Considerando que, segundo chegou ao conhecimento do Governo Federal, assim não se tem praticado; e que, portanto, os títulos expedidos antes da alludida decisão são nulos do pleno direito, no caso de provimento do recurso;

Considerando que, além disto, está provado existirem títulos eleitoraes já assignados, mas ainda em branco, extrahidos do respectivo livro de talão, títulos esses que, quando incompletamente completados, nenhum valor poderão ter;

Considerando que, á vista do exposto, é impraticavel a literal observancia do preceito contido no art. 43, § 4º, da lei n. 35, sem desvirtuar por completo o pensamento do legislador de 1892, o qual não cogitou, nem podia ter cogitado de facultar o exercicio do direito de voto a cidadãos incluidos em alistamento que viesse a ser annullado por sentença proferida em virtude de recursos creados por lei subsequente, nem permitir a accitação, como válidos, de títulos que, havendo sido expedidos independentemente do preenchimento das formalidades legaes, poderão ser até exhibidos por cidadãos nunca alistados, e que não tenham capacidade política;

Considerando que, por conseguinte, se impõe, como medida de moralidade eleitoral e que essencialmente interessa á verdade do sufragio popular, a necessidade de regulamentar a execução do mencionado preceito do art. 43, § 4º, de modo que ao poder competente se dê opportuno conhecimento das ocorrências havidas, neste particular, no decurso do processo da eleição;

Considerando, finalmente, que dos diplomas dos eleitores regularmente alistados e cujos nomes, por omissão involuntaria ou por outro qualquer motivo sem procedencia legal, não tenham sido, entretanto, contemplados nas cópias authenticas

do alistamento remettidas ás mesas eleitoraes, nem sempre será possivel distinguir, por occasião da chamada, no dia da eleição, aqueles que forem apresentados por cidadãos que não adquiriram, de acordo com as disposições vigentes, o direito de tomar parte no pleito eleitoral :

Resolve, usando da attribuição conferida no art. 48, n. I, da Constituição Federal, que as instruções annexas ao decreto n. 4695, de 11 do dezembro ultimo, para a eleição do Vice-Presidente da Republica no periodo presidencial de 1902 a 1904 e para as eleições federaes que se realizarão no dia 18 de fevereiro proximo vindouro, se observem com as seguintes alterações, além das de que trata o decreto n. 4710, de 29 do dito mês de dezembro, que additou providencias apenas na parte relativa ao Distrito Federal :

Artigo unico. Serão tomados em separado os votos dos cidadãos que, havendo comparecido na secção respectiva ou em outra qualquer, nos casos autorizados pelas instruções annexas ao decreto n. 4695, de 11 de dezembro de 1902, e exhibido seus titulos, não tiverem os nomes incluidos nas cópias authenticas do alistamento remettidas ás mesas eleitoraes pela junta de que trata o art. 7º das disposições transitorias da lei n. 939, de 29 do dito mês de dezembro, no Distrito Federal, e pelos presidentes das comissões municipaes, nos Estados.

§ 1.º Os titulos serão detidos pela mesa e enviados, em tempo opportuno, ao poder competente, por intermedio da junta apuradora no dito Distrito e nas capitais dos Estados.

§ 2.º Na mesma conformidade se procederá quando realizar-se a votação sem haver cópia do alistamento.

§ 3.º Destas disposições estão exceptuados os mesarios que servirem em secções diferentes daquellas em que se acharem alistados, visto serem virtualmente eleitores.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 4757 — DE 29 DE JANEIRO DE 1903

Revoga o decreto n. 4175, de 25 de setembro de 1901, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro do Estado da Marinha, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o decreto n. 4175, de 25 de setembro de 1901.

Art. 2.º As torpedeiras destinadas á defesa dos portos e rios constituirão um commando, pertencente a capitão de mar e guerra, com a designação de Commando Geral das Torpedeiras.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

— — —

#### DECRETO N. 4758 — DE 31 DE JANEIRO DE 1903

Proroga até 30 de junho do corrente anno o prazo de que trata a segunda parte do art. 2º do decreto n. 4697, de 12 de dezembro ultimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração as dificuldades com que luta a industria nacional para satisfazer, no prazo que deve terminar no dia 31 do corrente mez, as exigencias do decreto n. 4697, de 12 de dezembro do anno findo :

Resolve prorrogar, até 30 de junho vindouro, o alludido prazo, não podendo de 1 de julho do corrente anno em deante sahir das fabricas producto algum, cujo rotulo não esteja de acordo com o citado decreto.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 4759 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1903

Acceita, com modificações para a construção da Estrada de Ferro Victoria a Minas, os estudos definitivos da linha comprehendida entre Victoria e Peçanha, anteriormente aprovados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Victoria a Minas, decreta :

Art. 1.º São aceitos pelo Governo para os effeitos do decreto n. 4337, de 1 de fevereiro de 1902, os estudos definitivos da linha de Victoria a Peçanha, aprovados pelos decretos ns. 714, de 23 de janeiro de 1892, 2089, de 12 de setembro de 1895, e 2422, de 31 de dezembro de 1896, com as modifi-

cações do traçado da 2<sup>a</sup> secção compreendida entre Santa Therezinha e Natividade, a que se refere o segundo dos mencionados decretos, indicados a tinta azul nas respectivas plantas e as mais alterações constantes dos seguintes artigos:

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam aprovados os estudos definitivos da variante proposta pela companhia entre o porto da Victoria e Nova Coimbra, com a extensão de 43 km,588 metros, não cessando, porém, para a mesma companhia a obrigação de construir a linha ferrea até á cidade da Victoria, logo que o Governo, em qualquer tempo, o exigir.

Art. 3.<sup>o</sup> Vigorará na 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> secções da estrada a tabella dos preços em que se baseou o orçamento da 1<sup>a</sup> secção, aumentada do preço do 40% por metro cubico de excavação de tunnel em rocha.

Art. 4.<sup>o</sup> O material rodante da estrada será o que consta da relação apresentada pela companhia em data do 9 de janeiro do corrente anno e que fica fazendo parte dos estudos aprovados.

Art. 5.<sup>o</sup> O capital garantido, na fórmula concessão feita pelo decreto n.º 4337, de 1 de fevereiro de 1902, será o que for necessário para completo estabelecimento da estrada até o maximo, que em caso algum poderá ser excedido, correspondente a 30.000\$ (ouro) por kilometro da extensão da mesma estrada, que, segundo os estudos ora aprovados, é de 508 km,370 entre o porto da Victoria e Pecanha.

Art. 6.<sup>o</sup> Baixam com este todos os estudos de que tratam os artigos precedentes, rubricados agora pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas e os que ainda não o haviam sido, referentes á variante e ao material rodante.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N.º 4760 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 79.295,40 dollars, para a liquidação das contas com a casa Flint & Comp., de Nova-York.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 2º, n.º XI, da lei n.º 953, de 29 de dezembro ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º,

n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de setenta e nove mil duzentos noventa e cinco dollars e dez centesimos (\$ 79.295,10), para a liquidação das contas com a casa Flint & Comp., de Nova-York.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

#### DECRETO N. 4761—DE 5 DE FEVEREIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:500\$, supplementar á verba —Secretaria do Senado—, do exercicio de 1902, para despezas com o serviço de stenographia dos debates.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:500\$, supplementar á verba — Secretaria do Senado —, do exercicio de 1902, para despezas com o serviço de stenographia dos debates, correspondente a cinco sessões extraordinarias.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 4762 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1903

Dá regulamento à Guarda Civil do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 14 da lei n. 947, de 29 de dezembro do anno findo, resolve decretar que a Guarda Civil do Distrito Federal seja regida pelo regulamento annexo, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

# Regulamento da Guarda Civil

## CAPITULO I

### FIM E ORGANISACAO

Art. 1.<sup>o</sup> A Guarda Civil é instituida para auxiliar a Policia do Distrito Federal na manutenção da ordem, segurança e tranquillidade publicas, ficando, nos termos da lei n.º 947, de 29 de dezembro de 1902, imediatamente subordinada ao chefe de polícia.

Paragrapho unico. A polícia militar será exercida pela Brigada Policial, nos termos do decreto n.º 4272, de 11 de dezembro de 1901, que fica em pleno vigor.

Art. 2.<sup>o</sup> A Guarda Civil será composta de:

- 1 Chefe com a denominação de inspector geral;
- 1 Sub-chefe com a denominação de sub-inspector;
- 1 Almoxarife;
- 1.500 Guardas.

Art. 3.<sup>o</sup> O inspector geral será nomeado por portaria do Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, o pelo mesmo modo dispensado quando convier ao serviço.

Os demais empregados serão nomeados, classificados e remittidos pelo chefe de polícia, espontaneamente, ou precedendo proposta do inspector geral.

Art. 4.<sup>o</sup> Os guardas serão divididos em tres classes, pelo chefe de polícia, conforme o maior grau de instrucção, e a melhor idoneidade moral e profissional. Cada classe terá 500 guardas.

Art. 5.<sup>o</sup> A Guarda Civil não terá aquartelamento especial, terá a sua sede central no edifício da Repartição Central de Policia, e os guardas serão agrupados em secções tendo por sédes as circunscrições policiaes. Estas secções serão em numero de 28, observando-se na sua designação a ordem numérica das respectivas Delegacias. As secções na zona suburbana poderão ser subdivididas em Postos de Vigilancia, quantos forem convenientes ao regular policiamento da circunscripção.

## CAPITULO II

### DO INSPECTOR GERAL

Art. 6.<sup>o</sup> A Inspectoria Geral da Guarda Civil funcionará na Repartição Central da Policia.

Art. 7.<sup>o</sup> Ao inspector geral incumbe :

§ 1.<sup>o</sup> Correspondêr-se directamente com o chefe de polícia, ou com qualquer outra autoridade, sempre que convier ao serviço publico.

§ 2.º Exercer immediata inspecção e inteira fiscalização sobre todos os empregados da Guarda Civil e serviços a que é destinada a mesma corporação.

§ 3.º Comprir e fazer cumprir por seus subordinados, com zelo e solicitude, todas as ordens do chefe de polícia relativas ao serviço.

§ 4.º Fazer ao chefe de polícia prompta e immediata comunicação de qualquer occurrence grave que verifique ou seja trazida ao seu conhecimento.

§ 5.º Organizar a parte geral das occurrences do dia antecedente, à vista das partes especiaes, e de um relatorio geral, que lhe serão transmitidos pelo sub-inspector, e apresentá-la ao chefe de polícia até ás 11 horas da manhã.

§ 6.º Distribuir a cada secção e postos de vigilancia a força necessaria para o serviço de vigilancia e ronda, e prover á regularidade do serviço extraordinario, conforme as ordens do chefe de polícia e requisições dos delegados auxiliares.

§ 7.º Informar ao chefe de polícia do máo procedimento de qualquer dos seus subordinados e dos serviços relevantes que prestarem.

§ 8.º Instruir, advertir, reprender os seus subordinados, e suspendê-los até 30 dias.

§ 9.º Requisitar do chefe de polícia o armamento para os guardas e tudo mais quanto se torne necessário á corporação sob sua direcção.

§ 10. Rubricar todos os livros da Guarda e fazel-os escripturar com clareza, asseio e regularidade.

Para isso sim empregará na séde Central, como escreventes, guardas até ao numero de seis.

§ 11. Fazer registrar em livro especial as nomeações de todos os empregados, com declaração das categorias, idades, estado e morada, os serviços relevantes por elles prestados, as recompensas ou premios a elles conferidos, as faltas que commeterem e as respectivas penas impostas.

§ 12. Apresentar ao chefe de polícia :

a) annualmente, um relatorio geral e circumstanciado sobre o serviço da Guarda Civil ;

b) mensalmente, e em duplicata, a folha mensal de vencimentos do pessoal da corporação ;

c) quinzenalmente, um mappa do effectivo da guarda com as alterações que ocorrerem.

§ 13. Providenciar sobre tudo quanto for conducente á consecução dos fins a que se destina a Guarda Civil, propondo ao chefe de polícia a adopção de quaesquer medidas que, para isso, julgue adequadas.

§ 14. Não admittir que os guardas alterem o uniforme e distintivos que forem adoptados.

§ 15. Transferir os guardas de uma para outra secção ou para posto de vigilancia, a pedido ou a bem do serviço, de acordo com as requisições das competentes autoridades, ou por entender conveniente, comunicando-o, neste caso, immedia-

tamente ao chefe de polícia ou aos delegados das circunscrições em que se derem as transferências.

§ 16. Designar dentro guardas de primeira classe os mais idóneos para fiscalizarem as secções.

§ 17. Visitar frequentemente as sedes das circunscrições, de preferência na occasião do rendimento de quartos das rondas, afim de verificar a regularidade do serviço.

§ 18. Providenciar para que as folhas de pagamento mensal sejam apresentadas ao almocharife no dia 2 de cada mês.

§ 19. Organisar e distribuir, em avulsos impressos, instruções minuciosas sobre o serviço policial e os deveres dos guardas, cada um dos quais é obrigado a ter consigo um exemplar durante as horas do serviço, para a necessária consulta.

§ 20. Organisar diariamente com o sub-inspector e annuenciação do chefe de polícia que porá o seu visto, as ordens de serviço para serem distribuídas pelos fiscaes das secções, bem como as determinações que lhe forem dadas directamente pelo chefe de polícia.

§ 21. Declarar em ordem do dia as penas impostas aos guardas.

§ 22. Dar, quando lhe forem requeridas e ordenadas pelo chefe de polícia, certidões dos assentamentos dos guardas, ao quais, em qualquer caso, sempre serão visadas pelo chefe de polícia.

§ 23. Fiscalizar a observância deste regulamento e tornar efectivas as suas disposições, reprimindo qualquer transgressão delas, e comunicando-as ao chefe de polícia.

Art. 8.<sup>o</sup> O inspector geral será substituído em seus impedimentos pelo sub-inspector.

### CAPITULO III

#### DO SUB-INSPECTOR

Art. 9.<sup>o</sup> O sub-inspector exercerá todas as atribuições committidas ao inspector geral, quando o substituir.

Art. 10. Incumbe especialmente ao sub-inspector :

I. Auxiliar o inspector geral do modo que a este convier ;  
II. Exercer directa e constante fiscalização sobre o serviço de vigilância e ronda em todas as secções da Guarda Civil e postos de vigilância, de acordo com o inspector geral ;

III. Cumprir e fazer cumprir com promptidão e solicitude todas as ordens relativas ao serviço, que lhe forem dadas ou transmittidas pelo inspector geral ;

IV. Organisar um relatório das occurrences do dia antecedente, conforme o que tiver verificado e à vista das partes especiais que lhe forem remettidas pelos fiscaes, e apresentá-lo com estas ao inspector geral até às 9 horas da manhã ;

V. Communicar imediatamente ao inspector geral qualquer occurrence que exija prompta providencia ;

VI. Informar ao inspector geral do não procedimento ou falta de qualquer guarda ou fiscal e dos serviços relevantes que prestarem ;

VII. Distribuir o armamento pelas diferentes secções da Guarda Civil, conforme as ordens recebidas do inspector geral ;

VIII. Organizar e apresentar ao inspector geral :

*a)* semestralmente, um relatório circunstanciado sobre o serviço da Guarda ;

*b)* semanalmente, um mappa do efectivo da Guarda, com as alterações que ocorrerem ;

*c)* diariamente, um mappa dos empregados que faltarem ao serviço ;

IX. Organizar a folha de vencimentos do pessoal da sede Central ;

X. Prestar ao inspector geral todas as informações que lhe sejam ordenadas, e propor ao mesmo todos os melhoramentos convenientes ao serviço da Guarda Civil ;

XI. Apresentar ao inspector geral, para serem archivados, os papéis, documentos, ordens e requisições recebidas ;

XII. Attender as requisições de força e praticar todas as medidas de carácter urgente, quando o inspector geral se achar ausente, levando posteriormente ao seu conhecimento tudo o que tiver praticado ;

XIII. Inspeccionar em ronda, sempre que lhe for possível, os postos das guardas.

Art. II. O sub-inspector será substituído em seus impedimentos e faltas pelo guarda de 1<sup>a</sup> classe quo o inspector geral designar com approvação do chefe de polícia.

#### CAPITULO IV

##### DO ALMOXARIFFE

Art. 12. Ao Almoxariffo compete a recepção, conferencia, guarda, fornecimento e expedição do armamento e de todo o material destinado ao serviço da Guarda Civil.

Art. 13. Ao almoxarife compete mais :

I. Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade tudo o que for destinado ao uso da corporação ;

II. Manter o respectivo depósito em perfeita ordem e asseio, dirigindo a arrumação e acondicionamento dos objectos guardados, zelando a sua conservação e limpeza.

Para esse fim empregará dous guardas de 3<sup>a</sup> classe designados pelo inspector geral ;

III. Levar, no caso de extravio ou deterioração casual de qualquer objecto, ao conhecimento do inspector geral, com as devidas e necessárias informações, assim de que se providencie como for conveniente ;

IV. Requisitar do inspector geral o concerto do objecto que estiver no caso de poder ser aproveitado e pedir autorização para venda, mediante concurrenceia publica, do que se tornar imprestavel para o serviço;

V. Fazer em tempo o pedido de fornecimento do material de consumo ordinario, para que não haja falta de suprimento;

VI. Ter um livro auxiliar, rubricado pelo inspector geral, em que lance chronologicamente as entradas e saídas dos objectos;

VII. Satisfazer com promptidão todas as ordens, devidamente legalisadas, para entrega e fornecimento dos objectos destinados ao serviço e expediente da Guarda;

VIII. Archivar e ter em boa guarda as ordens originaes, depois de cumpridas e as facturas dos objectos;

IX. Apresentar trimestralmente ao inspector geral um balanço das entradas e saídas e dos objectos existentes em deposito;

X. Providenciar com actividade para que seja arrecadado promptamente o armamento dos guardas demittidos, ficando responsável pelo extravio do quo não for arrecadado, salvo si provar que não houve negligencia de sua parte;

XI. Organisar mensalmente pelas folhas que receber das secções, devidamente authenticadas, a recapitulação geral para pagamento dos vencimentos dos guardas;

XII. Organisar e submetter à assignatura do inspector geral a folha geral de vencimentos;

XIII. Entregar, mediante recebo, ao thesoureiro da policia, esses titulos para quo se efectue o devido pagamento, que sera feito pelo mesmo thesoureiro, na Central e nas circumscripções, sendo nestas com a sua presença e a do respectivo delegado;

XIV. Registrar em livro proprio todas as recapitulações e folhas que organisar, assignadas pelo inspector geral;

XV. Ter sempre em dia a escripturação da carga e descarga de todos os objectos que lhe forem confiados para o serviço da guarda.

Paragrapgo unico. A falta de cumprimento de seus deveres, só por si, sujeita o almoxarife à indemnização do objecto deteriorado, inutilizado ou extravido, sem prejuizo da responsabilidade penal que lhe caiba por este e outros extravios.

Art. 14. Nenhuma aquisição de material sera feita sem autorização do chefe de policia.

Art. 15. Nos seus impedimentos e faltas o almoxarife sera substituido pela pessoa que o inspector geral designar, com aprovação do chefe de policia.

## CAPITULO V

### DO FISCAL DE SECÇÃO

Art. 16. Haverá em cada secção um guarda, que será sempre de 1<sup>a</sup> classe, designado pelo chefe de policia, por proposta do inspector geral, para servir de fiscal dos demais guardas.

Art. 17. Cabe ao fiscal :

- I. Ter a seu cargo a escripturação da secção e corresponder-se com o sub-inspector em tudo quanto interessar á disciplina e boa ordem da secção ;
- II. Velar pela fiel execução das ordens do serviço, affecto á administração da Guarda, scientificando ao sub-Inspector de todas as occurrences extraordinarias que se derem no mesmo serviço ;
- III. Ter o maior cuidado na assignatura do livro do ponto, dos quartos de ronda, evitando que haja assignatura em duplicata, só podendo assignar o proprio guarda;
- IV. Organizar mensalmente pelo referido livro a folha de pagamento dos guardas de sua secção, que terá o — Confere — do delegado ;
- V. Permanecer o maior tempo possível na sede da circunscripção, principalmente na occasião da rendição dos quartos de ronda para providenciar sobre a substituição dos remissos ;
- VI. Remetter diariamente ao sub-inspector uma parte de todas as occurrences da sua secção ;
- VII. Receber dos guardas o respectivo armamento fornecido á secção para o serviço de ronda e vigilância, sendo responsável por qualquer falta ou extravio do mesmo armamento, si não fizer imediatamente a devida comunicação ao sub-inspector ;
- VIII. Instruir os guardas sobre o modo de execução dos serviços de que forem incumbidos e velar pela sua exactidão ;
- IX. Dar, promptamente, á autoridade sob cujas ordens servir e ao sub-inspector, scienza das faltas commettidas pelos guardas, e diariamente relatal-as por escripto ás mesmas autoridades, fazendo-o com clareza e fidelidade, afim de que elles sejam registradas nos respectivos assentamentos, ficando responsável pelas injustiças que commetter ;
- X. Dar ás autoridades competentes prompto conhecimento das occurrences havidas no serviço, afim de que as providencias não se façam esperar ;
- XI. Fazer substituir no serviço, sem perda de tempo, o guarda que por qualquer motivo se incompatibilizar ;
- XII. Conhecer a aptidão, habilitações e defeitos de cada um dos guardas da sua secção, afim de que possa prestar as informações que a respeito lhe forem pedidas.

## CAPITULO VI

### DOS GUARDAS

#### SECÇÃO I

##### DA NOMEAÇÃO, PROMOÇÃO E EXCLUSÃO

Art. 18. Para a nomeação de guarda civil é necessário :

- a) ser cidadão brasileiro ;
- b) ser maior de 21 e menor de 50 annos ;
- c) saber ler e escrever ;

- d) ser de reconhecida moralidade e bom comportamento;*
- e) não sofrer de molestia que impossibilite o desempenho do serviço;*
- f) ter residencia por mais de um anno no Districto Federal;*
- g) não ter sido condenado nem estar sendo processado em Juizo Criminal.*

Art. 19. Para as nomeações de guardas civis serão preferidos, sem prejuízo do disposto no artigo antecedente :

- a) aqueles que nas armas ou empregos civis tenham servido bem ao Estado, não tendo sofrido expulsão ou demissão desais-rosa, e exhibam fé de officio sem nota;*
- b) os que tiverem servido de guerra;*
- c) os que tiverem praticado algum acto meritorio reconhecido e premiado pelo Governo.*

Art. 20. Os individuos que pretenderelem ser alistados como guardas civis deverão requerer ao chefe de policia a sua admissão, instruindo o pedido com documentos que provem os requisitos estatuidos pelos artigos precedentes.

§ 1.<sup>º</sup> Ouvido o inspector geral, voltará o requerimento, com a respectiva informação escripta, a despacho do chefe que admitirá ou não o requerente.

§ 2.<sup>º</sup> O requerimento de admissão deve ser feito e assignado sobre estampilha pelo proprio pretendente.

§ 3.<sup>º</sup> A prova da idule, na falta de titulo habil, poderá ser constituida por exame medico.

§ 4.<sup>º</sup> A validez physica poderá ser verificada por exame medico, apesar da exhibição do respectivo attestado, sempre quo assim for julgado conveniente.

§ 5.<sup>º</sup> A prova de saber ler e escrever será feita por um breve exame perante um dos delegados auxiliares, o inspector geral e um dos empregados da Secretaria de Policia designado pelo secretario.

§ 6.<sup>º</sup> No caso de ser admitido o candidato, o respetivo despacho o designará para o serviço activo ou de reserva.

§ 7.<sup>º</sup> A inclusão será sempre na 3<sup>a</sup> classe.

Art. 21. Alistado, o guarda terá oito dias para se apresentar com o uniforme regulamentar.

Paragrapho unico. No caso de não poder uniformizar-se á propria custa, apresentará fidalor idoneo, negociante ou proprietario, que se responsabilise pelo valor do uniforme e armamento que lhe forem entregues, e até completa indemnização dos mesmos.

Art. 22. Os titulos de nomeação serão expedidos pela Repartição Central da Policia, assignados pelo chefe de policia e visados pelo inspector geral, depois de registrados no livro competente.

Art. 23. A segunda e a primeira classes serão obtidas por acesso, e para a promoção só se attenderá ao zelo, à capacidade e à boa conducta a par da antiguidade do serviço.

**Art. 24.** A promoção será feita pelo chefe de polícia mediante proposta do inspector geral, observadas as seguintes condições :

- a) intelligencia, instrução regular e habilidade profissional;
- b) applicação e assiduidade no serviço;
- c) zelo no cumprimento dos deveres;
- d) permanência de um anno, pelo menos, na classe imediatamente inferior, salvo o caso de promoção como recompensa de serviços extraordinários.

**Art. 25.** As pessoas que se apresentarem aptas para o serviço da Guarda Civil, quando não haja vaga no quadro, poderão ser aceitas, mas ficarão na reserva com obrigação de comparecer as secções quo lhes forem designadas, ás horas de rendição do quarto de ronda, para serem aproveitadas no serviço em lugar dos guardas que faltarem.

§ 1.º Os guardas da reserva receberão a quota do quarto de ronda, que fizerem, descontada aos remissos.

§ 2.º Havendo guardas na reserva, as vagas que se derem no quadro da 3<sup>a</sup> classe serão preenchidas exclusivamente por elles.

**Art. 26.** Os guardas civis serão excluídos do quarto quando solicitarem, ou quando commetterem faltas que importem na pena de demissão.

A exclusão do serviço constará do acto escripto e será anotada na matrícula do guarda.

**Art. 27.** O guarda excluído, a pedido, poderá ser readmitido depois de passado um anno, mas o excluído disciplinarmente nunca mais o poderá ser.

## SEÇÃO II

### DISCIPLINA E DEVERES GERAIS

**Art. 28.** A Guarda Civil deverá primar pela sua completa obediência, extrema dedicação ao serviço, urbanidade, zelo e solicitude dos seus empregados; as suas funções serão desempenhadas com dignidade, prudência e firmeza.

**Art. 29.** O guarda civil, fiel executor das ordens que receber e dos encargos que lhe são committidos no presente regulamento, deve auxiliar os seus superiores em todo o serviço e proceder com a maxima correção e disciplina, cumprindo-lhe:

I. Comparecer na sede de sua secção, devidamente uniformizado, ás horas de começar o serviço, afim de assignar o ponto e receber o armamento, as ordens e as instruções necessárias, voltando á mesma sede, logo que termine o serviço, para assignar novamente o ponto e comunicar ao respectivo fiscal todas as ocorrências que se tiverem dado no seu posto;

II. Apresentar-se com presteza quando for designado para qualquer serviço extraordinário;

III. Observar a maior correção e asseio no seu uniforme e armamento;

IV. Conhecer perfeitamente suas obrigações, sem que possa, em qualquer caso, allegar a ignorância como justificativa ou circunstancia attenuante de faltas;

V. Respeitar as autoridades civis e militares, espacialmente os seus superiores, evitando cuidadosamente a familiaridade, e cumprir strictamente, sem violencia nem fraquezas, as ordens que tiver recebido, ainda mesmo aquellas que lhe pareçam injustas, ficando-lhe salvo o direito de reclamação ulterior;

VI. Em caso de reclamação, sempre fazê-la por escripto e em termos moderados, devendo dirigir-se ao sub-inspector sobre qualquer assunto em que se julgue prejudicado, só o fazendo directamente ao inspector geral com permissão do sub-inspector e no chefe de polícia com a venia do inspector;

VII. Usar da maior cortezia para com os seus companheiros e o publico, evitando toda a sorte de excessos e inconveniencias, procurando, pelo seu procedimento correcto, incentivar no espirito do povo que a Policia não é sua inimiga e sim a sua protectora e guarda; deve conciliar a calma com a brandura e a firmeza na execução das leis e regulamentos, procurando convencer e persuadir antes que usar de violencia;

VIII. Prestar auxilio, ainda quando não esteja de serviço em qualquer emergencia, afim de remover ou prevenir qualquer perigo ou ameaça à ordem, tranquillidade e segurança publicas;

IX. Observar exactamente o que se acha disposto no capitulo VIII.

### SEÇÃO III

#### FALTAS, PENAS E RECOMPENSAS

Art. 30. Constitue falta disciplinar toda a transgressão, que não é qualificada de crime sujeito às penas taxadas pelo presente regulamento.

Art. 31. São consideradas transgressões da disciplina:

I. Deixar de cumprir as ordens recebidas, ou haver-se no comprimento delas com desídia e negligencia;

II. Faltar por negligencia ao serviço ordinario ou extraordinario, ou abandonal-o;

III. Mostrar-se negligente quanto ao asseio pessoal;

IV. Desrespeitar ou offendrer com palavras ou physicamente a qualquer cidadão, familia ou corporação;

V. Faltar ao respeito devido aos superiores e à cortezia para com os seus pares ou inferiores;

VI. Descousiderar qualquer autoridade militar ou civil;

VII. Provocar conflitos ou disputar com qualquer companheiro;

VIII. Embriagar-se, jogar ou commetter acto reprovado em serviço ou fóra delle;

IX. Maltratar qualquer preso, no acto de effectuar a prisão ou durante a condução delle, sem que tenha havido resistência;

X. Criticar ou censurar, de viva voz, ou por escripto ou impresso, os actos de seus superiores ou as ordens delles emanadas ou por elles transmittidas;

XI. Revelar as ordens reservadas ou receber ordens de quem não tiver competencia;

XII. Não se conservar no serviço com a precisa vigilancia, ou não prestar o auxilio ou soccorro aos companheiros ou a qualquer cidadão que necessitar delle;

XIII. Ausentarse sem licença, ou não se apresentar prompto quando termine a que tiver obtido;

XIV. Não empregar os meios a seu alcance para a prisão de malfeiteiros ou perturbadores da ordem;

XV. Estragar propositalmente, ou por negligencia, o armamento que lhe for confiado;

XVI. Valer-se do emprego para auferir vantagens ou recompensas pecuniarias;

XVII. Usar de suas armas, sem motivo de força maior, em caso de resistencia ou aggressão dos criminosos a que tenha de prender ou conduzir, ou de terceiros que se opponham á prisão ou conlucção;

XVIII. Praticar qualquer acto contrario á ordem, tranquilidade e segurança publicas.

Art. 32. As faltas, conforme a sua natureza, poderão ser attenuadas para os efeitos da penalidade, quando ocorram as seguintes circumstancias:

I. Bom comportamento habitual do infractor, diligencia e zelo no cumprimento dos deveres e desempenho do serviço;

II. Ter sido commettida a falta por occasião de qualquer acção meritoria praticada pelo infractor no interesse da ordem, tranquilidade e segurança publicas, ou em defesa da honra ou vida propria ou de terceiro.

Art. 33. As faltas, conforme a gravidade do caso, serão punidas com as seguintes penas disciplinares:

1.º Advertencia.

2.º Censura.

3.º Serviço dobrado.

4.º Multa.

5.º Suspensão.

6.º Rebaixamento de graduação e passagem á classe inferior.

7.º Expulsão.

§ 1.º O maximo da multa não poderá exceder á metade do vencimento mensal.

§ 2.º A suspensão pôde ser por tempo indeterminado.

Art. 34. As penas de rebaixamento de graduação e passagem á classe inferior, de expulsão, de suspensão por mais de 30 dias ou por prazo indeterminado, poderão ser applicadas pelo chefe de polícia, espontaneamente ou pelo inspector geral, dando este scienzia ao mesmo chefe. Todas as outras poderão ser impostas pelo mesmo inspector geral.

Art. 35. As faltas commettidas pelo sub-inspector e pelo almoxarife serão da mesma forma punidas pelo chefe de polícia, ou pelo inspector geral. As commettidas pelo inspector geral serão punidas pelo Ministro do Interior e Justiça, a cujo conhecimento o chefe de polícia levará o facto da transgressão, por meio de officio.

Art. 36. Quando qualquer empregado da Guarda Civil, conforme a cathegoria, se distinguir em serviço ou praticar acto meritório, ou serviço relevante, o chefe de polícia poderá recomendar-lhe da maneira seguinte:

- 1.º Elogio, que será publicado no *Diario Official* e em ordem do dia;
- 2.º Dispensa do serviço até tres dias, sem desconto nos vencimentos;
- 3.º Gratificação pecuniaria;
- 4.º Accesso de cathegoria.

Art. 37. Ao guarda que for ferido ou offendido physicamente de modo a ser impedido do serviço, por occasião de qualquer diligencia policial, deverá ser paga a totalidade dos vencimentos durante o tempo do tratamento ou da inhabilitação do serviço.

#### SEÇÃO IV

##### UNIFORME E ARMAMENTO

Art. 38. Os empregados da Guarda Civil usarão do uniforme e distintivo indicados na tabella que for aprovada pelo chefe de polícia.

Art. 39. Os guardas civis uniformizar-se-hão á sua custa, podendo-lhes ser abonado o respectivo uniforme, descontando-se, porém, dos seus vencimentos em prestações mensaes a quantia proporcional á quinta parte dos mesmos vencimentos.

Parágrafo unico. Servirão á paisana quando por ordem do chefe de polícia ou do inspector geral forem empregados em serviço reservado.

Art. 40. O armamento dos guardas civis será designado na tabella annexa, de acordo com o art. 38.

#### CAPITULO VII

##### ORDEM DO SERVIÇO

Art. 41. A Guarda Civil receberá ordens, com relação ao serviço policial, do chefe de polícia, delegados auxiliares e de circunscrições, cada um na esphera de suas attribuições; e em relação à sua disciplina, ordem interna e economica, sómente do chefe de polícia e do inspector geral.

Art. 42. Cada secção será composta dos guardas necessarios para o serviço de vigilancia e ronda, sob as ordens e direcção do delegado em exercicio na circunscripção.

Art. 43. Para cada posto de vigilancia nas zonas suburbanas serão destacados para iguaes serviços cinco guardas, no minimo, sob a direcção de um guarda indicado pelo inspector geral, podendo numero ser augmentado a arbitrio do chefe de policia, conforme a extensão e a configuração do terreno e a densidade da populaçao de cada um e a importancia do serviço, sem prejuizo da força militar da Brigada Policial que for designada para serviço identico.

Art. 44. Na sede central permanecerá um effectivo de 300 guardas sob a direcção do inspector geral e ás ordens do chefe de policia.

Art. 45. O serviço de ronda da Guarda Civil é ininterrupto e será feito por turmas em numero igual de guardas que se substituirão alternadamente.

Art. 46. O serviço será dividido em quartos de oito horas para cada turma.

Paragrapho unico. Em casos urgentes e extraordinarios as horas de serviço poderão ser prorrogadas ou alteradas.

Art. 47. Na hora designada para a rendição do quarto, o guarda comparecerá no seu posto afim de substituir o outro que deverá, depois de rendido, dirigir-se á secção e assignar o livro de ponto do quarto em presença do fiscal respectivo.

Paragrapho unico. O guarda que não for substituido devidamente pelo seu immedioato depois de meia hora, solicitará rendição ao respectivo fiscal.

Art. 48. Sem prejuizo da fiscalização do chefe de policia e do inspector geral, dos delegados, seus supplentes e inspectores de circunscripção, junto a cada secção da Guarda Civil haverá sempre um fiscal para o serviço de ronda e vigilancia, designado especialmente pelo inspector geral.

Art. 49. As occurrences verificadas serão comunicadas pelo fiscal de secção diariamente, por escripto, ao delegado em exercicio e ao sub-inspector da Guarda Civil; e as providencias que se tornem necessarias serão solicitadas ao delegado ou inspector de plantão, que decidirão conforme os interesses da ordem, segurança e tranquillidade publicas.

Art. 50. As requisições de força militar ou civil serão feitas por escripto ou verbalmente, conforme as circumstancias, pelo delegado em exercicio na circunscripção, ou, na sua ausencia, pelo inspector de plantão ao delegado auxiliar de plantão na Repartição Central da Policia, e este, por sua vez e da mesma forma, fará a requisição à Brigada Policial ou à Inspectoría Geral da Guarda Civil.

Paragrapho unico. Em qualquer hypothese a autoridade que requisitar força dará conta posteriormente ao chefe de policia do numero de praças ou guardas que empregou e do objecto e fim da requisição.

## CAPITULO VIII

## DO POLICIAMENTO

Art. 51. O serviço da segurança publica do Distrito Federal é permanente, contínuo e feito por guardas civis, por patrulhas de cavalaria e pela polícia militar nos termos do art. 1º paragrapho unico.

Art. 52. Este serviço consiste na ronda e vigilância de todas as ruas, morros, travessas, largos, praças e estradas, de modo que possa ser prestado prompto e eficaz socorro a quem delle necessitar.

Art. 53. A distribuição da força em cada circunscripção será feita pelo fiscal, de acordo com a divisão feita pelo delegado e os esclarecimentos prestados pelos respectivos inspectores, sendo o de talhe rubricado pelo delegado da referida circunscripção.

Paragrapho unico. É indispensável a maxima clareza e exactidão nesse serviço, de modo que se possa sempre saher quais eram os guardas que a qualquer hora do dia ou da noite rendavam determinado lugar, rua, travessa, morro, estrada, largo ou praça.

Art. 54. O policiamento dos morros e estradas será feito por maior numero de patrulhas de cavalaria.

Art. 55. Durante o serviço da ronda e vigilância incumbem as guardas os seguintes deveres:

S 1.º Percorrerão continuamente o espaço de seu posto com passo regular, parando sómente quando tiverem de ouvir alguém sobre objecto de serviço, ou quando observarem alguma causa ou pessoa que lhes pareça suspeita.

S 2.º Não penetrarão à noite em casa alheia, sem licença do quem nella morar, salvo nos casos seguintes:

- 1º, de incendio;
- 2º, de imediata e iminente ruina;
- 3º, de inundação;
- 4º, de ser pedido socorro;
- 5º, de se estar alli commetendo algum crime ou violencia contra alguém.

Durante o dia a entrada em casa alheia é permittida:

1.º Nos mesmos casos em que é permittida à noite;

2.º Naquelles em que, de conformidade com as leis e mediante ordem escrita da autoridade competente, se tiver de proceder à prisão de criminosos; à busca e appreensão de objectos havidos por meios criminosos; à investigação dos instrumentos ou vestígios do crime ou de contrabandos;

3.º Nos casos de flagrante delito ou em seguimento de réo achado em flagrante.

Taes disposições não são applicáveis sobre a entrada em estalagens, hospedarias, tavernas e outras semelhantes.

E' considerado publico qualquer logar frequentado para fim de jogo.

§ 3.<sup>º</sup> Deverão mostrar-se polidos e cortezes para com todos e evitá-los com summo cuidado disputa ou altercação com quem quer que seja, portando-se com a maior prudência sem tibieza.

Aos desatenciosos, provocadores, aos que profunudem palavras offensivas ou injuriosas ou mostrarem disposições para desordens, observarão em termos suasorios.

Si forem improficiuos esses meios, prenderão os que assim procederem, empregando a força material, em caso de resistencia.

§ 4.<sup>º</sup> Quando necessitarem de auxilio em alguma emergencia, darão signal por meio de apito prolongado, e nesse caso o guarda ou guardas mais proximos, os que passarem pelo local ou qualquer soldado da Brigada Policial, presente na occasião, mesmo quando não estejam em serviço, são obrigados a acudir com promptidão.

§ 5.<sup>º</sup> Deverão defer e enviar á Delegacia, por intermedio dos guardas dos postos intermedios, os individuos que forem encontrados conluzindo objectos, cargas, fardos ou quaisquer outros volumes, que em razão da qualidáde e condição de taes individuos se tornarem suspeitos.

Si resistirem ou si fugirem, empregarão as suas armas ou persegui-los-hão apitando até o extremo do seu posto.

Os guardas proximos responderão ao apito e flecharão preventidos, atim de tolher a evasão.

§ 6.<sup>º</sup> Arrecadarão em presença de testemunhas, havendo-as, todos os objectos, dinheiro e papeis que encontrarem em qualquer logar publico, e farão entrega ao fiscal da secção, que por sua vez os remetterá ao delegado da circunscripção, com indicação da hora e logar em que foram encontrados.

§ 7.<sup>º</sup> Havendo tumulto ou receio de haver, comunicarão imediatamente á séde da secção, conservando-se, entretanto, vigilantes e requisitando auxilio, em caso de necessidade.

§ 8.<sup>º</sup> Darão imediato aviso ao Corpo de Bombeiros, do apparecimento de incendio.

§ 9.<sup>º</sup> Communicarão imediatamente á séde da secção o apparecimento de qualquer cadaver, ou de qualquer pessoa ferida, espancada ou acomettida de enfermidade repentina, e que se ache em abandono em logares publicos, necessitando soccorros medicos.

Todavia, os guardas deverão empregar os esforços ao seu alcance para que, sem perda de tempo, sejam prestados os primeiros soccorros ás referidas pessoas.

§ 10. Os guardas devem conduzir ás sédes das secções ou aos postos de vigilancia, por intermedio dos guardas mais proximos ou das patrulhas de cavallaria:

1.<sup>º</sup> Os que forem encontrados commettendo algum crime ou enquanto fogem perseguidos pelo clamor publico, ou forem achados com as roupas ensanguentadas, ou com qualquer outro

indicio pelo qual manifestamente se conclua que commetteram algum crime.

2.º Os que forem encontrados sem occupação, embriagados ou doentes, vagando a mendigar ou deitados ou sentados nas portas ou qualquer outro logar publico.

3.º Os que forem encontrados com armas prohibidas ou quaequer instrumentos proprios para roubar.

4.º Os menores que andarem vagando e as crianças perdidas ou abandonadas.

5.º Os que forem encontrados damnificando edificios, casas ou otras, publicas ou particulares.

6.º Os cavalleiros ou conductores de vehiculos que andarem em disparada pelas ruas, ou que por imprudencia ou negligencia forem causa de algum desastre.

7.º Os que transitarem pelas ruas com vestes indecentes, deixando patente qualquer parte do corpo que offendia a moral publica, ou que estiverem a lavar-se nas praias em identicas condições.

8.º Os que estiverem a jogar em qualquer logar publico ou considerado como tal.

9.º Os individuos que estiverem parados junto de alguma porta, muro ou cerca e não derem as explicações necessarias, de modo a desfazer qualquer suspeita.

10. Os individuos que forem encontrados praticando actos deshonestos em logares publicos ou casas que estejam abertas.

#### § 11. Os guardas devem ainda:

1.º Impedir vozerias ou gritarias nas ruas ou estabelecimentos publicos, de modo a perfurhar o socego ou boa ordem, conduzindo os recalcitrantes á sede da secção e comunicando ao fiscal tales infracções.

2.º Prevenir ao morador de qualquer casa, cuja porta exterior estiver aberta sem luz no corredor, fóra de horas ou cujas janellas do pavimento terreo estiverem abertas, tambem a deshoras, para fechá-las.

3.º Acompanhar ou guiar quaequer pessoas que estiverem transviadas e ignorarem o caminho das suas habitações.

Art. 56. Os guardas usarão do apito, empregando o signal curto de 5 em 5 minutos para indicarem que se acham attentos e vigilantes e o signal prolongado para annunciar alguma occurrence extraordinaria ou para pedir auxilio.

§ 1.º Os guardas proximos repetirão o signal de vigilancia, e desde que ouçam o de socorro acudirão immediatamente ao logar, retirando-se logo que a sua presença se torne desnecessaria.

§ 2.º As patrulhas de cavallaria, logo que ouvirem o signal de socorro, correrão promptamente ao logar.

Art. 57. O guarda não abandonará o seu posto e, quando tiver de fazer alguma communicação á sede da secção ou conduzir algum preso á Delegacia ou acompanhar alguma pessoa, é

sempre dentro do perimetro da sua ronda e até o extremo delle, competindo sucessivamente aos guardas das rondas intermedias a dita comunicação, condução e acompanhamento.

Paragrapho unico. Assim que o preso chegar á estação, por meio das rondas intermedias, o guarda que fez a prisão será substituído afim de ir à séde da secção relatar o facto da prisão e suas circumstancias, feito o que regressará immediatamente ao seu posto.

Art. 58. O guarda que for encontrado dormindo no seu posto de vigilancia será immediatamente substituido e sua falta comunicada ao chefe de polícia, que a respeito providenciará.

Art. 59. O fiscal da secção rondará a circunscripção em horas indeterminadas, observando si os guardas se acham attentos e vigilantes nos seus postos e providenciando sobre o que ocorrer e observar.

Paragrapho unico. O fiscal deverá receber dos guardas o respectivo armamento, fornecido á secção para o serviço de ronda e vigilancia e pelo qual será o responsável, si não comunicar immediatamente ao sub-inspector qualquer falta ou extravio.

## CAPITULO IX

### DOS VENCIMENTOS

Art. 60. Os empregados da Guarda Civil perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa a este regulamento.

Art. 61. Os pagamentos desses vencimentos serão feitos em dias previamente designados pelo thesoureiro da Repartição Central da Policia, o qual receberá no Thesouro Federal a devida importancia, em vista da respectiva folha, competentemente visada pelo chefe de polícia.

Paragrapho unico. O pagamento dos vencimentos dos guardas será sempre feito com assistencia do sub-inspector na séde central e nas secções, ou dos fiscaes nas secções; e estes comunicarão ao sub-inspector os nomes dos guardas que por se acharem doentes ou em diligencias deixarem de receber os respectivos vencimentos. Fora da occasião propria, estes ultimos guardas sómente poderão receber os vencimentos mediante guia.

## CAPITULO X

### PONTO, JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS E DESCONTOS

Art. 62. Haverá na séde central, em cada secção e nos postos de vigilancia, um livro de ponto, em que os guardas assignarão os seus nomes ás horas marcadas para começar e terminar o serviço e que deverá ser encerrado;

- a) na séde central, pelo sub-inspector;
- b) em cada secção, pelo respectivo guarda que servir de fiscal;

c) nos postos de vigilancia, pelo guarda designado para dirigir-o.

Paragrapho unico. A' excepção do inspector geral, todos os empregados da Guarda Civil estarão sujeitos ao ponto.

Art. 63. Immediatamente depois de encerrado o ponto na sede central, nas secções e nos postos de vigilancia, os encarregados do respectivo encerramento remetterão ao sub-inspector uma relação dos empregados que faltarem ao serviço.

Art. 64. O empregado que não comparecer ao serviço sofrerá desconto ou perda dos seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

1º. o que faltar ou comparecer depois de encerrado o ponto, perderá o vencimento diário;

2º. o comparecimento com causa justificável, dentro da primeira hora e depois de encerrado o ponto e sómente até duas vezes em cada mez, importará desconto da gratificação ou da metade da diaria ;

3º, aquele que se retirar do serviço antes das horas determinadas ficará sujeito não só a perda do emprego, como a de todo o vencimento a que até então tiver direito, sem prejuizo de penas em que possa incorrer.

§ 1.º As faltas até o numero de tres em cada mez poderão ser justificadas a criterio do inspector geral.

§ 2.º Das decisões do inspector geral sobre a justificação das faltas haverá recurso voluntario para o chefe de polícia e que poderá ser interposto dentro de cinco dias, a contar da data do despacho.

Art. 65. Nenhum desconto se fará ao empregado que não comparecer à hora marcada ou não assignar o ponto:

1.º Durante o tempo de tratamento, quando ferido em serviço ;

2.º Enquanto estiver em serviço extraordinario determinado pelo chefe de polícia ;

3.º Nos dias em que votar, salvo a restricção do artigo seguinte.

Art. 66. Os empregados, em dia de eleições, depois de exercerem o direito de voto, voltarão imediatamente ao serviço.

Art. 67. Os empregados da Guarda Civil são dispensados do serviço do Jury e da Guarda Nacional.

## CAPITULO XI

### DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 68. A escripturação da Guarda Civil será feita sob a fiscalização immediata do inspector geral.

Art. 69. Além dos livros mencionados, constará de:

I. Um livro de registro das nomeações dos empregados da Guarda Civil ;

II. Um livro-carga relativo ao armamento, munições e tudo quanto for distribuido á estação central, ás secções e aos postos de vigilancia;

III. Um livro para o registro das partes diarias dirigidas ao chefe de polícia pelo inspector geral;

IV. Um livro para o registro de officios dirigidos ao chefe do polícia, ordens e informações, transmittidas ou prestadas;

V. Um livro para o registro do detalhe do serviço e ordem do dia.

Paragrapho unico. Na referida escripturação poderão ser empregados livros auxiliares, que forem necessarios para boa ordem e clareza do respectivo serviço.

## CAPITULO XII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 70. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo chefe de polícia, que levará ao conhecimento do Ministro do Interior e Justiça a resolução tomada, sujeitando-a à sua approvação.

Art. 71. O uniforme e armamento dos guardas serão escolhidos e determinados pela Inspectoria Geral da Guarda, mediante approvação do chefe de polícia.

## CAPITULO XIII

### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 72. A inclusão de guardas nas 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes, por occasião das primeiras nomeações, ficará ao criterio do chefe de polícia, sem prejuizo do disposto nos arts. 18 e 19.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903.—J. J. Seabra.

## N. I -- Tabela dos vencimentos do pessoal da Guarda Civil

EMPREGOS	VENCIMENTO MENSAL			VENCIMENTO DIARIO		OBSERVAVGES
	Ordenado	Gratificação	Total	Diaria	Total do mez	
Inspector geral.....	155\$553	277\$777	833\$333			
Sub-inspector.....	201\$000	200\$000	401\$000	7\$000	410\$000 ou 417\$00	
Almoxarife.....	158\$333	158\$333	356\$666	3\$500	263\$333 ou 236\$82	
Guarda de 1 <sup>a</sup> classe.....				6\$00	165\$000 ou 201\$500	
Guarda de 2 <sup>a</sup> classe.....				5\$000	150\$000 ou 155\$00	
Guarda de 3 <sup>a</sup> classe.....				3\$500	105\$000 ou 108\$500	

NOTA -- Os vencimentos dos guardas se acham calculados para os meses de 30 e 31 dias.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903.—J. J. Seabra.

## N. 2 — Synopse da despeza total com o pessoal da Guarda Civil

EMPREGO	DESPESA		OBSERVAÇÕES
	Por mez de 30 dias	Por anno	
1 Inspector geral.....	833.333	10.000.000	
1 Sub-inspector.....	410.500	4.920.500	
1 Almoxarife.....	263.333	3.160.020	
500 Guardas de 1 <sup>a</sup> classe.....	97.500.000	1.170.000.000	
500 Guardas de 2 <sup>a</sup> classe.....	75.000.000	900.000.000	
500 Guardas de 3 <sup>a</sup> classe.....	52.500.000	630.000.000	
	225.000.000	2.710.000.000	
Para os mezes de 24 dias aumenta:			
Em relação ao sub-inspector..	72.000	400.000	
Em relação ao almoxarife.....	35.000	213.500	
Em relação aos guardas de 1 <sup>a</sup> classe.....	32.500.000	22.750.000	
Em relação aos guardas de 2 <sup>a</sup> classe.....	25.000.000	17.500.000	
Em relação aos guardas de 3 <sup>a</sup> classe.....	17.500.000	12.250.000	
Total.....	231.017.468	2.750.000.000	

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903.—J. J. Seabra.

## DECRETO N. 4763 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1903

Dá regulamento ao serviço policial do Distrito Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil :

Usando da autorização concedida pelo art. 14 da lei n. 947, de 29 de dezembro do anno findo, resolve decretar que o serviço policial do Distrito Federal seja regido pelo regulamento annexo, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## Regulamento para o serviço policial do Distrito Federal

### CAPITULO I

#### FIM E ORGANISACÃO DO SERVIÇO

Art. 1.º A organização policial do Distrito Federal é a constituição systematica dos agentes indispensaveis para a protecção dos direitos individuaes e a manutenção da ordem publica.

Art. 2.º O Ministro da Justiça, sob a inspecção suprema do Presidente da República, é o superintendente geral da policia do Distrito Federal.

Art. 3.º A policia é judiciaria ou criminal, administrativa e política. As duas primeiras incumbem a todas as autoridades policiais, pela forma adeante discriminada; a policia política compete privativamente ao chefe de policia, de acordo com as ordens e instruções do Ministro da Justiça.

Art. 4.º Para o serviço de policia fica o Distrito Federal dividido em 28 circunscripções, das quais 20 urbanas e oito suburbanas, cujos limites vão descriptos pelos perimetros e mapas respectivos, podendo o chefe de policia modificar esses limites como julgar conveniente ao serviço publico.

Cada circunscripção se subdividirá em tantas secções quantos forem os inspectores que para ella forem nomeados, não podendo as urbanas ter menos de tres e as suburbanas menos de dous.

A subdivisão das circunscripções em secções será feita pelos delegados respectivos, com approvação do chefe de policia.

## CAPITULO II

## DAS AUTORIDADES, FUNCIONARIOS E REPARTIÇÕES

**Art. 5.º** A administração da Policia é confiada ás seguintes autoridades:

- 1 chefe de policia.
- 3 delegados auxiliares.
- 20 delegados de circunscrições urbanas.
- 8 delegados de circunscrições suburbanas.
- 107 inspectores de secções urbanas.
- 59 inspectores de secções suburbanas.

**Art. 6.º** São auxiliares das autoridades policiaes:

- Seis medicos legistas.
- Oitenta e quatro supplentes.
- O administrador e empregados da Casa de Detenção.
- Os directores e mais funcionarios das escolas e colonias correccionaes.
- Um administrador do deposito central dos presos.
- Um inspector do vehiculos.
- Dous officiaes da visita do porto.
- Um inspector de agentes.
- Um escrivão peranto cada um dos delegados auxiliares, urbanos e suburbanos.
- Agentes da segurança publica.
- Officiaes de diligencias em numero discrecionario.

**Art. 7.º** Além desses auxiliares haverá uma Brigada Policial, um corpo de Guarda Civil composto de 1.500 homens, correspondentes a 500 homens para cada uma das tres classes cedadas e as guardas nocturnas existentes ou que venham a ser organizadas a expensas particulares, de acordo com o regulamento de 2 de outubro de 1900, podendo o chefe de policia fazer as alterações que julgar necessarias.

**Art. 8.º** São repartições de policia:

- a) a Secretaria de Policia ;
- b) as Delegacias Auxiliares, urbanas e suburbanas ;
- c) a Brigada Policial ;
- d) a Inspectoria e Sub-Inspectoria da Guarda Civil ;
- e) a Policia do Porto ;
- f) a Casa de Detenção ;
- g) o Gabinete de Identificação e de Estatística ;
- h) as Escolas e Colonias Correccionaes.

**Art. 9.º** A Secretaria de Policia, que funciona sob as imediatas ordens do chefe de policia, terá a sua séde na repartição central, e comprehende as diversas secções em que está actualmente dividida de acordo com o regulamento n.º 4763, de 5 de fevereiro de 1903.

## CAPITULO III

## DAS NOMEAÇÕES, INCOMPATIBILIDADES E ISENÇÕES

**Art. 10.** São nomeados pelo Presidente da Republica, por proposta do Ministro da Justiça :

I. O chefe de policia, que será escolhido de entre os bachareis ou doutores em direito, com seis annos pelo menos de pratica, ou que se hajam distinguido no exercicio da magistratura ou do ministerio publico ou da advocacia ou da policia, ou que, por estudos especiaes, tenham revelado aptidão para o serviço policial.

II. Os medicos legistas.

**Paragrapho unico.** O inspector da Guarda Civil será nomeado pelo Ministro da Justiça.

**Art. 11.** São nomeados pelo chefe de policia :

I. Os delegados auxiliares, que serão bachareis ou doutores em direito, com quatro annos, pelo menos, de pratica forense ou policial, adquirida no pleno exercicio profissional, posteriormente ao registo, na repartição competente, do diploma scientifico.

II. Os delegados das circunscripções, que serão bachareis ou doutores em direito, com dous annos, pelo menos, de pratica do fôro, adquirida no pleno exercicio profissional posteriormente ao registo, na repartição competente, do diploma scientifico, respeitados, porém, os direitos adquiridos pelos actuaes delegados, nomeados em virtude da interpretação do art. 13 do regulamento n.º 3640, de 14 de abril de 1900, ora revogada.

III. Os escrivães e os supponentes de delegados.

IV. Os inspectores secionais, por propostas dos delegados.

V. O administrador e empregados da Casa de Detenção.

VI. O administrador do deposito.

VII. O inspector e empregados dos veiculos.

VIII. O inspector e agentes da segurança publica.

IX. O sub-inspector da Guarda Civil.

X. O chefe e, por proposta deste, na forma do art. 66 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 4764, os demais empregados do Gabinete de Identificação e de Estatística.

**Paragrapho unico.** Os officiaes da visita do porto serão designados pelo chefe de policia dentro os officiaes da secretaria.

**Art. 12.** Os officiaes de diligencias serão nomeados pelos delegados, de acordo com as necessidades do serviço.

**Art. 13.** Na falta de cidadãos formados em direito, o chefe de policia nomeará delegado de circunscripção suburbana pessoa de reconhecida idoneidade moral e intelectual, demonstrada esta em provas de habilitação, prestadas perante uma com-

missão, composta de um juiz do Tribunal Civil e Criminal, um promotor publico e um delegado.

Esta comissão constituir-se-há a convite do chefe de polícia.

As provas de habilitação serão escriptas e oraes, e constarão de uma ou mais questões jurídico-policiais e preparo de um processo sobre uma hypothese tirada à sorte.

Art. 14. Os pretendentes á escrivania se habilitarão por exame publico na repartição central, perante uma comissão, composta de um delegado, um membro do ministerio publico e um escrivão policial, nomeados pelo chefe de polícia.

O exame constará de provas oraes e escriptas sobre conhecimentos da lingua portugueza, leis de processo e formulario processual, tomada-se também em consideração a calligraphia dos candidatos.

Art. 15. Os inspectores seccionaes sujitar-se-hão a um exame perante os delegados auxiliares sobre os assumptos das funções do cargo, topographia da cidade e sua divisão administrativa e uma prova de redacção grammatical.

Art. 16. Os agentes de segurança e officiaes de diligencias darão provas de saber ler e escrever correctamente, conhecer a topographia da cidade, ou pelo menos da circunscripção a que se destinarem, e ter noções dos serviços que lhes incumbem.

Os agentes serão examinados pelo secretario da Policia, auxiliado por dous empregados da Secretaria; os officiaes de diligencias, pelos delegados que os nomear.

Art. 17. Effectuados os exames e julgado o examinando, de tudo se lavrará termo, que será assignado pela comissão e archivado na Secretaria.

Art. 18. Em caso de urgencia, a nomeação das autoridades e funcionários será feita interinamente, e só se tornará efectiva depois de prestadas as necessarias provas, que deverão realizar-se no prazo maximo de 30 dias.

Art. 19. Todas as autoridades e funcionários policiais são amovíveis e demissiveis *ad nutum*, respeitada a vitaliciedade dos escrivães nomeados antes de 14 de abril de 1900, os quaes, na hypothese de não serem aproveitados em virtude da actual reorganisaçao, continuaram a perceber os seus ordenados até serem aproveitados.

Paragrapho unico. Os escrivães vitalicios, de que trata este artigo, ficam equiparados aos funcionários da Secretaria de Policia para os efeitos do cap. V, arts. 24, 25 e 26 do respectivo regulamento.

Art. 20. Os cargos policiais são incompatíveis entre si e com qualquer outro cargo, emprego, officio ou função de carácter publico e ainda com qualquer profissão de carácter particular, cujo exercício simultaneo venha a prejudicar o serviço policial.

Art. 21. As autoridades e funcionários policiais, enquanto em exercício, são isentos do serviço do Jury.

## CAPITULO IV

## COMPETENCIA, ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DAS AUTORIDADES E FUNCIONARIOS

Art. 22. O chefe de polícia é o centro da actividade policial. Ele pôde exercer directamente todas as attribuições e funções policiaes, avocando qualquer delas, sempre que entender de conveniencia ou necessidade para o serviço publico, ou commetendo-a a qualquer dos delegados auxiliares.

Além das attribuições que lhe dão os regulamentos especiaes, compete-lhe privativamente:

I. Fazer a polícia politica, de acordo com as ordens e instruções que receber do Ministro da Justica.

II. Exercer a polícia administrativa concernente a serviços dos varios Ministerios federaes e á Municipalid de do Distrito Federal, de acordo com as competentes autoridades superiores e as informações destas.

III. Despachar o expediente e entreter a correspondencia com o Governo Federal e os dos Estados.

IV. Expedir ordens e instruções para a boa administração da Policia.

V. Ordenar as despezas que não dependerem de autorização do Ministro da Justica.

VI. Gratificar pecuniariamente a toda pessoa, empregada na Policia ou não, que descobrir e prender algum criminoso ou impedir a consummação de algum delicto.

VII. Impor penas disciplinares aos seus subalternos (art. 46).

VIII. Conceder até 30 dias de licença aos funcionarios e autoridades, fazendo ao Ministro da Justica as necessarias comunicações.

IX. Remover e demittir os funcionarios e autoridades de sua nomeação.

X. Empregar a Guarda Civil e a força armada policial nas diligencias que entender necessarias.

XI. Exercer as attribuições que, acerca das sociedades secretas e ajuntamentos illicitos, concedam as leis em vigor.

XII. Fiscalizar os trabalhos do Gabinete de Identificação e de Estatistica.

XIII. Nomear e classificar, de acordo com o regulamento respectivo e a lei n. 947, de 29 de novembro de 1902, as pessoas que forem admittidas na Guarda Civil.

XIV. Fiscalizar e regulamentar a venda e o porte de armas offensivas, bem como o fabrico, a venda e o uso de explosivos, inflamaveis e toxicos, sendo obrigados os exportadores e importadores a remetter mensalmente ao chefe de polícia a declaração respectiva, de acordo com os mapas annexos, ns. 1 e 2.

XV. Dar passaporte ás pessoas que o requererem, salvando o preceito da Constituição Federal, art. 72, § 10.

XVI. Organizar a Estatistica Criminal.

XVII. Organisar, por meio de seus delegados e dos inspectores seccionaes, o arrolamento da população.

XVIII. Remetter ao Ministerio da Justica as participações e relatorios que os regulamentos exigirem, nas épocas e pelos modos nesses determinados.

Art. 23. O chefe de policia é substituido em suas faltas e impedimentos, nunca excedentes de 15 dias, pelo delegado auxiliar que for designado pelo mesmo chefe. Si aquele prazo exceder de 15 dias, o Governo nomeará interinamente substituto, podendo recahir tal nomeação em qualquer dos delegados auxiliares.

#### DOS DELEGADOS AUXILIARES

Art. 24. Os delegados auxiliares cooperam com o chefe do policia em todo o serviço policial, de conformidade com as instruções que delle recebrem.

Art. 25. Diariamente devem estar nas suas Delegacias, de modo a poder acudir às necessidades do serviço.

Art. 26. Alterna lamente, um delles permanecerá, de dia na repartição central, depois da retirada do chefe e durante a noite, até a volta deste no dia seguinte, para providenciar sobre os casos ocorrentes. Logo que o chefe de policia chegar, o delegado auxiliar dar-lhe-ha verbalmente conta do que houver ocorrido na cidade, devendo fazel-o por escripto quando houver de solicitar alguma providencia importante. O delegado de dia pôde conhecer de todos os inqueritos provenientes de queixa ou reclamação que lhe for apresentada.

Art. 27. Incumbe aos delegados auxiliares :

I. Lavrar auto de prisão em flagrante e praticar diligencias ou actos de serviço urgente.

II. Proceder a inqueritos :

a) sobre os delictos e contravenções praticados a bordo dos navios mercantes ou do guerra surtos no porto, ou em navegação sobre águas territoriaes do Distrito Federal ;

b) nos casos de infracção disciplinar ou de responsabilidade penal das autoridades e funcionários da Policia ;

c) sobre os crimes da competencia da Justiça Federal ;

d) sobre incendios, no perímetro urbano, sempre que, estando de dia, julgar de conveniencia para os interesses da justiça, dando scienzia ao delegado local.

Paragrapho unico. Em caso de serviço urgente o delegado de dia, estando ausente da repartição central o chefe de policia, exercerá todos os actos de atribuição deste, exceptuado o de nomear e demittir funcionários.

Art. 28. Cada um dos delegados auxiliares terá a seu cargo a fiscalização de um certo numero de circumscripções, determinado pelo chefe, e velará para que nellas o serviço se faça com toda a ordem, moralidade, regularidade e proveito para o publico.

§ 1.º Os delegados de circunscrição só entenderão directamente com o delegado auxiliar a cuja fiscalização estiverem subordinados, e destos requisitarão as providencias que dependem da repartição central, bem como lhes remetteão uma parte diária das ocorrências de suas Delegacias.

§ 2.º Os exames de corpo do delicto, que dependentem da repartição central, serão requisitados pelos delegados de circunscrição ao respectivo delegado auxiliar. No caso de ausência deste, serão aquelles exames ordenados pelo auxiliar que estiver de dia.

§ 3.º Os delegados auxiliares porão o seu visto nas partes diárias que lhes remetterem os delegados de circunscrição e, imediatamente depois de tomarem nota do que houver de importante e necessitar de medidas urgentes, farão entregar essas partes na Secretaria de Polícia.

§ 4.º Dous vezos por anno os delegados auxiliares farão de-morada visita, em correio, ás Delegacias cuja fiscalização tiverem a seu cargo, e aos respectivos cartórios, verificando si ocorreram no serviço irregularidades, faltas e infrações regulamentares ou de responsabilidade penal, e transmittirão por breve relatório escrito ao chefe o resultado de seus exames.

§ 5.º Dentro de tres meses da data da publicação deste regulamento, cada delegado, auxiliado pelo respectivo escrivão, fará um inventário exacto dos arquivos de sua Delegacia.

Art. 29. Além dos devores comuns ás Delegacias auxiliares, por designação do chefe de polícia, cada uma delas terá especialmente sob sua direcção os seguintes serviços nas circunscrições urbanas:

I. Inspecionar as associações públicas de divertimentos e recreio, os theatres e espectáculos públicos de qualquer espécie, não só quanto á ordem e moralidade como também com relação á segurança dos espectadores.

II. Manter a liberdade e segurança do transito público, inspecionando os veículos e outros meios de transporte de passageiros e condução de mercadorias, generos e moveis, de sorte que sojam observadas as necessarias garantias de vida e de propriedade.

III. Inspecionar as casas de penhores e congêneres, bem como quaisquer agencias de serviços, providenciando para sua observância dos respectivos regimentos e dos contractos, exercendo, porém, coi relaçao a estes apenas o que for licito á polícia administrativa.

§ 1.º Nos casos urgentes o proprio delegado da circunscrição urbana providenciará em quanto não comparecer o delegado auxiliar, a quem dará avis.

§ 2.º Nas circunscrições suburbanas, estas funções serão exercidas pelos respectivos delegados, podendo, entretanto, o chefe, em casos especiais, committê-las a algum delegado auxiliar.

Art. 30. Os delegados auxiliares serão substituídos em suas faltas e impedimentos pelo delegado de circunscrição que o chefe designar.

#### DOS DELEGADOS DE CIRCUNSCRIÇÕES

Art. 31. Aos delegados urbanos e suburbanos, em suas respectivas circunscrições, compete:

I. Vigiar e providenciar, na forma das leis, sobre tudo que pertencer a prevenção de sinistros, riscos, perigos, crimes, contravenções e factos que afectem a ordem, a segurança pública, e bem assim assegurar, tanto quanto cabe à Policia, a salubridade pública.

II. Proceder a inqueritos sobre delitos e contravenções.

Paragrapho único. Compete aos delegados de circunscrições, como ao chefe de polícia e aos delegados auxiliares, nos termos da lei n. 628, de 28 de outubro, e regulamento que baixou com o decreto n. 3475, de 4 de novembro, ambos de 1899, e lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, processarem *ex-officio* as contravenções do livro III, capítulos II e III, arts. 369 a 371, e 374, IV, V, VI, VIII, XII e XIII do Código Penal.

III. Proceder e julgar os exames de corpo de delito que não dependem do gabinete medico-legal.

IV. Prender os réos em flagrante delito ou contravenção, os indicados antes de culpa formada contra os quais receber mandado legal de autoridade competente, os pronunciados não afiançados ou em crimes inafiançáveis e os condenados á prisão.

V. Representar á competente autoridade judiciária sobre a necessidade ou conveniência da prisão preventiva dos réos em inqueritos abertos.

VI. Conceder fiança criminal.

VII. Dar busca e fazer appreensões nos casos expressos em lei.

VIII. Processar e obrigar a assinar termo de segurança as pessoas provisoriamente suspeitas de crimes ou de resolução de commeter-l-o, e termo de bem viver aos perturbadores do sosiego e moralidade públicas e paz da família.

IX. Preparar os processos das infrações dos termos de segurança e bem-viver.

X. Communicar ao oficial de registro de óbitos os nomes das pessoas que forem encontradas mortas nas vias públicas ou que morrerem sem assistência médica, fornecendo as necessárias informações.

XI. Levar ao conhecimento da autoridade competente o óbito das pessoas que deixarem herdeiros ou sucessores ausentes e acavitar os respectivos bens até o comparecimento de quem tenha qualidade para arrecadá-los (decreto n. 2433, de 15 de junho de 1859); assim como pôr em boa guarda os bens das pessoas que desaparecerem, abandonando-os.

XII. Participar á Alfandega ou á autoridade fiscal mais proxima o trânsfago de qualquer embarcação na sua circunscripção, sob pena de multa de 100\$ a 1:000\$ (decreto n. 2617, de 19 de setembro de 1860, art. 231).

XIII. Ter sob sua vigilancia as prostitutas, providenciando contra elles, sem prejuizo do processo judicial competente, da forma que julgar mais conveniente ao bem estar da população e à moral publica.

XIV. Tomar conhecimento das pessoas desconhecidas ou suspeitas que vierem habitar na circunscripção e providenciar a respeito.

XV. Fiscalizar as hospedarias, hoteis, albergues e qualquer outro estabelecimento onde entrem e saiam hóspedes diariamente, obrigando os proprietarios, procuradores ou prepostos a remeter uma lista diária que conste ne esse movimento de entrada e saída.

XVI. Fiscalizar igualmente as casas de pensão, de commodos, estalagens e estabelecimentos congeneres, obrigando os seus proprietarios, procuradores ou prepostos a remetter mensalmente a lista de seus moradores.

XVII. Providenciar sobre o destino dos loucos e enfermos encontrados nas ruas e menores vadíos ou abandonados.

XVIII. Auxiliar o serviço de alistamento militar e da Guarda Nacional.

XIX. Alistar os cidadãos capazes para jurados, remettendo a lista aos pretores respectivos.

XX. Velar sobre a preservação e conservação dos monumentos publicos, fontes, praças, mercados, etc.

XXI. Transmitir diariamente ao respectivo delegado auxiliar um relatório sumário de todos os delitos, contravenções e ocorrências que se derem nas suas circunscripções, com informação das providencias tomadas e succincta notícia dos inquéritos.

XXII. Organizar, de acordo com os modelos impressos fornecidos pela Secretaria, remettendo um exemplar ao chefe da polícia, por intermedio do respectivo delegado auxiliar e outro directamente ao chefe do Gabinete de Identificação e de Estatística, o mappa das prisões efectuadas na véspera, indicando o numero de presos, o nome, o vulgo, a cor, a nacionalidade, o estado, a profissão, a idade e o mais que for digno de menção, bem como o motivo e o modo da prisão, qual a autoridade que a ordenou, o quo destino teve o preso, assim também dos que foram soltos. Este mappa será transcripto em livro adequado, que ficará na Delegacia.

XXIII. Requisitar do respectivo delegado auxiliar os exames do corpo de delicto, de sanitade e más providencias necessárias á prova e andamento dos inqueritos.

XXIV. Relatar em 48 horas os inqueritos que lhes forem á conclusão final.

XXV. Presidir aos theatros e mais espectáculos publicos, segundo designação do delegado auxiliar competente.

XXVI. Dar posse aos escrivães e inspectores seccionaes.

XXVII. Dar quotidianamente duas audiencias, uma pela manhã e outra à noite.

XXVIII. Ter um inventario de todos os autos, documentos e mais papeis na Delegacia.

XXIX. Ter um livro de registro de ordens, no qual fará inscrever, logo que receber, sob os diversos numeros nelles impressos, o resumo dos diferentes actos, documentos, regulamentos, circulares, officios, cartas, etc., relativos ao serviço.

XXX. Ter um livro de parte para as occurrenceias diarias.

XXXI. Impor penas disciplinares aos inspectores e escrivães (art. 46).

XXXII. Prestar ao Gabinete de Identificação e do Estatística todas as informações que o respectivo chefe requisitar para o bom desempenho dos trabalhos a cargo do mesmo Gabinete.

XXXIII. Sempre que fizerem remessa de autos á autoridade judicia ia, comunicar no mesmo dia o facto ao Gabinete de Identificação e de Estatística, declarando as conclusões a que tiverem chegado nos seus relatorios e fornecendo todos os dados relativos á pessoa do accusado e constantes do auto de qualificação (Art. 171 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842).

Art. 32. Os delegados são obrigados a residir na circunscrição de sua jurisdição e a permanecer nas Delegacias de modo a poderem attender ás partes. A sede da Delegacia será no ponto mais central da circunscrição.

Art. 33. A jurisdicção dos delegados urbanos e suburbanos é limitada ás respectivas circunscrições; todavia, podem essas autoridades ordenar intimações e outras diligencias fóra de suas circunscrições, independentemente de precatorias e requisições, uma vez que tais intimações e diligencias se prendam a inquérito em que lhes caiba funcionar.

Paragrapho unico. Achando-se algum delegado extranho á circunscrição em lugar onde se dê qualquer occurrenceia que reclame urgente intervenção da autoridade, poderá tomar conhecimento do caso e providenciar ate que compareça o delegado respectivo.

Art. 34. Cada um dos delegados de circunscrição terá tres supplentes, que o auxiliarão como ao chefe de polícia e aos delegados auxiliares em todo o serviço de policiamento que lhes for distribuido e substituirão aquelles nas suas faltas e impedimentos na ordem numerica das respectivas nomeações. Os lugares de supplentes serão exercidos gratuitamente.

#### DOS INSPECTORES DE SECÇÃO

Art. 35. Os inspectores de secção são obrigados a:

I. Velar constantemente e com assiduidade sobre tudo que possa interessar á prevenção dos delictos e contravenções.

II. Dar parte ao delegado do que ocorrer na secção e dos delictos e contravenções que nella forem commettidos.

III. Fazer prender os criminosos em flagrante, aquelle contra quem houver ordem de prisão preventiva, os pronunciados não atingidos ou em crimes inafiançaveis e o condenados á prisão.

IV. Escrever no livro das ocorrências diárias, quo deve existir em cada Delegacia, tudo que ocorrer de mais importante, mencionando em relação a cada individuo preso—o nome, a nacionalidade, a naturalidade, a filiação, o estado, a idade, profissão e residência, declarados pelo mesmo preso, a hora e o motivo da sua prisão, á ordem de quem foi preso e á disposição de que autoridade se acha.

V. Mostrar-se conhecedor das pessoas residentes em sua secção e do movimento das casas de pensão, hospedarias, hotéis e estabelecimentos congêneres, existentes na mesma.

VI. Fornecer ao delegado os esclarecimentos necessários para a organização da lista dos jurados.

VII. Observar o cumprir com zelo e actividade todas as ordens e instruções que receber de seus superiores.

VIII. Ficar de dia na Delegacia, por designação do respectivo delegado.

Art. 36. Os inspectores são obrigados a residir nas respectivas secções.

#### DOS ESCRIVÃES

Art. 37. Compete aos escrivães:

I. Escrever em fórmula os processos, officios, mandados, pretoriás, alvarás e mais actos próprios do officio.

II. Passar procurações nos autos.

III. Dar certidões do quo não contiver segredo, sem dependência de despacho, contanto que sejam de *verbis ad verbum*.

IV. Assistir às audiencias, delas lavrando um termo no livro de protocolo.

V. Fazer, em audiencia ou fora della, citações verbais ou por carta, portando por fé as respectivas certidões.

VI. Lavrar em livro proprio os termos de fiança, dos quais tirarão traslado para juntar aos autos respectivos.

VII. Escripturar o livro de registro a que se refere o art. 31, XXIX.

VIII. Arrolar e escrever no livro de inventario os processos, autos de diligencias e quaesquer documentos do seu cartorio, organizando o respectivo arquivo.

IX. Trazer em ordem os processos, inqueritos e livros a seu cargo.

X. Providenciar para que em seus cartorios sempre haja a mais completa ordem e rigorosa limpeza.

XI. Acompanhar os delegados, inspectores ou supplentes, em exercicio, nas diligencias de seu officio, quando isto lhes for competentemente ordenado ou imposto por lei.

XII. Ter um livro de carga e descarga de remessas, conclusões, etc., de processos, officios, documentos e mais papeis.

XIII. Escrever o expediente da Delegacia.

XIV. Praticar os mais actos e devores profissionaes inherentes ao seu cargo, segundo a boa praxe forense.

Art. 38. Todos os livros terão termos de abertura e encerramento assignados pelo delegado, que rubricará todas as folhas, as quaes deverão ser numeradas.

Art. 39. Os escrivães dos delegados auxiliares como dos de circunscrição servirão nas Delegacias que lhes forem designadas pelo chefe de polícia, podendo ser transferidos de uma para outra, conforme o exigir a conveniencia do serviço publico.

Paragrapho unico. Sempre que se der essa transferencia ou por qualquer motivo cessar o exercicio funcional, o escrivão entregará ao seu sucessor o cartorio, com os seus archivos e livros, sob pena de responsabilidade.

Um auto lavrado pelo escrivão ou escrevente da Delegacia auxiliar, sob a inspecção e com a assignatura do respectivo delegado auxiliar, consignará oficialmente a entrega. Esse auto, cujo traslado ficará no arquivo da Delegacia, será enviado ao chefe de polícia e servirá de descarga ao escrivão que se retira.

Art. 40. Os escrivães poderão ter até dous escreventes pagos á sua custa, nomeados e juramentados pelos delegados.

Art. 41. Nas suas faltas e impedimentos os escrivães serão substituídos por um escrevente juramentado ou por quem o chefe de polícia nomear.

Art. 42. Os escrivães dos delegados auxiliares, quando for preciso, servirão tambem perante o chefe de polícia.

Art. 43. Os escreventes dos escrivães dos delegados auxiliares poderão funcionar nos exames e corpos de delicto, sob a responsabilidade daqueles serventuarios.

## CAPITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 44. Para tomarem posse de seus cargos, prestarão a promessa de bem servir: o chefe de polícia, os medicos legistas e o inspector da Guarda Civil, perante o Ministro da Justica; os delegados auxiliares, urbanos e suburbanos e seus suplentes, sub-inspector da Guarda Civil, administrador da Casa de Detenção e chefe do Gabinete de Identificação e Estatística e bem assim os demais empregados a esses subalternos, perante o chefe de polícia; os inspectores de secção, os escrivães e os officiaes de diligencias, perante o respectivo delegado.

Paragrapho unico. Para as nomeações de delegados urbanos são preferidos os suburbanos que bem houverem servido nos respectivos cargos, respeitadas as disposições do art. 11, n. II.

Art. 45. Os vencimentos das autoridades e funcionários da polícia serão os indicados na tabella annexa. Os agentes da

segurança publica perceberão pela verba—Diligencias policiaes —os vencimentos que lhes marcar o chefe de polícia.

§ 1.º A gratificação só compete á autoridade ou funcionario que estiver em efectivo exercicio ; em seu impedimento, passará áquelle que o substituir. Si o substituto for empregado da Policia, conservará o ordenado do seu proprio emprego ; si for pessoa estranha, terá além da gratificação do substituído uma outra equivalente ao seu ordenado.

§ 2.º Pelos actos de officio que praticarem as autoridades e funcionários de polícia perceberão as custas e os emolumentos taxados no regimento de custas da justiça do Districto Federal e nos respectivos regulamentos.

§ 3.º Oportunamente o chefe de polícia expedirá regulamento para cobrança das custas a que tecm direito os funcionários de polícia.

Art. 46. Os funcionários e autoridades policiaes, nos casos de irregularidade de conducta, negligencia, ausencia sem causa justificada ou falta de cumprimente, de deveres, que não impliquem crime de responsabilidade, ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares que lhos serão impostas pelo chefe de polícia :

Simples a lvertencia ;

Reprohensão verbal ou por escripto ;

Suspensão ate 30 dias, com perda de todos os vencimentos.

Os deelados poderão impor estas penas aos inspectores de suas circumscripções, não podendo, porém, a suspensão exceder de 15 dias.

Nos casos acima indicados os escrivães poderão ser suspensos até 60 dias, havendo recurso para o chefe de polícia, quando a suspensão for imposta pelo delegado perante quem servirem, seja auxiliar ou de circunscripção.

Nos crimes de responsabilidade os funcionários policiaes serão processados e julgados pelas autoridades competentes, na forma e com as cominicações de direito.

Art. 47. O serviço de investigações policiaes, sujeito ao sigilo profissional, corre sob a exclusiva responsabilidade das autoridades que o determinarem.

Art. 48. O procedimento em segredo de justiça, bem como a incommunicabilidade dos indicados, só é permittido quando as exigencias do caso o determinem, e será sempre declarado por despacho nos autos.

Art. 49. É mantido o serviço de identificação, incorporando-se a elle o de estatística, conforme o respectivo regulamento aprovado por decreto desta data.

Art. 50. No frontespicio de cada Delegacia haverá uma tableta com o distico—Delegacia de polícia da... circumscripção.

Art. 51. O inquerito do crime em que não caiba a acção publica será entregue á parte que o reclamar, independentemente de traslado, si nisso não houver inconveniente.

Art. 52. Na Secretaria de Policia haverá um livro especial para arrolamento dos culpados contra os quaes houver legitima requisição ou ordem de prisão.

Art. 53. Os mapas remettidos pelas Delegacias serão archivados na Secretaria.

Art. 54. São mantidos em vigor as leis, decretos e regulamentos sobre organização, administração e processo policial nos pontos não revogados pelo presente decreto; e, para harmonizar e unificar as disposições delles com as presentes, o Governo organisará e publicará uma consolidação acompanhada do respectivo formulario.

Art. 55. As autoridades policiais usarão os distintivos de que trata o art. 5º e seus paragraphos do regulamento policial que baixou com o decreto n. 1034, de 1 de setembro de 1892, sendo que o dos escrivães deverá ser igual ao dos delegados, tendo uma penha sobre um relevo esmaltado de branco.

Art. 56. O serviço de ronda será feito pela Guarda Civil, Brigada Policial e guarda nocturna.

Art. 57. A cada circunscrição será distribuída a força necessária para o bom policiamento, de acordo com as necessidades do serviço. Salvo caso urgente, nenhuma autoridade policial poderá requisitar auxílio de maior força senão por intermédio do chefe de polícia ou dos delegados auxiliares.

Art. 58. Os delegados farão a distribuição de força para o patrulhamento da respectiva circunscrição.

Art. 59. Um boletim dessa distribuição mencionará os pontos em que devem estacionar os rondantes, sendo affixado na sala da Delegacia.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903.—*J. J. Seabra.*

## TABELLA dos vencimentos do pessoal da Policia do Distrito Federal

	CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÕES	VENCIMENTOS	TOTAL
4	Chefe de polícia.....	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000	45:000\$000
3	Delegados auxiliares..	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	27:000\$000
20	Delegados de circunscrições urbanas....	5:500\$000	2:200\$000	6:600\$000	132:000\$000
8	Delegados de circunscrições suburbanas.....	2:500\$000	1:200\$000	3:600\$000	28:800\$000
3	Escrivães de Delegacias auxiliares.....	2:500\$000	1:200\$000	3:600\$000	40:800\$000
20	Escrivães de Delegacias urbanas.....	2:500\$000	1:200\$000	3:600\$000	72:000\$000
8	Escrivães de Delegacias suburbanas....	1:200\$000	666\$666	1:866\$666	14:938\$28
107	Inspectores urbanos...	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	192:000\$000
75	Inspectores suburbanos	1:500\$000	380\$000	1:430\$000	82:080\$000
6	Escrivães em disponibilidade.....	2:500 000	—	—	45:500\$000
					589:613\$323

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903.—J. J. Seabra.

CASA DE ARMAS E OUTRAS CONGENERES

VENDAS NA CAPITAL

( ART. 22 N. XIV )

MAPPA N. 1

DESTINOS	Carabinas Winchester	Carabinas de salão	Espingardas de um cano	Espingardas de dois canos	Pistolas de dois canos	Revólveres	Cartuchos carregados	Cartuchos vacios	Data da entrega que faculta	Qual o comprador?	Qual o conquistado?	Observações

CASA DE ARMAS E OUTRAS CONGENERAES

REUNIÃO DE VENDAS PARA O INTERIOR

(A.R.P. 22 N. XIV)

MAPPA N. 2

DECRETO N. 4764 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1903

Dá novo regulamento à Secretaria da Polícia do Distrito Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização concedida pelo art. 14 da lei n. 947, de 29 de dezembro do anno findo, resolve decretar que na Secretaria da Polícia do Distrito Federal seja observado o novo regulamento, que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*J. J. Seabra.*

## Regulamento da Secretaria de Polícia do Distrito Federal, aprovado por decreto n. 4764,

### CAPITULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA

Art. 1.º A secretaria da Repartição Central da Polícia do Distrito Federal, imediatamente subordinada ao chefe de polícia, será composta de:

Um secretario;

Seis oficiaes, dos quaes douz servirão na Inspectoria da polícia do porto, um na secretaria da Repartição Central, como intérprete, tradutor e archivista e tres na mesma secretaria, de acordo com o art. 2º.

Cinco escriptuarios;

Sete amanuenses;

Cinco praticantes;

Um thesoureiro;

Um porteiro;

Oito continuos;

Seis medicos-legistas, um dos quaes será o chefe de gabinete medico-legal e outro o sub-chefe;

Um medico toxicologista;

Um chefe do gabinete de identificação e de estatística;

Tres encarregados de secção;

Tres auxiliares de secção;

Um administrador do deposito de presos;

Tres auxiliares do administrador do deposito de presos;

Um inspector de vehiculos;

Um escrevente da Inspectoria de vehiculos;

Seis auxiliares da Inspectoria de vehiculos;

Um inspector de agentes;

Dous auxiliares da Inspectoria de polícia do porto;

Tres telephonistas;

Seis serventes.

## CAPITULO II

## DA DIVISÃO EM SECÇÕES

**Art. 2.<sup>º</sup>** O serviço da secretaria será dividido por tres secções, que, immediatamente dirigidas pelos officiaes, como chefes, terão os empregados que o secretario julgar necessário.

**Parágrafo unico.** Os officiaes, uma vez classificados, só poderão ser transferidos de umas para outras secções por ordem do chefe de polícia ; os escripturarios, amanuenses e praticantes só poderão ser pelo secretario.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Além das referidas secções haverá seis accessorias:

- A do gabinete medico-legal ;
- A do gabinete de identificação e de estatística ;
- A da Inspectoria de polícia do porto ;
- A do deposito de presos ;
- A de inspecção de veículos ;
- A da Inspectoria dos agentes.

**Art. 4.<sup>º</sup>** A 1<sup>a</sup> secção tem a seu cargo:

- a) O sello da repartição ;
- b) A expedição de títulos de nomeações, as licenças de qualquer natureza e os passaportes ;
- c) A correspondencia que especificadamente não pertencer ás outras secções.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Cabe-lhe a escripturação dos livros :

- Das nomeações :
- Do registo dos actos que expedir ;
- De termos diversos.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Pertence-lhe tambem a fiscalização dos seguintes livros :

- Do ponto dos empregados ;
- Da porta.

**Art. 7.<sup>º</sup>** A 2<sup>a</sup> secção incumbe:

- a) Tudo quanto concerne á perpetração dos delictos e com elles tiver connexão ;
- b) A escripturação dos livros :

De individuos recolhidos ao Asylo de Mendicidade ;  
De individuos enviados para o Hospicio Nacional de Alienados ;  
De factos notaveis e accidentes ;  
De desertores e dos culpados contra os quaes houver legitima requisição ou ordem de prisão ;

- c) A escripturação dos livros :
- De individuos recolhidos ao Asylo de Mendicidade ;
- De individuos enviados para o Hospicio Nacional de Alienados ;
- De factos notaveis e accidentes ;
- De desertores e dos culpados contra os quaes houver legitima requisição ou ordem de prisão .

Art. 8.<sup>o</sup> A<sup>3</sup> secção ou de contabilidade compete:

a) O assentamento geral de todos os empregados da Policia e repartição annexas;

b) A fiscalização e verificação prévia dos cálculos aritméticos de todas as contas e documentos de despezas, sendo o respectivo empregado o responsável pelos erros ou enganos que commetter contra a Fazenda Nacional;

c) O exame de objectos fornecidos à repartição e annexas, afim de verificar a sua qualidade e quantidade, conforme o pedido e o contrato que houver;

d) A redacção e lançamento dos contractos;

e) Levantar, até o dia 5 do primeiro mez dos trimestres, um balanço de carga e descarga do tesoureiro, referente ao trimestre anterior, assim de serem tomadas as contas relativas a esse periodo, lavrando termo de que conste o resultado dessa diligencia;

f) Inventariar os objectos pertencentes á repartição com as annotações relativas ao seu consumo, o qual servirá de descarga ao porteiro;

g) Organizar o orçamento da despesa annual e as folhas de despezas extraordinarias nos mezes em que elles se derem;

h) Escripturar os livros:

De receita e despesa do tesoureiro;

De contractos :

De todas as despezas da repartição e subordinadas, discriminadas por verbas ;

De tomadas de contas ;

Dos dinheiros recolhidos em deposito ao cofre da repartição ;

Dos objectos em deposito no mesmo cofre ;

Dos objectos em deposito na administração do xadrez ;

Da arrecadação e descarga do material da repartição.

Art. 9.<sup>o</sup> Além dos livros indicados ás secções, haverá aquellas que o chefe de policia julgar necessarias.

Art. 10. São communs ás secções os deveres de:

§ 1.<sup>o</sup> Guardar os livros e papeis relativos a negocios pendentes.

§ 2.<sup>o</sup> Organizar e apresentar ao secretario, no ultimo dia do mez de fevereiro, um relatorio dos negocios que por ella tenham corrido, juntando-lhe os respectivos annexos, afim de ser preparado o da repartição.

§ 3.<sup>o</sup> Manter em dia, limpas e correctamente preparadas, todas as minutas dos actos que tenham expedido, para serem oportunamente encadernadas.

§ 4.<sup>o</sup> Formular synopse alphabeticas das leis, regulamentos, decisões do Governo e posturas municipaes na parte que disser respeito á especialidade de cada uma dellas.

§ 5.<sup>o</sup> Remetter ao secretario, com presteza e por intermédio dos respectivos officiaes, à proporção que os forem preparando, todos os papeis de suas competencias.

**§ 6.<sup>o</sup> A expedição:**

- a) Dos actos que devam ser communicados á imprensa ou mandados publicar ;
- b) Dos despachos que tenham de ser transcriptos no livro da porta.

### CAPITULO III

#### DA ORDEM E TEMPO DE SERVIÇO

Art. 11. A secretaria trabalhará todos os dias úteis, seis horas consecutivas.

Art. 12. O serviço começará ás 9 1/2 horas da manhã para o porteiro e continuos, e ás 10 para os outros empregados.

Art. 13. Quando houver accumulo de trabalho, caso urgente ou extraordinario, ou serviço atrasado, poderá o secretario pro-rogar a hora de expediente para todos ou parte dos em-  
pregados.

Art. 14. Nos domingos e dias feriados o trabalho da secretaria será feito por uma turma de empregados designados por escala, os quaes nella se conservarão desde ás 10 horas da manhã até terminar o expediente.

Art. 15. Todos os empregados, á excepção do secretario, são sujeitos ao ponto, que deverão assignar, na entrada e na saída, ás horas marcadas para começo dos trabalhos e quando estes terminarem.

§ 1.<sup>o</sup> O ponto de entrada será encerrado 15 minutos depois da hora marcada para o começo do trabalho, e o da saída quando terminar o expediente, sendo-o pelo secretario o dos empregados das secções, pelo porteiro o dos continuos, pelo administrador do depósito e inspector dos veículos os dos seus auxiliares e pelo respectivo inspector o dos agentes.

§ 2.<sup>o</sup> Sempre que, á hora marcada, não estiver presente o empregado incumbido de encerrar o ponto, fará suas vezes o que o dever substituir, ou, na falta desse, o mais antigo que, dentro os de maior categoria, tiver comparecido.

§ 3.<sup>o</sup> O empregado que tiver comparecido depois de encerrado o ponto será considerado como tendo commetido meia falta ; si, nesse caso, retirar-se sem licença do secretario, a falta será considerada inteira ; e isto succederá áquelle que, tendo comparecido ao ponto de entrada, não estiver na casa quando procurado pelo secretario, ou não assignar o ponto da saída.

§ 4.<sup>o</sup> O empregado perderá tantos dias de ordenado, quantas forem as faltas e meias faltas que tiver, na forma do paragrapho antecedente.

§ 5.<sup>o</sup> As faltas serão justificadas perante o secretario, que só poderá attender á justificação, si esta tiver por fundamento algum das hypóteses do artigo seguinte.

Art. 16. São causas justificadas :

§ 1.<sup>º</sup> Molestia do empregado, provada com attestado medico, si as faltas excederem de tres em cada mez.

§ 2.<sup>º</sup> Molestia grave, igualmente comprovada, de pessoa da familia do empregado.

§ 3.<sup>º</sup> Nojo.

§ 4.<sup>º</sup> Gala de casamento.

§ 5.<sup>º</sup> Sahida da repartição com licença do secretario.

Art. 17. Não sofrerá desconto o empregado que deixar de comparecer á repartição :

§ 1.<sup>º</sup> Por se achar incumbido de alguma commissão fóra della.

§ 2.<sup>º</sup> Por se achar exercendo alguma função publica, gratuita e determinada por lei.

Art. 18. No fim do mez a 1<sup>a</sup> secção, tendo em vista o livro do ponto, organisará um mappa de presença dos empregados e o fará apresentar ao secretario para os fins do § 5<sup>º</sup> do art. 15.

Paragrapho unico. Para os mesmos fins o porteiro, o administrador do deposito e o inspector de vehiculos apresentarão ao secretario mappas de presença dos continuos auxiliares de deposito e dos vehiculos.

#### CAPITULO IV

##### DAS NOMEAÇÕES

Art. 19. O logar de secretario deverá ser provido por bachelar formado em direito, podendo, entretanto, ser preferidos os officiaes que, pela sua idoneidade e zelo, se hajam distinguido.

Art. 20. Dependem de acesso e serão feitas por merecimento as nomeações de officiaes, escripturarios e amanuenses, preferindo-se, em igualdade de circumstancias, os empregados mais antigos.

Art. 21. O secretario e os medicos serão nomeados e demitidos por decreto, e os demais empregados pelo chefe de polícia.

Art. 22. Os praticantes, para serem como taes admittidos, devem provar bom procedimento e idade superior a 1<sup>o</sup> annos, mostrando em concurso :

*a)* que tem perfeito conhecimento da grammatica e lingua nacional;

*b)* que conhecem arithmetic, até á theoria das proporções, inclusive;

*c)* que redigem com facilidade qualquer peça official;

*d)* que conhecem os principios geraes de geographia e historia do Brazil;

*e)* que fallam as linguas franceza e ingleza ou, ao menos, as traduzem correctamente.

Art. 23. O official interprete traductor deverá mostrar em concurso que falla e traduz correctamente as linguas franceza, ingleza, alemae e italiana.

## CAPITULO V

## DA APOSENTADORIA

**Art. 24.** Os empregados da Secretaria de Policia na fôrma das leis federaes, teem direito á aposentadoria com o ordenado por inteiro si, contando 30 annos de serviço, ficarem impossibilitados de continuar a servir por incapacidade physica ou moral.

**Art. 25.** Serão aposentados com o ordenado proporcional aquelles que, dada a incapacidade physica ou moral, tiverem mais de dez annos de serviço.

**Art. 26.** São applicaveis aos empregados da Repartição da Policia as disposições legaes vigentes, relativas á concessão de aposentadoria.

## CAPITULO VI

## DAS DEMISSÕES E PENAS DISCIPLINARES

**Art. 27.** Poderá ser demittido o empregado que, tendo menos de 10 annos de serviço, ficar physica ou moralmente impossibilitado de exercer o seu emprego.

**Art. 28.** Tambem o poderá ser todo aquelle que revelar segredo da repartição ou praticar algum dos actos mencionados no art. 30 deste regulamento, qualquer que seja seu tempo de serviço.

**Art. 29.** Nos casos de negligencia, desobediecia, falta de cumprimento de deveres, falta de comparecimento á repartição, sem causa justificada, por cinco dias consecutivos ou oito intercalados, durante o mez, os empregados ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- a) simples advertencia;
- b) reprehensão;
- c) suspensão até 30 dias, com perda de todos os vencimentos.

**Paragrapho unico.** As duas primeiras penalidades podem ser applicadas pelo secretario; a terceira é da competencia do chefe de policia.

**Art. 30.** Nos casos de desrespeito ou insubordinação aos superiores, injurias ou offensas a companheiros na repartição, será o facto levado ao conhecimento do chefe de policia, que a respeito providenciará.

## CAPITULO VII

## DAS SUBSTITUIÇÕES

**Art. 31.** Na falta ou impedimento do secretario substitui-o-ha o official de secção mais antigo ou o que o chefe de policia designar, e na de qualquer outro empregado, substitui-o-ha o que o mesmo chefe designar.

## CAPITULO VIII

## DOS VENCIMENTOS

Art. 32. Os vencimentos dos funcionarios da Secretaria de Policia do Distrito Federal são os marcados na tabella annexa.

Art. 33. A gratificação só compete ao empregado que estiver em efectivo serviço, e, no seu impedimento, passará ao que o substituir, cessando a que este percebia pelo seu emprego.

## CAPITULO IX

## DAS ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS

*Do secretario*

Art. 34. Ao secretario compete:

I. Abrir a correspondencia e dar-lhe direcção ;  
 II. Dirigir e fiscalizar a secretaria;  
 III. Manter a ordem e a regularidade do serviço, advertindo ou reprehendendo os empregados omissos e representando ao chefe de policia nos casos passiveis de penas, cuja imposição seja da competencia desta autoridade ;

IV. Registrar a correspondencia secreta e reservada do chefe de policia, religindo-a e copiando-a, quando o repute necessario ;

V. Executar os trabalhos de que for encarregado pelo chefe de policia, prestando a este todas as informações que adquirá e possam interessar ao serviço da repartição ;

VI. Dar parecer sobre todos os negocios que tenham de ser decididos pelo chefe de policia, conformando-se ou não com os pareceres que pelas secções lhe sejam apresentados ;

VII. Mandar passar, independentemente de despacho do chefe de policia, as certidões que se pedirem e a respeito das quaes não possa haver inconveniente, oferecendo á decisão do mesmo chefe os requerimentos sobre os quaes haja duvida ;

VIII. Assignar as que forem mandadas passar por despacho do chefe de policia ;

IX. Assignar os editaes que, pela secretaria, tenham de ser publicados ;

X. Designar, dos empregados da secretaria, os que julgar necessarios, nos domingos e dias feriados, e mesmo de noite, de acordo com as conveniencias do serviço ;

XI. Assignar os passaportes ;

XII. Assignar officios para autoridades subordinadas ao chefe de policia, accusando recepção de correspondencia, dinheiro, valores e quaesquer objectos, ou comunicando as ordens expedidas a outras autoridades ;

XIII. Assignar portarias ou officios dirigidos aos empregados da Secretaria, bem como aos das que lhe forem accessorias ;

XIV. Assignar a correspondencia dirigida aos estabelecimentos subordinados ao chefe de policia ;

XV. Rubricar os livros de ponto dos empregados da secretaria, do deposito e da inspecção de vehiculos, que para esse fim lhe serão, depois de encerrados, imediatamente remetidos ;

XVI. Ordenar o fornecimento de todos os objectos necessarios ao uso e expediente da repartição, mediante autorização do chefe de policia, rubricando os respectivos pedidos, segundo o contracto, si o houver;

XVII. Mandar, no ultimo dia de cada mez, extrahir do livro do ponto o mappa de presença dos empregados, e remetter o extracto das folhas á 3<sup>a</sup> secção, afim de se fazer a folha para o pagamento ;

XVIII. Fazer carregar ao porteiro, no inventario da repartição, todos os objectos que forem comprados para uso da mesma, ficando aquelle empregado responsavel pelos mesmos e pelo seu asseio e conservação, até que, a seu pedido, se lhe dé descarga por consumo, competentemente verificado.

## CAPITULO X

### D OS O FFICIAES

Art. 35. Aos officiaes, como chefes de secção, compete :

I. Distribuir pelos empregados pertencentes ás suas secções, para extracto e informações, os papeis que lhe forem remetidos pelo secretario, a quem, com presteza, os devolverão á proporção que forem sendo processados ;

II. Dirigir, promover e corrigir todos os trabalhos das respectivas secções de modo que os papeis possam subir ao chefe de policia nos termos do § 5º deste artigo ;

III. Examinar as minutias dos actos que tenham de ser expedidos, corrigindo-lhes as possiveis imperfeições, afim de serem submettidos á assignatura do chefe de policia limpos e escoimados de vicios ;

IV. Ver que os empregados de suas secções se não distraiam do serviço e cumpram com zelo e solicitude os trabalhos de que forem encarregados ;

V. Emitir opinião sobre todos os papeis que dependam de deliberação do chefe de policia e que, para aquelle fim, devem conter o respectivo extracto, informação do que sobre o assumpto constar, e referencia á lei, regulamento ou postura municipal que com o facto se relate;

VI. Informar ao secretario sobre qualquer trabalho que tenha deixado de ser feito em tempo, com declaração do motivo da demora ;

VII. Authenticar as cópias extrahidas dos livros e papeis das respectivas secções, depois de conferidos por empregado diverso daquelle que as tiver feito ;

VIII. Representar ao secretario sobre quaesquer faltas committedas por empregados de suas secções.

## CAPITULO XI

### DOS ESCRIPTURARIOS, AMANUENSES E PRATICANTES

Art. 36. Aos escripturarios, amanuenses e praticantes incumbe :

I. Executar, com diligencia e zelo, os trabalhos que lhe forem distribuidos, cumprindo, com pontualidade, as ordens que receberem ;

II. Coadjuvarem-se mutuamente no desempenho de suas obrigações para que o serviço seja feito com presteza, ordem e regularidade.

## CAPITULO XII

### D) ARCHIVISTA

Art. 37. Compete ao official encarregado do arquivo :

I. Cuidar da conservação dos papeis, livros e objectos existentes no arquivo, classificá-los e relational-los segundo a natureza dos assumptos ;

II. Receber, relacionar, classificar e guardar os que lhe forem sendo entregues ;

III. Organizar indicadores distintos que, de acordo com a classificação estabelecida, facilitem a busca dos papeis e livros e mostrem imediatamente onde cada um se acha guardado ;

IV. Ministrar, com a maior promptidão, os papeis e livros que lhes forem exigidos ;

V. Executar os trabalhos de que, para regularidade do serviço do arquivo, o encarregar o secretario ;

VI. Vedar o ingresso de pessoas estranhas á Secretaria no arquivo ;

VII. Velar no asseio do arquivo ;

VIII. Traduzir, com presteza, para a lingua nacional quaisquer documentos ou papeis que, escriptos nos idiomas francez, inglez, allemão ou italiano, lhe forem remetidos pelo secretario, bem como servir de interprete dos mesmos idiomas na Repartição Central ou perante as autoridades policias ou judiciarias, quando requisitado.

Art. 38. O encarregado do arquivo será responsabilisado, si confiar ou mesmo mostrar papeis, documentos ou livros, e, no caso de estrago, inutilização, subtracção ou extravio de qualquer objecto confiado á sua guarda, si o facto se der por negligencia sua.

## CAPITULO XIII

### DO THESOUREIRO

Art. 39. O thesoureiro da Policia prestará uma fiança de doze contos de réis, e só depois disso poderá entrar no exercicio do emprego.

**Art. 40.** Será substituído por proposto de sua escolha e aprovação do chefe de polícia, sob sua responsabilidade, declarada na fiança, nos termos da legislação fiscal; e no impedimento desse, pelo empregado da Secretaria que o chefe de polícia designar.

**Art. 41.** Compete ao thesoureiro:

I. Receber do Thesouro Federal, de qualquer outra repartição, ou mesmo de mão particular, todos os dinheiros e valores que tenham de ser recolhidos ao cofre da Policia, seja para despezas secretas, ordinárias, depósito ou qualquer outro fim, dando logo nota ao oficial da 3<sup>a</sup> secção, para o devido lançamento.

II. Fazer todos os pagamentos que lhe forem ordenados pelo chefe de polícia, recebendo destes as ordens que lhe servirão de deszorga e fazendo-as escripturar pela referida secção.

III. Prestar mensalmente contas ao chefe de polícia das quantias que tenha recebido para despezas, e da applicação que lhes tenha dado.

IV. Prestar as trimensalmente, dos depósitos que, sob sua guarda tiver, sendo-lhe estas contas tomadas pelo oficial da 3<sup>a</sup> secção e outro empregado que o chefe de polícia designar.

## CAPITULO XIV

### DO PORTEIRO

**Art. 42.** Ao porteiro não imediatamente subordinados os continuos e os serventes, sendo um daqueles seu ajudante e substituto.

**Art. 43.** Incumbe-lhe:

I. Abrir e fechar a Secretaria;

II. Prover as mesas das secções e dos medicos com os objectos necessarios ao expediente;

III. Apresentar ao secretario os pedidos para fornecimento mercantil desses objectos;

IV. Receber e entregar imediatamente ao secretario a correspondencia, que receber, dirigida ao chefe de polícia;

V. Cumprir as ordens que lhe der o chefe de polícia ou o secretario;

VI. Pôr o sello da repartição nos papeis em que for necessário;

VII. Tomar o ponto dos continuos meia hora antes da marcadura para a abertura da Secretaria e quando terminare o expediente, apresentando-o à rubrica do secretario;

VIII. Distribuir e fiscalizar o serviço dos continuos e praças encarregadas da entrega da correspondencia;

IX. Representar ao secretario contra quaisquer faltas cometidas pelos continuos, serventes e praças incumbidas da condução do expediente;

X. Velar, sob sua responsabilidade, pela conservação dos moveis e mais objectos pertencentes á repartição, e pelo asseio desta, vigiando que os serventes sejam cuidadosos e diligentes nesse serviço, representáculo contra as faltas que elles cometrem ou sobre a conveniencia da sua substituiçā;

XI. Manter a ordem e a regularidade nas salas de espera, representando ao secretario contra quem não o atender;

XII. Ter limpamente escripto o livro da porta onde lançará os despachos que forem dados a requerimentos, indicando a matéria destes e as datas daqueles;

XIII. Ter pela mesma forma escripturado o livro em que consigne o dia e hora da expedição de correspondencia e quem foi o encarregado de entregar-a ao destinatario.

## CAPITULO XV

### DOS CONTINUOS

Art. 44. E' dever dos continuos:

§ 1.<sup>o</sup> Achar-se na repartição ás 9 1/2 horas da manhã.

§ 2.<sup>o</sup> Cuidar do asseio e moveis dos gabinetes do chefe de policia e do secretario.

§ 3.<sup>o</sup> Prover as mesas desses gabinetes com os objectos necessarios ao expediente.

§ 4.<sup>o</sup> Acelerar aos chamados dos empregados, satisfazer as exigencias relativas ao serviço, que por elles sejam feitas e avisal-os, quando procurados.

## CAPITULO XVI

### DO GABINETE MEDICO-LEGAL

Art. 45. O gabinete medico-legal será constituído por seis medicos legistas e mais um, que será encarregado das analyses toxicologicas.

Art. 46. Ao chefe do gabinete medico-legal compete:

§ 1.<sup>o</sup> Distribuir o serviço que for determinado pelo chefe de policia ou delegados auxiliares pelos demais medicos legistas, mediante escala em ordem numerica.

§ 2.<sup>o</sup> Correspondar-se com o chefe de policia por intermedio do secretario da repartição, sobre tudo quanto concernir ao gabinete medico-legal.

§ 3.<sup>o</sup> Propor as medidas que julgar necessarias á regularidade do serviço.

§ 4.<sup>o</sup> Lançar o seu — Visto — em todos os trabalhos executados no gabinete medico-legal.

§ 5.<sup>o</sup> Encaminhar, com a devida informação, os pedidos ou reclamações dos medicos legistas.

§ 6.<sup>o</sup> Designar, diariamente e por escala, dous medicos legistas que se conservarão no gabinete medico legal até á meia noite, salvo quando o serviço publico exigir mais prolongada permanencia.

§ 7.<sup>o</sup> Ter sob sua guarda o museo do crime, a bibliotheca e o material do gabinete.

§ 8.<sup>o</sup> Prestar ao chefe do Gabinete de Identificação e de Estatística todas as informações que este lhe requisitar para o bom desempenho dos serviços do mesmo gabinete.

Art. 47. O sub-chefe do gabinete medico-legal é o substituto do respectivo chefe, e competem-lhe as mesmas atribuições deste, quando o substituir nos seus impedimentos, faltas e ausências prolongadas.

Art. 48. Ao gabinete medico-legal compete proceder a:

- a) corpos de delicto;
- b) autopsias;
- c) verificação de óbitos;
- d) exhumações;
- e) analyses toxicológicas;
- f) exames de indivíduos suspeitos de sofrer das facultades mentais, quando encontrados em abandono ou forem indíligentes ou incriminados;
- g) quaisquer outros serviços ordenados pelo chefe de polícia.

Art. 49. O chefe do gabinete medico-legal permanecerá na repartição até encerrar-se o expediente da Secretaria e deverá, sempre que for necessário, auxiliar o serviço interno do gabinete.

Parágrafo único. Os medicos de serviço interno estarão no gabinete até ás 3 horas da tarde, quando serão substituídos pelo medicos a que se refere o § 6.<sup>o</sup> do art. 46.

Art. 50. O serviço de verificação de óbitos será feito pelos medicos legistas nos casos indicados nas instruções publicadas no *Diário Oficial* de 19 de setembro de 1902 e decorrentes do decreto n.º 4464, de 12 de junho do mesmo anno.

Art. 51. O medico toxicologista, procederá a analyses químicas e a outros quaisquer exames especiais, juntamente com um dos medicos legistas, à vista de ordem do chefe de polícia ou dos delegados auxiliares.

## CAPITULO XVII

### DO GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATÍSTICA

Art. 52. O Gabinete de Identificação e de Estatística será uma secção de carácter ao mesmo tempo judiciário e policial, destinada a representar no mecanismo de repressão da Capital da Republica o papel de traço de união entre as Delegacias e as Promotorias, registrando com absoluta segurança o movimento criminal das primeiras, não só para os fins de estatística inhe-

reentes á sua função de cadastro, como para poder orientar as segundas, fornecendo-lhes informações seguras ácerca dos reincentes e dos recalcitrantes habituados a infringir a lei penal.

Art. 53. O gabinete funcionará annexo ás casas de Detenção e Correcção, constituindo, entretanto, um departamento administrativo perfeitamente autonomo, sujeito exclusivamente á dependencia directa e immediata do chefe de polícia.

Art. 54. Ficam a cargo do gabinete todos os serviços de estatística, tanto os de carácter meramente policial como os de natureza verdadeiramente criminal, devendo para esse fim os presidentes dos Tribunais, juizes, pretores, representantes do ministerio publico e delegados fazer não só as precisas comunicações relativas á prisão em flagrante ou preventiva, pronuncia e julgamento dos individuos sujeitos a processo, como tambem prestar minuciosas e completas informações ácerca de todos os incidentes que ocorrerem, taes como arquivamentos, concessões de *habeas-corpus*, appellações, confirmações ou reformas de sentenças.

Art. 55. O gabinete publicará todos os mezes um boletim, que será distribuido gratuitamente dentro e fóra do paiz.

Art. 56. É mantido o actual serviço de matriculas na Casa de Detenção, mas unicamente para a boa economia do serviço interno do referido estabelecimento.

Paragrapho unico. Os livros de registro da Casa de Detenção correspondentes aos cinco ultimos annos passarão para o gabinete, ficando este de agora em diante incumbido de fornecer as certidões de entrada pedidas pelo ministerio publico, ao qual habilitará com todos os elementos de acusação que possam ser utilizados para provar o grão de temibilidade dos delinquentes sujeitos a processo.

Art. 57. A identificação dos delinquentes será feita pela combinação de todos os processos actualmente em uso nos paizes mais adeantados, constando do seguinte, conforme o modelo do livro de Registro Geral annexo a este regulamento:

- a) exame descriptivo (rotrato fallado) ;
- b) notas chromáticas ;
- c) observações anthropometricas ;
- d) signaes particulares, cicatrizes e tatuagens ;
- e) impressões digitæs ;
- f) photographia da frente e do perfil.

Paragrapho unico. Esse dados serão na sua totalidade subordinados á classificação dactyloscopica, de acordo com o metodo instituido por D. Juan Vucetich, considerando-se, para todos os efeitos, a impressão digital como a prova mais concludente e positiva da identidade do individuo e dando-se-lhe a primazia no conjunto das outras observações, que servirão para corroborá-la.

Art. 58. As medições serão feitas de acordo com o metodo instituido pelo Sr. Alphonse de Bertillon, adoptando-se para o exame descriptivo e para os signaes particulares, cicatrizes e

tatuagens o sistema de filiação denominado « Provincia de Buenos-Aires ».

Art. 59. Além do livro de Registro Geral, cujo modelo figura annexo a este regulamento, haverá um livro do Movimento Diário e outros que forem julgados necessários.

Art. 60. Os serviços do gabinete abrangão, além da parte de estatística e de informações judiciais:

I. A identificação obrigatória de todas as pessoas detidas, qualquer que seja a sua idade, sexo ou condição social, as quais deverão ser apresentadas no dia da detenção ou no imediato, exceptuando-se: os presos administrativamente; os que o forem por motivo que não seja propriamente criminal (*detenção pessoal*, etc.); as prostitutas e em geral as mulheres presas por infração contra a moral pública; os inculpados dos crimes: a) políticos, b) duello sem lesões corporais, c) meramente particulares (*violença carnal, risco, calúnia, parto supposto, calunia e injúria*, segundo o art. 407, § 2º, n.º 2, do Código Penal), d) contravenções, menos as do Código Penal, Liv. III, caps. XII e XIII.

II. A verificação da identidade dos cadáveres desconhecidos, devendo sempre este serviço preceder ao de autopsia.

III. A photographia do local em que se der o delicto, enquanto permanecerem os vestígios deste e sempre que isso for necessário.

Paragrapho único. O serviço de identificação será secreto, ficando expressamente proibida a exhibição em público de retratos ou fichas de qualquer natureza. Sómente à Policia do Distrito, dos Estados ou estrangeira, ao ministerio público e aos juizes poderão ser fornecidas certidões, photographias ou provas de identidade.

Art. 61. A título de base para ser organizado desde já um arquivo mais completo e mais perfeito, o director da Casa de Correcção fará apresentar ao gabinete, em turmas diárias nunca inferiores a cinco, todos os criminosos que presentemente se acharem cumprindo sentença, devendo cada sentenciado ser acompanhado de um ofício com a cópia textual dos respectivos assentamentos e da guia para o cumprimento da pena. Si o criminoso já tiver anteriormente cumprido outras penas, ainda que com diverso nome, o director da Casa de Correcção deverá no seu ofício assinalar essa circunstância, remettendo também a cópia fiel dessas antigas sentenças.

§ 1.º Toda a vez que um detento for transferido para a Casa de Correcção afim de cumprir a pena, o director deste estabelecimento fará-lhe apresentar ao gabinete no mesmo dia ou no imediato, remettendo juntamente uma cópia da respectiva guia e as informações que constarem dos livros da Secretaria. Dous dias depois o chefe do gabinete enviar-lhe-há uma prova completa da identidade do criminoso para ser archivada e devolvida, si acaso o mesmo voltar a cumprir uma nova pena.

§ 2.º Da mesma forma, no dia em que qualquer criminoso terminar o cumprimento da pena, o director da Casa de Cor-

recepção, antes de polo em liberdade, mandal-o-ha apresentar ao Gabinete para que o facto fique devidamente registrado.

§ 3.º A mesma cousa se observará em relação aos criminosos que seguirem para a Colonia Correccional e aos que de lá sahirem por conclusão da pena a que houverem sido condenados.

Art. 62. O administrador da Casa de Detenção é obrigado a remetter diariamente ao gabinete, de acordo com os formulários que figurarão no regimento interno para o serviço de identificação e com o que lhe for ordenado nas instruções complementares, para o serviço de estatística e de informações judiciais dous mappas, um de entradas e outro de saídas de presos com todas as indicações precisas, para que tudo conste dos livros respectivos. Deverá também comunicar diariamente todas as rectificações de prisão, transmittir uma relação dos presos que tiverem passado à disposição de outras autoridades e dos que houverem sido requisitados para ser submettidos a julgamento no dia imediato.

Art. 63. Sempre que o chefe do gabinete julgar que a remessa das informações que possuir acerca de qualquer criminoso deva ser útil à justiça publica, poderá remettê-las a quem de direito independentemente de requisição.

Art. 64. Para boa ordem do serviço o gabinete se desdobrará em três secções :

- a) secção de informações e de estatística ;
- b) secção de identificação ;
- c) secção photographica.

Art. 65. O pessoal do gabinete se comporá de:

- I chefe.
- I encarregado da secção de identificação.
- I auxiliar      »      »      »
- I encarregado da secção de informações e de estatística.
- I auxiliar      »      »      »
- I encarregado da secção photographica.
- I auxiliar      »      »      »

Art. 66. O chefe do gabinete será de nomeação do chefe de polícia, assim como os demais funcionários, mediante propostas daquelle, e todos percebendo os vencimentos fixados na tabella annexa.

Art. 67. Ao chefe do gabinete incumbe :

I. Dirigir o fiscalizar todos os serviços, empregando o maior esforço para ampliar-los e aperfeiçoal-los cada vez mais.

II. Enviar semanalmente ao chefe de polícia uma comunicação minuciosa do movimento havido, tendo sempre o cuidado de indicar-lhe as providencias que devam ser adoptadas para corrigir as irregularidades que verificar e que porventura prejudiquem o bom andamento dos trabalhos do gabinete ou que representem imperfeições do serviço policial.

III. Procurar desenvolver pelo paiz os processos de identificação mais simples e mais perfeitos, esforçando-se por generalizar a adopção do sistema dactyloscopico, de sorte a estabelecer um serviço regular de permuta de fichas, assegurando dessa forma em todos os Estados igualmente a efficacia da lei penal, no que disser respeito á repressão dos reincidentes e dos recalcitrantes habituados a infringir o Código.

IV. Diligenciar para a absoluta e fiel observância das instruções complementares para o serviço de identificação e para o de informações judiciais e de estatística criminal.

V. Providenciar para que appareça regularmente todos os meses o «Boletim do Serviço de Identificação e de Estatística», modelando-o pelas melhores publicações officiaes congêneres que existirem no estrangeiro.

VI. Manter estreitas relações com os gabinetes do exterior, principalmente com os do Rio da Prata, Espanha, Portugal e Itália, promovendo a permuta de fichas, tanto anthropometricas como dactyloscopicas, e a troca de informações que possam ser úteis aos fins de polícia preventiva.

VII. Suspender até 15 dias ou propor ao chefe de polícia a demissão de qualquer funcionário que incorrer em falta ou que se mostrar desidioso no cumprimento de seus deveres.

VIII. Rubricar todos os livros do gabinete.

Art. 68. O chefe de polícia religirá as instruções necessárias para os diversos serviços compreendidos neste capítulo, sujeitando-as à approvação do Ministro da Justiça.

## CAPITULO XVIII

### DA INSPECTORIA DE POLICIA DO PORTO

Art. 70. O serviço da Inspectoria de polícia do porto será dirigido por dous officiaes da Secretaria de Policia designados para esse serviço pelo chefe de polícia e coadjuvados por dous auxiliares. O mais antigo des officiaes será o chefe da Inspectoria.

Art. 70. Compete á Inspectoria de polícia do porto visitar todas as embarcações, tanto a vapor como á vela, que entrarem ou sahirem do porto do Rio de Janeiro, exceptuados os navios de guerra.

Art. 71. A visita de entrada será feita no ancoradouro de franquia.

S. 1. Immediatamente após a visita da saúde do porto, o oficial fará visita de polícia, que estiver de semana, subirá a bordo e procederá á visita de polícia.

S. 2. Constará esta visita de exame minucioso das listas dos passageiros, que desembarcarem, dos que viajam em transito e da fiscalização de todos os passageiros que se destinem a este porto.

S. 3. Fá expressamente proibido subir a bordo, no ancoradouro de franquia, a pessoas extraúthas á visita do porto.

Art. 72. Os commandantes entregaráo ao official de serviço uma lista nominal de todos os passageiros que desembarcam, uma das que se acham em transito e uma declaração, tudo conforme os modelos sob ns. 1, 2 e 3.

Paragrapho unico. Os commandantes não consentirão que os passageiros ou qualquer outra pessoa de bordo desembarquem, sem que tenha sido feita a visita de polícia do porto, sob pena de serem multados de 30\$ a 100\$ por pessoa. (Art. 85 do Reg. n. 120, de 31 de janeiro de 1862.).

Art. 73. Depois da embarcação ter sido visitada pelas autoridades da Saúde, Polícia, Alfândega e Correio, subirá para o ancoradouro de descarga, onde será feito o desembarque dos passageiros.

Art. 74. As visitas de saída serão feitas pelo official de semana.

Art. 75. Os agentes das companhias de vapores enviarão á Inspectoria de polícia do porto, uma hora antes da saída do vapor ou navio, uma lista nominal de todos os passageiros embarcados (modelo n. 4) e os competentes despachos da Capitania, Pharões e Alfândega.

Art. 76. Depois de examinados os documentos a que se refere o artigo antecedente, o official de semana se dirigirá para bordo e conferira si o numero de passageiros embarcados corresponde ao da lista entregue, dará a senha do dia e o despacho de saída ( modelo n. 5 ), sendo então considerado o vapor despachado, podendo suspender ferro e sahir.

Paragrapho unico. É expressamente prohibido viver passageiro a bordo ( multa de 100\$ por pessoa ).

Art. 77. Toda e qualquer diligencia que tiver de ser efectuada a bordo de qualquer navio será coadjuvada pelo official que estiver de semana.

Art. 78. Os officiaes da visita compete :

- a ) fiscalizar o embarque e o desembarque de passageiros ;
- b ) visitar toda e qualquer embarcação que entrar no porto do Rio de Janeiro ou delle sahir, exceptuados os navios de guerra, dar a senha de saída e a licença para a noite.

Art. 79. O serviço dos officiaes da visita será feito semanalmente.

Art. 80. A visita começará ao nascer e terminará ao pôr do sol, havendo um intervallo de uma hora ( 10 ás 11 ) para o almoço.

Art. 81. Os dous guardas actuaes da polícia do porto passarão a denominar-se auxiliares da Inspectoria de polícia do porto e compete-lhes :

S 1.º Servir alternadamente com cada um dos officiaes da visita de polícia.

S 2.º Escrever as partes diárias das entradas e saídas, assim de serem enviadas ao chefe de polícia.

S 3.º Encarregar-se da estatística quinzenal de entradas e saídas de passageiros e escripturar os livros de entradas e

sabidas de passageiros. Essa estatística deverá ser remettida ao gabinete respetivo, assim de que seja publicada no «Boletim» a que allude o art. 55 deste regulamento.

Art. 82. O oficial da visita de polícia do porto usará : dolman de panno azul ferrete, frente abotoada por um colchete e sete botões de gota percha, ficando o lado esquerdo por cima do direito por meio de uma ingleza cosida até em baixo, onde os dianteiros serão cortados em angulo recto, gola em pé de 0°,035 da altura e mangas de duas costuras, sem canhão ; calça de fazenda igual, bonnet de panno azul ferrete, tendo o diametro da capa igual ao da base e da altura de 0°,97, será guarnecido de uma fita de retroz preto de seda.

Na frente, por cima da pala, o seguinte emblema : estrela bordada de seda verde e amarela, tendo no centro um circulo azul, com a estrela flagão do cruzeiro, encimado por dous ramos de loure, presos pelo pé.

Paragrapho único. Os officiaes da visita que forem da Guarda Nacional, honorarios da Armada ou do Exercito, poderão usar dos respectivos uniformes.

## CAPITULO XIX

### DO DEPOSITO DE PRESOS

Art. 83. Ao administrador do deposito compete :

I. Recover e fazer guardar, com segurança, nos xadrezes da repartição, sob sua responsabilidade, os presos que lhe forem enviados por qualquer autoridade ;

II. Informar ao secretario, com presteza e por escripto, da entrada de algum preso que, sem guia, lhe tenha sido remetido ;

III. Ver que a qualidade e a quantidade da alimentação fornecida aos presos sob sua guarda estejam de acordo com o contracto que houver para esse fornecimento, representando ao secretario contra qualquer falta ou abuso da parte do contractante ;

IV. Apresentar mappa diario do movimento do deposito, declarando a data da entrada dos presos, a sua procedencia, e indicando as autoridades a cuja disposição elles se acham ;

V. Recolher e ter sob sua guarda, em deposito, os objectos que, pertencentes a presos, lhe sejam para aquelle fim enviados pela Secretaria ;

VI. Prover o assoio, conservação e segurança dos xadrezes, representando por escripto sobre qualquer medida que julgar precisa ;

VII. Arrecadar e remetter á Secretaria, com informação escripta, os valores e quaesquer objectos que consigo trouxerem os individuos que nos xadrezes tiver de recolher ;

VIII. Velar pela saude dos presos, informando, sem demora, ao secretario de qualquer incommodo de que algum se acuse,

ou quando a Secretaria não esteja funcionando, fazendo-o logo apresentar ao medico de dia, afim de ser examinado e socorrido;

IX. Encerrar o ponto de seus auxiliares e apresentá-lo ao secretario para o fim indicado no n. 15 do art. 34;

X. Representar contra a falta de zelo que, no cumprimento de seus deveres, esses empregados revelarem, ou contrar mao proceder que algum tiver;

XI. Distribuir por elles o serviço da respectiva competencia, conforme lhes for determinado;

XII. Fazer acompanhar a seus destinos, devidamente escoltados, os individuos ou presos que a qualquer autoridade houverem de ser apresentados;

XIII. Manter em dia a escripturação do deposito.

**Art. 84.** Os auxiliares do administrador do deposito de presos tem por dever dar execução ás ordens do administrador com referencia ao serviço.

**Art. 85.** Nos seus impedimentos o administrador será substituido pelo auxiliar que o secretario designar.

## CAPITULO XX

### DA INSPECTORIA DE VEHICULOS

**Art. 86.** Ao inspector de vehiculos incumbe :

§ 1.<sup>º</sup> Prover, de acordo com as ordens do 1<sup>º</sup> delegado auxiliar e com as disposições das posturas municipaes, ao transito de carros, carroças e outros quaequer trens rodantes, para evitar atropelamentos em dias de agglomeração de povo, dificuldades na viação publica e violação dos preceitos municipaes.

§ 2.<sup>º</sup> Requisitar áquelle delegado, por escripto e com a necessaria antecedencia, a expedição de providencias para fornecimento de força que garanta a execução das ordens expedidas.

§ 3.<sup>º</sup> Assistir aos exames de cocheiros, comunicando ao referido delegado o resultado dos mesmos.

§ 4.<sup>º</sup> Fazer a matricula dos carregadores, cocheiros e carroceiros, dando-lhes titulos, extrahidos de talão.

§ 5.<sup>º</sup> Trazer em dia a escripturação relativa á referida matricula.

§ 6.<sup>º</sup> Encerrar diariamente o ponto dos seus auxiliares, apresentando-o ao secretario, logo que principiem os trabalhos da secretaria e quando os mesmos terminiem.

§ 7.<sup>º</sup> Formular, no fim do mez, um mappa de frequencia dasquelles auxiliares, notando as faltas que tenham tido e submetendo-o ao exame do secretario.

§ 8.<sup>º</sup> Representar ao 1<sup>º</sup> delegado auxiliar contra o mal procedimento ou incuria de seus auxiliares.

Art. 87. É dever destes desempenhar com zelo e diligencia tolo o serviço que, referente à repartição, lhes for ordenado pelo inspector.

Art. 88. Ao escrivente corre o dever de conservar em dia a escripturação da Inspectoraria.

## CAPITULO XXI

### DO INSPECTOR DOS AGENTES

Art. 89. O inspector dos agentes é o chefe do corpo de agentes da segurança publica; e nessa qualidate incumbe-lhe:

§ 1.º Fazer inscrever no livro de matricula os agentes admittidos no corpo.

§ 2.º Fazer lançar no mesmo livro os assentamentos sobre a conducta e capacidade dos agentes, bem como todas as notas que interessem ao exercicio das funções destes.

§ 3.º Mudar escripturar as carteiras dos agentes que entram para o corpo, recolher e archivar as dos que se retirarem. Essas carteiras serão subscriptas pelo secretario e assignadas pelo chefe de polícia.

§ 4.º Distribuir o serviço entre os agentes ou designal-os para as diligencias ou fazel-os apresentar ás autoridades a que hajam de servir, tudo de acordo com as ordens e instruções do chefe de polícia.

§ 5.º Encerrar o livro do ponto dos agentes em permanencia na Repartição Central da Policia.

§ 6.º Preparar a folha de pagamento dos agentes.

§ 7.º Fiscalizar o corpo de agentes, informando o chefe de polícia das faltas e irregularidades do procedimento daquelles que infingirem os deveres do officio e as regras da moral, advertindo e reprehendendo áquelleas cujas faltas não recluem a applicação de penas mais severas.

Art. 90. Os agentes da segurança publica são incumbidos de pesquisas policiais, commissões secretas e vigilancias especiaes. O seu numero sera fixado pelo chefe de polícia, conforme as necessidades do serviço e os recursos do orçamento. Cada um delles terá uma carteira para lançamento de sua conducta e aptidões, conforme o desempenho das incumbencias que receberem, havendo na Inspectoria, para o mesmo fim, um livro de matriculas e assentamentos.

## CAPITULO XXII

### DOS TELEPHONISTAS

Art. 91. Aos telephonistas, em numero de tres e cujo serviço sera dividido de modo a que cada um trabalhe oito horas consecutivas, caberá:

§ 1.º Receber e transmittir os reculos dirigidos á Repartição central.

§ 2.<sup>o</sup> Transmittir os recados ou ordens do chefe de polícia, secretário e delegados auxiliares.

§ 3.<sup>o</sup> Velar pelo asseio e conservação dos apparelhos telephonicos.

§ 4.<sup>o</sup> Guardar a mais absoluta reserva sobre as ordens cuja transmissão tiverem de fazer ou tiverem feito, sob as penas do art. 28 deste regulamento.

§ 5.<sup>o</sup> Não permitir a permanencia na sala dos apparelhos a pessoas estranhas ao serviço.

Art. 92. Os telephonistas serão responsabilizados por quaisquer danos causados nos apparelhos, desde que o facto se dê por negligencia ou descuido seu.

## CAPITULO XXIII

### DA ORDEM E PROCESSO DO SERVIÇO

Art. 93. Em regra, nenhum papel será apresentado a despacho do chefe de polícia sem o processo indicado no n.º 5 do art. 35.

Art. 94. Exceptuam-se os assumptos urgentes que serão logo levados ao conhecimento dessa autoridade.

Art. 95. Quando o assumpção for de mero expediente será logo apresentado à assinatura do chefe de polícia o despacho ou ofício que do mesmo assunto decorrer.

Art. 96. Os empregados das tres secções da Secretaria corresponder-se-hão com o chefe de polícia por intermedio do secretário.

## CAPITULO XXIV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 97. Não é permittida a entrada no recinto da Secretaria a pessoas a ella estranhas, salvo com permissão do secretário.

Art. 98. Os empregados devem manter a mais rigorosa reserva sobre os serviços de que forem encarregados ou de que tiverem conhecimento em razão de seus empregos, ou por qualquer outro meio, salvo sobre aquelles que tiverem de ser publicados ou de que, a juízo do secretário, se puder dar conhecimento á imprensa.

Art. 99. É proibido aos empregados encarregarem-se de requerimentos ou negócios de partes.

Art. 100. A designação do chefe e sub-chefe do gabinete medico-legal compete ao chefe de polícia.

Art. 101. O thesoureiro não tem direito a porcentagem sobre os dinheiros que recebe, guarda e paga.

## DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 102. As primeiras nomeações para os cargos de que trata o presente regulamento poderão ser feitas independente dos requisitos prescritos no art. 20.

Art. 103. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903.—*J. J. Seabra.*

POLICIA DO DISTRITO FEDERAL  GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO

Retrato n. .... Registro dactyloscopico. Serie ..... Seção ..... N.º ..... Registro geral n. .... Serie .....

NO ME DO PERTEN TO	RETRATO FALADO	TRAÇOS CARACTERÍSTI COS	NOTAS DIVERSAS	OBSERVAÇÕES ANTHROPOMETRICAS	NOTAS RELATIVAS AS MEDIDAS
	<i>Fronte</i>			Altura 1m..... Comp..... Pg esq.....	
	<i>Particularidades</i>			Curvatura..... Larg..... Med. esq.....	
	<i>Sobrancelhas</i>			Envergadura 1m... Bi-zyg..... Min. esq.....	
Vulgo	<i>Particularidades</i>			Busto 0m..... Orelha dir. comp... Ant. br. esq.....	
	<i>Palpebras</i>				
	<i>Particularidades</i>				
Nomes dados posteriormente		Indicações para o livro do movimento diário			
	<i>nariz</i>		I		Cabeça.....
	<i>esquerda</i>		II		Cabelo.....
	<i>N.º cir</i>		III		Barba.....
	<i>Aureola</i>		IV		Bigode.....
	<i>Perífeia</i>				
	<i>Particularidades</i>				
	<i>Dorso do nariz</i>		I		
	<i>Base do nariz</i>				
	<i>Particularidades</i>		II		
	<i>Tamanho da boca</i>				
	<i>Firma da boca</i>		III		
	<i>Particularidades</i>				
	<i>Lábios</i>		IV		
	<i>Particularidades</i>				
	<i>Queixo</i>		V		
	<i>Particularidades</i>				
	<i>Orelhas</i>		VI		
	<i>Particularidades</i>				

**Nota** — As necessárias informações judiciais e policiais devem constar de roteiro da polícia.

TABELLA DE VENCIMENTOS

DEPARTAMENTO	Nº	CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTOS
Secretaria.....	1	Secretario.....	3:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
	6	Oficiaes.....	3:200\$000	1:600\$000	5:800\$000
	5	Escripturarios.....	2:500\$000	1:200\$000	3:700\$000
	7	Amanuenses.....	1:733\$334	866\$666	2:600\$000
	5	Praticantes.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
	1	Thesoureiro.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
	1	Portoiro .....	1:533\$334	666\$666	2:000\$000
	8	Continuos.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
	2	Auxiliares da policia do porto.....	666\$666	333\$334	1:000 000
	3	Telephonistas.....	1:200\$000	666\$666	1:800\$000
	6	Serventes.....	1:000\$000	100\$000	1:100 000
Gabinete medico	4	Chefe.....	4:400\$000	2:000\$000	6:400\$000
	5	Medicos.....	4:500\$000	2:000\$000	6:500\$000
	4	Dito toxicologista.....	950\$000	950\$000	950\$000
Gabinete de Identificação e de Estatística	1	Chefo.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
	3	Encarregados da seção.....	1:700\$000	830\$000	2:530\$000
	3	Auxiliares.....	1:533\$334	666\$666	2:100\$000
Depósito da Policia	1	Administrador.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
	3	Auxiliares.....	800\$000	400\$000	1:200 000
Inspectoria de vehiculos	1	Inspector.....	1:300\$000	800\$000	2:100\$000
	1	Escrevente.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
	6	Auxiliares.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Inspectoria de agentes	1	Inspector.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
					189:510\$000

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903. — J. J. Seabra.

MODEL Q N. 1

**NOME DA COMPANHIA**

Relação dos passageiros que desembarcam neste porto vindos no vapor.....de..... toneladas de registro, com.....pessoas de tripulação, entrado hoje de..... e escalas trazendo....dias de viagem e....dias do ultimo porto.

*Commandante,*

MODELO N.º 2

## NOME DA COMPANHIA

Relação dos passageiros em transito a bordo do vapor.....  
entrado hoje neste porto.

*Commandante,*

	Nomes	Procedencia	Destino

MODELO N.º 3

## NOME DA COMPANHIA

Declaracão que tem de ser entregue ao inspector de policia  
do porto do Rio de Janeiro, na chegada dos vapores.

		Observações (*)
Nome do navio.....		
» » commandante..		
Toneladas.....		
Triputação.....		
Passageiros.....		
» em transito		
Carga.....		
Consignatario.....		
Data da partida.....		
» » chegada.....		

(\*) Nesta coluna o commandante indicará :

Os navios encontrados em alto mar.

Os portos de escala.

A data da saída do ultimo porto.

MÓDULO N.º 4

## NOME DA COMPAHIA

Relação dos passageiros que sahiram hoje deste porto no  
vapor..... com destino..... e escalas

*Comandante,*

N.	Nomes	Nação	Destino	Classe

## MODELO N. 5

INSPECTORIA DE POLICIA X DO PORTO X X N..... X Acha-se desembaraçado por esta Casco..... X Inspectoria..... Nação..... X de que é..... podendo Commandante..... X seguir viagem para..... e Destino..... X escalas, conduzindo..... passa- Escalas..... X geiros deste porto e..... em Passageiros..... X transito. X Rio..... de..... de..... Rio de Janeiro....de..... de 190... X 190...	INSPECTORIA DE POLICIA DO PORTO X
---	--------------------------------------

---

## DECRETO N. 4765 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1903

Cria mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica erigida na Guarda Nacional da comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria com a designação de 165º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 493, 494 e 495, e um do da reserva sob n. 165, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da villa de Campos Geraes, da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4766 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1903

Dá novo regulamento á Casa de Detenção desta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 14 da lei n. 947, de 29 de dezembro do anno findo, resolve decretar que na Casa de Detenção desta Capital se observe o novo regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## Regulamento da Casa de Detenção

### CAPITULO I

#### DA CASA DE DETENÇÃO E SUA DIVISÃO

Art. 1.º A Casa de Detenção é destinada á reclusão dos presos legalmente enviados pelas autoridades policiaes, judiciares e administrativas do Distrito Federal.

Art. 2.º As mulheres e os menores serão recolhidos em prisões separadas, guardadas as convenientes divisões.

Art. 3.º Além da separação determinada no artigo antecedente, observar-se-ha a seguinte classificação em categorias:

- I. Os presos por contravenção;
- II. Os detidos por causa civel, commercial, administrativa, ou requisição consular;
- III. Os presos á disposição de autoridades policiaes;
- IV. Os que estiverem á disposição dos juizes criminaes para formação da culpa;
- V. Os pronunciados á espera de julgamento;
- VI. Os condenados por sentença, cuja execução dependa de decisão de recurso;
- VII. Os condenados por sentença passada em julgado.

Art. 4.º Poderá ainda haver subdivisão de cada uma dessas categorias em grupos, conforme a classe, a especie, a natureza, etc., dos delictos, e outras quaesquer que se tornem convenientes, tendo-se em vista a posição social e os costumes dos presos.

## CAPITULO II

## DA INSPECÇÃO

Art. 5.<sup>o</sup> A inspecção da Casa de Detenção pertence ao chefe de polícia, que, nos casos omissos no presente regulamento, adoptará as providencias que julgar convenientes.

Art. 6.<sup>o</sup> O chefe de polícia deverá visitar uma vez por mez a Casa de Detenção, podendo ser acompanhado por um dos promotores públicos, para isso previamente convidado.

Parágrafo único. Além destas visitas, poderá fazer pessoalmente outras ou incumbir delas a um dos seus delegados.

Art. 7.<sup>o</sup> As visitas terão por fins principaes :

- I. Attender ás reclamações dos presos como for de direito ;
- II. Examinar si os detentos se acham devidamente classificados, si é de boa qualidade a alimentação fornecida, si as prisões se conservam com o devido assiduo e si são observados os regulamentos e ordens em vigor.

Art. 8.<sup>o</sup> De quanto ocorrer na visita se lavrará, em seguida, em livro proprio, um termo, que será escrito por empregado da Secretaria da Policia, para esse serviço designado, quando a visita for feita pelo chefe de polícia, ou pelo respectivo escrivão, quando efectuada por delegado.

## CAPITULO III

## DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.<sup>o</sup> A Casa de Detenção será dirigida por um administrador e terá os seguintes empregados:

- 1 ajudante do administrador.
- 1 chefe do expediente.
- 1 escripturário.
- 1 amanuense.
- 2 escreventes.
- 1 medico.
- 1 enfermeiro.
- 1 almoxarife.
- 1 roupeiro.
- 1 porteiro.
- 1 chefe dos guardas.
- 16 guardas.
- 1 cozinheiro.
- 1 cocheiro.
- 1 servente de cocheiro.

**Art. 10.** Os empregados da Casa de Detenção serão nomeados e demittidos pelo chefe de polícia, exceptuando-se os guardas e seu chefe, que serão de livre escolha do administrador.

**§ 1.º** Para nomeação do enfermeiro precederá proposta do médico.

**Art. 11.** Todos os empregados residirão no estabelecimento, á exceção do chefe do expediente, escripturário, amanuense, escriventes e almoxarife.

**Art. 12.** Nenhum empregado poderá retirar-se do estabelecimento sem licença do administrador.

**Art. 13.** O administrador e o seu ajudante terão direito ao fornecimento de géneros alimentícios até à quantia de 120\$ mensais.

**§ 1.º** Os empregados subalternos que residirem no estabelecimento, enfermeiro, roupeiro, porteiro, chefe dos guardas, guardas, cozinheiro e cocheiro, terão direito a uma reação diária da tabella n. 3.

**§ 2.º** O chefe do expediente, o escripturário, o amanuense, os escriventes e o almoxarife, assim como os funcionários do Gabinete de Identificação e de Estatística, terão direito a uma reação diária da tabella n. 4.

**Art. 14.** O administrador e ajudante dentro do estabelecimento usarão de blusa de panno azul ferrete, com botões de metal amarelo e bonnet do mesmo panno, circulado de galão de ouro, sendo o do primeiro de 3 cent. de largura e o do segundo de 15 millim. No caso de serem officiaes da Guarda Nacional ou reformados do Exercito ou da Marinha, poderão usar o respectivo uniforme.

**Art. 15.** O chefe dos guardas, almoxarife, roupeiro, porteiro e guardas usarão de blusas de panno azul ferrete com botões pretos e bonnet do mesmo panno e pala de couro envernizado com galão de seda preta, tendo na frente as letras CD de metal amarelo, circuladas de dous ramos de café e fumo, bordados a fio de prata. O chefe dos guardas terá como distintivo um galão de ouro de seis millímetros de largura, circulando o bonnet; os outros terão um simples signal, que o administrador determinará.

**Art. 16.** Os empregados que se mostrarem omissos no cumprimento dos seus deveres ficarão sujeitos ás seguintes penas:

- I. Simples advertência;
- II. Reprehensão verbal ou por escripto;
- III. Suspensão do exercicio do emprego até oito dias;
- IV. Demissão.

**Art. 17.** As penas dos ns. 1, 2 e 3 serão applicadas pelo administrador e a do n. 4 pelo chefe de polícia, que poderá também suspender o empregado até trinta dias, si entender que não é caso de demissão.

**Art. 18.** Os vencimentos dos empregados da Casa de Detenção são os da tabella n. 1.

**Art. 19.** A gratificação só compete ao empregado que estiver em efectivo exercicio; em seu impedimento passará áquelle que

o substituir. Si o substituto for empregado da Detenção, conservará o ordenado de seu proprio emprego ; si for pessoa extranha, perceberá sómente a gratificação do substituído.

Art. 20. Os descontos dos vencimentos por faltas e as licenças dos empregados da Casa de Detenção serão regulados pelo decreto n.º 3191, de 7 de janeiro de 1899.

Art. 21. Nenhum empregado poderá, sob pena de demissão:

- 1.º Associar-se a fornecedores do estabelecimento ou ter nos fornecimentos qualquer interesse directo ou indirecto ;
- 2.º Empregar algum detento em seu serviço particular ;
- 3.º Empregar em seu uso objecto do estabelecimento que não seja especialmente destinado a esse fim ;
- 4.º Aceitar de presos ou de parentes ou amigos de presos presentes ou promessas ;
- 5.º Comprar ou tomar emprestado aos presos ou vender-lhes ou emprestar-lhes alguma cousa ;
- 6.º Encarregar-se de levar ou trazer objectos pertencentes aos presos, servir-lhes de intermediário entre si ou com outras pessoas, dar notícias, favorecer correspondência, etc.

#### CAPITULO IV

##### DO ADMINISTRADOR

Art. 22. O administrador da Casa de Detenção é directamente responsável pela segurança e disciplina do estabelecimento, execução deste regulamento e ordens escriptas do chefe de polícia.

Art. 23. Ao administrador são subordinados todos os empregados do estabelecimento e incumbe :

- I. Manter o mais rigoroso asseio em todo o estabelecimento ;
- II. Visitar diariamente as prisões e observar o procedimento dos detentos ;
- III. Manter a segurança das prisões e reprimir qualquer violencia ou resistencia da parte dos detentos, dispondo, para esse fim, da guarda militar do estabelecimento, a qual lhe estará imediatamente subordinada ;
- IV. Fiscalizar o procedimento dos empregados, advertindo, reprehendendo ou suspendendo aquelles que encontrar em falta, ou representando ao chefe de polícia, quando julgue necessaria maior punição ;
- V. Designar as prisões aos detentos, observando a classificação estabelecida ;
- VI. Encerrar o livro do ponto dos empregados, procedendo aos descontos na forma do regulamento ;
- VII. Fazer comparecer em Juizo, com as necessarias informações, os presos que tiverem de ser apresentados por ordem de *habeas-corpus* ;

VIII. Fazer observar as prescripções do medico, quando não oppostas á segurança da prisão;

IX. Ter todo o cuidado em que os empregados não maltratem os presos, nem exerçam medidas de rigor que não estejam impostas no regulamento;

X. Satisfazer, sem demora, as requisições das autoridades e franquear-lhes a entrada nas prisões, bem como ao representante do ministerio publico e aos commissarios da Assistencia Judiciaria, quando se apresentarem em razão do officio;

XI. Representar ao chefe de policia sobre qualquer providencia que entender conveniente a bem da segurança e disciplina do estabelecimento ou dos presos;

XII. Ter em seu poder uma das chaves do cofre a cargo do ajudante, assistindo à entrada e saída dos dinheiros e objectos nelle guardados;

XIII. Proceder com o ajudante, no fim de cada mez, ao balanço do cofre de que trata o parágrapho antecedente, para verificar si o dinheiro e valores existentes estão conformes com os assentamentos;

XIV. Assignar a correspondencia que dirigir ao chefe de policia e mais autoridades e juizes, bem como todo o mais expediente;

XV. Rubricar, abrir e encerrar os livros de escripturação, com exceção daquelles que o devam ser pelo chefe de policia ou delegado;

XVI. Rubricar os talões de pedidos e os de arrecadação de objectos dos presos;

XVII. Pôr o *Compraz-se* nos alvarás de soltura, depois da verificação do ajudante, dando-lhes immediata execução;

XVIII. Examinar pessoalmente a refeição;

XIX. Vender os productos manufacturados nas offeinas, segundo os preços da tarifa que organizar com approvação do chefe de policia;

XX. Comprar os objectos de rigorosa necessidade, cuja aquisição não tenha sido prevista, submettendo seu acto à approvação do chefe de policia;

XXI. Permittir, não havendo inconveniente, a visita de pessoas conspicuas que queiram ver o estabelecimento;

XXII. Remetter diariamente, até 11 horas da manhã, á Secretaria da Policia, a parte das entradas e saídas dos presos do dia antecedente, acompanhada de um mappa geral do movimento diario das prisões e enfermarias, de acordo com o modelo sob n.º 1;

XXIII. Enviar quinzenalmente á mesma Secretaria a relação nominal de todos os presos existentes na casa, contendo as declarações qualificativas de cada um, autoridades a cuja disposição se acharem, etc., formando um mappa, de acordo com o modelo sob n.º 2;

XXIV. Apresentar ao Gabinete de Identificação e Estatística, no dia da prisão ou no imediato, todos os detentos recolhidos ao estabelecimento e não comprehendidos

no art. 60 n. I do regulamento que baixou com o decreto n. 4763 de 5 de fevereiro de 1903, remettendo igualmente os mappas a que se refere o art. 62 do mesmo regulamento e tendo cuidado de fazer com que os presos sigam vestidos como entraram e levem as suas respectivas notas de culpa;

XXV. Enviar semanalmente á commissão central da Assistência Judiciaria uma relação dos presos sem patrono, que houverem entrado no decurso da semana, declarando o motivo da prisão e a autoridade a cuja disposição se acham;

XXVI. Apresentar annualmente ao chefe de polícia um relatório das occurrenceias e de tudo o que interessar á administração ou aos presos;

XXVII. Providenciar em casos urgentes não previstos neste regulamento, participando o seu acto ao chefe de polícia;

XXVIII. Prestar ao chefe do Gabinete de Identificação e de Estatística todas as informações que est. lhe requisitar para o bom desempenho dos serviços a cargo do mesmo gabinete; e assim tambem cumprir fielmente o que lhe for determinado no regulamento e nas instruções para esses serviços.

Art. 24. O administrador não poderá abandonar o estabelecimento durante o dia, por mais de seis horas, sem licença do chefe de polícia.

Art. 25. Durante a noite, só com esta licença, poderá o administrador afastar-se do estabelecimento, ficando em seu lugar o ajudante.

Art. 26. Quando se tenha de prolongar a ausencia ou impedimento do administrador, o chefe de polícia poderá nomear pessoa estranha para substituir-o.

Art. 27. Até o dia 5 de cada mez recolherá o administrador ao Thesoure Nacional as quantias recebidas no mez anterior para indemnização de comedorias, ou de outra procedencia, que devam ter aquelle destino, comunicando logo o facto ao chefe de polícia.

Art. 28. Si o preso estiver na casa por oito dias, sem que se tenha dado começo ao seu processo, dará o administrador logo sciencia desta circunstancia ao chefe de polícia, declarando qual a autoridade que decretou a prisão, ou aquella a cuja disposição se acha o preso.

Art. 29. As autoridades, com excepção do chefe de polícia, em sua correspondencia com o administrador, por qualquer motivo, usarão de officios e requisições, e não de portarias ou ordens.

## CAPITULO V

### DO AJUDANTE

Art. 30. Compete ao ajudante:

I. Coadjuvar ao administrador em suas attribuições e substituir-o nos casos de ausencia ou de impedimento, quando não for designada outra pessoa;

II. Preceder à conferencia dos presos, no acto da entrada, lançando a nota das respectivas guias, que em seguida passará ao escripturário, para a matricula, e arrecadar os objectos de valor e dinheiro dos mesmos, aos quaes dará imediatamente um conhecimento, tirado de um livro de talões;

III. Verificar a identidade dos presos, á vista da matricula, quando tinhão de ser soltos, apresentando, no caso de não haver dúvida, o alvará de soltura ao administrador para o cumpra-se;

IV. Ter sob sua responsabilidade e guarda, em cofre para isso destinado, não só todas as quantias, como os objectos de valor e dinheiro que forem arrecadados aos presos no acto da entrada. Desse cofre haverá duas chaves: uma que pertence ao ajudante e outra ao administrador;

V. Escripturar o livro-caixa e o de deposito dos objectos e dinheiro pertencentes aos presos.

Art. 31. No impedimento do ajudante, serão as atribuições deste exercidas pelo escripturário.

## CAPITULO VI

### DO CHEFE DO EXPEDIENTE, ESCRIPTURARIO, AMANUENSE E ESCRVENTES

Art. 32. Compete ao chefe do expediente:

I. Substituir o ajudante do administrador em sua ausencia ou impedimento;

II. Dirigir e inspecionar todos os trabalhos do expediente e escripturação;

III. Manter a boa ordem e regularidade do serviço na sala do expediente, advertindo o amanuense e os escreventes quando omissos ou propondo ao administrador outras providencias, quando assim o julgar necessário;

IV. Redigir, quanto tiver ordem do administrador, a correspondencia oficial;

V. Escripturar e fazer escripturar pelos escreventes os livros de matricula e outros;

VI. Distribuir o serviço pelos escreventes, aproveitando-os segundo as suas aptidões;

VII. Remetter aos cartorios respectivos as notas de pronuncia, visadas pelo administrador;

VIII. Ter sob sua guarda os livros e papeis finlos, que serão archivados de modo a facilitar a procura.

Art. 33. Ao escripturario incumbem:

I. Substituir o chefe do expediente em sua ausencia ou impedimento;

II. Organizar a parte diaria, mappas e relações nominaes de detentos;

- III. Organizar a folha dos empregados e processar as contas ;
- IV. Organizar quinzenalmente, para ser remetida á Secretaria da Policia, a relação geral dos detentos existentes na casa;
- V. Organizar mensalmente e remeter a cada pretor a lista dos presos á sua disposição ;

VI. Organizar semanalmente a relação dos detentos á disposição de cada delegado de polícia ;

VII. Organizar semanalmente a lista dos presos que não tiverem patronos, de acordo com o art. 9º do decreto n. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897.

**Art. 34.** Ao amanuense incumbe:

I. Substituir o escriptuario em sua ausencia ou impedimento ;

II. Anotar na matrícula todos os incidentes do processo a que for submetido o detento ;

III. Organizar diariamente o mappa do movimento para a distribuição da ração aos detentos ;

IV. Fornecer ao escriptuario as notas precisas para a organização dos mapas demonstrativos do movimento geral dos presos entrados e saídos durante o anno.

**Art. 35.** O amanuense será substituído pelo escrevente que o administrador designar.

**Art. 36.** Os dois escreventes são obrigados a desempenhar o serviço determinado pelo chefe do expediente.

## CAPITULO VII

### DO MEDICO E ENFERMEIRO

**Art. 37.** Ao medico compete :

I. Comparecer todas as manhãs para a visita aos enfermos e extraordinariamente todas as vezes que for preciso para o mesmo serviço ou qualquer outro que lhe competir ;

II. Dirigir e regular o que for concernente ao tratamento dos enfermos, observando com cuidado si suas prescrições são escrupulosamente cumpridas, dando das faltas parte ao administrador para que providencie desde logo, e no caso de não ser attendido promptamente, oficieira ao chefe de policia ;

III. No tempo que julgar opportuno, vacinar e revaccinar os presos ;

IV. Quando não forem nomeados pela autoridade outros peritos, servir nos corpos de delictos e exames a que tiver de ser sujeito algum detento ;

V. Examinar e dar parecer escripto sobre as propostas para fornecimento de medicamentos ;

VI. Examinar si os medicamentos fornecidos são de boa qualidade e si estão de acordo com os receituários e bem assim si os generos alimentícios são da qualidade contractada, propondo ao administrador a sua rejeição no caso contrario ;

VII. Propôr ao administrador as medidas sanitarias convenientes ao estabelecimento;

VIII. Dispensar os seus cuidados aos empregados que residirem no estabelecimento;

IX. Assistir duas vezes por semana e em dias incertos à distribuição da comida aos presos, assim de verificar si ella é suficiente e convenientemente preparada;

X. Assignar o recituário e pedides do necessário á enfermaria;

XI. Apresentar annualmente, até ao dia 30 de janeiro, ao administrador, para ser enviado ao chefe de polícia, o relatório circunstanciado do movimento da enfermaria, durante o anno anterior, estado das molestias reinantes no estabelecimento, e tudo quanto ocorrer em relação ao estado sanitario, lembrando a alocação das medidas que julgar conveniente;

XII. Adoptar, de acordo com o administrador, medidas convenientes para obstar a propagação de molestia epidémica ou contagiosa.

Art. 38. Ao enfermeiro incumbe:

I. Prestar seus serviços e cuidados aos detentos enfermos, executando escrupulosamente as prescrições do médico, ao qual diariamente informará de tudo que houver ocorrido na enfermaria, durante o intervallo das visitas;

II. Conservar a enfermaria em perfeito estado de asseio e salubridade;

III. Guardar os moveis e objectos do serviço da enfermaria.

## CAPITULO VIII

### DO CHEFE DOS GUARDAS, DESTES, DO ALMÓXARIFE E OUTROS EMPREGADOS

Art. 39. Ao chefe dos guardas incumbe:

I. Ter sob sua immediata vigilância a segurança das prisões;

II. Ter sob sua guarda e numeradas as chaves das prisões, que serão por elle abertas e fechadas;

III. Examinar diariamente com atenção, e o maior numero de vezes que for possível, o estado das grades, paredes e soalhos das prisões e o procedimento dos detentos, dando imediatamente parte ao administrador de qualquer facto que lhe pareça suspeito;

IV. Revistar os presos, no acto de recolhel-los às prisões, assim de evitar que elles conduzam algum objecto proibido;

V. Assistir à distribuição do rancho aos presos, tendo cuidado que restituam os objectos de que se servirem na occasião;

VI. Fiscalizar o serviço dos guardas encarregados da vigilância, aos quaes rondará durante a noite, pelo menos tres vezes, informando o administrador das faltas que notar;

VII. Fazer a relação dos objectos que os detentos desejarem obter á custa do dinheiro que tiverem no cofre, transmittindo-a ao administrador, uma vez por semana, por intermedio do ajudante;

VIII. Ter a seu cargo um caderno, no qual inscreverá os nomes dos presos recolhidos, datas em que o foram e o que sobre cada um ocorrer digno de menção. Esse caderno será numerado, aberto, rubricado e encerrado pelo administrador, que verificará si os assentamentos estão em dia e devidamente lançados.

Art. 40. Aos guardas incumbe:

I. Exercer a maior vigilancia sobre os detentos, espreitando suas acções e movimentos, devendo dar parte imediatamente ao chefe, de qualquer facto anormal que observem;

II. Não abandonar, sob qualquer pretexto, os postos, antes de serem rendidos;

III. Advertir com docilidade os detentos quo se desviarem das regras estabelecidas, tratando-os com humanidade e justiça, mas sem familiaridade;

IV. Proceder uns com os outros de modo conveniente nas relações de serviço, ajudando-se reciprocamente;

V. Não conversar com os presos, nem como si na occasião do serviço.

Art. 41. Estas e outras instruções do regimen interno, formuladas pelo administrador, serão impressas em avulso e distribuídas polos guardas.

Art. 42. Compete ao almoxarife:

I. Conservar em boa ordem e limpeza o almoxarifado;

II. Receber e ter sob sua guarda todos os generos, fazendas e quaesquer outros objectos destinados ao consumo;

III. Satisfazer com promptidão e à vista de pedidos rubricados pelo administrador, as requisições de generos, fazendas e objectos a seu cargo;

IV. Verificar o modo como o cozinheiro distribue o rancho.

Art. 43. No almoxarifado haverá um livro de carga e descarga, escripturado com clareza pelo almoxarife.

Art. 44. No 1º dia de cada mez apresentará o almoxarife ao administrador o mappa geral da distribuição do rancho, verificada no mez anterior, e justificada pelos pedidos diarios, que serão registrados em livro próprio.

Art. 45. Ao roupeiro incumbe:

I. Conservar em boa ordem e asseio a rouparia;

II. Receber do almoxarife e ter sob sua responsabilidade a roupa pertencente ao estabelecimento e destinada ao uso dos detentos;

III. Ter sob sua guarda a roupa pertencente aos presos, para lhes ser restituída no acto da sahida;

IV. Fazer mudar a roupa dos presos, nos dias marcados, e arrumar a servido;

V. Apresentar mensalmente ao administrador o mappa das peças de roupa pertencentes ao estabelecimento, com declaração da inutilizada ;

VI. Coadjuvar ao chefe dos guardas nas rondas da noite.

Art. 46. Na rouparia haverá dous jogos de livros escripturados pelo roupeiro, o de carga e o de descarga, sendo um destinado ás roupas proprias da casa e o outro ás dos detentos.

Art. 47. Ao porteiro incumbe:

I. Exercer a maior vigilancia na porta exterior do estabelecimento, que não poderá abandonar sem ser substituido, não permittindo, sem ordem superior, a entrada e saída de pessoa que não seja empregado da casa ;

II. Examinar os objectos que entrarem pela portaria, apprehendendo e remettendo ao administrador os que forem prohibidos ou suspeitos.

Art. 48. Além dos empregados indicados, haverá um cozinheiro, um cocheiro e um servente de cocheiro.

## CAPITULO IX

### DO EXPEDIENTE

Art. 49. Uma das salas do edificio da Casa de Detenção será destinada ao expediente.

Art. 50. O expediente nos dias uteis começará ás 9 horas da manhã e terminará ás 6 da tarde, podendo o administrador prorrogalo sempre que julgar conveniente.

Art. 51. Nos domingos e foriados o administrador designará por escala os empregados da Secretaria que terão de ficar de plantão para attender ás necessidades do serviço.

## CAPITULO X

### DOS LIVROS E SUA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 52. Haverá na Casa de Detenção, além dos livros indicados em outros artigos deste regulamento, os seguintes:

1.<sup>º</sup> O da matrícula geral dos detentos mantidos à sua custa e dos mantidos pelo estabelecimento ;

2.<sup>º</sup> O da matrícula das mulheres ;

3.<sup>º</sup> O da matrícula dos menores até 17 annos ;

4.<sup>º</sup> O da matrícula dos estrangeiros reclusos á requisição dos respectivos consules ;

5.<sup>º</sup> O de inventario geral de todos os objectos fornecidos pelos cofres publicos ao estabelecimento ;

6.<sup>º</sup> O do ponto dos empregados ;

7.<sup>º</sup> O do indice alphabeticó, no qual serão escriptos os nomes de todos os presos, com referencia aos livros de matrícula.

Art. 53. Nos livros de matricula se inscreverão o nome, sobrenome, apelido e signaes caracteristicos do preso, sua filiação, naturalidade, idade, estado, profissão, descripção das roupas com que estiver vestido no acto da entrada, dia e lugar em que foi preso e o da entrada na casa, nota de culpa, autoridade que decretou a prisão, por quem conduzido, a declaração de poder manter-se à sua custa ou do estabelecimento. Na mesma matricula, na margem fruteira, se inscreverão o dia da sentença de pronuncia ou não pronuncia, de condenação ou absolvição, a natureza da pena em que foi condenado, o alvará de soltura ou qualquer outra mudança na situação do preso, com os signaes que adquiriu na prisão, sua entrada para a enfermaria e respectiva alta ou óbito, penas disciplinares que tiver sofrido e quaisquer outras observações ácerca do seu procedimento.

Art. 54. Todos os livros mencionados nos ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do art. 52 serão numerados, abertos, rubricados e encerrados pelo empregado que o chefe de polícia designar.

Art. 55. As minutas da correspondencia expedida pelo administrador serão conservadas e encadernadas de tres em tres meses, cessando o registro.

Art. 56. Haverá mais os seguintes livros:

I. Dos termos de verificação e conservação dos objectos que se inutilizarem no serviço ou carecerem de reparos e concertos;

II. De emolumentos e indemnização de despesa.

Art. 57. O chefe de polícia poderá errear ainda outros livros, si o julgar conveniente.

Art. 58. A escripturação se fará com toda a limpeza, sem entrelinhas ou rasuras.

## CAPITULO XI

### DA ENFERMARIA

Art. 59. Em logar apropriado e separado das prisões será estabelecida a enfermaria, dividida em tres secções destinadas aos homens, mulheres e menores.

Art. 60. Na enfermaria serão observadas as prescripções do medico em tudo que entender com a hygiene e tratamento dos enfermos.

Art. 61. Na secção das mulheres, sempre que for possível, servirá de enfermeira uma detenta ou condemnada que esteja no caso.

Art. 62. A enfermaria será provida de tudo quanto o medico exigir para o tratamento dos enfermos e bem assim do necessário para o serviço e asseio.

Art. 63. Salvo o caso de acidente imprevisto, a entrada de presos para a enfermaria será determinada pelo medico.

Paragrapho unico. Adocendo o detento, será transferido para a enfermaria acompanhado de guia, na qual se consignará o seu

nome e a declaração de ser mantido à sua custa ou do estabelecimento.

Art. 64. Em caso repentino de enfermidade ou de aggravar-se o estado de algum preso já recolhido à enfermaria, o administrador mandará chamar, a qualquer hora do dia ou da noite, o médico do estabelecimento afim de prestar ao enfermo os necessários socorros.

Art. 65. As despesas de medicamentos e dietas para os presos que se mantêm à sua custa serão levadas a seu débito.

§ 1.º Pela mesma fórmula se procederá, quanto o enfermo for estrangeiro, preso à requisição do seu consul.

§ 2.º Embora admittido o detento no numero dos que se mantêm à sua custa, poderá ser, logo que for reconhecida a impossibilidade de manter-se, incluído pelo administrador no numero dos mantidos à custa do estabelecimento.

Art. 66. Sem prejuízo da disciplina do estabelecimento e da vigilância do médico respectivo, poderá o administrador permitir que o preso enfermo seja tratado à sua custa por médico de sua confiança.

Art. 67. O preso poderá, no caso de molestia grave, ser assistido por ministro de sua religião, si o reclamar e houver.

Art. 68. É permittido ao preso *in articulo mortis* casar-se no estabelecimento.

Art. 69. Os presos que padecerem de molestias contagiosas ou repugnantes, cuja permanência na enfermaria seja, a juízo do médico, nociva aos outros, e nos casos em que não possam ter na enfermaria toda a assistência que a enfermidade requeira, serão transferidos para algum hospital, com as necessárias cautelas e por ordem do chefe de polícia.

Art. 70. Nenhum preso sahirá da enfermaria sem a alta do médico.

## CAPITULO XII

### DA ENTRADA E SAÍDA DOS DETENTOS, SUA CLASSIFICAÇÃO E REGIMEN

Art. 71. Nenhum preso será recolhido à Casa de Detenção sem que seja acompanhado de portaria da Secretaria de Polícia, ou de ordem escripta da autoridade competente, na qual se declare o nome do preso e o motivo da prisão.

Art. 72. A' vista do crime, ou contravenção, em que se achar indicado e da sua condição social, será o preso, depois de examinado no Gabinete de Identificação e de Estatística, classificado de acordo com o art. 3º e recolhido ao aposento que lhe competir, deixando nesse acto, em deposito, o dinheiro e objectos de valor que consigo trouxer, os quais serão arrolados em sua presença pelo ajudante do administrador, para lhe serem restituídos na occasião da saída ou a quem por elle apresentar o conhecimento extrahido do livro de talões.

Art. 73. A classificação dos presos de forma alguma prejudica a disciplina do estabelecimento, a que todos ficam subordinados com igualdade.

Art. 74. Os presos de cada classe poderão conversar entre si até á hora do silencio, sem perturbação das outras prisões.

Art. 75. Os presos poderão escrever aos seus parentes e pessoas de amizade, receber cartas dos mesmos e fazer uso de livros de leitura.

Art. 76. Os presos, com a maior frequencia possivel, tomarão banhos geraes, sendo para isso divididos em turmas pelo administrador.

Art. 77. Falecendo algum preso na enfermaria ou na prisão, immediatamente o administrador participará ao chefe de polícia e este ordenará que um dos delegados alli compareça com o seu escrivão, para o competente exame e verificação de identidade de pessoa. A este exame, alem do delegado e escrivão, devem achar-se presentes o administrador, o medico do estabelecimento, ou um da Policia e duas testemunhas, assignando todos o auto, que será lavrado pelo escrivão em livro para isso destinado.

Neste auto será transcripto o assentamento da matricula do preso e se escreverão as declarações que fizer o facultativo sobre a morte e suas causas provaveis.

O administrador comunicará tambem o obito ao Gabinete de Identificação e de Estatística para que o respectivo chefe mande cancellar as notas relativas ao detento.

Art. 78. Toda vez que um detento for transferido para a Casa de Correção ou para a Colonia Correcional o administrador se limitará a comunicar o facto ao chefe do Gabinete de Identificação e de Estatística.

Art. 79. Os recolhidos durante a noite serão recebidos em lugar separado ate que, no dia seguinte, possam ser matriculados e classificados.

Art. 80. Nenhum detento será posto incomunicável sem ordem escripta da respectiva autoridade, ordem que será annotada na matricula do preso.

§ 1.º Os detentos declarados incomunicáveis serão isolados em cubículo especial.

§ 2.º Nos cubículos dessa categoria de detentos só entrará o administrador ou o chefe dos guardas, nas horas proprias das refeições, salvo caso de força maior.

Art. 81. Os co-reos no mesmo processo nunca serão postos juntos no mesmo cubículo.

Art. 82. Ao toque de despertar, os detentos que não se acharem na enfermaria deverão levantar-se e preparar-se.

Art. 83. Nos meses de outubro a março o signal de silencio nas prisões será dado ás 7 horas da tarde e o de despertar ás 5 horas da manhã. Nos meses de abril a setembro, o primeiro será dado ás 6 horas da tarde, e o segundo ás 6 horas da manhã. Esses sinalos serão dados por meio de uma sineta collocada de modo a poder ser ouvida por todos os presos.

**Art. 84.** Si o preso no acto de entrar no estabelecimento declarar que quer manter-se à sua custa, dentro de 24 horas fará deposito em dinheiro da somma de duzentos mil réis, a titulo de fiança e pagará adeantada o mensalmente a quantia de 100\$, tendo direito a reclusão no salão dos abastados e sendo-lhe pelo estabelecimento fornecida uma cama.

**Art. 85.** Si o detento abastado tiver de ser transferido para a enfermaria e não quizer ser tratado como simples proletario, pagará a diaria de 5\$ cobrada adeantadamente e por semana.

**Art. 86.** O preso, uma vez pronunciado, qualquer que seja a sua categoria, poderá ser obrigado a vestir roupa da casa.

### CAPITULO XIII

#### DOS CONDEMNADOS

**Art. 87.** Os presos condenados, por sentença passada em julgado, á espera da guia para cumprimento da pena, constituirão uma classe e ocuparão, sempre que for possível, o mesmo pavimento.

**S 1.º** Havendo cubículos desocupados em numero sufficiente, cada condenado ocupará um; em caso de insufficiencia serão isolados de preferencia os de pena menos longa.

**S 2.º** Quando hajam de ser reclusos varios condenados no mesmo cubículo, observar-se-ha a regra do art. 4º na escolha e formação de cada grupo para cada cubículo.

**S 3.º** Os presos dessa classe só poderão receber visita uma vez por mez, não poderão comunicar-se com presos das outras classes, nem ser retirados dos seus cubículos para nenhum serviço, só lhes sendo permitido o trabalho dentro do proprio cubículo.

**Art. 88.** O administrador, logo que receber ordem da autoridade competente para entregar o detento condenado á Casa de Correção, comunicará ao director desta e aguardará a requisição do mesmo.

### CAPITULO XIV

#### DO FORNECIMENTO

**Art. 89.** Os fornecimentos para a Casa de Detenção serão feitos mediante contractos celebrados no Ministerio da Justica.

**Art. 90.** O exame e recebimento dos objectos contractados se efectuará na Casa de Detenção, á vista do guias assignadas pelos fornecedores, com declaração da qualidade e quantidade dos artigos entrados.

**Art. 91.** Os generos alimenticios serão examinados pelo médico, com assistencia do administrador, lavrando-se em livro proprio um termo que será escripto pelo escripturario e assinado por todos.

Art. 92. Para o exame de outros artigos fornecidos que não sejam destinados á alimentação ou medicação, o chefe de polícia designará uma ou mais pessoas de sua confiança.

Art. 93. Os objectos contractados que, tendo sido rejeitados, não forem retirados da Casa de Detenção no prazo marcado pelo administrador, serão removidos para o Depósito Públíco, correndo a despesa por conta do fornecedor.

## CAPITULO XV

### DAS VISITAS

Art. 94. Os detentos podem ser visitados por seus pais, conjuges, filhos, irmãos, parentes próximos ou amigos íntimos, conselhos, procuradores ou advogados.

§ 1.º E' lícito ao administrador, ou empregado que o representar, exigir que justifiquem sua qualidade ou identidade as pessoas que lhes forem desconhecidas ou suspeitas.

§ 2.º Nenhum visitante, ainda mesmo advogado ou procurador, pôde pedir a presença de mais de um detento de cada vez, salvo o caso de serem co-reós e terem autorização especial do administrador.

Art. 95. Os detentos que se mantiverem á sua custa serão visitados em um locutorio que se installará em local apropriado do edifício.

§ 1.º Os mantidos pelo estabelecimento receberão as suas visitas no portão da entrada das galerias, conservando-se além das grades divisorias, ficando os visitantes aquém das mesmas, e guardada de pérmico uma distância razoável ; salvo concessão especial do administrador para que a entrevista se realize no locutorio.

§ 2.º Os recolhidos á enfermaria, que não puderem descer ao local próprio para as suas entrevistas, receberão as visitas no local que for designado pelo médico, de acordo com o administrador.

§ 3.º As entrevistas com advogados e procuradores sempre se efectuarão no locutorio, salvo impedimento por enfermidade.

Art. 96. Os presos incomunicáveis só receberão visita mediante ordem escrita da autoridade que tiver decretado a incomunicabilidade, e durante a visita serão especialmente vigiados para que não comuniquem com outra pessoa além da autorizada.

Art. 97. Os detentos que estiverem sofrendo pena disciplinar só receberão visita si o permittir o administrador.

Art. 98. O administrador ou pessoa por elle designada assistirá a todas as visitas, não embarcando, porém, que os detentos fallem em segredo sobre seus negócios.

Art. 99. As visitas terão lugar :

I. Às quartas-feiras das 11 horas da manhã às 2 da tarde para os parentes, associados e pessoas de amizade dos de-

tentos, observando-se a seguinte ordem: *a)* para o ingresso dos visitantes aos detentos mantidos pelo estabelecimento: — das 11 ao meio-dia, mulheres e crianças, e do meio-dia à 1 hora, homens; *b)* para os detentos mantidos á propria custa: — os visitantes serão recebidos no locutorio, sem distinção de sexo nem idade, de 1 às 2 da tarde;

*II.* Em todos os dias úteis, para os advogados e procuradores, das 11 da manhã às 2 da tarde, com excepção dos dias de visita geral, em que a licença dependerá então de ordem expressa do administrador.

**Art. 100.** Os visitantes serão introduzidos no local das entrevistas successivamente, de modo a não ser perturbada a ordem pela simultaneidade das visitas, e a manter-se a separação que deve existir entre os visitantes, assim como entre os presos.

Quando forem muitas as visitas, a duração dellas será regulada segundo o numero e a sucessão dos visitantes.

**Art. 101.** É absolutamente proibido a todo visitante, ainda que advogado ou procurador, entregar a qualquer detento algum objecto, por mais insignificante que pareça, sem prévio exame e consentimento do administrador ou de quem o representar na occasião, sob pena de apprehensão e perda do mesmo objecto.

*§ 1.º* O administrador poderá, no caso de desconfiança, mandar revistar o visitante, para verificar se oculta algum objecto destinado a qualquer detento.

*§ 2.º* Ao visitante que fornecer ou tentar fornecer clandestinamente ao detento algum objecto, pôde ser suspensa a entrevista, imposta a retirada e prohibida a entrada no estabelecimento por decisão do administrador.

*§ 3.º* Também pôde ser prohibida a entrada no estabelecimento ao visitante que de qualquer outro modo tenha violado o regimento do estabelecimento ou abusado gravemente.

*§ 4.º* Da proibição de ter entrada no estabelecimento haverá recurso para o chefe de polícia.

**Art. 102.** O administrador, ou quem suas vezes fizer, pôde suspender a entrevista e obrigar a retirar-se o visitante que perturbar a ordem ou a disciplina do estabelecimento, ou portar-se inconvenientemente.

**Art. 103.** Durante as entrevistas observar-se-ha o seguinte:

*I.* A conversa entre os visitantes e detentos será feita de modo a não se perturbarem uns aos outros;

*II.* Será mantida, quanto possível, a separação dos visitantes e detidos, conforme os sexos e as classes de prisão;

*III.* Os detentos não poderão comer ou beber com as pessoas que os forem visitar, ou com outros presos, ou mesmo sós no local das visitas;

*IV.* Qualquer acto ou palavra contraria á boa educação ou ao decoro motivará a suspensão da entrevista, a retirada do visitante culpado, ou a punição disciplinar do detento, si a culpa for deste;

*V.* É proibido fumar.

Art. 104. Neulium preso visitado fóra das galerias será recolhido ao cubículo sem prévia revista do guarda respectivo.

Art. 105. É proibido aos empregados receber esportulas ou qualquer presente dos visitantes.

## CAPITULO XVI

### DA ALIMENTAÇÃO DOS PRESOS

Art. 106. A alimentação dos presos mantidos pelo estabelecimento será a da tabella n.º 2.

Art. 107. Os presos mantidos à sua custa receberão de fóra do estabelecimento, das 9 às 9 1/2 horas da manhã e das 2 às 3 horas da tarde, os seus alimentos, que serão, antes de entrados nas prisões, examinados por um empregado designado pelo administrador.

Art. 108. Os estrangeiros reclusos à requisição dos respectivos consules serão alimentados à custa destes e segundo a tabella que os mesmos consules indicarem.

## CAPITULO XVII

### DO TRABALHO

Art. 109. Os detentos podem entregar-se, em officinas, em seus próprios cubículos ou em outros adequados, a todo gênero de trabalho que se concilie com a hygiene, a ordem, a segurança e a disciplina do estabelecimento.

Art. 110. Quando as circunstacias permittirem e houver recursos no orçamento, o Ministro da Justiça poderá ordenar a instalação, no estabelecimento, de officinas cujo trabalho seja de fácil aprendizagem, isento de qualquer causa de insalubridade e o mais produtivo possível.

Art. 111. Os detentos que se empregarem em trabalhos para o estabelecimento vencerão o jornal que for marcado pelo administrador e aprovado pelo chefe de polícia.

Art. 112. O detento pôde executar obras e dispôr delas por qualquer dos modos seguintes:

Adquirindo a ferramenta e a matéria prima à sua custa, fazendo o trabalho por encommenda ou espontaneamente, e mandando vender o producto fóra da Detenção ou oferecendo-o à venda no estabelecimento a visitantes;

Recobrando a ferramenta e a matéria prima de pessoa que lhe encommende o trabalho, e ajustando livremente com esta o preço da venda;

Obtendo a ferramenta e a matéria prima da administração da Detenção, com autorização do chefe de polícia, pagando aquella o respectivo preço por occasião da venda do producto.

Art. 113. Do jornal do detento que trabalhar nas officinas ou em obras para o estabelecimento será deduzida a despesa do augmento de sua ração, que nesse caso passará a ser a da tabella n. 3.

Art. 114. Dos lucros dos detentos que trabalharem por conta propria serão deduzidas as despezas de sua ração, si for sustentado pela casa, e as de outra qualquer especie.

Art. 115. O producto do trabalho feito por conta do estabelecimento será, depois de deduzida a importancia da materia prima, recolhido ao Thesouro como renda eventual.

Art. 116. O jornal do detento e o producto do trabalho que elle fizer por sua conta serão recolhidos á caixa do estabelecimento e empregados em objectos de seu uso, em socorros á familia ou em qualquer outro mister que elle indicar e não contravier ás disposições do regulamento.

Art. 117. Nenhuma obra executada por detento sahirá do estabelecimento sem conhecimento do administrador, bem como nenhum detento receberá encommenda, ferramenta, materia prima, etc., sem approvação delle.

Art. 118. A determinação das horas, do local e de tudo que interessar ao trabalho dos detentos, inclusive o modo de distribuir, arrecadar e guardar a ferramenta, fica ao arbitrio do administrador.

## CAPITULO XVIII

### PENAS DISCIPLINARES

Art. 119. São absolutamente proibidos na Casa de Detenção castigos que não estejam declarados nos actos judiciaes e neste regulamento.

Art. 120. Os presos que infringirem o presente regulamento e não se comportarem na prisão com a decencia e moderação convenientes, ficarão sujeitos ás penas correccionaes seguintes :

- I. Advertencia reservada;
- II. Reprehensão em publico;
- III. Mudança de prisão;
- IV. Privação de visitas e correspondencia;
- V. Proibição do trabalho;
- VI. Prisão solitaria;
- VII. Prisão solitaria com restrição alimentar.

Art. 121. Estas penas serão impostas, sem prejuizo do procedimento criminal que no case couber, a arbitrio do administrador, que nos casos dos ns. VI e VII dará scienza ao chefe de polícia, e ainda neste ultimo caso consultará o medico do estabelecimento de modo a evitar danno á saude do detento.

Art. 122. O detento castigado com restrição alimentar terá por unico alimento 55 grammas de pão de manhã e igual quantidade á tarde.

Quando a restrição alimentar for por mais de tres dias, será administrada um dia por outro, o regimen ordinario.

O alimento do preso castigado sempre será fornecido pelo estabelecimento.

Art. 123. Todo preso que romper o silencio, ou infringir qualquer das regras estabelecidas, será chamado á ordem pelo guarda que estiver presente, e, não obedecendo, será punido com um a dous dias de prisão solitaria.

Art. 124. Si a desobediencia for acompanhada de clamor ou insulto a outro preso, a prisão será de tres a quatro dias.

Art. 125. Si o detento altercar com outro, a prisão será de tres a seis dias, conforme a gravidade do caso.

Art. 126. Si o insulto for dirigido a qualqure empregado, será a mesma pena do artigo antecedente agravada com restrição alimentar de um a dous dias.

Art. 127. Si o detento ameaçar outro, sofrerá a pena de quatro a oito dias de prisão solitaria, agravada com restrição alimentar por um a quatro dias, si chegar a vias de facto, a pena será dobrada; e si dabi resultar ferimento, triplicada.

Art. 128. Si as faltas mencionadas no artigo precedente forem cometidas em relação a qualqure empregado do estabelecimento, membros da Assistencia Juliliaria e autoridades quando em visita das prisões, as penas serão as mesmas com acrescimo de uma terça parte.

Art. 129. Si o preso tentar a pratica de actos immoraes com algum companheiro, sofrerá a pena de dez dias de prisão solitaria, dos quaes cinco com restrição alimentar.

Si forem levados a effeito esses actos, tanto o agente como o paciente voluntario sofrerão vinte e cinco dias de prisão solitaria, dos quaes dez serão com restrição alimentar.

Si houver emprego de violencia ou a victimia for de menor idade, o administrador applicará a pena antecedente com aumento de uma quinta parte e comunicará o facto com as provas á autoridade competente, para a instruacão do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 130. Si o detento estragar voluntariamente qualqure objecto do estabelecimento, do seu uso, ou de outro preso, sofrerá a pena de quatro a oito dias de prisão solitaria, além da reparação do danno causado, á custa dos valores que tiver em deposito no cofre do estabelecimento.

Art. 131. Si o detento furtar algum objecto, a pena será de oito dias de prisão solitaria com restrição alimentar por metade do tempo.

Art. 132. Si tentar evadir-se, sofrerá a pena de seis a doze dias de prisão solitaria, com restrição alimentar por tres a seis dias.

Si procurar alliciar outros, sofrerá o dobro da pena.

Art. 133. Os detentos que se evadirem, restituídos á prisão, sofrerão a pena de prisão solitaria por um mez, dos quaes quinze dias com restrição alimentar.

Art. 134. Si para tentar ou effectuar a evasão o detento commetter violencia, sofrerá mais as penas dos arts. 127 e 128, conforme o caso.

Art. 135. Si o detento proferir palavras obscenas, escrevel-as nas paredes, ou em objecto do seu uso, ou em bilhete ou carta, sofrerá a pena de privação de visitas e correspondencia pelo prazo de oito a trinta dias.

Art. 136. A mesma pena do artigo antecedente será applicada, com augmento de uma terça parte, si as faltas forem praticadas em acto de visitas.

Art. 137. A pena de privação de trabalho será applicada aos que praticarem abusos com relação ao exercicio do trabalho, ficando a duração da pena a arbitrio do administrador, e havendo recurso para o chefe de policia no caso de ser definitiva a privação.

Art. 138. As penas de advertencia reservada, reprehensão publica e mudança de prisão serão applicadas ao arbitrio do administrador, mas em caso alguma como administrículo das outras.

Art. 139. Nas reincidências serão os detentos punidos com o dobro das penas, contanto que a restrição alimentar não vá além de quinze dias.

Art. 140. Na privação de visitas nunca serão comprehendidas as do advogado ou procurador ou assistente judiciário.

Art. 141. No caso de molestia, suspende-se a applicação das penas dos ns. VI e VII até o restabelecimento do preso. Si este empregar meios para aggravar a molestia, cumpril-a-ha com accrescimo da sexta parte, quando ficar sāo, a juízo do medico.

## CAPITULO XIX

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 142. A nenhum preso será permittido ter criado dentro do estabelecimento durante a noite e, de dia, só com permissão do chefe de policia.

Art. 143. São expressamente prohibidos nas prisões jogos de qualquer especie, bem como a entrada de bebidas, fumo, instrumentos de musica, armas de qualquer natureza, materias inflamáveis, combustiveis, explosivas e quaesquer outros objectos que possam de qualquer modo prejudicar a segurança e disciplina do estabelecimento.

Na prohibição das bebidas não se comprehendem as prescriptas pelo medico.

Art. 144. Quando o estado valetudinario do preso o exija e seja recommended pelo medico, poderá ser permittido que o mesmo, durante o dia, em horas proprias, passeie no pateo, observadas as necessarias regras de vigilancia.

Art. 145. Nenhum preso pernoitará fóra da prisão que lhe tiver sido designada.

**Art. 146.** O administrador cobrará como renda do estabelecimento :

a) Pela saída de qualquer preso em geral.....	3\$000
b) Pela saída de pessoa recolhida em custodia ou por contravenção .....	1\$500
c) Por mudança de prisão.....	1\$000
d) Pelas certidões que passarem dos assentamentos dos livros da Detenção os seguintes emolumentos:	

Por linha.....	\$055
Papel empregado, o caderno.....	\$200
ou por meia folha.....	\$020
Busca: cada anno ou fracção de anno, até o prazo de 20 annos, além do qual nada cobrará.....	\$550

Essa renda será recolhida ao Thesouro, de acordo com o art. 27.

**Art. 147.** Serão concedidas aos detentos todas as comunicações e facilidades na procura dos meios de sua defesa. Para este fim será posto na Secretaria e na sala do locutorio, pendente de uma parede, um quadro com a lista dos commissarios da Assistencia Judicaria, com indicação dos seus escriptorios e residencias.

**Art. 148.** Qualquer acto do processo, citação, ordem de comparecimento, mandado, requisição, etc., será comunicado pessoalmente pelo portador ao proprio detento. O administrador ou quem suas vezes fizer assistirá a esse acto e exigirá que seja entregue ao detento contra-fé com designação da hora dessa entrega.

**Art. 149.** Julgando-se o preso vítima de qualquer injustiça ou violencia, pode apresentar ao administrador sua queixa contra quem o offender, ou ao chefe de polícia si partir do administrador a offensa.

**Art. 150.** Nenhuma pessoa, além dos empregados do estabelecimento e das autoridades que alli forem para exercer actos de sua jurisdição, poderá entrar na Casa de Detenção, sem licença do chefe de polícia ou do administrador.

**Art. 151.** O preso que tiver de ser apresentado a algum tribunal ou autoridade não sairá do estabelecimento senão devidamente escoltado.

**Art. 152.** Nos pateos e corredores das prisões haverá durante a noite iluminação, de modo a facilitar a vigilância.

**Art. 153.** As portas exteriores do edificio serão fechadas ás 9 horas da noite e abertas ao amanhecer, salvo a entrada de presos ou motivos justificados de indeclinável necessidade; as do interior se conservarão fechadas.

**Art. 154.** As tabellas ns. 2, 3 e 4 de rações e roupa poderão ser alteradas em qualquer tempo, precedendo approvação por aviso do Ministerio da Justica.

**Art. 155.** Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Fevereiro de 1903.— J. J. Seabra.

## TABELLA N. 1

Vencimentos annuas a que se refere o art. 13 deste  
Regulamento

NUMERO DE EMPREGADOS	DESIGNAÇÃO DO EMPREGO	VENCIMENTOS		
		Ordenado	Gratificação	Total
1	Administrador .....	3:600\$000	1:200\$000	4:800\$000
1	Ajudante .....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Médico .....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Chefe do expediente .....	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
1	Escripturário .....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Almoxarife .....	1:440\$000	720\$000	2:160\$000
1	Amanuense .....	1:334\$000	666\$000	2:000\$000
2	Escreventes .....	2:288\$000	1:144\$000	3:432\$000
1	Enfermeiro .....	1:444\$000	572\$000	1:716\$000
1	Roupeiro .....	720\$000	360\$000	1:080\$000
1	Porteiro .....	608\$000	350\$000	1:058\$000
1	Chefe dos guardas .....	.....	.....	1:400\$000
16	Guardas .....	.....	.....	16:000\$000
1	Cozinhheiro .....	.....	780\$000	780\$000
1	Cochheiro .....	.....	1:000\$000	1:000\$000
1	Servente do cocheiro .....	.....	.....	960\$000
				48:676\$000

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903.—J. J. Seabra.

TABELLA N. 2  
Distribuição de rancho

REFIÇÕES	GENÉROS	PESO OU MEDIDA	RAÇÕES
Almoço às 2 s. e jantar às 6 s.	Pão..... Massas..... Assar maseavo...	200 grammas 1 kilo »	para 4 detentos » 20 detentos » 10 »
Almoço às 2 s. e jantar às 6 s.	Pão..... Massas..... Assar maseavo...	200 grammas 1 kilo »	para 4 detentos » 50 detentos » 10 »
Jantar aos domingos	Carne verde..... Pimentinho..... Farinha..... Feijão..... Arroz..... Cinagre... Culinamento.....	1 kilo » 1 litro » » 1 litro 10 réis	para 2 detentos » 20 » » 3 » » 4 » » 6 » » 80 » » 1 »
Jantar às 2 s. e jantar às 6 s.	Carne secca..... 1 litro ..... Farinha..... Pimentinho..... Cinagre..... Culinamento.....	1 kilo 1 litro » 1 kilo 1 litro 10 réis	para 4 detentos » 4 » » 3 » » 20 » » 80 » » 1 »
Jantar às 6 s. (já 2 s.)	Queijo..... Pólo..... Farinha..... Arroz..... Pimentinho..... Creme doce..... Cinagre..... Culinamento.....	1 kilo 1 litro » » 1 kilo 1 litro » 10 réis	para 4 detentos » 4 » » 3 » » 6 » » 20 » » 100 » » 80 » » 1 »

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1903.—J. J. Seabra.

**TABELLA N. 3**  
**Distribuição de rancho**

		QUALIDADE OU MEDIDA	PESO OU MEDIDA	RACIONES	OBSERVAÇÕES
Aluno e casa					
	Pão.....	225 grammas.		para 4	
	Café em pô.....	1 kilo.....		» 20	
	Assucar branco.....	1 »		» 10	
	Manteiga de bento.....	1 »		» 70	
Judap dos domingos, 34. a 6 dias					
	Carne verde.....	1 kilo.....		para 2	No jantar nos lo-
	Tençinho.....	1 »		» 20	mungo, 3as e 5as a
	Farofha.....	1 litro.....		» 3	fornecimento verduras
	Bacalhau.....	1 »		» 4	e frutas, à noite
	Arroz.....	1 »		» 6	do 2º reis por pa-
	Vinagre.....	1 »		» 80	ra. O sal é di- lhoso, contor, m e necessidade.
Tentaria de 200 abóbodas					
	Azeite seco.....	1 kilo.....		para 4	O sal distribui-se de
	Pijão.....	1 kilo.....		» 4	forma a necessidade
	Farinha.....	1 »		» 3	
	Arroz.....	1 »		» 6	
	Vinegar.....	1 kilo.....		» 20	
	Limão.....	1 litro.....		» 80	
Judap a 60 reais					
	Bacalhau.....	1 kilo.....		para 4	O sal distribui-se de
	Pijão.....	1 litro.....		» 4	forma a necessidade
	Farinha.....	1 »		» 3	
	Arroz.....	2 »		» 6	
	Tençinho.....	1 kilo.....		» 20	
	Azeite seco.....	1 litro.....		» 100	
	Vinagre.....	1 »		» 80	

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903.—J. J. Seabra.

TABELLA N. 4

## Distribuição de rancho

DATA	NÚMERO	GENÉROS	PESO OU MEDIDA	PACOTES	OBSERVAÇÕES
1903-02-09	1	Carne verde...	500 grammas.	Para 1 empregado	
		Arroz.....	1 litro.	6	
		Toucinho.....	1 kilo.	29	
		Vinagre.....	1 litro.	80	
		Farinha.....	1 "	3	
		Manteiga.....	1 kilo.	50	
		Pão.....	225 grammas.	2	
		Açucar branco	1 kilo.	40	
		Manteiga.....	1 "	70	
		Bananas.....	2	1	
1903-02-10	2	Carne verde....	500 grammas.	Para 1 empregado	
		Arroz.....	1 litro.	6	
		Toucinho.....	1 kilo.	29	
		Bacalhão.....	1 "	4	
		Vinagre.....	1 litro.	80	
		Farinha.....	1 "	3	
		Manteiga.....	1 kilo.	50	
		Pão.....	225 grammas.	4	
		Açucar branco	1 kilo.	10	
		Manteiga.....	1 "	70	
		Azeite.....	1 litro.	100	
		Bananas.....	2	1	
1903-02-11	3	Carne verde....	500 grammas.	Para 1 empregado	
		Fríjoles.....	1 litro.	4	
		Carne secca....	1 kilo.	3	
		Toucinho.....	1 "	29	
		Farinha.....	1 litro.	3	
		Vinagre.....	1 "	80	
		Arroz.....	1 "	6	
		Café.....	1 kilo.	20	
		Açucar.....	1 "	40	
		Bananas.....	2	1	
1903-02-12	4	Carne verde....	500 grammas.	Para 1 empregado	
		Carne secca....	1 kilo.	4	
		Fríjoles.....	1 litro.	4	
		Toucinho.....	2	2	
		Toucinho.....	1 kilo.	29	
		Vinagre.....	1 litro.	80	
		Arroz.....	1 "	6	
		Café.....	1 litro.	40	
		Pão.....	1 "	20	
		Bacalhão.....	1 "	4	
		Azeite.....	1 litro.	100	
		Bananas.....	2	1	

Rio de Janeiro, 9 do fevereiro de 1903.—J. J. Seabra,

## TABELLA N. 5

ROUPA A QUE SE REFERE O ART. 73, PARAGRAFO UNICO, DESTE  
REGULAMENTO

QUALIDADE	NUMERO DE PEÇAS
<i>Homens</i>	
Calça de riscado azul . . . . .	1
Camisa de algodão branco. . . . .	1
Manta de algodão grosso . . . . .	1
<i>Mulheres</i>	
Vestido de algodão riscado . . . . .	1
Camisa de algodão branco. . . . .	1
Manta de algodão grosso . . . . .	1

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903.—J. J. Seabra.

**MAPA DO MOVIMENTO DIÁRIO DA CASA DE DETENÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (FACE ANTERIOR)**

三

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903. — J. J. Seabra.

ACTS TO FORM EXECUTIVE

**MODELO N.º 1, A QUE SE REFERE O ART. 22, § 2º, DESTE  
REGULAMENTO (FACE POSTERIOR)**

NUMEROS	SAÍDAS — Nomes	AUTORIDADE QUE ORDENOU A SOLTURA	EM QUE CONDIÇÕES	OBSERVAÇÕES

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903.—*J. J. Seabra.*

MODELO N.º 2, A QUE SE REFERE O ART. 23, § 23, DESTE REGULAMENTO  
 Estatística dos presos recolhidos á Casa de Detenção do Distrito Federal

Número total dos detentos existentes: ..... A saber: entrados em dias anteriores ..... ; entrados hontem .....  
 Boletim do dia ..... de ..... de 190... (Face anterior)

NÚMERO	FILIAÇÃO		NACIONALIDADE	IDADE	ESTADO	PROFISSÃO	SABE LER E ESCREVER	PRISÃO		SIGNAES CARACTERÍSTICOS						OBSERVAÇÕES	
	Pae	Mãe						A' ordem de quem	A disposição de quem	Motivo	Côr	Rosto	Cabellos	Olhos	Nas.	Boca	

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903.—J. J. Seabra.

MODELO N. 2, A QUE SE REFERE O ART. 23, § 23, DESTE  
REGULAMENTO (FACE POSTERIOR)

## SAÍDAS

NUMERO N.	NOMES	MOTIVO	AUTORIDADE QUE ORDENOU

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903.—*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4707 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1903

Crea mais uma brigada de cavalaria de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de cavalaria com a designação de 43<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dois regimentos sob ns. 35 e 36, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca : revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4708 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1903

Cassa o privilegio de equiparação ao Gymnasio Nacional concedido ao Instituto Nacional de Humanidades pelo decreto n. 3687, de 23 de junho de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo ao que requereu a Associação Mantenedora do Instituto Nacional de Humanidades, equiparado ao Gymnasio Nacional por decreto n. 3687, de 23 de junho de 1900, e tendo em vista a informação prestada pelo respectivo delegado fiscal, resolve, de acordo com o art. 377, n. 1, do Código dos Institutos oficiais de ensino superior e secundario em vigor, cassar o privilegio de equiparação concedido ao referido Instituto pelo mencionado decreto.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4769 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1903

Regula o processo e julgamento das infrações de leis, regulamentos e posturas municipaes do Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da atribuição conferida pelo art. 48, § 1º, da Constituição, resolve decretar que, no processo e julgamento das infrações das leis, regulamentos e posturas municipaes do Distrito Federal se observe o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

### Regulamento a que se refere o decreto n. 4769 desta data

Art. 1º O processo e o julgamento das infrações de leis, posturas e regulamentos municipaes pertencem à Junta de Contravenções Municipaes, composta do juiz dos feitos da Fazenda Municipal, como presidente, e de dous pretores como vogaes.

Os dous pretores serão designados, mensalmente, pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal, por escala, na ordem numerica das respectivas Pretorias.

Art. 2º A Junta funcionará duas vezes por semana em seguida ás audiencias do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal. Poderá tambem celebrar sessões extraordinarias quando houver alluència de serviço, si assim o entender o juiz dos feitos da Fazenda Municipal.

Art. 3º Competem ao juiz dos feitos da Fazenda Municipal todos os actos do processo que não forem privativos da Junta de Contravenções, bem assim a execução das sentenças desta, cabendo-lhe pelos actos que praticar os emolumentos do decreto n. 3863, de 5 de agosto de 1899.

Art. 4º Ultimado o processo administrativo quanto á verificação das infrações, conforme o que dispuser a legislação municipal, o respectivo procurador dos feitos da Fazenda Municipal requererá ao juiz dos feitos a citação do infractor para se ver processar e julgar na primeira audiencia. A citação será ordenada por despacho daquelle juiz na petição inicial, ou por mandado, conforme houver requerido o procurador dos feitos. Não sendo encontrado o infractor, será elle, por edital publicado no orgão oficial da Prefeitura, citado para se ver processar e julgar na primeira reunião da Junta,

depois de findo o prazo de dez dias contados da publicação do referido edital, salvo, quando se tratar da hypothese do art. 16 e seus §§ deste regulamento.

Art. 5.<sup>o</sup> Na audiencia aprazada, depois de apregoado o infractor, será lido pelo escrivão o auto de infracção; em seguida será qualificado o infractor e se tomará o depoimento das testemunhas de defesa, até o numero maximo de tres, as quaes deverão estar presentes á audiencia.

§ 1.<sup>o</sup> O infractor poderá produzir os documentos que entender convenientes á defesa.

§ 2.<sup>o</sup> Poderá tambem o procurador ou solicitador dos feitos da Fazenda Municipal apresentar testemunhas de accusação, e, neste caso, sorão inquiridas antes das de defesa, até o numero maximo de tres.

§ 3.<sup>o</sup> As testemunhas serão inquiridas summariamente e de plano, sem termo de assentada.

Art. 6.<sup>o</sup> Inquiridas as testemunhas, terá a palavra o procurador ou solicitador dos feitos da Fazenda Municipal para produzir a accusação, si entender conveniente, seguindo-se a defesa oral que poderá ser produzida pela propria parte ou por seu bastante procurador, mesmo que não seja advogado. A accusação e a defesa não poderão exceder de um quarto de hora cada uma. Não haverá replica nem treplica.

Art. 7.<sup>o</sup> Terminados os debates, terá em seguida logar o julgamento. O relatorio será feito pelo presidente da Junta, e, depois da discussão, que será pública, se proferirá o julgamento por maioria de votos. O resultado do julgamento será em acto continuo proclamado pelo presidente, o que feito se haverá a parte por intimada, no caso de estar ella presente por si ou por seu procurador.

§ 1.<sup>o</sup> A Junta só por accumulo de serviço poderá adiar o julgamento. Nesse caso, terá elle logar, impreterivelmente, na sessão seguinte.

§ 2.<sup>o</sup> No caso de adiamento de julgamento e acontecendo não estarem mais em exercicio os vogais que compunham a Junta do julgamento adiado, serão elles para esse fim especialmente convocados pelo presidente.

Art. 8.<sup>o</sup> Dos depoimentos, debates e mais diligencias se lavrará, em livro especial, summaria acta, da qual se juntará cópia aos autos de cada processo na parte a elles relativa, e que será em resumo publicada no jornal oficial da Prefeitura, cinco dias depois, no maximo, de proferido o julgamento.

Art. 9.<sup>o</sup> Quando, para prova perante a Junta de Contravenções, se requerer vistoria, exame ou qualquer outra diligencia, a parte interessada fará o respectivo requerimento na audiencia da citação, e ahí mesmo se procederão ás louvações, quando for caso disso, marcando-se o prazo de oito dias para a ultimação da diligencia, qualquer que ella seja. Findo o prazo acima referido, sem que o resultado da diligencia seja junto aos autos, proseguirá sem mais demora.

o feito, que será julgado na primeira sessão que se seguir da Junta de Contravenções. É lícito ao interessado juntar, como documento às suas razões de apelação, si assim lhe convier, o resultado da diligencia requerida quando só o obtenha depois do prazo de oito dias.

Esta disposição é commun à Fazenda Municipal e ao infractor, e computam-se nas custas as despezas com as vistorias, exames ou quaequer outras diligencias, nas quaes funcionará exclusivamente o juiz dos feitos, como preparador.

Art. 10. Quando o infractor estiver presente, por si ou por seu procurador, a apelação será interposta na audiencia do julgamento, independentemente do termo.

§ 1.º No caso de revélia, a apelação será interposta por petição sem necessidade de termo, 48 horas depois de publicado o resumo da acta do julgamento no jornal oficial da Prefeitura, segundo dispõe o art. 8º.

§ 2.º A apelação da Fazenda Municipal poderá ser interposta até 48 horas depois do julgamento.

§ 3.º A apelação interposta pela Fazenda Municipal ou pelo infractor será apresentada na instancia superior, dentro do prazo de oito dias, a contar da data em que foi interposta, sob pena de se julgar deserta por simples despacho do juiz dos feitos da Fazenda Municipal mediante informação do escrivão.

§ 4.º Quando a apelação for interposta pelo infractor condenado, ella só poderá seguir si por elle for paga ou depositada nos cofres municipais, dentro do prazo a que se refere o § 3º, a importancia da multa e custas.

§ 5.º Si a pena for de prisão, só poderá seguir a apelação depois de preso o infractor ou de prestada a fiança. A fiança, que será arbitrada pela Junta de Contravenções na sentença de julgamento, não será superior a 500\$, nem inferior a 50\$000.

§ 6.º Em nenhum caso é necessaria a intimação das partes para sciencia da apelação ou da remessa dos autos à instancia superior, e não haverá nos autos outro despacho de recebimento da apelação que não o proferido na audiencia do julgamento ou na petição mesma em que o recurso for interposto.

Art. 11. As partes poderão juntar às suas razões de apelação os documentos que entenderem convenientes, bem como justificações que hajam produzido perante o Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, com citação da parte contraria.

Art. 12. Cabe o julgamento das apelações interpostas das decisões da Junta de Contravenções à Camara Criminal da Corte de Apelação.

§ 1.º Quando a Fazenda Municipal for appellante, nenhuma importancia de custas ella terá que desembolsar, sendo as custas pagas, afinal, pela parte vencida, observando-se em tudo o mesmo processo que se observa nas causas crimes em que a justica publica é appellante.

§ 2.º Distribuido o feito, será apenas revisto pelo relator e julgado em mesa, independentemente de passagens.

§ 3.º Poderão as partes, inclusive a Fazenda Municipal

por seu representante, deduzir verbalmente seu direito, perante a Camara Criminal da Corte de Appellação, antes de se tomarem os votos e depois de feito o relatorio.

Art. 13. Os processos que correrem perante a Junta de Contravenções são isentos de taxa judiciaria.

§ 1.<sup>o</sup> Os requerimentos, ofícios, allegações, cotas e quaisquer documentos juntos aos autos pelos representantes da Fazenda Municipal nenhum sello levarão.

§ 2.<sup>o</sup> Esta disposição não se estende aos requerimentos, allegações, cotas e documentos do infractor.

§ 3.<sup>o</sup> Quando for condenado o infractor, se adicionarão às custas contadas a importância do sello afim de ser cobrada executivamente.

§ 4.<sup>o</sup> As custas dos procuradores e solicitadores dos feitos da Fazenda Municipal, nos processos da Junta de Contravenções, serão reguladas pelo decreto n. 3363, de 5 de agosto de 1899, ns. 26, 31, 119, 122, 126, 127, II d, 132, 133 b e 134, sem prejuízo das que lhes couberem por quaisquer outros actos ou diligencias.

§ 5.<sup>o</sup> As custas do presidente e vogaes da Junta serão contadas de acordo com o mesmo decreto n. 3363, ns. 18, 22 e 23 b, e divididas em partes iguais entre elles. As que competem ao escrivão continuarão a ser as consignadas na seção IV do citado n. 3363, equiparada a seção da Junta de Contravenções à da Junta Correccional.

Art. 14. A simples apresentação em Juizo do auto de infração lavrado com as formalidades legaes pelo agente, ou qualquer funcionario municipal, para isso competente, fará prova plena relativamente aos factos que delle constarem, sem que seja necessário que os funcionarios que n'elle figurarem os venham confirmar em Juizo.

Paragrapho único. Fica salvo à parte contraria o direito de illidir a si que mereçam os referidos autos, produzindo as provas que lhe ocorrerem.

Art. 15. Caso não se acha presente no dia da sessão da Junta o pretor a quem nella incumbir funcionar, o presidente da Junta convocará extraordinariamente outro pretor.

Art. 16. Nos processos e diligencias referentes a predios, terrenos e obras, sua demolição ou interdição, será citado o proprietario do immovel, sem dependencia da citação do outro conjugue.

§ 1.<sup>o</sup> Estando ausente o proprietario, e sendo conhecido seu procurador, e só elle o tenha, será este citado e contra elle correrá o processo seus termos.

§ 2.<sup>o</sup> Não sendo conhecidos nem encontrados o proprietario e o procurador, seguirá o processo seus termos com o curador de ausentes, e, em virtude da citação edital, até que se apresente alguém pelo proprietario, sem que a este seja permitido o direito a qualquer reclamação contra a Fazenda Municipal. Os editaes serão expedidos sem dependencia de justificação, e pelo prazo de 10 dias.

§ 3.<sup>o</sup> Apresentando-se o proprietario, ou alguem por elle com poderes bastantes, seguirá o processo seus termos, do ponto em que telle o encontrai.

A . 17. Depois de passada em julgado a sentença que condenar o infractor, baixarão os autos ao Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, e feita a conta da multa e custas, será iniciado o executivo fiscal para a respectiva cobrança, nos proprios autos do processo de infacção, por mandado e independentemente de carta de sentença ou qualquer outra formalidade judicial ou administrativa. A prisão, quando for caso della, se effectuará por mandado.

Art. 18. Nenhum procedimento judicial poderá ser intentado pelo collectado sobre questões relativas a seu negocio, profissão ou industria; nenhuma escriptura publica poderá ser lavrada; nenhuma partilha, divisão, transmissão ou entrega de bens será julgada por sentença, desde que se retirem a negocios ou bens sujeitos a impostos municipaes, sem ser exhibida previamente prova de pagamento ou isenção do imposto do ultimo exercicio, e os respectivos conhecimentos ou certidões deverão constar dos alludidos actos, e de todos os traslados, certidões e sentenças que forem extrahidos, sob pena de multa de 100\$ a 500\$ ás autoridades ou funcionários que intervierem naquelles actos, multa essa que será imposta pelo prefeito do Distrito Federal, e cobrada executivamente para os cofres municipaes.

Art. 19. Competem à Fazenda Municipal todos os favores e privilegios concedidos á Fazenda Federal, inclusive os do art. 15, § 6<sup>o</sup>, do decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1899, do art. 31 do decreto n. 3422, de 30 de setembro de 1899 e do art. 7<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup>, do decreto n. 3312, de 17 de junho de 1891, sendo applicavel também a seus representantes judiciaes o disposto no art. 51 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Art. 20. As desapropriações em que for interessada a Municipalidade serão reguladas pela mesma lei que vigorar para a União.

Art. 21. Cabe á Fazenda Municipal o executivo fiscal nos mesmos termos o casos em que compete á Fazenda Federal, e seu processo se regulará pelas disposições dos arts. 52 a 68 e 70 a 94 da parte V, titulo 11, capítulo IX do decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898, e art. 22 do decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888, com as alterações constantes los arts. 22 e 23 deste regulamento.

Art. 22. No caso do art. 59, ultima parte, e art. 30 do decreto n. 3084, a citação edital se fará sem dependencia de justificação da ausencia.

Art. 23. No processo executivo fiscal a penhora versará originariamente sobre os immóveis ou seus rendimentos, a juizo do representante da Fazenda Municipal.

Art. 24. Excederão sempre da alçada do Juizo, em beneficio da Fazenda Municipal, as causas em que ella for interessada.

Art. 25. Não podem as autoridades judiciais, quer federaes,

quer locaes, modificar ou revogar as medidas e actos administrativos, nem conceder interdictos possessorios contra actos do Governo Municipal exercidos *ratione imperii*.

Art. 26. Fica salvo ao particular lesado o direito de reclamar, pelas accões competentes, as perdas e danos que lhe couberem, si o acto administrativo tiver sido illegal, ou si nesse tiver havido excesso de poderes. O juiz se limitará a examinar si o acto em questão foi ou não emanado de autoridade competente, e si está ou não de acordo com as leis e regulamentos administrativos, federaes ou municipaes, em vigor no districto.

Art. 27. Além dos casos previstos na legislação vigente cabrá agravo de petição dos despachos pelos quaes forem concedidos mandados de manutenção ou prohibitorios.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903. — J. J. Sodré.

#### DECRETO N. 4770 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1903

Providencia sobre a execução do art. 7º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, relativo ao Instituto Benjamin Constant.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com o disposto no art. 7º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, pelo qual ficou revogado o regulamento anexo ao decreto n. 3901, de 12 de janeiro de 1901, e restabelecido o que acompanhou o decreto n. 408, de 17 de maio de 1890, com as modificações dos actos ulteriores a elle relativos, decreta:

Art. 1º O pessoal do Instituto Benjamin Constant, denominação que passou a ter o Instituto Nacional dos Cegos, na conformidade do art. 2º do decreto n. 1320, de 24 de janeiro de 1891, será o seguinte:

- 1 director;
- 1 medico ;
- 1 escripturario-archivista ;
- 1 inspector de alumnos ;
- 1 inspectora de alumnas ;
- 1 professor do curso primario ;
- 1 professor de portuguez ;
- 1 professor de franeez ;
- 1 professor de historia universal e especialmente do Brazil ;
- 1 professor de sciencias physicas, historia natural, geometria, mecanica e cosmographia ;
- 1 professor de arithmetic e algebra ;
- 1 professor de instrucção moral e civica ;
- 1 professor de geographia universal e especialmente do Brazil ;
- 1 professor de musica theorica ;

- 1 professor de 2<sup>a</sup> classe de musica theorica ;  
 1 professor de instrumentos de sopro e percussão ;  
 1 professor de instrumentos de corda ;  
 1 professor de orgam e harmonium ;  
 1 professor de canto e canto choral para ambos os sexos ;  
 1 professor de piano para ambos os sexos ;  
 5 repetidores do curso de sciencias e letras ;  
 3 repetidores do curso de musica ;  
 1 dictante — copista ;  
 1 mestra de trabalhos de agulha ;  
 1 mestre de gymnastica ;  
 1 mestre da officina typographica ;  
 1 mestre da officina de encadernação ;  
 1 mestre de afinação e afinador de piano, orgam e harmonium ;  
 1 auxiliar de escripta ;  
 1 ajudante do inspector ;  
 1 ajudante da inspectora ;  
 1 agente ;  
 1 mestre da officina de cartonagem ;  
 1 mestre da officina de empalhação ;  
 1 mestre da officina de escovas e vassouras ;  
 1 contra-mestra de trabalhos de agulha ;  
 1 contra-mestre da officina typographica ;  
 1 contra-mestre da officina de encadernação ;  
 1 roupeira ;  
 1 despenseiro ;  
 1 porteiro ;  
 1 ajudante do porteiro e continuo ;  
 1 feitor-comprador ;  
 1 cozinheiro ;  
 1 ajudante do cozinheiro ;  
 1 criados, serventes, lavadeiras e engomadeiras.

Art. 2.<sup>o</sup> O pessoal do mesmo Instituto perceberá os vencimentos mencionados na tabella annexa, assinada pelo Ministro do Estado da Justica e Negocios Interiores.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam derrogados os arts. 3<sup>o</sup>, 4<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup> do regulamento de 17 de maio de 1890.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903, 15<sup>o</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

**Tabella dos vencimentos do pessoal do Instituto Benjamin Constant,  
a que se refere o decreto n.º 4770, desta data**

NOMINAÇÃO DO GOVERNO

Empregos	Ordenado	Gratificação	Total
1 director.....	3:60 \$000	1:800\$000	5:400\$000
1 me feeo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 escripturário-archivista	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 inspector de alunos...	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1 inspectora de alumnas	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
8 professores do curso de ciencias e lettras, a	2:400\$000	1:200\$000	38:800\$000
7 professores do curso de musica, a.....	2:400\$000	1:200\$000	25:200\$000
5 repetidores do curso de sciencia; e lettras, a.	1:200\$000	600\$000	9:000\$000
3 repetidores do curso de musica, a.....	1:200\$000	600\$000	5:400\$000
1 dictanto-copista.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 mestra de trabalhos de aguilha.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1 mestre de gymnaстica..	800\$000	400\$000	1:200\$000
1 mestre da officina typog- raphica.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 mestre da officina de encadernação.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 mestre de afinação e afinador do piano, orga- nium e harmonium...	800\$000	400\$000	1:200\$000

NOMINAÇÃO DO DIRECTOR

Empregos	Gratificação	Total
1 auxiliar de escripta.....	1:200\$000	1:200\$000
1 ajudante de inspector.....	720\$000	720\$000
1 ajudante da inspectora.....	720\$000	720\$000
1 agente .....	720\$000	720\$000
1 mestre da officina de cartonagem..	1:800\$000	1:800\$000
1 mestre da officina de empalhação..	1:800\$000	1:800\$000
1 mestre da officina de escovas e vassouras.....	1:800\$000	1:800\$000
1 contra-mestra de trabalhos de agu- ilha.....	900\$000	900\$000
1 contra-mestre da officina typogra- phica.....	900\$000	900\$000

Empregos	Gratificação	Total
1 contra-mestre da officina de encadernação.....	900\$000	900\$000
1 roupeira.....	720\$000	720\$000
1 despenseiro .....	600\$000	600\$000
1 porteiro .....	600\$000	600\$000
1 ajudante do porteiro e contínuo...	480\$000	480\$000
1 feitor-comprador.....	600\$000	600\$000
1 cozinheiro.....	960\$000	960\$000
1 ajudante do cozinheiro.....	600\$000	600\$000
15 criados, serventes, lavadeiras e engomadeiras, &.....	480\$000	7200\$000

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903.—*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 4771 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 114:840\$ para ser applicado ao alargamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil, entre as estações de Lafayette e Gagó.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 114:840\$, para ser applicado ao alargamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil, entre as estações de Lafayette e Gagó, melhoramento esse reclamado pelo trasego da referida estrada.

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Laura Severiano Möller.*

DECRETO N. 4772 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1903

Declara que a data do contracto celebrado entre o Governo Federal e a «The Western Telegraph Company, Limited» é de 30 de junho de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando ter havido engano na citação da data do contracto da *The Western Telegraph Company, Limited*, constante

da alínea C, n.º VII, do art. 2º da lei n.º 813, de 23 de dezembro de 1901, o que deu lugar à reprodução do mesmo engano no artigo único do decreto n.º 4427, de 9 de junho de 1902, decreta:

Artigo único. É de 30 de junho de 1893 a data do contrato celebrado entre o Governo Federal e a *The Western Telegraph Company, Limited.*

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Luís Severiano Müller.*

#### DECRETO N.º 4773 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1903

Concede autorização á «*The S. Paulo Tramway Light and Power Company, Limited.*» para existir e funcionar na República.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que repareu a *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida autorização á *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited*, para continuar a funcionar na República com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as clausulas a que se referem os decretos ns. 3349, de 17 de julho de 1899 e 3392, de 25 de junho de 1900; ficando, outrossim, obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Luís Severiano Müller.*

Eu, Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge, tradutor e intérprete comercial juramentado da praça de S. Paulo, certifico que me foi apresentado um documento escrito em inglez e a pedido da parte o traduzi literalmente para o idioma nacional: a respectiva tradução diz o seguinte, a saber:

Sancionada em 17 de maio de 1902,

Lei concernente á *The S. Paulo Tramway, Light and Power Company, limited.*

Considerando que por carta patente sobre o grande sello da Província de Ontario, datada de 7 de abril A. D. 1899, *The S. Paulo Railway, Light and Power Company, limited*, foi

regularmente organizada ; e, considerando que por ordem do logar-tenente governador em conselho, datada de 13 de dezembro A. D. 1899, o nome oficial da dita companhia foi mudado para o nome oficial de: *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited*; e considerando que a dita companhia tem requerido autorização para emitir e dispor de certas ações preferenciais e que seja certa emissão de debentures de primeira hypotheca feita pela companhia e a hypotheca em garantia da mesma confirmada ; e considerando que é conveniente deferir a dita petição : Portanto Sua Magestade, pelo e com o conselho e consentimento da assembléa, estatue o seguinte :

1. Si forem autorizados por resolução dos accionistas presentes pessoalmente ou representados por procuração em uma assembléa geral extraordinaria da companhia, regularmente convocada para tratar da mesma, votada por accionistas representando tres quartos do capital em ações realizdo da companhia, os directores poderão mediante resolução de tempos em tempos emitir como ações preferenciais do capital da companhia e vender e dispor das mesmas dez mil ações de 100 dollars cada una, dando as mesmas tal preferencia e prioridade, no que respeita a dividendos e outras cousas, sobre as ações ordinarias, conforme se declara em dita resolução e o capital autorizado da companhia ficará dest'arte acrecido do valor das ações preferenciais assim emitidas do tempo em tempo.

a) A dita resolução poderá estipular que os possuidores de taes ações preferenciais terão o direito de eleger uma determinada proporção do numero de directores ou poderá dar-lhes qualquer outra ingrença nos negocios da companhia que seja considerada conveniente.

b) A dita resolução poderá tambem providenciar para a remissão ou compra ou aquisição pela companhia das taes ações preferenciais e para o cancellamento e absoluta extinção das mesmas no tempo e sob as clausulas e condições que sejam julgadas convenientes.

2. A hypotheca datada de 29 de julho, A. D. 1901, dada por *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited*, em favor da *National Trust Company, Limited, Trust*, uma cópia da qual está depositada no escriptorio do secretario provincial da província de Ontario, garantindo uma emissão de debentures da companhia no valor de dollars 6.000.000, e a dita emissão de debentures são aqui confirmadas e declaradas válidas e obrigatorias.

Certifico que o que está acima declarado é uma cópia fiel da lei concernente à *The S. Paulo Tramway, Light and Power Company, limited*, conforme foi votada pela assembléa legislativa da província de Ontario, na sessão havida no segundo anno do reinado do Sua Magestade, e numerada 104. Sanctionada em nome de Sua Magestade pelo logar-tenente governa-

dor do Ontario no dia 17 de março de 1902. Dado sob a minha firma e chancela em Toronto no dia 24 de março de 1902.  
(Assignatô) *Charles Clarke*, oficial da Assembléa Legislativa de Ontario.

*Observações do tradutor*

Aqui tinha um selo vermelho com o seguinte dizer: Cartorio do oficial da Assembléa Legislativa de Ontario. Tinha mais a seguinte declaração: Reconheço verdadeira a assignatura retro de Charles Clarke, oficial da Assembléa Legislativa nesta cidade de Toronto e para constar onde convier lavrei o presente, que assigno e vai sellado com o sello das armas deste Vice-Consulado, devendo este documento ser apresentado para a sua completa legalização no Ministério das Relações Exteriores na Capital Federal ou em qualquer das Alfândegas e Delegacias Fiscaes da Republica.

Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto aos dois dias do mês de abril de 1902.—(Assignatô) *Geo Musson*, vice-consul.

Tinha mais uma estampilha consular no valor de cinco mil réis, devolutamente inutilizada. Tinha mais um carimbo em tinta roxa tendo no centro as armas desta Republica com o seguinte dizer: Republica dos Estados Unidos do Brazil. Vice-Consulado em Toronto, aos dois dias do mês de abril de 1902. Recebi onze skillings e três dinheiros.—(Assignatô) *Geo Musson*. Tinha mais um selo vermelho prendendo uma fita verde que atravessa a todos os papéis, tendo em cima um selo em tinta roxa com os mesmos dizeres que acima. Tinha duas estampilhas federais no valor de oito contos de réis, devolutamente inutilizadas com o seguinte dizer: Delegacia Fiscal do Tesouro Federal de S. Paulo, em 4 de dezembro de 1902.—(Assignatô) *Septimo Werner*. Tinha mais quatro estampilhas no valor de quinhentos e cinquenta réis, devolutamente inutilizadas com o seguinte dizer: Delegacia Fiscal do Tesouro Federal de S. Paulo, em 4 de dezembro de 1902. O delegado fiscal interino (assignatô), *José Lourenço da Silva Autão*.—O tradutor publico, *E. Hollender*.

Nada mais continha ou declarava o dito documento escripto em inglez e que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto, e que depois de com este conferido e achado exacto, tornei a entregar a quem m' o havia apresentado. Em fé do que, passei o presente, que assignei e sellei com o sello de meu officio, nesta cidade de S. Paulo, aos 12 de dezembro do anno de 1902. —*Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge*, tradutor publico, interprete commercial juramentado.

O referido é verdade, o que juro sob a l'v do meu officio.—*E. Hollender*.

Eu, Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge, tradutor e interprete commercial juramentado da praça de S. Paulo, certi-

fico que me foi apresentado um documento escripto em inglez e a pedido da parte o traduzi litteralmente para o idioma nacional; a respectiva traduçāo diz o seguinte, a saber:

**Cópia dos estatutos numeros 3, 4, 5 e 6 da « The S. Paulo Tramway Light & Power Company, limited »**

**ESTATUTO**

**N. 3 — DA «THE S. PAULO TRAMWAY LIGHT & POWER COMPANY, LIMITED»**

Considerando que o capital da *The S. Paulo Tramway Light & Power Company, limited*, é de 6.000.000 dollars, dividido em 60.000 acções de 100 dollars cada uma, todas as quais se acham tomadas.

E considerando que para a devida realização dos intentos da companhia é conveniente que o dito capital seja aumentado até a quantia de 7.000.000 dollars em acções ordinarias.

Portanto, *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited*, estatue como segue:

1.º Que o capital em acções da companhia seja aumentado da quantia de 6.000.000 dollars para a quantia de 7.000.000 dollars pelo aumento de 10.000 acções ordinarias novas de valor ao par 100 (cem) dollars cada uma.

2.º Que as novas acções sejam distribuídas quando e como os directores da companhia entendam ser conveniente.

Votado no dia 16 de abril de 1902. — (Assinados) *J. M. Smith*, secretario. — *Wm. Mackenzie*, presidente.

**ESTATUTO**

**N. 4 — DA «THE S. PAULO TRAMWAY LIGHT & POWER COMPANY, LIMITED»**

Seja estatuido pela directoria da *The S. Paulo Tramway Light & Power Company, limited*, como estatuto da dita companhia o seguinte:

1.º A directoria pôde em qualquer tempo declarar e pagar dividendos sobre o capital em acções da companhia quando na sua opinião os lucros líquidos da companhia forem para isso suficientes: tais dividendos podem ser declarados e ser pagáveis aos accionistas da companhia em um dia que for designado por resolução da directoria; e a directoria pôde ordenar que o livro de transferencias de acções seja fechado durante um prazo depois do dia designado que a directoria entender conveniente em conexão com o pagamento dos dividendos; ou a directoria pôde emitir os cheques de di-

videntos ou guias em nome dos acionistas que figurarem no dia assim designado sem fechar os livros de transferência e neste caso nenhuma transferência de ações feita depois do dia designado dará direito ao cessionário ao cheque ou guia do dividendo emitido sobre as ações assim transferidas.

2.º O dia para o pagamento dos dividendos pôde ser marcado de tempos em tempos por resolução da directoria que declara o dividendo, ou dias certos podem ser designados de ante-mão por uma resolução geral.

Votado pelos directores no dia 12 de julho de 1902. Em fé do que o selo oficial da companhia tem sido aqui affixado e o estatuto contra-assinado pelo presidente e secretario.—(Assinados) «*Wm. Mackenzie*, presidente, —*J. M. Smith*, secretario.

#### ESTATUTO

N. 5—DA « THE S. PAULO TRAMWAY, LIGHT & POWER COMPANY, LIMITED »

Augmentando o numero de directores:

Seja estatuido como estatuto da *The S. Paulo Tramway Light & Power Company, Limited*, o seguinte:

1) O numero de directores da companhia fica aumentado de sete, numero actual, para nove.

2) O § 3º do estatuto n. 1 da companhia, votado no dia 19 de maio de 1899, fica revogado e em seu lugar substituído o seguinte:

3) Os negócios da companhia serão dirigidos por uma junta de nove directores.

Votado pelos directores no dia 12 de junho de 1902. Testemunhado com o selo oficial da companhia.—(Assinados) «*Wm. Mackenzie*, presidente, —*J. M. Smith*, secretario.

#### ESTATUTO

N. 6—DA « THE S. PAULO TRAMWAY LIGHT & POWER COMPANY, LIMITED »

Seja estatuido como um estatuto da *The S. Paulo Tramway Light & Power Company, Limited*, o seguinte:

1. O § 4º do estatuto n. 1 da companhia, notado no dia 19 de maio de 1899, fica revogado e em seu lugar substituído o seguinte:

« 4. Haverá um presidente, dous ou mais vice-presidentes, um secretario, um tesoureiro, um superintendente geral e taes outros funcionários que a directoria determinar. Uma pessoa pôde ocupar mais de um encargo. As condições de em-

prego e remuneração dos funcionários serão ajustadas de tempos em tempos pela directoria, mas na audiencia de qualquer acordo em contrario com a companhia o emprego de quaesquer funcionários será pelo tempo que quizer a directoria. »

O § 10 do estatuto, 4 da companhia, votado no dia 19 de maio de 1899, fica revogado e em seu lugar substituído o seguinte:

« 10. Um livro de transferencia de acções será adoptado na forma que a directoria approvar e todas as transferencias de acções do capital da companhia se farão no tal livro e serão assignadas pelo cedente ou seu procurador, regularmente constituido por escripto. As cautelas de acções e os endossos em branco nellas impressos terão a forma que a directoria approvar e ditas cautelas serão emitidas com a chancela da companhia e serão assignadas pelo presidente ou vice-presidente e pelo secretario.

A directoria pôde por uma resolução autorizar um director a assignar, conjuntamente com o secretario, as cautelas na ausencia do presidente e vice-presidente.

Votado pelos directores neste 12º dia de junho de 1902.—Em testemunho, o sello oficial da companhia.—(Assignado) *W. Mackenzie*, presidente.—(Assignado) *J. M. Smith*, secretario.

#### Obsservações do traductor:

Tinha mais a seguinte declaração: Eu, James M. Smith, secretario de *The São Paulo Tramway Light and Power Company, Limited*, certifico que as páginas precedentes conteem cópias fieis e correctas dos estatutos ns. 3, 4, 5 e 6 da dita companhia, votados nas datas respectivas mencionadas nos mesmos. Em fô de que tenho firmado e affixado o sello da dita companhia neste 16º dia de agosto A. D. 1902.—(Assignado) *J. M. Smith*, secretario.

Aqui tinha um selo vermelho com o seguinte dizer : *The São Paulo Tramway Light and Power Company, Limited*. Tinha mais a seguinte declaração: Reconheço verdadeiras as assinaturas supra de James M. Smith, secretario da *The São Paulo Tramway Light and Power Company, Limited*, e para constar onde convier, lavrei o presente que assigno e vai sellado com o sello das armas deste Vice-Consulado, devendo este documento ser apresentado para sua completa legalização no Ministerio das Relações Exteriores da Capital Federal ou em qualquer das Alfandegas e Delegacias Fiscaes da Republica.

Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto, no dia 18 de agosto de 1902.—(Assignado) *Geo. Musson*, vice-consul. Tinha uma estampilha consular de valor de cinco mil réis, devidamente inutilizada. Tinha mais a seguinte declaração: Recebi onze shillings e tres dinhiros.—(Assignado) *G. Musson*. Tinha mais um carimbo em tinta roxa, tendo no centro as armas do Brazil com o seguinte dizer: Republica dos Estados Unidos do Brazil, Vice-Consulado em Toronto. Tinha mais um sello vermelho adhesivo, tendo um selo em tinta roxa com os

mesmos dizeres supra. Tinha uma estampilha federal no valor de mil réis, devidamente inutilizada com o seguinte dizer: Delegacia Fiscal do Tesouro Federal de S. Paulo em 4 de outubro de 1902.— (Assignado) *Septimo Augusto Werner*. Tinha mais quatro estampilhas federaes no valor de quinhentos e cincuenta réis, devidamente inutilizadas com a seguinte declaração: Reconheço verdadeira a firma supra do vice-consul em Toronto. Delegacia Fiscal de S. Paulo, 4 de outubro de 1902.— (Assignado) *Francisco das Chagas Galvão*.— O traductor publico, *E. Hollander*.

Nada mais continha ou declarava o dito documento escripto em inglez e que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto, e que depois de com este conferido e achado exacto, tornei a entregar a quem o havia apresentado. Em fé do que passei o present<sup>e</sup>, que assignei e sellei com o sello de meu officio, nesta cidade de S. Paulo, aos 12 de dezembro do anno de 1902.— *Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge*, traductor publico, interprete commercial juramentado.

O referido é verdade, o que juro sob a fé do meu officio.— *Hollender*

---

#### DECRETO N. 4774 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1903

Approva, com alterações, os novos estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a directoria do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, representada por seu presidente, Olegario Herculano de Aquino e Castro, resolve approvevar, com as alterações abixico indicadas, os novos estatutos, que a este acompanham, pelos quaes reger-se-ha a mesma instituição:

a) Art. 61, paragrapho unico. Onde se lê: « O excesso sobre os seis mil contos de réis, que poderá ser convertido em outros titulos de rendimento superior a 6 %, a arbitrio e sob a responsabilidade da directoria », diga-se: « O excesso sobre os seis mil contos de réis, que será convertido em apolices da Dívida Publica.»

b) Art. 90. Suprime-se o paragrapho unico.

c) Na tabella n.º 5 suprime-se a parte das observações relativa á gratificação annual para o secretario.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

# Estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado aprovados por decreto n.º 4774 de 14 de fevereiro de 1903

## PRIMEIRA PARTE

### CAPITULO I

#### OBJECTO DA INSTITUIÇÃO

Art. 1.º O Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, criado em 1835, tem por fim prover a subsistencia das famílias dos funcionários públicos federais, estaduais e municipais do Distrito Federal, de conformidade com as disposições dos presentes estatutos.

### CAPITULO II

#### DOS CONTRIBUINTES

Art. 2.º São admittidos a inscrever-se no montepio :

S 1.º Os funcionários, civis e militares, que perceberem vencimentos de repartição publica federal, estadual ou municipal do Distrito Federal ;

S 2.º Os que, por nomeação do Governo Federal ou dos Governos Estaduais e Municipal do Distrito Federal, servirem empregos ou officios de vencimento variável ;

S 3.º Os membros do Congresso Federal ou dos Estados, bem assim o Prefeito e os membros do Conselho Municipal do Distrito Federal, durante o periodo do respectivo mandato ;

Art. 3.º Não serão admittidos á matrícula os que tiverem completado a idade de sessenta annos, nem os que não forem julgados em bom estado de saúde.

Art. 4.º A administração do montepio poderá estabelecer accordos com os Governos Estaduais e do Distrito Federal para garantir o pagamento das contribuições dos respectivos funcionários que se inscreverem e facilitar o das pensões, sem prejuízo das disposições dos presentes estatutos.

### CAPITULO III

#### DA HABILITAÇÃO Á INSCRIÇÃO

Art. 5.<sup>o</sup> A matrícula só será feita em vista de petição do candidato, dirigida à directoria do montepio e instruída com os documentos seguintes:

1<sup>o</sup>, declaração assignada, especificando: sua idade, estado e emprego; o nome e a idade de sua mulher; o nome, idade e sexo de seus filhos; e a quantia com que deseja ser inscrito;

2<sup>o</sup>, certidões de seu casamento e idade, e das idades de sua mulher e filhos.

Paragrapho único. Depois de admittido, o contribuinte comunicará à secretaria do montepio quaisquer alterações que ocorrerem na sua família, devidamente provadas por documentos que serão annexados ao processo da inscrição e anotados no competente livro de matrícula.

Art. 6.<sup>o</sup> Os requerimentos para inscrição serão entregues, na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, à secretaria do montepio, e nos outros Estados aos chefes das repartições fiscais competentes, que os remetterão logo às comissões medicas para o necessário exame de sanidade do pretendente.

Art. 7.<sup>o</sup> Prova-fa pelos meios legaes a não existencia do registro civil ou do assentamento de baptismo, ou si não constar la certidão respectiva o dia do nascimento do candidato á matrícula, será a idade comprovada por justificação judicial.

Art. 8.<sup>o</sup> A matrícula deverá prececer parecer reservado le dous medicos, pelo menos, da comissão de sanidade, declarando estar o pretendente em bom estado de saude.

Paragrapho único. Tal parecer será dado pela comissão médica do local em que o candidato residir.

Art. 9.<sup>o</sup> Compete à directoria resolver sobre as habilitações dos pretendentes à inscrição no montepio, cumprindo apenas ás repartições de Fazenda nos Estados verificar si os requerimentos acham-se instruidos com as declarações e documentos exigidos pelo art. 5<sup>o</sup>. Si não forem satisfeitas as exigencias desse artigo, farão sanar as faltas que encontrarem e, depois de efectuado o exame de sanidade, em reserva, nos termos dos arts. 8<sup>o</sup> a 58, remetterão o processo à secretaria para que o apresente á directoria, que deliberará sobre a admissão ou rejeição do candidato, expôlendo-se, na primeira hypothese, as comunicações precisas para a arrecadação da joia e contribuições.

Art. 10. A inscrição não excederá de 3:600\$, pensão maxima que o instituidor poderá deixar a seus herdeiros.

Art. 11. A secretaria entregará aos contribuintes títulos de matrícula passados de conformidade com o modelo A. No caso de extravio ou qualquer outro accidente, poderá a directoria autorizar a emissão de novo título mediante a indemnização de 5\$ de cada um.

**Art. 12.** Não se expedirão diplomas aos novos contribuintes som que apresentem na secretaria prova do pagamento da joia e primeira annuidade, ou sómente desta, si a inscrição for sem joia. Nos Estados, servirá de prova de pagamento a comunicação oficial dos chefes das repartições de Fazenda ou o recebimento do respectivo documento de receita.

**Art. 13.** Ao contribuinte que mudar de domicilio dever-se-há dar guia, de que conste o ultimo pagamento que houver realizado, assim de continuar a ser regularmente feita a cobrança posterior.

## CAPITULO IV

### DA JOIA E ANNUIDADES

**Art. 14.** Os funcionários comprehendidos no art. 2º poderão optar por um dos seguintes modos de inscrição: com joia e annuidade; com annuidade sómente; ou com remissão.

§ 1.º No primeiro caso, pagará, no acto da inscrição, a joia marcada na tabella n. 1, correspondente à sua idade e quantia inscripta, e à primeira annuidade, (equivalente a 15 % dessa mesma quantia, que representará a importância da pensão instituída);

No segundo caso, tornarão efectiva sómente a primeira annuidade, nos termos da tabella n. 2, segundo a idade e a importância da pensão;

No terceiro caso, satisfarão a importância deduzida da tabella n. 3, tendo-se em vista a idade e o valor da pensão.

§ 2.º A remissão de toda ou de parte da quantia inscripta será extensiva aos já inscriptos, applicando-se para o cálculo o numero de annuidades consignado nas tabellas ns. 1 e 2, atento o modo por que houver sido feita a inscrição.

§ 3.º Em qualquer dos casos, os primeiros pagamentos se referirão sempre ao primeiro dia do trimestre em que a inscrição tiver sido feita.

**Art. 15.** As contribuições anuais, qualquer que seja o sistema de inscrição, sofrerão um desconto dependente de auxílio que o montepio receber do governo, sendo fixada pela directoria, em cada anno, a redução conveniente, ouvida a Mesa Plena.

Esta disposição só é applicável às inscrições que se tiverem verificado em conformidade das novas tabellas.

**Art. 16.** Aos funcionários que não puderem pagar de prompto a importância da joia e primeira annuidade e preferirem esse modo de contribuição, será permittido satisfazê-las com o aumento de 3 % sobre a mesma importância, por meio de prestações mensais dentro do primeiro anno, a contar do primeiro dia do mes em que pela directoria for concedida a permissão.

§ 1.º As ditas prestações, nunca menores da duodecima parte do valor da joia e annuidade, com aquelle aumento de 3 %

deverão ser pagas nos primeiros dez dias de cada mês; incorrendo os que o não fizerem na multa de 5<sup>o</sup>, sobre a importância da prestação ou prestações vencidas.

§ 2.<sup>o</sup> Não se expedirá o título de contribuinte sem que a directoria tenha determinado a inscrição do candidato estando este quite com o estabelecimento.

§ 3.<sup>o</sup> O contribuinte que, durante o primeiro anno, não tiver pago integralmente a importância das suas prestações perderá o direito à inscrição, sendo-lhe restituída a metade das quantias com que houver entrado para os cofres do montepio.

§ 4.<sup>o</sup> Falecendo o contribuinte sem ter decorrido o prazo de um anno, contado da data em que houver pago a primeira prestação, será restituída a seus herdeiros a somma com que houver contribuído, com direito para os mesmos à pensão instituída.

§ 5.<sup>o</sup> É extensiva aos contribuintes residentes nos Estados a facultade de que trata este artigo, devendo, porém, o pagamento das prestações mensais ser feito na repartição do montepio por procuradores devidamente habilitados.

Art. 17. A disposição do artigo antecedente não é aplicável aos casos de remissão nem aos de adeantamentos que possam ser concedidos aos respectivos funcionários pelos Governos Estaduais ou Municipal do Distrito Federal; pois, em tais casos, nenhuma restituição será devida ao contribuinte.

Art. 18. Os contribuintes devem pagar as quotas de suas annuidades por trimestres adiantados e dentro do primeiro mês de cada trimestre. Passado esse prazo, só serão recebidas: com o aumento de 10%, si a dívida for de um trimestre; com o de 20%, si de dois trimestres; e assim por diante, sempre com o aumento de 10% para cada trimestre até dez, em que pagará o dobro da dívida que tiverem.

Fundo o ultimo prazo, o que se verificará depois de decorrido o ultimo dia do decimo trimestre, será o contribuinte eliminado, revertendo em favor da caixa do montepio as quantias com que tiver entrado. Tal eliminação, porém, só poderá ser determinada pela directoria, depois de devidamente informada das circunstâncias occurrentes.

Art. 19. Em caso de força maior, justificada a juízo da directoria, não terá lugar a pena de eliminação, ficando, porém, o contribuinte obrigado à remissão de toda a dívida com os aumentos correspondentes, isto é: ao dobro, si exceder de dez trimestres; ao triplo, excedendo de vinte; ao quadruplo, indo além de trinta, e assim por diante; sem prejuízo da disposição do art. 45.

Paragrapho único. No decurso do decimo trimestre da dívida de annuidades, far-se-há comunicação ao contribuinte, pela imprensa diária ou por ofício, do facto occorrente, para que elle providencie como melhor entender.

Art. 20. No caso de matrícula de qualquer funcionário mediante adeantamento pelos cofres estaduais ou municipal do Distrito Federal, a repartição competente deverá dar im-

mediato conhecimento à directoria, para que esta mande fazer as convenientes declarações no respectivo assentamento.

Art. 21. Dando-se a demissão no caso do artigo antecedente, ou falecendo o funcionário, dentro do anno de espera de que trata o art. 16, sem ter-se quitado com os cofres estadaues ou municipal, a directoria mandará restituir aos mesmos cofres as quantias a deantadamente recebidas, desde que haja requisição dentro do prazo de seis meses.

Art. 22. As pessoas que pretendem pagar joia e annuidades se dirigirão ao chefe da secção da contabilidade, na secretaria do montepio, o qual, depois de competente verificação, passará um recibo extralhido do livro de talão, conforme o modelo B. Realizado o pagamento, será o recibo também assinado pelo tesoureiro.

Paragrapho unico. Os recibos das prestações pagas pela duodecima parte serão extralhidos dos referidos talões, mas em livros expressamente destinados para esse fim, tendo numeração separada da dos outros talões.

Art. 23. O recebimento periódico das contribuições se efectuará depois de verificar-se no livro de annuidades qual o ultimo trimestre pago, afim de poder-se tornar efectiva a cobrança das multas, de acordo com o art. 18.

Art. 24. Falecendo o contribuinte em débito de um trimestre para com o montepio e dentro do primeiro mez desse período, descontar-se-há do primeiro pagamento la pensão instituída somente a parte da contribuição correspondente aos dias decorridos até á data do óbito do mesmo contribuinte.

Tendo-se verificado o pagamento a leal-falamento, far-se-há a restituição na mesma conformidade.

## CAPITULO V

### DA ELEVAÇÃO DA INSCRIÇÃO

Art. 25. É lícito ao contribuinte elevar sua inscrição até 3:600\$, importância da maior pensão que pôde deixar.

Art. 26. Nesse caso, deverá dirigir requerimento à directoria, instruído pela forma prescrita no art. 5º, sendo, porém, dispensada nova apresentação dos documentos que já existirem archivados com o processo de sua inscrição.

Art. 27. Permitida a elevação, pagará o contribuinte, antes de lançar-se no seu diploma a competente apostilla, a joia correspondente á elevação aludida e á sua idade, nessa data, e a primeira annuidade, na forma do art. 14; passando, depois do prazo de espera, a pagar as quotas relativas á inscrição e á elevação englobadamente.

Paragrapho unico. Si a inscrição houver sido feita por annuidades sómente, a elevação da pensão só poderá verificar-se por este mesmo sistema, considerado o excesso da pensão como

pensão nova, estabelecida em relação á idade do contribuinte naquelle occasião.

Art. 28. O contribuinte que pretender elevar a inscrição deverá submeter-se a novo exame de sanidade, e só será permitida a elevação si do parecer reservado da respectiva commissão verificar-se o bom estado de sua saude.

Art. 29. Não poderá elevar sua inscrição o contribuinte que tiver mais de sessenta annos de idade.

## CAPITULO VI

### DAS REMISSÕES

Art. 30. Os contribuintes que desejarem remir-se do pagamento de annuidades deverão requerer-o á directoria, independentemente da apresentação de qualquer documento.

Paragrapho unico. A remissão poderá ter lugar no todo ou em parte da quantia inscripta.

Art. 31. Si a remissão for effectuada no acto da matricula, deverá ser calculada de conformidade com a tabella n. 3 a importancia a recolher pelo inscripto, para constituir determinada pensão.

Na hypothese de ser posterior, effectuar-se-ha a matricula por meio do adeantamento do numero de annuidades marcado nas respectivas tabellas, conforme se tratar de joia e contribuição annua ou desta sómente.

Paragrapho unico. Realizado o pagamento, lançar-se-ha no diploma a competente apostilla assignada pelo secretario.

Art. 32. O socio que se inscrever mediante o favor do art. 16, só poderá remir-se depois da expedição do diploma de socio contribuinte, na forma do § 2º do mesmo artigo.

Art. 33. Os socios remidos ou seus herdeiros não terão direito, em caso algum, á restituição facultada pelo art. 21, quer tenham sido realizados directamente os contractos, quer por meio de adeantamentos feitos pelos Governos Estaduaes ou Municipal do Distrito Federal, cabendo a estes acautelar a indemnização devida pelo funcionario remido que for demittido ou vier a falecer.

Art. 34. Sómente os socios remidos anteriormente a 16 de agosto de 1884 poderão entrar no goso da pensão instituida logo que completem a vida média indicada pela taboa de mortalidade de Kerseboom (tabella n. 4).

## CAPITULO VII

### DOS PENSIONISTAS

Art. 35. Competem as pensões do montepio:

§ 1.º As viúvas dos contribuintes que não estiveram separadas de seus maridos, ou ausentes delles sem justa causa ou

sem consentimento dos mesmos, qualquer que seja o regimen matrimonial quanto aos bens.

§ 2.º A's filhas solteiras legítimas, reconhecidas ou legítimas na forma da lei, que viverem em companhia de seus pais, ou fora della, com consentimento destes, ao tempo em que falecer o contribuinte.

§ 3.º A's filhas viúvas e ás casadas com approvação do pae ou suprimento judicial.

§ 4.º Aos filhos legítimos menores de vinte e um annos, inclui-los os postumos, e aos maiores dessa idade inhabéis para exercer qualquer ocupação que lhes proporcione meios de subsistencia.

§ 5.º Aos filhos naturaes, reconhecidos ou legitimados, na forma da lei, sempre que forem em Juizo admittidos na qualidade de herdeiros do contribuinte, os quaes terão direito à pensão conjuntamente com os filhos legítimos, si os houver.

§ 6.º A's netas e netos, que representarem os direitos de suas mães já fallecidas ao tempo em que se verificar a pensão.

§ 7.º A's ascendentes dos contribuintes, e, na falta destas, ás suas irmãs, desde que, falecendo elles no estado de solteiros ou de viúvos, sem filhos legítimos ou naturaes reconhecidos, umas e outras provarem ter vivido em sua companhia, ou sob o seu amparo.

§ 8.º Na falta de viúva ou irmãs solteiras, no caso do parágrafo antecedente, e dos ascendentes ou descendentes, a pensão reverterá em favor da caixa do montepio.

Art. 36. A' viúva pertencerá toda a pensão, no caso de não existirem filhas ou filhos, netas ou netos do contribuinte, com direito á mesma pensão, nem mães ou avós, que em sua companhia ou sob o seu amparo vivessem ; nem, na falta desses ascendentes, irmãs que estejam em identicas circunstancias. No caso contrario, só lhe caberá metade da pensão, competindo a outra metade aos demais herdeiros.

Art. 37. Aos filhos e filhas pertencerá toda a pensão, sempre que o contribuinte falecer sem deixar viúva, ou que a viúva se ache excluída na forma do art. 35 § 1º. Sucedendo ella, porém, na pensão, só terão direito á metade do beneficio instituído, repartidamente. Os netos e netas succederão da mesma sorte que os filhos, si com elles não concorrerem ; no caso de concurrencia, os netos e netas haverão únicamente a quota que pertencerá á filha do contribuinte que representarem.

## CAPITULO VIII

### DA HABILITAÇÃO DOS PENSIONISTAS

Art. 38. Para que possam entrar no goso das pensões a que tiverem direito, deverão os herdeiros do falecido contribuinte entregar na secretaria do montepio ou nas respectivas

repartições de Fazenda, quanto ahi não existam, os seguintes documentos de habilitação:

§ 1.º As viúvas, alem da prova exigida no § 1º do art. 35, certidão de casamento e de obito do contribuinte e declaração de herdeiros em inventário judicial.

§ 2.º As filhas ou filhos menores, certidão de casamento do contribuinte ou título que prove legitimação, certidão de obito do mesmo, da sua idade, de declaração de herdeiros e do termo de tutela ou curatela.

Os filhos naturaes, reconhecidos na forma da lei, alem dos referidos documentos, prova de haverem sido admittidos em Juízo na qualidade de herdeiros do contribuinte.

§ 3.º Os filhos de maior idade, no caso do § 4º do art. 35, os mesmos documentos e mais justificação authentica de incapacidade physica ou moral, ou exame medico que o declare. O exame ou a justificação serão feitos em Juízo e julgados por sentença.

§ 4.º As ascendentes, sendo as unicas habilitadas: certidão de idade e obito do contribuinte e de declaração de herdeiros; concorrendo com as viúvas, todos esses documentos e mais justificação julgada por sentença, de que viviam em companhia ou sob o amparo do falecido contribuinte.

§ 5.º As irmãs, sendo as unicas contempladas: certidão de idade e obito do contribuinte, da propria idade, de casamento ou do título de sua legitimação e de declaração de herdeiros; concorrendo com as viúvas, apresentarão mais a justificação, julgada por sentença, de que viviam em companhia e sob o amparo do contribuinte falecido.

Art. 39. Taes documentos serão confrontados com a matrícula, e, si estiverem regulares, mandar-se-ha abonar a pensão.

Art. 40. Nenhum pensionista será inscripto nas repartições de Fazenda, sem estar habilitado, perante a directoria, segundo comunicações do respectivo secretario.

Art. 41. As certidões de idade, de obito dos contribuintes e de vida das pensionistas, e quaisquer documentos, devidamente legalizados, que tenham por fim provar direitos ou deveres perante o montepio, serão apresentados em original, ou em forma authentica. Si passa-los em paizes estrangeiros, serão visados pela respectiva autoridade consular brasileira, juntando-se-lhe a tradução para a lingua nacional, por traductor publico juramentado.

## CAPITULO IX

### DA EFFECTIVIDADE DAS PENSÕES

Art. 42. As pensões serão pagas logo que, falecido o contribuinte, sejam satisfeitas as prescrições do art. 38 e seus paragraphos, sendo os directores responsáveis pelas autorizações para pagamentos indevidos.

Art. 43. Por falecimento das socias contribuintes, seguir-se-ha a mesma regra estabelecida para os socios na distribuição das quotas da pensão, com exclusão dos viúvos.

Art. 44. Si o contribuinte perder o uso da razão ou o emprego, com inhabilitação para outro, ou for condenado a alguma das penas do art. 43 do Código Penal, excluidas as de prisão disciplinar e de multa, sua família gosará da pensão que lhe competiria por falecimento do instituidor, paga, porém, com dedução da quota mensal correspondente à contribuição respectiva.

§ 1.º Nas hipóteses deste artigo, a pensão não será repartida pelos herdeiros enquanto viver o contribuinte impedido e só será paga á mulher ou ao representante legal do mesmo contribuinte.

§ 2.º A pensão tornar-se-ha efectiva ainda que o socio privado do uso da razão tenha sido eliminado por falta de pagamento das contribuições durante prazo excedente de dez trimestres, uma vez que a imponibilidade seja devida ao alludido estado morbido.

O pagamento, porém, neste caso, se fará com o desconto não só da parte correspondente à contribuição que o instituidor teria de pagar si não houvesse sido eliminado, mas também da quantia correspondente á dívida verificada, com os aumentos de que trata o art. 18, podendo esta ser satisfeita por dedução mensal de 20 %, sobre a pensão a receber.

§ 3.º Em qualquer dos casos em que a familia do contribuinte gosar da percepção da pensão em vida do mesmo, cessará tal benefício si desapparecerem os motivos delle determinantes, continuando então o instituidor a contribuir como anteriormente.

Art. 45. Ainda que qualquer contribuinte falleça em débito para com o montepio, até dez trimestres, seus herdeiros não perderão o direito á pensão que lhes competir, desde que paguem a dívida, com os aumentos de que trata o art. 18, por meio de dedução mensal de 20 % sobre a mesma pensão, si não quizerem exonerar-se mais rapidamente.

Art. 46. Em nenhum caso as pensões poderão ser penhoradas; e só serão pagas aos próprios pensionistas ou a seus representantes legados, não se admittindo pagamento ainda ao marido sem autorização da mulher.

Art. 47. As quotas que couberem á viúva, ás filhas, ás netas ou á mãe viúva do instituidor serão vitalícias; mas as dos filhos e netos só serão percebidas até á idade de 21 anos completos.

Art. 48. Cada pensão será igual á importância da respectiva inscrição, exceptuando-se as pensões superiores a 1:000\$, e instituídas antes da promulgação do decreto de 18 de fevereiro de 1870, que ficam sujeitas á seguinte regra: — si as inscrições excederem de 2:000\$, receberão os herdeiros 1:000\$ annualmente e mais um quinto do excesso dos ditos 2:000\$, pertencendo assim ao herdeiro do contribuinte, que vencia 3:000\$ — 1:200\$; ao de 4:000\$ — 1:400\$; e assim proporcionalmente. Ex-

ceptuam-se igualmente as pensões instituidas até 6 de agosto de 1884, as quaes representam metade da inscripção.

Art. 49. As pensões serão pagas mediante a assignatura dos pensionistas, ou de seus representantes legaes, nas folhas respectivas.

§ 1.º Os paes deverão provar essa qualidate por occasião do primeiro recebimento das pensões dos filhos menores; e os tutores e curadores, além da apresentação do competente documento, quanto aos orphãos e incapazes, mostrarão no fim de cada anno que continuam a desempenhar taes funções.

Uns e outros apresentarão, também, semestralmente certidão de vida de seus filhos, tutelados ou curatelados.

§ 2.º As procurações serão apresentadas em original e renovadas annualmente.

Nas de proprio punho, as assignaturas serão reconhecidas por tabelião da localidade em que forem feitas, e deste por tabelião da Capital Federal quando nesta se verificar o pagamento.

Art. 50. Os pensionistas que tiverem de provar identidade de pessoa para recebimento das suas pensões, o farão por meio do testemunho de pessoas de credito, reconhecidas pelos empregados que effectuarem o pagamento.

Art. 51. As pensões na Capital Federal serão pagas durante a primeira quinzena de cada mez.

Art. 52. Aos pensionistas que mudarem o domicilio se dará uma guia da qual conste o ultimo pagamento da respectiva pensão, afim de poder continuar o mesmo pagamento pela repartição de Fazenda do logar da nova residencia.

Art. 53. De cada título passado ao pensionista em substituição ao primitivo, de acordo com o modelo C, por extravio ou outro accidente, cobrar-se-ha a quantia de 5\$000.

## CAPITULO X

### DAS REVERSÕES E PRESCRIÇÕES

Art. 54. Reverterão em favor dos cofres do montepio as pensões que vagarem por maioridade dos herdeiros varões, salva a disposição da ultima parte do § 4º do art. 35.

Art. 55. Terá o mesmo destino a pensão percebida pela viuva e filhos do contribuinte, quando falecerem.

Art. 56. Incorrerá em prescripção a pensão não reclamada durante o prazo de cinco annos, respeitadas as interrupções previstas em lei. As prestações mensais já reclamadas prescreverão depois de decorridos tres annos.

Art. 57. Reverterá também em favor da caixa do montepio a pensão do contribuinte, viuvo ou solteiro, que falecer sem ascendentes, descendentes ou irmãs no caso do § 7º do art. 35, com excepção dos admittidos até 16 de agosto de 1884, os quaes continuarão no goso do direito de testir, em falta de herdeiro necessário, em favor de qualquer pessoa, sem restrição alguma.

## CAPITULO XI

### DAS COMMISSÕES DE SANIDADE

Art. 58. Na primeira sessão depois da posse o presidente do montepio, de acordo com a directoria, nomeará as comissões de sanidade, que serão compostas, tanto na Capital Federal como nos Estados: de tres contribuintes medicos, sob a presidencia de um dos directores, naquelle, designado pelo presidente, e do chefe da repartição de Fazenda, nos ultimos, sem que os presidentes tenham voto nos exames respectivos, salvo si forem profissionaes.

Paragrapho unico. Na falta de contribuintes medicos poderão ser nomeados quaesquer profissionaes estranhos ao montepio.

Art. 59. A retribuição dos medicos das comissões de sanidade, que não se prestarem a servir gratuitamente, será paga pelo candidato a matrícula, o qual deverá previamente depositar a quantia necessaria na respectiva repartição, não excedendo, em relacio a cada medico, ao honorario estabelecido para uma visita, segundo o costume do lugar.

Art. 60. Os pareceres resultantes do exame medico serão datados e assignados pelos membros da commissão, e remettidos directamente à directoria do montepio.

## CAPITULO XII

### DO FUNDO SOCIAL E SUA APPLICAÇÃO

Art. 61. Consiste o fundo social do montepio no capital aecumulado até ao limite de seis mil contos de réis, o qual continuará a ser representado por apolices da Dívida Pública Federal, consideradas pelo seu valor nominal. Este fundo social, que com o prelio da instituição constituem o seu patrimônio, só poderá ser alienado pela assembléa geral para isso expressamente convocada com antecedencia de sessenta dias e representada por dous terços de seus membros, pelo menos.

Paragrapho unico. O excesso sobre os seis mil contos de réis, que será convertido em apolices da dívida publica, constituirá por sua vez recurso extraordinario para fazer face aos compromissos da instituição, ao qual só se poderá recorrer com autorização da Mesa Plena, representada por dous terços de seus membros, no minimo.

Art. 62. Como meios ordinarios para satisfazer os compromissos da instituição, disporá a administração das seguintes fontes de receita :

1º, as contribuições dos associados sob os titulos de joia, contribuições annuas ou periodicas e remissões;

2º, os auxilios de toda a especie, que sob qualquer fórmā receber do Governo Federal, dos Governos Estaduaes e do Municipal do Districto Federal, e ainda de outra instituição ou mesmo de particulares;

3º, todo o rendimento do fundo social;

4º, os legados, reversões, pensões extintas, multas, eliminações, indemnizações, emolumentos e quaesquer rendas eventuaes.

Art. 63. Si do balanço annual da receita e despeza resultarem saldos, terão estes a applicação indicada no art. 61.

Si, pelo contrario, for reconhecida em qualquer tempo a insufficiencia dos recursos indicados no artigo precedente para o pagamento integral das pensões em effectividade e mais despezas da instituição, poderá a directoria, ouvida a Mesa Plena, adoptar como medida provisoria e immediata a redução das mesmas pensões em proporção sufficiente para restabelecer o equilibrio financeiro, salvo si for preferido o recurso extraordinario indicado no paragrapgo unico do art. 61.

Art. 64. Pelo menos de tres em tres mezes, e sempre que julgar conveniente, a directoria dará balanço ao cofre e examinara a respectiva escripturação, lavrando-se o termo competente, e mandará publicar pela imprensa o mappa do estado do mesmo cofre.

Art. 65. O thesoureiro apresentará mensalmente, e sempre que lhe for exigido, o balancete demonstrativo da receita e despeza da thesouraria, o qual será distribuido a um dos directores para examinal-o e verificar si está ou não de acordo com a escripturação, propondo a respeito o que entender conveniente.

## SEGUNDA PARTE

### CAPITULO I

#### DA DIRECTORIA

Art. 66. A directoria será composta de nove membros, a saber: presidente, vice-presidente, secretario, sub-secretario e cinco directores, eleitos na fórmā do artigo seguinte, para servirem por dous annos.

Além dos nove directores, haverá doze adjuntos, tambem eleitos pelo mesmo periodo, os quaes constituirão, com a directoria, a Mesa Plena e deverão ser ouvidos sempre que se tratar de reforma ou interpretação authentica dos estatutos do montepio, criação ou suppressão de empregos, concessão, aumento ou redução de vencimentos, applicação dos saldos, redução das pensões, ou de qualquer outro assumpto importante. As decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, em numero de doze, pelo menos, entre effectivos e adjuntos indistinctamente, salva a hypothese do paragrapgo unico do art. 61.

Art. 67. A eleição tanto dos directores como dos adjuntos será feita em assembléa geral dos contribuintes, a qual para esse fim se reunirá em conformidade do § 9º do art. 77, podendo ser reeleitos cinco daquelles, inclusive o presidente, e seis destes. A eleição se fará por escrutínio e à pluralidade de votos, em duas cedulas, uma para a da directoria e outra para a dos adjuntos.

Art. 68. Quando, por ausencia ou impedimento dos membros da administração, não se puder reunir o numero legal para formação de sessão da directoria ou da Mesa Plena, serão convocados os adjuntos para aquella, e os immedios em votos para a ultima, segundo a ordem da votação, servindo estes sómente enquanto estiver incompleto o numero exigido.

Art. 69. A directoria celebrará suas sessões uma vez por meze, pelo menos, em dia designado pelo presidente, e extraordinariamente sempre que este a convocar. O dia da sessão será comunicado aos membros da directoria pelo secretario.

Art. 70. A sessão ordinaria começará pela leitura da acta da sessão anterior, apresentando o secretario o balancete do cofre e o estado da escripturação, seguindo-se a discussão de propostas, requerimentos e pírceres, devidamente processados.

Art. 71. As actas lavradas em livros especiaes, conforme se tratar de reunião de directoria, Mesa Plena ou assembléa geral, serão assignadas pelo presidente e pelo secretario.

Art. 72. A directoria celebrará suas sessões quando presentes cinco membros, pelo menos. Na falta simultanea do presidente e vice-presidente, a sessão será presidida pelo director mais idoso, o qual tambem substituirá o presidente nas demais funções deste ultimo.

Art. 73. As deliberações da directoria serão postas em execução pelo presidente, que rubricará os despachos lançados pelo secretario nos processos sobre que versaram.

Art. 74. A directoria compete nomear, precentendo proposta do secretario, devidamente justificada, o pessoal para o serviço da secretaria, preferidos, quando possivel, os membros da associação; o tesoureiro, porém, será nomeado sobre proposta do presidente. Do mesmo modo se procederá para demissão dos empregados que se tornarem remissos no cumprimento de deveres.

O continuo e o servente serão nomeados pelo presidente, sobre proposta do porteiro.

Art. 75. A directoria dará as procurações necessarias para os negocios do montepio, as quaes, escriptas pelo secretario, deverão ser assignadas pela maioria dos seus membros.

Art. 76. Nos avisos de convocação para Mesa Plena, dirigidos aos directores adjuntos, deverá o secretario expôr a matéria a discutir, afim de que possa ser convenientemente estudada.

Art. 77. Compete ao presidente:

§ 1.º Marcar os dias para as sessões ordinarias e extraordinarias, quando julgar conveniente ou lhe for requisitado por qualquer dos directores.

§ 2.º Tomar parte nas deliberações, tendo voto de desempate.

§ 3.º Assignar a correspondencia oficial com o Governo Federal, com o Congresso Nacional e com os Governos Estaduais e Municipal do Distrito Federal.

§ 4.º Resolver, por despacho seu, os negócios de mero expediente, excepto a admissão de contribuintes, concessão de pensões ou qualquer assumpto de importancia; dando, porém, conta circunstanciada das suas resoluções à directoria em sua primeira reunião.

§ 5.º Suspender, sobre proposta do secretario, até o máximo de trinta dias, os empregados da secretaria, do exercício de seus empregos, com perda de todo o vencimento ou sómente das gratificações; e nomear o continuo e o servente.

§ 6.º Assignar, conjuntamente com o secretario, os títulos de matrícula dos contribuintes e os dos pensionistas.

§ 7.º Ordenar os pagamentos de despesas mensaes e normaes da secretaria, já autorizadas.

§ 8.º Autorizar a retirada de dinheiros, conforme o disposto no § 1º do art. 91.

§ 9.º Fazer, no mez de abril do segundo anno de exercício da directoria, a convocação da assembleia geral, não só para a eleição de que trata o art. 67, mas também para a da comissão de contas, em cuja reunião o presidente apresentará o balanço concernente ao anno financeiro terminado em 31 de dezembro antecedente; e, no dia 1º de julho seguinte, nova reunião da mesma assembleia para posse da directoria eleita e approvação do parecer da referida comissão, deixando de votar nessa reunião a directoria cujo mandato findar no dia 31 do mez de junho proximo findo.

Art. 78. Incumbe ao vice-presidente :

§ 1.º Substituir em todos os actos o presidente em seus impedimentos temporarios.

§ 2.º Tomar parte nas deliberações da directoria, concorrendo com seu voto.

Art. 79. Cumpre aos directores :

§ 1.º Concorrer com seu voto para as deliberações da directoria, sendo ouvidos em sessões ordinarias e extraordinarias sobre todos os assumptos de interesse.

§ 2.º Examinar os balancetes mensaes, do acordo com a disposição do art. 65, segundo a distribuição feita pelo presidente.

§ 3.º Presidir a comissão de sanitade, conforme a designação feita nos termos do art. 58.

§ 4.º Propôr o que julgarem a bem da instituição.

§ 5.º Solicitar do presidente a convocação de sessões extraordinarias, quando entenderem de urgencia.

§ 6.º Rubricar os talões de recibos de anuidades, de que trata o art. 22.

Art. 80. São deveres do secretario :

§ 1.º Redigir as actas das sessões e proceder à leitura das mesmas, assim como a leitura do relatório biennal apresentado

pelo presidente à assembléa geral por occasião da posse da nova directoria.

§ 2.º Redigir a correspondencia oficial e fazer expedil-a com sua assignatura, excepto a que for dirigida ao Governo, ao Congresso Nacional, aos Governos Estaduaes e Municipal do Distrito Federal.

§ 3.º Dar parecer sobre todos os negócios que tenham de ser decididos pela directoria, ou pelo presidente depois de informados pela secção competente.

§ 4.º Escrever os despachos de acordo com as deliberações da directoria.

§ 5.º Annunciar pela imprensa as convocações ordinarias e extraordinarias da assembléa geral, e avisar, por carta, para as sessões, os directores e adjuntos.

§ 6.º Mandar passar e assignar as certidões de papeis existentes no archivo.

§ 7.º Organizar o relatorio da directoria e as tabellas que devam acompanhal-o, á vista dos elementos fornecidos pela secretaria, afim de soarem taes documentos presentes à assembléa geral.

§ 8.º Dirigir, e fiscalizar, na qualidade de seu chefe, todos os serviços a cargo da secretaria.

§ 9.º Rubricar todos os pedidos, contas e folhas de pagamento.

§ 10. Informar á directoria sobre o procedimento e a aptidão dos empregados da secretaria, onde comparecerá regularmente.

§ 11. Dar os esclarecimentos que forem solicitados pelas pessoas que pretenderem fazer parte da instituição como contribuintes.

§ 12. Solver as duvidas que ocorrerem no acto do recebimento das joias, annuidades e multas e no do pagamento das pensões, levando ao conhecimento da directoria as que dependerem de deliberação della.

Art. 81. C.obe ao sub-secretario substituir o secretario em seus impedimentos.

## CAPITULO II

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 82. A assembléa geral dos contribuintes será convocada:

1º, para a eleição da directoria e da commissão de contas, na forma do art. 67 e § 9º do art. 77;

2º, para a posse da nova administração e approvação do parecer da commissão de contas;

3º, para deliberações extraordinarias, concernentes á applicação do fundo social, nos termos do art. 61.

Parágrafo unico. A convocação da assembléa será feita com antecedência de dez dias e por annuncios em folhas publicas, durante tres dias, salva a hypothese do art. 61.

Art. 83. A assembléa julgar-se-ha constituida achando-se reunidos mais de vinte contribuintes, na primeira convocação, e mais de quinze nas seguintes, salva a hypothese do art. 61, por si ou por procuradores especiaes.

### CAPITULO III

#### DA COMMISSÃO DE CONTAS

Art. 84. Reunida para a eleição da nova directoria, a assembléa elegerá uma commissão de tres membros, para examinar as contas apresentadas até 31 de dezembro antecedente, e sobre elles emitir parecer. Dessa commissão não poderão fazer parte os membros das duas directorias de que se trata, sendo-lhe marcado o prazo maximo de sessenta dias para submeter o seu parecer à assembléa geral, que para esse fim deve ser convocada, conforme determinam os arts. 77, § 9º, e 82, § 2º.

O mesmo parecer, com o voto da assembléa, será levado ao conhecimento do Governo.

### CAPITULO IV

#### DA SECRETARIA

Art. 85. A secretaria, sob a immediata direcção do secretario, será composta de duas secções, uma de expediente e outra de contabilidade.

O respectivo pessoal constará de: dous chefes de secção, um thescureiro, dous escriptuarios e um archivista.

§ 1.º Haverá também um porteiro, um ajudante deste, que servirá de continuo, e um servente.

§ 2.º As secções de expediente e de contabilidade funcionarão em todos os dias uteis, das quatro ás sete horas da tarde, prolongando-se o serviço por mais uma hora quando for necessário e o secretario o determinar.

Art. 86. Haverá um livro do ponto, sob a fiscalização do chefe de secção para esse fim designado, e no qual todos os empregados assignarão o seu nome á entrada, rubricando á saída, em frente da assignatura.

§ 1.º A falta de comparecimento, por motivo justificado, a juizo do secretario, sujeitará os empregados a desconto nas respectivas gratificações.

§ 2.º Quando não justificada, o desconto recabirá também sobre os ordenados, tendo, porém, os substitutos direito apenas ás gratificações descontadas.

§ 3.º Quando a substituição for por vaga de logar superior, será abonado ao substituto o vencimento integral do substituído.

§ 4.º Excedendo as faltas de oito consecutivas, será abonada ao substituto, além do vencimento do seu emprego, metade da gratificação do substituído.

**Art. 87.** O thesoureiro, antes de entrar em exercicio, prestará uma fiança de 20:000\$ em dinheiro, titulos da dívida publica da União, ou predios, a juizo da directoria.

§ 1.º Será substituido em suas faltas ou impedimentos por pessoa de sua escolha, por elle remunerada e aprovada pela directoria, sem que essa approvação importe em isenção da responsabilidade do mesmo thesoureiro.

§ 2.º Provindo de falecimento ou de demissão, a falta do thesoureiro, si não for possível reunir de prompto a directoria, o presidente nomeará quem o substitua provisoriamente, devendo porém, com a maior urgencia, promover regularmente o preenchimento definitivo do lugar.

**Art. 88.** Os empregados que se distinguirem no desempenho de seus deveres, quando reconhecidamente doentes, poderão obter licença até tres meses, com perda sómente da gratificação; fora deste caso, as licenças serão sem vencimentos.

**Paragrapho unico.** Em casos urgentes as licenças poderão ser concedidas pelo presidente, nos termos do art. 77, § 4º, em vista de informação do secretario.

**Art. 89.** Os empregados que contarem mais de trinta annos de bons serviços e invalidarem, poderão, sobre proposta da directoria e a juizo da Mesa Plena, ser dispensados do comparecimento à repartição, percebendo o ordenado do seu emprego; os que, nas mesmas condições, tiverem mais de vinte e cinco annos, dous terços; e metade os de mais de 20 annos de serviço.

**Art. 90.** Os empregados da secretaria receberão os vencimentos marcados na tabella n. 5, sendo vedada a concessão de gratificações extraordinarias.

**Art. 91. Incumbe aos chefes de secção:**

§ 1.º Dirigir os serviços da secção, apresentando ao secretario, no ultimo dia do mez, nota das faltas de comparecimento dos empregados assim de ser organizada, na de contabilidade, a folha do pagamento.

§ 2.º Desempenhar os trabalhos que lhes forem commettidos pelo secretario, prestando-lhe as informações que elle exigir sobre os assumptos de sua secção.

§ 3.º Preparar os elementos para a organização das estatísticas e do relatorio.

§ 4.º Remetter para o archivo os papeis findos.

**Art. 92. E' dever do chefe da secção do expediente:**

§ 1.º Informar, com promptidão, os requerimentos que se apresentarem referindo minuciosamente os factos, usos e arrestos, e declarando, expressamente, si os processos acham-se revestidos das formalidades essenciais, de conformidade com a respectiva legislacão.

§ 2.º Fazer expedir os titulos dos contribuintes e pensionistas, nos termos dos despachos dados.

**Art. 93. Cumpre ao chefe da secção de contabilidade:**

§ 1.º Fazer, com o auxilio de seus empregados, toda a escripturação do montepio, inclusive a das caixas especiaes das

repartições de Fazenda nos Estados, de acordo com as instruções expedidas pelo secretario, e conserva-a sempre em ordem.

§ 2.<sup>o</sup> Organisar os balanços e balancetes nas épocas estabelecidas, assignando-os conjuntamente com o thesoureiro.

§ 3.<sup>o</sup> Conferir os documentos de receita e despesa, verificando os calculos e lançando nelles uma averbação, datada e assinada, da qual conste o referido exame e conferencia, e fazer efectiva a imposição das multas em que incorrerem os contribuintes retardatarios no pagamento das annuidades.

Art. 94. São atribuições do thesoureiro :

§ 1.<sup>o</sup> Arrecadar as importâncias e os valores pertencentes ao montepio, depositando os saldos que mensalmente se verificarem, pagas todas as despezas, em Banco designado pelo presidente, e de onde serão retiradas as quantias precisas ao movimento financeiro da instituição com autorização do mesmo presidente.

§ 2.<sup>o</sup> Pagar as pensões, os vencimentos dos empregados e quaisquer outras despezas autorizadas pela directoria ou pelo presidente, em vista de documentos com o respectivo despacho, ou de ordem escripta do secretario, com verba de conferencia assignada pelo chefe da secção de contabilidade.

§ 3.<sup>o</sup> Apresentar à directoria, mensalmente, e sempre que lhe for exigido, um balancete demonstrativo da receita e despesa a seu cargo, o qual será tambem assignado pelo chefe da secção de contabilidade.

§ 4.<sup>o</sup> Sujeitar á approvação da directoria o nome da pessoa que o deva substituir em faltas ou impedimentos, nos termos do art. 87, § 1<sup>o</sup>.

§ 5.<sup>o</sup> Rubricar todos os documentos de receita e despesa, assignando as competentes partidas nos livros respectivos.

§ 6.<sup>o</sup> Comprar apólices da dívida publica ou dar aos saldos disponíveis o emprego que for determinado pela directoria.

§ 7.<sup>o</sup> Verificar, cumulativamente com o chefe da secção de contabilidade, a legalidade dos documentos de despesa, das procurações e das certidões de vida.

Art. 95. Os escripturarios coadjuvarão todos os trabalhos de escripturação e contabilidade, que lhes forem distribuídos; farão a matrícula dos contribuintes, o assentamento dos pensionistas, a averbação das notas nos livros respectivos e os demais trabalhos de que forem incumbidos pelo chefe da respectiva secção ou pelo secretario.

Art. 96. Ao archivista, que tambem auxiliará os trabalhos das secções, cabe especialmente a organisação do arquivo, conservando todos os papeis, documentos e livros devidamente classificados, catalogados e bem acondicionados, sendo a remessa dos papeis, documentos e livros archivados, por pedido escripto das secções, feita em protocollo especial.

Art. 97. O porteiro tem a seu cargo a guarda, conservação e asseio do edificio, dos moveis e utensilios existentes, auxiliando-o o seu ajudante.

§ 1.º Receberá os moveis e utensílios por inventario escripturado em livro proprio, com as rubricas de entradas e saídas.

§ 2.º E' o encarregado de comprar todos os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do presidente ou do secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submeterá com seu parecer á approvação do presidente.

§ 3.º Dará destino á correspondencia oficial do montepio.

Art. 98. Ao ajudante do porteiro, que a este substituirá em seus impedimentos, incumbem tambem as funções de continuo.

Art. 99. O continuo e o servente executarão os serviços proprios dos seus lugares.

## CAPITULO V DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 100. Em livro especial da *receita e despesa* serão escripturadas as importâncias das joias, annuidades e multas, e todas as outras quantias recebidas, qualquer que seja a procedencia, bem como os pagamentos de pensões e de outras despezas autorizadas; sendo os lançamentos feitos diariamente e por ordem chronologica.

Art. 101. Haverá tambem um livro de *contos correntes com as reparticoes da Fazenda dos Estados*, intermediarias do montepio, em que será escripturado trimensalmente o resumo das operações de receita e despesa por elles feitas, de acordo com os documentos que devem remetter em cumprimento do art. 111, e depois do preciso exame moral e arithmeticó, feito pela secção de contabilidade, cujo chefe informará o secretario de quaesquer faltas ou irregularidades que encontrar.

Art. 102. Serão também escripturados os seguintes livros auxiliares: de *annuidades*, para lançamento das recebidas dos contribuintes, com expressa declaração do perío lo a que se referirem; de *prestação de jia e annuidades*, escripturado de modo que se conheça com facilidade e clareza o estado das contas dos contribuintes, conforme o modelo D; de *pensões*, em que serão notados os pagamentos feitos mensalmente aos pensionistas ou seus representantes, devendo ser inscrito no alto de cada folha o nome e a qualidade do pensionista, a importânci a da pensão annual, a data do despacho que autorizou o pagamento, a em que este tiver de começar e a em que deverá terminar, si forem varões os pensionistas.

§ 1.º No verso de cada uma das folhas do ultimo livro serão mencionadas todas as occurrencias que se derem a respeito desse pensionista, tales como: data do nascimento, nome do tutor, curador ou procurador, data do titulo destes, mudança de nome ou apellido, e outras circumstâncias convenientes.

§ 2.<sup>º</sup> A inscripção dos nomes dos contribuintes e pensionistas nos livros de annuidades e pensões, será feita em vista do respectivo titulo de matricula ou de pensão, em cujo verso se averbará a data da autorização da directoria.

Art. 103. Todos os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo secretario, e os talões de recibos de annuidades, de que trata o art. 22, pelo membro da directoria designado pelo presidente no termo da abertura.

Art. 104. No livro de receita e despesa, nos balancetes mensaes e no balanço geral será discriminada a renda proveniente de joias e annuidades pagas em prestações e os respectivos augmentos e multas.

Art. 105. Por certidão até duas laudas se cobrará 2\$ e mais 500 réis por lauda que accrescer, além do respectivo sello.

## CAPITULO VI

### DO SERVIÇO DO MONTEPIO NOS ESTADOS

Art. 106. Os pensionistas que não residirem na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro poderão receber as pensões nas repartições de Fazenda dos Estados, assignando os recibos em folha impressa.

No alto de cada folha se inscreverá o nome do pensionista, a importancia da pensão annual, a data da autorização do montepio para o pagamento, e a em que este tiver de começar e terminar, si forem varões os pensionistas.

Art. 107. Em livro denominado de *receita e despesa ou caixa especial do montepio* serão escripturadas as importâncias das joias, annuidades, multas e quæquer quantias recebidas dos contribuintes, que preferirem satisfazel-as nos Estados, bem como as pensões pagas nelles.

§ 1.<sup>º</sup> Nenhum actigo de receita se lançará neste livro sinão á vista de guia ou documento datado e assignado pelas proprias partes, em duas vias, no qual esteja declarada, em algarismos e por extenso, a quantia arrecadada, com designação da sua procedencia, tempo de vencimento, si for annuidade, e do nome do contribuinte por conta de quem se fizer a entrada.

§ 2.<sup>º</sup> No acto do recebimento das joias, annuidades, multas, emolumentos ou qualquer outra verba de receita, as repartições de Fazenda entregarão ás partes, para sua resalva, conhecimentos extraídos dos competentes livros de talão, que serão devolvidos ao secretario do montepio, logo que for extraído o ultimo conhecimento de cada um.

Art. 108. As folhas e livros, de que tratam os artigos anteriores, serão fornecidos pelo montepio e rubricados por empregados da repartição de Fazenda designados pelo respectivo chefe, servindo enquanto houver espaço em branco e pas-

sando de uns para outros annos. Encerrada, porém, uma parte da escripturação nos referidos livros, a do outro não poderá continuar, e serão ambos remetidos ao montepio depois de transportado o saldo que existir em caixa e de transferidas as inscrições das pensões para novos livros.

Art. 109. As pensões serão pagas pela caixa especial do montepio a cargo do thesoureiro da repartição de Fazenda e por este suprida com as quantias necessárias para os pagamentos devidos.

Art. 110. Na primeira quinzena dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, as repartições de Fazenda sacarão contra o Thesouro Federal e a favor do montepio, pela importância da receita proveniente das joias, annuidades, multas, emolumentos e de qualquer outra origem, arrecadada no trimestre anterior, e a favor do Thesouro e contra o montepio, pela importância do pagamento das pensões e de qualquer outra despesa efectuada no respectivo trimestre, sendo ambos os saques a prazo de oito dias. Assim, o jogo de suprimentos entre o Thesouro e o montepio será feito com facilidade e clareza, recebendo este daquelle o excesso da receita sobre a despesa, ou indemnizando a despesa a maior, no caso contrario.

Art. 111. As primeiras vias dos saques serão remetidas directamente ao Thesouro, as segundas ao secretario do montepio, juntamente com uma das vias dos documentos de receita e despesa numerados seguidamente, tanto os de receita como os de despesa, declarando-se no officio de remessa a importância delas e as dos saques.

§ 1.º No mesmo officio será incluida uma relação das quantias que representarem os documentos e dos numeros que lhes couberem.

§ 2.º Fora das épocas mencionadas não se fará nenhum saque a favor do montepio, embora não haja necessidade de aplicar durante o mês a importância da receita arrecadada.

§ 3.º Ao pagamento dos saques contra o montepio procederá despacho do presidente, lançado no officio de comunicação.

Art. 112. Os pagamentos feitos serão lançados em uma só partida de despesa na caixa especial, na data em que forem os documentos remetidos ao montepio, de modo que se possa verificar o saldo real em dinheiro, que ficar existindo na mesma caixa.

Art. 113. Logo que a repartição de Fazenda receber, por conta de algum empregado recentemente admitido, a contribuição de joia e annuidade correspondente, no caso de não poder sacar imediatamente, na forma do art. 110, officiará ao secretario do montepio, para que possa ser feito o assentamento da matricula do contribuinte e expedir-se-lhe título.

Art. 114. Todas as despezas relativas ao montepio correrão por conta dele, não podendo em caso algum onerar a Fazenda Nacional.

## CAPITULO VII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 115. Os recibos de joias, contribuições e pensões, os requerimentos, quitações e quaesquer outros papeis que transitarem pelo montepio, estão isentos de sello fixo, em virtude do regulamento do sello, gosando da mesma isenção os livros destinados à escripturação.

Art. 116. O anno financeiro do montepio coincide com o anno civil. As contas submettidas ao exame da assembléa geral biennalmente se referirão ao periodo terminado em 31 de dezembro do anno que findou.

Art. 117. As presentes disposições não poderão ter vigor, nem ser reformadas ou interpretadas authenticamente, sem aprovação do Governo.

Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, em 26 de outubro de 1902.

*Olegario II. de Aquino e Castro, presidente. — Antonio F. Cupertino do Amaral, secretário. — Jeronymo Rodrigues de Moraes Jardim, Francisco de Faria Lemos e Gabriel Luiz Ferreira, directores efectivos. — Francisco Carlos da Luz, Luis Antonio Fernandes Pinheiro, Gregorio Thaumaturgo de Azevedo, Fabio Hostilio de Moraes Rego, José de Oliveira Coelho, Saturnino Soares de Melo e Alfonso Carneiro Ribeiro da Luz, directores adjuntos.*

**Tabella n. 1****JOIA COM ANNUIDADES**

Para cada 1\$000 de pensão annual

(Annuidade invariavel e igual a 15% da pensão annual)

Idades	Joias	Número de annuidades para a remissão dellas	Idades	Joias	Número de annuidades para a remissão dellas
20	8727	16,47	41	38499	13,32
21	8822	16,09	42	38639	13,13
22	8880	16,01	43	38884	12,92
23	8935	15,92	44	40085	12,72
24	18456	15,83	45	42292	12,51
25	18453	15,73	46	43503	12,29
26	18270	15,63	47	43719	12,07
27	18384	15,49	48	43910	11,84
28	15903	15,37	49	5166	11,61
29	18527	15,24	50	5397	11,37
30	18755	15,11	51	56023	11,13
31	18888	14,98	52	58367	10,89
32	23627	14,83	53	61110	10,64
33	23453	14,69	54	63357	10,39
34	23344	14,54	55	63697	10,13
35	23462	14,38	56	64860	9,87
36	23627	14,22	57	73117	9,60
37	23771	14,05	58	73375	9,34
38	23962	13,87	59	73636	9,07
39	32434	13,70	60	73898	8,80
40	34113	13,51			

**Tabella n. 2****ANNUIDADES**

Para cada 1\$000 de pensão annual

Idades	Annuidades	Número de annuidades para a remissão delas	Idades	Annuidades	Número de annuidades para a remissão delas
20	0\$105	16,17	41	0\$113	13,32
21	0\$200	16,09	42	0\$121	13,13
22	0\$205	16,01	43	0\$129	12,92
23	0\$211	15,92	44	0\$137	12,72
24	0\$217	15,83	45	0\$143	12,51
25	0\$223	15,73	46	0\$156	12,29
26	0\$230	15,63	47	0\$161	12,07
27	0\$237	15,53	48	0\$177	11,84
28	0\$243	15,37	49	0\$195	11,61
29	0\$257	15,21	50	0\$205	11,37
30	0\$266	15,11	51	0\$206	11,13
31	0\$276	14,98	52	0\$209	10,89
32	0\$287	14,83	53	0\$213	10,61
33	0\$298	14,69	54	0\$202	10,38
34	0\$309	14,54	55	0\$203	10,13
35	0\$322	14,38	56	0\$205	9,87
36	0\$335	14,22	57	0\$201	9,60
37	0\$349	14,05	58	0\$190	9,34
38	0\$363	13,87	59	0\$180	9,07
39	0\$379	13,70	60	0\$170	8,80
40	0\$395	13,51			

**Tabella n. 3****REMISSÕES**

Para cada 1\$000 de pensão annual

IDADES	REMISSÕES	IDADES	REMISSÕES
20	3\$152	41	5\$497
21	3\$216	42	5\$653
22	3\$282	43	5\$823
23	3\$354	44	5\$993
24	3\$433	45	6\$167
25	3\$513	46	6\$346
26	3\$612	47	6\$529
27	3\$708	48	6\$716
28	3\$809	49	6\$907
29	3\$913	50	7\$102
30	4\$022	51	7\$298
31	4\$134	52	7\$500
32	4\$251	53	7\$706
33	4\$371	54	7\$915
34	4\$497	55	8\$126
35	4\$626	56	8\$340
36	4\$760	57	8\$557
37	4\$898	58	8\$776
38	5\$041	59	8\$996
39	5\$188	60	9\$218
40	5\$340		

**Tabellula n. 4**

Vida média segundo a taboa de mortalidade de Kerseboom

IDADES	VIDA MÉDIA		IDADES	VIDA MÉDIA	
	Annos	Mezes		Annos	Mezes
1	41	9	25	33	3
2	42	8	26	32	8
3	43	6	27	32	4
4	41	2	28	31	6
5	41	5	29	31	0
6	41	3	30	30	6
7	41	0	31	30	4
8	43	9	32	29	8
9	43	3	33	29	3
10	42	8	34	28	10
11	42	2	35	28	4
12	41	7	36	27	10
13	40	11	37	27	3
14	40	3	38	26	8
15	39	7	39	26	1
16	38	11	40	25	6
17	38	3	41	24	10
18	37	5	42	24	2
19	36	11	43	23	6
20	36	3	44	22	11
21	35	7	45	22	4
22	35	0	46	21	9
23	34	5	47	21	2
24	33	10	48	20	

IDADES	VIDA MÉDIA		IDADES	VIDA MÉDIA	
	Annos	Mezes		Annos	Mezes
49	20	0	73	7	9
50	19	5	74	7	3
51	18	10	75	6	10
52	18	4	76	6	5
53	17	10	77	6	0
54	17	3	78	5	8
55	16	9	79	5	4
56	16	2	80	5	0
57	15	9	81	4	9
58	15	2	82	4	5
59	14	7	83	4	1
60	14	1	84	3	8
61	13	7	85	3	4
62	13	1	86	3	1
63	12	7	87	2	10
64	12	1	88	2	7
65	11	7	89	2	5
66	11	1	90	2	2
67	10	7	91	2	0
68	10	1	92	1	9
69	9	7	93	1	6
70	9	2	94	1	0
71	8	8	95	0	6
72	8	2	96	0	0

**Tabella n. 5****Vencimentos annuaes do pessoal da Secretaria do Montejo**

2 chefes de secção a 3:400\$.	. . . . .	6:800\$000
1 thesoureiro	. . . . .	3:800\$000
2 escripturarios a 2:600\$	. . . . .	5:200\$000
1 archivista.	. . . . .	1:600\$000
1 porteiro	. . . . .	1:600\$000
1 ajudante, continuo	. . . . .	1:200\$000
1 servente	. . . . .	1:000\$000

OBSERVAÇÕES — Para os devidos eflitos, o vencimento de cada empregado será dividido em 2/3 de ordenado e 1/3 de gratificação.  
No vencimento do thesoureiro se inclue a quantia de 400\$ para quebras.

A presente tabella foi ratificada pela Mesa Plena em sessões de 15 de setembro e 26 de outubro de 1902.

**Modelo A**

**Monte-pio G. de E: dos Servidores do Estado**

**Estabelecido por decreto de 10 de janeiro de 1835**

*Titulo de matricula N.....*

A directoria do MONTE-PIO GERAL DE ECONOMIA DOS SERVIDORES DO ESTADO resolveu mandar inscrever o nome do .....

pela assinatura que fez para o dito Monte-pio, com as seguintes declarações que apresentou :

Idade .....	Filhos .....
Estado .....	.....
Emprego .....	.....
.....	.....
Valor da inscrição .....	.....
.....	.....
.....	.....

E para c seu titulo se expediu o presente, que deverá ser inscripto no competente livro, afim de que os herdeiros do matriculado possam requerer as respectivas pensões.

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 19 .....

O Presidente,

O Secretario,

**Modelo B****Recibo das joias e annuidades**

O contribuinte.....

ANNO DE.....

O Sr. ....

pagou nesta data a quantia[abaixo declarada, relativa a

Joia..... \$ .....

Joia..... \$ .....

Annuidade..... \$ .....

Annuidade..... \$ .....

Multa..... \$ .....

Multa..... \$ .....

Rs..... \$ .....

Rs..... \$ .....

, de .....  
de 19.....

Secção de Contabilidade do Monte-pio G. de E. dos Servidores do Estado, de ..... de 19.....

O Chefe,

O Chefe,

O Thesoureiro,



**Modelo C**

Monte-pio G. de E. dos Servidores do Estado

Estabelecido por decreto de 10 de janeiro de 1835



*Título de pensão N.º .....*

*A directoria do MONTE-PIO GERAL DE ECONOMIA  
DOS SERVIDORES DO ESTADO resolveu conceder a.....*

*do contribuinte .....*

*a pensão annual de .....*

*que lhe será paga mensalmente na Thesouraria do  
Monte-pio nesta Capital (ou trimensalmente na re-  
partição de Fazenda de qualquer Estado da Repu-  
blica, onde estabeleça sua residencia).*

*E para seu título se expediu o presente, que  
deverá ser inscripto no respectivo livro.*

*Rio de Janeiro,.....de ..... de 19.....*

*O Presidente,*

*O Secretario,*

*.....*

**Modelo D**

*O contribuinte.....*

<i>Valor da inscrição.....</i>	<u>\$.....</u>
<i>Joia.....</i>	<u>\$.....</u>
<i>Augmento de 3 %.....</i>	<u>\$.....</u>
<i>1<sup>a</sup> annuidade.....</i>	<u>\$.....</u>
<i>Prestação mensal.....</i>	<u>\$.....</u>

*Admittido a pagar em prestações, na forma do art. 16 dos Estatutos, por despacho da directoria em sessão de.....*

DATA DO PAGAMENTO	MENSALIDADES PAGAS	MULTAS DE 5 %	PRESTAÇÕES
(Anno)			
Fevereiro .....	8 De Janeiro.....		\$
Março.....	7 > Fevereiro.....		\$
Abri.....	19 > Março.....	\$	\$
Maio.....	5 > Abril.....		\$
Junho.....	2 > Maio .....		\$
Julho.....	12 > Junho .....	\$	\$
Agosto.....	10 > Julho.....		\$
Setembro.....	9 > Agosto.....		\$
Outubro.....	13 > Setembro.....	\$	\$
Novembro.....	1 > Outubro.....		\$
Dezembro.....	1 > Novembro.....		\$
(Anno)			
Janeiro.....	15 > Dezembro .....	\$	\$

**OBSERVAÇÕES**

*Expediu-se título em .....*

*Restituui-se ½ por despacho de .....*

*Restituui-se à família ou herdeiros a somma de Rs. .... \$....*

*por despacho da directoria de.....*

## DECRETO N. 4775 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1903

Manda observar o regulamento para a execução da lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, que creou o officio privativo do registro facultativo dos documentos e outros papeis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Usando da autorização conferida pelo art. 1º, § 4º, da lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, resolve decretar que no registro facultativo dos documentos e outros papeis, a que se refere o mesmo decreto, se observe o regulamento que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interniores.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1903, 15º da Repùblica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## Regulamento a que se refere o decreto n. 4775 desta data

### TITULO I

#### **Do Registro Especial**

### CAPITULO I

#### DA INSTALAÇÃO DO REGISTRO ESPECIAL

Art. 1º O Registro Especial, criado no Distrito Federal pela lei n. 973, de 2 de janeiro do corrente anno, será installado trinta dias depois da publicação do presente regulamento, e na mesma data se iniciara nos Estados o serviço da averbação a que se refere o § 2º do art. 1º da referida lei.

Art. 2º A instalação será celebrada com assistencia do presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, lavrando-se o auto respectivo no livro Protocollo, na pagina immediatamente seguinte à do termo de abertura, por um dos tabellões designado pelo mesmo presidente, especificando-se o titulo com que serve o official do Registro e o numero e qualidade dos livros que devem servir no Registro Especial, pela forma que este regulamento prescreve; sendo remettida uma cópia ao Ministro da Justiça e Negocios Interniores, Civil e Criminal.

## CAPITULO II

### DO OFFICIO DO REGISTRO ESPECIAL

Art. 3.<sup>º</sup> O officio do Registro Especial é privativo, unico e indivisivel e será exercido no Distrito Federal por um serventuario vitalicio que se denominará official do Registro Especial, nomeado livremente pelo Presidente da Republica no primeiro provimento e por concurso, nos subsequentes, na forma do decreto n. 9420 de 1885.

Art. 4.<sup>º</sup> O officio do Registro Especial, no Distrito Federal, comprehende :

a) o registro facultativo de titulos, documentos e outros papeis para authenticidade, conservação e perpetuidade dos mesmos (art. 1<sup>º</sup>) ;

b) o registro a que se refere o art. 3<sup>º</sup> da lei n. 79 de 23 de agosto de 1892 para a validado dos titulos, documentos e papeis contra terceiros (art. 1<sup>º</sup>) ;

c) o registro de sociedades de natureza civil a que se refere o decreto n. 173 de 10 de setembro de 1893 para adquirirem personalidade juridica (art. 1<sup>º</sup> § 1<sup>º</sup>) ;

d) a averbação do reconhecimento de letra e firma feito pelos tabelliaes para os titulos, documentos e papeis particulares valerem contra terceiros, nos termos do art. 3<sup>º</sup> da lei de 26 de agosto de 1892 e do art. 49, 2<sup>a</sup> parte, da lei n. 859 de 16 de agosto de 1902 (art. 1<sup>º</sup> § 2<sup>º</sup>) ;

e) quaesquer registros que não estiverem ou não forem atribuidos privativamente a outro serventuario (art. 1<sup>º</sup> § 1<sup>º</sup> 2<sup>a</sup> parte).

Art. 5.<sup>º</sup> Nos Estados, enquanto não for especialmente providenciado pelas respectivas legislaturas, a averbação ficará, em cada municipio ou comarca, a cargo dos serventuarios incumbidos do registro de titulos e documentos.

## CAPITULO III

### DO OFFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL, SUB-OFFICIAES E AUXILIARES

Art. 6.<sup>º</sup> O official do Registro no Distrito Federal é sujeito ao presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, que lhe dará posse, precedida do compromisso legal.

Art. 7.<sup>º</sup> O official do Registro terá os escreventes compromissarios e auxiliares necessarios para o serviço, por elle admitidos e dispensados livremente.

Art. 8.<sup>º</sup> Os escreventes compromissarios se denominarão — sub-officiaes e ficam habilitados para escrever em todos os livros do registro, com excepção do termo de encerramento do Protocollo, que será do proprio punho do official.

Art. 9.<sup>o</sup> Um dos sub-officiaes, nos casos de muita affluencia de trabalho, poderá, por indicação do official e autorizado pelo presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, passar as certidões independente de subscripção do mesmo official e subscrever por este os demais actos do officio, devendo o official fazer constar do Protocollo no termo de encerramento e do Diario os actos do registro em que tiver intervindo o sub-official.

Art. 10. O official poderá igualmente propor ao presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal um dos sub-officiaes para o serviço das notificações e demais diligencias que as partes solicitarem.

#### CAPITULO IV

##### DOS LIVROS DO REGISTRO

Art. 11. O Registro Especial terá os seguintes livros:

Um Protocollo para o apontamento de todos os titulos, documentos e papeis apresentados diariamente para serem registrados ou averbados;

Um livro para o registro de todos os titulos, documentos e papeis, quer para os effeitos de sua authenticidade e perpetuidade, quer de sua validade contra terceiros;

Um dito para o registro de sociedades civis, nos termos da lei de 10 de setembro de 1893;

Um dito para a averbação do reconhecimento de firma e letra pelos tabelliães;

Um dito para o registro das notificações e mais diligencias solicitadas pelas partes;

Um Indicador pessoal;

Um Diario; e outros que se tornarem necessarios para cada um dos registros posteriormente creados.

Art. 12. O livro Protocollo e os dos diversos registros terão 300 folhas e as dimensões de 0<sup>m</sup>,59 de altura por 0<sup>m</sup>,42 de largura.

Art. 13. Todos os livros serão abertos, rubricados e encerrados, no Distrito Federal, pelo presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal e isentos de sello, menos o Protocollo.

Art. 14. Cada um dos livros terá numeração seguida e independente. A numeração das paginas terminará com o livro que se tiver findado, começando nova no livro seguinte; os numeros de ordem, porém, dos lançamentos de cada livro não serão interrompidos, mas continuados infinitamente nos livros seguintes.

Art. 15. Em todos os livros, a pagina immediata á do termo de abertura, assim como as seguintes, serão cortadas na parte superior por tres linhas horizontaes que formem douis espacos. No primeiro espaço se escreverá o titulo do livro, o numero deste e o anno em que se faz o serviço. No segundo espaço se

escreverá a inscrição de cada uma das columnas formadas por linhas perpendiculares, nas quaes serão mencionadas as declarações que deva conter cada livro.

No Diário, porém, as páginas serão cortadas apenas por duas linhas, escrevendo-se no centro o anno e o numero do livro.

Art. 16. Os livros serão escripturados conforme os modelos annexos, quo poderão ser alterados por autorização do Ministro da Justiça, sob representação fundada do oficial.

Art. 17. O livro Protocollo deverá conter o numero de ordem, mez, dia, natureza do título, qualidade do lançamento (registo ou averbação), nome do apresentante e anotações.

Art. 18. O Livro de registo de títulos, documentos e papéis deverá conter o numero de ordem, data, registro (transcrição como prescreve o art. 10) e anotações.

Art. 19. Os livros do registo de sociedades civis e de averbação conterão igualmente o numero de ordem, data, inscrição nos termos dos arts. 31 e 32 e anotações.

Art. 20. Nas anotações serão lançadas as occurrences que se devem a respeito do título, documento, papel, ou de sociedades civis no acto do apontamento ou depois dos respectivos lançamentos; devendo, nas do Protocollo, fazer-se referencia à pagina e numero do livro em que se tenha feito o respectivo lançamento, e de outras em que houver quaisquer notas ou declarações.

Art. 21. O Indicador pessoal será dividido alphabeticamente para a inscrição dos nomes de todas as pessoas que, activa ou passivamente, individual ou collectivamente, figuram nos livros dos registos ou das averbações; e deverá conter o numero de ordem, nome das pessoas, e referencias aos numeros de ordem e pagina dos outros livros e anotações.

Art. 22. Si a mesma pessoa já estiver no Indicador pessoal, sómente se fará, na columna das referencias, uma referencia ao numero de ordem, pagina e numero do livro em que estiver lançado o novo registo ou averbação.

Art. 23. Si no mesmo registo ou averbação figurar mais de uma pessoa, activa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no Indicador pessoal com referencia reciproca na columna das anotações.

Art. 24. O Registro de notificações servirá para o lançamento das diligências solicitadas pelas partes ao oficial do Registro no Distrito Federal, ou por este requisitadas aos respectivos serventuários nos outros municípios, e deverá conter o numero de ordem, especificação da diligencia requerida e anotações.

Art. 25. O Diário será um auxiliar dos livros do registo, averbação e notificações e especialmente da vida interna do cartorio. Nelle serão lançados os provimentos de instrução e correição, relativos ao officio, pelo presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal e sub-procurador do Distrito, e as decisões relativas a quaisquer duvidas sobre a execução da lei da criação do officio, ordem e processo do respectivo

serviço, ou referentes à annullação ou suspensão dos registros e averbações, ás diligencias requeridas pelas partes, admissão e dispensa do pessoal, autorização aos sub-officiaes e actos de registro em que tenham intervindo, e ao exercicio do serventuário, sub-officiaes e auxiliares.

Art. 26. O Ministro da Justiça, sob representação do official privativo, poderá autorizar a criação de livros especiaes para o registro e averbação de cada uma das classes de documentos e títulos que concorrem em maior quantidade.

Art. 27. O oficial do Registro substituirá os livros logo que estiverem escriptos dous terços de suas folhas para que não haja interrupção nos serviços a seu cargo.

Art. 28. Os livros do Registro, salvo caso de força maior, não sahirão do respectivo cartorio, onde deverão effectuar-se todas as diligencias judiciaes ou extrajudiciaes que exijam a sua apresentação.

Art. 29. O oficial guardará com segurança os livros e bem assim os documentos, títulos e papeis apresentados e não registrados ou averbados no mesmo dia.

## CAPITULO V

### DA FÓRMA DO REGISTRO E AVERBAÇÃO

Art. 30. O registro de títulos, documentos e papeis, para sua authenticidade, conservação e perpetuidade, ou validade contra terceiros, consistirá na transcripção ou copia integral *verbis ad verbum*, com a mesma orthographia e pontuação, referencia ás entrelinhas ou quaisquer accrescimos, alterações, desfeitos ou vicios que tiver o original apresentado e bem assim dos seus caracteristicos exteriores e formalidades legaes, qualidade e importancia do sello, numero de ordem e data do Protocollo e do registro e nome do apresentante; podendo o registro dos documentos mercantis ser feito no mesmo estylo e pela mesma fórmia em que estiverem escriptos, quando a parte solicitar. E em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido e concertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabelliaes; depois do que o oficial assinará o nome por inteiro.

Art. 31. A averbação consistirá na declaração da natureza do título, documento ou papel, valor, prazo, logar em que tenha sido lavrado, nome e condição jurídica das partes, nome das testemunhas, data do reconhecimento pelo tabellião e o nome deste, nome do apresentante, numero de ordem e data do Protocollo e da averbação, importancia e qualidade do sello pago; depois do que será datada e rubricada pelo oficial.

Art. 32. O registro das sociedades civis, a que se refere o decreto n.º 173 de 1893, consistirá na declaração do título ou denominação, fins e séde da associação ou instituto, tempo de

duração, fundo social e sua applicação, nomes dos socios fundadores ou instituidores, quando não constem do compromisso, contrato ou estatutos, modo pelo qual é administrada e representada em Juízo e em geral em suas relações para com terceiros, e si respondem ou não os associados, subsidiariamente, pelas obrigações que contrahirem seus representantes em nome delas, devendo igualmente constar da inscrição os nomes dos membros da directoria provisória ou definitiva e do apresentante dos exemplares do *Diário Oficial*, a que se refere o art. 39, para os fins da inscrição. E terminado o registro, certificando o oficial a inscrição, fará a entrega e o archivamento, como nesse se determina.

Assim se procederá nos casos de reforma ou alteração dos estatutos, contrato ou compromisso, fazendo-se as devidas referências na coluna das anotações.

## CAPÍTULO VI

### DA ORDEM DO SERVIÇO E PROCESSO DO REGISTRO

Art. 33. O serviço do Registro começará às 10 horas da manhã e terminará às 1 da tarde, em todos os dias, exceptuados os domingos e os feriados nacionais.

Art. 34. O registro ou averbação, começado dentro das horas acima, não se interromperá, protegendo-se a hora até ser concluído.

Parágrafo único. Considera-se principiado o serviço desde que o título, documento ou papel tenha sido apresentado e feito o apontamento no Protocollo.

Art. 35. O oficial adoptará o melhor regimen interno, de modo a assegurar às partes a precedência na apresentação de seus títulos, documentos ou papéis, quando pela affluencia não possam ser atendidos ao mesmo tempo.

Art. 36. Apresentado o título ou documento para o registro ou averbação, serão tomados no Protocollo a data de sua apresentação sob o numero de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do título, a qualidade do lançamento a fazer (registro ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao numero de ordem, a data e qualidade do lançamento no corpo do título, documento ou papel, pela fórmula seguinte:

« Apresentalo no dia (tal) para registro (ou averbação) apontado sob o numero de ordem (tal) do Protocollo. Rio de Janeiro em *tantos de tal mês de tal ano*. Em testemunho da verdade, ou, o que certifício.

O oficial do registro especial F... (rubrica).»

Art. 37. Em seguida se fará no livro respectivo o lançamento (registro ou averbação) e concluído este se declarará no corpo do título, documento ou papel o numero de ordem e data do re-

gistro (ou averbação) no livro competente, rubricando o oficial essa declaração e as demais folhas do título, documento ou papel, pela fórmula seguinte :

« Registrado (ou averbado) sob o n. (tal) no livro n. (tal) do registro (ou averbação) no dia (tal). Rio de Janeiro em *tantos de tal mes e anno*. Em testemunho da verdade — O oficial do registro especial, F. (rubrica).»

Art. 38. Os títulos, documentos e papeis em idioma estrangeiro poderão ser registrados no idioma do seu original, quando para o efeito da sua authenticidade, conservação e perpetuidade; para a validade contra terceiros, porém, deverão ser competentemente traduzidos na língua nacional e registrada ou averbada a tradução.

Art. 39. Para o registro de sociedades civis serão apresentados douz exemplares do *Diário Oficial*, em que tenham sido publicados os estatutos, compromisso ou contracto social, e por elle se fará a inscrição do registro, nos termos e pela fórmula do art. 32, lançando-se nos douz exemplares as competentes declarações do apontamento do Protocollo e do registro, um dos quais será entregue ao apresentante com uma cópia authenticada da inscrição do registro, e o outro ficará archivado em cartorio; rubricando o oficial e sellando as folhas em que estiver impresso o contracto, compromisso ou estatutos.

Art. 40. Depois de feitos os lançamentos nos livros respectivos, se fará nas anotações do Protocollo referencia ao numero de ordem sob o qual tenha sido feito o registro ou averbação no livro respectivo, datando e rubricando em seguida o oficial.

Art. 41. O apontamento do título, documento ou papel no livro Protocollo se fará em seguida e imediatamente um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a qualidade do lançamento por fazer (registro ou averbação); e onde terminar cada apontamento será traçalha uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diario, lavrado termo de encerramento do proprio punho do oficial, por este datado e rubricado.

Art. 42. O lançamento dos registros e averbação nos livros respectivos será também seguidamente na ordem da prioridade de seu apontamento no Protocollo, quando não for obstado por ordem de autoridade competente ou dúvida que surja no momento; seguindo-se, neste caso, o lançamento dos imediatos, sem prejuizo da data authenticada pelo competente apontamento.

Art. 43. Cada registro ou averbação será datado e assinado de per si pelo oficial e separado um do outro por uma linha horizontal, devendo nos registros de títulos, documentos e papeis o oficial assinar o nome por inteiro, e nos de sociedades civis e nas averbações a simples rubrica.

Art. 44. Quando por uma só pessoa ou pessoas diferentes for, ao mesmo tempo, apresentado, para registro ou averbação, mais de um título, documento ou papel de responsabilidade

do mesmo individuo ou firma social, embora de natureza diferente, os titulos, documentos ou papeis apresentados terão o mesmo numero de ordem no Protocollo, adicionadas seguidamente as letras alphabeticas.

Art. 45. O registro e a averbação devem ser immediatos, e quando não o possam ser por affluencia de serviço, a averbação se fará ate o dia seguinte, e o registro no prazo estrictamente necessario para a transcripção por fazer. Em qualquer desses casos o oficial ou sub-official, depois de haver dado entrada no Protocollo e lançado no corpo do titulo, documento ou papel, na presença do apresentante, as declarações prescriptas no art. 36, fornecerá uma nota contendo a declaração da data da apresentação, numero de ordem do Protocollo e do lançamento a fazer, e do dia em que deverá ser entregue devidamente legalizado, passando depois o apresentante recibo na referida nota, que será archivada.

Assim:

« O Sr. F... apresentou para ser registrado (ou averbado) o titulo apontado sob n. (tal) no Protocollo n. (tal), o qual lhe será entregue no dia (tal) devidamente legalizado. Rio de Janeiro, tantos de tal mes e anno.

O official do Registro, ... (ou o sub-official do Registro) F. (rubrica).

Recebi, em tantos, etc.

F. (nome do apresentante).»

Art. 46. No termo do encerramento diario do Protocollo devião ser mencionados os actos do registro e averbação em que tiver intervindo o sub-official autorizado pelo presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal e certificados quaes os titulos apresentados, cujo registro ou averbação não se tenha praticado, com a declaração dos motivos.

Art. 47. Quando o titulo, documento ou papel já averbado for posteriormente registrado, ou vice-versa, ou ao mesmo tempo averbado e registrado, se mencionará essa circunstancia no lançamento posterior; e nas annotações do Protocollo se farão referencias reciprocas para a verificação das diversas qualidades de lançamento do mesmo titulo, documento ou papel.

Art. 48. O official não poderá recusar o registro de titulo, documento ou papel que lhe seja apresentado, mas não dará entrada no Protocollo, para a averbação, aos que não estiverem reconhecidos por tabellão.

Art. 49. As folhas do titulo, documento ou papel que tenha sido registrado ou averbado e as das certidões serão rubricadas pelo official antes de entregues á parte.

Art. 50. As declarações da apresentação e entrada no Protocollo, bem como as dos registros ou averbações lançadas no corpo do titulo, documento ou papel e as respectivas datas nos

termos dos arts. 36 e 37, poderão ser de chancela, devendo, porém, ser de proprio punho a authenticação e a rubrica do oficial ou de quem suas vezes fizer.

Art. 51. Quando o oficial ou algum seu parente, em grao prohibido, for parte interessada no título, documento ou papel apresentado a registro ou averbação, convidará um dos tabelliões de notas para substituir-o, fazendo constar essa ocorrência no termo de encerramento do Protocollo e do Diario.

Paragrapho unico. Não poderá igualmente escrever em registro ou averbação o sub-official impedido nas condições acima.

Art. 52. Todos os títulos, em tempo apresentados e não registrados ou averbados, antes da hora do encerramento, ficam reservados para o dia seguinte, e serão os primeiros a serem registrados; de que se fará menção no termo de encerramento do Protocollo.

Art. 53. Os papeis respectivos do serviço annual do registro serão archivados com o rotulo do anno a que pertencerem, e divididos em tantos maços quantas as suas diferentes classes.

## CAPITULO VII

### DA PUBLICIDADE DO REGISTRO

Art. 54. Os officiaes do Registro são obrigados:

- a)* a passar as certidões requeridas;
- b)* a fornecer ás partes os esclarecimentos verbaes que pedirem, sem prejuizo da regularidade do serviço.

Art. 55. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro ou averbação, sem importar ao official o motivo ou interesse do pedido.

Art. 56. No caso de recusa ou demora da certidão pedida, a parte poderá reclamar, no Distrito Federal, ao presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, e, nos Estados, ao juiz a quem estiver subordinado o official.

Art. 57. As certidões serão passadas independente de qualquer despacho, devendo referir-se aos livros do registro e documentos nesse archivados.

Art. 58. As certidões devem ser passadas conforme o quesito ou quesitos da petição, não podendo o official demorá-las por mais de tres dias.

Art. 59. Para ser comprovada a demora, o official, logo que receber a petição, dará á parte, quando esta exigir, uma nota da data da entrega por elle rubricada.

Art. 60. O official do Registro será obrigado, quando solicitado, a notificar do registro ou averbação ás partes que figurem no título, documento ou papel apresentado e a quaisquer

terceiros interessados, que lhe sejam indicados, podendo requisitar aos officiaes ou serventuarios do Registro de outros municipios as notificações dos interessados nelles residentes.

## CAPITULO VIII

### OS EMOLUMENTOS DO OFFICIAL DO REGISTRO NO DISTRITO FEDERAL

Art. 61. O oficial do Registro no Distrito Federal perceberá os seguintes emolumentos :

- I. Do registro de titulo, documento ou papel e de sociedades civis, além da rasa (art. 1º, § 3º) ..... 2\$000
- II. Da averbação do titulo, documento ou papel, de cada uma das firmas reconhecidas, além da rasa (art. 1º, § 3º) .... \$500
- III. Da rasa e demais actos do officio, as custas do decreto n. 3343, de 5 de agosto de 1890 (art. 1º, § 3º).

§ 1.º A rasa das annotações no corpo dos títulos, documentos ou papeis e dos compromissos ou estatutos das sociedades civis será a mesma dos livros.

§ 2.º Quando as notificações forem feitas pela imprensa, a parte pagará as despezas da publicidade, além das custas taxadas para os respectivos actos.

§ 3.º O titulo, documento ou papel já registrado, que for averbado posteriormente, ou vice-versa, e o simultaneamente registrado e averbado ficam sujeitos ao pagamento de cada um dos novos lançamentos.

Art. 62. O oficial do Registro é obrigado a ceder, à margem do titulo registrado ou averbado e das certidões que passar, a importancia das custas percebidas.

## CAPITULO IX

### DA RESPONSABILIDADE DO OFFICIAL DO REGISTRO

Art. 63. A inobservância das prescrições do presente regulamento sujeita o oficial do Registro à pena disciplinar de suspensão por um a tres mezes, além da responsabilidade criminal ou civil em que incorrer, pelos actos do officio, quando principalmente resulte falsidade ou nullidade, com prejuízo das pessoas interessadas no Registro.

Art. 64. O oficial não será responsável pelos danos da anulação do registro ou averbação, por vicio intrínseco ou extrínseco do titulo, documento ou papel, e tão sómente por erro de vicio no processo do registro.

## CAPITULO X

### DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 65. Os títulos, documentos e papeis registrados ou averbados para sua validade contra terceiros, podem ser cancelados:

- a) em virtude de sentença judicial passada em julgado; ou,
- b) de documento authenticó de quitação ou exoneração da responsabilidade, devidamente registrado.

Art. 66. Apresentado qualquer dos sobreditos documentos ao oficial, este certificará na columna das anotações do livro do respectivo lançamento o cancellamento, a razão delle e o documento em virtude do qual for feito, datando e rubricando, e fará referencia a essas declarações nas anotações do Protocollo.

Art. 67. Os requerimentos de cancellamento serão archivados com os documentos que os instruirem.

## TITULO II

### Disposições gerais

## CAPITULO UNICO

Art. 68. Os títulos, documentos e papeis, de qualquer origem e natureza, authenticam-se, conservam-se e perpetuam-se pela transcrição nos livros de Registro, a cargo dos respectivos officiaes.

Art. 69. Os títulos, documentos e papeis particulares adquirem validade jurídica contra terceiros, da data de seu registro (art. 3º da lei n. 72, de 18/2/21, ou da data da averbação do reconhecimento pelo tabellião (art. 3º cit. e art. 1º, § 2º, da lei n. 973, de 1905).

Art. 70. As sociedades civis, com fins políticos, religiosos, científicos, recreativos e outros, adquirem personalidade jurídica da data do registro.

Art. 71. O facto da apresentação de um título, documento ou papel, para registro ou averbação, não constitue para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja a propria parte.

Art. 72. O título, documento ou papel poderá ser registrado ou averbado, ou registrado e averbado ao mesmo tempo, bastando qualquer um desses actos para produzir efeitos contra terceiros.

Art. 73. O registro ou averbação posterior, ou vice-versa, não prejudica o numero de ordem anterior do mesmo título.

Art. 74. O registro ou averbação de titulos, papeis e documentos induz a prioridade da sua data, em concurrence com os da mesma natureza, não revestidos daquellea formalidade, desde que não constem de livros commerciaes devidamente formalisados.

Art. 75. O reconhecimento de letra e firma ou assignatura continua á cargo dos tabelliaes, mas só produzirá seus effeitos legaes contra terceiros da data da averbação no Registro (lei n. 973, de 1903, art. 1º, § 2º).

Art. 76. As procurações de proprio punho, exceptuadas as de mandato judicial ou extrajudicial, com poderes para simples representação, administração ou gestão, ficam comprehendidas entre os instrumentos particulares do art. 2º da lei de 23 de agosto de 1892 e sujeitas a registro ou averbação, para valerem contra terceiros.

Art. 77. Não terão validade contra terceiros os registros ou averbações, que se provar terem sido feitos antes ou depois das horas do expediente do Registro, sendo civilmente responsável o oficial pelas perdas e danños dahi resultantes, além das penas criminaes em que incorrer.

Art. 78. Não valerá igualmente contra terceiros o registro ou averbação de titulo, documento ou papel que não estiver revestido das formalidades legaes extrinsecas, nos termos da lei n. 79, de 1892, inclusive a assignatura de duas testemunhas e o reconhecimento das firmas dos que nelles figuram.

Art. 79. Nas fallencias, liquidações, arrecadações e inventários judiciais, a data do aceite e promessa do pagamento, nas letras e quaequer documentos particulares de obrigação, apresentados por pessoas que não sejam comerciantes, presume-se ser a do registro ou averbação (art. 3º da lei n. 79, de 1892; art. 4º, 2ª parte, da lei n. 859, de 1902, e art. 1º, § 2º, da lei n. 973, de 1903).

Art. 80. Quando comerciantes os seus portadores ou apresentantes, e não constarem da escripturação de seus livros, devidamente formalisados, presume-se igualmente a data a da sua apresentação, si antes não tiverem sido registrados, ou averbado o reconhecimento.

Art. 81. Os tabelliaes não poderão subscrever publica-fórmula de titulo, documento ou papel particular nem reconhecer letra e firma de instrumentos em original, comprehendidas as procurações de proprio punho com poderes de disposição (art. 78), que não estiverem revestidos das formalidades do art. 2º da lei n. 79, de 1892,

Art. 82. Os officiaes do Registo Geral não poderão transcrever as escripturas particulares de compra e venda de bens de raiz, nos termos da lei n. 79 de 1892, si não estiverem igualmente registradas ou averbadas e reconhecidas por tabelião as firmas das partes e testemunhas.

Art. 83. Aos tabelliaes, no Distrito Federal, da data da instalação do Registro Especial, não será permittido o registro de titulos, documentos e papeis, que não os referentes às escripturas

por elles lavradas e que pelo art. 7º § 3º do decreto n. 4824 de 1871 podem deixar de incorporar nas mesmas (art. 1º).

Art. 84. Nos municipios ou comarcas em que não haja oficial privativo do Registro, os serventuarios de justiça que tiverem a seu cargo o registro e averbação, conjunta ou separadamente, deverão ter o livro Protocollo do art. 11 e observar a forma determinada nos arts. 30 e 31, afim de que os ditos registros e averbações possam produzir efeitos contra terceiros.

Art. 85. Não poderá igualmente, naqueles municipios ou comarcas, o tabellião subscrever publica-fórmula de título ou documento particular que tiver registrado ou averbado, nem registrar ou averbar título, documento ou papel que tiver reconhecido, salvo si não houver outro tabellião ou oficial privativo do Registro Geral.

Art. 86. Os tabelliões e officiaes do Registro Geral no Districto Federal deverão encerrar, na data em que se installar o Registro Especial, os livros dos registros que passam para o novo officio.

Art. 87. Os casos omissos serão supridos pelas disposições do regulamento hypothecario e regimento dos tabelliões.

### TITULO III

#### **Disposição provisória**

#### CAPITULO UNICO

Art. 88. Os titulos, documentos e papeis particulares, registrados ou reconhecidos pelos tabelliões, da data da publicação da lei até à da instalação do Registro Especial, deverão ser averbados, dentro de trinta dias, para que os efeitos de sua validade contra terceiros prevaleçam da data do registro ou reconhecimento.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1903.— J. J. Seabra.

ANNO			PROTOCOLLO			LIVRO N.
NÚMERO DE ORDEM	MEZ	DIA	NOME DO APRESENTANTE	NATUREZA DO TÍTULO, DOCUMENTO, ETC.	QUALIDADE DO LANÇAMENTO	ANOTAÇÕES
0m,035	0m,025	0m,015	0m,073	0m,053	0m,53	0m,466

Largura total..... 0m,42  
 Altura..... 0m,59

## REGISTRO DE TITULOS, DOCUMENTOS

ANNO E OUTROS PAPEIS LIVRO N.

NUMERO DE ORDEM	MES	DIA	TRANSCRIÇÃO	ANOTAÇÕES
0 <sup>m</sup> ,035	0 <sup>10</sup> ,025	0 <sup>12</sup> ,015	0 <sup>m</sup> ,230	0 <sup>m</sup> ,415

Largura total.....

0<sup>m</sup>,42

Altura.....

0<sup>m</sup>,59

AÑO REGISTRO DE SOCIEDADES CIVIS LIVRO N.

NÚMERO DE ORDEM	MÊS	DATA	INSCRIÇÃO	ANOTAÇÕES
115	DEZ	1964,01	001,230	115

Largura total..... 0m,42  
Altura..... 0m,59

AVERBAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE  
ANNO LETTRA E FIRMA LIVRO N.

NUMERO DE ORDEM	MEZ	DIA	AVERBAÇÃO	ANOTAÇÕES
0m,035	0m,025	0m,015	0m,230	0m,415

Largura total.....  
Altura.....

0m,42  
0m,59

**REGISTRO DE NOTIFICAÇÕES  
E MAIS DILIGENCIAS**

**ANNO**   **LIVRO N.**

<b>NUMERO DE ORDIM</b>	<b>MEZ</b>	<b>DIA</b>	<b>NOTIFICAÇÕES E DILIGENCIAS</b>	<b>ANOTAÇÕES</b>
000-0007	000,0007	000,0007	000,230	000,415

Largura total..... 69,42  
 Altura..... 59,50

LETTRA	INDICADOR PESSOAL	LIVRO N.	
NÚMERO DE ORDEM	TIPO	REFERENCIAS AOS OUTROS LIVROS	ANOTAÇÕES

0m,035	1m,49	0m,48	0m,48
--------	-------	-------	-------

Largura total..... 0m,42  
Altura..... 0m,50

ANNO	DIARIO	LIVRO N.
0m,01	0m,40	0m,01
Largura total.....	0m,42	
Altura.....	0m,59	

## DECRETO N. 4776 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1903

Cria mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cratéus, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Cratéus, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 75º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 223, 224 e 225, e um do da reserva sob n. 75, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4777 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1903

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 500:000\$, em papel, para ocorrer a despezas de carácter reservado não previstas no orçamento em vigor.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores e de acordo com o Tribunal de Contas, previamente ouvido, como dispõe o art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896 ;

Usando da autorização a que se referem o § 3º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e o § 2º do art. 25 da lei n. 2792, de 20 de outubro de 1877 ;

Decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 500:000\$, em papel, para ocorrer a despezas de carácter reservado não previstas no orçamento em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio Branco.*

---

## DECRETO N. 4778 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, suplementar á verba — Mesas de Rendas — do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 3º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, suplementar á verba — Mesas de Rendas — do art. 23 da referida lei n. 834, para ocorrer ao pagamento de porcentagens devidas pela arrecadação das rendas internas da União nos Estados, no exercício de 1902.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 4779 — DE 2 DE MARÇO DE 1903

Dá novo regulamento ao Instituto Nacional de Musica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, na conformidade do decreto legislativo n. 968, de 2 de janeiro ultimo, que no Instituto Nacional de Musica se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

# Regulamento do Instituto Nacional de Música, a que se refere o decreto n.º 4779, desta data

## CAPITULO I

### DOS FINS DO INSTITUTO

Art. 1.º O Instituto Nacional de Música, tendo por base o ensino completo da música em todos os ramos da arte, destina-se a formar instrumentistas, cantores e professores de música, ministrando-lhes, além da instrução geral artística, os meios práticos de se habilitarem à composição e a desenvolver o bom gosto musical, organizando grandes concertos onde sejam executadas as melhores composições antigas e modernas com o concurso dos alunos por elle educados.

## CAPITULO II

### DO ENSINO

Art. 2.º O ensino é ministrado aos alunos em cursos diurnos e nocturnos e divide-se em quatro secções:

#### I. Secção clementar

1.º Curso de solfejo — Em duas épocas, de um anno cada uma.

#### II. Secção vocal

1.º Curso de canto a solo — Em tres épocas, de dous períodos cada uma.

2.º Curso de canto-choral — Em duas épocas, de um anno cada uma.

#### III. Secção instrumental

1.º a) Curso inicial de piano — Em uma época, de tres períodos.

b) Curso médio de piano — Em uma época, de tres períodos.

c) Curso superior de piano — Em uma época, de tres períodos.

2.º Curso de órgão — Em tres épocas, de dous períodos cada uma.

3.º Curso de harpa — Em tres épocas, sendo as duas primeiras de dous períodos e a terceira de tres.

4.º Curso de violino e violeta — Em tres épocas, de tres períodos cada uma.

5.º Curso de violoncello — Em tres épocas, de tres períodos cada uma.

6.<sup>o</sup> Curso de contrabaixo — Em tres épocas, sendo as duas primeiras de dous periodos e a terceira de tres.

7.<sup>o</sup> Curso de flauta e flautim — Em tres épocas, de dous periodos cada uma.

8.<sup>o</sup> Curso de oboé e congeneres — Em tres épocas, de dous periodos cada uma.

9.<sup>o</sup> Curso de clarinete e congeneres — Em tres épocas, de dous periodos cada uma.

10. Curso de trompa — Em tres épocas, de dous periodos cada uma.

11. Curso de clarim e cornetim — Em tres épocas, de dous periodos cada uma.

12. Curso de trombone, bombardão e tuba — Em tres épocas, de dous periodos cada uma.

#### *IV. Série preparatoria e complementar de composição*

1.<sup>o</sup> Curso de harmenia — Em tres épocas, de um anno cada uma.

2.<sup>o</sup> Curso de contraponto e fuga — Em tres épocas, de um anno cada uma.

3.<sup>o</sup> Curso de composição — Em duas épocas, de um anno cada uma.

Art. 3.<sup>o</sup> Os cursos nocturnos são destinados, principalmente, a formar orchestras e córos.

Art. 4.<sup>o</sup> A distribuição dos cursos em diurnos e nocturnos, o numero dos professores para cada um delles, as horas de lição, o numero de aluinoss em cada classe, as condições de admissão nos diversos cursos, os cursos paralelos e o programma geral do ensino serão estabelecidos no regimento interno.

### CAPITULO III

#### DA CONGREGAÇÃO

Art. 5.<sup>o</sup> A congregação compõe-se de todos os professores em exercicio e de tres membros honorarios por ella indicados, os quaes serão nomeados pelo Governo dentre os artistas mais notaveis residentes na Capital Federal e estranhos ao corpo docente do Instituto.

Paragrapho unico. A congregação não poderá exercer as suas funções sem a presença de mais de metade de seus membros; considerar-se-ha, porém, constituida, e como tal poderá funcionar, mesmo com a ausencia de todos os membros honorarios. No caso de sessão solemne, esta se effectuará com qualquer numero.

Art. 6.<sup>o</sup> Será considerado vago o lugar do membro honorario da congregação que, por tres vezes, deixar de comparecer ou se recusar a qualquer dos serviços que lhe incumbem, sem justificar o impedimento.

Art. 7.<sup>º</sup> A congregação reunir-se-ha em sessão ordinaria antes da abertura das aulas e dos concursos a premio, e em sessão extraordinaria sempre que for convocada pelo director.

Art. 8.<sup>º</sup> Salvo caso de força maior, a convocação dos professores para as sessões da congregação será feita por ofício do director, com antecedencia, ao menos, de 24 horas. Neste ofício, quando não houver inconveniente, virá declarado o fim principal da reunião.

Art. 9.<sup>º</sup> Si, até meia hora depois da marcação, não se reunir a maioria dos professores convocados, o director fará lavrar uma acta, que assignará c.m os presentes.

Art. 10. Aberta a sessão, o secretario procederá á leitura da ultima acta, a qual, depois de discutida e approvada, será assignada pelo director e pelos professores presentes.

O director exporá, em resumo, o objecto da reunião, e dará, para discutí-lo, a palavra aos professores que a pedirem.

No caso de conter esse objecto partes distintas, poderá qualquer dos professores requerer que seja cada uma delas discutida e votada separadamente.

Art. 11. Durante a discussão nenhum professor falará mais de vinte minutos cada vez, nem mais de duas vezes sobre cada matéria, salvo si tiver por fim dirigir a ordem dos trabalhos ou dar alguma breve explicação.

Art. 12. Finda a discussão de cada objecto, o director sujeitará-o à votação, que, quando nominal, principiará pelos membros honorários, observada sempre a ordem da antiguidade.

Art. 13. As deliberações da congregação serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, excepto nos casos previstos nos arts. 24, 53 e 54, e, si o assumpto delles interessar particularmente a algum delles, a votação se fará por escrutínio secreto, prevalecendo, na hypothese de empate, a opinião mais favorável ao interessado, que poderá tomar parte na discussão, mas não votar, nem assistir á votação.

Art. 14. Sendo professor, terá o director, além do seu voto, o de qualidade; no caso contrário, terá sómente o ultimo.

Art. 15. O professor que assistir á sessão da congregação não deixará de votar; o que abandonar a sessão sem justo motivo, apreciado pelo director, incorre em falta igual á que daria não comparecendo.

Art. 16. Resolvendo a congregação que fique em segredo alguma das suas decisões, lavrar-se-ha della acta especial, fechada com o sello do estabelecimento. Sobre a capa lançará o secretario a declaração, assignada por elle e pelo director, de que o objecto é secreto, e notará o dia em que se deliberou.

Art. 17. Antes de fechada a acta de que trata o artigo antecedente, se extrairá cópia, destinada ao conhecimento do Governo, que poderá retirar da referida acta o carácter secreto. Quando lhe parecer opportuno, poderá a congregação fazer outro tanto.

Art. 18. O professor que se afastar, em sessão, das conveniencias e boas normas, será chamado á ordem, até duas vezes,

pelo director, que, si não conseguir contel-o, o convidará a retirar-se da sala, e em ultimo caso levantará a sessão e procederá na forma dos arts. 59 e seguintes.

Art. 19. Esgotado o objecto principal da sessão, podem os professores propôr o que tiverem por conveniente à boa execução do regulamento e aperfeiçoamento do ensino.

Art. 20. Si, por falta de tempo, não puder alguma das questões suscitadas ser decidida na mesma sessão, ficará adiada a discussão, marcando então o director o dia em que deva prosseguir, convidando-se para isso os professores, na forma do art. 8º.

Art. 21. O secretario lançará, por extenso, na acta de cada sessão as indicações propostas e o resultado das votações, e, por extinto, os requerimentos das partes e mais papéis submettidos à congregação, assim como as deliberações tomadas por ella, as quaes também serão transcritas, em forma de despacho, nos proprios requerimentos, destinados, conforme o seu objecto, a ser archivados ou devolvidos às partes. A congregação poderá, não obstante, mandar inserir, por extenso, as suas resoluções nos papéis em que julgar devam elas ficar assim registradas.

Art. 22. Compete á congregação, além de outras atribuições definidas neste regulamento:

1.º Propor ao Governo as medidas, aconselhadas pela experiência, para melhorar a organização technica do Instituto ou aperfeiçoar os methodos didacticos;

2.º Indicar, nos termos do art. 259, as pessoas que, por sua idoneidade, se achem em condições de exercer o magisterio, preferindo-lo, em igualdade de circumstancias, os alumnos laureados do Instituto;

3.º Deliberar sobre premios e recompensas a professores e alumnos;

4.º Auxiliar o director na manutenção do regimen disciplinar;

5.º Nomear as commissões julgadoras para os exames finais e de promoção, concursos a premio e para pensionistas;

6.º Dar parecer sobre as questões em que for consultada pelo Ministro ou pelo director;

7.º Assistir aos actos solemnes do Instituto;

8.º Resolver em casos extraordinarios sobre a admissão do candidato de idade menor ou maior do que a estabelecida;

9.º Indicar os membros honorários de que trata o art. 5º.

Art. 23. A congregação se corresponderá com o Governo por intermedio do director.

#### CAPITULO IV

##### DOS PROFESSORES

Art. 24. Os professores serão indicados por dous terços dos votos dos membros da congregação e nomeados por decreto.

Art. 25. Tres dias depois de aberta uma vaga no magisterio do Instituto, mandará o director anunciar o concurso pelo

*Diário Official*, fixando o prazo de tres meses para a inscrição dos candidatos. A publicação do edital será renovada de sete em sete dias, e em cada um dos ultimos oito dias do prazo da inscrição; e, se este expirar durante as ferias, conservar-se-ha aberta a mesma inscrição nos tres dias uteis que seguirem ao termo delas, procedendo-se ao encerramento no terceiro, ás 2 horas da tarde.

Si a vaga ocorrer no mez de dezembro ou durante as ferias, sómente no dia 1 de março se abrirá a inscrição para o provimento do cargo.

Art. 26. No caso de haver duas ou mais vagas, a congregação resolvê-la qual a ordem em que devam ser postas a concurso.

Paragrapho único. O prazo da inscrição para o segundo começará a correr dous mezes depois da abertura da inscrição do primeiro, e assim por diante, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

Art. 27. Poderão concorrer ás vagas os brasileiros que se acharem no goso dos direitos civis e políticos e os estrangeiros que fallarem o portuguez.

Art. 28. O candidato que quizer inscrever-se irá à secretaria do Instituto assignar o seu nome no livro apropriado.

Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento, os quais serão assignados pelo director.

Art. 29. Na occasião de se inscreverem, os candidatos deverão apresentar folha corrida, e, si não tiverem tido residencia no Brazil ou forem estrangeiros, documento equivalente, devidamente legalizado.

Além da folha corrida ou do alludido documento, poderão os candidatos exhibir quaesquer outros que julgarem convenientes, como títulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á arte e ao Estado, passando-lhes o secretario um recibo, no qual declarará o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 30. A inscrição poderá fazer-se por procuração.

Art. 31. Findo o prazo da inscrição, nenhum candidato será a ella admitido.

Art. 32. Da decisão que der o director sobre inscrição, poderá recorrer para o Governo qualquer dos candidatos que se achar prejudicado, não só em relação ao que for resolvido a seu respeito, como também se cerca dos outros candidatos.

Art. 33. Si, terminado o prazo, ninguem se houver inscripto, o director deverá prorrogá-lo por igual tempo e assim sucessivamente até que se verifique a inscrição, continuando a reger interinamente a cadeira vaga, até o seu provimento, o professor que, para tal fim, tiver sido designado ou nomeado.

Art. 34. Si, encerrada a inscrição, algum candidato acreditar que ha incompatibilidade de ordem moral entre elle e qualquer membro da congregação, poderá, em officio ao Governo, arguir-o de suspeito. Apreciados os fundamentos da allegação, o Governo decidirá si o referido membro da congregação deve, ou não, ser

impedido de funcionar no concurso, e, em caso afirmativo, o Ministro lhe designará substituto, sobre proposta do director.

Art. 35. No primeiro dia útil depois do encerramento da inscrição, salvo si pender de decisão algum recurso, reunir-se-há a congregação, à hora designada pelo director, para proceder ao julgamento do concurso, por lista assignada.

§ 1.º Depois de lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os respectivos documentos, decidirá a congregação, por maioria absoluta de votos, si teem os mesmos candidatos as necessarias condições de idoneidade, correndo a votação sobre cada um. Em seguida se procederá à votação para decidir, dentre os concorrentes habilitados, qual deva ser indicado ao Governo na conformidade do art. 24.

Das decisões tomadas pela congregação haverá recurso para o Governo.

§ 2.º Depois de votarem todos os professores, quer no primeiro, quer no segundo escrutínio, o director lerá as listas, mencionando os nomes dos signatarios, e assim as apurará.

§ 3.º Em igual la de conciliações, será preferido o candidato que for brasileiro.

Art. 36. Nenhum professor deixará de votar para a indicação de um dos candidatos habilitados no primeiro escrutínio. Si algum professor infringir esse preceito, o seu voto será excluído do computo para o reconhecimento dos dous terços.

Art. 37. A acta da sessão em que se julgar o concurso será assignada no final da mesma sessão, para ser presente, em cópia, ao Governo, acompanhada de ofício da congregação apresentando o candidato habilitado no segundo escrutínio.

Art. 38. Si nenhum dos candidatos obtiver dous terços dos votos, segundo o disposto no citado art. 24, o director apresentará ao Ministro da Justiça o Negocios Interiores a lista de todos os concorrentes, com informações circunstanciadas sobre a moralidade e as habilitações de cada um delles.

O Ministro, por portaria, nomeará um dos candidatos, que exercerá o cargo, em comissão e por dous annos, finios os quais serão vitaliciamente provisórios no mesmo cargo, por decreto, si assim for proposto por dous terços dos votos dos membros da congregação. No caso contrario, se procederá a novo concurso, observadas as disposições contidas neste capítulo.

Art. 39. Si o Governo entender que o concurso deve ser anulado, por não se conformar com o julgamento da congregação, ou por se terem preferido formalidades essenciais, assim o decretará, dando os motivos. O prazo da inscrição para o novo concurso será então de dous meses.

Art. 40. Aos estrangeiros que forem nomeados professores não se expedirá o título de nomeação sem que exhibam o de naturalização.

Art. 41. Os professores são vitalícios desde a data da posse e exercício e não perderão seus logares sinão na forma das leis penais e das disposições deste regulamento.

Art. 42. Quando houver conveniencia em que os professore

sejam contractados, quer no paiz, quer no estrangeiro, o director, depois de ouvir a congregação, na forma do art. 22, n.º 2, solicitará do Governo a aprovação da indicação e a autorização para celebrar os respectivos contractos, no primeiro caso, ou que providencie no sentido de serem devidamente realizados tais contractos, no segundo caso.

Art. 43. Os professores não poderão permutar seus logares sem audiencia da congregação e assentimento do Ministro.

Art. 44. Cula um dos professores é obrigado:

- 1.º A ensinar de acordo com o programma;
- 2.º A dar o numero de lições que lhe forem indicadas pelo regimento interno, às horas designadas no horario;
- 3.º A completar as horas de lição marcadas no horario, desde que a sua classe seja frequentada por mais de tres alumnos;
- 4.º A dirigir as classes de conjunto para que for designado pelo director;
- 5.º A tornar parte nos exercícios praticos, quando o seu curso for necessário;
- 6.º A assistir aos ensaios dos exercícios praticos em que tomem parte alumnos de sua classe;
- 7.º A contemplar em cada lição todos os alumnos de sua classe;
- 8.º A observar as instruções do director no que se refere à polícia interna das aulas, e auxiliar-o na manutenção da ordem;
- 9.º A satisfazer a todas as requisições feitas pelo director no interesse do cunho;
10. A zelar pela conservação dos instrumentos de sua classe;
11. A comparecer às reuniões ordinarias e extraordinarias para que for convidado e aos actos solemnes do Instituto;
12. A examinar e fazer parte das comissões julgadoras dos concursos, quando nomeado pelo director ou pela congregação;
13. A apresentar, mensalmente, ao director as notas de frequencia, applicação, aproveitamento e comportamento dos alumnos de sua classe, os boletins de classificação, quando esta se der, e, 15 dias antes do encerramento das aulas, ao menos, a lista dos alumnos que tiverem concluído uma época;
14. Propôr ao director a nomeação dos auxiliares do ensino, dos monitores e dos alumnos auxiliares, quando convier a subdivisão de uma classe do seu curso.

Art. 45. Nos actos escolares a precedencia entre os professores será regulada pela antiguidade, contida do dia em que começaram a fazer parte do corpo docente.

Parágrafo único. Tendo havido mais de uma posse no mesmo dia, prevalecerá, para a antiguidade, a data do decreto; sendo esta a mesma, a idade.

Art. 46. Quando convenha dividir uma aula, cuja frequencia for de numero limitado de alumnos, segundo o regimento interno, o director, reconhecendo a vantagem de deslobral-a, poderá, independente de audiencia da congregação e mediante prévia autorização do Ministro, designar para reger a aula supplementar, de preferencia, um dos professores do mesmo

curso. Pela regencia da aula supplementar perceberá o professor a gratificação adicional de 100\$000 mensaes.

Art. 47. O professor que, além do desempenho do seu cargo, reger outra aula, por impedimento ou falta do respectivo funcionario, terá direito a um acréscimo de vencimentos igual à gratificação do lugar que substituir.

Art. 48. O professor não perceberá a gratificação do seu cargo sem o efectivo exercicio, salvo em tempo de ferias, não estando licenciado, ou no caso de serviço publico gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 49. O professor que cumprir as suas funcções de modo distinto terá periodicamente direito, mediante informação do director, a um acréscimo de vencimentos nos seguintes termos:

O que contar 10 annos de serviço, 5% ; 15 annos, 10% ; 20 annos, 20% ; 25 annos, 33% ; 30 annos, 40% .

§ 1.º Esta ultima gratificação somente será abonada áquelle que houver publicado, no ultimo quinquennio, alguma obra considerada de assignala-lo merito nos termos do art. 54.

§ 2.º Só o serviço efectivo de magisterio dará direito ao acréscimo de vencimento, salvo o caso de disponibilidade por determinação de lei.

§ 3.º A porcentagem acima marcada será calculada sobre os vencimentos da tabella em vigor.

Art. 50. O professor, que, contando mais de 10 annos de serviço, invalidar, terá direito à jubilação nos seguintes termos:

1.º Com ordenado proporcional ao tempo de serviço, o que contar menos de 25 annos de exercicio efectivo de magisterio;

2.º Com ordenado por intiero o que contar 25 annos de serviço efectivo no magisterio ou 30 de serviços geraes, sendo, entre estes, 20, ao menos, no magisterio.

3.º Com todos os vencimentos o que contar 30 annos de exercicio efectivo no magisterio ou 40 de serviços geracs, sendo entre estes, no magisterio, não menos de 25.

Art. 51. Os acréscimos concedidos por antiguidade, na fórmula do art. 49, se incorporarão integralmente nos vencimentos do funcionario jubilado.

Art. 52. O professor contará como tempo de serviço no magisterio para os efeitos da jubilação:

1.º O tempo intercurrente de serviço gratuito e obrigatorio por lei;

2.º O de serviço publico em commissões techniques ;

3.º O de serviço de guerra ;

4.º O de serviço de auxiliar do ensino ;

5.º O numero de faltas não excedentes de 20 por anno e motivadas por molestia ;

6.º O tempo de suspensão judicial, quando for julgado inocente ;

7.º O tempo de exercicio de membro do Poder Legislativo federal ou estadoal, o de agente diplomatico extraordinario, o de ministro da União e o de presidente ou vice-presidente da Republica ou de Estado.

Art. 53. O professor que compuzer trabalhos, compendios e memorias importantes ácerca de materias ensinadas no estabelecimento, terá direito á impressão do seu trabalho por conta do Governo, si a congregação, em escrutínio secreto e por dous terços dos votos da totalidade dos seus membros, o julgar de utilidade para o ensino, não excedendo, porém, de tres mil exemplares a edição impressa á custa dos cofres publicos. Si o trabalho já houver sido publicado, ao autor será indemnizada a despesa da impressão, segundo avaliação feita na Imprensa Nacional.

Art. 54. Si a congregação, pelo processo estabelecido no artigo precedente, considerar a obra de mérito excepcional ou de extraordinaria vantagem para o ensino, além da impressão taxada no referido artigo ou da indemnização, terá o autor direito a um premio, arbitrado pelo Governo, mediante informação do director, e nunca inferior a 2:000\$ ou superior a 5:000\$000.

Art. 55. O professor que dentro de dous mezes não comparecer para tomar posse do seu cargo, sem comunicar ao director a razão justificativa da demora, será considerado desistente do mesmo cargo.

Art. 56. O professor que deixar de comparecer para o desempenho das suas funções por espaço de tres mezes, sem que justifique as suas faltas, incorrerá nas penas comminadas em lei.

§ 1.<sup>o</sup> Desde que as faltas sejam em numero de oito, o director proverá na substituição.

§ 2.<sup>o</sup> Si a ausencia excede de seis mezes, considerar-se-ha renunciado pelo professor o seu lugar.

Art. 57. Nos casos dos dous artigos precedentes, o director participará o ocorrido ao Governo, para que este providencie como for de direito.

Art. 58. Dada qualquer divergência a respeito do serviço docente entre o director e algum professor, será a especie submettida por aquelle à congregação.

Art. 59. Si, nos actos escolares, algum membro do corpo docente faltar aos seus deveres, o director levará o facto ao conhecimento da congregação.

Art. 60. A congregação, neste caso, nomeará uma comissão para syndicar do facto arguido e mandará que o accusado responda dentro de cinco dias.

Art. 61. Dentro de igual prazo a comissão, com a resposta do accusado, ou sem ella, interporá o seu parecer, depois do qual a congregação, verificando a falta arguida, deliberará si o accusado deve ser advertido camarariamente ou soffrer a pena de suspensão de um mez a um anno, com privação dos vencimentos.

Art. 62. Em qualquer das hypotheses do artigo precedente assiste ao Governo a faculdade de reformar a sentença da congregação: ou condenando o accusado nas penas alli prescriptas, quando a sentença for absolutória, ou, no caso contrario, absolvendo-o, ou, finalmente, modificando a pena imposta.

Art. 63. E' expressamente prohibido a qualquer professor leccionar particularmente a alumnos do Instituto a matéria de

sua aula ou aquella em cuja mesa de exame, por força deste regulamento, deva funcionar.

Paragrapho unico. A inobservância do disposto neste artigo importará na suspensão de um mês a um anno com privação dos vencimentos, observado o processo estabelecido nos artigos antecedentes.

Art. 64. Quando os alumnos não comprehendermem algum ponto da lição, poderão propôr ao professor, verbalmente ou por escrito, as duvidas que lhes ocorrerem, as quaes o professor resolverá no começo da lição seguinte.

## CAPITULO V

### DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 65. O anno escolar começará na primeira segunda-feira de abril e terminará a 30 de novembro.

Art. 66. Terminados os exames de admissão, e antes da abertura das aulas, a congregação se reunirá para resolver sobre os casos previstos no art. 101 e verificar a presença dos professores.

Paragrapho unico. Si houver deficiencia de professores, observar-se-ha o disposto no art. 218.

Art. 67. Os programmas de ensino serão organizados na forma do art. 174, n.º 12, e affixados depois nas respectivas aulas.

Art. 68. Os programmas de um anno poderão servir nos annos seguintes si o director, por si ou por proposta dos respectivos professores, não julgar necessário alteral-os.

Art. 69. A frequencia dos alumnos será verificada segundo as instruções expedidas pelo director.

## CAPITULO VI

### DOS EXERCICIOS PRATICOS

Art. 70. Os exercícios praticos constarão de audições de musica vocal e instrumental e destinam-se a servir de transição entre a escola e o concerto.

Art. 71. Nos exercícios praticos tomarão parte os alumnos para isso habilitados, e, sendo necessário, os auxiliares do ensino, os monitores e os professores.

Art. 72. Os programmas, na sua maior parte, deverão ser organizados de modo a dar aos alumnos, tanto quanto possível, a compreensão de toda a evolução musical desde o seculo 15º até á época moderna.

Obedecer-se-ha, de preferencia, a um plano instructivo e methodico, consagrando cada uma das sessões, ou cada parte dos seus programmas, á musica religiosa, á symphonica ou á dramatica, como também á musica italiana, á alemaña e á franceza, por períodos antigo, classicos e modernos.

Nos programmas mixtos, ou livres, poderão figurar, com a autorização do director e recommendação do respectivo professor, a titulo de ensaio, produções dos alumnos do curso de composição.

Art. 73. O numero de exercícios praticos em cada anno será subordinado ás conveniencias do ensino, de forma a não distrahir os alumnos de seus estudos regulares.

## CAPITULO VII DOS CONCERTOS

Art. 74. Os concertos do Instituto teem por fim ministrar instrução e educação musical aos alumnos, e proporcionar ao público o conhecimento das melhores obras dos mestres classicos e dos compositores modernos mais dignos de nota, desenvolvendo nos alumnos o gosto artístico, familiarizando-os com o público, e dar-lhes por esta forma todo o incentivo para que se tornem artistas completos.

Art. 75. Organisar-se-ha uma orchestra modelo para a realização de concertos symphonicos, de musica vocal e instrumental.

Art. 76. Os concertos serão publicos, mediante bilhetes de ingresso a preços previaamente estipulados.

A serie annual será de oito concertos, no maximo.

Art. 77. Serão membros honorarios dos concertos do Instituto o director e todos os professores e os membros honorarios da congregação; perdeu, porém, esta qualidade desde que forem demittidos ou dispensados do cargo que exerceram no Instituto. O director e todos os professores que no dia em que se effeetuam o primeiro concerto estiverem no exercício de seus cargos serão considerados membros fundadores dos concertos do Instituto.

Art. 78. O director será o regente principal dos concertos; proporá á congregação os regentes que o devam substituir; nomeará o thesoureiro, o chefe dos còros e os ensaiadores das turmas; todos estes deverão ser professores do Instituto, podendo também recolher no sub-secretário a nomeação para o cargo de thesoureiro.

Nomeará, igualmente, os corypheus, por indicação do chefe de còros; organizará os programmas, marcará os dias e horas para todos os ensaios e concertos, e fará os contractos necessários, inclusive o de um avisador, cargo que não poderá ser exercido por funcionário do Instituto.

Art. 79. No regimento interno serão detalhadas as instruções referentes aos concertos.

## CAPITULO VIII DAS SUBVENÇÕES ANNUAES

Art. 80. As subvenções annuaes que forem dadas pelos poderes publicos, ou por particulares, serão applicadas a auxiliar, nos

meios de subsistencia, a alumnos brasileiros natos, depois do primeiro anno de estudos, e a augmentar a matricula dos cursos menos frequentados.

Art. 81. As subvenções annuaes só poderão ser concedidas a alumnos que frequentarem um dos cursos seguintes: canto a solo, violeta, contra-baixo, oboé, fagote, clarinete, trompa, clarim, trombone, bombardão e tuba.

Para a subvenção de canto a solo poderão inscrever-se alumnos de ambos os sexos; qualquer das outras subvenções só aproveitará ao alumno do sexo masculino.

Art. 82. Oito dias antes da época fixada neste regulamento para o inicio das matriculas, far-se-hão conhecer, por aviso publico, quaes as subvenções disponiveis que tenham de ser conferidas depois de findo o anno escolar.

Art. 83. A inscripção para as subvenções annuaes deverá ser feita na primeira quinzena de março, em requerimento dirigido ao director.

Art. 84. Não poderá o mesmo alumno concorrer a mais de uma subvenção annual.

Art. 85. Qualquer das subvenções annuaes caberá ao alumno que maior applicação e aptidão houver demonstrado durante o anno e que em concurso, para esse fim estabelecido, obtiver melhor classificação. Havendo apenas um concurrente, só terá direito à subvenção, si a commissão julgadora considerar optimas as provas dadas.

Art. 86. Não fará parte da commissão julgadora o professor do concurrente.

Art. 87. Não será dada subvenção ao alumno que não tiver frequentado com assiduidade o curso em que se inscreveu e os cursos parallelos obrigatorios. Perderá também o direito à subvenção aquelle que tiver incorrido na pena de suspensão ou sofrido por duas vezes a de reprehensão ou retirada da aula.

Art. 88. O alumno a quem tenha sido conferida uma subvenção annual passará documento comprovando recebimento; sendo de menor idade, deverá tal documento ser firmado, em presença de duas testemunhas idóneas, por pessoa que o represente legal e juridicamente.

## CAPITULO IX

### DOS AUXILIARES DO ENSINO, DOS MONITORES E DOS ALUMNOS AUXILIARES

Art. 89. Consideram-se auxiliares do ensino os alumnos laureados do Instituto e aquelles que, pelas provas publicas que houverem dado, forem julgados aptos e nomeados para reger uma classe.

Art. 90. Os auxiliares do ensino serão nomeados por portaria do Ministro, sobre proposta do director, precedendo indicação dos professores a quem tiverem de coadjuvar.

**Paragrapho unico.** Para esta nomeação teem preferencia alunos laureados do Instituto.

Art. 91. Os auxiliares do ensino terão a gratificação mensal de 50\$000, e serão mantidos nos seus cargos enquanto bem servirem, a juízo do respectivo professor.

Art. 92. A regencia de uma classe poderá também ser confiada a monitores e alunos auxiliares indicados pelo respectivo professor e escolhidos, de preferência, entre os alunos que se distinguirem nos seus cursos, cabendo ao director nomeá-los, si approuvar a subdivisão da classe e a indicação.

Art. 93. Ao monitor que bem servir durante o anno será concedida uma gratificação de 200\$000.

Art. 94. Em documento assinado pelo director e pelo respectivo professor serão assinalados os serviços prestados pelos auxiliares do ensino, monitores e alunos auxiliares.

## CAPITULO X

### DOS ALUMNOS, SUA ADMISSÃO E MATRÍCULA

Art. 95. A matrícula para a admissão nos cursos de solfejo, canto choral, harmonia, contraponto e fuga e composição e 1º periodo da 1ª época dos cursos de canto a solo e de instrumento, efectuar-se-há na secretaria do Instituto, de 1 a 15 de março, das 10 horas da manhã às 3 da tarde para os cursos diurnos, e das 6 1/2 às 8 1/2 da noite, para os nocturnos.

Art. 96. A matrícula será anunciada por editais affixados na portaria do Instituto e publicados pela imprensa antes da época determinada neste regulamento.

Art. 97. O candidato à matrícula, sendo de maior idade, deverá requerer ao director para ser admittido no Instituto ou para inscrever-se nos exames ou nos concursos de admissão, declarando o curso que pretende estudar, a sua nacionalidade, naturalidade, filiação e residencia, e juntar sua certidão de idade, ou documento equivalente, e um atestado que prove ter sido vacinado ou revaccinado dentro dos ultimos cinco annos, bem como os certificados dos preparatórios exigidos.

**Paragrapho unico.** Si o candidato ou o alumno for de menor idade, deverá o requerimento ser feito por seu pae ou por pessoa competentemente autorizada.

Art. 98. A inscrição para os exames de admissão dos cursos de solfejo, harmonia, contraponto e fuga e composição será aberta no mesmo tempo das matrículas, e a inscrição para os concursos de admissão nos cursos de canto a solo e de instrumento, de 14 a 30 de novembro.

Art. 99. São condições essenciais para a admissão em qualquer dos cursos:

- 1.º Moralidade;
- 2.º Aptidão natural para a musica;
- 3.º Idade conveniente, segundo o curso;

4.<sup>º</sup> Posse de todos os requisitos especificados no regimento interno;

5.<sup>º</sup> Constituição physica adaptada ás exigencias do estudo;

6.<sup>º</sup> Conhecimento suficiente da lingua nacional e noções de arithmetica até fracções.

Art. 100. Não poderá ser admittido como alumno todo aquele que tiver menos de 9 annos de idade ou mais de 25, conforme o curso a que se destinar e a instrucção musical que já possuir.

Art. 101. Em casos extraordinarios, a congregação resolverá sobre a admissão do candidato de idade menor ou maior do que a estabelecida.

Art. 102. O candidato á matricula será submettido a um exame prévio dos preparatorios exigidos no regimento interno para o curso que pretenda seguir.

Art. 103. Os exames de admissão serão effectuados na segunda quinzena de março e os concursos de admissão e promoção no mez de dezembro.

Art. 104. Os alumnos que tiverem concluido a 1<sup>a</sup> ou a 2<sup>a</sup> época dos cursos de canto ou de instrumento serão inscriptos nos concursos de admissão e promoção para a época immediata do mesmo curso e concorrerão ás vagas juntamente com os candidatos novos.

Art. 105. O alumno que tenha feito exame de promoção de uma época dos cursos de solfejo, harmonia, contraponto e fuga e composição, deverá, para ser admittido na época immediata, requerer ao director, juntando certidão de approvação na época anterior.

Art. 106. Para a matricula inicial em qualquer curso, excepto o de solfejo, deverá o candidato juntar ao seu requerimento certidão dos preparatorios exigidos no regimento interno, si delles houver feito exame de promoção ou final.

Art. 107. A matricula nos cursos diurnos é facultada aos nacionaes e estrangeiros de ambos os sexos, e nos cursos nocturnos sómente aos do sexo masculino.

Art. 108. O alumno que obtiver admissão pagará, annualmente, uma das taxas especificadas na tabella annexa, sob n. 2, conforme a época do curso em que for incluido.

Art. 109. As taxas superiores a 20\$000 serão pagas em duas prestações, sendo a primeira de 1 a 15 de março e a segunda de 1 a 15 de agosto.

Art. 110. O alumno admittido a mais de um curso especial pagará de cada um a taxa respectiva, e o que repetir o anno pagará nova taxa.

Art. 111. O alumno que tiver como paralelo obrigatorio qualquer dos cursos especificados no regimento interno, que não sejam os de solfejo e harmonia, pagará sómente a taxa do curso especial.

Art. 112. O Governo poderá mandar todos os annos matricular gratuitamente até 20 alumnos, distribuidos igualmente nos cursos diurnos e nocturnos, dependendo essa admissão das provas que derem.

**S 1.º** Este favor cessará si o alumno soffrer penas que desabonem a sua reputação ou não confirmar em exame ou concurso as suas aptidões para a musica.

**S 2.º** Ao alumno gratuito que concluir o curso será dado, independentemente de emolumentos, o diploma que lhe competir.

**Art. 113.** Os candidatos classificados pela respectiva comissão julgadora nos exames ou concursos de admissão e promoção serão admittidos á matrícula na segunda quinzena de março, observando-se fielmente a ordem da classificação respetiva, que deve ser a do merecimento de cada um, e só nessa época pagaráo a taxa de matrícula.

Paragrapho único. No caso de insuficiencia de vagas, ficarão inscriptos aguardando-a sua inclusão até 31 de maio.

Si até esse dia não forem incluídos, só mediante novo concurso no anno seguinte poderão ser admittidos á matrícula.

**Art. 114.** Os candidatos admittidos durante o mez de maio só poderão comparecer ás aulas, depois de paga a taxa de matrícula.

Não o fazendo até ao ultimo dia desse mez, perderão o seu lugar.

**Art. 115.** Nenhum alumno poderá frequentar as aulas sem haver entregado, na secretaria, o recibo da respectiva taxa de matrícula.

**Art. 116.** Durante o mez de novembro realizar-se-hão os exames de confirmação para os alumnos que estiverem no 1º periodo de qualquer época do curso de canto a solo ou instrumento, cuja subdivisão de época for de dous periodos cada uma, e no 1º ou 2º periodo dos cursos de instrumento que se acharem subdivididos em épocas de tres periodos cada uma.

Todo o alumno que nestes exames não patentear ou confirmar suas aptidões especiais para o curso que frequenta, não poderá continuar a estudal-o no Instituto.

**Art. 117.** As mesas examinadoras para os exames de confirmação serão compostas de dous membros, ao menos, nomeados pelo director e por elle presididas.

**Art. 118.** O secretario fará a inscrição do alumno no livro de matrículas, em virtude de despacho do director ou da congregação, declarando o nome, filiação, si não for omittida, nacionalidade, naturalidade e idade do matriculado.

**Art. 119.** A inscrição será feita por ordem alphabetică e de modo que for mais conveniente ás exigências do ensino.

**Art. 120.** É nulla a inscrição feita com documento falso, assim como são nullos todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que, por este meio, a pretender ou obtiver, além da perda da importancia da taxa paga, fica sujeito ás disposições do Código Penal e inhibido, pelo tempo de dous annos, de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção federaes ou a elles equiparados.

**Art. 121.** Cada alumno, depois de matriculado, receberá do secretario um cartão impresso, assignado pelo director, contendo o nome do mesmo alumno e a declaração de que se acha matriculado em um dos cursos do Instituto.

## CAPITULO XI

## DOS CURSOS PARALLELOS

Art. 122. Os cursos parallelos são: os de solfejo, canto-choral, piano, harmonia, contraponto e fuga.

Art. 123. No regimento interno serão especificados os cursos parallelos obrigatórios para cada uma das épocas dos cursos professados no Instituto.

Art. 124. O alumno será obrigado a frequentar as sessões de conjunto vocal e instrumental que lhe forem designadas pelo director.

Art. 125. O alumno que não frequentar com assiduidade os cursos parallelos obrigatórios não poderá continuar os seus estudos nos cursos especiais delles dependentes.

## CAPITULO XII

## DOS EXAMES E DOS CONCURSOS FINAIS A PREMIO

Art. 126. No mês de dezembro proceder-se-há aos exames finais e de promoção. Aos exames finais apresentar-se-hão os alumnos que tiverem terminado um dos seguintes cursos: solfejo, harmonia, contraponto e fuga e composição, e aos de promoção os que tiverem concluído uma época de qualquer desses cursos.

Art. 127. Ao alumno que no fim do tempo marcado para uma época não a tiver concluído por motivo justificado será concedido mais um anno, findo o qual, si não tiver ainda terminado os estudos da mesma época, será eliminado do respectivo curso.

Paragrapho unico. A prorrogação de mais um anno escolar será concedida sómente quando a ausência forçada e justificada for, no mínimo, de seis meses no decurso de uma época; de três meses durante o ultimo anno de qualquer época, e, a juízo do professor e do director, independentemente de licença, ao alumno da ultima época dos cursos de canto a solo, de instrumento e de composição.

Art. 128. Para o caso de que trata o artigo antecedente, os períodos que dividem os cursos são annuaes.

Art. 129. São dispensados de exames os alumnos do curso de canto-choral.

Art. 130. As mesas examinadoras serão compostas de quatro membros, nomeados pela congregação e presididas pelo director, ou, na falta deste, pelo professor mais antigo. No caso de ausência de um dos membros da comissão, à hora da abertura dos trabalhos, o director poderá nomear substituto.

Art. 131. As chamadas para exames e o resultado destes serão publicados no *Diário Official* e affixados na portaria do Instituto.

Art. 132. Os alunos que, por motivo justificado, a juízo do director, não comparecerem ao exame, poderão ser examinados nos dias que, para tal fim, forem designados pelo mesmo director, durante o mês de março seguinte.

Art. 133. São proibidas as trocas de logares para exames entre os alunos.

Art. 134. O candidato que faltar à chamada para qualquer das provas do exame só poderá ser de novo chamado, si justificar perante o director, ouvida a comissão examinadora, o motivo de sua falta, não podendo, porém, fazê-lo mais de duas vezes.

Parágrafo único. O aluno que deixar de prestar exame perderá o direito à matrícula.

Art. 135. O modo de julgamento dos exames será prescripto no regimento interno.

Art. 136. Será permitido ao aluno, inhabilitado em exame ou que tenha sido aprovado simplesmente, fazer novo exame na segunda época legal, prevalecendo para todos os efeitos a nota que obtiver na segunda prova.

Art. 137. Serão chamados aos concursos finais a prémio os alunos que tiverem completado a última época dos cursos de composição, de canto a solo ou de instrumento, e que para tal fim requererem ao director, dentro do prazo de oito dias, que correrá do dia imediato ao da terminação dos exames e concursos a que se referem os arts. 103 e 126.

Art. 138. Não poderão concorrer aos prémios:

1.º os que tenham incorrido na pena de suspensão por um ou dois anos;

2.º os que não tiverem continuado a frequentar com resultado os cursos paralelos onde estiverem inscritos.

Art. 139. O aluno que, inscrito para o concurso a prémio, deixar de comparecer sem motivo justificado, perderá o direito de fazê-lo em qualquer outra época. O que justificar poderá, a juízo da congregação, concorrer no ano seguinte, não sendo mais permitido fazê-lo, si faltar ainda pela segunda vez.

Art. 140. Os exames e concursos serão públicos, excepto os de harmonia, de contraponto e fuga e composição.

Art. 141. As comissões julgadoras para os concursos a prémio serão nomeadas pela congregação e presididas pelo director.

Constarão de quatro professores, ao menos, e de dois membros honorários. Faltando à ultima hora um dos membros da comissão, professor ou membro honorário, o director nomeará substituto.

Art. 142. Os professores não poderão fazer parte da comissão julgadora dos concursos quanto concorrerem alunos de sua classe. Todo o prémio ou diploma obtido com violação deste artigo será nulo.

Art. 143. Terminado um concurso, a comissão julgadora reunir-se-lhe em sessão secreta, presidida pelo director, e com a assistência do secretário, para resolver sobre a concessão dos prémios.

Resolver-se-ha sobre cada um dos concurrentes separadamente, decidindo-se em primeiro logar si deve ser concedido o primeiro premio; não obtendo maioria de votos, decidir-se-ha si tem logar a concessão do segundo premio; no caso negativo, resolver-se-ha sobre o terceiro premio.

As votações serão nominais, e as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos.

Finda a sessão, o secretario lavrará a respectiva acta, para ser assinada por todos os membros da comissão.

Art. 144. Os premios serão tres e consistirão: o primeiro em uma medalha de ouro; o segundo em uma de prata; o terceiro em uma de bronze.

Art. 145. O alumno laureado com qualquer dos premios de que trata o artigo antecedente receberá o diploma de *capacidade*, no qual se fará menção do premio conferido e da respectiva medalha.

Art. 146. O alumno a quem tenha sido conferido um segundo premio terá o direito de concorrer no anno seguinte ao primeiro premio, devendo frequentar a aula e pagar a respectiva taxa de matricula, sem que seja incluido no numero dos alumnos estabelecidos para a mesma classe.

Art. 147. O Instituto aceitará quaisquer premios offerecidos por particulares e conferilhos-a aos alumnos laureados nos cursos do anno a que forem destinados tales premios, pela ordem destes e dos premios do Instituto.

Art. 148. A sessão solemne da distribuição dos premios se efectuará nos meses de abril ou maio, em dia designado pelo Ministro, sobre proposta do director.

### CAPITULO XIII

#### DOS CONCURSOS PARA PENSIONISTA

Art. 149. Haverá annualmente um concurso para premio de viagem aos paizes estrangeiros.

Art. 150. O premio de viagem consistirá em uma pensão durante o prazo improrrogável de dous annos para os pensionistas cantores e instrumentistas e de tres annos para os pensionistas compositores.

Art. 151. Os concursos serão feitos na ordem seguinte:

- 1.<sup>o</sup> Canto;
- 2.<sup>o</sup> Piano ou violino ou violoncello;
- 3.<sup>o</sup> Composição.

Art. 152. O concurso será anunciado com tres meses de antecedencia e a inscrição será feita por meio de requerimento ao director.

Art. 153. O pensionista que não seguir viagem no prazo de quatro meses perderá o direito ao premio, salvo caso de força maior, devidamente provado.

Art. 154. Não havendo concorrente em uma materia, passar-se-há á seguinte, e assim successivamente, conforme a ordem estabelecida no art. 151.

Art. 155. Para ser admittido ao concurso provará o candidato:

- 1.º Ser brasileiro nato e menor de 30 annos de idade;
- 2.º Ter o primeiro premio de que trata o art. 144.

Art. 156. As provas de concurso serão theoricas e praticas, exigindo-se do candidato conhecimentos geraes das linguas francesa e italiana.

Art. 157. A comissão julgadora será nomeada na forma do art. 141 e dará o seu voto motivado.

Art. 158. Si dous ou mais concorrentes revelarem merito igual, nomear-se-há aquelle que tiver prestado maiores serviços ao Instituto como auxiliar do ensino, monitor ou alumno auxiliar, e, si ainda houver empate, será concedido o premio ao mais velho.

Art. 159. Os deveres dos pensionistas constarão de instruções organizadas pela congregação e approvadas pelo Ministro.

#### CAPITULO XIV

##### DA DISCIPLINA ESCOLAR

Art. 160. Todo o alumno deverá comparecer pontualmente á hora da lição na respectiva aula.

Art. 161. O alumno será obrigado a tomar parte em todos os exercícios ou sessões de orchestra para as quaes o designar o director, não podendo ser dispensado sem razão muito ponderosa.

Art. 162. Aos alumnos, pelas faltas e delictos que commeterem, se applicarão, segundo a gravidade dos casos, as penas discriminadas no capítulo XXIII deste regulamento, as quaes serão notadas no livro de matricula.

Art. 163. O alumno deverá justificar a falta de comparecimento ás lições.

§ 1.º Quando a ausencia for imprevista, o alumno deverá enviar ao director, dentro de oito dias, participação justificativa de suas faltas.

§ 2.º Não poderão ser justificadas, durante o anno, mais de 30 faltas, devendo ser considerado vago o logar do alumno que exceder esse numero.

As faltas serão apontadas no livro de matricula.

§ 3.º O alumno não poderá, em cada época de qualquer dos cursos, gozar de licenças que, accumuladas, excedam o prazo de seis meses.

Art. 164. Será considerado vago o logar do alumno que não justificar tres faltas consecutivas em qualquer dos cursos ou que faltar, sem justificação, a dous ensaios, a um exercicio pratico ou a um concerto.

Art. 165. Será trancada a matricula do alumno que sofrer por tres vezes em um anno a pena de retirada da aula ou a de suspensão.

## CAPITULO XV

## DOS CONCERTOS EXTRAORDINARIOS

Art. 166. No salão do Instituto poderão ser d'ulos concertos extraordinarios. Para obter o salão, o pretendente deverá requerer ao director, declarando o dia em que deseja realizar o concerto e o numero de ensaios que pretende fazer.

Não havendo impedimento e reconhecida a competencia e respeitabilidade do requerente, o director poderá ceder o salão para nello se efectuarem o concerto extraordinario e os competentes ensaios.

Art. 167. A taxa do aluguel do salão para os concertos symphonicos será de 450\$000, si se effectuarem de dia; si estes concertos forem realizados à noite, a taxa será de 500\$000.

Paragrapho unico. Para as musicas de camera serão de 250\$000 e de 300\$000, respectivamente.

Art. 168. O pretendente, ao entregar o seu requerimento na secretaria do Instituto, depositará, como garantia, a terça parte da taxa do aluguel do salão, e pagará o restante dessa taxa até à vespera do concerto; senão esta dia feriado, o pagamento deverá ser feito no dia anterior, até às 3 horas da tarde.

Perderá, porém, o pretendente o direito de rehaver o depósito de garantia, si não realizar o concerto no dia indicado.

Art. 169. Do rendimento do salão deduzir-se-ha a quota devida ao porteiro e mais guanças necessarios aos misteres do estabelecimento por occasião dos concertos.

§ 1.<sup>o</sup> Essa quota não deverá exceder, em cada concerto com orchestra, de 70\$000 para os nocturnos, e de 60\$000 para os diurnos.

§ 2.<sup>o</sup> Nos concertos de musica de camera as quotas serão de 50\$000 e 40\$000, respectivamente.

§ 3.<sup>o</sup> Dessa renda pagar-se-ha também a despesa de iluminação do edifício durante os concertos nocturnos.

§ 4.<sup>o</sup> Si, feitas essas despezas, ainda houver saldos, o director poderá despendêr até à quantia de 3:000\$000 em gratificações às pessoas que se incumbirem das preleções a que se refere o art. 26<sup>o</sup> e como auxilio nos concertos do Instituto.

§ 5.<sup>o</sup> As sobras do rendimento do salão que não forem empregadas de acordo com o disposto nos paragraphos antecedentes, serão recolhidas ao Tesouro como renda federal, depois de approvado pelo Ministro o respectivo balancete.

Art. 170. Os professores e membros honorarios do Instituto, bem como os auxiliares do ensino, terão uma redução de 50 %, sobre as taxas do aluguel do salão.

Art. 171. As musicas e instrumentos de orchestra pertencentes ao Instituto não poderão ser utilizalos nos concertos extraordinarios, sinão pelos membros honorarios, professores e auxiliares do ensino, sob a immediata responsabilidade dos mesmos.

## CAPITULO XVI

## DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 172. O pessoal administrativo comprehende o director, um secretario, um sub-secretario, um bibliothecario, um amanuense, um acompanhador, um inspector de alumnos, tres inspectoras de alumnas, um conservador, um continuo, um porteiro e os serventes que forem precisos.

Art. 173. Serão nomeados por decreto o director, o secretario, o sub-secretario e o bibliothecario; o amanuense, o acompanhador, o inspector de alumnos, as inspectoras de alumnas, o continuo e o porteiro, por portaria do Ministro.

O director nomeará o conservador e admittirá os serventes.

## CAPITULO XVII

## DO DIRECTOR

Art. 174. Ao director, que deve ser um profissional idoneo e de livre nomeação do Governo, podendo ser um dos professores do estabelecimento, sem prejuizo da regencia da sua cadeira compete, além das atribuições mencionadas em diversos artigos deste regulamento:

1.º A direcção artistica e administrativa do Instituto e a inspecção do ensino;

2.º Presidir a congregação, os exames e os concursos;

3.º Observar e fazer cumprir as disposições deste regulamento e do regimento interno;

4.º Resolver acerca dos requerimentos cujo assumpto for da sua competência e encaminhar os outros, segundo a especie, ao Governo ou à congregação;

5.º Convocar as reuniões da congregação ordinárias por este regulamento ou, em caso extraordinário, quando tal entender preciso ou lhe for isso determinado pelo Governo ou requerido por um professor, motivado o pedido e julgado pelo mesmo director como procedente, e imediatamente, independente de apreciação, quando o pedido for feito por cinco professores, providenciando sempre de modo que essas reuniões se efectuem sem interrupção dos trabalhos do Instituto, salvo caso de força maior, que será assinalado no officio de convite e na acta;

6.º Adiar, em circunstancias graves, a reunião da congregação, ou suspender a sessão, intérrompendo disso ao Governo;

7.º Nomear as comissões que não devam ser nomeadas pela congregação;

8.º Propor ao Governo a nomeação dos professores indicados pela congregação para o magisterio do Instituto, das pessoas que, por sua idoneidade, se achem em condições de exercer interinamente esse mesmo magisterio, no caso previsto na 2<sup>a</sup> parte do

art. 218, dos auxiliares do ensino, do secretario, do sub-secretario, do bibliothecario, bem como a celebração dos contractos a que allude o art. 42;

9.º Nomear os monitores e alumnos auxiliares propostos pelos professores;

10. Assignar a correspondencia oficial, os termos e despachos lavrados em virtude deste regulamento ou por deliberação da congregação, e, com os demais membros desta, as actas das sessões;

11. Executar e fazer executar as decisões da congregação, podendo, porém, suspender-as si lhe parecerem contrarias à lei, e levar então o ocorrido ao conhecimento do Governo;

12. Organizar os programmas de ensino, ouvindo os respectivos professores;

13. Estabelecer o horario das aulas, ouvindo os professores dos diversos cursos;

14. Rubricar os pedidos mensaes das despezas do estabelecimento e solicitar do Governo a necessaria quantia para ocorrer ás despezas de prompto pagamento, do que prestará contas antes do recebimento de nova quantia;

15. Realizar as despezas, fiscalizando o emprego das quantias autorizadas;

16. Informar os recursos interpostos de suas decisões e dos actos e decisões da congregação e os pedidos de acrecimo de vencimentos e de premios de obras;

17. Regular os trabalhos da secretaria e da biblioteca e prover em tudo quanto for necessário aos serviços do estabelecimento;

18. Assistir, sempre que lhe for possivel, ás aulas e exercicios praticos;

19. Suspender os empregados, com privação dos vencimentos, por um a oito dias;

20. Nomear e demittir o conservador e admittir e dispensar os serventes;

21. Receber e por si mesmo dirigir reclamação ao Governo por faltas commettidas pelos empregados que não forem de sua nomeação;

22. Conceder aos membros do corpo docente e ao pessoal administrativo ate quinze dias de licença, sem prejuizo do respectivo ordenado, dentro de um anno;

23. Fiscalizar a observancia dos programmas;

24. Organizar o regimento interno do Instituto, o qual será posto em execução depois de aprovado pelo Ministro;

25. Apresentar ao Governo, ate ao dia 15 de fevereiro de cada anno, o relatorio minucioso das occurrences havidas no estabelecimento, balancete da receita e despesa dos concertos, demonstração da renda do salão e da sua applicação, e proposta do orçamento annual, visando, sobretudo, o desenvolvimento do ensino.

Art. 175. Substituem o director, em caso de falta ou impedimento, o professor mais antigo em exercicio ou quem for designado pelo Ministro.

Art. 176. Quando o professor accumulate as funções de director, perceberá, além dos vencimentos integraes deste cargo, a gratificação do de professor.

Art. 177. Pelos seus actos, o director só tem que responder perante o Governo.

## CAPITULO XVIII

### DO SECRETARIO, DO SUB-SECRETARIO E DO AMANUENSE

Art. 178. A secretaria estará aberta das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, e das 6  $\frac{1}{2}$  ás 8  $\frac{1}{2}$  da noite, com excepção dos domingos e dias feriados, desde o dia da abertura até o do encerramento dos trabalhos do anno lectivo.

Paragrapho único. Poderá, todavia, o director prorrogar as horas do serviço da secretaria pelo tempo que for necessário.

Art. 179. A secretaria, além do necessário para o expediente, terá os seguintes livros:

1.<sup>º</sup> Para os termos de posse do director, membros honorarios, professores, auxiliares do ensino, monitores e demais funcionários ;

2.<sup>º</sup> Para o registro dos titulos do pessoal do Instituto ;

3.<sup>º</sup> Para o assentamento do pessoal e annotação de todas as occurrences que com o mesmo pessoal se derem ;

4.<sup>º</sup> Para a inscripção de matrícula ;

5.<sup>º</sup> Para o registro de exames finaes e de promoção ;

6.<sup>º</sup> Para o registro de exames de admissão ;

7.<sup>º</sup> Para o registro dos concursos de admissão e promoção ;

8.<sup>º</sup> Para as actas dos concursos a premio ;

9.<sup>º</sup> Para o registro dos diplomas ;

10. Para os termos de almoestação e outras penas impostas aos alumnos ;

11. Para os termos de advertencia e suspensão dos membros do corpo docente, auxiliares do ensino, monitores e demais funcionários ;

12. Para o ponto dos professores, dos auxiliares de ensino e dos monitores ;

13. Para o ponto dos empregados ;

14. Para o registro das licenças concedidas ao pessoal do Instituto ;

15. Para o inventario de todos os moveis, instrumentos e utensilios do Instituto.

Paragrapho único. Além dos livros especificados, poderá o director por si, ou por proposta do secretario, crear os que julgar convenientes ao serviço do estabelecimento.

Art. 180. A entrada na secretaria só é facultada para objecto de serviço.

**Art. 181. Compete ao secretario:**

- 1.º Fazer ou mandar fazer a escripturação da secretaria, e ter sob sua guarda os moveis e objectos a ella pertencentes;
- 2.º Mandar, no fim de cada anno, encadernar os avisos e ordens do Governo, os officios recebidos, as minutas dos editaes e das portarias do director, dos officios por elle expedidos e as actas das sessões da congregação;
- 3.º Copiar ou mandar copiar, em livro proprio, o inventario do material da secretaria, das aulas, dos exames, e, em geral, de tudo que disser respeito ao serviço do estabelecimento, exceptuado sómente o que pertencer á biblioteca;
- 4.º Exercer a polícia, não só dentro da secretaria, fazendo sahir os que perturbarem a boa ordem dos trabalhos, como, em geral, em todas as dependencias do Instituto, fiscalizando o serviço dos empregados, assim de dar circumstanciadas informações ao director;
- 5.º Redigir e fazer expedir a correspondencia do director;
- 6.º Comparecer ás sessões da congregação, cujas actas lavrará;
- 7.º Abrir e encerrar, assiguando-os com o director, todos os termos referentes a concurso e exame dos alumnos, posse do director, professores, auxiliares do ensino, monitores e empregados;
- 8.º Fazer a folha dos vencimentos do director e do pessoal docente e administrativo, apresentando-a no ultimo dia de cada mez ou no primeiro do seguinte;
- 9.º Providenciar quanto ao asseio do edificio;
10. Encarregar-se de toda a correspondencia do estabelecimento que não for de exclusiva competencia do director;
11. Informar, por escrito, as petições que tiverem de ser submettidas a despacho do director ou da congregação;
12. Lançar e subscrever os despachos da congregação;
13. Prestar, nas sessões da congregação, as informações que lhe forem exigidas, para o que o director lhe dará a palavra, quando julgar conveniente.

Art. 182. Os actos do secretario ficam sob a immeidata inspeção do director.

**Art. 183. Ao sub-secretario compete:**

- 1.º Auxiliar o secretario no desempenho das suas obrigações, seguindo as prescripções que delle receber;
- 2.º Substituir o secretario nas suas faltas e impedimentos.

**Art. 184. Compete ao amanuense:**

- 1.º Fazer todo e qualquer serviço de escripturação que lhe for distribuido pelo secretario e pelo sub-secretario;
- 2.º Fazer annualmente, auxiliado pelo porteiro, o inventario de todos os moveis, instrumentos e utensilios do Instituto;
- 3.º Substituir o sub-secretario em sua falta e impedimento.

Art. 185. Quando o sub-secretario houver substituido o secretario, por tempo excedente de tres mezes, preparará para apresentar-lhe, terminada a substituição, um relatorio circum-

stanciado de todos os factos occorridos na secretaria, na ausencia daquelle.

Art. 186. O secretario é o chefe da secretaria e são-lhe subordinados não só os empregados desta, como tambem os outros subalternos do estabelecimento.

Art. 187. Na ausencia do director, nenhum dos empregados poderá abandonar o serviço antes de terminar a hora, sem consentimento do secretario, ao qual dará os motivos por que precisa retirar-se, assim de que este, quando comparecer o director, lhe faça a necessaria comunicação.

## CAPITULO XIX

### DO BIBLIOTHECARIO

Art. 188. Ao bibliothecario, que será pessoa versada na technique e litteratura musicas, compete:

- 1.º Conservar-se na biblioteca, enquanto estiver aberta ;
- 2.º Cuidar da conservação das obras ;
- 3.º Organisar o catalogo de accordo com as instruções que lhe transmittir o director ;
- 4.º Observar e fazer observar este regulamento em tudo que lhe disser respeito ;
- 5.º Communicar diariamente ao director as occurrencias que se derem na biblioteca ;
- 6.º Propôr ao director, por si ou por indicação dos professores, a compra de obras e a assignatura de revistas e jornais artisticos, procurando sempre completar as obras ou collecções existentes ;
- 7.º Empregar o maior cuidado para que não haja duplicates desnecessarias e se conserve a conveniente harmonia na encadernação dos tomos de uma mesma obra ;
- 8.º Providenciar para que as obras sejam imediatamente entregues ás pessoas que as pedirem ;
- 9.º Fazer observar o maior silencio na sala de leitura, providenciando para que se retirem aquelles que perturbarem a ordem, e recorrendo ao director quando não for attendido ;

10. Apresentar, mensalmente, ao director um mappa dos leitores da biblioteca, das obras consultadas e das que deixarem de ser ministradas, por não existirem ; outrossim, uma relação das obras que mensalmente entrarem para a biblioteca, acompanhada de noticia, embora sumaria, do objecto de cada uma ;

11. Organisar e remetter, annualmente, ao director um relatorio dos trabalhos da biblioteca e do estado das obras e moveis, indicando as modificações que a practica lhe tiver suggerido.

Art. 189. Organisado o catalogo da biblioteca, serão as obras collocadas por ordem alphabetică, em estantes numeradas.

Art. 190. A biblioteca é especialmente destinada ao uso do corpo docente e dos alunos.

Art. 191. Haverá na biblioteca um livro em que se inscreverão os nomes das pessoas que fizerem donativos de obras, com indicação do objecto sobre que versarem.

Art. 192. A biblioteca estará aberta todos os dias úteis, das  $10\frac{1}{2}$  horas da manhã ás 3 da tarde, e das  $6\frac{1}{2}$ , ás  $8\frac{1}{2}$ , da noite.

Art. 193. Os livros da biblioteca serão todos encadernados e terão o carimbo do Instituto.

Art. 194. Em hypothese alguma sahirão da biblioteca livros, folhetos, impressos ou obras manuscriptas, nem tão pouco serão permitidas cópias, salvo autorização do director.

Art. 195. Haverá na biblioteca um livro de registro para se lançar o título de cada obra que for adquirida, com indicação da época da entrada e do numero de volumes de que ella se compõe.

Art. 196. O biblioteca reorganizará, quando for conveniente, o catalogo, para nelle incluir as obras acrescidas.

Art. 197. O bibliotecário, nas suas faltas e impedimentos, será substituído por um funcionario da administração, designado pelo director.

## CAPITULO XX

### DO ACOMPANHADOR E DOS OUTROS EMPREGADOS

Art. 198. Compete ao acompanhador:

1.º Assistir ás classes determinadas pelo director, fazendo os acompanhamentos de piano e de harmonium;

2.º Distribuir e arranjar as musicas nos ensaios e concertos do Instituto.

Art. 199. Compete aos inspectores de alumnos :

1.º Estar presentes durante todo o tempo em que funcionarem as aulas frequentadas pelos alumnos e a todos os actos a que estes tenham de comparecer, e durante o periodo das férias nos dias designados pelo director ;

2.º Admoestar os alumnos, quando estes procedam irregularmente, comunicando ao director os factos mais graves.

Art. 200. Compete especialmente ao inspector:

1.º Auxiliar durante a época das férias todo e qualquer serviço de expediente ;

2.º Substituir o amanuense em sua falta e impedimento.

Art. 201. Compete ao conservador :

1.º Zelar pela conservação dos instrumentos pertencentes ás diversas secções do Instituto ;

2.º Dar, por si e a expensas suas, pessoa idonea e de confiança do director, quando não puder comparecer, por motivo de molestia prolongada, ou de licença.

Art. 202. O continuo cumprirá todas as ordens que lhe forem dadas pelos seus superiores, e substituirá o inspector em sua falta e impedimento.

Art. 203. Compete ao porteiro ter a seu cargo as chaves do edifício, abrindo-o e fechando-o às horas ordenadas; cuidar do asseio interno da casa, empregando para esse fim os serventes que forem designados; receber os officios, requerimentos e mais papéis dirigidos à secretaria e expedil-los ou entregal-los ás partes quando assim for ordenado; zelar a conservação dos moveis e objectos que estiverem fóra da secretaria e da biblioteca; entregar ao secretario uma relação delles, fazer as despesas miudas autorizadas pelo director ou pelo secretario, e cumprir quæquer ordens relativas ao serviço, que delles receber.

Paragrapho único. O porteiro, sempre que for possível, residirá no edifício do Instituto, ou em alguma das suas proximas dependencias.

Art. 204. Os serventes cumprirão as ordens de todo o pessoal do Instituto.

## CAPITULO XXI

### DA CORRESPONDENCIA E DA POSSE DO DIRECTOR, DOS PROFESSORES E SEUS AUXILIARES E DOS EMPREGADOS

Art. 205. A correspondencia entre o director e os professores se fará por oficio; a daquelle com os auxiliares do ensino e empregados, por portaria.

Art. 206. O director tomará posse do seu cargo perante a congregação. Para esse fim deverá enviar uma participação ao director em exercicio, o qual convocará a congregação para o primeiro dia útil, e comunicará ao nomeado o dia e a hora em que deverá comparecer para lhe ser dada a posse.

Art. 207. No dia e hora indicados, recebido o novo director á porta do edifício pelo secretario e mais empregados, e á porta da sala das sessões da congregação pelo director em exercicio e professores presentes, tomará assento á direita do presidente da congregação. Lido pelo secretario o acto da nomeação e feita a promessa legal, estará empossado, lavrando-se de tudo um termo, que sera assignado por elle director e pelos ditos professores.

Ocupará logo depois o lugar que lhe competir, e dar-se-ha por terminado o acto da posse, que será comunicado ao Governo.

Art. 208. Os professores, os auxiliares do ensino, os monitores, os alunos auxiliares e os empregados se empossarão perante o director. No acto da posse farão uns e outros as promessas constantes das formulas annexas.

Art. 209. Da posse dos professores e seus auxiliares e mais funcionários, o secretario lavrará um termo, que será assignado pelo director e pelo nomeado.

## CAPITULO XXII

## DAS LICENÇAS E FALTAS

**Art. 210.** As licenças de mais de 15 dias a um anno serão concedidas por portaria do Ministro, em caso de molestia provada ou por outro qualquer motivo attendível, mediante requerimento convenientemente informado pelo director.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito à percepção do ordenado até seis mezes, e de metade por mais de seis mezes até um anno; e por outro qualquer motivo obriga ao desconto da quarta parte do ordenado, até tres mezes; da metade, por mais de tres até seis; das tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dali por diante.

§ 2.º A licença não dará direito, em caso algum, á gratificação do exercício do cargo; não se poderá, porém, fazer qualquer desconto nos accrescimentos de vencimentos obtidos por antiguidade.

**Art. 211.** O tempo de prorrogação de licença, concedida dentro de um anno, será contado do dia em que terminou a primeira, assim de ser feito o desconto de que trata o § 1º do artigo anterior.

**Art. 212.** Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimentos, a nenhum funcionario é permitida nova licença com ordenado ou parte dele, antes de decorrido o prazo de um anno, contado da data em que houver expirado o ultimo.

**Art. 213.** O licenciado poderá gozar onde lhe aprouver a licença que lhe for concedida; esta, porém, ficará sem efeito si della não se aproveitar dentro de um mez, contado da data da publicação. O prazo da licença conta-se da data em que a portaria for apresentada ao director para obter o cumpra-se.

**Art. 214.** Não poderá obter licença quem não tiver entrado no exercício do lugar em que haja sido provido.

**Art. 215.** O professor licenciado poderá renunciar ao resto do tempo que tiver obtido, uma vez que entre immediatamente no exercício do seu cargo; mas, si não tiver feito a renúncia antes de começarem as férias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

**Art. 216.** As disposições dos artigos antecedentes applicam-se igualmente ao funcionario quo perceber simples gratificação, consideradas duas terças partes desta como ordenado.

**Art. 217.** Aos professores contractados, que requererem licença, serão applicadas as disposições referentes aos efectivos, quando do assumpto não cogitarem os respectivos contractos.

**Art. 218.** Dado o caso de licença concedida a um professor, assim como no de vaga de cadeira, será chamado pelo director um outro professor para regel-a.

Em falta de professor que possa ou queira incumbir-se da regencia da cadeira, o Governo nomeará, por proposta do director, pessoa estranha, de notoria competencia.

**Art. 219.** O professor que substituir o director em seu impedimento percoberá, além do respectivo vencimento, uma gratificação igual à daquele.

**Art. 220.** O funcionario da administração, que substituir outro, perceberá, além do seu vencimento integral, uma gratificação igual á diferença entre este e o do lugar do substituído.

**Art. 221.** A presença dos professores, auxiliares do ensino e monitores será verificada pola sua assignatura no livro destinado para esse fim, e nas actas da congregação para os primeiros.

§ 1.<sup>º</sup> A presença dos empregados do serviço administrativo será verificada pela sua assignatura no livro do ponto, que será encerrado pelo secretario á hora que lhe for determinada pelo director.

§ 2.<sup>º</sup> O secretario, á vista das notas dos livros do ponto e das que haja tomalo sobre quaesquer actos escolares, organizará, no lim de cada mez, a lista completa das faltas, e a apresentará ao director, que, attendendo aos motivos, poderá considerar justificadas até tres, para os professores, e até oito, para o pessoal administrativo.

§ 3.<sup>º</sup> As faltas devem ser justificadas até ao ultimo dia do mez.

**Art. 222.** Para o desconto das faltas do pessoal administrativo, excepto as inspectoras de alumnas, que não tem admissão nos cursos nocturnos, considerar-se-ha dividida a respectiva gratificação em tres partes iguaes, que lhe serão assim abonadas — duas pelo seu comparecimento ao serviço diurno e uma pelo seu comparecimento ao nocturno.

Paragrapho unico. O comparecimento dos diversos funcionários da administração ao serviço nocturno será regulado pelo director, que, attendendo ao maior ou menor expediente, poderá exigir a presença de todos diariamente ou permittir que se revesem, por turmas, no serviço.

Neste caso, o empregado que, sem motivo justificado, faltar ao serviço nocturno nos dias que o director lhe designar, perderá, além da gratificação do dia, a dos comprehendidos entre este e o ultimo dia de comparecimento ; justificando, perderá sómente a dos dias para os quaes foi designado.

**Art. 223.** As faltas dos professores ás sessões da congregação e quaesquer actos a que forem obrigados por este regulamento serão contadas como as que dorem nas aulas.

**Art. 224.** Si por motivo de força maior, nos termos do art. 174, n. 5, coincidirem as horas da aula e da congregação, o serviço desta terá preferencia, importando em falta a ausencia do professor ; não coincidindo, a ausencia a qualquer dos serviços será também considerada como falta.

**Art. 225.** Terão direito só ao ordenado os funcionários que faltarem por motivo justificado, observado o disposto no art. 216.

**Art. 226.** O director, quando professor, estará sujeito ás prescrições deste capítulo.

## CAPITULO XXIII

## DA POLICIA INTERNA

Art. 227. O alumno que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula ou nella proceder mal, será reprehendido pelo professor. Si não se contiver, o professor o fará imediatamente sahir da sala e levará o facto ao conhecimento do director. Si o professor vir que a ordem não pôde ser restabelecida, suspenderá a lição e dará ao director relação do ocorrido.

Art. 228. O director, assim que tiver noticia do facto, nas duas ultimas hypotheses do artigo precedente, fará vir á sua presença o culpado ou culpados, e, depois de ler a parte dada pelo professor, convocara imediatamente a congregação, que imporá por votação nominal, depois de ouvido o delinquente, a pena de suspensão de um ou douos annos de estudos em qualquer estabelecimento federal ou a elle equiparado, conforme a gravidade do facto.

Art. 229. Si a desordem se realizar dentro do edificio, mas fóra da aula, qualquer professor ou empregado que se achar presente procurará conter os autores.

No caso de não serem attendidas as admonestações, ou si o successo for de natureza grave, o funcionario que o presenciar deverá imediatamente communicar o facto ao director.

Art. 230. O director, logo que receber a participação ou tiver noticia do ocorrido, tomará de tudo conhecimento, fazendo comparecer, na secretaria, perante si, o alumno ou alumnos indigitados.

Art. 231. Si, depois das indagações a que proceder, o director achar que o alumno merece maior correção do que uma simples advertencia feita em particular, o reprehenderá publicamente.

Art. 232. A reprehensão neste caso será dada na secretaria, em presença de dous professores, de dous empregados e de quatro ou seis alumnos, ao menos, ou na aula a que o culpado pertencer, presentes o professor e os outros alumnos da mesma aula, que se conservarão nos respectivos logares. A todos estes actos assistirá o secretario, e de todos elles, bem como dos casos referidos nos arts. 228 e 229, se lavrará um termo, que será presente na primeira sessão da congregação e transcripto nas informações dadas ao Governo ácerca do procedimento dos alumnos.

Art. 233. Si a perturbação do silencio, a falta de respeito ou a desordem for praticada durante o exame ou em qualquer acto publico do estabelecimento, se observará o disposto nos arts. 228 e 231.

Art. 234. Si algum dos factos de que trata o artigo antecedente e a primeira parte do art. 229 for praticado por alumno que já tenha feito os exames da ultima época de qualquer dos cursos, o director levará tudo ao conhecimento

da congregação, a qual poderá substituir a pena de repreensão pública pela de retenção do diploma até um anno.

Art. 235. Si o director entender que o delicto declarado no art. 227 merece, pelas circumstâncias que o acompanharam, mais severa punição que a do art. 232, mandará lavrar termo de tudo pelo secretario, com as razões que o alumno allegar a seu favor e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará á congregação; esta, depois de empregar os meios necessários para apurar a verdade, condenará o delinquente na pena de suspensão de um ou dous annos de estudo em qualquer estabelecimento federal ou a elle equiparado, conforme a gravidade do delicto.

Art. 236. O alumno que intencionalmente estragar ou inutilizar instrumentos, apparelhos, livros ou moveis, será obrigado a restituir o objecto por elle damnificado, e, na reincidencia, além da restituição, será julgostado pelo director, ou sujeito á pena de suspensão por um ou dous annos de estudo em qualquer estabelecimento federal ou a elle equiparado, segundo a gravidade do delicto.

Art. 237. Sempre que se verificar qualquer desapparecimento de objectos tanto da secretaria, como das demais dependências do estabelecimento, o secretario, recebida a comunicação, participará por escripto o facto ao director, o qual nomeará uma commissão para proceder á syndicância respectiva.

Art. 238. O bibliotecario levará igualmente ao conhecimento do director quaequer subtrações ocorridas na bibliotheca e, a tal respeito, será praticado o que fica determinado no artigo precedente.

Art. 239. Descoberto o autor do delicto, de que tratam os dous ultimos artigos, será reprehendido pelo director e obrigado á restituição do objecto subtrahido, promovendo-se processo criminal, si no caso couber.

Art. 240. Os alunos, que dentro ou fóra do edificio escolar praticarem actos de injuria por palavras, por escriptos ou por qualquer outro modo contra o director ou contra os professores, serão punidos com a pena de suspensão de um ou dous annos de estudos em qualquer estabelecimento federal ou a elle equiparado, conforme a gravidade do caso.

Art. 241. Si os actos forem offensivos á moral ou consistirem em ameaças ou tentativas de aggressão contra as pessoas indicadas no artigo antecedente, os autores serão punidos com o dobro das penas alli comminadas.

§ 1.<sup>º</sup> Si realizarem a aggressão, serão punidos com a exclusão dos estudos.

§ 2.<sup>º</sup> As penas deste artigo e as do antecedente não isentam daquellas em que incorrerem os delinquentes segundo a legislação commun.

Art. 242. Si os delictos dos artigos antecedentes forem praticados por alunos da ultima época de qualquer curso, serão estes punidos com a suspensão do exame ou concurso, ou, si este

já tiver sido feito, com a retenção do diploma, pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos artigos.

Art. 243. Das penas de suspensão de estudos ou de exame ou concurso, exclusão e retenção de diplomas, caberá recurso para o Governo, sendo interposto dentro de oito dias contados da data da intimação. O recurso terá efeito suspensivo quando a pena imposta for a de suspensão de estudos ou de exclusão.

Art. 244. O Governo, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá confirmando, revogando ou modificando a decisão da congregação.

Art. 245. O alumno que, chamado pelo director, não comparecer, será obrigado a vir à sua presença depois de lavrado o termo de desobediencia pelo empregado que o for chamar, requisitando o mesmo director auxilio da autoridade policial.

Art. 246. Os professores exercerão a polícia dentro das respectivas aulas, e nos actos escolares que presidirem deverão auxiliar o director na manutenção da ordem dentro do edifício.

Art. 247. Não estando presente o director, deverão substituir-o, na manutenção da ordem, os professores, por ordem de antiguidade, e, na falta de todos eles, o secretário.

Art. 248. O porteiros, o continuo e os serventes velarão na manutenção da ordem dentro do edifício, advertindo com toda a urbanidade os infractores. Si as suas advertências não bastarem, tomarão os nomes dos ditos infractores e darão imediatamente parte do ocorrido ao director, e em sua ausência a qualquer professor ou ao secretário.

Art. 249. Si qualquer pessoa estranha ao Instituto praticar algum ou alguns dos actos puníveis por este regulamento, será o facto levado ao conhecimento do director, afim de que faça tomar por termo o ocorrido e dê de tudo conhecimento à competente autoridade policial, para proceder na conformidade das leis.

Poderá também o director prohibir ao autor daqueles actos a entrada no edifício do Instituto.

## CAPITULO XXIV

### DO PATRIMONIO DO INSTITUTO

Art. 250. O património do Instituto será constituído:

1.º Pelos valores que forem doados ou legados ao Instituto por qualquer meio legal;

2.º Pelos juros do fundo patrimonial que se forem capitalizando.

Art. 251. O fundo patrimonial do Instituto será convertido em apólices gerais da dívida pública fundada.

Art. 252. O património ficará sob a guarda do Governo, que o administrará.

## CAPITULO XXV

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 253. Os vencimentos do pessoal do Instituto serão os consignados na tabella annexa sob n. 1.

Art. 254. Pela inscrição de matricula e pelas certidões de exame ou concurso e diplomas cobrar-se-hão os emolumentos declarados na tabella annexa sob n. 2.

Art. 255. Os empregados do serviço administrativo terão direito á aposentação na forma da legislação geral em vigor.

Art. 256. O presidente das mesas examinadoras e julgadoras dos concursos de admissão e promoção tomará parte no julgamento; mas nos concursos finaes a premio terá sómente o voto de desempate.

Art. 257. Nas questões de interesse particular não podem votar conjuntamente os professores que tenham entre si parentesco por consanguinidade ou afinidade, em grao prohibido.

Art. 258. Quando, entre dous ou mais membros do magisterio, se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só o mais antigo será admittido a votar.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum ou alguns lentes, votará o director.

Art. 259. Só poderão ser nomeados professores do Instituto artistas eximios na sua especialidade.

Art. 260. O Instituto manterá e desenvolverá com os recursos annualmente consignados no orçamento para esse fim:

1.º Uma biblioteca de composições musicas e obras de theoria e litteratura musical;

2.º Um museo de instrumentos de musica que offereçam interesse para o estudo da historia da musica e do seu desenvolvimento nos diversos paizes;

3.º Um gabinete de physica com os apparelhos acusticos necessarios ao estudo de esthetica musical;

4.º Um instrumental completo de orchestra no diapasão normal do Instituto.

Art. 261. Da biblioteca e do archivo só poderão ser retirados os livros e as musicas necessarios para a direcção e estudos de certas classes.

Em documento, que assignará, o professor, ou o auxiliar do ensino ou o alumno a quem for confiada qualquer obra, responsabilizar-se-há pela restituição em perfeito estado, dentro de um prazo determinado.

Art. 262. Além do periodo comprehendido entre o encerramento dos trabalhos e a sua abertura e os domingos e dias de festa ou luto nacional, consideram-se feriados os dias de falecimento do director, ou de qualquer professor efectivo ou jubilado, o dia commemorativo da fundação do Instituto e os de carnaval.

Art. 263. Durante o tempo feriado o pessoal docente e administrativo, salvo aos funcionários que estiverem no goso de licença, perceberão integralmente os seus vencimentos sem embargo de quaisquer impedimentos occasionaes que ocorrerem no anno lectivo.

Art. 264. Haverá um sello do Instituto que será applicado segundo as exigencias e da forma que resolver o director.

Art. 265. O director terá a faculdade de convidar pessoas versadas no estudo da historia e da esthetica da musica para fazerem preleções no Instituto, mediante uma gratificação previamente estipulada na conformidade do art. 16º, § 4º.

Art. 266. Quando convier ao ensino, os cursos de canto a solo, violino, violoncello e outros, terão as mesmas subdivisões do curso de piano.

Art. 267. Os diplomas de curso e de capacidade serão feitos segundo os modelos annexos de ns. 1 e 2.

Art. 268. Em regimento interno, aprovado pelo Ministro, serão consignadas as disposições complementares, relativas à economia e regimen interno do Instituto.

Art. 269. Revogam-se as disposições em contrario.

## CAPITULO XXVI

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Ficam extintos os lugares de adjuntos, economo e ajudante de inspectora de alumnas.

Art. 2.º O Governo distribuirá pelas diversas cadeiras, sobre proposta do director, os actuais professores e adjuntos, providas as restantes pela forma indicada no capítulo IV.

Art. 3.º Haverá uma época extraordinaria para exames e concursos de admissão, cuja inscrição se fará na mesma época da abertura de matrículas marcada por este regulamento.

Art. 4.º Aos alumnos laureatos do Instituto, antes da publicação da presente lei, serão conferidos diplomas, de acordo com o art. 267.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1903.— *J. J. Seabra.*

## TABELLA N. 1

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
1 Director.....	4:800\$000	2:400\$000
1 Secretario.....	4:000\$000	2:000\$000
1 Sub-secretario.....	3:000\$000	1:500\$000
1 Bibliothecario.....	2:800\$000	1:400\$000
1 Amanuense.....	2:000\$000	1:000\$000
29 Professores, a saber: 6 de solfejo, 3 de canto a solo, 1 de canto-choral, 5 de piano, 1 de orgão, 1 de harpa, 3 de violino, 1 de violoncello, 1 de contrabaixo, 1 de flauta e flautim, 1 de oboé e congêneres, 1 de clarinete e congêneres, 1 de trompa, clarim, cornetim, trombone, bombardão e tuba, 2 de harmonia e 1 de composição.....	2:400\$000	1:200\$000
8 Auxiliares de ensino.....		600\$000
1 Acompanhador .....	2:000\$000	1:000\$000
1 Inspector de alumnos.....	1:800\$000	900\$000
3 Inspectoras de alumnas.....	1:300\$000	700\$000
1 Continuo.....	1:000\$000	600\$000
1 Porteiro.....	1:200\$000	600\$000
1 Conservador.....		1:300\$000
10 Monitores....{ de nomeação do director.....		200\$000
Serventes....}		1:200\$000

Rio de Janeiro, 2 de março de 1902. — J. J. Seabra.

**TABELLA N. 2**  
**POR MATRICULAS**

CURSOS	ÉPOCAS		
	1 <sup>a</sup>	2 <sup>a</sup>	3 <sup>a</sup>
Sofájo.....	15\$000	15\$000	—
Canto-choral.....	15\$000	15\$000	—
Canto a solo.....	15\$000	20\$000	25\$000
Piano.....	15\$000	25\$000	35\$000
Orgão.....	15\$000	20\$000	25\$000
Harpa.....	15\$000	20\$000	25\$000
Violino e violeta.....	15\$000	20\$000	25\$000
Violoncello.....	15\$000	15\$000	15\$000
Contrabaixo.....	15\$000	15\$000	15\$000
Flauta e flautim.....	15\$000	15\$000	15\$000
Oboé e congêneres.....	15\$000	15\$000	15\$000
Clarinete e congêneres.....	15\$000	15\$000	15\$000
Trompa, clarim, cornetim, trombone, bombardão e tuba.....	15\$000	15\$000	15\$000
Harmonia.....	15\$000	15\$000	15\$000
Contraponto e fuga.....	20\$000	20\$000	20\$000
Composição.....	25\$000	25\$000	—

**POR CERTIDÃO E POR DIPLOMA**

Certidão de exame ou de concurso.....	3\$000
Diploma de curso.....	15\$000
Diploma de capacidade.....	50\$000

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1903. — *J. J. Seabra.*

## MODELO N.º 1

## INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

**Diploma de curso**

Tendo o alumno..... obtido a nota de habilitação no curso de....., em virtude das provas exhibidas no exame final efectuado em..... de..... de 19...., foi-lhe passado o presente

**Diploma do curso de**

.....

Instituto Nacional de Musica do Rio do Janeiro, em.....  
de..... de 19....

O Director,

.....

O Secretario,

.....

O Professor,

.....

## MODELO N. 2

REFUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

*Instituto Nacional de Musica***Diploma de capacidade**

Eu..... Director do Instituto Nacional  
de Musica do Rio de Janeiro, tendo presente o termo de aptidão  
ao Diploma de..... que obteve em concurso aos Premios  
de..... realizado no dia..... de..... de 19....  
..... natural d..... filho de.....  
nascido em....., e no qual lhe foi conferido o.....  
Premio — Medalha de..... ; e usando da autoridade que  
me confere o Regulamento deste Instituto, mandei passar  
a... dito senhor... o presente Diploma.....

Rio de Janeiro, .... de..... de 19....

O Director,

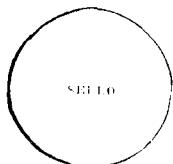
.....

(Assignatura do diplomado.)

.....

O Secretario,

.....



**Formulas das promessas para a posse**

**Do director**

Prometto respeitar as leis da Republica, observar e fazer observar o regulamento deste Instituto, cumprindo, quanto em mim couber, os deveres do cargo de director.

**Dos professores**

Prometto respeitar as leis da Republica, observar o regulamento deste Instituto e cumprir os deveres de professor com zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados.

**Dos auxiliares do ensino**

Prometto fielmente cumprir os deveres do cargo de auxiliar do ensino com zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados.

**Do secretario e dos demais empregados**

Prometto fielmente cumprir os deveres do cargo de.....

Rio de Janeiro, 2 de março de 1903.— *J. J. Seabra.*

**DECRETO N.º 478) — DE 2 DE MARÇO DE 1903**

Approva o regulamento para a Escola Correccional « Quinze de Novembro »

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe conferem os arts. 1º, n.º IV, 6º e 7º da lei n.º 947, de 29 de dezembro de 1902; e

Considerando que o fim da Escola Correccional « Quinze de Novembro » é educar e velar sobre menores, que, pelo abandono ou miseria dos pais, vivem às soltas e expostos à prática de transgressões próprias de sua idade;

Considerando que a antiga Escola com essa denominação não satisfazia esse intuito, porquanto nella o regimen estabelecido era o dos institutos correccionaes entre nós existentes, e pelo qual os menores em promiscuidade com outros já iniciados na carreira do crime, em vez de corrigirem-se antes avezavam-se ao vicio e ao crime;

Considerando que a experiência dos povos cultos tem demonstrado que, ainda para os alumnos oriundos de um meio puro, nenhum sistema pôde produzir melhores resultados do

que o regimen familiar, onde, em vez de vegetar ou extenuar-se, o menor vae encontrar elementos propicios à expansão natural do suas faculdades;

Considerando que na execução do preceito da lei n.º 947, o Governo não fica adstrito à criação de um só tipo de colonias ou estabelecimentos correccionalaes, e que, portanto, para satisfazer o disposto no art. 7º é indispensavel dar ao estabelecimento destinado à rehabilitação e à prevenção dos menores abandonados um carácter especial, em que prepondere a influencia dos meios pedagógicos;

Resolve aprovar o regulamento, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## Regulamento da Escola Correccional «Quinze de Novembro», a que se refere o decreto desta data

### TITULO I

#### Da organização do Instituto

### CAPITULO I

#### DOS FINS DO INSTITUTO

Art. 1.º A Escola Correccional «Quinze de Novembro» tem por fim dar educação phisica, profissional e moral aos menores abandonados e recolhidos ao estabelecimento por ordem das autoridades competentes, nos termos do art. 7º da lei n.º 947, de 29 de fevereiro de 1902.

Art. 2.º Comprehendem-se como abandonados os menores de 14 annos, maiores de 9, que, por serem orphãos, ou por negligencia, ou vicios, ou enfermitades, ou falta de recursos dos pais, tutores, parentes, ou pessoas, em cujo poder, guarda ou companhia vivam, ou por outras causas, forem entregues ás autoridades judiciarias ou policiaes, ou forem encontrados habitualmente sós na via publica, entregues a si mesmos e desamparados de qualquer assistencia natural.

Art. 3.º Sendo a Escola destinada a gente desclassificada, a instrucção ministrada na mesma não ultrapassará o que for

indispensavel á integração do internado na vida social. Dar-se-lhes-ha, pois, o cultivo necessário ao exercício profissional. Aquelles individuos, porém, que revelarem dotes superiores, durante ou no fim do estagio, serão admittidos a qualquer estabelecimento de ensino secundario ou artístico custeado pela União.

Art. 4.<sup>º</sup> Serão respeitadas as crenças dos internados; não se admittira, porém, na Escola propaganda religiosa.

Paragrapho único. Aos educando que manifestarem o desejo de frequentar as igrejas, os templos de suas respectivas confissões, o director permitirá que o façam, acompanhados por empregados do estabelecimento, em dias proprios para esses actos religiosos.

Art. 5.<sup>º</sup> Tanto quanto for possivel, o director ocupará os internados com os serviços económicos e de asseio dos estabelecimentos, attendendo á idade e á hygiene, de modo a não habitual-os á ordem domestica, mas tambem a dispensar pessoal externo.

Art. 6.<sup>º</sup> O estabelecimento ficará sob a immediata inspecção do Chefe de Policia, que lhe dará regimento, determinando o respectivo processo de fiscalização, com approvação do Ministro.

## CAPITULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7.<sup>º</sup> O Instituto terá o seguinte pessoal administrativo:

- 1 Director ;
- 1 Secretario ;
- 1 Medico ;
- 1 Pharmaceutico-enfermeiro-mór ;
- 1 Escripturario ;
- 1 Almoxarife ;
- 1 Roupeiro ;
- 1 Porteiro ;

Inspectores, de acordo com as necessidades da disciplina ;

Os cozinheiros, auxiliares e serventes necessarios, tirados alternadamente, quando for possível, dentre os internados de maior robustez.

Art. 8.<sup>º</sup> O director e o secretario serão nomeados por decreto; o medico, o pharmaceutico-enfermeiro, o escripturario e o almoxarife, pelo Ministro sobre proposta do Chefe de Policia; os outros empregados pelo Chefe de Policia.

Art. 9.<sup>º</sup> Os vencimentos dos empregados da administração serão os constantes da tabella sob a letra A.

Art. 10. Os empregados da Escola tomarão posse e entrarão em exercício á vista do titulo de nomeação.

Art. 11. São competentes para dar posse:

I. O Chefe de Policia ao director, secretario, medico, **pharmaceutico**, escripturario e professor.

II. O director aos demais empregados.

Paragrapho unico. O exercicio será comunicado ao Chefe de Policia.

Art. 12. Sómente por motivo de molestia ou em virtude de licença do Governo poderão os empregados interromper o exercício de suas funções.

Art. 13. São competentes para conceder licenças:

I. O Ministro ao director, ao secretario, ao medico, ao pharmaceutico, ao escripturario e ao almoxarife.

II. O Chefe de Policia aos empregados de sua nomeação; e até 30 dias ao director, ao secretario, ao medico, ao pharmaceutico, ao escripturario e ao almoxarife.

*Do director*

Art. 14. O director é a primeira autoridade da Escola. São-lhe subordinados todos os empregados, que delle receberão as instruções e ordens necessárias para o bom desempenho das suas funções.

Art. 15. Compete ao director:

§ 1.<sup>º</sup> Distribuir e fiscalizar, de conformidade com este regulamento, todo o serviço dos diversos funcionários;

§ 2.<sup>º</sup> Inspeccionar os serviços e dar as ordens e instruções necessárias para regularidade e eficacia da educação e exercícios dos internados;

§ 3.<sup>º</sup> Regular e fiscalizar a despesa, de modo que esta se faça com a maior economia;

§ 4.<sup>º</sup> Determinar e regularizar o serviço da escripturação;

§ 5.<sup>º</sup> Recolher ao cofre do estabelecimento todo o dinheiro que receber, quer do Thesouro, quer proveniente de vendas efectuadas;

§ 6.<sup>º</sup> Nomear e demittir os empregados subalternos não designados no art. 13;

§ 7.<sup>º</sup> Rubricar os pedidos mensais para as despezas da Escola; ordenar a execução das autorizadas e assignar as folhas dos empregados que, mensalmente, são enviadas ao Thesouro e ao Ministro;

§ 8.<sup>º</sup> Deliberar, sob sua responsabilidade, ácerca de qualquer ocorrência não prevista neste regulamento, participando ao Ministro o que houver sucedido;

§ 9.<sup>º</sup> Impor penas aos internados e aos empregados, segundo a gravidade das faltas por elles commettidas, de acordo com o disposto neste regulamento;

§ 10. Contractar e comprar todos os objectos necessários à Escola, salvo contracto que o Ministro houver feito com ter-

ceiro, e vender o producto das officinas, tudo com prævia autorização do Chefe de Policia, a cuja approvação serão submettidas as minutas dos contractos e propostas de venda.

Art. 16. O director deve morar num dos estabelecimentos.

Art. 17. O director deverá apresentar ao Ministro, depois de terminados os trabalhos do anno e até o dia 30 de janeiro, um relatorio circunstanciado do establecimento da Escola, em relação ao pessoal e ao material, dando conta dos trabalhos do anno findo, mencionando as principaes occurrencias havidas, propondo as modificações no plano de educação e ensino profissional que se verificar mais consentanea com o sistema adoptado neste regulamento e to las as medidas que julgar necessarias á boa marcha do estabelecimento e ao seu melhoramento.

Art. 18. Com o relatorio annual, de que trata o artigo precedente, deverá o director apresentar o balanço da receita e despesa do anno findo e o orçamento da receita e despesa para o anno seguinte.

Art. 19. O director deverá franquear o estabelecimento ás visitas do publico nos dias e horas para esse fim designados, mas de modo que não sejam perturbados os trabalhos da Escola.

#### *Do secretario*

Art. 20. O secretario alternará com o director, o a aprazimento deste, a inspecção immediata das 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> divisões (arts. 57 e seguintes) da Escola, quando estas estiverem em função, podendo morar ou não num dos estabelecimentos.

Compete-lhe:

§ 1.<sup>º</sup> Substituir o director em seus impedimentos e coadjuval-o nas respectivas funções;

§ 2.<sup>º</sup> Dirigir e ter em dia toda a escripturação e contabilidade da Escola, fiscalizá-lo e authenticando os documentos de receita e despesa, por cuja exactidão será responsável;

§ 3.<sup>º</sup> Conservar sob sua guarda e vigilância o cofre do Instituto que terá duas chaves, uma das quais ficará em seu poder e a outra com o director.

#### *Do medico e pharmaceutico*

Art. 21. Compete ao medico, além do exercicio profissional:

§ 1.<sup>º</sup> Examinar os viveres fornecidos, rejeitando os que não lhe parecerem bons;

§ 2.<sup>º</sup> Intervir nos contractos para o fornecimento de medicamentos;

§ 3.<sup>º</sup> Vacinar os internados que ainda não o tenham sido;

§ 4.<sup>º</sup> Fiscalizar e superintendêr o serviço a cargo do pharmaceutico;

§ 5.<sup>º</sup> Explicar aos empregados subalternos e aos educandos os principios elementares de hygiene;

§ 6.<sup>º</sup> Assumir interinamente a direcção do estabelecimento no caso de impedimento do director e secretario.

**Art. 22.** O farmacêutico desempenhará as funções próprias de sua profissão, bem como as de enfermeiro-mór, sob as ordens e direcção do medico.

*Do escripturário*

**Art. 23.** Ao escripturário compete:

- § 1.<sup>º</sup> Auxiliar o secretario;
- § 2.<sup>º</sup> Fazer a escripturação, mantendo-a sempre em dia;
- § 3.<sup>º</sup> Preparar a correspondencia sob a direcção do secretario;
- § 4.<sup>º</sup> Registrar em livro especial os relatorios de que trata o art. 17;
- § 5.<sup>º</sup> Authenticar a entrada de dinheiros para o cofre e o pagamento das despezas, que por elle se houver de fazer.

*Do almoxarife*

**Art. 24.** Incumbe ao almoxarife:

- § 1.<sup>º</sup> Conservar em boa ordem e limpeza a casa da arrecadação;
- § 2.<sup>º</sup> Receber e ter sob sua guarda todos os generos, fazendas, manufacturas e quaisquer outros objectos destinados ao consumo;
- § 3.<sup>º</sup> Satisfazer com promptidão e á vista de pedidos, rubricados pelo director, as repúsições de generos, fazendas e objectos a seu cargo;
- § 4.<sup>º</sup> Verificar o modo pelo qual o cozinheiro ou cozinheiros distribuem o rancho.

**Art. 25.** Na arrecadação haverá um livro escripturado com clareza pelo almoxarife, com carga e descarga.

**Art. 26.** No primeiro dia de cada mez o almoxarife apresentará ao director um mappa geral da distribuição do rancho verificada no mez anterior e justificada pelos pedidos diarios, que serão registrados em livro proprio.

*Do roupeiro*

**Art. 27.** Ao roupeiro incumbe:

- § 1.<sup>º</sup> Tomar escrupuloso cuidado com a roupa dos internados, marcada e depositada nos armarios da rouparia;
- § 2.<sup>º</sup> Entregar, mediante rol, ao encarregado da lavanderia e engomado, a roupa dos educandos, e bem assim as peças de uso dos refeitórios, copas, cozinhas e enfermarias;
- § 3.<sup>º</sup> Receber a roupa lavada e engomada, verificando se esti de acordo com o rol e si se acha tratada com cuidado e asseio.

*Do porteiro*

**Art. 28.** Incumbe ao porteiro :

§ 1.<sup>o</sup> A guarda, limpeza e arranjo das diversas dependências em que funcionar a direcção e annexos ;

§ 2.<sup>o</sup> Receber e expedir a correspondencia, fiscalizar o serviço do pessoal subalterno, dos quaes um, designado pelo director, o substituirá em seus impedimentos e faltas.

*Dos inspectores*

**Art. 29.** Aos inspectores incumbe zelar e manter a ordem na turma de internados que dirigirem.

**Art. 30.** Haverá um inspector geral da escolha do director ao qual deverão os demais prestar obediencia directa para boa marcha do serviço interno da Escola.

## CAPITULO III

## DO CORPO DE EDUCADORES E MESTRES

**Art. 31.** Haverá na Escola o seguinte pessoal para o ensino primario, profissional e exercícios praticos e rurais:

1 professor de portuguez e mathematica elementar, desenho e noções de artes ;

1 professor de musica e instrumental ;

1 mestre de gynastica, esgrima, exercícios de natação, remo e equitação ;

1 horticultor ;

Tantos chefes de turmas rurais e mestres de officios quantos comportar a extensão dos serviços.

*Do professor de portuguez*

**Art. 32.** Ao professor de portuguez compete:

§ 1.<sup>o</sup> Reger alternadamente nas tres divisões, attendendo aos trabalhos de campo e de officina, as respectivas aulas ;

§ 2.<sup>o</sup> Preparar os alumnos que o devam auxiliar nessa rengência, constituindo turmas não excedentes de 15, aos quaes será dada a instrução pelo methodo de ensino concreto ;

§ 3.<sup>o</sup> Propor ao director os programas de ensino ;

§ 4.<sup>o</sup> Fazer aos domingos, quando for possível, leituras morais e promover diversões de natureza esthetica.

*Do professor de musica*

**Art. 33.** O professor de musica, além do ensino da disciplina artistica, organisará uma banda marcial, cuidando de preparar, dentre os alumnos, um mestre, que o substitua.

*Do professor de gymnastica e esgrima*

**Art. 34.** O mestre de gymnastica e esgrima promoverá todos os exercícios e jogos, que forem usados em estabelecimentos similares.

*Disposições especiais sobre o pessoal da administração*

**Art. 35.** Exceptuados o director, secretario e medico, todo o pessoal mencionado neste capítulo e no anterior funcionará provisoriamente até que dentre os educandos se possam habilitar os mais aptos para preenchimento do quadro respectivo.

**Art. 36.** O director poderá aceitar os serviços gratuitos, que se ofereçam a prestar ao estabelecimento pessoas competentes, propendo ao Chefe da Policia a sua nomeação provisória, desde que os mesmos se sujeitem às disposições regulamentares.

## CAPITULO IV

## DA ESCRIPTURAÇÃO E DA CAIXA

**Art. 37.** Haverá na secretaria da Escola os seguintes livros, abertos, numerados e rubricados por um empregado da Secretaria da Policia designado pelo Chefe de Policia:

§ 1.<sup>º</sup> De — matrícula — em que será lançado o nome de cada aluno, com as declarações constantes da guia com que for apresentado afim de ser internado.

§ 2.<sup>º</sup> De — receita e registro de contas — no qual se mencionará a quantia consignada na lei do orçamento para despezas do Instituto, distribuída pelas diferentes consignações, e no fim de cada mês se registrará as contas de fornecedores, cujas importâncias serão deduzidas gradualmente.

§ 3.<sup>º</sup> Do — lançamento das despezas de prompto pagamento — cuja escripturação será feita e encerrada todos os dias e discriminadamente pelas rubricas da lei do orçamento.

§ 4.<sup>º</sup> De — termos — que mencionará o dia de posse dos empregados, o registro de seus títulos de nomeação e as licenças obtidas.

§ 5.<sup>º</sup> De — atestado de frequencia — dos empregados relacionados em folha do Thesouro, do qual constará o nome e emprego de cada um e as faltas mensais com causa justificada ou não.

§ 6.<sup>º</sup> De — ponto dos empregados.

§ 7.<sup>º</sup> Além destes livros, haverá mais na secretaria ou em qualquer outra dependência da Escola os que o director julgar necessários para a regularidade do serviço.

**Art. 38.** Todas as quantias pertencentes à Escola serão recolhidas pelo secretario, no mesmo dia em que as receber,

ao cofre do estabelecimento, que ficará sob sua guarda e exclusiva responsabilidade.

Parágrafo unico. Em um livro, que nesse cofre deve ser guardado, o escripturário fará o lançamento das quantias recolhidas, com declaração da procedencia, e das quantias que sahirem, com declaração dos seus destinos.

Art. 39. Nenhuma despesa se fará sem preceder pedido por escripto e autorização do director e nenhuma conta será remetida para ser paga no Thesouro sem estar conferida e assignada pelo escripturário e pelo secretario e rubricada pelo director.

O director prescreverá o modo pratico de se fazerem as pequenas despezas eventuais a que se não possa applicar esta regra.

Art. 40. No ultimo dia do mez se dará balanço á caixa na presença do director, depois de pagos os salarios dos mestres das officinas, dos operarios, dos serventes e as despezas do prompto pagamento; e no fim de cada trimestre recolherá á Caixa Economica a parte que pertencer aos educandos.

## CAPITULO V

### DO PATRIMONIO

Art. 41. O patrimonio da Escola será constituído:

§ 1.º Com os valores quo forem doados ou legados à Escola por qualquer modo legal;

§ 2.º Com as multas impostas aos empregados e sobre o peculio dos internados;

§ 3.º Com as subvenções que forem votadas pelo Congresso, em beneficio do fundo patrimonial;

§ 4.º Com os saldos de que trata o art. 5º.

Art. 42. O fundo patrimonial do Instituto será convertido em apólices geraes da dívida publica fundada ou em quaequer outros títulos da dívida publica que melhores garantias oferecerem. Todavia a Escola poderá possuir em bens de raiz uma parte do seu patrimonio, a qual será determinada pelo Governo.

Art. 43. Nenhuma quantia será distraída do fundo patrimonial ou dos juros e mais rendimentos, enquanto não for elle sufficiente para coverr a todas as despezas da Escola com os nove decimos de seus juros e rendimentos annuas.

Art. 44. Logo quo o patrimonio attingir essa somma empregar-se-hão os nove decimos dos rendimentos nas despezas da Escola, nos seus melhoramentos e progressivo desenvolvimento, e então nada mais com elle despenderá a União.

Art. 45. No caso do artigo antecedente serão applicados ao augmento do fundo patrimonial todos os saldos que se verificarem assim como todas as doações, legados e subvenções que dessa epoca em diante se fizerem em beneficio do Instituto.

Art. 46. Haverá um conselho administrativo do patrimonio composto do director, secretario e escripturário.

## CAPITULO VI

## DO PECULIO DOS EDUCANDOS

Art. 47. A despesa com o custeio da Escola correrá pelo credito que for votado.

Art. 48. Em favor de cada um dos internados se formará um peculio, que será composto pela accumulação da quinta parte da importancia em que for avaliado o seu trabalho mensal.

Art. 49. Metade desse peculio será trimensalmente depositada na Caixa Económica desta capital, por conta de cada educando, para se lhe entregar, com os juros que vencer, quando seu dono attingir a maioridade.

Art. 50. A outra metade ficará no cofre para ser applicada ao custeio e desenvolvimento das oficinas, sendo os saldos applicados ao augmento do patrimonio do Instituto.

## TITULO II

## Do processo de internação

## CAPITULO I

## DA APPREHENSÃO DO MENOR E DO INQUERITO

Art. 51. Os menores de que trata o art. 2º serão recolhidos á Escola mediante o processo seguinte:

§ 1.º Apresentado o menor ao pretor da circunscrição em que for encontrado, este, mandando autoar o oficio ou parte que o acompanhar, tomará o depoimento daquelle e ouvirá duas ou tres pessoas que saibam ou tenham razão de saber do comportamento e habitos do menor, do caracter, situação, moralidade e meios de vida do pae, tutor, parente ou pessoa sob cujo poder ou guarda se acha, ou em cuja companhia viva, compellindo-as a dar as necessarias informações.

§ 2.º Fimdo o inquerito administrativo, que será sempre processado com audiencia do representante do Ministerio Publico, o juiz poderá ordenar ou não a internação do menor no estabelecimento, fundamentando sempre as razões de decidir.

§ 3.º Os menores recolhidos á Escola permanecerão nesta até a idade de 17 annos completos, salvo decisão em contrario do respectivo juiz.

§ 4.º O pae, tutor, parente ou pessoa em cujo poder, guarda ou companhia esteja o menor não poderá obstar a internação deste, ordenada pela autoridade competente; só lhe é lícito requerer a retirada do menor, por acção sumária, proposta no Juizo do domicilio, com assistencia do Ministerio Publico.

§ 5.<sup>a</sup> Si, no decurso do inquérito de que trata o § 1º, ficar provado que o desvio do menor foi devido aos maus tratos, ou ao abandono, ou a actos consignados nos arts. 273, paragrapho unico, e 277 do Código Penal, praticados contra aquele por seus progenitores, a mesma sentença que ordenar a internação, os demittirá do patrio poder (Ord. L., 3<sup>a</sup>, T. 2<sup>o</sup> § 4<sup>a</sup>; Código Penal, arts. cits.; Alv. de 31 de jan. de 1775).

## CAPITULO II

### DO RECURSO

Art. 52. Da sentença que denegar a internação caberá apelação, em ambos os efeitos, interposta pelo representante do Ministério Público para o Conselho do Tribunal Civil e Criminal, dentro de cinco dias, contados da sua intimação.

Art. 53. Julgada procedente ou improcedente a acção sumária, a que allude o § 4<sup>a</sup> do artigo antecedente, o pretor que proferir a sentença recorrerá *ex-officio* para o mesmo Conselho.

Art. 54. Os autos de tais processos, em caso de recurso, deverão ser apresentados à instância superior, no prazo máximo de 48 horas, não podendo ser retidos sob qualquer pretexto.

Art. 55. Os pais, tutores, parentes ou pessoas, em cujo poder, guarda ou companhia viva o menor, quando obtiveram a retirada deste, ficarão obrigados a indemnizar a Fazenda dos alimentos que esta tiver prestado ao mesmo menor.

Paragrapho unico. Por alimentos entende-se o sustento, habitação, vestuário, tratamento de molestias, educação e instrução.

Art. 56. Si durante o tempo da internação, o menor tiver prestado serviços apreciáveis, as referidas pessoas ficarão isentas da alludida indemnização, que será calculada pela Directoria de Contabilidade do respectivo Ministério.

## CAPITULO III

### DOS MENORES DE 9 ANOS

Art. 57. Não terá lugar o procedimento a que se referem os capítulos anteriores contra inculpado menor de 9 annos completos. Não obstante, se a seu respeito se verificar alguma das condições previstas no art. 2º, será elle recolhido ao estabelecimento, assim de receber durante a menoridade a devida educação profissional e moral.

Art. 58. Sem embargo da disposição do artigo anterior, as autoridades, quando julgarem preferível, entregarão os menores de que se trata ao patronato particular, procurando estabelecimentos de reconhecida competência e moralidade ou collocando-os sob a guarda de famílias honestas, que se responsabilizem em Juiz pelo educação dequelle.

## TITULO III

### Do regimen premunitorio

#### CAPITULO I

##### DAS DIVISÕES DE TRABALHO

Art. 59. A Escola Correccional « Quinze de Novembro » compõe-se-ha de tres divisões: a primeira situada no predio nacional da rua de S. Christovão n.º 168; a segunda em suburbio ou ilha da babia do Rio de Janeiro, que se adaptar aos fins da mesma Escola, destinada ao sexo masculino; e a terceira, constituída nas mesmas condições, e destinada ao sexo feminino.

Art. 60. Na 1<sup>a</sup> divisão funcionarão a administração, secretaria, enfermaria central, almoxarifado, uma das aulas de primeiras letras, oficinas de sapateiro, marceneiro, torneiro, alfaiate, typographo, encadernador, e bem assim de escovas e empalhaçao, e o deposito de menores, a que se refere o art. 74 deste regulamento.

Art. 61. Nas 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> divisões, que se constituirão em parques de cultura e educação práctica, serão estabelecidos todos os serviços e exercícios necessários ao desenvolvimento phisico, intellectual e moral dos internados, guardadas as diferenças de idade e de sexo.

Art. 62. A construcção dos parques será executada em áreas suficientes, de modo que os edifícos rusticos, de que se compuzerem, fiquem disseminados por toda a extensão do terreno, dispostos entre elles os campos de cultura e de exercícios, que forem necessários.

Art. 63. O regimento interno determinará o piano para a formação das secções de trabalho e exercícios em ordem systematica, a começar por serviços rudimentares e infantis, até aos mais complexos; cada secção terá um chefe, que será responsável pelas turmas respectivas, as quaes não excederão de 15 educandos.

§ 1.<sup>º</sup> Os internados serão divididos em dous grupos:

- a)* maiores de 9 annos;
- b)* menores de 9 annos.

§ 2.<sup>º</sup> Os grupos de que trata o paragrapho anterior serão subdivididos em secções:

- a)* agricultura e horticultura;
- b)* eriação;
- c)* jardinagem;
- d)* ofícios e artes;
- e)* exercícios e diversiones;
- f)* aulas.

§ 3.<sup>º</sup> Os menores de 9 annos serão excluidos dos trabalhos indicados nas letras *a* e *b*.

Art. 64. No ensino de primeiras letras, da lingua portugueza, desenho, mathematicas elementares, utilizar-se-há o methodo concreto, tanto quanto comportarem as materias ensinadas.

Art. 65. Os officios e artes serão ministrados em pequenos ateliers apropriados, nos quaes os educandos serão detidos por tempo não excedente de duas horas por dia.

Art. 66. Na pratica do campo e das fabricas, quando puderem estas ser estabelecidas, observar-se-hão os principios hygienicos, attendendo-se à idade do educando, de modo a evitar a sobrecarga ou a aversão ao trabalho.

Art. 67. Aos exercícios dar-se-há o carácter de diversos uteis, interpolando-se estas com as horas do trabalho regimental.

Art. 68. Ficam proibidos os dormitorios-casernas. Os educandos pernoitarão nos respectivos grupos, divididos por turmas, em casas para esse finl destinadas e sob a vigilancia dos chefes respectivos, que ahi poderão dar alojamento ás suas familias, si as tiverem e quizerem utilizar-se da vantagem da moradia.

## CAPITULO II

### DAS PENAS E PREMIOS

Art. 69. No sistema de coerção, adoptado na Escola, são eliminados inteiramente o medo e a intimidação.

Art. 70. O internado, que incorrer em falta, será admoestado paternalmente pelo chefe de turma, pelo secretario ou director sucessivamente. Si estes meios suasorios não pruduziram efecto, o director, a cujo conhecimento será levado o facto, attendendo ao carácter e aos precedentes do educando, empriaz-o-há para que molifique o seu procedimento, fazendo-lhe sentir o mal que fatalmente resultará da continuacão de sua má conducta, isto é, — quo os seus actos terão consequencias regulamentares, a que não poderá fugir. Esgotado este recurso, impôr-se-hão ao internado as seguintes penas:

I. Privação de exercícios;

II. Privação de commodidade nos trabalhos;

III. Regressão de classe superior para inferior;

IV. Separação dos companheiros ou deportação para outra turma, por tempo limitado, a juizo do director;

V. Passagem do parque para o estabelecimento da rua de S. Christovão;

VI. Deportação para a secção de menores da Colonia dos Dous Rios, e de que trata o art. 25 do respectivo regulamento.

Art. 71. As penas sob ns. I e II poderão ser impostas pelos chefes de turmas, sendo logo comunicadas ao director; as dos ns. III e IV pelo director; a ultima por determinação do protor que houver decretado a internação.

**Art. 72.** As penas sob ns. IV e V não são applicaveis aos menores de 9 annos de quo trata o art. 57.

**Art. 73.** As recompensas consistirão no augmento de peculio e na passagem para classe superior, desde que o educando mostre capacidade para trabalhos mais complexos; nessas promoções ter-se-há em vista particularmente satisfazer as aspirações razoaveis dos educandos e a natureza das suas aptidões.

### Disposições geraes

**Art. 74.** Haverá no predio central da rua de S. Christovão um deposito incemunicavel, em que serão recolhidos, até que tenham destino, os menores condemnados à reclusão na Colonia dos Dous Rios, nos termos do regulamento respectivo, os quacs não poderão, em caso algum, ser detidos em outra prisão.

**Art. 75.** Os menores que forem empregados nos serviços da Escola perceiverão, além da vantagem do peculio, uma gratificação, que lhes será arbitrada pelo Governo.

### Disposições provisorias

**Art. 1.<sup>º</sup>** Em quanto não estiver habilitado para installar os dous parques, de que tratam os arts. 59 e seguintes, o Chefe de Policia providenciará para que no actual estabelecimento se observe, quanto for possível, o regimen de agrupamentos, modificando os extensos dormitorios alli existentes.

**Art. 2.<sup>º</sup>** O Chefe de Policia encaminhará as crianças do sexo feminino, que forem sujeitas ao processo do art. 51 e seguintes, para os estabelecimentos de caridade, que se promptificarem a auxiliar o Governo nessa obra de regeneração.

**Art. 3.<sup>º</sup>** O Chefe de Policia submeterá á approvação do Ministro o regimento interno da Escola e das suas succursaes, e observará nelle o regimen alternado da educação nas officinas establecidas no edifício da rua de S. Christovão n. 168 e os exercícios ruraes nos parques, dispondo os serviços de modo que seja evitada a sobrecarga dos educandos, que deverão ser constantemente vigiados pelos empregados superiores da Escola.

**Art. 4.<sup>º</sup>** O director poderá residir em casa situada nas proximidades da Escola, enquanto não existirem nestá accommodações apropriadas á sua instalação.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1903. — J. J. Seabra.

**Tabella de vencimentos, a que se refere o art. 6º da lei  
n. 947, de 29 de dezembro de 1902**

NUMERO DE EMPREGADOS	DESIGNAÇÃO DO EMPREGO	DIARIA	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA EMPREGADO		
			Ordenado	Gratificação	Total
1	Director.....	.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1	Medico.....	.....	2:400,000	1:200\$000	3:600\$000
1	Secretario.....	.....	2:000,000	1:000\$000	3:000\$000
1	Pharmaceutico.....	.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Escripturario.....	.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Almoxarife.....	.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Professor.....	.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Inspector.....	.....	960\$000	480\$000	1:440\$000
1	Mestre de officina.....	.....	960\$000	480,000	1:440\$000
1	Roupeiro.....	.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Porteiro.....	.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Chacareiro.....	3\$000	—	—	—

Rio de Janeiro, 2 de março de 1903. — J. J. Seabra.

## TABELLA DAS RACÕES

REFEIÇÕES	GERENOS	UNIDADES	QUANTIDADES	OBSERVAÇÕES
Almoço	Carne secca ou bacalhau.....	Grammas	150	
	Toucinho ou banha.....	»	25	
	Pão.....	»	170	
	Café.....	»	40	
	Assucar do 3º.....	»	70	
	Farinha.....	Litros...	0,2	
	Sal.....	»	0,01	
	Condimentos.....	.....	.....	5 réis para cada um.
Jantar As 21s. e sábados	Carne secca.....	Grammas	220	
	Toucinho.....	»	40	
	Farinha.....	Litros...	0,35	
	Feijão.....	»	0,2	
	Sal.....	»	0,01	
	Condimentos.....	.....	.....	5 réis para cada um.
Jantar das 21s. e sextas	Bacalhau.....	Grammas	220	
	Batatas.....	»	55	
	Toucinho.....	»	40	
	Farinha.....	Litros...	0,35	
	Feijão.....	»	0,2	
	Vinagre.....	»	0,015	
	Azeite doce.....	»	0,02	
	Sal.....	»	0,01	
Jantar aos domingos e feriados	Condimentos.....	.....	.....	5 réis para cada um.
	Carne verde.....	Grammas	530	
	Batatas.....	»	55	
	Toucinho.....	»	40	
	Farinha.....	Litros...	0,35	
	Arroz.....	Grammas	410	
	Vinagre.....	Litros...	0,01	
	Sal.....	»	0,01	
Ceia	Condimentos.....	.....	.....	5 réis para cada um.
	Pão.....	Grammas	170	
	Matto.....	»	20	
	Assucar 3º .....	»	70	

Nota — Os empregados de vencimento fixo, residindo na Escola ou em suas divisões, terão o direito a duas rações e mais cem grammas de assucar branco e vinte grammas de manteiga para cada refeição do almoço e ceia, bem assim a cento e dez grammas de arroz nos dias não marcados nesta tábella. Os empregados do salário terão igualmente direito a duas rações da tábella acima. Fins e outros terão apenas direito a uma refeição, quando a respectiva tábella não residirem na Escola ou nela diariamente.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1903. — J. J. Neuber.

TABELLA DA DISTRIBUIÇÃO DA ROUPA

	MENORES	TEMPO DE DURAÇÃO
1	Calça de algodão azul.....	2 meses
1	Blusa de igual fazenda.....	2 »
1	Camisa de algodão branco.....	2 »
1	Bonet ou gorro de panno.....	6 »
1	Par de sapatos.....	3 »
1	Lenço de chita.....	2 »
1	Colechão.....	1 anno
1	Travesseiro.....	1 »
1	Fronha.....	4 meses
1	Lencol.....	1 anno
1	Calefa de chita.....	1 »
1	Colchão.....	1 »
1	Toalha.....	4 meses
1	Par de meias.....	1 mez
1	Ceroula de algodão branco.....	3 meses

NOTA — A cada um dos internados dar-se-hão na primeira distribuição, por ocasião do incluimento, as peças precisas para duas mudas, sem que altere o respectivo tempo de duração.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1902.— J. J. Seabra.

## Tabella das dietas

DIETAS	ALMOÇO	JANTAR	CEIA	OBSERVAÇÕES
1 <sup>a</sup>	250 grammas de caldo de galinha.	O mesmo	O mesmo	Os caldos serão na razão de 8 para uma galinha ou 6 para um frango.
2 <sup>a</sup>	250 grammas de leite ou 150 grammas do canja de arroz	200 grammas de leite ou 150 grammas de canja de arroz	100 grammas de leite ou 150 grammas de canja de arroz	A quantidade de açucar será de: 50 grammas ao almoço, 40 ao jantar e 20 à ceia. A canja será preparada com 30 grammas de arroz, podendo ser substituída por um mingau de araruta.
3 <sup>a</sup>	256 grammas de caldo de vaca e 70 de pão.	O mesmo	O mesmo.	A quantidade de carne para um caldo será de 100 grammas.
4 <sup>a</sup>	Canja de galinha.	O mesmo	O mesmo.	Cada canja será preparada com 30 grammas de arroz, 250 de água e a 6 <sup>a</sup> parte de uma galinha.
5 <sup>a</sup>	Chá, café ou matte, com pão de 140 grammas	Um quarto de gallinha assada, guisada ou cosida, e um pão de 140 grammas	O mesmo que ao almoço.	O pão do jantar poderá ser substituído por 60 grammas de arroz. O café será preparado com 25 grammas de pê para 250 de água e 40 de açucar; o matte, com 15 grammas de folha e o chá com 3 grammas; podendo ser preto ou verde.
6 <sup>a</sup>	O mesmo na 5 <sup>a</sup> .	300 grammas de carne de vaca ou carneiro, assado ou guisado, e um pão de 140 grammas.	O mesmo que ao almoço.	O pão do jantar poderá ser substituído por 60 grammas de arroz ou pirão, feito com 120 grammas de farinha. O chá, café ou matte, como na 5 <sup>a</sup> dieta.
7 <sup>a</sup>	O mesmo que na 6 <sup>a</sup> e mais 200 grammas de carne de vaca ou carneiro, assado ou em bife.	300 grammas de carne de vaca cosida, assada ou guisada, um pão de 140 grammas e 120 de batatas cozidas ou fritas.	O mesmo que ao almoço, menos a carne.	Poderão ser substituídos o pão ou as batatas do jantar por arroz ou pirão, sendo o mais como acima.

NOTA — Será permitido ao médico substituir um pão por metade em peso de roscas ou bolachas, assim como abóboras, em casos bem justificados, nas três últimas dietas, os seguintes extraordinários: 50 grammas de goiabada, 50 de marmelada, 30 de aletria e 30 de açucar; uma laranja, lima ou banana, herva cosida; 50 grammas de vinho do Porto ou do Lisboa; na 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> dietas um até dous ovos ao almoço, 200 grammas de leite, um mingau com 39 grammas de araruta ou tapioca e 30 de açucar.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1903.— J. J. Seabra,

## DECRETO N. 4781 — DE 2 DE MARÇO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Viçosa, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Viçosa, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 76<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 226, 227 e 228, e um do da reserva, sob n. 76, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4782 — DE 3 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 20:000\$, para auxiliar a construcção do aerostato « Pax ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na disposição XL, art. 22, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 20:000\$ para auxiliar a construcção do aerostato « Pax ».

Capital Federal, 3 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 4783 (\*) — DE 3 DE MARÇO DE 1903

Altera as disposições dos arts. 369 e 372 do regulamento em vigor na Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Considerando ter a pratica demonstrado que os serviços a cargo da Contadaria da Repartição Geral dos Telegraphos

---

(\*) Vide no Appendix o n. 4784.

exigem outra distribuição mais conveniente do que a constante do regulamento aprovado pelo decreto n.º 4053, de 24 de junho de 1901, resolve alterar as disposições dos arts. 369 a 372 do referido regulamento, pelas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas.

Capital Federal, 3 de março de 1903, 15º da Repúblca.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## A Alterações dos arts. 369 a 372 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, a que se refere o decreto n.º 4783, desta data

Art. 369. A 1ª secção incumbe :

1º, protocolar os papéis recebidos dos distritos, conferindo-os com as relações gerais e parecidas remetidas por intermédio do engenheiro-chefe, e reclamar sobre as faltas de documentos encontradas;

2º, conferir as taxas lançadas nos talões com os respectivos autógraphos e as demonstrações com os talões;

3º, organizar um livro especial para as diferenças encontradas por distritos, para serem levadas a débito ou crédito dos responsáveis, fazendo constar nos assentamentos os motivos de cada diferença, extrahindo e remettendo relações parciais a cada distrito para os efeitos da cobrança;

4º, conferir por distritos as demonstrações da receita das estações, confrontando-as com as contas correntes do engenheiro-chefe, e organizar as demonstrações de renda remettendo estas à 2ª secção;

5º, remeter á 2ª secção todos os documentos de despesa, depois de organizadas as relações;

6º, enviar á 3ª secção, depois de recebidas as contas de cada distrito, os mappas de desconto do diversos impostos, contribuições para o montejo, consignações ás famílias e outras;

7º, fiscalização das contribuições devidas pelas diversas administrações;

8º, exame dos mappas de tráfego mutuo com outras administrações, tanto no serviço interior como no internacional, e organização do respectivo ajuste de contas;

9º, confecção das devidas guias para o recebimento e pagamento das contas do depósito relativas ao tráfego mutuo;

10º, escripturação dos telegrammas: estatutares, estabelecendo contas de débito e crédito de cada Estado (conta corrente);

11, formular o pedido de material para uso da Contadoria-estagiões e escriptorios do districtos, e o projecto de sua distribuição;

12, fiscalização do trasiego telegraphic da Western nesta Capital;

13, estatisticas de telegrammas interiores da repartição, trasiego mutuo e exteriores;

14, archivar os autographos de telegrammas e os respectivos talões, nos termos do art. 250, e bem assim os documentos de receita.

Art. 370. A' 2<sup>a</sup> seção compete:

1º, escripturação das diferenças que não se referirem à receita por districtos para débito ou crédito dos responsaveis;

2º, comparar os documentos das despezas feitas com os créditos distribuidos pela directoria aos districtos em princípio de cada exercicio e com as autorizações posteriores, procedendo ao exame moral e arithmetico desses documentos;

3º, conferir por districtos as demonstrações de despesa;

4º, registrar os contratos, as autorizações de despezas e as circulares e ordens da directoria que se relacionem com a contabilidade;

5º, organização das contas correntes dos districtos e escripturação dos balanços de cada um delles, de acordo com as respectivas demonstrações;

6º, registro das contas correntes mensaes da receita e despesa dos chefes de districto e outros quaesquer responsaveis com a Fazenda Nacional;

7º, processo e exame das requisições de suprimentos aos districtos e à thesouraria;

8º, coordenação e archivo dos documentos de despesa dos districtos;

9º, organização do balanço geral da repartição;

10, registro das encomendas de material feitas no estrangeiro;

11, coordenação e classificação dos documentos de despesa que tenha de ser paga pelo Thesouro;

12, expedição das guias demonstrativas do exame das contas dos responsaveis;

13, processo das dívidas de exercícios finitos e encerrados.

Art. 371. A' 3<sup>a</sup> seção cabe:

1º, organização dos balanços das despezas e arrecadações mensalmente feitas pela thesouraria, transmittindo-as à 2<sup>a</sup> seção;

2º, orçamento da receita e despesa;

3º, relatório annual da parte financeira do serviço telegráfico;

4º, processo final da justificação das despezas do prompto pagamento feitas por conta dos afundamentos recebidos no Thesouro Federal;

5º, promover as indemnizações por jogo de contas no Thesouro Federal dos fornecimentos e trabalhos feitos a outros ministérios e a particulares ;

6º, escripturação e fiscalização dos diversos impostos e das contribuições para o montepío ;

7º, expedição das guias para pagamento do descontos do empregados removidos ou em transito ;

8º, expedição das guias e organização das folhas para pagamento de vencimentos do pessoal da Administração Central ;

9º, informação sobre vencimentos, ajudas de custo e gratificação do pessoal ;

10, expedição de certidões relativas ao montepío e impostos diversos ;

11, escripturação das consignações feitas por empregados ás famílias e outros ;

12, assentamentos do pessoal da repartição na parte que interessa á contabilidade.

Art. 372. A' 4ª secção incumbe:

1º, promover, por si e por intermedio do escriptorio central, e effectuar a arrecadação de todas as verbas da receita na Capital Federal e recolher-as ao Thesouro ;

2º, receber os suprimentos que forem requisitados do Thesouro para pagamento do pessoal e para as despezas de prompto pagamento, para processo final pela 2ª secção ;

3º, escripturar os documentos de despesa e de prompto pagamento ;

4º, pagar as guias de vencimentos do pessoal, depois de processadas na 3ª secção ;

5º, proceder á cobrança dos impostos e contribuições para o montepío dos empregados pagos pela mesma thesouraria e recolher-as ao Thesouro no mais curto prazo ;

6º, fazer os suprimentos de dinheiro para os serviços na Capital Federal e distrito do Rio de Janeiro ;

7º, organização dos balanços mensaes das despezas e arrecadações por ella feitas.

Capital Federal, 3 de março de 1903.— *Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 4785 — DE 3 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario, na importancia de 61:470\$200, para ser applicado nas obras de consolidação e reconstrucção do edificio em que funciona o Observatorio do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 25 da lei n. 2792, de 20 de outubro de 1877 e mais preceitos legaes, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario, na importancia de 61:470\$200, assim de ser applicado nas obras de consolidação e reconstrucção do edificio em que funciona o Observatorio do Rio de Janeiro, em imminent perigo de desabamento, fazendo-se as necessarias operaçoes de crédito.

Capital Federal, 3 de marzo de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

—  
DECRETO N. 4786 — DE 7 DE MARÇO DE 1903

Crêa em Porto Acre uma Mesa de Rendas de 1ª ordem

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 122 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, decreta :

Art. 1º Fica ereada em Porto Acre uma Mesa de Rendas de 1ª ordem, com as atribuições definidas nos arts. 124 e 125 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 2º Esta Mesa de Rendas fica sob a jurisdição imediata da Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas e terá um administrador, um escrivão e o pessoal externo contractado que for preciso para prestar o serviço de guardas, patrão e romadores, até que o Congresso resolva sobre a criação efectiva destas ultimas classes.

Art. 3º Os negos de administrador e escrivão serão exercidos em comissão por empregados da Fazenda.

Art. 4.<sup>º</sup> Enquanto não for installada a Mesa de Rendas de Porto Acre, o serviço de transito entre as Alfandegas do Pará e Manaus no que concerne á importação, reexportação e exportação será desempenhado por empregados e guardas dessas repartições, que acompanharão as mercadorias ou os productos e processarão em Porto Acre as guias ou notas, manifestos ou rôes de carga e fiscalizarão o embarque e desembarque, averbando ou certificando os respectivos documentos justificativos do destino das mercadorias e origem ou procedencia dos productos, assim de se realizar a baixa dos termos de responsabilidade e entrada nos entrepostos, conforme os preceitos da legislação em vigor.

Art. 5.<sup>º</sup> Tanto as mercadorias como os productos por aquelle modo navegados deverão ser conduzidos em porões distintos, devidamente lacrados sob o sinete das alfandegas antes da partida dos vapores, assim de se garantir a imprescindivel fiscalização entre a região ou territorio de Porto Acre e o do Estado do Amazonas.

Art. 6.<sup>º</sup> Na falta absoluta de empregados para acompanharem os vapores, seguirão os guardas, como actualmente se practica, ficando, porém, estacionado em Porto Acre um funcionario de qualquer daquellas alfandegas para superintender a fiscalização e processar os documentos do transito expedidos por aquellas repartições ou a elles destinados.

Art. 7.<sup>º</sup> Enquanto não houver repartição fiscal encarregada do recebimento das mercadorias despachadas para Porto Acre, a entrega se fará á autoridade competente para tal fim devidamente autorizada.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 4787—DE 7 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 6:000\$, supplementar á verba — Alfandegas—do exercicio de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. X do art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 e tanto ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro do 1896, art. 2<sup>o</sup>, § 2<sup>a</sup>, n. 2, letra c:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de seis contos de réis (6:000\$), supplementar á verba — Alfandegas — do orçamento do mesmo Ministerio para o exercicio de 1902,

afim de attender ao pagamento das quotas devidas aos funcionários do Laboratorio Nacional de Analyses pela diferença entre o maximo da renda fixada pelo art. 26 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 e o de 160:000\$ marcado para o exercicio de 1903.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

— — — — —  
DECRETO N. 4733 — DE 9 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1.000:000\$, para occorrer ás despesas motivadas pela mobilização das forças do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo § 5º do art. 4º da lei n. 580, de 9 de setembro de 1850, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1.000:000\$, unicamente para attender ás despesas motivadas pela mobilização das forças do Exercito, em consequencia da ocupação militar do territorio do Acre, despesas não previstas na lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, que fixa a despesa para o exercicio corrente.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

Sr. Presidente da Republica — As instruções approvadas pelo decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, dispõem no art. 23 que os officiaes do Exercito, em serviço de campanha, percebem como gratificação especial a terça parte do soldo de suas patentes, e no art. 41 que as forragens para bestas de bagagem sómente competem aos officiaes que fazem parte das forças em operações ou de observação na provisão de guerra.

Em vista de tais disposições, dada a ocupação militar do territorio do Acre, compete ás forças ocupantes o abono da terça parte do soldo e das forragens, vantagens não previstas na lei do orçamento vigente.

As despezas relativas á mobilização de forças sendo de carácter extraordinario tambem não foram previstas no credito ordinario, votado para o § 15º « Material », consignação n. 32 « Transporte de tropa, cargas, bagagens, frctes, etc. », dotada no actual exercicio com menos 90:000\$000.

Consequentemente, uma vez que o § 3º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, estabelece que o Governo poderá abrir crédito extraordinario para ocorrer a serviços urgentes e extraordinarios não compreendidos na lei do orçamento por não poderem ser previstos por ella, ouviu-se o Tribunal de Contas, de acordo com o preceituado no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura a este Ministerio do credito extraordinario de 1.000:000\$ para attender a despezas extraordinarias não previstas na lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, que fixa a despoza para o corrente exercicio, motivadas pela mobilização de forças do Exercito e ocupação do territorio do Acre, sendo o referido Tribunal de parecer que o dito credito pôde ser legalmente aberto unicamente para ocorrer ás despezas que forem motivadas pela mobilização das forças do Exercito.

Em taes condições, submitto á vossa assignatura o decreto junto.

Rio de Janeiro, 9 de março do 1903.— *Francisco de Paula Argollo.*

— — —

DECRETO N. 4789 — DE 9 DE MARÇO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bragança, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 11 de dezembro de 1896, decreta:

**Artigo unico.** Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Bragança, no Estado do Pará, uma brigada de cavallaria, com a designação de 4ª, a qual se constituirá de douis regimentos sob ns. 7 e 8, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

— — —

## DECRETO N. 4790 — DE 9 DE MARÇO DE 1903

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 44<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sub ns. 87 e 88, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4791 — DE 9 DE MARÇO DE 1903

Publica a adhesão da Australia á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Australia, a partir de 1 de janeiro do corrente anno, á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, de 22 de julho de 1875, segundo comunicou a Legação de Sua Magestade Imperial e Real Apostólica, por nota de 9 do referido mez de janeiro, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducçao oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio Branco.*

## TRADUÇÃO

*Cópia da nota da Embaixada Britânnica, datada de Viena, de 25 de outubro de 1902*

Em obediencia ás instruções que recebi do principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. a adhesão da Confederação da Australia á Convenção Telegraphica Internacional, e de declarar que ella deve entrar em vigor a partir de 1 de janeiro de 1903.

O governador geral informou que as taxas de transito e as terminaes da Confederação foram determinadas e fixadas, por ora, em cinco pence (equivalente a 52.08 centesimos de franco) por palavra, para os telegrammas communs, continuando a ser de 9,6 pence o equivalente do franco na circulação local.

Aproveito esta oportunidade, Sr. Conde, para renovar, etc.

---

#### DECRETO N. 4792 — DE 12 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 500:000\$, de acordo como o disposto no art. 1º, letra f, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 1º, letra f, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 500:000\$, de que trata a mesma disposição.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

---

#### DECRETO N. 4793 — DE 12 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 25:000\$ para conclusão da muralha do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, contigua ao Mosteiro de S. Bento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 1º, letra h, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 25:000\$ para a conclusão da muralha do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, contigua ao Mosteiro de S. Bento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

---

## DECRETO N. 4794 — DE 14 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 60:000\$, para as despezas de installação e custeio, no corrente exercicio, da Mesa de Rendas creada em Porto Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 4º, § 3º, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario da quantia de 60:000\$, destinada a ocorrer á despesa, no corrente exercicio, com a installação e custeio da Mesa de Rendas de 1ª ordem creada em Porto Acre pelo decreto n. 4786, de 7 do corrente mez, e com as retribuições especiais aos funcionários que alli forem servir.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 4795 — DE 14 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 27:529\$972, suplementar á verba 20º de art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 3º, § 3º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 27:592\$972, suplementar á verba 20º do art. 23 da referida lei — Comissão de 2% aos vendedores particulares de estampilhas.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 4796 — DE 16 DE MARÇO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Uberaba, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Uberaba, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 166<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 496, 497 e 498, e um do da reserva, sob n. 166, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

—  
DECRETO N. 4797 — DE 19 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 150:000\$ para ser applicado na construcção da linha telegraphica da boca do Acre até Caquetá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 25 da lei n. 2792, de 29 de outubro de 1877, e mais preceitos legaes, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 150:000\$, para ser applicado na construcção da linha telegraphica da boca do Acre até Caquetá.

Capital Federal, 19 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 4798 — DE 21 DE MARÇO DE 1903

Crea uma Caixa Civil destinada a effectuar os pagamentos ás forças  
brazileiras estacionadas no territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,  
attendendo á necessidade de providenciar-se sobre a regularida-  
de dos pagamentos ás forças brazileiras estacionadas no terri-  
tório do Acre e das despezas do material necessário à manuten-  
ção alli das referidas forças, decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creada uma Caixa Civil para incumbir-se dos  
pagamentos ás forças brazileiras no territorio do Acre.

Art. 2.<sup>º</sup> O pessoal da caixa constará de um chefe de serviço,  
um pagador, um fiel e tres escripturarios, escolhidos dentre os  
empregados de Fazenda, que servirão em commissão.

Art. 3.<sup>º</sup> O Ministro da Fazenda expedirá as instrucções neces-  
sárias para o desempenho dos trabalhos da mesma caixa e arbitrará  
as gratificações extraordinárias que devam ser abonadas  
aos empregados que a constituirão.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 4799 — DE 24 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 852\$, supplementar á  
verba — Caixa de Amortização — do exercicio de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,  
usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31,  
§ 3<sup>º</sup>, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, tendo ouvido  
o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2<sup>º</sup>, § 2<sup>º</sup>, n. 2,  
letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896,  
resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 852\$, sup-  
plementar á verba 9<sup>a</sup> — Caixa de Amortização — do art. 23 da  
referida lei, para ocorrer ao pagamento da despesa da sub-con-  
signação « Assinatura de notas », da mesma verba.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 4800 — DE 24 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de  
44.483\$318, supplementar á verba n. 29 do art. 2º da lei de orça-  
mento do exercicio de 1903.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 24 do decreto legislativo n. 968, de 2 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito de 44:483\$318, suplementar à verba n. 29 do art. 2º da lei de orçamento do actual exercício de 1903, para ocorrer as despesas com a execução do novo regulamento que pelo decreto n. 4779, de 2 de março do corrente anno, foi mandado observar no Instituto Nacional de Música.

Rio de Janeiro, 24 de marzo de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Schbra.

DECRETO N. 4801 - DE 24 DE MARÇO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Bernardo das Russas, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n.º 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo único. Fica criada na Guarda Nacional na comarca de S. Bernardo das Russas, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 77<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 229, 230 e 231, e um do da reserva, sob n.º 77, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; rovogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Segbra

## DECRETO N. 4802 — DE 24 DE MARÇO DE 1903

Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo, mais uma brigada de artilharia, com a designação de 3<sup>a</sup>, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 3, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4803 — DE 24 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 150:000\$ para ser despendido com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra no Estado do Pará e em outros Estados da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XLI do art. 22 da lei n. 957, de 3º de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o crédito especial de 150:000\$000 para ser despendido com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra, no Estado do Pará e em outros Estados da Republica.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 4804 — DE 24 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 140:173\$212, supplementar ao § 15 — Material — consignação n. 32 «Transporte de tropas, etc.» do art. 13 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 31, § 3º, tabella B, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 140:173\$212, supplementar ao § 15 — Material — consignação n. 32 «Transporte de tropas, etc.» do art. 13 da citada lei.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

Sr. Presidente da Republica — A lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 13, § 15 — Material — concedeu para a consignação n. 32 «Transporte de tropas, etc.» do exercício de 1902, o credito da quantia de 1.000:000\$, quando da inclusa demonstração se verifica que a despesa será de 1.140:173\$212.

A insuficiencia do credito é, pois, de 140:173\$212, importancia que se elevará, si o valor dos descontos mensais do passageiros de favor concedidas a officiaes, não deixa-se de ser annullado e, de conformidade com as leis de Fazenda, escripturado como renda do Estado sob o titulo «Indemnizações».

Sendo assim necessário abrir-se a este Ministerio, de acordo com a autorização contida no art. 31, § 3º, tabella B, da citada lei, o credito de 140:173\$212, supplementar ao parágrapho e consignação acima mencionados, ouviu-se, na fórmula do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, o Tribunal de Contas, o qual foi de parecer que o dito credito pode ser legalmente aberto.

Nestas condições, submetto à vossa assignatura o respectivo decreto.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1903.— *Francisco de Paula Argollo.*

## DECRETO N. 4805 — DE 26 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 50:000\$000 para as despezas de installação e custeio, no corrente exercicio, da Caixa Civil junto ás forças brazileiras no territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 4º, § 3º, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 50:000\$000, afim de ocorrer ás despezas, durante o actual exercicio, com o material necessario á Caixa Civil, creada pelo decreto n. 4798, de 21 do corrente mez, para o pagamento das forças brazileiras estacionadas no territorio do Acre, e com as vantagens especiaes aos empregados que servirem na mesma caixa.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 4806 — DE 26 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:500\$, supplementar á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 3º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:500\$, supplementar á verba — Ajudas de custo — do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 4807 — DE 27 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 200:000\$ para compra de munições de guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização conferida ao Governo no art. 4º, § 3º, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, depois de satisfeita a exigencia do art. 148, 1º item, letra c, do regulamento annexo ao decreto n. 2499, de 23 de dezembro tambem de 1896, abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 200:000\$ para a compra de munições bellicas destinadas ao abastecimento dos respectivos depósitos.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

---

## DECRETO N. 4808 — DE 30 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 282:546\$841, supplementar á verba n. 14 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pela lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 282:546\$841, supplementar á verba n. 14 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1903, afim de ocorrer ao augmento das despezas com as reformas feitas pelos decretos ns. 4753, de 28 de janeiro, 4763 e 4764, de 5 e 4766, de 9 de fevereiro, e 4780, de 2 de março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4809 — DE 30 DE MARÇO DE 1903

Cassa o privilegio de equiparação ao Gymnasio Nacional, concedido ao Gymnasio Fluminense, pelo decreto n. 3578, de 27 de janeiro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que, por acto do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, foi extinto o Gymnasio Fluminense, equiparado ao Gymnasio Nacional por decreto n. 3578, de 27 de janeiro de 1900, e tendo em vista a informação prestada pelo respectivo delegado fiscal, resolve, de acordo com o art. 377, n. 1, do Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário em vigor, cassar o privilegio de equiparação concedido ao mesmo Gymnasio pelo mencionado decreto.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 4810 — DE 1 DE ABRIL DE 1903

Manda adoptar novo plano de uniforme para os alumnos do curso de machinas da Escola Naval.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que é de todo o ponto conveniente que entre os uniformes dos alumnos do curso de machinas da Escola Naval e os dos machinistas haja a mesma semelhança que se observa com relação aos dos alumnos do curso de marinha e officiaes da Armada;

Considerando mais que não ha razão que justifique a notável diferença que ora existe entre os uniformes dos alumnos dos dous cursos da alludida escola;

Resolve mandar adoptar para uso dos alumnos do curso de machinas da Escola Naval o plano de uniformes seguinte, ficando revogado o que baixou com o decreto n. 4387, de 16 de abril de 1900, o proximo passado.

*Primeiro uniforme*

Dolman de tunica azul, sem cadarço, do modelo dos usados a bordo pelos praticantes de machinistas; distintivos nas

mangas na altura do meio do ante-braço — um cylindro de flanella verde de 0<sup>m</sup>.04 × 0<sup>m</sup>.025 ; calça de flanella azul ou de brim branco; collarinho branco em pé e fechado; bonnet igual ao dos citados praticantes ; botinas de couro preto de bezerro, sem biqueira. Com calça branca usarão capa branca no bonnet.

*Segundo uniforme*

Dolman de ganga azul, sem mescla, do mesmo modelo do primeiro uniforme ; calça de ganga azul, sem mescla ou branca ; sapato de couro preto de bezerro ou de Iona branca ; bonnet de panno azul ou de brim branco.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

DECRETO N. 4811 — DE 1 DE ABRIL DE 1903

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000\$, para ser despendido com a aquisição de sementes e plantas, com o pagamento de passagens e seguros de animaes das raças cavallar, bovina, suina e lanigera, reproductores destinados a estabelecimentos agricolas ou pastoris.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. VI do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000\$, para ser despendido com a aquisição de sementes e plantas, com o pagamento de passagens e seguros de animaes das raças cavallar, bovina, suina e lanigera, reproductores destinados a estabelecimentos agricolas ou pastoris.

Capital Federal, 1 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Miller.*

## DECRETO N. 4812 — DE 1 DE ABRIL DE 1903

**Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 50:000\$, para auxiliar ou promover, por intermedio da Sociedade Nacional de Agricultura, um concurso ou exposição de apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcohol, com o fim de vulgarizal-os no paiz.**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. X do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 50:000\$, para auxiliar ou promover, por intermedio da Sociedade Nacional de Agricultura, um concurso ou exposição de apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcohol, com o fim de vulgarizal-os no paiz, devendo a exposição realizar-se nesta Capital.

Capital Federal, 1 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 4813 — DE 6 DE ABRIL DE 1903

**Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no Distrito Federal.**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896 decreta:

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional do Distrito Federal mais uma brigada de infantaria com a designação de 7ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 19, 20 e 21, e um do da reserva sob n. 7, que se organizarão com os guardas qualificados nas freguezias de Santa Rita, Paquetá e Ilha do Governador, nesta data desmembradas das 2ª e 5ª regiões, de que trata o decreto n. 3206, de 28 de janeiro de 1899; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4814 — DE 6 DE ABRIL DE 1903

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ribeirão Bonito, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ribeirão Bonito, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria com a designação de 117<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 349, 350 e 351, e um do da reserva sob n. 117, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4815 — DE 6 DE ABRIL DE 1903

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Cametá, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Cametá, no Estado do Pará, uma brigada de artilharia com a designação de 3<sup>a</sup>, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 3, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4816 — DE 8 DE ABRIL DE 1903

Proroga por dous annos o prazo marcado para apresentação dos estudos da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, de que é cessionaria a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 22, n. XIX, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve prorrogar por dous annos, contados de 30 de dezembro proximo findo, o prazo de que trata a clausula III do decreto n. 3812, de 7 de outubro de 1900, para apresentação dos estudos da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, de que é cessionaria a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya.

Rio de Janeiro, 8 de abril do 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 4817 — DE 8 DE ABRIL DE 1903

Veda expressamente a construcção de curraes de peixe, devendo os actuaes ser demolidos no prazo estatuido no presente decreto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que os curraes ou cercadas de peixe, sobre embaraçarem a navegação, concorrem, de concomitancia com outras causas, para o solevamento do solo submarino e, portanto, prejudicam a conservação dos portos, rios, lagôas, etc.;

Considerando, ainda, que tales armadilhas, quer construidas nos termos do art. 2º do decreto de 27 de fevereiro de 1861, quer em profundidade superior à que é alli prescripta, senão nocivas à conservação das espécies mais apreciadas, dificultam o desenvolvimento da nossa riqueza ichthyologica;

Considerando, finalmente, que os curraes, sendo concedidos, por via de regra, a individuos estranhos á vida do mar, afastam da concurrencia no mercado os verdadeiros pescadores, que tem o onus de servir á patria, quando sorteados para semelhante fim; decreta:

Art. 1.º Fica expressamente vedada a construcção de curraes ou cercadas de peixe.

Art. 2.<sup>o</sup> Os actuaes curraes serão demolidos logo que finde o presente anno, correndo a despeza por conta dos seus donos.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

DECRETO N. 4818—DE 8 DE ABRIL DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 20:000\$ para occorrer ás despezas com as experiencias do torpedo dirigivel — Torquato Lamarão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 10, letra *j*, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 20:000\$ para occorrer ás despezas com as experiencias do torpedo dirigivel, de invento do cidadão brazileiro Torquato Lamarão.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

DECRETO N 4819 — DE 8 DE ABRIL DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 900:000\$ para occorrer á despezas com as viagens de navios da Armada ao estrangeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 10, letra *k*, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 900:000\$ para occorrer á despezas com as viagens de navios da Armada a portos estrangeiros, na vigencia da mesma lei.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

## DECRETO N. 482 — DE 13 DE ABRIL DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1893, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria com a designação de 118<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 352, 353 e 354, e um do da reserva, sob n. 118, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 4821 — DE 13 DE ABRIL DE 1903

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sorocaba, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1893, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Sorocaba, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 119<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 355, 356 e 357, e um do da reserva sob n. 119, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 4822 — DE 22 DE ABRIL DE 1903

Manda executar o tratado de extradição concluído entre o Brazil e os Estados Unidos da America em 14 de maio de 1897 e os protocolos a elle annexos, assignados em 28 de maio de 1898 e 29 de maio de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Tendo o Congresso Nacional approvado, pelos decretos ns. 550 e 985, de 28 de dezembro de 1898 e 9 de Janeiro de 1903, o tratado de extradição de criminosos entre o Brazil e os Estados Unidos da America e os dous protocolos a elle annexos, concluidos nesta Capital respectivamente em 14 de maio de 1897, 28 de maio de 1900 e 29 de maio de 1901 e approvados igualmente pelo Poder Legislativo dos mesmos Estados, e tendo sido trocadas as competentes ratificações em 18 do corrente, decreta que sejam observados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

**Tratado de extradição entre  
os Estados Unidos do Brazil  
e os Estados Unidos da Amer-  
rica**

Treaty of Extradition between  
the United States of Brazil  
and the United States of  
America

Os Estados Unidos do Brazil e os Estados Unidos da America, desejando estreitar as suas amigaveis relações e facilitar a administração da justiça na repressão das infrações da lei penal cometidas em seus respectivos territórios e jurisdições, resolveram concluir um tratado de extradição e nomearam para esse fim os seguintes plenipotenciários:

O Presidente dos Estados Unidos do Brazil o general Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

e o Presidente dos Estados Unidos da America o Sr. Thos.

The United States of Brazil and the United States of America, desiring to strengthen their friendly relations and to facilitate the administration of justice by the repression of crimes and offences committed in their respective territories and jurisdictions, have agreed to celebrate a treaty of extradition and have nominated for that purpose the following plenipotentiaries:

The President of the United States of Brazil, general Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira, Minister of State for Foreign Relations;

and the President of the United States of America, Mr.

maz L. Thompson, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Governo dos Estados Unidos do Brazil;

os quaes, depois de se terem comunicado os seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

## ARTIGO I

O Governo dos Estados Unidos do Brazil e o Governo dos Estados Unidos da America reciprocamente se obrigam a entregar os individuos que, estando accusados ou condenados como autores ou cumplices de algum dos crimes especificados no artigo seguinte, commettido na jurisdição de uma das partes contractantes, procurarem refugio ou forem encontrados dentro do território da outra; só devendo ser effectuada a entrega mediante tais provas de criminalidade, que, segundo as leis do lugar em que for encontrado o condenado ou accusado, justificassem a sua prisão e julgamento si o crime nello houvesse sido perpetrado.

## ARTIGO II

Será concedida a extradição por qualquer dos seguintes crimes:

1— Homicídio voluntário, quando este acto for punível nos Estados Unidos da America, comprehendendo os crimes de envenenamento e infanticídio; *murder ; manslaughter ;*

2— Aborto provocado;

Thomas L. Thompson, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary near the Government of the United States of Brazil;

who, having made known their respective full powers, which have been found in good form, agree upon the following articles:

## ARTICLE I

The Government of the United States of Brazil and the Government of the United States of America, mutually agree to deliver up the persons who having been charged or convicted, as the authors of or accomplices in any of the crimes enumerated in the following article, committed in the jurisdiction of one of the contracting parties, seeks an asylum or be found within the territories of the other; provided, this shall only take place after such evidence of criminality as, according to the laws of the place where the person or fugitive so charged shall be found, would justify his or her apprehension and commitment for trial if the crime had there been committed.

## ARTICLE II

Extradition shall be granted for the following crimes and offences:

1—Voluntary homicide, when such act is punishable in the United States of America, comprehending the crimes of poisoning and infanticide; *murder ; manslaughter ;*

2—Abortion ;

3—Estupro e outros atentados contra o pudor, cometidos com violencia ;

4—Bigamia :

5—Rapto, sequestração illegal e voluntaria da liberdade natural de alguma pessoa ;

6 — Subtracção ou occultação de criança ;

7 — Incêndio proposital ;

8 — Pirataria, segundo as leis de ambos os paizes, ou segundo o direito das gentes quando o Estado em que for encontrado o delinquente não tenha competencia para o seu julgamento ; revolta ou conluio para revolta levada a efecto por duas ou mais pessoas a bordo de embarcação no alto mar contra a autoridade do capitão ; actos voluntarios e criminosos de que resultem naufragio ; abalroamento proposital ; fazer aberturas no casco da embarcação com o fim de submergil-a ; destruir embarcação no alto mar ;

9 — Destruição o obstrucção voluntaria e illegal de estradas de ferro, que ponham em risco a vida humana ;

10—Contrafacção, falsificação ou alteração de moeda de qualquer especie, ou de bilhetes de bancos legalmente autorizados que circulam como moeda; emissão ou introdução na circulação de moeda contrafeita, falsificada ou alterada ; falsificação de titulos da dívida publica emitidos pelo Governo da União ou de qualquer dos Estados federaes ou pelas municipalidades, de coupons de juros desses titulos ; contrafacção, falsificação ou alteração de sellos publicos da União ou dos Estados ; o uso consciente de qualquer desses papéis ou titulos ;

3—Rape and other offences against chastity committed with violence ;

4—Bigamy ;

5—Abduction, willfully and wrongfully depriving any person of natural liberty ;

6 — Kidnapping or child stealing ;

7 — Arson ;

8 — Piracy, by statute or by the law of nations when the state in which the offender is found has no jurisdiction ; revolt, or conspiracy to revolt, by two or more persons on board a ship on the high seas, against the authority of the master ; to willfully and wrongfully cause shipwreck ; to wrongfully and willfully collide with a vessel ; to wrongfully and willfully scuttle a vessel for the purpose of sinking it ; to wrongfully and willfully destroy a vessel on the high seas ;

9 — Wrongful and wilful destruction or obstruction of railroads which endangers human life ;

10—Counterfeiting, falsifying or altering money of any kind, or of legally authorized bank notes which circulate as money; to utter or to give circulation to any such counterfeited, falsified or altered money; the falsification of instruments of debt created by national, state or municipal governments, or of the coupons thereof; counterfeiting, falsifying or altering seals of the federal or state governments; to knowingly use any such instruments or papers ;

11—Falsidade; emissão de papeis falsos; falsificação de actos officiaes do Governo, de autoridades publicas ou tribunais judiciarios, de escripturas publicas ou particulares; uso ou emissão desses actos falsos;

12—Perjurio ou testemunho falso e suborno ou peita de testemunha;

13—Fraude commettida por depositario, banqueiro, agente, corretor, administrador, thesoureiro, director, membro ou empregado de alguma compagnia ou sociedade anonyma;

14—Peculato, consistindo no extravio ou subtracção de dinheiros publicos praticados na jurisdiçao de uma ou outra parte contractante por funcionario, ou depositario publico;

15—Extravio ou subtracção de dinheiro commettido por pessoas empregadas ou assalariadas, em detrimento daquellas que as tiverem empregado;

16—O crime de *burglary*, consistindo na accão de introduzir-se alguem durante a noite com arrombamento ou escalaada na habitação de outrem com intenção criminosa; o crime de *robbery*, consistindo em subtrahir ou tirar forcada e criminosamente de alguma pessoa dinheiro ou effeitos de qualquer valor, por meio de violencia ou intimidação, ou o crime previsto pelo Código Penal Brazileiro sob a qualificação de *roubo*;

17—A complicadade ou a tentativa dos crimes comprehendidos na presente classificação, uma vez que elles sejam puniveis pela legislacão do paiz ao qual a extradition for solicitada.

11—Forgery, the utterance of forged papers; forgery or falsification of official acts of government, of public authorities, or of courts of justice, of public or private instruments; the use or the utterance of the thing forged or falsified;

12—Perjury, or to bear false witness; to suborn or bribe a witness;

13—Fraud committed by a depositor, banker, agent, broker, treasurer, director, member or employe of any company or corporation;

14—Embezzlement, consisting in the misappropriation or theft of public moneys, committed in the jurisdiction of one of the contracting parties, by a public officer or depository;

15—Embezzlement, or theft of moneys, committed by persons salaried or employed, to the detriment of those who employ them;

16—Burglary, defined to be the act of entering during the night, by breaking or climbing, the dwelling house of another, with intent to commit a felony; robbery, defined to be the act of feloniously and forcibly taking from another money or goods of any value, by violence, or putting in fear, and known in the Brazilian Penal Code as *roubo*;

17—Complicity in or attempts at the commission of any of the crimes specified in the preceding sections, provided that such complicity or attempt be punishable by the laws of the country from whence the extradition is demanded.

## ARTIGO III

Não terá lugar a extradição si o crime for de carácter político ou si o fugitivo provar que ha intenção de julgal-o ou punil-o por crime político ; nem também será concedida por factos connexos a delictos políticos.

O Governo requerido apreciará, segundo as circunstâncias, si o facto pelo qual a extradição foi reclamada tem ou não carácter político e a sua resolução será definitiva.

Os seguintes crimes não serão considerados de carácter político quando não forem connexos a movimentos políticos e constituem os crimes *murder* ou homicídio voluntário e illegal, classificados no n.º 1 do artigo precedente :

1—O attentado contra a vida do Presidente dos Estados Unidos do Brasil ou do Presidente ou Governador de algum dos Estados ; o attentado contra a vida do Presidente dos Estados Unidos da America ou do Governador de algum dos Estados ;

2—O attentado contra a vida do Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil ou do Vice-Presidente ou Vice-Governador de algum dos Estados ; o attentado contra a vida do Vice-Presidente dos Estados Unidos da America ou do Vice-Governador de algum dos Estados.

## ARTICLE III

Extradition shall not be granted if the offence on which the surrender is demanded be of a political character, or if the fugitive prove that there is an intention to try or punish him for a political crime ; nor if the circumstances on which extradition is demanded are connected with political crimes.

The Government from which extradition is demanded will examine the circumstances, to ascertain whether the crime be of a political character, and its decision shall be definite.

The following shall not be considered political crimes when they are unconnected with political movements, and are such as constitute murder, or willful and illegal homicide, as provided for in section 1 of the preceding article :

1—An attempt against the life of the President of the United States of Brazil, or against the life of the President or Governor of any of the States thereof ; an attempt against the life of the President of the United States of America, or against the life of the Governor of any of the States ;

2—An attempt against the life of the Vice-President of the United States of Brazil, or against the life of the Vice-President or Vice-Governor of any of the States thereof ; an attempt against the life of the Vice-President of the United States of America, or against the life of the Lieutenant Governor of any of the States.

## ARTIGO IV

O individuo entregue não poderá ser processado nem punido no paiz que tiver obtido a extradição, nem entregue a terceiro paiz por crime ou infracção não prevista no presente tratado, anterior à extradição, salvo si tiver tido, em um e outro caso, a liberdade de deixar novamente o sobredito paiz, durante o mes que se seguir ao seu julgamento.

Tambem não poderá ser processado nem punido por crime ou infracção prevista neste tratado, anterior à extradição, sem o consentimento do Governo que o tiver entregado, e que poderá, si julgar conveniente, exigir a exhibição de qualquer dos documentos mencionados no artigo X do presente tratado.

Do mesmo modo será solicitado o consentimento do dito Governo si a extradição do delinquente for pedida por um terceiro paiz; todavia, essa permissão não será necessaria quando o réo tiver pedido espontaneamente para ser julgado ou cumprir a pena ou si não tiver deixado, no prazo acima fixado, o territorio do paiz ao qual tenha sido entregue.

## ARTIGO V

As partes contractantes não são obrigadas a entregar os seus proprios cidadãos, em virtude das estipulações do presente tratado.

## ARTICLE IV

The persons surrendered cannot be tried nor punished in the country which has obtained the extradition, nor be surrendered to a third country, for trial or punishment therein, for any crime or offence not mentioned in this treaty, nor for one committed previous to extradition, unless such person has been in either case at liberty to leave the country for a month subsequent to trial.

Furthermore, such person shall not be tried nor punished for an offence or crime mentioned in this treaty committed previous to the extradition, without the consent of the Government which has surrendered such person, and the said Government shall be able to demand an exhibition of any of the documents mentioned in article X of the present treaty.

In like manner the consent of the said Government shall be solicited if the extradition of the offender is requested by a third Government; although this shall not be necessary when the offender voluntarily requests trial or consents to punishment; or if he fails to leave the territory of the country to which he has been surrendered within the period above fixed.

## ARTICLE V

The contracting parties shall in no case be obliged to surrender their own citizens in virtue of the stipulations of the present treaty.

## ARTIGO VI

Si o individuo reclamado estiver sendo processado ou tiver sido condenado por infracção diversa da que motivou o pedido de extradição, a sua entrega só se efectuará depois de concluído o processo e cumprida a pena.

## ARTIGO VII

Quando o individuo reclamado por uma das partes contractantes o for tambem por uma ou mais potencias, em razão de crimes commettidos dentro das suas respectivas jurisdições, a extradição será concedida aquella cujo pedido tiver sido recibido em primeiro lugar, salvo si o Governo requerido já se tiver obrigado por tratado, em caso de concurrence de pedidos, a dar preferencia ao paiz de origem, à gravidade do crime ou ao pedido que tiver data mais antiga; em qualquer desses casos seguir-se-ha a regra convenctionada.

## ARTIGO VIII

A extradição será recusada se estiver extinta a acção ou a pena pela prescripção, segundo a lei do paiz requerido, e si o individuo reclamado já tiver sido processado e julgado pelo mesmo crime.

## ARTIGO IX

Os objectos encontrados em poder do individuo reclamado,

## ARTICLE VI

If the person shall be in course of trial, or shall have been convicted of an offence other than that for which the surrender is demanded, extradition shall only take place after the trial have been concluded and the sentence fulfilled.

## ARTICLE VII

When the person demanded by one of the contracting parties is also demanded by one or more powers, on account of crimes and offences committed within their respective jurisdiction, extradition shall be conceded to the one whose request is first received, unless the Government to which the request is made has before agreed by treaty in case of the concurrence of requests to give preference to the country of the person's origin, to the gravity of the crime, or to the request which is of oldest date; in whichsoever of these cases the usual rule shall be followed.

## ARTICLE VIII

Extradition shall be refused when the action or sentence for which the offender is demanded shall have been extinguished by prescription, according to the law of the country to which the request is made, or when such person shall have been already tried and sentenced for the same crime.

## ARTICLE IX

All articles found in the possession of the person accused

quer s'jam o producto do crime de que elle for accusado, quer constituam elementos de prova desse crime, serão aprehendidos e entregues conjuntamente com o individuo. Serão, todavia, respeitados os direitos de terceiros sobre tais objectos.

and obtained through the commission of the act with which such person is charged, and may be used as evidence of the crime for which such person is demanded, shall be seized and surrendered with the person. Nevertheless, the rights of third persons to the articles so found shall be respected.

## ARTIGO X

Os pedidos de extradição de individuos accusados ou condenados por qualquer dos crimes ou delictos mencionados neste tratado serão feitos pelo agente diplomático do Governo requerente. Na ausencia desse agente, quer do paiz, quer da séde do Governo, os mesmos pedidos poderão ser apresentados pelos respectivos agentes consulares mais graduados.

Si o individuo reclamado já tiver sido condenado pelo crime ou delicto por motivo do qual for solicitada a extradição, o pedido deverá vir acompanhado da cópia da sentença do juiz ou tribunal que a tiver proferido, devidamente rubricada pelo juiz ou pelo presidente do tribunal, e a assinatura do juiz ou presidente do tribunal tem de ser authenticada pelo competente funcionario executivo, cujo caracter oficial será por sua vez attestado pelo agente diplomático ou pelo agente consular mais graduado do Governo requerido.

Quando o individuo, cuja entrega se solicitar, for simplesmente accusado de qualquer

## ARTICLE X

Requisitions for the surrender of fugitives from justice accused or convicted for any of the crimes or offences hereinbefore mentioned shall be made by the diplomatic agent of the demanding Government. In case of the absence of such agent either from the country or from the seat of Government such requisition shall be made by a superior consular officer.

When the person whose surrender is requested shall have already been convicted of the crime or offence for which his extradition is demanded, the demand therefor shall be accompanied by a copy of the judgment of the court or tribunal which has pronounced it, duly signed by the judge of the court or president of the tribunal: and the signature of the judge of the court or president of the tribunal shall be authenticated by the proper executive officer, whose official character shall in turn be attested by the diplomatic agent or a superior consular officer of the Government on which the demand is made.

When the person whose surrender is asked is merely charged with the commission of any

dos crimes mencionados neste tratado, o pedido de extradição deverá vir acompanhado de cópia authentică do mandado de prisão expedido contra elle pela autoridade competente, e bem assim de cópia authentică dos depoimentos ou declarações feitos perante a mesma autoridade, contendo a exposição dos factos de que for accusado o dito individuo.

A entrega dos criminosos, a que se refere o presente tratado, será feita segundo as fôrmas legaes usadas em semelhantes casos no paiz requerido, sem prejuizo do recurso do *habeas-corpus*.

#### ARTIGO XI

Quando a prisão e detenção de um condenado ou accusado forem solicitadas polo telegrapho ou por outro modo antecipadamente á apresentação das provas mencionadas no artigo precedente, será observada a seguinte practica : Nos Estados Unidos da Brazil, á vista de pedido devidamente feito ao Ministro das Relações Exteriores pelo Governo dos Estados Unidos da America, por intermedio do respectivo agente diplomatico ou, na falta deste, do agente consular mais graduado, effectuar-se-ha a prisão provisoria de qualquer pessoa accusada ou condenada por crime ou delicto sujeito á extradição nos termos deste tratado ; e nos Estados Unidos da America, o agente diplomatico ou na falta deste, o agente consular mais graduado do Brazil,

of the crimes mentioned in the present treaty, the application for extradition shall be accompanied by an authenticated copy of the warrant of arrest issued against such person by the officer duly authorized to do so ; and likewise by an authenticated copy of the depositions or declarations made before such officer and setting forth the acts with which the fugitive is charged.

The extradition of fugitives under the provisions of the present treaty shall be carried out in conformity with the laws and practice for the time being in force in the state on which the demand is made, without, however, denying recourse to the writ of *habeas-corpus*.

#### ARTICLE XI

When the arrest and detention of a person are desired on telegraphic or other information in advance of the presentation of the formal proofs provided for in the preceding article of the present treaty, the following practice shall be observed : In the United States of Brazil upon request of the Government of the United States of America, duly made through its diplomatic agent, or in his absence by a superior consular officer, to the Minister for Foreign Relations, the provisional arrest shall be made of any person convicted or accused of the commission of a crime or offence extraditable under this treaty ; And in the United States of America application shall be made by the diplomatic agent of Brazil, or in his absence by a superior consular

requisitaria do Secretario de Estado um certificado em que se declare que o Governo dos Estados Unidos do Brazil pediu a prisão provisória de um individuo acusado ou condenado por um crime ou delicto commettido no Brazil e passível de extradição em virtude do presente tratado, e á vista desse certificado e da queixa devidamente formulada, referindo que tal crime ou delicto foi assim commettido, qualquer autoridade judiciaria competente terá a faculdade legal de expedir mandado de prisão contra aquelle individuo.

Mas, si dentro do prazo de sessenta dias contados da prisão do fugitivo, o pedido formal de extradição, acompanhado das provas formaes mencionadas no artigo precedente, não for apresentado, como acima se estipulado, pelo agente diplomático do Governo requerente ou, na sua ausencia, pelo agente consular mais graduado, o fugitivo será posto em liberdade.

## ARTIGO XII

As despezas provenientes da captura, detenção, verificação e transporte dos fugitivos, a que se refere este tratado, correrão por conta do Governo requerente.

## ARTIGO XIII

O presente tratado entrará em vigor seis semanas depois da troca das ratificações e continuará a pro luzir seus efeitos até seis mezes depois que uma das partes contractantes hou-

officer, to the Secretary of State, for a certificate stating that request has been made by the Government of the United States of Brazil for the provisional arrest of a person convicted or accused of the commission within the jurisdiction thereof, of a crime or offence extraditable under the terms of the present treaty, which, upon presentation to any competent judicial officer and upon complaint duly made that such crime or offence has been so committed, it shall be lawful for such judicial officer to issue a warrant for the apprehension of such person.

But if the formal requisition for surrender with the formal proofs hereinbefore mentioned, be not made as aforesaid by the diplomatic agent of the demanding Government, or in his absence by a superior consular officer, within sixty days from the date of the arrest of the fugitive, the prisoner shall be discharged from custody.

## ARTICLE XII

The expenses incurred in the arrest, detention, examination and delivery of fugitives under this treaty shall be borne by the State in whose name the extradition is sought.

## ARTICLE XIII

The present treaty shall take effect six weeks after the exchange of ratifications, and shall continue in force six months after one of the contracting parties shall have no-

ver notificado à outra a intenção de dalo por findo.

Será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro no mais breve prazo possível.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciários assignam as clausulas acima estipuladas e escriptas nas línguas portugueza e ingleza, firmando-as com seus sellos.

Feito e assignado em duplicata na Cidade do Rio de Janeiro, aos 14 de maio de 1897.

(L. S.) *Dionisio E. de Castro  
Cerveira.*

(L. S.) *Thomas L. Thompson*

tified the other of an intention to terminate it.

It shall be ratified and the ratifications exchanged at Rio de Janeiro as soon as possible.

In witness whereof, the respective plenipotentiaries sign the above articles written in the Portuguese and English languages and hereunto affix their seals.

Done and signed in duplicate in the City of Rio de Janeiro, this 14 th day of May 1897.

(L. S.) *Dionisio E. de Castro  
Cerveira.*

(L. S.) *Thomas L. Thompson.*

## PROTOCOLLO

Os abaixo-assignados, Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brazil e Enviaido Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Estados Unidos da America, reunidos hoje na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, devidamente autorizados, concordaram em modificar pela fórmula adeante indicada, no intento de prevenir duvidas na sua execução, as disposições do n.º 13 do artigo II, do final do § 2º do artigo III, dos dous primeiros paragraphos do artigo IV e a redação do artigo IX do Tratado de Extradição assignado em 14 de maio de 1897.

## ARTIGO II, n.º 13

Accrescentar no texto inglez, depois de *broker*, a palavra

## PROTOCOL

The under-signed, the Minister for Foreign Affairs of the Republic of the United States of Brazil and the Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of the United States of America, met together to-day in the Department of Foreign Affairs, and being duly authorized, have agreed to modify in the manner hereinafter indicated the provisions of n.º 13 of Article II; of the end of § 2 of Article III, and of the first two paragraphs of Article IV, and the wording of Article IX of the Extradition Treaty, signed May 14 th 1897, for the purpose of preventing questions in the execution thereof.

## ARTICLE II, n.º 13

To add in the English text after «broker» the word «ma-

*manager*, correspondente no texto portuguez ao termo — *administrador*.

## ARTIGO III. § 2º

Substituir no texto inglez a palavra *definite* por *final*.

## ARTIGO IV

Alterar a redaçao do primeiro paragrafho do texto portuguez nos seguintes termos: O individuo entregue não podera ser processado nem punido no paiz que tiver obtido a extradição, nem entregue a terceiro paiz por crime ou infracção não prevista no presente tratado, nem por crime ou infracção anterior á extradição, etc., etc.

Substituir no segundo paragrafho do texto inglez a expressão *shall be able to demand* por *may demand*.

## ARTIGO IX

Substituir a redaçao do texto inglez pela seguinte:

All articles found in the possession of the person accused, whether obtained through the commission of the act with which such person is charged, or whether they may be used etc., etc.

O presente protocollo será submettido á approvaçao dos Congressos dos dous paizes.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos vinte e oito dias do mes de maio de 1898.

(L. S.) *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

(L. S.) *Charles Page Bryan.*

*magistrate*, corresponding in the Portuguese text to the term «*administrador*».

## ARTICLE III. § 2

To substitute in the English text for the word «*definite*» the word «*final*».

## ARTICLE IV

To change the wording of the first paragraph of the Portuguese text to read as follows: O individuo entregue não podera ser processado nem punido no paiz que tiver obtido a extradição, nem entregue a terceiro paiz por crime ou infracção não prevista no presente tratado, nem por crime ou infracção anterior á extradição, etc., etc.

To substitute in the second paragraph of the English text the expression «*may demand*» for «*shall be able to demand*».

## ARTICLE IX

To substitute for the wording of the English text the following: — All articles found in the possession of the person accused, whether obtained through the commission of the act with which such person is charged, or whether they may be used etc., etc.

This protocol shall be submitted for approval to the Congresses of the two countries.

Done at the City of Rio de Janeiro this twenty-eighth day of May A. D. 1898.

(L. S.) *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

(L. S.) *Charles Page Bryan.*

## PROTOCOLLO

Os abaixo-assinados, Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brazil e Enviaido Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, reunidos hoje na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, devidamente autorizados, tendo em vista as seguintes emendas apresentadas pelo Senado Americano ao Artigo IV do Tratado do Extradicio assignalo em 14 de maio de 1897 :

## No 1º paragrapho :

Depois das palavras — « nor for one committed previous to extradition » — acrescento-se : — « other than the crime or offence for which he was extradited » ;

Depois de — « leave the country » — acrescento-se — « which has obtained the extradition » ;

Depois de — « for a month subsequent to trial » — acrescento-se — « therein » ;

## No 2º paragrapho :

Depois das palavras — « previous to the extradition » — acrescento-se — « other than the offence or crime for which he was extradited » ;

concordaram em redigir o mesmo artigo IV pela seguinte forma :

« O individuo entregue não poderá ser processado nem punido no paiz que tiver obtido a extradição, nem entregue a terceiro paiz, para ser ali processado ou punido por crime ou infracção não prevista no presente tratado anterior à extradição e diversa daquella

## PROTOCOL

The under-signed, the Minister of State for Foreign Relations of the Republic of the United States of Brazil and the Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of the United States of America, met together to-day in the Department of Foreign Relations, being duly authorized, and having under consideration the following amendments presented by the American Senate to Article IV of the Extradition Treaty signed may 14 th., 1897 :

## In paragraph 1 :

After the words — «nor for one committed previous to extradition» — is to be added — «other than the crime or offence for which he was extradited» ;

After the words — «leave the country» — is to be added — «which has obtained the extradition» ;

After the words — «for a month subsequent to trial» — is to be added «therein» ;

## In paragraph 2 :

After the words — «previous to the extradition» — is to be added — « other than the offence or crime for which he was extradited » ;

have agreed to word the said Article IV as follows :

« The person surrendered cannot be tried nor punished in the country which has obtained the extradition, nor be surrendered to a third country for trial or punishment therein, for any crime or offence not mentioned in this treaty, nor for one committed pre-

que motivou essa extradição, salvo si tiver tido em um e outro caso a liberdade de deixar novamente o paiz que obteve a extradição, durante o mez quo se seguir ao seu julgamento alli.

«Também não poderá ser processado nem punido por crime ou infracção prevista neste tratado, anterior á extradição e diversa daquella quo motivou essa extradição, sem o consentimento do Governo quo o tiver entregado e que poderá, si julgar conveniente, exigir a exhibição de qualquer dos documentos mencionados no artigo X do presente tratado.

«Do mesmo modo será solicitado o consentimento do dito Governo, si a extradição do delinquente for pedida por um terceiro paiz; todavia, essa permissão não será necessaria quando o réo tiver pedido espontaneamente para ser julgado ou cumprir a pena ou si não tiver deixado, no prazo acima fixado, o territorio do paiz ao qual tenha sido entregue.»

O presente protocollo será redigido em dous exemplares nas linguas portuguesa e inglesa e submettido á devida aprovação.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mez de maio de 1901.

(L.S.) *Olyntho Maximo de Magalhães.*

(L.S.) *Charles Page Bryan.*

vious to extradition, other than the crime or offence for which he was extradited, unless such person has been in either case at liberty to leave the country which has obtained the extradition for a month subsequent to trial therein.

«Furthermore, such person shall not be tried nor punished for an offence or crime mentioned in this treaty committed previous to the extradition other than the offence or crime for which he was extradited, without the consent of the Government which has surrendered such person, and the said Government shall be able to demand an exhibition of any of the documents mentioned in article X of the present treaty.

«In like manner the consent of the said Government shall be solicited if the extradition of the offender is requested by a third Government; although this shall not be necessary when the offender voluntarily requests trial or consent's to punishment; or if he fails to leave the territory of the country to which he has been surrendered within the period above fixed.»

This protocol shall be written in two copies in the Portuguese and English languages and submitted to proper approval.

Done in the City of Rio de Janeiro this twenty-ninth day of May of 1901.

(L.S.) *Olyntho Maximo de Magalhães.*

(L.S.) *Charles Page Bryan.*

## DECRETO N. 4823 — DE 23 DE ABRIL DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Gurupá, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Gurupá, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 62<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 184, 185 e 186, e um do da reserva, sob n. 26, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Sobera.*

---

## DECRETO N. 4824 — DE 23 DE ABRIL DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sobral, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Sobral, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria, com a designação do 78<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 232, 233 e 234, e um do da reserva, sob n.78, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Sobera.*

---

## DECRETO N. 4825 — DE 23 DE ABRIL DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ribeirão Bonito, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional da comarca do Ribeirão Bonito, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 120<sup>a</sup>, a qual se constituirá de três batallhões do serviço activo, ns. 358, 359 e 360, e um do da reserva, sob n. 120, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 4826 — DE 23 DE ABRIL DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional da comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 121<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batallões do serviço activo, ns. 361, 362 e 363, e um do da reserva, sob n. 121, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 4827 — DE 23 DE ABRIL DE 1903

Elimina a clausu'a 22<sup>a</sup> do decreto n. 4593, de 13 de outubro do anno passado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica eliminada a clausula 22<sup>a</sup> do decreto n. 4593, de 13 de outubro do anno passado, referente á concessão feita á *Amazon Steam Navigation Company, Limited*, de 60 braças de marinhas, no porto de Manáos.

Capital Federal, 23 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lavro Severiano Miller.*

## DECRETO N. 4829 (\*) — DE 25 DE ABRIL DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 190.001\$140 para ocorrer á restituição de direitos aduaneiros devida ao Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 25, n. XII, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 396, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o er dito de cento e noventa contos e um mil cento e quarenta réis (190.001\$140), para ocorrer á restituição dos direitos de expediente e adicionaes pagos á Alfândega do Rio do Janeiro em 1897 e 1898 pela commissão constructora da nova Capital do Estado de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

(\*) Vide no Appendix o n. 4828.

## DECRETO N. 4830 — DE 27 DE ABRIL DE 1903

Crea mais uma brigada de cavalaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguaraõ, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execuçao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional da comarca de Jaguaraõ, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavalaria, com a designação de 69<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 137 e 138, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do município do Herval, da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra*

## DECRETO N. 4831 — DE 30 DE ABRIL DE 1903

Concede autorização á Companhia de Navegação «La Ligure Brasiliiana» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Navegação—*La Ligure Brasiliiana*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia de Navegação—*La Ligure Brasiliiana*, para funcionar na Republica, com os estatutos quo apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas, e ficando obrigado ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 30 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Clausulas a que se refere o decreto n.º 4831, desta data

1<sup>a</sup>

A Companhia de Navegação *La Ligure Brasiliiana* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, pedindo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

2<sup>a</sup>

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

3<sup>a</sup>

Fica dependente da autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-há cassada a autorização para funcionar no Brazil, si infringir esta clausula.

4<sup>a</sup>

A infração de qualquer das clausulas, para a qual não esteja cometida pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 30 de abril de 1903.—*Lauro Severiano Müller.*

## **Companhia de Navegação «La Ligure Brasiliiana»**

Achilles Biolchini, tradutor público juramentado, em Primeiro de Março 39, Rio de Janeiro:

Certifico que me foram apresentados os estatutos da Companhia de Navegação *La Ligure Brasiliiana*, escrito em italiano, cuja tradução é a seguinte:

## TRADUÇÃO

Estatutos da Companhia de Navegação *Lx Ligure Brasiliiana*,  
aprovados pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas  
em data de 29 de dezembro de 1897.

## ESTATUTOS

## I

## CONSTITUIÇÃO, FIM E DURAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 1º. É constituida uma companhia anonyma por acções, com a denominação *Società Ligure Brasiliiana di Navigazione*.

Art. 2º. Os fins da mesma são a aquisição, venda e exercício do navios a vapor pela navegação marítima, de lagos e fluvial.

Art. 3º. A companhia, além de todas as operações que necessariamente tem relação com os fins supra, poderá assumir o exercício de linhas postais, mercantis, por conta própria, do Estado ou de terceiros; dar ou tomar em aluguel navios; associar-se a outras sociedades ou a particulares, ou bem associar a si outras sociedades ou particulares, na forma que for julgada conveniente, também em conta de participação, de achegos e de fúria; e fazer todas as operações industriais, commerciais ou financeiras, que possam ocorrer para o seguimento do fim e para o desenvolvimento da propria empreza.

Art. 4º. A duração da companhia é de 20 annos, a contar do dia em que tiver sido operada a transcrição do acto constitutivo da companhia; e poderá ser prorrogada com deliberação tomada pela assembléa geral dos sócios.

Art. 5º. A séde social é fixada em Genova. O conselho de administração porém poderá instituir, na Italia e no estrangeiro, agencias, ás quais determinará as atribuições.

## II

## CAPITAL, ACÇÕES E OBRIGAÇÕES

Art. 6º. O capital social é constituído em liras duos e meio milhões, dividido em cinco mil acções de liras 500 cada uma, inteiramente realizadas.

Art. 7º. O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembléa geral, a qual determinará também os modos e tempos dos vermentos, directamente ou por delegação ao conselho de administração.

Art. 8º. As acções integralmente realizadas serão representadas por certificados ao portador. O conselho de administração determinará a forma dos certificados, quer nominais, quer ao portador.

Art. 9º. A companhia poderá emitir obrigações ao portador, amortizáveis com ou sem garantia real, por meio de penhor sobre os paquetes de sua propriedade. Na hypothese de ter sido feita alguma emissão, e enquanto essa não for totalmente extinta, dos lucros limpos que sobrarem em cada um exercício, depois de feito o serviço das obrigações, compreendendo a relativa amortização estabelecida, e de iluzidas as consignações prescriptas pelo art. 26 dos estatutos, será prelevado o 25 % que será conservado em fundo especial para assegurar melhor a futura e gradual extinção das obrigações emitidas.

Quando a extinção das obrigações for cumprida, o pagamento da ultima annuidade poderá ser feito com o concurso deste fundo especial, o qual deverá ser renovado todas as vezes que se fizerem emissões de obrigações.

### III

#### ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A companhia é administrada por um conselho de administração composto de sete membros, que será renovado por três setimos ao expirar do primeiro exercício e por quatro setimos ao expirar do segundo exercício e assim por diante.

A saída dos conselheiros no primeiro anno de sua nomeação será determinada pelo sorteio e depois pela antiguidade de nomeação.

Art. 11. O conselho elegerá no proprio gremio um presidente e um secretario.

Art. 12. O conselho fará suas reuniões uma vez em cada bimoste ou mais frequentemente quando o presidente julgar opportuno, ou assim requererem pelo menos dous conselheiros ou os syndicos.

Art. 13. As reuniões do conselho não serão validas sem a intervenção de quatro conselheiros pelo menos. No caso de empate nas votações, o presidente ou quem suas vezes fizer por antiguidade entre os presentes, terá duplo voto.

Art. 14. As reuniões do conselho deverão realizar-se em Genova. Aos membros que forem domiciliados fora de Genova serão abonadas as despesas de viagem.

Art. 15. Os termos das reuniões do conselho serão assignados pelo presidente e pelo secretario ou por dous conselheiros que fagam as vezes delles.

Art. 16. O conselho está investido dos mais extensos poderes para a administração da companhia, salvo os assumptos reservados pela lei ou pelos presentes estatutos á assemblea geral dos accionistas.

Art. 17. O officio de conselheiro será retribuido com fichas de presença, cuja importancia singular será determinada pela

assembléa geral dos accionistas, ouvido o conselho de administração.

Art. 18. O presidente tem a representação legal da companhia, está encarregado da execução das deliberações do conselho, bem como da direcção dos negócios sociaes; podendo porém delegar a outrem, mesmo estranho ao conselho, esta direcção. E nesse caso os emolumentos serão determinados pelo mesmo conselho.

#### IV

##### SYNDICANCIA

Art. 19. A assembléa geral dos accionistas elegerá cada anno tres syndicos e dous supplentes, cujos emolumentos determinará.

#### V

##### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 20. No primeiro trimestre de cada anno, deverá realizar-se a assembléa ordinaria annual da companhia. Poderá em todo tempo ter lugar uma assembléa extraordinaria, quando for convocada pelo conselho de administração ou pelos syndicos ou por 1/5 dos accionistas, para tratar de determinados negócios.

Art. 21. Todas as assembléas deverão ser convocadas mediante aviso publicado na *Gazeta Official* na forma da lei, e serão reguladas pela norma do Código de Commercio.

Art. 22. Cada acção dá direito a um voto. As votações nas assembléas geraes serão tomadas pela maioria de votos entre os presentes.

Art. 23. Cada accionista poderá fazer-se representar em uma assembléa geral mediante simples carta.

Art. 24. Fica excluído dos casos para os quais é necessária a maioria especial, prescripta pelo art. 153 do Código do Commercio, o caso do fusão ou de combinação diferente com outras companhias congêneres e o caso de omissão de obrigações, em vista do disposto nos arts. 3 e 9 dos presentes estatutos.

#### VI

##### BALANÇO E LUCROS

Art. 25. O balanço social, que deverá ser submetido ao exame dos syndicos e à approvação da assembléa geral ordinaria, compreenderá o exercicio de um anno civil inteiro e conterá distintamente a conta «Lucros e Perdass» do exercicio.

O primeiro exercicio para todos os effeitos comprehenderá a parte do anno de 1894 que resta a decorrer a todo o anno sucessivo de 1895.

Art. 26. Dos lucros deverão ser prelevados:

1.º Todas as despesas geraes do exerceicio e as taxas nelle comprehendidas, os juros das obrigações e a amortização das mesmas.

2.º A amortização do material em razão do 5 % de seu valor.

3.º O fundo para reparações extraordinarias em razão do 5 % do valor do material.

Art. 27. Os lucros sociais apurados de qualquer despesa serão repartidos como segue: 25 % ao fundo de reserva prescrito pelo art. 9º; 75 % às ações,

## VII

### DISPOSIÇÕES GERAES—LIQUIDAÇÕES

Art. 28. A assembléa nomeará em caso de dissolução da companhia um ou mais liquidadores e determinará seus poderes.

Art. 29. A companhia, enquanto os presentes estatutos não determinarem diversamente, será regulada pelas disposições do Código do Commercio em vigor.

Os estatutos supra foram lidos na assembléa de hoje e aprovados unanimemente, quer nas modificações introduzidas, quer no seu conjunto.—O presidente (assinalo) *Sardi Luigi*.—O secretario (assinalo) *Adv. Merlo Giuseppe*.

Apresentados na Chancelaria do Regio Tribunal Civil de Genova aos 16 dias do mez de setembro de 1898 ao n. 390 de ordem, n. 254, transcrição en. 1401, sociedade.—Assinando, *U. Colombo*.

Segue annexo o decreto do Tribunal Civil de Genova.

### TRIBUNAL CIVIL DE GENOVA

Ilms. Srs— A Companhia *Ligure Brasiliana*, estabelecida em Genova, reverentemente expõe por intermedio do seu representante:

Que com deliberação da assembléa geral dos aacionistas da dita companhia, em data de 29 de dezembro de 1897, que aqui se junta, foram aprovados o aumento do capital e algumas modificações à precedente deliberação de 29 de outubro e aos estatutos, como propostas pela mesma assembléa.

Que semelhante deliberação sendo sujeita à aprovação deste tribunal, em conformidade dos arts. 91 e 93 parágrapho do Código do Commercio, por isto a mesma companhia requerente com a certidão da sobre-lita deliberação supplica a VV. SS. Ilustríssimas, assim de que, constatado o cumprimento

das formalidades exigidas pela lei e a legitimidade da supra-dita deliberação, queiram autorizar a transcrição, affixação e publicação, no sentido das disposições dos artigos supra citados.

Portanto, instando, etc.

Apresenta a cópia da deliberação da assembléa geral dos accionistas em data de vinte e nove de dezembro de mil oitocentos e noventa e sete.

Pela requerente, (assignado) *Rebora*.

Visto. Relate o juiz Sr. Pittabore, ouvido o Ministerio Público.

Genova, dezesete de março de mil oitocentos e noventa e oito.  
—O presidente, (assignado) *V. Giovannazzi*.

O Publico Ministerio, tomado acto, reserva-se a intervir em Camara de Conselho quando for tomado em exame o recurso, observando desde já que dos annexos não resulta que a assembléa fosse legalmente constituída.

Genova, dezoito de março de mil oitocentos e noventa e oito.

—Assignado, *Bernini*.

O Tribunal Civil de Genova, Secção 1ª, Férias em Camara de Conselho,

Vistos o recurso que precede.

Ouvida a exposição feita pelo juiz relator.

Ovidas as conclusões oraes favoraveis do Publico Ministerio; Considerando que sómente nestes dias foram apresentados cinco documentos em apoio do recurso;

Considerando que do exame dos mesmos resulta que a convocação da assembléa geral foi regular e que também foram regulares as deliberações nalla tomadas;

Autoriza a transcrição, affixação e publicação da deliberação de que se trata, a qual se declara approvada.

Genova, 7 de setembro de 1898.—O presidente, (assignado) *Gonella*.—O escrivão, (assignado) *Curbone*.

Apresentado na Chancelaria do Regio Tribunal Civil de Genova em 16 de setembro de 1898, ao n.º 3.º de ordem, n.º 251 de transcrição, n.º 1.491 das sociedades.—Assignado, *U. Coelbó*.

A presente cópia, conforme ao seu original existente nesta Chancelaria no fascículo relativo à Companhia Anonyma *Ligure Brasiliana di Navigazione*, foi paga a pedido do Ilmo. Exm. Sr. advogado Gustavo Gavotti, no interesse da mesma companhia.

Genova, 20 de dezembro de 1900.—O vice-chancellor, (assignado) *A. Ferreri*.

Visto, para legalização da firma do Sr. A. Ferrari, vice-chancellor deste tribunal.

Genova, Tribunal Civil e Penal, 20 de dezembro de 1900.—O presidente, (assignado) *D. Gabardu*.—O escrivão, (assignado) *F. Barabino*. (Entumpido de uma lira e setto do Tribunal.)

Transcrição — Recolhendo verdadeira a assinatura supra do Sr. Gabardu, junt servindo de presidente do Tribunal Civil e

Penal de Gonova, e para constar onde convier a pedido da *Ligure Brasiliiana*, passei a presente que assigno e sello com as Armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Genova, prevonindo a dita Companhia *Ligure Brasiliiana* que minha assignatura deverá ser reconhecida na Secretaria de Estado das Relações Exteriores na Capital Federal—Rio de Janeiro, ou em qualquer das Inspectorias das Alfândegas do Pará e Manáos, por isso que o presente documento tem de produzir os seus effeitos em um ou em ambos dos Estados citados.

Genova, 21 de dezembro de 1900. — (Assignado sobre uma estampilha de cinco mil réis) *João Antonio Rodrigues Martins*, consul geral.

Recebi, ouro, liras 14.16 etos. — *Martins*.

(Sello do consulado). (Ha duas estampilhas no valor de doures mil e quatrocentos réis, inutilizadas na Recebedoria da Capital Federal.)

Reconhoço verdadeira a assignatura do Sr. J. Antonio Rodrigues Martins, consul geral do Brazil em Genova.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1901.—Pelo director geral, (assignado sobre quatro estampilhas no valor de quinhentos e cincuenta réis,) *S. P. da Silva Rosa*. (Sello da Secretaria das Relações Exteriores.)

Por traducção fiel ao original italiano.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1901.—*Achilles Biolchini*, tradutor publico.

#### DECRETO N. 4832 — DE 2 DE MAIO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de ..... 2.365:270\$200, para pagamento das despezas relativas á renuncia do « Bolivian Syndicate », de Nova-York, á concessão que lhe fez o Governo da Bolivia para administrar o território do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 4º, § 3º, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896;

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2.365:270\$200, afim de ser attendida a despesa com a aquisição de £ 114.010, ao cambio de 11 9/16, feita por intermedio do Banco da Republica do Brazil, para pagamento não só da indemnização ajustada entre o Governo brasileiro e o *Bolivian Syndicate*, de Nova-York, pela renuncia do mesmo

syndicato à concessão que lhe fez o Governo da Bolivia em 11 de junho de 1901 para administrar o territorio do Acre, mas tambem de outras despezas relativas a essa renuncia.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 4833 — DE 11 DE MAIO DE 1903

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Pedro de Itabapoana, no Estado do Espírito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam criadas na Guarda Nacional da comarca de S. Pedro de Itabapoana, no Estado do Espírito Santo, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 25<sup>a</sup> e 26<sup>a</sup>, as quais se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, a qualles, de ns. 73, 74 e 75, e 76, 77 e 78, e estes, sob ns. 25 e 26, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 4834 — DE 11 DE MAIO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guarda Nacionaes na comarca de Viçosa, no Estado do Ceará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional da comarca de Viçosa, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 79<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres bata-

lhões do serviço activo, ns. 235, 236 e 237, e um do da reserva, sob n. 79, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 4835 — DE 11 DE MAIO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Oeiras, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Oeiras, no Estado do Piauhy, mais uma brigada de infantaria com a designação do 39º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 115, 116 e 117, e um do da reserva, sob n. 39, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 4836 — DE 12 DE MAIO DE 1903

Concede autorização á sociedade anonyma «Amsterdamsch Truste's Kantoor» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma *Amsterdamsch Truste's Kantoor*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. É concedida autorização á sociedade anonyma *Amsterdamsch Truste's Kantoor* para funcionar na Repu-

blica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 4836, desta data

1<sup>a</sup>

A *Amsterdamsch Trustee's Kantoor* fica sujeita ás disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, submettendo-se a sua administração no Brazil ás leis e regulamentos que de futuro forem expedidas e aos arts. 3º, 4º e 5º das leis ns. 25, 359 e 489, do 30 de dezembro de 1891, 30 de dezembro de 1895 e 15 de dezembro de 1897.

2<sup>a</sup>

Todos os actos que a sociedade, por suas succursaes ou agencias, praticar na Republica ficarão exclusivamente sob a jurisdição dos competentes tribunaes brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a mesma sociedade reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos.

3<sup>a</sup>

Obriga-se a sociedade a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo ou o judiciário brasileiros, quaisquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial.

4<sup>a</sup>

A duração da sociedade será de trinta annos, si o Governo Federal não autorizar a prorrogação desse prazo, durante o qual nenhuma modificação dos actuaes estatutos poderá ser executada na Republica, sem que preceda autorização daquelle Governo.

5<sup>a</sup>

A sociedade não dará começo ás suas operações antes de provar ao Governo, por meio de certidão da Junta Commercial,

ter preenchido todas as formalidades de que, pelas leis em vigor, depõnde o inicio das suas funções no paiz, taes como as exigencias do art. 47, § 3º, do citado decreto n. 434, de 1891, e fará publicar nos jornaes de maior circulação da Capital Federal as instruções regulamentares que expedir para as suas sucursaes ou agencias no Brazil, repetindo-se esta publicação todas as vezes que as instruções forem alteradas.

6<sup>a</sup>

No prazo de dous annos contados desta data deverá a sociedade ter realizado dous terços, pelo menos, do seu capital de 50.000 florins a empregar na Republica, e de todas as suas operações deverá tambem publicar nos jornaes já indicados o balanço mensal e o balanço geral de cada anno, ficando entendido que, si os negocios financeiros comprehendidos nos fins a que se propõe a sociedade forem de natureza bancaria, não poderão ser realizados no paiz sem a autorização do Ministerio da Fazenda.

7<sup>a</sup>

A's expensas da sociedade, poderá o Governo da União nomear, quando julgar preciso, um ou mais commissarios para examinarem os livros e o estado dos negocios da mesma sociedade, reservando-se o direito de lhe impor multas de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), bem como de ordenar a sua liquidação e declarala dissolvida no Brazil, si verificar a violação de qualquer das clausulas acima formuladas, ou outros inconvenientes de ordem geral.

Capital Federal, 12 de maio de 1903. — *Lauro Severiano Müller.*

Estatutos da «Amsterdamsch Trusteés Kantoor», fundada por auto lavrado em 15 de março de 1893 perante o tabellião J. C. G. Pollones em Amsterdam; aprovado pela resolução real de 1 de abril de 1893, n. 8, Boletim Official do Estado n. 96, modificados por auto lavrado em 20 de abril de 1900 perante o tabellão J. G. Berlage em Amsterdam; aprovados pela resolução real de 30 de março de 1900, n. 28, Boletim Official do Estado n. 108.

## ESTATUTOS

## NOME E SÉDE

Art. 1.º A sociedade tem o nome de *Amsterdamsch Trusteés Kantoor*; ella tem sua séde em Amsterdam.

## FIM

Art. 2.º Ella tem por fim cuidar dos interesses financiaes neerlandeses dentro e fóra dos Paizes Bixos, na significação a mais extensa da palavra.

O cuidado de um tal interesse pôde ser o assumpto da actividade de uma repartição especial da sociedade, á qual, si assim for julgado necessário, se pôde dar validade juridica, salvo a approvação exigida pela lei.

## DURAÇÃO

Art. 3.º A sociedade começa a actuar legalmente no dia em que, depois de adquirida a approvação deste auto, forem depositados dez por cento do capital da sociedade, e finda no dia 31 de dezembro de 1945; também pôde ser dissolvida antes daquella data por meio de resolução da assembléa geral, tomada da maneira como fica dito no art. 22.

Ultimamente no anno de 1944 resolver-se-ha em uma assembléa geral de participantes, sobre a duração futura da sociedade.

## CAPITAL

Art. 4.º O capital da sociedade é de 50.000 florins, dividido em cincuenta quotas partes, cada uma de 1.000 florins.

## DEPOSITOS

Art. 5.º Dentro de um mez depois da data da resolução real dando approvação a este auto, depositam-se dez por cento nas quotas partes.

Os mais depositos se effectuam conforme será julgado necessário pelos directores; os participantes devem, porém, ser chamados para estes depositos, ao menos, um mez antes. Si um participante ficar em falta de pagar o deposito antes do prazo determinado para este fim, os directores terão o direito seja de forçar o participante em falta, perante o juiz, a depor a devida quota ou de fazer vender a quota parte ou as quotas partes, pelas quaes elle é participante e de reter, do participante em falta, o que então faltar; em caso de tal venda todos os direitos do participante em falta cessam e os directores terão o direito, si já foram distribuidas quotas partes do participante em falta, de distribuir duplicados dessas quotas partes, tendo o mesmo numero daquellas, das quaes o deposito foi negligenciado.

## QUOTAS PARTES

Art. 6.º As quotas partes são nominaes, elles são numeradas successivas e trazem a assignatura de douos directores.

Das quotas partes ha um registro no escriptorio da sociedade,

O traspasso da propriedade de quotas partes se effectua, salvo o que está determinado no art. 43º do Código Commercial, por uma declaração do participante e do adquirente, inscripta no dito registro e assignada por ambos ou por ordem delles.

Este traspasso de propriedade nota-se na quota parte, a qual nota será assignada por dous directores.

A sociedade reconhece sómente *um* proprietário de cada quota parte; quando mais pessoas venham a possuir uma quota parte, elles deverão indicar uma dellas, a cujo nome deve ser inscripta a quota parte.

Art. 7.º Si um participante quizer transferir a sua quota parte ou as suas quotas partes, elle está obrigado a comunicar isso aos directores por carta registrada.

Em consequencia dessa comunicação os outros participantes tem a preferencia de comprar esta quota parte ou estas quotas partes pelo valor do balanço que for dado às quotas partes na ultima assembléa annual.

Os directores estão obrigados a dar conhecimento disto dentro de 40 dias depois de receber a dita comunicação, por escripto, por carta registrada a todos os participantes e de lhes oferecer à venda aquella quota parte ou aquellas quotas partes.

Os participantes estão obrigados a responder dentro de 4 dias depois de terem recebido esse oferecimento, por carta registrada, aos directores, si elles desejam usar o seu direito de preferencia, sob pena de perderem o seu direito de compra.

Si for evidente que ha mais participantes que desejam usar desse direito de preferencia, os directores estarão obrigados a convocar ultimamente, quatro semanas depois de t'arem recebido a comunicação do participante que quer transferir a sua quota parte ou as suas quotas partes, uma assembléa geral de participantes, na qual a quota parte ou as quotas partes serão vendidas a favor do vendedor, porém por não menos do que o dito valor do balanço, por lance crescendo, a quem mais oferecer.

Si de contrario é evidente que nenhum participante seja disposto a comprar a quota parte ou as quotas partes pelo valor do balanço, os directores estão obrigados a dar conhecimento disto dentro de quatorze dias, depois de t'arem recebido a comunicação por escripto do vendedor, ao mesmo, por carta registrada, e aquelle participante será livre de traspasar a sua quota parte ou as suas quotas partes a outros, e também assim, si elle não tiver recebido resposta a seu oferecimento dentro do dito prazo.

O dividendo de uma quota parte vendida será repartido, em caso de venda, entre os participantes, entre o vendedor e o comprador, á proporção do termo da venda.

Em cada assembléa geral annual de participantes o valor do balanço das quotas partes será fixado para os doze mezes seguintes.

## DIRECÇÃO

Art. 8.<sup>o</sup> A direcção da sociedade é exercida por, ao mais, quatro directores, que são nomeados e demittidos pela assembléa geral de participantes.

Em digressão do que acima fica dito, são nomeados directores pela primeira vez os senhores :

Mr. Pieter Adolf van Vosterwyk Bruyer ;

Robert Daniel Crommelin ;

Mr. Everard Jan Everwyn Lange Ir. e Henri van Kempen.

Art. 9.<sup>o</sup> Os directores elegem entre elles um presidente e um escrivão.

Art. 10. Os directores representam a sociedade tanto em como fóra de juizo.

Todas as escripturas que obrigam a sociedade e todas as quitações são assignadas por dous directores.

Um dos directores pôde ser encarregado pelos outros directores e guardando elles a sua responsabilidade, de ocupar-se, com o titulo de administrador, mais especialmente da condução diaria dos negócios da sociedade em geral, como tambem de uma repartição especial.

A sua competencia será determinada então por uma instrucção.

Os directores não gosam de um ordenado fixo, porém a assembléa geral de participantes resolve si será conferido um ordenado, e, caso que sim, qual será a quantia, ao director que está encarregado da condução diaria.

Ao lado da direcção pôde ser nomeado pelos directores, e guardando elles a sua responsabilidade, um administrador, que está sujeito ás resoluções supra.

O ordenado de um tal administrador é fixado pelos directores.

Em caso de vacância na direcção, a assembléa geral proxima de participantes faz encher a vacatura.

Os mais membros da direcção tem o direito de recomendar uma ou mais pessoas para ocupação do logar vacante.

## BALANÇO, CONTA DE LUCROS E PERDAS

Art. 11. O anno commercial começa no dia 1 de janeiro e finda no dia 31 de dezembro.

Annualmente os livros da sociedade serão cerrados no dia 31 de dezembro e delles será extrahido pelos directores, ultimamente dentro de 3 mezes depois dos livros serem cerrados, um balanço e uma conta de lucros e perdas.

Esse balanço e conta de lucros e perdas devem estar à vista para os participantes, no escriptorio da sociedade, desde o dia da convocação para a assembléa geral annual até e inclusivamente o dia anterior a essa assembléa.

Na assembléa geral annual de participantes a que se refere o art. 15, aquelle balanço e conta de lucros e perdas oferecer-se-hão aos participantes para serem fixados.

A approvação pela assembléa geral dessas escripturas servirá de descargo aos directores das suas acções no anno findo.

Art. 12. Do lucro liquido annual se repartirão em primeiro lugar aos participantes cinco por cento da quantia do capital por elles fornecidos.

Do lucro que depois disso fica vem: 20 %, aos directores collectivos; 20 %, aos possuidores das quotas partes do lucro a descrever-se no art. 14 que segue;

50 %, aos participantes, como dividendo extraordinario;

10 %, aos possuidores de quotas partes de fundador, nomeados no art. 14.

O dividendo será pagavel ultimamente 14 dias depois da sua fixação e disto se fará comunicação do modo como fica dito no art. 21.

Os dividendos de que não for disposto ultimamente 5 annos depois da data de ter sido pagavel, revertem a favor da sociedade.

#### APURAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

Art. 13. No caso da conta de lucros e perdas de algum anno mostrar uma perda, esta conta fica deveadora desta quantia e num anno seguinte não será julgado ter-se obtido lucro antes de ser o saldo de perda dessa conta apurado.

#### QUOTAS PARTES DE FUNDADOR

Art. 14. Por esta sociedade anonyma são distribuidas quotas partes de fundador, dando juntamente direito aos 10 % do lucro sobejado destinado áquellas quotas partes, e quotas partes do lucro, dando juntamente direito aos 20 % do lucro sobejado, destinados áquellas quotas partes.

E' deixada à direcção a liberdade de fixar a quantidade dessas quotas partes de fundador e dessas quotas partes de lucro, e de indicar as pessoas que possuem o direito de recebel-as.

Uma modificação destes estatutos nunca pôde alterar coua alguma na parte do lucro sobejado, destinado ás quotas partes de fundador e as quotas partes do lucro, nem pôde modificar a quantidade, una vez fixada, das quotas partes de lucro.

#### ASSEMBLÉAS

Annualmente, ultimamente no mez de marco, ajunta-se uma assembléa geral de participantes.

Nella:

1º, os directores dão um relatorio das acções da sociedade no anno commercial findo;

2º, o balanço e a conta de lucros e perdas são oferecidos a serem examinados e fixados ;

3º, é fixado dividendo ;

4º, enchem-se as vacaturas no collegio de directores ;

5º, trata-se das proposições, tanto as que serão feitas pelos directores como as que forem apresentadas pelos participantes.

Das proposições apresentadas pelos participantes, sómente se pôde tratar, quando são remettidas, ultimamente oito dias antes da data da assembléa, ao escriptorio da sociedade.

**Art. 16.** Assembléas extraordinarias podem ser reunidas tantas vezes como os directores assim julgarem necessarias e devem ter lugar, si alguns participantes, representando juntos uma quarta parte do capital da sociedade, exigem isto por escripto, com indicação dos pontos a discutir, em qual caso a assembléa deve ter lugar dentro de quatro semanas depois de se ter recebido a demanda ; não sendo feito assim, os requerentes podem convocar a assembléa, elles mesmos, porém, atendendo a estes estatutos.

**Art. 17.** Nas assembléas todas as resoluções sobre cousas se tomam com maioria ordinaria de votos, com excepção dos casos em que está prescrita neste auto uma outra proporção de votos, sendo obrigatoria para a menoridade tanto como para os participantes.

A eleição de pessoas deve ser feita por maioria absoluta dos votos dados.

Si em uma eleição de pessoas a maioria absoluta não for obtida, uma segunda eleição livre tem lugar ; si ainda então não é obtida uma maioria absoluta, uma reeleição segue entre as duas pessoas que na segunda eleição obtiveram a maior quantidade de votos e será considerada eleita aquella que obtever nesta reeleição a maior parte dos votos.

Em caso dos votos estarem repartidos igualmente, o presidente decide, si se trata de cousas, e a sorte decide si se trata de pessoas.

A votação de cousas se faz verbalmente e de pessoas por bilhetes não assignados.

**Art. 18.** Todos os participantes estão autorizados a assistir ás assembléas.

Para ter parte nas discussões e na votação os participantes presentes devem assignar a lista de presença, indicando a quantidade de quotas partes por elles representadas e dos votos a dar.

Cada quota parte dá o direito de dar um voto ; porém ninguem poderá dar por si mesmo mais do que tres votos e fóra disso, em qualidade de procurador de outros participantes mais de que tres votos ; os participantes podem fazer representar-se por um procurador, por escripto, que deve ser tambem participante elle mesmo.

**Art. 19.** As assembléas são presididas pelo presidente dos directores, e em caso de impedimento ou falta, por um outro dos directores.

Si em uma assembléa, convocada por participantes, conforme o que está determinado no art. 16, nem o presidente dos directores, nem um dos outros directores estejam presentes, os participantes presentes dão a presidencia a um delles.

Do que se tratar em todas as assembléas são tomadas notas pelo escrivão dos directores, que devem ser aprovadas e assignadas pelo presidente da assembléa, pelo escrivão e por um participante, para esse fim convidado pelo presidente logo depois da abertura da sessão.

No caso em que o tabellião terá lavrado um auto das discussões, a assignatura do presidente com a do tabellião e das testemunhas é suficiente.

**Art. 20.** Os participantes são convocados para as assembléas geraes, tanto ordinarias como extraordinarias, ao menos quatorze dias antes. Os pontos de discussão propostos pelos directores devem estar á vista para os participantes, no escritorio da sociedade, desde o dia da convocação e esses que são propostos pelos participantes, desde o dia em que forem entregues até e inclusivamente o dia anterior á assembléa.

#### AVISOS

**Art. 21.** Todas as convocações ou avisos a participantes são feitos por meio de cartas ou circulares registradas.

#### MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS

**Art. 22.** Resoluções, contendo alterações nestes estatutos, entre as quaes também estão comprehendidos aumento ou diminuição do capital da sociedade, prolongação da duração da sociedade depois de ou a sua dissolução antes do prazo, para o qual ella foi instituida, devem ser tomadas, para serem de valor, com uma maioria de douz terços dos votos dados, em uma assembléa de participantes, em que está representada pelo menos a metade da capital depositado da sociedade.

Si em uma assembléa, onde se deve tratar desses assumptos, o capital exigido não for representado, aquella assembléa é prorrogada de direito até quatorze dias, mais tarde, na qual assembléa prorrogada se podem tomar resoluções sobre os assumptos acima ditos, independente da quantia do capital representado, porém sómente com douz terços dos votos dados. Tudo isto, salvo a approvação real para os casos em que a lei assim o exige.

#### LIQUIDAÇÃO

**Art. 23.** Em caso de dissolução desta sociedade anonyma a liquidação dos negocios será feita pelos directores, que na qualidade de liquidadores terão o mesmo poder como na sua quali-

dade de directores, a não ser que a assembléa geral de participantes resolva de outro modo na resolução da dissolução.

No mesmo tempo que se toma a resolução para a dissolução será fixada a remuneração que receberão os liquidantes juntos.

Depois de estar acabada a liquidação os liquidadores dão contas numa assembléa de participantes convocada, e votando de maneira como está determinado neste auto para assembléas ordinárias.

A approvação da conta de liquidação, dada por maioria dos votos dados, servirá de descarga aos liquidadores.

A conta da liquidação deve estar à vista para os participantes no escriptorio da sociedade desde o dia da convocação para a assembléa até e inclusivamente o dia anterior à assembléa.

O saldo da conta da liquidação está à disposição dos participantes desde o dia da approvação.

Os livros e documentos ficam depositados no poder de um dos liquidadores ou de uma iustituição, por elles indicada.

#### SOLUÇÃO DE QUESTÕES

Art. 24. Si inesperadamente houver alguma diferença, relativa a esta sociedade, entre os directores mesmos ou entre elles e os participantes ou entre os ultimos nomeados mesmos ou entre os liquidadores mesmos ou entre elles e os participantes, essa diferença será sujeita, si conforme a lei é susceptível de ser resolvida por arbitros, na ultima instância: á sentença de tres arbitros, á sua resolução todos partidos declaram submeter-se. A nomeação dos arbitros se faz amigavelmente, ou si se prova não ser possível assim, pelo juiz competente a rogo do partido o mais diligente. — O traductor juramentado, *M. J. M. Ouverling*. — Confere, *Lirio de Siqueira*. — Visto, *J. C. Valdetaro*. — Visto, *Soures Filho*.

Eduardo Frederico Alexander, traductor publico das linguas ingleza, hespanhola, franceza, allemã, etc., e interprete comercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, etc.:

Certifico que me foram apresentados os estatutos da *Amsterdamsch Trustee's Kantoor* escriptos em hollandez, dos quaes, a pedido da parte, traduzi o final, litteralmente, para o idioma nacional e dizem o seguinte, a saber:

#### TRADUÇÃO

Visto para legalização da assignatura do Sr. *M. J. M. Ouverling*, traductor juramentado desta cidade. — Amsterdam, aos 13 de novembro de 1901.

O presidente da Corte da Justiça, *H. L. M. Iuden*, — *Titelação*, escriptivo,

O abaixo assignado declara reconhecer a assignatura supra como a do Sr. M. H. L. M. Luden.—Gravenhage, aos 16 de novembro de 1901.

Pelo Ministro da Justiça.—O secretario geral, *Van Beyma*.  
(Carimbo do Distrito do Tribunal de Justiça de Amsterd'am.)  
(Carimbo da Repartição da Justiça.)

Visto para legalização da assignatura do Sr. Ir. *Van Beyma*.  
—Gravenhage, aos 18 de novembro de 1901.

Pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros.—O secretario geral, *Van Duyberg*.

(Carimbo do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. *Van Duyberg*, secretario geral do Ministerio das Relações Exteriores, e para constar onde convier passei a presente, que assinei e fiz sellar com sello das armas deste Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Amsterd'am, aos 23 de novembro de 1901.—*N. R. de Leeuw*, vice-consul.

(Carimbo do Vice-Consulado do Brazil em Amsterd'am.)

N. 5—5\$000.

Pg. 5\$ de emolumentos.

Vice-Consulado do Brazil, 23 de novembro de 1901, fl. 675.—  
*N. R. de Leeuw*.

Reconheço a firma do vice-consul *N. R. de Leeuw*.

Alfandega da Bahia, 27 de fevereiro de 1903.—*Honorio Seabra*.

Tinha duas estampilhas de 300 réis cada uma, devidamente inutilizadas.

N. 355—3\$010.

Pagou tres mil réis de sello de verba.

Alfandega da Bahia, 27 de fevereiro de 1903.—*Salomon Freire*.—*A. Costa Nunes*, thesoureiro.

E nada mais continha o dito final dos estatutos da *Amsterdamsch Trusteds Kantoor*, que bem e fielmente traduzi do proprio original, escripto em hollandez, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que assinei e sellai com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze de abril de mil novecentos e tres.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1903.—*Eduardo Frederico Alexander*.

Reconheço a firma do traductor publico *Eduardo Frederico Alexander*, Rio, 16 de abril de 1903.—Em testemunho da verdade, *Andronico R. de Sousa Tripinambi*.

## DECRETO N. 4837 — DE 14 DE MAIO DE 1903

Publica a adhesão da colonia franceza de Madagascar á Convención Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da colonia franceza de Madagascar á Convención Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, de 22 de julho de 1875, segundo comunicou a Legação de Sua Magestade Imperial e Real Apostólica ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducción oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## TRADUÇÃO

CÓPIA DA NOTA DO EMBAIXADOR FRANCEZ DE 17 DE FEVEREIRO DE 1903, DIRIGIDA AO IMPERIAL E REAL MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Desejando o Governo da Republica Franceza, parte contraintante da Convención Internacional Telegraphica assignada em S. Petersburgo aos 22 de junho de 1875, usar, no tocante á colonia franceza de Madagascar, da faculdade reservada pelo art. 18 da dita convénção aos Estados não signatários, tem o abaixo assignado, para isso devidamente autorizado, a honra de declarar ao Imperial e Real Governo, encarregado actualmente de receber as adhesões, que o Governo da Republica Franceza, por esta comunicação, accede á referida Convención Internacional Telegraphica pela colonia franceza de Madagascar, e se compromete formalmente a assegurar naquelle possesão franceza a execução das estipulações contidas na dita convénção.

A colonia de Madagascar declara, outrossim, adoptar a quinta classe para a contribuição das despezas da Repartição Internacional, devendo ser classificada no regimen extra-europeu. A taxa terminal é fixada em 0<sup>o</sup>,10<sup>o</sup>, e fica comprehendida na taxa terminal de 0<sup>o</sup>,85<sup>o</sup>, indicada na notificação n. 449, de 16 de junho de 1896, dirigida pela Repartição Internacional das administrações telegraphicas ás administrações da União. O franco é tambem adoptado em Madagascar como unidade monetaria.

O abaixo assignado, rogando a S. Ex. o Ministro dos Negócios Estrangeiros que se sirva accusar o recebimento da presente comunicação, aproveita esta occasião para etc., etc.. etc.

## DECRETO N. 4838 — DE 16 DE MAIO DE 1903

Deroga os arts. 89, *in fine*, do regulamento annexo ao decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890, e 323 do regulamento que baixou com o decreto n. 745, de 12 de setembro de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a lei n. 2296, de 18 de junho de 1873, que rege as promoções dos officiaes do Corpo da Armada, sobre estatuir como condição indispensável para o accesso, desde o posto de 2º tenente até o de capitão de mar e guerra, o embarque por certo prazo, em navios de guerra promptos a navegar, declara ser semelhante condição insupprimível por outro serviço de qualquer natureza;

Considerando que, a despeito de tão expressos e salutares preceitos, os dispositivos do art. 89, *in fine*, do regulamento do Corpo de Marinheiros Nacionaes, e do art. 323 do regulamento dos arsenaes, mandam contar como de embarque o tempo de serviço prestado, já no commando geral do citado corpo, já na vice-inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;

Considerando, finalmente, que taes dispositivos, além de contrários à lei que rege a materia, estabelecem uma desigualdade tão injusta, quanto nociva à instrução profissional dos officiaes:

Resolve derrogar o art. 89, *in fine*, do regulamento annexo ao decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890, bem assim o art. 323 do regulamento que baixou com o decreto n. 745, de 12 de setembro de 1890.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*Julio Cesar de Noronha.*

## DECRETO N. 4839 — DE 18 DE MAIO DE 1903

Autoriza o Ministerio da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, um emprestimo de oito a meio milhões sterlinos (L. 8.500.000).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com a disposição contida no art. 22, n. 25, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve autorizar o Ministro da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, o emprestimo de oito a meio milhões

esterlinos ( £ 8.500.000 ), capital nominal, ao preço de noventa libras esterlinas (£ 90) por cem e juros de cinco por cento (5 %) a.a. anno, destinado as obras de melhoramento do porto desta Capital e outras complementares.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 4840 — DE 18 DE MAIO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:300\$, para pagamento de ajudas de custo ao senador João Cordeiro e ao deputado Frederico Augusto Borges.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 972, de 2 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:300\$, para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo que deixaram de receber o senador e o deputado polo Estado do Ceará, João Cordeiro e Frederico Augusto Borges, sendo 3:500\$ ao primeiro, relativas aos annos de 1892 a 1896, e 2:800\$ ao segundo, correspondentes aos de 1892 a 1895, por não terem sido as mesmas incluidas no credito aberto pelo decreto n. 4733, de 2 do referido mez de janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 4841 — DE 25 DE MAIO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Paulo de Muriaé, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:  
Artigo unico. Ficam criadas na Guarda Nacional da comarca de S. Paulo de Muriaé, no Estado de Minas Geraes, mais uma

brigada de infantaria e duas de cavallaria, aquella com a designação de 167<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 499, 500 e 501, e um do da reserva, sob n. 167, e estas com as de 79<sup>ta</sup> e 80<sup>ta</sup>, que se constituirão de douz regimentos cada uma, sob ns. 157 e 158 e 159 e 160, as quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 4842— DE 26 DE MAIO DE 1903

Concede autorização á «The Brasilian Cold Storage and Development Company, Limited» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Brasilian Cold Storage and Development Company, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Brasilian Cold Storage and Development Company, Limited*, para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 26 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 4842, desta data

1<sup>a</sup>

A «The Brasilian Cold Storage and Development Company, Limited» fica sujeita ás disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, submettendo-se a sua administração no Brazil ás leis e regulamentos que de futuro forem expedidos e aos arts. 3º, 5º e 4º das leis ns. 25, 359 e 489, de 30 de dezembro de 1891, de 30 de dezembro de 1895 e 15 de dezembro de 1897.

2<sup>a</sup>

Todos os actos que a companhia, por suas succursaes ou agencias, praticar na Republica ficarão exclusivamente sob a jurisdição dos competentes tribunaes brazileiros, sem que, em tempo algum, possa a mesma companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

3<sup>a</sup>

Obriga-se a companhia a ter na Republica um representante, com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou judiciario brazileiros quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial.

4<sup>a</sup>

A duração da companhia será de trinta annos, si o Governo Federal não autorizar a prorrogação desse prazo, durante o qual nenhuma modificação dos actuaes estatutos poderá ser executada na Republica, sem que preceda autorização daquele Governo.

5<sup>a</sup>

A companhia não dará começo ás suas operaçōes antes de provar ao Governo, por meio de certidão da Junta Commercial, ter preenchido todas as formalidades de que, pelas leis em vigor, depende o inicio de suas funções no paiz, taes como as exigencias do art. 47, § 3º, do citado decreto n. 434, de 1891, e fará publicar nos jornaes de maior circulação da Capital Federal as instruccões regulamentares que expedir para as suas succursaes ou agencias no Brazil, repetindo-se esta publicação todas as vezes que as instruccões forem alteradas.

6<sup>a</sup>

No prazo de dous annos, contados desta data, deverá a companhia ter realizado dous terços, pelo menos, do seu capital de cinco mil libras esterlinas a empregar na Republica, e de todas as suas operaçōes deverá tambem publicar nos jornaes já indicados o balancete mensal e o balanço geral de cada anno, ficando entendido que, si os negócios financeiros comprehendidos nos fins a que se propõe a companhia forem de natureza bancaria, não poderão ser realizados no paiz sem a autorização do Ministerio da Fazenda.

7<sup>a</sup>

A expensas da companhia poderá o Governo da União nomear, quando julgar preciso, um ou mais commissários para examinarem os livros e o estado dos negócios da mesma companhia, reservando-se o direito de lhe impôr multas de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), bem como de ordenar a sua liquidação e declaral-a dissolvida no Brazil, si verificar a violação de qualquer das clausulas acima formuladas ou outros inconvenientes de ordem geral.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1903.— *Lauro Severiano Müller.*

Eu, Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge, traductor e interprete commercial juramentado da praça de S. Paulo, certifico que me foi apresentado um documento escripto em inglez e a pedido da parte o traduzi litteralmente para o idioma nacional; a respectiva traducçao diz o seguinte, a saber :

**Lei regulando as Companhias de 1862 a 1900**

**Companhia Limitada, por acções**

MEMORANDUM E ARTIGOS DE ASSOCIAÇÃO DA « THE BRASILIAN COLD STORAGE AND DEVELOPMENT COMPANY LIMITED »

*Registrada em 10 de julho de 1902*

Parker, Garret, Holmann & Howden St. Michael's Rectory Coonhill London E. C.

**CÓPIA**

Sello com as regias armas inglezas n. 74.303.

Certidão de encorporação da *The Brasilian Cold Storage and Development Company Limited.*

Eu, pela presente certifico que a *The Brasilian Cold Storage and Development Company Limited* foi encorporada nesse dia e registrada no cartorio destinado a leis das companhias de 1862 até 1900 e que a companhia é limitada.

Dado debaixo de meu punho em Londres, neste decimo dia de julho de mil novecentos e douz.

(Assignados).—James Barber, archivista, ajudante das sociedades anonymas.

Honorarios e sellos do documentos £ 6,17,6.

Sello devido sobre capital £ 12,10,0.

Arquivo publico das leis das companhias de 1862 a 1900,

## COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

*Memorandum de Associação da «The Brasilian Cold Storage and Development Company, Limited».*

1.º O nome da companhia é *The Brasilian Cold Storage and Development Company, Limited*.

2.º O escriptorio oficial da companhia ficará sendo em Inglaterra.

3.º Os fins para os quaes foi estabelecida a companhia são :

a) Procurar e garantir collocação e emprego de capital no Brazil ou em outros logares e nesse sentido fazer averiguações, exames, experiencias, empregar e revogar para esse fim commissarios, peritos, arbitros e outros agentes.

b) Adquirir do qualquer soberano, Estado ou autoridade suprema, nos logares ou fóra delles, quaesquer concessões, cessões, decretos, arrendamentos, transmissões e privilegios quaesquer que a compaunhia julgar aproveitaveis e exercitar, explorar e desenvolver os mesmos.

c) Comprar ou de outra forma adquirir, vender, permitar, negociar e realizar propriedades e direitos de qualquer natureza e especialmente terrenos e terras, edificações, fazendas e ranchos, minas, direitos mineiros, concessões, privilegios de patentes, licenças, monopolios, estações, propriedades agricolas, obras publicas, pastagens, peagens, e empregos e outros assumptos tocantes a negócios.

d) Explorar o negocio de importação e exportação de carnes, gado e de todas as ramificações.

e) Comprar e vender por atacado ou a varejo na Republica do Brazil ou no reino da Grâ-Bretanha ou em qualquer outro logar quaesquer carnes e provisões, e geralmente praticar o negocio ou venda de carnes e exercer a profissão de vendedor de generos em todas as ramificações daquelle commercio.

f) Erigir e construir refrigeradores, armazens frigorificos, matabouro, armazens, ranchos e outras edificações necessarias ou consideradas taes para os fins da companhia, alugar, fazer uso e aproveitar-se dos mesmos, segundo a companhia julgar proveitoso e conveniente.

g) Cumprir, affretar, alugar, construir, ou adquirir de qualquer outra maneira, navios a vapor ou de vela e empregar os mesmos para o transporte de passageiros, malas e mercadorias de qualquer natureza e de explorar o negocio de armador e affretador de navios, lanchas, chatas, em todas as suas ramificações.

h) Adquirir, por meio de compra ou de qualquer outra forma, abastecer, manter, melhorar, explorar, dirigir e fiscalizar, auxiliar ou subscrever para o fim da compra, construção, abastecimento, manutenção, melhoramento, trabalho, direcção ou fiscalização de trabalhos, empregos e operações de qualquer natureza, tanto publicos como particulares, que a companhia

poderá julgar convenientes ou proveitosas de fazer, ou em relação com o que acima vem exarado, ou que forem calculados para directa ou indirectamente augmentar o valor ou de melhorar quaequer propriedades ou direitos da companhia e especialmente para transportes por terra ou por agua, de construcções e explorações de empregos de telegraphos, telephones, cabos submarinos, navios, lanchas, alijos, barcas ferreas, portos, caés, dócas, molhes, armazens, pontes, via-ductos, aqueductos, reservatorios, diques, cantareiras, desviação de aguas, canaes, rios, irrigação, drenagens, serrarias, trabalhos de engenharia, de mecanica e officinas mecanicas, trabalhos hydraulicos, gazometros, pedreiras, minas de carvão, fundições, fornos e fabricas de qualquer natureza.

i) Assignar, comprar, ou por qualquera outra fórmula adquirir, ficar na posse, trocar, dispor e negociar accções, titulos, *bonds debentures, debentures*, ou obrigações de qualquera companhia ingleza, colonial ou estrangeira ou emanentes de qualquera autoridade suprema municipal, local ou outras.

j) Garantir o pagamento de dinheiro afiançado ou pagavel por *bonds debentures, debentures*, titulos, contractos, hypothecas, onus, obrigações e fianças emitidas por quaequer companhias, inglezas, coloniaes ou estrangeiras ou por quaequer autoridades supremas, municipaes, locaes ou por quaequer outras individualidades encorporadas ou não.

k) Fornecer e prover depositos, fundos de garantias em relação com qualquera concurrence publica ou com qualquera pedido para qualquera contracto, concessão de decreto, determinação official, propriedade ou privilegio ou em relação á execução e o cumprimento de qualquera contracto, concessão, decreto ou acto executivo.

l) Emprestar dinheiro a taes partes ou em taes condições, com ou sem garantia, segundo for julgado conveniente e particularmente a clientes da companhia ou a pessoas negociando com ella ; garantir a execução de contractos por parte de membros de companhias ou de pessoas tendo transacções com a companhia ; e sacar, aceitar, endossar, descontar, emitir, comprar, vender e negociar letras de cambio, notas promissorias, saques, conhecimentos, coupons, warrants e outros titulos negociaveis e vender, comprar e negociar em ouro, prata e moeda.

m) Emprestar e levantar dinheiro ou garantir o pagamento de dinheiro para os fins da companhia, de tal modo e em taes condições que poderão ser julgadas convenientes e garantir o pagamento de taes emprestimos e levantamentos de dinheiro por meio de *bonds debentures*, ou titulos de *debentures* resgataveis ou não (taes bonds debentures e titulos poderão ser emitidos ou pagaveis ao portador ou de outra fórmula e poderão ser emitidos ou pagaveis, seja ao par ou com juros ou com desconto) ou por meio de hypothecas, codulas, certidões, letras de cambio ou notas promissorias ou por meio de qualquera outro instrumento ou de tal outra maneira que poderá ser determi-

nado e para tales fins onerar toda ou qualquer parte propriedade da companhia, que ella possue actualmente ou poderá vir a possuir, inclusive o capital não realizado, e de repartir as acções da companhia creditadas como sendo integralizadas ou não ou então os bonds debentures ou títulos debentures emitidos pela companhia, para o todo ou parte do preço da compra para qualquer propriedade adquirida pela companhia ou a título de qualquer outra valiosa consideração.

*n)* Effectuar doações a tales pessoas ou em tales casos, em dinheiro à vista ou em outros títulos de obrigação, segundo que possam as referidas doações ser julgadas conducentes, directa ou indirectamente, aos fins da companhia ou de outra maneira julgadas convenientes; e subscrever e garantir dinheiro para fins caritativos ou benficiaentes, ou para qualquer exposição ou para qualquer outro fim geral ou publico.

*o)* Entrar em acordo com qualquer governo ou autoridades supremas municipais ou locaes ou outras; obter de qualquer tal governo ou quaequer tales autoridades, quaequer direitos, concessões, provisões e privilegios conducentes aos fins da companhia ou para quaequer delles.

*p)* Responsabilizar-se para adquirir ou de qualquer outra forma comprar o todo ou parte dos negócios, propriedades, cessão de bens e obrigações de qualquer companhia, corporação, sociedade, associação, ou de pessoas que já estão negociando ou ou que vão negociar no mesmo sentido em que a companhia é autorizada a negociar ou daquelles que estão effectuando transacções em tudo similares aos fins da companhia, ou adquirir quaequer negócios que possam ser dirigidos de tal forma que esta companhia venha a lucrar directa ou indirectamente, ou então que a esses negócios estejam inherentes propriedades julgadas de interesse para os fins desta companhia; e associar-se ou entrar em qualquer acordo em relação à divisão de lucros, união de interesses ou amalgamação, concessão reciproca ou cooperação em tudo ou em parte com qualquer tal companhia, corporação, sociedade, associação ou pessoas.

*q)* Dispôr, por meio de venda, arrendamento, sub-arrendamento, permuta, hypotheca, ou de qualquer outra forma, totalmente, condicionalmente ou para qualquer interesse limitado, de todo ou parte do emprehendimento, propriedade, direitos, ou privilegios da companhia em exercicio em favor de qualquer administração publica, companhia, sociedade ou em favor de qualquer pessoa ou pessoas, para tal fim que a companhia possa julgar conveniente, e especialmente para quaequer fundos publicos, acções, debentures, garantias ou propriedade de qualquer outra companhia.

*r)* Promover, formar ou ajudar a promoção ou formação de qualquer outra companhia ou de quaequer outras companhias, seja para o fim de adquirir, explorar ou de outra maneira negociar com o todo ou parte da propriedade, direitos e obrigações dessa ou dessas companhias ou com qualquer propriedade em que a companhia está interessada ou para ou com a intenção

de proteger os interesses da companhia, ou os seus detentores de debentures ou para qualquer outro objecto ; ficar com poderes para auxiliar tal companhia ou companhias, pagando ou contribuindo com as despezas preliminares ou provendo todo ou parte do capital da mesma ou tomardo ou subscrevendo acções preferenciaes ordinarias ou deferenciaes da mesma, ou então emprestando-lhe dinheiro sobre debentures, garantias, propriedade ou outros bens, e mais de pagar dos fundos da companhia todas as despezas de e inherentes á formação, registro, annuncio e estabelecimento desta ou daquella companhia, e para a emissão e subscrição das acções ou empréstimo de capital inclusive corretagem e commissões para obter cotação pela collocação ou garantia de collocação de acções ou de quaequer debentures ou de *debentures bonds* ou de outras garantias desta ou daquella companhia; e tambem para o pagamento de todas as despezas relativas á emissão de qualquer circular ou noticia, e aquellas despezas de gravação, impressão e distribuição de publicas-fórmas a serem preenchidas pelos membros desta companhia ou relacionadas com esta ou com aquella companhia; e assumir a gerencia, secretariado ou outros devidos e negocios de qualquer companhia em taes condições que poderão ser determinadas.

s) Para obter e de qualquer fórmula auxiliar obtendo qualquer decreto legislativo, ordem de provisão ou acto de Parlamento ou outra necessaria licença habilitando esta ou qualquer outra companhia a pôr em accão os seus fins ou para effectuar qualquer modificação na constituição desta ou de qualquer outra companhia ; fazer com que esta ou qualquer outra companhia seja reconhecida, legalizada, registrada ou encorporada, si necessário for, de acordo com as leis vigentes de qualquer colonia, paiz ou Estado em que ella pôde ou se propõe a effectuar as suas transacções ; abrir e manter um ou varios registos coloniaes ou estrangeiros desta ou de qualquer outra companhia em quaequer das colonias ou dependencias britannicas ou em quaequer paizes estrangeiros e attribuir desta ou de qualquer outra companhia a tal registo ou taes registros.

t) Distribuir qualquer parte da propriedade ou das dividas activas da companhia em moeda ou de outra fórmula pelos seus membros.

u) Fazer tudo ou parte das cousas acima estipuladas em qualquer parte do globo, seja na qualidade de agentes principaes, contractantes, curadores ou procuradores ou de outra maneira ; ou então de per si ou conjuntamente com outros, ou ainda por meio de sub-agentes, sub-contractantes, sub-curadores ou de sub-procuradores ou outros, com poderes para nomear qualquier curador ou quaequer curadores em nome pessoal ou encorporado, que ficarão autorizados a guardar qualquer propriedade pertencente á companhia e tambem para deixar qualquer tal propriedade aos cuidados de tal curador ou de taes curadores.

v) Executar cada uma ou todas dessas cousas que se tornarem necessarias ou conducentes ou que se julguem não necessarias ou conducentes para a realização dos fins acima expostos e, isso de tal forma ou maneira que quando a palavra «Companhia» mencionada nesse *memorandum* seja applicada a qualquer outra companhia que não seja esta, considerar-se-ha a dita palavra como comprehendendo qualquer sociedade ou outro corpo de pessoas encorporadas ou não, seja ella domiciliada ou não no Reino Unido ou em outra parte; os fins especificados em cada um dos paragraphos deste *memorandum* serão considerados como fins independentes e, por conseguinte, serão de maneira alguma limitadas ou restrictas (salvo si for especificado em contrario no dito paragrapho) em referencia aos fins indicados em qualquer outro paragrapho, porém, poderão ser executadas tão plena e amplamente como si cada um dos ditos paragraphos definisse os fins de uma companhia separada, diferente e independente.

4.º A responsabilidade dos membros é limitada.

5.º O capital da companhia é de £ 5.000 dividido em 5.000 acções de uma libra cada uma.

A' companhia ficará facultado augmentar, reduzir ou subdividir o seu capital ou quaesquer acções da companhia primitiva ou da companhia augmentada poderão ser emitidas com quaesquer direitos, privilegios ou condições preferenciaes, especiaes, qualificadas ou desferidas (em o capital, dividendos, votos ou outros inherentes a essas acções), e isso geralmente do modo que a companhia de tempo em tempo poderá determinar.

Nós, as pessoas cujos nomes e endereços estão aqui abaixo assignados, desejamos formar uma companhia de acordo com os termos do *memorandum* de associação e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções, no capital da companhia, indicado na relação infra em frente aos nossos nomes:

Nomes, endereços e descrição de accionistas — Número de acções tomadas

Joseph Moore, negociante, 16 West Smithfield E. C.	498
Alfred S. Williams, capitalista, 108, Tenchurh Street London E. C.....	497
Bernardo Sydney George Watts, empregado, 117, Peckham Park Road, London S. E.....	1
Harry Hobson Bond, empregado, 15 Otherton Road, Forest Gate, London E.....	1
Edw. Wm. Hudson, empregado, Zwitchett, 17 Mond Street West, Booking Road E.....	1
George Henry Paine, negociante, 39 Leigh Road, Highbury N.....	1

Alfred Lewis Moore, negociante, 24 The Limes  
 Croated Road, Herm Hill..... 1  
 Datado em 10 de julho de 1902. Reconhecemos as assignaturas  
 supra.  
 (Assignado) Osvald Hollebone, escrivão paramontado dos  
 Srs. Porker, Garret, Holman & Howden.  
 Solicitadores, *St Michael's Rectory Cornhill*, E. C.

**Leis das Companhias de 1862 a 1900**

**COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES**

**Estatutos da «The Brazilian Gold Storage  
 Development Company Limited»**

FOI ESTIPULADO QUANTO SEGUE

**PRELIMINARES**

1. Das disposições das leis regulando as companhias, de 1862, applicadas a esta companhia, serão excluidas as da tabella A da «Primeira Lista».

*Interpretação*

2. As notas aqui à margem não afectarão a construcção delles, e nestes presentes, salvo si houver alguma causa no assumpto ou calhando que não corresponda com elles.

«A companhia» ou «essa companhia» significa a companhia acima especificada.

«Estes presentes» significa o memorandum de associação da companhia e aqueles artigos de associação e artigos e regulamentos que a companhia de tempo em tempo possa emitir.

«Resolução especial» e «resolução extraordinaria» tem as significações a elles respectivamente atribuídas pelas leis regendo as companhias (seções 51 e 129).

«Membro» quer dizer um membro da companhia, segundo fica estipulado na seção 23 das leis sobre companhias de 1862.

«Directores» quer dizer os directores da companhia para o tempo presente.

«O estatuto» quer dizer as leis sobre as companhias de 1862 até 1900 e qualquer outro acto nestos incorporado.

«O registo» significa o registo do membros, que será mantido segundo o paragrapgo 25 das leis sobre as companhias de 1862.

«O escriptorio» quer dizer o escriptorio efectivo registrado durante o tempo que existir a companhia.

«Mês» quer dizer o mês calendario.

«Integralizado» comprehende «creditado como sendo integralizado».

«Por escripto» ou «escripto» comprehende impressão, lithographia e outros modos de representar ou de reproduzir as palavras de maneira visível.

«Ação» ou «acções» inclue «fundos publicos».

As palavras significando o numero singular sómente incluem o numero plural e vice-versa.

As palavras significando o genero masculino sómente incluem o genero feminino e vice-versa.

As palavras significando pessoas incluem na sua significação os nomes de corporações, companhias, sociedades e associações (incorporadas ou não incorporadas), assim como os de individuos particulares.

#### *Repartição de acções*

3. As acções, salvo quando for explicado de outra forma, serão repartidas pela directoria e á discreção da mesma; todavia essa distribuição será feita do acordo com as estipulações contidas em qualquer convenção onde houver referencia ao numero de acções, que deverá ser repartido de conformidade com os dizeres da mesma convenção. Cada classe de acções da companhia será numerada em series regulares, e cada acção que não estiver de acordo com as convenções continuará a trazer o numero pelo qual ora dantes distinguida.

#### *Subscrição minimum*

4. A secção 4<sup>a</sup> das leis regulando companhias prosereve que, no caso de haver necessidade de applicar aquella secção, a repartição *minimum* de acções será de 10 % das acções primitivamente atribuídas.

#### *Comissão sobre acções*

5. Toda a vez que a companhia oferecer ao publico subscrições para acções, ella poderá pagar, seja por meio de dinheiro á vista ou seja por meio de acções integralizadas, uma comissão a qualquer pessoa, a titulo de consideração, pelo facto da mesma ter subscripto ou concordado em subscrever, seja condicional ou totalmente, quaisquer acções da companhia, ou que procurará ou consentirá em procurar subscrições das acções da companhia absoluta ou condicionalmente.

Essa comissão todavia não excederá de 20 % sobre a totalidade das acções cuja subscrição foi feita ou consentida a ser feita por tal pessoa ou então que ella terá procurado ou consentido em procurar.

*Responsabilidade dos accionistas*

6. Si duas ou mais pessoas forem registradas na qualidade de proprietarios de quaequer acções, elles serão juntas ou separadamente consideradas responsaveis por qualquer chamada ou outra responsabilidade que houver a respeito do tales acções.

Qualquer uma das tales pessoas poderá passar os competentes recibos para qualquer dividendo pagavel em relação a tales acções, porém aquella que for inscripta em primeiro logar no registro será aquella que será considerada a unica proprietaria das acções, o isso em relação á votação pessoal ou por meio de procurador, ou para os serviços de notícias.

No caso da morte de um possuidor de acções, registrado, os possuidores sobreviventes serão considerados pela companhia com o tendo exclusivamente direito ás acções.

*Trusts não reconhecidos*

7. A companhia não ficará obrigada por, ou não reconhecerá qualquer casual interesse, seja elle parcial ou equitativo, no caso da formação de um *trust* ou de qualquer outra maneira, sobre qualquer acção ou qualquer outro direito em relação a qualquer acção, sobre o direito absoluto e isso por parte de um accionista, devidamente registrado, da mesma, naquelle momento e bem assim dado o caso que haja um executor testamentario, administrador ou curador de uma fallencia, os quaes poderão proceder legalmente de acordo com os termos deste estatuto.

*Registro dos directores e gerentes*

8. A companhia manterá no escriptorio central um registro contendo os nomes, endereços e profissões dos seus directores e gerentes e mandará ao archivista das actas do sociedades anonymas uma cópia de tal registro e de tempo em tempo comunicará ao referido archivista qualquer mudança que houver na direcção e geração.

A companhia cumprirá tambem com o disposto na secção 26 das leis regulando as companhias de 1862 e emendado pela secção 19 das referidas leis de 1900; isto é, estabelecendo ao menos uma vez por anno uma lista e um resumo dos membros, acções, hypothecas ou cargos e outros onus, enviando uma cópia da mesma ao archivista das sociedades anonymas, e procederá sempre de acordo com o disposto de tales secções.

*Em 'ssão submetidas a varias condições com relação a chamadas*

9. A companhia poderá effectuar quaequer arranjos na emissão de acções, fazer um abastecimento em prol dos varios accio-

nistas das mesmas o fixar a totalidade das chamadas a serem efectuadas e o prazo para o pagamento destas.

*Installações sobre acções a serem integralizadas*

10. Si de acordo com as condições da repartição de qualquer acção, parte ou toda a importâcia da mesma ou do preço de emissão for pagável por installação, cada uma de taes installações, quando devida, será paga á companhia pela pessoa que naquele momento se ache registrada como sendo o verdadeiro dono da acção ou outro por seu representante legal ou seus representantes legaes; e cada uma de taes installações será considerada como sendo o importe que deverá ser pago em virtude de uma chamada devidamente feita e notificada e todas as estipulações destes presentes relatórios a pagamento de juros ou de perdas de direitos por falta de pagamento, quando houver chamadas, serão applicadas em consequência.

*Archivamento dos relatórios de repartição de acções e de contratos*

11. Os directores agirão de acordo com o disposto da secção 7 das leis regulando as companhias em relação ao archivamento de repartição de acções e de contratos, como também em relação a acções emitidas total ou parcialmente de outra maneira, quer por meio de dinheiro à vista.

*A companhia não comprará as suas proprias acções nem emprestará dinheiro sobre as mesmas*

12. Nenhum dos fundos da companhia será applicado, seja na compra das acções da companhia, ou seja ella dando dinheiro emprestado sobre os mesmos.

*Certidões*

13. As certidões comprovando direito a acções serão emitidas debaixo do sello social da companhia e assignadas por dous directores e contra-assignadas pelo secretario ou por qualquer outra pessoa designada pelos directores.

Cada membro terá direito a uma certidão para as acções registradas em seu nome ou então de outra maneira, à discreção da directoria, e sobre pagamento de um shilling por acção em relação a todas as certidões, que poderão ser pedidas por cada parte de taes acções, depois de ter sido passada a primeira, que é gratuita.

Cada certidão de acções especificará os numeros de denotação das acções, a relação da sua emissão e a quantia paga sobre as mesmas.

*Relativo à emissão de nova certidão em substituição da que tiver sido perdida, desfigurada ou destruída*

14. Sendo apresentada qualquer certidão usada ou desfigurada a directoria poderá ordenar o concellamento da mesma e emitir uma certidão nova em lugar daquela, e no caso de ter sido destruída ou perdida qualquer certidão, oferecida prova satisfactoria á directoria de tal extravio ou destruição e depois de ter sido paga tal indemnização suficiente, julgada adequada pela direcção, esta poderá passar uma nova certidão em favor da parte, em substituição áquellea que foi extraviada ou destruída.

*Emolumentos*

15. A quantia de um *shilling*, ou outra quantia menor que os directores poderão determinar, será paga á companhia por cada certidão emitida de acordo com os termos da clausula acima.

*Chamadas*

16. Os directores de tempo em tempo poderão fazer tales chamadas de capital aos accionistas que julgarem conveniente e necessário em relação ás ações não integralizadas e possuidas por elles, desprezando as condições de distribuição, ás quaes obrigarão a pagamento em época determinada; e cada membro pagará a totalidade de cada chamada a elle dirigida, aquellas pessoas, lugares e no momento determinados pelos directores.

A chamada poderá autorizar o pagamento por instalações ou de outra maneira segundo for estipulado pelas condições de repartição.

Nenhuma chamada subsequente á distribuição excederá do um quarto do importe nominal da ação em relação á chamada feita, ou será pagável antes de decorridos dous meses calendarios depois da data em que era pagável a chamada precedente.

*Em que tempo considerar-se-ha realizada a chamada*

17. Considerar-se-ha uma chamada como sendo feita quando uma resolução dos directores autorizando tal chamada tiver sido adoptada.

*Aviso de chamada*

18. Um aviso antecipado de quatorze dias, indicando o dia e lugar do pagamento e a quem se deve efectuar, será notificado aos interessados.

*Tempo em que deverá ser paga a installação ou a integralização*

19. Si qualquer quantia paga em relação a uma chamada ou a título de installação não o tiver sido antes ou depois do dia designado para o seu pagamento, o possuidor, naquelle momento, da ação em relação á qual tenha sido feita a chamada ou então que seja devida a installação, pagará juros sobre a mesma na razão de dez por cento, libras, e por anno a partir do dia designado para o seu pagamento até a data do pagamento efectivo, ou então em outra taxa menor que os directores possam determinar.

*Pagamento adeantado de chamadas*

20. Si assim lhes aprouver os directores poderão receber de qualquer membro que estiver com vontade de fazer entradas, parte ou todo o dinheiro devido sobre as ações possuidas por elle e além das quantias então chamadas ; e sobre o dinheiro assim adeantado ou sobre aquelle pago de tempo em tempo em excesso das chamadas feitas sobre as ações em relação ás quaes elles teem sido feitas, a companhia poderá pagar juros na razão em quo for estipulado entre os directores e o membro pagando tal quantia adeantadamente.

**TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES**

*Ejecução de transferencia, etc.*

21. O instrumento de transferencia de qualquer ação será feito por escripto e assignado por ambos, cedente e cessionario, e o cedente será considerado como sendo possuidor de tal ação até que o nome do cessionario seja lançado no registro destinado para esse fim.

*Fórmula da transferencia*

22. O instrumento de transferencia de qualquer ação terá a forma comum ou mais ou menos a fórmula seguinte, segundo permittirem as circunstancias:

« Eu..... do..... da quantia de £..... em consideração  
por..... a mim paga..... de (aqui designar-se-ha o  
cessionario) por este transfiro ao cessionario as.....  
..... ações numeradas da empreza denominada  
*The Brasillian Coal Storage and Development Company, Limited,*  
a valerem para o cessionario, para os seus encarregadores, admi-

nistradores e executores testamentarios, submettido ás varias condições, ás quaes ou tambem me submetti antes da execução da presente, e eu, o cessionario por meio deste, concordo acceitar as ditas ações, submettendo-me ás condições estipuladas.

Em fé do que temos sellado e assignado de nosso proprio punho no dia.....  
Testemunhas, etc.

Porém, si assim convier aos directores, a transferencia poderá ser registrada por outras maneiras.

*Caso em que os directores poderão recusar-se a registrar a transferencia*

23. Os directores poderão recusar-se a registrar qualquer transferencia de ações sobre as quaes a companhia tem direito de retenção, e, no caso de serem as ações parcialmente integralizadas, ella poderá, sem ser obrigada a dar qualquor justificação, recusar-se a conceder uma transferencia a um cessionario, quando ella assim não queira.

*As transferencias deverão ser deixadas no escriptorio central e a evidencia do titulo deverá ser dada*

24. Cada instrumento de transferencia depois de ser deviamente sellado será deixado no escriptorio da companhia com o fim de ser registrado, acompanhado da certidão das ações a serem transferidas e taes outras provas comprobatorias que a companhia possa exigir para formar o titulo do cedente ou do seu direito a transferir as ações.

*Tempo em que as transferencias serão restituídas*

25. Quaesquer instrumentos de transferencia que deverão ser registrados, serão retidos pela companhia, porém, qualquer instrumento de transferencia a quo os directores possam recusar o registro será restituído sobre o pedido da pessoa que o tiver depositado.

*Emolumentos para a transferencia*

26. Emolumentos não excedendo douz shillings e seis dinheiros poderão ser contados para cada transferencia, e, si assim for requisitado pelos directores, serão pagos antes de registrar-se a dita transferencia.

*Momento em que se poderá fechar o registro e os livros de transferencia*

27. Os livros de transferencia e o registro dos membros poderão permanecer fechados durante o tempo em que a companhia determinar por um prazo não excedendo de trinta dias resolutos em cada anno.

*Transmissão de acções registradas em relação à sobrevivência*

28. Os executores testamentarios e administradores de herança de um membro falecido (não fazendo parte da sociedade) serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ás acções registradas em nome de tal membro e no caso de falecimento de qualquer ou varios dos possuidores d'quaesquer acções registradas os sobreviven tes ou sobrevivente serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ou interessadas em taes acções.

*Relativo à transferencia de acções ou de membros falecidos*

29. Qualquer pessoa que tiver direito ás acções em virtude do falecimento ou fallimento de qualquer membro e que apresentar tal evidencia d' querer proceder de conformidade com esta clausula ou com o seu titulo, segundo melhor julgarem os directores, poderá com o consentimento destes ser registrada como sendo membro em referencia a taes acções ou poderá submeter-se aos regulamentos relativos ás transferencias nelas contidas para transferir taes acções.

Os directores terão os mesmos direitos de recusar-se a registrar qualquer pessoa ficando com o direito a taes acções, ou a ser a cessionaria, como si ella fosse a cessionaria mencionada na transferencia ordinaria.

Aqui mais adiante será referida esta clausula como sendo «a clausula das transmissões».

**MULTAS E PENAS EM QUE INCORRERÃO AQUELLES QUE FALTAREM ÁS CONDIÇÕES CONVENCIIONADAS, E DIREITOS DE RETENÇÃO**

*Caso não seja efectuada a entrada de dinheiro na chamada de capital, publicar-se-ha ou não o facto*

30. Si qualquer membro deixar de effectuar a entrada em caso de chamada, installação ou outra ou de entrar com qualquer outra quantia pagavel em relação a uma acção, no momento ou antes do tempo determinado para pagamento da mesma, os directores de tempo em tempo,

depois e durante tal tempo que a chamada, entrada ou instalação não forem efectuadas, enviar um aviso a tal membro pedindo-lhe para tornar efectivo tal pagamento com os competentes juros, assim como as despezas incorridas pela companhia por causa de não se ter efectuado tal pagamento.

*Firma do aviso*

31. O aviso designará um dia (que não será marcado para antes de quatorze dias decorridos da data do mesmo aviso) e o logar ou logares onde e quando deverá ser efectuada tal instalação, chamada de capital ou entrada, juntamento com taes juros e despezas, de acordo com os termos do parágrafo acima. O aviso estipulará também que, em caso de falta de pagamento no momento ou depois do tempo determinado, serão consideradas sem valor as ações para as quaes foram pedidas taes chamadas de capital, entradas ou instalação.

*As ações ficam nullas, não sendo cumpridas as disposições do aviso*

32. Caso não sejam cumpridas as disposições de tal aviso, que será expedido de acordo com o parágrafo supra, em relação com quaisquer ações para as quaes o aviso foi expedido, os directores poderão, em seguida a uma moção votada para esse fim e a qualquer tempo, declarar sem efeito e perdidas taes ações e isso, apesar de haver tido em seguida pagamento atrasado de chamadas de capitais, instalações, entradas, despezas e juros inherentes e devidos pelo atraso. Tal perda comprehende aquella do direito aos dividendos declarados em relação a tais ações ficadas sem valor e que não foram pagas no momento da perda.

*As ações declaradas sem valor, por não terem sido integralizadas ou pagas, ficam sendo propriedade da companhia*

33. Qualquer ação assim declarada nulla será considerada como sendo propriedade da companhia e os directores poderão tornar a distribuir-as ou dispor delas, de qualquer outra maneira que lhes convier, com ou sem a importância já paga ou creditada em relação à mesma.

*Poderes para anular a perda de direitos sobre ações*

34. Os directores poderão em qualquer tempo, antes que taes ações assim declaradas sem efeito sejam repartidas ou de outra maneira distribuídas, anular a declaração da perda de direitos sobre as mesmas em taes condições que julgarem melhor.

*Os pagamentos atraçados deverão toda via ser efectuados*

35. Qualquer membro cujas acções tenham sido declaradas sem efeito, terá todavia obrigação de pagar e pagará imediatamente á companhia todos os quaesque recaptaaes de chamadas entradas, installações, juros e despezas devidos por, ou em relação com taes acções no momento da perda de direito sobre as mesmas, sendo os juros contados a partir do dia da perda do direito sobre as acções, á razão de libras dez por cento ao anno, e os directores tornarão efectivos os pagamentos de taes dinheiros ou qualquer parte dos mesmos, si assim o entenderm, mas não serão tidos como sendo obrigados a assim proceder.

*Direitos de retenção por parte da companhia sobre as acções*

36. A companhia terá o primoiro e unico direito privilegiado de retenção sobre todas as acções ( não totalmente integralizadas ) registradas em nome de cada membro ( sejam registradas em nome desse somente ou conjuntamente com outros ) para as suas dívidas, responsabilidades, e compromissos só ou conjuntamente com qualquer outra pessoa, para com a companhia, quer tenha chegado ou não o prazo para o pagamento, cumprimento ou descargo dos mesmos, e, qualquer justo interesse em qualquer acção seri sujeito a tal direito de retenção, quer seja este procedente antes ou depois de aparecer tal justo interesse e isso com ou sem aviso relativo ao mesmo.

Tal direito de retenção applicar-se-ha a todos os dividendos e bonificações declarados em relação a taes acções.

Salvo si for determinado de outra forma, o lançamento para a transferencia de acções será considerado como denuncia do direito de retenção da companhia ( si o houver ) sobre taes acções.

*Relativamente ao reforço do direito de retenção por meio de venda*

37. Com o fim de reforçar tal direito de retenção os directoyos poderão vender as acções sujeitas ao mesmo, do modo que julgarem mais conveniente; nenhuma venda, porém, terá lugar até chegar o tempo acima estipulado, e, até que aviso por escrito da intenção de vender tenha sido enviado a tal membro ou a seus executores testamentarios ou administradores o que estes ou elles tenham deixado com a revélia, sete dias depois de tal aviso, o pagamento, cumprimento ou descargo de taes dívidas, responsabilidades ou compromissos.

*Applicação do resultado da venda*

38. O resultado liquido de qualquer tal venda será applicado a, ou em relação á amortização de taes dívidas, responsabilidades ou compromissos, e o saldo ( si houver ) pagar-se-ha a

tal membro ou aos seus executores testamentários ou liquidantes.

#### *Validade das vendas*

39. Depois de qualquer venda realizada por causa de perda ao direito da acção ou por reforçar o direito de retenção em cumprimento ao disposto dos poderes acima conferidos, os directores poderão mandar lançar no registro o nome do comprador, relativamente ás acções vendidas e o comprador não terá por obrigação importar-se com a regularidade dos procedimentos ou com a applicação do dinheiro da compra, e depois que o seu nome seja lançado no registo relativamente a tais acções, a validade da venda não poderá por ninguém ser contestada e o recurso para perdas e danos por parte de qualquer pessoa, que se julgar lesada pela referida venda será unicamente contra a companhia.

#### *Desistencia de acções*

40. Qualquer membro pôde desistir da companhia poderá aceitar a desistencia de suas acções ou de quaesquer delas, em virtude de qualquer acordo celebrado mutuamente entre tal membro e os directores, previsto sempre, todavia, que o capital da companhia não fique reduzido de outro modo que por aquelle indicado nas clausulas do estatuto.

#### *Conversão de acções em fundos publicos*

41. Os directores poderão com autorização da companhia, previamente dada em assembleia geral, converter quaequer acções integralizadas em fundos publicos, e, quaequer fundos publicos poderão por sua vez ser reconvertidos em acções de qualquer denominação.

42. Quando quaequer acções forem convertidas em fundos publicos os varios possuidores de taes fundos publicos poderão dahi em deante transferir os seus respectivos interesses nos mesmos ou qualquer parte de taos interesses da mesma maneira, submettendo-se aos mesmos regulamentos que regulam as acções no capital da companhia em caso de transferencia, ou então do modo mais semelhante que admittirem as circunstancias.

Porém os directores poderão de tempo em tempo, si assim julgarem conveniente, fixar a minima importancia de fundos publicos transferíveis e ordenar que as fracções de libras sejam deixadas de lado, e com poderes entretanto à sua discrecão do desistir de taes regras em qualquer caso particular.

*Direitos dos possuidores*

43. Os fundos publicos conferirão aos possuidores dos mesmos, respectivamente, os mesmos privilegios e vantagens em relação á divisão de lucros e á votação nas assembleás da companhia e para todos os outros fins e intenções, tão plenamente quanto lhes teria sido conferido pelas acções de importancia igual no capital da companhia, porém, de tal modo, que nenhum dos taes privilegios e vantagens, exceptuada a participação nos lucros da companhia, serão conferidos por meio de qualquer parte aliquota de fundos publicos consolidados, o que não seria o caso com as acções existentes que conferem taes privilegios e vantagens.

E salvo as excepções em outro lugar estipuladas, todas as clausulas aqui contidas serão applicaveis, tanto quanto o permitir as circunstancias, aos fundos publicos como ás acções.

Nenhuma tal conversão affectará ou prejudicará qualquer preferencia ou outro privilegio especial.

## AUGMENTO E REDUÇÃO DE CAPITAL

*Poderes para aumentar o capital*

44. A companhia em assembleá geral poderá de tempo em tempo augmentar o capital creando novas acções do valor que for julgado conveniente.

*Quais as condições em que poderão ser emitidas as novas acções. Preferencia, etc.*

45. As novas acções serão emitidas nos termos e condições e com os direitos e privilegios, annexos ás mesmas, que foram adoptados em assembleá geral relativamente a elles, e caso não forem dadas allí instruções nesse sentido, então os directores determinarão e especialmente quaeas as acções que podem ser emitidas com preferencia ou com direitos qualificados a dividendos e com parte nos bens da companhia e com poder especial para votar ou sem esse poder.

*Até que ponto concorrerão as novas acções com as do capital inicial*

46. Salvo si for estipulado de outra forma pelas condições de emissão ou por estes presentes, qualquer capital levantado pela criação de novas acções será considerado como fazendo parte do capital inicial e será sujeito ás clausulas aqui contidas em referencia ao pagamento de chamadas, de instalações, transferencias e transmissões, perda de direitos por falta de cumprimento

mento de condições impostas, retenção de direitos, desistência e outras.

*Redução de capital, etc.*

47. A companhia poderá de tempo em tempo por meio de resolução especial reduzir o seu capital do modo autorizado por lei; e a companhia poderá também por meio de resolução especial subdividir ou por meio de resolução ordinária consolidar todas ou quaisquer de suas ações.

*Subdivisão e ações preferenciais ou ordinárias*

48. A resolução especial pela qual qualquer ação for subdividida, poderá determinar que em benefício dos possuidores dações, resultando de tal subdivisão, uma ou varias de tais ações tenha alguma preferência ou vantagem especial em relação à divisão de capital, voto ou de outra maneira, sobre ou comparativamente com outra ou outras ações.

**MODIFICAÇÃO DE DIREITOS**

*Poderes para modificar direitos*

49. Si em qualquer tempo o capital for dividido em ações de várias classes, qualquer ou todos os direitos e privilegios dos possuidores de ações de cada classe poderão ser modificados por acordo entre a companhia e qualquer pessoa pretendendo contratar por conta daquella classe, previsto sempre que tal acordo fique sancionado por meio de uma resolução extraordinária votada em uma assembléa geral especial efectuada pelos possuidores de ações daquella classe, e todas as clausulas aqui contidas referentes a assembléas gerais deverão, *mutatis mutandis*, ser applicadas a cada uma das tais assembléas, salvo si o numero constituindo a mesma for do membros possuidores de, ou representando por meio de procuração um terço do total nominal das ações emitidas daquella classe.

Quaisquer direitos inherentes a ações não emitidas poderão ser modificados, variados ou obrigados por uma resolução ordinária da companhia.

*Poderes para levantar empréstimos*

50. Os directores poderão de tempo em tempo, á sua discreção, levantar empréstimos ou garantir o pagamento de qualquer quantia ou de quaisquer quantias de dinheiro para os fins da companhia, ficando porém estipulado que não levantarão nem emprestarão, sem o consentimento da companhia

reunida em assembléa geral, dinheiro sobre debentures ou fundos-debentures de uma vez, para uma importancia maior que a importancia nominal do «capital acções» já emitido.

*Condições em que poderá ser contrahido o emprestimo*

51. Os directores poderão levantar emprestimo ou garantir o pagamento de tal dinheiro, de tal maneira e em taes termos e condições, que em todo o respeito acharem conveniente e especialmente pela emissão do debentures ou de fundos-debentures da companhia, com penhor de toda ou qualquer parte de propriedade da companhia (presente e futuro) inclusive o seu capital não chamado ainda naquelle momento.

*As garantias poderão ser transferidas sem pagar direitos de chancellaria*

52. Os debentures, os fundos-debentures ou outras garantias poderão ser transferidos sem pagar direitos de chancellaria, e isso tanto por parte da companhia, como por parte da pessoa a quem possam ser transferidos.

*Emissão com desconto ou com privilegios especiaes*

53. Quaesquer debentures, fundos-debentures, bonds ou outras garantias poderão ser emitidos com desconto, premio ou de outra maneira, e como quaesquer privilegios especiaes para resgate, desistencia, repartição de acções, comparecimento e voto nas assembléas geraes da companhia, nomeação de directores e outros.

*Manter-se-ha um registro de hypothecas e cumprir-se-ha o disposto do art. 14 das leis regulando as companhias*

54. Os directores farão manter um registro especial de hypothecas de acordo com o disposto da seção 43 das leis regulando as companhias, de 1862, onde serão lançados todos os empenhos e cargos afectando especialmente a propriedade da companhia, e, elles cumprião devidamente com os requisitos da seção 14 das leis regulando as companhias, de 1900, ou com qualquer modificação estatuida da mesma, em relação ao registo das hypothecas e cargos especificados e de outra maneira.

*Hypotheca onerando capital ainda não chamado*

55. Si qualquer capital da companhia ainda não chamado for incluido dentro ou onerado por qualquer hypotheca ou outra garantia, os directores poderão, por meio de

instrumento dado debaixo do sello social, autorizar a pessoa, em cujo favor tal hypotheca ou garantia foi dada, ou então a qualquer outra pessoa na qualidade de curador, a dirigir pedidos de entrada aos membros em relação a tal capital não realizado, e tal autoridade poderá ser exercida, seja condicional ou incondicionalmente ou seja logo ou casualmente, e em ambos os casos com exclusão dos poderes dos directores ou de outra maneira; e as clausulas contidas neste estatuto referentes a chamadas, aplicar-se-hão *mutatis mutandis* a chamadas feitas debaixo do tal ou tais poderos, poder-se-hão transferir a outrora si assim for estipulado.

#### ASSEMBLÉAS GERAES

##### *Assembléa constituinte*

56. A assembléa constituinte da companhia terá logar segundo requeira a secção 12 das leis regulando as companhias de 1900, na seu proprio tempo.

##### *Tempo em que as assembléas geraes seguintes terão logar*

57. Haverá assembléas geraes ao menos uma vez no anno de 1903, e em cada anno seguinte, em tal tempo e em tal logar que for determinado pela companhia em assembléa geral, ou si esse tempo e logar não forem determinados, no tempo e logar então que determinarem os directores.

##### *Distinção entre assembléas ordinarias e extraordinarias*

58. As assembléas geraes supra referidas, outras que a assembléa constituinte, serão denominadas «assembléas ordinarias» e todas as mais assembléas da companhia, com excepção da referida constituinte, denominar-se-hão «assembléas extraordinarias».

##### *Quando são convocadas as assembléas*

59. Os directores, quando assim lhes aprouver, poderão convocar uma assembléa extraordinaria, e, a pedido dos possuidores de não menos de um decimo do capital emitido, cujas chamadas e outras quantias então devidas tenham sido realizadas, convocarão imediatamente uma assembléa geral, vigorando as clausulas seguintes:

1.<sup>a</sup> A requisição deverá estabelecer os fins da assembléa, devorá ser assignada pelos requerentes e depositada no escriptorio central e poderá consistir de varios documentos de forma identica assinados por um ou varios convocadores.

2.<sup>a</sup> Caso os directores deixarem de convocar uma assembléa dentro dos 21 dias da data da requisição assim depositada, os requerentes ou uma maioria delles em capital, poderão por elles mesmos convocar uma reunião; nenhuma tal assembléa, porém, assim convocada, terá lugar decorridos tres meses da data de tal depósito.

3.<sup>a</sup> Si em qualquer tal assembléa uma resolução for votada, que exigir uma outra assembléa, os directores convocarão imediatamente uma assembléa extraordinaria para o fim de considerar tal resolução, si assim não procederem dentro do prazo de sete dias, contados da data em que foi válida a requisição, e valer a pena confirmar tal resolução, como uma resolução especial; os requerentes ou a sua maioria em capital poderão por si convocar a referida assembléa.

4.<sup>a</sup> Qualquer assembléa convocada debaixo desta clausula, pelos requerentes, selo-ha da mesma maneira ou o mais approximadamente possível que aquella da convocação de assembléa pelos directores.

#### *Aviso de assembléa*

60. Um aviso previo de sete dias completos, especificando o logar, dia e hora da assembléa, e em caso de negocio especial, a natureza geral de tal negocio será dada por meio de aviso expedido pelo correio ou de outra forma entregue, segundo aqui for estipulado.

Com o consentimento por escripto de todos os membros naquelle momento, uma assembléa geral poderá ser convocada em um prazo menor de sete dias (sempre por avisos) e do modo que os referidos membros julgarem mais conveniente; toda a vez que houver intenção de se votar uma resolução especial, as suas assembléas poderão ser convocadas por meio de um e mesmo aviso, e não servirá de pretexto o facto de que o aviso convoca sómente a segunda assembléa no caso de na primeira assembléa ter sido votada a resolução pela maioria requerente.

#### *Relativo à omissão dos avisos*

61. A omissão accidental de se ter dado aviso a qualquer dos membros não invalidará qualquer resolução votada em tal assembléa.

### MODO DE PROCEDER NAS ASSEMBLÉAS GERAES

#### *Como se procederá nas assembléas ordinarias*

62. Na assembléa ordinaria proceder-se-ha ao recebimento e ao exame da conta de lucros e perdas, dos balancetes e dos relatórios dos directores e contadores, á eleição de directores e

de outros officiaos em substituição áquelles que se retiram por expiração de mandato, á declaração de dividendos, ao effectuamento de quaesquer outros negócios, que de acordo com estes presentes deverão ser afectados a uma assembléa ordinaria. Quaesquer outros negócios transactos em uma assembléa ordinaria e quaesquer negócios efectuados numa assembléa extraordinaria serão considerados como sendo especiaes.

*Para negocio especial será preciso um numero sufficiente de accionistas*

63. Tres membros pessoalmente presentes formarão numero suficiente para uma assembléa geral e nenhum negocio será efectuado em qualquer assembléa geral sem que o numero suficiente que for requisitado esteja presente ao começar a discussão.

*Presidente a uma assembléa geral*

64. O presidente da directoria terá dírcito a tomar posse da cadeira presidencial em cada assembléa geral e, si não houver presidente ou si em qualquer assembléa elle não se achar presente quinze minutos depois do tempo marcado para tal assembléa, os membros pessoalmente presentes escolherão um outro director para servir de presidente; e si nenhum director estiver presente ou si todos os directores declinarem assumir a presidencia, então os membros pessoalmente presentes escolherão dentre si o presidente.

*Si o numero de votantes presentes não for suficiente, a assembléa será dissolvida em arcar-se-ha novo prazo para a sua reunião*

65. Si dentro de meia hora depois do tempo marcado para ser efectuada a assembléa não houver numero suficiente, a assembléa, si convocada em seguida á requisição, como mais acima já foi referido, será dissolvida; em qualquor outro caso, porém, ficará ella adiada para o mesmo dia da semana seguinte, na mesma hora e lugar e, si ainda então na assembléa assim adiada não houver numero suficiente, quaesquer dous membros pessoalmente presentes formarão numero suficiente e poderão efectuar e tratar do negocio para o qual a assembléa tenha si lo convocada.

*Como serão resolvidas as questões nas tais reuniões.  
Voto decisivo*

66. Qualquer questão submettida á assembléa será decidida em primeira instancia por «mãos levantadas» e, no caso de empate de votos, o presidente terá, tanto no caso de mãos levan-

tadas como no de apuração de votos, direito ao voto de Minerva, além dos votos ou voto a que elle tiver direito na qualidade de membro.

*Qual será a evidencia quando for passada uma resolução, não havendo pedido de apuração*

67. Em qualquer assembléa, salvo si uma apuração for pedida pelo presidente ou ao menos por um, tres ou varios membros com direito á votação ou representando possuidores por meio de procuração legal ou com direitos a votar em relação, e pelo menos, á decima parte do capital representada na assembléa ; uma declaração, por parte do presidente, de que uma resolução foi votada ou que tenha vencido por uma maioria especial ou que então não tenha vencido ou abandonada por uma maioria especial, e que, um lançamento nesse sentido tenha sido feito no livro de actas da companhia, será evidencia conclusiva do facto, sem que haja necessidade de prova de numero ou de proporção dos votos archivados em favor ou contra tal resolução.

#### *Apuração*

68. Si a operação for pedida segundo acima fica exarado, ella terá logar, sujeita ás condições aqui mencionadas, em tal tempo e logar que o presidente da assembléa marcar e isso ou logo ou depois de um intervallo ou adiamento não excedendo 14 dias ou de outra maneira ; e o resultado da operação será considerado como sendo a resolução da assembléa em que for pedida a operação.

#### *Poderes para adiar a tal assembléa geral*

69. O presidente de tal assembléa geral si assim for ordenado por uma resolução de assembléa adiará a mesma de tempo em tempo e de logar em logar, mas nenhum negocio será efectuado em qualquer assembléa assim adiada, antes que aquelle quo não foi terminado na assembléa em que o adiamento foi pedido.

#### *A discussão poderá continuar apesar de um pedido de apuração*

70. O pedido de apuração não impedirá a continuaçao da sessão para a discussão de qualquer negocio alheio á questão para a qual a apuração foi pedida.

*Quais os casos em que haverá apuração sem adiamento*

71. Qualquer apuração devilamento polida no momento da eleição de um presidente de uma assembléa ou em relação a qualquer questão de adiamento terá lugar na assembléa, sem que haja adiamento.

*Votação dos membros*

72. Por meio de mão levantada cada membro presente pessoalmente terá direito a um voto, e, na apuração, cada pessoa presente ou representada por procurador terá direito a um voto por cada acção por ella possuída, porém nenhum membro presente, representado por procuração, terá direito a votar levantando a mão, salvo si tal membro representar uma corporação que não seja membro da companhia, em cujo caso, tal procurador poderá votar por não levantada como si elle fosse um membro da companhia.

*Votos em relação a ações de membros falecidos ou fállidos*

73. Qualquer pessoa com o direito, de acordo com a clausula de transferencia, a transferir quaesquer acções, poderá valer em qualquer assembléa geral a respeito disso do mesmo modo que si ella fosse o possuidor registrador de taes acções, ficando, todavia, estipulado que 48 horas, pelo menos, antes do tempo de effectuar-se a assembléa em que ella se propõe votar, tenha provado satisfactoriamente aos directores os seus direitos para poder transferir taes acções, salvo si os directores tiverem préviamente admittido os seus direitos a votar em tal assembléa a respeito disso.

*Possuidores de fundos publicos*

74. Onde houver possuidores reunidos registrados de fundos publicos e de quaesquer acções, cada um de taes possuidores poderá votar em qualquer assembléa, seja pessoalmente ou por meio de procurador, em relação a taes acções e isso como si elle fosse o seu unico dono, e si varios delles possuidores reunidos forem presentes em qualquer assembléa, seja pessoalmente ou representados por meio de procuradores, um só de taes possuidores assim presentes e cujo nome se acha lançado primeiro no registro de membros em referencia a taes acções, será o unico que terá direito de votar a respeito disso.

Varios executores testamentarios ou administradores de um membro falecido em cujo nome se acharem as acções registradas, serão para os fins desta clausula considerados possuidores reunidos.

*Serão aceitos os procuradores*

75. Os votos poderão ser efectuados, seja pessoalmente, seja por meio de procuradores.

A procuração designando mandatário deverá ser do próprio punho do mandante ou do seu procurador, e si o outorgante for uma corporação, deverá ser outorgado debaixo do sello social ou do punho do seu procurador.

Ninguem poderá servir de procurador não sendo membro da companhia, porém uma corporação que for membro da companhia poderá nomear como seu procurador, debaixo do seu sello social, qualquer oficial da reformada corporação, seja elle um membro da companhia ou não e tal oficial poderá assistir, falar e votar em qualquer assembléa para as quaes elle tenha sido nomeado procurador.

*As procurações deverão ser depositadas no escriptorio central*

76. O instrumento designando um procurador e a procuração (si houver) com a qual tal nomeação for feita serão depositados no escriptorio da companhia, pelo menos 48 horas antes do dia designado para a assembléa ou do da assembléa, adiada (conforme o caso) na qual a pessoa designada se propõe a votar, porém nenhum instrumento designando um procurador será válido 12 mezes depois da data do seu outorgamento.

*Occasião em que o voto por procuração é valido, apesar da procuração ser revogada*

77. Um voto dado de acordo com os termos de uma procuração será valido apesar do falecimento prealável do outorgante ou da revogação da procuração ou da transferencia da ação em relação à qual o voto foi dado, salvo si uma intimação por escripto avisando da morte, revogação ou transferencia, tiver sido recebida no escriptorio, antes da assembléa.

*Fórmula da procuração*

78. Cada instrumento de procuração, seja para uma assembléa especificada ou outra, será, tanto quanto o permitirem as circunstancias, feita da fórmula ou para o fim, comose segue:

«Brazilian Cold Storage and Development Company Limited.

Eu..... de..... no condado de.....na qualidade de membro da Brazilian Cold Storage and Development Company Limited, por meio deste nomeio..... de, ou na sua falta..... de,

na sua falta..... de..... como meu legal procurador, com o fim de votar por mim e em meu proveito na assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, segundo for o caso, e que efectuar-se-ha no..... dia..... de..... ou para qualquer adiamento da mesma.

Em fé do que assignei a presente neste..... de.....»

*Nenhum membro terá direito a votar, etc., si estiver em débito para com a companhia*

79. Nenhum membro terá direito a assistir ou a votar em qualquer questão, seja possoalmente ou representado por procurador ou na qualidade de procurador de qualquer outro membro em qualquer assembléa geral ou tomar parte na apuração ou ser contado como fazendo numero suficiente, enquanto qualquer chamada de capital ou de qualquer outra quantia for devida e pagavel á companhia em relação a quacsquer das acções de tal membro.

#### DIRECTORES

##### *Numero dos directores*

80. Salvo de outra maneira determinada pela assembléa geral, o numero nunca será menos de tres nem maior de cinco.

##### *Primeiros directores*

81. A primeira directoria da companhia compor-se-ha das pessoas seguintes : Alfred Straver William, Joseph Moore e John Henry Geddes, a qual ficará em exercicio até à dissolução da assembléa geral ordinaria a effectuar-se em 1904.

##### *Poderes para os directores de nomearem directores adicionaes*

82. Os directores teom poderes para, quando lhes aprouver, nomear qualquer pessoa qualificada, como director, seja para preencher uma vaga casual ou como additiva á mesa, porém sempre de tal maneira que em caso algum o numero dos directores exceda o numero maximo acima fixado, e isso de tal forma que nenhuma nomeação debaixo desta clausula terá efecto, a menos que tres quartos, pelo menos, dos directores no Reino Unido, concorram para isso. Mas nenhum director assim nomeado ficará em exercicio, sómente até a dissolução da seguinte assembléa ordinaria e será elegivel para reeleição.

##### *Qualificação dos directores*

83. A qualificação para os directores será aquelle facto de serem possuidores de accões ou fundos publicos da companhia ;

até o valor nominal de £ 250 um director poderá agir si estiver em exercicio pela primeira vez, antes de adquirir a sua qualificação, mas em qualquer caso adquirirá a mesma dentro de um mez de sua eleição ou nomeação.

#### *Remuneração dos directores*

84. Os directores terão direito, a titulo de remuneração pelos seus serviços, a tal quantia que a companhia de tempo em tempo, em assembléa geral, poderá determinar, e tal quantia ser-lhe-ha paga dos fundos da companhia.

A referida remuneração será partilhada entre os directores do modo que elles concordarem, ou dividida em partes iguaes entre elles na falta de acordo.

Salvo determinado de outra forma, na occasião da sua nomeação, nenhum director que passe a exercer o cargo de director gerente terá direito, durante o tempo que o exercer, a qualquer remuneração.

#### *Remuneração extraordinaria aos directores*

85. Serão pagas aos directores todas as suas despezas de viagens e outras por elles feitas, com razão ou necessarias, quando em serviço da companhia, ou quando viajarem, ou outras despezas em que tenham incorrido para assistir ás reuniões da mesa da companhia ; e, si qualquer director for incumbido de prestar serviços extraordinarios, como de ir ao, ou residir no estrangeiro, ou de outra forma ter sido ocupado especialmente com ou para os negocios da companhia, elle terá direito a receber a remuneração que for fixada pela mesa ou a opção de tal director, pela companhia em assembléa geral ; e tal remuneração poderá ser em addição ou em substituição de seu honorario estabelecido no artigo precedente.

*Os directores poderão agir, embora haja vaga na directoria.*

86. Os directores em exercicio poderão agir, ainda que haja vaga na directoria.

#### *Quando ficará vago o logar de director*

87. O logar de director ficará vago *ipso facto*, quando :

- (a) si elle fallir, suspender pagamentos ou se comprometter com os seus credores;
- (b) si for declarado louco ou ficar com a razão perturbada ;

- (c) si deixar de possuir a necessaria quantidade de accões ou fundos publicos que o habilitam para esse logar, ou que não adquira os mesmos dentro de um mez depois da sua eleição;
- (d) si por aviso escripto der á companhia noticia de resignar o cargo.

*Os directores poderão contractar com a companhia*

88. Nenhum director ficará incompativel com o seu exercicio pelo facto de contractar com a companhia na qualidade de vendedor, comprador ou outra, nem será repudiado qualquer tal contracto ou qualquer outro contracto ou annuncio effectuado por, com ou em favor da companhia, e em que qualquer tal director tiver interesse de qualquer maneira; nem tal director contractante ou assim interessado, terá por obrigaçao prestar contas á companhia de quaequer lucros realizados em consequencia de tal contracto ou arranjo pelo facto unicamente que tal director occupe o tal cargo ou das relações fiduciarias inherentes a esso cargo; porém, a natureza do interesse deverá por elle ser desvendada na reunião dos directores em que o contracto ou arranjo for determinado, si o seu interesse então ainda existe, ou, em qualquer outro caso, na primeira reunião de directores depois da aquisição do seu interesse, e nenhum director, na qualidade de membro, votará a respeito de qualquer contracto ou arranjo em que for assim interessado, segundo acima fica estipulado, e si elle votar o seu voto não será contado; todavia esta proibição não será applicavel a nenhum contracto para ou por parte da companhia que dê aos directores ou a qualquer delles quaequer garantias, a titulo de indemnização, e em qualquer tempo ou em quaequer tempos poderá ser suspenso ou revogado o dito contracto ou arranjo em qualquer sentido, por um assemblea geral.

Um aviso geral de que um director é membro de qualquer firma especial ou companhia, será revelação sufficiente, e de acordo com esta clausula, relativamente a tal director e a tales transacções e, depois de affixado tal aviso, tal director não terá mais precisão de dar uma noticia especial de qualquer transacção particular com tal firma ou companhia.

*O director poderá ocupar outros logares na companhia*

89. Um director poderá ocupar qualquer outro logar, ou emprego remunerado, na companhia, conjuntamente com o seu cargo de director, excepção feita ao de contador, e poderá ser nomeado para aquelles cargos nas condições e com a remuneração que, desta ou de outra maneira, os directores concordarem.

## REVESAMENTO DE DIRECTORES

*Revesamento e retirada dos directores*

90. Na assembléa ordinaria a effectuar-se em 1904 e em cada assembléa ordinaria successiva, um dos directores resignará o cargo.

O director assim demissionario ficará em exercicio até a dissolução da assembléa em que o seu sucessor for eleito.

*Qual o director que deverá retirar-se*

91. O director que deverá retirar-se, na assembléa ordinaria a effectuar-se no anno de 1904, será aquelle que for determinado por sorteio, si os directores assim concordarem entre si, para cada anno seguinte, porém, o director que deverá retirar-se será aquelle que mais tempo tiver estado em exercicio do seu cargo; e si douz ou mais tiverem permanecido em serviço tempo igual, elles decidirão, e na falta de acordo entre si, por meio de sorteio, averiguar-se-ha qual delles terá de resignar o cargo.

A duração do tempo que o director deverá ocupar o cargo será calculada a partir da sua ultima eleição ou nomeação e quando elle deixar préviamente o cargo.

O director que se retire, achando-se devidamente habilitado, poderá ser elegivel para reeleição.

*Assembléis para preencher os logares vagos*

92. Em assembléa geral a companhia, da qual os directores deverão retirar-se do modo acima referido, preencherá as vagas elegendo um numero igual de pessoas para o cargo de directores e sem aviso nesse sentido poderá, igualmente, preencher outros logares vagos.

*Os directores que se retirem poderão ficar em exercicio até a nomeação dos seus sucessores*

93. Si em qualquer assembléa geral em que uma eleição de directores deverá ter lugar, não ficar preenchido o logar do director que se reeleja, este ficará em exercicio até a dissolução da assembléa ordinaria do anno seguinte e assim de anno em anno até que o seu logar seja preenchido, salvo si for determinado em tal assembléa reduzir-se o numero dos directores.

*Poderes para as assembleás geraes augmentar ou diminuir o numero de directores*

94. A companhia reunida em assembleáa geral poderá de tempo em tempo augmentar ou reduzir o numero de directores ; e poderá alterar a sua habilitação e bem assim determinar de que forma, no momento de revesamento, o numero assim augmentado ou diminuido deverá resignar o cargo.

*Poderes para demittir directores*

95. A companhia poderá por uma resolução extraordinaria demittir qualquer director antes da expiração do seu mandato, e por meio de igual resolução poderá nomear outra pessoa habilitada, para o logar do demittido.

A pessoa assim nomeada ficará em exercicio sómente durante o tempo que o seu predecessor, em logar de quem foi nomeado, ficaria si não fosse demittido.

*O pretendente ao logar de director deverá dar aviso*

96. Qualquer pessoa que não seja um director que se retira, terá de, salvo si for recommendedo para eleição pelos directores, elegivel para a eleição do cargo de director em qualquer assembleáa geral ou qualquer outro membro tenha intenção de propol-o, deixar, ao menos cinco dias completos antes da assembleáa, um aviso por escrito e de seu proprio punho, notificando a sua candidatura para o cargo ou então a intenção que tem tal membro de propol-o.

DIRECTORES GERENTES

*Poderes para nomear directores gerentes*

97. Os directores poderão de tempo em tempo nomear um ou varios de entre si para o cargo de director gerente ou de directores gerentes da companhia, seja por um tempo determinado ou illimitado, relativo ao periodo de tempo que elles ou elle ficarão em exercicio, e, bem assim poderão destituir ou demittir taes director ou directores gerentes e nomear outro ou outros em seu ou seus lugares.

*Quaes as convenções a que estarão sujeitos*

98. O director gerente sujeitar-se-ha a todas as clausulas do contracto estipulado entre elle e a companhia ; sujeitar-se-ha igualmente ás clausulas relativas a revesamento, resignação, demissão e destituição como os outros directores da companhia,

e deixando de exercer o cargo de director por qualquer motivo, elle deixará immediatamente *ipso facto* de ser um director gerente.

#### *Remuneração dos directores gerentes*

99. A remuneração de um director gerente será fixada de tempo em tempo pela directoria ou pela companhia reunida em assemblea geral, e sel-o-ha ou por via de honorarios ou de commissão ou de participação nos lucros ou por qualquer uni ou por todos e quaequer destes modos.

#### *Poderes e deveres do director gerente*

100. Os directores poderão de tempo em tempo confiar a um director gerente naquelle momento taes poderes praticaveis pelos proprios directores, debaixo destes presentes segundo elles julgarem conveniente, e elles poderão confiar taes poderes que serão praticaveis para tal tempo e para taes fins, objectos e intenções e elles conferirão os referidos poderes em taes termos e em taes condições e com taes restricções que julgarem convenientes e em qualquer tempo elles poderão revogar, retirar ou mudar todos ou quaequer destes poderes.

#### *Direcção local*

101. A mesa de tempos a tempos providenciará para a gerencia e transacções dos negocios da companhia no estrangeiro e do modo que julgar conveniente, e, as convenções contidas nas quatro clausulas seguintes, vigorarão sem prejudicar os poderes bastantes conferidos por esta clausula.

102. A mesa poderá de quando em quando e em qualquer tempo estabelecer qualquer mesa local ou agencia para a direcção de quaequer dos negocios da companhia no estrangeiro e poderá designar qualquer dos directores ou quaequer firmas das quaes fizer parte qualquer director ou então quaequer outra pessoa ou outras pessoas para servirem como membros de tal mesa local ou como gerentes ou agentes, podendo fixar a sua remuneração.

E a mesa de tempos a tempos e em qualquer tempo poderá delegar a quaequer, pessoa ou pessoas, assim nomeadas, qualquer dos poderes, autoridades e facultades, das quaes se acham revestidos os directores em exercicio, e outros que aquelles autorizando-os a proceder á chamada de capital, e elles poderão autorizar os membros em exercicio, naquelle momento em tal local da mesa ou qualquer delles, para preencherem quaequer vagas que haja nos mesmos e a agir independentemente das vagas existentes; e, qualquer tal nomeação ou delegação poderão por elles ser feitas em taes

termos e sujeitas a taes condições que a mesa julgar convenientes; e a mesa poderá em qualquer tempo destituir quaequer pessoa ou pessoas assim nomeadas e poderá annullar ou modificar qualquer tal delegação.

#### *Procuração*

103. A mesa poderá em qualquer tempo e de tempos a tempos, por meio de procuração dada debaixo do sello social, nomear quaequer pessoa ou quaequer pessoas para serem o procurador ou os procuradores da companhia para taes fins e com taes poderes, faculdades e liberdades que não excedam aquelles de que se acham revistos ou praticaveis pela mesa de acordo com estes presentes e para tal tempo e sujeitos a taes condições quo a mesa de tempos a tempos poderá julgar conveniente, e, qualquier tal nomeação (si os directores assim o acharem conveniente) poderá ser feita a favor dos membros, ou a favor de qualquier dos membros de qualquier mesa local, estabelecida como supra, ou a favor de qualquier companhia ou a favor dos membros, directores, pessoas apresentadas ou gerentes de qualquier companhia ou firma ou de outra forma em favor de qualquier corporação nomeada directa ou indirectamente pela mesa e qualquier tal procuração poderá conter taes poderes para a protecção ou conveniencia das pessoas, negociando com taes procuradores, que os directores julgarem convenientes.

#### *Substabelecimento*

104. Quaequer taez delegados ou procuradores, como fica estipulado acima, poderão, autorizados pela mesa, substabelecer todo ou parte dos poderes, faculdades e liberdades a elles outorgados.

#### *Leis sobre os sellos de companhias de 1864 e do registro das companhias coloniaes, lei de 1883*

105. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei sobre os sellos de companhias de 1864 e taes poderes ficarão em consequencia revestidos na mesa. E a companhia poderá manter em qualquier colonia onde negociar um registro de membros filial, residentes em tal colonia, e a palavra «idonea» naquelle clausula terá a significação que para isso lhe foi dada pelas leis regulando as companhias de 1883 (registro colonial) e os directores poderão de tempos a tempos estipular quaequer convenções que julgarem convenientes para a manutenção de tal registro colonial.

## MODO DE PROCEDER DOS DIRECTORES

*Reunião de directores, numero sufficiente, etc. Não se avisa o director que se acha no estrangeiro*

106. Os directores poderão reunir quando bem lhes parecer, para despachar o expediente, adiar e de outra maneira regularizar as suas reuniões e determinar o numero dellas, sufficiente para a exploração do negocio.

Salvo determinação de outra maneira, dous directores formarão numero sufficiente para reunião.

O director poderá em qualquer tempo, e o secretario a pedido do director, convocar uma reunião de directores.

*Decisão de directores*

As questões que surgirem em qualquer reunião serão decididas por maioria de votos, e em caso de igualdade de votos o presidente terá um segundo voto ou voto de Minerva.

*Presidente*

Os directores podem eleger um presidente nas suas reuniões e determinar o prazo que elle ficará em exercicio, porém si nenhum presidente for assim eleito ou si em qualquer reunião o presidente não estiver presente na hora marcada para presidir a mesma, os directores presentes poderão escolher alguém de entre elles para servir de presidente na reunião.

*Poderes da reunião*

Uma reunião de directores em sessão e formando numero será competente para exercer todos ou quaesquer dos poderes, faculdades e atribuições exercíveis de acordo com os regulamentos da companhia e com que naquelle momento se acham revestidos os directores em geral, e por elles praticaveis.

*Poderes para nomear commissões e substabelecer*

107. Os directores poderão substabelecer quaesquer dos seus poderes a commissões compostas de taes membro ou membros da sua corporação, conforme julguem mais conveniente. Qualquer commissão assim constituída e exercendo poderes assim outorgados conformar-se-há com as instruções que de tempos a tempos lhes possam ser impostas pelos directores a respeito de taes poderes.

*Modo de proceder da comissão*

108. As assembléas e procedimentos de qualquer tal comissão formada de dous ou mais membros, serão regidas pelos artigos aqui contidos e que regem as assembléas e modos de proceder dos directores, em tanto quanto esses artigos forem aplicáveis, e os referidos artigos não ficarão invalidados por quaisquer regulamentos feitos pelos directores de acordo com a ultima clausula supra.

*Os actos dos directores ou de comissões, serão validos ainda mesmo que haja nomeações irregulares*

109. Todos os actos concluidos ou executados em qualquer reunião de directores ou por uma comissão de directores ou por qualquer pessoa desempenhando o papel de director, ainda que seja averiguado depois que havia alguma irregularidade na nomeação de taes directores ou das pessoas desempenhando as funções de director ou tambem que quaisquer delas não estavam habilitadas, serão considerados tão validos como si cada uma de taes pessoas tivesse sido devidamente nomeada e habilitada para servir de director.

## PODERES DOS DIRECTORES

*Os directores estão revestidos dos poderes geraes da companhia*

110. A direcção dos negocios da companhia fica afecta aos directores e estes, além dos poderes e facultades a elles conferidos especialmente, poderão por estes poderes exercer todos ou taes poderes e praticar todos ou taes actos e causas que a companhia pessoalmente podia fazer e praticar e tambem aquelles actos que aqui e no estatuto não são especificados, ou que elles terão de fazer ou lhes serão pedidos de fazer em assembléa geral ; todavia taes actos serão sujeitos ás clausulas do estatuto, a estes presentes e a quaisquer instruções que de tempos a tempos a companhia pôde votar em assembléa geral, ficando estipulado sempre que nenhuma de taes instruções venha invalidar qualquer acto prévio dos directores que teria sido válido se taes instruções não tivessem sido votadas.

*Poderes especiaes dados aos directores*

111. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima clausula supra e para impedir que de forma alguma sejam taes poderes limitados ou restrictos, e, sem prejuizo de outros poderes conferidos por estes presentes, fica aqui expressamente estipulado que os directores terão os seguintes poderes, isto é, poderes para:

*Garantir contractos por hypotheca ou penhor*

1) Garantir o cumprimento de quaesquer contractos ou compromissos celebrados pela companhia por meio de hypotheca, penhor, ou onus sobre toda ou qualquer parte da propriedade da companhia e o seu capital não realizado naquelle momento, e de qualquer outro modo que julgarem conveniente.

*Nomear officiaes, etc.*

2) Nomear e à vontade destituir, suspender taes gerentes, secretarios, officiaes, empregados agentes, creados dos seus serviços especiaes, permanentemente, temporariamente, segundo, de tempos a tempos, poderão julgar conveniente; determinar os seus deveres e autoridades, fixar os seus salarios e emolumentos, exigir garantias em taes casos e para taes quantias que julgarem conveniente.

*Nomear curadores (trustees)*

3) Nomear qualquer pessoa ou pessoas (sejam incorporadas ou não) para aceitar em deposito e cuidar, em beneficio da companhia, qualquer propriedade pertencente á companhia ou em que ella possa ser interessada ou para quaesquer outros objectos ; executar, passar e fazer quaesquer escripturas ou causas que tornar-se-hão necessarias em relação a tal tutela e providenciar pelas remunerações dos (trustees) curadores.

*Iniciar demandas, pleitos, causas e defender-se, etc.*

4) Instaurar, proseguir, defender, compor ou abandonar quaesquer procedimentos legaes, iniciados pela ou contra a companhia ou os seus officiaes, ou relacionando-se com quaesquer negocios da companhia, compor, conceder prazos para pagamentos ou satisfação a ser dada por quaesquer dívidas á companhia, ou em caso de reclamações ou demandas pela ou contra a companhia.

*Passar recibos*

5) Passar ou dar recibos, quitações e outras descargas para dinheiro devido á companhia e para as pretenções e demandas da companhia.

*Autorizar acceites, etc.*

6) Determinar quem será interessado por parte da companhia, letras, facturas, recibos, aceitar, endossar cheques, desistencias, contractos e documentos.

*Dar garantias a titulo de indemnização*

7) Executar em nome e por parte da companhia a favor de qualquer director ou qualquer pessoa que possa incorrer ou que vae incorrer em qualquer responsabilidade em beneficio da companhia taes hypothecas e penhores sobre a propriedade da companhia (presente e futura), segundo achar conveniente, e, cada uma tal hypotheca ou penhor poderá conter poderes para venda e taes outros poderes, convenções e clausulas que forem estipulados.

*Dar precentagens*

8) Dar a qualquer oficial ou outra pessoa empregada pela companhia uma commissão sobre os lucros de qualquer negocio ou transacção especial, ou uma parte nos lucros geraes da companhia e, tal commissão ou parte nos lucros, será considerada como parte das despezas geraes da companhia.

*Estabelecer fundo de reserva*

9) Antes de annunciar quaesquer dividendos, retirar dos lucros da companhia quaesquer quantias que julgarem convenientes para formar um fundo de reserva, destinado a fazer face a quaesquer consequencias, concertos, melhoramentos, manutenção de qualquer propriedade da companhia, para o pagamento de dividendos especiaes ou para igualar dividendos e para todos os demais fins que os directores, segundo a sua absoluta discrecão julgar conducente aos interesses da companhia, e empregar as varias quantias assim postas de lado em taes investimentos que julgar convenientes, e de tempos a tempos negociar e variar taes investimentos, e dispor de tudo ou qualquer parte das mesmas em beneficio da companhia, e dividir o fundo de reserva em taes outros fundos especiaes que julgar conveniente, e fazer uso do fundo de reserva ou parte do mesmo nos negocios da companhia e isso sem ser obrigado a separal-o das outras dívidas activas.

## O SECRETARIO

*Substituto*

112. Os directores poderão nomear um substituto temporario do secretario que, para os fins destes presentes, será considerado como sendo o secretario.

## O SELLO

113. Os directores providenciarão para a guarda segura do sello, e o sello nunca será empregado senão quando licença for dada previamente pelos directores ou pela comissão de directores, e na presença, pelo preciso numero, pelo menos, de dous directores, os quaes assignarão cada instrumento no qual for affixado o sello, e cada tal instrumento será contra-assignado pelo secretario ou por qualquer outra pessoa nomeada pelos directores.

## DIVIDENDOS

*Dividendos sobre acções ordinarias*

114. Os lucros da companhia serão sujeitos às condições supra e às seguintes e serão repartidos entre os socios na proporção da importancia de capital realizado e do numero de acções por elles possuidas.

*Nenhum dividendo, sobre capital pago adiantadamente vencendo juros*

115. Si o capital for integralizado adeantadamente nas acções, com a estipulação de que o mesmo vencerá juros, enquanto que o referido capital vencer juros, elle não terá direito a participar nos lucros.

*Declaração de dividendos*

116. A companhia reunida em assembléa geral poderá declarar um dividendo, que será pago aos membros de acordo com os seus direitos e partes nos lucros.

*Restrições relativas à importancia do dividendo*

117. Não se declarará dividendo maior que aquelle proclamado pelos directores, porém a companhia reunida em assembléa geral poderá um dividendo menor.

A companhia, reunida em assembléa geral, poderá a qualquer tempo antes que o tal dividendo seja efectivamente pago, rescindir a resolução que declarou tal dividendo.

*Os dividendos serão pagos somente dos lucros existentes e não vencerão juros*

118. Nenhum dividendo será pago senão dos lucros da companhia e nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

*Quaes os lucros*

119. A declaração dos directores relativa à importancia dos lucros será conclusiva.

*Dividendos provisórios*

120. Os directores poderão, de quando em quando, pagar aos membros por conta dos dividendos vindouros, taise dividendo que segundo o seu julgamento sejam justificados pela posição da companhia.

*As dívidas poderão ser deduzidas*

121. Os directores poderão reter quaisquer dividendos sobre os quaes a companhia tiver direitos de retenção e poderão aplicar os mesmos para a amortização das dívidas, compromissos ou responsabilidades em favor das quaes existe tal direito de retenção.

*Poderes para reter dividendos sobre acções de membros fulcidos ou nullidos*

122. Os directores poderão reter os dividendos pagáveis sobre acções e fundos de qualquer pessoa que, debaixo da clausula de transferencia, tem direito a tornar-se um membro, ou pela qual tal pessoa, sempre de acordo com a referida clausula, é autorizada a transferir a outrem, e até que tal pessoa se torne um membro, em relação de taise acções ou fundos publicos, ou que devidamente transferira os mesmos.

*As transferencias não serão maiores que o dividendo declarado antes de ser registrado*

123. Uma transferencia de acções ou de fundos publicos não irá além do direito a qualquer dividendo declarado sobre as mesmas antes do registro da transferencia.

*Aviso de dividendo*

124. Será dado aviso aos membros, da proclamação de qualquer dividendo, seja este provisório ou outro, do modo que daqui por diante for providenciado.

*Dos dividendos pagáveis por cheques registrados no Correio*

125. Salvo determinado de outra maneira, qualquer dividendo poderá ser pago por um cheque ou ordem enviado pelo Correio ao endereço registrado do membro ou da pessoa que a elle tiver direito, ou então, no caso de haver possuidores reunidos, aquelle que for o primeiro inscripto no registro em relação á copropriedade.

Qualquer tal cheque será passado á ordem da pessoa a quem for enviado.

## CONTAS

*As contas deverão ser guardadas*

126. Os directores farão manter contas exactas de todas as quantias recebidas e gastas pela companhia, e quaeas as razões de tal receita e despesa, assim como das dívidas, responsabilidades e créditos da companhia. Os livros de contas sorão guardados no escriptorio central ou em qualquer outro lugar ou logares que convier aos directores.

*Membros inspectores*

127. Quando julgarem opportuno, os directores determinarão si e até que ponto e em que tempo e lugar, e debaixo de que condições e regulamentos, os livros e contas da companhia ou qualquer dellos serão abertos á inspecção dos membros, e, nenhum membro terá o direito de inspecionar livros, contas ou documentos da companhia, excepto aquelle nas condições conferidas pelo estatuto ou quando autorizado pelos directores ou por uma decisão da companhia reunida em assembleia geral.

*Conta e balancete annual*

128. Os directores, em uma assembleia geral ordinaria em cada anno, apresentarão á companhia uma conta de lucros e perdas e um balancete contendo o resumo da propriedade e responsabilidades da companhia, fechado em uma data que não excede de quatro meses antes do dia da assembleia e nesse balancete haverá todas as transacções effectuadas desde a apresentação das ultimas contas e ultimo balancete, ou si assim for o caso desde a primeira conta e balancete da data da inspecção da companhia.

*Relatorio annual dos directores*

129. Cada una de tal conta e cada um do tal balancete serão acompanhados de um relatorio dos directores relativo

ao estado e condição da companhia e qual a importancia (si houver) que proclamarem que deverá ser paga dos lucros aos membros a titulo de dividendo e bem assim (si houver) a que elles propoem levar ao fundo do reserva, de acordo com as clausulas supra indicadas, e, aquella conta, relatorio e balancete virão assignados por douz directores e contra-assignados pelo secretario.

#### CONTADORIA

*As contas serão examinadas annualmente*

130. As contas da companhia para cada anno serão examinadas, e a exactidão da conta de lucros e perdas e do balanceio será averiguada por um ou varios contadores.

#### Contadores

131. Em cada assembléa ordinaria a companhia nomeará um ou varios contadores que ficarão em exercicio até a seguinte assembléa ordinaria, e as seguintes vigorarão, a saber:

1 ) Si qualquer nomeação de contadores não for feita em qualquer assembléa ordinaria especial, a Junta Commercial poderá a pedido de qualquer membro da companhia nomear um contador para o anno corrente e fixar a remuneração que deverá ser-lhe paga pela companhia, pelos seus serviços.

2 ) Um director ou official da companhia não será habilitado para nomear um contador.

3 ) Os primeiros contadores poderão ser nomeados pelos directores antes da assembléa constituinte, e, si assim nomeados ficarão em exercicio até a primeira assembléa ordinaria, salvo si tiverem sido previamente destituídos por uma decisão dos accionistas reunidos em assembléa geral, e neste caso os accionistas reunidos em tal assembléa poderão nomear os contadores.

4 ) Os directores poderão preencher qual'quer vaga casual de contador, porém, enquanto perdurar a vaga, o contador ou contadores (si houver) sobrevientes ou em exercicio poderão funcionar.

5 ) A remuneração de contadores será fixada pela companhia reunida em assembléa geral; mas a remuneração daquelles contadores que tenham sido nomeados antes da assembléa constituinte ou para preencher qual'quer vaga casual, será fixada pelos directores.

6 ) Cada contador terá acesso aos livros, talões e contas da companhia em qualquer tempo; terão direito a exigir dos directores e officiaes da companhia, tal informação e explicação que se torne necessaria para o cumprimento dos deveres de contador ou contadores; elles assignarão uma certidão ao pé do balanço estabelecendo si sim ou não todos

os seus pedidos teem sido attendidos e elles apresentarão um relatorio aos accionistas sobre as contas por elles examinadas e relativo a qualquer balancete apresentado á companhia reunida em assembléa geral, durante o tempo da sua gestão, e cada um de tal relatorio estipulará, si na sua opinião o balancete a que se refere o seu relatorio foi convenientemente estabelecido e de modo a offerecer uma idéa exacta e correcta do estado dos negocios da companhia de acordo com os livros da companhia, e tal relatorio será lido á companhia reunida em assembléa geral.

*Momento em que as contas serão consideradas saldas*

132. Qualquer conta dos directores devidamente examinada pola contadaria e approvada por uma assembléa geral, será considerada conclusiva, excepto em relação a qualquer erro nella descoberto tres mezes depois da sua approvação.

Quaesquer vez ou vezes que um erro for descoberto, dentro daquelle periodo, a conta será immediatamente corrigida e dahi considerada como sendo conclusiva.

AVISOS

*Como serão enviados aos membros*

133. A companhia poderá enviar a qualquer membro um aviso, seja por portador, seja remettido em mãos proprias ou pelo Correio em carta, enveloppe ou tira franqueada e dirigida a tal membro na sua residencia official no Reino da Gran-Bretanya.

*Membros residentes no estrangeiro*

134. Um membro cuja residencia official não for no Reino Unido, poderá de tempos a tempos dar notificação por escripto á companhia, com endereço do Reino Unido, o qual será considerado o seu endereço official de acordo com o disposto do artigo supra.

*Aviso quando não teem endereço*

135. Em relação áquelles membros que não teem residencia official, um aviso affixado no escriptorio será considerado como tendo-lhe devidamente chegado ás mãos 24 horas depois da sua affixação.

*Aviso dado por annuncio*

136. Qualquer aviso que a companhia tiver de dar a quaesquer dos membros ou a qualquier delles e para que não houver

estipulação nestes presentes, será o aviso considerado como sendo dado sufficientemente, si dado pela imprensa.

Qualquer aviso a ser assim dado por meio de annuncio, será publicado, ao menos uma vez, em um jornal diario de Londres.

*O aviso enviado pelo Correio será considerado como entregue*

137. Qualquer aviso enviado pelo Correio será considerado como enviado, no dia seguinte da entrega ao Correio da carta, enveloppe ou tira, e para provar isso, será sufficiente provar que esta carta, enveloppe ou tira, contendo o aviso, estava correctamente endereçada e posta no Correio ou em qualquer caixa oficial do Correio.

*Os cessionarios, etc., ficam obrigados por avisos prérios*

138. Cada pessoa que por operação legal transfira ou que por outros meios quaesquer tenha direitos a qualquer acção ou fundo publico, ficará comprometida por qualquer aviso que receberá em relação a tal acção ou fundo publico que antes que o seu nome e endereço tenham sido latiçados no registro, terá sido dado ou mandado pela pessoa de quem elle receber o seu direito a tal acção ou fundo publico.

*O aviso terá valor ainda que o membro tiver falecido*

139. Qualquer aviso ou documento entregue ou enviado pelo Correio ou deixado ao endereço official de qualquer membro em obediencia a estes presentes, ainda que aquele membro tiver falecido, ou que a companhia tiver ou não recebido aviso de sua morte, será considerado como sendo devidamente notificado áquelle membro, e isso em relação para quaesquer acções ou fundos, que irá possuí-los por uma ou por varias pessoas, até que se der o caso de uma pessoa só ou de varias pessoas ficarem registradas em lugar do falecido ou falecidos e como sendo actualmente as verdadeiras possuidoras; ou então que se dê o caso de ter chegado à companhia o aviso por escrito do falecimento de um possuidor de acções; e, tal expedição será considerada sufficiente para todos os fins destes presentes, e valerá para os seus herdeiros, executores ou administradores e para todas as outras pessoas (si houver) que juntamente com elles estão interessadas em quaesquer acções ou fundos publicos.

*Maneira de contur-se o tempo*

140. Quando for preciso certo numero de dias para poder dar-se o aviso, o dia da expedição (salvo si de outra maneira

for providenciado) será contado para tantos dias ou periodo até que haja tempo sufficiente para o aviso chegar ás mãos do destinatario.

*Assignaturas pela companhia*

141. Um aviso dado pela companhia não precisará ser assinado pela companhia, dada a condição que o nome da companhia se ache impresso em cima.

**LIQUIDAÇÃO**

*Distribuição do acervo em dinheiro*

142. Si a companhia liquidar voluntariamente ou de outra maneira, os liquidatarios, com a sancção de uma resolução extraordinaria, dividirão entre os contribuintes, em dinheiro, qualquer parte dos bens da companhia, e poderão, com sancção igual, depositar quaequer partes do acervo da companhia aos cuidados de curadores, cuja escolha ficará a cargo dos liquidatarios, para o beneficio dos contributivos, porém sempre dependente de sancção.

**INDEMNIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE**

*Indemnização*

143. Cada director, gerente, secretario ou outro official ou criado da companhia será indemnizado pela companhia, e os directores terão por obrigação de pagar dos funlos da companhia, quaequer contas, perdas e despezas que julgár tal official ou criado possam devidamente incorrer ou ter incorrido por causa de qualquer contracto, acto ou documento celebrado por elle em serviço da companhia, ou por quaequer outras despezas, inclusive as de viagem, que elles terão tido no cumprimento de suas obrigações.

*Responsabilidade individual dos directores*

144. Nenhum director ou outro official da companhia será responsável pelas actas, recibos, folhas ou desleixos de qualquer outro director ou oficial ou por ter tomado parte na celebração de tal recibo ou outro acto, nem por qualquer perda ou despesa em que incorrer a companhia pela insuficiencia ou deficiencia do titulo de qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores para ou em proveito da companhia, nem pela insuficiencia ou deficiencia de qualquer garantia em que forem investidos quaequer fundos da companhia; nem por qualquer perda ou danno resultante da fallencia, bancarota ou

acto prejudicial de qualquer pessoa com qualquer dinheiro, garantias ou efeitos depositados, nem por qualquer perda ou danno occasionado por qualquer erro ou esquecimento de sua parte e nem por qualquer perda, danno ou infelicidade de qualquer natureza que occurrer durante o exercicio das suas funções ou em relação com as mesmas, salvo si forem provenientes de falta de honestidade de sua parte.

THE BRAZILIAN COLD STORAGE AND DEVELOPMENT  
COMPANY, LIMITED

Nomes, endereços e descrição dos subscriptores

Joseph Moore, negociante, 16 West Smithfield E. C.

Alfred S. Williams, capitalista, 108 Fenchurch Steel, London E. C.

Bernard Sidney George Wates, 117, Peckham Park Road, London.

H. H. Bond, empregado, 15, Atherlon Road, Forest Gale, London E.

Edw. W. Hudson, empregado, 29 Vavasour Street, West Barking Road E.

George Henry Paine, negociante, 30 Leigh Road, Highbury N.

Alfred Lewis Moore, negociante, 24 The Limes Croated Road, Herne Hill.

Datado 10 de julho de 1902.

Attesto a veracidade das assignaturas supra.

✓ Oswald Heslebone, escrivão juramentado dos Srs. Pooker, Gasselt Halmen & Howdan.

Solicitadores. (Assignados).

*S. Michael's Rectory.*

*Coonbrill E. C.*

*Alfred Williams, director.*

*H. Geddes, director.*

*George H. Paine, secretario.*

OBSERVAÇÕES DO TRADUCTOR

Tinha mais um sello vermelho com os seguintes dizeres:

*The Brazilian Cold Storage and Development Company,  
Limited.*

Tinha mais oito estampillhas federaes no valor de sete mil e quinhentos réis, devidamente inutilizadas.

Tinha mais um carimbo azul com os dizeres seguintes:

*Donnison & Son, tabellão, 1401 Sodenhall Street, London,*

Tinha mais uma estampilha commercial ingleza, devidamente inutilizada com o seguinte dizer:

A. D. N. P. 18—7—02.

Tinha mais a seguinte declaração:

Eu abaixo assignado, Alfred Donnison, residente na cidade de Londres, tabellião publico, devidamente constituido e juramentado: Certifico pela presente:

Que estive presente no dia dezoito de julho de mil novecentos e dous e vi o Sello Social da companhia denominada *The Brazilian Cold Storage and Development Company Limited* ser estampado no fim do documento aqui annexo na presença dos Srs. John Henry Geddes e Alfred Strown Williams, dous dos directores e do Sr. George Henry Paine, secretario da dita companhia e que o sello alli estampado é o genuino Sello Social da dita companhia.

Certifico ainda que as firmas J. H. Geddes, Alfred S. Williams e George H. Poiné, alli subscriptas, são dos respectivos punhos e letras dos ditos John Henry Geddes, Alfred Strown Williams e George Henry Paine e foram assignadas por elles hoje na minha presença, e que o dito sello social e as referidas firmas dos mencionados dous directores e secretario da alludida companhia foram devidamente estampadas e assignadas de acordo com uma deliberação do conselho da administração da mesma companhia e de conformidade com as leis inglesas relativas a sociedades anonymas.

Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os efeitos legaes passo a presente que assigno e sello com o meu sello oficial, em Londres aos dezoito do mez de julho de mil novecentos e dous. — (Assignado) *Alfred Donnison*, tabellião publico.

Tinha mais um sello em linha azul, com o seguinte dizer:

*Donnison & Son.*

Tabelliaes. 147, Sesdenhall Street, Londres.

Este sello prendia um cordão verde que atravessava todo o documento.

Tinha mais a seguinte declaração:

Reconheço verdadeira a assignatura retro de Alfred Donnison, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, pissei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos vinte e um de julho de mil novecentos e dous. — (Assignado) *E. L. Chermont*, consul.

Tinha mais uma estampilha consular no valor de cincos mil réis, devidamente inutilizada.

Tinha mais a seguinte declaração: Numero 307 — Recebi 11 shillings e 3 dinheiros.—(Assignado) *E. L. C.*

Tinha mais um carimbo em tinta roxa com os seguintes dizeres :

A legalizaçāo da firma consular é facultada ou na Secretaria do Estado das Relações Exteriores no Rio de Janeiro, ou em quaequer das Repartições Fiscaes da Republica.

Tinha mais um sello em tinta vermelha, tendo no centro as armas do Brazil com o seguinte dizer:

Republica dos Estados Unidos do Brazil — Consulado em Londres.

Tinha mais uma estampilha federal no valor de um mil réis, com o seguinte dizer : Delegacia Fiscal do Thesouro Federal de S. Paulo.

Em 20 de fevereiro de 1903.

(Assignado) *Septimo Werner.*

Tinha mais seis estampilhas no valor de quinhentos e cincuenta réis, devidamente inutilizadas com a seguinte declaração :

Reconheço verdadeira a firma supra do Sr. E. L. Chermont, consul do Brazil em Londres.

Delegacia Fiscal do Thesouro Federal de S. Paulo.

Em 20 de fevereiro de 1903. — O delegado fiscal interino, (assignado) *Jodo Lourenço da Silva Anthero.*

O traductor publico *E. Hollender.*

Nada mais continha ou declarava o dito documento escripto em inglez e que bem e fielmente traduzi do proprio original ao qual me reporto, e que depois com este conferido e achado exacto tornei a entregar a quem m' o havia apresentado. Em fé do que, passei o presente que assignei e sellei com o sello de meu officio nesta cidade de S. Paulo aos 30 de maio do anno de 1903. — *Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge* traductor publico, interprete commercial juramentado.

O referido é verdade o que juro sob a fé do meu officio.—*E. Hollender.*

#### DECRETO N. 4843 — DE 26 DE MAIO DE 1903

Concede autorização á sociedade anonyma denominada «Suererie de Lorena» para continuar a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma denominada «Suererie de Lorena», devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á sociedade anonyma denominada «Suererie de Lorena» para continuar a funcionar.

na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam o decreto n.º 4092, de 22 de julho de 1901, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 26 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Alterações votadas em 21 de junho de 1902, pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas da sociedade anonyma « Sucrerie de Lorena » e a que se refere o decreto n.º 4843, de 26 de maio de 1903

A disposição do art. 40 dos estatutos é substituída pela seguinte :

O anno social começa no dia 1 de abril e termina em 31 de março seguinte.

A disposição do art. 29, § 1º, dos estatutos é modificada deste modo :

Os accionistas reunir-se-hão cada anno em assembléa geral, antes do fim de outubro, no dia, hora e local designados no aviso de convocação.

#### DECRETO N.º 4844 — DE 26 DE MAIO DE 1903

Concede autorização á sociedade anonyma denominada « Sucrerie de Cupim » para continuar a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma denominada « Sucrerie de Cupim », devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma denominada « Sucrerie de Cupim » para continuá a funcionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas clausulas a que se referem os decretos ns. 3863, de 28 de maio de 1900, e 3885 A. de 9 de abril de 1901, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 26 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Alterações votadas em 21 de junho de 1902, pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas da sociedade anonyma «Sucrerie de Capim» e a que se refere o decreto n. 4844, de 26 de maio de 1903

A disposição do art. 40 dos estatutos é substituída pela seguinte:

O anno social começa no dia 1 de abril e termina em 31 de março seguinte.

A disposição do art. 29, § 1º dos estatutos é modificada assim:

Os accionistas reunir-se-hão cada anno em assembléa geral, antes do fim de outubro, no dia, hora e local designados no aviso de convocação.

---

#### DECRETO N. 4845 — DE 26 DE MAIO DE 1903

Concede autorização á sociedade anonyma denominada «Sucrerie de Porto Feliz» para continuar a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma denominada «Sucrerie de Porto Feliz», devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma denominada «Sucrerie de Porto Feliz» para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam o decreto n. 4090, de 22 de julho de 1901, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 26 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Alterações votadas em 21 de junho de 1902, pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas da sociedade anonyma «Sucrerie de Porto Feliz» e a que se refere o decreto n. 4845, de 26 de maio de 1903

A disposição do art. 40 dos estatutos é substituída pela maneira que se segue:

O anno social começa no dia 1 de abril e termina em 31 de março subsequente.

A disposição do art. 29, § 1º, é modificada da maneira seguinte :

Os accionistas reunir-se-hão cada anno em assembléa geral, antes do fim de outubro, no dia, hora e local designados no aviso de convocação.

---

## DECRETO N. 4846 — DE 26 DE MAIO DE 1903

Concede autorização á sociedade anonyma denominada «Sucrerie de la Villa Raffard» para continuar a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma denominada «Sucrerie de la Villa Raffard», devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma denominada «Sucrerie de la Villa Raffard» para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas clausulas a que se referem os decretos ns. 3333, de 4 de julho de 1899 e 3662, de 23 de maio de 1900, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*Lauro Severiano Müller.*

Alterações votadas em 27 de maio de 1902, pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas da sociedade anonyma « Sucrerie de la Villa Raffard » e a que se refere o decreto n. 4846, de 26 de maio de 1903

A disposição do art. 40 dos estatutos é substituida pela seguinte maneira :

O anno social começa no dia 1 de abril e termina em 31 de março seguinte.

A disposição do art. 29, § 1º, é modificada do seguinte modo :

Os accionistas reunir-se-hão cada anno em assembléa geral, antes do fim de outubro, no dia, hora e local designados no aviso de convocação.

## DECRETO N. 4847 — DE 28 DE MAIO DE 1903

Concede autorização á sociedade anonyma denominada «Sucrerie de Piracicaba» para continuar a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma denominada «Sucrerie de Piracicaba», devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma denominada «Sucrerie de Piracicaba» para continuar a func-

cionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas clausulas a que se referem o decretos ns. 3330, de 4 de julho de 1899 e 3664, de 28 de maio de 1900, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 26 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Alterações votadas em 21 de junho de 1902, pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas da sociedade anonyma «Sucreria de Piracicaba» e a que se refere o decreto n. 4847, de 26 de maio de 1903

A disposição do art. 40 dos estatutos é substituida do seguinte modo :

O anno social começa no dia 1 de abril e termina a 31 de março seguinte.

A disposição do art. 29, § 1º, dos estatutos é modificada pela seguinte maneira :

Os accionistas reunir-se-hão cada anno em assembléa geral, antes do fim de outubro, no dia, hora e local designados no aviso de convocação.

#### DECRETO N. 4848 — DE 26 DE MAIO DE 1903

Approva os planos e orçamentos das obras provisórias executadas no porto de Manáos, pela Companhia «Manáos Harbour, Limited».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Mandos Harbour, Limited*, cessionária das obras de melhoramentos do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, decreta :

Artigo único. Ficam aprovados os planos e orçamentos das obras provisórias já executadas no porto de Manáos pela Companhia *Mandos Harbour, Limited* e que com este baixam, devidamente rubricados, na importancia de 3.524.358\$259, sujeita à redução de que trata a clausula XVI do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, para ser oportunamente levada à conta do capital da mesma companhia; rectificado, ou-trosim, o preço do ferro, segundo o do orçamento aprovado pelo decreto n. 4797, de 7 de outubro de 1901.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 4849 — DE 27 DE MAIO DE 1903

Approva os planos e orçamentos da casa de machinas e do armazem n. 7, apresentados pela Companhia « Manáos Harbour, Limited » juntamente com o orçamento da parte do caes já construída.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia « Manáos Harbour, Limited », cessionaria das obras de melhoramentos do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os planos e orçamentos da casa de machinas e do armazem n. 7, edifícios a que se refere o decreto n. 4197, de 7 de outubro de 1901, apresentados pela Companhia « Manáos Harbour, Limited », os quaes com este baixam devidamente rubricados, juntamente com o orçamento da parte do caes já construída, tudo na importancia de 990:385\$434, que fica sujeita à reducção determinada na clausula XVI do decreto n. 3725, de 1º de agosto de 1900, para ser oportunamente levada á conta do capital da mesma companhia, rectificado, outrossim, o preço do ferro segundo o do orçamento aprovado pelo referido decreto n. 4197.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 4850 — DE 30 DE MAIO DE 1903

Prorroga o prazo estipulado para o funcionamento de uma caixa filial ao *Brazilianische Bank für Deutschland* em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o *Brazilianische Bank für Deutschland*, estabelecido nesta Capital e com sede na cidade de Hamburgo :

Resolve prorrogar até 6 de setembro de 1908 o prazo estipulado no decreto n. 2694, de 29 de novembro de 1897, que concedeu autorização ao referido banco para estabelecer por quatro annos uma caixa filial na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 4851 - DE 30 DE MAIO DE 1903

Concede ao *Brazilianische Bank für Deutschland* autorização para estabelecer uma caixa filial na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o *Brazilianische Bank für Deutschland*, estabelecido nesta Capital e com séde na cidade de Hamburgo:

Resolve conceder-lhe autorização para estabelecer uma caixa filial na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, a qual poderá funcionar até 6 de setembro de 1918; observadas as condições impostas às filiais de bancos pelas leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N.º 4852 - DE 30 DE MAIO DE 1903

**Proroga por mais dez annos o prazo concedido ao The British Bank  
of South America, Limited, para funcionar no Brasil.**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista do que requereu *The British Bank of South America, Limited*, com séde em Londres:

Resolve prorrogar por mais dez annos, sob as condições estabelecidas no decreto n.º 592, de 17 de outubro de 1891, o prazo que pelo de n.º 8949, de 9 de junho de 1883, lhe foi concedido para continuar a funcionar no Brazil; ficando obrigado ao cumprimento das leis vigentes relativas aos institutos bancários.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 4853 — DE 1 DE JUNHO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canguaretama, no Estado do Rio Grande dô Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Canguaretama, no Estado do Rio Grande do Norte, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 20<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 58, 59 e 60, e um do da reserva, sob n. 20, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 4854 — DE 1 DE JUNHO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Fructal, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Fructal, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 168<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 502, 503 e 504, e um do da reserva sob n. 168, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 4855 — DE 2 DE JUNHO DE 1903

Manda observar o regulamento para a execução da lei n. 859,  
de 16 de agosto de 1902, sobre fallencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo á necessidade de regularizar a forma executiva das fallencias, por sua natureza e essencia indivisivel e inseparavel dos preceitos que as regem; e no intuito de manter, na pratica, a unidade das disposições legaes pertinentes á sua verificação judicial, instrucção e liquidação, e consequentes effeitos juridicos de ordem publica e privada, para os fins do juizo universal do concurso, especialmente instituido, onde são declarados os direitos dos fallidos e credores e determinada a ordem das respectivas graduações e preferencias ; e, outrossim, da responsabilidade penal que parallelamente deve ser apurada para a devida repressão dos actos de culpa e fraude, imputados ao devedor e seus cumplices ;

Usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal :

Approva e decreta, para execução da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, que reformou o decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, sobre fallencias, o regulamento que com estebaixa assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## Regulamento a que se refere o decreto n. 4855 desta data

### PARTE I

#### Do processo commercial da fallencia

##### CAPITULO I

###### ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESTADO JURIDICO DA FALLENCIA, MEIOS JUDICIAES PARA A SUA REALISACAO

**Art. 1º** O estado juridico da fallencia verifica-se, concorrendo os seguintes elementos (Lei n. 859 de 1902, art. 1º):

- 1º, devedor commerciante ;
- 2º, dívida mercantil ;

3º, impontualidade de pagamento de dívida exigível, líquida e certa; ou emergência de algum dos factos enumerados no art. 7º, não obstante a pontualidade.

Art. 2º Para os efeitos da fallencia, só se considera comerciante o devedor que, em seu nome e por conta propria, sob firma individual ou social, inscripta ou não no registro do commercio (dec. n. 916 de 1890), faz da mercancia profissão habitual (Cod. do Com., art. 4º; reg. n. 737 de 1850, art. 19).

Os prohibidos de commercial (Cod. do Com., art. 2º), salvo os incapazes, incidem nos efeitos da fallencia, exercendo habitualmente o commercio.

Art. 3º Dívida mercantil é a que tem por objecto um acto de especulação com o intento de lucro; e tais se presumem, em razão da qualidade de seu autor, as obrigações contrahidas pelo comerciante no interesse de seu commercio (Cod. do Com., tit. único, arts. 18 e 19).

As dívidas civis do comerciante não constituem o estado de fallencia, si não concorrem com obrigações commerciaes (Lei n. 859, art. 1 § 2º); incluindo-se, naquelle numero, os empréstimos contrahidos mediante garantia de hypotheca rural, ou penhor agrícola (Lei n. 859, art. 139).

Art. 4º Dívida exigível se considera a que não está subordinada a condição ou termo, convencional ou legal (Cod. do Com., arts. 136 e 137), para ser demandado judicialmente o pagamento.

Art. 5º Dívida líquida e certa é a de quantidade ou valor fixado em título, que independe de outro para a sua prova; e tais se reputam para os efeitos da fallencia (Lei n. 859, art. 2º):

I, as mencionadas no art. 247 do reg. n. 737 de 1850:

a) instrumentos públicos e particulares de contractos commerciaes;

b) letras de cambio e de terra (Cod. do Com. arts. 351 e 425), de risco (art. 635) e de seguro (art. 675);

c) notas promissórias e escriptos equiparados (Cod., arts. 22 e 425);

d) conhecimentos de frute (Corl., arts. 575 e 587);

e) facturas e contas de venda (Cod., art. 219) assignadas pelas partes e não reclama-las dentro de dez dias subsequentes à entrega e recebimento;

II, as obrigações ao portador (*debentures*) e respectivos *coupons* de juros, emitidos pelas sociedades commanditárias por acções (dec. n. 164 de 1890, arts. 32 e 41);

III, os bilhetes de ordem, pagáveis em mercadorias, assignados por comerciantes (Lei. n. 859, art. 139; dec. n. 370 de 1890, art. 379);

IV, os *warrants* (decs. ns. 1746 de 1869, art. 1 § 6; 2502 de 1897);

V, os recibos dos trapicheiros (Cod. do Com., art. 88 n. III);

VI, os cheques passados em virtude de contas correntes (dec. n. 3323 de 1864, arts. 8º e 9º; dec. n. 177 A de 1893, art. 3 § 2º);

VII, as notas assignadas pelos corretores, sem indicação, nas vendas a prazo, dos nomes do vendedor e comprador, tornando-se pessoalmente responsáveis para com os committentes (dec. n. 882 de 1890, art. 4 n. 1; dec. n. 2457 de 1897, arts. 36 e 37);

VIII, as contas mercantilmente extrahidas de livros commerciaes revestidos das formalidades dos arts. 13 e 14 do Código, comprovadas na forma do art. 23 n. II, e verificadas em juízo privativo do commercio, à requerimento do credor, por peritos nomeados pelo juiz.

S 1.º Requerida a verificação da conta e autoado o requerimento, se expedirá mandado para o exame, sendo por elle notificado o devedor, com a communicação de confessos, para apresentar os livros aos peritos nomeados; e não os apresentando, seja qual for o motivo da recusa, farão os peritos o exame nos livros do credor requerente, independentemente da assistência do juiz ou do escrivão.

S 2.º O laudo deve ser apresentado em cartorio, em prazo que não exceda de tres dias, e, junto aos autos, o juiz julgará procedente o exame por sentença irrecorrível, mandando entregá-lo á parte, independente de traslado, para fazer o uso que lhe convier.

S 3.º As contas verificadas pela forma determinada no parágrafo anterior tornam-se exigíveis, para o só efecto da fallencia, da data do despacho no requerimento do credor.

Art. 6.º Induz prova plena da impontualidade de pagamento das dívidas do art. 5º a certidão do protesto interposto (reg. n. 737 de 1850, art. 375) perante o oficial público competente (Lei n. 859, art. 3º).

S 1.º Em livro especial devidamente formalizado (Cod. do Com., art. 408), que deverão ter os oficiais respectivos, serão notados diariamente e por ordem alphabética os nomes dos devedores, cujos títulos forem protestados, indicando a natureza do título e o seu valor, quem o protestou, data da sua emissão e do vencimento (Lei n. 859, art. 3 § 1º);

S 2.º O livro de protestos pode ser examinado por qualquer pessoa, sem prejuízo do respectivo serviço do cartório; e o oficial que o não tiver escriturário em dia incorrerá na multa de 1:000\$, imposta pela autoridade judiciária a quem competir a fiscalização (Lei, *ibid* § 1º).

S 3.º A faculdade para o exame não autoriza a extração de cópias do que se contiver no dito livro de protestos.

Art. 7.º São factos indicativos do estado de fallencia, embora não haja impontualidade nos pagamentos (Lei n. 859, art. 1 § 1º):

I, realizar o devedor pagamentos por meios ruinosos e fraudulentos;

II, transferir ou ceder bens e direitos a uma ou mais pessoas, credoras ou não, com obrigação de solver dívidas vencidas e não pagas;

III, occultar-se, ausentar-se furtivamente, mudar de domicilio sem sciencia dos credores, ou tentar fazel-o, revelando esse proposito por actos inequivocos;

IV, alienar, sem sciencia dos credores, os bens que possue, fazendo doações, contrahindo dívidas extraordinarias ou simuladas, pondo os bens em nome de terceiros, ou commettendo algum outro artificio fraudulento;

V, alienar os bens immoveis, hypothecal-os, dal-os em antichrese, ou em penhor os moveis, sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dívidas, livres e desembargados, ou tentar praticar taes actos, revelando esse proposito por actos inequivocos;

VI, fechar ou abandonar o estabelecimento, desviar todo ou parte do activo;

VII, occultar bens e moveis da casa;

VIII, proceder dolosamente a liquidações precipitadas;

IX, não pagar quando executado por dívida commercial, ou não nomear bens à penhora nas 24 horas da requisição da sentença (reg. n. 737 de 1850, art. 507); ou não evitar o concurso de preferencia (art. 609 § 2º) em execução commercial;

X, recusar, como endossador ou saccador, prestar fiança no caso do art. 390 do Cod. do Commercio.

Art. 8.º Os factos enumerados no artigo antecedente devem ser provados com instrumentos publicos ou particulares, ou depoimentos de testemunhas em justificação, á requerimento do prejudicado, com citação do devedor, sua viúva, ou herdeiros, quando presentes; e assistida de um curador *ad hoc*, que nomeará o juiz, no caso de ausencia, ou de haver herdeiros menores (Lei n. 859, art. 7).

§ 1.º A justificação deve ser requerida e concluída no prazo improrrogável de tres dias; e com a prova, ou sem ella, o escrivão, findo o triduo, fará os autos conclusos ao juiz, que, dentro de igual prazo, proferirá a sua sentença, interrogando o devedor, quando julgar conveniente.

§ 2.º Decorrido o prazo, sem que o requerente da justificação tenha diligenciado e produzido a prova, ou sendo esta manifestamente improcedente, o juiz na sua decisão reputará o requerente de má-fé e obrigado á prestação das perdas e danos, que serão liquidados pela fórmula indicada no art. 78 § 1º. (Lei n. 859, art. 12 § 5º; reg. n. 738 de 1850, art. 116).

## CAPITULO II

### FORMALIDADES E CONDIÇÕES REQUERIDAS PARA A DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA

Art. 9.º A declaração da fallencia pôde ser requerida (Lei n. 859, art. 5º):

§ 1º, pelo proprio devedor, sua viúva ou seus herdeiros;

§ 2º, pelo socio, ainda que commanditario, ou em conta de participação;

§ 3º, pelo credor, chirographario ou não, ainda que não vencido o seu título de dívida.

Art. 10. O requerimento do devedor (§ 1º), sob firma individual, deve ser datado e assignado por elle ou seu bastante procurador, expôr circunstancialmente as causas do fallimento e estado de seus negocios, e acompanhado (Lei n. 859, art. 8º):

I, do balanço exacto do activo e passivo (Cod. do Com., art. 10 n. IV), com os documentos probatorios ou instrumentos que julgar necessarios; sendo excluidas do activo e relacionadas em apartado, com as necessarias explicações, as dívidas a que os devedores, pelo decurso do tempo, possam oppôr prescrição;

II, da relação nominal dos credores commerciaes e civis;

III, dos livros commerciaes obrigatorios (Cod. do Com., art. 11) e auxiliares facultativos, no estado em que se acharam.

Art. 11. O requerimento do devedor, sob firma social, deve ser datado e assignado pelo socio autorizado no contracto para usar della (Cod. do Com., art. 302 n. III), ou por todos os socios, inclusive os commanditarios nas commanditas simples, e devidamente instruído na forma do artigo antecedente.

O requerimento, quando legalmente constituída a sociedade, deve ser acompanhado do instrumento do contracto social (Cod. do Com., art. 301); e, quando de facto a sua existencia (Cod., art. 305), fará menção de todos os socios, suas qualidades e respectivos domicilios (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 12. O requerimento do devedor, sob firma individual ou social, deve ser apresentado ao juiz do commercio competente (art. 40.) no termo preciso de dez dias, contados do vencimento de dívida moreantil, tenha ou não sido protestada (Lei n. 859, *ibid.*).

O juiz mandará autoar a petição, quando devidamente formalizada, ou suprir-a, nos casos de omissão de algum dos requisitos dos arts. 10 e 11, e tomar por termo a confissão do devedor, quo o assignará, fazendo encerrar os livros imediatamente pelo escrivão, e rubricando o termo respectivo do encerramento.

Art. 13. O requerimento do socio (art. 9º § 2º), em seu nome individual, deve ser acompanhado de prova da sua qualidade e da falta de pagamento, ou de facto indicativo de falência (arts. 6º e 7º).

Art. 14. O requerimento do credor chirographario (art. 9º § 3º), por dívida mercantil vencida, não será admittido sem que exhiba o respectivo título e a certidão do protesto (Lei n. 859, art. 3º § 2º).

§ 1º. Si commerciante domiciliado no Brasil, o credor ainda deverá juntar documento probatorio da inscrição de sua firma

(dec. n. 916 de 1890) no registro do commercio (Lei n. 859, art. 5º § 3º).

§ 2º Si não tiver domicilio no Brasil, deverá, quando solicitado, prestar caução às custas (reg. n. 737 de 1850, art. 73º) e ao dano eventual do requerimento doloso e falso (Lei n. 859, arts. 6º paragrapgo unico e 12 § 5º), arbitrada por peritos de nomeação do juiz.

Art. 15. O credor chirographario, por titulo mercantil ou civil não vencido, não poderá requerer a fallencia sem exhibir, além do seu titulo de dívida, certidão do protesto de não pagamento de obrigação mercantil liquida e certa, ou justificação de algum dos factos do art. 7º, indicativos do estado de fallencia (Lei n. 859, art. 7º § 2º).

Art. 16. O credor privilegiado ou hypothecario só poderá requerer a fallencia renunciando a garantia ou privilegio, ou provando a insuficiencia dos bens para solução da dívida (Lei n. 859, art. 5º § 1º; dec. n. 370 de 1890, art. 123).

Art. 17. Não serão admitidos os requerimentos dos ascendentes, descendentes, conjugue, irmão, sogro, sogra, genro e nora do devedor, sem outra facultade, no processo da fallencia, que a de defender seus direitos, concorrer e deliberar sobre concordata (Lei n. 859, art. 5º § 4º).

Art. 18. Os requerimentos dos credores estando devidamente formalizados, o juiz mandará notificar o devedor para, em 24 horas, decorridas no cartorio do escrivão a quem for distribuido, dar as razões do não pagamento, ou assistir à justificação (arts. 6º e 8º); devendo o oficial da diligencia portar por fé a ausencia do devedor ou a sua occultação tornando impraticavel a audiencia, por si ou por procurador, dentro do referido prazo (Lei n. 859, art. 6º).

Sendo o devedor uma firma social, a notificação será feita ao seu legitimo representante; e quando por este requerida a fallencia, não sendo a sociedade em commandita por acções, o juiz ouvirá, no sobre dito prazo, os socios que não o tiverem assignado (Lei n. 859, arts. 6º e 8º § 3º).

Art. 19. A fallencia só pode ser requerida ainda depois da morte do devedor, da cessação do exercício do commercio e da dissolução e liquidação da sociedade (Lei n. 859, art. 14).

§ 1º No caso de morte, o requerimento será admitido até se vencer o prazo maximo de um anno do falecimento do devedor, com fundamento:

I, em algum dos factos indicativos do art. 7º, verificavel em vida do devedor; ou,

II, em não pagamento de dívida liquida e certa, antes ou depois da morte.

§ 2º No caso de cessação do exercício do commercio, o requerimento será admitido enquanto não decorridos dois annos da respectiva averbação no registro da firma (dec. n. 916 de 1890, art. 11 § 2º), ou de qualquer outro facto indicativo da terminação do negocio, desde que se verifique uma das causas dos ns. I e II do paragrapgo antecedente.

§ 3.º No caso de dissolução e liquidação da sociedade, *ipso jure* (Cod. do Com., art. 337), ou à requerimento de socio (Cod. art. 336), a fallencia poderá ser requerida enquanto não liquidado definitivamente o passivo social.

Art. 20. A viúva e os herdeiros do devedor o representarão, no processo da fallencia, para todos os efeitos commerciaes, antes ou depois da sua declaração (Lei n. 859, *ibid.* § 2º); e bem assim o liquidante, em relação à sociedade em liquidação, amigavel ou judicial.

Art. 21. O devedor requerido para a declaração da fallencia pode excluir-a, arguindo a falta de um dos elementos constitutivos e concorrentes para a verificação do seu estado (art. 1º), ou provando uma das seguintes razões relevantes de direito (Lei n. 859, art. 12):

I, falsidade, novação, ou prescrição do título de dívida (reg. n. 737 de 1850, art. 250 §§ 1, 4 e 5; Cod., arts. 438 e 441); ou a sua nullidade de pleno direito (arts. 684 e 686 §§ 1, 3 e 4);

II, pagamento anterior ao protesto, ou nos três dias úteis da sua interposição (reg. n. 737, arts. 250 § 3º e 393); Cod., arts. 420 e seguintes;

III, a matéria de embargos do art. 588 do Cod. do Commercio aos conhecimentos de frete, e a dos arts. 641, 646, 655 e 656 às letras de risco (reg. n. 737, arts. 251 e 252);

IV, todo facto, em geral, de que resulte legítima causa extintiva ou suspensiva da obrigação.

Art. 22. As razões de direito, em oposição ao pedido de fallencia, serão deduzidas em petição apresentada ao juiz, no termo das 24 horas que se seguirem à citação do art. 18, e provadas em um tríduo, com citação do credor requerente da fallencia; e findo aquele prazo, autoando o escrivão o requerimento e diligências que se tiverem realizado, fará imediatamente conclusos os autos ao juiz, sellados e preparados pelo interessado na decisão.

### CAPITULO III

#### MEIO PREVENTIVO DA DECLARAÇÃO DA FALLENCIA

Art. 23. O devedor comerciante, com a firma inscripta no registro do comércio (dec. n. 916 de 1890), pôde prevenir a declaração de sua fallencia por meio de acordo ou concordata validamente formada com os credores e homologada pelo juiz do comércio da sede de seu principal estabelecimento (Lei n. 859, art. 114).

§ 1.º O requerimento para o acordo deve ser apresentado antes de decorridos dez dias do protesto de não pagamento de dívida líquida e certa: e preceder ao de fallencia (Lei *ibid.* parágrafo único).

§ 2.<sup>º</sup> O requerimento deve ser instruido com a proposta do acordo, apoiada ou não por credores em numero legal, expondo o devedor as causas do seu estado, e fazendo-o acompanhar (Lei n. 859, art. 115) :

- I, dos livros de seu commercio;
- II, do balanço exacto do activo e passivo, com exclusão das dívidas a que se possa oppôr a prescrição (art. 10 n. I);
- III, da conta demonstrativa de lucros e perdas;
- IV, da relação nominal dos credores, seus domicilios, natureza dos titulos e importe de cada crédito.

Art. 24. Apresentada a petição, no caso de estar a proposta do acordo assignada por credores em numero legal (art. 26), o juiz mandará expedir editais de citação com o prazo de dez dias e cartas aos credores conhecidos e presentes, para sciencia do pedido de homologação e dentro do dito prazo fazerem suas reclamações.

E' dispensavel, nos editais e cartas circulares, a transcrição literal do requerimento e proposta, bastando sua publicação em resumo.

§ 1.<sup>º</sup> Em dia, logar e hora designados no edital, reunindo-se os credores sob a presidencia do juiz, e presentes o devedor e o curador das massas, o escrivão fará a leitura da proposta, da relação nominal dos credores e de qualquer outro documento por estes solicitado.

§ 2.<sup>º</sup> Não se oferecendo dúvida, nem contestação sobre os créditos inscriptos na relação apresentada e havidos por verificados, o juiz homologará o acordo, dando por dissolvida a reunião, depois de lavrada a respectiva acta, que assignará com o curador das massas, devedor e credores presentes.

§ 3.<sup>º</sup> Si algum credor, não inscripto, comparecer á reunião e exhibir titulo legal da sua dívida, será admittido a tomar parte nas deliberações, caso não seja contestado.

§ 4.<sup>º</sup> No caso de contestação, ou de reclamação contra os créditos indevidamente incluidos ou excluídos, o juiz suspenderá a reunião e nomeará douos credores, d'entre os não contestados, que, em sua presença e assistidos do curador das massas e do devedor, procedam a exame nos livros deste e dos credores reclamantes e mais diligencias necessarias a bem da syndicancia sobre a procedencia ou improcedencia das reclamações; do que se lavrará o competente auto.

§ 5.<sup>º</sup> Os credores, em comissão, no prazo maximo de cinco dias, deverão apresentar seu parecer por escripto, e, juntando-o o escrivão aos autos, os fará conclusos ao juiz, devidamente sellados e preparados pelo interessado; e dentro de igual prazo será proferida a sentença, homologando ou não o acordo.

Art. 25. Si a proposta apresentada pelo devedor não estiver assignada pelos credores, o edital de citação do art. 24 anunciará a proposta e os notificará para, no prazo de dez dias, remetterem a juizo, além do voto de aceitação ou recusa, os documentos de seus créditos, de que o escrivão fará o competente recipro (Lei n. 859, art. 116).

§ 1.<sup>º</sup>, Findo o decendio, o juiz assignará novo prazo de dez dias para, dentro delle, o impetrante e os credores allegarem e provarem suas reclamações (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 2.<sup>º</sup> Decorrido o segundo decendio, si nenhuma reclamação for arguida contra a proposta e os votos recebidos attingirem o computo legal do passivo para a formação do acordo (art. 26), o juiz o homologará; havendo, porém, reclamações, observar-se-há o disposto nos §§ 4<sup>º</sup> e 5<sup>º</sup> do art. 24.

Art. 26. São condições essenciais para a validade do acordo, além dos requisitos dos §§ 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> do art. 23, que a proposta seja publicada nos termos e pela forma do art. 30 e aprovada ou votada (Lei n. 859, arts. 54 e 117) :

I, por maioria de credores, representando mais de metade dos créditos verificados, si o dividendo for superior a 50%;

II, por 2/3 dos credores, representando 3/4 dos créditos verificados, ou vice-versa, si o dividendo não for inferior de 30%;

III, por 3/4 dos credores e do valor dos créditos verificados, si o dividendo for menor de 30%;

IV, por prazo, para o pagamento, não excedente de dous annos, salvo quando concedido por 3/4 dos credores e créditos verificados.

Art. 27. No computo dos créditos para a validade do acordo serão excluídos os credores da massa e de domínio (reivindicantes), separatistas, privilegiados e hypothecarios; salvo os que tomarem parte nas deliberações, cujas importâncias serão adicionadas na conformidade do § 2º do art. 226 para a formação do passivo legal, ficando equiparados aos chirográpharios para todos os efeitos.

Art. 28. São causas legítimas de reclamação (Lei n. 859, art. 118) :

I, dôlo, fraude ou má-fé do devedor;

II, incapacidade ou ilegitimidade de algum dos signatários do acordo;

III, conluio do devedor com um ou mais credores signatários do acordo;

IV, simulação de credores para a formação do computo legal do passivo.

Art. 29. As reclamações serão apresentadas por petição, que o juiz mandará autear, separadamente, tantas quantas forem os reclamantes, para serem juntas aos autos do acordo por um só termo, que lavrará o escrivão, depois de findo o prazo da prova assignado aos credores.

§ 1.<sup>º</sup> A prova será produzida, no termo improrrogável do decendio dos arts. 24 e 25 § 1<sup>º</sup>, com citação do devedor.

§ 2.<sup>º</sup> As custas judiciais das reclamações correrão por conta dos reclamantes.

Art. 30. Os editaes dos arts. 24 e 25 serão affixados na Praça do Commercio, onde houver, e casa das audiencias e impressos por tres vezes, pelo menos, dentro do decendio, no jornal oficial e outro de maior circulação, que habitualmente publique o expediente forense, indicado pelo juiz.

Art. 31. Os credores podem comparecer e deliberar por si, seus legitimos representantes, ou por procurador devidamente habilitado por instrumento publico ou particular (art. 209), ou communication telegraphica, cuja minuta, authenticada ou legalizada, deverá ser apresentada ao expedidor e mencionar essa circunstancia (Lei n. 859, art. 47 § 3); sendo permittida a representação de diversos credores por um só mandatario.

Art. 32. O devedor, durante o processo da homologação do accordo, não poderá alienar ou hypothecar seus bens, nem contrahir novas dívidas sem autorisação do juiz, previamente solicitada e justificada (Lei n. 859, art. 122).

Art. 33. A homologação torna obrigatorio o accordo para todos os credores chirographarios, ainda que dissidentes, e obsta a declaração da fallencia, salvo a sua rescisão nos casos do art. 35.

Art. 34. A negativa da homologação importa em fallencia, que deverá ser declarada pelo juiz (Lei n. 859, art. 116).

Art. 35. O accordo homologado pode ser rescindido, á requerimento de qualquer credor (Lei n. 859, art. 120):

I, por má fé do devedor, antes ou depois da homologação;

II, si, por negligencia ou culpa do devedor, o activo da massa se deteriorar, de modo que não possa satisfazer o accordo celebrado;

III, si o concordatario incidir em fallencia por impontualidade no pagamento de dívida posteriormente contrahida, ou si não fôr cumprido (Lei n. 859, art. 121);

IV, si o concordatario fôr condemnado em fallencia fraudulenta, ou por crime a ella equiparado (Lei n. 859, art. 91, b).

§ 1.º Apresentado o requerimento de rescisão do accordo, o juiz mandará juntar aos autos e abrir vista ao concordatario para responder em 48 horas, contadas do respectivo termo; e, findo este prazo, cobrando o escrivão os autos, os fará conclusos e o juiz julgará, publicando a sentença dentro de igual prazo.

§ 2.º A mesma forma de processo será observada no caso de não cumprimento ou inexecução do accordo.

Art. 36. A sentença do rescisão do accordo importa em fallencia, que será declarada pelo juiz (Lei n. 829, art. 120).

Art. 37. Da sentença que homologar ou não o accordo, e rescindilo ou não, podem agravar o impetrante e o credor decahido: — no Distrito Federal, para a Camara Civil da Corte de Appelação; nos Estados, para o tribunal ou autoridade judicaria competente para o recurso.

Art. 38. O aggravo, quando declarada a fallencia, não suspende a arrecadação dos bens e diligencias assecuatorias dos direitos dos credores.

## CAPITULO IV

DA DECLARAÇÃO OU DENEGAÇÃO JUDICIAL DA FALLENCIA,  
PROVIMENTOS E RECURSOS

## SECÇÃO I

## DA SENTENÇA DECLARATORIA DA FALLENCIA E PROVIMENTOS

Art. 39. A competencia para as causas de fallencia é privativa, no Districto Federal, dos juizes da camara commercial do Tribunal Civil e Criminal (dec. n. 1030 de 1890, art. 102); e, nos Estados, dos juizes do commercio (dec. n. 1597 de 1855, arts. 23 e 24), com jurisdição especial ou cumulativa (Lei n. 859, art. 4º).

Dellas não conhece a Justiça Federal, ainda que interessada como credora a Fazenda Nacional, cujos direitos são defendidos pelos respectivos representantes do Ministerio Publico (Lei n. 221 de 1891, arts. 28 e 32 § 3º).

Art. 40. O juiz commercial competente para declarar a fallencia é o do domicilio ou sede jurídica do principal estabelecimento do devedor, conforme a inscrição do registro de sua firma (Lei n. 859, art. 4º; dec. n. 916 de 1890, arts. 5º e 11, f.).

§ 1.º Considera-se estabelecimento principal, para os efeitos da competencia, a casa *filial* ou *sucursal* de outra situada fora do Brasil, desde que opere por conta e responsabilidade proprias (Lei n. 859, arts. 4º e 98).

§ 2.º Tendo o devedor dous ou mais estabelecimentos independentes, em diversos paizes, são competentes os juizes ou tribunaes dos respectivos domicílios (Lei n. 859, art. 99).

Art. 41. A fallencia dos negociantes ambulantes, emprearios de circos e espectáculos publicos, será declarada pelo juiz do commercio do lugar onde forem encontrados, na occasião em que se lhes requerer a fallencia (Lei n. 859, art. 4º).

Art. 42. A competencia para declarar a fallencia não elide as causas legaes de suspeição, que poderão ser averbadas pelos interessados (dec. n. 1597 de 1855, art. 78).

Art. 43. A competencia para a declaração da fallencia fica preventa nos casos de liquidação judicial, já decretada, de firma individual ou social, e da requerida com fundamento no n. IX do art. 7º.

No Districto Federal, além dos casos acima referidos, a prevenção se dará pela prioridade do requerimento distribuído e despacho do juiz ordenando a citação do devedor (art. 18).

Art. 44. A sentença declaratoria da fallencia deve ser proferida no prazo de 24 horas da conclusão do feito (art. 22), logo que terminados os actos preliminares e preparatorios, e publicada immediatamente pelo juiz em mão do escrivão (Lei n. 859, art. 9º).

**Art. 45.** A sentença deve summariar as razões de facto e de direito e motivar a decisão; e a que declarar a fallencia (Lei, *ibid.* paragrapho único):

I, indicará a hora da abertura, entendendo-se, no caso de omissão, ter sido ao meio-dia;

II, fixará o seu termo legal, a contar da data em que se tenha verificado o estado da fallencia, sem que, no entretanto, possa retrotrahil-a a epocha que excede de 40 dias da data do primeiro protesto por impontualidade de pagamento, da declaração do devedor, ou do requerimento para a justificação do art. 8º;

III, decretará a prisão preventiva do fallido que se occultar ou ausentar, havendo suscitas fundadas de culpa ou fraude;

IV, ordenará as diligencias necessarias a bem da defesa e conservação dos direitos dos credores;

V, nomeará um syndico provisório para arrecadar a massa.

**Art. 46.** A sentença declaratoria da fallencia pode ser procedida do sequestro dos livros, correspondencia, titulos e bens do devedor, decretado *ex-officio*, ou a requerimento do interessado, nos casos do art. 7º, como providencia assecutoria do activo (Lei n. 859, art. 11).

Sequestrados os bens, ficarão sob a guarda de depositario idoneo nomeado pelo juiz, podendo recair a nomeação no proprio justificante, que assignará o auto respectivo, sob as penas e responsabilidades legaes, até a sua entrega ao syndico da fallencia.

**Art. 47.** Publicada a sentença declaratoria da fallencia (art. 44), o escrivão, dentro de duas horas, affixará um resumo, por edital, à porta do juizo e casa commercial do fallido, reproduzido na imprensa, onde houver; lavrando a competente certidão para ser junta aos autos (Lei n. 859, art. 15).

§ 1.º No edital se notificará o fallido para assignar termo de presença a todos os actos do processo (reg. n. 738 de 1850, art. 129) e apresentar, sob pena de prisão por 30 dias, a lista de seus dez maiores credores (Lei n. 859, art. 16 § 2º).

§ 2.º No resumo serão omittidas as diligencias, em segredo de justiça, que ordenar e declarar o juiz; e, contravindo o escrivão, será suspenso correccionalmente por seis mezes (Lei n. 859, art. 15, paragrapho único).

§ 3.º O juiz officiará às Juntas ou Inspectorias Commerciaes, comunicando o nome e cognome do fallido, para as respectivas anotações e averbações no registro do commercio (Cod. art. 301) e no de inscrição de firmas (dec. n. 916 de 1890, art. 11 § 2); e, sem prejuízo das notificações determinadas no art. 19 da lei, officiará igualmente ás Alfandegas e Mosas de Rendas, á Associação Commercial, ao presidente da Junta dos Corretores, e á administração ou agencia do Correio e dos Telegraphos (Lei n. 859, art. 19).

§ 4.º Si não existir Junta Commercial, na séde do estabelecimento, a declaração da fallencia será comunicada ao official do registro geral para a respectiva averbação, quando em seu

carterio tiver sido inscripta a firma (dec. n. 916 de 1890, art. 11 § 2º).

Art. 48. Decorridas as 24 horas do edital do art. 47 e apresentando-se o fallido, o juiz o interrogará, depois de assignado o termo da presença (art. 47 § 1º), inquirindo sobre a existencia de outras dívidas particulares, que não as constantes dos seus livros commerciaes, e, caso existam, deverão ser especificadas (Lei n. 859, art. 10).

Art. 49. Não se apresentando o fallido, salvo escusa motivada e provada, o interrogatorio se fará efectivo pela prisão, cujo mandado o escrivão passará independentemente de despacho do juiz, depois de lavrar nos autos a competente certidão do decorso das 24 horas do edital do art. 47 e da revelia do fallido.

Art. 50. A sentença declaratoria da fallencia de sociedade deve decretar simultaneamente a dos sócios pessoal e solidariamente responsáveis, incluindo-se seus nomes na publicação e comunicações do § 3º do art. 47.

Art. 51. Nas sociedades, em conta de participação, somente os sócios ostensivos e gerentes podem ser declarados fallidos (Lei n. 859, art. 80 § 3º).

Art. 52. O socio de industria, que contribuir para o capital com alguma quota em dinheiro, bens ou efeitos, ou for gerente da firma social, tica constituido socio solidário em toda a responsabilidade (Cod. do Com., art. 321) e sujeito aos efeitos da fallencia da sociedade.

Art. 53. Preenchidas as formalidades da publicidade da sentença declaratoria de fallencia, o juiz nomeará uma comissão fiscal de dous credores para a administração e defesa da massa, no periodo da sua instrução, conjuntamente com o syndico (Lei n. 859, art. 16).

Art. 54. Os syndicos provisórios serão nomeados dentro os comerciantes inscriptos em listas organisadas nos termos dos arts. 57 e 59 (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 55. A comissão fiscal será nomeada dentre os dez maiores credores da lista apresentada pelo fallido (art. 47 § 1º), e, na falta, a nomeação deve recahir no credor requerente da fallencia e outro, por elle indicado, devidamente habilitado (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 56. São impedidos para as funções de syndico ou de membro da comissão fiscal os parentes consanguíneos ou affins do fallido até o 4º grão civil (Lei n. 859, art. 16 § 3º).

Art. 57. As Juntas Commerciaes, onde as houver, organizarão de dous em dous annos, no mez de dezembro, e remetterão, no Distrito Federal, aos juizes da cunara commercial do Tribunal Civil e Criminal, e, nos Estados, aos juizes commerciales, uma lista de negociantes do logar, de reconhecida aptidão e fama illibada, que, além da profissão habitual, tenham suas firmas inscriptas no registro do commercio (dec. n. 916 de 1890), atim de servirem de syndicos nas fallencias que ocorrerem nos dous annos seguintes (Lei n. 859, art. 16 § 1º).

Art. 58. Os negociantes, sob firma social inscripta no registro do commercio, não podem ser alistados em seu nome individual, e vice-versa.

Art. 59. Nos logares onde não houver Junta Commercial, a lista será formada pelos commerciantes maiores contribuintes, em numero de dez pelo menos, à vista de certidão da repartição fiscal federal competente, especialmente convocados pelos juizes de direito e reunidos sob a sua presidencia (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 1.º A designação será feita pelos commerciantes que comparecerem, qualquer que seja o seu numero ; e caso nenhum compareça, a fará o juiz (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 2.º Nos termos em que as listas são organizadas com o numero de quatro a oito nomes (art. 60), os juizes de direito farão igualmente a designação (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 60. O numero dos commerciantes que devem ser inscriptos nas listas será: — de 40 na Capital Federal ; de 16 nas cidades de Belém, S. Luiz, Fortaleza, Recife, Bahia, São Paulo e Porto Alegre ; de 10 nas outras capitais e nas cidades de 20.000 habitantes, segundo o ultimo recenseamento concluído e publicado ; de 4 a 8 nos demais termos, segundo o seu movimento commercial (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 1.º As inscrições se farão por ordem numerica e, organizadas as listas, serão publicadas pela imprensa e registradas nas Juntas Commerciaes e cartorios dos respectivos juizes.

§ 2.º As listas serão alteradas de metade em cada biennio, sendo igualmente publicadas e registradas as alterações (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 3.º As vagas, que se verificarem por morte, fallencia, ou cessação do exercicio do commerce, dentro do primeiro anno, serão desde logo providas pela forma do art. 57, fazendo as Juntas as respectivas communicações aos competentes juizes.

Art. 61. Os syndicos serão nomeados, em cada juizo, na ordem da respectiva inscrição, não podendo ser repetida a nomeação, dentro do biennio, antes de esgotada a lista (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 1.º Os commerciantes inscriptos terão preferencia para a nomeação, quando credores do fallido.

§ 2.º O syndico nomeado não poderá excusar-se sem motivo attendivel, sob pena de multa de 200\$ a 1:000\$ imposta pelo juiz.

Art. 62. A nomeação do syndico provisorio não impede a qualquer credor de requerer e promover o que fôr a bem da massa fallida (Lei n. 859, art. 17).

## SECÇÃO II

### DAS FALLENCIAS DECLARADAS FÓRA DA REPÚBLICA

Art. 63. As sentenças estrangeiras, declaratorias de fallencia de negociantes domiciliados no paiz onde foram proferidas,

não serão exequíveis na Republica sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal (Lei n. 221 de 1894, art. 12 § 1º; dec. n. 3084 de 1898, parte V, art. 16).

Art. 64. Independentemente da homologação, os syndicos, administradores, curadores ou outros representantes legaes da massa, exhibindo a carta de sentença e o acto da nomeação em forma authentica, teem qualidade, como mandatarios, para requerer na Republica diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dívidas, transigir, si para isso tiverem poderes, e intentar acções, sem obrigação de prestar fiança ás custas (*caução judicatum solvi*).

§ 1.º O procurador que intentur a acção, ou promover os actos judiciais, fica obrigado ao pagamento das custas (Lei n. 859, art. 102 § 1º).

§ 2.º Todos os actos quo importarem execução da sentença, taes como a arrecadação e arrematação dos bens do fallido não podem ser praticados som que a sentença se torne executoria pela homologação, guardando-se as fórmulas do direito patrio (dec. n. 3084, *ibid.* n. 2).

Art. 65. Não são susceptiveis de execução na Republica as sentenças estrangeiras declaratorias de fallencia de comerciante brasileiro, aqui domiciliado (Lei n. 859, art. 113; dec. n. 3084, art. 15).

Art. 66. Os credores domiciliados na Republica, que tiverem hypotheca sobre bens aqui situados, não obstante a homologação tornando executoria a sentença de abertura da fallencia, não ficam inhibidos de demandar seus créditos e executir os bens hypothecados (Lei n. 859, art. 103; dec. n. 3084, *ibid.* n. 3).

Art. 67. Aos credores chirographarios domiciliados na Republica, quo, na data da homologação, tiverem acções em juizo contra o fallido, é lícito prosseguir nos termos ulteriores do processo e executar os bens do fallido situados na Republica (Lei n. 859, art. 104; dec. n. 3084, *ibid.* n. 4).

Art. 68. A sentença estrangeira declaratoria de fallencia de commerciante que tenha dous estabelecimentos, um no paiz de seu domicilio e outro distinto e separado na Republica, não compreende em seus efeitos o estabelecimento existente na Republica (Lei n. 859, art. 105; dec. n. 3084, art. 17).

Art. 69. Sobre os bens existentes na Republica podem tornar-se efectivas medidas assessoratorias por meio de cartas rogatorias, que obtiverem *exequatur* do Governo Federal, e, uma vez cumpridas, serão publicadas com o prazo de 60 dias (Lei n. 221, art. 12 § 4º).

§ 1.º Aos credores locaes é facultado, em taes casos, requerer a declaração da fallencia do estabelecimento situado na Republica, e serão pagos pela respectiva massa de preferencia aos credores do estabelecimento existente no estrangeiro.

§ 2.º Credores locaes se consideram os titulares de créditos que devem ser pagos na Republica.

Art. 70. Havendo pluralidade de concursos de credores, as sobras, que resultarem a favor do fallido, na Republica, serão

postas à disposição dos credores dos outros concursos (Lei n. 859, art. 106).

Art. 71. No caso do art. 68, os credores não locaes farão valer seus direitos perante o juiz da fallencia e concorrerão com os locaes (Lei n. 859, art. 107).

Art. 72. A lei local regulará a classificação dos créditos (Lei n. 859, art. 108).

Art. 73. As concordatas e meios de prevenir e obstar a declaração da fallencia, homologados por tribunais estrangeiros, ficam sujeitos à formalidade da homologação do art. 63 (dec. n. 3084, art. 18), e serão obrigatórios tão somente para os credores residentes na República, que houverem sido citados para tomar parte em suas deliberações (Lei n. 859, art. 109).

Art. 74. Declara-la mais de uma fallencia, as incapacidades do fallido são reguladas pela lei do país onde tiver domicílio pessoal (Lei n. 859, art. 110).

Art. 75. Havendo tratado ou convenção, regulando a execução de sentenças estrangeiras declaratorias de fallencia, observar-se-há o que nelas estiver estipulado (Lei n. 859, art. 112; dec. n. 3084, art. 19).

### SECÇÃO III

#### DA SENTENÇA DENEGATORIA DA FALLENCIA

Art. 76. A sentença denegatoria da fallencia deve ser publicada em mão do escrivão no mesmo prazo do art. 44, prescindindo-se, porém, da sua affixação por edital.

Art. 77. A sentença denegatoria da fallencia não faz caso julgado (Lei n. 859, art. 13); o credor decaído, porém, não poderá repetir o pedido da sua declaração com fundamento em factos julgados improcedentes pela sentença anterior.

Art. 78. A sentença, em 1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup> instância, denegatoria da fallencia, falsa ou dolosamente requerida, condemnará o requerente à prestação das perdas e danos della resultantes (Lei n. 859, art. 12 § 5º).

§ 1.<sup>º</sup> A condenação será liquidada na execução da sentença que denegar a fallencia, observando-se o processo dos arts. 504 a 506 do reg. n. 737 de 1850.

§ 2.<sup>º</sup> A condenação não poderá ser omittida quando manifesta a má fé do requerente.

§ 3.<sup>º</sup> A negativa da indemnização não dirime o direito do prejudicado a ação directa competente, que poderá intentar, ainda nos casos de imprudência ou negligência culpável (Cod. do Com., art. 808).

## SECÇÃO IV

## DOS RECURSOS CONTRA A SENTENÇA

Art. 79. Contra a sentença declaratoria da fallencia, a requerimento de credor, é admissivel (Lei n. 859, art. 12).

§ 1.º A oposição de embargos, ou a interposição de agravo, pelo fallido, seu legitimo representante ou sucessor;

§ 2.º O agravo, pelo credor prejudicado no provimento relativo à fixação do termo legal da fallencia (art. 45 n. 11).

§ 3.º Nem os embargos, nem o agravo teem efeito suspensivo para obstar a arrecadação dos bens e quaisquer diligencias assessoratorias dos direitos dos credores (art. 45 n. IV).

Art. 80. A petição para embargos deve ser apresentada dentro de 24 horas que se seguirem ás do edital da publicação da sentença (art. 47); e, mandando o juiz juntar aos autos, depois de notificado o credor requerente da fallencia, o escrivão abrirá vista ao advogado do embargante, por termo de deus dias, para deduzir os embargos, e em seguida ao advogado do embargado, por igual prazo, para os contestar.

§ 1.º Vencidos os dous referidos prazos, as partes serão admitidas a produzir a sua prova no termo de seis dias; e findos estes, serão os autos continuados com vista, por dous dias successivamente, a cada um dos advogados do embargante e do embargado; e com as allegações ou sem ellas, vencidos estes termos, serão conclusos ao juiz, que proferirá a sua decisão em prazo não excedente de vinte dias, contados da publicação da sentença (Lei n. 859, arts. 12 § 3º; reg. 738 de 1850, art. 113).

§ 2.º Todos os sobreditos termos são fataes e improrrogaveis e correrão, independentemente de despacho ou de assignação em audiencia, sob responsabilidade do escrivão, obrigado a diligenciar a entrega e promover oficialmente a cobrança dos autos, representando ao juiz contra os advogados retardatarios ou retentores, afim de tornal-a effectiva pelo mais lado de prisão (reg. 738, art. 114; Lei n. 859, art. 125).

§ 3.º Os embargos sendo julgados procedentes, o juiz ordenará na sentença a reintegração do fallido em todos os seus bens, direitos e acções, repondo-se tudo no antigo estado (Lei n. 859, art. 12 § 3º).

Art. 81. A petição de agravo deve ser apresentada dentro de cinco dias do termo do edital do art. 47, observadas as disposições do decreto n. 143 de 1842 sobre o seu processo e especies; e será interposto, no Distrito Federal, para a camara civil da Corte de Appelação; e, nos Estados, para os tribunais competentes, na conformidade de suas leis organicas judiciarias.

Art. 82. Da sentença, sobre os embargos oppostos à declaração da fallencia, é admissivel o agravo (Lei n. 859, art. 12 § 4º):

§ 1º de petição ou de instrumento, interposto pelo fallido, quando julgados não provados;

§ 2º, de instrumento, interposto pelo credor requerente da fallencia, quando julgados provados.

Art. 83. A sentença declaratoria da fallencia, em 2ª instância, poderá ser embargada na 1ª, para o só efeito da prova de rasão relevante de direito que a exclua (art. 21), quando desse meio não tiver usado o fallido (Lei n. 859, art. 12).

Art. 84. Na oposição e processo do sembargos se observará o disposto no art. 80, remettendo-se os autos, depois das allegações finaes, á instancia da sentença declaratoria da fallencia, onde serão julgados pela mesma forma dos agravos.

Art. 85. Contra a sentença denegatoria da fallencia pôde agravar o credor decahido (Lei n. 859, art. 13); e si houver assistentes, deverão interpor e minutuar o recurso no mesmo termo, conjuntamente com a parte assistida (reg. n. 737 de 1850, art. 228).

## CAPITULO V

### DOS EFEITOS JURÍDICOS DA DECLARAÇÃO DA FALLENCIA

Art. 86. A sentença declaratoria da fallencia institue um juízo universal, indivisível e comprehensivo de todos os bens, direitos e acções do fallido, para os fins da liquidação e partilha pelos credores, por ella investidos da sua administração e disposição por seus legítimos representantes (Lei n. 859, arts. 18, 24 e 66).

Art. 87. Os efeitos jurídicos da declaração judicial da fallencia são :

§ 1º, de ordem privada, ou propriamente civil, tendo por fim declarar os direitos do devedor para com os seus credores e destes entre si;

§ 2º, de ordem publica, ou propriamente penais, para o fim da repressão dos actos de improbidade do devedor e terceiros, nelles envolvidos directa ou indirectamente, em fraude dos credores.

Art. 88. Os efeitos jurídicos da fallencia só decorrem da sentença declaratoria, condição de forma para a qualificação legal do facto preexistente, constitutivo ou indicativo de seu estado.

Art. 89. Os efeitos civis, em relação ao fallido, afectam a sua pessoa, bens e contractos, em que figurar como parte.

Relativamente aos credores, os efeitos influem na suspensão das acções e execuções individuais, na exigibilidade dos créditos e cessação dos juros contra a massa, quando não chegar para pagamento do principal.

Art. 90. A fallencia de sociedade em nome collectivo (Cod. do Com., arts. 315 e 316), de capital e industria (Cod., arts. 317 a 324) e em commandita simples (Cod., arts. 311 a 314), ou por acções (dec. n. 434 de 1891, art. 215), acarreta a de todos os sócios pessoal e solidariamente responsáveis (Lei n. 859, art. 86).

A fallencia de qualquer, ou de todos os socios solidarios, não produz a das sobreditas sociedades, salvo as que se acharem neste estado; considerando-se, porém, dissolvidas de pleno direito para os efeitos da sua liquidação judicial (Lei n. 859, *ibid.*, § 1º).

Art. 91. Os socios commanditarios, que se tornarem solidarios, não incidem nos efeitos da fallencia da sociedade, mas respondem *in solidum* por todas as obrigações sociaes (Lei n. 859, *ibid.*, § 2º).

§ 1.º A solidariedade dá-se quando o commanditário pratica algum acto de gestão, emprega-se nos negócios da sociedade, ainda mesmo como procurador, faz parte da firma, ou quando não existe contrato registrado (Cod. de Com., arts. 314 e 301, ult. *alim.*).

§ 2.º A solidariedade, pelo facto da gestão, deve ser declarada em acção directa competente, intentada pelos representantes da massa.

Art. 92. Os socios de responsabilidade limitada, nas commanditas simples ou por acções, são obrigados a preencher as respectivas quotas de capital, quaisquer que sejam as disposições do contrato social (Lei n. 859, art. 82).

§ 1.º Os socios remissos podem ser compellidos à contribuição de suas quotas por meio da acção decendial dos arts. 247 e seguintes do reg. n. 737 de 1850.

§ 2.º O socio que se despedir, antes de dissolvida a sociedade, fica responsável pelas obrigações contrahidas e perdas havidas até o momento da despedida ou retirada (Cod. do Com., arts. 338 e 339), devidamente averbada no registro do commercio (Lei n. 859, *ibid.*, paragrapgo unico; dec. n. 916 de 1890, art. 8º).

Art. 93. Nos casos de fallencia de sociedade dissolvida, ou mesmo liquidada, o socio solidario, que della se retirou com ressalva do outro socio ou socios contra toda responsabilidade futura, fica sujeito aos efeitos da fallencia, si não prevar o distracto social e a sua desoneração para com os credores (Cod. do Com., art. 343).

Declarada a fallencia da sociedade, os credores, que previamente convieram na ressalva, ou fizeram alguma novação com o socio ou socios que tomaram sobre si o activo e passivo social, serão admitidos como credores particulares do socio retirante ou despedido; só os dissidentes da dita ressalva concorrem à distribuição do activo social, como credores da sociedade.

Art. 94. Nas fallencias de sociedades, os credores sociaes são pagos precípuamente pelos bens da sociedade, e, quando insuficientes, concorrem com os credores particulares sobre os do patrimônio individual dos socios (Lei n. 859, art. 81 § 3º).

Os credores particulares de cada um dos socios são pagos pelos bens do respectivo socio devedor e sobras que tiver na sociedade, depois de pagos os credores sociaes (Lei, *ibid.*, § 2º).

Art. 95. Quando uma mesma pessoa for membro de diversas sociedades com diversos socios, fallindo uma, os credores della

só poderão executar a quota liquida que o socio *commum* tiver nas sociedades solventes, depois de pagos os credores destas (Lei n. 859, *ibid.*, § 4º).

Esta disposição terá lugar nos casos em que as mesmas pessoas formarem diversas sociedades; fallindo uma, os credores da massa fallida só terão direito sobre as massas solventes, depois de pagos os credores destas (Lei, *ibid.*, § 5º).

Art. 96. No caso de fallir o socio gerente de sociedade em conta de participação, é lícito ao terceiro, com quem houver tratado, saldar todas as contas que com elle tiver, posto que abertas, debaixo de designações distintas, com os fundos pertencentes a quaequer das mesmas contas, ainda que os outros socios mostrem que esses fundos lhes pertencem; uma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento, antes da fallencia, da existencia da sociedade (Lei n. 859, *ibid.*, § 7º; Cod. do Com., art. 328).

Os socios não ostensivos da sociedade, em conta de participação, serão admittidos ao passivo pela parte dos fundos com que contribuiram, si provarem não ter sido absorvida pelas perdas, conforme a parte de cada um (Lei, *ibid.*, § 8º).

## SECÇÃO I

### EFEITOS RELATIVOS À PESSOA DO FALLIDO

Art. 97. O fallido não pôde affastar-se de seu domicilio commercial sem licença do juiz, precedida de audiencia do syndico e da commissão fiscal (Lei n. 859, art. 20).

§ 1º, deve assistir pessoalmente, ou por procurador licenciado, quando ocorrer justo impedimento, a todos os actos e reuniões da fallencia ; e

§ 2º, auxiliar diligentemente ao juiz e ao syndico, prestando todas as informações e colaborando na liquidação da massa (Lei n. 859, *ibid.*)

Art. 98. A correspondencia epistolar e telegraphica do fallido erá entregue, nas agencias do Correio e Telegrapho, ao syndico e, por este aberta em sua presença ou de pessoa por elle autorizada fazendo entrega da que se referir a assumpto estranho à fallencia (Lei n. 859, art. 21).

Art. 99. O fallido pode ser preso administrativamente Lei n. 859, art. 22), nos casos de :

I, oppôr embargos ás funções do syndico e da commissão fiscal, ocultar-se ou de qualquer modo encobrir a existencia de bens, demorar a arrecadação e não exhibir os livros;

II, receber quaequer quantias por dividas activas, praticar qualquer acto prejudicial à massa ou que motive acção de nullidade, subtrair documentos, ou desviar a correspondencia que deve ser entregue ao syndico.

S 1.º A prisão não poderá ser decretada sem prova concluente de um dos factos taxativos dos ns. I e II do artigo *supra*, nem exceder de 60 dias (Lei n. 859, *ibid.*)

S 2.º Do despacho de prisão é admissível o agravo, sem efeito suspensivo.

Art. 100. A sentença declaratoria da fallencia restringe o exercício da capacidade civil do fallido em relação aos actos que interessam, directa ou indirectamente, os bens, direitos e obrigações da massa (Lei n. 859, art. 23 § 3º).

Art. 101. A restrição do exercício da capacidade civil não priva o fallido de contratar, contrair dívidas e praticar quaisquer actos estranhos à massa, e extremes de sua responsabilidade (Lei n. 859, art. 23 § 4º).

Art. 102. A fallencia não afecta os direitos personalíssimos, intransmissíveis do fallido, e os inherentes à qualidade de marido e de pai (dec. n. 181 de 1800, art. 56), nem o desapossada da administração dos bens próprios e particulares da mulher e dos filhos (Lei n. 859, art. 23 § 2º).

Art. 103. O exercício dos direitos políticos só se suspende quando condenado o fallido por sentença criminal definitiva, enquanto durarem os efeitos da condenação (Lei n. 859, art. 23).

Art. 104. O fallido fica sujeito às restrições estabelecidas nas leis fiscaes e aduaneiras (Lei n. 859, *ibid.*):

S 1.º cessando a concessão de entrepostos particulares, quando fallido o concessionário (dec. n. 2647 de 1860, art. 218; Cons. das leis das Alfand. de 1894, art. 203);

S 2.º, não sendo admittido a agenciar negócios na Alfandega e Mesas de Rendas, sob qualquer pretexto, ainda a título de caixero de casa commercial, o fallido cuja fallencia for julgada fraudulenta (dec. n. 6272 de 1876, art. 173 § 3º; Cons. das leis das Alfand. e Mesas de Rendas, art. 152 § 1º).

Art. 105. Ao fallido é vedado (Lei n. 859, art. 23):

S 1.º Votar e ser votado nas eleições de membros das Juntas Commerciaes;

S 2.º Exercer as funcções de corretor, agente de leilões e trapecheiro, interprete do commerce, avaliador, perito ou arbitrador em assuntos commerciaes, e as de jurado, na conformidade das leis dos Estados.

Art. 106. O fallido não fica privado de exercer qualquer industria ou profissão, que não a do commerce, em seu nome e por conta própria, enquanto não rehabilitado (Cod. art. 2º, n. IV), salvo a continuação do seu negocio, sob a fiscalização do syndico, nas condições do art. 192.

Art. 107. O fallido, em caso algum, fica privado do exercício do direito de *habeas-carcus* (Lei n. 859, art. 23 § 1).

## SEÇÃO II

## EFEITOS RELATIVOS AOS BENS

Art. 108. A sentença declaratoria da fallencia priva o fallido da administração e disposição de seus bens presentes e dos adquiridos durante o processo da liquidação da massa (Lei n. 859, art. 24).

S 1.º A administração dos bens, publicada a sentença (art. 47), pertence de pleno direito à massa dos credores e será exercida provisoriamente pelo syndico e comissão fiscal nomeados pelo juiz e definitivamente pelos de eleição dos credores (Lei n. 859, arts. 16 e 66).

S 2.º Nos casos do sequestro preparatorio do art. 46, a administração provisoria passará ao respectivo depositario, não podendo o fallido exercel-a da data em que fôr decretado (Lei n. 859, art. 34, a).

Art. 109. Consideram-se bens presentes todos os moveis e immoveis que possuir o fallido, na época da fallencia, adquiridos a titulo gratuito ou oneroso, provenientes de seu commerceio ou a elle estranhos e componentes de seu patrimonio, estejam ou não na sua posse.

Art. 110. Bens adquirides, durante a fallencia, são todos aqueles que, por qualquer titulo, vierem a se incorporar ao patrimonio do fallido, enquanto não se ultimar a liquidação pela prestação das contas dos syndicos.

Os sobreditos bens, presentes e futuros, passam á administração da massa e entram na formação do activo com todos os encargos e onus de que forem gravados; devendo ser arrecadados pelos syndicos ainda os particulares fóra do gyro com-mercial (Lei n. 859, arts. 43 § 3, a) e 81 ).

Art. 111. Continuam sob a administração do fallido e não serão arrecadados na fallencia (Lei n. 859, art. 24 § unico):

I, os bens doados ou legados ao fallido, antes ou depois da declaração da fallencia, com a clausula de não poderem ser obrigados por dívidas;

II, as pensões, ordenados e outras quantias, a que tiver direito, a titulo de alimentos, aposentadoria, reforma, jubilação, ou a esses equiparados, salvo o consentimento do fallido e de sua mulher;

III, os vestuários do fallido e de sua familia, a mobilia e utensílios necessarios aos usos da vida;

IV, os bens proprios da mulher (incommunicaveis sob o regimen da communhão e os paraphernaes) e os dotaes estimados (dec. n. 370 de 1890, art. 132), *venditionis ou taxationis causa*;

V, o pecúlio dos filhos, salvo o profecticio;

VI, os rendimentos dos filhos menores.

## SECÇÃO III

## EFEITOS RELATIVOS AOS CONTRACTOS

Art. 112. A fallencia não resolve *pleno jure* os contractos syndicais ou bilaterais (Lei n. 859, art. 28).

§ 1.º O syndico e a comissão fiscal podem promover ou desistir da sua execução, no interesse e conveniência da massa.

§ 2.º Os contractos, não inteiramente executados, dão direito a perdas e danos contra a massa, prefixados em clausula nelles expressamente estipulada, ou determinados por sentença judicial (Lei n. 859, art. 28 § 2).

Art. 113. Nas vendas a entregar por prazo certo, tendo por objecto valores ou mercadorias, cuja cotação, curso, ou preços correntes possam ser annotados (Cod. do Com. art. 33; decs. n. 6132 de 1876, e 6535 de 1877), a operação se resolverá pelo pagamento da diferença, segundo o valor do dia da entrega (Lei n. 859, art. 28 § 1).

Art. 114. A sociedade, de que o fallido for socio solidário, ou commanditário, em commandita simples, se reputará dissolvida (Cod. art. 335 n. II), intervindo na sua liquidação o syndico e a comissão fiscal, com os poderes do art. 353 do Cod. (Lei n. 859, art. 25).

Art. 115. A superveniência de concordata, obtida pelo fallido, não faz cessar a liquidação da sociedade.

Art. 116. O mandato, comissão, ou procuratório exercido pelo fallido, acaba pela declaração da fallencia (Lei n. 859, art. 26 parágrafo único).

§ 1.º Os actos, na qualidade de mandatário, procurador ou comissário, praticados pelo fallido depois de publicada a fallencia, desobrigam o mandante ou committente, que os poderá, no entretanto, ratificar e renovar o mandato, sem responsabilidade, para a massa, na sua execução pelo fallido.

§ 2.º Os representantes da massa devem zelar e concluir os actos começados pelo fallido mandatário, como gestores de negócio, responsáveis pelo dano da mora (Cod. do Com. art. 161).

§ 3.º Si committente ou mandante o fallido, seus procuradores mandatários e comissários, ainda depois de publicada a sentença, continuarão a exercer os poderes outorgados, até que expressamente revogados pelo syndico e comissão fiscal, a quem prestarão contas (Lei n. 859, art. 26).

Art. 117. As contas correntes com o fallido consideram-se fechadas no dia da declaração da fallencia (Lei n. 859, art. 27).

§ 1.º O encerramento da conta corrente, pela superveniência da fallencia, não altera as condições dos seus elementos formativos e a situação dos correntistas, deixando subsistir a indivisibilidade do contracto.

§ 2.º Os valores consistentes em numerario, inscriptos na conta, compensam-se em tanto quanto concorrem, como parcelas de *débito* e *crédito*, para a formação do saldo exigível, contra ou em favor da massa.

§ 3.<sup>º</sup> Os valores consistentes em titulos de credito compensam-se até a concorrente quantia das sommas efectivamente pagas no vencimento dos titulos; devendo presumir-se, salvo convenção formal contrária, a clausula condicional do *embolso*, não resolvida pela fallencia.

§ 4.<sup>º</sup> O correntista recipiente do effeito, creditado na conta e não pago, pôde annular a inscripção pelo extorno, ou mantel-a, agindo contra o remettente e co-obrigados, para o fim de ser embolsado integralmente.

§ 5.<sup>º</sup> O correntista remettente tem o mesmo direito de opção, dada a fallencia do recipiente.

§ 6.<sup>º</sup> A massa de um e outro, como seus representantes, os substitue e sucede em todos os seus direitos, não podendo reclamar sinão contra os actos de fraude em prejuizo dos credores.

Art. 118. A compensação se dará entre quaequer outras dívidas exigíveis, líquidas e certas (Cod. art. 439) até o dia da declaração da fallencia, quer o vencimento resulte da sentença declaratoria (art. 128), quer da expiração do prazo convencional (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 119. Não terá lugar a compensação (Lei, *ibid.* parágrafo unico):

I, quando o credito se fundar em algum titulo ao portador;

II, quando o titular do credito, em favor do fallido, o tiver obtido, sabendo da insolvabilidade do credor, para o só fim da compensação em proveito proprio ou de terceiro e prejuizo da massa;

III, quando o titular do credito, contra o fallido, não fôr o proprio credor originario, salvo o caso de successão.

Art. 120. A locação, ou arrendamento por prazo certo, não se dissolve pela fallencia, salvo a do locatário, quando expressamente estipulada com proibiçâo de ceder ou sublocar (Ord. liv. 4 tit. 45 § 3º).

Art. 121. A fiança não se extingue pela fallencia; sua declaração, quando fallido o fiador, obriga o devedor originario a pagar imediatamente a dívida, ou dar nova fiança (Cod. do Com. art. 26.).

Art. 122. O seguro não se rescinde pela fallencia, salvo estipulação formal em clausula da apolice.

§ 1.<sup>º</sup> O segurado, dado o fallimento do segurador, pôde pedir a annulâção da primeira apolice, no juízo da fallencia, (Lei n. 859, art. 41 § 1º) para tornar a segurar, antes da noticia da terminação do risco; e si ao tempo da fallencia existir risco, pelo qual deva ser indemnizado o segurado, entrará este pela sua importâcia na massa do segurador fallido (Cod. art. 687, *aln.*);

§ 2.<sup>º</sup> Na fallencia do segurado, o segurador haverá os respectivos premios como credor privilegiado (reg. n. 737 de 1850, art. 621; dec. n. 169 A de 1890, art. 5º § 2º); e dado o sinistro, haverá da massa a indemnisação devida.

## SECÇÃO IV

## EXERCICIO E SUSPENSÃO DAS ACÇÕES E EXECUÇÕES

Art. 123. O fallido perde a qualidade jurídica para intentar ou defender, em seu nome pessoal, as acções que interessarem a massa, salvo a assistência, que poderá ser facultada, nos termos e pela forma dos arts. 123 a 126 do reg. n. 737 de 1850, constituindo, à sua custa, advogado que o represente em juizo.

Art. 124. As acções pendentes contra o devedor fallido e as que posteriormente à fallencia houverem de ser intentadas só poderão ser continuadas e defendidas, activa e passivamente, pelo syndico, autorizado pela comissão fiscal, nas condições e forma do art. 169 n. 11.

Art. 125. Aos credores não é permitido o exercício de acções singulares interessando a massa (Lei n. 859, arts. 18 e 31), salvo:

§ 1º, quando contrários os interesses individuais aos da collectividade;

§ 2º, quando se fundarem em créditos não sujeitos a rateio, desinteressando seus titulares da garantia do activo commun (arts. 290, 292, 299, 301 e 307).

Art. 126. O fallido conserva a plenitude de sua capacidade civil para o exercício e defesa das acções relativas aos direitos pessoais e de sua família e ao patrimônio sob sua administração e posse (arts. 102 e 111); podendo intervir o syndico, como assistente, quando reclamarem os interesses da massa.

Art. 127. As execuções contra o fallido, na data da fallencia (Lei n. 859, art. 32):

§ 1º, si procedentes de sentença em ação pessoal, ficarão suspensas, sem prejuízo das medidas assecuatorias já efectuadas, ate à verificação de créditos; salvo quando em termos de praça, estando publicado o edital para a arrematação dos bens, caso em que não se suspenderá, entrando, porém, o produto para a massa;

§ 2º, si descendentes de ação real, proseguirão com o syndico, não obstante a superveniência da fallencia.

## SECÇÃO V

## EXIGIBILIDADE ANTECIPADA DOS CRÉDITOS

Art. 128. A sentença declaratoria da fallencia resolve os prazos de pagamento de todas as dívidas passivas, comerciais ou civis do fallido, tornando-as exigíveis da sua data (Lei n. 859, art. 29).

§ 1º A exigibilidade antecipada não prejudica, nem pode ser opposta aos terceiros co-obrigados, solidários ou não, sendo seus efeitos só relativos aos credores, no intuito da co-participação

nos actos da fallencia e rateios correspondentes ao valor de seus creditos, na data da sua declaração.

§ 2.º Nas dividas com prazo certo, exigíveis em virtude da fallencia, se deduzirá do seu valor nominal a quota respectiva de juros pela taxa legal, quando outra não tiver sido estipulada, segundo as regras do desconto.

Art. 129. As obrigações ao portador (*debentures*), com promessa de premio de reembolso e à sorte, emitidas pelas sociedades commanditárias por acções, concorrem à fallencia pelo capital da emissão, adicionado da diferença entre os juros e a taxa de 6 %, quando inferior o juro estipulado, desde a emissão até à data da fallencia; e sobre essa quantia se contarão os juros legais até final embolso (Lei n. 859, art. 29 § 1º).

Art. 130. As obrigações condicionaes entram em ratio, depositando-se, porém, os respectivos dividendos e differindo-se o pagamento até que se verifique a condição; e, quando não verificada, voltam para a massa (Lei n. 859, art. 29 § 2º).

Art. 131. As clausulas penas dos contractos unilateraes a prazo, resolvidos pela superveniencia da fallencia, não serão attendidas (Lei n. 859, art. 29 § 3º).

Art. 132. A prescripção fica interrompida; só a quitação, porém, ou a renuncia exonera a massa e o fallido (Lei n. 859, art. 29 § 4º).

Art. 133. Os co-obrigados simultaneamente com o fallido (Cod. do Com. art. 379), em divida não vencida ao tempo da fallencia, são obrigados a dar fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo pagar-a imediatamente; sendo a obrigação sucessiva (Cod. art. 390), como nos endossos, a fallencia do endossado posterior não dá direito a accionar os endossatarios anteriores, antes do vencimento (Lei n. 859, art. 29 § 5º).

## SECÇÃO VI

### SUSPENSÃO DE JUROS CONTRA A MASSA

Art. 134. A sentença declaratoria da fallencia faz cessar a fluencia de juros contra a massa, ainda que estipulados, si não chegar o activo para o pagamento do principal (Lei n. 859, art. 30); exceptuados:

§ 1º, os das obrigações ao portador emitidas pelas sociedades commanditárias por acções (art. 129);

§ 2º, os das dividas hypothecarias, antichreticas ou pignoraticias, até onde chegar o producto dos bens dados em hypotheca, antichrese ou penhor (dec. n. 370 de 1890, arts. 220, 342 e 374).

Art. 135. A não fluencia de juros contra a massa não desonera do pagamento o fallido pessoalmente e os co-obrigados, ou fiadores estranhos ao facto da fallencia.

## SEÇÃO VII

## DIREITO DE RETENÇÃO

Art. 136. O vendedor não pago, no caso de fallencia do comprador, poderá recusar a entrega da causa, ainda em seu poder (Cod. do Com. art. 198), si a massa não pagar o preço, ou não prestar fiança idonea ao pagamento, nos prazos convenientados (Lei n. 859, art. 33).

§ 1.º Recusado o pagamento ou a fiança, o vendedor pode optar pela resolução do contracto e demandar a massa por perdas e danños (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 2.º O direito de retenção é facultado ao vendedor, não obstante a tradição symbolica da causa vendida (Cod. art. 200), quando a entrega não tiver sido real, estando ainda sob a sua disposição physica.

Art. 137. O direito de retenção, como garantia provisional de credito exigivel e meio coercivo da sua realização, além dos casos legaes e taxativos dos arts. 96, 97, 98, 116, 156, 189, 198 e 221 do Cod. do Com., arts. 278 do dec. n. 2647 de 1860 e 1º § 12 do de n. 1746 de 1860, e art. 78 n. II, b), j) e h) da lei n. 859 de 1902, é extensivo ao credor de bens moveis e titulos de credito, em seu poder ou à sua disposição, desde que concorram os seguintes requisitos (Lei n. 859, *ibid.* § 1º):

1º, que os sobreditos bens e titulos, nominativos, à ordem, ou ao portador, tenham sido entregues ou postos à disposição do credor por consentimento do devedor;

2º, que entre a dívida e a causa retida haja connexidade, presumível entre commerciantes.

Art. 138. O direito de retenção, não obstante estarem os bens e titulos à disposição do credor, não pode ser exercido de modo contrario às instruções do devedor, nem contra a estipulação sobre o uso determinado da causa (Lei n. 859, *ibid.* § 2º).

Art. 139. O direito de retenção, de causa pertencente a terceiro e entregue pelo devedor como propria, pode ser oposto ao terceiro proprietario, provada a boa fé do credor, salvo a reivindicação nos casos de perda ou furto (Lei n. 859, *ibid.* § 3º; dec. n. 149 B, de 1893).

Art. 140. A massa pode remir os bens retidos, intimando, o credor retentor para trazer-lhos a leilão (Lei n. 859, arts. 43 § 3º, d) e 78 § 2º).

Si a massa não fizer a remissão, pode executar o credor, equiparado ao pignoraticio, para os devidos efeitos, intentando para esse fim a ação dos arts. 282 a 287 do reg. n. 737 de 1859, precedida do deposito do objecto da execussão.

## SECÇÃO VIII

## DOS ACTOS NULLOS

Art. 141. Consideram-se nulos e de nenhum efeito, como si inexistentes (Lei n. 859, art. 34):

I, os actos, operações ou pagamentos feitos pelo devedor da data do sequestro (art. 40), ou da publicação da fallencia (art. 47), uma vez que tenham relação directa com a massa, ou se refiram a bens que devam ser arrecadados;

II, os pagamentos feitos ao fallido depois de publicada a sentença declaratoria da fallencia.

§ 1.º Não será repetido o pagamento da letra de cambio ou bilhete á ordem contra quem o recebeu para não perder seus direitos contra os co-obrigados (Lei n. 859, art. 34 § 1º).

§ 2.º A restituição do valor cambial poderá ser exigida do ultimo obrigado na orlem do direito regressivo (Cod. do Com. art. 422), ou do terceiro por conta de quem o valor foi criado, quando o ultimo obrigado ou esse terceiro tiver conhecimento, na data da emissão do titulo, de que estava decretado o sequestro, ou declarada a fallencia (Lei n. 859, art. 34 § 2º).

Art. 142. Consideram-se nulos de pleno direito, só em beneficio da massa (Lei n. 859, art. 35):

I, todos os actos, a titulo gratuito ou de mera liberalidade, tendo por objecto bens moveis ou immoveis, direitos e acções, façam ou não parte de contractos onerosos, desde dous annos antes da data da fallencia; salvo os que forem realizados em obediencia á lei, ou se referirem a objectos de valor até 300\$, ou forem praticados no interesse do exercicio do commercio do devedor;

II, os pagamentos de dívidas não vencidas, commerciaes ou civis, feitos dentro do termo legal da fallencia, quer em dinheiro, quer por meio de cessão ou transferencia, endosso, venda ou dação *in solidum*, compensação, salvo a que se operar por efeito de conta corrente, ou qualquer outro meio de solução de obrigações;

III, as hypothecas e quaesquer outras garantias reaes, inclusive a retenção, celebradas dentro do termo legal da fallencia, para segurança de dívidas, vencidas ou não;

IV, a renuncia à successão legitima ou testamentaria, legado ou usufructo, feita até dous annos antes do termo legal da fallencia, salvo si ao tempo da renuncia o devedor não exercia o commercio;

V, a restituição antecipada do dote, ou a sua entrega, antes do prazo estipulado no contracto ante-nupcial;

VI, as inscrições de hypothecas e as transcrições de transmissões *inter-vivos* de immoveis, a titulo oneroso ou gratuito, ou de instituição de onus reaes, feitas depois de decretado o sequestro, ou de declarada a fallencia.

A falta ou nullidade da inscrição ou transcrição dá ao comprador acção pessoal para haver o preço até onde chegar o produto do imóvel; e ao credor para ser admittido à massa, como chirographario, pelo preço pago ao fallido;

VII, os actos indicativos de fallencia dos ns. II, IV, V e VIII do art. 7º.

Art. 143. A nullidade de pleno direito dos actos enumerados no artigo anterior é relativa, e só poderá ser pronunciada em acção directa (art. 150); proluzindo todos os seus efeitos até a sentença que os annullar (reg. n. 737, arts. 686 § 1º e 687).

§ 1.º A nullidade será decretada em beneficio da massa, tenha eu não o contractante conhecimento do estado do devedor, sejam eu não praticados os actos com o intento de fraudar os credores.

§ 2.º A nullidade será pronunciada, ainda que para a celebração do acto tenha procedido sentença executoria, ou seja consequencia de medida asseguratoria para garantia da dívida, ou seu pagamento (Lei n. 859, art. 35 § 2º).

§ 3.º Annulado o acto, fica de pleno direito rescindida a sentença e consequente execução (Lei n. 859, art. 35 § 3º).

## SEÇÃO IX

### DOS ACTOS ANNULLAVEIS

Art. 144. São annullaveis em beneficio da massa (Lei n. 859, art. 36):

I, os actos a titulo oneroso entre o fallido e o conjugue, antes ou depois do casamento, ou entre o fallido e seus parentes affins na linha recta e na collateral até o 2º grão, provando-se que delles resultou prejuizo aos credores e não ignorava o contractante, na data do acto, o designio do fallido em prejudicar, ou o seu estado de insolvença;

II, todos e quaisquer actos em prejuizo dos credores, seja qual for a época em que tenham sido feitos, enquanto não prescreverem, provando-se a fraude de uma e outra parte contractante.

§ 1.º O estalo de fallencia induz presunção legal condicional do prejuizo nos sobreditos actos (reg. n. 737 de 1850, art. 18º).

§ 2.º A fraude pôde ser provada por todos os meios de prova admissíveis em direito, bastando para caracterisar o acto fraudulentivo do devedor o conhecimento ou sciencia do prejuizo causado a seus credores; e o do contractante a sentencia e co-participação de maneira na fraude do devedor.

Art. 145. Podem ser annullados, provando-se ter havido propósito de prejudicar os credores (Lei n. 859, art. 37), os actos ou contractos:

§ 1º, em que for omittida formalidade legal necessaria para adquirir, conservar ou fazer valer algum direito; ou,

§ 2º, o cumprimento dessa formalidade devesse ter lugar, em prazo determinado, por ordem judicial.

## SECÇÃO X

### MEIOS JUDICIAIS PARA A INVALIDADE DOS ACTOS NULLOS E ANNULLAVEIS

Art. 146. A invalidade dos actos do art. 141 é de pleno direito e absoluta, não podendo relevá-la o juiz, que deverá pronunciar-a, independentemente de acção para esse fim, quando ella-gada e provada (reg. n. 737 de 1850, arts. 685 § 3 e 687).

Art. 147. A invalidade, em benefício da massa, dos actos em que intervêm nullidade de pleno direito relativa (art. 142) ou só annullaveis (arts. 144 e 145), deve ser allegada e pronunciada por meio de acção competente (art. 150).

Art. 148. Aos syndicos, como legítimos representantes da massa, compete promover a acção, não podendo fazê-lo singularmente os credores, na vigência dos poderes áquelles atribuídos, enquanto não ultimada a liquidação do activo.

Art. 149. A acção pôde ser intentada (Lei n. 859, art. 38):

I, contra todos aquelles que figuraram no acto como contratantes, ou p.r efeito delle foram pagos, por qualquer dos meios do art. 142 n. II, garantidos ou beneficiados;

II, contra os sucessores *causa mortis* daquelles (n. I) até a quota concorrente da herança, legado ou usufruto;

III, contra os sucessores *inter vivos*:—a) si tiverem conhecimento, no momento em que se creou o seu direito, da intenção do fallido em prejudicar os credores; b) si o direito se originou de acto nullo dos arts. 141 e 142; c) si estiverem nas condições do art. 144;

IV, contra os sucessores *causa mortis* dos referidos no n. III, até a quota concorrente da herança, legado ou usufruto.

Art. 150. A acção de nullidade será sumaria (reg. n. 737 de 1850, arts. 237 a 244) e processada perante o juiz da fallencia (Lei n. 859, art. 41 § 1º).

Art. 151. A acção será iniciada por uma petição, que deve conter, além do nome do réo: 1º o contracto, transacção ou facto de que resulta o direito do autor e obrigação do réo; 2º o pedido com todas as especificações e estimativas do valor, quando não for determinado; 3º a indicação das provas em que se funda a demanda.

§ 1º Na audiencia, para a qual o réo for citado, presente elle ou apregoado e à sua revelia, o autor ou seu advogado lerá a petição inicial, a fó da citação, e, exhibindo o contracto e documentos que tiver (reg. n. 737, art. 720), exporá de viva voz a sua intenção e depositará o rol das testemunhas.

§ 2º Em seguida, o réo ou seu advogado fará a defesa oral, ou por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o rol das testemunhas.

S. 3.<sup>º</sup> Deduzida a defesa, serão inquiridas successivamente as testemunhas do autor e do réu; e si na mesma audiencia não for concluída a inquirição será continuada nas seguintes, ou em audiencias extraordinarias que o juiz marcar.

S. 4.<sup>º</sup> Os depoimentos das testemunhas serão escriptos por inteiro e não resumidos: 1<sup>o</sup>, quando alguma das partes o requerer a sua custa; 2<sup>o</sup>, quando a prova for sómente testemunhal.

S. 5.<sup>º</sup> Findas as inquirições, arrasoando ou requerendo as partes o que lhes convier, verbalmente ou por escripto, o juiz fará reduzir a termo, circunstanciadamente, as allegações e requerimentos orais e depoimentos das testemunhas, e autoado esse termo com a petição inicial, documentos e allegações escriptas, será concluso ao juiz.

S. 6.<sup>º</sup> Conclusos os autos, o juiz procederá *ex-officio*, ou a requerimento das partes, às diligencias necessarias para julgar afinal.

S. 7.<sup>º</sup> A sentença será proferida na audiencia seguinte á da conclusão do processo, ou das diligencias que tiver decretado.

S. 8.<sup>º</sup> A appellação será recebida em ambos os efeitos (Lei n. 859, art. 41 § 1, b).

S. 9.<sup>º</sup> Qualquer credor poderá intervir como assistente, nos termos e pela fórmula dos arts. 124 a 126 do reg. n. 737, de 1850 (Lei n. 859, *ibid.* c).

S. 10. Não poderá ser opposta compensação ou reconvenção (Lei n. 859, *ibid.* § 2º).

S. 11. Si a sentença for de absolvição do pediló e só houver condenação de custas a executar, passar-se-há mandado para o pagamento.

Art. 152. O processo sumário do artigo anterior será observado em todas as causas intentadas contra a massa no juizo da fallência (Lei n. 859, *ibid.* § 1).

As que intentar a massa, porém, salvo as de nullidade ou revocatorias (art. 150), em que prevalecerá a competencia do juiz da fallência, serão propostas e processadas no fóro, e segundo o rito, por direito, competentes.

Art. 153. A invalidade absoluta ou relativa, em beneficio da massa (arts. 146 e 147), pode ser allegationada por embargos na execução contra o fallido, ao tempo da fallência, ou contra a massa (Lei n. 859, art. 41).

Art. 154. Os syndicos podem usar do interdicto *franditorium*, para restituir á massa a posse dos bens alienados pelo devedor em prejuizo de seus credores, contra aquele que della os recebeu (Lei n. 859, *ibid.* § 3º).

Art. 155. Nas questões de fraude ou má fé, o juiz decidirá conforme su livre e intima convicção, devendo, porém, deduzir com prudencia e discernimento as presumpções em que se fundar a sentença, segundo as regras de direito (Lei n. 859 *ibid.* § 4º; reg. n. 737 de 1850, arts. 187 e 232).

Art. 156. Pronunciada a invalidade do acto, em beneficio da massa, os contractantes reassumem seu estado anterior de direito, voltando á condição e situação em que se achavam antes dele.

Art. 157. A massa, recuperando os bens alienados, restituirá o que houver sido prestado pelo contractante, de boa ou má fé, salvo si nenhuma vantagem auferiu do acto ou contrato annullado; sendo, neste caso, admittido o credor como chirographario (Lei n. 859, art. 40 § 2º).

Art. 158. Os bens serão restituídos em especie com todos os accessorios, e, não sendo possível, o terceiro contractante fica obrigado à indemnisação (Lei n. 859, art. 39).

§ 1.º Si de má fé, indemnizará, na impossibilidade da restituição, o seu valor principal, com as accessões e fructos naturaes e civis, incluidos os percipiendos (Lei n. 859, art. 40), ainda nos casos de perecimento ou deterioração por acontecimento fortuito (Cod. do Com., art. 229; Ord. liv. 4, tit. 53 § 3º).

§ 2.º Si de boa fé o terceiro contractante (Lei n. 859, *ibid.*), sendo o acto invalidado á titulo oneroso, restituirá ou indemnizará o valor da causa e fructos pendentes ao tempo em que o mesmo foi celebrado, e os percebidos depois de proposta a acção de nullidade.

§ 3.º Sendo a indemnisação de dinheiro, o credor restituirá à massa o capital com os juros legaes da data do recebimento, sendo admittido e graduado conforme a natureza de seu credito; e si chirographario, participará dos dividendos (Lei n. 859, *ibid.* § 3º).

Art. 159. Aos terceiros de boa fé é assegurada, a todo tempo, a acção de perdas e daninos contra o fallido, para a indemnização dos prejuizos resultantes do acto ou contrato invalidado (Lei n. 859, *ibid.* § 4º).

## CAPITULO VI

### ADMINISTRAÇÃO PROVISORIA DA FALLENCIA, ACTOS CONSECUITIVOS A' SUA DECLARAÇÃO JUDICIAL

Art. 160. Publicada a sentença de abertura da fallencia, a administração é exercida, provisoriamente, pelo syndico e commissão fiscal nomeados pelo juiz (arts. 45 n. V e 53), subordinados á sua jurisdição.

Art. 161. A administração, no duplo interesse dos credores e do fallido, abrange os actos de gestão com os poderes do mandato geral (Cod. do Com., art. 145) e os atribuidos especialmente no art. 169 para ulterior deliberação dos credores sobre a liquidação da fallencia e do ministerio publico sobre o procedimento criminal contra o fallido.

Art. 162. As funcções do syndico e da commissão fiscal devem ser exercidas pessoalmente (Cod. do Com., art. 146), salvo em questões judiciais em que a massa for autora ou ré, ou exijam competencia technica (Lei n. 859, arts. 31 e 132).

§ 1.º A delegação, em taes casos, será precedida de contracto de honorarios com advogado, devidamente autorizado e aprovado pelo juiz, assignando o syndico e a commissão fiscal o in-

strumento do mandato, em que forem outorgados os poderes para a representação judicial.

§ 2.º Fora dos dous casos *supra* referidos, em que é permitida a delegação, não serão attendidos, nem carregados à massa quaequer honorarios e despezas de procurador judicial, que tenham sido contractados pelo syndico ou commissão fiscal.

Art. 163. O exercicio das funcções do syndico deve ser precedido de termo assignado nos autos, obrigando-se, sob as penas de fiel depositario, á boa guarda, conservação, administração e entrega dos bens do fallido.

Art. 164. No desempenho das funcções de depositario e administradores (Lei n. 859, art. 43 e § 3º, b) e j) o syndico e a commissão fiscal ficam responsaveis por dolo e falta, devendo empregar toda a diligencia como si fôr em seus proprios negocios (Lei n. 859, arts. 43 § 5º e 92; Cod. do Com., arts. 162, 170 e 284).

Art. 165. A gestão do syndico e da commissão fiscal prolonga-se até a concordata, ou o contracto de união (Lei n. 859, art. 66).

§ 1.º As divergencias entre o syndico e a commissão fiscal serão resolvidas pelo juiz, sem recurso algum (Lei n. 859, art. 43 § 6º).

§ 2.º Finda a administração, devem prestar contas por petição documentada, de que o fallido terá vista por tres dias (e a commissão fiscal eleita pelos credores, quando constituido o contracto de união) para responder; e com a resposta o juiz julgará, dando agravo para o superior competente (Lei n. 859, art. 61) : — no Distrito Federal, a Camara Civil da Corte de Appellação.

§ 3.º O julgamento das contas não isenta das responsabilidades provenientes da administração da massa (Lei n. 859, arts. 61 e 92).

Art. 166. Ao syndico e á commissão fiscal, prestadas as contas, será arbitrada pelo juiz uma comissão de 5 %, até duzentos contos; de 2, 1/2 %, sobre o excedente, até quinhentos contos; de 1, 1/2 %, sobre o excedente, até mil contos; de 1/4 %, sobre o que excede de mil contos; sendo duas partes para o syndico e uma para a commissão fiscal (Lei n. 859, art. 66 § 2º).

Art. 167. A commissão será calculada sobre o valor do activo efectivamente liquidado para a distribuição, quando constituído o contracto de união; e, sobre o do activo liquido da proposta, no caso de concordata, definitivamente aceita depois de deduzidas, numa e noutra hypothese, a importancia dos creditos privilegiados e das despezas da liquidacão (Lei n. 859, *ibid.*, e art. 138).

Art. 168. O syndico e os membros da commissão fiscal podem ser destituídos *ex-officio*, ou a requerimento de qualquier credor e do fallido, quando provada a má gestão por actos de negligencia, abandono, ou de improbadão, provendo o juiz sobre a

substituição do destituido como na primeira nomeação (arts. 54 e 55).

§ 1.º Do despacho, que decretar ou não a destituição, é admissível agravo de instrumento, interposto e processado pela forma do dec. n. 143 de 1842.

§ 2.º A destituição importa a perda do direito à porcentagem.

Art. 169. Incumbe ao syndico (Lei n. 859, art. 43 § 3º):

1º, praticar todas as diligencias para a publicidade da sentença da abertura da fallencia;

2º, arrecadar os bens do fallido, tel-os em boa guarda, por si ou preposto que designar, sem onus para a massa, podendo commeter áquelle a guarda dos immoveis e mercadorias;

3º, praticar todos os actos conservatorios de direitos e acções do fallido (Cod. do Com., arts. 277, 387 e 453);

4º, diligenciar o accepto e pagamento de letras e quaesquer dívidas activas, dando as respectivas quitações; não podendo, porém, constituir mandatario judicial para a cobrança fora das condições do art. 162 (Lei n. 859, arts. 31 e 132);

5º, receber e abrir a correspondencia do fallido (Lei n. 859, art. 21);

6º, requerer á Junta Commercial, repartição, ou autoridade competente, certidão dos livros da casa fallida por ella abertos, rubricados e encerrados nos ultimos tres annos, si mais recente não fôr o seu commercio, e fazel-a juntar ao processo da fallencia (Lei n. 859, art. 133);

7º, realizar as entradas de acções de companhias de que o fallido fôr subscriptor ou accionista;

8º, proceder, na forma dos arts. 179 a 182, ao inventario e levantamento do balanço, ou à sua verificação quando apresentado pelo fallido, e ao exame de livros para instrucção da fallencia (art. 184);

9º, vender pela forma do art. 188 os generos e mercadorias de facil deterioração, ou que se não possam guardar sem risco ou grande despesa;

10, remir, nos termos do art. 189, penhores e antichresses;

11, propor as acções tendentes a integrar e indemnizar a massa, que forem autorisadas pela commissão fiscal, não podendo, porém, intentar, seguir ou defender acção alguma, em nome da massa, sem prévia e expressa autorisação da commissão fiscal (Lei n. 859, arts. 31 e 132), outorgada no instrumento do mandato ao advogado, para esse fim constituido (art. 162 § 1º).

## SEÇÃO I

### DA ARRECADADAÇÃO DOS BENS

Art. 170. O syndico, logo que tiver noticia da sua nomeação, assignado o termo do art. 163, promoverá immediatamente a arrecadação dos bens, documentos e livres do fallido, onde quer

que estejam, requerendo para esse fim as diligencias e precautorias necessarias.

Art. 171. A arrecadação será extensiva a todos os bens do patrimonio do fallido, inclusive os particulares fóra do gyro comercial (Lei n. 859, art. 43 § 3º, c), exceptuados tão sómente os declarados no art. 111.

Art. 172. Na fallencia das sociedades collectivas, além dos bens sociaes, serão arrecadados os particulares dos socios solidarios (Lei n. 859, art. 81).

Art. 173. A arrecadação será presidida pelo juiz que tiver decretado a fallencia, com assistencia do curador das massas e do fallido ou seu procurador, ou á revelia, quando não compareçam.

§ 1.º Si, por affluencia de serviço, verificar-se impedimento para a presidencia do acto, o juiz da fallencia, no Distrito Federal, commetterá essa função ao pretor da circumscripção, onde fôr situado o estabelecimento; e, nos Estados, ao seu substituto legal (Lei n. 859, art. 43 § 2º).

§ 2.º O juiz a quem for requisitada a diligencia a effectuará incontinenti (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 174. A arrecadação deve principiar pelos valores em dinheiro, joias e pedras preciosas, letras e mais papéis de credito, e os livros, que serão encerrados pelo juiz em seguida ao ultimo lançamento nelles escripturado.

Art. 175. A arrecadação, que, pelo activo consideravel do fallido, não fôr possivel concluir em um só dia, proseguirá nos seguintes, mandando o juiz sellar as portas do estabelecimento no fim de cada dia, até terminar a diligencia.

Art. 176. Findo a arrecadação, o syndico procederá ao inventario e balanço pela forma determinada nos arts. 179 a 182.

Art. 177. Arrecadados, ou sequestrados bens de terceiros, entre os do fallido, poderão ser reclamados e retirados da massa por meio de embargos de terceiro senhor e possuidor.

§ 1.º Os embargos devem ser articulados ou deduzidos em petição, que o juiz mandará autoar em apartado, e provados, dentro de tres dias, com titulo habil e legitimo de dominio e posse natural, ou civil com effeitos de natural.

§ 2.º Findo o *tríduo*, o escrivão fará os autos com vista, por outros tres dias, ao syndico, para a contestação e provas; e, vencido o segundo, fazendo conclusos ao juiz, este, em igual prazo, proferira a sua decisão.

§ 3.º Si julgar provados os embargos, mandará entregar ao terceiro embargante os bens reclamados; si julgar não provados, mandará que fiquem os bens em deposito, ou o seu producto, quando inadiável a venda por serem de facil deterioração, e remetterá o terceiro embargante para a acção summaria do art. 151.

§ 4.º De qualquer das decisões do paragrapo antecedente cabe o recurso de agravo; não constituindo, porém, caso julgado para o fim da reivindicação dos bens pelo terceiro embargante, ou da nullidade, em beneficio da massa, dos actos em que o terceiro tiver fundado a sua reclamação.

Art. 178. Não se considera título hábil de domínio, para a oposição de embargos de terceiro, o instrumento nulo de pleno direito por preterição de solemnidade substancial (reg. n. 737 de 1850, art. 684), e o de qualquer dos actos do art. 141 deste regulamento, declarados de nenhum valor para produzirem qualquer efeito jurídico, ou oficial (reg. n. 737, art. 686 §§ 1º e 3º).

## SECÇÃO II

### DO INVENTARIO, BALANÇO E EXAME DE LIVROS

Art. 179. Empossado o syndico dos bens, documentos e livros do fallido, em seguida os descreverá detalhadamente, relacionando-os com as individuações necessárias, discriminando e inventariando em separado, no caso de fallência de sociedade, os bens sociaes e os de cada um dos sócios solidários (Lei n. 859, arts. 43 § 3º, h) e 81 § 1º); fazendo constar, em relação aos livros, o número, classe e estado em que forem encontrados (reg. n. 738 de 1850, art. 146 § 2º).

Art. 180. Quando o fallido não tiver apresentado o balanço da sua casa comercial, o syndico procederá a organizar-o, com a comissão fiscal (Lei n. 859, art. 44), à vista dos livros e papéis inventariados e sobre informações que poderá exigir do mesmo fallido.

Na formação do balanço se observará o disposto no art. 10 n. IV do Cod. do Com., excluindo-se do activo e relacionando-se em apartado, com as necessárias explicações, as dívidas prescriptas, dando-se aos bens o seu valor real, ou preço corrente, na época desse levantamento (Lei n. 859, art. 8º, a) e § 1º).

Art. 181. O balanço, quando apresentado pelo fallido, será verificado pelo syndico e comissão fiscal, rectificando-se os erros, omissões e infidelidades, que forem encontrados.

Art. 182. Para a organização do inventário e balanço, ou sua verificação, o syndico e a comissão fiscal poderão ser auxiliados por peritos de sua confiança e sob sua responsabilidade (Lei n. 859, arts. 43 § 3º, h) e 44).

Art. 183. O fallido poderá reclamar contra o valor estimativo do balanço e requerer ao juiz a avaliação dos bens por avaliadores titulados pelas Juntas Commerciaes, ou peritos idoneos, onde não houver aquelles (Lei n. 859, art. 44).

Art. 184. Simultaneamente com o balanço, o syndico, e a comissão fiscal, com assistência do fallido e do curador das massas, procederão ao exame por inteiro dos livros (Cod. do Com., art. 18), para averiguação das causas da fallência e mais circunstâncias, que serão mencionadas no relatório do art. 212.

Art. 185. Encerrado o inventário e fechado o balanço, devolvemente authenticado pelas assinaturas do syndico, comissão fiscal e peritos auxiliares, o juiz mandará juntar ao processo da fallência, lavrando o escrivão o termo de apresentação, que será assignado pelo syndico.

Art. 186. Por occasião do levantamento ou verificação do balanço, o syndico e a commissão fiscal devem organizar a lista dos credores, com a declaração dos nomes, importancia e natureza de seus creditos, discriminando e relacionando, em separado nas fallencias de sociedades, os credores sociaes e os particulares de cada um dos socios, pessoal e solidariamente responsaveis (Lei n. 859, arts. 46 e 81 § 1º).

Art. 187. Os credores, dentro de 10 dias da publicação da sentença declaratoria da fallencia, apresentarão seus títulos ao syndico, que dará recibo aos que o exigirem (Lei n. 859, art. 42); e depois de conferidos com os livros e mais papeis do fallido, lançando em cada um a seguinte nota, datada e assignada — *admittido ao passivo da fallencia F. por tal quantia, ou — não admittido por tales razões, os restituirá aos apresentantes.*

### SEÇÃO III

#### DA VENDA E REMISSÃO DE BENS

Art. 188. A venda de generos e mercadorias, nos casos excepcionaes do n. 9 do art. 169, não poderá ser effectuada sem audiencia do fallido e da commissão fiscal.

§ 1.º No caso de oposição, ou, estando ausente o fallido, a venda só poderá realizar-se precedendo autorisação do juiz (Lei n. 859, art. 43 § 3, d).

§ 2.º A venda se fará em hasta publica, por intermedio de leiloeiro commissionado pelo syndico e commissão fiscal e, onde não houver, do porteiro dos auditórios, ou quem suas vezes fizer (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 189. A remissão de penhores e antichreses deve igualmente ser precedida de autorisação, e só poderá ser consentida a beneficio da massa (Lei n. 859, arts. 43 § 3, i) e 78 § 2º quando inferior o valor da dívida ao dos bens do fallido dados em garantia.

Art. 190. Para a remissão do penhor, obtida a autorisação do juiz e previa annuenciada da commissão fiscal, observar-se-há o processo do art. 281 do reg. n. 737 de 1859; e da antichresa o dos arts. 260, 261 e 262 do reg. n. 370 de 1890.

Art. 191. As quantias provenientes da venda de bens e mercadorias, cobrança de dívidas, ou da qualquer outra procedencia, serão recolhidas a estabelecimento bancario da confiança do syndico e sob sua responsabilidade, despendendo o syndico e a commissão fiscal só o estritamente necessário ao preenchimento de suas funções (Lei n. 859, art. 43 § 4).

### SEÇÃO IV

#### CONTINUAÇÃO DO NEGOCIO DO FALLIDO

Art. 192. O juiz, a requerimento do fallido, pôde autorisar a continuação do negocio sob a direcção de pessoa por elle indicada e immediata fiscalisação do syndico (Lei n. 859, art. 45).

Art. 193. A autorisação deve ser precedida de informação do syndico e da comissão fiscal sobre a conveniencia da medida impetrada e só concedida como liquidação progressiva, sem facultade para especulações e operações que importem uma nova exploração, ou efectiva continuação do commercio que fazia o fallido.

§ 1.º Obtida a autorisação, o syndico nomeará os prepostos encarregados do escriptorio (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 2.º As compras e vendas serão feitas a dinheiro de contado, ou a prazo não excedente de 30 dias, quando especialmente autorisadas pelo syndico e comissão fiscal, e escripturadas em livro por um delles aberto, numerado, rubricado e encerrado para esse fim (Lei n. 859, art. 45 § 1).

§ 3.º Os lucros e perdas verificados serão imputados á massa, e como credores desta, preferentes aos da fallencia, serão considerados os de dívidas e obrigações contrahidas na continuação do negocio autorizado pelo juiz (Lei, *ibid.* § 3).

Art. 194. O juiz pôde cassar a autorisação, quando representar o syndico ou a comissão fiscal sobre os prejuízos decorrentes para a massa (Lei n. 859, *ibid.* § 2).

## SECÇÃO V

### DA CONVOCAÇÃO E REUNIÃO DE CREDORES

Art. 195. Concluidos os actos do inventario, balanço e exame da escripturação do fallido e organizada a lista dos credores, segundo a ordem das suas respectivas graduações (art. 186), o juiz designará o dia para a reunião dos credores, em prazo que não exceda de 20 dias da publicação da sentença declaratoria da fallencia (Lei n. 859, art. 47).

A reunião não poderá ser adiada além do sobredito prazo, salvo impossibilidade justificada na conclusão dos referidos actos, ou pendendo decisão sobre os embargos á fallencia (arts. 82 e 83).

Art. 196. O adiamento, por omissão, negligencia, ou imprevidencia do syndico, ou da comissão fiscal, autoriza a deste tuição decretada pelo juiz *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer credor ou do fallido, respondendo solidariamente os culpados pelas deteriorações que soffrer a massa (Lei n. 259, *ibid.*)

Art. 197. Não será motivo attendivel, para o adiamento, a avaliação de bens requerida pelo fallido (art. 183) que deverá promover e diligenciar-a, á sua custa, em tempo util.

Art. 198. Os credores serão convocados por edital affixado na Praça do Commercio, onde houver, e casa das audiências, e impresso por tres vezes, pelo menos, no jornal oficial e em outro de maior circulação, que habitualmente publique o expediente forense, indicado pelo juiz; e aos de residencia conhecida, ausentes em lugar sabido e de comunicação telegraphica ou telephonica, o escrivão avisará por esse meio, ou, con-

forme a distancia, por carta registrada, expedida com recibo de ida e volta (Lei n. 859, art. 47 §§ 1º e 2º).

Nenhum emolumento ou salario o escrivão perceberá dos avisos telegraphicos ou telephonicos e cartas circulares de intimação.

Art. 19º. Os credores por titulos ou obrigações ao portador devem deposital-os em poder do syndico douis dias, pelo menos, antes da reunião, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações, nem serem atendidos para o calculo da maioria (Lei n. 859, art. 48, paragrapho unico).

Art. 200. Os credores podem comparecer por si, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado, ou por seus representantes legaes (Lei n. 859, art. 47 §§ 3º e 5º), cujos poderes serão verificados pelo juiz.

§ 1.º A procuração pôde ser feita por instrumento publico, ou particular devidamente authenticado pelo reconhecimento da firma e sua averbação, nos termos dos arts. 1º do dec. n. 79 de 1892, 1º § 2º da lei n. 973 e 81 do dec. n. 4775 de 1903.

§ 2.º O avisou nota telegraphica deve mencionar a apresentação, ao expedidor do telegramma, da minuta do mandato, devidamente authenticada ou legalizada (Lei n. 859, *ibid.* § 3).

§ 3.º Um só inividuo pôde ser procurador de diversos credores e ficará habilitado, quaesquer que sejam os termos da procuração ou telegramma, para tomar parte em todas as deliberações, si no respectivo instrumento se fizer menção da firma do fallido (Lei n. 859, *ibid.* §§ 4 e 5), salvo a restrição do art. 226 § 4º.

Art. 201. Consideram-se representantes legaes dos credores para todos os efeitos:

1º, os prepostos, feitores, gerentes e quaesquer outros que tenham poderes para administrar, ainda que careçam da faculdade para alienar (Lei n. 859, *ibid.* § 6º): taes como, os inventariantes, tutores, curadores, liquidantes, etc.;

2º, quaesquer procuradores *ad negotia*, embora não sejam especificados poderes para a fallencia (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 202. A Fazenda Nacional, quando interessada como credora de dívidas de impostos, ou de letras e titulos mercantis, será representada pelo Procurador da Republica, seus adjuntos e ajudantes (Lei n. 221 de 1894, arts. 28 e 32 § 3º).

Art. 203. Os credores menores, legalmente representados, não gosam de privilegio algum na fallencia, salvo o direito contra seus tutores e curadores para haverem os danos resultantes de sua negligencia culpavel, dolo ou fraude (Cod. do Com., arts. 353 e 911).

Art. 204. Os direitos e responsabilidades dos credores fallidos passam para seus herdeiros e sucessores ati onde chegarem os daquelles (Cod. do Com., art. 910).

Art. 205. No dia, logar e hora designados no edital, reunidos os credores sob a presidencia do juiz, e presentes o curador das massas, o syndico, um dos membros, pelo menos, da comissão fiscal e o fallido, por si ou seu procurador, ou à sua revelia, o es-

erivão fará a chamada dos credores inscriptos na lista organisada pelos livros e papeis do fallido (art. 186).

Art. 206. O fallido ou qualquer credor poderá reclamar contra a inclusão ou omissão dos créditos da lista apresentada pelo syndico e comissão fiscal (Lei n. 859, art. 48).

Art. 207. Não havendo reclamação sobre os créditos inscriptos e dando-se por verificados, se procederá na forma do art. 212.

Art. 208. Si os créditos não forem dados por verificados, o juiz admittirá ou não os credores contestados, decidindo de plano e pela verdade sabida, constante das allegações e provas que no acto forem produzidas, podendo ordenar, quando necessário, o exame, em sua presença, nos livros dos sobreditos credores, pela forma determinada no art. 24 § 4º; e suspendendo, neste caso a reunião, a adiará para dahi a cinco dias, no maximo, independente de nova convocação, subsistindo a anterior.

Art. 209. A só contestação ou reclamação contra os créditos inscriptos não autoriza o adiamento, quando sem causa, ou manifestamente improcedente a que allegar o reclamante.

Art. 210. Nas fallencias de sociedades só os credores sociaes podem intervir e deliberar sobre o património social, concorrendo, porém, com os credores particulares no que respeita ao património individual de cada um dos fallidos (Lei n. 859, art. 81 § 6).

§ 1.º Contra a inscrição dos créditos sociaes podem reclamar os credores sociaes e os particulares dos diferentes sócios;

§ 2.º Contra a dos créditos particulares podem reclamar os credores sociaes e os particulares do socio devedor.

Art. 211. No dia designado, reunidos de novo os credores e apresentado o laudo da comissão do artigo anterior, o juiz decidirá definitivamente sobre a admissão ou exclusão dos contestados.

§ 1.º A admissão do credor o habilita a tomar parte nas deliberações sobre concordata, votar e ser votado na formação do contracto de união.

§ 2.º O credor excluído, caso seja apresentada e votada proposta de concordata, poderá intentar accão para o reconhecimento do seu crédito, reservando-se a quota respectiva para o eventual pagamento.

Art. 212. Resolvido o incidente sobre a apuração da lista dos credores, o syndico e a comissão fiscal apresentarão o inventário, balanço e exame dos livros, e em seguito o juiz fará ler pelo syndico o relatório sobre as causas da fallencia (art. 184).

Art. 213. O relatório do syndico deve ser escripto e informar sobre os factos dos arts. 335 e 336, qualificativos de fallencia culposa, ou fraudulenta (Lei n. 859, art. 50).

Art. 214. A reunião funcionará qual quer que seja o numero dos credores presentes, havendo-se os ausentes por adherentes às deliberações da maioria, salvo sobre concordata, cuja proposta não estiver assignada por credores em numero legal (Lei n. 859, arts. 54 e 126); providenciando o juiz de modo a

assegurar a boa ordem e regularidade nas discussões e deliberações.

Art. 215. Os credores, a pedido do fallido ou por proposta do syndico, podem autorizar a prestação de alimentos (Lei n. 859, art. 124), que será arbitrada pelo juiz, tendo em consideração as necessidades e a família do fallido e as forças do activo.

Art. 216. Si, na reunião, for apresentada proposta de concordata, se procederá na forma do arts. 225 e 226; não o sendo, ficará constituído o contracto de união, nos termos do art. 252.

Art. 217. Nos casos em que, pelo inventario e balanço dos arts. 179 e 181, verificar-se que não existem bens, ou os existentes são manifestamente insuficientes para as despezas, sem a eventualidade de distribuição de dividendo, o juiz, ouvindo e não se oppendo os credores, encerrará o processo da fallencia, dissolvendo-se a massa e ficando livre aos credores o exercicio das acções individuaes, que lhes competir contra o fallido (Lei n. 859, art. 136).

O encerramento do processo não exime o fallido do procedimento criminal para a qualificação da fallencia (Lei, *ibid.*).

Art. 218. Nas fallencias em que, pelo inventario e balanço dos arts. 180 e 181, o fundo mercantil com que commerciava a casa fallida não excede de dez contos, o juiz, sem dependência da reunião do art. 195, ordenará logo a venda e depósito dos bens ou de seu preço; procedendo-se sucessiva ou simultaneamente, si for possível, ao exame e diligencias do art. 184 para a qualificação da fallencia.

Art. 219. Concluidas as diligencias e remettidas pelo escrivão as cópias do art. 233 ao juiz formador da culpa, seguir-se-á o concurso das preferencias, cuja decisão, salvo o agravo de petição (art. 276) terminara a causa, encerrando-se a fallencia (Lei n. 859, arts. 69 § 3 e 135).

Art. 220. De todas as reuniões de credores o escrivão lavrará actas circunstanciadas do que nelas ocorrer, que serão assignadas pelo juiz, syndico, commissão fiscal, fallido e curador das massas, quando presentes, e pelos credores que quizerem (Lei n. 859, arts. 65 e 127), e as juntará depois aos autos da fallencia.

## CAPITULO VII

### DA CONCORDATA, CONDIÇÕES PARA SUA VALIDADE E EFEITOS JURÍDICOS

Art. 221. O fallido ou seu legitimo representante (Lei n. 859, arts. 9º e 14 § 2º), qualquer que seja o parecer do syndico ou da commissão fiscal (art. 213), poderá apresentar, na reunião em que se apurar a lista dos credores, proposta de concordata, apoiada ou não anteriormente pelos credores (Lei n. 859, art. 51).

Art. 222. A concordata consistirá na manutenção do devedor na posse e administração dos bens da massa, pelo tempo acor-

dado para o pagamento dos credores, nos termos propostos e aceitos (Lei n. 89, art. 53).

Art. 223. A concordata só será valida quando apoiada ou concedida por credores em maioria de numero e de creditos, nos termos e pela forma prescripta nos arts. 26 e 27 (Lei n. 859, art. 54).

Art. 224. A proposta, quando apoiada anteriormente por credores, deverão ser authenticadas, pelo reconhecimento por tabellão publico, as declarações e firmas dos respectivos signatários (Lei, *ibid.*, § 1º).

Art. 225. Apresentada a proposta pelo fallido, ou seu legitimo representante, o juiz a fará ler, submettendo após a leitura á discussão e deliberação dos credores.

Art. 226. Todos os credores reconhecidos e admittidos ao passivo podem discutir a proposta, sendo, porém, excluidos da votação os credores da massa e de dominio (reivindicantes), os separatistas, privilegiados e hypothecários (Lei n. 859, art. 54, *d alin.*)

§ 1.º Os sobreditos credores, sem voto deliberativo, que quizerem tomar parte e concorrer à formação da concordata, ficam equiparados aos chirographarios, importando o voto a renúncia dos direitos ao privilegio e garantias especiaes de seus créditos (Lei, *ibid.*, § 2º).

§ 2.º Os credores excluidos das deliberações (§ 1º), quando concorrerem á votação, se addicionará a importancia de seus creditos á dos chirographarios, e sobre o total será computado o passivo legal para a validade da concordata (art. 27; Lei n. 859, art. 54).

§ 3.º Si algum delles fôr, ao mesmo tempo, credor chirographario, presume-se renunciar o privilegio ou garantia especial, quando não os resalvar, adherindo, sem restrições, á concordata.

§ 4.º Os mandatarios ou representantes, em taes casos, não poderão votar si não tiverem poderes de *disposição*.

§ 5.º Rejeitada ou annullada a concordata, cessam os effeitos da renúncia, readquirindo os credores os direitos e garantias especiaes a seus créditos.

Art. 227. A concordata deve ser aceita ou rejeitada na mesma reunião em que fôr proposta (Lei n. 859, art. 55).

Art. 228. Não havendo credores dissidentes, a concordata aceita considera-se homologada e produz desde logo os seus effeitos jurídicos, independentemente de sentença de homologação (Lei, *ibid.*, paragrapgo unico).

Art. 229. Havendo credores dissidentes, o juiz assignar-lhes-ha, collectivamente, o prazo de cinco dias para formularem seus embargos (Lei, *ibid.*).

Art. 230. Só se consideram dissidentes, para a oposiçao de embargos, os credores presentes á reunião que tiverem votado contra a concordata.

Art. 231. São admissíveis, como causas legitimas para a oposiçao, os embargos fundados em inobservância das formalidades

dades legaes na formação da concordata, vicios substanciaes na verificação dos creditos e erro de calculo na verificação da maioria legal.

Art. 232. Os embargos devem ser apresentados dentro de cinco dias improrrogaveis da reunião em que for aceita a concordata e serão processados em auto apartado.

§ 1.º Vencidos os cinco dias do prazo assignado aos credores, o escrivão, autoando, sob um só termo, os embargos que houverem sido formulados, abrirá vista ao fallido por 48 horas; e findo este prazo, recebendo ou cobrando os autos, quando não entregues, fará conclusos ao juiz, que assignará dez dias para a prova.

§ 2.º A dilação assignada correrá da publicação do despacho, em cartorio ou audiencia, e, vencido o termo, serão os autos, sem mais allegações, conclusos para a sentença (Lei, *ibid.*), appensando se o processo principal da fallencia.

§ 3.º O juiz, por um só julgamento, decidirá sobre o merecimento dos embargos e sobre a homologação.

§ 4.º Si julgar improcedentes os embargos, homologará a concordata para produzir os seus effeitos.

§ 5.º Si julgar procedentes, annullará a concordata, mandando prosseguir nos termos ulteriores da fallencia.

§ 6.º Da sentença cabe appellação, no só effeito devolutivo, commun a ambas as partes.

Art. 233. Concedida ou negada a concordata, o escrivão remeterá ao curador das massas, no prazo maximo de dez dias, cópia authenticada da sentença da abertura e procedencia da fallencia, do inventario, balanço, exame de livros e relatorio do art. 213, sem prejuizo da de quæsquer outras peças necessarias para instruçao do processo criminal, requisitadas por aquele funcionario, do que passará a devida certidão, cobrando e juntando aos autos o respectivo recibo.

Art. 234. A aceitação ou a homologação faz a concordata obrigatoria extensivamente para todos os credores chirographarios, ou a estes equiparados (art. 226 § 1º), conhecidos ou desconhecidos, dissidentes ou não, tivessem ou não intervindo nas deliberações.

Art. 235. Os credores contestados e excluidos (arts. 208 e 211 § 2º), quando em acção regular forem julgados legitimos, ficam sujeitos aos effeitos da concordata; salvo o reconhecimento judicial de predicado inherent a seus creditos, liberando-os, na forma do artigo anterior, da obrigatoriedade da homologação.

Art. 236. Homologada a concordata, o juiz nomeará, dentre os credores, douz por elles indicados para fiscalisar o seu cumprimento (Lei n. 859, art. 58).

Art. 237. A concordata, aceita sem oposição, ou homologada por decreto judicial, faz cessar a fallencia, restituindo ao fallido a posse e a administração dos bens, de que fôra privado pela sentença declaratoria.

§ 1.º Todos os bens do activo serão entregues ao devedor, no estado em que se acharem, para liquidal-os, como entender, sob a fiscalisação dos credores para esse fim nomeados (art. 226;

Lei n. 859, art. 60); e bem assim todos os livros, documentos e papeis relativos á fallencia.

§ 2.º O syndico e a commissão fiscal ficam obrigados a prestar contas, na forma determinada no art. 165 § 2º (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 238. A concordata não libera o devedor dos effeitos criminaes da fallencia, e só depois de cumprida o desonera dos effeitos civis e commerciaes (Lei n. 859, art. 53); exonerando, porém, o concordatario de pagar a parte do debito remitida pelos credores.

Art. 239. O fallido concordatario, até que seja cumprida a concordata, será considerado depositario dos bens da massa, com poderes de administração e disposição (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 240. A concordata, quando fallida uma firma social, pode ser proposta por todos os socios, ou qualquer delles, inclusive o commanditario (Lei n. 859, art. 83).

§ 1.º Os consocios podem discutir a proposta individual e apresentar substitutiva (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 2.º Aceita ou homologada a proposta, o patrimonio social será entregue ao socio ou socios concordatarios proponentes para liquidal-o, como entender, sob a fiscalização dos credores nomeados (art. 226), fazendo seus todos os commodos e incomodos da liquidação (Lei n. 859, art. 83 § 2º).

§ 3.º A aceitação ou homologação da concordata, salvo declaração expressa, desonera os co-obrigados com a sociedade fallida e todos os outros socios solidarios não concordatarios, cessando a fallencia destes (Lei n. 859, art. 83 § 1º).

Art. 241. Na concordata de comerciante sob firma social, só os credores sociaes tomam parte na votação; os credores particulares, por dívidas civis, só interveem e ficam sujeitos aos effeitos da concordata de negociante sob firma individual (Lei n. 859, art. 54 § 4º).

Art. 242. A qualquer dos socios e credores dissidentes é lícito oppôr embargos, processados e julgados pela forma prescripta no art. 232 (Lei n. 859, art. 83 § 3º).

Art. 243. A concordata pode ser proposta ainda depois de constituido o contrato de união, embora anteriormente tenha sido negada (Lei n. 859, art. 63).

Esta faculdade não é extensiva ao devedor condemnado em fallencia fraudulenta, ou por crime a ella equiparado (Lei n. 859, art. 91, b).

Art. 244. O fallido, no caso do art. anterior, deve apresentar a proposta acompanhada de requerimento solicitando a convocação dos credores (Lei n. 859, *ibid.* § 1º).

§ 1.º O juiz ordenará a expedição de elitaes, affixados e publicados pela forma determinada no art. 198, oito dias, no minimo, antes da reunião, e reproduzido por tres vezes, pelo menos, durante o prazo, incluindo-se nelles, em resumo, os termos da proposta (Lei, *ibid.* § 2º).

§ 2.º As despezas da convocação correm por conta do fallido (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 3.º Na reunião observar-se-ha o disposto nos arts. 225 a 232.

§ 4.<sup>o</sup> O requerimento para a convocação não suspende o curso da fallencia, obstante, porém, a venda dos bens até ulterior deliberação dos credores sobre a proposta.

Art. 245. O devedor que, para obtenção da concordata, tiver occultado ou desviado bens, simulado passivo, feito conluio com algum ou alguns credores, ou viciado por qualquer motivo o consentimento dos credores, poderá ser condenado a todo o tempo em acção ordinaria, enquanto não prescrever, ao pagamento integral e seus juros, além das penas criminaes em que incorrer; e, não estando ainda cumprida a concordata, será rescindida (Lei n. 859, arts. 62 e 88, n. II).

Art. 246. O credor que, nas deliberações sobre a concordata, transigir com o seu voto afim de obter vantagem para si, perderá em benefício da massa a importância de seu crédito, bem como quaisquer vantagens que lhe possam provir de semelhante transacção; além das penas criminais em que incorrer (Lei n. 859, arts. 62 paragrapho unico e 88 n. VI).

Art. 247. A concordata pôde ser rescindida nos mesmos casos do art. 35, em que é facultada a rescisão do acordo: — má fé ou fallencia fraudulenta do concordatário, e deterioração do activo por culpa ou negligência sua, ou por caso fortuito, impossibilitando o seu cumprimento (Lei n. 859, arts. 57, 62 e 91, b).

§ 1.<sup>o</sup> A rescisão pôde ser requerida pela comissão fiscalizadora da concordata (art. 22<sup>o</sup>), salvo a qualquer credor o direito de promovê-la, denunciando ao juiz o facto ou factos que autorisam o pedido (Lei n. 859, art. 58).

§ 2.<sup>o</sup> O processo para a rescisão é o determinado no § 1<sup>o</sup> do art. 35 (Lei, *ibid.*).

Art. 248. Rescindida a concordata, prosseguirá a fallencia seus devidos termos até final liquidação do activo e passivo, formando-se de novo a massa (Lei n. 859, art. 59).

Si a concordata tiver precedido ao contracto de união, deverão ser convocados os credores para esse fim; si posterior à sua constituição, os synticos e a comissão fiscal, anteriormente eleitos, reassumem o exercício das suas funções.

Art. 249. O passivo da fallencia, por efeito da rescisão da concordata, compõr-se-há de duas series de credores (Lei n. 859, art. 64):

I, a primeira, dos anteriores ao regimen concordatário, pelo principal primitivo que lhes for devido;

II, a segunda, dos que contractaram com o fallido durante aquele regimen.

§ 1.<sup>o</sup> Os credores da 2<sup>a</sup> serie serão pagos pelo producto dos bens adquiridos, a título oneroso, depois da entrega da massa, com recursos estranhos a esta, concorrendo nos demais bens com os credores da primeira (Lei n. 859, *ibid.* § 1).

§ 2.<sup>o</sup> Nos demais casos, que não o do paragrapgo anterior, os credores chirographarios de ambas as series serão tratados em pé de igualdade (Lei, *ibid.* § 2).

§ 3.<sup>º</sup> Aos credores da segunda serie é lícito pôr à disposição dos da primeira a somma necessaria ao pagamento da concordata para exclui-los do concurso (Lei, *ibid.* § 3<sup>º</sup>).

Art. 250. A concordata cumprida importa quitação ao fallido e consequente reabilitação, si não tiver sido condenado em juizo criminal (Lei n. 859, arts. 56 e 93).

Art. 251. A reunião em que se forma a concordata põe termo ao periodo preparatorio, ou de instrucção da fallencia.

## CAPITULO VIII

### DA UNIÃO OU PERÍODO DEFINITIVO, DA FALLENCIA

Art. 252. A não apresentação de proposta de concordata, a rejeição da que houver sido apresentada e a falta de numero para votal-a na reunião do art. 212, determinam a solução da fallencia pelo estado de *união*, constituindo-se de pleno direito o contracto entre os credores, independente de voto ou consentimento destes (Lei n. 859, art. 66).

Art. 253. Constituido o estado de *união*, os credores nomeam um ou mais syndicos e uma comissão fiscal, composta de dous membros, para o fim da liquidação e distribuição do activo (Lei n. 859, *bid.*).

§ 1.<sup>º</sup> A nomeação pode recarregar em pessoas estranhas á fallencia e será vencida por maioria dos creditos presentes, sem distinção de suas especies e graduações.

§ 2.<sup>º</sup> Si nenhum credor comparecer à reunião, ou a votação dos presentes não constituir maioria, o juiz nomeará os maiores credores inscriptos na lista.

Art. 254. O syndico ou syndicos da *união*, ou definitivos, assumem a administração da massa na qualidade de mandatarios geraes dos credores, e reputam-se investidos de plenos poderes para todas e quaisquer operações e actos da liquidação, demandarem e serem demandados (Lei n. 859, art. 67), observadas as condições e restrições legaes dos arts. 162 e 169, n. 11 sobre o exercicio das ações que intentarem, seguirem ou defenderem em nome da massa.

Sendo nomeado mais do um, obrarão collectivamente e serão responsaveis solidariamente por todas as perdas e danos (Cod. do Com., arts. 162 e 856), equiparados aos empregados publicos para o efecto da penalidade (Lei n. 859, art. 92).

Art. 255. As funções da comissão fiscal são consultivas e deliberativas, e por escripto serão dadas as autorisações, della dependentes, para determinados actos da liquidação.

Art. 256. Os syndicos definitivos, assim como os provisorios, devem exercer pessoalmente as suas funções, salvos os dous casos excepcionaes do art. 162, em que lhes é permittida a delegação e sobrecarregar á massa com as despezas do procuratorio ou mandato judicial.

O exercicio das funcções deve ser precedido do termo do art. 163.

Art. 257. O syndico ou syndicos, logo que entrarem em funcções, devem empossar-se de todos os effeitos e bens, livros, documentos e papeis pertencentes á fallencia, que existirem em poder do syndico provisório, ou de qualquer outra pessoa (reg. n. 738 de 1850, art. 164 n. 1).

Art. 258. Os syndicos, com audiencia e annuencia da commissão fiscal, poderão nomear, sob sua responsabilidade, os empregados que forem necessarios para o serviço da administração e liquidação da massa.

Art. 259. Os syndicos e membros da commissão fiscal, que não aceitarem a nomeação, renunciarem-na, fallirem, ou falcerem, durante a liquidação, serão substituídos interinamente por nomeação do juiz e definitivamente pelos credores.

§ 1.º Ao provimento provisório pelo juiz deverá seguir-se a convocação dos credores dentro de oito dias, por meio de edital publicado pela fórmula do art. 198.

§ 2.º A convocação será dispensada, ou ficará de nenhum efeito, si os credores, por declaração escrita de voto por elles assignada e devidamente authenticada, fizerem a nomeação.

Art. 260. Os syndicos e membros da commissão fiscal podem ser destituídos nos mesmos casos do art. 168 fazendo-se a substituição pela fórmula do art. 259 (Lei n. 859, art. 73).

§ 1.º Do despacho, que decretar ou não a destituição, cabrá aggravo de instrumento, processado e julgado pela fórmula do art. 168 § 1º.

§ 2.º O destituído, ou o que deixar o cargo antes de concluída a liquidação, perde o direito à commissão (Lei n. 859, art. 73 § 3º) e fica obrigado a prestar contas, dentro de oito dias (reg. n. 738 de 1850, art. 171).

§ 3.º As contas serão tomadas pelo juiz, com audiencia do fallido e da commissão fiscal, observando-se o processo do art. 165 § 2.º

§ 4.º A sentença que julgar as contas condemnará o destituído ou renunciante á entrega do saldo em favor da massa, verificado em seu poder, com a comminação de prisão (regs. ns. 737 e 738 de 1850, arts. 280 e 158; Lei n. 859, art. 67).

§ 5.º A prestação de contas, fóra do caso do § 2º, só terá lugar depois de ultimada a liquidação (art. 286).

Art. 261. O mandato dos syndicos e membros da commissão fiscal será remunerado, percebendo, pelo trabalho de sua gestão, uma porcentagem sobre o activo da massa.

§ 1.º A dos syndicos será arbitrada pelos credores (Lei n. 859, art. 66 *alii*).

§ 2.º A da commissão fiscal será arbitrada pelo juiz, e não excederá de um por cento até 200:000\$, e de um quarto, sobre o excedente, até o limite máximo de 1.000:000\$ (Lei, *id. id.* § 1º).

§ 3.º A commissão será calculada sobre o valor do activo definitivamente liquidado para a distribuição ou rateio, ou da

concordata (art. 167), depois de deduzidas as importâncias dos creditos privilegiados (art. 125 § 2º) e despezas da liquidação (Lei n. 859, art. 138).

§ 4º A comissão não será percebida antes do julgamento da prestação de contas (art. 260 § 4º).

Art. 262. O juiz será solicto em prover sobre as omissões e faltas dos syndicos e da comissão fiscal, no cumprimento de seus deveres, de modo a assegurar os interesses da liquidação, sem prejuizo dos direitos dos credores e dos fallidos.

## SECÇÃO I

### DA LIQUIDAÇÃO DO ACTIVO

Art. 263. Os syndicos devem operar a liquidação do activo da massa no prazo marcado pelos credores (Lei n. 859, art. 66, *alim.*), sendo-lhes facultado, com autorização da comissão fiscal (Lei n. 859, art. 68):

I, vender, em hasta publica, pela fórmula prescripta no art. 188, todos e quaequer bens, moveis, semoventes, immoveis, direitos e acções, arrecadados pela massa;

II, vender, directamente, por meio de propostas e com a devida publicidade, quando de vantagem e conveniencia para a liquidação, toda a massa activa, englobadamente, a qualquer pessoa, ainda que seja o proprio fallido;

III, transigir sobre as dívidas activas da massa.

Art. 264. A venda, em hasta publica, dos immoveis hypothecados extinguindo a hypotheca, decorrendo, porém, os seus efeitos legaes da respectiva averbação no registro (Ced. do Com, art. 70; dec. n. 370 de 1890, arts. 226 § 9º e 227).

Art. 265. A venda dos immoveis independe de intervenção ou outorga da mulher do fallido.

Art. 266. Os bens pertencentes a terceiros e arrecadados como do fallido serão excluídos da venda e entregues ao dono, com autorização da comissão fiscal, quando sobre elles não houver dúvida ou contestação (Lei n. 859, art. 76 § 3º).

Serão igualmente excluídos e não poderão ser alienados os litigiosos, sobre que se mover reclamação, ou acção de reivindicação, ou pessoal reipersecutoria (Lei, *ibid.*, § 5º).

Art. 267. Além dos modos de liquidação do activo declarados no art. 262, outro qualquer será permitido aos syndicos, com aulencia e previa autorização da comissão fiscal (Lei n. 859, art. 68 § 2º).

Art. 268. Os syndicos, quando recusada a autorização, podem recorrer ao juiz, que a suprirá ou não, ouvindo o fallido e decidindo definitivamente, sem recurso (Lei n. 859, *ibid.*)

Art. 269. Ao juiz, escrivão, syndicos, membros da comissão fiscal, curador das massas, peritos e mais officiaes da justiça, é expressamente proibido comprar, por si ou por interposta pessoa, quaequer bens da massa (Lei n. 859, art. 71).

A venda, em contravenção do disposto neste artigo, é nulla, perdendo o comprador a causa e o preço á beneficio da massa e incorrendo nas penas do art. 232 do Cod. Penal (Lei n. 859, *ibid.*; Cod. do Com. art. 863).

Art. 270. Todas as quantias recebidas pelos syndicos serão depositadas em estabelecimento bancario de sua confiança e sob sua responsabilidade, sendo vedado conservá-las em seu poder (art. 191).

Art. 271. Os syndicos devem apresentar ao juiz, todos os meses, uma conta demonstrativa do estado da liquidação e das quantias em caixa, com informação da commissão fiscal sobre a sua exactidão (Lei n. 859, art. 70).

Art. 272. Todos os credores e o fallido tem o direito de examinar, no escriptorio dos syndicos, as contas apresentadas e expôr ao juiz as observações que sobre ellas se offerecerem (reg. n. 738 de 1850, art. 169; Lei n. 859, art. 69 § 1º).

## SEÇÃO II

### LICUIDAÇÃO DO PASSIVO

Art. 273. Para a verificação definitiva do passivo da fallencia e distribuição do activo apurado, os credores, que não se conformarem com a relação e classificação dos créditos apresentados pelo syndico provisório (art. 185), e outrossim os contestados e excluídos, quando não formada a concordata, (arts 208 e 211 § 2º), podem reclamar e provar o que fôr a bém de seus direitos (Lei n. 859, art. 69).

Art. 274. As reclamações serão deduzidas por petição motivada e instruída com os documentos que tiver o reclamante para a prova das suas allegações.

§ 1.º As petições serão apresentadas dentro do prazo improrrogável de quinze dias, contados da data da reunião do art. 248, sem dependência do edital de convocação especial para esse fim (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 2.º Vencido o sobreíto o prazo quindencial, que correrá em cartorio, o escrivão, juntando as petições aos autos, sob um só termo, e fazendo conclusos ao juiz, será por este assignado aos syndicos e à commissão fiscal o prazo peremptório de cinco dias para responderem e darem parecer sobre as reclamações.

§ 3.º Findo o prazo assignado para a resposta e informação e de novo conclusos os autos, o juiz, procedendo na forma do art. 208, proferirá sentença classificando os créditos (Lei n. 859, *ibid.* § 3º).

Art. 275. A sentença de classificação será intimada aos credores por edital com o prazo de dez dias, publicado pela forma do art. 198 (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 276. Da sentença de classificação cabe apenas o recurso de agravo de petição para o superior competente (Lei, *ibid.* § 3º) — no Distrito Federal, a Camara Civil da Corte de Appelação,

interposto dentro dos cinco dias que se seguirem aos do termo marcado no edital do artigo anterior.

Art. 277. Podem agravar da sentença os syndicos, o fallido e qualquer credor prejudicado na verificação, ou classificação de seu credito.

Art. 278. A sentença de classificação servirá de titulo para os credores executarem, a todo tempo, o devedor pelo saldo de seus créditos, quando a massa não chegar para o pagamento integral (Lei n. 859, art. 72).

Art. 279. Nas fallências de sociedade, os credores particulares de cada um dos socios solidarios serão submettidos a verificações e classificações diversas das dos credores sociaes (Lei n. 859, art. 81, § 1º).

§ 1.º Na verificação dos creditos sociaes, podem intervir e reclamar todos os outros credores da sociedade e os particulares dos diferentes socios (Lei, *ibid.*, § 6º).

§ 2.º Na verificação dos creditos particulares de cada um dos socios só poderão fazel o os credores sociaes e os particulares do socio devedor (Lei, *ibid.*).

Art. 280. Julgada definitivamente a verificação e classificação dos creditos, proceder-se-ha ao pagamento dos credores pela fórmula e na ordem de suas respectivas graduações e preferencias, prescrita no capítulo IX.

Art. 281. Os syndicos são obrigados a distribuir dividendos sempre que o rateio exceder de cinco por cento (Lei n. 859, art. 70 § 1º).

§ 1.º A distribuição será precedida de annuncios pela imprensa, convidando os credores a apresentar seus titulos em prazo e logar determinados e comunicando a porcentagem a distribuir.

§ 2.º As quantias pagas serão notadas nos titulos ou creditos originaes e lançadas em folha que os credores assignarão (Lei n. 859, *ibid.* reg. n. 738 de 1850, art. 180).

Art. 282. Os dividendos não reclamados serão depositados nos cofres dos Depositos Publicos por conta de quem pertencerem (Lei n. 859, *ibid.* § 1º).

Art. 283. Si dos livros do fallido, ou por documento attendivel, constar que existem credores ausentes, o juiz poderá ordenar, sob informação dos syndicos e da commissão fiscal, a reserva dos dividendos que lhes tocarem (Lei n. 859, *ibid.* § 3º).

Art. 284. O saldo final a favor da massa, depois de deduzidas as custas e mais despezas do processo da liquidação e das porcentagens do juiz, escrivão, syndicos e commissão fiscal, determinará o ultimo rateio (Lei n. 859, *ibid.* § 1º).

Art. 285. Si acontecer que, pagos integralmente todos os credores, fiquem sobras, serão estas restituídas ao fallido ou a seus legitimos representantes ; e, quando não reclamadas, serão recolhidas ao cofre dos Depositos Publicos, por conta de quem pertencerem.

§ 1.º O deposito, neste caso e no do art. 282, será precedido de citação edital, com o prazo de dez dias, publicado e repetido por tres vezes, pela fórmula do art. 198.

§ 2.º Si o fallido for sociedade, o juiz nomeará um liquidante para proceder á distribuição das sobras pelos socios (Lei, *ibid.* § 6º).

Art. 286. Effectuado o ultimo pagamento aos credores, os syndicos prestarão contas de sua administração, na conformidade do disposto no art. 165 § 2º (Lei n. 859, art. 71).

Art. 287. Prestadas as contas, os syndicos e a comissão fiscal perceberão a porcentagem que lhes houver sido arbitrada; procedendo-se, igualmente, á distribuição das que forem devidas aos demais funcionários do juizo (art. 342).

Art. 288. A prestação de contas põe termo ás funções dos syndicos, encerrando-se o processo da fallencia.

## CAPITULO IX

### DAS DIVERSAS ESPECIES DE CREDITOS, SUAS GRADUAÇÕES E PREFERENCIAS

Art. 289. Julgada definitivamente a classificação dos creditos (art. 276), os syndicos organizarão a folha dos dividendos, distribuindo os credores pelas classes seguintes:

- 1.ª Credores da massa;
- 2.ª Credores reivindicantes;
- 3.ª Credores separatistas;
- 4.ª Credores privilegiados;
- 5.ª Credores hypothecarios;
- 6.ª Credores simples ou chirographarios.

#### SECÇÃO I

##### CREDORES DA MASSA

Art. 290. São credores da massa (Lei n. 859, art. 75):

I, os de despezas, salarios, custas, honorarios, comissões e fornecimentos, unica e exclusivamente referentes á arrecadação, administração e distribuição da massa fallida e á sua segurança, guarda, conservação e defesa, devidamente autorisadas;

II, os de despezas com a molestia e funeraes do fallido, depois de declarada a fallencia;

III, os de alimentos prestados ao fallido, sua viuva e filhos menores, por autorização dos credores (Lei n. 859, *ibid.* e art. 124).

Art. 291. Os credores da massa serão pagos de preferencia a todos e quaesquer outros, e, no caso em que o activo for insuficiente para o pagamento integral, os syndicos não terão direito á repetição dos que houverem sido realizados (Lei n. 859, art. 75 e § unico).

## SECÇÃO II

## CREDORES REIVINDICANTES

Art. 292. São credores reivindicantes os proprietários, a qualquer título, de bens existentes em poder da massa, tenham ou não ação real ou reipersecutoria, propriedade plena ou *fus in re* (Lei n. 859, art. 76) :

I, o dono de causa adquirida pelo fallido de quem não era o proprietário ; salvo, em relação aos moveis, a aquisição de boa fé, em casos que não de perda ou furto ;

II, o dono de causa em poder do fallido por título de deposito, penhor, antichrese, administração, arrendamento, commodato, usufructo, uso e habitação ;

III, o dono de mercadorias em comissão de compra ou venda, transito ou entrega ;

IV, o dono de causa, embora fungível, em poder do fallido por efeito de mandato, inclusive dinheiro, efeitos de comércio ou títulos a elles equiparados, endossados sem transferencia de propriedade (Cod. do Com. art. 361, n. 111), ainda não pagos, ou em poder de terceiro, em nome do fallido, na época da fallencia ;

V, o dono de causa furtada, roubada, extorquida ou obtida por falsidade, estelionato ou outras fraudes ;

VI, o dono de títulos ao portador perdidos, furtados, roubados, extorquidos ou obtidos por falsidade, estelionato ou outras fraudes, sendo o fallido quem os achou ou obteve por esses meios, ou os recebeu, sabendo a origem viciosa da posse ;

VII, o vendedor de bens immoveis, ainda não pago do preço da venda, embora a tradição feita, salvo si o tiver creditado ao comprador ;

VIII, o vendedor, depois da entrega da causa vendida a crédito, si reservou a propriedade até o pagamento, ou si foi induzido a vender a crédito por dolo do comprador ;

IX, o vendedor de causa expedida ao fallido, si a este não foi entregue o conhecimento antes de declarada a fallencia ;

X, a mulher casada pelos bens: 1º dotaes, estimados para qualquer efeito; 2º paraphernaes; 3º incomunicaveis, sob o regimen da comunhão; 4º que não respondam por dívidas anteriores ao casamento; 5º pelas arruas e doações ante-nupciaes, feitas pelo futuro marido, quando insinuadas;

XI, os filhos menores, letigimos, legitimados ou reconhecidos, pelos bens castrenses, quasi castrenses e adventícios;

XII, os tutelados e curatelados, pelos bens que lhes pertencem e causas adquiridas pelo tutor ou curador, em seu proprio nome, com bens ou producto de bens dos mesmos tutelados ou curatelados;

XIII, os herdeiros e legatarios, pelos bens da herança ou legado;

XIV, os de remessas feitas ao fallido para um fim determinado.

Art. 293. O titulo de deposito, si voluntario, deve revestir a forma do art. 281 do Cod. do Commercio; e, si judicial, a do art. 511 § 3º do reg. n. 737 do 1850; não se reputando tal o de dinheiro, quando sem a preisa individuação ou com o caracter de causa fungivel, sendo permitido ao depositario fazer uso delle, ou empregal-o em operações civis ou commerciaes, vencendo ou não juros (Lei n. 859, *ibid.* § 1º).

Art. 294. Na commissão de compra e venda, o direito de reivindicação estende se ao producto da venda das mercadorias nelle subrogadas, salvo quando creditado ao committente, em conta corrente, por sua autorisação, constituindo neste caso credito chirographario (Lei n. 859, *ibid.* § 2º).

Art. 295. O comprador que, pela tradição, se tornou proprietario (Col. do Com., art. 200) é credor reivindicante, desde que pagou o preço.

Art. 296. Os titulos de credito, transferidos por enlosso regular, ou em branco (Cod. do Com., arts. 361 e 362), não poderão ser reivindicados, salvo prova em contrario do mandato, nos casos do endoso do art. 362, que destrua a presunção legal da transferencia da propriedade por elle operada.

Art. 297. A restituição da causa, effeito ou titulo reivindicando, se dará *in specie*, quando existir na massa, ou naquelle em que tiver sido subrogada; e, na falta, será pago o seu valor (Lei n. 859, *ibid.* § 3º).

§ 1.º O reivindicante pagará á massa as despezas a que a causa reivindicada ou o seu producto tiver dado lugar (Lei, *ibid.* § 4º).

§ 2.º A reivindicação obsta a venda, mas não annulla a anterior alienação (Lei, *ibid.* § 5º).

§ 3.º A reivindicação do valor da causa, quando esta já não existir na massa, não autoriza a repetição dos dividendos distribuidos (Lei n. 859, *ibid.*, § 6º).

Art. 298. A reivindicação pode ser obtida amigavelmente, ressituindo os syndicos, autorizados pela commissão fiscal, a causa sobre que não houver dúvida ou contestação; e, judicialmente, pela oposição de embargos de terceiro señor e possuidor (art. 177), ou pela acção reivindicatoria do art. 150.

### SECÇÃO III

#### CREDORES SEPARATISTAS

Art. 299. Pertenceem à classe dos credores separatistas, *cave crediti* (Lei n. 859, art. 77):

I, os co-proprietarios, associados ou em communhão com o fallido, no tocante aos bens dos respectivos patrimonios, pelos créditos derivados de tales relações;

II, os credores e os legatários da pessoa de quem o fallido é herdeiro, sobre os bens da herança, salvo si convieram, no juizo do inventario ou fora delle, na adjudicação de bens áquelle para a solução das dívidas passivas do *de cuius*.

Art. 300. Os credores separatistas teem preferencia precipua aos outros credores pessoaes do fallido.

#### SEÇÃO IV

##### CREDORES PRIVILEGIADOS

Art. 301. Os credores privilegiados da fallencia são os que teem um direito de preferencia ao pagamento sobre todo ou parte do activo, em razão da qualidade ou attributo legal inherente a seus creditos.

Art. 302. Teem privilegio sobre todo o activo, movele e imovel, salvo hypotheca, antichrese ou penhor, devidamente inscriptos e anteriores á emissão (dec. n. 177 A, de 1893, art. 1º § 1º n. II), ou á dívida (ns. II e III), ou em garantia do pagamento do preço de immovel adquirido depois dellas (Lei n. 859, art. 78) :

I, os portadores de obrigações (*debentures*) emitidas pelas sociedades commanditarias por acções;

II, os feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes e domesticos, à servizo do fallido, pelos salarios ou soldadas vencidos no anno immediatamente anterior á data da declaração da fallencia, tenham ou não sido registrados seus titulos de nomeação;

III, a equipagem (Cod. do Com. art. 564, *alii.*), pelos salarios e soldadas que não estiverem prescriptos, nos termos do art. 449 n. IV do Cod. do Com.

Art. 303. Entre os credores com privilegio geral, incluem-se a Fazenda Nacional, os Estados e os Municipios pelas dívidas de impostos (Lei n. 221 de 1894, art. 86); sendo, porém, titulos de preferencia, quando anteriores á dívida fiscal (dec. n. 848 de 1890, art. 330; dec. n. 3084 de 1898, part. V, art. 85):

I, as hypothecas convencionaes ou legaes especialisadas e inscriptas na fórmula da lei;

II, o direito sobre o valor das bemfeitorias, quanto ao credor que emprestou dinheiro, ou concorreu com os materiaes ou a mão de obra para a edificação, reparação ou reedificação do predio, bem como para se abrirem ou arrotarem terras incultas.

Art. 304. Teem preferencia sobre determinados moveis e immoveis, salvo hypotheca anteriormente inscripta (Lei n. 859, *ibid.*):

I, o proprietario e o sublocador, nos moveis de uso pessoal que se acharem dentro da casa, habitação do fallido, para pagamento dos alugueis vencidos, e, nos fructos pendentes, a respeito da renda ou fôrro dos predios rusticos;

II, os operarios, artistas, fabricantes e empreiteiros, sobre os objectos que fabricarem ou concertarem e de que estão de posse, para pagamento de seus salarios, fornecimentos de material e mais vantagens estipuladas;

III, os credores pignoracticos e antichreticos, e os com direito de retenção (art. 129), sobre a causa dada em penhor, anticrese, ou retida;

IV, na causa salvada, quem a salvou, pelas despezas com que a fez salvar (Cod. do Com., art. 738);

V, no navio e fretes da ultima viagem, a tripulação (Cod. do Com., art. 564);

VI, no navio, os que concorrerem com dinheiro para sua compra, concertos, aprestos ou provisões (Cod. do Com., art. 475);

VII, nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despezas e avaria grossa (Cod. do Com., arts. 117, 626 e 627);

VIII, no objecto sobre que recinhu o emprestimo maritimo, o dador de dinheiro a risco (Cod. do Com., arts. 633 e 662);

IX, no quinhão e lucros que o capitão, com parte do navio, nelle tiver e frutes, toda a obrigação pela qual for responsável à parceria (Cod. do Com., art. 537);

X, no navio e fretes, os donos da carga, pelos danos que sofrerem por delicto, culpa ou omisão culposa do capitão, ou gente da tripulação, perpetrados em serviço de navio (Cod. do Com., art. 55);

XI, nos efeitos que o passageiro tiver a bordo, o capitão, para pagamento do preço da passagem (Cod. do Com., art. 632);

XII, os carregadores, sobre os carros, bestas, barcos, apparelhos e todos os maus instrumentos principaes e accessórios dos transportes, para pagamento dos efeitos entregues ao conductor ou commissario de transportes (Cod. do Com., art. 108);

XIII, nos objectos recolhidos ao hotel, enquanto alli estiverem, os hoteleiros, para pagamento das despezas do hospede ou viajante;

XIV, nas bemficiencias, augmentando o valor da causa, ainda em seu poder, os que concorreram com as despezas do material e jornaes dos operarios nellas empregados.

Art. 305. Os credores privilegiados serão pagos pelo producto dos bens em que tiverem privilegio, até onde chegar esse producto; e, em rateio, quando em igualdade de direitos e os bens forem insuficientes (Lei n. 859, *ibid.*, § 3º).

O privilegio prevalece a respeito dos immóveis hypothecados anteriormente, depois de pagas as dívidas hypothecárias e os créditos provenientes das despezas e custas judiciais feitas para execução do imóvel hypothecado, deduzidas precípiamente do producto do mesmo imóvel (Lei n. 859, *ibid.*, § 1º).

Art. 306. Os bens dados em penhor e anticrese e objecto do direito de retenção podem ser reinidos pela forma do art. 190; e, no caso de venda, o producto será destinado ao pagamento dos respectivos credores (Lei, *ibid.*, § 2º).

As sobras, havendo, entram na massa; si, ao contrario, não bastar o producto da venda, esses credores concorrem, pela diferença, em rateio com os chirographários (Lei, *ibid.*).

## SECÇÃO V

## CREDORES HYPOTHECARIOS

**Art. 307.** Os credores hypothecarios são os que tem direito de prelação, a quaesquer outros, sobre o producto da venda de imóvel gravado de hypotheca, legal ou convencional, regularmente inscripta (Lei n. 859, *ibid.*, n. III); com exceção (dec. n. 370 de 1890, art. 220):

§ 1º do crédito proveniente das despesas e custas judiciais feitas para excusão do mesmo imóvel;

§ 2º das debentures ou obrigações ao portador emitidas pelas sociedades commanditárias por ações.

**Art. 308.** Deduzidas as sobreditas despesas e custas e a importância das debentures, quando houver, o preço ou producto da venda do imóvel será preciamente destinado ao pagamento da hypotheca; as sobras, havendo, entram na massa, e, pela falta ou diferença, concorrem em rateio com os credores chirographarios (dec. n. 370, art. 221).

**Art. 309.** As hypothecas legaes ou convencionaes sómente se regulam pela prioridade da inscrição, quer entre si mesmas, quer em concorrência as convencionaes com as legaes (dec. n. 370 de 1890, arts. 112 e 113).

**Art. 310.** Si os títulos tiverem sido inscriptos sob o mesmo número de ordem (dec. n. 370, art. 45), não se dará prioridade (dec. n. 370 art. 46), distribuindo-se, proporcionalmente entre os concorrentes o producto cujo preço do imóvel hypothecado.

## SECÇÃO VI

## CREDORES CHIROGRAPHARIOS

**Art. 311.** São credores chirographarios da fallencia os que caem de qualquer predicado ou de um direito de preferência para seus créditos; pertencendo a esta classe os não enumerados nas secções anteriores, compreendidos (Lei n. 859, *ibid.*, n. IV):

I, a mulher pelos bens dotaes inestimados;

II, os credores por hypotheca legal não especializada;

III, os credores privilegiados e hypothecarios pelos saldos;

IV, os depositantes de dinheiro com o carácter de causa fungível, sendo assim reputada a provisão representativa do cheque, visado ou não, passado entre correntistas.

**Art. 312.** Os credores que tiverem garantia por fiança serão contemplados entre os chirographarios, deduzindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador; sendo este também considerado chirographario por tudo quanto tiver pago em descarga do faliido (Lei n. 859, *ibid.*, § 1º).

**Art. 313.** O credor de título garantido solidariamente, no caso de fallencia simultânea de muitos ou de todos os co-devedores,

será admittido em todas as massas fallidas pela totalidade de seu credito; e os dividendos recebidos de uma das massas descarregam as outras e os co-obrigados solventes, até integral pagamento (Lei n. 859, *ibid.*, § 2º).

Art. 314. Os co-devedores solidarios do fallido serão admittidos ao passivo chirographario da fallencia pelas sommas que tiverem pago, ficando subrogados nos direitos do credor (Lei n. 859, *ibid.*, § 3º).

§ 1.º Si a dívida houver sido contractada por pessoas tendo um interesse principal e responsaveis solidariamente pelo pagamento, como devedores directos da obrigação, o pagamento feito por um delles não obrogará nos direitos de credor sinão na parte respectiva dos outros co-devedores, por elle adeantada para a solução da dívida.

§ 2.º Si a dívida tiver sido contractada no interesse de um só dos co-devedores e pelos outros garantida ou afiançada a sua execução, o co-obrigado fiador, que pagou o título, pôde exigir o reembolso da massa do devedor principal, como credor subrogado.

§ 3.º O pagamento que fizer o beneficiado ou devedor principal não poderá ser repetido contra os co-devedores garantes da execução da dívida.

§ 4.º Si um dos devedores solidarios estiver insolvável, a perda resultante de sua insolvabilidade será rateada, entre os co-devedores solváveis e o que pagou a dívida, na razão de suas respectivas contribuições.

Art. 315. Todos os credores chirographarios tem direitos iguais para serem pagos em rateio pelos remanescentes que ficarem depois de satisfeitos os credores das outras classes.

Art. 316. Não serão considerados credores da fallencia (Lei n. 859, art. 79):

I. os que se apresentarem habilitados com sentença meramente de preceito, obtida anteriormente à declaração da fallencia, sem fundamento em títulos de dívida líquida certa (art. 5º);

II. os credores de letras e quaisquer títulos particulares de obrigação som a respectiva nota da averbação ou registro do reconhecimento, por tabellão, nos precisos termos do art. 1º e § 2º da Lei n. 173 de 1903, para os efeitos da sua authenticidade e validade contra terceiros (Lei n. 859, art. 49, *alii.*);

III. os credores, pelas despezas que fizerem com o processo ou reconhecimento de seus créditos;

IV. os credores por título de simples liberalidade, não incluídas as dotações remuneratórias *inter vivos*, ou *causa mortis*.

## CAPITULO X

### DA REHABILITAÇÃO

Art. 317. A rehabilitação faz cessar os efeitos legaes decorrentes da declaração judicial da fallencia, reintegrando o fal-

lido no exercício de todos os direitos de que fôra privado pela respectiva sentença ( Lei n. 859, art. 97 ).

Art. 318. São requisitos essenciais que, simultaneamente, devem concorrer para a rehabilitação ( Lei n. 859, art. 93 ):

1º, que o fallido tenha cumprido a concordata, ou obtido dos credores quitação plena, pelo pagamento integral, desoneração ou perdão da dívida (arts. 238, 240 § 3 e 250);

2º, que a fallência tenha sido qualificada casual, ou o fallido tenha sido absolvido de acusação por fallência culposa ou fraudulenta, ou por acto a elas equiparado; ou, condenado, tenha sido declarado inocente, em revisão extraordinária da sentença pelo Supremo Tribunal Federal (Lei n. 859, *ibid.* § 1º; Const. Fed., art. 81).

Art. 319. O cumprimento de pena, por efeito da fallência culposa, ou de acto equiparado (arts. 331 e 335), não impede a rehabilitação, si, verificadas as condições do n. 1 do artigo anterior, o fallido mostrar-se digno de obtê-la (Lei, *ibid.* § 2º).

Art. 320. O fallido condenado por fallência fraudulenta, ou acto equiparado (artº. 332 e 336), só poderá ser rehabilitado depois de cinco anos do cumprimento da pena, provando o efectivo pagamento do principal e juros a todos os credores (Lei, *ibid.* § 3º).

Art. 321. A morte do fallido não impede a rehabilitação, a requerimento da viúva e herdeiros, seus representantes no que respeita aos efeitos commerciaes da fallência (Lei, art. 14 § 2º).

Art. 322. A rehabilitação deve ser requerida ao juiz da fallência, provando o fallido ou o seu representante achar-se em condições de obtê-la, e juntando folha corrigida (Lei n. 859, art. 93).

§ 1.º Estando o requerimento em devida forma, será publicado por edital durante trinta dias, e pela imprensa, onde houver, nos termos e pela forma do art. 198. (Lei n. 859, art. 94).

§ 2.º Dentro do sobreditó prazo de trinta dias, qualquer credor ou prejulicado poderá oppor-se, por petição, à rehabilitação solicitada (Lei, *ibid.* parágrapho único).

§ 3.º Decorrido o prazo, o juiz ouvirá o curador das massas, em termo que não exceda de cinco dias, e, concedendo a rehabilitação nos casos do art. 318, a recusará ou não nos dos arts. 319 e 320. (Lei n. 859, art. 95 § 1º).

Art. 323. A sentença que conceder a rehabilitação será publicada pela mesma forma que a da declaração da fallência (art. 47) e comunicada às mesmas instituições do art. 47 § 3º fazendo-se *ex-officio* a devida averbação no registro de firmas (Lei n. 859, art. 96).

Art. 324. Quando o fallido tiver dous ou mais estabelecimentos independentes (art. 40 § 2º), a rehabilitação só produzirá efeito sendo concedida por todos os tribunais p. rante os quais se processaram as fallências (Lei n. 859, art. 111).

Art. 325. A sentença denegatoria da rehabilitação não faz caso julgado e della cabe apelação no só efeito devolutivo (Lei n. 859, art. 95 § 2º).

**Art. 326.** Concedida a rehabilitação, dar-se-ha ao fallido, a competente carta, assignada pelo juiz da fallencia.

## PARTE II

### DO PROCESSO CRIMINAL DA FALLENCIA

#### CAPITULO I

##### DO SUMMARIO DA CULPA OU PROCESSO PREPARATORIO DA QUALIFICAÇÃO DA FALLENCIA

**Art. 327.** O processo criminal da fallencia tem por fim assegurar os efeitos de ordem publica decorrentes da sentença declaratoria ( art. 87 § 2º ), sem a qual não poderá ser iniciado ( Lei n. 859, art. 84 ).

§ 1.º O processo deve correr em auto apartado, distinto e independente do commercial ( Lei, *ibid.* ).

§ 2.º O processo será intentado, no Distrito Federal, pelo curador das massas fallidas, e, nos Estados, pelo funcionario do Ministério Publico a quem fôr commettida essa attribuição, perante o juiz commercial que tiver declarado a fallencia, o competente para qualifical-a, formando a culpa e pronunciando ou não o fallido e seus cumplices, si os houver, como no caso cuba ( Lei n. 859, art. 85 ).

§ 3.º O curador das massas deve promover o processo criminal dentro do prazo de 15 dias, contados do recebimento das copias do art. 233 remettidas pelo escrivão da fallencia ( Lei n. 859, art. 85 §§ 1 e 3º ).

§ 4.º Nos casos em que o relatorio do art. 212 mencionar algum facto dos enumerados nos arts. 331 e 332, o syndico ou syndicos definitivos são obrigados, sob pena de destituição, a promover o processo, quando não o faça o curador das massas ( Lei, *ibid.* § 2º ).

§ 5.º A petição inicial deve revestir a forma da denuncia do art. 70 do Código do Processo Criminal e ser instruida com as copias do art. 233 e de quaesquer outras peças dos autos de fallencia, que forem requeridas a bem da accusação pelo curador das massas, ou pelo syndico, no caso do paragrapo anterior.

**Art. 328.** Apresenta-la a petição, devidamente formalizada, e previamente supridas as omissões quando não preenchidos os requisitos legaes, o juiz a fará autoar com os documentos que a acompanharem e procederá ao summario da culpa, nos crimes communs, com assistencia do promotor publico; sendo facultada a intervenção de qualquer credor, como seu auxiliar, nos termos do art. 408 do Código Penal ( Lei n. 859, *ibid.* §§ 4º e 5º ).

§ 1.º Findo o interrogatorio do fallido e produzida a defesa,

o curador das massas e o promotor publico terão vista dos autos, sucessivamente, por 48 horas cada um, para emitirem parecer sobre a qualificação da fallencia (Lei, *ibid.* § 7º).

§ 2º Concluídos os autos, o juiz fará suprir as nullidades que encontrar e proceder às diligências que entender necessárias, e, cumpridas, qualificará a fallencia casual, culposa, ou fraudulenta, pronunciando, nos dous últimos casos, os indiciados nas penas do art. 336 do Código Penal (Lei, *ibid.* § 8º).

§ 3º Os inqueritos a que procederem as autoridades policiais, durante o sumário, serão remetidos ao juiz sumariante da culpa (Lei, *ibid.* § 6º).

Art. 329. Da sentença de pronuncia cabe recurso, que poderão interpor os indiciados para o superior competente, na conformidade das leis de organização judiciária dos Estados: — no Distrito Federal, para a Câmara Criminal da Corte de Apelação.

§ 1º Da sentença de não pronuncia, no caso de qualificação da fallencia casual, só poderão recorrer o curador das massas e o promotor publico, não podendo fazê-lo os credores auxiliares da acusação.

§ 2º Na interposição e processo dos recursos observar-se-há o disposto nos arts. 442 e 443 do dec. n. 120 de 1842 e 54 e 56 do dec. n. 4824 de 1871.

Art. 330. A fallencia será qualificada casual quando proceder de acidentes, casos fortuitos ou de força maior (Lei n. 859, art. 86, a).

Art. 331. A fallencia será qualificada culpo-a, quando ocorrer algum dos factos seguintes (Lei n. 859, *ibid.*, b):

I, excesso de despezas no tratamento pessoal do fallido, em relação ao seu cabedal, numero de pessoas de sua família e especie de negocio;

II, venda, por menos do preço corrente, de effeitos comprados nos seis meses anteriores à data legal da fallencia e ainda não pagos, si com intenção de retardar a sua declaração;

III, emprego de meios ruiosos para obter recursos e retardar a declaração da fallencia;

IV, abuso de aceites, endossos e responsabilidades de mero favor;

V, quando o fallido não tiver os livros e a sua escripturação nos termos regulados pelos arts. 13 e 14 do Código Commercial, ou a tiver em atraso, salvo si a exiguidade do negocio o releva do preenchimento daquellas formalidades (dec. n. 3564 de 1900, art. 62).

Art. 332. A fallencia será qualificada fraudulenta, quando ocorrer algum dos seguintes factos (Lei n. 859, *ibid.*, c):

I, despezas ou perdas ficticias, ou para fins reprovados, ou falta de justificação do emprego de todas as receitas;

II, occultação no balanço de qualquer somma de dinheiro, ou de quaisquer bens ou títulos, ou inclusão de dívidas activas pagas, ou prescriptas;

III, desvio ou applicação de fundos ou valores de que o fallido seja depositário ou mandatário;

IV, vendas, negociações ou doações feitas, ou dívidas contrai-das com simulação ou fingimento;

V, compra de bens em nome de terceira pessoa, ainda que conjugue, ascendentes, descendentes e irmãos;

VI, falta pelo menos do livro *Diário*, com os balanços visados na forma do art. 346;

VII, falsificação ou truncamento do *Diário* ou do *Copiador*;

VIII, falta de archivamento e lançamento, no registro do commercio, do contracto ante-nupcial, dentro de 15 dias subsequentes à celebração do casamento (Cod. do Com., art. 31), sendo o marido comerciante ao tempo do mesmo; do dito contracto, dentro de 15 dias subsequentes ao exercício do commercio, não sendo o marido a esse tempo comerciante; e dentro de 30 dias, subsequentes à aquisição, quanto aos bens incommunicáveis da mulher e que não possam ser obrigados por dívidas;

IX, perdas avultadas em jogos de qualquer especie e sob qualquer fórmula, inclusive os chamados de Bolsa;

X, o officio de corretor ou agente de leilões, embora o fallido tenha deixado de exercer tais funções, uma vez que a fallencia proceda do tempo em que as tiver exercido;

XI, o exercício do commercio sob firma ou rasão commercial que não pudesse ser inscripta no respectivo registro.

## CAPITULO II

### DO PLENARIO OU PROCESSO DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE FALLEN-CIA CULPOSA OU FRAUDULENTA

Art. 333. O julgamento dos crimes de fallencia culposa ou fraudulenta compete ao juiz de direito criminal do distrito da séde do estabelecimento do fallido (Lei n. 850, art. 89); — no Distrito Federal, à Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal.

Art. 334. Qualificada a fallencia e pronunciados o fallido e cumplices, quando houver, proceder-se-á aos actos preparatorios do plenario, observando-se a fórmula processual dos arts. 5 a 9 do dec. n. 707 de 9 de outubro de 1850 (Lei n. 850, art. 90).

§ 1.º Terminados os sobreditos actos preparatorios, seguir-se-á a audiencia do julgamento, préviamente anunciada, em que deverão ser guardadas as formulas dos arts. 10 a 12 do dec. n. 707 de 1850; e, finda a discussão oral, serão os autos conclusos ao juiz para a sentença definitiva.

§ 2.º A sentença será proferida e publicada até a segunda audiencia que se seguir ao julgamento, e della poderão appellar o réo e o promotor público.

§ 3.º A appellação será interposta no termo e pela fórmula do art. 451 do dec. n. 120 de 1842 e recebida em seus effeitos regulares.

Art. 335. Incorrem nas penas de fallencia culposa, salvo o caso de fraude, em que serão applicadas as de fraudulenta (Lei n. 859, art. 87):

I, o fallido que, depois da declaração da fallencia ou de sequestro, praticar algum acto nullo ou annullavel (arts. 141, 142 e 144);

II, o fallido que tiver os livros escripturados por fórmula a difficultar, ou tornar obscura a verificação ou a liquidação do activo, ou do passivo;

III, o devedor que, no prazo legal, não se declarar fallido, si resultar da omissoa ficar fórmula da influencia da época legal da fallencia (art. 45 n. II) algum acto, que, dentro da sua data, seria nullo ou annullavel;

IV, o fallido que, occultando-se, ausentando-se, não comparrecedo, negando informações, ou esquivando-se de auxiliar os syndicos e a comissão fiscal, crear embaracos de qualquer especie ao andamento do processo commercial (arts. 97 e 98);

V, o concordatario que, por negligencia, descuido ou alguma outro acto de culpa, concorrer para a deterioração da massa e consequente rescisão da concordata e declaração da fallencia (art. 247).

Art. 336. Incorrem nas penas de fallencia fraudulenta (Lei n. 859, art. 88):

I, o devedor que, por meio de fraude ou simulação, obtiver de seus credores accordo preventivo da fallencia;

II, o devedor que obtiver concordata suspensiva da fallencia prevalecendo-se de algum facto que a qualifique fraudulenta;

III, qualquer pessoa, inclusive guarda-livros, que se mancomunar com o devedor para fraudar os credores, ou o auxiliar directamente na occultação ou desvio de qualquer especie de bens, quer antes, quer depois da declaração da fallencia;

IV, qualquer pessoa que se apresentar com crédito simulado;

V, qualquer pessoa que occultar ou recusar aos syndicos, ou à comissão fiscal, a entrega de bens, creditos ou titulos que tenha do fallido; admittir, depois de publicada a declaração da fallencia, cessão ou endoso do fallido, ou com elle celebrar algum contracto ou transacção;

VI, o credor legitimo que fizer concerto com o deyedor em prejuizo da massa, ou transigir com o seu voto para obter vantagens para si nas deliberações e actos da concordata, preventiva, ou não, quitação e reabilitação;

VII, o corrector que intervier em qualquer operação mercantil do fallido depois de declarada e publicada a fallencia.

Art. 337. Os factos criminosos dos arts. 335 e 336, equiparados quanto á penalidade á fallencia culposa ou fraudulenta, serão processados e julgados pela forma determinada nos arts. 328 e 333 (Lei n. 859, art. 89).

Art. 338. A sentença criminal condemnatoria em fallencia frau-

dulenta, ou por crime equiparado, além dos efeitos da penalidade do art. 336 § 1º do Código Penal (Lei n. 859, art. 91):

§ 1º, annulla a quitação dada ao fallido;

§ 2º, rescinde a concordata (art. 222), ou o acordo preventivo da fallencia (art. 23), ainda não cumpridos;

§ 3º, annulla, independente de sentença cível ou comercial, os actos incriminados e obriga à restituição dos bens a que se referirem.

Art. 339. O curador das massas fallidas, scyndicos e membros da comissão fiscal, além da responsabilidade civil pelos actos que praticarem em oposição aos interesses a seu cargo, ficam sujeitos às penas impostas às omissões, malversações e abusos criminosos dos empregados públicos, a elles equiparados para esse efeito (Cod. Pen. Tit. V; Lei n. 859, art. 92).

## TITULO UNICO

### Disposições gerais

Art. 340. O processo da fallencia prefere, na ordem dos feitos, a todos os outros do juizo commercial; não tem férias, salvo os domingos e os dias de festa nacional (Lei n. 859, art. 128).

Art. 341. Os processos iniciados e ainda pendentes, na data da publicação da lei, regem-se pelas disposições desta e das do presente regulamento, sem prejuízo dos actos e recursos praticados e admittidos na vigência da lei anterior.

Art. 342. As custas dos juízes e escrivães, no Distrito Federal, serão contadas na razão de um terço das taxas do dec. 3363 de 1899; e sobre o líquido da massa perceberão a porcentagem de 1% até 200.000\$, e de 1/4 % sobre o que exceder desta somma, até mil contos (Lei n. 859, art. 129).

§ 1º Esta disposição não é aplicável aos processos pendentes, em que tenha sido ajuizada proposta de concordata, ou o activo estiver liquidado para a sua repartição, ou tenha sido distribuído algum rateio.

§ 2º As porcentagens serão calculadas e percebidas nos termos e pela forma prescrita nos arts. 261 § 3º e 287 (Lei n. 859, art. 138).

Art. 343. A massa não pagará comissão a agentes de leilões pela venda de bens que efectuarem (Lei n. 859, art. 131).

Art. 344. O curador das massas fallidas, no Distrito Federal, apenas perceberá custas dos actos que exercer pelas taxas do dec. n. 3363, de 1899, e uma gratificação anual de 4.800\$000 (Lei n. 859, art. 130). Nos Estados, as que forem fixadas em seus respectivos regimentos.

**Art. 345.** As funcções de curador das massas fallidas, nas comarcas em que não estiver o cargo criado ou provido, serão exercidos pelos promotores publicos, com as mesmas vantagens concedidas ao curador (Lei n. 859, art. 137).

No Distrito Federal, dala a vaga da actual curadoria, será areado mais um lugar de promotor publico, com função especial nas fallencias, o qual substituirá o curador das massas em todas as atribuições e encargos (Lei n. 859, *ibid.*).

**Art. 346.** Todo o comerciante, logo que houver lançado, no *Díario*, o balanço geral do seu activo e passivo, na forma determinada no art. 12 do Cod. do Commercio, deverá apresental-o, nos Estados, ao juiz commercial, ou qualquer outro de primeira instância da sede do estabelecimento; no Distrito Federal, aos pretores, em suas respectivas circunscripções (Lei n. 859, art. 134; dec. n. 1030 de 1890, art. 50).

**S 1.º** O juiz, a quem fôr apresentado o *Díario*, sem examinar a escripturação, authenticará o estado da escripta, naquella data, pelo seu visto e assignatura no fecho do balanço (Lei, *ibid.*).

**S 2.º** Pelo visamento do balanço, o juiz perceberá 2\$000 (Lei, *ibid.*).

**Art. 347.** Aos corretores, agentes de leilões, trapicheiros e commissarios de transportes são applicaveis as disposições da lei, com excepção do capítulo III referente ao acordo ou concordata preventiva da fallencia (Lei n. 859, art. 123).

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1903. — *J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 4856 — DE 2 DE JUNHO DE 1903

Concede as vantagens e regalias de paquetes ao vapor «Guasca», de propriedade de Joaquim Pedro Salgado e Carlos Buarque de Macedo,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram Joaquim Pedro Salgado e Carlos Buarque de Macedo, decreta :

Artigo unico. São concedidas a Joaquim Pedro Salgado e Carlos Buarque de Macedo as vantagens e regalias de paquetes para o vapor de sua propriedade *Guasca*, que faz viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 2 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Poder Executivo 1903

## Clausulas a que se refere o decreto n.º 4856, desta data

### I

Os proprietarios do vapor *Guasca* são obrigados a transportar gratuitamente no seu vapor as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

### II

Os proprietarios do referido vapor ficam obrigados a transportar, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiros ou em valores pertencentes ou destinados ao Tesouro Federal.

O commandante do vapor receberá os volumes encaixotados, na forma das instruções do Tesouro Federal de 4 de setembro de 1865, sem procederem á contagem e conferencia das sommas, assignados préviamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

### III

Obrigam-se mais :

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica ;

2º, a dar ao Governo gratuitamente uma passagem de ré e outra de proa em cada viagem ;

3º, a conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Capital Federal, 2 de junho de 1903.—*Lauro Severiano Möller.*

### DECRETO N.º 4857 — DE 2 DE JUNHO DE 1903

Concede as vantagens e regalias de paquetes ao vapor «Maroim», de propriedade da Empreza de Navegação Salina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Empreza de Navegação Salina, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. São concedidas á Empreza de Navegação Salina as vantagens e regalias de paquetes para o vapor de sua

propriedade *Maroim*, que faz viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 2 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Clausulas a que se refere o decreto n.º 4857, desta data

### I

A Empreza de Navegação Salina, proprietaria do vapor *Maroim*, é obrigada a transportar gratuitamente no seu vapor as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

### II

A empreza transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiros ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal.

O commandante do vapor receberá os volumes encaixotados, na fórmula das instruções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem procederem á contagem e conferencia das sommas, assignados préviamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

### III

Obriga-se a empreza:

1º, a dar transporte gratuito ás somentes, mudas de plantas, objectos de historiā natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica;

2º, a dar ao Governo gratuitamente uma passagem de ré e outra de proa em cada viagem;

3º, a conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Capital Federal, 2 de junho de 1903. — *Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 4858 — DE 3 DE JUNHO DE 1903

Manda observar e cumprir os dous Actos Addicionaes sobre a protecção da Propriedade Industrial firmados em Bruxellas em 14 de dezembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo decreto n. 984, de 9 de janeiro ultimo, os dous Actos Addicionaes concluidos com outros paizes na cidade de Bruxellas, em 14 de dezembro de 1900 e concernentes um á Convenção de 20 de março de 1883 e ao Protocollo de encerramento a ella annexo para a protecção da Propriedade Industrial e o outro ao Ajuste de 14 de abril de 1891 relativo ao registo internacional das marcas de fabrica ou do commercio, e tendo sido as respectivas ratificações depositadas na mesma cidade, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 8 de abril ultimo, decreta que sejam observados e cumpridos tão inteiramente como nelles se conteem.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio Branco.*

**Union Internationale pour la protection  
de la propriété industrielle**

Acte Additionnel du 14 décembre 1900 modifiant la convention du 20 mars 1883 ainsi que le protocole de clôture y annexé.

Sa Majesté le Roi des Belges ; le Président des Etats-Unis du Brésil; Sa Majesté le Roi de Danemark; le Président de la République Dominicaine; Sa Majesté le Roi d'Espagne et, en son nom Sa Majesté la Reine Régente du Royaume; le Président des Etats-Unis d'Amérique; le Président de la République Française ; Sa Majesté la Reine du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande, Imperatrice des Indes ; Sa Majesté le Roi d'Italie ; Sa Majesté l'Empereur du Japon; Sa Majesté la Reine des Pays-Bas; Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves ; Sa Majesté le Roi de Serbie ; Sa Majesté le Roi de Suède et de Norvège ; le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse ; le Gouvernement Tunisien, ayant jugé utile d'apporter certaines modifications et additions à la Convention Internationale du 20 mars 1883, ainsi qu'au Protocole de clôture annexé à ladite Convention, ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté le Roi des Belges :

M. A. Nyssens, Ancien Ministre de l'Industrie et du Travail;

M. L. Capelle, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire, Directeur général du Commerce et des Consulats au Ministère des Affaires Etrangères ;

M. Georges de Ro, Avocat à Cour d'Appel de Bruxelles, Ancien Secrétaire de l'Ordre ;

M. J. Dubois, Directeur général au Ministère de l'Industrie et du Travail.

Le Président des États-Unis du Brésil :

M. da Cunha, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire des États-Unis du Brésil près Sa Majesté le Roi des Belges.

Sa Majesté le Roi de Danemark :

M. H. Holten-Nielsen, Membre de la Commission des Brevets, Enregistreur des marques de fabrique.

Le Président de la République Dominicaine :

M. J. W. Hunter, Consul général de la République Dominicaine à Anvers.

Sa Majesté le Roi d'Espagne et, en son nom, Sa Majesté la Reine Régente du Royaume :

M. de Villa Urrutia, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges.

Le Président des Etats-Unis d'Amérique :

M. Lawrence Townsend, Envoyé Extraordinaire et Ministro Plenipotentiario des Estados Unidos d'Amérique près Sa Majesté le Roi des Belges ;

M. Francis Forbes ;

M. Walter H. Chamberlin, Assistant Commissioner of Patents.

Le Président de la République Française:

M. Gérard, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges;

M. C. Nicolas, Ancien Conseiller d'Etat, Directeur honoraire au Ministère du Commerce, de l'Industrie, des Postes et des Télégraphes;

M. Michel Pelletier, Avocat à la Cour d'Appel de Paris.

Sa Majesté la Reine du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande Impératrice des Indes:

Les Très Honble. C. B. Stuart Wortley, M. P.;

Sir Henry Borgno, K. C. M. G., Chef du Département commercial au Foreign Office;

M. C. N. Dalton, C. B., Comptroller General of Patents.

Sa Majesté le Roi d'Italie :

M. Romeo Cantagalli, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges ;

M. le commandeur Carlo Francesco Gabba, Sénateur, Professeur à l'Université de Pise ;

M. le chevalier Samuele Ottolenghi, Chef de division au Ministère de l'Agriculture, de l'Industrie et du Commerce, Directeur du Bureau de la Propriété industrielle.

Sa Majesté l'Empereur du Japon :

M. Itchiro Motono, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges.

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas :

M. F. W. J. G. Snyder van Wissenkerke, Docteur en droit, Conseiller au Ministère de la Justice, Directeur du Bureau de la Propriété industrielle.

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves :

M. le Conseiller E. Madeira Pinto, Directeur Général au Ministre des Travaux Publics, du Commerce et de l'Industrie.

Sa Majesté le Roi de Serbie :

M. le Dr. Michel Youitch, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Paris.

Sa Majesté le Roi de Suède et de Norvège :

M. le comte Wrangel, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges.

Le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse :

M. J. Borel, Consul général de la Confédération Suisse à Bruxelles ;

M. le Dr. Louis Rodolphe de Salis, professeur à Berne.

Le Président de la République Française :

Pour la Tunisie :

M. Gérard, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges;

M. Bladé, Consul de première classe au Ministère des Affaires Étrangères de France.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

#### ARTICLE 1

La Convention Internationale du 20 mars 1833 est modifiée ainsi qu'il suit :

I. — L'article 3 de la Convention aura la teneur suivante:

Art. 3. — Sont assimilés aux sujets ou citoyens des États contractants, les sujets ou citoyens des États ne faisant pas partie de l'Union, qui sont domiciliés ou ont des établissements industriels ou commerciaux effectifs et sérieux sur le territoire de l'un des Etats de l'Union.

II. — L'article 4 aura la teneur suivante :

Art. 4. — Celui qui aura régulièrement fait le dépôt d'une demande de brevet d'invention, d'un dessin ou modèle industriel, d'une marque de fabrique ou de commerce, dans l'un des États contractants, jouira, pour effectuer le dépôt dans les autres États, et sous réserve des droits des tiers, d'un droit de priorité pendant les délais déterminés ci-après.

Eu consequence, le dépôt ultérieurement opéré dans l'un des autres États de l'Union, avant l'expiration de ces délais, ne pourra être invalidé par des faits accomplis dans l'intervalle, soit, notamment, par un autre dépôt, par la publication de l'invention ou son exploitation, par la mise en vente d'exemplaires du dessin ou du modèle, par l'emploi de la marque.

Les délais de priorité mentionnés ci-dessus seront de douze mois pour les brevets d'invention, et de quatre mois pour les dessins ou modèles industriels, ainsi que pour les marques de fabrique ou de commerce.

III. — Il est inséréd dans la Convention un article 4 bis ainsi conçu :

Art. 4 bis.— Les brevets demandés dans les différents États contractants par des personnes admises au bénéfice de la Convention aux termes des articles 2 et 3, seront indépendants des brevets obtenus pour la même invention dans les autres Etats, adhérents ou non à l'Union.

Cette disposition s'appliquera aux brevets existants au moment de sa mise en vigueur.

Il en sera de même, en cas d'accession de nouveaux États, pour les brevets existant de part et d'autre au moment de l'accession.

IV. — Il est ajouté à l'article 9 deux alinéas ainsi conçus :

Dans les états dont la législation n'admet pas la saisie à l'importation, cette saisie pourra être remplacée par la prohibition d'importation.

Les autorités ne seront pas tenues d'effectuer la saisie en cas de transit.

V. — L'article 10 aura la teneur suivante :

Art. 10. — Les dispositions de l'article précédent seront applicables à tout produit portant faussement, comme indication de provenance, le nom d'une localité déterminée, lorsque cette indication sera jointe à un nom commercial fictif ou emprunté dans une intention frauduleuse.

Est réputé partie intéressée tout producteur, fabricant ou commerçant, engagé dans la production, la fabrication ou le commerce de ce produit, et établi soit dans la localité faussement indiquée comme lieu de provenance, soit dans la région où cette localité est située.

VI. — Il est inséréd dans la Convention un article 10 bis ainsi conçu.

Art. 10 bis. — Les ressortissants de la Convention (arts. 2 et 3), jouiront, dans tous les Etats de l'Union, de la protection accordée au nationaux contre la concurrence déloyale.

VII. — L'article 11 aura la teneur suivante :

Art. 11. — Les Hautes Parties contractantes accorderont, conformément à la législation de chaque pays, une protection temporaire aux inventions brevetables, aux dessins ou modèles industriels, ainsi qu'aux marques de fabrique ou de commerce,

pour les produits qui figureront aux Expositions internationales officielles ou officiellement reconnues, organisées sur le territoire de l'une d'elles.

VIII. — L'article 14 aura la teneur suivante :

Art. 14. — La présente Convention sera soumise à des révisions périodiques en vue d'y introduire les améliorations de nature à perfectionner le système de l'Union.

A cet effet, des Conférences auront lieu successivement, dans l'un des Etats contractants, entre les Déléguées desdits Etats.

IX. — L'article 16 aura la teneur suivante :

Art. 16. — Les Etats qui n'ont point pris part à la présente Convention seront admis à y adhérer sur leur demande.

Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement de la Confédération Suisse, et par celui-ci à tous les autres.

Elle emportera, de plein droit, accession à toutes les clauses et à l'admission à tous les avantages stipulés par la présente Convention, et produira ses effets un mois après l'envoi de la notification faite par le Gouvernement Suisse aux autres Etats unionistes, à moins qu'une date postérieure n'ait été indiquée par l'Etat adhérant.

## ARTICLE 2

LE PROTOCOLE DE CLÔTURE annexé à la Convention Internationale du 20 mars 1883 est complété par l'addition d'un numéro 3 bis, ainsi conçu :

3 bis.— Le breveté, dans chaque pays, ne pourra être frappé de déchéance pour cause de non-exploitation qu'après un délai minimum de trois ans, à dater du dépôt de la demande dans les pays dont il s'agit, et dans les cas où le breveté ne justifierait pas des causes de son inaction.

## ARTICLE 3

Le présent Acte Additionnel aura même valeur et durée que la Convention du 20 mars 1883.

Il sera ratifié, et les ratifications en seront déposées à Bruxelles, au Ministère des Affaires Etrangères, aussitôt que faire se pourra, et au plus tard dans le délai de dix-huit mois à dater du jour de la signature.

Il entrera en vigueur trois mois après la clôture du procès-verbal de dépôt.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Acte Additionnel.

Fait à Bruxelles, en un seul exemplaire, le 14 décembre 1900.  
Pour la Belgique.— Signés: *A. Nyssens*.— *Capelle*.— *Georges de Ro*.— *J. Dubois*.

Pour le Brésil.— Signé *V. Xavier de Cunha*.

Pour le Danemark.—Signé: *H. Holten Nielsen*.  
 Pour la République Dominicaine.—Signé: *John W. Hunter*.  
 Pour l'Espagne.—Signé: *W. R. de Villa Urrutia*.  
 Pour les Etats-Unis d'Amérique.—Signés: *Lawrence Townsend*.—*Francis Forbes*.—*Walter H. Chamberlin*.  
 Pour la France.—Signés: *A. Gérard*.—*C. Nicolas*.—*Michel Pelletier*.  
 Pour la Grande-Bretagne.—Signés: *Charles B. Stuart Wortley*.—*H. G. Bergne*.—*C. N. Dalton*.  
 Pour l'Italie.—Signés: *R. Cantagalli*.—*C. F. Gabba*.—*S. D'tolenghi*.  
 Pour le Japon.—Signé: *I Motono*.  
 Pour la Norvège.—Signé: *Cte. Wrangel*.  
 Pour les Pays-Bas.—Signé: *Snyder van Wissenkerke*.  
 Pour le Portugal.—Signé: *Ernesto Madeira Pinto*.  
 Pour la Serbie.—Signé: *Dr. Michel Vouitch*.  
 Pour la Suède.—Signé: *Cte. Wrangel*.  
 Pour la Suisse.—Signé: *Jules Borel*.—*L. R. de Salis*.  
 Pour la Tunisie.—Signés: *A. Gérard*.—*Etienne Bladé*.

### TRADUÇÃO

#### UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

*À ta addicional de 14 de dezembro de 1900, que modifica a convenção de 20 de março de 1883, e bem assim o Protocollo de encerramento a ella annexo*

Sua Magestade o Rei dos Belgas; o Presidente dos Estados Unidos do Brazil; Sua Magestade o Rei da Dinamarca, o Presidente da Republica Dominicana; Sua Magestade o Rei de Hespanha e, no seu nome, Sua Magestade a Rainha Regente do Reino; o Presidente dos Estados Unidos da America; o Presidente da Republica Franceza; Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Imperatriz da India; Sua Magestade o Rei da Italia; Sua Magestade o Imperador do Japão; Sua Magestade a Rainha dos Paizes Baixos; Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves; Sua Magestade o Rei da Servia; Sua Magestade o Rei da Suctia e Noruega; o Conselho Federal da Confederação Suissa; o Governo Tunisiano, julgando conveniente fazer algumas modificações e additamentos á Convenção Internacional de 20 de março de 1883, e bem assim ao Protocollo de encerramento annexo á mesma Convenção, nomearam seus plenipontenciarios, a saber:

Sua Magestade o Rei dos Belgas:

Sr. A. Nyssens, Antigo Ministro da Industria e do Trabalho:

Sr. L. Capelle, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Director Geral do Commercio e dos Consulados do Ministerio dos Negocios Estrangeiros;

Sr. George de Ro, Advogado da Corte de Appellação de Bruxellas, Antigo Secretario da Ordem;

Sr. J Dubois, Director Geral do Ministerio da Industria e do Trabalho.

O Presidente dos Estados Unidos do Brazil :

Sr. da Cunha, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos do Brazil junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Sua Magestade o Rei da Dinamareca:

Sr. H. Holten-Nielsen, Membro da Comissão de Patentes Registrador das Marcas de Fabrica.

O Presidente da Republica Dominicana :

Sr. J. W. Hunter, Consul Geral da Republica Dominicana em Antuerpia.

Sua Magestade o Rei da Hespanha e, no seu nome, sua Magestade a Rainha Regente do Reino :

Sr. de Villa Urrutia, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas.

O Presidente dos Estados Unidos da America:

Sr. Lawrence Townsend, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas ;

Sr. Francis Forbes ;

Sr. Walter H. Chamberlin, Commissario Assistente de Patentes.

O Presidente da Republica Franceza:

Sr. Gérard, Envio lo Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas ;

Sr. C. Nicolas, Antigo Conselheiro de Estado, Director honорario do Ministerio do Commercio, Industria, Correios e Telegraphos ;

Sr. Michel Pelletier, Advogado da Corte de Appellação de Pariz.

Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Islanda, Imperatriz da India.

O Muito Honrado C. B. Stuart Wortley, M. P ;

Sir Henry Bergne, K. C. M. G. Chefe da Repartição Commercial do Ministerio do Exterior ;

Sr. C. N. Dalton, C. B. Registrador Geral de Patentes.

Sua Magestade o Rei de Italia :

Sr. Romeo Cantagalli, Sou Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas ;

Sr. Commendador Carlo Francesco Gabba, Senador, Professor da Universidade de Piza ;

Sr. Cavalheiro Samuelo Ottolenghi, Chefe de Secção do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. Director do Escriptorio da Propriedade Industrial.

Sua Magestade o Imperador do Japão :

Sr. Itchivo Motono, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Sua Magestade a Rainha dos Paizes Baixos :

Sr. F. W. J. G. Snyder Wissenkerke, Doutor em Direito, Conselheiro do Ministerio da Justica, Director do Escriptorio da Propriedade Industrial.

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves :

Sr. Conselheiro E. Madeira Pinto, Director Geral do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria.

Sua Magestade o Rei da Servia :

Sr. Dr. Michel Vonitch, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Paris.

Sua Magestade o Rei da Suecia e Noruega:

Sr. Conde Wrangel, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas.

O Conselho Federal da Confederacao Suissa:

Sr. J. Borel, Consul Geral da Confederacao Suissa em Bruxellas;

Sr. Dr. Louis Rodolphe de Salis, Professor em Berna.

O Presidente da Republica Franceza:

Pela Tunisia:

Sr. Gérard, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Sr. Bladé, Consul de primeira classe do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França.

Os quaes, depois de apresentarem mutuamente seus plenos poderes respectivos, convieram nos artigos seguintes:

#### ARTIGO I

A Convenção Internacional do 2º de março de 1883 é modificada como se segue :

I. O artigo tres da Convenção será do teor seguinte:

Art. 3.º Serão equiparados aos subditos ou cidadãos dos Estados contractantes, os subditos ou cidadãos de Estados que não fazem parte da União, si forem domiciliados ou tiverem estabelecimentos industriais ou comerciais efectivos e serios no territorio de um dos Estados da União.

II. O artigo quatro será do teor seguinte:

Art. 4.º Todo aquelle que tiver feito regularmente o depósito de um pedido de patente de invenção, de um desenho ou modelo industrial, de uma marca de fabrica ou de commercial em qualquer dos Estados contractantes, gosará, para effectuar o deposito nos outros Estados e sob reserva dos direitos de

terceiros, do direito de prioridade durante os prazos mais a deante determinados.

Por consequencia, o deposito que se effectuar ulteriormente em qualquer dos outros Estados antes da terminação desses prazos não poderá ser invalidado por factos consummados no intervallo, como sejam, especialmente por um outro deposito, pela publicação da invenção ou sua utilização, pela venda de exemplares do desenho ou do modelo, pelo emprego da marca.

Os prazos de prioridade acima mencionados serão de doze mezes para as patentes de invenção e de quatro mezes para os desenhos ou modelos industriais assim como para as marcas de fabricas ou de comércio.

III. Fica inserido na Convenção um artigo 4 bis, assim concebido:

Art. 4 bis. As patentes requeridas nos diversos Estados contractantes por pessoas admitidas ao beneficio da Convenção conforme os termos dos artigos 2 e 3, serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros Estados adherentes ou não á União.

Esta disposição será applicada às patentes que existam no momento em que entrar em vigor.

Será igualmente applicada, em caso de accessão de novos Estados, às patentes que existam de uma parte e de outra no momento da accessão.

IV. Acrescenta-se ao artigo 9, dous paragraphos, assim concebidos:

Nos Estados cuja legislação não admittir a apprehensão no acto da importação será essa apprehensão substituída pela proibição da importação.

As autoridades não serão obrigadas a effectuar a apprehensão em caso do transito.

V. O artigo 10 será do teor seguinte:

Art. 10. As disposições do artigo antecedente serão aplicáveis a qualquer producto que apresentar falsamente, como indicação de procedencia, o nome de uma localidade determinada, quando essa indicação estiver junta a um nome comercial ficticio ou usado com intenção fraudal.

Reputar-se-ha parte interessada qualquer productor, fabricante ou comerciante, ajustado na produção, fabricação ou comércio desse producto, e estabelecido quer na localidade indicada falsamente como lugar de procedencia, quer na região em que estiver situada a localidade.

VI. Fica inserido na convenção um artigo 10 bis, assim concebido:

Art. 10 bis. Aquelles a quem aproveite a convenção (arts. 2 e 3) gozarão, em todos os Estados da União, da protecção concedida aos nacionaes contra a concurrencia desleal.

VII. O artigo 11 será do teor seguinte:

Art. 11. As Altas Partes contractantes concederão, de conformidade com a legislacão de cada paiz, uma proteccão temporaria ás invencões privilegiaveis, nos desenhos ou modelos industriaes, assim como ás marcas de fabrica ou de comercio, quanto aos productos que figurarem nas Exposições internacionaes, officiaes ou oficialmente reconhecidas, organizadas no territorio de qualquer uma delas.

VIII. O artigo 14 será do teor seguinte:

Art. 14. A presente Convenção será submettida a revisões periodicas afim de nella se introduzir os melhoramentos essenciaes ao aperfeiçoamento do sistema da União.

Para esse fim se effectuarão Conferencias successivamente, em um dos Estados contractantes, entre os Delegados dos ditos Estados.

IX. O artigo 16 será do teor seguinte:

Art. 16. Os Estados que não tomaram parte na presente Convenção poderão a seu pedido adherir a ella.

Essa adhesão será notificada por via diplomatica ao Governo da Confederacão Suissa e por este aos demais Governos.

Dará, de pleno direito, accessão a todas as clausulas e admissao a todas as vantagens estipuladas na presente Convenção e produzirá seus effeitos um mez depois de expedida a notificação feita pelo Governo Suíssos aos outros Estados da União, salvo si o Estado adherente tiver indicado uma data posterior.

### ARTIGO 2

O Protocollo de encerramento annexo á Convenção International de 20 de marzo de 1883 ficará completo com o aditamento de um n. 3 bis, assim concebido :

3 bis. O privilegiado, em cada paiz, não poderá incorrer em caducidade por causa de não utilização sinão depois do prazo minimo de tres annos, contado da data do deposito do pedido no paiz de que se trata, e no caso em que o privilegiado não justificar as causas da sua inacção.

### ARTIGO 3

O presente Acto Addicional terá a mesma força e duração que a Convenção de 20 de marzo de 1883.

Será ratificado e as ratificações serão depositadas em Bruxellas, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros, logo que for possivel e, no prazo maximo, dentro de dezoito mezes, contados do dia da assignatura.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios assinaram o presente Acto Addicional.

Feito em Bruxellas, em um só exemplar, aos 14 de dezembro de 1900.

Pela Belgica — Assignados: *A. Nyssens.—Capelle.—George de R.—J. Dubois.*

Pelo Brazil — Assignado: *P. Xavier da Cunha.*

Pela Dinamareca — Assignado: *H. Holten Nielsen.*

Pela Republica Dominicana — Assignado: *John W. Hunter.*

Pela Hespanha — Assignado: *W. R. de Villa Urrutia.*

Pelos Estados Unidos da America — Assignados: *Lawrence Townsend.—Francis Forbes.—Walter H. Chamberlin.*

Pela França — Assignados: *A. Gérard.—O. Nicolas.—Michel Pelletier.*

Pela Gran Bretanha.—Assignados: *Charles B. Stuart Wortley.—H. G. Borgne.—C. N. Dalton.*

Pela Italia.—Assignados: *R. Cantagalli.—C. F. Gabba.—S. Mtolenghi.*

Pelo Japão.—Assignado: *I. Motono.*

Pela Noruega.—Assignado: *Conde Wrangel.*

Pelos Paizes Baixos.—Assignado: *Snyder Van Wissenkerke.*

Por Portugal.—Assignado: *Ernesto Madeira Pinto.*

Pela Servia.—Assignado: Dr. *Michel Vouitch.*

Pela Suecia.—Assignado: *Conde Wrangel.*

Pela Suissa.—Assignados: *Jules Borel.—L. R. de Salis.*

Pela Tunisia.—Assignados: *A. Gérard.—Etienne Bladé.*

## **Union Internationale pour la protection de la propriété industrielle**

**Acte additionnel à l'Arrangement du 14 avril 1891 concernant l'Enregistrement International des Marques de Fabrique ou de Commerce, conclu entre la Belgique, le Brésil, l'Espagne, la France, l'Italie, les Pays-Bas, le Portugal, la Suisse et la Tunisie**

### **ARTICLE PREMIER**

Les soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont, d'un commun accord, arrêté ce qui suit :

I.—L'article 2 de l'Arrangement du 14 avril 1891 aura la teneur suivante:

Art. 2. Sont assimilés aux sujets ou citoyens des Etats contractants les sujets ou citoyens des Etats n'ayant pas adhéré au présent Arrangement qui, sur le territoire de l'Union restreinte constituée par ce dernier, satisfont aux conditions établies par l'article 3 de la Convention général.

II. L'article 3 aura la teneur suivant:

Art. 3. Le Bureau international enregistrera immédiatement les marques déposées conformément à l'article 1er. Il no.

tifera cet enregistrement aux États contractants. Les marques enregistrées seront publiées dans un supplément au journal du Bureau international au moyen d'un cliché fourni par le déposant.

Si le déposant revendique la couleur à titre d'élément distinctif de sa marque, il sera tenu :

1º De le déclarer, et d'accompagner son dépôt d'une description qui fera mention de la couleur ;

2º De joindre à sa demande des exemplaires de ladite marque en couleur, qui seront annexés aux notifications faites par le Bureau international. Le nombre de ces exemplaires sera fixé par le Règlement d'exécution.

En vue de la publicité à donner, dans les divers États, aux marques enregistrées, chaque Administration recevra gratuitement du Bureau international le nombre d'exemplaires de la susdite publication qu'il lui plaira de demander.

III. — Il est inséré dans l'Arrangement un article 4 bis ainsi conçu :

Art. 4 bis.—Lorsqu'une marque déjà déposée dans un ou plusieurs des États contractants, a été postérieurement enregistrée par le Bureau international au nom du même titulaire ou de son ayant cause, l'enregistrement international sera considéré comme substitué aux enregistrements nationaux antérieurs, sans préjudice des droits acquis par le fait de ces derniers.

IV.—L'article 5 aura la teneur suivante :

Art. 5.—Dans les pays où leur législation les y autorise, les Administrations auxquelles le Bureau international notifiera l'enregistrement d'une marque, auront la faculté de déclarer que la protection ne peut être accordée à cette marque sur leur territoire. Un tel refus ne pourra être opposé que dans les conditions qui s'appliqueraient, en vertu de la Convention du 20 mars 1883, à une marque déposée à l'enregistrement national.

Elles devront exercer cette faculté dans le délai prévu par leur loi nationale, et, au plus tard, dans l'année de la notification prévue par l'article 3, en indiquant au Bureau international leurs motifs de refus.

Ladite déclaration ainsi notifiée au Bureau international sera par lui transmise sans délai à l'Administration du pays d'origine et au propriétaire de la marque. L'intéressé aura les mêmes moyens de recours que si la marque avait été par lui directement déposée dans le pays où la protection est refusée.

V. — Il est inséré dans l'Arrangement un article 5 bis ainsi conçu :

Art. 5 bis.—Le Bureau international délivrera à toute personne qui en fera la demande, moyennant une taxe fixée par le Règlement, une copie des mentions inscrites dans le Registre relativement à une marque terminée.

VI.—L'article 8 aura la teneur suivante :

Art. 8.—L'Administration du pays d'origine fixera à son gré, et percevra à son profit, une taxe qu'elle réclamera du proprié-

taire de la marque dont l'enregistrement international est demandé. A cette taxe s'ajoutera un émolumennt international de 100 francs pour la première marque, et de 50 francs pour chacune des marques suivantes, déposées en même temps par le même propriétaire. Le produit annuel de cette taxe sera réparti par parts égales entre les États contractants par les soins du Bureau international, après déduction des frais communs nécessaires par l'exécution de cet Arrangement.

VII.— Il est inséré dans l'Arrangement un article 9 bis ainsi conçu :

Art. 9 bis—Lorsqu'une marque inscrite dans le Registre international sera transmise à une personne établie dans un État contractant autre que le pays d'origine de la marque, la transmission sera notifiée au Bureau international par l'Administration de ce même pays d'origine. Le Bureau international enregistrera la transmission et, après avoir reçu l'assentiment de l'Administration à laquelle ressortit le nouveau titulaire, il la notifiera aux autres Administrations et la publiera dans son journal.

La présente disposition n'a point pour effet de modifier les législations des États contractants qui prohibent la transmission de la marque sans la cession simultanée de l'établissement industriel ou commercial dont elle distingue les produits.

Nulle transmission de marque inscrite dans le Registre international, faite au profit d'une personne non établie dans l'un des pays signataires, ne sera enregistrée.

### ARTICLE 2

Le Protocole de clôture signé en même temps que l'Arrangement du 14 avril 1891 est supprimé.

### ARTICLE 3

Le présent Acte additionnel aura même valeur et durée que l'Arrangement auquel il se rapporte.

Il sera ratifié, et les ratifications en seront déposées à Bruxelles, au Ministère des Affaires Etrangères, aussitôt que faire se pourra, et au plus tard dans le délai d'un an à dater du jour de la signature.

Il entrera en vigueur trois mois après la clôture du procès-verbal de dépôt.

EN FOI DE QUOI les soussignés ont signé le présent Acte additionnel.

Fait à Bruxelles, en un seul exemplaire, le 14 décembre 1900.

Pour la Belgique:—Signés: *A. Nyssens*.—*Capelle*.—*Georges de Rn.*.—*J. Dubois*.

Pour le Brésil:—Signé: *F. Xavier da Cunha.*  
 Pour l'Espagne:—Signé: *W. R. de Villa Urrutia.*  
 Pour la France:—Signés: *A. Gérard.—C. Nicolas.—Michel Pelletier.*  
 Pour l'Italie:—Signés: *R. Cantagalli.—C. F. Gabba—S. Ottolenghi.*  
 Pour les Pays Bas:—Signé: *Snyder van Wissenkerke.*  
 Pour le Portugal:—Signé: *Ernesto Madeira Pinto.*  
 Pour la Suisse:—Signés: *Jules Borel.—L. R. de Salis.*  
 Pour la Tunisie:—Signés: *A. Gerarde.—Etienne Bladé.*

### TRADUÇÃO

#### UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

*Acto adicional ao Ajuste de 11 de abril de 1891 concernente ao Registro Internacional das Marcas de Fabrica ou de Commercio, concluído entre a Belgica, Brasil, Hespanha, França, Italia, Paizes Baixos, Portugal, Suissa e Tunisia*

#### ARTIGO PRIMEIRO

Os abaixo assignados, devidamente autorizados pelos seus Governos respectivos, ajustaram o seguinte:

I. O art. 2º do Ajuste de 14 de abril de 1891 será do teor seguinte:

Art. 2º Serão equiparados aos cidadãos ou subditos dos Estados contractantes os cidadãos ou subditos dos Estados que, não tendo adherido ao presente Ajuste, satisfizerem, no territorio da União restricta constituida por este ultimo, ás condições estabelecidas pelo art. 3º da Convenção geral.

II. O art. 3º será do teor seguinte:

Art. 3º O Escriptorio internacional registrará immediatamente as marcas depositadas de conformidade com o art. 1º. Notificará esse registro aos Estados contractantes. As marcas registradas serão publicadas em um supplemento do jornal do Escriptorio internacional por meio de uma chapa fornecida pelo depositante.

Si o depositario tiver de reivindicar a côr como elemento distintivo da sua marca, será obrigado :

1.º A declarar e a fazer acompanhar o seu deposito de uma descrição em que se fará menção da côr.

2.º A adjuntar ao seu pedido exemplares da dita marca de côr que serão annexos ás notificações feitas pelo Escriptorio internacional. O numero desses exemplares será fixado no Regulamento de execução.

Attenta à publicidade que se tem de dar, nos diversos Estados, às marcas registradas, cada Administração receberá gratuitamente do Escriptorio internacional tantos numeros quantos desejo dos exemplares da sobrodita publicação.

III. Fica inserido no ajuste um art. 4º *bis* assim concebido:

Art. 4º *bis*. Quando uma marca, já depositada em um ou muitos dos Estados contractantes, tiver sido registrada posteriormente pelo Escriptorio internacional em nome do mesmo titular ou de seu representante, o registro internacional será considerado como substituinto dos registros nacionaes anteriores, sem prejuizo dos direitos adquiridos pelo facto dos ultimos.

IV. O art. 5º será do teor seguinte:

Art. 5º Nos paizes, em que a respectiva legislacão a isso os autorize, as Administrações ás quaes o Escriptorio internacional notificar o registro de uma marca, terão a faculdade de declarar que a proteccao não poderá ser concedida á referida marca no seu territorio. Tal recusa só podera ser opposta nas condicões que, em virtude da convenção de 20 de março de 1883, tenham de ser applicadas a uma marca depositada no registro nacional.

Essa faculdade deverá ser exercida dentro do prazo previsto na respectiva lei nacional e, mais tardar, dentro do anno da notificacão prevista no art. 3º, indicando-se ao Escriptorio internacional os motivos da recusa.

A dita declaração assim notificada ao Escriptorio internacional será por este transmittida sem demora á Administração do paiz de origem e ao proprietario da marca. O interessado terá os mesmos meios do recurso que si a marca tivesse sido directamente depositada no paiz em que foi recusada a proteccao.

V. Fica inserido no ajuste um artigo 5º *bis* nestes termos:

Art. 5º *bis*. O Escriptorio internacional entregará a qualquer pessoa que o pedir, mediante uma taxa fixada no Regulamento, uma cópia das mençoes inscriptas no Registro relativamente a uma determinada marca.

VI. O art. 8º será do teor seguinte:

Art. 8º A Administração do paiz de origem fixará a seu arbitrio e perceberá em seu proveito uma taxa, que ella reclamará do proprietario da marca de que se pede registro internacional.

A dita taxa se adicionará um emolumento internacional de 100 francos para a primeira marca, e de 50 francos para cada uma das marcas que a seguirem, e que forem ao mesmo tempo depositadas pelo mesmo proprietario.

O produto do annual desta taxa será dividido em partes iguaes entre os Estados contractantes por diligencia do Escriptorio internacional, deduzidas as despezas communs determinadas pela execucão deste Ajuste.

VII—Fica inserido no Ajuste um art. 9º *bis*, assim concebido:

Art. 9º *bis*. Quando uma marca inscripta no Registro internacional for transmittida a uma pessoa estabelecida em um

Estado contractante que não seja paiz de origem da marca, a transmissão será notificada ao Escriptorio internacional pela Administração desse mesmo paiz de origem. O Escriptorio internacional registrará a transmissão e, depois de haver recebido o consentimento da Administração a que pertence o novo titular, a notificará ás demais Administrações e a publicará no seu jornal.

A presente disposição não tem efeito para modificar as legislações dos Estados contractantes que prohibem a transmissão da marca sem a cessão simultânea do estabelecimento industrial ou comincial cujos productos ella distingue.

Não será registrada a transmissão de marca inscripta no Registro internacional, que for feita em proveito de uma pessoa não estabelecida em qualquer dos paizes signatarios.

#### ARTIGO 2

Suprime-se o Protocollo de encerramento conjuntamente assinado com o Ajuste de 14 de abril de 1891.

#### ARTIGO 3

O presente Acto Adicional terá a mesma força e duração que o Ajuste a que elle se refere.

Será ratificado e as ratificações serão depositadas em Bruxellas, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros, logo quo fôr possivel, e no prazo maximo, dentro do anno contado da data da assinatura.

Entrará em vigor tres mezes depois do encerramento da acta do deposito.

Em testemunho do que, os abaixo assignados firmaram o presente Acto Adicional.

Feito em Bruxellas, em um só exemplar, aos 14 de dezembro de 1900.

Pela Belgica—Assignados: *A. Nyssens*.—*Capeste*.—*Georges de Ro*.—*J. Dubois*.

Pelo Brazil—Assignado: *F. Xavier da Cunha*.

Pela Hespanha:—Assignado: *W. R. de Villa Urrutia*.

Pela França:—Assignados: *A. Gérard*.—*C. Nicolas*.—*Michel Pelletier*.

Pela Italia:—Assignados: *R. Cantagalli*.—*C. F. Gabba*.—*S. Ottolenghi*.

Pelos Paizes Baixos:—Assignado: *Snyder Van Wissenkerke*.

Por Portugal:—Assignado: *Ernesto Madeira Pinto*.

Pela Suissa:—Assignados: *Jules Borel*.—*L. R. de Salis*.

Pela Tunisia:—Assignados: *A. Gérard*.—*Etienne Bladé*.

## DECRETO N. 4859 — DE 8 DE JUNHO DE 1903

Estabelece regimen especial para execução de obras de melhoramento de portos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo n. XXV do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Art. 1.º As obras de melhoramento dos portos da Republica, que forem submettidas ao regimen deste decreto, serão iniciadas á medida que o Governo Federal approvar os planos e orçamentos correspondentes e determinar as demais condições para a respectiva execução.

Art. 2.º As obras serão executadas por administração ou por contrato, podendo comprehender as que, embora fóra dos caes, forem necessarias ao tráfego das mercadorias para os mesmos caes, e a exploração commercial destes será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto.

Art. 3.º Para as despesas necessarias á execução dos melhoramentos desses portos o Governo fará as precisas operações de credito, podendo omitir titulos, em papel ou em ouro, que correspondam, por seus juros e amortização, ás responsabilidades que, para cada um, possam ser providas pelas taxas que ahi serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor.

Paragrapho unico. O producto desses titulos, que, até sua applicação, ficará em depósito e por conta especial, não poderá ser empregado em outros serviços.

Art. 4.º Os titulos, que se tiver de emitir para melhoria-  
mento de «Portos do Brazil», terão taxas de juros e amortização uniformes, mas a emissão será feita por secções independentes e relativas a cada porto, em conformidade com o artigo antecedente.

Art. 5.º Para o serviço de juros e amortização dos titulos emitidos haverá em cada porto uma Caixa especial, constituída com os recursos seguintes :

I. Renda das propriedades adquiridas e desapropriadas e o producto da alienação das que se tornarem dispensáveis para o serviço do porto.

II. Producto da taxa até 2 %, ouro, sobre o valor da importação pelo porto.

III. Renda dos caes, armazens e demais serviços do porto, mediante pagamento das taxas quo forem estabelecidas.

IV. Qualquer outra renda eventual relativa ao porto ou estabelecida em lei.

Art. 6.º A direcção e fiscalização das obras e serviços, bem como a da Caixa especial, ficarão a cargo de uma commissão

que o Governo organizará para cada porto, segundo o regimen que mais convenha.

Capital Federal, 8 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

*Leopoldo de Bulhões.*

### DECRETO N. 4860—DE 8 DE JUNHO DE 1903

#### Providencia sobre a encampação de diversas concessões

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo pelo art. 22, n. XXV, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve que sejam encampadas :

a) A concessão feita á Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil, a que se referem os decretos ns. 849, de 11 de outubro de 1890, 1156, de 11 de dezembro de 1890, 960, de 30 de julho de 1892, 3323, de 27 de junho de 1899, 3568, de 23 de janeiro de 1900, 3749, de 23 de agosto de 1900 e 4228, de 6 de novembro de 1901, e todas as obras e trabalhos já executados ;

b) A concessão feita para a construcção de varias obras de melhoramento na cidade e porto do Rio de Janeiro, pelo decreto n. 10.372, de 28 de setembro de 1889, revalidada pelo art. 46 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, de que é concessionaria a *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, limited* ;

c) A concessão feita pela lei n. 553, de 30 de dezembro de 1893 e decreto n. 3477, de 6 de novembro de 1899, ao engenheiro Ayres Pompeu Carvalho de Souza e José Augusto Vieira, para a construcção de um ramal ferreo que, partindo das imediações da estação do Sapopemba, da Estrada de Ferro Central do Brazil, termine no logar denominado Ponte da Ribeira, na ilha do Governador, nesta Capital, e bom assin para o estabelecimento na dita ilha de caos, docis, molhes de atracação, armazens e mais instalações necessarias ao serviço de carga e descarga, deposito de mercadorias e entreposto para pontos do interior ;

d) As concessões feitas pelos decretos ns. 7181, de 8 de março de 1879 e 7302, de 24 de maio de 1879, a primeira ao Dr. Possidonio de Carvalho Moreira para arrazar o morro

do Senado e atearrar os pantanos da cidade do Rio de Janeiro, e a segunda ao engenheiro Luiz Raphael Vieira Souto, Francisco José Gonçalves Agra Filho e Philadelpho de Souza Castro para aterrarem a área comprehendida entre as praias dos Lazaros e Formosa e as ilhas dos Melões e das Moças, comprehendidos todos os melhoramentos já executados, concessões essas transferidas à Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil pelo decreto n. 687, de 23 de agosto de 1899.

O Ministro da Fazenda fica autorizado a providenciar para que se torne efectiva a encampação das concessões acima enumeradas, mandando lavrar as respectivas escripturas, nas quaes deverão ser discriminados todos os bens e direitos encampados.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

*Lauro Severiano Müller.*



#### DECRETO N. 4861 — DE 9 DE JUNHO DE 1903

Approva as despezas feitas pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, durante o anno de 1902, por conta do capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, que fica elevado a £ 1.536.871.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, decreta :

Art. 1.º Ficam approvadas as despezas na importancia de 413.780\$294, feitas pela referida companhia no decurso do anno de 1902, em novas construções com applicação especial ás linhas ferreas, que já faziam parte do contracto do 4 de outubro de 1880, e constitutes das contas por elle apresentadas, na forma da clausula 2<sup>a</sup> do decreto n. 4057, de 24 de junho de 1901.

Art. 2.<sup>o</sup> As despezas de que trata o artigo precedente se referem a 20 % do custo dos seguintes artigos: trilhos e chaves de 25 e 32 kilogrammas em 36 kilometros do ramal do Jahú, nos trechos de Rio Claro a Morro Grande, Visconde do Rio Claro a S. Carlos e nos desvios das estações desde Cachoeirinha até Colônias e Dous Corregos até Jahú; construção do posto telegraphico *Tupy*; desvios novos em Rio Claro, Ferraz, Visconde do Rio Claro e Visconde do Pinhal; aquisição de terrenos em Rio Claro para desvios; aumento das estações do Rio Claro, Araraquara e Brotas; construção de novas plataformas, de casas para moradia de empregados e uma plataforma coberta em Visconde do Rio Claro; 111.537 metros de cercas ao longo da linha; e finalmente, a construção do uma casa de turma.

Art. 3.<sup>o</sup> A importancia das referidas despezas, correspondente a £ 20.535, à taxa canibal média do  $11\frac{3}{4}/_{33}$  do referido anno, é, nos termos do alludido decreto n. 4057, de 1901, incorporada ao capital da estrada de ferro do Rio Claro, quo assim fica elevado a £ 1.536.871.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N. 4862—DE 10 DE JUNHO DE 1903

Estabelece signaes para indicação de calados menores de dous metros nos portos e barras da Republica, adoptando uma nova bandeira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que o menor signal de calado ou profundidade de agua consignado na tabella n. 4 do Código de Signaes commun a todos os portos e barras, corresponde a dous metros;

Considerando que ha necessidade de indicar-se calado ou profundidade inferior a esse algarismo:

Resolve mandar adoptar a bandeira constante do desenho annexo para marcar o calado ou profundidade de dez a dezenove decimetros, e, bem assim, acrescentar á citada tabella n. 4

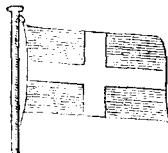
do código a que se refere o decreto n.º 2361, de 1º de novembro de 1897, os signaes em seguida mencionados:

Decimetros	Signal n.	Correspondente no Código International
10	10	UK
11	20	UL
12	30	UM
13	40	UN
14	120	UO
15	130	UP
16	140	UQ
17	210	UR
18	230	US
19	240	UT

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*



(Cruz branca sobre fundo azul)

#### DECRETO N.º 4863 — DE 13 DE JUNHO DE 1903

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de 33:234\$572, para ocorrer ao pagamento devido a Conrado Alves de Medeiros, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n.º 918, de 13 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 3º, § 2º, n.º 2, Letra c, do decreto n.º 392, de 8 de outubro de 1896;

Resolve abrir ao Ministério da Fazenda o crédito de 33:234\$572, para cumprir a sentença do Supremo Tribunal Federal que condenou a Fazenda Nacional a pagar a Conrado Alves de Medeiros a quantia de 21:000\$, além dos juros da mora e

estas *pro-rata*, como indemnização do galo por elle fornecido às forças legaes do Rio Grande do Sul, durante a guerra civil.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

### DECRETO N. 4864 — DE 15 DE JUNHO DE 1903

Manda observar o regulamento para o serviço medico-legal do Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que as praticas periciaes, no estado actual, não prestam á justiça e causa publica os serviços que delas se devem esperar, por omissões e infracções de preceitos essenciaes, consignados alias pela sciencia medico-legal:

Resolve, usando da atribuição conferida pelo art. n. 48, n. 1, da Constituição, mandar observar o regulamento para o serviço medico-legal do Distrito Federal que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interniores.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

### Regulamento a que se refere o decreto n. 4864, desta data

#### CAPITULO I

##### Disposições preliminares

Art. 1.º Os serviços medico-legaes do Distrito Federal devem seguir a orientação aqui traçada em linhas geraes.

Visando prevenir a omissão de preceitos essenciaes nos processos medico-judiciais, nenhuma coacção profissional decorre de tales normas, uma vez permitidas as variantes individuaes, sancionadas pela prática autorizada.

A uniformização dos processos, por um methodo geral de technica, aspirando permitir a comparação dos resultados e completar, o mais possível, os exames periciaes, não impede a menção de quaisquer informes uteis à justiça.

Art. 2.<sup>a</sup> Os exames medico-legaes proceder-se-hão mediante ordem da autoridade competente incumbida da elaboração de um corpo de delicto ou por qualquer motivo interessada por uma investigação pericial.

Art. 3.<sup>a</sup> A ordem de praticar o exame deve trazer bem claro o fim a que se propõe a justiça publica, mandando-lhe a efectuação.

## CAPITULO II

### Exames no vivo

#### I

##### EXAME MEDICO-LEGAL DOS ALIENADOS

Art. 4.<sup>a</sup> Tratando-se de alienação mental, suspeita ou allegação de tal estado, os peritos devem satisfazer as indagações seguintes:

###### I. Preliminares :

Menção da autoridade que ordenou o exame; fim e condições deste; quesitos judiciais; material de observação (processo, informações, exames directos, etc.,);

###### II. Historia do caso :

Nome, idade, raça, profissão, estado civil, religião, naturalidade do examinado.

###### 1) Anamnese :

A) Balanço genealogico: estado de saúde da família; doenças nervosas e mentais; alcoholismo; syphilis; particularidades estranhas; crimes, suicídios; consanguinidades; casamentos desproporcionados em idade; acidentes da prenhez materna respectiva, parto laborioso, operado; nascimento legitimo ou espúrio;

B) Infancia: estados neuropathicos, convulsões; doenças febris, eruptivas e outras; intoxicações; inicio e condições da marcha e da palavra; dentição; desenvolvimento phisico; desenvolvimento da intelligencia e do carácter; alterações da evolução normal, perversão dos sentimentos, por traumatismo, doença, causas diversas; conducta no meio doméstico e na escola; educação em collegio, asylo, convento; desenvolvimento sexual, onanismo precoce; hábitos anormais; raivas estatadoras, mentiras caluniosas, furtos, assombreamentos, terrores nocturnos, pesadelos, loquacidade hypnogica, mictação no leito;

C) Puberdade: parada do desenvolvimento mental; perturbações psychicas; transitorias; convulsões; risos, choros immitivados; primeira menstruação, regra catamenial; primeiras práticas sexuais; masturbação; ergasthenia por estafa mental, cansaço phisico ou osgoto venereo;

D) Edade adulta: carácter, regularidade, firmeza; inclinações: ethylismo, jogo, libertinagem, usura, vaidade, philanthropia, colecções, etc.; installação na vida, protegido ou desajudado; particularidades nos costumes, hábitos, gostos; casamento, relações com o outro conjugue, lar feliz ou desacorde, quantos filhos vivos, condições de sua sobrevivência, quantos mortos, causa lethal especificada, prenhezes a termo e abortadas, seus intervallos, menopausa proxima ou chegada; condições de vida, trabalho, preocupações de fortuna e bem-estar social; doenças infecciosas graves, syphilis, febres eruptivas, typhica, amarella, peste, pneumonia, gripp, etc.; intoxicações agudas ou chronicas pelo alcohol, tabaco, chumbo, arsenico, alimentos deteriorados, etc.; traumatismos physicos e psychicos, quedas, emoções violentas; doenças nervosas e mentaes antecedentes, forma, carácter, evolução, duração, tratamento das mesmas; acusações e condenações anteriores; excessos, privações, perversões genéticas; operações cirúrgicas pregressas; actos e crimes atribuídos, informados pelo processo, depostos pelo examinado.

2) Exame directo:

A) Attitude, apresentação, expressão phisionomica, mimica, fallada, actuada;

B) Exame somatico:

a) Altura, corpulencia, musculatura (atrophias), desproporções (aloijados, anões), adiposidade, cor da pele e das mucosas, pelagem, glabrimo; vicios de conformação (pé chato, poly e syndactilia, epispadias, hypospadias, cryptorchidia, asymetrias orellas emaza, em ponta, beiço de lebre, guela de lobo, etc.);

b) Cabeça, forma, deformações, asymetrias; diametros transverso e longitudinal maximos, curva transversa biauricular; indice cephalico; calvície, canicie; sensibilidade à pressão; percutssão;

c) Face, desvios, contrações, tremores; sensibilidade dos pontos nervosos à pressão; circutophilie; cicatrizes. Olhos, tampo visual, vicios de refracção, estrabismo, daltonismo, nystagmus, designação chromatique das iris, desigualdade pupilar, exame oftalmoscópico, se preciso.

Língua e boceja: projeção, tremores grossos ou fibrillares sabirra; dentes, excessivos, vicios de implantação, diastema abobada palatina, estreita, funda, em carena; forma e direcção da uvula. Prognatismo. Nariz, formas, desvios do septo. Ouvido, cheiro, gosto;

d) Órgãos thoracicos e pelvianos; inversões visceraes; desvios, deformações; hernias; pulso, rythmo respiratorio e cardíaco;

e) Sensibilidade: tactil, thermica, dolorosa. Sentido muscular. Signal de Romborg. Zonas hysterogenas;

f) Motilidad: dynamometria, paralysias, paresias, contracaturas, convulsões, tremores, tremor intencional, incoordenación, tremor da mão estendida, tetania, catalepsia;

*g) Reflexos: pupilar, pharyngéo, rotuliano, abdominal, craniomasterrano, plantar, achilleano, etc.;*

*h) Exame do urina, reacção, toxidez, phosphatos, assucar, albumina;*

*C) Falha. Voz baixa ou forte. Falha tranquilla, demorada, arrastada, rápida, fluente, tarda, tartamuda, escandente, tremulante, tropeçante, incoordenada. Aphonía. Mutismo. Repetição dos paradigmas (*libellula, flanella leve, profligar, magnificencia, tres mil trezentos e trinta e tres artilheiros da terceira brigada de artilharia*). Contracções correlatas dos músculos da face, labios, ticos, etc.;*

*D) Escripta: mediante dictado, usando paradigmas (*artilharia, república, apropriação, constitucionalismo, constantinopolitano, etc.*), ou espontanea, em cartas, reclamos, memoriaes, composições litterarias, publicações, palimpsestos, testamentos, desenhos, etc., apreciando intensidade, forma, dimensão, direcção, continuidade, ordem, significado;*

*E) Exame mental: pelo interrogatorio e observação de actos e palavras do examinado. Importa verificar:*

*a) Noção do tempo, lugar, meio;*

*b) Confusão de espirito, alheamento ao mundo exterior (respostas dubias, embaraçadas, desconexas, fragmentos de delírio, palavras soltas, mutismo);*

*c) Humor do examinado, com ou sem correspondencia no meio ambiente: alegre, arrogante, folgazão, reservado, desconfiado, triste, ancioso, indiferente, colérico, furioso. Explicativa destes estados pelo arguido. Excitação, depressão, angustia. Associação de idéas, tarda ou precipitada: logorréia, syllabação. Apathia ou delírio de ação: actos extravagantes, ridículos, pueris, desonestos, immundos, violentos, agressivos, destruidores, estereotipados, miméticos, sem causalidade nem efeito, saltos, dansas, corridas, etc. Transformações da personalidade;*

*d) Percepção, illusões, allucinações. Delírios : de perseguição, grandeza, ruína, peccado, negação, querela, posse-são demoníaca, divina, etc.; fixos, immutáveis, coerentes, raciocinados, organizados em systema ou transitórios, fugazes, variálos, desconexos, insustentáveis. Relações com o meio : atenção voltada para si, para si e para o exterior, sem destino algum. Impulsões;*

*e) Intelligenceia. Precipitação, volubilidade, incoordenação das idéas. Correspondência entre as idéas actuais e a educação recebida: desintegração das aquisições da cultura, cálculo, religião, história, política, geographia. Memória : factos antigos e recentes. Juízo do examinado sobre si mesmo e sobre os outros;*

*f) Estado geral da nutrição. Sonno, insomnias. Auto-intoxicações. Perturbações coenesthesiaes.*

### III. Sommatorio :

#### 1. Summula das aquisições que dominiam doença.

2. Juizo sobre alienação existente ou não, na phase dos exames; prejulgamento, si possível, do estado no momento do crime ou outra acção que importe á justiça ou causa publica.

3. Deducción diagnostica, caracterizando a fórmula nosologica, si possivel.

4. Resposta aos quesitos propostos.

## II

### EXAME MEDICO-LEGAL DAS LESÕES CORPORAIS

Art. 5.<sup>º</sup> A' pericia, nos casos de lesão corporal, importam: o ferimento e o ferido.

Devem ser minuciosamente examinadas as lesões existentes, indicando o numero, precisando a séde, referindo-as a determinadas regiões do corpo, descrevendo a fórmula, extensão, direcção e profundidade, quando possível. Deste exame o perito concluirá a causa provável do traumatismo, apontando o instrumento causador, a direcção em que actuou, as condições de violencia e a intenção com que parecem terem sido praticadas. Tais deduções não devem ser o resultado de uma afirmação desacompanhada, embora categorica, mas suceder a uma descrição minudente e em termos, para que se possa ajuizar de seu acerto, deante da lesão observada.

Quanto ao ferido, recolhidos todos os dados objectivos e subjectivos, deve indagar-se sua qualidade, laços naturaes (crimes familiaes, máos tratos domesticos, sevicias nas crianças) ou sociaes (magistrados, funcionarios publicos, imprudencia, negligencia, impericia de artistas ou profissionaes); dedução possível das intenções do culpado (ferimentos involuntarios, excusaveis, premeditados, perversos, cannibales); anamnese, (data da ferida), diagnostico (classificação motivada: leves, graves, mortaes), prognostico legal (complicações, influencia dos tratamentos, cura); influencias modificadoras dos ferimentos: estudo das concausas penas; danno material e circunstancias aggravantes (inconmodo de saude que inhabilita o paciente do servigo activo por 30 dias ou mais, mutilação, amputação, deformidade, privação permanente do uso de um orgão ou membro, enfermidade incurável e que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho, instrumento aviltante). No ajuizar e classificar o danno causado, os peritos devem valer-se da hypothese que o offendido se sujeito a um tratamento regular que auxilie e promova a cura, justificando-se sempre que necessário.

Sob pretexto algum o procedimento pericial deve ser nocivo ao offendido: ficam impedidas práticas de semeiotica, como sondagens e manobras outras, capazes de retardar a cura ou complicar a lesão.

## III

EXAME MEDICO-LEGAL NOS CASOS DE VIOLENCIA CARNAL, PRENHEZ,  
ABORTO, PARTO

Art. 6.<sup>o</sup> Os exames periciais por allegação ou suspeita de attentados contra o pudor, defloramento, estupro, gravidez, aborto e iminoso parto, deverão ser sempre realizados na presença de uma ou duas testemunhas, sem o consentimento da parte, ou, si menor, de quem de direito.

Art. 7.<sup>o</sup> Nos casos de attentados contra o pudor, estupro, defloramento proceder-se-hão: ás informações primárias, ao exame da vítima, ao exame do acusado, sempre que possível.

As informações primárias consistem na história do facto relativo à pericia, estando de sobreaviso ás narrações dos queixosos e pessoas da família, notavelmente ás das crianças, muito susceptíveis de simulação e mentira.

O exame da vítima levará em consideração o estado geral (constituição, escrofula, lymphatismo, nevropathia), estado local (exoxis, baixo ventre, grandes e pequenos tubos, clitoris, meato urinário, vestibulo e orifício vaginal; hymen: colocação, forma, disposição, consistência, erções, dilacerações; corrimentos: caracteres, resultado do exame microscópico, tonlo em vista especialmente os gonococcos; ulcerações; signaes de masturbação; anus e períneo; manchas de espermata, sangue, fezes sobre o corpo e vestes, devidamente sujeitas á elucidação microscópica).

O exame do acusado referir-se-há ao estado physico (forças, vestes, molestias cutâneas, etc.); ao estado dos órgãos sexuais (aspecto geral, proporções, particularidades, corrimento uro-urétral, a examinar microscópicamente), impotencia invocada ao estado mental, si necessário.

Art. 8.<sup>o</sup> O exame médico-legal das mulheres grávidas, allegadas ou suspeitas de tal estado, consiste em procurar informações prévias, observar a paciente, realizar verificações complementares, si precisas.

As informações prévias referem-se á historia do facto relativo á pericia, á anamnese da paciente, indagando-se da regra menstrual, seu começo, hábito, data do inicio do ultimo período, data provável ou possível do coito fértilante, prenhezes e partos anteriores, doenças progressas.

Precedendo ao exame objectivo da paciente, pesquisam-se os signaes de probabilidade — no faceis (mascara gravídica), nos seios (turgescência, pigmentação da aureola, hypertrophia dos tuberculos de Montgomery, presença do colostro), no ventre (desenvolvimento, pigmentação da linha branca); depressão

umbilical, marcas plieadas (*vergetures*); nas partes genitales (vulva, fircula, hymen ou seus destroços e congestão, edema, corrimentos possíveis; coloração vinhosa da vagina), nos membros inferiores (varizes, edemas); signaes digestivos (appetites extravagantes, náuseas, vomitos) — e, sobretudo, os de certeza — os movimentos passivos do feto, percobidos pela palpação e pelo toque; os movimentos activos, pela vista, pelo toque, pela escuta; os movimentos do coração fetal pela escuta mediatá ou immediata, excluidas as causas do erro.

Complementarmente pôde-se, á pericia, juntar informes sobre o falle e o esqueleto da examinada, especialmente sua pelvimetria, esta lo das symphyses, etc.

Não sendo obtida uma conclusão desse exame, os peritos podem resorvar-se para occasião ulterior, solicitada, com o fim de assegurar o seu juízo. No caso afirmativo, concluirão si está ou não gravida a examinada, qual o tempo da孕neza e a época provável do parto.

Art. 9.º Nos casos de aborto criminoso, os peritos indagarão: das circunstâncias do facto, dos meios empregados, pesquisando vestes, pannos, instrumentos, substâncias químicas ou vegetais possíveis; das píreas, placenta, porção placentaria do cordão, membranas, examinando-as, medindo-as, pesando-as, verificando si completas, intactas ou dilaceradas, picadas, destruídas; do embrião ou feto, procedendo conformemente para determinar a idade e provávois offensas. Como peças de convicção ou de elucidação ulterior, feto e anexos podem ser conservados devidamente.

O exame da paciente pôde integrar um juízo, revelando não só lesões do colo e corpo do útero por manobras ilícitas, como signaes de probabilidade da孕neza abortada, si já não desapareceram.

Art. 10. No exame pericial das puerporas, suspeitas ou pretendidas factas, procurem-se informações prévias e a observação da paciente.

As informações constam da história do facto relativo á pericia, dos antecedentes, do exame dos pannos, vestes, manchas de sangue, lochios, meconio, líquido amniótico, inducto sebáceo do feto, etc.

Na observação da paciente indagar-se ha: do trabalho do partidores, dilatação do colo, expulsividade uterina, duração, termo, auxílios; do recém-nascido, movimentos, apresentação, posição, proscidências, desprendimento, respiração, chôro; do delivramento, apresentação placentária, expulsão espontânea, provocada, hemorrágias; dos anexos, membranas, placenta, cordão; do estado presente da puérpera, respiração, pulso, temperatura, estado geral, altura do útero acima da symphyse, lesões vulvo-perineais, práticas obstétricas e cuidados tomados.

## CAPITULO III

### Exames no cadaver

#### I

#### RECOMMENDAÇÕES GERAES

**Art. 11.** As necropsias devem, nas condições ordinarias, ser realizadas por dous medicos, dos quaes um se incumbirá da secção cadaverica, de conformidade com a orientação prévia do ambos, revezando-se, si preciso, dictando a um escrivão, á medida que se realizam as operações, os dados recolhidos.

Não havendo serventuario especialmente indicado para a scripta, um dos medicos servirá de secretario ao outro.

Excepcionalmente, um só medico, reconhecidamente idoneo, poderá operar a secção, dictando, como no primeiro caso, os resultados ao escrivão presente.

Si muitos peritos forem nomeados pela autoridade para o mister, fica prohibido, como regra de technica, o intervirem mais do dous, a um tempo, na secção.

**Art. 12.** Em caso algum realizar-se-há uma necropsia antesde seis horas depois do falecimento, sendo de imprevedível necessidade certificar-se da realidade do obito pelos signaes thanathoscopicos, quando ella se tiver de efectuar entre a sexta e a vigesima quarta hora, depois da morte.

**Art. 13.** Um estado adeantado de putrefacção não constitue motivo de excusa á practica de uma necropsia: em qualquer época, é possivel, de um cadaver, colher informes uteis á justiça.

#### II

#### RECOMMENDAÇÕES PRELIMINARES

**Art. 14.** As necropsias realizar-se-hão, sempre que possível, de dia e á luz natural; as excepções a esta regra carecem de absoluta defesa escrypta no protocollo.

**Art. 15.** Para uma technica regular devem os peritos exigir uma caixa contendo o instrumental seguinte:

6 escalpellos de forma e dimensões variadas, rectos e convexos, finos e resistentes, sendo um de lamina estreita e longa para secção da medulla do canal vertebral e um de lamina estreita e curta para abertura da articulação esterno-clavicular;

3 facas de necropsia;

2 facas para secção da massa cerebral, lamina fina, larga, de cerca de dez centimetros de comprimento ;  
 2 chondrotomos ;  
 1 martello, cujo cabo termino em gancho ;  
 2 escópros ;  
 2 serras de tamanho e grossura variados ;  
 1 serra de cadeia ;  
 2 tesouras: uma resistente, tendo um ramo pontudo, outro rombo e outra fina, disposta semelhantemente ;  
 2 pinças de dissecação ;  
 2 ruginas ;  
 2 erinas duplas ;  
 1 boticão ;  
 1 par de estylotes de barbatana abotoados, para sondagens ;  
 1 tentacanula ;  
 1 enterotomo ;  
 1 costotomo ;  
 6 agulhas curvas de tamanhos variados ;  
 6 sondas uretraes de cauchú, para retirar urina e sondar ferimentos ;  
 2 trocartes ;  
 1 compasso de espessura ;  
 1 pelvimetero ;  
 1 metro dividido em centimetros e millimetros ;  
 1 balança podendo pesar até cinco kilogrammas ;  
 1 vasq graduado podendo conter duzentos centimetros cubicos ;  
 1 boa lente ;  
 Papel reactivo ;  
 Fios para suturas e ligaduras ;  
 Gesso de boa qualidade (200 a 300 grammas) para moldagens ;  
 1 microscopio e accessorios, montado convenientemente, com uma amplificação de 500 a 750 diametros ;  
 Líquido conservador, permittindo recolher fragmentos de viscera para exame microscopico ;  
 Tubos scellados e esterilizados, podendo receber com segurança amostras de líquidos organicos suspeitos ;  
 Pipetas e tubos estereis para a colheita desses líquidos.

Art. 16. As necropsias devem ser completas: apenas nos casos ordinarios, e em falta de solicitação de qualquer especie, limitar-se-hão ás tres grandes cavidades — encefalica, thoracica e abdominal.

Art. 17. Por muito numerosas e profundas que sejam as secções, nunca devem chegar a romper a continuidade do orgão, dividindo-o em fragmentos.

Nunca se deve perder de vista que uma recomposição é de regra, sinão como uma exigencia de esthetic e de forma, mas ainda para poupar alguns sentimentos piedosos de respeito ao morto e, sobretudo, o que é essencial, porque essa reunião de partes divididas permittirá não só novos exames, mas tambem

poder fazer-s<sup>e</sup> um juízo de conjunto sobre a sede e extensão de uma lesão.

Art. 18. Toda a vez que, para complementar elucidação anatomico-pathologica, for mister retirar um órgão ou fragmento delle, será o facto claramente consignado no protocollo.

Art. 19. A ordem das secções não é arbitrária, sendo, sempre que possível, acatada a anatomica: adeante serão mencionadas as infracções a esta regra, polondo o perito justificar outras, si preciso.

### III

#### EXAME CADAVÉRICO

##### I — Inspeção externa

Art. 20. A inspecção jurídica do cadáver, preliminar à necropsia propriamente dita, consiste em um exame externo do mesmo e das condições do meio em que se achava primitivamente.

Si os peritos não tiverem sido notificados para esta phase da inspecção, por ultima mencionada, ordinariamente devolvida á autoridade policial, poderão exigir dados e informações recolhidas, e mesmo a visita aos sítios em que se realizaram os successos e o exame dos objectos allí appreendidos.

Procedendo á inspecção jurídica, começarão os peritos por verificar si a morte é real, procurando determinar a época, provável a que ella remonta, pesquisando em seguida si existem indícios de morte violenta, por um attentado ou accidente, ou si foi consequência de uma enfermidade.

Si possível, devem ser observadas todas as circunstâncias ambientais, o lugar em que foi o cadáver encontrado, sua natureza e disposição, vestígios de desordem, luta e resistência prováveis, armas ou instrumentos outros encontrados nas proximidades, vizinhança ou mesmo no corpo do morto, manchas, pegadas, signaes, estado das vestes, seu arranjo e dilacerações, etc., enfim todas as informações, que em mais de uma ocasião podem ter subido valor.

A atitude e a posição do corpo reclamam exame attento, tendo alto valor significativo em certos generos de morte.

O exame minucioso do cadáver deve ser precedido da retirada completa das vestes, tendo-se o cuidado, no acto de suspender o corpo e transportá-lo para a mesa de trabalho, de não exercer pressão alguma nem alterar a posição natural das grandes cavidades.

Depois dos signaes de morte, procurem-se os de identidade, e então, o sexo, a idade, a estatura, as proporções, o estado geral da nutrição, os vícios de conformação, tatuagens, cicatrizes, estigmata profissionais, etc., devem ser consignados.

Tratando-se de individuo desconhecido, a autoridade policial que ordenar a remoção para o necroterio comunicará, por escripto, e imediatamente, ao Gabinete de Identificação, afim deste providenciar no sentido de ser reconhecida a identidade pela photographia e systemas anthropometrico e dactyloscopico, si houver lugar.

A' pesquisa dos signaes de morte violenta proceda-se examinando o cadaver, da cabeça aos pés, não devendo escapar regiāo alguma: o couro cabelludo, o interior da boca, os conductos auditivos, os olhos, as fossas nasaes, si por elles se escapam sanguue ou liquidos pathologicos, o pescoço, o thorax, as axillas, as mammas, o abdomen, os membros, as partes genitaes, especialmente as da mulher, o anuso, finalmente, o dorso.

Erupções, feridas, ulceraes, tumores, hernias, etc. devem ser notados, seguindo-se a ordem anatomica para sua descrição.

## II — Inspecção interna

### Art. 21.

#### 1. Craneo e oncephalo:

O cadaver collocado em decubito dorsal, a cabeça levantada por um cepo em que reposa a nuca, dividam-se os cabellos por uma riscā, indo pelo alto, e por detrás de uma orelha a outra, e trace-se uma incisão transversal tendo como extremos as apophyses mastoides; rejeitem-se os dous retalhos, para a frento, sobre o rebordo orbitario e para traz ao nível da protuberancia occipital externa.

Examinem-se as partes molles descolladas e, feita a excisão dos musculos temporaes, toda a face extērna da abóbada craneana. A cabeça, trazida para a borda da mesa, será soprada circularmente, um centimetro acima do descolamento das partes molles. Completada a secção da calota, levanté-se cuidadosamente, separando-a de suas adherencias, com a dura-mater ou si difficilmente separavoirs, incisando circularmente a meninge e retirando de uma vez calota e dura-mater.

Examinada internamente a superficie da calota retirada e externamente a dura-mater, comece se por abrir o seio longitudinal superior.

Para desprender a dura-mater excize-se-a circularmente no sentido da secção ossea ou crucialmente, seguidno incisões paralelas de cada lado do seio longitudinal superior, sendo cada retalho dividido em dous por uma secção perpendicular á primeira.

Inspecionem-se então a superficie interna da meninge excizada, a porção apreciavel da pia-mater e a casca cerebral subjacente.

Extraia-se o cerebro, cortando successivamente, de deante para traz, todos os nervos cranicos, corcô com seus buracos efferentes, ate á tenda do cerebello, incizada ao nível de suas

inserções, depois, posteriormente, os ultimos nervos da base e a medulla, o mais baixo possivel, introduzindo o escalpello no buraco occipital.

Examinando ligeiramente em seu conjunto o encephalo, disposto convenientemente, afastem-se brandamente os hemisferios cerebraes; incida-se sobre o corpo caloso, abrindo os ventriculos lateraes. A abertura dos cornos anteriores e posteriores faça-se por quatro cortes, pequenas curvas de concavidade externa dirigidas em um plano horizontal.

Vistos os ventriculos lateraes, seu conteúdo e particularidades, os plexos choroides, prosiga-se na procura do ventrículo medio, examinando de caminho a tela choroidiana e indo até o ventrículo inferior, introduzida a lamina pelo aqueducto de Sylvio e incizados os tuberculos quadrigemeos, glandula pineal e cerebelo.

O exame dos hemisferios e nucleos cintentos internos faça-se por uma serie de cortes, de dentro para fóra, dispositos horizontalmente, mas não completos até romper externamente a continuidade da pia-mater contentora.

Os grandes ganglios centraes receberão cortes radiados em forma de leque, tendo um ponto commun de encontro, o pedunculo cerebral, para se não destruir completamente a continuidade.

O cerebolo será seccionado em cada uma de suas metades, por um corte horizontal, separando-as inferior e superiormente e em seguida por uma serie de incisões radiadas, partindo da extremidade externa e superior do corte central de cada hemisferio cerebeloso.

A protuberancia e o bolbo serão examinados por secções seriadas transversaes.

Descolladas da base do crâneo as meninges que a revestem examine-se cuidadosamente esta vasta e anfractuosa superficie ossea.

## 2. Face: olhos, ouvidos, boca, nariz:

Fazendo-se preciso o exame da parte ou de toda a face, ha práticas diversas a seguir.

**Olhos:** Dissegue-se a pele da testa, desde o ponto em quo foi seccionado o crâneo, até á borda superior da arcada orbitaria; partindo da apophyse orbitaria externa e do ponto mais interno da arcada orbitaria, de cada lado, comprehendendo a porção frontal deixada no corte da calota craneana, traçam-se duas linhas de serra, que de fóra para dentro vão convergindo até se encontrarem no buraco óptico. Afastado o fragmento osseo tem-se descoberto o globo ocular, que pôde ser retirado da cavidade depois de separado de suas adherências e de isolado o nervo óptico com sua buinha.

**Ouvidos :** Prolongando-se para baixo a incisão craneana que veiu até as apophyses mastoides, fazendo a dissecação, pôde-se examinar o conducto auditivo externo e a glandula parotida. Seccionadas as partes molles serre-se a porção do

temporal correspondente ao órgão da audição, por meio de dous cortes: um dirige-se pela fossa média da base do crânio à cella turcica, outro aí vindo ter, passando pela fossa posterior.

Bocca: A partir da extremidade livre do lábio inferior, na linha média, seccionem-se todos os tecidos molles até à symphysis do mento, e dahi para baixo até à fosseta jugular; dissemelhantemente os retalhos, separando as partes molles do corpo do maxilar inferior interna e externamente, e sobre a linha média, com a serra, divide-se o osso em duas porções. Desligados de suas inserções os músculos do pavimento bucal, será fácil à vista o acesso de toda a cavidade, língua, paredes, fundo da garganta, orifício do pharyngo, etc.

Nariz: Descole-se internamente o lábio superior, compreendendo na separação a parte anterior do nariz, até uma certa altura, em que, continuando a raspar o maxilar superior, tenham-se apparentes os dous orifícios anteriores das fossas nasaes. Uma tentaculana introduzida por um destes orifícios vai sahir no fundo da garganta de um dos lados da uvula. A partir dahi, de cada lado, seccione-se o véu do paladar, depois as partes molles que revestem a abóbada palatina, até os espaços que separam os incisivos medianos, dos lateraes. Do lado da boca serre-se a borda alveolar do maxilar, na frente, e a abóbada palatina em seguida. Uma tesoura introduzida pelos dous orifícios anteriores corta o septo em toda a sua extensão, permitindo retirar o pequeno plastrão.

### 3. Medulla espinhal:

Deitado o cadáver convenientemente, em decúbito ventral, pratique-se uma incisão, indo do occipital à base do coccyx ao longo das apophyses espinhosas. Disseque-se a pele e as partes molles, massas musculares espinhosas de um e de outro lado, raspando o osso. Muito próximo à base das apophyses espinhosas e de cima para baixo, serrem-se de cada lado as láminas vertebraes. Levantado todo o plastrão ósseo, si se consegue, ou, uma a uma, todas as porções seccionadas das vértebras, examine-se exteriormente a dura-mater, abra-se esta meninge por uma incisão longitudinal, inspecionem-se a piamater e a medulla em toda sua extensão. Seccionem-se de cada lado por um corte longitudinal as raízes nervosas da medulla, extraia-se sua porção inferior do sacro e coccyx e superior do buraco occipital e, desligadas todas as conexões, retire-se do canal, e, fóra, examine-se mais detidamente, praticando uma série de cortes paralelos e transversais, deixando para continuidade do todo as meninges anteriores.

### 4. PESCOÇO, CAVIADO; THORAXICA E ABDOMINAL (incisão geral):

A partir do mento, trace-se uma incisão que vá, através do pescoço, thorax, abdomen, contornando à esquerda a cicatriz umbilical, à symphysis do pubis, comprehendendo apenas as partes molles externas. Com precaução faça-se uma pequena

abertura penetrante até o paritóneo, consentindo a passagem de dous dedos, que afastados em V, deixam facilmente operar a incisão completa, sem o menor perigo de lesar os órgãos subjacentes.

Verificado com o dedo o estado dos canaes inguinaes e, na mulher, dos canaes do Nuck, procede-se a uma outra incisão transversal, de traz para deante, do meio para os lados, seccionando em baixo a parede na altura das inserções pubianas dos músculos rectos e seguindo ao longo da arcada crural.

Levantada em cima a parede seccionada e repuxada para cima e para fora, ao nível das falsas costellas e parallelamente a elas, de taquem-se as inserções musculares e, raspando a caixa thoracica neste ponto, desnude-se até certa altura de suas partes molles, cinco centímetros, cerca, para fora, distante do ponto de juncção das cartilagens costais nas costellas. Na secção das partes molles notem-se todas as particularidades encontradas e complete-se esta parte do exame com a observação do diafragma, sua disposição, abobadamento, marcando com os dedos o grau dessa elevação ou a correspondencia de seu nível superior com uma das costellas ou espaços inter-costais, disposição das vísceras ou algum conteúdo insolito que porventura exista.

#### 5. Thorax:

Pela incisão já feita anteriormente e completada por duas transversaes, ladeando as clavículas e indo de um acromio a outro, resolutamente, faça-se a dissecação das partes molles, separando-as em cada lado em grande extensão.

Cortem-se seguidamente as cartilagens costais, a começar da segunda, uma a uma, o mais distante possível da linha média, proximo à juncção com as costellas. Seccionado o feixe esternal do músculo esterno-cleido-mastoidiano, corté-se o ligamento costo-clavicular, e só então, um a dous centímetros para fora do nível em que foi cortada a segunda, incida-se sobre a primeira costella, com bastante precaução, para não lesar os vasos subjacentes. Tomado o esterno por sua extremidade inferior, separem-se as inserções do diafragma, nas cartilagens costais e no apêndice xipóide, levante-se progressivamente para cima, separe-se do mediastino, raspando cautamente a superfície interna do oso, para não lesar os vasos intratoracicos, nem o pericardio; observem-se então o estado dos saccos pleurais e o conteúdo anormal que possam apresentar, o aspecto, o grau de distensão ou de compressão das partes visíveis do pulmão, particularidades sobre os vasos e ainda sobre o mediastino e ganglios ahi existentes.

#### 6. Pericardio e coração:

Abra-se o sacco pericardico com uma tesoura, notando symphyses, se extirem, espessura, conteúdo, estado do coração, seu aspecto exterior, dimensões, estado dos vasos coronarios, repleção das cavidades, riqueza e consistencia.

Para o exame do coração a regra offerece douos modos de proceder, que se excluem por vantagens e inconvenientes reciprocos, competindo ao perito escolher, de acordo com o caso que visar.

*Abertura do coração dentro do thorax :* Introduzido o indice esquerdo sob o coração, neste ponto de apoio suspenda-se e faça-se com os outros dedos girar o mesmo sobre o seu eixo, da direita para a esquerda, de sorte que bem claro se tenha a borda direita ou inferior da viscera em que vão ser dados os douos primeiros cortes.

1.º Uma incisão que parta do meio do espaço que separa as embocaduras das veias cavas e termine na mesma borda, imediatamente adiante da base, abrirá convenientemente a auricula direita.

2.º Ainda nessa borda, como em continuação da linha precedente, começando da base, incise-se profundamente para que a lâmina penetre no interior do ventrículo, e dali, dirigindo-se para a ponta, muito mais levemente, para no extremo não lesar o septo intraventricular : ficará patente a cavidade do ventrículo direito e permitido o estudo de seu conteúdo.

Tomando a ponta do coração e levando-a para cima e para a esquerda, abraçada a viscera em baixo e à direita pela mão, coloque-se de tal sorte que fiquem bem à mostra a borda superior e esquerda e parte da parede posterior: nesta posição procedam-se ao terceiro e quarto cortes.

3.º Começará sobre a veia pulmonar superior à esquerda, indo até à base, servindo de reparo neste ponto a veia coronaria, sobre um dos lados da qual terminará o mesmo: deixará aberta a auricula esquerda.

4.º Indo, na borda correspondente, desde imediatamente abaixo da base até um pouco antes da ponta, energicamente abra-se o ventrículo esquerdo.

Proceda-se concorrentemente ao exame das cavidades : da auricula direita e seu conteúdo, notando logo a amplitude do orificio auriculo ventricular, introduzindo por elle o indice e o medio, sem violencia ; o ventrículo direito, a auricula esquerda e ventrículo respectivo, seguidamente.

O exame mais minudente do orgão só se pôde effectuar no exterior, extrahindo-o, pois, para fóra do thorax. Levante-se o coração com a ponta dirigida para cima e, cerce com suas implantações na viscera, por tres ou quatro grandes golpes, desprena-se-o dos grossos troncos vasculares da base. Apreciem-se as secções da aorta e da arteria pulmonar, seu calibre, consistencia das paredes e mantendo uma ou outra, respectivamente, em posição vertical, de sorte que o plano do orificio fique exactamente horizontal sem experimentar desvios nem trações, faça-se correr sobre o interior dellas um pequeno fio d'agua. Em virtude disso, as valvulas sigmoides adaptar-se-hão, fazendo perfeita occlusão, si sufficientes, não permitindo que o liquido escape, ou ao contrario deixando-o escoar-se, si uma insuficiencia aortica ou pulmonar existir.

Para experimentar a sufficiencia das valvulas auriculo-ventriculares, recorra-se á practica de Cornil, imergindo o coração em um vaso de agua, deixando esta penetrar e encher-lhe as cavidades, comprimindo subitamente a porção ventricular, observando si o liquido jorra pelas valvulas mal oclusas, ou negativamente.

Para abrir completamente os ventrículos são precisos mais dois cortos, convenientemente dispostos, para nem só poupar os músculos papillares e levantar as valvulas tricuspides e mitraes, como as sigmoides arterias.

5.<sup>o</sup> Disposto sobre um plano, com o em sua posição normal, trace-se uma linha que, do meio da arteria pulmonar, se dirija sobre o meio da borda inferior do ventrículo, vindo cahir sobre a linha primitiva de secção deste, com pequeno desvio, quasi em ângulo recto: o instrumento pôde ser disposto entre as sigmoides direita e esquerda, levando a secção a terminar-se entre o pilar anterior da tricuspid e a parede anterior do infundíbulo, seguindo uma linha paralela a este.

6.<sup>o</sup> Voltando a borda esquerda para cima, proceda-se no ventrículo correspondente uma incisão, que, partindo da ponta, no logar em que termina a anterior da mesma borda, se vá desviando em ângulo agudo para terminar no meio do espaço compreendido entre o orifício da arteria pulmonar e o appendice auricular esquerdo, guiando no extremo o instrumento para passar entre as sigmoides, sem lesal-as.

Este methodo tem sua escolha imposta nos casos em que se supponha vantajoso apreciar a qualidade e a quantidade relativa de sangue contida em cada uma das cavidades do coração, e ainda quando, em presença de uma grande embolia pulmonar, se deseje pesquisar o embolo, sem deslocal-o. Quando maior conveniencia houver em se indagar do estado de sufficiencia oclusora das valvulas ventriculares, por processo mais preciso que a practica de Cornil, recommendada anteriormente, recorra-se ao seguinte.

*Extração primitiva do coração para fura do thorax:* Examinado exteriormente, levante-se o coração pela ponta e seccionem-se, rento com o pericardio parietal, os grandes vasos dependentes. Conduzido para fora, um novo exame externo, muito mais preciso, pôde ser conseguido.

Incisadas, pelo meio já indicado, as auriculas direita e esquerda permitirão o exame de seu interior e da superficie auricular das valvulas mitral e tricuspid.

A prova da corrente da agua, pelo meio já prescripto para as sigmoides, demonstrará sua sufficiencia.

Para fazer a mesma indagação da mitral, sustente-se o coração na palma da mão esquerda, com os seus medio e indice prendendo a aorta, e deixe-se cahir sobre a face auricular da mitral um fio de agua que encha o ventrículo e depois a auricula. Comprimindo com a mão direita o ventrículo repleto, sangue, coágulos, agua, são expelidos; limpa a cavidade, si a valvula for suficiente, as suas bordas livres adaptar-se-hão e nem

uma gota de líquido surdirá através do orifício ocluso. Respetivamente para a tricuspidé. Abra-se então a viscera, dando as outras incisões prescritas anteriormente.

Depois do coração abram-se e examinem-se os grandes vasos, deixando a aorta para depois de retirados os pulmões.

#### 7.º Pulmões:

Examinados os sacos pleuraes, seu conteúdo normal ou patológico, pericardio, coração e grandes vasos, procure-se retirar os pulmões da caixa thoracica. Para isso busque-se com a mão isolal-os de qualquer adherencia, e livres, repuxados um pouco para baixo e para a frente, seccionem-se horizontalmente, primeiro o bronchio esquerdo, depois o direito. Examinem-se, então, detidamente, as pleuras, suas superfícies, estado, disposição e particularidades encontradas e todas as circumstâncias externas dos pulmões, volume, forma, coloração, consistência, podendo até submettel-os à prova hydrostática.

Para inspecional-os internamente colloquem-se sobre um plano, por sua face diaphragmática, mantenha-se a borda anterior por uma das mãos e pratique-se uma longa e profunda incisão comprehendendo quasi toda a espessura, da cima a baixo, na direcção do hilo.

Golpes paralelos, convergindo para o hilo, permittirão mais completo exame, mantendo as connexões do orgão. Por meio de tesouras vão se abrindo successivamente as vias aereas e circulatorias, das maiores ás mais finas ramificações, até as diminutas que não permittam mais esse exame.

Complete-se a inspecção revistando as paredes internas da caixa thoracica.

#### 8.º Pescoco:

Comece-se applicando sobre o esophago uma ligadura acima do nível da crossa da aorta, para impedir que as materias vindas do estomago sujem a cavidade thoracica, seccionando o orgão assim ligado.

Descollem-se, de cada lado, as partes molles externas, pela incisão já ordenada precedentemente.

Cortadas as inserções inferiores de todos os músculos do pescoço, voltados então para cima, observem-se os vasos da região, especialmente suas paredes, a thyroidé, o larynx, a tráqueia, incisando-os e abrindo-os, successivamente.

Identicamente proceda-se com o esophago e o pharynx.

O corpo e os cornos do osso hyoide devem ser bem examinados para o reconhecimento das fracturas de que podem ser sítios.

O exame complementar das amygdalas, ganglios lympháticos, nervos e glandulas salivares, estados das massas musculares profundas do pescoço e porção cervical da columna vertebral devem seguir-se.

9.<sup>o</sup> Abdomen:

Por motivos de dependencia anatomica e conveniencia tecnica, deve-se obedecer á seguinte ordem de inspecção dos orgãos abdominaes:

- 1.<sup>o</sup> Epiploon;
- 2.<sup>o</sup> Baço;
- 3.<sup>o</sup> a) Rim esquerdo, capsula supra renal, uretherio;  
b) Rim direito, capsula supra renal, uretherio;
- 4.<sup>o</sup> Bexiga urinaria, urethra;
- 5.<sup>o</sup> a) Prostata, vesiculas seminaes, penis, cordão espermatico;  
b) Vagina, utero, trompas, ovarios;
- 6.<sup>o</sup> Recto;
- 7.<sup>o</sup> Duodeno, porção intestinal do cholédoco;
- 8.<sup>o</sup> Estomago;
- 9.<sup>o</sup> Ligamento hepato-duodenal, conductos excretores da bilis, veia porta, vesicula felica, figado;
- 10.<sup>o</sup> Pancreas, ganglio celiaco;
- 11.<sup>o</sup> Mesenterio, ganglios lymphaticos, vasos, etc.;
- 12.<sup>o</sup> Intestinos, delgado e grosso;
- 13.<sup>o</sup> Ganglios lymphaticos retro-peritoneaes, aorta, veia cava inferior.

## 10. Epiploon:

Já examinado por occasião da abertura do abdomen, o grande epiploon e o peritoneo parietal podem agora ser detidamente estudados.

## 11. Baço:

Apprehendido e isolado o baço, trazido para fóra e para cima, seccionem-se os vasos na proximidade do hilo, retire-se da cavidade abdominal, apreciando o volume, forma, consistencia, coloração, disposição e espessamento da capsula. Procedam-se então a cortes longitudinalaes convergindo para o hilo, permittendo verificar o estado dos tecidos, sua vascularização e modificações possiveis.

## 12. Rins, capsulas supra-renais e uretherios:

No mesmo lado do baço, á esquerda, levantando e rejeitando á direita os orgãos abdominaes circumvisinhos, porções ascendentes e descendentes do intestino, etc., procure-se o rim esquerdo, capsula supra-renal e uretherio, pondo-os a descoberto para um summario exame externo.

Destaque-se o diafragma ao nível de suas inserções costaeas, trace-se uma incisão semi-circular atrás do rim, ao longo de sua borda convexa, e outra semelhante na borda concava e volta la para elle, comprehendendo vasos renais, uretherio, capsula supra-renal, e é facil sua retirada. Examinada a camada celuloso-gordurosa que o reveste, faça-se na superficie da capsula, ao longo da borda convexa, uma incisão pouco profunda, para des corticar o orgão.

Desadherida a capsula envoltoa, tem-se a nua a superficie do rim, permittindo a observação de seu aspecto, cor, tamanho, consistencia, peso, forma, etc.

O exame interno é feito após a secção em duas metades, operada por incisão ao longo da borda interna ainda, extensa e profunda, até o bassinete. A secção dos calices e bassinotes completará o estudo necróptico.

Para o rim direito o processo será o mesmo, devendo-se, para procura-lo, trazer para a esquerda o intestino e orgãos deslocados, desligar o cecum, os colons ascendente e transverso, afastando-os também para a esquerda, assim como o fígado, que convém levantar um pouco para não ser lesado.

#### 13. Órgãos genito-urinários. Recto:

Procure-se a bexiga, examine-se no lugar, e, desprendida das suas adherências na symphyse pubiana, incise-se sua parede anterior por meio de tesouras, permitindo larga inspecção e palpação da superfície interna pelos dedos e a apreciação do seu conteúdo.

Os órgãos pélvianos são então retirados em massa para um exame ulterior, fora da cavidade.

Com a faca procure-se destacar o recto, da parede posterior, trazendo-o para cima e para deante, e, raspando resolutamente a superfície interna da bacia, excave-se a mesma, desprendendo todas as partes molles.

Na borda inferior da symphyse pubiana destaque-se a parte superior da uretrra, no homem, e, por largas incisões paralelas, seccionem-se as partes molles no períneo até o anus, que deve ser retirado com o recto, tendo sido circumscreto por um corte circular.

Puxando a bexiga e o recto para cima e para trás, com a ponta da faca, cortando as últimas connexões, tem-se em bloco os órgãos genito-urinários e a ultima porção do intestino grosso a examinar.

Na mulher, afastadas as cóxas, ao lado dos grandes labios trace-se uma incisão curva de concavidade interna indo encontrar-se acima com o do lado oposto, no monte de Venus, abaixo, nas circumvizinhanças do anus.

A uretrra é incisada por tesouras em toda a sua extensão até à bexiga, sendo a porção peniana ao longo do rapho mediano dos corpos cavernosos.

A prostata será examinada por incisões obliquas, na direcção dos conductos ejaculadores.

A bexiga largamente aberta permitirá ver o collo, o triângulo, a desembocadura dos ureterios.

As vesículas seminaes são examinadas separando a bexiga do recto e procedendo a alguns cortes.

Nas bolsas façam-se lateralmente incisões cutâneas e depois das varias túniques que envolvem os testículos, notando aderências, corpos livres, exsudados, líquidos anormais. Os testículos a nua, procedam-se incisões longitudinais, passando através do corpo de Highmore, indo ter ao epididímpio, separando-o.

Na mulher, a uretrra será incisada em sua face anterior, seccionando-se conjuntamente o vestibulo, clitoris, e o penís, na linha mediana.

A bexiga será aberta como no homem.

A vagina será incisada lateralmente e à esquerda, em toda a extensão.

O collo uterino inspecionado, com uma tesoura faça-se uma incisão em sua face anterior, continuando a secção até o fundo do utero; dos extremos desta, transversalmente, procedam-se a duas outras para os lados, na direcção das trompas, de modo a riscar nas paredes do orgão uma secção em T que permitta bem examinal-o.

Abram-se as trompas em toda sua extensão e os ovarios no sentido de seu grande eixo.

O recto será aberto com tesouras, ao longo de sua borda posterior, em todo seu comprimento, observando-se particularidades da mucosa, grau de vascularização, estado do sphincter, etc.

#### 14. Duodeno. Estomago:

Inspecionadas as partes visíveis, procure-se com a mão assegurar-se da situação, forma, mobilidade, consistência e volume dos órgãos. O dedo, explorando externamente o pyloro, penetra facilmente no hiato de Winslow e pôde verificar o estado do epíplano gastro-hepático e da pequena curvatura.

Para abrir os, faça-se uma extensa incisão ao longo da grande curvatura, indo até à face anterior do duodeno. A medida que este corte vai abrindo a víscera, aprecie-se o seu conteúdo, que se poderá recolher, para um exame minucioso, seguindo-se a inspeção da superfície interna.

Indague-se o estado de permeabilidade do cholédoco e do cístico, fazendo expressão na vesícula biliar e notando o escoamento que se faz no duodeno; examine-se a veia porta e só depois retirem-se o estomago e o duodeno para maiores pesquisas fóra da cavidade.

#### 15. Fígado e vesícula biliar:

Apreciados em sua situação normal estes órgãos, sob o ponto de vista de sua disposição, forma, consistência, cor, dimensões, relações com os órgãos vizinhos, retirem-se da cavidade. Tomando entre as mãos o lóbulo esquerdo e trazendo para cima e para fóra, desprendam-se profundamente todas as adherências, seccionando-as.

O pedículo do ligamento hepato-duodenal seccionado é separado de suas adherências com o fígado e a vesícula fólica; esta por sua vez isolada e aberta com tesoura permitirá o estudo de seu conteúdo.

Ao longo da face convexa do fígado, de um lado e de outro, nos dous lóbulos, trace-se uma grande incisão transversal, a quo se podem seguir outras aos lados, paralelamente, procurando no hilo guardar a contiguidade das porções seccionadas do orgão.

#### 16. Pancreas. Ganglios e plexos:

Descoberto o pancreas e examinando externamente, uma incisão anterior e longitudinal, da cabeça à cauda, permitirá

examinar o tecido da viscera e o canal respectivo, si attingido pelo corte.

Retirada a glandula, será facil examinar o ganglio celiaco e o plexo solar, adeante dos pilares do diafragma, entre a origem do tronco celiaco e as capsulas supra-renaes.

#### 17. Mesenterio:

Inspeccionado já no começo, por occasião da abertura do abdomen, o mesenterio deve agora ter o seu exame completo, com todos os seus diverticulos, chamando a attenção o estado dos vasos e ganglios mesentericos.

#### 18. Intestino delgado e grosso:

Depois de ter examinado cada uma das porções do intestino, notado a extensão, consistencia, volume, etc., desprenda-se inteiramente, a partir do cœcum e indo até o jejuno, sua inserção mesenterica.

Com tesouras ou enterotomos, a começar do jejuno, abra-se todo o intestino, totalmente ou por partes, tendo o cuidado, neste caso, de fazer ligaduras prévias entre os diversos tractos; observem-se a natureza do conteúdo, o estado da superficie interna e notadamente certas regiões, como a parte terminal do intestino delgado, a valvula iléo-cœcal, o appendice vermicular, etc.

#### 19. Vasos, ganglios, etc. :

Despranda-se o mesenterio de suas adherencias á columna vertebral e delle libertado examinem-se e abram-se a aorta descendente e as arterias illiacas, as veias cavas e illiacas, passando em seguida aos ganglios retro-peritoneaes.

Posquize-se o estado do canal thoracico e da cisterna de Pecquet, anormalmente manifestos.

#### 20. Membros:

O exame dos membros é feito quando requerido por circunstancias particulares: luxação, fracturas, lesões osseas, articulares, etc. Não ha carencia de regras especiaes para esse exame, feito, entretanto, com a minucia dos antecedentes, si exigido.

## IV

### ENVENENAMENTO

Art. 22. Toda vez que haja uma suspeita de envenenamento a necropsia deve dirigir-se de um modo especial, com o fim de colher, com segurança, a causa da morte e o agente que a motivou.

Como condição preparatoria para uma necropsia desta natureza, faça-se a aquisição de vasos de vidro, de boca larga, fechados a esmeril ou com tampos adaptados exactamente, podendo conter cinco litros, cerca, os maiores, e 100 a 200 grammas os menores.

Devem ser extremamente limpos com agua acidulada por acido chlorhydrico ou agua alcoolizada e enxaguados com agua distillada. Folhas de papel pergaminho e de cauchú para revestir externamente o bocal dos vidros, flo para prendel-os, rotulos em branco para inscripção, firmas e outras precauções para assegurar a authenticidade, completam o material.

O exame externo pôde, em casos especiaes, dar informes utéis ao perito: será procedido rigorosamente, aliás como nos casos geraes do art. 19.

O exame interno deverá sempre iniciar-se pela cavidade abdominal.

A' simples inspecção verificar-se-ha o estado e disposição das visceras, assim como sua vascularisaçao, exsudados anormaes, cõr, cheiro que exhalem. A primeira determinação nestes casos é retirar as visceras e seus conteúdos sem que nenhuma porção destes se perca nem sofra a juncção de substancia estranha, sob qualquer pretexto que seja. O preceito immediato é recolhel-as e os conteúdos em vasos separados.

Si existe um exsudado ou transudado peritoneal, deve ser recolhido, ao menos em parte, e confiado ao primeiro frasco.

Ponha-se uma dupla ligadura no extremo inferior do esophago e outra ao nível do pyloro, e, assim circumscreto o estomago, seja retirado da cavidade, seccionando entre as duas duplas ligaduras. Leve-se a um dos vidros, abra-se com tesouras na região indicada, extravasem-se as matérias contidas no interior, observando a cõr, o cheiro, a reacção e qualidades particulares.

Examinando o conteúdo recolhido ao frasco e esvaziado o estomago, leve-se a visceras a uma placa de vidro bem limpa e distenda-se aberta para o exame de suas paredes. Para isso pôde-se laval-a com precauções, para melhor apreciar as lesões, recolhendo a agua da lavagem, pois é possivel tenha acarretado um pouco do toxicó. Cada substancia particular, segundo sua ação immediata, feijando essas lesões, sinão com um cunho caracteristico para cada uma, ao menos com uma apparença variavel dentro de certos limites, mas constante para um certo grupo de toxicos, será preciso notar o genero, modo, extensão e caracteres das lesões observadas. Completo o exame, rejeite-se o orgão para o vaso que já recebeu seu conteúdo.

Duas outras ligaduras collocadas ao nível do recto e no extremo do intestino delgado permittirão isoler estas duas porções do tubo intestinal, indo-se abrيلos em dous vasos diferentes, que receberão, respectivamente, seu conteúdo e, depois de exame, os ductos abortos.

A necropsia da cavidade abdominal completar-se-ha pelo exame do fígado, baço, rins, ureterios, bexiga urinaria, etc.

A do thorax permitirá verificar a existencia de líquidos pleuríticos e recolhê-los, o estudar o coração e seu conteúdo, pulmões, vasos e, finalmente, esophago, recolhido então ao vaso destinado ao estomago.

A medulla e o cerebro depois de um rapido exame serão juntamente coleccionados.

Fragments de ossos longos e largos, de carne muscular, tirada de preferencia ao psoas, diafragma e dos membros, de pele, em algum lugar ulcerado ou ferido, serão igualmente recolhidos.

Será esta a distribuição dos órgãos e líquidos normais e pathológicos confiados aos vasos portadores:

- 1º vaso: exsudado ou transudado, peritoneal ( si houver ).
- 2º » : esophago, estomago e seu conteúdo.
- 3º » : intestino delgado e seu conteúdo.
- 4º » : intestino grosso e seu conteúdo.
- 5º » : fígado e vesícula biliar.
- 6º » : rins e bexiga urinaria.
- 7º » : urina.
- 8º » : exsudado ou transudado pleural ( si houver ).
- 9º » : sangue.
- 10º » : coração, pulmões, baço.
- 11º » : cerebro e medulla.
- 12º » : 500 grammas de músculos.
- 13º » : fragmentos de ossos.
- 14º » : pedaços de pele ferida ou chagada.

Porções ainda não dissolvidas do veneno encontradas no estomago, ultimas defecções do envenenado e substâncias rejetadas pelo vomito, recolhidas em casos especiais, devem ser respectivamente confiadas a vasos portadores.

Nos casos de exhumação, além dos órgãos, seus destroços ou resíduos putrefeitos, cabellos e ossos, si mais não existir, recolham-se, em vasos adequados, fragmentos do esqueleto, da mortalha, substâncias pulverulentas achadas, amostras da terra adherente, sobreposta, sobposta, de aos lados do cadáver e de alguns metros distante, de natureza analoga, para os efeitos do exame comparativo, si preciso.

Fixe-se então, em cada um dos frascos, a rolha ao gargalo, pelas carapuças de cautechú e de papel pergaminho humedecido, atados por numerosas voltas de fio, bem amarrado, sobre o qual se derrame um pouco de cera e imprima-se o selo ou sinal para dar carácter de authenticidade.

Convenientemente rotulados e authenticados com as firmas dos peritos e da autoridade, serão estes vidros enviados ao laboratorio medico legal, para a pericia toxicologica, acompanhados do protocollo da necropsia.

## V

## INCENDIO. ASPHYXIAS (INUNDAÇÃO E MORTE POR ANESTHESICOS INCLUSAS)

Art. 23. Nos casos de incendio, asphyxiias (inundação e morte pelos anesthesicos, comprehendidas), as necropsias serão conduzidas como geralmente, levando-se entretanto as pesquisas além das tres cavidades, sempre obrigadas, pois são capitales em alguns destes generos de morte lesões do pescoco, da face, da medulla.

Toda vez que preciso, para delucidação pericial, sangue ou outros tecidos organicos serão enviadas ao laboratorio medico legal para exames espectroscopicos, chimicos, cryoscopicos, etc.

## VI

## INFANTICIDIO

Art. 24. Os peritos devem começar obtendo, além de todas as informações pregressas sobre o parto, sua facilidade ou trabalho, occurrencias, logar em que se deu, circumstancias quo o cercaram, testemunhas que o presenciaram ou por qualquer motivo delle tiveram conhecimento, outras relativas à criança, o modo por que foi achada, como e em que disposição, logar e condições ambientes, mencionando objectos, pannos, manchas recolhidas.

Vindo o recém-nascido acompanhado dos annexos setaes, cumpre fazer o seu exame. Descreva-se a placenta, mencionando si unilobulada e arredondada, ou chanfrada em utilobulada, caracteres particulares, vasos do cordão rôtos em sua proximidade, peso, comprimento, largura, espessura, verificando si está íntegra ou osphacellada e si apresenta signaes pathologicos. Observo-se a porção placentaria do cordão, seu modo de inserção, torgão, divisões, dimensões. Membranas, si existirem, devem ser descriptas.

Inspeccione-se externamente o cadaver, notando-se seu desenvolvimento, constituição, estado dos tegumentos, cor, disposição, rugas, manchas pergaminhadas provenientes da dissecação, livores cadavericos de hypostase, manchas de sangue, de meconio, indueto fetal, rigidez cadaverica, signaes de putrefação, etc., descrevendo com minuciosidade a situação, extensão e particularidades desses signaes.

Determine-se o sexo, a altura, o peso e complete-se o exame externo.

Cabeça : Apreciados o tamanho, conformação, proporções em relação ao resto do corpo, investigue-se, parte por parte, o couro cabelludo, peleos de quo é revestido, estado das fontanellas, bossas

sero-sanguineas, traços de violencia e assim a face, descrevendo olhos, orelhas, nariz, boca; mencionando circumstancias anatomicas e quaesquer indícios de violencia externa que possam existir. Com o compasso de espessura tomem-se os diametros antero-posterior ou occipito-frontal, o transverso (bi-parietal ou bi-temporal), o occipito-mentoniano e o sub-occipito-bregmatico.

**Pescoço :** Descrevam-se seus caracteres, mencioneim-se manchas, impressões, sussusões sanguineas, erosões e traços de lesões outras encontraveis.

**Thorax :** Descrevam-se a conformação geral e traços de lesões encontraveis, tomem-se as circumferencias no vértice e na base, os diametros bi-aeromial e esterno-vertebral.

**Abdomen :** Aprecie-se o estado dos tegumentos, abobadamento ou depressão da parede, traços de violencia; o estado do cordão, extensão, disposição, nos que porventura tenha, enrolamento possivel sobre o pescoço, thorax, abdomen, notando o sulco resultante; si cortado, a superficie de secção, dilacerações, rupturas, ligaduras, — si cahido ou retrahido em cordão fibroso escurcendo, seus caracteres e os da ferida ou cicatriz umbilical com suas particularidades; os órgãos sexuaes, investigando particularmente o escroto e a situação dos testiculos, nos meninos, e clitoris, nymphas, vagina e grandes labios nas meninas, o anus; tome-se o diametro bi-iliaco.

O dorso, a columna vertebral, os membros, especialmente nestes o estado das unhas, devem ser examinados para o conhecimento de sua conformação, disposição, proporções e traços de lesões apreciaveis.

**Incisão externa e abertura do abdomen:** Do labio inferior ao pubis, incisem-se as partes molles, tendo o cuidado de desviar a linha para a esquerda do umbigo e de não comprometter na secção os vasos umbilicaes. Note-se o grão do abombamento do diafragma, melindo com os dedos sua correspondencia externa com as costellas ou espaços intercostaes. Passe-se uma dupla ligadura no cardia e no pyloro.

**Bocca e pescoço:** Incisem-se as bochechas a partir da commissura dos labios à orella, do mesmo lado e dissequem-se as partes molles abaixo da incisão, até a parte inferior do pescoço. Inspeccione-se a cavidade buccal, suas paredes, lingua, fundo da garganta, pharynge, orificio superior do larynge, parte posterior das fossas nasaes. No pescoço examine-se o estado dos vasos, do larynge, do osso hyoide, dos musculos, da porção cervical da columna vertebral. Uma ligadura abaixo do larynge permite abrir-o sem deixar expostas as vias aereas.

**Thorax:** Destacadas as partes molles, retire-se o plastrão esternal, cortando as clavículas pelo meio e levando as seções paralelamente até a base do thorax. Examine-se o thymo, sua forma, desenvolvimento, cór e signos particulares. Notem-se os pulmões, si deprimitos na parte superior do thorax, não lobulados, lisos, cór de figado, vermelho escuro, ou, ao contrário, roseos, menos compactos e densos, riscados de pequenas mar-

morizções ou linhas escuras circumscrivendo os lúbulos e enchendo o thorax. Examinem-se o pericardio, seu conteúdo, manchas lenticulares e o coração, observando a quantidade e a qualidade do sangue que contém, esminucando todas as dependências, ventrículos, auriculas, valvulas, buraco oval, aorta, arteria pulmonar, veias, canal arterial. Retirem-se então os pulmões para o exame externo e para a prova docimásica. A palpação e inspecção podem informar da consistência das diversas partes do orgão, dos signaes de putrefacção, existência de pequenas bolhas de ar, zonas atelectasicas, etc.

Em um vaso de capacidade suficiente, largo e profundo, cheio de água na temperatura ordinária, serão os pulmões collocados, com cautela, sem adherirem às paredes por ponto algum; observem-se então si sobrenadam ou si submergem, rapidamente ou lentamente, e, neste caso, si ficam em meio do líquido ou vão ter ao fundo do vaso. Retire-se a arvore aerea, separem-se os dois pulmões para iguais verificações, isolados, integros, a principio, seccionados por fragmentos, posteriormente, notando por occasião das secções a consistência, superfícies de incisão, quantidade de sangue, estado dos bronquios, alterações atelectasicas ou outras encontradas.

Incisões ao longo da trachéa e dos bronquios permitirão seu estudo e de algum conteúdo anormal que ofereçam.

Abdomen : Voltando ao abdomen, primitivamente aberto, procure-se o estomago, já ligado ao nível do cardia e do pyloro por duas duplas ligaduras, e isole-se o orgão por elas delimitado. Examine-se externamente, observando o estado de repleção ou vacuidade e submetta-se à prova hidrostática. Si alguma parte sobrenada, tira-se a prova real da existência do ar inclusivo: introduzindo através das paredes a agulha de um trocarte, escapar-se-hão bolhas gáziças. Abra-se em seguida a víscera, notando o estado de suas paredes e sobretudo seu conteúdo, sentindo-lhe o cheiro, observando cor, aspecto, consistência e recolhem-lo-o, si preciso, para um exame toxicológico. O esophago aberto, em seguida, note-se o estado de suas paredes e de seu conteúdo, si existir. Verifique-se a situação do fígado na cavidade abdominal, suas relações e influencias sobre o abobadamento do diafragma e notadamente seu peso, dimensões, cor, estado de irrigação sanguínea; vesícula biliar e seu conteúdo. Pese-se o baço, examinem-se sua superfície, dimensões, cor e lesões encontráveis.

Notem-se o estado dos rins, sua coloração, peso, estado de irrigação e presença possível de infartos nas papilas renais. Abra-se a bexiga, certificando si contém urina, sua quantidade e qualidade. Examinem-se os órgãos sexuais internos, os testículos, si ainda não desceram para as bolsas, os ovários e o útero, nas crianças do sexo feminino. Já ligado o duodeno, abaixo do pylóro, e collocada uma outra ligadura no recto, separe-se concluso o intestino, posto também à prova docimásica e aberto depois ao nível da incisão mesenterica, observando a vacuidade ou o conteúdo de certas partes, a presença do meco-

nio e suas qualidades nas diversas porções do intestino grosso.

**Craneo e cerebro :** Usando a mesma incisão retro-auricular das partes molles, desnude-se o crâneo. Estudem-se o periosteio e as fontanelas, suas dimensões, caracteres e grau diverso de ossificação dos ossos do crâneo. Com uma tesoura é o maior cuidado, a partir da fontanela anterior, seccione-se circularmente o crâneo, retirando a pequena calota, respeitando toda-via as lesões encontradas, para o que se dará outra orientação aos golpes. Lesões apparentemente despercibidas podem ter grandes efeitos internos : convém examinar contra a luz o couro cabritudo e pequena calota, pospuizando-os. Descrevam-se o estado das meninges, da massa cerebral, sua superficie, particularidades, lesões, e retirada da cavidade, procedam-se aos cortes variados prescriptos. Afasta-la a massa encefálica, inspecione-se cuidadosamente a base do crâneo. Para proceder à decimasiú otica ou auricular incise-se, transversalmente, a base, atrás das apophyses mastoides e adiante pelo meio das arcadas zygomaticas, desarticule-se o maxilar inferior e o atlas e sobre o bloco isolado abra-se com tesouras a cavidade da orelha média, investigando a existencia de grumos mucosos da caixa do tímpano, si desapareceram parcialmente ou estão substituídos por algum conteúdo insolito.

**Medulla :** A abertura operada com tesouras permitirá saber a relação das lesões externas com as do canal vertebral e seu conteúdo ou lesões especiais a este.

**Membros :** O exame dos membros é carecido, não só para a verificação de fracturas, luxações, despedimentos, esmagamentos, mas sobretudo para o informe do grau de ossificação dos diversos ossos, circunstância de altíssimo alcance ; nunca se deve omitir o exame da extensão do núcleo de ossificação da epiphise inferior do fêmur, entre outros.

## VII

### RECOMPOSIÇÃO CADAVÉRICA

**Art. 25.** Realizada a autopsia, cumpre aos peritos recompor o cadáver em todas as suas partes, collocando respectivamente os órgãos em sua situação natural e fazendo externamente nos tegumentos a sutura das partes incisadas, para que se disfarçem o mais possível as mutilações praticadas.

## VIII

### RELATÓRIO PERICIAL

**Art. 26.** Levará a termo a necropsia e tomadas ordenadamente, à medida que se realizarem as secções, todas as notas,

descrições, reparos e particularidades, com esses elementos, e como complemento da acção pericial, será redigido o protocollo ou relatório do exame cadaverico.

Este instrumento jurídico compõe-se essencialmente de tres partes: preambulo, exposição, conclusões.

No preambulo os peritos mencionarão seus nomes por extenso, titulos que os recommendam e dão sancção legal a seu sacerdocio, declaração do facto sobre que vão depor e da autoridade que lhes conferiu a investidura.

Na exposição relatarão os factos observados, seguindo um methodo uniforme, accorde com a technica adoptada. Para isso, na descriptiva da autopsia, rubricas diversas dividirão ordenadamente as declarações do exame. Esses assignalamentos podem ser feitos por letras e numeros, segundo o modelo seguinte:

#### I — Inspecção externa

1, 2, 3, até 20, por exemplo — diversas secções desse exame.

#### II — Inspecção interna

##### A — Cavidade craneana

21, 22, 23 até 35, por exemplo — diversas apreciações desse exame, parte por parte.

##### B — Cavidades thoracica e abdominal

36, 37, 38 até 42, por exemplo — diversos dados e relações communs.

###### a) CAVIDADE THORACICA

43, 44, 45 até 55, por exemplo — observações relativas aos órgãos diversos e seus exames.

###### b) CAVIDADE ABDOMINAL

56, 57, 58 até 70, por exemplo — observações relativas aos órgãos e secções abdominaes.

As conclusões trarão deductivamente o juizo pericial deante dos factos observados.

Em todos os casos será sempre o relatório pericial elaborado imediatamente depois da necropsia, permitindo-se apenas que a ultima parte, as conclusões, seja posteriormente appensa, legalmente authenticada, como as primeiras.

O relatorio deve ser elaborado em linguagem clara, precisa, intelligivel, sem qualificações nem classificações inopportunas, mas accessivel, mesmo aos não profissionaes, procurando antes descrever que nomear, mencionar que classificar.

Devem-se evitar as apreciações vagas e dizer antes em que consistem os factos observados que capitular, a esmo, de *inflamado, ulcerado, inscrito, normal, contundido, dilacerado, etc.*

Outro tanto se deve fazer com certas qualificações que nada dizem em sua vasta imprecisão: prefira-se medir, pesar, esquadrinhar, comparar, a escrever *consideravel, pouco, muito, bastante, claro, corado, plethorico, edemaciado, etc.*

Além destes relatorios, podem os peritos, voluntariamente ou por solicitação da autoridade, offerecer quaesquer commentarios medico-legaes elucidativos.

## CAPITULO IV

### Exames de laboratorio

**Art. 27.** Além dos exames directos no vivo e no cadaver, a pratica pericial exige muitas vezes, como complemento, afirmação, decisão, para seu juízo, technicas especiaes que só podem ser conseguidas nos laboratorios: é o caso das analyses toxicologicas, microchimicas, espectroscopicas, pesquisas de sangue, esperma, etc., em manchas suspeitas; distinção qualitativa de pelllos e cabellos e seus artificios tinctorias, conservação e moldagem de marcas, preparo e conserva de peças de convicção, exames histologicos e bacterioscopicos, photographia medico-legal, praticas de cryoscopia, cyto-diagnóstico e outras de que a miúdo se vale a sciencia para deduções medico-judiciarias.

**Art. 28.** Obedecidas com excepção todas as regras prescriptas no art. 21, os frascos portadores das visceras destinadas ao exame toxicológico, acompanhados do protocollo da necropsia, serão enviados, sem detença, ao laboratorio, para iniciar-se a pesquisa methodica.

Em livro competente será feita a escripturação respectiva, mencionando o recebido e em que condições, assim como o destino especial que deve ter.

Em regra, o perito reservará metade de cada um dos frascos, reacondicionada convenientemente, como de começo, para possibilidade de nova pericia ou confirmação requerida da primeira.

A metade utilizada será por sua vez dividida, para formação do conjunto homogeneo sobre que se instituirão as pesquisas ordenadas e separação de fragmentos de cada orgão para os estudos de localização e dosagem relativa do toxico.

Havendo indícios flagrantes ou alludidos de um determinado veneno, a analyse chimica começará pelas indagações correlatas; no caso contrario seguirá os processos geraes da pesquisa, permittindo investigações sobre os principaes toxicos, determinando, si possível, não só a dose, como a forma de combinação em que foi administrado.

No diario do laboratorio serão minuciosamente mencionadas todas as phases da operação chimica, processos e reacções empregados, experiencias physiologicas realizadas.

O relatorio constará das tres partes classicas mencionadas, podendo utilizar-se na exposição de quaisquer observações anteriores, precursoras ou associadas do veredicto chimico.

Art. 29. As pesquisas de sangue, esperma, meconio, etc. em substancia ou em manchas suspeitas, cabellos, pellos, porções de fibras textis, etc., realizam-se com os cuidados e precauções dos exames similares já alludidos, segundo praticas scientificas autorizadas, exigindo-se o transporte dos objectos a examinar em frascos convenientes, ou caixas asseladas, si se tratar de pannos e pedaços de madeira, etc., de grande volume, regularmente authenticadas.

O relatorio mencionará condições da remessa, objectos examinados, processo e technica operatoria usados.

Art. 30. A conservação e moldagem das marcas realizam-se pelos processos indicados em arte, atendendo à natureza da marca e o destino do molde exacto.

Qualquer orgão ou tecido que o perito pretenda reservar como peça de convicção será guardado em vaso fechado, de dimensões proporcionaes, cheio de líquido conservador apropriado, de que é tipo o de Kaiserling e suas variantes (formalina 800 gr., acetato de potassio 85 gr., azotato de potassio 45 gr., agua distillada 4.000 gr.).

Art. 31. O exame histologico, precisado muitas vezes para delucidacões da anatomia morbida e consequente diagnostico medico-judicario da morte, dependendo, em exito, da maneira de colher os tecidos e das manipulações prévias ao exame, são de seguir-se as regras indicadas, si outras de sciencia autorizada tambem se não interpuzerem. Neste caso, taes praticas carecem de justificativa escripta no protocollo.

Tomem-se fragmentos de diferentes partes do orgão, nitidamente cortados com faca bem afiada, em cubos de um centimetro de aresta, no maximo, para que se possam bem impregnar de fixadores e endurecedores. A capsula que reveste certos órgãos (rim, etc.) deve ser incluida no fragmento. Os órgãos ócos (bexiga urinaria, estomago, intestino, etc.) e as membranas (mesenterio, meninges, etc.) serão distendidos por meio de alfinetes em laminas de cortica. Nos tumores convém colher cubos da peripheria, centro e porção intermedia.

As amostras recolhidas devem ser postas em frascos de bocca larga, cheios de líquido fixador, sempre que possível em volume 50 vezes superior ao fragmento a fixar, impedido o contacto

directo com o fundo e paredes do vaso por uma pasta de algodão hydrophilo.

Os fixadores são physicos e chimicos e estes simples e complexos. Os primeiros são mais usados para tecidos líquidos (sangue, lympha, pus, etc.). Os fixadores chimicos, simples, são principalmente o alcool, a formalina, os bichromatos, o bichloreto de mercurio, os ácidos chromico, osmico, pierico.

Quando o alcool absoluto for usado, devem os fragmentos de tecido ser muito pequenos para facilidade de penetração, suspensos no meio do líquido, mudado este diariamente durante os primeiros dias: é o fixador preferido para os epithelios, músculos, glândulas e a maior parte dos tumores. Usando do método dos alcoões progressivamente mais fortes, põem-se primeiro os fragmentos em alcool ao terço, depois a 50, a 70, a 90 e por fim absoluto: assim é a deshydratação mais lenta, mais completa a coagulação das substâncias albuminoïdes, menos frequentes as retracções.

A formalina usa-se em solução de 3 a 6 p. 100 em alcool a 85, para vísceras (figado, rim, testículo, etc.), de 10 p. 100 para o sistema nervoso.

Os bichromatos mais usados são os de potassio e de ammonio, em solução aquosa a 20 p. 1.000, especialmente o primeiro sob a fórmula de Müller (bichromato de potassio 20 gr., sulfato de sodio 10 gr., água distillada 1.000 gr.); empregam-se geralmente para o sistema nervoso e para as vísceras congestas e órgãos muito vascularizados, devido à perfeita conservação dos globulos vermelhos; convém renovação frequente do líquido e evitar a permanência das peças por mais de mez, porque se tornam quebradiças e frageis.

O bichloreto é usado em solução aquosa concentrada, devendo os fragmentos ficar no fundo do vaso até se tornarem brancos ou opacos; tem vantagem sobretudo para os cortes em que se pretende investigar a presença de microrganismos.

Ácido chromico : é usado até 1 p. 100.

Ácido osmico a 1 p. 100, p. 200, p. 500, em quantidade de solução equivalente a 20 vezes o volume do objecto: usado para a gordura, myelina.

Ácido pierico em solução aquosa a 1 p. 100: descalefante preferido dos ossos pouco volumosos.

Os fixadores complexos mais usados são:

1º, líquido de Müller 3 partes, formalina 1 parte: após imersão por 24 ou 48 horas removam-se os fragmentos para o alcool absoluto, por sua vez renovado todas as 24 horas;

2º, alcool absoluto 2 partes, formalina 1 parte;

3º, líquido de Fleming, etc.

Sendo muitas destas práticas apenas iniciadas pelos peritos por occasião da colheita, no acto da autopsia, convém sempre mencionar o realizado, para conhecimento e procedimento consecutivo do profissional do laboratório.

Art. 32. Fazendo-se preciso exame bacterioscopico ulterior, as amostras devem ser colhidas em condições de segurança, evitando, pelas praticas asepticas, ingerencias estranhas. Para o fim utilizar-se-hão laminas, pipetas, tubos capillares fechados a lampada, agulhas, trocantes, seringas, vasos, devidamente esterilizados. Os líquidos recolhidos convenientemente são conservados em tubos esterileis, fechados com algodão ou a lampada, ou entre duas laminas juntas, devendo seguir-se o exame imediatamente. Preparados podem ser obtidos para o exame em estado fresco ou preliminarmente tratados para a coloração consecutiva: espalhada a substancia sobre a lâmina por meio de fio de platina ou bordo de outra lâmina, esterileis, em camada muito delgada, seccada ao ar livre, sob uma campanula por meio de substancias hygroscopicas ou com auxilio commodido do calor, fixada por algumas gottas de alcool-ether, pela passagem na chamma ou pela platina evaporante, ou ainda pelo aquecimento seguido da accão do sublimado a 3 p. 10)—pôde ser enviada para coloração e exames microscopicos.

Entre outros, nos casos de suspeita ou possibilidade de contaminação gonorreica, nos attentados contra o pudor, o exame bacterioscopico é formalmente exigido.

Art. 33. As technicas da eryoscopia, do cyto-diagnostico e outros elementos da semeiotica contemporanea tem cabida em praticas medico-legaes: utilizadas como nos processos geraes de diagnose medica, exigem as cuidadosas maneiras de recolher os líquidos a examinar, prescriptas anteriormente.

Art. 34. A photographia é um elemento de prova pericial muito importante, sobretudo nas indagações da identidade. O dispositivo para posição do cadáver, a restituicão, por compressas húmidas ou injecção na cavaria posterior de um pouco de agua glycerinada, dos meios oculares evaporados, a retracção das palpebras pelo sulfato de alumina, indicados pelo professor Gossé, recompondo o olhar e dando ao morto uma apparencia de vida, para o fim da photographia, são aconselhaveis. Outrotanto, as praticas de Richardson e Tourdes, tendentes a recompor a phisyonomia em seus traços, fazendo desapparecer a cor anegrada e a tumefacção cadaverica, peculiares a certos generos de morte (1º, loção da face, por 24 horas, pelo menos, com panno embebido em uma solução phenicada de 50 a 100 p. 1000, ou d. chloreto de cal ou zinco de 100 p. 1000; 2º banho, si não bastou a loção, por 24 ou 48 horas, com immersão completa, em agua contendo 10 kilogrammas de chloreto de sodio, 500 gr. de acido chlorhydrico; 3º, injecção pola carotida ou femural de uma solução de chloreto de zinco e ferro em agua chlorada ou de glycerina boratada, segundo a formula de Bouchard (100 gr. de borato de sodio, 100 de alcool, 1000 de glyc rina).

Art. 35. Quaesquer praticas scientificas outras, não consignadas ou ainda não utilizadas em medicina legal, tem cabida, por este regulamento, uma vez justificadas criteriosamente no relatorio e obedecidos os principios basicos estatuidos.

## CAPITULO V

## Disposições complementares

Art. 36. Os serviços medico-legaes do Distrito Federal a que se refere o presente regulamento serão confiados aos sete profissionaes já designados, cabendo a um delles os trabalhos de laboratorio e aos outros seis, igualmente, as praticas periciaes no vivo e no cadáver.

Art. 37. Ao medico perito indicado, nos termos do art. 46 do regulamento que acompanhou o decreto n. 4764, de 5 de fevereiro de 1903, para dirigir o serviço, além dos deveres communs a todos os medicos legistas, compete:

1.º Regular, indistintamente, por prévio acordo, e com audiencia do chefe de policia, a ordem no revesamento dos peritos para os dias e trabalhos exigidos.

2.º Correspondar-se com o chefe de policia, sobre tudo quanto concernir ao gabinete medico-legal.

3.º Propôr as medidas que julgar necessarias á regularidade do serviço.

4.º Visitar todos os documentos medico-legaes, chamando a atenção para quaisquer infrações deste regulamento, e comunicando-as ao chefe de policia, si desattendido.

5.º Encaminhar com a devida informação os pedidos ou reclamações dos medicos peritos.

6.º Ter sob sua guarda o museu de crime, a biblioteca e o material do gabinete.

7.º Prestar ao chefe do gabinete de identificação e de estatística todas as informações que lhe requisitar para o bom desempenho dos serviços a seu cargo.

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1903.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 4865 — DE 16 DE JUNHO DE 1903

Autoriza a emissão de 17.300:000\$ em apolices especiaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 22, n. XXV, letra c, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir até a quantia de dezesete mil e trezentos contos de réis (17.300:000\$) em apolices especiaes, para serem applicados ao pagamento das concessões de melhoriaamento do porto do Rio de Janeiro, adquiridas pelo Governo, mediante acordo com as empresas concessionárias.

Art. 2.º As apolices de que trata o artigo antecedente serão ao portador, dos valores de um conto de réis (1:000\$) e de quinhentos mil réis (500\$) e vencerão o juro annual de 5 %, pago semestralmente no Thesouro Federal e nas Delegacias Fiscaes, a partir de 1 de julho do corrente anno.

Art. 3.º O juro e a amortização desses títulos correrão por conta do fundo criado pelo decreto n. 4859, de 8 do corrente mez, sem prejuizo dos serviços da dívida a que se refere o decreto n. 4839, de 18 de maio de 1903.

Art. 4.º A amortização será feita na razão de 2% ao anno, por compra quando os títulos estiverem abaixo do par e por sorteio quando acima do par, da data da conclusão das obras.

Art. 5.º Em quanto não forem expedidas as apolices serão dadas provisoriamente cauções transmissíveis pela fórmula indicada no art. 37 do regulamento que baixou com o decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885.

Art. 6.º Os títulos desta emissão, além da garantia do fundo de que trata o art. 3º, gozarão também da garantia do Governo e dos privilégios e isenção que as leis concedem às apolices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 4866 — DE 16 DE JUNHO DE 1903

Prorroga até 31 de dezembro de 1904 o prazo para a conclusão dos cem primeiros quilômetros da Estrada de Ferro de Uberaba ao Coxim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendendo ao que requereu o Banco União de S. Paulo, concessionário da Estrada de Ferro de Uberaba ao Coxim e nos

termos da autorização conferida pelo art. 22, n. XIX, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta :

Artigo unico. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1904 o prazo para a conclusão dos cem primeiros kilometros da referida estrada de ferro, de que trata a clausula III do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, continuando em vigor as condições constantes do decreto n. 1779, de 27 de agosto de 1894.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N. 4837 — DE 16 DE JUNHO DE 1903

Classifica na 5ª classe da tarifa n. 3, da Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, o minério de cobre em bruto, procedente de qualquer mina do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Southern Brazilian Rio Grande do Sul Railway Company, limited*, decreta:

Artigo unico. Fica classificado na 5ª classe da tarifa n. 3 das que foram approvadas pelo decreto n. 3037, de 7 de novembro de 1898, o minério de cobre em bruto despachado na Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, procedente de qualquer mina do Estado do Rio Grande do Sul e destinado ao littoral.

Capital Federal, 16 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N. 4868 — DE 17 DE JUNHO DE 1903

Revoga o decreto n. 2887, de 29 de abril de 1898, que creou um Consulado em Bruxellas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica revogado o decreto n. 2887, de 29 de abril de 1898, que creou um Consulado em Bruxellas.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

---

## DECRETO N.º 4869—DE 20 DE JUNHO DE 1903

Approva a reforma dos estatutos do Banco de Crédito Real de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco de Crédito Real de S. Paulo, com sede na Capital do Estado de S. Paulo, representado por seu director-gerente José Duarte Rodrigues, resolve approvar os novos estatutos, que a este acompanham, adoptados pelos accionistas do referido banco em assembléa geral realizada em 28 de março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## Estatutos do Banco de Crédito Real de S. Paulo, a que se refere o decreto n.º 4869, desta data

### CAPITULO I

#### TITULO I

##### OBJECTO, DENOMINAÇÃO, PRAZO, SÉDE

Art. 1.º A sociedade anonyma denominada—Banco de Crédito Real de S. Paulo—, constituída em virtude das leis provinciais de S. Paulo, ns. 145, de 25 de julho de 1881, e 32, de 24 de março de 1882, será regida de ora em diante pelos presentes estatutos, de acordo com a lei n.º 660, de 28 de agosto de 1893, e contrato de 1 de dezembro do mesmo anno, realizado com o actual Estado de S. Paulo, da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º O prazo da sociedade é de 50 annos a contar de 28 de novembro de 1889, não podendo a mesma ser dissolvida sinão nos casos previstos pelas leis, ou por perda da metade do capital realizado.

Art. 3.º A séde social é na Capital do Estado de S. Paulo, podendo, porém, o banco estabelecer agencias onde lhe convier e devendo ter uma na Capital Federal, na qual haverá um registro de accionistas e será facultada a transferencia das ações.

## TITULO II

## CAPITAL, ACÇÕES

**Art. 4.<sup>º</sup>** O capital social é de dez mil contos de réis, sendo —cincos mil contos de réis já emitidos pela antiga carteira hypothecaria e — cinco mil contos de réis, ora acrescidos, e cuja subscrição será aberta quando assim o resolver a administração do banco, ouvido o fiscal do Governo.

**§ 1.<sup>º</sup>** A esse capital de dez mil contos de réis, e pelo prazo de vinte annos, a contar de 1 de dezembro de 1899, o Estado de S. Paulo garante os juros de sete por cento ao anno. Fica entendido que os cincos mil contos de réis, ora acrescidos, constituirão capital social, sómente depois de subscritas as acções que o representarem e satisfeitas as disposições do art. 96 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891: exceptuada, porém, a quota de mil contos de réis, representada pelos direitos do incorporador do banco, resultantes da assembléa geral de 18 de junho de 1883 e da escriptura pública da mesma data, conforme o laudo dos louvados nomeados na assembléa geral extraordinaria de 10 de outubro de 1899, e aprovada na de 18 de janeiro de 1900. Esses mil contos de réis serão entregues a quem de direito, em acções integradas do valor de duzentos mil réis cada uma, ou aplicados à integração de acções já emitidas; e serão computados na realização do capital primitivo, de cincos mil contos de réis, que se tornará efectivo dentro do prazo de douz annos, a contar de 1 de dezembro de 1899.

**§ 2.<sup>º</sup>** A administração poderá facultar aos actuaes accionistas a integração de suas acções, mediante a entrada da quota que for suficiente para reduzindo seu numero, se completar o dito capital primitivo de cincos mil contos de réis.

**§ 3.<sup>º</sup>** O capital do banco é dividido em acções de 20\$00 cada uma.

A administração do banco providenciará para recolher, no menor prazo possível, as fracções de acções da antiga carteira hypothecaria, podendo emitir novas acções de valor nominal do das fracções que recolher. Entretanto, os possuidores de ditas fracções (quartos de acção) continuarão a gozar dos direitos que a lei confere (art. 18, §§ 2<sup>º</sup> e 3<sup>º</sup>, do decreto n. 434, de 1891).

**§ 4.<sup>º</sup>** Cada acção dá direito a uma parte dos lucros sociaes e à propriedade do capital, proporcional ao valor realizado da mesma acção.

**§ 5.<sup>º</sup>** A parte não realizada das acções do capital primitivo, de cincos mil contos de réis, e bem assim o capital acrescido de cinco mil contos de réis, em cuja subscrição terão preferencia os accionistas do banco, na proporção das acções que então possuirem — poderá ser chamada quando a administração julgar conveniente, mas em prestações nunca superiores a dez por cento do valor nominal da acção.

As chamadas devem ser annunciadas pela imprensa, com quinze dias de antecedência, e guardar entre si um intervallo não menor de trinta dias.

§ 6.<sup>o</sup> Os accionistas que deixarem de realizar as entradas na forma prescripta pagaráão — independentemente de qualquer interpellação judicial — os juros da móra, à razão de doze por cento ao anno e que serão contados sobre o valor da entrada não realizada e desde o dia em que se encerrar o prazo da chamada. Além disso, e salva a ação de pagamento contra os accionistas remissos e cessionários, caberá ao banco o direito de mandar vender em leilão as ações em falta, por conta e risco do seu deuso, à cotação do dia, depois de notificado judicialmente o accionista ou cessionário, por editaes publicados dez vezes durante um mês, em duas folhas de maior circulação na séde do banco. Si a venda em leilão não se effeetuuar por falta de compradores o banco poderá declarar perdida a ação e apropriar-se das entradas feitas, ou exercer contra o accionista e os cessionários os direitos derivados da responsabilidade contrahida (arts. 33 e 34 do decreto n. 434, de 1891).

§ 7.<sup>o</sup> É facultado ao accionista integralizar suas ações, independentemente da chamada, pagando, além do valor a realizar, os juros do tempo decorrido do semestre, na razão do ultimo dividendo distribuído.

Art. 5.<sup>o</sup> As ações são nominativas e transferíveis por termos lançados nos registros do banco, assignados pelo ceidente e cessionário.

Art. 6.<sup>o</sup> Os direitos e obrigações relativas ás ações acompanham o respectivo título; e a propriedade de uma ou mais ações importa, de pleno direito, adhesão aos estatutos da sociedade.

### TITULO III

#### DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 7.<sup>o</sup> As operações do banco são:

§ 1.<sup>o</sup> As de hypotheca a longo prazo, com amortização, e a curto prazo, com ou sem amortização, a beneficio da lavoura e industrias connexas (art. 286, 1<sup>a</sup> parte, do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890).

§ 2.<sup>o</sup> As de penhor agricola (art. 362 do decreto n. 370, de 1890);

§ 3.<sup>o</sup> E, facultativamente, as de venda de productos agrícolas que lhe hajam sido dados em penhor, ou outros; podendo fazer tales transações, por via de suas agencias, corretores ou prepostos suas, mediante as commissões de estylo.

A circunscrição territorial para todas as operações fica limitada ao Estado de S. Paulo.

## CAPITULO II

## TITULO I

## DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS

Art. 8.º O banco poderá desde já fazer emprestimos hypothecarios, até ao decuplo do capital realizado.

Paragrapho unico. O capital de mil contos de réis em ações, destinado à indemnização do incorporador do banco, só poderá servir de base à emissão de letras por emprestimos hypothecarios, à proporção que as ditas ações forem garantidas por um fundo especial, que, até à somma integral de mil contos de réis, se constituirá pela contribuição, não só da metade do excedente de oito por cento dos lucros líquidos semestrais, como também do capital effectivo das ações que venham a cair em commisso.

Art. 9.º Os emprestimos a longo prazo, pagáveis por annuidades, só podem recair sobre primeira hypotheca, constituída, cedida ou subrogada nos termos das leis vigentes; considerando-se como feitos sobre primeira hypotheca, em todo e qualquer caso, os emprestimos destinados ao pagamento de quaisquer dívidas do mutuario, uma vez que a escriptura do contracto seja inscripta em primeiro lugar e sem concorrência de onus reaes.

§ 1.º Os emprestimos hypothecarios serão realizados sobre imóveis agrícolas ou rurais e, acessoriamente, sobre imóveis urbanos, sitos no Estado de S. Paulo.

§ 2.º Nenhum emprestimo hypothecario poderá exceder á metade do valor dos imóveis rurais, e a dous terços do dos imóveis urbanos; sendo a avaliação feita por perito da exclusiva escolha do banco.

§ 3.º Não serão concedidos emprestimos novos, sem que a renda média annual dos bens em garantia, e que for arbitrada pela administração do banco, de acordo com o fiscal do Governo, seja suficiente para o serviço da dívida hypothecaria. O calculo dessa renda terá por base as declarações do mutuario e as informações do perito do banco.

§ 4.º Os emprestimos hypothecarios serão realizados em dinheiro, ou em letras hypothecarias ao par da emissão do banco; podendo este nos emprestimos em letras dar, em dinheiro, cinco a dez por cento do valor do contracto.

Quando os emprestimos forem feitos em letras, o banco poderá negocial-as de acordo com o mutuario; e, quando em dinheiro, o banco as negociará quando e como lhe aprouver.

§ 5.º Consideram-se de longo prazo os contractos de cinco a vinte annos, reembolsaveis por annuidades pagas semestralmente.

a) As annuidades compreenderão o juro, a commissão de administração e uma quota de amortização calculada sobre o

prazo convencionado, de modo que produza a extinção da dívida no fim do mesmo prazo.

b) A comissão de administração será sempre contada sobre o valor nominal do empréstimo, e à razão de meio por cento ao anno nos novos empréstimos, à excepção da que for cobrada no acto do empréstimo, e que será de um por cento.

§ 6.<sup>o</sup> Os pagamentos das prestações semestrais serão realizados pelos mutuários, em moeda corrente.

No acto do empréstimo, o mutuário pagará o juro do tempo que decorrer desde o contracto até o fim do semestre em que o mesmo contracto se fizer, e mais a comissão de um por cento sobre o valor de todo o empréstimo; podendo esse juro e comissão ser pagos em letras hypothecárias, das que receber, e por seu valor nominal, quando o empréstimo for todo feito em letras.

§ 7.<sup>o</sup> Nos empréstimos, o banco poderá cobrar, além da comissão de administração, juros até dez por cento ao anno, mediante letras hypothecárias de juro annual de oito por cento.

§ 8.<sup>o</sup> O mutuário que tiver em dia o pagamento das prestações semestrais vencidas poderá pagar antecipadamente a sua dívida, no todo ou em parte, fazendo-se, no caso de pagamento parcial, a redução proporcional nas respectivas annuidades; e esse pagamento poderá ser feito em letras hypothecárias ao par, de juros correspondentes ao das letras em que os empréstimos forem recebidos, havendo o banco sobre o capital reembolsado uma indemnização de dous por cento, paga em dinheiro no mesmo acto. Não terá lugar essa indemnização quando o pagamento antecipado for a dinheiro.

Art. 10. Deveido efectuar-se a 1 de abril e a 1 de outubro de cada anno o pagamento dos juros das letras hypothecárias, fica entendido que o pagamento das annuidades dos respectivos empréstimos hypothecários continuará a ser exigível nos meses de junho e dezembro.

Art. 11. Além das condições peculiares aos empréstimos, o banco poderá nos respectivos contractos estipular as multas que entender convenientes, contra o mutuário, por qualquer infração contractual; ficando, entretanto, salvo ao banco o direito de exigir o pagamento integral da dívida e uma indemnização de dez por cento sobre o valor da mesma dívida, nos termos do art. 284 do decreto n.º 370, de 1890.

§ 1.<sup>o</sup> Sem prejuízo das multas e indemnizações acima declaradas, o banco poderá considerar vencida toda a dívida, antes do decorrido o prazo convencionado, todas as vezes que se verificar qualquer das seguintes circunstâncias:

a) falta de pagamento pontual, no todo ou em parte, de qualquer prestação semestral;

b) quando sem prévio consentimento, por escripto, do banco, se der a alienação total ou parcial de qualquer dos bens sujeitos à hypotheca; ou imposição de qualquer onus real sobre os mesmos bens;

c) dando se, por qualquer causa, deterioração em qualquer dos bens sujeitos à hypotheca, ou outros sucessos, factos que depreciem o seu valor, perturbem a posse do mutuario, ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade; sendo que, dada a depreciação de valor, o mutuario, si assim convier ao banco, poderá reforçar ou substituir a garantia;

d) si o mutuario tiver occultado factos, delle conhecidos, que produzam ou possam produzir depreciação dos bens em garantia; ou extingam ou tornem duvidoso o direito do mutuario sobre os mesmos bens;

e) si o mutuario não tiver em boa conservação, ou não promover o desenvolvimento e prosperidade dos bens dados em garantia;

f) si o banco reconhecer que o mutuario prestou declarações falsas quanto à quantidade, qualidade, renda dos bens oferecidos em garantia.

§ 2.º Sem prejuízo da indemnização, o banco ainda poderá considerar vencida toda a dívida:

a) quando por parte de qualquer outro credor for o mutuario acionado ou executado por dívidas; tornando-se exigível a dívida desde a data da primeira citação judicial, promovida contra o mutuario;

b) si dentro do prazo do contracto qualquer dos mutuarios vier a falecer ou ficar privado da administração de seus bens.

Em caso de fallencia, o banco, independentemente da administração da massa, poderá proceder á excussão da hypotheca, para seu pagamento, logo que a fallencia for declarada.

Art. 12. Na falta de pagamento de qualquer prestação, na data fixa e determinada, por parte do devedor hypothecante, pagará este o juro de um por cento ao mês, pelo tempo da mória, enquanto ao banco convier esperar.

Art. 13. Os imóveis urbanos serão seguros à custa dos mutuários, podendo o prémio do seguro, si não for pago de outro modo, ser annexado á annuidade. No caso de sinistro, o banco tem direito de receber, directamente da companhia seguradora, a indemnização respectiva, a qual será aplicada á amortização da dívida, considerada como si fôr o pagamento antecipado, ou restituída ao mutuario, feito o abatimento das prestações que estiverem vencidas, depois de reedificado o predio incendiado, si ao banco assim convier.

Art. 14. Não serão admittidos nos empréstimos:

a) teatros, minas, pedreiras;

b) predios, ou estabelecimentos agrícolas ou rurais e urbanos que estiverem inúvios ou comuns, a menos que todos os condonários solidariamente se obriguem no contracto;

c) predios, cujo usufructo estiver separado da propriedade, salvo si proprietário e usufructuário solidariamente se obrigarem no contracto.

Art. 15. O banco exigirá dos proponentes, além dos títulos authenticos de propriedade, de medição e demarcação legal dos

bens hypothecandos, todos os documentos que entender necessarios, devendo o proponente, no acto de apresentar o seu pedido, depositar uma quantia não excedente a trezentos mil reis para as despezas de ayaliação de cada uma das propriedades oferecidas em garantia.

Art. 16. Os bens que o banco obtiver, por acordo com os devedores, ou que lhe forem adjudicados, deverão ser vendidos do melhor modo, a juízo da administração.

## TITULO II

### DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 17. A emissão de letras hypothecarias só poderá ser feita na sede social do banco.

§ 1.º As letras hypothecarias serão do valor nominal de cem mil reis cada uma, e vencerão o juro annual maximo de oito por cento, pago semestralmente.

§ 2.º Os títulos respectivos serão assignados por um dos administradores do banco e pelo thesoureiro ou encarregado da emissão, e rubricados pelo fiscal do Governo; devendo ser numerados por ordem relativa a cada serie, e conter a declaração do juro, tempo e modo de pagamento.

§ 3.º O pagamento do juro começará no dia 1 de abril e no dia 1 de outubro de cada anno.

Art. 18. As letras hypothecarias representam os empréstimos hypothecarios de longo prazo, e não tem época fixa de pagamento; pagam-se por via de sorteio, de modo que o valor nominal total das que ficarem em circulação não exceda à somma de que, nessa época, a sociedade for credora por tais empréstimos.

§ 1.º O pagamento por via de sorteio realiza-se com a quota da anuidade destinada para amortização e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando estes forem feitos em dinheiro.

§ 2.º Proceder-se-há ao sorteio uma vez em cada anno, no mes de julho, com a assistencia da administração do banco e do fiscal do Governo de S. Paulo, e observadas as disposições legaes.

O banco poderá, de acordo com o fiscal do Governo, proceder a mais de um sorteio, por anno, de suas letras hypothecarias.

§ 3.º Os sorteios serão publicos e previamente annuncialos pela imprensa.

Os numeros designados pela sorte serão publicados pela imprensa, procedendo-se ao pagamento das letras sorteadas no dia annuncialo, cessando desde esse dia os juros dasquellas letras.

§ 4.º Queimar-se-hão as letras hypothecarias amortizadas em virtude do sorteio.

§ 5.º Tanto do sorteio como da queima se lavrarão termos em livros especiaes, assignados pela administração do banco e fiscal do Governo.

§ 6.º O banco destinará annualmente, a contar do anno de 1901 inclusive, em deante, uma somma não inferior a 2 % dos seus lucros líquidos, para ser distribuída ás letras hypothecárias sorteadas de cada série, conforme o plano de distribuição que, de acordo com o fiscal do Governo, a administração do banco organizar e publicar annualmente.

Art. 19. As letras hypothecárias que o banco receber em pagamentos antecipados serão selladas com sello especial, entrarão no sorteio em concurrence com as outras e serão reemitidas logo que houver novos empréstimos.

Art. 20. As cautelas representativas das letras hypothecárias que o banco emitir gozam de todos os direitos a estas inherentes, até que por elles sejam substituídas (art. 20º, parágrafo unico, do decreto n.º 370).

### TITULO III

#### DO PENHOR AGRICOLA

Art. 21. O banco só poderá fazer contratos de penhor agrícola com os seus mutuários, applicando para esse fim o seu capital e as sobras apuradas em dinheiro.

§ 1.º O prazo do contrato não será maior de 12 mezes, podendo, porém, ser reformado.

§ 2.º Os juros não excederão a 12 % ao anno.

§ 3.º O contrato será constituído sob bases que assegurem efficazmente, não só a sua liquidação annual, nos termos do art. 364 do decreto n.º 370, de 2 de maio de 1890, como ainda o serviço da dívida hypothecária.

Art. 22. O banco permitirá aos seus mutuários o contacto de penhor agrícola com outrem, desde que no contacto fique assegurado o serviço da dívida hypothecária, podendo o banco exigir das partes contratantes as garantias e documentos que julgar necessários.

### CAPITULO III

#### TITULO I

##### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 23. A administração do banco, enquanto não tiver este pago ao Estado a dívida contrahida em virtude da Lei n.º 814, de 31 de outubro de 1901, será composta de cinco membros, um dos quais de nomeação e demissão do Governo, por

tempo indeterminado, e outros eleitos pelos accionistas e cujo mandato durará seis annos, podendo ser reeleitos.

Art. 24. Ao director nomeado pelo Governo, que será o director-fiscal, competirá :

§ 1.º Intervir, sob pena de nullidade, em todas as operações do banco e superintender ao seu funcionamento, á sua escrituração, ao seu pessoal e a qualquer acto ou deliberação da directoria e da gerencia.

§ 2.º Interpor *reto suspensivo* aos actos e deliberações da directoria e da gerencia, convocando em seguida, por officio, os directores presentes em exercicio, afim de se reunirem no prazo de 24 horas e tomarem conhecimento das razões do *veto*. Não se realizando a reunião nesse prazo ou não resultando della deliberação alguma a respeito do *veto*, este considerar-se-ha aprovado e, portanto, nullo o acto vetado. Si, porém, for rejeitado o *veto*, o director-fiscal recorrerá, com efeito suspensivo, para o Governo do Estado. Este mandará que os directores divergentes lhe remettam, por escripto e si o quizerem, as razões da divergência, no prazo de 48 horas, findo o qual o Governo decidirá definitivamente. A esse director tambem competirá convocar a reunião da directoria, sempre que julgar necessário.

§ 3.º Examinar e dar parecer sobre os processos de empréstimos.

§ 4.º Examinar todas as avaliações que se fizerem para empréstimos e, não se conformando com ellas, exigir novas.

§ 5.º Rubricar as letras hypothecarias e assignar os respectivos termos de emissão.

§ 6.º Fiscalizar os sorteios das letras hypothecarias, o resgate e a queima das sorteadas, e bem assim o pagamento e a queima dos coupons vencidos.

§ 7.º Examinar os balanços semestraes e annuaes do banco, verificando si a distribuição dos lucros está de acordo com o contracto de 1 de dezembro de 1899, celebrado entre o banco e o Governo do Estado de S. Paulo; e si o sorteio das letras corresponde à somma das quotas recebidas dos mutuarios para amortização dos débitos.

§ 8.º Emissir parecer sobre todas as operações de crédito que o banco realizar no paiz ou no estrangeiro.

§ 9.º Verificar a correspondencia entre a somma das letras emitidas e o valor dos empréstimos hypothecarios.

§ 10. Superintender a fiel execução dos contractos entre o banco e o Governo do Estado de S. Paulo, em execução das leis ns. 145, de 25 de julho de 1881, e 630, de 28 de agosto de 1899.

Art. 25. Ao director-gerente principalmente incumbe :

§ 1.º Presidir ás assembleias geraes dos accionistas e ás sessões da administração.

§ 2.º Executar todas as deliberações da administração.

§ 3.º Dirigir e providenciar sobre o andamento das operações do banco, consultando sempre a administração, em casos de maior importancia.

§ 4.<sup>º</sup> Manter a correspondencia do banco.

§ 5.<sup>º</sup> Assignar as escripturas de hypotheca, penhor agricola e quitação, uma vez autorizados os emprestimos pela administração, ou recebida pela thesouraria a importancia das dívidas pagas.

§ 6.<sup>º</sup> Examinar e resolver, sob a approvação da administração, as propostas de empréstimos e mais operações do banco.

§ 7.<sup>º</sup> Fiscalizar a estricta observancia do regimento interno.

§ 8.<sup>º</sup> Organisar e redigir os relatorios do banco, sujeitando-os ao conhecimento da administração.

Art. 23. Ao director-superintendente, principalmente incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> Substituir o director-gerente, em sua falta ou impedimentos.

§ 2.<sup>º</sup> Examinar e visar todas as minutas de escripturas do banco.

§ 3.<sup>º</sup> Superintender o serviço forense de todas as causas, em que o banco for interessado.

§ 4.<sup>º</sup> Dirigir, com o director-gerente, todo o serviço interno do expediente do banco; e, especialmente, o serviço preparatório dos empréstimos.

Art. 27. Ao director-secretario principalmente incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> Representar a administração perante os poderes do Estado.

§ 2.<sup>º</sup> Examinar e dar parecer final sobre os processos de empréstimos.

§ 3.<sup>º</sup> O serviço das actas das sessões da administração.

§ 4.<sup>º</sup> Emissir parecer por escrito em todos os assumptos, em que for especialmente consultado pela administração ou pelo director-gerente.

Art. 28. Ao director-thesoureiro, principalmente, incumbe todo o serviço peculiar á thesouraria do banco.

Art. 29. O director-fiscal será substituido em seus impedimentos por quem o Governo designar e receberá os vencimentos de 24:00\$ annuas, pagos mensalmente, á custa do banco, que, para isso, entregará as necessarias quantias á The-  
souraria do Thesouro do Estado, por trimestres adeantados.

Art. 30. Os directores eleitos terão os seguintes vencimentos annuas: o director-gerente, 30:00\$; e cada um dos outros directores, 18:00\$00.

Os vencimentos serão pagos mensalmente.

Art. 31. No caso de vaga, os membros da administração em exercicio designarão um accionista para preencher-a provisoriamente, competindo á assemblea geral fazer a nomeação definitiva na primeira reunião ordinaria que se seguir. O substituto definitivamente nomeado servirá tão sómente pelo tempo que restar ao substituído.

Não se considera vago o lugar do director que se ausentar temporariamente por motivo de seu interesse particular,

comtanto que a ausencia não seja maior de seis mezes e que os outros directores estejam todos em exercicio.

Art. 32. A administração do banco, sob proposta do director-gerente, nomeará os auxiliares que julgar necessarios inclusive um sub-gerente e um sub-secretario do banco, marcando-lhes os vencimentos e atribuições.

Art. 33. Qualquer accionista poderá ser eleito para os cargos da administração, mas não poderá entrar em exercicio sem possuir 100 ações integralizadas do banco e residir na sede social. Essas ações ficarão constituidas inalienaveis, até que sejam aprovadas as contas da gestão do administrador, e no livro de registo de accionistas se fará a devida annotação.

Paragrapho unico. Não poderão conjuntamente exorcer o cargo de director accionistas que forem entre si ascendente descendente, sogro e genro, cunhados durante o cunhadio e parentes por consanguinidade até o segundo grão.

Art. 34. Todos os directores são obrigados a comparecer diariamente ao banco, distribuindo entre si os diferentes serviços de modo a auxiliarem o director-gerente no expediente das diversas secções em que os trabalhos se dividirem, o que será determinado pelo regimento interno que a administração organizar.

O serviço interno ficará distribuido entre o director-gerente e o director-superintendente.

Art. 35. A administração se reunirá semanalmente em sessão ordinaria e extraordinariamente todas as vezes que o director-gerente julgar necessário ; não podendo se instalar a sessão sem a presença de, pelo menos, tres directores, inclusive o director-gerente ou o seu substituto, quando aquelle estiver ausente ou impedido.

S 1.º Todos os negócios do banco serão resolvidos pela administração, sob proposta do director-gerente, e por maioria de votos, cabendo ao mesmo director-gerente o voto de qualidade.

S 2.º De todas as sessões se lavrará uma acta em livro especial, a cargo do director-secretario.

Art. 36. A administração fica revestida dos poderes necessários para praticar todos os actos de gestão, podendo transigir, celebrar contractos, contrahir emprestimos e fazer quaesquer outras operações de credito ; adquirir e alienar bens, transferir direitos e privilegios da sociedade, disponer e ordenando todos os serviços e operações com plenos, geraes e especiaes poderes ; e bem assim mais para representar o banco em Juizo ou fóra delle, senão seu orgão natural o director-gerente.

Paragrapho unico. As responsabilidades do banco serão assinadas pelo director-gerente e outro director.

Art. 37. Todos os membros da administração são pessoal e solidariamente responsaveis por excesso ou abuso de mandato, culpa ou fraude, respondendo á sociedade pelos prejuizos que dahi resultarem.

## TITULO II

## DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 38. Haverá uma comissão fiscal composta de tres membros, tirados dentre os accionistas do banco, eleitos annualmente na assembléa geral ordinaria, e cujo mandato durará por um só anno, isto é, o intervallo de duas assembléas geraes ordinarias consecutivas.

A essa comissão incumbe proceder ao exame e dar parecer sobre as contas da administração, nos termos legaes; podendo ser convocada e consultada sobre as operações do banco, quando a administração assim o resolver.

§ 1.<sup>º</sup> Na mesma occasião em que forem eleitos os fiscaes se elegerão tambem tres suplentes, que substituirão aquelles na sua falta ou impedimento.

§ 2.<sup>º</sup> O mandato dos fiscaes e suplentes pôde ser renovado.

## TITULO III

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 39. A assembléa geral, regular e legalmente constituída, representa a totalidade dos accionistas.

Art. 40. Todos os annos, no mez de março, terá logar uma assembléa geral ordinaria, que se reunirá no logar da séde social (cidade de S. Paulo).

Art. 41. O inventario e balanço annuaes do banco serão organizados, pelo menos, um mez antes da época fixada para a reunião da assembléa geral ordinaria, e publicados pela imprensa antes de verificar-se a mesma reunião.

Art. 42. Além das assembléas geraes ordinarias haverá assembléas geraes extraordinarias, sempre que a administração entender conveniente, ou quando for requerido por sete ou mais accionistas representando, pelo menos, o quinto do capital social.

A convocação da assembléa geral será sempre motivada e anunciada pela imprensa 15 dias antes, com indicação do logar e hora da reunião.

Art. 43. Ainda que, sem o direito de votar, por não possuir o numero de acções exigido por estes estatutos, é permitido a qualquer accionista comparecer à reunião da assembléa geral e discutir o objecto sujeito à deliberação.

Os accionistas podem fazer-se representar em qualquer reunião de assembléa geral ordinaria ou extraordinaria por procuradores, com poderes para o acta, e especialmente os de votar, contanto que não sejam conferidos a administradores ou membros da comissão fiscal, e os procuradores sojam accionistas.

Art. 44. Os accionistas menores, interdictos ou as mulheres casadas, com livre administração de seus bens, podem ser representados por seus tutores, curadores ou maridos, que exhibirem os respectivos titulos, na forma legal.

Art. 45. Para que a assembléa geral possa validamente funcionar e deliberar é indispensavel que esteja presente um numero de accionistas, por si ou por procuradores, que representa, pelo menos, o quarto do capital social.

Si este numero não se reunir, uma nova reunião será convocada, por meio de annuncios nas folhas, declarando-se nelles que a assembléa deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Art. 46. A assembléa geral que tiver de deliberar sobre alterações ou modificações dos estatutos, aumento de capital social, prorrogação do prazo, liquidação antecipada e nomeação de liquidantes, no fim do prazo social, carece, para validamente se constituir, da presença de accionistas, por si ou por procuradores, que, no minímo, representem dous terços do capital social.

Si, nem na primeira, nem na segunda reunião, comparecer o dito numero de socios, convocar-se-há terceira com a declaração de que a assembléa deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos presentes. Neste caso, além do anuncio, a convocação se fará por meio de cartas.

Art. 47. Nas reuniões das assembléas geraes as deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes.

Art. 48. Em qualquer das reuniões das assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias, o numero de cinco acções dá direito a um voto, e assim progressivamente.

Art. 49. As assembléas geraes serão presidiadas pelo director-gerente do banco, que indicará dous accionistas presentes que, sendo aprovados, servirão não só de escrutadores para a verificação do numero de acções apresentadas na reunião, como ainda de secretários.

De todas as reuniões de assembléa geral se lavrará uma acta que deverá ser assinada pelo presidente e secretários, acta que, nas reuniões ordinarias, será aprovada na reunião subsequente.

Nas reuniões extraordinarias a acta deverá ser redigida e aprovada acto continuo, si for possível, ou em nova reunião, expressamente convocada para esse fim.

Art. 50. Qualquer accionista pôde indicar á assembléa geral ordinaria qualquer medida que julgar de interesse social, e, apresentada a indicação, se procederá á nomeação de uma comissão para dar parecer, o qual será manifestado na primeira reunião ordinaria; e a nova assembléa tomará conhecimento, si a medida proposta estiver comprehendida nas atribuições concedidas á mesma assembléa ordinaria.

Art. 51. Durante os oito dias que precederem á reunião da assembléa geral serão suspensoas as transferencias de acções.

## TITULO IV

## DOS DIVIDENDOS

Art. 52. Só poderão fazer parte dos dividendos do banco os lucros líquidos, provenientes de operações efectivamente concluídas no respectivo semestre.

Art. 53. Todos os semestres, do producto líquido da receita do banco se deduzirão dez por cento para o fundo de reserva, e dous por cento (no mínimo) para premios de sorteio (art. 18, § 6º); e do restante se fará dividendo entre os accionistas, observadas as seguintes restrições :

a) si os lucros excederem de oito por cento ao anno, metade do excesso será levada á conta do fundo especial de garantia, a que se refere o art. 8º, paragrapgo unico, até que esse fundo atinja á somma integral de mil cíntos de réis ;

b) as quantias efectivamente pagas pelo Estado de S. Paulo, pela garantia concedida de juros annuaes de sete por cento sobre o capital do banco, serão indemnizadas ao Estado pela quota de cincuenta por cento até á concorrente quantia, deduzida dos lucros líquidos semestraes superiores a oito por cento ao anno, com preferencia sobre a consignação precedente e a constante do art. 18, § 6º;

c) quando os lucros excederem de oito por cento ao anno, a administração poderá destinar uma quota maior de dous por cento para premios de sorteio, si assim entender conveniente, no interesse da cotação de suas letras hypothecarias; e bem assim arbitrar, sem prejuizo do fundo de reserva efectivo, outra quota, que será levada á conta de lucros suspensos, para fazer face a perdas que por acaso se venham a verificar.

Art. 54. Não se poderá distribuir dividendo algum aos accionistas, enquanto houver desfalque no capital realizado.

Art. 55. O fundo de reserva, quando apurado em dinheiro, deverá ser empregado em apolices da divida publica geral, interna ou externa, ou em letras hypothecarias do mesmo banco, a arbitrio da administração, precedendo proposta do director-gerente.

Art. 56. Os dividendos, não reclamados dentro de cinco annos, revertêrão em beneficio do fundo de reserva.

Fica entendido que esses dividendos poderão ser reclamados até á finalização do prazo do banco, provando-se ausencia em parte incerta do respectivo accionista.

## TITULO V

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 57. O fôro judicial do banco é o da séde social, tanto para as acções commerciaes, como civis e criminaes, e ainda mesmo para a discussão de pleitos que se moverem entre os

accionistas e a administração, quer relativamente aos negócios sociaes, quer por abuso ou delicto dos administradores, renuncian lo os administradores, a qualquer outro fóro que possam ter, para responder, no da séde social, ainda mesmo quanto aos actos de abuso, excesso de mandato, culpa ou fraude.

Art. 58. No caso de liquidação, os liquidantes que forem nomeados pela assembléa geral ficam constituidos mandatarios legaes de todos os accionistas, com poderes de transigir.

Si os liquidantes entenderem mais conveniente proceder á transferencia a uma outra sociedade, de todos os bens, direitos e obrigações activas e passivas, poderão convocar uma assembléa geral extraordinaria para o fim de deliberar a respeito da liquidação assim feita, e nessa reunião terão voto todos os accionistas, qualquer que seja o numero de acções, contando-se os votos por cabeça. A decisão será tomada por maioria de votos presentes.

Art. 59. Consideram-se como parte integrante destes estatutos todas as disposições dos decretos ns. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, 379, de 2 de maio do mesmo anno, 164, de 17 de janeiro de 1890, e 434, de 4 de julho de 1891; e leis de S. Paulo, ns. 145, de 25 de julho de 1881, 32, de 24 de março de 1882, e 660, de 28 de agosto de 1899.

## TITULO SUPPLEMENTAR

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 1.º A administração do banco fica autorizada a promover perante o Governo a approvação destes estatutos e aceitar as modificações e alterações que o mesmo Governo determinar.

Art. 2.º A administração do banco fica autorizada a realizar o acordo com os representantes do incorporador do banco (art. 4º § 1º), recebendo destes a necessaria quitação.

Parágrafo unico. O valor de mil contos de réis, representado pelos direitos do incorporador, terá escripturação em conta especial ; e será balanceada com a do fundo de garantia, logo que esta attinja á mesma somma de mil contos de réis.

Art. 3.º Fica decretada desde já a liquidação da carteira commercial do banco, fixando-se o prazo de dous annos, a contar de 1 de dezembro de 1890, para o pagamento integral do débito dessa carteira á carteira hypothecaria ; considerando-se prorrogado esse prazo por mais dous annos, caso o banco, durante o primeiro prazo, tenha realizado o pagamento de um terço, pelo menos, do alludido débito.

Parágrafo unico. Esse pagamento poderá ser feito em títulos da dívida publica da União e do Estado de S. Paulo, letras hypothecarias dos bancos estabelecidos no mesmo Estado ; pela transferencia de créditos garantidos por primeira hypotheca, desde que as mesmas não excedam á metade do valor dos

immoveis rurais ou a tres quartos do valor dos urbanos nella comprehendidos, e uma vez que a renda liquida destes bens, verificada nos ultimos annos, tenha sido superior á quantia necessaria para o serviço das amortizações e juros convencionados ; e, finalmente, por titulos particulares, sendo estes sob approvação do Governo.

Para promover immediatamente essa liquidação fica a administração do banco constituída em comissão liquidante, com todos os poderes, mesmo os de transigir, conferidos nos arts. 159 e 160 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 4.º Em virtude da lei n. 814, de 31 de outubro de 1901, que autorizou um auxilio ao banco de 2.500:000\$ o já tendo elle recebido do Estado a quantia de 1.512:305\$100, por intermedio do Banco Commercio e Industria, receberá o restante depois de aprovado pela actual directoria o contracto respectivo, do qual constam as modificações ora adoptadas nos estatutos; considerando-se, pois, desde já aprovado o referido contracto.

Art. 5.º Para pagamento dessa dívida o banco entregarão ao Estado a metade dos lucros líquidos semestrais, excedentes ao dividendo de 7% ao anno, devido aos accionistas, podendo, entretanto, o banco antecipar a solução do seu débito.

Art. 6.º Durante o regimen do novo contracto o Estado fica livre da obrigação de pagar a garantia de juros do capital, até a concorrente quantia recebida pelo banco.

Art. 7.º Ficam reduzidos, a contar de 1 de janeiro do corrente anno até o fim do semestre em que for solvidos o referido débito do banco, os juros da móra, constantes do art. 12 dos estatutos, em favor das prestações vencidas e por vencer, devidas pelos mutuários, ficando estes juros reduzidos aos estabelecidos nos contratos de empréstimo.

O banco, porém, poderá exceptuar desse favor os mutuários contra os quais já tenha iniciado ou venha a iniciar a cobrança judicial.

Art. 8.º O banco poderá:

I. Contrahir, dentro ou fóra do paiz e em condições legaes, um empréstimo destinado a saldar o seu débito perante o Estado de S. Paulo, garantindo-o, si possível e necessário for, com o activo do banco;

II. Suspender a realização de empréstimos hypothecarios até que sejam amortizados 25% do valor dos actuais empréstimos ou até que suas letras hypothecárias alcancem na Bolsa a cotação de 70% do valor nominal;

III. Contractar com o Governo do Estado a criação de uma carteira de auxílios à lavoura, por meio de crédito agrícola ou hypothecário.

S. Paulo, 28 de março de 1903.— José Duarte Rodrigues,  
director-gerente.

---

## DECRETO N. 4870—DE 22 DE JUNHO DE 1903

Torna extensivo a todos os uniformes o uso do capacete estabelecido pelo decreto n. 2468, de 27 de fevereiro de 1897, para o 4º uniforme dos officiaes da Guarda Nacional da União, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores, decreta :

Art. 1.º Fica extensivo a todos os uniformes dos officiaes da Guarda Nacional o uso do capacete estabelecido pelo decreto n. 2468, de 27 de fevereiro de 1897, em formaturas, representações incorporadas, serviços extraordinarios, exercícios em campo, ou em actos estranhos ao serviço, quer sejam os officiaes montados ou não, precedendo, para as quatro primeiras hypotheses, detalhe da repartição competente.

Quando o capacete for usado em primeiro ou segundo uniforme, terá o penacho estabelecido no referido decreto, conforme o modelo adoptado.

Art. 2.º Nas formaturas, trabalhos de campo e exercícios, os inferiores, cabos de esquadra e praças usarão calça branca e o kepi com capa branca, descendo esta na parte posterior até 30 centímetros.

Art. 3.º Os officiaes efectivos arregimentados usarão nos trapezios da gola o numero indicativo do respectivo corpo, suprimidos, para os commandantes, os emblemas das mangas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 4871—DE 23 DE JUNHO DE 1903

Crea uma Divisão Provisória para os estudos e construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil até a margem do rio S. Francisco e ramaes da mesma Estrada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no numero XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve, na conformidade da alínea b do referido numero, crear uma Divisão Provisória, annexa á Administração da parte em

trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil, tendo por objecto os serviços relativos aos estudos e construção do prolongamento da mesma Estrada até a margem do rio S. Francisco, bem como os dos seus ramaes, e constituindo naquelle carácter a 6<sup>a</sup> Divisão do regulamento estabelecido pelo decreto n.º 2417, de 28 de dezembro de 1891, segundo as disposições do que com este baixa assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 23 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lavro Severiano Müller.*

## Regulamento a que se refere o decreto n.º 4871, desta data

Art. 1.<sup>º</sup> A Divisão Provisória será dirigida por um engenheiro chefe de serviço immediatamente subordinado ao director e com a denominação de sub-director da construção.

Art. 2.<sup>º</sup> Os estudos e construção do prolongamento e ramaes comprehendem:

§ 1.<sup>º</sup> As explorações e estudos para o melhor traçado.

§ 2.<sup>º</sup> A organização dos projectos, orçamentos e instruções para a construção, comprehendendo tabelas de preços, especificações para as obras e condições gerais para os contráctos de empreitada.

§ 3.<sup>º</sup> As medições e avaliações para pagamento de obras executadas.

§ 4.<sup>º</sup> A organização dos certificados para pagamento das obras e serviços executados.

§ 5.<sup>º</sup> A organização das folhas de pagamento do pessoal técnico, administrativo e operário dos estudos e construção.

§ 6.<sup>º</sup> A escripturação técnica das despesas de construção, do custo e quantitado das obras e serviços.

Art. 3.<sup>º</sup> As explorações e estudos comprehendem:

§ 1.<sup>º</sup> O exame das regiões por onde tiver de passar a linha projectada, tendo por fim especial determinar approximadamente os pontos de passagem obrigados e obter os dados e informações diversas que sirvam para decidir da escolha dos vales que devam ser estudados.

§ 2.<sup>º</sup> O traçado de uma linha de ensaio tão approximada quanto possível da directriz definitiva, medindo-se as distâncias com a maior exactidão e tomando-se os angulos de desflexão das linhas e o rumo magnético de cada uma.

§ 3.<sup>º</sup> O nivelamento longitudinal de todos os pontos da linha traçada.

§ 4.<sup>º</sup> O levantamento de secções transversaes em numero e largura suficientes para determinar a configuração e relevo

do terreno em uma zona de 80<sup>m</sup>,0, pelo menos, para cada lado da linha estudada.

§ 5.<sup>º</sup> A construção da planta e perfil da linha estudada e a organização do projecto, orçamento e memoria descriptiva e justificativa do mesmo.

§ 6.<sup>º</sup> A determinação da latitude e longitude dos pontos mais notaveis situados na linha estudada ou em suas proximidades, dentro de seis kilometros para cada lado.

§ 7.<sup>º</sup> Uma noticia das localidades e povoações que tiverem de ser atravessadas ou servidas pela estrada, acompanhada de dados sobre sua riqueza, população e produção.

§ 8.<sup>º</sup> Notas sobre confluencia de rios, sua naveabilidade e cheias, vias de comunicação já existentes e quaequer outras informações ou estudos exigidos pelo Ministro nas instruções especiaes para o estudo de cada estrada.

Art. 4.<sup>º</sup> Terminados os estudos e explorações, o director remetterá ao Ministro, para toda a linha estudada ou para secções da mesma linha, os seguintes documentos exigidos pelo art. 21, § 1<sup>º</sup>, do regulamento de 28 de fevereiro de 1874:

§ 1.<sup>º</sup> A planta geral da linha ferrea, na escala de 1/4.000, em que serão indicados os raios de curvatura, a configuração do terreno, representada por meio de curvas de nível equidistantes de 3<sup>m</sup>,0, e bem assim, em uma zona de 80<sup>m</sup>,0, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, rios, edificações, culturas, terrenos pedregosos e, sempre que for possível, as divisas de propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

§ 2.<sup>º</sup> O perfil longitudinal, na escala de 1/400 para as alturas e de 1/4.000 para as distâncias horizontaes, indicando as extensões e as inclinações dos declives.

§ 3.<sup>º</sup> Perfis transversaes, na escala de 1/200 em numero suficiente para a determinação de volumes das obras de terra.

§ 4.<sup>º</sup> Planos geraes das obras mais importantes, na escala de 1/200, incluindo os tipos a adoptar para as diversas classes de estações, suas dependencias e abastecimento de agua ás locomotivas.

§ 5.<sup>º</sup> Relação das pontes, viaductos, pontilhões, bocires e quaequer outras obras d'arte, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construção, quantidade de obra.

§ 6.<sup>º</sup> Tabella da quantidude de excavação para executar-se o projecto, do transporte médio para o produto das excavações e classificação provável destas.

§ 7.<sup>º</sup> Tabela de alinhamento e seus desenvolvimentos, raios de curvas, inclinações e extensões das declividades.

§ 8.<sup>º</sup> Cadernetas autenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas nos terrenos.

§ 9.<sup>º</sup> Orçamento geral do custo da linha, com indicação das quantidades de obras e dos preços de unidades, si estes não estiverem determinados, e bem assim das despesas de exploração e estudos preliminares.

§ 10. Relatório geral das vantagens e exito provável da linha projectada.

Art. 5.<sup>º</sup> Sómente depois de aprovados pelo Ministro os documentos relativos aos estudos e explorações, poderá ser autorizada a construção das obras, a qual não terá começo enquanto não for expressamente ordenada pelo mesmo Ministro.

Art. 6.<sup>º</sup> As obras serão executadas por empreitadas e séries de preços, mediante concorrência em hasta pública ou mediante o sistema de tarifas.

As propostas serão recebidas na Directoria da estrada e terão por base os estudos feitos, que poderão ser ali examinados pelos concurrentes.

Art. 7.<sup>º</sup> A extensão de cada empreitada e a natureza das obras que nela devam achar-se compreendidas serão mencionadas nos editais de concorrência.

Art. 8.<sup>º</sup> Serão contratadas, separadamente das obras de preparação do leito e em novas concorrências públicas, as da construção de edifícios e o assentamento da via permanente.

Art. 9.<sup>º</sup> Recebidas as propostas, serão, depois de examinadas e devidamente informadas pelo director, remetidas ao Ministro, que escolherá o proponente que lhe parecer mais idoneo, lavrando-se o contrato na directoria.

Art. 10. Os contratos das obras terão por base os desenhos de execução que os acompanharem ou a que se referirem, e as unidades de preços, especificações e condições gerais de execução que tenham sido organizadas e aprovadas pelo Ministro, as quais serão revistas sempre que se tratar de novos contratos, atendendo-se aos preços correntes, facilidades e vantagens proporcionadas pelo Governo, distâncias e local das obras.

Art. 11. Sem prejuízo dos contratos já existentes e em execução, as «condições gerais» que forem organizadas para construção de obras por empreitada, conterão as seguintes disposições:

§ 1.<sup>º</sup> O recebimento provisório ou definitivo de qualquer obra será feito pelo director e só este poderá passar os certificados necessários ao pagamento devido ao empreiteiro.

§ 2.<sup>º</sup> As medições parciais ou finais serão feitas em presença do empreiteiro ou seu preposto, salvo si, avisado com a devida antecedência, não comparecer.

§ 3.<sup>º</sup> O empreiteiro tem direito a que se proceda à segunda medição final, si o requerer dentro dos cinco dias decorridos da data em que se lhe houver dado aviso por escrito da conclusão da primeira.

§ 4.<sup>º</sup> O director decidirá, sem recurso, todas as contestações que se derem com o empreiteiro nas medições parciais e provisórias.

§ 5.<sup>º</sup> Para serem entregues a ciucação e o saldo final, o director remeterá ao Ministro a conta corrente entre a Estrada e o empreiteiro, acompanhada pela cópia de todos os documentos justificativos.

Art. 12. As duvidas que se suscitarem sobre as medições finais e ajuste de contas serão resolvidas pelo director, de cuja decisão não haverá recurso, si versarem sobre questão técnica.

Si se tratar, porém, de interpretação ou applicação de cláusulas do contracto das «condições geraes», ou, em geral, de matéria contenciosa, poderá o empreiteiro recorrer para o Ministro, que decidirá em ultimo recurso.

Art. 13. O pessoal dos estudos e construcção do prolongamento e ramaes será o seguinte, cujos vencimentos constam da tabella annexa.

#### NO ESCRIPTORIO TECHNICO DA SUB-DIRECTORIA

- 1 Sub-director.
- 1 Ajudante.
- 1 Conduktor de 1<sup>a</sup> classe.
- 1 Dito de 2<sup>a</sup>.
- 2 Desenhistas.
- 3 Amanuenses.
- 1 Armazemista.
- 1 Continuo.

#### NA SECÇÃO DE CONSTRUÇÃO

- 1 Chefe de secção.
- 1 Engenheiro de 1<sup>a</sup> classe.
- 2 Ditos de 2<sup>a</sup> classe.
- 2 Conductores de 1<sup>a</sup> classe.
- 2 Ditos de 2<sup>a</sup> classe.
- 2 Auxiliares.

#### NA SECÇÃO DE ESTUDOS

- 1 Chefe de secção.
- 1 Engenheiro de 1<sup>a</sup> classe.
- 2 Ditos de 1<sup>a</sup> classe.
- 3 Conductores de 1<sup>a</sup> classe.
- 6 Ditos de 2<sup>a</sup> classe.
- 1 Auxiliar.

§ 1.<sup>o</sup> As secções terão de extensão de 30 a 60 kilometros em construcção e de 60 a 100 kilometros em estudos.

§ 2.<sup>o</sup> Nos casos em que os trechos em construcção ou em estudos tenham extensão inferior ao limite mínimo acima fixado ou excedam o maximo sem attingir o multiplo do minimo, o director proporá ao Ministro a reducção ou augmento do pessoal, conforme se fizer necessário.

§ 3.<sup>o</sup> Em todo o caso, o quadro acima das secções só será preenchido á proporção que os trabalhos o exigam, devendo ser reduzido logo que as condições de serviço permittam.

§ 4.<sup>o</sup> Em casos extraordinarios e excepcionaes poderá o director admitir temporariamente engenheiros extranumerarios, com prévia autorização do Ministro.

Art. 14. O escriptorio technico ficará sob as ordens immediatas do chefe da construção, para preparação de projectos e verificação dos trabalhos.

Ao chefe da construção compete:

§ 1.º Organisar o projecto definitivo da Estrada e seus ramaes, à vista das plantas e mais documentos do estudo do terreno, comprehendendo a de todas as obras d'arte, estações e suas dependencias.

§ 2.º Effectuar os calculos de cubação e o orçamento das obras projectadas.

§ 3.º Proceder aos cálculos de cubação e avaliação das obras feitas.

§ 4.º Preparar e certificar os pagamentos parciaes e contas finaes das obras executadas por empreitadas.

§ 5.º Visitar as obras em construção, sempre que o serviço o exigir.

§ 6.º A escripturação technica e organização das folhas de pagamento do pessoal technico e operario empregado nas obras por administração.

Art. 15. O escriptorio technico dos trabalhos de construção ou de estudos será estabelecido no lugar mais proximo e conveniente aos mesmos trabalhos.

Art. 16. A escripturação e contabilidade das obras serão feitas segundo as instruções, livros e modelos organizados pelo director.

Os orçamentos, despezas occurrentes e custo efectivo das obras de construção e estudos serão escripturados com metodo e clareza, por modo que de prompto se possa verificar a despesa real de cada espécie de obra, o custo kilometrico de qualquer parte da Estrada estudada ou concluída, e as causas que tenham motivado excesso no orçamento da obra, quando isto aconteça.

Art. 17. Ao director compete autorizar todas as despezas do serviço a seu cargo dentro da verba que para esse serviço tiver sido consignada na lei de orçamento, e bem assim, promover amigavel ou judicialmente a aquisição ou desapropriação dos terrenos necessarios à construção da Estrada e seus ramaes.

Art. 18. O director expedirá instruções especiaes que regulem o serviço sob sua direcção e as relações dos empregados entre si.

Art. 19. O director apresentará igualmente ao Ministro relatorios trimonsaes e annuaes sobre o estado das obras em construção e o custo destas acompanhados de cópias dos planos e descripções das obras mais importantes que tenham sido construidas, e bem assim da relação dos instrumentos de engenharia existentes e do orçamento da parte das obras que se tiver de construir no anno financeiro seguinte.

Capital Federal, 23 de junho de 1903. — *Lauro Severiano Müller.*

**Divisão Provisória**

Tabella dos vencimentos do respectivo pessoal

CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTOS
Sub-director .....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
Ajudante.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Chefe de seção.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Engenheiro de 1 <sup>a</sup> classe	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Engenheiro de 2 <sup>a</sup> classe	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Conduetor do 1 <sup>o</sup> classe..	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Conduetor de 2 <sup>a</sup> classe..	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Iesenhisto.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Amanuense.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Armazenista.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Auxiliar.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Continuo .....	1:600\$000	500\$000	1:500\$000

Observação — O sub-director perceberá uma diária máxima de 8\$, e os engenheiros e conduetores em serviço de campo perceberão diárias de 3\$ a 6\$, a juízo do sub-director.

**DECRETO N. 4872 — DE 27 DE JUNHO DE 1903**

Sujeita à jurisdição da Alfandega do Rio Grande do Sul a Mesa de Rendas de Pelotas, no mesmo Estado, e marca-lhe as respectivas atribuições.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com o art. 31 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> A Mesa de Rendas de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, será de ora em diante considerada estação dependente da Alfandega da cidade do Rio Grande, sendo os seus empregados imediatamente subordinados ao inspector da referida Alfandega, com as mesmas atribuições conferidas pela legislação em vigor às Mesas de Rendas de Antonina, S. Francisco e Itajahy.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bathôes.*

## DECRETO N. 4873—DE 29 DE JUNHO DE 1903

Proroga o prazo marcado para a rotulagem dos productos nacionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve prorrogar ate 31 de agosto do corrente anno o prazo para a execuão do decreto n. 4697, de 12 de dezembro do anno passado, que providenciou sobre a rotulagem dos productos nacionaes sujeitos a imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1903, 15º da Republica.

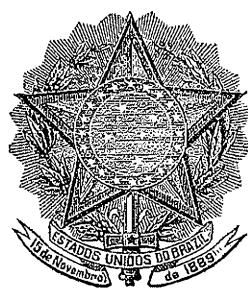
FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

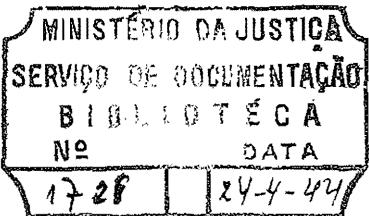


COLLECÇÃO DAS LEIS  
DA  
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
DE  
**1903**

VOLUME II



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL  
1907



# INDICE

DOS

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO 1903

( VOLUME II )

	Pags.
N. 4874 — GUERRA — Decreto de 1 de julho de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credite especial de 13:325\$130 para occorrer ao pagamento de vantagens não recebidas por varios officiaes do Exercito quando responderam a conselhos de investigação e de guerra, e ás quaes teem direito.....	549
N. 4875 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de julho de 1903 — Concede á Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre os privilegios e garantias de que gozam as Faculdades federaes congeneres .....	550
N. 4876 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de julho de 1903 — Concede ao Collegio Salesiano Santa Rosa os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.....	551
N. 4877 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de julho de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Jardim, no Estado do Ceará.....	551
N. 4878 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de julho de 1903 — Crea uma brigada de artilharia e mais duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro.....	552
N. 4879 — FAZENDA — Decreto de 7 de julho de 1903 — Estabelece a taxa de 1,5 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pelo porto do Rio de Janeiro ('). ....	552

(\*) Vide no appendice pags. 786 a rectificação.

	Paga.
N. 4880 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 11 de julho de 1903 — Torna extensivo ao 2º semestre do corrente anno o credito extraordinario de 2.635.000\$ para prover ás despezas relativas ao custeio das estradas de ferro do Paraná e prolongamento, D. Thereza Christina e Santa Maria ao Uruguay, resgatada pelo Governo.....	554
N. 4881 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de julho de 1903 — Approva uma modificação do traçado da Estrada de Ferro S. Paulo — Rio Grande, na secção a que se refere o decreto n. 4167, de 16 de setembro de 1901 .....	554
N. 4882 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1903 — Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro.....	555
N. 4883 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1903 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Ponta Grossa, no Estado do Paraná.....	556
N. 4884 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro.....	556
N. 4885 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1903 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaberaba, no Estado da Bahia.....	557
N. 4886 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1903 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. João de Camaquam, no Estado do Rio Grande do Sul.....	557
N. 4887 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1903 — Modifica o art. 91 do regulamento do Corpo de Bombeiros desta Capital.....	558
N. 4888 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1903 — Publica a adhesão das Colonias Britannicas da ilha Mauricia, Seychellas, Serra Leões, Costa do Ouro, Granada, Santa Lucia e S. Vicente ao accordo de Washington de 15 de	

	Pags.
junho de 1897, concernente á troca de cartas e caixas com valor declarado.....	558
N. 4889 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1903 — Publica a adhesão do Protectorado Britannico de Nigéria do Sul à Convenção Postal Universal de Washington e ao acordo Internacional relativo á troca de cartas e caixas com valor declarado, concluidos em 15 de junho de 1897.....	562
N. 4890 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1903 — Publica a adhesão do Protectorado Britannico de Somalilandia á Convenção Postal Universal.....	566
N. 4891 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de julho de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 48:000\$ para ocorrer ás despezas com a recepção de diversas estradas de ferro resgatadas em virtude de autorização legislativa (*). ....	786
N. 4892 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de julho de 1903 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 120:000\$, ouro, suplementar á verba « Ajuda de custo », 6º do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (*). ....	569
N. 4893 — FAZENDA — Decreto de 18 de julho de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15.662:500\$ para pagamento do preço da arrematação do acervo da Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas e da porcentagem devida ao leiloeiro Joaquim Dias dos Santos. ....	570
N. 4894 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 20 de julho de 1903 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mogy-Mirim, no Estado de S. Paulo. ....	570
N. 4895 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 20 de julho de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Soure, no Estado do Pará....	571
N. 4896 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de julho de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes da comarca da Parahyba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro.....	571

(\*) Vide Appendix.

	Pags.
N. 4897 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de julho de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.100.000\$, ouro, para ocorrer ás despezas a realizar com a representação do Brazil na Exposição Universal de S. Luiz, dos Estados Unidos da America do Norte.....	572
N. 4898. — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de julho de 1903 — Concede autorização á «The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, Limited», para continuar a funcionar na Republica.....	572
N. 4899 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de julho de 1903 — Prorroga, por seis mezes o prazo concedido ao bacharel Jovino Barral da Fonseca e outro, para organisarem uma sociedade anonyma sob a denominação de — Cooperativa Civil dos Funcionarios Publicos Federaes.....	573
N. 4900 — GUERRA — Decreto de 21 de julho de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2.000.000\$ para ocorrer ás despezas resultantes da ocupação do Acre.....	573
N. 4901 — MARINHA — Decreto de 22 de julho de 1903— Approva as instruções regulamentares para o sorteio dos matriculados nas Capitanias dos portos da Republica, necessário ao preenchimento dos claros existentes nos corpos de marinha.....	574
N. 4902 — MARINHA — Decreto de 22 de julho de 1903— Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 281:329\$498, para o pagamento da diferença de vencimentos que teem direito os inferiores da Armada, de que trata o decreto n. 920, de 19 de dezembro de 1902.....	576
N. 4903 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de julho de 1903 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 17:919\$354, para pagamento dos vencimentos do consultor geral da Republica e das despezas do respectivo gabinete.....	576
N. 4904 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de julho de 1903 — Concede á Faculdade Livre de Direito do Pará os privilegios e garantias de que gozam as faculdades federaes congeneres.....	577
N. 4905 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de julho de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Pão d'Alho, no Estado de Pernambuco.....	577

	Pags.
N. 4906 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de julho de 1903 — Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caçapava, no Estado do Rio Grande do Sul.....	578
N. 4907 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de julho de 1903 — Crea mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro.....	578
N. 4908 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de julho de 1903 — Proroga por mais seis mezes o prazo para o inicio das obras do porto da Bahia.....	579
N. 4909 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de julho de 1903 — Approva os estudos, na extensão de 35 kilometros, do novo traçado em revisão do aprovado pelo decreto n. 1963, de 13 de fevereiro de 1895, da Estrada de Ferro S. Paulo—Rio Grande.....	579
N. 4910 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de julho de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 160:000\$ para ocorrer ás despezas com melhoramentos da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.....	580
N. 4911 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de julho de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 300:000\$, para ocorrer ás despezas com o custeio das propriedades necessarias ás obras do porto do Rio de Janeiro e serviços preliminares das mesmas obras.....	581
N. 4912 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de julho de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 500:000\$, para a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Batrité até Boa União.....	582
N. 4913 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de agosto de 1903 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ribeiro Bonito, no Estado de S. Paulo.....	583
N. 4914 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de agosto de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Faxina, no Estado de S. Paulo.....	583

	Pags.
N. 4915 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de agosto de 1903 — Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barbacena, no Estado de Minas Geraes.....	584
N. 4916 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 do agosto de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria e de uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Baependy, no Estado de Minas Geraes.....	584
N. 4917 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de agosto de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Alto Itapicurú, no Estado do Maranhão.....	585
N. 4918 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de agosto de 1903 — Adia a nova eleição, a que se teria de proceder no dia 16 de agosto de 1903, para o preenchimento dos cargos de Deputados pelo 2º distrito da Capital da União	585
N. 4919 — GUERRA — Decreto de 7 de agosto de 1903 — Transfere da cidade do Rio Pardo para a de Porto Alegre a Escola Preparatoria e de Tactica	586
N. 4920 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de agosto de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.....	587
N. 4921 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de agosto de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordi-nario de 9:000\$, para pagamento do premio arbitrado ao Dr. João Mendes de Almeida Junior, pela sua obra « Processo Criminal Brazileiro », e da despesa com a impressão do mesmo tra-balho.....	587
N. 4922 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de agosto de 1903 — Altera o plano de uniforme estabelecido pelo decreto n. 2468, de 27 de fevereiro de 1897, para a Guarda Na-cional.....	588
N. 4923 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de agosto de 1903 — Isenta da tarifa cambial na Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé a alfafa e demais forragens cultivadas no Estado do Rio Grande do Sul.....	589
N. 4924 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de agosto de 1903 — Abre ao Mi-nisterio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 570:000\$ para o proseguimen-to das obras de conclusão dos trechos de	

	Pags.
Uruguayan a Inhanduh y e Jacaguá e Cacequy, do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayan.....	589
N. 4925 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de agosto de 1903 — Classifica na 4 <sup>a</sup> classe da tarifa n. 3, da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras, o algodão em pluma transportado pela mesma estrada.....	591
N. 4926 — GUERRA—Decreto de 19 de agosto de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 54:546\$784, para occorrer ás despezas com a reconstrução do pavilhão Deodoro, do Hospital Central do Exercito.....	591
N. 4927 — MARINHA — Decreto de 21 de agosto de 1903 — Estabelece regras attinentes á admissão dos servidores da Marinha no Asylo de Invalidos, a sua permanencia nesse estabelecimento, aos vencimentos que deverão perceber e ás etapas concedidas ás esposas dos asylados.....	592
N. 4928 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1903 — Proroga o prazo marcado para a rotulagem dos productos nacionaes.....	595
N. 4929 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ao cambio par, para premio de viagem ao alumno da Faculdade de Medicina da Bahia, Antonio do Prado Valladares, formado em 1902.....	596
N. 4930 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:180\$676, para pagamento de gratificacões aos lentes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Drs. Augusto de Souza Brandão e Pedro de Almeida Magalhães..	596
N. 4931 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, em ouro, para attender á despesa com a manutenção no estrangeiro do alumno da Escola Polytechnica Asdrubal Teixeira de Souza.....	597
N. 4932 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:900\$, para attender á despesa com as publicações da Memoria Historica	

	Pags.
c da Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia.....	597
N. 4933 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 24 de agosto de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria da Guarda Nacional no municipio do Recife, no Estado de Pernambuco.	598
N. 4934 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 24 de agosto de 1903 — Crea duas bri- gadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Campinas, no Estado de S. Paulo.....	598
N. 4935 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 24 de agosto de 1903 — Crea uma bri- gada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo.....	599
N. 4936 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 24 de agosto de 1903 — Crea uma bri- gada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Paraguassú, no Estado da Bahia....	599
N. 4937 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 24 de agosto de 1903 — Crea uma bri- gada de cavallaria de Guardas Nacionaes no mu- nicipio de Pão d'Alho, no Estado de Pernambuco.	600
N. 4938 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de agosto de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:538\$640 para at- tender ao pagamento dos vencimentos que com- petem a diversos funcionarios da Secretaria do mesmo Ministerio, no periodo de 12 de agosto a 16 de outubro de 1902.....	600
N. 4939 — INDUSTRIA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de agosto de 1903 — Declara sem efeito as approvações dos planos e orça- mentos para obras de melhoramento do porto do Rio de Janeiro.....	601
N. 4940 — FAZENDA — Decreto de 29 de agosto de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazendo o credito extra- ordinario de 27:592\$972, para occorrer ao paga- mento da commissão de 2 % aos vendedores par- ticulares de estampilhas, do exercicio de 1902...	602
N. 4941 — FAZENDA — Decreto de 28 de agosto de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito ex- traordinario de 3:000\$, para pagamento das despezas feitas com o material para o Thesouro Federal, no exercicio de 1902.....	602

	Pags.
N. 4942 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1903 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Francisco, no Estado de Minas Geraes.....	602
N. 4943 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Pomba, no Estado de Minas Geraes.	603
N. 4944 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alvinopolis, no Estado de Minas Geraes.	603
N. 4945 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1903 — Crea mais nma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alfenas, no Estado de Minas Geraes.	604
N. 4946 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 2 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores os creditos de 100:000\$, papel, e de 45:000\$, ouro, aquelle supplementar á rubrica 3 <sup>a</sup> e este á rubrica 7 <sup>a</sup> do art. 8º, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	604
N. 4947 — GUERRA — Decreto de 2 setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5:053\$763, para pagamento de ordenado ao mestre de officina aposentado do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Thomaz Antonio Francisco Barreto...	605
N. 4948 — GUERRA — Decreto de 2 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 984\$380 para pagamento do ordenado a que tem direito o escrevente aposentado do extinto Arsenal de Guerra do Estado da Bahia, José Luiz Mendes Diniz.....	605
N. 4949 — GUERRA—Decreto de 2 de setembro de 1903— — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 992\$, para pagamento do ordenado que compete ao pedagogo aposentado da Companhia de Aprendizes Artifices do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco, tenente honорario Joaquim Antonio de Oliveira Baduen.....	606
N. 4950 — MARINHA — Decreto de 2 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 28:000\$, para pagamento á Imprensa Nacional, da publicação de 2.000 exemplares do Codigo Internacional de Signaes.....	606

	Pags.
N. 4951 — MARINHA — Decreto de 2 da setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordianario de 3:600\$, para pagar a Antonio Rodrigues de Oliveira, amanuense do extinto Arsenal de Marinha da Bahia, o ordenado que lhe compete, como funcionario vitalicio, de 1 de janeiro de 1900 a 31 de dezembro de 1902.....	607
N. 4952 — MARINHA — Decreto de 2 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordianario de 166\$, para o pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito o ex-operario das officinas de torpedos e electricidade José Pinto de Castro.....	607
N. 4953 — FAZENDA — Decreto de 5 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordianario de 5:361\$289, para pagamento do meio-soldo devido a D. Amalia Brum Gonçalves desde 22 de dezembro de 1893 a 5 de dezembro de 1899.....	608
N. 4954 — FAZENDA — Decreto de 5 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordianario de 2:883\$200, para pagamento devido a D. Eugenia Torreão Corrêa de Araujo, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.	608
N. 4955 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de setembro de 1903 — Concede autorização á Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado para funcionar na Republica.....	609
N. 4956 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1903 — Approva o regulamento de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade publica.....	614
N. 4957 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 200:000\$, suplementar á verba — Socorros Publicos — do exercicio de 1903.....	623
N. 4958 — FAZENDA — Decreto de 11 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordianario de 5:352\$5000 para pagamento do meio-soldo devido á D. Amanda Dolores Pitham.	623
N. 4959 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1903 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Eructal, no Estado do Minas Geraes....	624
N. 4960 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1903 — Crea uma bri-	

	Page.
gada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Joaquim da Costa da Serra, no Estado de Santa Catharina.....	624
N. 4961 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 14 de setembro de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jundiahy, no Estado de S. Paulo.....	625
N. 4962 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 14 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 17:250\$, para indemnizar ao Dr. João Vieira de Araujo, professor da Faculdade de Direito do Recife, a despesa com a impressão de duas obras e pagar ao mesmo os premios que lhe foram arbitrados.....	625
N. 4963 — EXTERIOR — Decreto de 14 de setembro de 1903 — Revoga o decreto n. 4010 de 2 de maio de 1901 (').	787
N. 4964 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1903 — Publica a adhesão da «Eastern Extension (Australasia and China) Telegraph Company» á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.....	626
N. 4965 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de Setembro de 1903 — Declara caducas varias patentes de invenção (').	787
N. 4966 — GUERRA — Decreto de 16 de setembro de 1903 — Estabelece alterações no plano de uniformes para o Exercito.....	627
N. 4967 — MARINHA — Decreto de 16 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1.849:806\$571 para acudir ao pagamento de concertos realizados e por se realizarem em navios da Armada Nacional.....	632
N. 4968 — MARINHA — Decreto de 16 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 1.481:357\$512, supplementar á rubrica 21 — Munições de bocca — do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	633
N. 4969 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de setembro de 1903 — Approva os planos, plantas e orçamentos para a execução das obras de melhoramentos do porto do Rio de Janeiro, declara desapropriados os predios e terrenos nellas comprehendidos e crea uma caixa especial para esses serviços.....	633

(') Vide Appendix.

	Pags.
N. 4970 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 21 de setembro de 1903 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Lages, no Estado de Santa Catharina .....	634
N. 4971 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 21 de setembro de 1903 — Crea uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de S. Fidelis, no Estado do Rio de Janeiro.....	635
N. 4972 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 21 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:660\$ para premio e impressão da obra que pretendem publicar os Drs. Miguel de Oliveira Couto e Antonio Augusto de Oliveira Sodré, e para indemnização ao Dr. Vicente de Souza, pela publicação do seu trabalho « Restituição da pronuncia latina ».....	636
N. 4973 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 21 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 65:249\$956, sendo : 15:249\$956 á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....	636
N. 4974 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 21 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 618:750\$, sendo : 141:750\$ á verba—Subsidio dos Senadores, e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.....	637
N. 4975 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 21 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:690\$322, para pagamento da gratificação devida ao curador das massas fallidas bacharel Luiz Teixeira de Barros Junior.....	638
N. 4976 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 22 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3:692\$912, sendo 3:492\$912 para ocorrer, no exercicio de 1901, ao pagamento da gratificação addicional a carteiros, e da diaria addicional a serventes, e 200\$ para complemento, no mesmo exercicio, de vencimentos de amanuenses dos Correios do Espirito Santo.....	638

	Pags.
N. 4977 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 22 de setembro de 1903—Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 150:000\$ para auxiliar a Exposição Industrial de Apparelhos a Alcool, promovida pela Sociedade Nacional de Agricultura, nesta Capital.....	639
N. 4978 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 22 de setembro de 1903—Substitue as disposições da clausula VI das que baixaram com o decreto n. 3830, de 19 de novembro de 1900....	639
N. 4979 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 22 de setembro de 1903 — Transfere á Companhia S. Christovão a concessão da Estrada de Ferro da Tijuca.....	640
N. 4980 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 25:000\$, supplementar á consignação denominada — Consignação — No art. 36 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos (*) .....	930
N. 4981 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 32:000\$, para pagamento de ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	641
N. 4982 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 29 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 10:604\$934, supplementar á rubrica 27 <sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	642
N. 4983 — MARINHA — Decreto de 30 de setembro de 1903 — Fixa o contingente de matriculados nas Capitanias de Portos da Republica, para execução do disposto no art. 1º das instruções approvadas pelo decreto n. 4901, de 22 de julho de 1903.....	642
N. 4984 — MARINHA — Decreto de 30 de setembro de 1903—Regula o fornecimento de rações no porto, em viagem, e nas Escolas de Aprendizes Marinheiros.....	643
N. 4985 — FAZENDA — Decreto de 3 de outubro de 1903 — Dispõe sobre a validade de negociações realizadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor.....	644

(\*) Vide Appendix.

	Pages.
N. 4986 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de outubro de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Montes Claros, no Estado de Minas Geraes .....	645
N. 4987 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de outubro de 1903—Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Quipapá, no Estado de Pernambuco.....	645
N. 4988 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de outubro de 1903 — Altera os prazos para entrega dos requerimentos sobre matricula e exames nas Faculdades de Medicina e de Direitos e na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro....	646
N. 4989 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 514:043\$200, para ocorrer as despezas com o custeio da Estrada de Ferro S. Francisco Xavier ao Commercio, incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil...	647
N. 4990 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de outubro de 1903—Modifica a clausula XXXVIII do decreto n. 3812, de 17 de outubro de 1900, relativo á Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha.:.....	647
N. 4991 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBBAS PUBLICAS — Decreto de 6 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 166:141\$755 para attender ao pagamento da garantia de juros de 6 % à Companhia Engenho Central de Quissamau	648
N. 4992 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 8 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, ouro, para o mesmo fim do que foi autorizado pelo decreto n. 977, de 3 de janeiro de 1903 .....	649
N. 4993 — INDUSTRIA, VIAÇÃO. E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.200:000\$, para ocorrer ao pagamento das despezas de custeio da Estrada de Ferro Oeste de Minas, durante o segundo semestre do corrente exercicio (*).....	930
N. 4994 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1903 — Abre ao	

	Pags.
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 73:844\$202, papel e £ 100-0-0, para attender a despezas provenientes dos contractos de resgate das Estradas de Ferro Central de Alagôas, Bahia ao S. Francisco e Paulo Affonso (*) .....	931
N. 4995 — FAZENDA — Decreto de 10 de outubro de 1903 — Abre o Ministerio da Fazenda o credito de 1.641:037\$572, supplementar á verba do art. 25, n. 32, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.	649
N. 4996 — FAZENDA — Decreto de 10 de outubro de 1903 — Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco de Credito Real de S. Paulo (*).	931
N. 4997 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES (*) — Decreto de 13 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$, para auxiliar a commissão incumbida de organizar o terceiro Congresso Scientifico Latino-Americanico.....	650
N. 4998 — GUERRA — Decreto de 14 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 323:000\$, supplementar á verba 15 <sup>a</sup> , consignação 32 <sup>a</sup> , do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	650
N. 4999 — FAZENDA — Decreto de 17 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:700\$ para pagamento de subsidio ao ex-deputado, pelo Estado de Pernambuco, a João de Siqueira Cavalcanti.....	651
N. 5000 — FAZENDA — Decreto de 17 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:151\$500 para pagamento da pensão concedida ao ex-empregado da Estrada de Ferro Central do Brazil, Luiz Affonso Ferreira.....	651
N. 5001 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de outubro de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.....	652
N. 5002 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1903 — Providencia sobre a forma de pagamento das taxas de esgoto devidas pelos diversos Ministerios á Companhia «Rio de Janeiro City Improvements».....	652
N. 5003 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1903 — Concede as	

(\*) Vide Appendix.

	Pags.
vantagens e regalias de paquete ao vapor <i>Garcia</i> , de propriedade de Joaquim Garcia.....	653
N. 5004 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1903 — Concede autorização á <i>Compagnie Générale de chemins de Fer et de Travaux Publics</i> para funcionar na Republica.....	654
N. 5005 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 49:912\$530, supplementar á rubrica « Gratificação adicional a carteiros da verba 3º — Correios — do art. 1º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (*).....	934
N. 5006 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:263\$874, para realizar o pagamento a Arthur Bello, funcionario da Repartição Geral dos Telegraphos, de vencimentos que lhe são devidos.....	675
N. 5007 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 481\$447 para pagamento das gratificações devidas ao amanuense da Directoria Geral de Estatística Manoel de Albuquerque Portocarrero, de 1 de janeiro a 13 de julho de 1898.	676
N. 5008 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsídios dos Senadores — 477:000\$ á verba — Subsídios dos Deputados .....	676
N. 5009 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 68:000\$, sendo: 18:000\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Câmara dos Deputados .....	677
N. 5010 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1903 — Crea uma brigada dè infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Pedra, no Estado de Pernambuco.....	677

(\*)Vide appendice.

	Pags.
N. 5011 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Muaná, no Estado do Pará.....	678
N. 5012 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000\$, supplementar á rubrica 14 <sup>a</sup> — Diligencias policiaes — do art. 2º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	678
N. 5013 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 100:000\$ para attender ao pagamento de despezas eleitoraes realizadas nos annos de 1902 e anteriores.....	679
N. 5014 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 22:983\$840 para pagar ao engenheiro Emilio Odebrockt os vencimentos da sua aposentadoria como chefe de distrito da Repartição Geral dos Telegraphos.....	679
N. 5015 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 179:400\$ para pagamento, no presente exercicio, da garantia de juros concedida á «Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil».....	680
N. 5016 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de outubro de 1903 — Approva a planta dos terrenos necessarios á construção da 4 <sup>a</sup> linha e outros melhoramentos na Estrada de Ferro Central do Brazil.....	680
N. 5017 — GUERRA — Decreto de 28 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2.184:637\$, supplementar á rubrica 10 <sup>a</sup> —Etapas — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	681
N. 5018 — GUERRA — Decreto de 28 de outubro de 1903 — Suprime o art. 35 e modifica o art. 46 e respectivo paragrapgo do regulamento approvado pelo decreto n. 4662, de 12 de novembro de 1902.	681
N. 5019 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 4:482\$500, para abono de sestas e serões a operarios da Casa da Moeda.....	683

	Pags.
N. 5020 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 600\$, para pagamento das gratificações devidas aos 1ºs escripturarios do Thesouro Federal Bernardo Hilarião Alves da Silva e Alfredo Regulo Valdetaro (*).	934
N. 5021 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 380:000\$, para suprir as deficiencias que se verificarem na consignação da verba 11º, destinada á revisão da rede e novas canalizações, para o fim de attender ao suprimento de aguas aos suburbios da Capital Federal.	683
N. 5022 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1903 — Concede á «The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company, Limited » para funcionar na Republica (*).	935
N. 5023 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de novembro de 1903 — Publica a adhesão da Republica da Bolivia ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo ao serviço de vales postaes.	684
N. 5024 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 10:300\$ para indemnização ao lente do Gymnasio Nacional, bacharel José Ribeiro, da despesa feita com a publicação das suas obras «Historia do Oriente e Grecia» e «Historia do Brazil».	686
N. 5025 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:000\$, para pagamento aos professores das cadeiras de logica e de litteratura, recentemente criadas no Gymnasio Nacional...	686
N. 5026 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 250:000\$, supplementar á verba — Socorros Publicos — do exercício de 1903.	687
N. 5026 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de novembro de 1903 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tijucas, no Estado de Santa Cathárina.	689

(\*) Vide appendice.

	Pags.
N. 5027 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de novem de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaqui, no Estado do Rio Grande do Sul.....	690
N. 5028 — GUERRA — Decreto de 4 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 859\$677 para occorrer ao pagamento ao 2º tenente do 6º regimento de artilharia Ricardo de Berredo de vantagens a que tem direito e que deixou de receber.....	690
N. 5029 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de novembro de 1903 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mogi-Mirim, no Estado de S. Paulo.....	691
N. 5030 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de novembro de 1903 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no muni-de Ipojuca, no Estado de Pernambuco.....	692
N. 5031 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de novembro de 1903 — Approva o Regulamento da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro...	692
N. 5032 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de novembro de 1903 — Concede autorização á « The Agua Suja Mining Company, Limited » para funcionar na Republica (*).....	972
N. 5033 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 14:000\$ para despezas com exames de preparatorios.....	710
N. 5034 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 8:741\$934 para pagar ao Dr. Alvaro Moreira de Barros Oliveira Lima os seus ordenados de matriado em disponibilidade, a contar de 3 de dezembro de 1891 a 24 de julho de 1895.....	710
N. 5035 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de novembro de 1903 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Alto-Mearim, no Estado do Maranhão.....	711
N. 5036 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de novembro de 1903 — Crea mais uma bri-	

(\*) Vide appendice.

	Pags.
gada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sobral, no Estado do Ceará.....	711
N. 5037 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de novembro de 1903 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no comarca de Santo Antonio do Monte, ex-comarca de Inhaúma, no Estado de Minas Geraes.....	712
N. 5038 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 16 de novembro de 1903 — Publica a adhesão do Principado de Montenegro ao accordo internacional de Washington, relativo á troca de cartas e caixas com valor declarado.....	712
N. 5039 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 16 de novembro de 1903 — Approva as novas instruções para o exame dos candidatos aos logares de segundo secretario de Legação.....	713
N. 5040 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de novembro de 1903 — Concede autorização á «The Dr. William Medicine Company» para funcionar na Republica.....	715
N. 5041 — GUERRA — Decreto de 18 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:391\$715 para pagamento de vantagens não recebidas em 1897 e 1898 pelos alferes José Menescal de Vasconcellos e outros.....	721
N. 5042 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 30:000\$, suplementar á verba 4 <sup>a</sup> — Comissões de limites — do art. 8º, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	722
N. 5043 — FAZENDA — Decreto de 21 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:884\$285, para pagamento do meio soldo devido a D. Maria Francisca Mello de Carvalho.	723
N. 5044 — FAZENDA — Decreto de 21 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:450\$, para pagamento dos subsídios devidos ao ex-deputado pelo Distrito Federal, José Augusto Vinhaes.....	723
N. 5045 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$, á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....	724

	Pags.
N. 5046 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1903 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Manacapurù, no Estado do Amazonas.....	724
N. 5047 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1903 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Nazareth, no Estado de Pernambuco.	725
N. 5048 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 618.750\$, sendo 141.750\$ à verba — Subsidio dos Senadores — e 477.000\$ à verba — Subsidio dos Deputados.....	725
N. 5049 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1903 — Concede à Faculdade Livre de Direito do Ceará os privilegios e garantias de que gozam as Faculdades Federaes congeneres.....	726
N. 5050 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de novembro de 1903 — Approva o orçamento, na importancia de 45.323\$537, da despesa com a installação da luz electrica nos armazens e mais dependencias da «Companhia Manáos Harbour, limited».....	726
N. 5051 — MARINHA — Decreto de 25 de novembro de 1903 — Regula a transferencia dos officiaes da Armada e das classes annexas para a reserva.....	727
N. 5052 — MARINHA — Decreto de 25 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 850.000\$ para pagamento de concertos em navios da Armada nacional.....	731
N. 5053 — MARINHA — Decreto de 28 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de cento e vinte contos de réis (120.000\$), para admissão do pessoal extraordinario no Arsenal de Marinha desta Capital.....	732
N. 5054 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 70.929\$140, para restituição de igual quantia recolhida ao cofre de orphãos em 23 de setembro de 1886 e pertencente aos menores Benjamin, Luiza e Joaquim.....	732
N. 5055 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 4.462\$500 para ocorrer ao pagamento do meio soldo que compete a D. Balbina Maria Netto da	

	Pags.
Costa, de 26 de setembro de 1894 a 31 de dezembro de 1902.....	733
N. 5056 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 25.956\$362, para attender ao pagamento de vencimentos e custas do processo ao oficial da Brigada Policial, Americo Augusto de Azevedo Bello.....	733
N. 5057 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1903 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Paranhayba, no Estado de Goyaz.....	734
N. 5058 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1903 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lagôa Formosa, no Estado de Goyaz.....	734
N. 5059 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1903 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaraguá, no Estado de Goyaz.....	735
N. 5060 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de dezembro de 1903 — Autoriza a celebração de contrato com a Companhia de Navegação a Vapor do Rio Parnahyba, para o serviço da navegação a vapor entre a cidade de Parnaíba e o porto de Tutoya.....	735
N. 5061 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de dezembro de 1903 — Altera a clausula 1 <sup>a</sup> das que acompanham o decreto n. 4593, de 13 de outubro de 1902, supprimindo as escalas nos portos de Urucará e Silves, na primeira linha de navegação de Belém a Manáos...	739
N. 5063 (*) — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de dezembro de 1903 — Concede ao engenheiro civil Eugenio de Andrade, ou á empreza por elle organizada, privilegio para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro de tracção electrica entre a Capital Federal e a cidade de Petropolis.....	739
N. 5064 — GUERRA — Decreto de 2 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8.098\$120 para pagamento de ordenados que deixou de receber o professor do Collegio Militar Luiz Bello Lisboa.....	741
N. 5065 — MARINHA — Decreto de 2 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha os cre-	

(\*) O decreto n. 5062 não foi publicado no *Diário Oficial*.

	Pags.
ditos de 88:918\$706, 416:193\$270 e 166:840\$885, supplementares ás verbas 9 <sup>a</sup> , 10 <sup>a</sup> e 26 <sup>a</sup> , do art. 9 <sup>o</sup> da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	742
N. 5066 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembro de 1903 — Approva a nova tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Caixa Economica do Estado de Minas Geraes.....	742
N. 5067 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:915\$892 para pagamento ao ex- chefe de secção da Alfandega do Pará, Augusto Joaquim de Carvalho.....	743
N. 5068 — EXTERIOR — Decreto de 7 de dezembro de 1903 — Publica a adhesão das colonias britan- nicas de Honduras e de Chypre ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo à permuta de cartas e caixas com valor declarado.	744
N. 5069 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 7 de dezembro de 1903 — Crea mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Grande do Sul.....	745
N. 5070 — GUERRA — Decreto de 9 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o cre- dito de 722:998\$875, supplementar á verba 9 <sup>a</sup> — Soldos e gratificações — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	746
N. 5071 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 9 de dezembro de 1903 — Fixa os limites dos districtos hypothecarios do Districto Federal.	746
N. 5072 — FAZENDA — Decreto de 12 de dezembro de 1903 — Regula o funcionamento das Compa- nhias de seguro de vida, maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras.....	747
N. 5073 — FAZENDA — Decreto de 12 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o cre- dito extraordinario de 602:704\$660, para occorrer ao pagamento devido a Gurjão & Tavora, em vir- tude de sentença do Supremo Tribunal Federal.	758
N. 5074 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 14 de dezembro de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Batataes, no Estado de S. Paulo.	759
N. 5075 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 8:719\$139, para pagar ao 2º oficial dos Correios de Alagoas Francisco Aureliano Barauna o seu ordenado....	759

	Pags.
N. 5076 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de dezembro de 1903 — Concede autorização a Julio Braga para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de — Companhia Industrial Santa Rita.....	760
N. 5077 — GUERRA — Decreto de 16 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2:160\$, para pagamento de vantagens a que tem direito e deixaram de receber os alferes José de Figueiredo Mascarenhas e Trajano Mascarenhas de Figueiredo...	764
N. 5078 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1903 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Maria Magdalena, no Estado do Rio de Janeiro.....	765
N. 5079 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.....	765
N. 5080 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 79:417\$, sendo 29:417\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....	766
N. 5081 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1903 — Modifica o contracto celebrado em virtude do decreto n. 380, de 6 de junho de 1891, com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão.....	767
N. 5082 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 117:000\$, ao cambio de 27 dinheiros, para pagamento da garantia de juros á Companhia Victoria a Minas.....	769
N. 5083 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1903 — Approva a reforma dos estatutos da sociedade em commandita por accões Cervejaria Brahma Georg Maschke & Comp.....	769
N. 5084 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1903 — Approva	

	Pags.
os estatutos e orçamento da primeira secção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	770
N. 5085 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1903 — Autoriza a renovação do contracto para o serviço da navegação a vapor no baixo S. Francisco, a cargo da Companhia Pernambucana de Navegação.....	770
N. 5086 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 729:130\$, supplementar á verba — Obras — para as installações, reparos e outras despezas com o Hospicio e Colonias de Alienados.....	777
N. 5087 — MARINHA — Decreto de 23 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 4:550\$ para pagamento a João Joaquim de Oliveira, de seus vencimentos de 1º pratico das barras de Sergipe.....	778
N. 5088 — MARINHA — Decreto de 28 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 552:838\$785, supplementar á rubrica 14ª — Força Naval — do art. 9º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	778
N. 5089 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 40:000\$ para iudemizar D. Josina Peixoto, de igual importancia despendida na construcão do sepulchro do marechal Floriano Peixoto.....	779
N. 5090 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 30:000\$, para despezas de representação no Congresso Medico Latino e Exposição annexa.....	779
N. 5091 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:575\$129 para pagamento ao preparador interino da Escola Polytechnica, engenheiro Estanislau Luiz Bousquet.....	780
N. 5092 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1903 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguaribe-Mirim, no Estado do Ceará.....	780

	Pags.
N. 5093 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1903 — Convoca extraordinariamente o Congresso Nacional para o dia 30 do corrente mez.....	781
N. 5094 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de dezembro de 1903 — Declara nulla a patente de privilegio de invenção n. 3931, de 14 de setembro do corrente anno, concedida a Palhares Orúha & C.....	781
N. 5095 — EXTERIOR — Decreto de 30 de dezembro de 1903 — Crea um Consulado na ilha de S. Vicente.....	782
N. 5096 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito especial de 264:697\$338 para ocorrer ao abono de porcentagens devidas aos empregados de diversas Alfandegas dos Estados, pelo excesso de renda de 1902 sobre a de 1901.....	782
N. 5097 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito especial de 196:621\$396 para ocorrer ao abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, pelo excesso na renda do exercicio de 1902 sobre o de 1901.....	783
N. 5097 A — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito especial de 7:459\$469 para ocorrer ao abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfandega de Sergipe, pelo excesso da renda do exercicio de 1902 sobre o de 1901.....	783

---

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

## 1903

( VOLUME II )

DECRETO N. 4874 — DE 1 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 13:325\$130 para ocorrer ao pagamento de vantagens não recebidas por varios officiaes do Exercito quando responderam a conselhos de investigação e de guerra, e ás quaes teem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo de n. 901, de 8 de novembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 13:325\$130 para ocorrer ao pagamento aos alferes Celso Avelino de Moraes Sarmento, Francisco Barreto de Menezes, João Francisco de Sá, João Leonel de Alencar, Luiz Corrêa de Menezes, Manoel Pantaleão Pinheiro, Valeriano Alves Vieira e Venâncio Erico S. Thiago, de 1:113\$226 a cada um ; José Miguel Pereira de Souza e Manoel Henrique Cardim Junior, de 1:109\$032 a cada um ; José Luiz da Cunha e Costa de 1:109\$ e Miguel Minervino de Moraes, de 1:092\$258, quantias estas provenientes de vantagens não-recebidas pelos referidos officiaes durante o tempo em que responderam a conselhos de investigação e de guerra por factos ocorridos na extincta Escola Militar do Estado do Ceará, em 1897 e 1898, e ás quaes teem direito, em vista do preceituado no segundo dos referidos decretos.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

Sr. Presidente da Republica — Em vista do disposto no decreto legislativo n. 901, de 8 de novembro de 1902, que torna extensivos os benefícios do art. 1º da lei n. 529, de 2 de dezembro de 1898, aos militares submettidos a conselho de guerra,

estando este terminado ou, quando em andamento, pendente de qualquer recurso, ao tempo da promulgação da citada lei, teom direito a vantagens não recebidas durante o tempo em que responderam a conselhos de investigação e de guerra, por factos ocorridos na extinta Escola Militar do Estado do Ceará, em 1897 e 1898, os officiaes constantes da inclusa relação, competindo-lhes as quantias nelli especificadas, na importancia total de 13.325\$130.

Sobre a abertura do credito necessário para ocorrer a tales pagamentos, ouviu-se, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, o Tribunal de Contas, que foi de parecer estar o referido credito em condições de ser legalmente aberto.

Por isso, apresento á vossa assignatura o decreto que a esta acompanha.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1903. — *Francisco de Paula Argollo.*

---

DECRETO N. 4875— DE 6 DE JULHO DE 1903

Concede á Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre os privilegios e garantias de que gosam as Faculdades federaes congeneres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Attendendo ás informações prestadas pelo delegado do Governo sobre os programmas do ensino e o modo por que são exercitados na Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, à vista do disposto no art. 361 do Código de Ensino Superior e Secundário, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, os privilegios e garantias de que gosam as Faculdades federaes congeneres.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4876 — DE 6 DE JULHO DE 1903

Concede ao Collegio Saleziano Santa Rosa os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas do ensino e o modo por que são executados no Collegio Saleziano Santa Rosa, no Estado do Rio de Janeiro, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto no art. 361 do Codigo dos Institutos Officiaes do Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 4877 — DE 6 DE JULHO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria da Guardas Nacionaes na comarca do Jardim, no Estado do Ceará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Jardim, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 80<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 238, 239 e 240, e um do da reserva, sob n. 80, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca : revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4878 — DE 6 DE JULHO DE 1903

Crea uma brigada de artilharia e mais duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, uma brigada de artilharia e mais duas de cavallaria, aquella com a designação de 5<sup>a</sup>, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 5, e estas com as de 22<sup>a</sup> e 24<sup>a</sup>, que se constituirão de douz regimentos cada uma, de ns. 43, 44, 45 e 46, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4879 — DE 7 DE JULHO DE 1903

Estabelece a taxa de 1,5 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pelo porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de prover o Thesouro Federal dos recursos indispeusaveis para occorrer ás despezas com os juros no exercicio vigente, não só dos titulos do emprestimo contractado com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, de accordo com o decreto n. 4839, de 18 de maio do corrente anno, como tambem das apolices especiaes de que trata o decreto n. 4865, de 16 de junho proximo findo e de conformidade com o disposto no art. 22, n. XXV, da lei n. 959, de 30 de dezembro de 1902 e art. 7º, paragrapgo unico, n. 4, da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886, Decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica estabelecida neste exercicio a taxa de 1,5 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pelo porto do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A referida taxa será arrecadada pela Alfandega desta Capital, a partir de 15 deste mez e escripturada sob o titulo —Renda com applicação especial— Obras do porto do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

Sr. Presidente da Republica.—A lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, autorizou, no art. 22 n. XXV, o Governo a realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo para esse fim emittir titulos, em papel ou em ouro, que correspondam, por seus juros e amortização, ás responsabilidades que para cada porto possam ser provadas pelas taxas estabelecidas nas leis e concessões em vigor.

Usando dessa autorização, expedistes o decreto n. 4839, de 18 de maio findo, de accordo com o qual foi em 20 desse mez contractada com os banqueiros Srs. N. M. Rothschild and Sons, de Londres, a emissão de um emprestimo externo no valor nominal de £ 8.500.000 ao preço de £ 90 por cem e juros de 5 % ao anno, destinado ás obras do porto desta Capital, emprestimo do qual foi desde logo feita a emissão apenas de £ 5.500.000, valor nominal.

Firmado ainda no alludido art. 22 n. XXV, autorizastes pelo decreto n. 4865, de 16 de junho findo, a emissão de 17.300:000\$, em apolices especiaes, para serem applicadas ao pagamento das concessões de melhoramento do porto do Rio de Janeiro, adquiridas pelo Goyerno, mediante acordo com as empresas concessionarias.

Para occorrer ao pagamento dos juros dos titulos émittidos aqui e em Londres, foi, pelo decreto n. 4859, de 8 de junho desse anno, criado um fundo especial constituído entre outros recursos com o producto da taxa até 2 %, ouro, sobre o valor da importação, cuja cobrança é autorizada pcla lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886, art. 7º, n. 4.

Os juros do emprestimo de £ 5.500.000, a partir de 1 de maio, segundo o contracto, a 31 de dezembro do corrente anno attingem a £ 183.333—6—8, equivalentes a 1.629:000\$, ouro, e os das apolices especiaes no segundo semestre deste anno a 432.500:000\$, papel.

A taxa de 1,5 %, ouro, sobre o valor da importação pelo porto do Rio de Janeiro, adicionada aos juros das prestações do emprestimo externo abonados pelos agentes, deverá produzir no periodo de 15 de julho corrente a 31 de dezembro proximo futuro quantia suficiente para cobrir neste anno a despesa com os juros desse emprestimo, havendo ainda um pequeno saldo, que, reunido á renda provável, até dezembro, das propriedades

adquiridas pelo Governo, dará a somma necessaria para a despesa em papel com os juros da emissão interna.

Nestas condições, submetto á vossa assignatura o decreto junto, que manda cobrar pela Alfandega do Rio de Janeiro, a partir de 15 deste mez, a taxa de 1,5 %, ouro, sobre o valor da importação que se realizar dessa data até 31 de dezembro proximo futuro.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1903.—*Leopoldo de Bulhões.*

---

#### DECRETO N. 4880 — DE 11 DE JULHO DE 1903

Torna extensivo ao 2º semestre do corrente anno o credito extraordinario de 2.635:000\$ para prover ás despezas relativas ao custeio das estradas de ferro do Paraná e prolongamento, D. Thereza Christina e Santa Maria ao Uruguay, resgatada pelo Governo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XXI do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica extensivo ao 2º semestre do corrente anno o credito extraordinario de 2.635:000\$000 aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas pelo decreto n. 4754, de 28 de janeiro de 1903, para prover ás despezas relativas ao custeio das estradas de ferro do Paraná e prolongamento, D. Thereza Christina e Santa Maria do Uruguay, nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, resgatadas pelo Governo.

Capital Federal, 11 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N. 4881 — DE 11 DE JULHO DE 1903

Approva uma modificação do traçado da Estrada de Ferro S. Paulo — Rio Grande, na secção a que se refere o decreto n. 4167, de 16 de setembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo—Rio Grande, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a modificação, proposta pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo — Rio Grande, do

traçado constante da rectificação dos estudos da mesma estrada, a que se refere o decreto n.º 4167, de 16 de setembro de 1901, no trecho final compreendido entre as estacas 12.975 e 13.311 mais oito metros, tendo a nova linha, ora adoptada, a extensão de 3 kilometros 606<sup>m</sup>,40 contra 6 kilometros 728<sup>m</sup>,00 que media o referido trecho substituído, de conformidade com os respectivos estudos que com este baixam, rubricados pelo director geral de obras e viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas.

Capital Federal, 11 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N.º 4882 — DE 13 DE JULHO DE 1903

Créa uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n.º 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro, uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria, esta com a designação de 51<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 151, 152 e 153, e um do da reserva sob n.º 51, e aquella, com a de sexta, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n.º 6, os quais se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4883 — DE 13 DE JULHO DE 1903

Créa uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Ponta Grossa, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, uma brigada de artilharia, com a designação de 4<sup>a</sup>, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 4, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4884 — DE 13 DE JULHO DE 1903

Créa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 52<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo; ns. 154, 155 e 156, e um do da reserva, sob n. 52, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4885 — DE 13 DE JULHO DE 1903

Créa uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaberaba, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Itaberaba, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 76<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 226, 227 e 228, e um do da reserva, sob n. 76, e esta, com a de 35<sup>a</sup>, que se constituirá de douos regimentos, ns. 69 e 70, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4886 — DE 13 DE JULHO DE 1903

Créa uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. João de Camaquam, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. João de Camaquam, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 60<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 178, 179 e 180, e um do da reserva, sob n. 60, e esta, com a de 70<sup>a</sup>, que se constituirá de douos regimentos, ns. 139 e 140, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra*

---

## DECRETO N. 4887 — DE 13 DE JULHO DE 1903

Modifica o art. 91 do regulamento do Corpo de Bombeiros desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores, resolve que o art. 91 do regulamento do Corpo de Bombeiros desta Capital, annexo ao decreto n. 2224, de 29 de janeiro de 1896, seja observado com as seguintes modificações:

Artigo unico. Tem direito a pensão: o oficial ou praça que se reformar depois de ter por mais de dez annos contribuido para a caixa.

§ 1.º O que com qualquer tempo de contribuições se inutilisar em consequencia de desastre ocorrido em serviço do corpo.

§ 2.º As viuvas e orphãos dos que tiverem mais de quatro annos de contribuições e as viuvas e orphãos dos que fallecerem em consequencia de desastre ocorrido em serviço do corpo, qualquer que seja o tempo de contribuições; nas promoções pagará o oficial a joia de 20\$, por cada posto de accesso:

§ 3.º Si o contribuinte vier a falecer, reverterá metade da pensão para a viúva e a outra metade, repartidamente, para as filhas solteiras, filhos menores e interdictos.

§ 4.º A medida que os filhos attingirem a idade de 18 annos perderão a quota que perceberem, em favor dos outros pensionistas e as filhas quando se casarem.

A viúva perde o direito á pensão si contrahir segundas nupcias, passando neste caso aos filhos do primeiro matrimónio a respectiva quota; o mesmo se dará pelo seu falecimento.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 4888 — DE 13 DE JULHO DE 1903

Publica a adhesão das Colônias Britânicas da ilha Mauricia, Seychelles, Serra Leoa, Costa do Ouro, Granada, Santa Lucia e S. Vicente ao acordo de Washington de 15 de junho de 1897, concernente á troca de cartas e caixas com valor declarado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão das Colônias Britânicas da ilha Mauricia, Seychelles, Serra Leoa, Costa do Ouro, Granada, Santa Lucia e

S. Vicente ao acordo de Washington de 15 de junho de 1897, concernente á troca de cartas e caixas com valor declarado, segundo comunicou o Presidente da Confederação Suíça em 30 de abril proximo passado ao Ministério das Relações Exteriores, cuja tradução oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio Branco.*

Berne, le 30 avril 1903.

Monsieur le Ministre — Nous avons l'honneur d'informer Votre Excellence que, par note datée du 20 courant, la Légation de Grande-Bretagne à Berne nous a notifié l'adhésion, à partir du 1<sup>er</sup> juin prochain, des colonies britanniques de l'île Maurice, des Seychelles, de Sierra Leone, de la Côte d'Or, de la Grenade, de Sainte-Lucie et de Saint Vincent à l'arrangement de Washington du 15 juin 1897, concernant l'échange des lettres et des boîtes avec valeur déclarée.

Vous verrez, par la copie ci-incluse de la note précitée, que les dites colonies font les mêmes réserves que les autres colonies britanniques ayant déjà adhéré à cet arrangement, savoir qu'elles n'admettront pas de boîtes avec valeur déclarée et restreindront la valeur admise pour l'expédition par lettres.

Nous nous empressons de notifier cette adhésion à Votre Excellence, conformément à l'article 15 de l'arrangement précédent et à l'article 24 de la convention postale universelle.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance de notre haute considération.

Au nom du Conseil Fédéral Suisse:

Le Président de la Confédération, Dr. Deucher.—Le Chancelier de la Confédération, Ringier.

*1<sup>o</sup> annexe.*

Son Excellence, Monsieur le Ministre des Affaires Etrangères des Etats Unis du Brésil à Rio de Janeiro.

Cópia—Berne, April 20th. 1903.

Monsieur le Président—I have the honour to state to Your Excellency, by desire of this Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, that the Administrations of Mauritius, Seychelles, Sierra Leone, The Gold Coast Colony, Grenada, St. Lucia, and St. Vincent desire to accede to the Postal Union Agreement for the exchange of letters and Boxes with declared value, from the first of June next.

In notifying the accession of these Administrations to Your Excellency Lord Lansdowne desires me to add that the participation of these Colonies in the exchange of articles with declared value will be limited to letters.

In Mauritius the insurance fee will be ninety cents (90 c.) of a rupee for the first one hundred and eighty rupees (twelve pounds) (Rs. 180) and forty five cents (45 c.) for each succeeding one hundred and eighty rupees (Rs. 180) or fraction of one hundred and eighty rupees (Rs. 180) up to a limit of nine hundred rupees (sixty pounds) (Rs. 900).

In the Seychelles the insurance fee will be fifty cents (c. 50) of a rupee for the first one hundred and eighty rupees (R. 180) and twenty five cents (Rs. 180 c 25) for each succeeding one hundred and eighty rupees (Rs. 180) or fraction of one hundred and eighty rupees (Rs. 180) up to one thousand eight hundred rupees (Rs. 1,800) (one hundred and twenty pounds (£120)).

In the Gold Coast Colony the insurance fee will be five pence (5 d.) for the first twelve pounds (£12) of insured value and two pence half penny (2 1/2 d.) for each succeeding twelve pounds (£12) or fraction of twelve pounds (£12) up to fifty pounds (£50).

In Sierra Leone, Grenada, St. Lucia and St. Vincent the insurance fee will be eight pence (8 d.) for the first twelve pounds (£12) of insured value and four pence (4 d.) for each succeeding twelve pounds (£12) or fraction of twelve pounds (£12) up to sixty pounds (£60).

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration. — *Conyngham Greene.*

His Excellency Monsieur Deucher, President of the Confederation.

### TRADUÇÃO

Berna, 30 de abril de 1903.

Senhor Ministro—Temos a honra de informar a Vossa Excelencia que, por nota datada de 20 do corrente, a Legação da Gran-Bretanha em Berna nos notificou a adhesão, a começar de 1º de junho próximo, das colônias britânicas da ilha Maurícia, Seychelles, Serra Leoa, Costá do Ouro, Granada, Santa Lucia e S. Vicente ao acordo de Washington de 15 de junho de 1897, concernente á troca de cartas e caixas com valor declarado.

Vossa Excellencia verá pela cópia inclusa da citada nota que as referidas colônias fazem as mesmas reservas que as demais colônias britânicas que já adheriram ao dito acordo, isto é, não admitirão caixas com valor declarado e restringirão o valor admittido para a expedição por cartas.

Apressamo-nos em notificar esta adhesão a Vossa Excellencia, de conformidade com o art. 15 do alludido acordo e art. 24 da Convenção Postal Universal.

Queira acceitar, Senhor Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço—O Presidente da Confederação, Dr. Deucher.—O chanceller da Confederação, Ringier.

A Sua Excellencia o Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil.—Rio de Janeiro.

Copia—Berna, 20 de abril de 1903.

Senhor Presidente—Tenho a honra de comunicar a Vossa Excellencia, de ordem do Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade, que as Administrações da Maurícia, Seychelles, Serra Leoa, Colonia da Costa do Ouro, Granada, Santa Lucia e S. Vicente desejam adherir ao acordo da União Postal para a troca de cartas e caixas com valor declarado, a começar de 1 de junho proximo.

Notificando a Vossa Excellencia a adhesão destas Administrações, Lord Lansdowne me encarregou de acrescentar que a participação das referidas colônias na troca de objectos com valor declarado será limitada ás cartas.

Na Maurícia a taxa do registo será de noventa centesimos (c. 90) da rupia para as primeiras cento e oitenta rupias (Rs. 180) (doze libras) e quarenta e cinco centesimos (c. 45) para as cento e oitenta rupias (Rs. 180) successivas ou fracção de cento e oitenta rupias até o limite de novecentas rupias (Rs. 900) (sessenta libras—£ 60).

Nas Seychelles a taxa do registo será de cinquenta centesimos da rupia (c. 50) para as primeiras cento e oitenta rupias (Rs. 180) e vinte e cinco centesimos (c. 25) para as cento e oitenta rupias (Rs. 180) successivas ou fracção de cento e oitenta rupias até mil e oitocentas rupias (Rs. 1.800) (cento e vinte libras) (£ 120).

Na colonia da Costa do Ouro a taxa do registo será de cinco pence (5 d.) para as primeiras doze libras (£ 12) do valor registrado e douz e meio pence (2 1/2d.) para as doze libras (£ 12) successivas ou fracção de doze libras até cinqüenta libras.

Na Serra Leoa, Granada, Santa Lucia e S. Vicente a taxa do registo será de oito pence para as primeiras doze libras do valor registrado e quatro pence pelas doze libras successivas ou fracção de doze libras até sessenta libras.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. asseguranças da minha mais alta consideração.—(Assignado) Conyngham Greene — A Sua Excellencia o Sr. Deucher, Presidente da Confederação.

## DECRETO N. 4889 — DE 13 DE JULHO DE 1903

Publica a adhesão do Protectorado Britânico da Nigéria do Sul à Convenção Postal Universal de Washington e ao acordo internacional relativo à troca de cartas e caixas com valor declarado, concluídos em 15 de junho de 1897.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Protectorado Britânico da Nigéria do Sul à Convenção Postal Universal e ao acordo internacional, relativos à troca de cartas e caixas com valor declarado, concluídos em 15 de junho de 1897, segundo comunicou o Presidente da Confederação Suíça, em 30 de abril próximo passado, ao Ministério das Relações Exteriores, cuja tradução oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

Copia — Berne, le 30 avril 1903.

Monsieur le Ministre — Nous avons l'honneur de remettre sous ce pli à Votre Excellence une copie de la note que nous a adressée la Légation de Grande-Bretagne en Suisse, en date du 20 courant, pour nous demander de notifier aux Etats faisant partie de l'union postale universelle l'adhésion du protectorat britannique de la Nigéria du Sud, à partir du 1<sup>er</sup> octobre prochain, à la convention postale universelle et à l'arrangement international concernant l'échange des lettres et des boîtes avec valeur déclarée, conclus le 15 juin 1897.

Cette notification vous est faite par la présente en vertu de l'article 24 de la convention postale universelle et de l'article 15 de l'arrangement de Washington concernant l'échange des valeurs déclarées.

Les équivalents d'après lesquels le protectorat britannique de la Nigéria du Sud percevra ses taxes ont été fixés, savoir:

à 2 1/2 pence pour 25 centimes ;  
à 1 penny pour 10 centimes ;  
à 1 1/2 penny pour 5 centimes.

Vous verrez, par la copie ci-incluse de la note précitée, que le protectorat britannique de la Nigéria du Sud fait les mêmes réserves que les colonies britanniques ayant déjà adhéré à l'arrangement concernant les valeurs déclarées, savoir qu'il n'admettra pas de boîtes avec valeur déclarée et restreindra à 120 livres sterling, ou 3.600 francs, la valeur admise pour l'expédition par lettres.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance de notre haute considération.

Au nom du Conseil Fédéral Suisse:

Le Président de la Confédération, Dr. Deucher.—Le Chancelier de la Confédération, Ringier.

*1 annexe.*

Son Excellence Monsieur le Ministre des Affaires Etrangères des Etats Unis du Brésil à Rio de Janeiro.

Copie—Berne, April, 20th. 1903.—Monsieur le Président.—I have the honour to state to your Excellency, by desire of His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, that the British Protectorate of Southern Nigeria is desirous of acceding, from October 1<sup>st</sup>. next, to the Principal Convention o the Postal Union; and also to the Agreement for the exchange of letters and boxes with declared value.

In notifying the accession of the Protectorate to the Federal Government, Lord Lansdowne desires me to add that the equivalents in Southern Nigeria of the typical postal Union charges will be the same as in the United Kingdom viz:

$2 \frac{d}{4} \frac{1}{2}$  = 25 centimes

$1 \frac{d}{4}$  = 10 centimes

$\frac{1}{2} d$  = 5 centimes

The rates charged in Southern Nigeria on correspondence addressed to other places in the Postal Union will also be the same as those charged in the United Kingdom viz:

#### *For Letters*

a) addressed to places included in the Imperial, Penny Postage Scheme 1 d per 1/2 oz.

b) addressed to other places 2 d 1/2 per 1/2 oz.

#### *Post Cards*

a) Single, 1 d.

b) Reply, 2 d.

#### *Printed Papers*

1/2 d per 2 oz.

#### *Commercial Papers*

1/2 d. per 2 oz.

(with a minimum charge of 2 d 1/2).

#### *Sample Packets*

1/2 d per 2 oz.

(with a minimum charge of 1 ).

The charge for registration will be two pence (2 d).

The participation of Southern Nigeria in the exchange of articles with declared value will be limited to letters.

The scale of fees collected on insured letters will be the same as in the United Kingdom viz: five pence for the first twelve pounds of insured value; and two pence half penny for each successive twelve pounds or fraction of twelve pounds.

The maximum limit of insurance will be one hundred and twenty pounds.

I avail myself of this opportunity to renew to your Lordship the assurance of my highest consideration. — (Signed) *Conyngham Greene.*

### TRADUÇÃO

Berna, 30 de abril de 1903.

Senhor Ministro—Temos a honra de enviar a V. Ex. a inclusa cópia da nota que a Legação da Gran-Bretanha na Suissa nos dirigiu em 20 do corrente, pedindo que notificassemos aos Estados que fazem parte da União Postal Universal a adhesão do Protectorado Britânico da Nigéria do Sul, a começar de 1º de outubro próximo, à Convenção Postal Universal e ao acordo internacional relativo á troca de cartas e caixas com valor declarado, concluídos em 15 de junho de 1897.

Esta notificação lhe é feita em virtude do art. 24 da Convenção Postal Universal e do art. 15 do acordo de Washington concernente á permutação de valores declarados.

Os equivalentes pelos quais o Protectorado Britânico da Nigéria do Sul receberá as taxas foram fixados nos seguintes:

2 1/2 pence por 25 centesimos

1 penny por 10 centesimos

1/2 penny por 5 centesimos.

Vossa Excellencia verá pela cópia inclusa da citada nota que o Protectorado Britânico da Nigéria do Sul faz as mesmas reservas que as colônias britânicas que já adheriram ao acordo relativo aos valores declarados, isto é, não admittirá cartas com valor declarado e restringirá a 120 libras esterlinas, ou 3.000 francos, o valor admittido para a expedição de cartas.

Queira acceitar, Senhor Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço.—O Presidente da Confederação, Dr. *Deucher*.—O Chanceller da Confederação, *Ringier*.—A Sua Excellencia Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil — Rio de Janeiro.

Cópia—Berna, 20 de abril de 1903.

Senhor Presidente—Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia, a pedido do Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade, quo o Protectorado Britânico da *Nigéria do Sul* deseja adherir, a começar do 1º de outubro próximo, à Convenção Principal da União Postal e ao acordo para a troca de cartas e caixas com valor declarado.

Notificando a adhesão do Protectorado ao Governo Federal, cabe-me acrescentar, de ordem do Lord Lansdowne, que os equivalentes das taxas typicas da União Postal na Nigéria do Sul serão os mesmos que os do Reino Unido, isto é:

2 d 1/2	=	25 centesimos
1 d	=	10 centesimos
1/2 d	=	5 centesimos.

As taxas adoptadas pela Nigéria do Sul na correspondencia dirigida para outros paizes da União serão as mesmas do Reino Unido, a saber:

*Para cartas*

- a) dirigidas para as localidades incluidas na Imperial Penny Postage Scheme 1 d. por 1/2 oz.;
- b) dirigidas para outras localidades 2 d. por 1/2 oz.

*Cartas postaes*

- a) simples—1 d.
- b) resposta—2 d.

*Impressos*

1/2 d. por 2 oz.

*Papeis commerciaes*

1/2 d. por 2 oz.  
(com a sobretaxa minima de 2 d. 1/2.)

*Amostras*

1/2 d. por 2 oz.

(com a sobretaxa minima de 1 d.)

A taxa do registo será de dous pence (2 d.)

A participação da Nigéria do Sul na troca de objectos com valor declarado será limitada ás cartas.

A tabela das taxas cobradas sobre as cartas seguradas será a mesma do Reino Unido, isto é, cinco pence (5 d.) para as primeiras doze libras (£ 12) do valor segurado e dous e meio pence (2 1/2 d.) pelas doze libras successivas (£ 12) ou fração de doze libras. O limite maximo do seguro será de cento e vinte libras (£ 120).

Aproveito esta oportunidade para renovar a Vossa Excelencia asseguranças da minha mais alta consideração.—*Conyngham Greene.*

A Sua Excellencia Senhor Deucher, Presidente da Confederação.

## DECRETO N. 4890 — DE 13 DE JULHO DE 1903

Publica a adhesão do Protectorado Britânico da Somalilândia à Convênção Postal Universal.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Protectorado Britânico da Somalilândia à Convênção Postal Universal de Washington de 15 de junho de 1897, segundo comunicou o Presidente da Confederação Suíça, em 11 de abril próximo passado, ao Ministério das Relações Exteriores, cuja traducção oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

Copia—Berne, le 11 avril 1903.

Monsieur le Ministre— Nous avons l'honneur de remettre sous ce pli à Votre Excellence une copie de la note que nous a adressée la Légation de Grande-Bretagne en Suisse, en date du 2 courant, pour nous demander de notifier aux Etats faisant partie de l'Union postale universelle l'adhésion du protectorat britannique du Somaliland, à partir du 1<sup>er</sup> juin prochain, à la dite Union, soit à la convention principale de Washington du 15 juin 1897.

Cette notification vous est faite par la présente en vertu de l'article 24 de la convention postale universelle.

Nous ajoutons que les équivalents d'après lesquels le protectorat britannique du Somaliland percevra ses taxes ont été fixés, savoir :

à 2 1/2 annas por 25 centimes ;  
à 1 anna por 10 centimes ;  
à 1/2 anña por 5 centimes.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance renouvelée de notre haute considération.

Au nom du Conseil Fédéral Suisse.—Le Président de la Confédération, Dr. Deucher.— Le Chancelier de la Confédération, Ringier.

*1 annexe*

Son Excellence Monsieur le Ministre des Affaires Etrangères des Etats Unis du Brésil, à Rio de Janeiro.

*Copie—Berne, april 2, 1903.*

Monsieur le Président.—I have the honour to state to Your Excellency, by desire of His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, that the British Protectorate of Somaliland is desirous of entering the Universal Postal Union from the 1<sup>st</sup> of June next.

In notifying the accession of the Protectorate to the Federal Government Lord Lansdowne desires me to add that the rates of postage applicable to correspondence between the Protectorate and other States included in the Postal Union will be the same as the corresponding Indian rates viz :

*For Letters*

1 anna per 1/2 ounce (in the case of British Colonies, Possessions and Protectorates included in the Imperial Penny Postage Scheme), and 2 1/2 annas per 1/2 ounce (in the case of other States included in the Union).

*Post cards*

Single	1 anna.
Reply	2 annas.

*Printed Papers*

1/2 anna per 2 ounces.

*Commercial Papers*

1/2 anna per 2 ounces.  
(with a minimum charge of 2 1/2 annas).

*Sample Packets*

1/2 anna per 2 ounces.  
(with a minimum charge of 1 anna).

The charge for registration will be 2 annas, as well as the charge for an acknowledgment of the delivery of a registered letter. The Somaliland Post Office will not, for the present, accept responsibility for the loss of registered articles.

I shall be obliged if Your Excellency will be good enough to inform me of the date on which the accession of Somaliland is formally accepted.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.—(Signed) *Connyngham Greene.*

His Excellency, Monsieur Deucher, President of the Confederation.

TRADUÇÃO

Berna, 11 de abril de 1903.

Sr. Ministro — Temos a honra de remetter a V. Ex. a inclusa cópia de uma nota que a Legação da Gran-Bretanha na

Suisse nos dirigiu em 2 do corrente, pedindo que notificassemos aos Estados que fazem parte da União Postal Universal a adhesão do Protectorado Britânico da Somalilandia, a partir de 1 de junho próximo, à Convenção principal de Washington, de 15 de junho de 1897.

Esta comunicação lhe é feita pela presente, em virtude do art. 24 da Convenção Postal Universal.

Acrecentaremos que os equivalentes pelos quais o Protectorado da Somalilandia perceberá as suas taxas foram fixados nos seguintes :

$2\frac{1}{2}$  annas por 25 centesimos;

1 anna por 10 centesimos;

$\frac{1}{2}$  anna por 5 centesimos.

Queira aceitar, Sr. Ministro, assegurâncias reiteradas da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisse. — O Presidente da Confederação, Dr. Deucher. — O Chanceller da Confederação, Ringier.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil—Rio de Janeiro.

Cópia — Berna, 2 de abril de 1903.

Sr. Presidente — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., a pedido do Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade, que o Protectorado Britânico da Somalilandia deseja entrar para a União Postal Universal, a partir do 1º de junho próximo.

Notificando a adesão do Protectorado ao Governo Federal, Lord Lansdowne me encarregou de acrescentar que as taxas postais applicáveis à correspondência entre o Protectorado e os outros Estados incluídos na União Postal serão iguais às taxas da Índia, a saber :

*Para cartas*

1 anna por  $\frac{1}{2}$  onça  
(nas Colônias, Possessões e Protectorados Britânicos incluídos no Imperial Penny Postage Scheme), e

$2\frac{1}{2}$  annas por  $\frac{1}{2}$  onça  
nos outros Estados que fazem parte da União).

*Cartas postais*

Simples 1 anna.

Resposta 2 annas.

*Impressos*

$\frac{1}{2}$  anna por 2 onças.

*Papeis commerciales*

$\frac{1}{2}$  anna por 2 onças  
(com uma sobretaxa mínima de  $2\frac{1}{2}$  annas).

*Amostras*

1/2 anna por 2 onças  
(com uma sobretaxa mínima de 1 anna).

A taxa do registo e também a do certificado da entrega de uma carta registrada será de 2 annas.

A Repartição Postal da Somalilandia presentemente não se responsabiliza pelos objectos que se extraviarem.

Vossa Excellencia muito me obrigará si tiver a bondade de me informar a data em que a Somalilandia for formalmente aceita.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excellencia asseguranças da minha mais alta consideração.—*Connygham Greene.*

A Sua Excellencia Senhor Deucher, Presidente da Confederação.

---

## DECRETO N. 4892 (\*) — DE 17 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito de 120:000\$, ouro, supplementar á verba «Ajudas de custo» 6<sup>a</sup> do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:  
Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 991, desta data:

Decreta :

Artigo único. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores um crédito de cento e vinte contos de réis, 120:000\$, ouro, supplementar á verba «Ajuda de custo» 6<sup>a</sup> do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, que fixa a despesa geral da República neste exercício..

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

---

(\*) Vide no Appendix o n. 4891.

## DECRETO N. 4893 — DE 18 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15.662:500\$ para pagamento do preço da arrematação do acervo da Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas e da porcentagem devida ao leiloeiro Joaquim Dias dos Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com o art. 2º, n. XIII, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 15.662:500\$ para ocorrer ao pagamento da importância de 15.600.000\$ pela qual a Fazenda Federal arrematou em leilão o acervo da Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas e da porcentagem, no de 62:500\$, devida ao leiloeiro Joaquim Dias dos Santos, que procedeu à venda do mesmo acervo.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 4894 — DE 20 DE JULHO DE 1903

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mogy-Mirim, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Mogy-Mirim, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 122º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 364, 365 e 366, e um da reserva, sob n. 122, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 4895 — DE 20 DE JULHO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Soure, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Soure, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 63<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 187, 188 e 189, e um do da reserva, sob n. 63, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

—  
DECRETO N. 4896 — DE 20 DE JULHO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Parahyba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Parahyba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 53<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 157, 158 e 159, e um do da reserva, sob n. 53, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

  
—

## DECRETO N. 4897 — DE 21 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.100:000\$, ouro, para ocorrer ás despezas a realizar com a representação do Brazil na Exposição Universal de S. Luiz, dos Estados Unidos da America do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 990, de 16 do corrente, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.100:000\$, ouro, para ocorrer ás despezas a realizar nos exercícios de 1903, 1904 e 1905 com a representação do Brazil na Exposição Universal de S. Luiz, dos Estados Unidos da America do Norte.

Capital Federal, 21 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRÉTO N. 4898 — DE 21 DE JULHO DE 1903

Concede autorização á «The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, Limited», para continuar a funcionar na Republica.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requereu *The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, limited*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. É concedida autorização á *The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, limited*, para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas clausulas a que se referem os decretos ns. 9763, de 7 de julho de 1887, 9804, de 12 de novembro do dito anno e 278, de 22 de agosto de 1895 ; e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 21 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 4899 — DE 21 DE JULHO DE 1903

Proroga, por seis mezes, o prazo concedido ao bacharel Jovino Barral da Fonseca e outro para organisarem uma sociedade anonyma sob a denominação de — Cooperativa Civil dos Funcionarios Publicos Federaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram o bacharel Jovino Barral da Fonseca e Diniz de Souza Martins, decreta :

Artigo unico. Fica prorrogado, por seis mezes, o prazo estabelecido no decreto n. 4465, de 12 de julho de 1902, que concedeu autorização ao bacharel Jovino Barral da Fonseca e Diniz de Souza Martins para organisarem uma sociedade anonyma sob a denominação de — Cooperativa Civil dos Funcionarios Publicos Federaes.

Capital Federal, 21 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

—  
DECRETO N. 4900 — DE 21 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2.000:000\$ para occorrer ás despezas resultantes da ocupação do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 995, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2.000:000\$ para occorrer ás despezas extraordianrias resultantes da ocupação do Acre.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

—

## DECRETO N. 4901 — DE 22 DE JULHO DE 1903

Approva as instruções regulamentares para o sorteio dos matriculados nas Capitanias dos portos da Republica, necessarios ao preenchimento dos claros existentes nos corpos de marinha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º, n. 6, do decreto n. 478, de 9 de dezembro de 1897, e renovada pelo art. 14 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve approvar as instruções regulamentares para o sorteio dos matriculados nas Capitanias dos portos da Republica, necessarios ao preenchimento dos claros existentes nos corpos de marinha, as quaes vão assignadas pelo contra-almirante Julio Cesar de Noronha, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

Instruções regulamentares para o sorteio dos matriculados nas Capitanias dos portos, de que trata o decreto n. 4901, desta data

Art. 1.º Fixado, annualmente, o contingente com que cada Estado terá de contribuir para o preenchimento dos claros existentes nos corpos de marinha, proceder-se-há, dentro do prazo de 60 dias, ao sorteio dos matriculados necessarios para a formação do alludido contingente.

Art. 2.º Os nomes dos matriculados de 16 a 30 annos de idade, com excepção dos machinistas e pilotos, serão inscriptos, por ordem alphabetică, em livro especial, denominado Livro de sorteio.

Art. 3.º Em uma urna serão encerrados tantos pequenos papeis, da mesma cōr e dimensão, quantos forem os matriculados sujeitos ao sorteio.

Paragrapho unico. Desses papeis apenas serão numerados os correspondentes ao contingente marcado e mais metade.

Art. 4.º O sorteio será feito perante uma commissão composta do capitão do porto, como presidente, e de dous officiaes da Armada ou das classes annexas, observadas as disposições que se conteem nos artigos subsequentes.

Art. 5.º A medida que o secretario da Capitania for procedendo á chamada, por ordem alphabetică, de cada matriculado, este, ou, na sua ausencia, o membro mais moderno da commissão, extrahirá da urna um papel que, si for nume-

rad', significará a obrigação de servir o matriculado na Armada pelo tempo estatuido no art. 11 e, si o não for, importará a sua dispensa da formação do contingente fixado.

Paragrapho unico. Os sorteados que tirarem os numeros mais elevados serão considerados supplentes e só entrarão para o serviço como substitutos dos que forem dispensados por incapacidade physica, afim de completarem o contingente fixado.

Art. 6.<sup>o</sup> Concluido o sorteio, o secretario lavrará termo, no livro a que se refere o art. 2<sup>o</sup>, do que houver ocorrido, mencionando os nomes dos sorteados, termo esse que será assignado por toda a commissão.

Art. 7.<sup>o</sup> Lavrado o termo de que trata o artigo antecedente, mandará o capitão do po to publicar editaes chamando os sorteados a comparecerem na Capitania do porto, dentro de um prazo razoável, que fixará, tendo em vista a extensão e as dificuldades de communicação da respectiva circunscripção.

Paragrapho unico. O citado prazo não excederá, no maximo, de 30 dias.

Art. 8.<sup>o</sup> Os sorteados que comparecerem serão submettidos á inspecção de saude e, si forem julgados aptos, enviados para bordo do navio de guerra que se achar no porto, ou aquartelados em terra.

Art. 9.<sup>o</sup> O capitão do porto facultará meios de transporte a todo o sorteado que residir mais de quatro leguas distante da Capitania.

Art. 10. Os sorteados que não se apresentarem dentro de 30 dias ou voluntariamente crearem para si impedimento temporário ou permanente que os inhabilitare para o serviço da Armada, serão considerados insubmissos e passíveis da pena comminada no art. 116 do Código Penal da Armada.

Paragrapho unico. Cumprida a pena, entrarão os insubmissos para o serviço da Armada, salvo o caso de incapacidade physica.

Art. 11. Os sorteados servirão durante tres annos na activa e dous na reserva.

Art. 12. O primeiro sorteio a que se proceder, nos termos destas instruções regulamentares, realizar-se-ha 90 dias depois da fixação do contingente de que trata o art. 1<sup>o</sup>.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 22 de julho de 1903. — *Julio Cesar de Noronha.*

---

## DECRETO N. 4902 — DE 22 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 281:329\$498, para o pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito os inferiores da Armada, de que trata o decreto n. 920, de 19 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 3º do decreto legislativo n. 920, de 19 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 281:329\$498, para pagar aos inferiores da Armada a diferença de vencimentos que deixaram de receber, nos termos do regulamento que baixou com o decreto n. 2207, de 30 de dezembro de 1895, por ter a lei do orçamento apenas providenciado sobre a despoza com as duas classes de artífices criadas pelo regulamento de 17 de março de 1899, cuja execução fôra aliás sustada pela lei n. 652, de 23 de novembro desse mesmo anno, art. 10, § 2º.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

## DECRETO N. 4903 — DE 27 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 17:919\$354, para pagamento dos vencimentos do consultor geral da Republica e das despezas do respectivo gabinete.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 996, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de dezessete contos novecentos e dezenove mil trescentos e cincocentas e quatro réis (17:919\$354), sendo 14:919\$354 para ocorrer ao pagamento dos vencimentos do consultor geral da Republica, no periodo de 3 de janeiro a 31 de dezembro, e 3:000\$ para as despezas do respectivo gabinete, tudo do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 4904 — DE 27 DE JULHO DE 1903

Concede á Faculdade Livre de Direito do Pará os privilegios e garantias de que gosam as Faculdades federaes congeneres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados na Faculdade Livre de Direito do Pará, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto no art. 361 do Código dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundário, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de Janeiro de 1901, os privilegios e garantias de que gosam as Faculdades federaes congeneres.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 4905 — DE 27 DE JULHO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município de Pão d'Alho, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembró de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município de Pão d'Alho, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 79ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 235, 236 e 237, e um do da reserva, sob n. 79, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra;*

## DECRETO N. 4906—DE 27 DE JULHO DE 1903

Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caçapava, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Caçapava, no Estado do Rio Grande do Sul, duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 61<sup>a</sup> e 62<sup>a</sup>, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 181, 182, 183, 184, 185 e 186, e 61 e 62, e esta, com a de 71<sup>a</sup>, que se constituirá de dois regimentos, ns. 141 e 142, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4907—DE 27 DE JULHO DE 1903

Crea mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Barra do Piraí, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Barra do Piraí, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia, aquella, com a de designação de 24<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos, ns. 47 e 48, e esta, com a de 7<sup>a</sup>, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob o n. 7, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4908—DE 28 DE JULHO DE 1903

Proroga por mais seis meses o prazo para o inicio das obras de melhoramento do porto da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos no Brazil, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por mais seis meses o prazo para o inicio das obras de melhoramento do porto da Bahia, de que é cessionaria referida companhia, marcado na clausula 2<sup>a</sup> do decreto n. 3569, de 23 de janeiro de 1900.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 4909—DE 28 DE JULHO DE 1903

Approva os estudos, na extensão de 35 kilometros, do novo traçado em revisão do approvado pelo decreto n. 1963, de 13 de fevereiro de 1895, da Estrada de Ferro S. Paulo — Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo — Rio Grande, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos, na extensão de 35 kilometros, do novo traçado em revisão do approvado pelo decreto n. 1963, de 13 de fevereiro de 1895, a partir de Pirahy, extremo da linha em trasego, em direcção a Jaguarihyva, da Estrada de Ferro S. Paulo — Rio Grande, os quaes com este baixam rubricados pelo director geral de Obras e Viação, da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 4910—DE 28 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 160:000\$ para ocorrer ás despesas com melhoramentos da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro do anno proximo passado, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 160:000\$, para ocorrer ás despesas de melhoramentos de que precisa a Estrada de Ferro D. Thereza Christina, entre os kilometros 99,800 e 105,500.

Capital Federal, 28 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Sr. Presidente da Republica.—Uma enchente extraordinaria do rio Tubarão e seus affuentes, ocorrida a 18 de maio de 1887, determinou desde esta data a interrupção do trafego em um trecho de cinco kilometros e 300 metros da linha principal da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a partir do kilometro 99<sup>km</sup>,800, em consequencia da destruição de duas pontes importantes e outros graves danos causados á estrada, e verificando-se, após detido exame, ser preferivel para o restabelecimento do trafego a construção de uma linha seguindo a margem direita do referido rio Tubarão, e devendo substituir com grande vantagem, sob todos os pontos de vista, o trecho compreendido entre o ponto indicado e o kilometro 105<sup>km</sup>,500, foram aprovados, sem alteração sensivel, pelos decretos n. 3755, de 27 de agosto de 1900, e n. 4262, de 2 de dezembro de 1901, os estudos feitos nesse sentido pela companhia, segundo os quaes o trecho substituido terá a extensão de 5<sup>km</sup>,040, sendo de cerca de 180:000\$ o respectivo orçamento.

Estas obras, porém, foram apenas iniciadas, porquanto são avaliadas em 20:000\$ as que a companhia chegou a realizar; e neste estado foi a estrada incorporada, passando assim para o domínio da União.

Não ha mister encarecer a importancia deste melhoramento, cuja execução é de manifesta urgencia, porquanto a baldeação que tem sido feita em tão grande percurso por ser dispensiosissima, demorada e perigosa, absolutamente não satisfaz aos interesses do Estado, e nem tão pouco aos das localidades por ella servidas, como deixa bem patente a desanimadora

redução verificada no tráfego, a par de enorme augmento das despezas.

Acerca-se que, concluída agora uma estrada de rodagem que o Governo do Estado fez abrir entre a estação das Minas, situada no extremo da estrada, e a região serrana, destinada a dirigir para o leito ferroviário toda a exportação e importação dessa região, ficará quasi sem efeito pratico tal caminho, enquanto permanecer interrompido o tráfego regular da via-férrea, sendo da mesma sorte impossível promover-se o desenvolvimento por esta do transporte de gado, que poderá agora oferecer seguras vantagens, ou cuidar-se efficazmente do arrendal-a em condições satisfactorias.

Por todos estes motivos, tenho por dever vos propor a abertura, na fórmula da lei, de um crédito especial na importânciade 160:000\$, que habilite este Ministerio a levar a efeito o melhoramento de què se trata, de acordo com a autorização conferida ao Poder Executivo no n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro do anno proximo passado, submettendo-vos nesta conformidade o incluso projecto de decreto.

Capital Federal, 28 de julho de 1903. — *Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N. 4911 — DE 28 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o crédito especial de 300:000\$, para occorrer às despezas com o custeio das propriedades necessarias às obras do porto do Rio de Janeiro e serviços preliminares das mesmas obras.

O Presidente dà Republica dos Estados Unidos do Brazil; usando da autorização contida no n. XXV, alínea é, do art. 22 da vigente lei de orçamento, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, por conta do empréstimo celebrado em virtude do decreto n. 4839, de 18 de maio do corrente anno, o crédito especial de 300:000\$, papel, para occorrer às despezas com o custeio das propriedades necessarias às obras do porto do Rio de Janeiro e serviços preliminares das mesmas obras.

Capital Federal, 28 de julho de 1903, 15º da Republica:

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 4912—DE 28 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas o crédito especial de 500:000\$, para a construção do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité até Boa União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas o crédito especial de 500:000\$, para ocorrer ás despesas com a construção do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, a partir da actual estação da parte em tráfego em Humaytá, até a da Boa União, a 32,160 kilometros de distância.

Capital Federal, 28 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Sr. Presidente da Republica — Tendo sido o Poder Executivo autorizado no numero XVII do art. 22 da vigente Lei de Orçamento n. 957, de 30 de dezembro do anno proximo passado, a aplicar durante o presente exercicio uma parte da renda líquida da Estrada de Ferro Central do Brazil na construção de prolongamentos, ramaes e melhoramentos das estradas de ferro de propriedade da União, nenhuma obra nessa conformidade seria mais justificável nas circunstancias actuaes do que a do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, no Estado do Ceará, que, constituinto melhoramento publico de incontestável interesse geral, offerecerá à vantagem de proporcionar trabalho á população, que, affligida pela seca, se vê forçada a emigrar em massa com os lamentáveis inconvenientes que as calamidades anteriores teem patenteado e aos poderes publicos cumpre evitar por meio de promptas e efficazes provisões.

São de inestimável valor os serviços prestados por esta estrada em ocasiões analogas e actualmente nenhuma medida poderia competir com a decretação do seu prolongamento, attenta a presteza com que pôde ser levada a effeito, visto já estar autorizado por lei e basear-se em estudos ha tempos realizados e que tiveram princípio de execução, havendo sido effectuado algum movimento de terras e adquirida a superestrutura metálica da ponte que terá de ser construída sobre o Banabayú, logo á saída de Humaytá, onde termina a estrada em tráfego, unica obra de arte importante do trecho considerado para o fim ora proposto.

Levado por estas considerações e tendo em vista os elementos expostos, venho solicitar-vos a abertura do credito especial de 500:000\$ para as despezas, no periodo ainda restante do corrente anno, com a construcção do prolongamento desta estrada e que, permittindo o emprego da população mais necessitada de recurso, obsto por esta forma ao exodo que determinaria os maiores demonstrados pela experiência, enquanto medidas mais completas, que oportunamente serão propostas por este Ministerio, aguardam para serem postos em execução os actos legislativos de que dependem.

Capital Federal, 28 de julho de 1903. — *Luuro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N. 4913 — DE 3 DE AGOSTO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ribeirão Bonito, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ribeirão Bonito, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria, com a designação de 45<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 89 e 90, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 4914—DE 3 DE AGOSTO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infan-

taria, com a designação de 123<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 367, 368 e 369, e um do da reserva, sob n. 123, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 4915—DE 3 DE AGOSTO DE 1903

Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barbacena, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Barbacena, no Estado de Minas Geraes, duas brigadas de infantaria, com as designações de 169<sup>a</sup> e 170<sup>a</sup>, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, — aquelles, de ns. 505, 506, 507, 508, 509 e 510, e estes, sob ns. 169 e 170, — os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 4916—DE 3 DE AGOSTO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria da Guarda Nacional na comarca de Baependy, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Baependy, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada

de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 171<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 511, 512 e 513, é uma da da reserva, sob n. 171, esta com a de 81<sup>a</sup>, que se constituirá de douis regimentos, sob ns. 161 e 162, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 4917—DE 3 DE AGOSTO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Alto Itapicurú, no Estado do Maranhão:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional da comarca do Alto Itapicurú, no Estado do Maranhão, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 39<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 115, 116 e 117, e um da da reserva, sob n. 39, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 4918 — DE 4 DE AGOSTO DE 1903

Adia a nova eleição, a que se teria de proceder no dia 16 de agosto de 1903, para o preenchimento dos cargos de deputados pelo 2º distrito da Capital da União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a junta eleitoral instituída pelo art. 7º das disposições transitorias da lei n. 939, de 29 de dezembro de

1902, e o Conselho Municipal do Districto Federal, empossado a 27 de julho ultimo, julgaram-se ambos, e por igual, competentes para dispor sobre as mesas eleitoraes e praticar os demais actos relativos á nova eleição de deputados ao Congresso Nacional pelo 3º districto da Capital da União, eleição para a qual fôra marcado o dia 16 do corrente mez;

Considerando que, por verificar-se, assim, a duplicata da totalidade das alluídas mesas, poderá ser perturbada a regularidade dos trabalhos; e, pela subdivisão dos votos dos eleitores, não exprimir a vontade popular o resultado de nenhuma das duas eleições, feitas, simultaneamente, para o mesmo fim;

Considerando que ao Senado Federal foi submettida, a requerimento de um de seus membros, a questão da competência da junta electoral ou do Conselho Municipal, afim de exercer as atribuições para que, ao mesmo tempo, se julgaram legalmente habilitados;

Considerando, por ultimo, que a decisão de tal assumpto interessa essencialmente ao reconhecimento, por parte dos eleitores, da legitimidade das mesas que devam presidir á eleição:

Resolve que a eleição, cujo processo se teria de iniciar a 16 de agosto corrente, fique adiada até que, resolvida a duvida, possa o Ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores determinar, na conformidade do art. 61 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, cutro dia para effectuar-se a dita eleição.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 4919—DE 7 DE AGOSTO DE 1903

Transfere da cidade do Rio Pardo para a de Porto Alegre a Escola Preparatoria e de Tactica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi concedida pelo decreto legislativo n. 1001, desta data, resolve transferir da cidade do Rio Pardo para a de Porto Alegre a Escola Preparatoria e de Tactica.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

## DECRETO N. 4927—DE 10 DE AGOSTO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria, com a designaçao de 124<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 370, 371 e 372, e um do da reserva, sob n. 124, que se organisara com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca.; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4921 — DE 10 DE AGOSTO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 9:000\$000, para pagamento do premio arbitrado ao Dr. João Mendes de Almeida Junior, pela sua obra «Processo Criminal Brazileiro», e da despesa com a impressão do mesmo trabalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1.003, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de nove contos de réis (9:000\$000), para pagamento do premio arbitrado ao Dr. João Mendes de Almeida Junior, leite da Faculdade de Direito de S. Paulo, pela sua obra « Processo Criminal Brasileiro », e da despesa com a impressão de 1.000 exemplares do mesmo trabalho.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N.º 4932 — DE 10 DE AGOSTO DE 1903

Altera o plano de uniforme estabelecido pelo decreto n.º 2468, de 27 de fevereiro de 1897, para a Guarda Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interniores:

Decreta:

Art. 1.º Os commandantes e officiaes da Guarda Nacional do quadro efectivo, quer das brigadas ou dos corpos arregimentados, em geral, usarão no emblema dos kepis o número de metal branco sob o distintivo da arma, e nas extremidades das gollas, em substituição aos distintivos actuaes, o numero respectivo da brigada ou corpo, de metal branco, com 0<sup>m</sup>,02 de altura.

Art. 2.º Em primeiro uniforme, subsistirá para os commandantes de brigadas a golla bordada ora em uso, supprimidos os distintivos nas mangas em todos os uniformes, quer para os commandantes de brigadas, quer para os dos corpos.

Art. 3.º Os officiaes agregados aos estados-maiores do commando superior, das brigadas ou dos corpos arregimentados, em geral, usarão em todos os uniformes, em lugar dos numeros ora adoptados nos kepis e nas extremidades das gollas, estrelas de metal branco de 0<sup>m</sup>,02 de diametro, suprimindo todo e qualquer numero ou distintivo de cargo que tenham exercido.

Art. 4.º Os inferiores, cabos e guardas usarão dos números de metal branco ora adoptados para os officiaes de seus corpos, nas gollas, kepi ou gorros.

Art. 5.º As demais peças dos uniformes em uso não sofrerão alteração alguma com a adopção da calça branca ou do kepi branco de que trata o decreto n.º 4870, de 22 de junho deste anno.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 4923 — DE 11 DE AGOSTO DE 1903

Isenta da tarifa cambial na Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé a alfafa e demais forragens cultivadas no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereu a *Southern Brazilian Rio Grande do Sul Railway Company, Limited*, decreta :

Artigo unico. Ficam isentas da tarifa cambial na Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé a alfafa e demais forragens cultivadas no Estado do Rio Grande do Sul e transportadas do interior para o littoral.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 4924—DE 11 DE AGOSTO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 570:000\$ para o proseguimento das obras de conclusão dos trechos de Uruguayana a Inhanduhy e Jacaqua a Cacequy, do prolongamento da Estrada de Ferro do Porto Alegre a Uruguayana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo à conveniencia de promover a construcção das obras que interessam a conclusão do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, e à vista do que dispõe o n. XX, art. 22, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o crédito especial de 570:000\$ para ocorrer as necessárias despezas com as obras de conclusão dos trechos

de Uruguayana a Inhanduhy e Jacaquá a Cacequy, do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

Capital Federal, 11 de agosto de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Sr. Presidente da Republica — Pelo decreto n. 4.381, de 7 de abril do anno proximo passado, foi aberto ao Ministerio a meu cargo o credito especial de 570:000\$ para a conclusão da infra-structura do trecho da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, comprehendido entre Inhanduhy e Uruguayana; nenhuma applicação, porém teve este credito, e na linha ferrea a que era destinado manteve-se o tráfego provisório que, contractado em 11 de dezembro de 1899 com a Companhia *Brazil Great Southern Railway, Limited*, tem continuado a ser por ella feito em condições compatíveis com o estado da estrada, sujeita, como é, a inundações que na estação das aguas impossibilitam o serviço, determinando interrupções de oito e mais dias, por falta de diversas pontes, que foi forçoso substituir por deficientes obras provisórias.

Este tráfego, apenas justificável nas circunstâncias expostas, absolutamente não corresponde aos fins da estrada e nem satisfaz aos interesses da região, tornando-se, pois, urgente realizar as obras de que depende o serviço regular definitivo, tanto mais quanto havendo sido concluído o trecho de Inhanduhy a Restinga Secca junto da cidade de Alegrete, confiado ao 2º batalhão de engenheiros do Exército, restarão sómente a efectuar as obras alludidas para se poder estabelecer tráfego normal entre essa cidade e a de Uruguayana, com manifesta vantagem sob mais de um ponto de vista.

Por outro lado reclamam a atenção do Governo as obras de Cacequy a Alegrete que, suspensas em 31 de dezembro de 1896, têm permanecido expostas aos danos inevitáveis em tão longo período de completo abandono, havendo sido ainda ultimamente destruidas pelas enchentes as alvenarias de duas pontes entre Cacequy e Saycan.

Nesta parte da linha há um trecho onde sobretudo convém aproveitar os trabalhos feitos, qual é o de Cacequy a Jacaquá, com a extensão de 48<sup>km</sup>,40 metros, por haver aí ficado a preparação do leito da estrada, dependendo, exclusivamente da construção da ponte sobre o rio Santa Maria e do assentamento de superestruturas metálicas.

A vigente lei de orçamento n. 957, de 30 de dezembro do anno proximo passado, manteve no n. XX do art. 32 a autorização conferida ao Poder Executivo na do anno anterior, para levar a effeito as obras a que me tenho referido por forma que não importa em garantia de juros ou subvenção, e o alvi-

tre que a este Ministerio se afigura preferivel consiste em a utilização do concurso do referido 2º batalhão de engenheiros, quer para os trabalhos a executar de Uruguayan a Inhanduhy; quer para os de Jacaú a Cacequy, limitando-se as despezas no corrente exercicio á importancia do credito especial aberto pelo decreto n. 4381, do anno proximo passado, que, conforme expuz, não teve emprego.

Neste sentido tenho, pois, a honra de sujeitar á vossa assinatura o presente decreto.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1903.—*Lauro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N. 4925 — DE 18 DE AGOSTO DE 1903

Classifica na 4ª classe da tarifa n. 3, da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras, o algodão em pluma transportado pela mesma estrada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, decreta:

Artigo unico. Fica classificado na 4ª classe da tarifa n. 3, das que foram approvadas pelo decreto n. 2376, de 14 de novembro de 1896, o algodão em pluma, transportado pela Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N. 4926—DE 19 DE AGOSTO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extra ordinario de 54:546\$784, para occorrer ás despezas com a reconstrucção do pavilhão Deodoro, do Hospital Central do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1010, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extra ordinario de 54:546\$784 para occorrer ás despezas com a reconstrucção do pavilhão Deodoro, do Hospital Central do Exercito.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

---

## DECRETO N. 4927—DE 21 DE AGOSTO DE 1903

Estabelece regras attinentes á admissão dos servidores da Marinha no Asylo de Invalidos, á sua permanencia nesse estabelecimento, aos vencimentos que deverão perceber e ás etapas concedidas ás esposas dos asylados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, decreta :

Art. 1.º Os inferiores e praças dos corpos de Marinha, os officiaes marinheiros, os escraventes, os fleis, os enfermeiros, os artífices, os sub-ajudantes, os praticantes do corpo de machinistas, os fogueiros contractados, os pharoteiros, os patrões e remadores dos estabelecimentos navaes, quando invalidados, em consequencia de ferimento ou lesão em combate, desastre ou molestia adquirida em acto do serviço, devidamente provados, terão direito, qualquer que seja o numero das suas contribuições, á admissão no Asylo, percebendo, além do soldo ou ordenado integral, a ração diaria.

§ 1.º O motivo da invalidez deverá constar, sempre que for possivel, de um termo lavrado no livro de quartos, ou de serviço, termo esse que será assignado pelo commandante, official de quarto ou estado e medico do navio, quartel ou estabelecimento.

§ 2.º Na impossibilidade de ser cumprido o disposto no paragrafo antecedente, a prova será feita por documento official, a juizo do Governo.

Art. 2.º No caso da invalidez resultar de molestia adquirida durante o tempo de serviço ou velhice, serão elles, si tiverem contribuido por dez annos e não puderem angariar meios de subsistencia, recolhidos ao Asylo, vencendo ração diaria e o soldo ou ordenado proporcional ao tempo de serviço fixado para a reforma, tempo esse que será de vinte annos para os inferiores e praças dos corpos de Marinha e de vinte e cinco para os demais individuos mencionados no art. 1º.

Paragrafo unico. Os inferiores e praças dos corpos de Marinha continuaram, nos termos do decreto n. 477, de 9 de dezembro de 1897, isentos de contribuição e, portanto, a sua inclusão no Asylo só dependerá da invalidez com impossibilidade de prover a subsistencia.

Art. 3.º Si a invalidez provier de molestia adquirida durante o tempo de serviço deverão os asylados ser submettidos á inspecção de saúde quinquenalmente, afim de se verificar si persiste a incapacidade para angariar meios de subsistência.

Paragrafo unico. No caso negativo, serão elles desligados da instituição, e, por conseguinte, cessará o amparo que recebiam.

Art. 4.<sup>º</sup> A etapa estatuída na lei do orçamento para a esposa de cada asyaldo só será abonada áquelle, cujo casamento se houver realizado antes da invalidez da praça ou funcionario.

Art. 5.<sup>º</sup> Não terá ingresso no asylo o servidor que se invalidar por negligencia, desídia, briga ou qualquer outro acto reprovado.

Art. 6.<sup>º</sup> Todo o inividuo que exercer qualquer emprego sem haver sido previamente inspeccionado e julgado apto para o serviço só poderá contribuir para o asylo, depois de submetido a semelhante exame para a verificação da sua capacidade physica.

Art. 7.<sup>º</sup> Os asylados que tiverem licença para residir fóra do quartel receberão não só o soldo, ordenado ou quota proporcional que lhes competir, mas tambem a ração diaria de mil réis em dinheiro.

Art. 8.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1903, 15<sup>º</sup> da Republica.

FRANCISCO DÉ PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

Sr. Presidente da Republica — A lei n. 342, de 6 de março de 1845, estabeleceu em seu art. 10 que os marinheiros inteiramente inutilizados, *por motivo de serviço*, conservassem os seus vencimentos e fossem recolhidos ao Asylo de Invalidos do Exercito, até que uma lei permanente regulasse a sua sorte.

Mas, não estando definitivamente organizado o alludido asylo, foi o Governo autorizado pela lei n. 514, de 28 de outubro de 1848, a crear um asylo provisorio para os invalidos da Marinha.

Esta mesma lei e outras posteriores estenderam o beneficio da instituição, mediante contribuição mensal de um dia de soldo, aos officiaes marinheiros, machinistas, carvocires, foguistas, etc.

Estabelecido o asylo na fazenda de S. Sebastião, síta na ilha do Governador, expediu o Governo o aviso regulamentar de 11 de outubro de 1872, dando instruções não só para admissão, como tambem para o serviço do mesmo asylo.

A sua duração, porém, foi apenas de um deconnio ; visto que a lei n. 3141, de 30 de outubro de 1882, estatuiu em seu art. 5<sup>º</sup>, § 3<sup>º</sup>, título 6<sup>º</sup>, a suppressão do Asylo de Invalidos concedendo aos que existissem pensão que, em caso algum, fosse superior á importancia do soldo e da ração de cada praça.

Dabi em deante, toda a praça invalidada no serviço passou a receber a mencionada pensão.

Com o intuito de garantir direitos e dar a stricta intelligencia do art. 2º do aviso regulamentar de 11 de outubro de 1872, expediu o Governo o aviso n.º 2032, de 10.º do novembro de 1884, modificando os §§ 3º e 4º do alludido artigo, que foram assim redigidos :

« § 3.º Molestia adquirida em acto de serviço.

§ 4.º Molestia adquirida durante o tempo de serviço ou velhice, havendo a praça em ambos os casos contribuido para o asylo por mais de seis annos. »

Exceptuados, pois, os casos de ferimento ou lesão em combate, desastre ou lesão em acto de serviço e molestia adquirida em acto de serviço, tornou-se o beneficio da instituição dependente da contribuição por mais de seis annos.

Assim regulada a admissão, mandou o aviso de 23 de abril de 1888 que os invalidos da Marinha fossem recolhidos ao Asylo de Invalidos da Patria, percebendo o soldo e correndo as demais despezas por conta da sociedade que custeava a instituição. Os invalidos desaquarelados, porém, venciam, além do soldo, o valor da ração.

A importancia do soldo estatuido no decreto n.º 74 A, do 20 de dezembro de 1889, foi, por aviso de 9 de julho de 1890, feita extensiva aos asylados.

Novas regras para a admissão foram estabelecidas pelo aviso n.º 1359, de 11 de dezembro de 1899, aviso esse que nada alterou no tocante á percepção da pensão.

No decurso de 1888 a principios de 1902, limitou-se o Ministerio da Marinha a pagar ás praças aquarteladas tão somente o soldo; mas, attenta a reclamação do Ministerio da Guerra, contida no aviso de 31 de março do anno findo, mandou o aviso de 15 de maio do mesmo anno indemnizal-o da despesa com abono da ração ou etapa aos invalidos da Marinha.

Sem entrar em conta com o suprimento de fardamento, que se não realizou, a despesa com os asylados no periodo de 1877 a 1889, sob o antigo regimen, foi de 307:170\$502, ao passo que, em igual periodo (1890 a 1902), sob o novo regimen, se elevou a 1.798:051\$880.

Dahi resulta que a despesa annual, cujo valor, em termo médio, apenas attingiu, no primeiro periodo, a 23:628\$500, passou a ser no segundo periodo de 138:331\$683, isto é, quasi o sextuplo daquella.

E o facto, sobre o qual já providenciei, de se acharem alguns invalidos exercendo cargos de actividade e, portanto, usufruindo indevidamente uma pensão da nação, leva-me a crer que, si não houve benevolencia da Junta medica, a molestia que os inhabilitou para o serviço não era de natureza a impedir que elles angariassem meios de subsistencia.

Visando, pois, acautelar os interesses do erario e tornar a importancia da pensão consonante á causa da invalidez e, por conseguinte, aos principios estatuidos na nossa legislacão, julgo acertado restringir-se, fóra dos casos de invalidez por ferimento

ou lesão em combate, desastre ou molestia em acto de serviço, devidamente comprovados, a admissão tão sómente aos que só incapacitarem por molestia adquirida durante o tempo do serviço ou velhice, após 10 annos de contribuição para o asylo e não pudrem angariar meios de subsistência.

Nestas condições, perceberão a ração e o soldo ou ordenado proporcional ao tempo de serviço fixado para a reforma, tempo esse que será de 20 annos para os inferiores e praças dos corpos do Marinha e de 25 annos para os demais.

Nos termos do decreto n. 477, de 9 de dezembro de 1897, os inferiores e praças dos corpos de Marinha continuam isentos de contribuição e, portanto, a sua inclusão no asylo depende da invalidez com impossibilidade de prover á subsistência.

E para que o erário não fique onerado com despesas injustificáveis, entendo que, no caso de invalidez por molestia adquirida durante o tempo de serviço, deverão os asylados ser submettidos à inspecção de saúde quinquenalmente, afim de se verificar si persiste a incapacidade para angariar meios de subsistência.

No caso negativo, serão elles desligados do asylo, cessando o onus proveniente da sua manutenção.

Nó tocante à concessão de uma etapa estabelecida na lei do orçamento para a esposa de cada asylado, me parece que se deve limitar o direito à semelhante abono áquella cujo casamento se houver realizado antes da invalidez da praça ou funcionário.

No intuito de não acorçoar actos reprovados, entendo que não deverá ter ingresso no asylo o servidor que, por negligencia, desídia, briga, etc., se inutilizar para o serviço.

Por ultimo, ponderarei que é da maior conveniencia fazer inspecionar de saúde todo o individuo que quizer contribuir para o asylo e exercer qualquer emprego sem haver sido previamente submettido a semelhante exame e julgado apto para o serviço.

Taes são, Sr. Presidente, as medidas, cuja decretação, no meu conceito, se torna necessária.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1903.—*Julio Cesar de Noronha.*

#### DECRETO N. 4928—DE 22 DE AGOSTO DE 1903

Prorroga o prazo marcado para a rotulação dos productos nacionaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve prorrogar até 31 de dezembro do corrente anno o prazo para a execução do decreto n. 4697, do 12 de dezembro

do anno passado, que providenciou sobre a rotulagem dos produtos nacionaes sujeitos a impostos de consumo.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 4929 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ao cambio par, para premio de viagem ao alumno da Faculdade de Medicina da Bahia, Antonio do Prado Valladares, formado em 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1012, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ao cambio par, para premio de viagem ao alumno da Faculdade de Medicina da Bahia Antonio Prado Valladares, formado em 1902, de accordo com o disposto no art. 221 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario em vigor na Republica.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 4930 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:180\$676, para pagamento de gratificacões aos lentes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Drs. Augusto de Souza Brandão e Pedro de Almeida Magalhães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1013, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:180\$676, para pagamento aos lentes substitutos da Faculdade de Medicina do Rio de

Janeiro, sendo 780\$676 ao Dr. Augusto de Souza Brandão, da gratificação de 577\$776 do periodo de 18 de setembro a 23 de novembro de 1899, e 202\$900 de custas do processo na accão que intentou contra a União; e 400\$000 ao Dr. Pedro de Almeida Magalhães, da gratificação do periodo de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1901.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 4931 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, em ouro, para attender á despesa com a manutenção no estrangeiro do alumno da Escola Polytechnica Asdrubal Teixeira de Souza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1018, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, em ouro, para attender á despesa com a manutenção, no estrangeiro, do alumno da Escola Polytechnica Asdrubal Teixeira de Souza, que, no anno lectivo de 1901, obteve o premio instituido pelo art. 221 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 4932 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:900\$, para attender á despesa com as publicações da Memoria Historica e da Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo

n. 1017, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:900\$, sendo 2:540\$ para attender á despesa com a publicação da — Memoria Historica da Faculdade de Medicina da Bahia —, relativa aos annos de 1900 e 1901 e 2:360\$ com a da — Revista dos cursos da mesma Faculdade, concernente ao anno de 1902.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 4933 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria da Guarda Nacional no municipio do Recife, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio do Recife, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 80º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 238, 239 e 240, e um do ds reservas, sob n. 80, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 4934 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Campinas, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Campinas, no Estado de S. Paulo, duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 125º

e 126<sup>a</sup>, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 373, 374, 375, 376, 377 e 378, e 125 e 126, e esta com a de 46<sup>a</sup>, que se constituirão de dous regimentos, ns. 91 e 92, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 4935 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria, esta com a designação de 127<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 379, 380 e 381, e um do da reserva sob n. 127, e aquella com a de 47<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos, ns. 93 e 94, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 4936 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Paraguassú, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Paraguassú, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia,

com a designação de 10<sup>a</sup>, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n.º 10, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N.º 4937 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no município de Pão d'Alho, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n.º 431, de 14 de dezembro de 1893, decreta:

Artigo único. Fica creada na Guarda Nacional do município de Pão d'Alho, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria, com a designação de 30<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 59 e 60, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N.º 4938 — DE 27 DE AGOSTO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:538\$640 para atender ao pagamento dos vencimentos que competem a diversos funcionários da Secretaria do mesmo Ministerio, no periodo de 12 de agosto a 16 de outubro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n.º 1024, desta data, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:538\$640, para

attender ao pagamento dos vencimentos que competem aos engenheiros Caetano Cesar de Campos e José de Napolis Telles de Menezes, directores geraes, e José Diniz Villas Boas, director de secção da secretaria do mesmo Ministerio, no período de 12 de agosto a 16 de outubro de 1902.

Capital Federal, 27 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N. 4939 — DE 28 DE AGOSTO DE 1903

Declara sem effeito as approvações dos planos e orçamentos para obras de melhoramento do porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando de conveniencia publica a elaboração de um novo projecto que melhore e mais completamente consulte as necessidades actuaes do porto do Rio de Janeiro e que, atendendo aos interesses geraes da União e do commercio, se adapte ao mesmo tempo ás exigencias do saneamento e outras da Capital da Republica, decreta :

Artigo unico. Ficam declaradas sem effeito as approvações dos planos e orçamentos para obras de melhoramento do porto do Rio de Janeiro, organisados por James Brunless e constantes do decreto n. 10.372, de 28 de setembro de 1889, a que se refere o art. 46 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, assim como dos planos a que se referem os decretos n. 849, de 11 de outubro de 1890, n. 960, de 30 de junho de 1892, n. 3323, de 27 de junho de 1899, n. 3749, de 23 de agosto de 1900, n. 4328, de 6 de novembro de 1901, e, finalmente, as dos planos referentes ao arrazamento do morro do Senado, aterros de pantanos e outros melhoramentos de que tratam os decretos n. 7181, de 8 de março e n. 7303, de 24 de maio, ambos do anno de 1879, n. 8315, de 19 de novembro de 1881, n. 9957, de 30 de maio de 1889 e n. 1831, de 3 de outubro de 1894.

Capital Federal, 28 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 4940 — DE 29 DE AGOSTO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 27:592\$972, para occorrer ao pagamento da commissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas, no exercicio de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1025, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 27:592\$972, para occorrer ao pagamento da commissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas, no exercicio de 1902.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 4941 — DE 29 DE AGOSTO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:000\$, para pagamento das despesas feitas com o material para o Thesouro Federal, no exercicio de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no decreto legislativo n. 1027, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:000\$, para occorrer ao pagamento das despesas feitas com o material para o Thesouro Federal, no exercicio de 1902.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 4942 — DE 31 DE AGOSTO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Francisco, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional na comarca de S. Francisco, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de

cavallaria, com a designação de 82<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 163 e 164, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 4943—DE 31 DE AGOSTO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Pomba, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Pomba, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 172<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 514, 515 o 516, e um do da reserva, sob n. 172, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 4944—DE 31 DE AGOSTO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alvinopolis, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alvinopolis, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 173<sup>a</sup>, a qual se constituirá

de tres batalhões do serviço activo, ns. 517, 518 e 519, e um do da reserva, sob n. 173, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 4945—DE 31 DE AGOSTO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alfenas, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alfenas, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 174º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 520, 521 e 522, e um do da reserva, sob n. 174, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 4946 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores os creditos de 100:000\$, papel, e de 45:000\$, ouro, aquelle supplementar á rubrica 3º e este á rubrica 7º do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da autorisação concedida pelo decreto legislativo n. 1029, desta data, decreta

Artigo unico. Ficam abertos ao Ministerio das Relações Exteriores os creditos de 100:000\$, papel, e de 45:000\$, ouro,

aquelle supplementar á rubrica 3<sup>a</sup> e este á rubrica 7<sup>a</sup> do art. 8 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

---

DECRETO N. 4947 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5.053\$763, para pagamento de ordenado ao mestre de officina aposentado do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Thomaz Antonio Francisco Barreto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1031, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5.053\$763, para pagamento de ordenado ao mestre de officina aposentado do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Thomaz Antonio Francisco Barreto, de 19 de janeiro de 1899 a 29 de julho de 1901.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Aryolfo.*

---

DECRETO N. 4948 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 948\$380 para pagamento do ordenado a que tem direito o escrevente aposentado do extinto Arsenal de Guerra do Estado da Bahia, José Lui z Mendes Diniz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1032, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 948\$380, para pagamento do ordenado a que tem direito o escrevente aposentado do extinto Arsenal

de Guerra do Estado da Bahia, José Luiz Mendes Diniz, desde 19 de janeiro de 1899 a 17 de agosto de 1900.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

#### DECRETO N. 4949 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministério da Guerra o crédito extraordinário de 992\$000, para pagamento do ordenado que compete ao pedagogo aposentado da Companhia de Aprendizes Artífices do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco, tenente honorário Joaquim Antônio de Oliveira Baduen.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe é conferida pelo decreto legislativo n. 1033, desta data, resolve abrir ao Ministério da Guerra o crédito extraordinário de 992\$, para pagamento do ordenado que compete ao pedagogo aposentado da Companhia de Aprendizes Artífices do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, tenente-honorário Joaquim Antônio de Oliveira Baduen.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

#### DECRETO N. 4950 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministério da Marinha o crédito extraordinário de 28:000\$, para pagamento à Imprensa Nacional da publicação de 2.000 exemplares do Código Internacional de Signaes.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil : Usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1034, da presente data, resolve abrir ao Ministério da Marinha o crédito extraordinário de 28:000\$, para pagamento da publicação, na Imprensa Nacional, de 2.000

exemplares do Código Internacional de Signaes, aprovado e mandado executar pelo décreto n.º 4397, de 30 de abril de 1902.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

---

DECRETO N.º 4951 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministério da Marinha o crédito extraordinário de 3:600\$, para pagar a Antônio Rodrigues de Oliveira, amanuense do extinto Arsenal de Marinha da Bahia, o ordenado que lhe compete, como funcionário vitalício, de 1 de janeiro de 1900 a 31 de dezembro de 1902.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n.º 1035, da presente data, resolve abrir ao Ministério da Marinha o crédito extraordinário de 3:600\$, para pagar a Antônio Rodrigues de Oliveira, o ordenado de amanuense do extinto Arseuado da Marinha da Bahia, a contar de 1 de janeiro de 1900 a 31 de dezembro de 1902, por se haver verificado ter elle direito à vitaliciedade e por contar mais de dez anos de serviço público na época da extinção do referido establecimento e não haver sido aproveitado em outro emprego federal.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

---

DECRETO N.º 4952 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministério da Marinha, o crédito extraordinário de 166\$, para o pagamento de diferença de vencimentos a que tem direito o ex-operário das oficinas de torpedos e electricidade, José Pinto de Castro.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n.º 1036, da presente data, resolve abrir ao Minis-

terio da Marinha o credito extraordinario de 166\$, de diferença de vencimentos a que tem direito o ex-operario das officinas de torpedos e electricidade, José Pinto de Castro, ex-*vi* da lei n. 746, de 1903.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

---

#### DECRETO N. 4953—DE 5 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:361\$289, para pagamento do meio-soldo devido a D. Amalia Brum Gonçalves desde 22 de dezembro de 1893 a 5 de dezembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 882, de 2 de outubro de 1902:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:361\$289, para pagamento a D. Amalia Brum Gonçalves, viúva do capitão Eleuterio José Gonçalves, habilitada por título de 12 de janeiro de 1900, do meio-soldo que lhe é devido desde 22 de dezembro de 1893, em que faleceu o seu marido, até 5 de dezembro de 1899.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

*Leopoldo de Bulhões,*

---

#### DECRETO N. 4954. — DE 5 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:883\$200, para pagamento devido a D. Eugenia Torreão Corrêa de Araujo, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1009, de 18 de agosto de 1903:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:883\$200, para dar execução à sentença do Juizo fe-

deral desta Capital, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal, que condenou a Fazenda Nacional a pagar a D. Eugenia Torreão Corrêa de Araujo os vencimentos de 25 de julho de 1895 a 24 de agosto de 1896, que deixou de recobrar seu fiaido marido bacharel Lindolpho Hisbóllo Corrêa de Araujo, juiz de direito em disponibilidade, e as custas do processo.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 4955 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1903

Concede autorização à Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado para funcionar na Republica, mediante os estatutos contidos na escriptura publica de 4 de junho do corrente anno, que a este acompanha ; ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado

LIVRO 106 — AUXILIAR — FOLHAS 55 V. A 57 — 1º TRASLADO —  
ESCRIFTURA DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ANONYMA

Saibam quantos esta escriptura publica virem que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e tres, aos quatro dias do mez de junho, nesta cidade e capital do Estado de S. Paulo, em meu cartorio, perante mim tabellião, compareceram partes entre si justas e contractadas,

Poder Executivo 1903

reciprocamente outorgantes e outorgadas, a saber: doutor Flavio de Mendonça Uchôa, brasileiro, engenheiro, morador nesta capital; doutor Plinio da Silva Prado, negociante, brasileiro, morador nesta capital; doutor Alberto Araújo de Oliveira, brasileiro, negociante, morador em Santos; Augusto Gomes Monteiro de Castro, portuguez, negociante, morador em Santos; Carlos Augusto Monteiro de Barros, brasileiro, negociante, morador nesta capital; doutor Eduardo Aguiar de Andrade, brasileiro, engenheiro, morador nesta capital; Vicente di Giulio, italiano, negociante, morador nesta capital; Martinho da Silva Prado, brasileiro, negociante, morador nesta capital, representado neste acto por seu bastante procurador doutor Plinio da Silva Prado, como fez certo com a procuração que exhibiu, e fica nesta data registrada no livro competente deste cartorio e archivada; Justo di Giulio, italiano, negociante, morador nesta capital; Marx & Comp., negociantes, estabelecidos nesta capital, representados pelo seu socio gerente Wilhelm Marx, todos maiores, meus conhecidos e das testemunhas adeant<sup>3</sup> nomeadas e assignadas, do que dou fé; e, perante as mesmas testemunhas, pelos mencionados outorgantes e outorgados me foi dito que, de communum accordo, pela presente escriptura e desde esta data, constituem uma sociedade anonyma, sob a denominação de «Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado», para a compra e venda de gado vaccum, devendo a referida sociedade ser regida pelos estatutos que se seguem: Estatutos da «Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado». Capítulo 1.<sup>º</sup> Da denominação, objecto, sede e duração da Companhia. — Artigo 1.<sup>º</sup> Fica constituída uma sociedade anonyma, sendo a sua denominação—«Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado». Artigo 2.<sup>º</sup> A «Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado» tem por objecto a compra e venda de gado vaccum, por conta propria ou de terceiro. Artigo 3.<sup>º</sup> A sua sede para todos os efeitos de direito é na cidade de S. Paulo, capital do Estado do S. Paulo, nos Estados Unidos do Brazil. Artigo 4.<sup>º</sup> A sua duração é por tempo de cinco (5) annos, contados do dia de sua legal constituição. Capítulo 2.<sup>º</sup> Do capital e acções. Artigo 5.<sup>º</sup> O capital da «Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado» é de quinhentos contos de réis (500:000\$), representado por cem acções de cinco contos de réis (5:000\$) cada uma. Este capital deverá ser realizado do modo seguinte: dez por cento no acto da subscrição; os noventa por cento restantes no tempo e em prestações que forem fixados pela directoria, de acordo com o conselho fiscal. Artigo 6.<sup>º</sup> É facultado ao subscriptor integrar desde logo as suas acções. Artigo 7.<sup>º</sup> As acções são nominativas. Capítulo 3.<sup>º</sup> Da administração. Artigo 8.<sup>º</sup> A «Companhia São Paulo Fornecedora de Gado» será administrada por uma directoria composta de tres membros, eleitos pela assembléa geral dos accionistas. Artigo 9.<sup>º</sup> A directoria escolherá, dentre os seus membros, o seu presidente e secretario. Artigo 10.<sup>º</sup> Não poderão servir conjuntamente na directoria ascendentes e seus descendentes,

irmãos, sogro e genro, cunhados, enquanto durar o cunhadio, os parentes até segundo grão e mais de um socio de firma commercial. Artigo 11. Cada director, antes de entrar em exercicio, fará caução de duas acções da «Companhia São Paulo Fornecedora de Gado», caução que não será levantada sinão depois de approvadas as suas contas pela assembléa geral. As referidas acções, enquanto caucionadas, ficam inalienáveis. Artigo 12. Ao director presidente compete, além das atribuições inherentes ao cargo : 1º, convocar, ordinaria e extraordinariamente, a assembléa geral ; 2º, presidir as assembléas gerais, as reuniões da directoria, ainda mesmo quando esta funcionar com o conselho fiscal, em sessão conjunta ; 3º, representar a companhia em juizo ou fora delle ; 4º, assignar todos os contractos, obrigações, balanços e cheques ; 5º, fiscalizar o emprego dos bens e dinheiro da companhia ; 6º, organizar os relatórios annuaes e apresentalos à assembléa geral em nome da directoria. Artigo 13. Ao director secretario compete, além das atribuições inherentes ao cargo de director : 1º, auxiliar o presidente, quando este o exigir, no exercicio de suas funções ; 2º, ter em boa ordem e guarda os livros, papeis e mais objectos da secretaria ; 3º, lavrar termos, actas e passar certidões requeridas á companhia ; 4º, substituir o presidente nos seus impedimentos. Artigo 14. O director-secretario será substituido nos seus impedimentos pelo terceiro director. Artigo 15. Competem á directoria todas as funções que não estão especialmente conferidas a cada um dos directores ou á assembléa geral. Artigo 16. A directoria fará sessão uma vez por semana, e, além dessa sessão, poderá fazer sessão extraordinaria, sempre que julgar conveniente, e sessão conjunta com o conselho fiscal, sendo lavrada e assignada uma acta de tudo que se passar. Capítulo 4º. Do conselho fiscal. Artigo 17. O conselho fiscal compor-se-ha de tres membros efectivos e de tres suplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral. Artigo 18. Ao conselho fiscal incumbe: 1º, examinar a escripturação e dar por escripto, annualmente, parecer sobre os negócios da companhia, tomado por base o balanço, inventario e contas da administração ; 2º, convocar a directora para conferencia, sempre que julgar conveniente aos interesses da companhia; 3º, assistir as reuniões para que for convocada pela directoria, emitindo parecer a respeito dos negócios sobre que for por ella consultado; 4º, convocar extraordinariamente a assembléa geral, desde que ocorram motivos graves, e o director presidente se recuse a fazel-o. Artigo 19. Nenhum membro efectivo do conselho fiscal poderá ficar ausente por mais de trinta dias. Artigo 20. Os membros efectivos do conselho fiscal serão substituídos pelos suplentes, na ordem da nomeação. Artigo 21. O cargo de membro do conselho fiscal é gratuito. Artigo 22. Os negócios da companhia serão geridos imediatamente por um gerente de nomeação e demissão da directoria. Artigo 23. Ao gerente incumbe: 1º, proceder sempre de acordo com as ordens e instruções da directoria

e presidencia della; 2º, propor á directoria a nomeação, demissão e suspensão de empregados da companhia; 3º, prestar á directoria todas as informações que esta exigir, assim como indicar as medidas e provindencias que os interesses da companhia reclamarem; 4º, apresentar annualmente á directoria um relatorio circumstanciado sobre os negocios da companhia. Capítulo 6.º Da assembléa geral. Artigo 24. A assembléa geral ordinaria será convocada ordinariamente nos mezes de janeiro e julho de cada anno. Artigo 25. A convocação da assembléa geral ordinaria será feita com antecedencia de quinze dias, por annuncios pela imprensa. Artigo 26. A convocação da assembléa geral extraordinaria será sempre motivada e feita por annuncios com antecipação de oito dias, pelo menos. No caso de urgencia, a convocação poderá ser feita com intervallo de tres dias. Nesta assembléa, assumpto extraido á convocação, não poderá ser objecto de deliberação. Artigo 27. Constituem a assembléa geral os accionistas constantes do registro das accções. Artigo 28. As transferencias das accções poderão ser suspensas oito dias antes da assembléa geral. Artigo 29. Cada accção dá direito a um voto. Artigo 30. Para que a assembléa geral possa funcionar é necessário que esteja representada nella, pelo menos, a quarta parte do capital social, sendo, porém, necessarios dous terços, no minimo, do capital social, si se tratar da reforma dos estatutos ou de outras, casos indicados na lei que rege as sociedades anonymas. Artigo 31. Si na primeira e segunda reuniao não houver numero de accionistas que representem capital sufficiente, a terceira reuniao deliberará qualquer que seja o numero de accionistas. Artigo 32. A segunda e terceira convocações poderão ser feitas com intervallo de cinco dias, não ficando comprehendido nesta disposição o caso de urgencia a que se refere o artigo 26. Artigo 33. São atribuições da assembléa geral: 1º, eleger a directoria de dous em dous annos e os membros do conselho fiscal annualmente; 2º, deliberar acerca das contas e relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal; 3º, ordenar os exames e investigações que julgar convenientes; 4º, deliberar sobre qualquer proposta de accionista, da directoria ou do conselho fiscal; 5º, resolver sobre a dissolução, continuação, reorganização da companhia, aumento do capital, assim como sobre qualquer reforma dos estatutos; 6º, fixar os ordenados, gratificações ou porcentagens dos directores. Artigo 34. A mesa da assembléa geral será composta do presidente da companhia e de dous secretarios, sendo estes nomeados por aquelle, dentre os accionistas. Artigo 35. A assembléa geral é o poder supremo da companhia. Capítulo 7º. Do balanço, lucros, fundo de reserva e dividendos. Artigo 36. Em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno será dado balanço geral. Artigo 37. Dos lucros liquides serão deduzidos 10 % (doz por cento) para o fundo de reserva; cessará esta deducção logo que o fundo de reserva atinja á quarta parte do capital social. O fundo de reserva é destinado a reparar as perdas no capital social. Artigo 38. Os divi-

dendos que não forem reclamados no prazo de cinco (5) annos, contados do dia fixado e anunciado para pagamento, consideram-se renunciados em favor da companhia. Capítulo 8.<sup>o</sup> Disposições geraes e transitorias. Artigo 39. Os casos omissos nos presentes estatutos serão regidos pela legislação em vigor que rege as sociedades anonymas. Artigo 40. A primeira directoria e os primeiros fiscaes servirão até a primeira assembléa geral ordinaria de 1904. Disseram mais os outorgantes e outorgados: que a primeira directoria da sociedade fica constituida do modo seguinte: Dr. Flavio de Mendonça Uchôa, engenheiro, morador nesta capital; Wilhelm Marx, negociante, morador nesta capital e Augusto Gomes Monteiro de Castro negociante, morador em Santos, neste Estado; que esta primeira directoria fica autorizada pela presente escriptura a adquirir para a «Companhia S. Paulo Fornecedor de Gado» o activo da firma W. Marx & Comp., ficando a cargo da mesma companhia o passivo daquella firma W. Marx & Comp. Disseram mais outorgantes e outorgados que pela presente escriptura ficam nomeados membros do conselho fiscal o Dr. Eduardo Aguiar de Andrade, engenheiro, morador nesta capital; Carlos Augusto Monteiro de Barros, negociante, morador nesta capital e Vicente di Giulio, negociante, morador nesta capital, e supplentes Martinho da Silva Prado, Justo di Giulio e Dr. Plinio da Silva Prado, negociantes, moradores nesta capital. Disseram ainda mais os outorgantes e outorgados que o capital da presente sociedade foi subscripto do modo seguinte: Dr. Flavio de Mendonça Uchôa—20 acções — cem contos de réis (100:000\$); Dr. Plinio da Silva Prado—14 acções — setenta contos de réis (70:000\$); Dr. Alberto Araujo de Oliveira — 10 acções — cincuenta contos de réis (50:000\$); Augusto Gomes Monteiro de Castro — 10 acções — cincuenta contos de réis (50:000\$); Carlos Augusto Monteiro de Barros—4 acções — vinte contos de réis (20:000\$); Dr. Eduardo Aguiar de Andrade—8 acções — quarenta contos de réis (40:000\$); Vicente di Giulio— 16 acções — oitenta contos de réis (80:000\$); Martinho da Silva Prado—2 acções—10 contos de réis (10:000\$); Justo di Giulio—2 acções —dez contos de réis (10:000\$); Marx & Comp. — 14 acções — setenta contos de réis (70:000\$). Pelos outorgantes e outorgados foi dito mais que se acha realizada a decima parte da quantia subscripta. Em tempo — o outorgante Alberto Araujo de Oliveira é representado nesta escriptura por seu bastante procurador, e tambem outorgante e outorgado, Augusto Gomes Monteiro de Castro, como fez certo com a procuração que exhibiu e ficá nesta data registrada no livro competente deste cartorio e archivada, pelo que assigna a presente escriptura por si e como procurador do mesmo Alberto Araujo de Oliveira. E assim declararam todas as partes aceitar a presente escriptura em todos os seus termos e me exhibiram o conhecimento do teor seguinte: N. 26. Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo. Exercicio de 1903. A folhas 11 do livro cofre do deposito e cauções n. 31 fica debitado o thesoureiro João F. da

Silva Portilho pela quantia de cincuenta contos de réis, recebida dos Drs. Flávio de Mendonça Uchôa, Plínio da Silva Prado e outros, para fundação da « Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado », conforme a guia. Réis 50.000\$000. E, para constar, se deu este, assignado pelo supralito thesoureiro, commigo escrivão. Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo, 4 de junho de 1903. Pelo thesoureiro, Laurindo Querido. O escripturário, A. B. V. Jardim. A pedido das partes lavrei esta escriptura a mim hoje distribuida, à qual, feita, lhes sendo lida perante as testemunhas e ressalvando as duas entrelinhas que dizia: «S. Paulo» e mais as emendas que dizem—«terceira—e—theor», reciprocamente outorgaram, aceitaram e depois de sellada com o selo de quinhentos e cincuenta mil réis, federal, que paga esta escriptura, assignam com as mesmas testemunhas, que são: Raul Meirelles e Aldemar Lopes, conhecidos de mim, tabellião. Eu, João Corrêa da Silva e Sá, escrevente juramentado, que a escrevi. Eu, Angelo de Araújo, tabellião, que a subscrevi. Flávio de Mendonça Uchôa, Plínio da Silva Prado, Augusto Gomes Monteiro de Castro, Carlos Augusto Monteiro de Barros, Eduardo de Aguiar de Andrade, Vicente di Giulio, Marx & Comp., por seu socio gerente, Wilhelm Marx, Raul Meirelles, Aldemar Lopes. Está a escriptura sellada com estampilhas federaes no valor de quinhentos e cincuenta mil réis, legalmente inutilizadas. Trasladada do proprio original na data retro e dou fô. Eu, Angelo de Araújo, tabellião, que subscrevi, conferi e assigno em publico e raso. Em testemunho da verdade (estava o signal publico). — O 3º tabellião, *Angelo de Araújo.*

---

#### DECRETO N. 4956 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1903

Approva o regulamento de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade pública.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização conferida pelo art. 2º do decreto n.º 1021 de 26 de agosto deste anno, resolve aprovar o regulamento, que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade pública para todas as obras da União e do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*J. J. Seabra.*

# Regulamento a que se refere o decreto n.º 4956 desta data.

## TITULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A desapropriação só pode ter lugar por *necessidade* cuia *utilidade* pública, legalmente verificada, como exceção única à plenitude do direito de propriedade, na forma do art. 72 S 17 da Constituição Federal.

Art. 2.º A desapropriação por *necessidade* pública verifica-se nos seguintes casos (lei de 9 de setembro de 1826, art. 1º; dec. n.º 353 de 12 de julho de 1845, art. 35):

1.º Defesa do Estado;

2.º Segurança pública;

3.º Socorro público em tempo de fome, ou outra extraordinária calamidade;

4.º Salubridade pública.

Art. 3.º A desapropriação por *utilidade* pública verifica-se nos seguintes casos (dec. n.º 353 de 1845, art. 1º):

1.º Construção de edifícios e estabelecimentos públicos de qualquer natureza que sejam;

2.º Fundação de povoações, hospitaes e casas de caridade, ou de instrução;

3.º Aberturas, alargamentos, ou prolongamentos de estradas, ruas, praças e canaes;

4.º Construção de pontes, fontes, aqueductos, portos, diques, rães, pastagens, e de quaisquer estabelecimentos destinados à commodidade ou servidão pública;

5.º Construções, ou obras destinadas à decoração, ou salubridade pública;

Art. 4.º A verificação dos casos de necessidade pública, a que se destinar a propriedade particular, será feita á requerimento do procurador da Republica perante o juiz seccional do domicilio do proprietario, com audiencia deste (lei de 1826, art. 3º).

Art. 5.º A verificação dos casos de utilidade pública terá lugar por acto do Congresso, ou do Presidente da Republica, quanto às obras da competência da União, por ella executadas, ou por emprezarios, ou companhia, a quem fôr incumbida a sua execução. E por acto do Conselho, ou do Prefeito do Distrito Federal, em relação ás obras de utilidade pública do Municipio, por elle projectadas e executadas administrativamente, ou por contracto (dec. n.º 353 de 1845, arts. 2º e 11 e S 1º; dec. leg. n.º 1021 de 26 de agosto de 1903, art. 1º).

Art. 6.º Quando fôr determinada, por lei ou decreto, qualquer obra das indicadas no art. 3º, comprehendendo no todo, ou em parte, predios e terrenos particulares, que devam ser cedidos ou desapropriados, será levantado por engenheiros

o plano da obra e as plantas dos predios e terrenos comprehendidos, declarando-se os nomes das pessoas a quem pertencerem (dec. n. 353 de 1845, art. 2º).

Art. 7.º Os proprietarios dos predios e terrenos, sujeitos á desapropriação, não poderão impedir que esses terrenos ou predios sejam examinados e percorridos pelos engenheiros encarregados do levantamento dos sobreditos planos e plantas.

Os emprezarios ou companhias e seus engenheiros poderão recorrer ás auto-idades administrativas ou policiaes, no caso de recusa dos proprietarios ; salvo a estes o direito de serem indemnizados do valor de quaequer bemfeitorias, que tenham sido destruidas ou damnificadas por esses exames (dec. n. 1664 de 1855, art. 14).

Art. 8.º Approvados os planos e plantas das obras por decreto do Presidente da Republica, ou do Prefeito (art. 5º), entender-se-hão desapropriados em favor da União, ou do Distrito Federal, ou respectivos concessionarios, todos os predios e terrenos nelles comprehendidos, total ou parcialmente, que necessarios forem para a sua execução (dec. n. 353 de 1845, art. 9º; dec. n. 1664 de 1855, art. 2º).

Art. 9.º A transmissão da propriedade, legalmente verificada a desapropriação, tornar-se-há effectiva pela indemnisação do seu valor, fixado, na falta de acordo, por arbitramento, nos termos e pela forma dos arts. 31 a 35 (dec. n. 353 de 1845, arts. 11, 30 e 32 ; dec. n. 1664 de 1855, arts. 3º e 9º).

Art. 10. Nenhuma autoridade judiciaria, ou administrativa, poderá admittir reclamação ou contestação contra a desapropriação resultante da approvação dos planos e plantas por decreto (dec. n. 353 de 1855, art. 2º).

Art. 11. A reivindicação, resolução e quaequer outras acções reaes, não poderão sobrestar o pronunciamento da desapropriação, nem impedir o efecto da transferencia da propriedade, livre e desembargada de todos os encargos judiciaes e extrajudiciaes ; salvo aos reclamantes allegarem e disputarem seus direitos sobre o preço, que for consignado em deposito, como indemnisação, e nele ficarão subrogados todos os onus, hypothecas e lides pendentes, quer a desapropriação se opere por sentença judicial, quer por convenção amigavel (dec. n. 353 de 1845, art. 31 ; dec. n. 1664 de 1855, art. 7º ; dec. n. 370 de 1890, arts. 197 § 6º e 226 § 6º ; dec. n. 1021 de 1903, art. 2º § 8º).

Art. 12. Os terrenos ou predios, que houverem de ser desapropriados, sómente em parte, si ficarem reduzidos a menos de metade de sua extensão, ou privados das serventias necessarias para uso e gozo dos não comprehendidos na desapropriação, ou ficarem muito desmerecidos do seu valor pela privação de obras e bemfeitorias importantes, serão desapropriados e indemnizados no seu todo, si assim requererem os seus proprietarios (dec. n. 353 de 1845, art. 25 ; de n. 1664 de 1855, art. 12 n. 2).

Art. 13. Si a desapropriação tiver por fim a abertura de novas ruas, aos proprietarios, que aceitarem a indemnisação

por acordo, será facultada a aquisição dos terrenos disponíveis nas novas vias de comunicação pelo preço mínimo que fixar o Governo, independente de concorrência (dec. n. 1021 de 1903, art. 2º § 5º).

Art. 14. Si por qualquer motivo não forem levadas a efeito as obras, para as quaes for decretada a desapropriação, é permitido ao proprietario rehaver o seu imovel, restituindo a importancia recebida e indemnizando as bemfeitorias que por ventura tenham sido feitas e augmentado seu valor locativo (dec. n. 1021 de 1903, art. 2º § 4º).

## TITULO II

### DA FORMA JUDICIAL DAS DESAPROPRIAÇÕES

Art. 15. A forma judicial da desapropriação não tem outro fim sinão regular e estatuir sobre as indemnizações e prévio pagamento, ou deposito, da quantia ou quantias fixadas para o efeito da emissão da posse em favor do desapropriante, ou emprezario das obras.

Art. 16. Na falta de acordo com os proprietarios, os procuradores seccionaes, os agentes, ou representantes que nomear o Poder Executivo, pelo Ministerio a que pertencer as obras, quando da competencia da União, promoverão a desapropriação, pela forma determinada no art. 18, perante o juiz seccional do Estado, em que forem situados os immoveis.

Será promovido o processo pelos procuradores da Fazenda Municipal, ou agentes que nomear o Prefeito, na desapropriação para as obras da competencia do Distrito Federal (dec. n. 353 de 1845, art. 10 ; dec. n. 1021 de 1903, art. 2º § 6º).

Art. 17. Os emprezarios, ou companhias, incumbidos da execução das obras, promoverão as desapropriações, usando dos mesmos direitos dos procuradores da Republica e Fazenda Municipal (dec. n. 353 de 1845, art. 34 ; dec. n. 1664 de 1845, art. 3º).

Art. 18. O requerimento para se instaurar o processo deverá ser instruido com os seguintes documentos (dec. n. 1664 de 1855, art. 4º) :

I. cópia do decreto que approvou o plano das obras ;

II. copia da planta especial do predio ou terreno, authenticada pela repartição competente, no tocante à sua exactidão e comprehensão do dito predio ou terreno no plano approvado ;

III. certidão do imposto predial, lançado no anno anterior ao do decreto da desapropriação, si se tratar de imóvel urbano ;

IV. a declaração da quantia ou quantias que se offerece por indemnização ao proprietario e demais interessados.

Art. 19. Os proprietarios e interessados, que residirem no fôro da situação do imovel serão citados pessoalmente, e si residirem fôra, ou estiverem ausentes, serão notificados por

quantia fixada, o usufructuario e o proprietario exercerão seus direitos.

O usufructuario, que não for pae ou mãe do proprietario, poderá ser obrigado a prestar fiança.

§ 2.º O quantum das indemnisações não será inferior ás offerias dos promotores, representantes, ou agentes da desapropriação, nem superior ás exigencias dos proprietarios e interessados (dec. n. 353 de 1845, art. 24; dec. n. 1664 de 1855, art. 12 § 1º).

§ 3.º As contestações, duvidas e litigios sobre o direito e qualidade dos reclamantes (art. 11) não obstarão a fixação das indemnisações, ordenando o juiz o respectivo deposito para ser levantado por quem de direito.

§ 4.º Nas desapropriações dos predios e terrenos sómente em parte (art. 12), os arbitradores avaliarão no seu todo, fixando separadamente a indemnização da parte comprehendida.

§ 5.º Si a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o quantum da indemnisação não será inferior a dez, nem superior a quinze vezes o valor locativo, deduzida previamente a importancia do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no anno anterior ao decreto de desapropriação (dec. n. 1021 de 1903, art. 2º).

§ 6.º Nos predios ocupados pelos donos, ou pessoas pobres, e estalagens, o valor locativo será computado sem o desconto da porcentagem declarada no art. 12 n. 1 e § 2º do dec. n. 7051 de 1878, e arts. 13 n. 1 e § 2º, e 4º § 4º do dec. munic. n. 432 de 1903.

§ 7.º Si a propriedade não estiver sujeita ao imposto predial, o valor da indemnisação será verificado e calculado sobre a base do aluguel do ultimo anno (dec. n. 1021 de 1903, art. 2º § 1º).

§ 8.º Si a propriedade tiver sido reconstruída em data posterior ao lançamento para o ultimo anno, o quantum da indemnisação será fixado sobre a base do valor locativo dos immoveis em situação e condições analogas.

§ 9.º Si a propriedade estiver em ruinas, ou tiver sido condemnada, os arbitradores, estimando a importancia das obras necessarias á precisa reparação, ou reconstrucção, poderão fixar um valor minimo inferior ao determinado no § 5º.

Art. 32. Para a fixação do maximo e minimo das indemnisações, os arbitradores attenderão ao valor da propriedade, sua situação, estado de conservação e segurança, preço da sua aquisição e interesse que della tira o proprietario; e nos casos do art. 12 ao valor em que ficar o resto da propriedade por causa da obra nova, ao danno que provier da desapropriação, e quaesquer outras circunstancias que influam no preço.

§ 1.º Na indemnisação do valor de terrenos baldios, os arbitradores attenderão ás suas condições e aptidões culturales, e tudo quanto possa influir e concorrer para o augmento de seu valor.

S 2.<sup>o</sup> As construções, porém, plantações e quaesquer benfeitorias feitas na propriedade, posteriormente ao decreto approvando o plano das obras, não serão attendidas pelos arbitradores (dec. de 1845, art. 26).

Art. 33. Nos casos de propriedade sujeita a aforamento, ou emprazamento perpetuo :

I. O valor do dominio directo, ou do senhorio, será calculado sobre a importâcia de vinte fôros e um laudemio;

II. O do dominio util, foreiro ou emphyteutico, será calculado sobre o valor do predio livre, deduzido o do dominio directo; e o dos sub-emphyteutics, será esse mesmo valor, deduzidas vinte pensões sub-emphyteuticas e equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.

Art. 34. Si a propriedade estiver sujeita á locação ou arrendamento temporario, aos locatarios, que tiverem reconstruido o predio, ou feito benfeitorias uteis ou necessarias, anteriormente á data da lei e que augmentem o valor locativo, o Governo poderá entrar em acordo, pagando-lhes o que for reconhecidamente justo (dec n. 1021 de 1903, art. 2 § 7).

Na falta de acordo, a importâcia provada das sobreditas obras, ou benfeitorias, será rateada pelo numero de annos da locação, deduzidas as quotas dos annos decorridos.

Art. 35. A indemnisação aos locatarios, e bem assim a dos foreiros, nos casos do n. 11 do art. 32, não serão computadas na parte que competir ao proprietario.

Art. 36. Quando no predio houver grandes installações, como de machinismos em funcionamento, o Governo poderá indemnizar ou fazer á sua custa a despesa de desmonte e transporte dessas instalações, ou auxiliar, apenas, com uma parte razoavel os gastos de transporte (dec. de 1903, art. 2 § 9º).

Art. 37. O valor da indemnisação, nos casos da desapropriação de aguas, será o que corresponder ao volume ou força motora de que effectivamente utilizar-se o proprietario, ao tempo da desapropriação (lei n. 3396, de 24 de novembro de 1888, art. 21 n. 11).

§ 1.<sup>o</sup> A indemnisação não excederá à exigencia do proprietario, nem será inferior:

a) à offerta previamente approvada pelo Governo ;

b) à 6 % do valor da propriedade, constante de inventario, ou contracto de aquisição, revestido das formalidades legaes, e na falta de inventario ou contracto, do valor que estimarem os arbitradores (lei n. 3396 de 1888, art. 21 n. 11).

§ 2.<sup>o</sup> Quando o abastecimento exigir construções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, serão fixadas indemnisações aos que para esse fim forem desapropriados, segundo as regras do art. 31 (lei n. 3396 de 1888, art. 22).

§ 3.<sup>o</sup> Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico, que, na forma do paragrapho seguinte, lhe seja fornecida quantidade de agua sufficiente para a respectiva explo-

ração, será também desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnização pelo disposto no mencionado art. 31 (lei n. 339; de 1888, art. 23).

§ 4.º Além da indemnização, é garantida ao proprietário a quantidade de agua necessaria ao consumo doméstico, fazendo-se para esse fim as convenientes derivações (lei n. 3396, de 1888, art. 24).

Art. 38. Resolvida a indemnização pela aceitação da offerta, acordo, ou sentença, e recebida pelo proprietário a sua importância, ou depositada nos casos do art. 14, o juiz mandará passar mandado de imissão de posse, operando-sé por elle a transferencia do domínio da propriedade.

Art. 39. A desapropriação é isenta do imposto de transmissão de propriedade, e o respectivo processo dos sellos fixo e proporcional (dec. de 1845, art. 33) e da taxa judiciária.

#### TITULO IV

##### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 40. Nos casos de perigo imminente; como de guerra, ou comocação, cessarão todas as formalidades e poder-se-ha tomar posse do uso, quanto baste, reservados os direitos dos proprietários e interessados para serem deduzidos em tempo opportuno (lei de 1826, art. 8º).

Art. 41. A disposição do artigo anterior é applicável aos casos em que houver sido expressamente declarada a urgencia da desapropriação, para o efeito da posse dos imóveis indispensáveis à immediata execução das obras (dec. de 1903, art. 2º § 3º).

§ 1.º Para a expedição do mandado, porém, quando não houver acordo sobre a indemnização e prévio pagamento do preço, será depositado o valor maximo, que competir por direito aos proprietários e interessados (arts. 19, 31 § 1º, 33 e 34), sobre a base do imposto predial; ou do aluguel, por estimativa dos arbitradores.

§ 2.º Feito o depósito, poderá ser levantado o minimo, e se prosseguirá no processo do arbitramento para a liquidação definitiva das indemnizações, pela fórmula dos artigos antecedentes.

Art. 42. Poderão ser ocupados temporariamente os terrenos não edificados, de imprescindível necessidade para a instalação dos serviços e trabalhos preparatórios da execução das obras, e extração de materiais destinados ás mesmas obras (dec. de 1903, art. 3º).

§ 1.º A ocupação provisória, como um arrendamento forçado, será requerida e concedida mediante preço certo pelo tempo da sua duração, e responsabilidade dos danos e prejuizes por ella causados, estimados por convenção amigavel, ou por arbitramento, nos termos e pela fórmula dos arts. 18 e 21.

S 2.º Fixadas as indemnisações, é depositada a que houver sido convencionada, ou arbitrada, como garantia provisória da responsabilidade eventual do danno, expedir-se-ha o respectivo mandado, que servirá de título ao ocupante, até que, terminadas as obras, se proceda ao arbitramento para a definitiva indemnização dos danos e interesses pelo facto da ocupação e dos que forem devidos pelas deteriorações e prejuízos por ella verificados.

Art. 43. Continuam em vigor as disposições da lei de 9º de setembro de 1826 e dess. ns. 353 de 1845, e. 1664 de 1855, não expressamente declaradas no presente regulamento, que não houverem sido revogadas pelo dec. n. 1021 de 26 de agosto de 1903.

Rio, 9 de setembro de 1903.— J. J. Seabra.

---

#### DECRETO N. 4057 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito de 200:000\$, supplementar à verba — Socorros Públicos — do exercício de 1903.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expôz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2499, de 23 de dezembro de 1896, resolve, di: acordo com o art. 23 da lei n. 937, de 30 de dezembro de 1902, abrir o crédito de 200:000\$, supplementar à verba — Socorros Públicos — do exercício de 1903, para ocorrer a despesas dessa natureza.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

---

#### DECRETO N. 4058 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito extraordinário de 5:352\$500 para pagamento do meio-soldo devido á D. Amanda Dolores Pitham.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto

egislativo n. 997, de 1 de agosto ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:352\$500 para pagamento a D. Amanda Dolores Pitham, viuva do capitão Guilherme José Pitham, habilitada por titulo de 6 de novembro de 1899, do meio-soldo que lhe é devido desde 25 de novembro de 1893, em que falleceu seu marido, até 6 de novembro de 1899.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 4959 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Fructal, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Fructal, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de artilharia, com a designação de 10ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, tendo ambos o n. 10, que se organisará com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 4960 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Joaquim da Costa da Serra, no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Joaquim da Costa da Serra, no Estado de Santa Ca-

tharina, uma brigada de cavallaria, com a designação de 9<sup>a</sup>, a qual se constituirá de douos regimentos, sob ns. 17 e 18, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 do setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 4961 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jundiahy, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Jundiahy, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 128<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 382, 383 e 384, e um do da reserva, sob n. 128, e esta com a de 48<sup>a</sup>, que se constituirá de douos regimentos, ns. 95 e 96, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 4962— DE 14 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 17.250\$, para indemnizar ao Dr. João Vieira de Araujo, professor da Faculdade de Direito do Recife, a despesa com a impressão de duas obras e pagar ao mesmo os premios que lhe foram arbitrados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1042, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça

e Negocios Interiores o credito extraordinario de dezesete contos duzentos e cincoentos mil reis (17:250\$), sendo : 13:250\$ para indemnizar ao Dr. João Vieira de Araujo, professor da Faculdade de Díreito do Recife, a despesa com a impressão de suas obras «O Código Penal Interpretado» e «A Revisão dos Processos Penais» e 4:000\$ para pagar ao mesmo os premios que lhe foram arbitrados por esses trabalhos, tudo de conformidade com os arts. 35 e 36 do Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N.º 4964 (\*) — DE 14 DE SETEMBRO DE 1903

Publica a adhesão da «Eastern Extension (Australasia and China) Telegraph Company» à Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da *Eastern Extension (Australasia and China) Telegraph Company* à Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, de 22 de julho de 1875, segundo comunicou a Legação de Sua Magestade Imperial e Real Apostólica ao Ministério das Relações Exteriores, cuja tradução oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

#### TRADUÇÃO

Imperial e Real Legação Austro-Hungara no Brazil — Petrópolis, em 25 de abril de 1903 — N.º 293:

Exm. Sr. Barão — Da ordem de meu Augusto Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que o Real Embaixador da Gran-Bretanha em Vienna dirigiu a 12 de março ultimo a nota, inclusa por cópia, ao Ministério do Exterior,

(\*) Vide no Appendix o decreto n.º 4963.

communicando a adhesão da *Eastern Extension (Australasia and China) Telegraph Company* à Convención Telegraphica Internacional de S. Petersburgo de 22 de julho de 1875.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.—(Assinado) Kuczynski.  
A S. Ex. o Sr. Barão do Rio Branco, Ministro das Relações Exteriores.

### TRADUÇÃO

Cópia da nota da Real Embaixada da Grã-Bretanha em Vienna, de 12 de março de 1903.

Sr. Conde—De conformidade com as instruções que recebi do principal Secretario de Estado das Relações Exteriores de Sua Magestade, tenho a honra de informar a V. Ex. que foi recebido um pedido da *Eastern Extension (Australasia and China) Telegraph Company* para ser admittida na Convención Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, de 10/22 de julho de 1875.

V. Ex. sabe que em virtude do artigo LXXXVI, § 2º, do Regulamento do Serviço anexo à Convención revista em Budapest, as empresas telegraphicas particulares serão admittidas ás vantagens estipuladas pela Convención e Regulamento, mediante accessão de todas as clausulas obrigatorias e á vista da notificação do Estado que tiver autorizado a concessão á empresa.

Conseguintemente, tenho a honra de notificar a V. Ex. a accessão da *Eastern Extension (Australasia and China) Telegraph Company* á Convención Telegraphica Internacional e de lhe declarar que esta adhesão terá effeito imediatamente.

Aproveito...

### DECRETO N. 4966\* — DE 16 DE SETEMBRO DE 1903

Estabelece alterações no plano de uniformes para o Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que no plano de uniformes para o Exercito, aprovado pelo decreto n. 1729 A, de 11 de junho de 1894, e modificado pelos decretos ns. 1834, 1903 e 1936, de 4 de outubro, 3 de novembro e 14 de janeiro seguintes, se observem as alterações que a este acompanham, assignadas pelo marechal Francisco de Paula Argollo, Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1903, 15º da Republica,

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

(\* ) Vide no Appendix o decreto n. 4965.

**Alterações do plano de uniformes para o Exercito, aprovadas pelo decreto n.º 4966, desta data**

**Estado-maior general**

1º uniforme — O actual, publicado na ordem do dia do Exercito n.º 561, de 5 de julho de 1894, suprimindo-se os bordados do peito e das mangas da sobrecasaca. A banda será usada por baixo do talim.

2º uniforme — O actual, substituindo-se no talim a primeira, guia de corrente por uma *chatelaine* de metal dourado e a segunda por um duplo cordão de ouro de 0<sup>m</sup>,012 com passador e mola.

3º uniforme — Como o actual.

4º uniforme — Sobrecasaca de gola deitada, como a actual kepi do terceiro uniforme, calça de panno azul ferrete liso ou de brim branco, collete de panno azul ferrete ou de brim branco.

Observações — O 4º uniforme será usado nos trabalhos de repartição, em passeio e todos os actos em que não tiverem de comparecer armados.

O capote será de modelo denominado Mac-Farlan, de panno azul ferrete, tendo na gola o distintivo do posto, de metal branco.

**Officiaes dos corpos especiaiss e arregimentados**

1º uniforme — Capacete com pennacho, dolman de panno com dragonas e alamares dourados, calça de panno com galão, talim, espada de bainha de metal, fiador de cordão de ouro, luvas brancas de pelica ou camurça, botas ou botinas, esporas ou salteiras, polainas.

2º uniforme — Kepi sem pennacho, dolman com dragonas, sem alamares, calça de panno com listras; todas as demais peças como no 1º uniforme.

3º uniforme — O segundo, substituindo-se as dragonas por platinas, o fiador de ouro pelo de retroz verde e amarelo e suprimindo-se as polainas.

4º uniforme — O terceiro, substituindo-se o dolman com platinas pela tunica de panno.

**ESPECIFICAÇÕES**

Capacetes — De cortiça, forrado externamente de brim de algodão-setim branco e internamente de setim verde claro, copa de forma oval, com 0<sup>m</sup>,015 de altura a partir da cinta. A aba terá na frente 0<sup>m</sup>,06 de largura, que irá gradativamente diminuindo para os lados até a altura das carnacás e dahi aumentando, para formar a pala posterior, que terá 0<sup>m</sup>,08 de

largura maxima. Na cinta de cada um dos lados terá uma carranca de 0<sup>m</sup>.025 de diametro com gancho movel; na frente, as armas da Republica com 0<sup>m</sup>.045 de diametro e a 0<sup>m</sup>.01 abaixo destas o distintivo do corpo ou arma. No alto da copa terá uma cruzeta com aberturas na parte correspondente ao ventilador e um gancho no ramo que fica para a parte posterior. Ao gancho da carranca do lado esquerdo se prenderá uma das extremidades de uma corrente, cosida sobre carneira branca, que, passando pela frente e por baixo do distintivo, irá prender-se pela outra extremidade ao gancho da cruzeta. Na porca do ventilador se atarrachará a haste do pennacho. A corrente será usada quando a cavalo, por baixo do queixo, presa aos ganchos das carrancas, afim de impedir a queda do capacete. Todas as peças serão de metal dourado fino e sufficientemente leves. (Modelo na Intendencia Geral da Guerra.)

**Distintivos** — O corpo de estado-maior terá como distintivo uma esphera armillar; o corpo de engenheiros e batalhões de engenharia, um castello; o estado-maior de 2<sup>a</sup> classe, uma estrella; o estado-maior da artilharia e artilharia de campanha, uma granada; artilharia de posição, dous canhões cruzados, encimados por uma pequena granada; a cavallaria e corpo de transporte, duas lanças cruzadas com bandeirolas; e a infantaria, duas carabinas cruzadas. O estado-maior de artilharia, artilharia de campanha e de posição usarão nos botões o mesmo distintivo, uma granada.

**Pennacho** — Fórmā de chorão, de penna para os corpos a pé, e de crina para os corpos montados, preso a uma oliveira de metal dourado com haste roscada para atarrachar no ventilador, mais curto na frente, de modo a não encobrir os emblemas e, na parte posterior, cahindo sobre a cinta do capacete.

Será azul para o estado-maior, preto e branco para o corpo de engenheiros e batalhões de engenharia, preto para o estado-maior da artilharia e arma de artilharia, vermelho para a cavallaria, garance e branco para a infantaria e azul e branco para o estado-maior de 2<sup>a</sup> classe.

**Dolman** — O do plano actual, sendo os distintivos dos corpos especiaes de metal branco.

**Dragonas** — As do plano actual.

**Alamares** — Conforme o modelo da Intendencia Geral da Guerra.

**Calça de panno com galão** — A do plano actual.

**Espada** — A do plano actual, de bainha de metal para todos os uniformes.

**Talim** — O do plano actual, substituindo-se para os corpos especiaes a segunda guia por dous cordões, cobertos de couro da Russia, unidos por um passador de metal dourado liso de 0<sup>m</sup>.015 de largura. Para os corpos arregimentados a segunda guia será branca, do feito do plano actual.

**Fiador de ouro** — O do plano actual.

**Luvas, botas, botinas, esporas e salteiras** — As do plano actual.

**Polainas** — De fustão de linho branco de cordão com 0<sup>m</sup>,30 de altura, sete botões de massa branca, de tamanho médio, com o distintivo do corpo ou arma, presilha com fivelas de metal branco do lado externo. Serão usadas por cima da calça quando em formatura. (Modelo na Intendencia Geral da Guerra.)

**Kepi** — O do plano actual; tendo 0<sup>m</sup>,1 de altura na frente e 0<sup>m</sup>,12 na parte posterior, com a cinta de 0<sup>m</sup>,045. A cinta e a copa serão forradas internamente com entretela grossa flexível. O emblema com cercadura é substituído pelo distintivo do corpo ou arma, de metal branco, de menores dimensões que o do capacete, encimado por um tope nacional, de esmalte, de círculos concéntricos, verde, amarelo e azul, com o diâmetro de 0<sup>m</sup>,02. Por baixo do cordão de ouro, e presa do mesmo modo que este aos botões laterais, terá uma tira de verniz preto de 0<sup>m</sup>,008 de largura com passadores, para ser utilizada, quando a cavallo, afim de impedir a queda do kepi. (Modelo na Intendencia Geral da Guerra.)

Calcas de panno com listras—As do plano actual.

Platinas e fiafor de retróz—As do plano actual.

Tunica de panno—A do plano actual, sendo o distintivo dos corpos especiaes de metal branco.

Poncho e capote—Os do plano actual, sendo o primeiro usado quando a cavallo e o segundo quando a pé.

#### Corpo de saude

O mesmo uniforme actual.

#### Alferes-alumnos

Usarão os mesmos uniformes que o estado-maior de artilharia, tendo na gola e botões distintivos do corpo de engenheiros e acima das divisas uma estrela, que será bordada a prata no dolman, e de metal branco na tunica.

#### Alumnos das Escolas Militares

Os mesmos uniformes actuaes, substituindo-se em todas as peças o panno azul turqueza pelo azul ultramar. Terão como distintivo as estrelas que usam actualmente, sendo as do dolman bordadas a prata e de metal branco as da tunica. Em formatura usarão polainas brancas por cima das calças, como os corpos a pé.

#### Collegio Militar

O mesmo uniforme actual.

## Praças da pret

1º uniforme — Capacete com pennacho de crina para os corpos montados e com espião de metal para os corpos a pé. Dolman de panno com charlateiras, alamares brancos para a cavalaria e encarnados para as outras armas, divisas de galão de ouro. Calça de panno garance com duas listras de panno igual ao do dolman. Luvas brancas. Botas ou botinas. Esporas. Polainas para os corpos a pé.

2º uniforme — Kepi. Dolman com charlateiras, sem alamares, divisas de panno garance. Todas as demais peças como no 1º uniforme.

3º uniforme — O mesmo que o segundo, substituindo-se as charlateiras por platinas e supprimindo as polainas.

4º uniforme — Gorro. Tunica de panno. Todas as demais peças como no 3º uniforme.

## ESPECIFICAÇÃO

Capacete — Como o dos officiaes, sendo todas as peças de metal amarelo.

Dolman, tunica, calça, divisas, charlateiras, luvas e esporas

— Os do plano actual.

Kepi — Como o dos officiaes.

Gorro — O do plano actual para os corpos a pé, e de paia, segundo o modelo da Intendencia Geral da Guerra, para os corpos montados.

Polainas — De brim de linho branco grosso, forradas de entretela grossa, do mesmo feitio que as dos officiaes, sendo os botões lisos.

## DISPOSIÇÕES GERAES

A calça branca e uniformes de brim pardo continuarão a ser usados pelas praças como do plano actual.

Os officiaes poderão usar, em substituição, ás de brim branco, tunica, calça e capa do kepi de brim *kaki*. Este brim substituirá o actual brim pardo do uniforme das praças, desde que a experiência a que se vai proceder demonstre a vantagem dessa substituição.

As tunicas de *kaki* terão o mesmo feitio que as actuaes, com dous pequenos bolsos á altura dos peitos e dous maiores na parte inferior; platinas, canhões e mangas avivados de branco, divisas de cadarço branco, botões de massa preta com os distintivos do corpo ou arma.

Os officiaes dos corpos especiaes poderão continuar a usar, como actualmente, a sobrecasca aberta, de gola deitada.

Os veterinarios e picadores usarão o 3º e 4º uniformes da armaria em que servirem, com o distintivo da profissão no braço esquerdo.

Os sargentos ajudantes e quartéis-mestres usarão todas as peças do uniforme de panno fino, como o dos officiaes.

Os musicos terão os punhos do dolman do 1º uniforme ornados de galão de prata de 0m,02 de largura, collocado a 0m,005 abaixo, e parallelamente ao vivo ; usaraão alamares de cordão de prata e botões de metal branco com lyra. Todas as peças do capacete serão de metal branco.

Os clarins, corneteiros e tambores usarão no 1º uniforme os peitilhos actuaes com alamares.

O 1º uniforme será obrigatorio unicamente na Capital Federal e, salvo ordem de autoridade competente, só será usado nos dias 1 de janeiro, 24 de fevereiro, 7 de setembro e 15 de novembro.

Nas guardas de honra, apresentações e cumprimentos collectivos e serviço nos outros dias de festa nacional, será usado o 2º uniforme, salvo ordem em contrario.

Nas formaturas, funeraes, apresentações individuaes e passeio, será usado o 3º uniforme, salvo o caso de ordem em contrario.

No serviço diario commun, exercicios e passeio, será usado o 4º uniforme, salvo o caso de ordem em contrario.

Os ajudantes de ordens, de campo e secretarios usarão os distintivos de cordão com agulhetas actuaes em todos os uniformes.

O luto será indicado unicamente por um laço de crepe no braço esquerdo, quando pesado, e no antebraço quando alliviado.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1903.— Francisco de Paula Argollo.

#### DECRETO N. 4967 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1.849:806\$571 para acudir ao pagamento de concertos realizados e por se realizarem em navios da Armada nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1049, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1.849:806\$571 para acudir ao pagamento de concertos realizados e por se realizarem em navios da Armada nacional.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

## DECRETO N. 4968 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 1.481.357\$512, suplementar á rubrica 21— Munições de bocca— do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1048, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1.481.357\$512, supplementar á rubrica 21— Munições de bocca — do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

## DECRETO N. 4969 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1903

Approva os planos, plantas e orçamentos para a execução das obras de melhoramento do porto do Rio de Janeiro, declara desapropriados os predios e terrenos nellas comprehendidos e crea uma caixa especial para esses serviços.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º Para a execução das obras de melhoramento do porto do Rio de Janeiro, na forma do decreto n. 4859, de 8 de junho de 1903, ficam aprovados os planos, plantas e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, e desapropriados na forma da legislação vigente os predios e terrenos nellas comprehendidos.

Art. 2.º Será aplicado a estas obras o producto do empréstimo contrahido em Londres, em virtude do decreto n. 4889, de 18 de maio de 1903.

Art. 3.º A administração, fiscalização e conservação das obras e serviços ficarão a cargo de uma comissão nomeada pelo Governo, directamente subordinada ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, composta de um presidente, um director-technico e um director-gerente, auxiliados pelo pessoal que for necessário.

Paragrapho único. Havendo conveniencia poderá qualquer parte das obras ser entregue a uma administração especial.

Art. 4º Esta comissão terá a seu cargo, para acudir á despesa com os serviços e obras do porto do Rio de Janeiro, sob sua administração, uma caixa especial, á qual serão recolhidos os suprimentos recebidos do Thesouro Federal, á conta da receita especializada, para tal fim creada na lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, e o producto do emprestimo autorizado no decreto n. 4839, de 18 de maio de 1903, especificados no art. 5º deste decreto.

Art. 5º A receita especialmente consignada ás obras e serviços do porto será escripturada no Thesouro Federal em livros especiaes e constituída pelas seguintes fontes de renda :

I. Producto do emprestimo a que se refere o art. 2º.

II. Renda dos cães, armazens e depositos construídos, logo que possam funcionar, por trechos convenientemente apparelhados, pela applicação das taxas estabelecidas para o porto de Santos.

III. Producto da taxa, fixada de acordo com as necessidades até 2 %, em euro, sobre o valor das mercadorias importadas pelo porto.

IV. Renda dos trapiches, armazens e proprios adquiridos para as obras e serviços do porto.

V. Producto da venda dos terrenos disponíveis formados por aterros sobre o mar e dos remanescentes dos immoveis adquiridos para as obras e serviços do porto.

VI. Producto da venda dos materiaes provenientes das demolições feitas para a execução das obras.

VII. Juros abonados por depositos.

VIII. Rendas eventuaes ligadas á construcção das obras e exploração do serviço do porto.

XI. Quaesquer outras rendas ou dotações consignadas ás obras e serviços do porto.

Art. 6º A exploração commercial das obras a cargo da comissão fiscal e administrativa será feita por esta, que recolherá, sem demora, o respectivo producto ao Thesouro.

Art. 7º O presidente da comissão requisitará antecipadamente do Ministerio da Fazenda, por intermedio do da Industria, Viação e Obras Publicas, por conta do producto da renda especializada recolhida ao Thesouro, logo após a arrendação, os fundos de que necessitar para pagamento trimensal :

I. De todas as despezas que tiver de fazer com as desapropriações e obras.

II. Das despezas de custeio dos serviços dos cães, armazens e outras e conservação dos proprios pertencentes ás obras e serviços do porto.

Art. 8º Os suprimentos feitos pelo Thesouro serão considerados despesa por antecipação e como tal dependerão do

registro prévio do Tribunal de Contas e ficarão sujeitos à comprovação trimensal.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

DECRETO N. 4970 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1903

Créa mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lages, no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Lages, no Estado de Santa Catharina, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 1º, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 19 e 20, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 4971 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1903

Créa uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Fidelis, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Fidelis, no Estado do Rio de Janeiro, uma brigada de cavallaria, com a designação de 25º, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 49 e 50, que se organizarão com os

guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 4972 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:660\$ para premio e impressão da obra que pretendem publicar os Drs. Miguel de Oliveira Couto e Antonio Augusto de Oliveira Sodré, e para indemnização ao Dr. Vicente de Souza, pela publicação do seu trabalho «Restituição da pronuncia latina».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1051, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:660\$, sendo: 2:000\$ para premios aos lentes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Drs. Miguel de Oliveira Couto e Antonio Augusto de Azevedo Sodré, pela obra que compuzeram sob o titulo *Das Gelbfieber*, e 6:100\$ para impressão da mesma obra em lingua vernacula; e 560\$ para indemnização ao lente do Externato do Gymnasio Nacional, Dr. Vicente de Souza, pela publicação do seu trabalho *Restituição da pronuncia latina*.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 4973 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 65:249\$956, sendo: 15:249\$956 á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. I do art. 26 da lei

n.º 957, de 30 de dezembro de 1902, e ouvindo o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n.º 2049, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, por conta do exercício de 1903, o crédito supplementar de 65:249\$956, sendo 15:249\$956 à verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Câmara dos Deputados — afim de ocorrer ao pagamento das despesas com os serviços de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão legislativa, até o dia 2 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N.º 4974 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, por conta do exercício de 1903, o crédito supplementar de 618:750\$, sendo: 141:750\$ á verba — Subsídio dos Senadores, e 477:000\$ á verba — Subsídio dos Deputados.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo n.º 1 do art. 26, da lei n.º 957, de 30 de dezembro de 1902, e ouvido o Tribunal do Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n.º 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, por conta do exercício de 1903, o crédito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsídio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsídio dos Deputados —, afim de ocorrer ao pagamento do subsídio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão até o dia 2 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4975 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:690\$322, para pagamento da gratificação devida ao curador das massas fallidas bacharel Luiz Teixeira de Barros Junior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1052, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:690\$322, para ocorrer ao pagamento da gratificação devida ao curador das massas fallidas bacharel Luiz Teixeira de Barros Junior, no periodo de 25 de agosto a 31 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 4976 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o crédito extraordinario de 3:692\$912, sendo 3:492\$912 para ocorrer, no exercicio de 1901, ao pagamento da gratificação adicional a carteiros e da diaria adicional a serventes, e 200\$ para complemento, no mesmo exercicio; de vencimentos de amanuenses dos Correios do Espírito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1044, de 15 deste mez, abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3:492\$912, sendo 3:492\$912 para ocorrer, no exercicio de 1901, ao pagamento da gratificação adicional a carteiros e da diaria adicional a serventes, e 200\$ para complemento, no mesmo exercicio, de vencimentos de amanuenses dos Correios do Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 4977 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o crédito especial de 150:000\$ para auxiliar a Exposição Industrial de Apparelhos a Alcool, promovida pela Sociedade Nacional de Agricultura, nesta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1053, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o crédito especial de 150:000\$ para auxiliar, por intermédio da Sociedade Nacional de Agricultura, a Exposição Industrial de Apparelhos a Alcool, a realizar-se nesta Capital.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

—  
DECRETO N. 4978 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1903

Substitue as disposições da clausula VI das que baixaram com o decreto n. 3830, de 19 de novembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Mutua de Economia « La Accumulativa », devidamente representada, decreta :

Art. 1º Ficam substituidas as disposições da clausula VI das que baixaram com o decreto n. 3830, de 19 de novembro de 1900, pelas seguintes :

1.ª A Sociedade Anonyma Mutua de Economia « La Accumulativa » deverá depositar no Thesouro Nacional 50:000\$000 em moeda nacional corrente ou em apólices da dívida pública para garantia das suas operações e obrigações, sob pena de lhe ser cassada a autorização para funcionar na Republica, si no prazo de tres meses, contados da presente data, não provar perante o Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas haver feito nos termos indicados o referido depósito, bem como si da mesma sorte não o restabelecer ou preencher, no caso de vir a ser desfalcado.

2.ª Todos os balancetes mensaes e o balancete geral de cada anno da dita sociedade anonyma serão regularmente publicados nos jornaes de maior circulação desta Capital e no *Diario Official*.

3.<sup>a</sup> Nenhuma operação bancaria poderá ser realizada sem prévia autorização do Ministerio da Fazenda.

Art. 2.<sup>o</sup> Continuam em inteiro vigor todas as mais clausulas do referido decreto n. 3830.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1903, 15<sup>o</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N. 4979 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1903

Transfere á Companhia S. Christovão a concessão da Estrada de Ferro da Tijuca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia de S. Christovão, decreta:

Artigo unico. Fica transferida á Companhia Ferro-Carril S. Christovão a concessão da Estrada de Ferro da Tijuca, com todos os direitos e obrigações constantes dos decretos ns. 9550 e 9620, de 23 de janeiro e 31 de julho de 1886; n. 9731, de 26 de fevereiro de 1887; ns. 706, 815 e 954, de 30 de agosto, 4 de outubro e 5 de novembro de 1890; n. 660, de 7 de novembro de 1891; n. 1057, de 27 de setembro de 1892; n. 1307, de 7 de março de 1893; n. 2039, de 15 de julho de 1895; n. 2314, de 23 de julho de 1896; n. 2478, de 15 de março de 1897; n. 2658, de 1 de novembro de 1897 e n. 4664, de 12 de novembro de 1902; observados tambem os regulamentos approvados pelos decretos ns. 1930, de 26 de abril de 1857 e n. 2885, de 25 de abril de 1898, e de acordo com as clausulas que a este acompanham.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1903, 15<sup>o</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### Clausulas a que se refere o decreto n. 4979, desta data

##### I

A Companhia Ferro Carril S. Christovão fica autorizada a reduzir de 1<sup>m</sup>,44 para 1<sup>m</sup>,37 a bitola da Estrada de Ferro da Tijuca.

## II

Fica entendido que a titulo nenhum poderá a companhia considerar-se com qualquer direito a privilegio de zona na parte correspondente à concessão federal.

## III

A construcção da 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> secções deverá estar terminada no prazo de 16 mezes, a contar da data do presente decreto.

## IV

Si até o fim daquelle prazo a companhia já houver estabelecido a tracção electrica nos trechos de suas linhas de tracção animada a que vão servir a 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> secções desta estrada, ficará dispensada de construir essas duas secções.

## V

A companhia manterá no Thesouro Federal para garantia da fiel execução do contracto, a caução de 15:000\$, em apólices da dívida publica, prestada pela antiga Companhia da Estrada de Ferro da Tijuca, em virtude da clusula XVI do decreto n. 660, de 7 de novembro de 1891, regularizando-a nesta conformidade.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1903. — *Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 4981 (\*) — DE 29 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito suplementar de 32:000\$, para pagamento de ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1063, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 32:000\$, suplementar á rubrica 9<sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1903, para attender ao pagamento de ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

(\*) Vide no Appêndice o decreto n. 4980.

## DECRETO N. 4982 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 10:604\$934, supplementar á rubrica 27<sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1061, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 10:604\$934, supplementar á rubrica 27<sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, sendo 2:450\$100 para as despezas com exames geraes de preparatorios, 6:154\$834 com aulas supplementares no Externato e 2:000\$ com gratificacões adicionaes no Internato.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 4983 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1903

Fixa o contingente de matriculados nas Capitanias de Portos da Republica para execucao do disposto no art. 1º das instrucoes aprovadas pelo decreto n. 4901, de 22 de julho de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Os contingentes de matriculados nas Capitanias de Portos com que cada Estado terá de contribuir no corrente anno para preenchimento dos claros existentes nos corpos de marinha será o fixado no quadro annexo, assignado pelo contra-almirante Julio Cesar de Noronha, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

**Quadro do contingente de matriculados nas Capitanias de Portos a que se refere o decreto n.º 4983, desta data.**

Estados	Numero de matri- culados	Contin- gente
Amazonas.....	1.067	72
Pará.....	2.843	193
Piauhy.....	447	30
Maranhão.....	1.911	129
Ceará.....	750	50
Rio Grande do Norte.....	190	12
Paraíba.....	628	42
Pernambuco.....	2.190	149
Alagoas.....	1.388	93
Sergipe.....	3.243	221
Bahia.....	5.210	355
Espírito Santo.....	1.529	103
Rio de Janeiro.....	4.624	314
S. Paulo.....	1.038	70
Paraná.....	209	14
Santa Catarina.....	215	14
Rio Grande do Sul.....	1.934	130
Matto Grosso.....	143	9
Total.....	29.559	2.000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 30 de setembro de 1903.—*Julio Cesar de Noronha.*

**DECRETO N.º 4984 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1903**

Regula o fornecimento de rações no porto, em viagem e nas Escolas de Aprendizes Marinheiros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve que, a partir de 1 de janeiro de 1904, o fornecimento de rações no porto, em viagem e nas Escolas de Aprendizes Marinheiros, seja regulado pelas tabelas annexas, assignadas pelo contra-almirante Julio Cesar de Noronha, Ministro de Estado

dos Negocios da Marinha, ficando revogados o decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, e mais disposições em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

---

DECRETO N. 4985 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1903.

Dispõe sobre a validade de negociações realizadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, e

Considerando que o decreto n. 2475, de 13 de março de 1897, expedido por força da lei n. 354, de 16 de dezembro de 1895, para regular as funções dos corretores de fundos publicos e as operações da Bolsa desta Capital, estabelecendo o monopólio desses officiaes para a compra, venda e transferencia de quaisquer fundos publicos, a negociação de cambiaes e de empréstimos por meio de obrigações, a de títulos susceptíveis de cotação na Bolsa e a compra e venda de metaes amoedados e preciosos, declarou, no art. 30, nullas de pleno direito tales negociações, quando realizadas por intermediarios estranhos à corporação dos corretores, mas exceptuou desta disposição, no art. 31, que reproduziu os termos do § 2º, art. 3º, da mencionada lei n. 354, as negociações realizadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor, impondo apenas a obrigação de serem estas comunicadas á Camara Syndical pelos interessados;

Considerando que o art. 18 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, que mандou substituir o art. 31 do decreto n. 2475 citado, ficou revogado pelo decreto legislativo n. 566, de 6 de janeiro de 1899;

Considerando, finalmente, ter este ultimo decreto legislativo derogado simplesmente o § 2º, art. 3º, da referida lei n. 354, de 16 de dezembro de 1895, restringindo apenas a faculdade nelle contida quanto à negociação de letras de cambio :

Decreta :

Artigo único. São permittidas e licitas todas as negociações referidas no art. 29 do decreto n. 2475, de 13 de março de 1897, quando realizadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor, excepto as que tiverem por objecto

letras de cambio de valor superior a 100 £; devendo, todavia, aquellas negociações ser levadas ao conhecimento da Camara Syndical, pelos interessados.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

#### DECRETO N. 4986 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Montes Claros, no Estado de Minas G<sup>r</sup>eaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Montes Claros, no Estado de Minas G<sup>r</sup>eaes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 175<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 523, 524 e 525, e um do da reserva, sob n. 175, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 4987 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município de Quipapá, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município de Quipapá, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 81<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 241, 242 e 243, e um do

da reserva sob n.º 81, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N.º 4988 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1903

Altera os prazos para entrega dos requerimentos sobre matrícula e exames nas Faculdades de Medicina e de Direito e na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o recebimento das petições de inscrição de matrícula e de exames nas Faculdades de Medicina e de Direito e na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro até ao ultimo dia de cada qual dos prazos estabelecidos actualmente não permite, attenta a afflúencia do serviço, satisfazer, em tempo e por completo, todas as exigências regulamentares, de modo que os trabalhos escolares possam iniciar-se com toda a regularidade na data fixada para esse fim, decreta:

Art. 1.º Deverão ser entregues nas secretarias dos respectivos institutos, de 1 a 20 de março, os requerimentos de inscrição de matrícula; de 31 de outubro a 10 de novembro os de exames da primeira época; e de 20 a 25 de fevereiro os da segunda.

Art. 2.º Ficam alterados, nesta conformidade, os arts. 146, 147 e 148 do Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário, aprovado pelo decreto n.º 3890, de 1 de janeiro de 1901.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4989 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 514:043\$200, para occorrer ás despezas com o custeio da Estrada de Ferro S. Francisco Xavier ao Commercio, incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1066, de 6 do corrente, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 514:043\$200, para occorrer ás despezas com o custeio da Estrada de Ferro S. Francisco Xavier ao Commercio, incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1903; 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 4990 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1903

Modifica a clausula XXXVIII do decreto n. 3812, de 17 de outubro de 1900, relativo à Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaia, cessionaria da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, e usando da autorização conferida pelo decreto n. 1045, de 15 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica modificada a cláusula XXXVIII do decreto n. 3812, de 17 de outubro de 1900, substituindo-se pela seguinte:

A Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaia, cessionaria da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, poderá, attendendo ás dificuldades e ao alto valor das obras nas secções encachoeiradas, construir estradas ferreas marginaes ou estradas communs para substituir a navegação, ou, mesmo, si a extensão do trecho for pequena, fazer a baldeação do modo melhor e mais seguro.

As estradas de ferro que forem construidas devem preencher todas as condições technicas de trabalhos dessa natureza e entrarão no regimen actual ou no definitivo que for fixado para a Estrada de Ferro de Alcobaça à Praia da Rainha.

Todos os outros trabalhos serão provisórios e não poderão nesse regimen exceder ao prazo que for estipulado pelo Governo, findo o qual entrará em inteiro vigor a actual clausula XXXVIII do decreto n. 3812, de 17 de outubro de 1900.

E' marcado o prazo de tres anos para o começo de todos os trabalhos, conforme os estudos que deverão estar feitos e aprovados pelo Governo.

O capital empregado nas obras e em outras instalações necessárias á navegação não poderá ser aumentado com as quantias despendidas ou gastas nas obras provisórias.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N. 4991 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 166:141\$755 para attender ao pagamento da garantia de juros de 6 % à Companhia Engenho Central de Quissamã.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1058, de 29 de setembro ultimo, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 166:141\$755 para attender ao pagamento da garantia de juros de 6 % sobre o capital de 1.500.000\$, concedida á Companhia Engenho Central de Quissamã, sendo 81:464\$340 para o exercicio de 1902 e 84:677\$415 para o corrente exercicio, até 9 de dezembro, quando cessa a dita garantia.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 4992 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, ouro, para o mesmo fim do que foi autorizado pelo decreto n. 977, de 3 de janeiro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo-n. 1067, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, ouro, para o mesmo fim do que foi autorizado pelo decreto n. 977, de 3 de janeiro de 1903.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

---

## DECRETO N. 4995 (\*) — DE 10 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.641:037\$572, suplementar á verba do art. 25, n. 32, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 1055, de 26 de setembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.641:037\$572, suplementar á verba n. 32 do art. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, para attender ao pagamento de despezas effectuadas pelo Ministerio da Marinha e para as quaes não foram sufficientes as verbas do n. 22 — Munições navaes — e n. 23 — Material de construção naval — do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

(\*) Vide no Appendix os decretos ns. 4993 e 4994.

## DECRETO N. 4997 (\*) — DE 13 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$, para auxiliar a comissão incumbida de organizar o terceiro Congresso Scientifico Latino-Americanico.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1038, de 9 de setembro findo, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$, para auxiliar a comissão incumbida de organizar o terceiro Congresso Scientifico Latino-Americanico, na instalação e organização do dito Congresso, na reunião que tem de efectuar nesta cidade em 6 de agosto de 1905; tudo de acordo com as disposições constantes do citado decreto legislativo;

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 4998 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 323:000\$, supplementar à verba 15ª, consignação 32ª, do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1073, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 323:000\$, supplementar à verba 15ª, consignação 32ª, do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

(\*) Vide no Appendix o decreto n. 4993.

## DECRETO N. 4999—DE 17 DE OUTUBRO DE 1903.

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:700\$ para pagamento de subsidio ao ex-deputado pelo Estado de Pernambuco João de Siqueira Cavalcanti

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no decreto legislativo n. 1026, de 29 de agosto do corrente anno:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:700\$ para pagamento, ao ex-deputado pelo Estado de Pernambuco João de Siqueira Cavalcanti, de subsídios correspondentes ao periodo decorrido de 18 de dezembro de 1891 a 20 de janeiro de 1892.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5000—DE 17 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:151\$500 para pagamento da pensão concedida ao ex-empregado da Estrada de Ferro Central do Brazil, Luiz Affonso Ferreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 878, de 23 de setembro de 1902:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:151\$500 para pagamento da pensão de 1\$500 diarios, concedida ao ex-empregado da Estrada de Ferro Central do Brazil, Luiz Affonso Ferreira, e correspondente ao periodo decorrido de abril de 1898 a dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5001 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria com a designação de 129<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 385, 386 e 387, e um do da reserva, sob n. 129, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabrá.

—  
DECRETO N. 5002 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1903

Providencia sobre a forma de pagamento das taxas de esgoto devidas pelos diversos Ministerios á Companhia « Rio de Janeiro City Improvements ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe requereu a Companhia « Rio de Janeiro City Improvements » e ao que dispõe o n. XXXV, art. 22, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, com relação ao modo de se effectuar o pagamento de taxas de esgoto devidas á mesma companhia pelos diversos Ministerios, decreta :

Art. 1.º E' autorizada a Companhia « Rio de Janeiro City Improvements » a lançar d'ora em diante em suas contas semestraes, afim de ser ordenado o pagamento pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, as taxas de esgoto devidas pelos diversos Ministerios.

Art. 2.º A dita companhia abrirá mão da dívida daquella procedencia existente a 30 de junho do corrente anno, na importancia de 67:420\$182.

Art. 3.<sup>o</sup> A mesma companhia fará um abatimento de dez por cento em todas as futuras taxas de esgoto pagáveis pelos diversos Ministerios até o fim do seu contracto.

Art. 4.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N. 5003 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1903

Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor «Garcia», de propriedade de Joaquim Garcia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Joaquim Garcia, decreta :

Artigo unico. São concedidas a Joaquim Garcia as vantagens e regalias do paquete para o vapor de sua propriedade *Garcia*, que faz viagens regulares entre os portos da Republica ; sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### Clausulas a que se refere o decreto n. 5003, desta data

##### I

Joaquim Garcia, proprietario do vapor *Garcia*, é obrigado a transportar gratuitamente no seu vapor as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

## II

O proprietario transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiros ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal.

O commandante do vapor receberá os volumes encaixotados, na fórmula das instruções do Thesouro Federal de 4 de setembro de 1865, sem proceder à contagem e conferencia das sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

## III

Obriga-se o proprietario :

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de história natural, destinados aos jardins publicos e museos da Republica ;

2º, a dar ao Governo gratuitamente uma passagem de ré e outra de próa em cada viagem ;

3º, a conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903.— *Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 5004 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1903

Concede autorização á *Compagnie Générale de Chemins de Fer et de Travaux Publics* para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie Générale de Chemins de Fer et de Travaux Publics*, devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida autorização á *Compagnie Générale de Chemins de Fer et de Travaux Publics* para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 5004, desta data

### I

A *Compagnie Générale de Chemins de Fer et de Travaux Publics* é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia e outras, em que por direito se exija a citação pessoal.

### II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

### III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar no Brazil si infringir esta clausula.

### IV

A infracção de qualquer das cláusulas, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual bairam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903.—*Lauro Severiano Müller.*

Eu abaixo assignado, Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha, filho, traductor publico das línguas alemã, franceza, ingleza e hespanhola, escriptorio: —Rua 1º de Março n. 41 — Sobrado.

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto na língua franceza, afim de o traduzir para o portuguez, o qual é do theor seguinte:

## TRADUÇÃO:

Estatutos da Companhia Geral de Estradas de Ferro e Obras Publicas, Sociedade Anonyma estabelecida em Bruxellas.

Extrahido e transcripto do Annexo do *Monitor Belga*, do dia vno de junho de mil novecentos e dous (5 de junho de 1902). Acta numero tres mil e quarenta e tres (N. 3043), folhas mil duzentas e vinte e duas a mil duzentas e vinte e sete (fls. 1.222 a 1.227).

Companhia Geral de Estradas de Ferro e Obras Publicas, Sociedade Anonyma, estabelecida em Bruxellas. (*Compagnie Générale de Chemins de Fer et de Travaux Publics*).

## I

## CONSTITUIÇÃO

Perante Mestre Edward Van Hatteren, tabellião de Bruxellas, compareceram:

1.º — A firma social Paindavoine irmãos, industriaes de Lille, rua Arago, numero vinte e quatro (n. 24), representada pelo senhor Jean-Rémy-Pierre Chesnelong, aqui adeante qualificado, em virtude de procuração sob assignatura privada dos quinze dias de maio corrente.

2.º — O Senhor Hippolyte Robin, engenheiro, residente em Paris, avenida de Waghram, numero cento e cincuenta e dous, (n. 152), representado pelo senhor Maurice Hachette, sem profissão, residente em Paris, á rua do General Foy, numero trinta e cinco (n. 35), em virtude de procuração sob assignatura privada do dia quinze de maio corrente.

3.º — O Senhor Otto Bemberg, banqueiro, residente em Paris, á rua Saint-Lazare, numero cincuenta e nove (n. 59), representado pelo referido senhor Hachette, em virtude de procuração sob assignatura privada de cinco do corrente.

4.º — Senhor Jean-Rémy-Pierre Chesnelong, advogado, residente em Lille, á rua Royale, numero cento e nove (n. 109).

5.º — Senhor Jules Auguste Dansatte, industrial, deputado, residente em Armentière, representado pelo referido senhor Chesnelong, em virtude de procuração sob assignatura privada de vinte e nove de abril passado.

6.º — Senhor Michel Ephrussi, banqueiro, residente em Paris, á rua Lepérouse, numero quarenta e oito (n. 48), representado pelo referido senhor Hachette, em virtude de procuração sob assignatura privada de cinco de maio corrente.

7.º — Senhor Jorge (Georges) Léopold Halphen, banqueiro, residente em Páris, á rua Drouot numero dezoito (n. 18), representado pelo mesmo senhor Hachette, em virtude de procuração sob assignatura privada de seis de maio corrente.

8.<sup>º</sup> — Senhor Pierre Charles Vincent, banqueiro, residente em Paris, à rua Legendre, numero nove bis (n. 9 bis) representado pelo mesmo senhor Hachette, em virtude de procuração sob assignatura privada de seis de maio corrente.

9.<sup>º</sup> — A firma social Demachy e F. Seillière, banqueiros de Paris, rua de Provence, numero cincuenta e oito (n. 58), representada pelo mesmo senhor Hachette, em virtude de procuração sob assignatura privada de seis do corrente mez de maio.

10.<sup>º</sup> — Senhor Louis Ernest de Normandie, solicitador, residente em Paris, boulevard Malesherbes, numero quarenta e dous (n. 42) representada pelo mesmo senhor Hachette, em virtude de procuração sob assignatura privada de doze de maio corrente.

11.<sup>º</sup> — Senhor Paul Moeller, Director da Companhia de Seguros « A New-York » — residente em Paris, avenida do Bosque de Bolonha, numero cincuenta (n. 50), representado pelo mesmo senhor Hachette, em virtude de procuração sob assignatura privada, de doze de maio corrente.

12.<sup>º</sup> — Senhor Henri Félix Langlais, proprietario residente em Lille, à rua Nationale, numero setenta e sete (n. 77), representado pelo referido senhor Chesnelong, em virtude de procuração sob assignatura privada de quatorze de maio corrente.

13.<sup>º</sup> — Senhor Jules Rouff, industrial, residente em Paris á rua do Cloître Saint-Honoré, numero quatorze (n. 14), representado pelo referido senhor Hachette, em virtude de procuração sob assignatura privada de quinze de maio corrente.

14.<sup>º</sup> — Senhora viscondessa Nelly Benardaki, esposa do senhor visconde Antoine de Contader, proprietario, residente em Paris, à rua Greuze, numero quatorze (n. 14), representada pelo mesmo senhor Hachette, em virtude de procuração sob assignatura privada, de quinze de maio corrente.

15.<sup>º</sup> — Senhor Michel Dubar, proprietario, residente em Lille, á rua de Ratisbonne, numero sessenta e tres (n. 63), representado pelo referido senhor Chesnelong, em virtude de procuração sob assignatura privada, de dezeseis de maio corrente.

16.<sup>º</sup> — Senhor Natham Gutnam, proprietario, residente em Paris, avenida da Opera, número tres (n. 3), representado pelo referido senhor Hachette, em virtude de procuração sob assignatura privada, de doze de maio corrente.

17.<sup>º</sup> — Senhor Maurice Rouvier, ex-Ministro, presidente do Banco Francez para o Commercio e Industria, residente em Neuilly sobre o Sena, á rua de Windsor, numero oito (n. 8), representado pelo senhor Henri Bonnet, abaixo qualificado, em virtude de procuração sob assignatura privada, de dezeseis de maio corrente.

18.<sup>º</sup> — Senhor François Vanden Eeckhoudt, ex-corretor de cambio, residente em Bruxellas, á rua de Buisson, numero dezoito (n. 18).

19.<sup>º</sup> — Senhor Henri Samuel, corretor de cambio, residente em Bruxellas, á rua de La Loi, numero vinte e quatro (n. 24).

20.<sup>º</sup> — Senhor Nicolas Dekker, proprietario, residente em Paris, à rua da Sourdière, número vinte e nove ( n. 29 ).

21.<sup>º</sup> — A firma social Baelde irmãos, corretores de cambio em Saint-Jos-ten-Noode, à rua das Plantas, numero tres ( n.3 ), representada pelo dito senhor François Vanden Eeckhoudt, em virtude de procuração sob assignatura privada, de dezeseis de maio corrente.

22.<sup>º</sup> — Senhor Louis Malchain, administrador da Companhia Ouro Preto Gold Mines of Brasil, residente em Paris, à rua Mayerbeer numero sete ( n. 7 ).

23.<sup>º</sup> — Senhor Paul ( François Paul ) Vanden Eeckhoudt, engenheiro residente em Bruxellas, à rua de l'Abbaye, numero quarenta e nove ( n. 49 ).

24.<sup>º</sup> — Senhor Henri Bonnet, empreiteiro, residente em Paris á rua do Rocher, numero oitenta e dous ( n. 82 ).

25.<sup>º</sup> — Senhor René Boudon, administrador do Banco Francez do Commercio e Industria, residente em Paris, na avenida Malakoff, numero oitenta e seis ( n. 86 ), representado pelo referido senhor Nicolas Dekker, em virtude de procuração sob assignatura privada, de 15 de maio corrente.

26.<sup>º</sup> — Senhor Paul Auguste Hérelle, proprietario, residente em Paris, à rua Clément Marot, numero vinte e um ( n. 21 ), representado pelo mesmo senhor. Dekker, em virtude de procuração sob assignatura privada de 15 de maio corrente.

27.<sup>º</sup> — Senhor E'mile Riche Restiau, engenheiro honorario de pontes e calçadas, residente em Bruxellas, à rua do Congresso numero vinte e cinco ( n. 25 ), representado pelo referido senhor. Henri Bonnet, em virtude de procuração sob assignatura privada, de 16 de maio corrente.

28.<sup>º</sup> — Sr. Ernest Poizat, proprietario, residente em Paris, à rua Croix-des-Petits-Champs, n. 32, representado pelo mesmo senhor. Bonnet, em virtude de procuração sob assignatura privada, de 16 de maio corrente.

As procurações supra-mentionadas ficarão annexas aos presentes Estatutos.

Os quaes comparecentes requereram ao tabellião Van Halteren, abajo assignado, que lavrasse a escriptura dos Estatutos de uma Sociedade Anonyma, que declararam formar pela seguinte maneira :

## CAPITULO I

### DENOMINAÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO, OBJECTO

Art. 1.<sup>º</sup> Formou-se, pela presente escriptura, uma sociedade anonyma, sob a denominação de «Companhia Geral de Estradas de Ferro e Obras Publicas».

Art. 2.<sup>º</sup> A séde social é estabelecida em Bruxellas; essa expressão comprehende a agglomeração bruxellense.

A sociedade pôde ter filiaes, agencias ou séries administrativas em outras quaequer localidades da Belgica ou em paiz estrangeiro.

Art. 3.<sup>º</sup> A duração da sociedade está fixada para 30 annos; mas pôde ser prorrogada successivamente por decisão da assembléa geral.

A sociedade pôde tomar compromissos por mais longa duração.

A sociedade tambem pôde ser dissolvida por antecipação a qualquer momento.

Art. 4.<sup>º</sup> A sociedade tem por objectivo estudar e tomar quaequer concessões, emprezas de construcção e de exploração de caminhos de ferro, carris de ferro (*tramways*) ou de outras vias de communicacão, por terra ou por agua, portos e obras publicas em geral, emprezas de fornecimento de material fixo e rodante e, em geral, fazer sob a fórmula que fôr, por sua conta, em participação ou por conta de terceiros, quaequer emprezas de obras publicas em geral de qualquer natureza e especie, e quaequer explorações; pôde tambem comprar, fazer cessão, vender, transferir essas concessões, encommendas, emprezas de construcção ou de exploração, entrar com capitais em sociedades especiaes ou de outra natureza, — anonymas, commanditarias ou de outra discriminação, fundir-se com essas sociedades ou com outras quaequer; pôde comprar, vender ou emitir quaequer títulos de sociedades, que tiverem por objecto exclusivo, principalmente, ou accessorio, executar, favorecer ou desenvolver as emprezas de obras publicas, estradas de ferro ou quaequer vias de communicacão, portos, etc., é, em geral, fazer quaequer operações que se relacionem directa ou indirectamente com os objectos supra-indicados.

Ella practica as suas operações tanto na Belgica como em paiz estrangeiro.

## CAPITULO II

### CAPITAL, ENTRADAS, ACÇÕES, ACCIONISTAS

Art. 5.<sup>º</sup> O capital social está fixado na quantia de quatro milhões de francos (frs. 4.000.000); é representado por oito mil (8.000) acções de quinhentos francos (frs. 500) cada uma.

Essas acções podem, por medida geral ou por pedido dos accionistas, ser divididas em fracções de cautelas (ou títulos de credito fraccionados) que, reunidas em numero suficiente, conferem os mesmos direitos que a acção. As despezas de sello e demais correm por conta do interessado que pedir a divisão do título em fracções.

Art. 6.<sup>º</sup> O Sr. Henri Bonnet refere e diz previamente que, por decisão da assembléa geral dos seus accionistas, reunida no Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias de junho de mil e novecentos e um (25 de junho de 1901), a Companhia de

Estrada de Ferro de Peçanha a Araxá, constituida precedentemente para a exploração do privilegio ao qual se referia o decreto do Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil, numero mil e oitenta e dous, de vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e dous ( Decr. n. 1082, de 28 de novembro de 1892 ), depois de haver adquirido a concessão da Estrada de Ferro de Peçanha a Araxá, modificou a sua denominação para a de Companhia da Estrada de Ferro de Victoria a Minas, com a faculdade de para si explorar outros privilegios e concessões que viesse a adquirir ou que estiverem de acordo ou se acommodarem ás suas rôdes no Governo do Espírito-Santo e no de Minas.

Por decreto do primeiro dia de fevereiro de mil e novecentos e dous, ( Decr. de 1 de fevereiro de 1902 ), o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, agindo em virtude da autoridade que lhe havia dado a lei numero oitocentos e trinta e quatro, de trinta de dezembro de mil novecentos e um ( L. n. 834, de 30 de dezembro de 1901 ), no seu artigo dezoito, numero dezeseis ( Art. 18, n. 16 ), confirmou á Companhia da Estrada de Ferro Victoria a Minas a concessão que tinha sido dada pelo precitado decreto de vinte e oito ( 28 ) de novembro de mil oitocentos e noventa ( 1890 ), substituindo, entretanto, à solicitação da companhia, ao traçado de Peçanha a Araxá, um novo traçado constituindo uma linha de penetração e de futuro que, partindo do mar para a cidade da Victoria, no Estado do Espírito Santo, passará por Peçanha e irá terminar em Diamantina, centro mineiro importante no Estado de Minas-Geraes.

A essa concessão, que comprehende mais ou menos uma extensão de setecentos ( 700 ) kilometros, o Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entre outros privilegios, concedeu uma garantia de juros de seis por cento ( 6 % ), durante trinta ( 30 ) annos, sobre o capital a fixar-se como sendo necessário á construção e estruturação do leito da estrada, sem que esse capital possa exceder de trinta contos ( 30.000\$000 ), ouro, por kilometro, o que, ao cambio admittido pelo Governo, de vinte e sete ( 27 ) dinheiros esterlinos por mil réis ( 1\$000 ), representa tres mil trezentos e setenta e cinco libras esterlinas ( £. 3.375.0.0 ) ou, em francos, oitenta e cinco mil e duzentos francos ( frs. 85.200 ).

O sr. Henri Bonnet declara que os estudos já approvados pelo Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para quinhentos e seis ( 506 ) kilometros, fazem apparer uma despesa que cobre ou excede os trinta contos, ouro, por kilometro.

O Sr. Henri Bonnet, por convenções verbais tratadas com a Companhia da Estrada de Ferro de Peçanha a Araxá, as quaes foram traspassadas para a Companhia da Victoria a Minas, de cuja reorganização elle e o seu pessoal, participariam, obteve o direito de dar a empreza por empreitada da construção e superestrutura da linha da Victoria a Diamantina por Peçanha.

Agindo em virtude dos direitos que lhe foram dess'arte concedidos, declará dar opção á presente sociedade para a precitada empreza da Victoria á Diamantina.

A presente sociedade deverá pronunciar-se sobre essa opção em um prazo que não poderá exceder do dia trinta e um de maio de mil novecentos e dous (31 de maio de 1902).

Por preço déssa opção e como vantagens particulares, até para o caso em que não fosse ella aceita, o que entrar com capitais receberá duas mil (2.000) accões da presente sociedade, em titulos liberados de todo pagamento e ao portador.

Mediante essa atribuição, encarrega-se elle de remunerar todos os concursos para os quaes deveu appellar, tendo em vista chegar á constituição e organização da presente sociedade.

Art. 7.º As outras seis mil accões serão subscriptas pelo seguinte modo :

A firma social Paindayoine Irmãos, qua-	
trocentas accões . . . . .	400
Sr. Hyppolito Robin, duzentas accões . . .	200
Sr. Otto Bemberg, duzentas accões . . .	200
Sr. Jean-Remy-Pierre Chernelong, du-	
zentas accões . . . . .	200
Sr. Jules Auguste Dansette, duzentas	
accões . . . . .	200
Sr. Michel Ephrugi, duzentas accões . . .	200
Sr. Georges-Léopold Halphen, duzentas	
accões . . . . .	200
Sr. Pierre Charles Vincent, duzentas	
accões . . . . .	200
A firma social Demachy e F. Seillière,	
cem accões . . . . .	100
Sr. Louis-Ernest Denormandie, oitenta	
accões . . . . .	80
Sr. Paul Moeller, cincocentas accões . . .	50
Sr. Henri Félix Langlais, quarenta accões	
Sr. Jules Rouff, vinte accões . . . . .	20
Sra. Viscondessa de Contader, vinte	
accões . . . . .	20
Sr. Michel Dubar, vinte accões . . . . .	20
Sr. Nathan Gutimann, vinte accões . . .	20
Sr. Maurice Rouvier, duzentas accões . .	200
Sr. François Van den Eckhondt, seiscen-	
tas accões . . . . .	600
Sr. Henri Samuel, seiscentas accões . . .	600
Sr. Nicolas Dekker, duzentas accões . .	200
A firma social de Baelde Irmãos, duzen-	
tas accões . . . . .	200
Sr. Louis Maichain, seiscentas accões . .	600
Sr. Paul (François-Paul) Vanden Eck-	
kondt, cem accões . . . . .	100

Sr. Henri Bonnet, em seu proprio nome, cincoenta accções.	50
O mesmo Sr. Bonnet, por um grupo que elle abona e pelo qual responde, seis- centas e oitenta accções.	680
Sr. René Bondon, duzentas accções . . . . .	200
Sr. Paul Auguste Hérelle, cem accções . . . . .	100
Sr. Emile Riche Restian, trezentas accções	300
Sr. Ernest Poizat, vinte accções . . . . .	20
Total : seis mil accções . . . . .	6.000

E' declarado pelos comparecentes e reconhecido por todos elles que — cada uma dessas accções foi liberada por seu subscriptor com dez por cento (10 %) por uma entrada feita em dinheiro (numerario).

A importancia total dessas entradas, elevando-se á quantia de trezentos mil francos (frs. 300.000), aqui foi posta, em presença do tabellião e das testemunhas infra-inscriptas, á disposição da sociedade presentemente constituída.

As entradas complementares deverão ser effectuadas por chama-das decretadas pelo Conselho de Administração e serão os accionistas avisados por carta registrada.

Na falta de pagamento na época marcada do vencimento, serão os juros devidos de pleno direito, e sem intimação formal (ou notificação judicial) á taxa de seis por cento (6 %) ao anno, a contar-se do dia da exigibilidade.

Todo accionista terá o direito de desonerar (liberar) os seus titulos antecipadamente, segundo as condições que forem determinadas pelo conselho de administração.

Si a entrada, para que se fez chamada, não se effectuar na data fixada, a sociedade terá direito, depois de intimação por carta registrada que não deu resultado durante quinze dias, quer de fazer constar a prescripção das accções em atraso, quer de mandar vender os titulos em atraso de pagamento, quer o de reclamar judicialmente a satisfação dessas quantias, quer o de recorrer para esse fim a todos os outros meios legaes.

Si a directoria ou conselho de administração usar do direito de lançar ou excluir as accções cujas entradas estejam atrasadas, fará constar o seu lançamento ou exclusão por acto authentico que será publicado no «Monitor Belga» ; de direito, o capital social será reduzido do capital das accções excluidas.

As entradas effectuadas dessas accções ficarão adquiridas para a sociedade, sem prejuízo do direito que tem de reclamar dos subscriptores ou cessionarios dessas accções maiores perdas e danños.

Si o conselho de administração julgar preferivel mandar vender as accções atrasadas no pagamento, a sua realização será

feita por intermedio de um corretor de cambios, na praça de Bruxellas, e os subscriptores ou cessionarios desses titulos serão sempre obrigados pela diferença vantajosa entre a importancia total das entradas liberatorias em capital, juros e despezas e o producto da realização.

As cautelas nominaes que forem distribuidas aos accionistas excludidos au executados d'ahi por deante não terão em mãos delles valor algum.

A prescripção e venda das accções atrazadas nos pagamentos não darão lugar a formalidade alguma em juizo ou fora delle.

Em todo caso, os direitos de voto dos accionistas atrazados nos pagamentos serão suspensos até que se tenham elles isentado, desonerando-se das entradas ou pagamentos decretados pelo conselho de administração.

Art. 8.º As accções conservam-se rominaes até a sua completa liberação.

As accções inteiramente liberadas são ao portador. São assignadas por dous administradores; uma das assignaturas pôde ser apposta por meio de chancela ou carimbo.

Opera-se a cessão pela simples tradição ou entrega do titulo.

Art. 9.º O capital social pôde ser augmentado em uma só ou por varias vezes, na conformidade dos artigos vigesimo oitavo e vigesimo nono (arts. 28 e 29) dos presentes Estatutos.

O conselho de administração determina as condições de emissão das accções criadas para augmento do capital.

Não se pôdem emitir accções abaixo do par.

A assembléa geral pôde decidir conceder ás accções que forem criadas para augmento do capital privilegios ou vantagens particulares.

Tambem pôde ser reduzido o capital social.

Art. 10. Os accionistas só são responsaveis pela importancia total das accções que possuem.

A sociedade só reconhece um proprietario por titulo, accão ou fração de accão.

Havendo muitos proprietarios, a sociedade tem o direito de suspender o exercicio dos direitos a isso afferentes ou relativos, até ser designada uma unica pessoa como sendo proprietaria á seu respeito.

Os direitos e obrigações affectos a um titulo o acompanham ás mãos de quem quer para que passem.

A posse de um titulo importa adhesão aos estatutos sociaes.

Os herdeiros ou credores de um portador de accão ou de fração de accão não podem, sob pretexto de natureza alguma, provocar a apposição dos sellos sobre os bens cu valores da sociedade. Devem, para o exercicio dos seus direitos, reportar-se aos inventarios sociaes e ás deliberações do conselho de administração e da assembléa geral.

## CAPITULO III

## ADMINISTRAÇÃO.

Art. 11. A sociedade é administrada por um conselho composto de tres membros, pelo menos, e de sete, no maximo.

Os primeiros administradores são nomeados por um prazo de tempo que expira depois da assembléa geral ordinaria annual de mil novecentos e sete (1907).

Nessa assembléa o conselho será renovado.

A partir desse momento, sahirá um administrador cada anno. Si houver mais de seis administradores, será estabelecido o revesamento de forma que, por uma ou varias saídas duplas, não exceda o mandato de nenhum administrador de seis annos.

A ordem de saída será regulada por meio de sorteio.

Os administradores que sahem são reeleigiveis.

Além da porcentagem prevista pelo artigo quadragésimo-quinto (art. 45), a assembléa geral pôde conceder emolumentos fixos aos membros do conselho de administração.

Cada administrador deve reservar vinte e cinco accões para garantia da sua gestão.

Essa caução não pôde ser restituída sinão depois de passada quitação pela approvação do balanço do exercicio, durante o qual foram as suas funções exercidas.

Art. 12. No caso de vaga de um logar de administrador, os administradores que ficam e os commissarios reunidos podem provê-lo provisoriamente.

Nesse caso, a assembléa geral, na sua primeira reunião, procederá à eleição definitiva.

O administrador nomeado em substituição de outro só fica funcionando até o termo do mandato daquele.

Art. 13. O conselho de administração elege um presidente entre os seus membros. Em caso de ausencia do presidente, o conselho designa um dos seus membros para substitui-lo.

Art. 14. O conselho de administração, por convenção do seu presidente ou do administrador que o substitue, reune-se tantas vezes quantas o exigirem os interesses da sociedade, no logar que for designado para esse fim.

Deve ser, em todos os casos, convocado quando douz administradores, pelo menos, o pedirem.

O conselho pôde decidir que haverá reuniões em datas fixas sem convocação especial.

Art. 15. O conselho de administração não pôde deliberar sinão estando a maioria dos seus membros presente ou representada, salvo os casos especiaes que elle determinará por um regulamento de ordem ou economia interna, em que seja exigida mais elevada maioria, sem que terceiros possam disso prevalecer-se.

Cada administrador pode até por via postal ou telegraphica delegar outro membro do conselho para substitui-lo e votar em seu logar e vezes.

Todavia, nenhum administrador pôde dispor de mais de dous votos, comprehendendo o seu.

As resoluções são tomadas pela maioria de votos. Em caso de empate de votação, o voto do presidente da reunião é preponderante.

Art. 16. As decisões do conselho de administração se farão constar por actas inscriptas em um registro especial guardado na séde da sociedade a assinaladas pela maioria, pelo menos, dos membros que tomaram parte na deliberação.

As cópias, traslados ou certidões dessas actas, que tiverem de ser produzidas em juizo ou fóra delle, são assignados por um administrador.

Art. 17. O conselho de administração é investido dos mais amplos poderes para a realização do objectivo social e para a administração e gestão da sociedade; representa a sociedade em todas as circunstâncias e age em seu nome. Tudo o que não for privativo e reservado para a assemblea geral pelos Estatutos, é da sua competencia.

Com especialidade: pôde adquirir e alienar todos os bens moveis ou immoveis; tomar emprestado a curto ou longo prazo, ainda por via de emissão de obrigações nominaes ou ao portador; constituir ou acceptar todas as hypothecas; consentir ou renunciar a todos os direitos reaes, conceder todos os levantamentos de inscrições hypothecarias ou de outra especie, embargos ou penhoras e sequestros, com pagamento ou sem elle; entrar em acordo e transacções sobre todos os interesses sociaes.

Os poderes que precedem são puramente enunciativos e não limitativos.

Art. 18. O conselho de administração pôde delegar poderes especiaes e determinados a um ou a varios dos seus membros ou a terceiros; fixa os emolumentos conferidos a essas delegações.

Qualquer administrador representa em juizo a sociedade, sem haver mister de munir-se para isso com procuração especial.

O conselho de administração pôde constituir para cada uma das suas emprezas uma commissão technica de um ou de diversos membros, que será encarregada de dar conselhos cada vez que lhe forem pedidos; o conselho de administração determina as atribuições de cada uma dessas commissões ou juntas e fixa os emolumentos dos seus membros.

As funções de membro das juntas ou commissões techniques não são incompatíveis com as de administrador.

O conselho de administração nomeia e demite os agentes e empregados da sociedade, determina as suas attribuições, fixa os seus honorarios ou vencimentos e, sendo mister, a sua caução.

Art. 19. Os actos de serviço quotidiano são assignados por um administrador delegado. O conselho de administração pôde decidir que esses actos sejam assignados por um director.

ou por outro agente qualquer, com ou sem referenda ou rubrica de um administrador delegado.

Quanto aos demais actos que obrigam a sociedade, são, não havendo delegação especial, assignados pelo presidente, ou por um administrador delegado, ou por dous administradores.

#### CAPITULO IV

##### FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A fiscalização da sociedade é confiada a um ou a varios commissarios.

O seu numero é fixado pela assembléa geral.

São nomeados pela primeira vez para o mesmo prazo de tempo que o do primeiro conselho de administração; expirando esse tempo, proceder-se-ha cada anno á sua reeleição.

Qualquer commissario que se retira é reelegivel.

Além da porcentagem prevista pelo artigo quadragesimo quinto (art. 45), a assembléa pode conferir aos commissarios um ordenado fixo, o qual não pôde ser para cada um delles superior á terça parte do que vence um administrador.

Cada commissario deve destinar ou reservar dez acções para garantia do seu mandato.

A caução não será restituída sinão depois de dada quitação por approvação do balanço do exercício durante o qual foram as funções exercidas.

Os commissarios têm os direitos que lhes são conferidos por lei.

#### CAPITULO V

##### ASSEMBLÉAS GERAES DOS ACCIONISTAS

Art. 21. A assembléa geral regularmente constituida representa a universalidade dos accionistas.

Ela compõe-se de todos os accionistas que tenham observado o artigo vigesimo-terceiro (art. 23) dos Estatutos.

As decisões são obrigatorias até para os ausentes e dissidentes.

Art. 22. As convocações para todas as assembléas geraes conteem a ordem do dia.

São feitas por annuncios insertos duas vezes, com oito dias de intervallo, pelo menos, e oito dias antes da assembléa no *Monitor Belga* e em dous jornaes de Bruxellas.

Serão dirigidas cartas-missivas oito dias antes da assembléa aos possuidores de acções nominaes, mas sem que preciso seja provar-se o cumprimento dessa formalidade.

Art. 23. Os possuidores de acções nominaes, inscriptos cinco dias completos antes da assembléa, são a ellas admittidos á exhibição da sua certidão de inscripção nominal.

Os possuidores de acções ao portador são admittidos á exhibição de uma certidão de deposito dos seus titulos nos logares que forem designados nos avisos de convocação e esse deposito deve ser efectuado cinco dias completos antes da assembléa geral.

E' permitido fazer-se representar na assembléa geral.

Os mesmos mandatarios devem ser accionistas e ter satisfeitas as condições com que devem ser admittidos á assambélée.

As procurações cujas fórmas e condições podem ser determinadas pelo Conselho de administração, devem ser depositadas dentro de tres dias completos, pelo menos, antes do dia da assembléa.

As mulheres casadas, os menorés, os interdictos, as corporações, estabelecimentos publicos, que tem direito de assistir á assembléa geral, podem ser representados pelos seus maridos, tutores, curadores ou directores.

Os co-proprietarios, usufructuarios e meros proprietarios, os credores e devedores pignoraticios deverão, para assistir á assembléa, fazer-se representar por uma só e mesma pessoa.

Art. 24. As assembléas geraes reunem-se em Bruxellas ou em uma das comunnaes da agglomeração bruxellense, no logar designado pelo conselho de administração.

A assembléa geral annua reune-se á terceira quinta-feira do mez de maio, ás quatro horas da tarde.

A primeira assembléa geral annua terá logar em mil e novecentos e quatro (1904).

Os accionistas podem em todas as épocas ser convocados em assembléa geral pelo conselho de administração.

O conselho de administração é obrigado a convocar a assembléa geral á requisição dos commissarios ou a pedido, por escrito, dos accionistas que provem possuir a quinta parte do numero total das acções.

Art. 25. A assembléa geral é presidida pelo presidente do conselho de administração ou, na sua falta, por um dos administradores.

O presidente da assembléa nomeia o secretario, que pôde deixar de ser accionista.

Designa para escrutinadores dous dos accionistas presentes.

Art. 26. A assembléa geral não pôde deliberar sinão sobre propostas que forem enunciadas na ordem do dia.

Nenhuma proposta feita por accionistas é submettida á deliberação, si não for assignada por accionistas que representem conjuntamente a quinta parte do numero total das acções e se não tiver sido communicada ao conselho de administração em tempo util afim de ser inserta nas convocações.

Art. 27. Cada acção dá direito a um voto. Ninguem pôde tomar parte na votação com um numero de acções que exceda a quinta parte do numero total dos titulos emitidos ou os dous quintos daquelles pelos quaes tomou elle parte na votação.

Art. 28. São privativas da assembléa geral as questões ou matérias relativas aos pontos seguintes :

1.º Approvação annua dos balanços pelo relatório do conselho de administração e da junta dos commissários.

2.º Determinação dos dividendos que se devem repartir.

3.º Fixação do numero dos membros do conselho de administração, nomeação dos administradores e eventualmente determinação dos seus emolumentos.

4.º Fixação do numero dos commissários, nomeação da junta dos commissários, e eventualmente determinação dos seus emolumentos.

5.º Nomeação dos liquidantes e determinação dos seus poderes.

6.º Modificação dos Estatutos, com exclusão apenas do que é relativo ao objecto essencial da sociedade.

7.º Fusão com outras sociedades.

8.º Prorrogação ou dissolução antecipada da sociedade.

9.º Augmento do capital e, eventualmente, determinação das vantagens e privilegios a concederem-se ás acções creadas para augmento de capital.

10.º Reduçção do capital, salvo o que se acha consignado no artigo quinto (art. 5º), caso em que é de direito a reducção.

Art. 29. De um modo geral, a assembléa resolve, seja qual for o numero de titulos representados e pela maioria dos votos.

Todavia, quando deve deliberar sobre as modificações aos Estatutos, fusão com outras sociedades, prorrogação ou dissolução antecipada da sociedade, augmento ou reducção do capital, a assembléa só está validamente constituída si os que assistem á reunião representam a metade do capital social.

Si à primeira convocação não fôr satisfeita essa condição, é necessaria segunda convocação e a nova assembléa resolve validamente, seja qual fôr o numero dos titulos representados.

Nos casos supracitados não se admitté resolução alguma que não reunir as tres quartas partes dos suffrágios, salvo, entretanto, si é o caso de resolver como está previsto na disposição final do artigo septuagesimo segundo (art. 72), da lei sobre as sociedades commerciaes, caso em que a dissolução deve ser admittida, si for votada pela quarta parte dos titulos representados na assembléa.

Art. 30. As decisões tomadas em assembléa geral são consignadas em actas assignadas pelo presidente ou secretario e os dous escrutinadores.

As actas são depois transcriptas em um registro especial.

As cópias, trasladados ou certidões dessas actas, afim de serem produzidas em juízo ou fóra dele, são assignadas por um administrador.

## CAPITULO VI

## ASSEMBLÉAS GERAES DOS PORTADORES DE OBRIGAÇÕES

Art. 31. Assim como se acha consignado no artigo decimo-setimo (art. 17), o conselho de administração tem o poder de crear e de emitir obrigações ao portador.

O conselho de administração determina o typo, a taxa dos juros e as condições e modalidades da sua amortização. Essa amortização pôde operar-se por meio de resgates na Praça, ou por tiragem á sorte, si o título for cotado acima do par.

O conselho de administração tambem determinara as condições e modalidades da emissão das obrigações. Todavia, tanto a segunda quanto as ulteriores emissões deverão préviamente ser autorizadas pelos delegados dos obrigacionistas ou possuidores de obrigações nomeados pelo modo que abaixo se declara.

Art. 32. Os portadores das obrigações emitidas pela sociedade constituem entre si uma associação civil, para centralizar nas mãos dos seus delegados os direitos e accões que lhes pertencem e executar todos os actos que forem ordenados ou ratificados pela sua assembléa geral.

Esta associação tem por objecto, de um modo geral, a defesa dos interesses dos obrigacionistas e a representação da sua collectividade, quer para regular as questões imprevistas, quer para permitir quaesquer convenções relativas ao interesse commun.

A assembléa geral dos obrigacionistas tem capacidade para decidir sobre quaesquer questões concernentes ao interesse geral e collectivo dos obrigacionistas e cujo effeito deve produzir-se para todos, da mesma forma e especialmente para nomear os delegados dos obrigacionistas.

Art. 33. A assembléa geral dos obrigacionistas será convocada, pela primeira vez, pelo conselho de administração, afim de fixar o numero dos delegados e proceder á sua nomeação. Será depois convocada por esses delegados cada vez que julgarem útil fazel-o para a defesa dos direitos dos obrigacionistas ou para o exame das propostas que forem apresentadas pela sociedade.

Os delegados deverão convocar a assembléa geral dos obrigacionistas, si o conselho de administração lhes requisitar, o qual, no caso de recusa, pôde por si mesmo proceder à convocação, ou por um ou diversos obrigacionistas que possuam ao todo, pelo menos, um capital obrigações de duzentos mil francos (frs. 200.000).

Art. 34. As convocações se farão pela mesma forma que as convocações para as assembléas geraes de accionistas. Conterão menção da ordem do dia e indicação do logar onde se reunira a assembléa. Serão nella recebidos os portadores de dez titulos de obrigações, pelo menos, que tiverem depositado esses titulos cinco dias, pelo menos, antes da data da reunião

ou os seus mandatários. Os depósitos serão feitos nos lugares indicados nos avisos de convocação.

Os portadores de menos de dez títulos podem reunir-se para designar um dentre elles como seu representante. Os mesmos mandatários deverão ser obrigacionistas e ter satisfeito o cumprido as formalidades para ter participação pessoal na assembleia.

Art. 35. Para serem válidas, as reuniões de obrigacionistas deverão, nas primeiras convocações, reunir a metade do número dos títulos em circulação. Si não for atingido esse número, proceder-se-lá a novas convocações e a nova assembleia deliberará validamente seja qual for o número de títulos representados.

Art. 36. As decisões sobre qualquer assunto, seja elle qual for, posto na ordem do dia, serão tomadas pela maioria dos dous terços dos votos, cada portador de dez obrigações que lhe pertençam, ou cada portador de um grupo de dez obrigações que lhe pertençam ou—à diversas pessoas,—e dando direito a um voto.

As decisões assim tomadas obrigarão a todos os obrigacionistas até aos ausentes e dissidentes, e terão os mesmos efeitos tal si fossem aprovadas por unanimidade.

As assembleias são presididas por um dos delegados dos obrigacionistas e, na sua falta, pelo presidente ou outro membro do conselho de administração; o presidente nomeia o secretário e entre os obrigacionistas dous escrutinadores.

As actas são assinadas pela Mesa e as cópias, trasladados ou certidões por um dos delegados ou, na sua falta, pelo presidente ou um dos membros do conselho de administração.

Art. 37. Os delegados dos obrigacionistas são nomeados vitalícios. No caso de falecimento ou impedimento de um delles, os poderes são exercidos pelos membros restantes; no caso de morte ou impedimento de dous, a assembleia deve ser convocada afim de prover à substituição.

Art. 38. Os delegados dos obrigacionistas são nessa qualidade encarregados de fazer executar contra a companhia todos os compromissos que assumiu para com os portadores de obrigações, em summa, representar e exercer as ações de todos esses portadores, cada vez que for mister, sem nenhuma restrição, nem reserva; são investidos de todos os direitos e poderes os mais amplos, para aprovar todas as emissões de obrigações, adherir aos direitos, vantagens e privilégios que forem propostos em benefício ou proveito das obrigações que se devam criar em emissões ulteriores. Tem o poder, até pessoalmente em seus nomes, mas por conta da totalidade ou de uma ou de outra série de obrigações, de aceitar todas as garantias e hypothecas que forem conferidas; tomar e renovar todas as inscrições; conceder levantamentos quando se tiver provado o reembolso de obrigações, sem necessidade de fazer constar esse reembolso por acto authenticó ou por outro meio; conceder levantamento dessas inscrições com desistência de hypotheca sobre tal

parte dos immoveis hypothecados cuja desoneração ou allivio do gravame a sociedade reclamar por occasião de vender, permitar ou qualquer outra troca, aceitar outras hypothecas ou outras garantias que as substituam; passar todos os actos que forem autorizados pela assembleá geral dos obrigacionistas.

As suas resoluções, para serem válidas, devem ser tomadas por maioria de votos.

Art. 51. As contestações relativas ao interesse geral e collectivo das obrigações não podem ser dirigidas sinão em nome da massa das obrigações e em virtude de uma autorização da sua assembleá geral. Todo e qualquer obrigacionista que quiser provocar uma contestação dessa natureza deve submettel-a aos delegados, e si estes a julgarem fundada, devem convocar a assembleá geral. Si a proposta da obrigação for rejeitada por esta, nenhum obrigacionista poderá reproduzil-a em juízo em interesse seu particular; si fôr aceita, será feito o processo em nome dos delegados como representantes da massa dos obrigacionistas; as citações a que der logar o processo são feitas ou intimadas por elles ou lhes serão notificadas nessa qualidade.

Art. 52. Todas as despezas a que derem logar as reuniões de assembleás dos obrigacionistas, assim como os emolumentos dos delegados correrão por conta da sociedade. Quanto ás despezas ou custas dos processos eventuais que os delegados dos obrigacionistas intentarem contra a sociedade, em nome e por conta dos obrigacionistas, serão supportadas por quem fôr em juízo condenado nas custas,

Art. 53. Os delegados dos obrigacionistas terão, na conformidade do artigo septuagesimo (art. 70) da lei sobre as sociedades como representantes dos obrigacionistas, o direito de assistir ás assembleás geraes dos accionistas, com voto consultativo.

Art. 54. A posse de uma obrigação importa adhesão aos Estatutos e com especialidade ás disposições precedentes. Será inserta a menção dessa disposição no titulo das obrigações, para ficar constando que essas disposições são obligatorias para a sociedade, assim como para os obrigacionistas.

## CAPITULO VII

### BALANÇO, REPARTIÇÃO, RESERVA

Art. 55. Aos trinta e um (31) de dezembro de cada anno e pela primeira vez aos trinta e um de dezembro de mil novecentos e tres (31 de dezembro de 1903), as escripturações da sociedade estarão apuradas e o conselho de administração faz o balanço, na forma da lei.

O conselho de administração tem a liberdade a mais absoluta para avaliação das dividas activas e dos outros valores móveis e immoveis da sociedade. Faz essa avaliação pela maneira por que julgar mais util para garantir a boa gestão dos negócios, a estabilidade e futuro da sociedade.

Art. 56. Um mez pelo menos antes da assembléa geral annua, o conselho de administração põe à disposição do ou dos commissarios os documentos, com um relatorio sobre as operações da sociedade, e esses devem na quinzena fazer um relatorio contendo as suas propostas.

Quinze dias antes da assembléa o balanço e a conta dos lucros e perdas estão depositados na sede social, para exame e inspecção dos accionistas.

Art. 57. Os productos liquidos da sociedade, feita a deducção de todos os encargos sociaos, nelles incluidas as amortizações que o conselho de administração julgar de utilidade, constituem o lucro liquido da sociedade.

E' tirado ou descontado desse lucro:

1.º Cinco por cento (5/100) para a constituição do fundo de reerva.

Essa deducção deixa de ser obligatoria quando a reserva legal tiver attingido a decima parte do capital social.

2.º A quantia necessaria para pagar juros das acções ou o primeiro dividendo de cinco por cento (5/100) ao anno sobre a importancia total de que estão liberadas.

Sobre o excedente, é destinado:

Um por cento (1/100) a cada membro do conselho de administração e um terço por cento ( $\frac{1}{3}/100$ ) a cada membro da junta dos commissarios, e o saldo será repartido entre todas as acções, salvo as modificações que forem ultteriormente decretadas pela assembléa geral, resolvendo com o *quorum* e as maiorias requeridas na conformidade com os artigos vigesimo oitavo e vigesimo nono (arts. 28º e 29º).

O conselho de administração pode propor à assembléa geral a applicação de todo ou de parte do saldo dos lucros para a votação de um fundo de previsão ou de réserva extraordinária. As propostas que apresentar para esse fim serão representadas approvadas si não forem rejeitadas pelas tres quartas partes dos votos que tomem parte na votação.

O conselho de administração regula o emprego desse fundo. Pôde applicá-lo á amortização das acções.

A amortização se praticará por meio de tiragem à sorte, ao par, e até por meio de resgates, si as acções puderem ser adquiridas ao par ou abaixo do par.

O titulo de amortização é substituído por uma acção deoso (*action de jouissance* que vence juros em épocas determinadas, como as apolices da dívida publica), conferindo os mesmos direitos que elle, salvo o direito ao primeiro dividendo.

As acções de goso criadas em substituição de acções resgatadas ficam sendo propriedade da sociedade.

Art. 58. Todos os dividendos de acções que não forem cobrados nos cinco annos da sua exigibilidade serão prescriptos e adquiridos para a sociedade.

O balanço e a conta dos lucros e perdas serão, na quinzena da sua approvação, publicados por conta da sociedade e pelos cuidados dos administradores.

## CAPITULO VIII

## DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO

Art. 59. Por occasião da dissolução da sociedade, quer à expiração do seu termo, quer por antecipação, a liquidação operar-se-ha pelos cuidados dos membros do conselho de administração então em exercicio, a não ser que a assembléa designe para esse fim um ou mais liquidantes, cujos poderes ella determinará.

A assembléa geral regulará o modo por que se fará a liquidação.

Art. 60. Os productos liquidados da liquidação, depois da apuração dos encargos, são applicados ao reembolso das accções que não tiverem sido amortizadas no decurso da existencia da sociedade. Esse reembolso far-se-ha, ao par da liberação de cada acção. O excedente será repartido entre todas as accções ou as accções de goso que substituirem as que forem amortizadas, o todo, salvo os direitos que tiverem sido consentidos em favor de accções emitidas para augmento do capital.

## CAPITULO IX

## ELEIÇÃO DE DOMICILIO

Art. 61. Todo accionista, administrador ou commissario da sociedade não domiciliado na Belgica, será obrigado a eleger ahi o seu domicilio, sinão se reputa que tem feito eleição de domicilio na séde da sociedade, onde todas as communicações, intimações, citações e notificações podem lhe ser feitas validamente.

## CAPITULO X

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 62. O numero dos commissarios é fixado em tres para a primeira vez.

São chamados para essas funções:

1. Senhor Maurice Hachette, sem profissão, em Pariz, rua General Foy, numero trinta e cinco (35).
2. Senhor Ernest Poizat, proprietário em Pariz, á rua Croix des-Petits Champer, numero trinta e dous (n. 32).
3. Senhor Paul (François—Paul) Vandenhondt, engenheiro em Bruxellas, á rua de l'Abbaye, numero quarenta e nove (49).

Os tres—citados pelos seus prenomes.

Art. 63. Logo depois da constituição da presente sociedade, os accionistas, sem outra convocação, se reunirão em assembléa geral para fixar o numero dos membros do primeiro conselho

de Administração, proceder á sua nomeação, determinar, sendo possível, os seus emolumentos, assim como dos commissarios e resolver sobre todos os assuntos que suppuerem de conveniencia apresentar para a ordem do dia da reunião.

Escriptura esta, feita e lavrada em Bruxellas, em cartorio, no anno de mil novecentos e dous, aos vinte dias de maio (20 de maio de 1902), em presença dos senhores Gustave Juge, residente em Saint Gilles e Pierre Hernalsteen, residente em Bruxellas, testemunhas requisitas.

Após leitura prévia, os comparecentes assignaram com as testemunhas e com o tabellião.

( Assignados ). — B. Chernelong. — M. Hachette. — F. Vanden Echhondt. — H. Samuel. — N. Dekker. — L. Maichain. — P. Vanden Eechhondt. — H. Bonet. — G. Juge. — P. Hernalsteen. — E. Van Halteren.

Registrada em Bruxellas (Oriente) aos vinte e seis de maio de mil novecentos e dous (26 de maio de 1902). Volume novecentos e noventa e cinco ; folhas cincuenta e uma; Casa undecima (vol. 995 ; fol. 51 ; C. II); Quatorze folhas de papel e doze chamadas.

Recebi por constituição sete (7) francos ; por opção de compra dous francos e quarenta centesimos — Somma — nove francos e quarenta centesimos.

O recebedor interino, ( Assignado ) Wespini.

Seguem-se os annexos.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil. Bruxellas, dez de abril de mil novecentos e tres (10 de abril de 1903).

#### Certificado

Eu, Herman Brison, consul da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Bruxellas — Certifico que o *Moniteur Belge*, em que os actos constitutivos da Sociedade Anonyma « Compagnie Générale de Chemins de Fer et de Travaux Publics » estão publicados é a folha oficial do Reino da Belgica e que a publicação feita no annexo ao *Moniteur Belge* de seis de junho de mil novecentos e dous, folhas mil duzentas e vinte e duas a mil duzentas e trinta, acto numero tres mil quarenta e tres (6 de junho de 1902, fl. 1222 a 1230, acto n.º 3043) aqui junto, da qual consta o cumprimento de todas as formalidades legaes, é oficial e a que a lei belga de dezoito de maio de mil oitocentos setenta e tres (18 de maio de 1873) modificada pela de vinte e dous de maio de mil oitocentos oitenta e seis (22 de maio de 1886) exige para a existencia e funcionamento das sociedades anonymas.

Sobre duas estampilhas valendo juntas quatro mil réis, dactado Bruxellas, em dez (10) de abril de mil novecentos e

tres ( 1903 ) e assignado: Herman Brison, consul.— Numero novecentos e noventa e dous ( n. 992 ). Recebi quatro mil réis ; onze francos e quarenta centesimos. —( Assignado ) *H. Brison.*

Estava o sello do referido Consulado e outro em lacre, drendendo as folhas.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Herman Brison, consul em Bruxellas.

Rio de Janeiro, oito de junho de mil novecentos e tres ( 8 de junho de 1903. — Pelo Director Geral ( assignado ) *L. P. da Silva Rosa.*

Achavam-se affixadas quatro estampilhas do valor total de quinhentos e cincuenta réis, devidamente inutilisadas pela data e assignatura supra.

Estava apposto o sello da Secretaria das Relações Exteriores.

Sobre tres estampilhas do valor collectivo de dous mil e seiscientos réis, estava triplicemente sobre elles apposto o carimbo da Recebedoria da Capital Federal, com a mesma data acima indicada, inutilisando-as devidamente.

Nada mais se achava declarado, nem continha no documento supra que litteral e fielmente verti do proprio original escripto em francez. Em fé do que, passo a presente, que — assigno, — appondo-lhe o sello do meu officio nesta cidade, aos nove de junho de mil novecentos e tres.

io de Janeiro, 9 de junho de 1903.— *Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho*, traductor publico.

#### DECRETO N. 5006 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:263\$874, para realizar o pagamento à Arthur Bello, funcionario da Repartição Geral dos Telegraphos, de vencimentos que lhe são devidos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1057, de 29 de setembro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:263\$874 para realizar o pagamento à Arthur Bello, funcionario da Repartição Geral dos Telegraphos, do que lhe é devido do vencimento dos exercícios de 1897 e 1899.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

(\*) Vide no Appendix o n. 5005.

## DECRETO N. 5007 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 481\$447 para pagamento das gratificações devidas ao amanuense da Directoria Geral de Estatística Manoel de Albuquerque Portocarrero, de 1 de janeiro a 13 de julho de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1077, desta data, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 481\$447, para pagamento das gratificações devidas ao amanuense da Directoria Geral de Estatística Manoel de Albuquerque Portocarrero, decorrentes de 1 de janeiro a 13 de julho de 1898.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5008 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 618:750\$ sendo: 141:750\$ á verba—Subsidio dos Senadores—e 477:000\$ á verba—Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 618:750\$, sendo : 141:750\$ á verba—Subsidio dos Senadores—e 477:000\$ á verba—Subsidio dos Deputados, afim de ocorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão até o dia 1 de novembro vindouro.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5009 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 68:000\$, sendo : 18:000\$ á verba—Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba—Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 68:000\$, sendo : 18:000\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba—Secretaria da Camara dos Deputados afim de ocorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão legislativa até o dia 1 de novembro vindouro.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5010 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1903

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Pedra, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada no municipio da Pedra, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 82ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo sob os n. 244, 245 e 246, e um do da reserva sob o n. 82, que se organisará com os guardas

qualificados nos distritos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5011 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Muaná, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Muaná, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 64º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 190, 191 e 192, e um do da reserva sob n. 64, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5012 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000\$, supplementar á rubrica 14º — Diligencias policiaes — do art. 2º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1082, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000\$, supplementar á

rubrica 14º — Diligencias policiaes — do art. 2º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5013 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 100:000\$ para attender ao pagamento de despezas eleitoraes realizadas nos annos de 1902 e anteriores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1081, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 100:000\$ para attender ao pagamento de despezas eleitoraes realizadas, de accordo com o art. 64 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, nos annos de 1902 e anteriores.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5014 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 22:983\$840 para pagar ao engenheiro Emilio Odebrecht os vencimentos da sua aposentadoria como chefe de distrito da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1076, de 20 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 22:983\$840 para pagar ao engenheiro Emilio Odebrecht os vencimentos de sua aposentadoria como chefe de distrito da Repartição Geral dos Telegraphos, a contar de 29 de marzo de 1897 a 27 de janeiro de 1901, obrigando-se elle a renunciar a todo o

direito sobre quaesquer vencimentos de sua effectividade durante esse tempo.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N. 5015 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 179:400\$ para pagamento, no presente exercicio, da garantia de juros concedida á «Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1075, de 20 deste mez, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 179:400\$ para attender ao pagamento, no presente exercicio, da garantia de juros concedida á *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil* pelo decreto n. 3184, de 31 de dezembro de 1898.

Rio de Janeiro, 27 de outubro do 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N. 5016 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1903

Approva a planta dos terrenos necessarios á construcção da 4ª linha e outros melhoramentos na Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. E' approvada a planta dos terrenos necessarios á construcção da 4ª linha e outros melhoramentos nas proximidades da Estação Central da Estrada de Ferro Cen-

tral do Brazil, ficando sem effeito, na parte referente a estas obras, o decreto n. 2895, de 9 de maio de 1893.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N. 5017 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2.184:637\$, supplementar á rubrica 10ª — Etapas — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1085, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2.184:637\$000, supplementar á rubrica 10ª — Etapas — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

---

#### DECRETO N. 5018 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1903

Supprime o art. 35 e modifica o art. 46 e respectivo paragrapo do regulamento approvado pelo decreto n. 4662, de 12 de novembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de se harmonizarem as disposições dos arts. 35, 46 e respectivo paragrapo do regulamento para as Colonias Militares, approvado pelo decreto n. 4662, de 12 de novembro ultimo, com as dos arts. 5, § 6, e 13 §§ 1 a 5, da lei n. 733, de 21 de dezembro de 1900, que reorganisa as mesmas colonias, resolve que seja supprimido o art. 35 e

substituído pelo seguinte o art. 46 com o respectivo paragrapho do citado regulamento:

Art. 46. A qualquer colono será concedido no maximo um lote em cada zona, o qual terá as dimensões especificadas no art. 7º.

§ 1º. Aos colonos que tiverem tres pessoas de familia capazes de trabalho poderá ser distribuido mais um lote de 19,35 ares si o requererem; aos que tiverem mais de cinco, outro e assim mais um lote na mesma proporção.

§ 2º. A cada um colono poderá ser concedido sómente o lote urbano..

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

Sr. Presidente da Republica — O art. 35 do regulamento para as Colonias Militares, aprovado pelo decreto n.º 4662, de 12 de novembro ultimo, dispõe que aos estrangeiros que requererem lotes e residencia nas ditas colonias sómente serão passados titulos provisórios quando se tiverem naturalizado brazileiros.

O art. 46 do mesmo regulamento confere ao colono a faculdade de requerer um ou mais lotes em qualquer das tres zonas em que se acha dividida a colonia ou nas tres simultaneamente, não podendo elle, segundo estabelece o § 1º deste artigo, possuir lote urbano sem que previamente possua um lote suburbano ou pastoril.

Ora, o art. 35, acima citado, contraria o disposto no art. 5º, § 6º, da lei n.º 733, de 21 de dezembro de 1900, que reorganiza as Colonias Militares, pois em virtude deste paragrapho são considerados colonos e como tales matriculadas as famílias que já tiverem obtido residencia e lotes nas colonias e em cujo goso se achem.

Igual divergência se nota entre o referido art. 46 e o art. 13 da mesma lei, porquanto, por este artigo vê-se que a cada colono podem ser concedidos tres lotes, um em cada zona, mostrando claramente o § 5º os casos em que o colono pôde ter mais de um lote na zona urbana, entretanto, que nenhum outro artigo se refere á hypothese em que cada colono poderia ter mais de um lote nas outras zonas.

A prevalecer a doutrina do regulamento, um colono por si só se assenhorearia de grandes áreas de terras, illudindo os intuintos com que foram criadas as Colonias Militares, isto é, o povoamento do solo.

Em tales condições, convém suprimir o art. 35 do regulamento e modificar o art. 46 e respectivo paragrapho, de modo a se conceder a qualquer colono um lote em cada zona, no maximo, podendo distribuir-se aos colonos que tiverem tres pessoas de

familia capazes de trabalhar mais um lote de 19,35 ares si o requererem, aos que tiverem mais de cinco pessoas em idênticas circunstâncias outro lote e assim mais um lote, na mesma proporção, e não se concedendo a colono algum sómente o lote urbano.

Por isso, submetto à vossa assignatura o decreto junto.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1903. — *Francisco de Paula Argollo.*

---

#### DECRETO N. 5019 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito extraordinario de 4:482\$500, para abono de sestas e serões a operários da Casa da Moeda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1074, de 17 do corrente mês:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o crédito extraordinario de 4:482\$500 para abono de sestas e serões a que teem direito os operários da Casa da Moeda que, no periodo de janeiro a abril do anno proximo findo, trabalharam, além das horas do expediente, no serviço de recebimento das novas moedas de nickel.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

#### DECRETO N. 5021 (\*) — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 380:000\$, para suprir as deficiencias que se verificarem na consignação da verba 11ª destinada à revisão da rede e novas canalizações, para o fim de attender ao suprimento de aguas aos subúrbios da Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XXXII, alínea a, do art. 22º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 380:000\$, para suprir

---

(\*) Vide no Appendix o decreto n. 5020.

as deficiencias que se verificarem na consignação da verba 11<sup>a</sup> destinada á «Revisão da rede e novas canalizações», para o fim de attender ao suprimento de aguas aos suburbios da Capital Federal.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15º da Republica

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N. 5023\* — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Publica a adhesão da Republica da Bolivia ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo ao serviço de vales postaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica da Bolivia ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo ao serviço de vales postaes, segundo comunicou o Presidente da Confederação Suissa, em nota de 2 de junho proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja tradueçao oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

#### TRADUÇÃO

Berna, 2 de junho de 1903 — Senhor Ministro — Por nota datada de La Paz de 15 de abril ultimo, o Ministro dos Negocios Estrangeiros e dos Cultos da Republica da Bolivia nos informou a adhesão do seu Governo ao acordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo ao serviço de vales postaes.

Pela presente temos a honra de notificar a Vossa Excellencia esta adhesão, de conformidade com o artigo 15 do referido accordo e o artigo 24 da Convenção Postal Universal, e inclusa lhe enviamos uma cópia authentica da precitada nota e do decreto a que ella se refere.

Acercentamos que ainda estamos em correspondencia com o Ministro boliviano dos Negocios Estrangeiros e dos Cultos sobre

(\*) Vide no Appendice o decreto n. 5022.

a data em que começará a vigorar esta adhesão e logo que obtivermos os necessários esclarecimentos pediremos à Repartição Internacional da União Postal Universal que notifique esta data às administrações postais dos países contractantes.

Queira aceitar, Sr. Ministro, assegurações da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço, o Presidente da Confederação, Dr. *Deucher*.

O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

A Sua Excelência o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

#### TRADUÇÃO

Ministério das Relações Exteriores e Cultos — La Paz, 15 de abril de 1903 — Senhor Presidente — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que, de conformidade com o decreto incluso por cópia, a Bolívia adere ao acordo relativo ao serviço de vales postais, assinado em Washington em 15 de junho de 1897.

Em cumprimento do art. 24 da Convenção Principal, tenho a satisfação de dar a V. Ex. conhecimento desta resolução do meu Governo, para os fins convenientes.

Aproveito esta oportunidade para oferecer a V. Ex. o testemunho da minha mais alta e distinta consideração. — *Eliodoro Villazón*.

A S. Ex. o Sr. Presidente da Confederação Suíça — Berna.

Cópia — Aníbal Capriles, Segundo Vice-Presidente Constitucional da República, Encarregado do Poder Executivo.

Considerando:

Que, para facilitar as relações comerciais da República com os Estados que tomaram parte no Congresso Postal de Washington, é necessário que a Bolívia adhira ao que foi ajustado no dito Congresso;

Que é dever do Governo expedir as ordens indispensáveis para regularizar o serviço da correspondência internacional e a permutação de valores.

Decreta:

Art. 1.º O Governo da Bolívia adere ao acordo relativo à troca de vales postais, assinado em Washington em 15 de junho de 1897.

Art. 2.º Os Srs. Ministros das Relações Exteriores e do Interior expedirão as ordens necessárias para a execução deste decreto.

Dado em La Paz, aos 6 de março de 1903.— *Aníbal Capriles*.  
— *Eliodoro Villazón*. — *José Carrasco*.

## DECRETO N. 5024 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 10:300\$ para indemnizacão ao lente do Gymnasio Nacional, bacharel João Ribeiro, da despesa feita com a publicação das suas obras « Historia do Oriente e Grecia » e « Historia do Brazil ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçao concedida pelo decreto legislativo n. 1093, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 10:300\$ para indemnizacão ao lente do Gymnasio Nacional, bacharel João Ribeiro, da despesa feita com a publicação das suas obras « Historia do Oriente e Grecia » e « Historia do Brazil », de acordo com o art. 35 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5025 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:000\$, para pagamento aos professores das cadeiras de logica e de litteratura, recentemente criadas no Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçao concedida pelo decreto legislativo n. 1092, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:000\$ para pagamento, no periodo de 1 de setembro a 31 de dezembro, aos professores das cadeiras de logica e de litteratura, recentemente criadas no Gymnasio Nacional pelo decreto legislativo n. 1016, de 24 de agosto de 1903, ficando a tabella explicativa do orçamento do mesmo Ministerio, neste exercicio, modificada respectivamente por este acto e pelo citado decreto.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5026 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 250:000\$, supplementar á verba — Socorros Publicos — do exercicio de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com o art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, abrir o credito de 250:000\$, supplementar á verba — Socorros Publicos — do exercicio de 1903, para ocorrer a despesas dessa natureza.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*J. J. Seabra.*

Sr. Presidente da Republica—As condições de salubridade desta Capital acham-se alteradas pela persistencia e incremento da peste bubonica que continua a grassar; cumpre ao Governo, nesta emergencia, tomar medidas promptas e energicas que possam tolher a marcha da epidemia e extinguil-a definitivamente.

Para esse fim são necessarias as seguintes providencias :

Augmento do pessoal superior e subalterno do Desinfectorio Central ;

Emprego franco e em profusão de desinfectantes, em todos os pontos onde apparecer a molestia ;

Acquisição de animaes, arreiamentos e meios de transporte que facilitem as remoções.

Estas despesas não cabem nos limites do crédito supplementar aberto á verba—Socorros Publicos—do corrente exercicio, por decreto n. 4957, de 9 de setembro ultimo, visto como deste resta apenas o saldo de 29:418\$734, como se vê da demonstração junta. Torna-se, pois, necessaria a abertura de novo credito de 250:000\$, supplementar á referida verba do corrente exercicio.

Submetto o assumpto á vossa apreciação afim de que vos digneis resolver como for acertado.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903.—*J. J. Seabra.*

DEMONSTRAÇÃO DAS DESPEZAS PAGAS POR CONTA DO CREDITO  
SUPPLEMENTAR DE 200:000\$ ABERTO PELO DECRETO N. 4957,  
DE 9 DE SETEMBRO ULTIMO, À VERBA—SOCORROS PÚBLICOS—DO  
EXERCÍCIO DE 1903.

*Folhas*

Do pessoal extraordinario da Directoria Geral de Saude Pública, de maio a agosto..	24:031\$586
Do pessoal subalterno extraordinario da Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, de maio a setembro.....	21:753\$302
Da tripulação da lancha <i>Dr. Rocha Faria</i> , em serviço nocturno, em agosto.....	176\$000
Da tripulação da lancha <i>Dr. Velléz</i> e da enfermaria fluctuante em serviço nocturno, em agosto.....	680\$000
De dous tripulantes de dia á enfermaria fluctuante em serviço nocturno em agosto.	55\$000
Do pessoal extraordinario, sem nomeação, do Hospital Paula Cândido, em setembro....	<u>2:009\$998</u> 48:705\$586

*Fornecimentos*

A' Directoria Geral de Saude, de abril a setembro.....	11:447\$695
A' Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, de abril a agosto.....	33:495\$679
Ao Lazareto da Ilha Grande, de maio a julho.....	2:595\$458
Ao Hospital Paula Cândido, de abril a setembro.....	17:463\$366
Ao Hospital de S. Sebastião, de abril a agosto.....	28:896\$969
Ao Laboratorio Bacteriologico da Directoria de Saude, de maio a setembro.....	<u>1:961\$350</u> 94:860\$517

*Creditos*

A' Alfandega de Santos, para ocorrer ao pagamento de

concertos feitos pela Companhia Docas de Santos, na lancha a vapor Dr. Cesario Motta.....	16:538\$322
A' Delegacia do Thesouro na Bahia, para despezas com o tratamento de doentes de febre amarella no Hospital do Bom Despacho.....	4:000\$000
A' Delegacia do Thesouro no Pará, para pagamento das despezas extraordinarias com as procedencias de Iquitos.....	3:000\$000
A' Delegacia do Thesouro em Pernambuco, para ocorrer ás despesas com o serviço quarentenario de desinfecção no porto do Recife e com os reparos e conservação do Lazareto do Pina....	3:500\$000
Somma.....	170:604\$425
Saldo que existia na verba n. 35 do orçamento actual.	23\$159
Credito supplementar aberto pelo citado decreto n. 4957.	200:000\$000
Saldo nesta data.....	29:418\$734

Primeira Directoria de Contabilidade, 21 de outubro de 1903.—*Flores Junior*, 2º oficial.—Visto—*Rodrigues Barbosa*, director da secção.—Visto—*J. Bordini*, director geral.

#### DECRETO N. 5026 A — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tijucas, no Estado de Santa Cathariná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Tijucas, no Estado de Santa Cathariná, uma brigada de cavallaria, com a designação de 11ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 21 e 22, que se organisarão com os

guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5027 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaqui, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Itaqui, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria: aquella, com a designação de 63<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 187, 188 e 189, e um do da reserva sob n. 63; e esta, com a de 72<sup>a</sup>, que se constituirá de douz regimentos sob ns. 143 e 144, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5028 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 859\$677 para ocorrer ao pagamento ao 2º tenente do 6º regimento de artilharia Ricardo de Berredo de vantagens a que tem direito e que deixou de receber.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo de

n. 901, de 8 de novembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 859\$677 para ocorrer ao pagamento ao 2º tenente do 6º regimento de artilharia Ricardo de Berredo de vantagens a que tem direito em vista do preceituado no segundo dos citados decretos e que deixou de receber durante o tempo em que respondeu a conselho de guerra por factos ocorridos na extinta Escola Militar desta Capital, em 1897.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

Sr. Presidente da Republica — Em vista do disposto no decreto legislativo n. 991, de 8 de novembro de 1902, tem o 2º tenente do 6º regimento de artilharia Ricardo de Berredo direito a vantagens não recebidas durante o tempo em que respondeu a conselho de guerra por factos ocorridos em 1897 na extinta Escola Militar desta Capital, competindo-lhe a quantia de 859\$677.

Sobre a abertura do credito necessário para ocorrer a este pagamento, consultou-se, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1893, o Tribunal de Contas, o qual foi de parecer que o referido credito pôde ser legalmente aberto.

Por isso, apresento à vossa assignatura o decreto que a esta acompanha.

Rio de Janeiro, 4 de novembró de 1903. — *Francisco de Paula Argollo.*

— — —  
DECRETO N. 5029 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mogi-Mirim, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Mogi-Mirim, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria, com a designação de 49º, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 97 e 98, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembró de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5030 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município de Ipojuca, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município de Ipojuca, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria, com a designação de 83<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 247, 248 e 249, e um do da reserva, sob n. 83, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5031 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1903.

Approva o Regulamento da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica approvado o Regulamento da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

**Regulamento da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, a que se refere o decreto n. 5031 desta data.**

### CAPITULO I

#### DA ORGANISACAO DA COMISSAO

Art. 1.º A Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, instituída pelo decreto n. 4969 de 18 de setembro de 1903, tem a seu cargo :

1. A execução e fiscalização das obras de melhoramento do porto, cujos planos e orçamentos foram aprovados pelo decreto n. 4969, de 18 de setembro de 1903, exceptuada a das quais que, por acto do Ministério da Viação, forem entregues a uma administração especial, de conformidade com o parágrafo único do art. 3º do referido decreto.

2. A exploração comercial dos trapiches e maiores propriedades pertencentes às obras do porto e bem assim a dos novos caés e armazens, à proporção que ficarem promptos para serem utilizados.

3. A administração da Caixa Especial das referidas obras, criada pelo decreto acima citado.

4. A conservação dos predios, terrenos e demais propriedades confiados à sua guarda.

Art. 2.º A Comissão Fiscal e Administrativa compõe-se de três membros, sendo um Presidente, um Director-Technico e um Director-Gerente, todos de livre escolha do Governo e directamente subordinados ao Ministro de Estado dos Negócios da Indústria, Viação e Obras Públicas, os quais funcionarão collectivamente como Conselho Deliberativo, para todos os actos da administração geral das obras e serviços.

Parágrafo único. Além das funções collectivas para a administração geral, cada um dos membros da Comissão terá especialmente a seu cargo a direcção de uma das divisões do serviço, na forma deste regulamento.

### CAPITULO II

#### DA DIVISAO DOS SERVICOS

Art. 3.º A administração e fiscalização das obras e serviços do porto ficam a cargo de tres divisões sob as denominações:

Primaera Divisão ;  
Segunda Divisão ;

Terceira Divisão ;  
cada uma das quaes será respectivamente dirigida dentro dos limites marcados neste regulamento, pelo Presidente, Director-Técnico e Director-Gerente.

### CAPITULO III

#### DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 4.º O Conselho Deliberativo compõe-se dos chefes das tres divisões e se reunirá todas as semanas, em sessão ordinaria, que terá lugar como for determinado em sua primeira reunião.

O Presidente, quo presidirá a todas as sessões, poderá convocar sessões extraordinarias do Conselho, *ex-officio*, ou á requisição de qualquer dos outros directores, marcando-as para o dia indicado na mesma requisição escrita.

Art. 5.º O Conselho só funcionará com a presença dos tres membros que o compoem e, no caso de impedimento de qualquer delles, por mais de dous dias, será chamado o seu substituto, que tomará assento no Conselho para desempenhar as funções do impedido.

Paragrapho unico. Si o impedido for o Presidente e o impedimento durar até uma semana, será chamado para substituir-o o chefe da contabilidade, e presidirá a sessão do Conselho o Director-Gerente.

Art. 6.º As resoluções do Conselho são imperativas e serão tomadas por maioria de votos, depois de encerrada a discussão de cada assumpto sujeito á deliberação.

Paragrapho unico. O director que for voto vencido terá o direito de recorrer para o Ministro, por intermedio do Presidente. Este recurso, que terá effeito suspensivo, si assim o requerer o recorrente na mesma sessão, será apresentado por escrito dentro de 24 horas e promptamente remetido pelo Presidente ao Ministro, instruído com uma cópia da acta da respectiva sessão.

Art. 7.º Compete ao Conselho discutir e resolver todas as questões de administração geral ou não previstas neste regulamento, qualquer que seja a divisão a que ellas especialmente pertençam, e bem assim sobre:

1. Os regimentos internos e instruções que devam regeir, não só o proprio Conselho, como cada uma das divisões.

2. Os contractos de fornecimentos de materiaes, serviços, obras e outros e as condições para accordos amigaveis de desapropriações e outros apresentados pelo chefe da respectiva divisão, tudo de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministro.

3. As medidas não previstas neste regulamento e os planos ou projectos financeiros, técnicos ou commerciais, propostos

pelos respectivos chefes das divisões para, depois de aprovados, serem pelo Presidente apresentados ao Ministro.

4. Todas as questões que á sua apreciação forem voluntariamente submettidas por qualquer dos chefes das divisões.

5. As medidas ou providencias que importem em aumento de despesa e bem assim a imposição de multas aos empreiteiros das obras por infracção do seu contracto.

6. As duvidas que sobre a respectiva competencia se suscitarem entre os chefes de duas divisões.

Art. 8.<sup>o</sup> O secretario da Primeira Divisão assistirá ás sessões do Conselho e funcionará como secretario do mesmo para a redacção e preparo das actas, as quaes serão lançadas em livro especial e sujeitas á approvação na sessão seguinte.

Art. 9.<sup>o</sup> Os membros do Conselho tem o direito de exigir a transcrição nas actas, sob redacção propria, de qualquer declaração ou esclarecimentos que lhes pareçam convenientes para a justificação de seus votos.

#### CAPITULO IV

##### PRIMEIRA DIVISÃO

Art. 10. A Primeira Divisão, que será dirigida pelo Presidente, comprehende tudo que diz respeito aos interesses financeiros e economicos das obras e serviços do porto, a arrecadação e applicação das respectivas rendas, de acordo com a lei, a administração da Caixa Especial, a organização da contabilidade e relatorio geral da Comissão e a prestação de contas.

Art. 11. Ao Presidente compete :

§ 1.<sup>o</sup> Representar a Comissão em todas as suas relações externas, quer perante os poderes publicos, quer perante os particulares.

§ 2.<sup>o</sup> Exercer a direcção e fiscalização da Caixa Especial, pela qual é elle imediatamente responsável.

§ 3.<sup>o</sup> Promover todas as medidas necessarias á boa arrecadação das taxas e rendas, que constituam o patrimonio ou dotação da Caixa Especial, e bem assim propor ao Conselho Deliberativo as alterações que julgue conveniente se fazer nas mesmas taxas, as providencias, afim de que não faltem recursos para o pontual pagamento dos juros e amortizações das dívidas fundadas ou fluctuantes, internas ou externas, contrahidas para as obras do porto, e os projectos economicos e financeiros que entender convenientes ás obras e serviços do mesmo porto, para submettel-os á approvação do Governo.

§ 4.<sup>o</sup> Assignar e expedir todas as ordens de pagamento, requisitando do Ministro a expedição das ordens para os pagamentos que devam ser feitos pela Delegacia de Londres.

§ 5.<sup>o</sup> Assignar os contractos de fornecimentos de materiais, serviços e outros.

§ 6.º Adóptar as medidas provisórias que, em casos urgentes, se tornem necessárias a bem da disciplina, boa ordem e segurança das obras e serviços.

§ 7.º Assignar, conjuntamente com o representante da Fazenda Pública, as escripturas de desapropriação amigável ou judicial, exigida pelas obras do porto, de acordo com as plantas aprovadas pelo Governo e com autorização do Ministro.

§ 8.º Preparar os balancetes mensaes do movimento da Caixa Especial para serem remetidos ao Ministro e publicados no *Diário Official*.

§ 9.º Dar expediente às deliberações do Conselho na parte referente ás relações externas da Comissão, quer com o Ministro e outros poderes públicos, quer com particulares.

§ 10. Despachar o expediente da Primeira Divisão e rubricar os livros de maior responsabilidade.

§ 11. Iniciar as desapropriações judiciais, de conformidade com as resoluções do Conselho e as ordens do Ministro.

§ 12. Redigir o relatório anual, que deverá ser entregue ao Ministro até o dia 31 de março, acompanhado de informações completas sobre a marcha dos serviços, estado económico e financeiro e quaisquer outros esclarecimentos que julgue necessários. Este relatório será acompanhado de um balanço geral das contas de todas as obras e serviços a cargo da Comissão, um balanço detalhado da Caixa Especial e dos relatórios annuaes apresentados pelos directores técnico e gerente.

§ 13. Proceder ao balanço anual nos cofres da thesouraria, de que lavrará termo, podendo também, quando julgar conveniente, dar balanços extraordinários.

Art. 12. A Primeira Divisão subdividir-se-á nas tres seguintes secções :

- 1.ª Secretaria;
- 2.ª Thesouraria;
- 3.ª Contabilidade.

Art. 13. A secretaria, que será dirigida por um secretario, compete :

§ 1.º O expediente da divisão.

§ 2.º O inventario das propriedades affectas ás obras e serviços do porto.

§ 3.º A redacção das actas das sessões do Conselho e a dos contráctos e ajustes da Primeira Divisão, o registo de toda a correspondencia desta e o lançamento em livro especial dos assentamentos de todos os empregados da Comissão.

§ 4.º A organisação do relatório anual de todos os serviços da secretaria, que o secretario apresentará ao Presidente até o dia 31 de janeiro do anno subsequente.

§ 5.º A organisação dos projectos de regulamentos internos e instruções para os serviços a cargo da Primeira Divisão.

Art. 14. A thesouraria será dirigida por um thesoureiro, que

terá à sua guarda o cofre, por cujos valores e operações assumirá plena responsabilidade, incumbindo-lhe:

§ 1.º Receber e fazer escripturar diariamente no livro-caixa as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes, consignadas ás obras e serviços do porto.

§ 2.º Recolher ao Thesouro Federal, por ordem do Presidente, as referidas rendas.

§ 3.º Efectuar directamente ou por seus auxiliares competentes os pagamentos que o Presidente autorizar por escripto.

§ 4.º Arrolar, classificar e archivar methodicamente todos os documentos da receita e despesa, organizando os balancos, balancetes e contas da thesouraria.

Art. 15. A contabilidade será dirigida por um chefe, tendo a seu cargo :

§ 1.º Verificar os documentos da receita e despesa, conferindo todos os calculos, e estabelecer as contas correntes de todas as obras e serviços discriminadamente.

§ 2.º Extrahir as contas das taxas ou contribuições que devam ser pagas pelos Ministerios, Municipalidade, companhias ou particulares que tenham contractos ou accordos com a Comissão.

§ 3.º Escripturar com discriminação, em livros especiaes, a receita arrecadada, ou em ser, e a despesa realizada, designando as procedencias e os responsaveis.

§ 4.º Classificar e archivar todos os papeis e livros da contabilidade.

§ 5.º Requisitar da thesouraria os esclarecimentos que forem precisos ao desempenho dos serviços da contabilidade e satisfazer a requisições identicas da thesouraria.

§ 6.º Organizar os balancetes e synopses mensaes da receita e despesa e a demonstração das operações e situação da Caixa Especial, que devem ser remettidos ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

§ 7.º Organizar o balanço definitivo do exercicio financeiro e redigir o relatorio annual dos serviços da contabilidade, que o chefe apresentará ao Presidente até 31 de janeiro subsequente.

§ 8.º Preparar os processos dos responsaveis por falta ou desvios das rendas, e providenciar, por ordem do Presidente, sobre a respectiva instrucção, prosseguimento, conclusão e remessa para os devidos effeitos.

§ 9.º Escripturar mensalmente os resumos do ponto, as folhas de pagamento do pessoal e as tabelas dos vencimentos ou diarias.

§ 10. Extrahir, mediante autorização do Presidente, as certidões e copias dos documentos da receita, que forem requeridas por interessados ou requisitadas por qualquer dos directores, e guias de restituuição, reposições por multas, diferenças, indemnizações ou extravios, escripturando para isso um registro especial.

§ 11. Processar e registrar todas as contas da despesa, discriminando as das obras do caes e accessórias, as do tráfico comercial e as da administração.

## CAPITULO V

### SEGUNDA DIVISÃO

Art. 16. A Segunda Divisão estará a cargo do Director Técnico, a quem compete:

§ 1.º Dirigir, administrar e fiscalizar as obras para o melhoramento do porto do Rio de Janeiro, a cargo da Comissão, que lhe sejam confiadas pelo Governo.

§ 2.º Organisar os projectos de obras, quer as complementares do projecto já approvado, quer outras ordenadas pelo Governo, com as respectivas especificações e orçamentos, para serem sujeitadas á approvação do Ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas.

§ 3.º Velar pela conservação e guarda de todos os proprios, obras e terrenos a cargo da Comissão, e superintender todos os serviços da divisão, organisando os projectos de instruções ou regimentos internos para cada uma das secções, pelas quaes distribuirá os diversos serviços como julgar mais conveniente.

§ 4.º Adquirir os materiaes precisos para as obras e serviços, quer por concurrenceia publica, quer por encommendas no paiz ou no estrangeiro, dependendo de autorização do Ministro quando o valor excede de vinte contos de réis.

§ 5.º Estabelecer as tabelas de salarios para o pessoal operario e empregados que vençam diaria, fixando o respectivo numero.

§ 6.º Fornecer mensalmente á Primeira Divisão todos os elementos e dados precisos para a escripturação e contabilidade geral da Comissão e as informações para o registro e assentamentos dos empregados de nomeação.

§ 7.º Requisitar do Presidente o pagamento do pessoal e material fornecido em cada mez, mediante apresentação dos respectivos documentos de despesa, de acordo com a legislação de Fazenda; e bem assim o pagamento das obras feitas por empreitada, conforme as contas organisadas mensalmente pela divisão, das quaes remetterá um certificado.

§ 8.º Organisar e remetter á Primeira Divisão, até o dia 28 de fevereiro, o relatorio annual dos serviços a seu cargo, acompanhado de todos os quadros e esclarecimentos sobre o andamento e estado de todas as obras e serviços da divisão, e bem assim das respectivas despezas com a conveniente discriminação.

Art. 17. Os serviços da divisão serão distribuidos pelas três seguintes secções, cada uma das quaes será dirigida por um engenheiro chefe de secção:

- 1.<sup>a</sup> Escriptorio technico.
- 2.<sup>a</sup> Obras maritimas.
- 3.<sup>a</sup> Obras terrestres.

Art. 18. Ao Escriptorio technico incumbe especialmente:  
§ 1.<sup>o</sup> Organisar os projectos de obras, especificações e orçamentos.

§ 2.<sup>o</sup> Fazer o expediente da divisão, a escripturação e contabilidade das obras e arquivo dos documentos.

§ 3.<sup>o</sup> Processar e preparar as folhas de pagamento do pessoal e as contas de materiaes fornecidos para os serviços da divisão.

§ 4.<sup>o</sup> Organisar as contas mensais de pagamento aos empreiteiros das obras e o certificado correspondente.

§ 5.<sup>o</sup> Conferir, calcular e registrar as medições, notas e mais documentos enviados pelas duas outras secções.

§ 6.<sup>o</sup> Manter em dia a escripturação e contabilidade da Segunda Divisão, de modo a conhecer-se o andamento, estado e custo de todas as obras, com as necessarias estatísticas e discriminações.

§ 7.<sup>o</sup> Fiscalizar o cumprimento dos contractos de obras, fornecimentos e outros e organizar os editais de concurrence publica para fornecimento de materiaes, serviços e obras, bem como as especificações, desenhos e condições para as encomendas.

§ 8.<sup>o</sup> Preparar os trabalhos de desenho que forem requisitados pelas outras secções.

§ 9.<sup>o</sup> Fornecer, por despacho do Director Technico, as certidões que forem requeridas.

§ 10. Preparar os elementos para o relatorio anual da divisão, que deverá ser entregue ao Director Technico até o dia 15 de fevereiro.

Art. 19. A<sup>1</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> secções, cada uma na zona de sua jurisdição, compete:

§ 1.<sup>o</sup> Dirigir e fiscalizar as obras que lhe forem attribuidas, de acordo com as instruções geraes ou especiaes expedidas pelo Director Technico.

§ 2.<sup>o</sup> Admittir e dispensar o pessoal operario e marcar-lhe salario, de acordo com a tabela de jornaes e quantidade establecida pelo Director Technico.

§ 3.<sup>o</sup> Fazer pedido dos materiaes necessarios ás obras e serviços, com as explicações e condições necessarias.

§ 4.<sup>o</sup> Fiscalizar o ponto do pessoal a seu cargo e o recebimento de todos os materiaes, quer quanto ás quantidades, quer quanto ás qualidades e preços.

§ 5.<sup>o</sup> Fazer as medições das obras por empreitada, remettendo ao Escriptorio technico as notas para os respectivos pagamentos.

§ 6.<sup>o</sup> Preparar e processar as folhas de pagamento do pessoal operario, as contas de fornecimento de materiaes e quaesquer outros documentos de despesa do serviço a seu cargo.

§ 7.<sup>o</sup> Velar pela conservação e guarda de todos os bens que estejam a seu cargo.

§ 8.<sup>o</sup> Ter em ordem os depositos de materiaes, com a necessaria escripturação, de modo a facilitar o balanço em qual-

quer momento e a fiscalização do emprego dos mesmos materiaes.

§ 9.<sup>o</sup> Manter em dia a escripturação e contabilidade de todos os serviços e obras a seu cargo, fornecendo ao Escriptorio tecnico os elementos precisos para o mesmo fim.

§ 10. Velar pelo cumprimento de deveres de todo o pessoal sob suas ordens, propondo ao Director Technico as providencias que lhe pareçam convenientes para o bom andamento e fiscalização dos trabalhos e serviços.

§ 11. Preparar e remeter ao Escriptorio tecnico, até o dia 31 de janeiro, um relatorio resumido do andamento dos trabalhos no anno anterior, acompanhado dos quadros, tabellas, estatisticas e mais esclarecimentos precisos.

Art. 20. Aos chefes das secções cabe inteira responsabilidade perante o Director Technico por tudo que interesse ao serviço a seu cargo, cumprindo-lhes prever e providenciar ácerca de tudo que possa occasionar danos ou prejuizos de qualquer especie aos mesmos serviços, recorrendo, sem demora, ao Director Technico no que estiver fóra da sua alcada.

## CAPITULO VI

### TERCEIRA DIVISÃO

Art. 21. A Terceira Divisão ficará a cargo do Director-Gerente, a quem compete:

§ 1.<sup>o</sup> Dirigir, administrar e fiscalizar todos os serviços de trapiches, armazens e depositos que pertençam á Comissão e recebam mercadorias de importação ou exportação, assim como os serviços de atracação e desatracação, carga e descarga, suprimento de lastro aos navios que se utilizem dos trapiches e depositos sob sua direcção.

§ 2.<sup>o</sup> Cobrar as taxas relativas aos serviços mencionados no § 1<sup>o</sup>, de acordo com as tabellas estabelecidas, e igualmente os alugueis de predios, terrenos, cujas locações competirem á Comissão, recolhendo á thesouraria essa e quaesquer outras rendas.

§ 3.<sup>o</sup> Velar pela polícia, boa ordem e segurança dos serviços de caes, trapiches, armazens e outros proprios a seu cargo, e pela observancia do disposto nas leis e regulamentos fiscaes no que diz respeito aos serviços do porto e movimento das mercadorias de importação e exportação.

§ 4.<sup>o</sup> Executar o accordo amigavel ácerca dos predios e terrenos, cuja alienação tiver sido autorizada pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

§ 5.<sup>o</sup> Propor ao Ministro a desapropriação amigavel de propriedades, de conformidade com as resoluções do Conselho, e indicar os predios e terrenos sobre os quaes se deva, de preferencia, promover o processo judicial quando não possa conse-

uir resultado amigavel, tudo de acordo com as instruções que forem estabelecidas a respeito.

§ 6.º Organisar os projectos de instruções e regimentos internos para os serviços da divisão e especialmente para a cobrança da renda, estabelecendo a responsabilidade dos empregados e rubricando os livros de maior importância.

§ 7.º Adquirir os materiaes precisos para o serviço da Terceira Divisão, quer por concurrencia pública, quer por encomendas no paiz ou no estrangeiro, dependendo da autorização do Ministro quando o valor excede de vinte contos de réis.

§ 8.º Estabelecer a tabella de salarios para o pessoal operario e empregados que vencem diárias, fixando o respectivo numero.

§ 9.º Fornecer á Primeira Divisão todos os elementos e dados precisos para a escripturação e contabilidade geral da Comissão, quer quanto ás rendas, quer quanto ás despezas, e as informações para o registro e assentamento dos empregados de nomeação.

§ 10. Requisitar do Presidente o pagamento do pessoal e material fornecido, mediante apresentação dos respectivos documentos de despesa, de acordo com a legislação de Fazenda.

§ 11. Remetter á Primeira Divisão até o dia 28 de fevereiro o relatorio annual do serviço a seu cargo, acompanhado de todos os quadros e esclarecimentos sobre o andamento e estado dos serviços da divisão, e bem assim das respectivas rendas e despesas com a conveniente discriminação.

§ 12. Propor ao Conselho para ser sujeita á approvação do Governo uma tabella das taxas que devam ser cobradas para todos os serviços relativos ao movimento das cargas de importação ou exportação, e bem assim as medidas que julgue favoraveis ao desenvolvimento das rendas da divisão.

Art. 22. Os serviços da divisão serão distribuidos pelas tres secções seguintes:

- 1.ª Escriptorio, a cargo de um official;
- 2.ª Contadoria, a cargo de um contador;
- 3.ª Movimento, a cargo de um sub-gerente.

Art. 23. Ao escriptorio competem especialmente os seguintes serviços da divisão:

§ 1.º O expediente da divisão, a guarda do archivio e o preparo das folhas de pagamento do pessoal.

§ 2.º O preparo dos editaes e dos projectos de regulamento internos e instruções, bem como dos elementos para o relatorio annual.

§ 3.º O preparo, por despacho do Director-Gerente, das certidões requeridas e o do processo de cada navio descarregado.

Art. 24. A' contadaria compete:

Paragrapho unico. A escripturação, quer das rendas, quer das despezas especiaes da divisão.

Art. 25. A secção do movimento compete:

§ 1.º Fiscalizar a entrada nos armazens ou trapiches, permitindo-a somente ás pessoas que se acharem nos casos mencionados nos regulamentos da Alfandega.

§ 2.º Autorizar, regularizar e fiscalizar a carga e descarga das mercadorias, de conformidade com os regulamentos da Alfandega.

§ 3.º Providenciar sobre o deposito das mercadorias que devam ser recebidas nos armazens ou trapiches e distribuir os livros de registro dos armazens.

§ 4.º Autorizar a atracação dos navios ao caes ou trapiches, designando-lhes a zona de atracação.

§ 5.º Cobrar as taxas de atracação, carga ou descarga, e quaequer outras, não permittendo a desatracação dos navios antes que ellas sejam satisfeitas.

§ 6.º Determinar as horas de carga e descarga das mercadorias, seu recolhimento aos armazens e sua retirada, quer nos casos ordinarios, quer nos extraordinarios.

§ 7.º Regular a formula dos despachos das mercadorias depositadas nos armazens e trapiches da repartição, ou feitos sobre agua e que tenham de transitar por elles, determinando o numero de vias desses despachos e seu destino.

§ 8.º Determinar, sem prejuizo das disposições contidas na *Consolidação das Leis das Alfândegas*, o modo de exercer a polícia interna dos armazens e trapiches e as multas a que ficarão sujeitos os infractores.

§ 9.º Fazer imprimir e affixar nos logares mais convenientes dos armazens e trapiches a tabella das taxas cuja cobrança compete á divisão.

§ 10. Designar os logares e as condições de atracação dos botes, escalerias e outras pequenas embarcações que pertençam a navios em carga ou descarga.

§ 11. Remetter diariamente ao escriptorio da divisão os mappas do movimento dos armazens ou trapiches realizado no ultimo dia útil anterior.

§ 12. Estabelecer, de acordo com a polícia, o serviço de vigilancia nocturna, a distribuição dos guardas da divisão, seu fardamento e armamento.

§ 13. Manter a ordem e a disciplina em todos os serviços do movimento commercial da divisão.

§ 14. Regulamentar e facilitar o serviço do abastecimento de agua e lastro aos navios atracados no caes, docas ou trapiches.

§ 15. Organisar os projectos de instruções regulando as attribuições e deveres do pessoal de armazens e trapiches.

§ 16. Preparar e remetter mensalmente ao escriptorio da divisão os mappas relativos ás mercadorias que, por não terem sido despachadas, devem ser levadas a leilão pela Alfandega.

§ 17. Estabelecer as precauções contra incêndio ou inundação dos armazens e trapiches,

## CAPITULO VII

## DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, SUBSTITUIÇÕES E LICENÇAS DOS EMPREGADOS

Art. 26. Serão nomeados: por decreto do Presidente da Republica o Presidente e os Directores; por portaria do Ministro, sob proposta dos respectivos Directores, os Engenheiros chefes de secção, os Engenheiros de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes, o Sub-gerente, o Secretario, o Thesoureiro, o Chefe da contabilidade, os Contadores, os officiaes e os 1<sup>os</sup> escripturarios; os demais empregados pelos respectivos Directores.

Paragrapho unico. Compete ao Thesoureiro propor ao Presidente seus fieis.

Art. 27. Os empregados que tiverem dez ou mais annos de efectivo serviço público federal, com direito á aposentadoria, só poderão ser demitidos no caso de terem incorrido em algum crime verificado por processo judiciario ou administrativo.

Não estão, porém, incluidos neste artigo os empregados assalariados.

Art. 28. O empregado nomeado, que não se apresentar para tomar posse do logar no prazo de 30 dias, contados da data da publicação no *Diário Official*, será considerado como não tendo aceitado a nomeação.

Art. 29. Serão substituídos em seus impedimentos e faltas: o Presidente pelo Director-gerente, este pelo Sub-gerente, e o Director technico pelo Engenheiro chefe da primeira secção. O Sub-gerente será substituído pelo Administrador, o Thesoureiro pelo fiel que for por ele designado, o Chefe da contabilidade pelo Contador, e os demais empregados por designação dos respectivos Directores.

§ 1.<sup>º</sup> Ao substituto caberá, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual á diferença entre este e a do logar substituído.

§ 2.<sup>º</sup> O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá todos os vencimentos deste, sem accumulação.

Art. 30. As licenças serão concedidas aos empregados, por molestia ou qualquer motivo attendivel.

§ 1.<sup>º</sup> A licença concedida por molestia dá direito á percepção de ordenado até seis mezes, e de metade do ordenado por mais de seis mezes até 12.

§ 2.<sup>º</sup> A licença por motivo que não seja molestia importa o desconto da quarta parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres até seis; de tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dari até 12 mezes.

§ 3.<sup>º</sup> Em caso algum a licença dará direito á percepção da gratificação de exercicio.

Art. 31. O tempo da licença prorrogada, ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver termi-

nado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, afim de ser feito o desconto de que trata o artigo anterior.

Art. 32. Para formar o maximo de seis meses de que trata o art. 30, § 1º, deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelos Directores e as interrupções do exercicio do emprego.

Art. 33. Esgotado o tempo de um anno, maximo dentro do qual podem as licenças ser concedidas com vencimentos, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 30, só se concederá nova licença com ordenado ou parte delle, depois que tiver decorrido um anno, contado do fim da ultima.

Art. 34. Depois que qualquer empregado houver gosado da licença dada por lei, o Governo não poderá conceder-lhe nova licença com vencimento sem ter decorrido ao menos um anno do dia em que aquella tiver terminado.

Art. 35. Toda a licença entende-se concedida com a cláusula de poder ser gosada dentro do paiz. Quando para fóra do paiz, a portaria determinará.

Art. 36. Não se concederá licença ao empregado que ainda não tiver entrado no exercicio do cargo.

Art. 37. Ficará sem efeito a licença si o empregado que a tiver obtido não entrar no goso dela dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da sua publicação no *Diário Official*.

Art. 38. O empregado que estiver no goso de licença poderá renunciar pelo resto do tempo, com tanto que reassuma o exercicio do seu lugar.

Art. 39. O disposto nos artigos antecedentes terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação, ou cujo vencimento for de uma só natureza, do qual duas terças partes sómente serão consideradas como ordenado.

Art. 40. As licenças poderão ser cassadas pelas autoridades que as concederem quando estas julgarem isso conveniente.

Art. 41. Ainda quando apresente parte de doente, não tem direito a vencimento algum o empregado que, depois de findo o prazo da licença, com ordenado ou sem elle, permanecer fóra do exercicio do lugar. No caso de continuar impossibilitado de reassumir o exercicio, deverá pedir nova licença, que só lhe será concedida si justificar as faltas correspondentes ao tempo que houver excedido à anterior.

Art. 42. Os Directores poderão conceder aos empregados das suas respectivas divisões licença até o maximo de 30 dias, cabendo ao Ministro a concessão da que exceder desse prazo.

## CAPITULO VIII

### DOS VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 43. Competem aos empregados os vencimentos marcados nas tabellas annexas a este regulamento, sob ns. 1, 2 e 3, nas respectivas observações.

Art. 41. O empregado que for incumbido de qualquer trabalho gratuito obrigatorio em virtude de lei, não sofrerá desconto algum em seus vencimentos.

Art. 45. O empregado perderá :

§ 1.º Todos os vencimentos, quando faltar ao serviço sem causa justificada; retirar-se antes da findos os trabalhos, sem autorização do director ou de quem suas vezes fizer, ou for suspenso do emprego, de acordo com o que preceitua o art. 56.

§ 2.º Toda a gratificação, quando faltar com causa justificada, ou retirar-se, com autorização do director, antes de encerrados os trabalhos.

§ 3.º Metade da gratificação, quando comparecer, com causa justificada, depois de encerrado o ponto, nas tres primeiras faltas durante o mez e, si houver excesso, dahi em deante toda a gratificação.

Art. 46. São consideradas causas justificativas de faltas, unicamente:

§ 1.º Molestia do empregado ou molestia grave de pessoa de sua familia, provada com attestado medico, quando o numero de faltas exceder de tres em cada mez.

§ 2.º Nojo, no periodo de sete dias.

Art. 47. Além de oito faltas, só será concedido abono si o empregado obtiver licença, cujo tempo de goso será contado em continuação ao das faltas justificadas até aquelle numero.

Art. 48. Não serão consideradas justificadas as faltas dadas entre a data da concessão ou da portaria de licença e aquella em que o empregado entrar no goso da mesma. Nesse caso, se fará a devida annotação no livro do ponto.

Art. 49. As faltas se contarão á vista do livro do ponto que deve haver em cada divisão, e será assignado pelos empregados, não só durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para começo dos trabalhos, como na occasião de se retirarem, findo o expediente do dia.

Art. 50. Sempre que á hora marcada não estiver presente o funcionario incumbido de encerrar o ponto, fará as suas vezes o que deve substituir-o, ou, na falta deste, o mais antigo dentre os de igual ou immediata categoria que tiver comparecido.

Paragrapho unico. Logo depois do encerramento do ponto será remettida ao director uma relação dos empregados que não houverem comparecido.

Art. 51. O desconto por faltas interpoladas não compreenderá os dias feriados ;sendo, porém, sucessivas compreenderá todos os dias.

Art. 52. Os directores determinarão para as respectivas divisões, nos regimentos internos, as horas para começo e terminação dos trabalhos, conforme a natureza dos serviços.

## CAPITULO IX.

## DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 53. Os empregados ficam sujeitos ás seguintes penas, conforme a falta que commetterem :

- 1 — Advertencia ;
- 2 — Reprehensão ;
- 3 — Suspensão ;
- 4 — Demissão.

Art. 54. A advertencia poderá ser feita pelos chefes das divisões e chefes das secções, e a reprehensão somente pelos primeiros.

A pena de suspensão do exercicio será imposta até 15 dias pelo Presidente ou directores, em suas respectivas divisões, e pelo Ministro por prazo superior.

Paragrapho unico. A autoridade que nomeia é a competente para demittir.

Art. 55. Da pena de suspensão imposta pelo Presidente ou directores haverá recurso para o Ministro somente para os empregados de nomeação deste.

Art. 56. O empregado que faltar oito dias consecutivos, sem participação escripta ao seu chefe, incorrerá na pena disciplinar de suspensão de exercicio, com perda de vencimentos e antiguidade.

Si a falta chegar a 30 dias, será demittido.

Art. 57. A suspensão, excepto nos casos de medida preventiva, ou de pronuncia, privará o empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos.

No caso de suspensão preventiva, o funcionario deixará de perceber a gratificação e no de pronuncia ficará privado, além disso, da metade do ordenado, até ser afinal condenado ou absolvido, restituindo-se a outra metade dada a absolvição.

## CAPITULO X.

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 58. Todos os empregados que arrecadarem dinheiro ou tiverem valores sob sua guarda prestarão fiança correspondente á sua responsabilidade.

- § 1.º O thesoureiro prestará fiança de 40:000\$000.
- § 2.º O fiel do thesoureiro, de 20:000\$000.
- § 3.º Os administradores de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes, 5:000\$000.
- § 4.º Os ajudantes dos administradores, 3:000\$000.
- § 5.º Os guardas, 500\$000.

Art. 59. Na forma do § 6º, do art. 2º, do decreto n. 1021, de 26 de agosto de 1903, e art. 16 do decreto n. 4955, de 9 de

setembro do mesmo anno, serão nomeadas pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas pessoas idoneas que representem provisoriamente a Fazenda Nacional, activa e passivamente, em Juizo ou fóra delle, percebendo até 1 % do valor minimo dos immoveis desapropriados.

Estes representantes promoverão as desapropriações na conformidade das instruções que lhes forem dadas pelo Ministerio.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1903. — *Lauro Severiano Müller.*

Tabella n. 1 da Primeira Divisão

Categorias	Orde-nados	Grati-ficações	Venci-mentos	Totais
1 Presidente.....	16:000\$	8:000\$	24:000\$	24:000\$
<i>Secretaria</i>				
1 secretario .....	6:000\$	3:000\$	9:000\$	9:000\$
1 oficial.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
1 1º escripturario...	3:600\$	1:800\$	5:400\$	5:400\$
2 2ºs ditos.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	9:600\$
2 3ºs ditos .....	2:400\$	1:200\$	3:600\$	7:200\$
1 porteiro.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$	3:600\$
2 continuos .....	1:340\$	660\$	2:000\$	4:000\$
1 servente.....	960\$	480\$	1:440\$	1:440\$
<i>Thesouraria</i>				
1 thesoureiro.....	10:000\$	5:000\$	15:000\$	15:000\$
2 feis.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	12:000\$
1 1º escripturario ...	3:600\$	1:800\$	5:400\$	5:400\$
1 2º dito.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	4:800\$
1 3º dito.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$	3:600\$
1 continuo.....	1:340\$	660\$	2:000\$	2:000\$
1 servente.....	960\$	480\$	1:440\$	1:440\$
<i>Contabilidade</i>				
1 chefe .....	10:000\$	5:000\$	15:000\$	15:000\$
1 contador geral....	6:000\$	3:000\$	9:000\$	9:000\$
1 oficial.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
2 1ºs escripturarios..	3:600\$	1:800\$	5:400\$	10:800\$
3 2ºs ditos .....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	14:400\$
3 3ºs ditos .....	2:400\$	1:200\$	3:600\$	10:800\$
1 archivista.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	4:800\$
2 continuos .....	1:340\$	660\$	2:000\$	4:000\$
1 servente.....	960\$	480\$	1:440\$	1:440\$

TABELLA N. 2 DA SEGUNDA DIVISÃO

CATEGORIAS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	VENCIMENTOS	TOTAES
1 Director Technico..	16:000\$	8:000\$	24:000\$	24:000\$
3 chefes de secção....	12:000\$	6:000\$	18:000\$	54:000\$
5 engenheiros de 1 <sup>a</sup> classe.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$	60:000\$
6 engenheiros de 2 <sup>a</sup> classe.....	6:400\$	3:200\$	9:600\$	57:600\$
6 engenheiros de 3 <sup>a</sup> classe.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$	43:200\$
5 conductores de 1 <sup>a</sup> classe.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	30:000\$
5 conductores de 2 <sup>a</sup> classe.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	24:000\$
1 desenhista chefe...	4:800\$	2:400\$	7:200\$	7:200\$
1 dito de 1 <sup>a</sup> classe...	3:600\$	1:800\$	5:400\$	5:400\$
2 ditos de 2 <sup>a</sup> classe..	3:200\$	1:600\$	4:800\$	9:600\$
1 official.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
3 1 <sup>as</sup> escripturarios..	3:600\$	1:800\$	5:400\$	16:200\$
3 2 <sup>as</sup> ditos.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	14:400\$
3 3 <sup>as</sup> ditos.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$	10:800\$
1 contador.....	4:400\$	2:200\$	6:600\$	6:600\$
2 continuos.....	1:340\$	660\$	2:000\$	4:000\$
3 serventes.....	960\$	480\$	1:440\$	4:320\$

TABELLA N. 3 DA TERCEIRA DIVISÃO

CATEGORIAS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	VENCIMENTOS	TOTAES
1 Director Gerente..	16:000\$	8:000\$	24:000\$	24:000\$
1 sub-gerente.....	12:000\$	6:000\$	18:000\$	18:000\$
1 administrador geral	6:000\$	3:000\$	9:000\$	9:000\$
1 official.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
1 contador.....	4:400\$	2:200\$	6:600\$	6:600\$
1 1 <sup>o</sup> escripturario...	3:600\$	1:800\$	5:400\$	5:400\$
2 2 <sup>o</sup> ditos .....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	9:600\$
4 3 <sup>o</sup> ditos .....	2:400\$	1:200\$	3:600\$	14:400\$
1 administrador de 1 <sup>a</sup> classe.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
1 administrador de 2 <sup>a</sup> classe .....	3:600\$	1:800\$	5:400\$	5:400\$
2 ajudantes de 1 <sup>a</sup> classe .....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	9:600\$
2 ajudantes de 2 <sup>a</sup> classe .....	2:400\$	1:200\$	3:600\$	7:200\$
2 conferentes de 1 <sup>a</sup> classe .....	2:400\$	1:200\$	3:600\$	7:200\$

2 conferentes de 2 <sup>a</sup>				
classe .....	2:000\$	1:000\$	3:000\$	6:000\$
2 continuos .....	1:340\$	660\$	2:000\$	4:000\$
1 servente.....	960\$	480\$	1:440\$	1:440\$

## OBSERVAÇÕES

1.<sup>a</sup>

Cabe ao Ministro arbitrar diárias até 20\$ ao pessoal de nomeação do Governo, e ao Conselho Deliberativo até 10\$, sob proposta dos respectivos directores, ao pessoal de nomeação destes, além dos vencimentos fixados nas tabellas.

2.<sup>a</sup>

O Ministro e os directores poderão admittir o pessoal extra-numerario que se tornar necessário e pelo tempo indispensável, mediante o abono de diaria que será marcada dentro dos limites e na fórmula da observação precedente.

3.<sup>a</sup>

Ao thesoureiro, bem como aos seus fieis, será abonada para quebras uma gratificação fixada até 10 % do respectivo vencimento quando se acharem no exercicio de seus cargos.

4.<sup>a</sup>

O numero e o vencimento do pessoal jornaleiro de cada divisão serão determinados pelo respectivo director, que submeterá à approvação do Conselho a tabella correspondente.

5.<sup>a</sup>

O número dos administradores, dos seus ajudantes e dos conferentes incumbidos da secção do movimento da 3<sup>a</sup> divisão poderá ser elevado à medida que forem sendo desapropriados e incorporados ás obras e serviços do porto os trapiches pertencentes a particulares.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1903. — Lauro Severiano Müller.

---

DECRETO N. 5033 (•) — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1933

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 14:000\$ para despezas com exames de preparatorios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1065, de 5 de outubro findo, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 14:000\$ para ocorrrear ás despesas com uma segunda época, no corrente anno, de exames de preparatorios, de que trata o referido decreto.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903, 15º da Republica.

## FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

**DECRETO N. 5034 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1903**

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 8.741\$934 para pagar ao Dr. Alvaro Moreira de Barros Oliveira Lima os seus ordenados de magistrado em disponibilidade, a contar de 3 de dezembro de 1891 a 24 de julho de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1097, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 8.741\$934 para pagar ao Dr. Alvaro Moreira de Barros Oliveira Lima os seus ordenados de magistrado em disponibilidade, a contar de 3 de dezembro de 1891 a 24 de julho de 1895.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903, 15º da Republica.

## FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra

(\*) Vide no Appendix o decreto n. 5032.

## DECRETO N. 5035 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1903

Crêa uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Alto-Mearim, no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Alto-Mearim, no Estado do Maranhão, uma brigada de cavallaria, com a designação de 11<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 21 e 22, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

—  
DECRETO N. 5036 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1903

Crêa mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sobral, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional na comarca de Sobral, no Estado do Ceará, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 14<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 27 e 28, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

  
—

## DECRETO N. 5037 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio do Monte, ex-comarca de Inhaúma, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santo Antonio do Monte, ex-comarca de Inhaúma, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria, com a designação de 83<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 165 e 166, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5038 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1903

Publica a adhesão do Principado de Montenegro ao accordo internacional de Washington, relativo à troca de cartas e caixas com valor declarado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão do Principado de Montenegro ao accordo internacional de Washington de 15 de junho de 1897, relativo à permutação de cartas e caixas com valor declarado, segundo comunicou o Presidente da Confederação Suissa, em nota de 14 de julho proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja tradução oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## TRADUÇÃO

Berna, 14 de julho de 1903 — Sr. Ministro — Temos a honra de enviar a V. Ex. a inclusa cópia de uma nota que o Minis-

terio dos Negocios Estrangeiros de Montenegro nos dirigiu, em data de 20 de junho ultimo, pedindo que notificassemos aos Estados dos paizes contractantes a adhesão do seu Governo, a começar do primeiro de agosto de 1903, ao acordo internacional relativo á troca de cartas e caixas com valor declarado.

Esta notificação lhe é feita pela presente, em virtude do art. 15 do dito acordo e do art. 24 da Convenção Postal Universal.

Aproveitamos esta occasião para lhe renovar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisse, o Presidente da Confederação, Dr. Deucher.— O Chanceler da Confederação, Ringier.

#### TRADUCCÃO

Cópia — Cettinhe, 20 de junho de 1903 — Senhor Presidente — Em resposta á nota de Vossa Excellencia, de 20 do corrente, tenho a honra de levar ao vosso conhecimento que o objecto de minha nota de 20 do corrente, n.º 2978, deve ser considerado como um pedido formal de adhesão da parte do meu Governo ao acordo internacional de Washington, relativo aos valores declarados, e isto de conformidade com o art. 15 do dito acordo.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excellencia esta adhesão do meu Governo, em virtude do art. 24 da Convenção Postal Universal, pedindo-lhe que se digne de notificar aos Estados adherentes á União Postal Universal, que os correios do Principado inaugurarão esse novo serviço a começar do primeiro de agosto proximo.

Queira aceitar, Sr. Presidente, as seguranças reiteradas da minha mais alta consideração.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros, V. G. Voncorich.

A S. Ex. o Sr. Presidente da Confederação Suissa.

#### DECRETO N.º 5039 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1903

Approva as novas instruções para o exame dos candidatos aos logares de segundo secretario de Legação.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve aprovar as novas instruções para o exame dos candidatos aos logares de segundo secretario de Legação, que se publicam com este decreto, assignadas pelo referido Ministro.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## Novas Instruções para o exame dos candidatos aos logares de segundo secretário de Legação

Art. 1.º Só será isento de exame o candidato que exhibir diploma de bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pelas Faculdades brazileiras.

Art. 2.º O Governo nomeará, sempre que julgar conveniente, uma commissão para proceder ao exame dos candidatos, a qual será presidida pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 3.º O exame versará sobre as seguintes materias :  
§ 1.º Conhecimento da lingua portugueza e de duas linguas estrangeiras e modernas, especialmente da franceza, que o candidato deverá traduzir, escrever e fallar correctamente ;

§ 2.º Arithmetica ;

§ 3.º Historia geral e geographia politica, historia nacional, noticia dos tratados feitos entre o Brazil e as potencias estrangeiras ;

§ 4.º Princípios geraes do direito das gentes e do direito publico nacional e das principaes nações estrangeiras ;

§ 5.º Princípios geraes de economia politica e da producção, industria, importações e exportações do Brazil ;

§ 6.º A parte do direito civil relativa ás pessoas e princípios fundamentaes em materias de successão ;

§ 7.º Estylo diplomatico, redacção de despachos, notas, relatorios e outros documentos officiaes.

Art. 4.º O candidato poderá, além disso, apresentar á commissão de exame quaesquer diplomas ou certificados de estudos que possuir.

Art. 5.º O exame será effectuado em uma das salas da Secretaria das Relações Exteriores e constará de provas oraes sobre cada uma das materias indicadas no art. 3º e provas escriptas sobre linguas estrangeiras, arithmetica, redacção de documentos diplomaticos e sobre duas outras das materias do exame escolhidas pelos examinadores.

Art. 6.º A commissão deliberará depois do exame geral, approvando ou reprovando o candidato em cada materia. Só ficará habilitado o candidato approvado em todas as materias.

Nas approvações e reprovações será declarado o numero de votos favoraveis e contrarios.

Art. 7.º As duvidas que ocorrerem acerca das demais formalidades necessarias para o exame serão resolvidas pela commissão e sujeitas á approvação do Ministro das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903.—*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 5040 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1903

Concede autorização á « The Dr. Williams Medicine Company » para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Dr. Williams Medicine Company*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Dr. Williams Medicine Company* para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 5040, desta data

#### I

A *The Dr. Williams Medicine Company, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia e outras em que por direito se exija a citação pessoal.

#### II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos.

#### III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar no Brazil si infringir esta clausula.

## IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1903.— *Lauro Severiano Müller.*

Eu, abaixo assinado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete comercial nomeado pela Junta Commercial desta praça, escriptorio à rua Primeiro de Março n.º 49 :

Certifico pelo presente em como me foram apresentados uns estatutos, escriptos na lingua ingleza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertidos dizem o seguinte :

## TRADUÇÃO

*The Dr. Williams Medicine Company,* Estado de Nova-York, cidade e condado de Schenectady.

Nós abixos assignados, tolos de maior idade e cidadãos dos Estados Unidos, residentes neste Estado, pelos presentes nos associamos afim de formarmos uma corporação, de conformidade com as disposições da lei sobre corporações commerciales e para este fim certificamos o que se segue:

I. O nome da proposta corporação é: *The Dr. Williams Medicine Company.*

II. Os fins para os quaes ella se forma são a manufactura e venda de drogas e medicamentos.

III. A importancia do seu capital será de cinco mil dollars.

IV. Será de cem o numero de acções em que consistirá esse capital, sendo ellas do valor de cincuenta doltars cada uma, e de cinco mil dollars a importancia do capital com o qual começará a dita corporação as suas transacções.

V. Será na cidade de Schenectady, Condado de Schenectady, Estado de Nova-York, que se estabelecerá o seu escriptorio central.

VI. A sua duração será de cincuenta annos.

VII. Será de quatro o numero dos directores.

VIII. Os nomes e endereços postaes dos directores para o primeiro anno são:

Willis T. Hanson, Schenectady, N. York.

Georg T. Fulford, Brockville, Ontario.

Lansing De F. Gates, Schenectady, N. York.

Lewis A. Skinner, Schenectady, N. York.

IX. Neste certificado se declararão o endereço postal de cada subscriptor e o numero de acções que cada um concorda subscrever.

Em testemunho do que subscrevemos o nosso nome neste certificado, em duplicata, aos vinte de julho de mil oitocentos e noventa e cinco.

Nomes	Residências	Numero de acções
Willis T. Hanson....	Schenectady; N. York.	27
Lansing De F. Gates..	»	12
Lewis A. Skinner...	»	10

*The Dr. Williams Medicine Company*, por Willis T. Hanson, presidente,

Cidade e Condado de Schenectady.

Aos 20 de julho de 1895, pessoalmente compareceram perante mim Willis T. Hanson, Lansing De F. Gates e Lewis A. Skinner, de mim conhecidos como as pessoas descriptas no precedente certificado e que o passaram, sendo os mesmos reconhecido como por elles passado.—(Assignedo) James A. Van Voast, tabellião publico.

Estado de Nova-York, Schenectady, cartorio do escrivão do condado.

Eu, J. B. Alexander, escrivão do Condado de Schenectady e também de Supremo Tribunal do Condado, que são tribunaes de revista, ahi funcionando, certifico pelo presente que James A. Van Voast, cujo nome se acha subscripto no certificado de reconhecimento do instrumento annexo, era, na data em que passou esse reconhecimento, tabellião publico da cidade e condado de Schenectady, residindo na referida cidade, nomeado e juramentado e devidamente autorizado a passal-o. E, doutrosim, que conheço bem a assinatura do dito tabellião e realmente acrediito ser a do dito certificado de reconhecimento verdadeira e que o dito instrumento está passado e reconhecido de conformidade com as leis deste Estado. Em testemunho do que assinei e affixei o meu sello oficial como escrivão do condado e dos ditos tribunaes, aos 20 de junho de 1895.—(Assignedo) James B. Alexander, escrivão.

ESTATUTOS DA « THE DR. WILLIAMS MEDICINE COMPANY », APPROVADOS EM 1895

*Artigo I—Directores*

§ 1.<sup>º</sup> O capital, bens e o que for pertencente á «Dr. Williams Medicine Company » serão, salvo determinação em contrario, geridos e administrados por uma junta de directores, em numero de quatro, que serão accionistas da companhia e occu-

parão o cargo por um anno, ou até que sejam nomeados outros em seus logares. As vagas que se derem na directoria serão preenchidas por voto de maioria dos directores então existentes.

§ 2.º A eleição annual de directores terá lugar na primeira terça-feira de Janeiro de cada anno, no escriptorio central da companhia, na cidade de Schenectady.

§ 3.º Na primeira terça-feira de cada mez, no escriptorio da companhia, na cidade de Schenectady, realizar-se-hão reuniões regulares da directoria, não sendo preciso dar-se aviso dellas.

Para se tratar de negocios é necessário maioria de directores; podendo, porém, numero menor adiar a reuniao para outro dia, do que se dará aviso, como se procede para as reuniões especiaes.

§ 4.º O presidente poderá convocar, á sua vontade, reuniões especiaes da directoria, ou a requerimento de dous membros da directoria, por meio de aviso escripto ou impresso entregue ou remettido pelo Correio a cada director, dous dias antes da dita reuniao, ao seu ultimo ponto de residencia conhecido.

§ 5.º A ordem dos trabalhos das reuniões regulares da directoria será como segue:

1. Chamada;
2. Leituras das actas da ultima reuniao regular e de quaequer reuniões especiaes intercaladas;
3. Communicações e relatorio do presidente;
4. Relatorio do thesoureiro;
5. Relatorio das commissões permanentes;
6. Relatorio das commissões especiaes;
7. Trabalhos não terminados;
8. Novos assumptos.

#### *Artigo II—Accionistas*

§ 1.º Na primeira terça-feira de cada anno se realizarão reuniões regulares dos accionistas no escriptorio central da companhia para a eleição de directores. Nessas reuniões serão, primeiramente, escolhidos por votação dous inspectores de eleição para contarem e verificarem os votos.

§ 2.º O presidente poderá convocar á sua discreção reuniões especiaes dos accionistas e as convocará sempre que para isso forem requisitadas por accionistas que possuam um terço do capital em acções.

§ 3.º Os accionistas que representarem um terço de todo o capital de acções da companhia, presentes ou por procuração, deverão constituir um *quorum*.

§ 4.º Dar-se-hão avisos escriptos ou impressos participando a data e o logar de todas as reuniões regulares ou especiaes dos accionistas, nas quaes serão especificados em geral os assumptos de que nellas se tratarão, avisos esses que serão postos no Correio, de porte pago e em enveloppe sellado, dirigidos a cada accionista, ao seu ultimo ponto de residencia conhecido,

cinco dias pelo menos antes da reunião, e por meio de outro qualquer aviso que a lei possa prescrever.

*Artigo III — Administração*

§ 1.º A administração da companhia consistirá de um presidente, vice-presidente, secretario e thesoureiro e será annualmente eleita pela directoria.

Qualquer pessoa poderá ocupar quaequer dous dos cargos acima, excepto os de presidente e vice-presidente. Todas as eleições serão por escrutínio, sendo necessaria uma maioria para à escolha.

As vagas poderão ser preenchidas em qualquer reunião da directoria, porém, nenhum administrador eleito pela directoria será destituído sinão por voto dos directores.

§ 2.º Ao presidente compete a gerencia, administração e direcção geral dos negocios da companhia, presidirá todas as reuniões dos accionistas e dos directores e nomeará os funcionários subordinados que possam ser necessarios para a transacção dos negocios e os demittirá á vontade e fixará os seus vencimentos. Assignará os certificados de acções da companhia e todas as notas, escripturas, contractos ou outras obrigações de responsabilidade ; para a companhia.

§ 3.º O vice-presidente desempenhará todos os deveres do presidente durante a ausencia ou incapacidade deste.

§ 4.º Será dever do secretario fazer as actas de todas as reuniões de accionistas e de directores, escripturar os livros e relatorios da companhia, dar aviso aos directores da acta e logar das reuniões especiaes e notificar todos os accionistas constantes dos livros da companhia de todas as reuniões regulares e especiaes dos accionistas.

Será encarregado da guarda do sello da compñhia, rubricará quaequer certificados de acções e escripturará ou fará escripturar um livro contendo os nomes de todas as pessoas, alphabeticalmente arranjado, que forem ou tiverem sido dentre os ultimos seis annos accionistas da companhia, indicando os seus logares de residencia, o numero de acções por elles respectivamente possuidas e a data em que elles se tornaram proprietários dessas acções e a importancia de acções actualmente pagas.

§ 5.º Será dever do thesoureiro receber todos os dinheiros pertencentes á companhia e deposital-os no banco que possa ser designado pelos directores, á credito da companhia, em seu nome de corporação ; ter contas fieis e exactas de todo o dinheiro despendido ; escripturar livros regulares de conta, mostrando toda a receita e despesa de qualquer natureza pela companhia e prestar contas disso quando a directoria o exigir.

Rubricará todos os cheques, saques, notas, instrumentos, contractos e outras obrigações da companhia e pagará quaequer letras devidamente autorizadas e desempenhará em geral os deveres que possam advir do seu cargo.

Antes de entrar no exercício do seu cargo fornecerá os títulos, si houver, que a directoria possa exigir para o fiel cumprimento do cargo.

*Artigo IV—Dividendos*

§ 1. Podem-se formar dividendos dos lucros da companhia nas épocas que os directores possam determinar.

*Artigo V—Certificados de ações*

§ 1.º Cada possuidor de ação da companhia terá direito a um ou mais certificados representando as ações que elle possuir e serão assignados pelos presidente e secretario e sellados com o selo da corporação.

§ 2.º Essa ação só será transferível nos livros da companhia por pessoas ou por procurador devidamente autorizados à entrega do certificado antigo.

*Artigo VI—Contractos da companhia*

§ 1.º Todas as notas, cheques, saques, instrumentos, contractos e outra prova de dívida ou obrigações contrahidas pela companhia deverão ser assignados pelo presidente ou, em sua ausencia, pelo vice-presidente e rubricados pelo thesoureiro.

*Artigo VII—Sello da corporação*

§ 1.º O selo desta companhia será de forma circular, com o nome da companhia e o anno de sua incorporação e ficará sob a guarda do secretario.

*Artigo VIII—Emenda aos estatutos*

§ 1.º Os presentes estatutos só podem ser alterados ou emendados por um voto de tres quartos da totalidade dos directores, em uma assemblea regular ou especial convocada para esse fim, e na ultima precedente reunião regular será dado aviso da intenção de se fazer essa alteração ou emenda.

«The Dr. Williams Medicine Company»—(Assignado) *Willis T. Hanson*, presidente.

Cidade e Condado de Schenectady, Estado de N. York,

No supradito logar, aos 9 de maio de 1903, perante mim tabellião publico, abaixo assignado, compareceu o Sr. Willis T. Hanson, presidente da «Dr. Williams Medicine Company», sociedade anonyma organisada sob as leis do Estado de Nova-

York, a quem dou fé conhecer, e disse que a precedente é uma cópia verdadeira dos estatutos da dita companhia.

(Assignado) *James A. Van Voast*, tabellião público. (Sello do tabellão.) Estado de Nova-York, cartorio do escrivão do condado de Schenectady.

Eu, James B. Alexander, escrivão do dito condado e tambem dos Tribunaes Supremo e do condado, que são Tribunaes de Revista, certifico pelo presente que James R. Van Voast, cujo nome está subscripto no attestado annexo, era, na data de assignar, tabellião público do dito condado, devidamente nomeado e juramentado e autorizado a deferir juramentos ; que conheço perfeitamente a assignatura do dito tabellão e acredito ser verdadeira a do dito attestado.

Em testemunho do que assignei e affixei o sello do dito condado, aos 9 de maio de 1903. —(Assignado) *James B. Alexander*, escrivão. (Sello do condado.)

N. 3.356 — Reconheço verdadeira a firma supra de James B. Alexander.

Consulado Geral do Brazil em Nova-York, 15 de maio de 1903.  
—(Assignado) *A. F. Xavier*, consul geral. (Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura do S.: A. F. Xavier, consul geral em Nova-York. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1903.—Pelo director geral (assignado sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis), *Alexandrino de Oliveira*. (Sello do Ministerio das Relações Exteriores e tres estampilhas no valor de 2\$700 inutilizadas pela Recebedoria Federal.)

Nada mais continham os ditos estatutos que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de outubro de 1903. — *Affonso H. C. Garcia*, traductor publico.

#### DECRETO N. 5041 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:391\$715 para pagamento de vantagens não recebidas em 1897 e 1898 pelos alferes José Menescal de Vasconcellos e outros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização que lhe confere o de n. 901, de 8 de novembro de 1902, art. 2º, resolve

abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:391\$715 para occorrer ao pagamento dos alferes José Menescal de Vasconcellos, Adolpho Luiz de Carvalho, Brigido Ferreira Pará, Ulysses Saturnino de Freitas, Beltrão Castello Branco e Francisco de Lemos, de vantagens não recebidas em 1897 e 1898 por estarem respondendo a conselho de guerra em virtude das occurrenceias havidas nas extintas escolas militares do Estado do Ceará e desta Capital, sendo ao primeiro na importancia de 1:109\$, ao segundo na de 1:094\$677, ao terceiro e ao quarto na de 1:113\$225 a cada um, ao quinto na de 1:111\$440 e ao ultimo na de 850\$148.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

#### DECRETO N. 5043 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 30:000\$, supplementar á verba 4º — Comissões de limites — do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1099, desta data, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 30:000\$, supplementar á rubrica 4º — Comissões de limites — do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 5043 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:884\$285, para pagamento do meio soldo devido a D. Maria Francisca Mello de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista do disposto no decreto n. 1087, de 31 de outubro do corrente anno:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:884\$285, para ocorrer ao pagamento devido a D. Maria Francisca Mello de Carvalho, filha do falecido coronel João Francisco de Mello e viúva do constructor naval capitão-tenente honorario Trajano Augusto de Carvalho, pelo meio soldo que lhe compete de 26 de fevereiro de 1892, data do falecimento de sua mãe D. Maria do Carmo de Souza Mello, a 30 de abril de 1902, véspera do dia em que foi julgada a sua habilitação.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5044 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:450\$000, para pagamento dos subsídios devidos ao ex-deputado pelo Distrito Federal José Augusto Vinhaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a parte final do art. 1º do decreto n. 1089, de 31 do mes proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:450\$000, para pagamento ao ex-deputado pelo Distrito Federal José Augusto Vinhaes, dos subsídios correspondentes ao periodo de 11 de agosto a 25 de setembro de 1893.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5045 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1903, o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1903, o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de ocorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão legislativa até o dia 1 de dezembro vindouro.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5046 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Manacapurú, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Manacapurú, no Estado do Amazonas, uma brigada de artilharia, com a designação de 7ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 7, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos das referidas comarcas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5047 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1903

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Nazareth, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do municipio de Nazareth, no Estado de Pernambuco, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 84<sup>a</sup> e 85<sup>a</sup>, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 250, 251, 252, 253, 254, 255 e 84 e 85, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5048 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizacão concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 618:750\$, sendo: 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a prorrogacão da actual sessão ate o dia 1 de dezembro vindouro.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5049 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1903

Concede à Faculdade Livre de Direito do Ceará os privilegios e garantias de que gosam as Faculdades Federaes congeneres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas do ensino e o modo por que são executados na Faculdade Livre de Direito do Ceará, resolve conceder a este estabelecimento de instrucción, á vista do disposto no art. 361 doCodigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, os privilegios e garantias de que gosam as Faculdades Federaes congeneres.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5050 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1903

Approva o orçamento, na importancia de 45:323\$537, da despesa com a instalação da luz electrica nos armazens e mais dependencias da «Companhia Manáos Harbour, limited».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Companhia Manáos Harbour, limited*, cessionaria das obras do melhoramento do porto de Manáos, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o orçamento, na importancia de 45:323\$537, da despesa com a instalação da luz electrica destinada aos armazens e mais dependencias da *Companhia Manáos Harbour, limited*, devendo ficar concluidos os respectivos trabalhos dentro do prazo de seis mezes, contados da presente data.:

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5051 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1903

Regula a transferencia dos officiaes da Armada e das classes annexas para a reserva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração o que expõe o contra-almirante Julio Cesar de Noronha, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, resolve que a transferencia dos officiaes da Armada e das classes annexas para a reserva seja assim regulada:

Art. 1.º Serão transferidos para a reserva:

- a) os officiaes que, a despeito de terem requerido reforma e se acharem incapazes de servir, forem obrigados pelo Governo a um anno de observação de saude, por contarem menos de 25 annos de serviço ;
- b) os officiaes que, por haverem sido inspecionados *ex-officio* e julgados incapazes, tiverem de ficar em observação de saude, durante um anno ;
- c) os extraaviados em consequencia de operações de guerra ou naufragio ;
- d) os officiaes que, em razão de molestia continuada por mais de um anno, se acharem impossibilitados de prestar serviço activo ;
- e) os officiaes que obtiverem licença por dous ou mais annos para empregar-se na marinha mercante, em industrias relativas á marinha, ou tratar de interesses particulares ;
- f) aquelles que tiverem licença para empregar-se em serviço de Governo estrangeiro ;
- g) os que forem nomeados para o corpo diplomatico ou consular da Republica dos Estados Unidos do Brazil ;
- h) os que exercerem commissões ou logares vitalicios, de carácter civil, estipendados por outro Ministerio ou por qualquer Estado da União ;
- i) os que forem pronunciados pelo crime de deserção.

Parágrafo unico. Exceptuam-se os officiaes que servirem o cargo de Presidente da República, de Ministro e Secretario da União, de governador de quaesquer Estados ou forem membros do Corpo Legislativo e bem assim os que desempenharem missão diplomatica especial, commissão cumulativa com outra que interesse ao serviço da marinha de guerra, trabalhos geodesicos ou hydrographicos.

Art. 2.º Todos os officiaes transferidos para a reserva abrem vaga no quadro activo, perdem antiguidade, contam por metade o tempo de serviço e só recebem soldo.

S 1.º Si o motivo da transferencia for enfermidade ou extravio não terá o official, durante um anno, perda de antiguidade nem de tempo de serviço.

§ 2.<sup>º</sup> Os desertores não vencem soldo, não contam antiguidade nem tempo de serviço.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1903, 15<sup>º</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

Sr. Presidente da Republica — O art. 3º do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, resa assim:

« Os officiaes da Armada ocuparão uma das seguintes situações:

.....  
4.<sup>º</sup> Reserva, que comprehende:

a) os officiaes em observação de saude, durante um anno, por terem requerido reforma;

b) os licenciados por mais de dous annos, para empregar-se na marinha mercante, em industrias relativas á marinha, em serviço de Governo estrangeiro, ou para tratar de interesses particulares.»

Por seu turno o art. 4º do mesmo decreto diz:

« A contagem do tempo de serviço e a percepção de vencimentos serão regulados do seguinte modo :

.....  
4.<sup>º</sup> Na reserva, os officiaes, na 1<sup>a</sup> hypothese (a), abrem vaga no quadro, vencem soldo e contam antiguidade e tempo de serviço; na 2<sup>a</sup> hypothese (b), abrem vaga, não percebem soldo, não contam antiguidade e o tempo de serviço será computado por metade.

Mais tarde, foi promulgado o decreto n. 329, de 12 de abril de 1890, estabelecendo outros casos, em que os officiaes da Armada e das classes annexas devem passar para a reserva, a saber:

1º, quando forem nomeados para o corpo diplomatico ou consular da Republica dos Estados Unidos do Brazil;

2º, quando exercerem em outros Ministerios logares permanentes ou vitalícios;

3º, quando desempenharem em terra qualquer commissão de carácter civil, estipendiada por outro Ministerio ou por um Estado da mesma Republica.

Dispõe o mesmo decreto:

« Os officiaes do corpo da Armada e classes annexas que, por se acharem em quaisquer dos supracitados casos, forem transferidos para a reserva, abrem vaga, não percebem soldo, não contam antiguidade e o tempo de serviço será computado por metade. »

Exceptua o mesmo decreto da transferencia para a reserva os officiaes que servirem o cargo de Primeiro Cidadão da Republica, de Ministro de Estado ou Secretario da Nação, o de governador de algum Estado, ou estiverem em exercicio de membro do Corpo Legislativo, desempenharem missões diplomaticas especiaes, ou fizerem parte do magisterio do Ministerio da Marinha.

O decreto n. 474 B, de 10 de junho de 1890, alterando os dispositivos que inhibiam os officiaes de perceberem soldo, quando na reserva, firmou o direito delles a semelhante abono, em todas as situações. E o aviso n. 363, de 5 de novembro de 1892, declarou que o desconto de antiguidade e computo de tempo de serviço dos officiaes licenciados, nos termos do art. 3º do precitado decreto n. 108 A, devem começar depois de decorridos dous annos da duração da licença.

Com o fundamento, que julgo improcedente, de não aggravar a despeza com a aggregação dos officiaes que revertam ao quadro de actividade antes do prazo de dous annos, estabelece o decreto n. 3417, de 27 de setembro de 1899, que aquelles que estiverem comprehendidos na 4ª situação, letra b, do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, e bem assim no decreto n. 329, de 12 de abril de 1890, vencem soldo e só depois de decorridos dous annos abrem vaga, não contam antiguidade e o tempo de serviço é computado por metade.

No meu conceito, o decreto n. 3417 destoa por completo do pensamento que dictou a criação da reserva, é inconsequente.

Com efeito, o que se teve por escopo com semelhante criação foi afastar do quadro de actividade os officiaes que, por incapacidade physica, se julgarem incompatíveis com o exercicio das comissões inherentes a esse quadro, ou que, por motivo de interesse particular, proferirem os proveitos de outros empregos aos que lhes cabem no serviço militar.

Ora, si assim é, não resta dúvida que os officiaes comprehendidos nas citadas condições devem passar para a reserva e, portanto, abrir vaga no quadro de onde sahiram, que é o de actividade. Proceder de outro modo é attentar contra a razão; porque equivale a admittir que um oficial possa ao mesmo tempo ocupar lugar em dous quadros inteiramente diferentes.

E si, como parece, os quadros são fixados de acordo com as exigencias do serviço, é óbvio que, uma vez verificada qualquer vaga, deve ella ser immediatamente preenchida.

Desta sorte, cerceam-se as vantagens dos officiaes que se afastam do serviço activo e crea-se um incentivo para aquelles que se dedicam com abnegação e firmeza á carreira que abraram.

Feitas estas considerações tendentes a demonstrar a necessidade de revogação do decreto n. 3417, de 27 de setembro de 1899, passo a provar que os decretos n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, e n. 329, de 12 de abril de 1900, são omissos e, portanto, carecem de dispositivos que os completem.

Assim é que elles não abrangem certas hypotheses, segundo as

quaes, já pela legislação antiga, já pelo regulamento processual criminal militar, devem os officiaes ser transferidos para a 2<sup>a</sup> classe ou reserva, a saber:

A de inspecção *ex-officio* e consequente julgamento de incapacidade do oficial;

A de molestia continuada por mais de um anno, que impossibilite o oficial de prestar serviço activo;

A de extravio, em consequencia de operações de guerra ou naufragio;

A de pronuncia, por crime de deserção, nos termos do art. 173 do regulamento processual criminal militar.

Dest'arte, ficariam completos os alludidos decretos, si não fôra a conveniencia de modificar alguns dos seus dispositivos.

Entre elles citarei o que se contém no art. 3<sup>o</sup>, quarta situação, letra *a*), dispositivo esse quo, attentos varios accordãos do Supremo Tribunal Federal, não deve ser taxativo e sim facultativo.

Com efeito, o oficial que pede reforma abre mão do seu direito de continuar no serviço; consequintemente, si for julgado incapacitado para semelhante fim e contar menos de 25 annos de praça, poderá, a juízo do Governo, que é o competente para salvaguardar os interesses do erario, ser passado para a reserva ou imediatamente reformado.

Tambem se não me afigura justo, nem equitativo, que o oficial licenciado por dous ou mais annos para tratar de interesse particular, empregar-se na marinha mercante, em industrias relativas á marinha ou em serviço de Governo estrangeiro, etc., só comece a perder antiguidade e a computar por metade o tempo de serviço, após aquelle prazo.

Tal licença, tráduzindo a satisfação do desejo de abandonar o serviço activo da marinha de guerra nacional, não pôde ser companhada de uma clausula que restrinja o direito do oficial á promoção ou ás vantagens da reforma, recompensas que gravam o erario e, portanto, não devem ser barateadas.

E exactamente o meio de acautelar os interesses da Nação consiste em sujeitar o oficial, que se achar nas alludidas condições, a perder antiguidade e contar por metade o tempo de serviço, desde que entre no goso da licença.

Si o desempenho de cargo diplomático ou consular importa a passagem dos officiaes para a reserva e perda imediata de antiguidade, sendo o tempo de serviço computado por metade, é obvio que, com maioria de razão, esses onus devem recahir sobre aquelles que pedem licença para servir a Governo estrangeiro, tratar de interesses particulares, etc.

Sendo possível — ponderarei ainda — que as necessidades do serviço exijam que o official posto á disposição de outro Ministerio exerça cumulativamente incumbencia que interesse á marinha de guerra, me parece que, em semelhante caso, que é excepcional, não deve elle passar para a reserva.

Assim, pois, considerando que os decretos n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889 e n. 329, de 12 de abril de 1890, são omissos.

Considerando por outro lado, que, *ex- vi* da criação do quadro extraordinario, o dispositivo n. 2 desse ultimo decreto carece de modificação;

Considerando mais que a transferencia de qualquer official do quadro activo para o da reserva, *ipso facto*, abre vaga naquelle quadro;

Considerando ainda que, salvo motivo de enfermidade, que é alheio á vontade do official, ou de extravio, que pôde resultar de força maior, deve a transferencia para a reserva acarretar a perda de antiguidade e o computo do tempo de serviço por metade;

Considerando, finalmente, que o official pronunciado por crime de deserção perde antiguidade, não conta tempo de serviço, nem percebe soldo, temho a honra de propor-vos a expedição de um decreto que, melhor regulando a transferencia dos officiaes do quadro activo para o da reserva, faça desaparecer os defeitos e omissões de que, a esse respeito, se resente a nossa legislação.

Secretaria da Marinha, 25 de novembro de 1903. — *Julio Cesar de Noronha.*

#### DECRETO N. 5052 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 850.000\$ para pagamento de concertos em navios da Armada nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1109, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 850.000\$ para pagamento dos concertos nos cruzadores *Tiradentes* e *Benjamim Constant*, cruzador-torpedeiro *Tupy* e vapor de guerra *Carlos Gomes*, fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

## DECRETO N. 5053 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de cento e vinte contos de réis (120:000\$) para admissão de pessoal extraordinario no Arsenal de Marinha desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto, legislativo n. 1113, da presente data, resolve abrir o credito de cento e vinte contos de réis (120:000\$) supplementar á verba — Arsenais — do actual orçamento da Marinha, afim de ocorrer ás despezas com o pessoal extraordinario que convier admitir-se para o regular andamento das obras já encetadas pelo Arsenal de Marinha da Capital Federal.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

## DECRETO N. 5054 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 70:929\$140, para restituição de igual quantia recolhida ao cofre de orphãos em 23 de setembro de 1886 e pertencente aos menores Benjamin, Luiza e Joaquim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 1º do decreto legislativo n. 1115, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 70:929\$140, para ocorrer á restituição de igual quantia recolhida ao Thesouro Federal em 23 de setembro de 1886 como empréstimo ao cofre de orphãos e pertencente aos menores Benjamin, Luiza e Joaquim, filhos de Joaquim Gonçalves Raposo e de D. Alice Marianna Ferreira Raposo.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5055 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:462\$500 para ocorrer ao pagamento do meio soldo que compete a D. Balbina Maria Netto da Costa, de 26 de setembro de 1894 a 31 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no decreto legislativo n. 1011, de 22 de agosto do corrente anno :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:462\$500 para ocorrer ao pagamento do meio soldo que compete a D. Balbina Maria Netto da Costa e relativo ao periodo de 26 de setembro de 1894, data do falecimento do seu filho, o alferes do Exercito José Netto Simões da Costa, a 31 de dezembro do anno findo.

Rio, de Janeiro, 28 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

—  
DECRETO N. 5056 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 25:956\$362 para attender ao pagamento de vencimentos e custas do processo ao official da Brigada Policial Ameríco Augusto de Azevedo Bello.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1118, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 25:956\$362 para attender ao pagamento de vencimentos e custas do processo ao official da Brigada Policial Ameríco Augusto de Azevedo Bello, em execução ao accordão do Supremo Tribunal Federal, n. 383, de 19 de setembro de 1900.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

—

## DECRETO N. 5057 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Paranahyba, no Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Rio Paranahyba, no Estado de Goyaz, uma brigada de cavallaria, com a designação de 3<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 5 e 6, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1903; 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5058 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lagôa Formosa, no Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Lagôa Formosa, no Estado de Goyaz, uma brigada de cavallaria, com a designação de 4<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 7 e 8, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N.º 5059 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1903.

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaraguá, no Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n.º 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jaraguá, no Estado de Goyaz, uma brigada de infantaria, com a designação de 19º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 55, 56 e 57, e um do da reserva, sob n.º 19, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRTO N.º 5060 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1903.

Autoriza a celebração de contracto com a Companhia de Navegação a Vapor do Rio Parnahyba para o serviço da navegação a vapor entre a cidade de Parnahyba e o porto de Tutoya.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na disposição XIV do art. 22 da Lei n.º 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta :

Artigo unico. Fica autorizada a celebração de contracto com a Companhia de Navegação a Vapor do Rio Parnahyba para o serviço de navegação a vapor entre a cidade de Parnahyba e o porto de Tutoya, mediante as clausulas que a este acompanham e vão assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Laurindo Severiano Müller.*

## Clausulas a que se refere o decreto n.º 5060, desta data.

### I

A companhia obriga-se a fazer as viagens precisas a encontrar os seus vapores os da Companhia Novo Lloyd Brazileiro no porto da Tutoya, partindo da cidade de Parnahyba até Tutoya e vice-versa.

### II

A companhia deverá dar começo ao serviço da navegação dentro do prazo de 10 mezes, a contar da data da assignatura do contracto.

### III

A companhia fará o serviço com material apropriado a essa navegação, submettendo-o previamente á approvação do Governo. Cada vapor deverá ter, no minimo, accommodação para 10 passageiros de 1<sup>a</sup> classe, 21 de 2<sup>a</sup> e respectivas bagagens, espaço para oito toneladas de carga e velocidade minima de oito milhas por hora.

### IV

Os vapores gozarão de todos os privilegios e isenções de paquetes, praticando-se a respeito de suas tripulações como se practica com os navios de guerra, e ficarão tambem sujeitos aos regulamentos de polícia, das Alfandegas e Capitanias dos portos.

### V

As tabellas de saídas e entradas dos vapores, bem como as dos preços dos fretes e passagens, serão organisadas de acordo com o fiscal do Governo e sujeitas á approvação deste Ministerio, sendo aquellas como estas revistas annualmente.

### VI

Os fretes e passagens por conta do Governo terão o abatimento de 25%.

### VII

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente :

- 1.º O fiscal da navegação;
- 2.º O empregado do Correio e respectivas malas;
- 3.º As malas do Correio, de terra para bordo e vice-versa;

4.º Os dinheiros publicos, passando e exigindo quitação, não sendo entretanto obrigada a verificar a respectiva importância; cessando a responsabilidade desde que na occasião da entrega reconhecer-se que os sellos appostos estão intactos;

5.º Os objectos remetidos ao Museu Federal ou a esta Secretaria de Estado e bem assim os objectos destinados a exposições;

6º. As sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins ou estabelecimentos publicos da União.

### VIII

A demora nos portos será a necessaria para o serviço das malas, passageiros, carga e descarga. Só no caso de perturbação da ordem publica poderá a autoridade estadoal transferir a saída.

### IX

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficam os vapores sujeitos ás que forem julgadas indispensaveis, a bem da segurança da navegação, pelo fiscal do Governo.

### X

A companhia deverá ter o material indispensável, afim de evitar a falta de qualquer viagem e, pela interrupção do serviço por mais de um mez sem provar motivo de força maior, ficará sujeita á indemnização de todas as despezas que tiver o Governo de fazer para a continuação do serviço e mais á multa de 50 % das mesmas despezas.

No caso de abandono ou interrupção do serviço por mais de tres mezes, além das condições acima estipuladas, ficará considerado rescindido o contracto.

### XI

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores da companhia, ficando esta obrigada a substituir os que forem comprados dentro do prazo de dez mezes.

O fretamento será regulado pelo maior rendimento dentro do anno que obtenha a companhia em uma das viagens da linha.

A compra será pelo valor que tiver o vapor no ultimo balanço, abatendo-se dez por cento (10 %).

### XII

A companhia deverá apresentar ao fiscal respectivo a estatística dos passageiros e cargas transportados em seus vapores.

A estatística será feita pelo modelo apresentado pelo Governo e entregue 30 dias depois de findo cada trimestre.

### XIII

Quaesquer subvenções ou favores concedidos á companhia pelos Governos dos Estados do Piauhy ou Maranhão se tornarão efectivos, sem prejuízo de outras subvenções ou favores a que a companhia tiver direito.

### XIV

A companhia recolherá adeantadamente no Thesouro Federal, por semestres, a importancia de 600\$, para ocorrer ao pagamento da fiscalização por parte do Governo.

### XV

Pela inobservância das clausulas aqui estabelecidas fica a companhia sujeita ás seguintes multas, salvo o caso de força maior:

1º, de quantia igual á subvenção que tiver de receber, si deixar de efectuar alguma das viagens;

2º, de 200\$ a 400\$, além da perda da subvenção respectiva, si for interrompida a viagem encetada; si tambem a interrupção for devida á força maior, não será imposta a multa e a companhia perceberá a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas, não sendo considerado caso de força maior a insuficiencia de profundidade, salvo sendo esta devida a grande estiagem;

3º, de 200\$ a 400\$, por dia de demora na chegada do paquete;

4º, de 100\$ a 200\$, pelo prazo de 12 horas que exceder á chegada para a saída do porto;

5º, de 200\$ a 400\$, pela demora da entrega das malas ou por não acondicionamento, sendo esta multa de 500\$ no caso de extravio;

6º, de 200\$ a 400\$, pela infracção ou inobservância de qualquer das clausulas do contracto, para a qual não haja multa especial.

### XVI

Em retribuição desse serviço, o Governo pagará, a titulo de subvenção, a quantia de 500\$ por viagem redonda.

### XVII

No caso de desacordo entre a companhia e o Governo sobre a intelligencia de alguma disposição do contracto, será a questão decidida por arbitramento.

### XVIII

As multas de que trata a clausula XV serão descontadas da caução feita para garantir a execução dos serviços, sendo

a companhia obrigada a integralizar esta, sob pena de rescisão, até 30 dias, após os descontos que ocorrerem.

## XIX

O prazo da duração do contracto será de cinco annos.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1903. — *Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 5061 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1903

Altera a clausula 1<sup>a</sup> das que acompanham o decreto n. 4593, de 13 de outubro de 1902, supprimindo as escalas nos portos de Uruçará e Silves, na primeira linha de navegação de Belém a Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Amazon Steam Navigation Company, limited*, decreta:

Artigo unico. Fica a *Amazon Steam Navigation Company, limited*, autorizada a suprimir as escalas nos portos de Uruçará e Silves, na primeira linha de navegação de Belém a Manáos, sendo nesta parte alterada a clausula 1<sup>a</sup> das que acompanham o decreto n. 4593, de 13 de outubro de 1903.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 5063 (\*) — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1903

Concede ao engenheiro civil Eugenio de Andrade, ou á empreza por elle organisada, privilegio para a construção, uso e goso de uma estrada de ferro de tracção electrica entre a Capital Federal e a cidade de Petropolis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1040, de 9 de setembro do corrente anno e attendendo ao que requereu o engenheiro civil Eugenio de Andrade, decreta:

Artigo unico. Fica concedido ao engenheiro civil Eugenio de Andrade, ou á empreza por elle organisada, privilegio para a

---

(\*) Vide no Appendice o decreto n. 5032

construcção, uso e goso de uma estrada de ferro de tracção electrica, que, partindo desta Capital, vá terminar na cidade de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, reservados os direitos de torceiros, e de acordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

### Clausulas a que se refere o decreto n.º 5063, desta data

#### I

E' concedida ao engenheiro civil Eugenio de Andrade, ou á empreza que organisar, privilegio para a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro de tracção electrica, que, partindo do ponto que for fixado nos estudos definitivos, passe pelas freguezias de Sant'Anna, S. Christovão, Inhaúma e Irajá, na Capital Federal, e pelas de Merity, Pilar e Estrela, no Estado do Rio de Janeiro, e vá terminar na cidade de Petropolis, no mesmo Estado.

#### II

A presente concessão vigorará pelo prazo de 70 annos, contados da data do respectivo contracto, findos os quaes reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, todas as obras da estrada e o respectivo material rodante.

Paragrapho unico. O privilegio a que se refere a clausula 1ª será apenas pelo prazo de 30 annos, contados da data do respectivo contracto.

#### III

O concessionario ficará sujeito aos onus e gosará dos favores inherentes a emprezas deste genero, inclusive o direito de desapropriação das cachoeiras e terrenos adjacentes do dominio particular necessarios á producção da força electrica, excluidos, porém, o privilegio de zona e a garantia de juros.

Paragrapho unico. Na utilisação, quer das cachoeiras, quer dos terrenos adjacentes, não poderá ser embaraçado o curso dos rios respectivos, a montante e a jusante das mesmas cachoeiras.

#### IV

A bitola da linha será de 1<sup>m</sup>,435 entre as faces internas dos trilhos.

## V

Dentro da zona urbana da cidade e nas ruas calcadas que o Governo indicar, só poderão ser empregados na linha trilhos de fenda altos, do sistema Brcea, ou semelhantes.

## VI

Dentro do prazo de 18 meses da data do contracto serão apresentados ao Governo os estudos completos da linha, sob pena da multa de 1:000\$ por mez de demora.

§ 1.º Os estudos serão considerados aprovados si até tres mezes depois de sua apresentação o Governo não houver exigido alguma modificação.

§ 2.º As obras deverão ser iniciadas dentro do prazo maximo de dous annos da data do contracto, e ficar terminadas dentro de quatro annos, contados da data em que tiverem tido começo, sob pena, em qualquer dos casos, de ser declarada caduca a presente concessão.

## VII

As tarifas serão revistas pelo menos de cinco em cinco annos, não podendo ser aumentadas além dos maximos que forem estabelecidos pelo Governo.

## VIII

Da fiscalização da estrada será incumbido um engenheiro de nomeação do Governo, que deverá zelar pelo fiel cumprimento não só das clausulas contractuaes, como ainda do regulamento em vigor.

Paragrapo unico. Para attender ás despezas com a fiscalização contribuirá o concessionario com a quota annual de 8:000\$, paga adeantadamente, pela seguinte forma : por trimestres, no decurso do primeiro anno, a partir da data do contracto ; e por semestres, do segundo anno em deante.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1903.— *Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5064 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:093\$120 para pagamento de ordenados que deixou de receber o professor do Collegio Militar Luiz Bello Lisboa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo

n. 1121, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:098\$120 para pagamento a Luiz Bello Lisboa de ordenados de professor da cadeira de topographia do Collegio Militar, no periodo decorrido de 9 de maio de 1898 a 31 de marzo de 1900.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

#### DECRETO N. 5065 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha os creditos de 88:918\$706, 416:193\$270 e 166:840\$885, supplementares ás verbas 9ª, 10ª e 26ª do art. 9º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1123, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha os seguintes creditos, supplementares á lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: de 88:918\$706, sendo para a consignação — Pessoal — 59:862\$821 e para a consignação—Material—29:055\$885, da verba — Fretes—do art. 9º, n. 26; de 416:193\$270, para a quota destinada a fardamento (materia prima), da consignação—Material—§ 9º do mesmo artigo—Corpo de Marinheiros Nacionaes e de 166:840\$885, para a quota destinada a fardamento (materia prima) da consignação—Material—§ 10 do mesmo artigo—Corpo de Infantaria de Marinha.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

#### DECRETO N. 5066 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1903

Approva a nova tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Caixa Economica do Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista do que propoz o conselho fiscal da Caixa Economica do Estado de Minas Geraes, de acordo com o art. 53, n.º 3, do

regulamento approvado pelo decreto n. 9738, de 2 de abril de 1887:

Resolve approvar a tabella que a este acompanha, do numero, classe e vencimentos dos empregados do mesmo estabelecimento; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Caixa Económica do Estado de Minas Geraes

NUMERO	CLASSE	VENCIMENTO ANNUAL	
		Ordenado	Total
1	Gerente.....	3:400\$000	3:400\$000
3	Officiaes.....	2:000\$000	6:000\$000
1	Thesoureiro.....	3:200\$000	3:200\$000
1	Porteiro.....	1:400\$000	1:400\$000
Somma.....			14:000\$000

Capital Federal, 5 de dezembro de 1903.—*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5067 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:915\$892 para pagamento ao ex-chefe de secção da Alfandega do Pará, Augusto Joaquim de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1088, de 31 de outubro do corrente anno:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de sete contos novecentos e quinze mil oitocentos noventa e douis réis (7:915\$892) para pagar a Augusto Joaquim de Carvalho, ex-chefe de secção da Alfandega do Pará, a importancia que deixou de

receber durante o tempo em que esteve illegalmente aposentado.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 5068 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1903

Publica a adhesão das colônias britânicas de Honluras e de Chypre ao acordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo à permuta de cartas e caixas com valor declarado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão das colônias britânicas de Honluras e de Chypre ao acordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo à permuta de cartas e caixas com valor declarado, conforme comunicou o Presidente da Confederação Suíssa, em nota de 29 de setembro ultimo, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja tradução oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

#### TRADUCCÃO

Berna, 29 de setembro de 1903.

Sr. Ministro—Temos a honra de informar a V. Ex. que, por nota datada de 17 do corrente mês, a Legação da Grã-Bretanha em Berna nos notificou a adhesão, a contar de 1 de novembro próximo, das colônias britânicas de Honluras e de Chypre ao acordo de Washington, de 15 de junho de 1897, concernente à permuta de cartas e caixas com valor declarado.

Pela cópia inclusa da precitada nota, V. Ex. verá que as ditas colônias fazem as mesmas reservas que as outras colônias britânicas que já adheriram àquele acordo, isto é, não admitirão caixas com valor declarado e restringirão o valor admitido para a expedição de cartas.

A pr  ssamo-nos a notificar esta adhes  o a V. Ex., de conformidade com os arts. 15 do mencionado acordo e 24 da Conven  o Postal Universal.

Queira acceptar, Sr. Ministro, as seguran  as da nossa alta considera  o.

Em nome do Conselho Federal Suisso: O presidente da Confedera  o, Dr. Deucher.—O 1  o vice-chancellor, Schatzmann.

### TRADUCA  O

C  pia—Berna, 17 de setembro de 1903.

Sr. Presidente—Em cumprimento de ordens que recebi do Marquez de Lansdowne, tenho a honra de informar a V. Ex. que o Governo das colonias britannicas de Honduras e de Chypre notificou a inten  o de adherir ao acordo da Uni  o Postal concernente ´a troca de cartas e caixas com valor declarado.

A accesso  o dos dous Governos come  gar   a vigorar desde 1 de novembro proximo.

Devo acrescentar que a participa  o dessas colonias no acordo ser   limitada ´s cartas. Na Honduras Britannica a taxa do seguro ser   de dez centavos para as primeiras 12 £ do valor-segurado e de cinco centavos para cada 12 £ adicionaes, ou frac  o, at   o limite de cento e vinte libras (120 £).

Em Chypre a taxa do seguro ser   de quatro piastras para as primeiras, 12 £ e duas piastras para cada 12 £ adicionaes, ou frac  o, at   cento e vinte libras (120 £).

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. as seguran  as da minha mais alta considera  o.—Conyngham Greene..

A S. Ex. o Sr. Deucher, Presidente da Confedera  o Suissa..

### DECRETO N. 5069 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1903

Crea mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execu  o do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, mais duas brigadas de cavallaria, com as designa  es de 73<sup>a</sup> e 74<sup>a</sup>, as quaes se constituir  o de dous regimentos, cada uma, sob ns. 145, 146, 147 e 148, que se organisar  o com os guardas-

qualificados nos districtos do Parque e da Mangueira, na referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 5070 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 792:998\$875, supplementar à verba 9º Soldos e gratificações — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1124, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de setecentos e noventa e dous contos novecentos noventa e oito mil oitocentos setenta e cinco réis (792:998\$875), supplementar à verba 9º — Soldos e gratificações — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

---

DECRETO N. 5071 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1903

Fixa os limites dos districtos hypothecarios do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Usando da autorização conferida pelo art. 1º do decreto n. 1100, de 19 de novembro do corrente anno, decreta :

Artigo unico. O primeiro districto hypothecario do Districto Federal é limitado por uma linha que, partindo da Alfandega, siga pela rua deste nome até à praça da Republica, atravessando esta na direcção da rua Barão de Paranapiacaba e indo por esta, pelas de Frei Caneca, Estacio de Sá, Haddock Lobo e Conde de Bomfim até ao alto da Tijuca, e pela estrada deste nome até ao mar ; e por uma outra linha que, partindo da

Praia Formosa, siga pela rua Francisco Eugenio até a estação de S. Christovão, na Estrada de Ferro Central do Brazil, e dahi pelo leito da mesma estrada até a divisa do Districto Federal com o Estado do Rio de Janeiro.

O segundo districto comprehendera toda a parte á esquerda da linha que segue pela rua da Alfandega.

O terceiro terá toda a parte á direita da linha que vai da Praia Formosa pela rua Francisco Eugenio, comprehendidas as ilhas que estiverem dentro da mesma linha.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 5072 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1903

Regula o funcionamento das Companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 2º, n. XII, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, resolve que no funcionamento das Companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras, se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

### Regulamento a que se refere o decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903

#### TITULO I

#### DAS COMPANHIAS DE SEGUROS

#### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1º As companhias de seguros de vida, terrestres e marítimos, nacionaes ou estrangeiras, quer operem sob a forma anonyma, quer sob o regimen de mutualidade, dependem de autorização do Governo Federal para funcionar na Republica.

**Art. 2.º As companhias de seguros são obrigadas:**

I. A prestar uma garantia inicial de duzentos contos em dinheiro ou em apolices federaes da dvida publica.

II. A estabelecer, quando forem de seguros terrestres e maritimos, uma reserva estatutaria nunca inferior a 20% dos lucros liquidos, a qual será empregada em valores nacionaes, taes como: apolices federaes da dvida publica, titulos garantidos pela União, immoveis situados no territorio nacional, hypothecas a curto prazo e acções de estradas de ferro.

III. A fornecer á Inspectoria de Seguros, dentro dos primeiros sessenta dias do semestre seguinte, uma relação dos seguros effectuados durante o semestre findo, com os numeros das apolices emitidas ou dos recibos de renovação, o capital segurado e o respectivo premio; e também a dos sinistros pagos, das commissões e mais despezas.

IV. A publicar annualmente no *Diario Official* e nas folhas de maior circulação das Capitaes dos Estados onde tiverem a sua séde, o ultimo balanço de suas operações.

V. A fornecer aos seus segurados um exemplar impresso e em lingua portugueza desse balanço.

**Art. 3.º** É lícito á mesma companhia operar em seguros de vida e de outra qualquer especie, contanto que tenha fundos e estabeleça reservas em separado para cada ramo de seguro e preste nova garantia inicial, nos termos do artigo anterior, n. 1.

**Art. 4.º** A garantia inicial está sujeita a despezas com pagamentos de multas e indemnizações administrativa ou judicialmente decretadas, que não forem pagas pontualmente.

**Art. 5.º** A' companhia que não puder completar a garantia inicial, desfalcada com o pagamento das despezas a que se refere o artigo anterior, será cassada a autorização para funcionar na Republica.

**Art. 6.º** Sempre que dos relatorios, balanços e mais documentos publicados e enviados á Inspectoria de Seguros se verificar que estão desfalcados o capital e as reservas de uma companhia, necessarios à garantia de suas operações, o Ministro da Fazenda mandará notificar á mesma companhia para, sob pena de ser cassada a autorização para funcionar, integralizar um e outros no prazo que fixará.

**Art. 7.º** No caso de fusão entre duas companhias, ou quando as operações de uma companhia forem cedidas a outra, as companhias que tiverem realizado a transacção deverão, nos dez dias seguintes ao acto, enviar ao Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros : documento da situação activa e passiva de uma e outra ; exposição das condições da fusão ou cessão, e cópia authentica do contracto que as legalisaram.

**Art. 8.º** As companhias que funcionarem na data deste decreto continuam sujeitas ás leis vigentes ao tempo em que se instituiram, ou ás clausulas dos decretos que autorizaram da organisarem-se aquellas que dependiam de autorização do Governo.

Art. 9.<sup>o</sup> Como medida de ordem publica, ficam, entretanto, as companhias actuaes sujeitas ás disposições do art. 2<sup>o</sup> ns. III, IV e V e ás disposições dos Caps. VI e VII. Em geral, ao regimen instituido neste decreto ficam sujeitas as que se reorganisarem ou assumirem novas responsabilidades nos casos previstos no art. 7<sup>o</sup>.

Art. 10. As companhias nacionaes ou estrangeiras, que quiserem cessar as suas operaçoes, não poderão levantar do The-  
souro a garantia inicial de duzentos contos, sinão depois de expirado o prazo da ultima apolice emitida e de liquidadas todas as suas transacções no paiz.

§ 1.<sup>o</sup> A companhia, nas condições referidas, fará inserir no Diario Official um aviso pelo prazo de 60 dias, afim de que os interessados apresentem as suas reclamações.

§ 2.<sup>o</sup> Demonstrada por certidão a publicação do aviso e attestada pela Inspectoría de Seguros a situação da companhia, que, para este fim, lhe facultará o exame de sua escripturação, o Ministro da Fazenda determinará o levantamento da garantia, si não julgar conveniente outras providencias de ordem admi-  
nistrativa.

Art. 11. As companhias de seguros nacionaes ou estrangei-  
ras manterão em dia um registro geral de suas apolices em vigor na Republica.

§ 1.<sup>o</sup> Deste registro extrahirão trimestralmente um quadro, que remetterão à Inspectoría de Seguros, com dados precisos sobre os contractos a que se referem as apolices.

§ 2.<sup>o</sup> A Inspectoría é facultado o exame da escripturação do registro geral, sempre que julgal-o necessário.

§ 3.<sup>o</sup> No registro geral serão inscriptas todas as apolices emitidas ou renovadas durante o anno, com indicação em columnas separadas :

- a) do número da apolices ;
- b) do nome do segurado ;
- c) do objecto do seguro e sua situação ;
- d) da importancia segurada ;
- e) da data do inicio do seguro ;
- f) da data de sua terminação ;
- g) do premio recebido .

## CAPITULO II

### DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS COMPANHIAS NACIONAES DE SEGUROS EM GERAL

Art. 12. As companhias que se constituirem com o fim de operar sobre seguros deverão, antes de funcionar, requerer ao Ministro da Fazenda que se lhes expêça carta-patente de auto-  
rização.

Art. 13. A petição deverá ser instruída com documentos, devidamente legalizados, que provem:

- I) que a companhia se constituiu com observância das disposições do direito escrito em vigor;
- II) que foram praticados os actos de publicidade estabelecidos em lei.

Art. 14. O requerimento será, depois de inscripto sob numero de entrada no protocolo, sujeito ao exame da Inspectoria de Seguros para verificar:

- I) si a companhia se acha legalmente constituída;
- II) si o seu regimen administrativo proporciona as garantias indispensáveis à regularidade dos seguros, de modo a não perilitarem os interesses dos segurados;
- III) si nas companhias de forma anonyma as estipulações reguladoras da distribuição dos dividendos não violam as disposições dos arts. 116 e 117 do decreto n. 434 de 1891, e si os estatutos conteem sancção para a fraude que porventura ocorra na fixação dos proventos líquidos, distribuição ou partilha dos lucros que infrinjam os preceitos dos arts. 113, 114 e 115 do citado decreto n. 434.

Art. 15. Depois de instituído detido exame sobre a petição e os documentos, o inspector de seguros emitirá o seu parecer desenvolvido sobre a regularidade da constituição da companhia requerente; apreciará as garantias que oferece o capital social ao exito e sucesso das operações de seguro; salientará os inconvenientes, as omissões e as falhas que se lhe afiguram existirem no plano de operações, no regimen da apuração dos resultados e da distribuição dos proventos; proporá as medidas que julgar deverem ser tomadas no sentido de assegurar a garantia dos interesses dos segurados e que lhe parecerem necessárias no contrato ou estatuto social.

Art. 16. O Ministro da Fazenda, á vista da petição devidamente informada e instruída, resolverá conceder ou recusar a autorização, dando em um e outro caso o fundamento de sua decisão.

Art. 17. Si ao Ministro parecer necessária a inclusão de clausulas que repute assecuratorias da situação dos segurados ou do interesse publico, poderá exigir que a companhia contemple as medidas lembradas entre as clausulas dos estatutos e só depois de assim praticado concederá autorização.

Art. 18. Esta autorização constará de uma *carta-patente*, que fará menção de todas as condições que o Governo entenda impor à companhia para que possa funcionar, e será assignada pelo Ministro da Fazenda.

Art. 19. A *carta-patente* não será entregue ao representante da companhia sem que este exhiba conhecimento do deposito da garantia inicial nos cofres do Thesouro.

Art. 20. É lícito à companhia, a qualquer accionista ou a terceiros interessados obter certidão do conhecimento do deposito, nos termos do artigo anterior.

Art. 21. De posse da *carta-patente* poderá a companhia encetar as operações de seguro.

### CAPITULO III

#### DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS DE SEGUROS EM GERAL

Art. 22. As companhias que pretendarem obter autorização para funcionar no Brazil deverão solicita-la do Ministro da Fazenda, instruindo sua petição:

I) com documentos que provem a sua existencia legal no paiz onde tiverem sua sede;

II) com um exemplar dos estatutos; estes e os documentos do numero I deverão ser authenticados pelo representante do Brazil no paiz onde as companhias tiverem sua sede, ou pelo consul respectivo.

A's companhias é lícito juntar, além destes documentos, todos os que julgarem necessarios para prova de seu direito.

Art. 23. Na petição em que solicitarem autorização para funcionar deverão as companhias estrangeiras determinar, em algarismo preciso, o capital de operações para os seguros a realizar no Brazil.

Paragrapho unico. Na mesma petição deverão as referidas companhias assumir a obrigação de manter na cidade do Rio de Janeiro sua agencia principal, com plenos poderes para resolver todas as questões que se suscitarem, quer com os particulares, quer com o Governo.

Art. 24. As companhias se obrigarão tambem a manter, nas capitais dos Estados onde lhes convier tomar seguros, um agente com os poderes necessarios para assumir as responsabilidades que cabem à agencia principal em virtude deste decreto.

Art. 25. As companhias declararão submeter-se, em todas as suas relações com o Governo e os particulares ás leis, aos regulamentos e aos tribunaes brasileiros; e ficam sujeitas ás disposições que regem as sociedades nacionaes de qualquer natureza, no tocante ás relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaequer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes.

Art. 26. Examinada a petição e attendendo á situação da companhia e ás garantias de solvabilidade e boa administração que oferecerem, o inspector de seguros interporá o seu parecer, apreciando todos os elementos de constituição, de funcionamento e de prosperidade offerecidos pela companhia impetrante e concluirá opinando pela concessão ou recusa da autorização.

Art. 27. Si lhe parecerem necessarios additamentos ás cláusulas contractuaes, propõe-las-ha, fundamentando o seu alvitre.

Art. 28. Concedida a autorização pelo Ministro, deverá a companhia, antes de expedida a *carta-patente*, fazer o deposito de 200:000\$; em dinheiro ou apólices da dívida publica, nos

cofres do Thesouro Federal, ou de suas Delegacias nos Estados, si o autorizar o Ministro da Fazenda.

Art. 29. Provado o deposito com o respectivo documento, ordenará o Ministro da Fazenda que se expça a *carta-patente*, nos termos estabelecidos neste decreto.

A *carta-patente* deverá ser registrada na Inspetoria de Seguros, na Junta Commercial do Distrito Federal e publicada no *Diario Official*.

Art. 30. A agencia principal, que as companhias devem ter na Capital Federal da Republica, será investida dos poderes necessarios para decidir todas as propostas de seguros feitas no Brazil, recusando-as ou aceitando-as, e, neste caso, emitindo as apolices definitivas.

Paragrapho unico. A aceitação ou a recusa de seguro realizar-se-ha no prazo de 90 dias contados da apresentação da proposta, reputando-se aceito o seguro si, dentro deste prazo, não for recusado, assumindo a companhia expressamente a obrigação de pagar o risco do seguro si o sinistro ocorrer dentro dos 90 dias, sendo consideradas em deposito as quantias pagas pelo proponente.

Art. 31. A agencia principal terá tambem poderes para liquidar os sinistros e as reclamações dos segurados.

Art. 32. As companhias estrangeiras sujeitar-se-hão á fiscalização permanente do Governo Federal, que a exercerá por um fiscal de sua escolha, pago pela mesma companhia, ao qual assistirá o direito de examinar a escripturação e reclamar contra as irregularidades que encontrar, comunicando-as á Inspectoria de Seguros e aos interessados.

Art. 33. F' vedado ás companhias estrangeiras darem, sem prévia autorização do Governo Federal, execução ás alterações dos estatutos apresentados no acto de sua incorporação e que se acharem registrados na Inspectoria de Seguros.

#### CAPITULO IV

##### DAS COMPANHIAS DE SEGUROS SOB A FÓRMA MUTUA

Art. 34. As companhias de seguros sob a fóрма de mutualidade, que se proponham a funcionar na Republica, deverão dirigir ao Ministro da Fazenda uma petição instruida:

- I) com o projecto dos estatutos;
- II) com a relação dos subscriptores, em a qual far-se-ha menção dos nomes, profissão e domicilio dos mesmos, e das quotas da contribuição de cada um, com declaração da importancia dos valores segurados.

Art. 35. Na petição devem ser mencionados:

- I) o fim e o objecto da companhia;
- II) o logar em que vai funcionar;
- III) o tempo dentro do qual deve ser organisada;

IV) a probabilidade do exito de suas operações.

Art. 36. As assignaturas dos impecrantes devem ser reconhecidas, mencionando-se a residencia de cada um delles.

Art. 37. A mesma petição será sujeita ao exame da Inspectoria de Seguros para apurar:

I) si é opportuna a creação da companhia;

II) si está apparelhada pelo mecanismo da organisação de seu fundo, formado do conjunto dos premios dos riscos que assume, para a realização do fim a que se propõe;

III) si propõe a classificação dos riscos e apresenta o quadro das tarifas aos mesmos applicaveis, indicando o modo de alterar o quadro dos riscos e das tarifas;

IV) si propõe o minimo dos valores segurados, indispensaveis para que a companhia se possa constituir solidamente, assim como a parte da contribuição do primeiro anno, que devorá ser realizada antes da constituição definitiva;

V) si o regimen administrativo da sociedade offerece garantias aos interesses dos socios.

Art. 38. Com o parecer serão presentes a petição e peças instructivas ao Ministro da Fazenda, que, na hypothese de conceder a autorização, ordenará a expedição da carta-patente, mediante deposito prévio da garantia inicial, para que a companhia se possa constituir e sejam approvados os estatutos, nos termos dos arts. 59 e 60 do decreto n. 434, de 1891.

## CAPITULO V

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS ÀS COMPANHIAS DE SEGUROS DE VIDA NACIONAIS E ESTRANGEIRAS

Art. 39. As companhias de seguros de vida que funcionarem ou viarem a funcionar na Republica são obrigadas:

§ 1.º A empregar o total das reservas de todas as apólices que emittirem no Brazil em valores nacionaes, como sejam,— apólices federaes da dívida publica, titulos que gosem de garantias da União, bem immoveis no territorio da Republica, hypothecas sobre propriedades e immoveis, acções de companhias de estradas de ferro, bancos, empresas industriaes ou outras estabelecidas no Brazil, ou em depositos, a prazo de um anno, pelo menos, em estabelecimentos bancarios que funcionem na Republica, à sua escolha, e sem responsabilidade do Governo (lei n. 294, de 5 de setembro de 1895, art. 2º).

§ 2.º A submeter á approvação do Ministro da Fazenda as tabellas para pagamento de premios e o quadro provavel de mortalidade annual, que servirem de base ás suas operações.

§ 3.º A indicar nos seus boletins annuaes o quadro da mortalidade dos seus segurados e approximar esse quadro do que tiver sido approvado.

§ 4.º A mortalidade para mais ou para menos será indicada, não só de acordo com as sommas dos seguros, mas também com o numero dos segurados.

§ 5.º Para cada idade dever-se-ha apurar o numero de pessoas expostas aos riscos, o numero real dos falecimentos e approximal-os dos falecimentos provaveis, segundo o quadro de mortalidade, devidamente aprovado.

Art. 40. O balanço annual, que as companhias deverão publicar, mencionará o lucro ou sobras provenientes de prestações recebidas e que forem levadas á conta de beneficio dos segurados.

Art. 41. A proposta que for apresentada á assinatura da pessoa que pretenda segurar-se, e a apolice do seguro, deverão mencionar, discriminadamente, as vantagens que a companhia garante ao segurado no caso do mesmo sobreviver ao prazo estipulado.

Art. 42. As companhias, que operarem ao mesmo tempo em seguros de vida e de outra qualquer especie, serão obrigadas a manter escripturação separada de todas as suas receitas concernentes aos contractos de seguros de vida. Essas receitas serão reunidas para constituirem um fundo distinto.

Paragrapho unico. O fundo especial, assim constituido, será destinado á garantia exclusiva dos portadores de apolices de seguros de vida, como si pertencesse a outra companhia que só nesse ramo de seguro realizasse as suas operaçōes.

## CAPITULO VI

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43. A fiscalização das companhias de seguros, nos termos deste decreto, será exercida por uma Inspectoria de Seguros que funcionará no Thesouro Nacional; sob a dependencia do Ministro da Fazenda.

Art. 44. A fiscalização não comprehende os actos de gestão e de administração das companhias.

Art. 45. A Inspectoria de Seguros compor-se-ha de: um inspector, dous escripturários auxiliares, dous fiscaes que forem especialmente nomeados para as companhias estrangeiras, seis sub-inspectores nos Estados onde funcionarem companhias de seguros, e um continuo.

Art. 46. O pessoal será de nomeação do Ministro da Fazenda, não terá direito á aposentadoria e será conservado enquanto bem servir.

Paragrapho unico. Nos impedimentos serão substituídos o inspector e mais funcionários por pessoas nomeadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 47. A retribuição do pessoal da Inspectoria de Seguros será a estabelecida na tabella annexa, e far-se-ha pelo fundo

constituído pelas contribuições das companhias de seguros que funcionarem na Republica.

Art. 48. Taes contribuições serão, nos prazos fixados neste decreto, recolhidas ao Thesouro e escripturadas á conta do serviço de fiscalização exercida pela Inspectoría, e não serão incorporadas á receita publica.

Art. 49. A retribuição dos empregados da Inspectoría será considerada gratificação e como tal dependente do efectivo exercicio das funções; poderá, porém, o Ministro da Fazenda conceder a taes empregados licença, por motivo de molestia ou outro motivo attendivel, para o effeito unico de não perdere os respectivos cargos.

Art. 50. A direcção de todo o serviço ficará a cargo do inspector, que regulará a frequencia do pessoal da Inspectoría, a distribuição do serviço e o tempo de duração do expediente.

Art. 51. O Ministro da Fazenda, no começo de cada anno, organizará o orçamento previo da Inspectoría e fixará a contribuição com que as companhias de seguros deverão concorrer para as despezas da repartição fiscalisadora, inclusive o expediente.

Art. 52. No acto em que se fixarem as contribuições será marcado o prazo para as entradas das mesmas, comminando-se, no caso de mōra, multas, que não poderão exceder de 20 % da prestação, a effectuar, e, no de omissão ou recusa de realizar a contribuição, cancellamento da autorização concedida para funcionar.

Art. 53. O saldo que apresentar o deposito para fiscalização será transportado para o anno seguinte e levado, proporcionalmente, á conta da contribuição de cada companhia de seguro.

Art. 54. As companhias estrangeiras respondem exclusivamente, pelo pagamento da gratificação annual destinada ao fiscal que funcionar junto a cada companhia.

Art. 55. A Inspectoría de Seguros compete :

I. Receber as petições em que as companhias solicitarem autorização para funcionar na Republica.

II. Expedir as respectivas *cartas-patentes* de autorização.

III. Expedir guia para o deposito da garantia inicial.

IV. Encaminhar ao Ministro da Fazenda todos os papeis referentes ás companhias que exploram a industria de seguro.

V. Archivar e registrar todos os documentos que digam respeito ao funcionamento das mesmas companhias.

VI. Attender ás requisições das autoridades fiscaes de seguros e facilitar-lhes o exame de quaesquer documentos necessarios á fiscalização.

Art. 56. Ao inspector de seguros compete :

I. Apresentar ao Ministro da Fazenda relatorio sobre a legalidade da constituição das companhias, concluindo pela conveniencia ou não de conceder-se autorização para funcionarem na Republica.

II. Obter os necessarios dados sobre o funcionamento das companhias e verificar, pelos documentos que publicarem, e

remetterem ao Governo, si as suas operações se conformam com os seus estatutos e leis em vigor.

III. Executar os actos de fiscalização repressiva, impondo multas ou outras penas em que possam incorrer as companhias de seguros por infracções deste decreto.

IV. Apresentar ao Ministro da Fazenda até o fim de março o relatorio dos serviços da fiscalização no anno anterior. Nesse relatorio fornecerá dados estatisticos detalhados, que proporcionem elementos para se ajuizar da accão da fiscalização sobre o desenvolvimento das operações de seguros; a garantia de exacção e regularidade do funcionamento das companhias; o emprego das reservas em titulos nacionaes; a distribuição dos dividendos realizada pelas companhias na Republica e no estrangeiro, e quaisquer esclarecimentos sobre a situação económica das mesmas companhias.

V. Organisar toda a escripturação da Inspectoría, creando os livros que lhe parecerem necessarios.

VI. Representar ao Ministerio da Fazenda sobre tudo quanto lhe parecer convéniente ao regular funcionamento das companhias.

Art. 57. Os sub-inspectores, fiscaes das companhias estrangeiras e os escripturarios auxiliares exercerão as atribuições que lhes forem commettidas pelo inspector de seguros, em instrucções approvedas pelo Ministro da Fazenda e devidamente registradas.

Art. 58. As Sub Inspectorías funcionarão dentro dos limites territoriales dos Estados que constituirem as circunscripções establecidas pelo Ministro da Fazenda, sob proposta do inspector e de acordo com as exigencias da fiscalização das companhias com sede nos mesmos Estados.

Art. 59. Os escripturarios serão nomeados dentre os guarda-livros ou actuários reconhecidamente habilitados, a juizo do Governo.

Art. 60. Si a fiscalização depender de exames locaes, ou de diligencias fora da repartição, o inspector poderá effectuar-as, correndo qualquer despesa por conta da companhia fiscalisadora.

Art. 61. Fica extinta a Superintendencia Geral de Seguros, creada pelo decreto n.º 4270, de 10 de dezembro de 1901.

Art. 62. Os livros, documentos e mais papeis, que actualmente constituem o arquivo da Superintendencia de Seguros Terrestres e Marítimos, serão enviados à Inspectoría de Seguros.

## CAPITULO VII

### DO REGIMEN PENAL

Art. 63. As companhias de seguros em geral, nacionaes ou estrangeiras, incorrem nas seguintes penas administrativas, por omissões ou transgressões deste decreto:

I. Proibição expressa de funcionarem na Republica cassada, neste caso, a *carta-patente* de autorização.

## II. Multas.

Art. 64. Essas penas serão impostas pelo inspector de seguros com recurso necessário para o Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. As multas comminadas neste decreto serão pagas, no Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro, da Recebedoria do Thesouro, e nos outros Estados, nas Delegacias, Fiscaes, dentro de 15 dias de sua notificação, sob pena de serem cobradas judicialmente.

Art. 65. A companhia, que realizar contractos de seguros antes de obter a *carta-patente* de autorização para funcionar, incorrerá na multa de 1:000\$, por seguro que contractar, e na de 5:000\$, na reincidencia, além de ficar *ipso facto* nulla a apolice.

Art. 66. A companhia autorizada a funcionar, que recusar submeter-se a qualquer dos actos de fiscalização regulada neste decreto, ou procurar illudil-os, omittindo informações, deixando de fornecer relatorio, balanços ou quaesquer outros documentos exigidos, incorrerá na multa de 1:000\$ a 2:000\$, e na de cassação da *carta-patente* para funcionar na Republica, na reincidencia.

Art. 67. A companhia que offerecer falsas informações ou apresentar dados inexactos sobre os factos que, segundo este decreto, devam ser levados ao conhecimento do Governo, incorrerá na multa de 500\$ a 1:000\$, e, na reincidencia, na suspensão da *carta-patente*, durante o tempo fixado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 68. A companhia que não completar a garantia inicial desfalcada, por qualquer dos factos mencionados neste decreto, dentro do prazo de 15 dias da notificação para fazel-o, expedida por ordem do Ministro da Fazenda, incorrerá na pena de suspensão da *carta-patente*, até provar haver integralizado a mesma quantia.

Art. 69. A companhia, firma commercial ou o particular que, por conta de terceiros, for intermediario de operação de seguros em companhias com sede no estrangeiro e sem *carta-patente* para funcionar no Brazil, incorrerá em multa igual ao valor nominal da apolice, obrigação ou qualquer documento indicativo das responsabilidades assumidas, cuja multa será descontada da garantia inicial, quando não satisfeita em 48 horas, ou cobrada executivamente da firma commercial ou do particular.

## TITULO II

### CAPITULO UNICO

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 70. Em quanto não for approvado pelo Congresso o § 4º deste artigo, as *cartas-patentes* de autorização concedidas ás companhias de seguros continuam sujeitas ao sello estabelecido no decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900 — Tabella B, § 4º,

n. 30; e os contractos de seguros, ao que estabelece o § 6º — Tabella A do citado decreto.

§ 1.º Para o pagamento do sello proporcional destes contractos são consideradas como novas apólices de seguro as renovações ou prorrogações de prazo estabelecidas nas apólices primitivamente emitidas.

§ 2.º O sello proporcional das apólices de seguros terrestres renovações ou prorrogações de prazo estabelecidas nas apólices ou marítimos será sempre correspondente ao premio de um anno ou de prazo inferior a este.

§ 3.º Incorrem na penalidade do art. 66 deste decreto as companhias que emitirem apólices e fizerem renovações ou prorrogações de prazo sem o pagamento do respectivo sello.

§ 4.º Todas as companhias de seguros nacionais e estrangeiras que funcionarem no Brazil são iguaes perante a lei fiscal.

Art. 71. Ficam dependentes da approvação do Congresso Nacional as disposições contidas no parágrapho unico do art. 30, do § 1º do art. 39, do art. 69 e do § 4º do art. 70.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1903.—Leopoldo de Bulhões.

Tabella de retribuição do pessoal da Inspectoria de Seguros

PESSOAL	GRATIFICAÇÃO ANNUAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1 Inspector .....	15:000\$000	15:000\$000
2 Escripturnários .....	4:800\$000	9:600\$000
6 Sub-inspectores .....	6:000\$000	36:000\$000
Fiscaes de companhias estrangeiras, de 6:000\$ a 12:000\$, a juízo do Ministro da Fazenda.		
1 Continuo .....	1:800\$000	1:800\$000
		62:400\$000

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1903.—Leopoldo de Bulhões.

#### DECRETO N. 5073 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 602:704\$660, para ocorrer ao pagamento devido a Gurjão & Tavora, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no decreto legislativo n. 1105, de 21 de novembro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 602:704\$660, para satisfazer a Gurjão & Tavora a

importância da indemnização e das custas que a Fazenda foi condenada a lhes pagar por sentença do Supremo Tribunal Federal, de 7 de maio de 1902.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

#### DECRETO N. 5074 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria da Guardas Nacionais na comarca de Batataes, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n.º 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Batataes, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 130ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 388, 389 e 390, e um do da reserva, sob n.º 130, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 5075 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 8.719\$139, para pagar ao 2º oficial dos Correios de Alagôas Francisco Aureliano Barauna o seu ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n.º 1120, de 1 de dezembro de 1903, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 8.719\$139, para pagar ao 2º oficial dos Correios de Alagôas

Francisco Aureliano Barauna o seu ordenado, a contar de 9 de agosto de 1894 a 8 de dezembro de 1901,

Rio de Janeiro, de 15 dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5073 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1903

Concede autorização a Julio Braga para organizar uma sociedade anonyma [sob a denominação de — Companhia Industrial Santa Rita.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu Julio Braga, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a Julio Braga para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de — Companhia Industrial Santa Rita,—de acordo com os estatutos que apresentou e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

**Estatutos da Companhia Industrial  
Santa Rita**

**CAPITULO I**

**DA COMPANHIA, SUA SÉDE, DURAÇÃO, FINS E CAPITAL**

Art. 1.º A Companhia Industrial Santa Rita, sociedade anonyma com sede e domicilio na cidade do Rio de Janeiro, se regerá por estes estatutos, e nos casos omissos pela legislação vigente sobre sociedades anonymas.

Art. 2.º O prazo de duração da companhia será de 20 annos, contados da data de sua installação, mas poderá ser prorrogado.

Art. 3.º A companhia tem por fim explorar nesta Capital ou nos Estados, especialmente no do Rio de Janeiro, com particularidade em um ou mais districtos do municipio da Barra do Pirahy, qualquer genero de commercio, comprehendidos o bancario, sem ser de circulação, e o de generos alimentares; assim como a industria fabril ou agricola, o servizo de transporte por viação ferrea, de tracção animal, a vapor ou electrica, e, finalmente, outro qualquer emprego de electricidade.

Art. 4.º O capital da companhia será de trezentos e cincuenta contos de réis, dividido em tres mil e quinhentas acções do valor nominal de cem mil réis cada uma e realizavel em duas prestações, a primeira de 10 % no acto da inscripção e a segunda de 90 %, trinta dias depois de installada a companhia. As acções integradas serão nominativas ou ao portador, á vontade do accionista.

Paragrapho unico. O capital poderá ser aumentado por deliberação da assembléa geral.

## CAPITULO II

### DA DIRECTORIA

Art. 5.º A companhia é administrada por dous directores, sendo um presidente e outro gerente, nesta conformidade eleitos annualmente em assembléa geral ordinaria e podendo ser reeleitos. Por excepção a primeira directoria é nomeada por estes estatutos e se comporá dos Srs. Dr. Joaquim de Carvalho Bettamio, presidente, e major Ernesto Braga, gerente.

Art. 6.º O mandato da directoria é pleno dentro dos limites destes estatutos e da lei.

Art. 7.º Os directores eleitos e os da primeira directoria não poderão exercer o mandato sem caucionarem á companhia 200 acções cada um, caução essa que vigorará até a aprovação das contas de sua gestão pela assembléa geral ordinaria.

Art. 8.º Quando houver empate nas eleições decidirá a sorte.

Art. 9.º O director que deixar de exercer effectivamente o seu cargo por mais de 10 dias sem o assentimento do outro, perderá o mandato e será substituido por um accionista para isso convidado pelo outro director. O mesmo se dará no caso de falecimento ou de licença.

Art. 10. A directoria se reunirá ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que o presidente a convocar para resolver sobre qualquer assumpto de interesse social.

As deliberações constarão da acta de cada sessão, e no caso de divergência será ouvido o conselho fiscal, adoptando-se o que a maioria resolver.

Art. 11. O presidente representará a companhia em todos os actos judiciaes ou extra-judiciaes, podendo constituir mandatarios que o representem em Juizo ou fóra delle.

Art. 12. Os titulos de responsabilidade da companhia serão assignados pelos dous directores, excepto a correspondencia ordinaria, que poderá ser assignada por um só.

Art. 13. A thesouraria, a guarda de valores, os titulos, os documentos e o archivo ficarão a cargo do presidente na sede da companhia.

Art. 14. A administração dos serviços será exercida pelo gerente, de acordo sempre com o presidente.

Art. 15. Os directores se substituirão reciprocamente nos seus impedimentos temporarios.

Art. 16. O director presidente receberá a gratificação mensal de 400\$ e o gerente a de 300\$, e terão além disso mais a porcentagem de 20 % cada um sobre os lucros liquidos apurados annualmente, que serão pagos conjuactamente com os dividendos.

Art. 17. A directoria, de acordo com o conselho fiscal, fixará e distribuirá o dividendo que for verificado cada anno.

### CAPITULO III

#### DO CONSELHO FISCAL

Art. 18. O conselho fiscal se comporá de tres membros efectivos e de tres supplentes, eleitos simultaneamente com os directores na assembléa geral ordinaria, e se reunirá uma vez por anno, para o exercicio do seu cargo na forma da lei, e extraordinariamente sempre que o julgar necessário ou for convocado pela directoria.

Paragrapgo unico. Os membros efectivos do conselho fiscal terão a gratificação que annualmente for fixada pela assembléa geral.

Art. 19. O primeiro conselho fiscal ficará composto dos Srs. João Leopoldo Modesto Leal (Conde de Modesto Leal), João de Andrade e Emilio Nielsen (commendador), membros efectivos; e supplentes os Srs. Dr. Adolpho de Barros, Alfredo Augusto de Almeida e Camões & Comp.

### CAPITULO IV

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 20. A assembléa geral será constituída por accionistas possuidores de 10 ou mais ações, inscriptas no registro da companhia 30 dias, pelo menos, antes da reunião.

S 1.º Os accionistas por ações ao portador deverão depositá-las na thesouraria da companhia, mediante recibo, pelo

menos três dias antes do designado para a assembléa geral.

§ 2.º Cinco dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa ficará suspensa a transferencia de accões.

Art. 21. As assembléas geraes ordinarias, ou as extraordinarias, serão presididas pelo presidente da compaohia em exercicio, ou por um accionista por elle indicado, o qual completará a mesa na fórmula da lei.

Art. 22. Um mez antes da reunião da assembléa geral ordinaria a directoria fará anunciar pelos jornaes aos accionistas que se acham á disposição na companhia :

1º, cópia do balanço, contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis, e, em synopse, as dívidas activas e passivas por classes, segundo a natureza dos titulos ;

2º, relação nominal dos accionistas com o numero de accões respectivas e estílo do pagamento dellas ;

3º, cópia da lista das transferencias de accões, em algarismos, realizadas no decurso do anno.

Art. 23. Até a vespera, o mais tardar, da reunião da assembléa geral ordinaria, será publicado pela imprensa o relatorio da directoria com o balanço e parecer do conselho fiscal.

Art. 24. Dentro de 30 dias depois da reunião da assembléa geral ordinaria a acta respectiva será publicada em jornaes desta Capital.

As actas das sessões da assembléa geral que versarem sobre alteração dos estatutos, augmento de capital ou liquidação da companhia serão publicadas no *Díario Official* e archivadas na Junta Commercial, sendo depositado no registro geral das hypothecas o exemplar do *Díario Official* em que se houver feito a publicação.

## CAPITULO V

### DO FUNDO DE RESERVA E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 25. A directoria, de acordo com o conselho fiscal, depois de deduzir dos lucros líquidos verificados annualmente todas as perdas e depreciações, retirará a quota de 5 %, para o fundo de reserva, a de 40 % de sua porcentagem na fórmula do art. 16 e fixará o dividendo a distribuir, passando o saldo para lucros suspensos.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. Os balanços serão encerrados em 31 de dezembro, data em que termina cada anno social, findando o primeiro em 31 de dezembro de 1904.

Art. 27. A companhia poderá adquirir para os seus fins sociaes os bens moveis ou immoveis que julgar necessários.

Art. 28. A compra ou venda de bens, moveis ou immoveis, será resolvida pela directoria, depois de ouvido o conselho fiscal.

Art. 29. Para os efeitos decorrentes dos arts. 27 e 28 fica o presidente investido de todos os poderes legaes necessarios para, em nome da companhia, receber e tomar posse dos bens adquiridos, assignando as escripturas respectivas e mais papeis, effectuando os pagamentos, recebendo e dando quitação.

Os accionistas abaixo assignados aprovam, aceitam e reconhecem a responsabilidade que lhes é attribuida nestes estatutos, pelo que os subscrevem.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1903.—O incorporador,  
*Julio Braga.*

LISTA DOS SRS. SUBSCRIPTORES DE ACCÕES DA COMPANHIA  
INDUSTRIAL SANTA RITA

	N. de acções	Capital
João Leopoldo Modesto Leal, negociante, residente á rua das Laranjeiras n. 85	1.000	100:000\$000
João de Andrade, idem, Frei Caneca n. 99.....	600	60:000\$000
Euzébio Nielsen, idem, Mendes, Estado do Rio	500	50:000\$000
Camões & Comp., idem, becco das Canellas n. 2 A.....	500	50:000\$000
Coronel Alfredo Augusto de Almeida, idem, rui das Laranjeiras n. 117....	300	30:000\$000
Dr. Adolpho de Barros, advogado, rua Marquez de Abrantes n. 13.....	300	30:000\$000
Francisco -Braga, guarda-livros, rua Conde do Bomfim n. 131 F.....	300	30:000\$000
Total.....	3.500	350:000\$000

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1903.—*Julio Braga,*  
incorporador da companhia, rua Primeiro de Março n. 38.

DECRETO N. 5077 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2:160\$, para pagamento de vantagens a que tem direito e deixaram de receber os alfaires José de Figueiredo Mascarenhas e Trajano Mascarenhas de Figueiredo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do preceituado no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8

de outubro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2:160\$, para attender ao pagamento de vantagens a que tem direito e deixaram de receber os alferes José de Figueiredo Mascarenhas e Trajano Mascarenhas de Figueiredo.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

DECRETO N. 5078 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1903

Crea mais uma brigada de cavalaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Maria Magdalena, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santa Maria Magdalena, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 26º, a qual se constituirá de deus regimentos, ns. 51 e 52, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5079 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ à verba—Subsidio dos Senadores— e 477:000\$ à verba—Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e ouvido o Tribunal de

Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba—Subsidio dos Senadores— e 477:000\$ á verba—Subsidio dos Deputados—afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão até o dia 30 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5080 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 79:417\$, sendo 29:417\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o crédito supplementar de 79:417\$, sendo 29:417\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados—afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUÉS ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5081 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1903

Modifica o contracto celebrado em virtude do decreto n. 380, de 6 de junho de 1891, com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão e usando da autorização constante do art. 22, n. XXIII, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta :

Artigo unico. Fica modificado, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, o contracto celebrado em virtude do decreto n. 380, de 6 de junho de 1891, com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 5081, desta data

#### I

A companhia se obriga não só a executar as obras do caes da Sagrada de que trata o decreto n. 380, de 6 de junho de 1891, até á ponta dos Remedios, segundo o projecto já aprovado, como ainda a prolongar o mesmo caes provisoriamente até á rampa de Palacio ou outra que, em substituição, venha alli a ser construída por ordem do Governo estadual ou municipal, e, em seguida, o estenderá até o Thesouro Público do Estado.

#### II

A companhia fará, logo após a assignatura do contracto, as obras necessárias para impedir a continuação do desmoronamento da muralha do antigo forte denominado S. Luiz, e bem assim o aterro de que necessita a rua que por alli passa, na parte em que se acha estragada em consequência do desmoronamento da referida muralha, podendo para a execução destas obras suspender temporariamente as do caes, conforme convier, de acordo com o engenheiro fiscal por parte do Governo.

#### III

Nos trabalhos do caes e da conservação do actual ancoradouro serão pela companhia attendidas as determinações do-

Governo, que indicará os logares em que de preferencia devem ir sendo executadas as obras, e poderá exigir as alterações que a todo tempo julgar conveniente fazer nos projectos, para a melhor direcção que o prolongamento do caes deva ter, segundo as correntes marítimas ou por outros motivos.

## IV

A companhia se obriga a construir, no minimo, annualmente, vinte e cinco metros de caes e a dragar, tambem no minimo, por anno, trinta e cinco mil toneladas de vasa e areia no logar destinado ao ancoradouro dos navios ou em outro, si o ancoradouro já estiver com a precisa profundidade. A quantidade, porém, de metros de caes a construir e da dragagem será aumentada na proporção da elevação que porventura houver na verba destinada ao serviço.

O producto da dragagem será de preferencia aproveitado nos pontos do caes que mais precisarem de aterro.

## V

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas poderá o Governo impôr á companhia multas na importancia de 200\$ a 5.000\$, conforme a gravidade da falta, as quaes poderão ser deduzidas das sommas que houverem de ser pagas á companhia, e, na falta destas, da respectiva caução, que, neste caso, deverá, sem demora, ser restabelecida.

## VI

Si a companhia quatro vezes incorrer na pena de multa, comprehendida nesse numero, pelo menos uma vez, a imposição do maximo estabelecido na clausula precedente, o Governo terá o pleno direito de declarar caduco o contracto.

Nesse caso a companhia não terá direito a fazer reclamação alguma e perderá em beneficio dos cofres publicos a caução prestada.

## VII

O prazo para a execução dessas obras e de quaesquer outras que o Governo resolver fazer construir com relação ao prolongamento do caes terminará em 31 de dezembro de 1907.

Rio de Janeiro, 22 do dezembro de 1903. — *Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 5082 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o crédito extraordinario de 117:000\$, ao cambio de 27 dinheiros, para pagamento da garantia de juros á Companhia Victoria a Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 1125, de 9 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 117:000\$, ao cambio de 27 dinheiros por 1\$, para pagamento á Companhia Victoria a Minas, cessionaria da Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina, da garantia de juros de 6 % ao anno, correspondente ao exercicio de 1902, nos termos do decreto n. 4337, de 1 de fevereiro de 1902.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5083 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1903

Approva a reforma dos estatutos da sociedade em commandita por acções Cervejaria Brahma Georg Maschke & Comp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade em commandita por acções Cervejaria Brahma Georg Maschke & Comp., devidamente representada, decreta :

Artigo unico. É aprovada a reforma dos estatutos da sociedade em commandita por acções — Cervejaria Brahma Georg Maschke & Comp., de acordo com as alterações que a este acompanham e que foram votadas em assemblea geral de accionistas em 2 de outubro do corrente anno, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

*Alterações dos estatutos da sociedade em commandita por acções Cervejaria Brahma Georg Maschke & Comp., votadas em assemblea geral de accionistas em 2 de outubro de 1903.*

Art. 5º O socio gerente é unico responsavel é o Sr. Georg Maschke, pelo tempo da duração da sociedade, a quem é fixado o ordenado de 2.000\$, que será lançado à conta de despezas geraes e mais 25 % do lucro líquido, que for verificado nos balanços semestraes, depois de deduzida a quota que toca à conta de amortização, ao fundo de reserva e aos interessados da fabrica.

Art. 13. Fica supprimido.

---

#### DECRETO N. 5084 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1903

Approva os estatutos e orçamento da primeira secção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de conformidade com o decreto n. 4871, de 23 de julho deste anno, resolve aprovar os estatutos e orçamento, no valor de 2.722:107\$779, constantes das plantas e mais documentos que com este baixam, assignados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, para construcção das obras dos sessenta primeiros kilometros que constituem a primeira secção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, comprehendido entre Curvello e a margem do rio S. Francisco.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

#### DECRETO N. 5085 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza a renovação do contracto para o serviço da navegação a vapor no baixo S. Francisco a cargo da Companhia Pernambucana de Navegação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na disposição XVI do art. 22 da

lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e attendendo ao que requereu a Companhia Pernambucana de Navegação, decreta :

Artigo unico. Fica autorizada a renovação do contracto para o serviço de navegação a vapor no baixo S. Francisco, desde a cidade de Penedo até a villa de Piranhas, e o de rebocagem na barra do rio S. Francisco, a cargo da referida companhia, de acordo com as clausulas que a este acompanham e vão assinadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 5085, desta data

#### I

A Companhia Pernambucana de Navegação, estabelecida na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, obriga-se a manter:

1º, o serviço de navegação a vapor no rio S. Francisco desde a cidade do Penedo até a villa de Piranhas, fazendo os paquetes a vapor uma viagem redonda por semana, com escala, tanto na ida, como na volta, pelos portos de Propriá, Collegio, S. Braz, Porto de Folha, Bello Monte, Traipú, Curral de Pedras e Villa de Pão de Assucar, podendo, porém, fazer quaisquer viagens extraordinarias que se tornarem precisas;

2º, o serviço de rebocagem na barra do rio S. Francisco.

#### II

A companhia terá os paquetes a vapor para os serviços de navegação e rebocagem contractados, quer para passageiros, quer para as cargas, afim de que possa fazer as viagens estipuladas na clausula anterior.

#### III

Os paquetes a vapor que a companhia adquirir serão apropriados ao serviço, adaptados ao clima quente, tendo calado necessário para atravessarem os canaes navegaveis e a força precisa para vencer a correnteza do rio, devendo a marcha ser nunca menos de 10 milhas.

## IV

Esses paquetes, além da precisa segurança, terão accomodações bem dispostas, offerecendo o necessario conforto.

Aos vapores que navegam nas épocas normaes do rio dever-se-ha marcar 20 passageiros de ré e espaço para 30 de convez; para os das épocas da estiagem poder-se-ha lotar na metade.

Todas estas condições deverão ser verificadas pelo fiscal da navegação.

## V

Os novos paquetes a vapor serão isentos de qualquer imposto de importação ou outros aduaneiros, assim como o imposto de transmissão de propriedade.

## VI

Os paquetes a vapor da companhia, quer antigos, quer novos, gozarão de todos os privilegios e isenções de paquetes, e a respeito de suas tripulações se praticará o mesmo que se pratica com as dos navios de guerra nacionaes, o que não os isentará, todavia, dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

## VII

Além dos paquetes a vapor para as viagens do contracto, poderá a companhia ter em serviço, para viagens extraordinarias, embarcações para transportar cargas, sómente gozando das mesmas regalias dos paquetes a vapor, com tanto que, á proporção que os for adquirindo, a companhia apresente ao fiscal da navegação uma relação dellas com todas as especificações.

## VIII

Os paquetes a vapor da companhia deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros e pilotos, machinistas, fogistas e marujos da equipagem que forem necessarios, a juizo do Governo, o qual fiscalizará este serviço e tomará as providencias necessarias para que suas prescripções sejam observadas.

## IX

Os dias e horas da partida, o tempo de demora em cada porto de escala, bem como a duração da viagem redonda, serão fixados em tabella organisada pela companhia, de acordo com o fiscal da navegação e approvada pelo Ministerio da Indústria, Viação e Obras Publicas.

Esta tabella será revista sempre que o Governo, de acordo com a companhia, entender conveniente; ficando entendido que os vapores, em viagem, pararão em qualquer porto, sempre que se apresentarem passageiros ou carga a embarcar.

Os prazos da demora serão contados por horas uteis, do momento em que os paquetes a vapor fundearem, ainda que seja em domingo ou dia feriado.

## X

As repartições fiscaes dos portos em que os paquetes a vapor tocarem expedirão os despachos necessarios para se proceder ao embarque ou desembarque da carga ou das encomendas que elles transportarem ou tiverem de transportar, com preferencia á carga ou descarga de qualquer embarcação e sem embargo de ser domingo ou dia feriado, admittindo, por conseguinte, a despachos antecipados a carga e as encomendas que, porventura, tenham de ser transportadas pelos paquetes da companhia.

As autoridades locaes, dentro de suas faculdades, lhes pres-tarão o auxilio de que, por qualquer motivo, necessitarem para a continuaçao de sua viagem dentro do devido tempo, e em cumprimento do contracto com o Governo Federal, pagas pela companhia todas as despezas, nos casos em que ellas tiverem lugar.

## XI

As repartições do Correio terão as suas malas sempre promptas, a tempo de não retardarem as viagens dos paquetes além da hora marcada para a sahida.

## XII

A tarifa das passagens e dos fretes será organizada pela companhia com a reducção de 10 %, e sujeita á aprovação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a contar da data do contracto, ficando estabelecido que as passagens e fretes por conta da União gosarão do abatimento de 30 % nos preços fixados na dita tabella.

## XIII

A companhia fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazer conduzil-as de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para recebel-as.

Os commandantes passarão a exigirão recibos das malas que entregarem ou receberem.

## XIV

A companhia fará transportar gratuitamente quaequer sommas de dinheiro que se remetterem do Thesouro ou Delegacias do Thesouro ás estações publicas dos diversos portos de escalas e vice-versa.

Estas remessas serão encaixotadas na forma das instruções do Thesouro, de 4 de setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos commandantes dos paquetes, sem obrigação de procederem elles á contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados os conhecimentos de embarque conforme os estylos commerciales.

Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os commandantes de qualquer responsabilidade.

## XV

A companhia fica sujeita ás multas seguintes:

1º, de quantia igual á subvenção respectiva, si não effectuar alguma das viagens contractadas, salvo caso de força maior;

2º, de 100\$ a 500\$, além da perda da subvenção respectiva, si a viagem, depois de iniciada, for interrompida.

Sendo a interrupção causada por motivo de força maior, não terá lugar a multa, e a companhia porceberá a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas.

Fica, porém, entendido que não é considerada como caso de força maior a vasante do rio, salvo quando a vasante tenha sido tão forte que não permitta a passagem do menor dos paquetes;

3º, de 200\$ por cada prazo de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para a saída como para a chegada dos paquetes;

4º, de 100\$ a 200\$ pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do Correio ou pelo seu extravio ou má acondicionamento a bordo;

5º, de 600\$ a 1:000\$ pelas faltas que commetter no desempenho da parte do serviço relativo á rebocagem.

## XVI

Quando a demora de que trata o n.º 3 da clausula anterior for motivada por ordem do Governo ou seus delegados, pagará aquelle á companhia a respectiva multa.

Picacão isentos da multa:

O Governo, si a demora, determinada por ordem escripta, for causada por sedição ou rebellião, ou qualquer perturbação da ordem pública;

A companhia, si a demora for causada por força maior.

## XVII

A interrupção do serviço por mais de um mês, em toda a linha ou parte dela, sem ser por efeito de causa maior, sujeitará à companhia à indemnização de todas as despesas que o Governo fizer para a continuação do referido serviço, durante o tempo da interrupção, e mais a multa de 50 % das mesmas despesas.

No caso de abandono, além da caducidade do contrato, a companhia pagará a multa de 50 % da subvenção anual, entendendo-se por abandono a interrupção completa do serviço por mais de tres meses, salvo caso de força maior.

## XVIII

No caso de guerra, rebellião ou outro qualquer motivo urgente, a companhia prestará seus vapores ao Governo Federal, e, nesta hypothese, terá ella direito a uma indemnização razoável, que sera fixada de comum acordo.

No caso de força maior, o Governo poderá lançar mão dos vapores da companhia, pagando posteriormente a indemnização que for devida.

## XIX

No caso de declaração de guerra entre o Brazil e qualquer potencia, o Governo se obrigará a indemnizar à companhia o premio de seguro de seus vapores pelo risco de guerra sómente, ficando a cargo da companhia o seguro pelo risco marítimo.

## XX

A companhia remetterá, trimensalmente, ao Governo, por intermedio do fiscal da navegação, informações e estatutos sobre o serviço a seu cargo.

## XXI

No serviço de rebocagem do rio S. Francisco serão observadas as condições seguintes:

1.º O serviço será prestado indistintamente a todas as embarcações de vela, nacionais ou estrangeiras, de longo curso ou de cabotagem que o solicitarem.

2.º As embarcações que, tendo solicitado rebocagem, não so utilizarem desta, serão, não obstante, obrigadas ao pagamento da taxa de tonelagem.

Si, porém, por qualquer perigo em que se acharem a tornarem a pedir, prestar-lhes-há a companhia mediante uma taxa.

3.<sup>a</sup> Os vapores que, por qualquer emergencia, necessitarem de rebocagem serão sujeitos à mesma taxa de tonelagem, como si fossem navios de vela.

4.<sup>a</sup> A taxa a que a companhia tem direito pelo serviço de rebocagem é de 900 réis por tonelada metriza, ou será equivalente, si outra fôr a do registro da embarcação rebocada, na saída da barra, e de 800 réis na entrada, a contar da data do contracto.

5.<sup>a</sup> A companhia prestará gratuitamente os serviços da rebocagem aos navios de guerra da União e ás embarcações mercantes empregadas no serviço do Governo e da União.

6.<sup>a</sup> A companhia obriga-se a ter no pontal da barra do rio S. Francisco, para o serviço de rebocagem, o vapor *Paulo Affonso*, da força de 50 cavallos, ou outro nas mesmas condições, para prestar seus serviços todas as vezes que for chamado.

## XXII

Em retribuição aos serviços especificados nas presentes clausulas a companhia receberá a subvenção annual de 56:200\$, paga em prestações mensaes vencidas, por intermedio da Alfandega em Alagôas, independentemente de qualquer auxilio pecuniario que, pelo cofre estadoal, seja concedido á companhia.

## XXIII

A companhia entrará para a Alfandega de Maceió com a importancia de 100\$ mensaes, da subvenção concedida pelo Governo, para pagamento da gratificação ao fiscal da navegação nesse Estado.

## XXIV

Os vapores da companhia serão vistoriados de seis em seis mezes com assistencia do fiscal competente.

Para essa vistoria devão estar completamente descarregados.

## XXV

No caso de desacordo entre a companhia e o Governo sobre a intelligencia de alguma ou algumas disposições do contracto, a questão será resolvida por arbitramento.

As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo árbitro ou cada uma escolherá o seu, e os árbitros deverão, antes de tudo, designar um terceiro, que será o desempatador.

Si houver entre aquelles divergência sobre a designação do arbitro desempatador, a sorte designará um terceiro, que não fica obrigado a decidir-se por um dos dous arbitros.

Si se tratar de dinheiro ou valores, o laudo do desempatador não poderá ultrapassar o fixado pelos discordantes.

## XXVI

A companhia, antes da execução do contracto, sujeitara o material existente a rigoroso exame pelo fiscal do Governo, que verificará si é conveniente augmental-o, substitui-lo ou melhorá-lo.

## XXVII

O presente contracto vigorará até 31 de dezembro de 1906.  
Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1903. —*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N.º 5086 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 729:130\$, supplementar á verba—Obras—para as instalações, reparos e outras despezas com o Hospicio e Colonias de Alienados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n.º 1133, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 729:130\$, supplementar á verba — Obras — para as instalações, reparos e outras despezas com o Hospicio e Colonias de Alienados.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 5087 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 4:550\$, para pagamento a João Joaquim de Oliveira de seus vencimentos de 1º pratico das barras de Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi concedida pelo decreto legislativo n. 1135 da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 4:550\$000, para pagamento a João Joaquim de Oliveira de seus vencimentos de 1º pratico das barras de Sergipe, a contar de 1º de fevereiro de 1891 a 31 de dezembro de 1893 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

---

## DECRETO N. 5088 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 552:838\$785, suplementar á rubrica 14º — Força Naval — do art. 9º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1137, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 552:838\$785, suplementar á rubrica 14º — Força Naval — do art. 9º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, sendo 538:839\$816 para a consignação — Pessoal — e 13:998\$969 para a sub-consignação — Expediente — da consignação — Material ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

---

## DECRETO N. 5089 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 40:000\$ para indemnizar D. Josina Peixoto de igual importancia despendida na construccion do sepulcro do marechal Floriano Peixoto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizacao concedida pelo decreto legislativo n. 1138, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 40:000\$, para indemnizar D. Josina Peixoto, viuva do marechal Floriano Peixoto, de igual importancia despendida na construccion do sepulcro do mesmo marechal no cemiterio de S. Joao Baptista.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5090 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 30:000\$, para despesas de representacao no Congresso Medico Latino Americano e Exposicao annexa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizacao concedida pelo decreto legislativo n. 1139, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 30:000\$, para o fim de ocorrer as despesas de representacao no Congresso Medico Latino Americano e Exposicao annexa que se realizarao no mes de abril de 1904 na cidade de Buenos-Aires.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5091 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 2:575\$129 para pagamento ao preparador interino da Escola Polytechnica, engenheiro Estanislau Luiz Bousquet.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1140, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 2:575\$129, para pagar ao engenheiro Estanislau Luiz Bousquet igual quantia a que tem direito pelo exercicio interino do lugar de preparador da cadeira de physica industrial da Escola Polytechnica, desde 25 de abril de 1901 a 12 de janeiro de 1902.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5092 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguaripe-Mirim, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jaguaripe-Mirim, no Estado do Ceará, uma brigada de cavallaria, com a designação de 15º, a qual se constituirá de douz regimentos sob ns. 29 e 30, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5093 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1903

Convoca extraordinariamente o Congresso Nacional para o dia 30 do corrente mez.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que o Congresso Nacional, até o termo dos seus trabalhos na presente sessão, não pôde pronunciar-se sobre o tratado recentemente celebrado com a Bolivia, o qual só agora será submetido á sua approvação ; e porque se torna urgente decidir sobre tal assumpto, de alta relevancia para os interesses nacionaes :

Resolve, nos termos do art. 48, n. 10, da Constituição da Republica, convocar o Congresso Nacional, que se reunirá extraordinariamente no dia 30 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5094 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1903

Declara nulla a patente de privilegio de invenção n. 3931, de 14 de setembro do corrente anno, concedida a Palhares Grühn & Cia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram os cidadãos Palhares, Grühn & Comp., decreta:

Artigo unico. E' declarada nulla, de acordo com a disposição do n. 5, § 2º, art. 5º da lei n. 3129, de 14 de outubro de 1882, a patente de privilegio de invenção n. 3931, de 14 de setembro do corrente anno, para «Novo sistema de cinta ou tira de garantia para garrafas, destinada a evitar falsificações», visto terem os respectivos concessionarios feito renúncia expressa da mesma patente.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lairo Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5095 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903

Créa um Consulado na ilha de S. Vicente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Usando da autorização que lhe é concedida pelo art. 3º da lei  
n. 322, de 8 de novembro de 1895 :

Decreta :

Artigo unico. Fica criado um Consulado na ilha de S. Vicente,  
com jurisdição em todo o archipelago de Cabo Verde.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1903, 15º da Republica,

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 5096 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito especial de 264:697\$838 para  
ocorrer ao abono de porcentagens devidas aos empregados de di-  
versas Alfandegas dos Estados pelo excesso de renda de 1902 sobre  
a de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,  
usando da autorização conferida no art. 26, n. IX, da lei n. 957,  
de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas,  
de conformidade com o disposto no art. 2º, n. 2, § 2º,  
letra c, do decreto legislativo n. 396, de 8 de outubro  
de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o crédito espe-  
cial de 264:697\$838 para ocorrer ao abono de porcentagens  
devidas aos empregados das Alfandegas abaixo mencionadas,  
pelo excesso da renda arrecadada pelas mesmas repartições  
no exercício de 1902 em comparação com a arrecadada no de  
1901, a saber :

Alfandega do Amazonas .....	31:860\$576
Alfandega do Maranhão.....	20:627\$608
Alfandega do Ceará .....	23:002\$072
Alfandega da Bahia.....	60:402\$312
Alfandega de Macaé .....	5:761\$889
Alfandega de Santos .....	65:039\$487

Alfandega do Paranaguá .....	13:307\$096
Alfandega de Santa Catharina.....	15:040\$744
Alfandega de Porto Alegre.....	29:656\$044

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 5097 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 196:621\$396 para ocorrer ao abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, pelo excesso na renda do exercicio de 1902 sobre o de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 26, n. IX, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 196:621\$396 para ocorrer ao abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, pelo excesso da renda arrecadada pela mesma repartição no exercicio de 1902, em comparação com a arrecadada no de 1901.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 5097 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:459\$469 para ocorrer ao abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfandega de Sergipe pelo excesso da renda do exercicio de 1902 sobre o de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 26, n. IX, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de

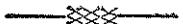
Contas, de conformidade com o disposto no art. 2º, n.º 2, § 2º, letra c, do decreto legislativo n.º 398, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 7.459\$469 para ocorrer ao abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfandega de Sergipe pelo excesso da renda arrecadada pela mesma repartição no exercício de 1902 em comparação com a arrecadada no de 1901.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*



# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

( APPENDICE )



## 1903

DECRETO N. 4828 — DE 23 DE ABRIL DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.800:000\$ para ser applicado na construcção do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.800:000\$, para ser applicado na construcção do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*



## DECRETO N. 4879 — DE 7 DE JULHO DE 1903

Estabelece a taxa de 1,5 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pelo porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo á necessidade de prover o Thesouro Federal dos recursos indispensaveis para occorrer ás despezas com os juros no exercicio vigente não só dos titulos do emprestimo contractado com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, de accordo com o decreto n. 4839, de 18 de maio do corrente anno, como tambem das apolices especiaes de que trata o decreto n. 4865, de 16 de junho proximo findo e de conformidade com o disposto no art. 22, n. XXV, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e art. 7º, paragrapho unico, n. 4, da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886, decreta :

Art. 1.º Fica estabelecida, neste exercicio, a taxa de 1,5 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pelo porto do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A referida taxa será arrecadada pela Alfandega desta Capital, a partir de 15 deste mez e escripturada sob o titulo — Renda com applicação especial — Obras do Porto do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 4891 — DE 16 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 48:000\$, para occorrer ás despezas com a recepção de diversas estradas de ferro resgatadas em virtude de autorização legislativa..

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 987, de 7 de julho corrente, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 48:000\$, para occorrer ás despezas com a recepção das Estradas de Ferro Bahia a S. Francisco, ramal do Timbó, Recife ao S. Francisco,

Central da Bahia, Santa Maria ao Uruguay e D. Thereza Christina, resgatadas em virtude de autorização legislativa.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

**DECRETO N. 4963 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1903**

Revoga o decreto n. 4010 de 2 de maio de 1901

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe representou o Ministro de Estado das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o decreto n. 4010, de 2 de maio de 1901.

Art. 2.º As regras do ceremonial diplomatico no Brazil serão comunicadas verbalmente aos interessados por um funcionario do Ministerio das Relações Exteriores sempre que fôr necessario, ou por meio de um impresso, sem assignatura, terminando com a data, e a declaração de que é expedido pela Secção do Protocollo do mesmo Ministerio.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

**DECRETO N. 4965 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1903**

Declara caducas varias patentes de invenção

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em cumprimento do que dispõe o regulamento que baixou com o decreto n. 8820, de 30 de dezembro de 1882, em seu titulo III, capitulo II, art. 58 § 4º, decreta:

Artigo unico. São declaradas caducas as patentes de invenção constantes da relação que a este acompanha, assignada pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

**Relação das patentes de invenção que incor  
refere o decreto**

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
518	5 de nov. de 1887...	Padre Francisco Ignacio de Christo.
555	22 de fev. de 1888...	Compagnie Generale des Explosifs Favier.
615	17 de agosto de 1888.	Homer Taylor Jaryan.....
619	22 de set. de 1888...	John Stewart Mac Arthur, Robert Wardof Forrest e William Forrest.
630	20 de out. de 1888...	Elihu Thomson.....
632	20 de out. de 1888...	Idem.....
634	20 de out. de 1888...	Luiz Goffredo de Escagnolle Tau-nay e Augusto Carlos da Silva Telles.
665	1 de fev. de 1889...	Ludwig Mond & Carl Langer....
676	6 de abril de 1889...	Eugenio Worms e Jean Balé....
693	25 de maio de 1889...	Elihu Thomson.....

reram na pena de caducidade e ás quaes se  
n. 4965, desta data

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Apparelho destinado a ensinar a ler sem soletrar.	Por achar-se in-cursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Novos explosivos que não detonam ao ar livre.	Idem.
Machina aperfeiçoada de distillação e vaporisação no vacuo.	Idem.
Processo aperfeiçoado para separar o ouro e prata de seus minérios e outros compostos.	Idem.
Medidor ou motor electrico aperfeiçoado.....	Idem.
Correntes alternadas aperfeiçoadas em ma-chinas Dynamo.	Idem.
Machina a que denominaram «Nova machina de secar café — Taunay Telles ».	Idem.
Systema de baterias, a que denominaram « Ba-terias de gaz aperfeiçoadas ».	Idem.
Processo rapido para curtir couros por tam-bores rotativos com applicação dà electri-cidade.	Idem.
Commutador de machina dynamo-electrica e meios para prevenir o jacto electrico.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
694	25 de maio de 1889...	Elihu Thomson.....
696	25 de maio de 1889...	Idem.....
704	22 de junho de 1889..	Paulo Vieira de Souza.....
714	28 de junho de 1889..	Leon Serpollet.....
727	20 de julho de 1889..	Augusto Candido Gomes.....
763	14 de set. de 1889...	Maria Joanna Gomes da Costa....
775	12 de out. de 1889...	Guelfo Poltroniere e Giovenale Barbagelate.
777	26 de out. de 1889...	Camille Dupeyrat.....
785	2 de nov. de 1889...	Antonio de Souza Moraes.....
831	8 de fev. de 1890...	Alfredo Michel.....
832	1 de março de 1890..	Idem.....
834	1 de março de 1890..	Idem.....
844	20 de março de 1890.	Leopold Augustin Charles Pallu de la Barrière.
849	28 de março de 1890.	Arens Irmãos.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO: DA CADUCIDADE
Machina dynamo-electrica com reguladores automaticos de corrente electrica.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Lampadas de arco electrico aperfeiçoadas.....	Idem.
Novo carrinho de mão denominado « Auxiliar ».	Idem.
Systema aperfeiçado de geradores de vapor com vaporisação instantanea; a que denominou « Systema Serpollet »..	Idem.
Machina para limpar café em côco, denominada « Limpader de café em côco ».	Idem.
Preparado denominado « xarope de velame » composto para a cura de erysipela ou lymphatite	Idem.
Apparelho pulverizador.....	Idem.
Collete aperfeiçoados.....	Idem.
Instrumento a que denominou « Corneta Rio Apa ».	Idem.
Apparelho acedificador para corpos gordurosos.	Idem.
Apparelho de saponificação aquosa dos corpos gordurosos.	Idem.
Systema de alambique para a saponificação e distillação dos corpos gordurosos.	Idem.
Novo sistema de protecção dos navios.....	Idem.
Novo descascador de café.....	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
990	8 de nov. de 1890...	José Simões das Neves.....
1.007	8 de dez. de 1890...	Jorge Tude Estanislau de Barros.
1.031	26 de dez. de 1890...	Charles Joseph Van Depoele .....
1.073	16 de fev. de 1891...	Edward Joseph Hardy.....
1.112	24 de março de 1891..	José Canellas.....
1.123	28 de março de 1891..	Rodolpho Fechner .....
1.127	30 de março de 1891..	G. Hermann Schneider.....
1.166	23 de abril de 1891...	Henry Bohis.....
1.168	23 de abril de 1891...	Augusto Adriano.....
1.170	27 de abril de 1891...	Botelho & Teixeira .....
1.175	30 de abril de 1891...	Williams Kuhn.....
1.186	9 de maio de 1891...	Paul Gauchot e Antonio Joseph...
1.230	30 de junho de 1891..	Jacob Kraus e João Lourenço de Almeida Castro.
1.240	4 de julho de 1891...	Adel Barreto Pinto.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Novo processo de preparo e conservação do café em casquinha, denominado « Processo Neves ».	Por achar-se in-cursa no art. 58, § 4º, título 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Apparelho para ligar e ensaccar café, denomi-nado « Ligador e ensaccador Barros ».	Idem.
Systema de apparelhos para a producção e utilisação das correntes eléctricas de pul-sação.	Idem.
Apparelhos aperfeiçoados para a producção do frio e gelo.	Idem.
Novo systema de ornatos de papelão, denomi-nado « Artezão Canelias ».	Idem.
Novo apparelho automatico para fechar gari-rafas.	Idem.
Processo para engarrafamento e fabricação da cerveja sem o contacto do ar atmosferico.	Idem.
Machinas aperfeiçoadas de fabricar cigarros....	Idem.
Melhoramentos na maehina de descascar café denominada « Descascador de café Engelberg ».	Idem.
Machina de descascar café.....	Idem.
Processo de pasteurisação de líquidos fermen-tescíveis e espumantes.	Idem.
Systema de machina para fabricar cigarros.	Idem.
Processo de conservação de cereaes.....	Idem.
Processo antisепtico para a conservação das carnes, com o auxilio da electricidade.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
1.257	29 de julho de 1891...	Max van Gulpen.....
1.274	26 de agosto de 1891...	Emile Augustin Barbet .....
1.282	1 de set. de 1891....	Société Generale de Maltose.....
1.298	12 de set. de 1891....	Manoel de Vargas Leal.....
1.306	25 de set. de 1891....	Jean Scherbel.....
1.323	17 de out. de 1891...	Jules Clenet.....
1.361	17 de dez. de 1891...	Société Nouvelle de Constructions Système Tollet.
1.380	5 de jan. de 1892...	Empreza Industrial de Melhoramen- tos no Brazil.
1.381	5 de jan. de 1892...	Samuel Ami Bataillard.....
1.402	20 de fev. de 1892...	Botelho, Teixeira & Auler.....
1.420	2 de abril de 1892...	The Mosquera Julia Tood Company.
1.439	7 de março de 1892.	Jabey Turton.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Apparelhos aperfeiçoados de fabricar torcidas de fumo para charutos.	Por achar-se in-cursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Processo permittindo obter a purificação im-mediata das aguardentes de canna e outras aguardentes naturaes, e apparelhos para esse fim.	Idem.
Aperfeiçoamentos em processo de fermentação.	Idem.
Novo sistema de apparelhos de alambiques distilladores de aguardente e alcohol, deno-minado « Alambique Vargas ».	Idem.
Novo methodo e apparelho para fabricação de caixas e caixinhas de papelão, couro, folhas de madeiras e materias analogas.	Idem.
Novo sistema de machinas para a fabricação de botões de madreperola.	Idem.
Sistema de construções, moveis e transpor-taveis ou fixas, para hospitaes, ambulancias, quarteis e outras destinações.	Idem.
Forno continuo aperfeiçoad o com fogo fixo para cozinhar tijolos, telhas, etc.	Idem.
Novo processo de matar todas as especies de for-migas, denominado « Formicida Bataillard ».	Idem.
Machina de descascar e limpar café, denomi-nada « Botelho ».	Idem.
Aperfeiçoamentos na fabricação de fermentos, peptonas e productos peptonisados.	Idem.
Processo para extrahir metaes dos mineraes ou mineraes que os contenham.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
1.453	4 de junho de 1892.	Elisha Gray.....
1.462	18 de junho de 1892.	Emilio Krull.....
1.492	28 de agosto de 1892.	Elihu Thomson.....
1.502	6 de set. de 1892...	Walter H. Knight e William B. Potter.
1.509	4 de out. de 1892...	Custodio Teixeira da Silva.....
1.514	25 de out. de 1892...	Joaquim da Silveira Mello.....
1.540	27 de dez. de 1892...	Dr. Domingos R. Cordeiro Junior
1.547	17 de jan. de 1893...	Feldman & Oppenheimer.....
1.583	28 de abril de 1893...	Katharina K. Kohnle.....
1.585	28 de abril de 1893..	John Stewart Reid.....
1.589	12 de maio de 1893...	José Manfredi.....
1.594	17 de maio de 1893...	Albert Legg & Charles W. Weston.
1.597	5 de junho de 1893.	Elihu Thomson.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Methodo e apparelhos para communicações tele-graphicas.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1832.
Nova machina para descascar café.....	Idem.
Aperfeiçoamentos em lampadas electricas incandescentes.	Idem.
Aperfeiçoamentos nos methodos de regular os mecanismos postos em movimento pela electricidade e um aparelho para esse fim.	Idem.
Invenção denominada « Cognac Crystallisado ».	Idem.
Nova machina para descascar café, denominada « Descascador Silveira Mello».	Idem.
Novo sistema de calcamento, denominado « Pavimento Sanitario Fluminense », destinado a substituir os actuaes empedramentos das ruas e tambem applicavel a tectos e soalhos.	Idem.
Processo de fabricação a frio de cravos para ferraduras.	Idem.
Invenção denominada « Tonico Universal de M <sup>me</sup> Kohule ».	Idem.
Machina destinada á fabricação de arame farpado.	Idem.
Machina de escolher café, denominada « Catador Manfredi ».	Idem.
Melhoramento em machinas de costura.....	Idem.
Invenção de para-raios e protectores contra descargas.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONÁRIOS
1.598	5 de junho de 1893.	Elihu Thomson.....
1.601	5 de junho de 1893.	Manoel Luiz de Mesquita.....
1.607	16 de junho de 1893..	Botelho, Teixeira & Auler.....
1.611	16 de junho de 1893.,	Martins Filhos & Comp.....
1.622	31 de julho de 1893..	Pedro Antonio Santangelo.....
1.625	11 de agosto de 1893.	José Alves de Almeida.....
1.626	11 de agosto de 1893.	Adolpho Sidow e Philippe Dick...
1.648	6 de nov. de 1893...	Elisha Gray.....
1.668	16 de dez. de 1893...	Joanna Carolina Mittelstein.....
1.677	30 de dez. de 1893...	João Paulo de Almeida.....
1.680	8 de jan. de 1894...	Paul Duleian.....
1.684	1 de fev. de 1894...	Dr. F. W. Dafert L. Rivinius.
1.686	7 de fev. de 1894...	Silvanus Philipps Thompson....
1.687	7 de fev. de 1894...	Constantine Alexandre Hege....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Invenção de para-raios.....	Por achar-se in-curso no art. 58, § 4º, titulo 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Invenção denominada « Lavadeira Economica Domestica ».	Idem.
Machina de descascar café, denominada « Descascador Teixeira ».	Idem.
Cadeira denominada « Cadeira Popular ».....	Idem.
Machina destinada a descascar café e arroz, de-nominada « Descascador Santangelo ».	Idem.
Moinhos prodigiosos de Fuáb, sistema Alves.	Idem.
Systema de cylindro compensador para todas as machinas a movimento alternativo, deno-minado « Pistão compensador ».	Idem.
Telegrapho escrevente.....	Idem.
Machinismo destinado a beneficiar o fabrico da farinha de mandioca ou propriamente para raspar mandioca.	Idem.
Descascador de café, denominado « Descascador Paulo de Almeida ».	Idem.
Aperfeiçoamentos nas caldeiras de vapor.....	Idem.
Processos novos de desecamento de café.....	Idem.
Aperfeiçoamentos em apparelhos destinados a prevenir a demora nos cabos electricos.	Idem.
Descascador de café.....	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
1.697	23 de maio de 1894..	Alexandre Speltz & Frederic Bender.
1.715	28 de junho de 1894..	Joaquim Luiz dos Santos Lobo...
1.718	5 de julho de 1894..	William Walker Junior, Frank Rechard e Jaley Loues.
1.720	11 de julho de 1894..	Carl Spiel e Adolf Spiel.....
1.723	11 de julho de 1894..	Antonio Carlos de Aguiar Melchert.
1.733	14 de agosto de 1894..	Isidoro Nardelli e Godofredo Stahlberg.
1.737	28 de agosto de 1894..	Falchi, Corso & Behmer.....
1.746	4 de set. de 1894...	William Baker Hartridge.....
1.752	27 de set. de 1894...	Rodolpho Fechner.....
1.754	27 de set. de 1894...	Augusto Landeenne.....
1.759	6 de out. de 1894...	Gustavo Hermann Roeder .....
1.763	6 de out. de 1894...	Henry Alfred Leverett.....
1.768	17 de out. de 1894...	Elihu Thomson.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Novo sistema de calcamento.....	Por achar-se in-curso no art. 58, § 4º, título 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Novo sistema de lanchas, movidas pela electri-cidade.	Idem.
Aperfeiçoamentos em baterias voltaicas prima-rias.	Idem.
Aperfeiçoamentos em motores de oleo.....	Idem.
Machina de seccar café, denominada « Seccador Melchert ».	Idem.
Machina universal a gaz hydrocarburo.....	Idem.
Novo sistema de telhas, denominado « Telha brazileira ».	Idem.
Aperfeiçoamentos no fabrico de combustivel....	Idem.
Accumuladores electricos.....	Idem.
Apparelho electrico destinado a combinar per-guntas e respostas para fins diversos.	Idem.
Processos mecanicos e apparelhos para o des-fibramento, separação e preparo das fibras da ramie (ortiga branca) e outras plantas de fibras semelhantes, sistema « Gustavo Roeder ».	Idem.
Aperfeiçoamentos no curtimento de couros e pelles.	Idem.
Aperfeiçoamentos em lampadas electricas de arco.	Idem.

NUMÉROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
1.774	6 de nov. de 1894...	Henry William Pritchard & C...
1.775	6 de nov. de 1894...	Idem .....
1.776	6 de nov. de 1894...	Idem .....
1.777	6 de nov. de 1894...	Idem .....
1.778	6 de nov. de 1894...	L. Careac.....
1.787	23 de nov. de 1894...	Companhia America Fabril.....
1.788	15 de dez. de 1894...	Wilson, Sons & Company Limited.
1.790	19 de dez. de 1894...	Hans Schleier.....
1.791	19 de dez. de 1894...	Charles F. Pike.....
1.794	24 de dez. de 1894...	Frederico Koyarich.....
1.795	24 de dez. de 1894...	Alberto Kuhlmann.....
1.797	29 de dez. de 1894...	Dr. Alvaro Carlos de Arruda Botelho.
1.798	29 de dez. de 1894...	Abreu, Ferreira & C.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Corpo incandescente para bico da gaz de incandescencia.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Bico aperfeiçoado para luz incandescente.....	Idem.
Processo de regeneração dos corpos incandescentes para bicos de incandescencia.	Idem.
Aperfeiçoamentos na preparação dos corpos incandescentes para bico de gaz de incandescencia.	Idem.
Sistema de matar formigas, ratos e outros animaes nocivos, denominado « Formicida Brazileiro ».	Idem.
Processo para emendar ou dobrar correias para machinas por meio de um cimento.	Idem.
Apparelho para carregar e descarregar navios.	Idem.
Sistema de condução de passageiros e cargas, denominado « Via monocarril a gaz ».	Idem.
Processo de separação dos metaes preciosos de seus minérios ou gangas e apparelhos para esse fim.	Idem.
Apparelho e processo para seccar café verde.	Idem.
Machina para seccar café ou outros grãos, denominada « Seccador continuo Kühlmann».	Idem.
Machina de descascar café, denominada « Descascador São Paulo».	Idem.
Melhoramentos em fogões de cozinhar.....	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
1.799	29 de dez. de 1894...	Joaquim da Silveira Mello.....
1.801	4 de jan. de 1895...	Firmir Delangle.....
1.805	9 de jan. de 1895...	George John Altham.....
1.810	29 de jan. de 1895...	Dr. Alexandre Abrahão e João Francisco de Araujo.
1.813	6 de fev. de 1895...	The Baryton Oil Motor Company Limited.
1.815	6 de fev. de 1895...	Firmin Delangle.....
1.817	14 de fev. de 1895...	Cyriaco Scaletti & C.....
1.819	14 de fev. de 1895...	John James Hood.....
1.823	20 de fev. de 1895...	Serafim José Carlos de Oliveira...
1.824	25 de fev. de 1895...	Companhia Sansinena de Carnes Congeladas.
1.827	2 de março de 1895.	Thomas Leopold Wilson.....
1.829	14 de março de 1895.	Clemente Eugenio Boulté.....
1.830	14 de março de 1895.	Weygang's Oil Products Company, Limited.
1.831	14 de março de 1895.	Idem .....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Ventilador-catador de café em côco ou beneficiado, denominado « Descascador Silveira ».	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Novos productos alimenticios.....	Idem.
Combustivel economico e efficaz em substituição ao carvão.	Idem.
Caixas hydrometricas e syphões combinados...	Idem.
Aperfeiçoamentos nas machinas de oleo e gaz..	Idem.
Processo de conservação das materias organicas	Idem.
Separador tubular de pedras e catador de café.	Idem.
Aperfeiçoamento na extracção de metaes e novas materias dissolventes para este fim.	Idem.
Descascador de café, denominado « Descascador Oliveira ».	Idem.
Sistema de fixar os discos das camaras frigorificas.	Idem.
Meihoramentos no processo de producção e consumo de gaz hydro-carbonico.	Idem.
Motor regulador.....	Idem.
Processo de fabricação de productos saponaceos derivados do petroleo.	Idem.
Processo de fabricação de combustivel por meio do petroleo.	Idem.

NÚMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
1.832	14 de março de 1895.	Eduardo Guedes.....
1.836	27 de março de 1895.	Nathaniel Shepard Keith.....
1.837	27 de março de 1895.	Albertine Grandjean née Unold..
1.838	28 de março de 1895.	L. Careac.....
1.841	4 de abril de 1895...	Theophilo Henriques de Sant'Anna
1.842	4 de abril de 1895...	Jean Martin Rosselaar e Jules von den Elshout.
1.850	24 de abril de 1895...	Louis Pelatant e Fabricio Clerici.
1.851	25 de abril de 1895...	Christophe Ollagnier.....
1.852	25 de abril de 1895...	Agostinho Nogueira da Silva .....
1.853	25 de abril de 1895...	Schneider & Cia.....
1.854	25 de abril de 1895...	Marius Grosnard & Alexandre Parietti.
1.855	27 de abril de 1895...	Antonio Ribeiro Chaves.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Motor continuo pelos propulsores e cylindros hydraulicos de Guedes.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Aperfeiçoamentos nos processos de separar ouro e prata de outras matérias.	Idem.
Novo sistema de filtros em polpa de papel desfibrado e comprimido.	Idem.
Systema aperfeiçoadode matar formigas, ratos e outros animaes nocivos, denominado «Formicida brazileiro reformado».	Idem.
Invenção denominada «Cortume pelo calor»..	Idem.
Processo e apparelho aperfeiçoados para o fabrico do gaz pelos hydrocarburetos, principalmente o petroleo.	Idem.
Cuba electrolytica para tratamento dos minérios de ouro e prata.	Idem.
Machina aperfeiçada para fazer cigarros.....	Idem.
Descascador com aspirador e ventilador para café ou quaesquer outros grãos, denominado «Descascador economico».	Idem.
Aperfeiçoamentos nos mecanismos de culatra dos canhões de tiro rapido.	Idem.
Freio automatico para carros de estradas de ferro e outros veículos.	Idem.
Melhoramentos telephonicos, denominados «Commutador auto-multiplex telephonico e condutores subterraneos ou aereos isolados».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
1.861	21 de maio de 1895....	Coronel Joaquim Fernandes de Moraes Sampaio.
1.862	21 de maio de 1895...	José Marques Nunes.....
1.867	21 de maio de 1895...	Frederick Williams.....
1.868	21 de maio de 1895...	The American Bank Note Company.
1.870	18 de maio de 1895...	Antonio da Silva.....
1.873	4 de junho de 1895...	Leonardo Botelho.....
1.876	4 de junho de 1895...	Francisco Corrêa Pinto.....
1.878	13 de junho de 1895...	John Mc Inroy.....
1.879	13 de junho de 1895...	Adolpho Marin.....
1.882	18 de junho de 1895...	Camilllo Martins Lage.....
1.885	8 de julho de 1895...	Roger William Wallace.....
1.890	10 de julho de 1895...	João Pedro Alves da Fonseca.....
1.891	10 de julho de 1895...	Sociedade em accões allemã Maschinenbau Actien Gesellschaft Nürnberg.

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Separador de pedras para café em côco, denominado « Catador Sampaio ».	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Applicação nova da planta denominada « Agave Americana » a industrias textis e outras.	Idem.
Irradiador para illuminação a gaz, denominado « Heliogéne ».	Idem.
Aperfeiçoamentos na arte de imprimir gravuras.	Idem.
Aperfeiçoamentos em bacias de retrete.....	Idem.
Applicação da agua aos processos de seccamento do café.	Idem.
Machina denominada « Excelsior », para o fabrico de telhas curvas vulgarmente chamadas telhas nacionaes.	Idem.
Ventilador para elevação e transporte de grãos, palhas, cascas de café, etc.	Idem.
Apparelho para formação de numeros.....	Idem.
Producto industrial denominado « Polvilho, farelo e estopa indigena. »	Idem.
Commutador telephonico permittindo as comunicações telephonicas entre os assignantes de uma mesma linha sem a intervenção de empregados especiaes.	Idem.
Novo sellim para montaria, denominado « Excelsior ».	Idem.
Processo e mecanismo de transportar, assentar e armar peças de trilho para estradas de ferro.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
1.892	10 de julho de 1895...	Luiz Heurique Lino de Almeida...
1.898	16 de julho de 1895...	Eduardo Ferreira França.....
1.899	22 de julho de 1895...	Fortunato Castagnone.....
1.900	22 de julho de 1895...	João de Souza.....
1.905	30 de julho de 1895...	Luiz Fructuoso Marques Vaz.....
1.910	8 de agosto de 1895..	Antonio da Silva Prado.....
1.912	14 de agosto de 1895..	Emanuel Kühner.....
1.914	21 de agosto de 1895..	Walter John Hammond e John Gordon.
1.916	3 de set. de 1895...	Sociedade Chimische Fabrik Rhenania.
1.921	15 de set. de 1895...	E. J. Broocks & Comp.....
1.933	1 de out. de 1895...	Basilio Mercier.....
1.934	1 de out. de 1895...	Carlos Monteiro de Lacerda.....
1.938	8 de out. de 1895...	José Joaquim da Silva .....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Apparelho indicador instantaneo de tabellas cambiaes, denominado « Relogio Cambial ».	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Applicação da planta denominada « Santhium Spinosuma » a diversas molestias.	Idem.
Novo processo de crystallizar a soda.....	Idem.
Sellim denominado « Sellim elastico (sem costura) ».	Idem.
Systema de moter sobre boia.....	Idem.
Processo accelerado para o curtimento das pelles pela combinação de elementos mecanicos, physiscos, etc., com exclusão do emprego do acido.	Idem.
Apparelho centrifugo para fabricação aperfeiçoada de assucar.	Idem.
Processo aperfeiçoado de concentrar minérios e outras substancias.	Idem.
Novos productos iodados.....	Idem.
Chumbo com arames para fechamento de carros de mercadorias nas estradas de ferro.	Idem.
Machina perfuradora de rochas, denominada « Machina perfuradora sistema Mercier ».	Idem.
Apparelho funiforme para o exterminio das formigas.	Idem.
Apparelho para beneficiar café, a que denominou « Machina para beneficiar café J. J. Silva ».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
1.939	8 de out. de 1895...	Petersens Water Tube Boiler Company Limited.
1.940	8 de out. de 1895...	Augusto Lewenhagen.....
1.945	22 de out. de 1895...	Carl Schimidt.....
1.946	22 de out. de 1895...	Augusto Barbosa.....
1.950	29 de out. de 1895...	Société Anonyme L'Appareil Contrôleur.
1.951	29 de out. de 1895...	Maggi Enrico e Guido Terzi.....
1.954	6 de nov. de 1895 ..	Edgard de Castro.....
1.955	7 de nov. de 1895...	Société des Generateurs à vaporisation instantanée système Serpollet.
1.956	20 de nov. de 1895...	Alexandre F. Ballantine.....
1.957	20 de nov. de 1895 ..	Société Industrielle des Telephones.
1.960	3 de dez. de 1895...	The River Plate and Brazil Roller Bearing Company Limited.
1.961	3 de dez. de 1895...	Williams Spens Simpson.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Aperfeiçoamentos em caldeiras tubulares ou com tubo de agua.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Systema aperfeiçoado de chapas ou placas para chaves ou molhos de chaves.	Idem.
Novo systema de fixação dos raios das rodas dos vehiculos de todas as qualidades.	Idem.
Aperfeiçoamentos em ligações de poços tubulares.	Idem.
Apparelho mecanico para impressão, distribuição, totalisacão e fiscalisação dos bilhetes de poules nas corridas de cavallos.	Idem.
Latrinas e mictorios com lavagem automatica.	Idem.
Processo de conservação do leite para exportação.	Idem.
Geradores com vaporisação instantanea aperfeiçados, systema Serpollet.	Idem.
Aperfeiçoamentos em machinas de produzir o frio.	Idem.
Receptor registrador dos signaes telegraphicos para uso dos cabos submarinos e subterraneos e linhas aereas extensas systema Adler.	Idem.
Aperfeiçoamentos em mancaes de cylindros e bolas.	Idem.
Aperfeiçoamentos em ou relativos a correntes de velocipedes e outra engrenagem semelhante e em rodas engrenadas para os mesmos.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
1.965	10 de dez. de 1895...	Henrique Alves Leite Bastos.....
1.966	10 de dez. de 1895...	Idem.....
1.973	17 de dez. de 1895...	Carl Voltz .....
1.978	24 de dez. de 1895...	Alberto Kuhlmann.....
1.979	24 de dez. de 1895...	Kauffmann & Monteiro .....
1.984	27 de dez. de 1895...	Schmidt & Irmãos.....
1.985	2 de jan. de 1896 ...	Antonio Fernandes Ribeiro Gui- marães.
1.988	10 de jan. de 1896...	Eufrasio Manoel do Couto.....
1.990	4 de jan. de 1896...	Rodolpho Libech.....
1.991	14 de jan. de 1896...	Siemens & Halske.....
1.992	14 de jan. de 1896...	Plon, Nourrit & Companhia.....
1.998	28 de jan. de 1896...	John Sacheverel Gisborne.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Papel em bobinas aperfeiçoado.....	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Machina de ambrear papel destinado á fabricação mecanica de cigarros.	Idem.
Novo processo de construir abobadas, revestimentos de supports e columnas, paredes, tectos, etc., refractarios.	Idem.
Applicação de tubos de qualquer metal na construção de carros, carroças, trolys e quaquer outros vehiculos.	Idem.
Invenção denominada «Cigarreiras aperfeiçoadas».	Idem.
Navio desinfectorio.....	Idem.
Involucros em forma de livro para acondicionar cigarros e charutos de sua fabricação.	Idem.
Systema aperfeiçoado de cigarreiras e envoltorios para cigarros e charutos.	Idem.
Novo sistema de arado, de sua invenção, denominado «Arado Sittmano».	Idem.
Estrigo de aluminio para tourada, de corrente electrica, com dispositivo para lubrificação.	Idem.
Processos de reprodução das cores na photographia.	Idem.
Methodo e meios de sua invenção para aumentar a força directora das agulhas magneticas.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
1.999	28 de jan. de 1896....	Société pour l'extraction integrale et économique de l'or « Procédé de Rigaud ».
2.000	28 de jan. de 1896....	Dr. Carlos L. Villar.....
2.001	4 de fev. de 1896....	Companhia Sansinena de Carnes Congeladas.
2.004	4 de fev. de 1896....	João Baptista Salvador.....
2.007	12 de fev. de 1896....	Coronel Trevenen James Holland.
2.011	19 de fev. de 1896....	Companhia Sansinena de Carnes Congeladas.
2.012	19 de fev. de 1896....	Eduardo Waller.....
2.013	20 de fev. de 1896....	Edward Nicoll Dickerson e Julius John Suchert.
2.016	13 de março de 1896..	Société Anonyme Raffinerie C. Say.
2.020	13 de março de 1896..	Graça, Pereira & Companhia.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Novo processo de sua invenção, de extracção de ouro de seus minereos.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Processo de conservação de carnes, denominado « Intra-Arterial ».	Idem.
Sistema de resfriamento das substancias orgânicas dos generos alimentícios em geral, applicável principalmente à congelação das carnes e conservação pelo frio, denominado « Systema W. Cook & Lambert ».	Idem.
Seccador para café, denominado « Seccador Salvador ».	Idem.
Aperfeiçoamentos na produção da potasse, soda e chloro, para uso dos fabricantes de papel e outras industrias.	Idem.
Sistema de aquecimento das substancias orgânicas e dos generos alimentícios em geral; principalmente applicável à descongelação das carnes conservadas pelo frio, denominado « Systema William Cook & Lambert ».	Idem.
Sistema aperfeiçoado de carteira e cadeira es-colares.	Idem.
Aperfeiçoamentos no processo e apparelhos para produzir e liquefazer gaz acetyleno.	Idem.
Aperfeiçoamentos no processo de purificação dos caldos assucarados pela applicação da electrolyse.	Idem.
Caixa dupla para cigarros e phosphoros; deno-minada « Nec-plus-ultra ».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.023	13 de março de 1896..	Frank Wright.....
2.025	16 de março de 1896..	Salvatore Angelico.....
2.027	19 de março de 1896..	Jules Amedée Allagnon e Gaston Jules Allagnon.
2.030	23 de março de 1896..	Bernhard Witenz e Frederico Bender.
2.031	23 de março de 1896..	Adolphe Seigle.....
2.032	23 de março de 1896..	Idem.....
2.034	23 de março de 1896..	Bier Siphon Aktiengesellschaft de Cassel — Alemanha.
2.035	21 de março de 1896..	Georges René Blot.....
2.036	8 de abril de 1896..	Bailly & Companhia.....
2.037	8 de abril de 1896...	Emil Grandgirar.....
2.042	15 de abril de 1896...	Emil Claviez.....
2.043	23 de abril de 1896...	Charles Thompson.....
2.050	25 de maio de 1896...	Adolpho Schmidt.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Aperfeiçoamentos no machinismo dos contadores de gaz que são postos em acção por meio de uma moeda.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Nova lampada a gaz de essencia de petroleo, denominada «La Polarie».	Idem.
Machina para fazer cigarros sem colla, de rolo continuo funcionando sem nenhum concurso manual, com junctura (exclusivamente mecanica) e enchimento simultaneos.	Idem.
Systema aperfeiçoad o de assentamento de trilhos sobre camadas de beton.	Idem.
Apparelhos de pyrogenação.....	Idem.
Apparelhos para a transformação por pyrogenação dos hydrocarburetos pesados.	
Vasilha aperfeiçoad a para receber cerveja e bebedas semelhantes.	Idem.
Aperfeiçoamentos na construcção dos accumuladores do genero Planté.	Idem.
Torneiras de cabeça movel com fios de rosca exteriores e com enchimento metallico.	Idem.
Nova geleira economica para familias.....	Idem.
Processo aperfeiçoad o de fabricação de fio ou linha de papel e apparelho para esse fim.	Idem.
Aperfeiçoamento s em apparelhos transportadores de grãos, minérios e outras substâncias analogas.	Idem.
Aperfeiçoamento s nos processos e apparelhos para distillação secca das madeiras.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.052	25 de maio de 1896..	Edward Thomas Pollard .....
2.053	25 de maio de 1896..	Herbert Joly.....
2.054	25 de maio de 1896..	Gustaf Ferdinand Flodman.....
2.056	9 de junho de 1896..	Theophilo Henrique de Sant'Anna.
2.057	16 de junho de 1896..	Antonio do Espirito Santo Silva...
2.058	17 de junho de 1896..	Salomon Berditschewsky.....
2.060	17 de junho de 1896..	DD. Eulalia Nunes de Salles, Maria Alexandrina Nunes de Salles e Alexandrina Nunes de Salles.
2.061	17 de junho de 1896..	Marcus Mason.....
2.063	25 de junho de 1896..	Adolph Georg Hoffmann.....
2.064	25 de junho de 1896..	Dr. José Roberto da Cunha Salles.
2.066	25 de junho de 1896..	Agostinho Nogueira da Silva.....
2.067	25 de junho de 1996..	Alfredo da Costa Gadelha.....
2.068	25 de junho de 1896..	Antonio José Pereira.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Aperfeiçoamentos em machinas para fazer cigarros.	Por achar-se in-cursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Invenção para armar escadas e vigamentos....	Idem.
Aperfeiçoamentos em bombas de diaphragma movidas por vapor.	Idem.
Invenção para descabellar e engrossar couros..	Idem.
Invenção relativa á applicação do mineral Mica, a diversos fins industriaes.	Idem.
Systema de permutação automatica para as rôdes telephonicas.	Idem.
Mobilia para dormitorio combinada em uma só peça.	Idem.
Aperfeiçoamentos em despolpadores de café....	Idem.
Nova tala de juncção, denominada « Trilho con-tinuo ».	Idem.
Novo sistema de annuncios pintados e photo-graphados em diversas cores sobre vidros e reflectidos em tela opaca, por meio da luz oxydrica ou dynamica em lanterna magica.	Idem.
Ventilador catador de café e outros grãos, denominado « Ventilador catador Nogueira ».	Idem.
Melhoramentos na invenção de tijelinhas lisas para aparar o leite da seringueira.	Idem.
Machinismo para fabricar páos para tamancos comuns.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.070	9 de julho de 1896..	Antonio Borges d'Athayde Junior.
2.071	13 de julho de 1896..	Schneider & Comp.....
2.073	13 de julho de 1896..	Frederico Carlos Graf.....
2.075	13 de julho de 1896..	José Marcondes do Amaral Junior.
2.076	13 de julho de 1896..	Honorio Esteves do Sacramento...
2.077	13 de julho de 1896..	José Maragliano.....
2.078	13 de julho de 1896..	Henry Arzt.....
2.079	13 de julho de 1896..	Agostinho Nogueira da Silva....
2.083	17 de julho de 1896..	Compagnie Internationale des pro- cédes Adolphe Seigle.
2.084	28 de julho de 1896..	Alexandre Karycheff e Serge Dem- menie.
2.088	28 de julho de 1896..	Waffenfabrik Mauser.....
2.089	28 de julho de 1896..	Maciotta Ottavio .....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Machina denominada « Machina formicida Athayde Junior ».	Por achar-se in-curso no art. 58, § 4º, titulo 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Aperfeiçoamentos nos machinismos de culatra dos canhões de tiro rapido de grosso calibre.	Idem.
Novo processo de descascamento de café e outras materias semelhantes.	Idem.
Descascador para café, denominado « Des-cascador Marcondes ».	Idem.
Apparelho denominado « Alphabeto Chroma-tico », destinado a ensinar as crianças a ler e contar em breve tempo.	Idem.
Banco Carteira, denominado « Paulista », para serviço de escolas.	Idem.
Gerador de electricidade.....,.....	Idem.
Separador catador para café limpo ou outros quaesquer grãos, denominado « Separador catador Nogueira ».	Idem.
Vaporisador de fornalha interior telescopic a amovivel.	Idem.
Novo processo pyro-chimico para extrahir di-rectamente de seus minerios o ferro e outros metaes.	Idem.
Arma de fogo de repetição actuada pelo recto e dotada de um cano movele em que se produz um movimento de aferrolhamento do fecho.	Idem.
Systema para prevenir o encontro de trens sobre vias ferreas e apparelhos para este fim, denominado « Systema-electro-automa-tico Maciotta ».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.090	28 de julho de 1896..	Abel Homem Cardozo.....
2.095	28 de julho de 1896..	Alvaro Botelho, Gautier & C....
2.096	7 de agosto de 1896.	The American Smokeless Powder Company.
2.100	7 de agosto de 1896.	George John Altham .....
2.101	11 de agosto de 1896.	Candido de Freitas.....,
2.103	13 de agosto de 1896.	Louis Bouneau.....
2.105	20 de agosto de 1896.	Herman Frasch .....
2.118	10 de set. de 1896....	Antonio José Pontes Junior.....
2.119	10 de set. de 1896...	George Gruber.....
2.121	21 de set. de 1896...	Fernando Delcroix.....
2.124	25 de set. de 1896...	Adolf Gutensohn.....
2.127	29 de set. de 1896....	Dr. Eduardo Ferreira França.....
2.128	29 de set. de 1896....	James Waolford.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Fogão destinado a queimar, como combustivel, petroleo, naphta, benzina, etc., e em geral quaesquer oleos ou essencias mineraes.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Novo sistema de fogareiro de engommadeira, denominado « Fogareiro economico ».	Idem.
Aperfeiçoamento em polvora sem fumaça para armas de fogo.	Idem.
Aperfeiçoamentos em machinas a oleo.....	Idem.
Apparelho para cortar e moldar telha do typo conhecido por telha nacional.	Idem.
Junta hermetica e elastica para capsula de garrafa ou outros recipientes, batoques de toneis e fechos analogos, fixando-se pela rotação.	Idem.
Processo aperfeiçoado para minerar ouro e metaes analogos.	Idem.
Novo sistema de tijolo.....	Idem.
Invenção relativa á applicação do pó de talco ao tratamento ou beneficiamento do café.	Idem.
Systema de exploração das pedreiras, denominado « Cabo Heliçoidal ».	Idem.
Processo de desaggregação de quartzo e minérios analogos e apparelho para esse fim.	Idem
Novo sistema de publicidade industrial.....	Idem.
Processo para extração de metaes preciosos dos mineraes refractarios, por meio do antimonio e para a recuperação do antimonio que se empregou.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.129	6 de out. de 1896...	João Ferreira Rebello.....
2.130	6 de out. de 1896...	Compagnie Continentale d'éclairage par le gaz acetylene.....
2.135	13 de out. de 1896...	Madame Thomas.....
2.137	13 de out. de 1896...	Dr. Alvaro Carlos de Arruda Boelho.
2.138	13 de out. de 1896...	Société Anonyme de l'institut Raoul Pictet.....
2.140	26 de out. de 1896...	Barbieri & Breviglieri.....
2.141	26 de out. de 1896...	Fortunato Castagnose.....
2.142	17 de nov. de 1896...	C. A. Proffe & C.....
2.143	17 de nov. de 1896...	Companhia Frigorifica e Pastoral Brazileira.
2.144	17 de nov. de 1896...	Jules Lebau e Leon Mineur.....
2.145	17 de nov. de 1896...	Conrado de Struwe.....
2.146	17 de nov. de 1896...	Carlos Monteiro de Lacerda.....
2.148	17 de nov. de 1896...	Sally Katz.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Machinismo intitulado « Rodeiro bi-bitiloco », applicavel á passagem de vagão de estrada de ferro de qualquer bitola para uma outra mais larga ou mais estreita.	Por achar-se in-curso no art. 58, § 4º, titulo 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Apparelho para a produçao do acetyleno....	Idem.
Véos incandescentes para bicos de gaz e outros.	Idem.
Melhoramento introduzido no descascador de café denominado « Descascador Teixeira ».	Idem.
Processo e apparelho para produçao de mis-turas gazosas de base de aldehydo formico puro, destinadas á desinfecção.	Idem.
Nova escova elastica para machinas-dyna-mo.	Idem.
Processo de cêra para lustrar assoalhos, mo-bilias e couros.	Idem.
Processo para a transformação directa do trigo, milho e outros grãos em massa prompta para ser cozida.	Idem.
Sistema aperfeiçoado de carros ou vagões frigorificos para transporte de carne verde.	Idem.
Bico ou combustor para a illuminação pelo acetyleno.	Idem.
Processo simplificado para fabricar cravos de ferraduras.	Idem.
Fogão denominado « Cozinha Brazileira ».....	Idem.
Processo de fabricação de briquettes de carvão de madeira por meio de cavaeos, aparas de madeira, etc.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DÁTAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.149	17 de nov. de 1896...	The River Plate and Brazil Roller Bearing Company, Limited....
2.151	30 de nov. de 1896...	Nicoláu Taranto.....
2.154	30 de nov. de 1896...	Affonso Coelho Seabra.....
2.157	30 de nov. de 1896...	Société Generale pour l'Exploitation de Brevets West.
2.159	30 de nov. de 1896...	Paul Emil Schoenfelder e Emil Kehle.
2.161	30 de nov. de 1896...	Julius Evinof.....
2.163	16 de dez. de 1896....	José Bento Dias Ferraz.....
2.164	16 de dez. de 1896...	Gustav Trouvé.....
2.165	17 de dez. de 1896...	Virissimo Barbosa de Souza.....
2.166	17 de dez. de 1896...	Octavio Cordoba.....
2.168	16 de dez. de 1896...	José Sampaio.....
2.169	21 de dez. de 1896...	Alfredo Fernandes de Castro Bravo.
2.171	21 de dez. de 1896...	Carlos J. William.....
2.173	28 de dez. de 1896...	J. Racamier.,.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Aperfeiçoamento em mancaes de rolos.....	Por achar-se in-cursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Aperfeiçoamentos em alambiques.....	Idem.
Dentaduras por systema de agulhas.....	Idem.
Aperfeiçoamentos em machinas de assentar aros de rodas de carros.	Idem.
Aperfeiçoamentos em papel photographico sensibilisado.	Idem.
Aperfeiçoamentos em systema de segurança para porcas.	Idem.
Descascador para café e outros grãos, denominado « Descascador Ferraz ».	Idem.
Systema de produção continua, armazenagem e utilização industrial do gaz acetyleno puro ou misturado com outros gases.	Idem.
Apparelho fluctuante denominado « Dayme ».	Idem.
Invenção denominada « Formicida Wartz »....	Idem.
Invenção de uma composição para desagregar tintas velhas, vernizes, etc., denominada « Tinticida Ihan ».	Idem.
Machinas de extracções lotericas, denominada « Simultanea ».	Idem.
Apparelho, não automatico, denominado « Simplex », para o fabrico e uso do gaz acetyleno obtido pelo carbureto de calcio.	Idem.
Massa denominada « Racamier », destinada a cobrir caldeiras a vapor e tubos.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.174	2 de jan. de 1897....	Manoel Maximiano Nogueira Ja- guaribe.
2.175	2 de jan. de 1897....	Baron Ernest Taaffe.....
2.178	15 de jan. de 1897...	Charles Kingston Welch.....
2.179	22 de jan. de 1897...	Gustav Willibald Hansen,.....
2.180	22 de jan. de 1897.	Saul Severino da Silva.....
2.181	23 de janeiro de 1897.	Sidney Lauwence.....
2.182	23 de janeiro de 1897.	Wilhelm Pruser.....
2.183	23 de janeiro de 1897.	Idem .....
2.184	26 de janeiro de 1897.	Alberto Ribeiro Pedroso.....
2.185	28 de janeiro de 1897.	Sally Katz.....
2.186	28 de janeiro de 1897.	Joseph Barbe.....
2.187	28 de janeiro de 1897.	Pascal Marino.....
2.189	28 de janeiro de 1897.	Frederick Billing e William Ed- ward Partridge.
2.190	28 de janeiro de 1897.	Ismenia Mateos .....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Processo aperfeiçoado de fabricação de carbureto de calcio.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Aquecedor aperfeiçoado para fazer café, matte, etc., denominado « The Success ».	Idem.
Aperfeiçoamentos nas valvulas atmosphericas dos aros pneumaticos.	Idem.
Composição para tornar o couro impermeavel.	Idem.
Invenção de oxygenação do gaz carbono de iluminação com os elementos componentes da agua ou do ar, por meio de electricidade.	Idem.
Mecanismo aperfeiçoado para propulsão marítima.	Idem.
Systema de fabricação de corpos incandescentes para iluminação a gaz.	Idem.
Queimador de luz incandescente a gaz.....	Idem.
Invenção de marcador automatico para cargas.	Idem.
Processo e apparelho para fabricação de briquettes de aparas de madeira.	Idem.
Apparelho para expulsar o ar das caldeiras, apparelhos e tubos de vapor.	Idem.
Processo de metallurgia.....	Idem.
Aperfeiçoamentos em meios de fixar tubos em arados ou tubos entre si.	Idem.
Novo systema de ferros para engommar, denominado « Ferro de engommar rapido ».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.191	12 de fev. de 1897....	José Rodrigo Botet e Antonio Rodrigues de Barros.
2.192	12 de fev. de 1897 ...	Henrique Alves Leite Bastos.....
2.193	12 de fev. de 1897 ...	Gastão de Almeida Senha Campos.
2.194	12 de fev. de 1897 ...	The New Cycle Company Limited.
2.195	12 de fev. de 1897....	Maschinenbauanstalt, Eisengieserei and Dampfkesselfabrick H. Paucksch Actieu Gesellschaft.
2.196	12 de fev. de 1897....	Augustus W. Colwell e Levis Colwell.
2.197	12 de fev. de 1897....	Charles Bivot e Rodolphe Lamprecht.
2.198	12 de fev. de 1897....	Souza, Taverne & Comp.....
2.201	19 de fev. de 1897 ...	Theodore De Cue Palmer.....
2.204	23 de março de 1897..	Max Barb.....
2.205	23 de março de 1897..	Frederick Carleton Esmond.....
2.206	23 de março de 1897..	Frederic Andrews, Williams Jardley Andrews.
2.207	23 de março de 1897..	Marck Worsnsp Marsden.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Fabricação de um sabão especial, branco e de cores antisепtico e não antisепtico.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Botão aperfeiçoado.....	Idem.
Apparelho de ar comprimido.....	Idem.
Aperfeiçoamentos relativos a velocipedes e outros vehiculos para o trâfego rustico e urbano.	Idem.
Machina destinada á seccagem de café e fructos semelhantes.	Idem.
Novo systema de fornos de incineração.....	Idem.
Lampada de arco.....	Idem.
Apparelho denominado « Sirius », para a fabricação de gaz acetyleno com carbureto de calcio.	Idem.
Invenção de preparar couros e pelles.....	Idem.
Invenção de motor electrico.....	Idem.
Machinismo aperfeiçoado para supportar ou fixar as sellas de bicyclettes e outros vehiculos.	Idem.
Aperfeiçoamentos nos meios de tapar garrafas, garrafões e outros vasos ou receptaculos.	Idem.
Novo producto tirado do milho para alimento do gado, com processo e apparelho para preparação do mesmo.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.208	27 de março de 1897.	Antonio de Souza Moraes.....
2.209	27 de março de 1897..	Carlos Welsing.....
2.210	27 de março de 1897..	Eurico Canziani.....
2.215	27 de março de 1897..	George William Nathaniel Hamilton.
2.216	27 de março de 1897.	Patrick O. Meara.....
2.217	27 de março de 1897.	Svend Martin Meyer.....
2.218	27 de março de 1897.	Miguel Velez.....
2.219	27 de março de 1897.	Idem.....
2.220	31 de março de 1897.	Joaquim da Cunha Barros.....
2.221	3 de abril de 1897...	Emilio Estacio.....
2.222	3 de abril de 1897...	José de Souza Barros.....
2.223	3 de abril de 1897...	Charles Taverne.....
2.224	3 de abril de 1897..	Maria Clemencia Castagnone....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Tambor aperfeiçoado, denominado « Caixa de rufo Brazil ».	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Processo de transformar assucar bruto em assucar refinado dentro dos apparelhos centrifugos.	Idem.
Processo para brunir café e machina para esse fim.	Idem.
Tinta de esmalte.....	Idem.
Meios aperfeiçoados destinados a impedir a accumulação de areias ou quaesquer outros detrictos, fóra ou dentro dos portos ou entrada dos portos, canaes e outros logares.	Idem.
Mecanismo electrico para lampadas de oleo...	Idem.
Novo sistema do aquecimento sem chamma por meio de gazes combustiveis.	Idem.
Systema aperfeiçoado de ferros de engommar.	Idem.
Leite inalteravel.....	Idem.
Applicação nova da esterilisagão a bebidas refrigerantes acidulas carbonicas e aguas mineraes artificiaes.	Idem.
Motor por pressão alternada.....	Idem.
Conductores de gaz acetyleno feitos de aluminium ou platina.	Idem.
Processo de esterilizar as aguas para o uso domestico e applical-as tambem no fabrico das aguas mineraes artificiaes.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.225	10 de abril de 1897...	Delbert Johnston Reynolds.....
2.226	10 de abril de 1897...	David White e Thomas Moore Simpson.
2.227	10 de abril de 1897...	Henry John Inwoor Bilton e Thomas Timmins.
2.228	10 de abril de 1897...	Jorge Guerrero e Julio Ungemach.
2.229	10 de abril de 1897...	Walter Levy Masson.....
2.230	13 de abril de 1897...	William Owen.....
2.231	13 de abril de 1897...	L. Ribeiro & C.....
2.233	13 de abril de 1897...	André Braly.....
2.235	14 de abril de 1897...	Miles Cody.....
2.236	14 de abril de 1897...	Emil Stenié.....
2.237	14 de abril de 1897...	Francisco Cordovil de Siqueira e Mello e Americo Nunes Duarte da Costa.
2.238	16 de abril de 1897...	Henrique Schayé.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Gerador e reservatorio de gaz acetyleno.....	Por achar-se in- cursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regula- mento de 30 de dez. de 1882.
Methodo e apparelho aperfeiçoado para a ex- tracção de metaes preciosos da barra ou outra materia devidamente miuda contendo os mesmos.	Idem.
Apparelho aperfeiçoado para rasgar o interior de encanamentos de agua, ou outros, ou tubos.	Idem.
Descascador mineral por meio do ar frio e do ar quente, combinados.	Idem.
Porcellana separavel para obras de dentes e dentaduras (crownand bridge work).	Idem.
Fabricação aperfeiçoada de pedra artificial, marmore e semelhantes.	Idem.
Caixa para phosphoros.....	Idem.
Novo sistema de rotulo que garante a authen- ticidade e proveniencia de qualquer producto.	Idem.
Fechadura para malas de correio.....	Idem.
Processo de fabricação de recipientes metal- licos destinados a conter gazes liquefactos ou comprimidos e de ancher e fechar os mesmos recipientes.	Idem.
Aplicação das raspas de chifre na industria de fabricação de colchões e travesseiros, de- nominada « Filamento hygienicos ».	Idem.
Beneficiador de cabello, denominado « Tonico Schayé ».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.239	19 de abril de 1897...	Leonard Burrell.....
2.240	19 de abril de 1897...	Charles Sinclair Dummond.....
2.243	24 de abril de 1897...	Nicholas D. Derhins.....
2.244	24 de abril de 1897...	André Braly .....
2.245	30 de abril de 1897..	Albert Legg e Charles Ward Weston.
2.247	30 de abril de 1897..	Daniel Hag.....
2.248	4 de maio de 1897..	Richard Stachow.....
2.249	4 de maio de 1897..	Miguel Sanchez Escrivano .....
2.250	5 de maio de 1897..	Ignacio Lopes de Siqueira.....
2.251	5 de maio de 1897..	Idem.....
2.252	5 de maio de 1897..	Société Anonyme pour l'Exploitation des Appareils Economiques a gaz.
2.253	5 de maio de 1897..	Léon Emile Bourbon.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Medidor de agua, denominado « Hydrometro Infallivel ».	Por achar-se in-cursa no art. 58, § 4º, titulo 3º, do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Aperfeiçoamento em sellins ou assentos de bicyclettes ou outros vehicles.	Idem.
Aperfeiçoamento em machinas de cortar ta-baco.	Idem.
Nova disposição para tornar inviolaveis as garrafas, frascos e outros recipientes per-mittindo tambem verificar a precedencia dos conteúdos.	Idem.
Aperfeiçoamento em machinas de costura....	Idem.
Aperfeiçoamento em rodas para agua.....	Idem.
Protector para solas de calçado.....	Idem.
Apparelho denominado « Gaveta de segurança electrica ».	Idem.
Prensa continua para mandioca e outros pro-ductos destinados a serem soccados ou tor-rados, denominada «Compressor Siqueira».	Idem.
Torrador de farinha de mandioca ou outros pro-ductos destinados a serem soccados ou tor-rados, denominado « Torrador Siqueira ».	Idem.
Apparelho aperfeiçoado de aquecimento a gaz.	Idem.
Apparelho gazogeneo combinado, sistema E. Bourbon.	Idem.

NÚMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.255	21 de maio de 1897..	Jules Gersant e Archibald George Buthifant.
2.256	21 de maio de 1897..	Marie Legay.....
2.257	21 de maio de 1897..	Eugène Couteau.....
2.258	21 de maio de 1897..	Henri Cousin.....
2.259	21 de maio de 1897..	João José da Silva.....
2.260	21 de maio de 1897..	George Shenton .....
2.261	21 de maio de 1897..	Idem.....
2.262	21 de maio de 1897..	Melvim Linwood Severy.....
2.263	21 de maio de 1897..	Philej Zephaniah Davis.....
2.264	21 de maio de 1897..	William Frederick Singer.....
2.266	25 de maio de 1897..	Henrique de Oliveira Amaral....
2.267	28 de maio de 1897..	Dr. Carlos Cianconi.....
2.268	29 de maio de 1897..	Jessie Baker.....
2.269	29 de maio de 1897..	Robert Joseph Fisher.....
2.270	29 de maio de 1897..	Gregorio Gonçalves de Castro Macarenhas.

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Systema aperfeiçoado de fechar hermeticamente latas de metal e objectos semelhantes.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Collete aperfeiçoado para senhora.....	Idem.
Novo systema de ferragem para escada de abrir.	Idem.
Aperfeiçoamento em apparelhos destinados a fabricar acetyleno.	Idem.
Motor á agua, denominado « Motor Silva »...	Idem.
Processo para extracção da gutta-percha ou substancias analogas.	Idem.
Processo aperfeiçoado de obter e purificar gutta-percha.	Idem.
Aperfeiçoamento em quadros de prensa de imprimir.	Idem.
Aperfeiçoamento em rodas de vehiculos.....	Idem.
Aperfeiçoamento em apparelhos refrigerantes.	Idem.
Ventilador para renovar o ar em quartos, salas e outros commodos insuficientemente arejados.	Idem.
Apparelho para producção do gaz acetyleno, denominado « Gazogeno Brazil ».	Idem.
Aperfeiçoamento em arados.....	Idem.
Machina de escrever.....	Idem.
Novo systema de annuncios, illuminados electrica e polychromicamente, com typos fixos e moveédicos, para paredes e pavimentos das ruas, praças, largos e jardins.	Idem.

NUMEROS DAS PATE NTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.271	29 de maio de 1897..	Dr. F. M. Dafert e Luiz Rivinius.
2.272	29 de maio de 1897..	Eugen Hormang e Stefan Hansel.
2.273	29 de maio de 1897..	The Photo Deconted Company Limited.
2.274	29 de maio de 1897..	Ignacio Viriato Baptista .....
2.276	2 de junho de 1897..	The Gold Extraction Syndicate Limited.
2.277	9 de junho de 1897..	Walter Thomaz Newman.....
2.278	9 de junho de 1897..	Hans Schleier.....
2.279	9 de junho de 1897..	Wiener & Lenoir.....
2.280	9 de junho de 1897..	Alvaro Botelho Gautier & C.....
2.286	11 de junho de 1897..	Francisco Silverio de Oliveira....
2.287	11 de junho de 1897..	Luiz Corrêa de Brito e Edward Johnson.
2.288	14 de junho de 1897..	Francisco Couto da Silva.....
2.289	14 de junho de 1897..	Idem .....
2.290	15 de junho de 1897..	Augusto Miranda .....
2.291	22 de junho de 1897..	João P. Blaksley Caveros .....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Processo novo da matança das formigas por meio de sulfureto de carbono.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Processo para impedir que o caoutchouc, gutta-percha e seus compostos endureçam e se tornem frageis.	Idem.
Methodo ou processo aperfeiçoado de impressão photo-colligraphica sobre ceramica, metaes e outras superficies rígidas.	Idem.
Arado mecanico rotativo.....	Idem.
Aperfeiçoamento na precipitação de metaes preciosos das suas soluções cyanogeneas.	Idem.
Processo aperfeiçoado de separar metaes de seus minérios.	Idem.
Processo de fabricação de cal hydraulica .....	Idem.
Syphão aperfeiçoado para cerveja.....	Idem.
Novo processo de torneação a esmeril.....	Idem.
Processo de refinação do sal marinho, denominado «Sal de cocção alimentar».	Idem.
Melhoramento em fornalhas proprias para queimar bagaço verde.	Idem.
Formicida, denominado «Couto da Silva».....	Idem.
Apparelho para destruição da formiga saúva.	Idem.
Systema de figuras automaticas para exhibições scenicas.	Idem.
Novo apparelho para distillação de aguardente, denominado «Alambique Depurador».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.292	22 de junho de 1897..	Ramon Alarcon.....
2.293	25 de junho de 1897..	Theodor Kohler.....
2.294	25 de junho de 1897..	Albino Libaert.....
2.295	25 de junho de 1897..	Costa Pires & C.....
2.296	25 de junho de 1897..	Antonio Mendes Botelho.....
2.298	25 de junho de 1897..	Paul Lachmann.....
2.299	25 de junho de 1897..	Geremias Giordano.....
2.301	25 de junho de 1897..	Pasquale Ambrosino (Dr.).....
2.302	26 de junho de 1897..	Henri Stephan .....
2.303	26 de junho de 1897..	Manoel Maximino Nogueira Jagua- ribe.
2.304	28 de junho de 1897..	Dr Joaquim Raymundo da Cunha Lobo e Ivon Nolf Filho.
2.305	1 de julho de 1897..	Bento Xavier.....
2.306	1 de julho de 1897..	Hubert Meziat e José Maria Bernes.
2.308	6 de julho de 1897..	Ernesto Betim Paes Leme.....
2.309	7 de julho de 1897..	Dr. Charles Berthaud.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Processo de publicidade consistente na intercalação de annuncios e reclames entre folhas dos cadernos em uso no commercio.	Por achar-se in-cursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Machina para fabricar telhas de cimento.....	Idem.
Alambique, denominado «Alambique systema Albino Libaert».	Idem.
Novo apparelho para producção de gaz acetyleno.	Idem.
Aperfeiçoamento em fogareiros para cozinha.	Idem.
Aperfeiçoamento em recipientes combinados para transporte e conservação de líquidos.	Idem.
Garrafas especiaes com mecanismo interior que não podem ser enchidas sinão uma vez.	Idem.
Reservatorio refrigerante.....	Idem.
Novo gerador de gaz acetyleno.....	Idem.
Forno electrico de fundo movel para o fabrico de carbureto de calcio, «denominado Forno Jaguaripe».	Idem.
Processo e dispositivo para producção de gaz de illuminação para carburação do ar, sistema Kohler.	Idem.
Insecticida fertilizador.....	Idem.
Novo systema de apparelho automatico para esgoto, denominado «Syphão Meziat».	Idem.
Gazogeneo incinerador, denominado «Carioca».	Idem.
Processo aperfeiçoado de extracção do ouro de qualquer minério.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.311	7 de julho de 1897...	João Pinheiro Salinos.....
2.314	16 de julho de 1897...	Marcos Mason.....
2.315	16 de julho de 1897...	Idem.....
2.316	21 de julho de 1897...	Idem.....
2.317	21 de julho de 1897...	William Herbert Wiggin.....
2.318	21 de julho de 1897...	Robert Conrad.....
2.319	22 de julho de 1897...	Berl Becker.....
2.321	22 de julho de 1897...	Adolf Schmidt.....
2.322	22 de julho de 1897...	Deutschs Bierfas Automaten Gesel- lschaft, G. M. C. H.
2.323	22 de julho de 1897...	Santiago Lezan.....
2.324	22 de julho de 1897...	Idem.....
2.325	23 de julho de 1897...	Reginaldo Guedes Barreto.....
2.326	23 de julho de 1897...	Dr. Possidonio de Carvalho Mo- reira e Carlos Accioli de Aze- vedo Bastos.
2.327	29 de julho de 1897...	Tiburcio Furtado de Mendonça...

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Machinismo para o fabrico de crina vegetal.....	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Machina de classificar ou separar café.....	Idem.
Descascador de café.....	Idem.
Machina de burnir café.....	Idem.
Esquentador para machina de seccar café.....	Idem.
Machina ou motor a gaz aperfeiçoado.....	Idem.
Aperfeiçoamento na extracção dos metaes preciosos dos mineraes que os conteem e apparelhos para esse fim.	Idem.
Novo processo de fabricação de graxa, colla, estrume, etc., por meio de materias animaes e apparelhos para esse fim.	Idem.
Novo deposito-transporte de cerveja, encorporado em parte a um apparelho pneumático de ácido carbonico.	Idem.
Carteira para cigarros e phosphoros.....	Idem.
Idem, idem.....	Idem.
Machina denominada « Motor continuo universal ».	Idem.
Novo sistema de velocipedes electricos.....	Idem.
Tijolo destinado á construcção de casas de qualquer especie, denominado « Modelado ».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.328	29 de julho de 1897...	Maria Benno von Donat.....
2.330	29 de julho de 1897...	Dr. Charles Berthaud e William Newlands Junior.
2.331	29 de julho de 1897...	David Levy .....
2.332	29 de julho de 1897...	Pedro Alfeld.....
2.333	29 de julho de 1897...	Companhia Maskinforret Interessantskabet Dowrud.
2.334	29 de julho de 1897...	Joseph Tombeur.....
2.335	29 de julho de 1897...	Juan Craveri.....
2.336	29 de julho de 1897...	Henry Ledier.....
2.337	29 de julho de 1897...	J. Luiz de Freitas.....
2.338	3 de agosto de 1897..	Dr. Climaco Barbosa.....
2.339	5 de agosto de 1897.	Delphim Silvain Parrain.....
2.340	5 de agosto de 1897.	Virissimo Barbosa de Souza.....
2.342	5 de agosto de 1897.	Padre José Arnani.....
2.343	7 de agosto de 1897.	Antonio Marechal.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Novo processo de preparar cacáo, chocolate e materias semelhantes albuminosas.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Applicação nova das argillas como meio de secçamento, conservação e transporte do café.	Idem.
Systema aperfeiçado de pausinhos para segurar embrulhos ou pequenos volumes, denominado «Porte-paquetes».	Idem.
Machina de beneficiar café.....	Idem.
Machina para imprimir sobre objectos cylindricos.	Idem.
Novo systema para extinção de incendios, denominado «Systema para-fogo Torbeaux» e apparelhos para esse fim.	Idem.
Processo para substituir completamente o emprego de phosphoro na fabricação dos phosphoros.	Idem.
Apparelho gerador de gaz acetyleno.....	Idem.
Machina para fabricar saccos de papel.....	Idem.
Applicação nova da palmeira e seu fructo «Coco da Bahia» a fins industriaes.	Idem.
Systema de freio hidraulico.....	Idem.
Machina geradora de força motriz por meio dos gazes atmosphericos.	Idem.
Telha denominada «Economica».....	Idem.
Apparelho hidraulico para a produçao automatica e gradual do gaz acetyleno, denominado «Gaz-Luz-Argentina».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.344	13 de agosto de 1897.	Empreza Industrial Brazileira.....
2.345	13 de agosto de 1897.	Dr. Manoel Monte Godinho.....
2.346	13 de agosto de 1897.	Adolpho Vasconcellos & Comp....
2.347	13 de agosto de 1897.	Antonio da Silva Barroso e Pres- cilio Sabino Pessoa de Mello.
2.349	19 de agosto de 1897.	Henry Low Webster.....
2.350	19 de agosto de 1897.	Carlos de Almeida Mesquitella....
2.351	19 de agosto de 1897.	Adolpho Mattos Costa.....
2.352	19 de agosto de 1897.	Etienne Ballet, Antoine Léon e François Barbin.
2.353	19 de agosto de 1897.	Christiano Ottoni Vieira.....
2.354	19 de agosto de 1897.	Alfredo Casemiro de Souza Bastos.
2.355	26 de agosto de 1897.	Alexandre Sterza.....
2.357	14 de set. de 1897....	Sylvio Alimonda e Paulo Ali- monda.

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Processo especial destinado ás fórmas modeladas em geral e especialmente ás de fabricação de telhas modelo francez.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Preparado medicinal denominado « Camphorina » como cicatrizante contra a dor.	Idem.
Preparado denominado « Cesalpinia Opodeldock ».	Idem.
Farinha de ervilha.....	Idem.
Aperfeiçoamentos em brocas annulares de diamantes, em parte applicaveis a outras ferramentas ou machinas destinadas a cortar pedras ou materias analogas.	Idem.
Apparelho denominado « Indicador Brazil » para indicar ruas e numeros, applicavel nos bonds.	Idem.
Apparelho denominado « Signal ».....	Idem.
Machina de pregar sola em calçado por meio de garras não apparentes, formando um todo semelhante ao cosido.	Idem.
Rodas de madeira curvada para carros, carroças, carrinhos e quaesquer outros veiculos.	Idem.
Processo especial destinado a utilizar os artefactos imprestaveis e retalhos de qualquer metal na producção de novos productos derivados desses metaes.	Idem.
Gazogeneo automatico.....	Idem.
Processo rapido de curtir couros.....	Idem

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.358	14 de set. de 1897...	Aristides Koerl.....
2.359	14 de set. de 1897...	Christiano Ottoni Vieira.....
2.360	15 de set. de 1897...	João Vasques de Freitas.....
2.361	15 de set. de 1897...	Lawrence de Salusse.....
2.362	17 de set. de 1897...	Joaquim Gomes Jardim.....
2.363	16 de set. de 1897...	Manuel Joaquim da Silva .....
2.364	17 de set. de 1897...	George Crawford Elliot e Walter Platt Hatch.
2.365	17 de set. de 1897...	A. Bruère & C.....
2.367	17 de set. de 1897...	Sidney Pratt Blackmore, Richard Oliver Gardner Dummond e Edward John Way.
2.368	18 de set. de 1897...	Samuel Alves de Azevedo.....
2.369	18 de set. de 1897 ...	Julio Braem.....
2.370	18 de set. de 1897...	Lopes Sá & Comp.....
2.372	14 de out. de 1897...	Dr. Octavio Pacheco e Silva....
2.373	14 de out. de 1897...	Capitão João Paulo B. de Carvalho.

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Relogio automatico marcando horas, dias, meses, etc.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Nova estufa de secar pelo ar quente .....	Idem.
Apparelho para a applicação do gaz extraido do carbureto de calcio, denominado « Lampada-Gazometro ».	Idem.
Machina denominada « A Veloz » para empacotar cigarros em carteirinhas.	Idem.
Novo sistema de tratamento de capim, canna e outros vegetaes, aproveitando as materias organicas como forragens e outros fins.	Idem.
Nova céra para sapateiro, denominada « Céra-Estrella ».	Idem.
Aperfeiçoamentos em machinas de escrever...	Idem.
Apparelho para fabricação industrial do hypo-sulfito de cal composto.	Idem.
Aperfeiçoamento em brocas de furar rochas e brocas analogas.	Idem.
Applicação aperfeiçoada de sal grosso ao serviço demestico.	Idem.
Novo sistema de casos de madeira.....	Idem.
Caixa para phosphores denominada « Aurora ».	Idem.
Nova telha denominada « O. P. E. S. ».....	Idem.
Systema de carteira para uso das escolas, denominada « Carteira Progresso ».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.374	14 de out. de 1897...	A. Bruére & Comp.....
2.375	14 de out. de 1897...	Gesellschaft für Stossfest Gluhlich-tbrenner Patent Fritz Gesells-chaff Haftung.
2.377	14 de out. de 1897...	Dr. Ugo Neri.....
2.379	14 de out. de 1897...	Jean François Georges de Bernardi.
2.381	14 de out. de 1897...	Emile Guillaume.....
2.382	14 de out. de 1897...	José Maria Guedes Telles Sampaio e João Victorino Filho.
2.384	16 de out. de 1897...	Nestor Ferreira Borralho.....
2.386	20 de out. de 1897...	Rodolpho Fechner.....
2.387	21 de out. de 1897...	Antonio Julio de Oliveira Sampaio.
2.389	26 de out. de 1897...	José Custodio de Oliveira e Miguel Dotti.
2.390	26 de out. de 1897...	Ewald Kruger.....
2.391	26 de out. de 1897...	Oliveira & Jardim.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Processo de descoloração e purificação dos caldos de canna.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Aperfeiçoamento em combustores para luz incandescente.	Idem.
Novo sistema de encanamento.....	Idem.
Processo de tratamento do lixo e forno para esse fim.	Idem.
Aperfeiçoamento em processo e apparelhos de distillação e de rectificação.	Idem.
Systema de conductores que levem as águas dos telhados ás sargentas das ruas.	Idem.
Novo processo de juncção ou armação sem alinhavos das differentes partes que compõem qualquer peça de fato ou roupa que tenha de receber trabalho de costura.	Idem.
Systema aperfeiçoado de tapar ou arrolhar garrafas.	Idem.
Catre-maca sobre rodas, destinado a facilitar o transporte de doentes, feridos ou cadáveres.	Idem.
Apparelhos para a perfeita preparação das terras coloridas, vulgarmente chamadas ocres.	Idem.
Apparelho destinado ao processo inicial de torrefacção de herva mate, denominado « Dessecador Ildefonso ».	Idem.
Carteira aperfeiçoada para cigarros.....	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.392	26 de out. de 1897...	Domingos Rodrigues Nobrega.....
2.395	26 de out. de 1897...	Raphael Schwarzwald.....
2.396	26 de out. de 1897...	Jacques Aucel.....
2.399	30 de out. de 1897...	Leopoldo Noronha.....
2.401	30 de out. de 1897...	S. Ehrlich & G. Wallie.....
2.402	30 de out. de 1897...	Dannemann & Comp.....
2.403	30 de out. de 1897...	Idem.....
2.404	30 de out. de 1897...	Gustavo Lebrum e Fernand Cornaille.
2.405	30 de out. de 1897...	Alberto Kull.....
2.406	9 de nov. de 1897...	Madame Stoff.....
2.407	11 de nov. de 1897...	Isabel Chesneau.....
2.408	19 de nov. de 1897...	Antonio de Souza Moraes.....
2.409	19 de nov. de 1897...	João Lourenço Madeira.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Nova carteira aperfeiçoada para cigarros e charutos.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Processo de fabricação de objectos de couro recobertos de gomma elástica.	Idem.
Novo classificador de minério por tamanho e densidade.	Idem.
Appareil adaptável ás bicyclettes, denominado « Toldo Brazileiro ».	Idem.
Systema aperfeiçoado de fabricar bouets e gorros.	Idem.
Systema para dar apparencia de marfim velho ás caixas de madeira contendo charutos e artigos analogos.	Idem.
Processo para preparar madeira afim de dar-lhe apparencia de marfim velho.	Idem.
Systema de combustor de gaz para iluminação por meio de acetyleno e dos gases ricos em carbone.	Idem.
Novo systema de serpentinas, denominado « Excelsior ».	Idem.
Collete aperfeiçoado para senhoras, denominado « Collete hygienico ».	Idem.
Preparado denominado « Conservador », para conservar e seccar pelleis verdes.	Idem.
Bombo aperfeiçoado, denominado « Bombo Brazil ».	Idem.
Telha aperfeiçoada.....	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.410	19 de nov. de 1897...	Joaquim Moreira da Silva.....
2.411	19 de nov. de 1897...	Luiz Perry.....
2.414	20 de nov. de 1897...	Antonio da Silva Loureiro e João Gatell Sola.
2.415	20 de nov. de 1897...	Francisco Bovio.....
2.416	20 de nov. de 1897...	Société Universelle des Appareils Controleurs.
2.417	22 de nov. de 1897...	Tito Barreto Galvão.....
2.420	24 de nov. de 1897...	Alfredo Vidal .....
2.421	25 de nov. de 1897...	Neberto de Azevedo Coutinho....
2.422	25 de nov. de 1897...	Samuel Martins Stewens.....
2.423	25 de nov. de 1897...	Corrêa & Comp.....
2.424	25 de nov. de 1897...	James Marsdew.....
2.425	25 de nov. de 1897...	Dr. Luiz Carlos Duque Estrada..
2.427	2 de dez. de 1897...	Isidoro Nardelli e Garibaldi Caccapieles.

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Buffet modelo.....	Por achar-se in-curso no art. 58, § 4º, titulo 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Carteira e cadeira collegial — 15 de Novembro.	Idem.
Apparelho automatico para a fabricação con-tinua de gaz acetyleno, denominado « Ideal ».	Idem.
Apparelho servindo de bomba ou de motor....	Idem.
Systema de machina para imprimir, registrar e distribuir bilhetes de todos os generos e particularmente bilhetes de caminho de ferro.	Idem.
Melhoramento nos conductores para a distri-buição, transmissão ou condução da electri-cidade.	Idem.
Producto de marcheteria lithoplastica, denomi-nado « Lithoides marchetados ».	Idem.
Preparado denominado « Surucuina », destinado ao curativo de mordedura de cobras.	Idem.
Aperfeiçoamento em extintores de fogo.....	Idem.
Carteira escolar portatil e economica.....	Idem.
Aperfeiçoamento nos processos, meios e appare-lhos para marcar fazendas afim de as cortar, bordar, etc.	Idem.
Producto denominado « Sabão chloronaphito phenicado » destinado a lavagens de roupas, soalhos, etc.	Idem.
Novo systema de accendedores de fogo, denomi-nados « Accende fogo rapido e economico».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.428	2 de dez. de 1897....	Antonio José Luiz Pereira e Cesario Gomes de Oliveira.
2.430	2 de dez. de 1897....	Mancel Antonio Galvão.....
2.431	10 de dez. de 1897....	Gustave Lebrun e Fernand Cornaille
2.434	10 de dez. de 1897....	Francisco Bovio.....
2.438	17 de dez. de 1897....	Isidoro Nardelli.....
2.439	17 de dez. de 1897....	Idem .....
2.440	18 de dez. de 1897....	Charles Joseph Lacoste.....
2.441	18 de dez. de 1897....	Henry Simcoe e Frederick Bostock.
2.442	22 de dez. 1897.....	Ernesto Betim Paes Leme.....
2.443	22 de dez. de 1897....	José Francisco Corrêa & C.....
2.444	22 de dez. de 1897....	Francisco da Silva.....
2.445	22 de dez. de 1897....	Luiz Ridoli.....
2.446	22 de dez. de 1897....	Victor Thuau.....
2.447	22 de dez. de 1897....	Dr. Reinholde Müller.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Talão destinado á cobrança de passagens de bonds.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Fornalha destinada a queimar combustivel bumido.	Idem.
Systema de apparelho para producção do gaz acetyleno.	Idem.
Bomba rotativa e um motor de agua combinadas.	Idem.
Apparelho a gaz, denominado « Gaz electrico para todos ».	Idem.
Movimento automatico productor de ar, denominado « Movimento automatico Nardelli ».	Idem.
Machina de fabricar charulos .....	Idem.
Aperfeiçoamento na manufactura de botas e sapatos.	Idem.
Novo gazogeneo — Carioca .....	Idem.
Carteiras para cigarros .....	Idem.
Novo combustivel denominado « Carvão dos pobres ».	Idem.
Systema de esteira articulada sem fim para quaesquer machinas em geral e especialmente para as de tratar café.	Idem.
Enxergão, aperfeiçoamento « Systema Thuau ».	Idem.
Material denominado Asbestolina, para construção de casas, telhados, tectos, etc., resistindo ao calor, fogo e humidade.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.448	22 de dez. de 1897....	J. Cateysson.....
2.449	22 de dez. de 1897....	Decio Antonio da Costa Mesquita.
2.450	23 de dez. de 1897....	Julio Perris .....
2.451	30 de dez. de 1897....	Emmanuel Couret.....
2.452	30 de dez. de 1897....	Bento Xavier.....
2.453	30 de dez. de 1897....	Ernesto Betim Paes Leme.....
2.454	7 de janeiro de 1898.	Francisco da Silva. ....
2.455	7 de janeiro de 1898.	Emile Lozea.....
2.456	7 de janeiro de 1898.	William Francis Lay.....
2.457	7 de janeiro de 1898.	Emile Seguy.....
2.459	7 de janeiro de 1898.	Theodor Kohler.....
2.460	7 de janeiro de 1898.	The French Tubeless Tire Company Limited.....
2.461	7 de janeiro de 1898.	Hayden Cigarette Machine Company.

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Novo guia, denominado «Guia Brazileiro», para linhas maritimas, fluviales e terrestres.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Seccador de herva matte.....	Idem.
Invenção denominada «Securitas Perris», para garantir as cintas de borracha que estão applicadas nas rodas dos vehiculos.	Idem.
Aperfeiçoamento em columnas de rectificação de alcool.	Idem.
Machina de lavar roupa, denominada «Machina Familiar».	Idem.
Aproveitamento das estopas servidas nas estradas de ferro ou turbinas.	Idem.
Novo fogão para familias, denominado « Fogão Progresso ».	Idem.
Invenção de escoador de aguas pluviales.....	Idem.
Apparelho para mineração do ouro ou de outros mineraes.	Idem.
Mosquiteiro portatil ou mosquiteiro dobradiço para viajantes e excursionistas, denominado « Systema Emile Seguy ».	Idem.
Telha aperfeiçoada.....	Idem.
Aperfeiçoamento em aros de rodas pneumáticas.	Idem.
Machina para fabricar cigarros.....	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.463	14 de janeiro de 1898.	Dr. Severin Leasd.....
2.464	14 de janeiro de 1898.	Francisco da Silva.....
2.465	14 de janeiro de 1898.	Antonio José Luiz Pereira.....
2.466	14 de janeiro de 1898.	Heinrich Ludwig Verwohl.....
2.468	14 de janeiro de 1898.	Louis Braly.....
2.469	15 de janeiro de 1898.	Bernardo Pereira de Carvalho....
2.470	15 de janeiro de 1898.	Alexandre Speltz.....
2.471	27 de janeiro de 1898.	Guido Terzi & Comp.....
2.472	27 de janeiro de 1898.	Elie Grosset.....
2.474	27 de janeiro de 1898.	Perose, Mallison & Comp.....
2.477	27 de janeiro de 1898.	Alfredo Molet.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Apparelho especial destinado a preservar de fracturas os thermometros e outros objectos.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Fogareiro para familias, denominado « Novo Fogareiro Progresso ».	Idem.
Novo sistema de bilhetes de passagens nos bonds, denominados « Coupons segredo ».	Idem.
Machina para tratamento prévio ao descascamento dos bagos de café Liberia.	Idem.
Nova composição auto-luminosa.....	Idem.
Movel denominado « Carteira Universal Sistema Carvalho».	Idem.
Emprego de correntes electricas de alta frequencia produzidas por bobina Ruhnkorff e excitador de Kertz Tesla ou por outro meio para telegraphia e telephonia, sem condutores, para photographia, para illuminação e para producção das mesmas correntes por contacto alternativo com condutores de electricidade.	Idem.
Cadeira-annuncio, para o serviço de engraxate, «Systema Guido Terzi».	Idem.
Systema de lide ou justa e apparelho para esse fim.	Idem.
Nova composição denominada Fresceral, destinada a proteger as superficies das cobertas, paredes, etc., dos edificios, contra a transmissão da temperatura externa ao interior dos mesmos edificios.	Idem.
Apparelho automatico para producção de gaz acetyleno, denominado «Spirit».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.478	4 de fevereiro de 1898	Dr. Reinholdo Muller.....
2.479	4 de fevereiro de 1898	F. H. Froelich e Soen.....
2.480	4 de fevereiro de 1898	Société de Traitement de l'or combiné (Procédés Body).
2.482	7 de fevereiro de 1898	Emilio Gruhn.....
2.483	9 de fevereiro de 1898	Gerard Cambray.....
2.484	10 de fevereiro de 1898	Marcel Perreux Lloyd.....
2.485	10 de fevereiro de 1898	Domingos Freitas de Oliveira Martho.
2.486	11 de fevereiro de 1898	Joaquim Rodrigues das Cotias....
2.488	11 de fevereiro de 1898	João Baptista Gustavo Gautier...
2.489	18 de fevereiro de 1898	F. Lumay.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Aperfeiçoamento no fabrico da cerveja por meio do apparelho denominado «Impregnador Muller».	Por achar-se in-cursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Processo e apparelho para fabricação de colgaduras ou revestimento com desenhos em relevo.	Idem.
Processo de desaggregação molecular e de enriquecimento simultaneo dos minereos de ouro e prata.	Idem.
Novo sistema de engarrafar aguas mineraes naturaes com gaz carbonico artificial, utilisan-do-se, para esse fim, das machinas communs de manipular aguas gazosas artificiaes.	Idem.
Processo de depuração dos caldos de canna de assucar ou outros quaequer succos assuca-rados.	Idem.
Aperfeiçoamentos na electro-depoisão de sobre e outros metaes sobre cathodos rotativos e em connexão com a mesma electro-depoisão.	Idem.
Processo de fabricar á mão pacotes de tabaco..	Idem.
Farinha denominada « Lactozeira », destinada a usos culinarios e como analytivo ás pessoas enfraquecidas por molestias consumptivas e as de temperamento lymphatico.	Idem.
Novo meio de separar e classificar o café e outros grãos por um apparelho denominado « Separador semi-fixo Botelho ».	Idem.
Processo de saneamento e conservação, ao ar livre e à temperatura normal, applicavel a todas as materias alimenticias frescas, animaes e vegetaes, e principalmente á carne fresca entregue diariamente ao consumo.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.490	18 de fevereiro de 1898	Miguel Velez.....
2.492	28 de fevereiro de 1898	Paul Mauser.....
2.496	4 de março de 1898..	William Henry Dacre Tyler.....
2.497	4 de março de 1898..	The General Gold Extracting Company Limited.
2.498	4 de março de 1898..	Gaetano Segreto e Vicente Mis...
2.499	4 de março de 1898..	Joaquim da Cunha Barros.....
2.500	5 de março de 1898..	Henry Joseph Piron.....
2.501	5 de março de 1898..	Gustav Schulze.....
2.502	5 de março de 1898..	Henri Joseph Piron.....
2.503	5 de março de 1898..	Rodolpho Silva.....
2.504	5 de março de 1898..	Idem.....
2.505	7 de março de 1898..	Antonio Garcia.....
2.506	7 de março de 1898..	Joseph Canahan Helou.....
2.507	9 de março de 1898..	João Julião Manso Sayão.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Novo sistema de ferro de engommar a gaz, denominado « Ferro de engommar Ideal Velez ».	Por achar-se in-cursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Cartucho metallico.....	Idem.
Mecanismo motor para velocipedes .....	Idem.
Aperfeiçoamentos em apparelhos para o tra-tamento de mineraes ou outras substancias contendo ouro ou prata ou tambem ouro e prata para dahi obter o metal precioso.	Idem.
Apparelho indicador denominado « Indicador Urbano ».	Idem.
Vasilha para condução de liquidos.....	Idem.
Systema de seccador para grãos de café, etc., de trabalho continuo automatico.	Idem.
Aperfeiçoamentos em telhas para telhados e apparelho para fabricar as mesmas.	Idem.
Grelha modelo.....	Idem.
Applicação nova de barcos para botequim e restaurante, denominados « Gondola Ca-rioca ».	Idem.
Applicação nova de carros para botequim e restaurante, denominados « Carros Tupy ».	Idem.
Soalhos impermeaveis, denominado « Tender ».	Idem.
Apparelho de aperfeiçoamento em bicyclettas communs, denominado « Apparelho Helou ».	Idem.
Preparado denominado « Laxativo de fructas de Mansa Sayão ».	Idem.

NÚMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.508	9 de março de 1898...	João da Cruz Salvador Junior....
2.510	19 de março de 1898...	Carlos de Castilho Midosi.....
2.512	1 de abril de 1898...	Henry Simon e Sidney Leetham..
2.513	1 de abril de 1898...	John Clarek.....
2.514	1 de abril de 1898...	Georg Krou.....
2.515	1 de abril de 1898...	Johann Hammerschlage Martellin Gesellschaft.
2.516	9 de abril de 1898...	Guilherme Blauth Filho e Carlos Röhe.
2.518	9 de abril de 1898...	J. B. Gautier.....
2.519	9 de abril de 1898...	Ury de Günzburg.....
2.520	9 de abril de 1898...	Birney Clark Batcheller.....
2.521	9 de abril de 1898...	Narcizo Figueras.....
2.522	13 de abril de 1898....	Dr. John James Marchant.....
2.523	14 de abril de 1898....	Henri Ulique Delforge.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Caixa para deposito de lixo, denominada « Indispensavel ».	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Explosivos de segurança que não detonam ao ar livre.	Idem.
Aperfeiçoamentos em machinismos de moinhos de farinha.	Idem.
Machina de passar fios de urdidura para tecares.	Idem.
Combustor de incandescencia para illuminação com petroleo.	Idem.
Melhoramento relativo ao tratamento de plantas para fios textis e outras plantas que necessitem de potassa.	Idem.
Apparelho destinado á caça de baratas.....	Idem.
Applcação da força centrifuga á separação dos corpos por tamanhos, forma ou naturezas diversas e apparelhos para esse fim, denominado « Separador Centrifugo Universal. »	Idem.
Processo de conservação e surramento das pelles.	Idem.
Systema aperfeiçoado de transmissão pneumática de volumes, objectos de correio, etc.	Idem.
Utensilios calligraphicos, denominados « Argolas de posição calligraphica para a mão direita, Systema Figueras ».	Idem.
Novo e aperfeiçoado motor rotativo de expansão	Idem.
Apparelho para marcar os contadores de passagens nos bonds.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.524	18 de abril de 1898....	Company For The Introduction of The Proceeding Müller Thur- gau.
2.525	18 de abril de 1898...	Cardozo de Andrade & Comp.....
2.526	23 de abril de 1898...	Frederico Carlos da Cunha Junior.
2.527	26 de abril de 1898...	Eugenio Elmo.....
2.528	26 de abril de 1898...	Augusto Magalhães de Barros e Vasconcellos e Giovanni Rasina
2.530	27 de abril de 1898...	Nicolão Ugolinucci Savini.....
2.531	27 de abril de 1898...	Dr. Henrique Ladislão de Souza Lopes.....
2.532	28 de abril de 1898...	Henrique Schayé.....
2.533	28 de abril de 1898...	Ezra Torrence Gilliland.....
2.534	28 de abril de 1898...	Birney Clark Batcheller.....
2.535	29 de abril de 1898...	Henri Parton von Ueclie.....
2.536	29 de abril de 1898...	Oscar Orlando Moura e João Baptista Magno de Carvalho.
2.537	5 de maio de 1898...	Francisco Mancel da Silva.....
2.538	6 de maio de 1898...	José Soler.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Processo de fabricação e conservação de vinhos de fructas e de uvas.	Por achar-se incursa, no art. 58, § 4º, título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Carteira para cigarros.....	Idem.
Telha denominada « telha-calha ».....	Idem.
Novo gerador de gaz acetyleno á segurança, «Systema Elmo».	Idem.
Apparelho frigorifico, denominado « Frigorifico-Hygienico Excelsior » com adaptação a carros de transporte e venda de carne verde e mais generos alimenticios, animaes e vegetaes.	Idem.
Capsula-rolha para garrafas.....	Idem.
Novo formicida, denominado « Sauvicida », destinado a matar especialmente as formigas saúvas	Idem.
Preparado contra a caspa, denominado « Solução Schayé ».	Idem.
Aperfeiçoamento na fabricação de cigarros de boquilha.	Idem.
Methodo para determinar a posição de obstaculos em systemas de tubos pneumaticos ou outros apparelhos para esse fim.	Idem.
Aperfeiçoamentos em, ou relativos a motores a gaz.	Idem.
Livro denominado « Diario Medico ».....	Idem.
Bico aperfeiçoado para ser collocado em qualquer vidro, para substituir as mamadeiras.	Idem.
Novo processo de fabricação de sabão.....	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.539	6 de maio de 1898...	George Labram.....
2.543	12 de maio de 1898...	Samuel Edward Haskin.....
2.544	12 de maio de 1898...	Joh Friedr Wallmann & C.....
2.545	12 de maio de 1898...	Thor Ragwas Tornerhiolm.....
2.549	18 de maio de 1898...	Ernesto Marcos Tigría da Cunha..
2.550	21 de maio de 1898...	Juan Monterrubio.....
2.551	21 de maio de 1898...	Adolpho Vierre.....
2.552	21 de maio de 1898...	Euclides de Oliveira.....
2.553	21 de maio de 1898...	Muttoni Hermanos.....
2.554	21 de maio de 1898...	Diégo Mattoi.....
2.555	21 de maio de 1898...	Benjamim Charles Pole.....
2.556	21 de maio de 1898...	Ezra Torrence Gilliland.....
2.558	26 de maio de 1898...	The Era Incandescent Oil Lamp. Company, Limited.
2.559	26 de maio de 1898...	Metallurgische Gesellschaft A G..

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Processo e apparelho para a separação dos diamantes das materias terrosas.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Aperfeiçoamentos em apparelhos empregados no tratamento de madeiras.	Idem.
Processo de gravura para a reducção pela impressão ou pela photographia.	Idem.
Separador centrifugo aperfeiçoado para a separação da nata do leite ou de substancias.	Idem.
Sistema de desseccamento de pantanos fluviaes marítimos.	Idem.
Sistema aperfeiçoado de fazer sabão com o emprego directo de sementes oleoginosas.	Idem.
Nova lampada electrica de incandescencia.....	Idem.
Aperfeiçoamento em machinas de fabricar cigarros.	Idem.
Enxergão elastico de aço, «Systema Muttoni»..	Idem.
Machina para tintura continua das fibras textis (algodão, etc.) sob a forma de fitas de cordas.	Idem.
Aperfeiçoamento em machinas de força motora.	Idem.
Machinas de fabricar cigarros.....	Idem.
Aperfeiçoamentos em combustores para oleo, para a produção de chamas não luminosas proprios para o aquecimento de corpos incandescentes.	Idem.
Separador magnetico .....	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.560	26 de maio de 1898....	Madame Léon Bloume, née Marguerite Humbert.
2.561	30 de maio de 1898...	Thomaz Halliwell.....
2.562	2 de junho de 1898..	João de Simas Enéas.....
2.563	2 de junho de 1898..	Idem.....
2.565	2 de junho de 1898..	Dr. Galdino A. do Valle.....
2.566	2 de junho de 1898..	Frederico Carlos da Cunha Junior.
2.567	3 de junho de 1898..	Adolpho Leyret .....
2.568	23 de junho de 1898..	Pretextato José de Almeida.....
2.569	23 de junho de 1898..	Luiz Evaristo da Costa Cabral & Comp.
2.571	23 de junho de 1898..	Paulo Alimonda.....
2.573	23 de junho de 1898..	Francis Henry Murphy e Mason Roundes Pierce.
2.574	23 de junho de 1898..	Sirius Luftgas-Automaten Gesellschaft Hamberg.
2.575	23 de junho de 1898..	Rodolpho Schomaker .....
2.578	29 de junho de 1898..	Rodolpho Silva.....
2.579	11 de julho de 1898...	Francisco Garcia Castaneda e Valentim José Tavares.

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Processo e apparelho de amalgamação, denominado «Amalgamador ascendente de corrente contrariada ».	Por achar-se in-curso no art. 58, § 4º, titulo 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Aperfeiçoamentos em apparelhos para tingir, corar ou lavar materias fibrosas.	Idem.
Combustivel para machina de vapor.....	Idem.
Combustivel para uso de fogões.....	Idem.
Seccador para café ou outros productos, deno-minado « Seccador Valle ».	Idem.
Processo de melhoramentos do fabrico de telhas, pelo emprego de vidramento na parte ex-terna.	Idem..
Novo processo de annuncios .....	Idem.
Invenção de uma torneira.....	Idem.
Novo sistema de guarnição para recravados..	Idem.
Novo sistema de curtir couros rapidamente, denominado « O Racional ».	Idem.
Aperfeiçoamentos em movimento de velocidades mudaveis, para mecanismo motor de bicy- clettas e outros analogos.	Idem.
Carburador automatico para gaz de ar, deno-minado « Sirius ».	Idem.
Formicida denominado « Morte instantanea ».	Idem.
Carteira denominada « Districtor ».....	Idem.
Apparelho mecanico denominado « Caixeiro au-tomatico ».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.580	11 de julho de 1898...	Harrison Gibson.....,
2.581	11 de julho de 1898...	Internationale Hydro Press-Gas Compagine Gesellschaft mit beschränkter Haftung.
2.582	11 de julho de 1898...	Antonio Alexandre Fernandes da Costa.
2.583	11 de julho de 1898 ...	Alberto Cysneiro e Cicero da Costa.
2.585	15 de julho de 1898 ...	Guilherme da Silva Guimarães Junior.
2.586	15 de julho de 1898...	Silvio Alimonda.....
2.587	15 de julho de 1898...	Dr. Carlos Calliano.....
2.588	16 de julho de 1898...	Valdemar Flokr-Matthiessen....
2.589	16 de julho de 1898...	William Belcher .....
2.596	20 de julho de 1898...	Pierre Pessé .....
2.598	22 de julho de 1898...	Paschoal Segreto.....
2.599	29 de julho de 1898...	Alfredo Andréw Lockwood.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Composição aperfeiçoada para marcar animaes.	Por achar-se in-cursa no art. 58, § 4º, título 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Aperfeiçoamentos em apparelhos de comprimir gaz e regular esta compressão, adaptados para illuminação de gaz incandescente.	Idem.
Combustivel artificial, denominado « Carvão dos pobres ».	Idem.
Processo para o fabrico de carvão, denominado « Carvão Cysneiro ».	Idem.
Systema de bonds, sem estribos lateraes, deno-minado « Bond-seguro ».	Idem.
Systema de curtimento, denominado « Sys-tema Italo-Brazileiro ».	Idem.
Cinta gastro-compressora contra o enjoo do mar e outros incommodos semelhantes.	Idem.
Invenção de latas.....,.....	Idem.
Aperfeiçoamentos em engates automaticos para carros de estradas de ferro e vehiculos seme-lhantes.	Idem.
Processo de descoloração e purificação dos li-quidos pelo carvão animal em pó empregado em effeito multiplo.	Idem.
Nova fita para animatographos ou outros appa-relhos de projecção.	Idem.
Apparelho de amalgamação aperfeiçoado, para o tratamento de minérios auriferos e seme-lhantes, e para a extracção dos metaes que conteem.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.600	29 de julho de 1898...	Alfred Georg Wells.....
2.602	29 de julho de 1898...	Georges Gruber .....
2.603	30 de julho de 1898...	Vasconcellos & Torres.....
2.604	4 de agosto de 1898..	Paulo Benedetti.....
2.605	4 de agosto de 1898..	James William Paige e Therou Solymon Eugene Dixon.
2.606	4 de agosto de 1898..	John Charles William Stanley...
2.607	4 de agosto de 1898..	Paul Philippe Honoré Masé.....
2.608	4 de agosto de 1898..	Carlos Andrade.....
2.609	4 de agosto de 1898..	Idem .....
2.610	4 de agosto de 1898..	Ernest Besenbruche H. C. Meyer
2.611	6 de agosto de 1898..	José Camillo de Castro Leite....
2.613	10 de agosto de 1898..	Joaquim Franco de Lacerda ....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Aperfeiçoamentos nos moinhos, ou que são aplicaveis aos moinhos empregados para a moagem dos minereos auriferos, argentiferos e semelhantes, e para a extracção das partículas metallicas por meio do azougue.	Por fachar-se in-curso no art. 58, § 4º, titule 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Machinismo para beneficiar café, por meio de talco.	Idem.
Carro mecanico, denominado « Vastor », para condução de passageiros e cargas.	Idem.
Apparelho de fabricar gaz acetyleno, denomi-nado « Acetylogenico-Economico ».	Idem.
Aperfeiçoamentos em methodos de operar tur-binias de vapor e de ar.	Idem.
Aperfeiçoamento no tratamento das sementes de algodão.	Idem.
Novo gaz oxigeneo com campanha para gaz acetyleno.	Idem.
Descascador para café, denominado « Descas-cador Carlos de Andrade ».	Idem.
Engenho combinado para preparar café, deno-minado « Engenho Carlos de Andrade ».	Idem.
Processo aperfeiçoado para branquear e tingir canna da India e outras cannas seme-lhantes.	Idem.
Forno para esmaltar a sal os productos cera-micos.	Idem.
Invenção denominada « Café Lacerda », desti-nada ao preparo do café puro ou com assu-car em tabloides ou blocos.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.614	11 de agosto de 1898..	Manuel Roses.....
2.615	11 de agosto de 1898..	Tito Livio Carbone.....
2.618	19 de agosto de 1898..	Francisco Cardoso Guimarães e João Pedro Fausto de Alcan- tara.
2.619	19 de agosto de 1898..	Idem .....
2.620	20 de agosto de 1898..	Augusto Grillet.....
2.621	20 de agosto de 1898..	Robim Marques Carepa.....
2.622	20 de agosto de 1898..	Paul Eugéne Meinrad Jamain ...
2.623	20 de agosto de 1898..	Antonio Joaquim de Mattos.....
2.624	26 de agosto de 1898..	Alfred George Wells.....
2.626	31 de agosto de 1898..	Antonio Firpo.....
2.627	1 de set. de 1898...	Eduardo Augusto Pereira Nunes.
2.631	9 de set. de 1898...	João Antonio da Silva Peres....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Tinta para estender sobre casas e edificios, carros de estradas de ferro, etc., para nelles manter frescura, sendo esta tinta denominada « Fresca Brasileira ».	Por achar-se incursoa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Apparelho para fabricar caixinhas metallicas.	Idem.
Nova applicação da madeira nacional denominada « Caixeta branca ( Scimamba versicolor Simambeas ) », da familia das Rutaceas, ao fabrico em machinas usuaes, de paosinhos para phosphoros.	Idem.
Idem, idem, de laminas apropriadas á confecção de caixinhas para phosphoros.	Idem.
Systema economico de, automaticamente, produzir e regular a energia electrica, produzindo luz, força, aquecimento, etc.	Idem.
Tigelinha de folha de Flandres, cravada no fundo e num lado, tendo uma porção lisa com dois angulos uma margem, para colher o leite da borracha nos Estados do Pará e Amazonas.	Idem.
Systema de machina para comprimir pós....	Idem.
Sellim, denominado « Sellim Cruzeiro do Sul ».	Idem.
Aperfeiçoamentos em fórmulas para o tratamento de minereos.	Idem.
Machina para escolher café ou outros grãos..	Idem.
Preparado denominado « Formicidina Para-nense ».	Idem.
Processo novo de panificação das diversas espécies de mandioca e aipim cultivadas no paiz, assimilando-as e associando-as á farinha de trigo de forma a produzir um pão igual ao pão commun, a que denominou « Pão Brazileiro ».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.632	9 de set. de 1898....	Franz Joseph Drechsler .....
2.633	9 de set. de 1898....	Charles Brelaz .....
2.634	9 de set. de 1898....	José Ferreira de Figueiredo (Coronel) e Silvio Alimonda.
2.635	9 de set. de 1898....	Emile Frederic Le Marle.....
2.636	17 de set. de 1898....	Alvaro Nunes de Carvalho.....
2.637	20 de set. de 1898....	Adolpho Leyret .....
2.639	21 de set. de 1898....	Ignacio Lopes de Siqueira.....
2.640	21 de set. de 1898....	Maponite Limited.....
2.641	23 de set. de 1898....	Antonio José do Castro.....
2.643	27 de set. de 1898....	Mark Anthony Heath.....
2.644	27 de set. de 1898....	João Lourenço Madein.....
2.645	27 de set. de 1898....	Israel Oliveira Santos.....
2.646	27 de set. de 1898....	Idem.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Machina para separar café ou outros grãos.	Por acharse incursa no art. 58, § 4º, título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Apparelho automatico para illuminação pelo gaz acetylene, denominado « Eva ».	Idem.
Extracto tannico aperfeiçoado.....	Idem.
Novo sistema de abertura e fechamento automaticos das portas, denominado « L'Instantane ».	Idem.
Apparelho denominado « Duplo-Decimetro-Universal », destinado a tirar linhas sobre o papel.	Idem.
Novo sistema de annuncios, denominado « Coupons-annuncios ».	Idem.
Machina para descascar mandicca, denominada « Dessecedor Siqueira ».	Idem.
Processo de fabricação de uma substancia analoga à borracha ou gutta percha.	Idem.
Systema aperfeiçoado de envoltorios, involucros ou sacos para encerrar pães.	Idem.
Cobertas metallicas para fardos de algodão, matérias em fibras, etc., e em geral para todo e qualquer fim a que possam ser adaptaveis.	Idem.
Novo modelo de telha, denominada « Telha ogival ».	Idem.
Bomba inaspiral impulsora hidraulica.....	Idem.
Engenho com movimento continuo por compensação de forças em auxilio mutuo, denominado « Engenho Brazileiro ».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.647	27 de set. de 1898....	Manoel Pereira.....
2.649	28 de set. de 1898....	Antonio Izidro Gonçalves.....
2.650	28 de set. de 1898....	Lucas de Souza Azevedo.....
2.651	28 de set. de 1898....	Henry Wettered.....
2.652	28 de set. de 1898....	Arthur E. Klotzer e Luiz Bresciani.
2.653	4 de out. de 1898...	Miguel Antonio Bruno.....
2.654	4 de out. de 1898...	Ignacio Lopes de Siqueira.....
2.655	5 de out. de 1898...	George Whitwell Chalmers.....
2.656	8 de out. de 1898...	John Francis Adams e Charles Risbec Iorns.
2.658	13 de out. de 1898...	D. M. Costa & C.....
2.659	13 de out. de 1898...	José Antonio Alves Vianna.....
2.661	20 de out. de 1898...	Companhia Luz Stearica.....
2.662	20 de out. de 1898...	Idem.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Novo modelo de chaminés para fogões ou máquinas, com disposições internas para alojamento das fagulhas e fuligens, afim de evitar incendios.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Apparelho denominado « Mariposa » para prender automaticamente as venezianas ao serem abertas.	Idem.
Cano destinado a elevar agua do nivel mais baixo ao mais alto.	Idem.
Aperfeiçoamentos no tratamento de minereos contendo metaes preciosos, afim de se extrahirem os mesmos metaes.	Idem.
Estante para bicycletas, denominada « Estante Paulista ».	Idem.
Novo sistema de fabricar cigarros, denominado « Cigarros fiscaes ».	Idem.
Machina combinada para o fabrico completo da farinha de mandioca.	Idem.
Aperfeiçoamentos em combustores de gaz incandescente dotados de véos frageis.	Idem.
Gelosia aperfeiçoada.....	Idem.
Carteira aperfeiçoada para cigarros.....	Idem.
Apparelho destinado a facilitar o movimento de escalerres e outras embarcações, denominado « Systema Cysne ».	Idem.
Aperfeiçoamento em autoclaves para saponificação do cebo.	Idem.
Caldeira de sabão aperfeiçoada.....	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.663	20 de out. de 1898...	Companhia Luz Stearica.....
2.664	20 de out. de 1898...	Idem.....
2.665	20 de out. de 1898...	Idem.....
2.666	20 de out. de 1898...	Idem.....
2.667	20 de out. de 1898...	Idem.....
2.668	20 de out. de 1898...	Simon Chavanne.....
2.670	20 de out. de 1898...	Major Alfredo de Simas Enéas e João de Simas Enéas.
2.671	20 de out. de 1898...	John Jones.....
2.672	20 de out. de 1898...	Antonio Francisco dos Santos Ma- ráu.
2.673	21 de out. de 1898...	Manoel Pereira.....
2.674	21 de out. de 1898...	Theophilo Nolasco de Almeida e Julio Oscar de Novaes.
2.675	25 de out. de 1898...	Secundino Real.....
2.676	27 de out. de 1898...	Francisco de Camargo Pinto.....
2.677	27 de out. de 1898...	Eduardo Freire de Albuquerque Pedrosa.

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
A perfeiçoamento em apparelhos de fabricar velas.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, título 3º do regulamento de 30 de dez. d. 1882.
Sistema de grelhas para o emprego de combustivel pobre.	Idem.
Apparelho de esfriamento para o tratamento do acido oleico.	Idem.
Novo regulador automatico para accumulador hydraulico.	Idem.
Sistema de descarga de autoclaves de saponificação.	Idem.
Novo producto desodorante e desinfectante....	Idem.
Apparelho destinado a evitar a fraude nos medidores de gaz pela retirada de agua.	Idem.
Aperfeiçoamentos em instrumentos de telegrapho impressor.	Idem.
Aperfeiçoamentos em ferros de engommar e outros.	Idem.
Nova carroça para transporte de lixo ou outros fins.	Idem.
Tijolo impermeavel, esmaltado, com relevos, paisagens ou simplesmente colorido.	Idem.
Apparelhos para fiscalizar vendas, denominado « Fiscalizador automatico commercial ».	Idem.
Machina destinada a moer a herva-matte, denominada « Esmagador Ondulante ».	Idem.
Systemas de rêsdes de arame e ferro para a industria da pesca.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.678	27 de out. de 1898...	Carvalhe & Gruder.....
2.679	27 de out. de 1898...	José Bodé.....
2.680	29 de out. de 1898...	Max Nagel.....
2.681	29 de out. de 1898...	Mello, Damasceno & C.....
2.682	3 de nov. de 1898...	Augusto Maximiliano Morgner...
2.683	4 de nov. de 1898...	João Gonçalves Guedes.....
2.686	8 de nov. de 1898...	Alberto Cooper Dickson.....
2.687	12 de nov. de 1898...	Heinrich Hempel.....
2.689	24 de nov. de 1898...	Ignacio Tavares de Souza.....
2.690	24 de nov. de 1898...	Companhia Vickers Sons e Maxim, Limited.
2.691	24 de nov. de 1898...	João Pinto do Valle e J. Robert de Escragnolle.
2.692	24 de nov. de 1898...	Tito Barreto Galvão.....
2.693	24 de nov. de 1898...	Dr. Otto Raulino, Coronel Zacarias Borba dos Santos e C. T. da Silva.

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Revestimento das beiras das cartas com uma camada metallica.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Applicação nova da pedra-sabão para servir de succedaneo ao talco e ao kaolim para fins industriaes.	Idem.
Processo de fabricar sabão marmorizado de côr azul, rosa ou de outra qualquer côr.	Idem.
Moinho aperfeiçoado para sal.....	Idem.
Machina continua de extracção do curtim das folhas de mangue (F. Rhizophoraceas).	Idem.
Systema para destruir formigas saúvas, denominado « Sauvicida Guedes ».	Idem.
Armação para cortinados das camas.....	Idem.
Processo de preparação do espirito proprio para illuminação.	Idem.
Preparação denominada « Sapolina », destinada á limpeza de objectos de metaes e outros objectos quaesquer.	Idem.
Aperfeiçoamentos em projectis para artilleria.	Idem.
Pequenas latas de folha, denominadas « Economicas », para acondicionamento do umo.	Idem.
Processo economico para evitar ou destruir a vegetação nociva ou inutil.	Idem.
Descascador de mandioca, denominado « O Mandifactor ».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.695	26 de nov. de 1898...	Francisco Agostinho de Souza e Mello.
2.696	2 de dez. de 1898...	Antonio Izidro Gonçalves.....
2.697	2 de dez. de 1898...	Idem .....
2.698	2 de dez. de 1898...	Eduardo Gaspar Ferreira.....
2.700	2 de dez. de 1898...	Elizeu Bizzotto.....
2.701	3 de dez. de 1898...	Alves & Comp.....
2.702	13 de dez. de 1898...	Societá Romana Costruzioni Metalliche.
2.703	14 de dez. de 1898...	Francisco Carelli.....
2.704	14 de dez. de 1898...	Antonio Martinho de Andrade e Antonio de Albuquerque Mello.
2.708	16 de dez. de 1898...	Dr. Dario Pederneiras.....
2.710	16 de dez. de 1898...	Giovanni Raina e Augusto Magalhães de Barros e Vasconcellos.
2.711	17 de dez. de 1898...	Alberto Vieira Mendes.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Apparelho denominado « Electro Covo » e destinado à pescaaria, por meio da electricidade.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Novo carrinho de mão, denominado « Tanajura ».	Idem.
Sistema de roda aperfeiçoada, denominada « Rodas Inquebraveis ».	Idem.
Caixão aperfeiçoado para defunto, denominado « Caixão Expositor Ferreira ».	Idem.
Novo apparelho de fabricação de gaz acetyleno, denominado « Gazometro Friburgo ».	Idem.
Preparado denominado « Autocidus », para a cura das aphtas, da diarréia verde das crianças e da acidez do estomago.	Idem.
Machina destinada a diluir, malaxar e a completar o empastamento da farinha com o fermento.	Idem.
Apparelho para produzir gaz acetyleno, « sistema Carelli ».	Idem.
Aperfeiçoamentos em fórmas para fabricação de calçado.	Idem.
Registrador automatico para fiscalizar as passagens de bonds.	Idem.
Apparelho denominado « Irrigador Desinfectante Excelsior » para ser adaptado aos carros de conduzir lixo.	Idem.
Novo sistema de soldadura de latas para conservas e seu abrimento.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.712	19 de dez. de 1898...	Major Alfredo de Simas Enéas e João de Simas Enéas.
2.713	19 de dez. de 1898...	William Adolph Koneman e William Henry Harttey.
2.714	22 de dez. de 1898...	Mario Romão da Cruz e Pedro Pinto de Miranda.
2.715	22 de dez. de 1898...	Carvalho & Gruder.....
2.716	22 de dez. de 1898...	George Dexter Burton.....
2.717	22 de dez. de 1898...	Garcia Rabell Treding Company..
2.719	22 de dez. de 1898...	George Dexter Burton .....
2.720	23 de dez. de 1898...	Dr. Innocencio Affonso Cavalcanti de Albuquerque.
2.721	27 de dez. de 1898...	Arthur Lee Heglar.....
2.722	27 de dez. de 1898...	Joseph Lobolo Carey.....
2.723	3 de jan. de 1899...	Henrique Englert.....
2.724	4 de jan. de 1899...	Tenente-coronel Gustavo de Caldas Brito e o bacharel Eduardo Augusto de Caldas Brito.
2.726	5 de jan. de 1899...	Christino Symphronio dos Reis...

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Apparelho destinado a collar sellos, estampilhas ou etiquetas em caixas de phosphoros, carteiras de cigarros e em qualquer objecto de forma rectilinea.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Aperfeiçoamento em fórmas de calcinar mineraes e seus equivalentes.	Idem.
Novo fogão para carvão, denominado « Fogão Cruzeiro ».	Idem.
Novo sistema aperfeiçoado de acondicionamento de cigarros.	Idem.
Processo para pellar couros e pelles e apparelho para esse fim.	Idem.
Aperfeiçoamentos em machinas para fabricar cigarros.	Idem.
Processo para curtir e colorir couros e pelles e apparelho para esse fim.	Idem.
Apparelho denominado « Incinerador Doméstico », destinado a incinerar o lixo das habitações.	Idem.
Aperfeiçoamentos em movimentos mecanicos.	Idem.
Conserva de forragens, denominada « Conserva de forragens Sul-Americanana ».	Idem.
Mola para vehiculos, denominada « Mola-Económica ».	Idem.
Processo de extincção de formigas, denominado « Insecticida ou Formicida Brazil ».	Idem.
Rateeira para camondongos, ratos, tatús, etc.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.727	5 de jan. de 1899...	Ewaldo Krüger .....
2.730	7 de jan. de 1899...	Alexandre Borges Bailly.....
2.732	11 de jan. de 1899...	Luiz Sampaio Corrêa.....
2.733	13 de jan. de 1899...	South American Catalytic Company.
2.734	13 de jan. de 1899...	Willard Reed Green.....
2.735	16 de jan. de 1899...	John Mc Leod Murphy.....
2.736	18 de jan. de 1899...	Julien Dulait e Zelvay Rosenfeld.
2.737	18 de jan. de 1899...	Luiz Drummond Franklin.....
2.738	1 de fev. de 1899...	Barcellos & C.....
2.739	1 de fev. de 1899...	George Friedrich Lebieda.....
2.741	1 de fev. de 1899...	Henrique Bastos & C.....
2.743	1 de fev. de 1899...	Idem.....
2.744	1 de fev. de 1899...	Bartholomeu Chaná.....
2.750	9 de fev. de 1899...	Julius Wilhelm von Pitter.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Apparelho destinado a dar a torrefacção inicial da herva mate, denominado « Seccador Economico portatil ».	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Carteira para cigarros.....	Idem.
Carroça para conduçao do lixo e applicavel a outros fins.	Idem.
Substancia catalytica estavel para bicos de gaz e bicos para a mesma.	Idem.
Aperfeiçoamentos em processo de conversão directa da energia de combustivel e do meio de expansão em força e apparelho para esse fim.	Idem.
Aperfeiçoamentos em mecanismos de desvio electrico.	Idem.
Systema de propulsão electro-dynamico.....	Idem.
Apparelho para extincão de formigas, denominado « Apparelho systema Franklin ».	Idem.
Processo, apparelhos e systema de fabrico de sal commun e outros congeneres; extrahidos da agua do mar, por evaporação forçada e applicação do vapor — Systema Barcellos.	Idem.
Aperfeiçoamentos nos apparelhos para impregnar e tingir madeira.	Idem.
Acondicionamento aperfeiçoado para cigarros.	Idem.
Novo botão aperfeiçoado.....	Idem.
Apparelho para refinação de assucar, denominado « Nova refinadora a Chaná ».	Idem.
Machina para fabricar charutos.....	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.753	9 de fev. de 1899...	Alexandre Speltz.....
2.755	16 de fev. de 1899...	Alexandre Adair.....
2.756	16 de fev. de 1899...	Kahn & Polack.....
2.757	25 de fev. de 1899...	George Sanville.....
2.758	25 de fev. de 1899...	Mauricio José Sustin.....
2.759	25 de fev. de 1899...	Borel & C.....
2.760	25 de fev. de 1899...	Joaquim Martins Gamenho.....
2.765	4 de março de 1899..	Ferdinand Deuterstadt e Max Kandler.
2.766	4 de março de 1899..	Luiz Bellezza.....
2.767	4 de março de 1899..	George Sanville.....
2.768	6 de março de 1899..	Victor Antonio Vieira.....
2.769	16 de março de 1899..	Oiegario & C.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Turbina ou hélice sem pás, denominada « Turbina Speltz ».	Por achar-se incura no art. 58, § 4º, título 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Aperfeiçoamentos em apparelhos de fabricar assucar.	Idem.
Systema aperfeiçoado de mala dobravel.....	Idem.
Prensa manual portatil para a fabricação de tijolos e ladrilhos, denominada « Sanville ».	Idem.
Systema de movimento uniforme em grupo de lampadas de kerozene por meio de roldanas dentadas dando ao mesmo tempo igualdade de densidade de luz.	Idem.
Nova carteira aperfeiçoada para cigarros.....	Idem.
Enxergão aperfeiçoado.....	Idem.
Aperfeiçoamento em geradores de acetyleno, sistema « Duterstadt Kandler ».	Idem.
Novo producto desinfectante e desodorante, denominado « Gazol ».	Idem.
Aplicação do sylicato de aluminium (mica) no preparo e decoração do papel destinado a forrar as paredes das habitações domesticas.	Idem.
Adaptação, ás pontas dos cigarros e charutos, de pequenas pastilhas de materias inflammaveis, por meio das quaes é facil accendel-as ao vento, á chuva, etc., dispensando o uso de palitos de phosphoros, denominado « Reaccendiveis ».	Idem.
Sabonetes de toilette, denominados « Flu-ctuantes ».	Idem.

NUMERO DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.770	16 de março de 1899..	Dr. John James Marchant.....
2.771	16 de março de 1899..	Amédées Mathurin Gabriel Sébillot.
2.774	17 de março de 1899..	Bacharel Raymundo Melchiades Alvaro da Costa.
2.775	17 de março de 1899..	John Mac Leod Murphy.....
2.776	17 de março de 1899..	Hiram W. Mapes Junior.....
2.777	20 de março de 1899..	Casemiro Henrique Rodrigues...
2.778	29 de março de 1899..	Raoul Turr.....
2.779	29 de março de 1899..	Antonio Pinto Moreira.....
2.780	11 de abril de 1899...	Fernando Pinheiro Paes Leme...
2.782	24 de abril de 1899...	Samuel Ehrlich.....
2.783	25 de abril de 1899...	Pedro Teixeira Godinho.....
2.784	25 de abril de 1899...	Frederico Seippel e Luiz Antonio de Freitas.

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Melhoramentos em combustores e geradores a vapor.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Systema de tratamento do zinco e outros metais volatéis em alto forno e apparelho para esse fim.	Idem.
Apparelho inteiramente novo, destinado a salvar vidas em occasião de naufragio, denominado « Salva-vidas Alvares da Costa ».	Idem.
Aperfeiçoamentos em sustentos esphericos para motores electricos.	Idem.
Prensa, denominada « Prensa Economica Republicana ».	Idem.
Apparelho denominado « Braço longo », para armar e desarmar cortinados, lampadas e amostras para casas de negocios.	Idem.
Queimadores de gaz acetyleno para a sua aplicação à illuminação por incandescencia e ao aquecimento.	Idem.
Apparelho destinado á extincção da formiga saúva.	Idem.
Applcação da cascada planta denominada « Corriça do campo » para a fabricação de colchões, almofadas, moveis e utensilios estofados, etc.	Idem.
Aperfeiçoamentos em bonets, barretes, gorros e semelhantes, denominados « Aperfeiçoamentos em bonets sistema Kneipp ».	Idem.
Elixir da coqueluche.....	Idem.
Processo de fermentação de vinhos de qualquer matéria prima, destinada á fabricação de alcohol ou aguardente, por meio de antisепticos.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.785	25 de abril de 1899...	Mark Worsnop Marsden.....
2.788	25 de abril de 1899...	The Ramie Company.....
2.789	27 de abril de 1899...	Alfredo de Simas Enéas.....
2.790	27 de abril de 1899...	Frederico Carlos da Cunha Junior e Fernando Adamezyk.
2.791	27 de abril de 1899...	Oscar Patric Ostergren e Moriz Burger.
2.793	27 de abril de 1899...	Pedro de Mello.....
2.795	27 de abril de 1899...	William H. Baker.....
2.796	6 de maio de 1899...	Manoel Fernandes Barcellos.....
2.799	12 de maio de 1899...	Silvio Alimonda & Companhia...
2.800	12 de maio de 1899...	João José da Silva.....
2.801	12 de maio de 1899...	George Delim.....
2.802	12 de maio de 1899...	Adolphe Isidore van Vriesland...
2.803	12 de maio de 1899...	Arthur John Cuning.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Materia para enchimento e enfardamento.....	Por achar-se in-curso no art. 58, § 4º, titulo 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Machina aperfeiçoada para ramie.....	Idem.
Systema de fechamento de vagões, portas de casas, cofres, malas, etc.	Idem.
Novo systema de fórmas para telhas.....	Idem.
Processo de refrigerar e liquefazer fluidos a eri-formes e apparelhos para esse fim.	Idem.
Apparelho denominado « Anemodynamo », des-tinado a utilizar a força dos ventos transfor-mando-a em electricidade.	Idem.
Aperfeiçoamentos em processos e apparelhos para separar os metais preciosos de seus minereos.	Idem.
Apparelho para grande evaporação de qual-quer líquido, « Systema Barcellos ».	Idem.
Novo systema de correio.....	Idem.
Novo processo de fabricação do sabão conhecido no mercado sob o nome de sabão caboclo ou sabão da terra.	Idem.
Aperfeiçoamentos em ou relativos a bicos de gaz de incandescencia.	Idem.
Aperfeiçoamentos em compressores de carbu-reto.	Idem.
Aperfeiçoamentos em apparelhos para marcar.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.805	12 de maio de 1899...	Edward Candish Millard.....
2.807	26 de maio de 1899...	João Jacques Double.....
2.808	6 de junho de 1899..	Rudolf Brenne.....
2.811	6 de junho de 1899..	José Sartorio.....
2.812	6 de junho de 1899..	Heinrich Kempel.....
2.814	6 de junho de 1899..	Francisco de Assis Silveira Graça.
2.816	6 de junho de 1899..	Gaspar Joaquim Corrêa de Me-nezes.
2.817	6 de junho de 1899..	Harry William Noild.....
2.818	6 de junho de 1899..	Duke William Bullard.....
2.819	6 de junho de 1899..	Albert Edward Jens Waldemar e Johan Theilgaard.
2.820	10 de junho de 1899..	Adolpho Klingelhoefer e o Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio.
2.822	15 de junho de 1899..	Roberto de Coulon.....
2.823	15 de junho de 1899..	Companhia Vickers, Sons & Maxim, Limited.

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Aperfeiçoamentos em cinturões, correias e objectos congêneres.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Machina automatica de lavar roupa, denominada « Lavanderia Automatica Double ».	Idem.
Banco para collegio, denominado « Escolar Paulista ».	Idem.
Apparelho denominado « Phebus », para a fabricação de gaz acetyleno.	Idem.
Apparelho para solidificar espirito ou alcools.	Idem.
Apparelho destinado a produzir o gaz acetyleno do modo o mais simples, mais economico, oferecendo toda a segurança o resultado pratico do seu emprego, denominado « Gazometro Graça ».	Idem.
Amassador para o fabrico de pão, denominado « Amassador Mecanico — Eureka ».	Idem.
Ligações para fios de telegrapho e outros fios conductores de electricidade.	Idem.
Aperfeiçoamento em machinas para fabricar charutos.	Idem.
Processo de desvulcanisação de borracha, gutta-percha, gomma elastica e substancias analogas	Idem.
Aperfeiçoamento em pilhas secundarias.....	Idem.
Dispositivos applicaveis a carros susceptiveis de correr sobre trilhos e sobre estradas ordinarias	Idem.
Canhão automatico aperfeiçoado.....	Idem.

NÚMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.824	15 de junho de 1899..	Leon Seymour Thompson.....
2.825	15 de junho de 1899..	Luiz Henrique Dreux.....
2.827	22 de junho de 1899..	John Friedr Wallmann & Comp..
2.828	1 de julho de 1899..	Garcia Rabell Trading Company..
2.829	1 de julho de 1899..	Adolf Vogt.....
2.830	1 de julho de 1899..	The International Typal Telegraph Company.
2.831	3 de julho de 1899..	Augusto Pina e Paulo Schimidt..
2.832	4 de julho de 1899..	Miguel Clement.....
2.833	4 de julho de 1899..	José Alves Ribeiro de Carvalho..
2.834	4 de julho de 1899..	Pullen, Schimidt & Comp.....
2.837	4 de julho de 1899..	Eurico del Fabro.....
2.838	4 de julho de 1899..	Victor Jeanty.....
2.839	4 de julho de 1899..	Carlos Belingiere e Italo Spinardi.
2.840	4 de julho de 1899..	Adolpho da Silva Guerra.....
2.841	5 de julho de 1899..	Pedro Naelaert e Montel Jean....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Aperfeiçoamento em telegraphos de navios para transmittir signaes.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Torneira de ferro fundido.....	Idem.
Dispositivo servindo para accender espontaneamente bicos incandescentes pelo gaz.	Idem.
Aperfeiçoamentos em machinas para fabricar cigarros.	Idem.
Materias resistentes ás correntes electricas...	Idem.
Aperfeiçoamentos em telegraphos impressores	Idem.
Graxa nacional, destinada a amaciar os couros, conservando-lhes a sua integridade, duração e até prolongando-a.	Idem.
Apparelho denominado «Hydro-Motor-Clement»	Idem.
Novo sistema de bond, denominado « Bond Guanabara », com fiscalização automatica.	Idem.
Novo processo de fabricação de chinelas de charlotte e similares.	Idem.
Calçado hygienico.....	Idem.
Nova pilha electrica.....	Idem.
Apparelho de alarme contra os gatunos e para aviso de incendio, denominado « Apparelo alarme ».	Idem.
Lombilho para montaria.....	Idem.
Massa denominada « Massa-isoladora», com aplicação a caldeiras e apparelhos a vapor.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.842	5 de julho de 1899..	Jorge Rasmus Petersen, enge- nheiro.
2.844	11 de julho de 1899..	Ernesto Fernandes de Souza.....
2.845	17 de julho de 1899..	Lima & Comp.....
2.848	18 de julho de 1899..	Luiz Bellezza.....
2.851	18 de julho de 1899..	Carlos de Jerico.....
2.853	20 de julho de 1899..	Alexandre Speltz e Carlos Tavares de Mattos.
2.854	21 de julho de 1899..	Egydio José Ferreira Martins.....
2.855	22 de julho de 1899..	João de Simas Enéas.....
2.856	27 de julho de 1899..	Birney Charles Batcheller.....
2.857	27 de julho de 1899..	Idem.....
2.858	27 de julho de 1899..	Idem.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Gazometro automatico-continuo para gaz acetilene.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Invenção medicamentosa, denominada « Gotas virtuosas ».	Idem.
Cigarros de papel em carteira, contendo dentro um retrato de gatunos, ladrões, caftens, assassinos, roubadores de crianças ou outro qualquer vulgo celebre nos annaes da polícia, que ahi seja retratado, cigarros esses denominados « Cigarros Segurança ».	Idem.
Tratamento da gomma da seringueira, cauchos e outras latexes por uma lixivio.	Idem.
Novo sistema de caixa para conter phosphoros.	Idem.
Empreigo de correntes de indução para o apparelho de chamada do telephone em lugar do inductor magnético e para o telegrapho com fios, em lugar de correntes continuas.	Idem.
Sistema de eixos automaticos de bitola variável nas vias ferreas ordinarias, destinados a evitar baldeação das cargas no tráfego mutuo de linhas de bitolas diversas.	Idem.
Caixa de phosphoros, denominada « Omega ».	Idem.
Aperfeiçoamentos em sistema de transporte pneumático.	Idem.
Sistema aperfeiçoado de transmissão ou transporte pneumático.	Idem.
Aperfeiçoamento em apparelhos de expedição pneumática.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATA	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.859	27 de julho de 1899..	Birney Charles Batchelles.....
2.860	27 de julho de 1899..	Idem.....
2.861	27 de julho de 1899..	Idem.....
2.862	27 de julho de 1899..	Louis Capazzo.....
2.864	28 de julho de 1899..	D. M. Costa & Comp.....
2.865	28 de julho de 1899..	Idem.....
2.866	28 de julho de 1899..	Francisco Joaquim da Rocha.....
2.867	31 de julho de 1899..	A. Euterpino Borges.....
2.868	31 de julho de 1899..	Orlando Morton Thowless.....
2.870	31 de julho de 1899..	Henrique Molinari.....
2.872	3 de agosto de 1899..	Alvaro Borges Dias.....
2.874	3 de agosto de 1899..	Josef. Franz Bachmann e Adolf Vogt.
2.875	3 de agosto de 1899..	Augusto Lecomte.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Aperfeiçoamento em transportadores para tubos de correspondencia pneumática.	Por achar-se in-cursa, no art. 58, § 4º, titulo 3º do regula-miento de 30 de dez. de 1882.
Aperfeiçoamento em mecanismos de recepção de transportadores para tubos de transito ou transmissão pneumática.	Idem.
Aperfeiçoamento em transportadores para tu-bos pneumáticos.	Idem.
Aperfeiçoamento na fabricação do papel.....	Idem.
Carteira aperfeiçoada para conter cigarros,cha-rutos ou fumo.	Idem.
Processo aperfeiçoado de fabricar carteiras de dous bolsos para cigarros.	Idem.
Apparelho aperfeiçoado para lavagem de re-ceptáculos de qualquer especie.	Idem.
Apparelho automatico gerador de gaz acetyleno dispensando o gazometro.	Idem.
Aperfeiçoamentos em accendedores de lampadas incandescentes.	Idem.
Tesoura aperfeiçoada de podar.....	Idem.
Producto denominado «Sabonetina», destinado a limpeza domestica.	Idem.
Novo sistema de resistencias electricas e sua applicação ao aquecimento electrico.	Idem.
Combustor ou bico intensivo á incandescencia, para illuminação a gaz, funcionando sem chaminé.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.876	10 de agosto de 1899..	Willy Roos.....
2.877	10 de agosto de 1899..	Niels Bendixen.....
2.878	10 de agosto de 1899..	Charles Léon.....
2.879	12 de agosto de 1899..	Gabriel Ferreira de Almeida.....
2.883	22 de agosto de 1899..	Virgilio da Silva Ramos.....
2.885	26 de agosto de 1899..	Dr. Luigi Cerebotani e Joh. Freedr. Wallmann & Comp
2.888	31 de agosto de 1899..	Pedro Baptista.....
2.889	31 de agosto de 1899..	Manoel Ferreira Tunes.....
2.890	31 de agosto de 1899..	Pedro Schubert.....
2.891	31 de agosto de 1899..	Idem.....
2.892	31 de agosto de 1899..	V. Steidel & Comp.....
2.894	1 de set. de 1899...	Alfredo Jacob Sterne.....
2.895	6 de set. de 1899...	Nicolas Ons Diaz, José Novas Gomez, Albino Pereira Magalhães e José do Prado Peixoto.

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Aperfeiçoamentos proporcionados aos explosivos	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Processo e apparelho para esterilizar leite, conservando-lhe todas as propriedades do recente mugido.	Idem.
Novo tratamento da ramie e outras plantas textis e apparelhos que a ella se referem.	Idem.
Apparelho denominado «Pendula commodista», destinado a dar balanço a uma rede.	Idem.
Panella economica.....	Idem.
Novo processo para telegraphia multipla, por intervallos por meio de apparelhos Morse.	Idem.
Processo de conservação, por tempo illimitado, do leite de gomma elastica.	Idem.
Novo sistema de placas para lettreiros, tabuletas ou adornos para moveis, vitrinas, etc.	Idem.
Machina para peneirar grãos ou outras matérias, denominada « Peneirador Schubert ».	Idem.
Brunidor para café ou outros grãos, denominado « Brunidor Schubert ».	Idem.
Carteirinha com phosphoreira para envolucros de cigarros.	Idem.
Apparelho accendedor para bicos de gaz.....	Idem.
Aperfeiçoamento em motores a gaz.....	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.899	6 de set. de 1899...	Isidoro Nardelli.....
2.900	6 de set. de 1899...	Frederick Peter Rosback.....
2.902	6 de set. de 1899...	August Hermann Schmidt.....
2.903	6 de set. de 1899...	Alfredo Pires de Oliveira.....
2.904	9 de set. de 1899...	José Antonio Alves Vianna.....
2.905	9 de set. de 1899...	Francisco de Camargo Pinto.....
2.906	11 de set. de 1899...	Virgilio da Silva Rímos.....
2.908	12 de set. de 1899...	John Friedr Wallmann & C., e Josef Eick.
2.909	16 de set. de 1899...	Alexandre Marr.....
2.910	16 de set. de 1899...	Ernest Brulé.....
2.915	22 de set. de 1899...	José Worms, Dr. Amaro Rodrigues de Albuquerque Figueiredo e João Baptista de Miranda Jordão.
2.916	23 de set. de 1899...	Hans Peter Jensen.....
2.917	27 de set. de 1899...	Clemens Dörr.....
2.918	27 de set. de 1899...	Borlido, Muniz & C.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Apparelho de gaz acetyleno, denominado « Illedran maravilhoso ».	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 4º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Nova machina para brochar livros.....	Idem.
Novo processo de cortidura.....	Idem.
Apparelho economico para remar escaler ou conduzir carros e bonds.	Idem.
Apparelho destinado a facilitar o transporte de embarcações miudas, principalmente as de regatas, denominado « Systema Vianna ».	Idem.
Nova machina destinada a marcar barricas....	Idem.
Apparelho denominado « corta-couce », que tem por fim evitar os couces dos animaes.	Idem.
Freio de linha ferrea para parar trens em movimento.	Idem.
A perfeicoamentos em apparelhos para tingir, branquear, secar e tratar de modo semelhante fios em maçarocas ou espulas.	Idem.
Novo sistema de grelhas para fornalhas.....	Idem.
Novo carvão artificial.....	Idem.
Motor hidraulico Jensen.....	Idem.
Processo para fabricar massas duras aquecendo breu e corpos solidos.	Idem.
Apparelho gerador de gaz acetyleno, denominado « Gazometro Universal Marella ».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.919	3 de out. de 1899...	Manoel Cabral dos Santos.....
2.920	4 de out. de 1899...	Birney Clark Batcheller.....
2.922	4 de out. de 1899...	Franz Wartenberg.....
2.925	4 de out. de 1899...	Antonio Gonçalves de Carvalho..
2.926	5 de out. de 1899...	J. A. Ribeiro de Carvalho.....
2.928	6 de out. de 1899...	José Rodrigo Botel e Antonio Per- ralavoro.
2.929	13 de out. de 1899...	Companhia Mc. Hardy.....
2.931	13 de out. de 1899....	David Gilmour.....
2.932	14 de out. de 1899....	Joaquim de Castro.....
2.934	26 de out. de 1899....	Joseph Espanheira.....
2.936	26 de out. de 1899....	José Constancio de Jesus.....
2.940	28 de out. de 1899....	Ortigão Grimmer.....
2.941	28 de out. de 1899....	João Gatell Solá.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Invenção denominada « Telephone Cabral »...	Por achar-se in-curso no art. 58, § 4º, título 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Novos aperfeiçoamentos em sistema de trans- porte ou transmissão pneumática.	Idem.
Processo de cortidura por meio de ácido pi- crico.	Idem.
Nova fôrma aperfeiçoada para a fabricação de calçado.	Idem.
Novo sistema de fabrico de festões de papel e artefactos semelhantes, empregados como enfeites e decorações.	Idem.
Apparelho hydromotor, denominado « Neptuno »	Idem.
Nova machina para descascar arroz, denomi- nada « Descascador de arroz Mc. Hardy ».	Idem.
Aperfeiçoamentos na preparação da madeira em pranchões, couroeiras, taboas, etc.	Idem.
Invenção denominada « Limpa-trilhos — Salva- vida — America ».	Idem.
Novo seccador para café e outras matérias, sistema « Joseph Espanlela ».	Idem.
Preparado anti-febril, denominado « Anti-Sezo- nico de Jesus ».	Idem.
Novo sistema de vistas transparentes coloridas ou não.	Idem.
Nova caixa hygienica para lixo, denominada « Caixa domestica ».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.943	8 de nov. de 1899...	Jean M. Dandreau.....
2.947	8 de nov. de 1899...	Ettore Zurlini.....
2.948	8 de nov. de 1899...	John Alstine Secor.....
2.950	8 de nov. de 1899...	Carlos Ernesto de Miranda.....
2.952	10 de nov. de 1899...	José Constancio de Jesus.....
2.954	18 de nov. de 1899...	José Rodrigo Botet e Antonio Ter-ralavors.
2.955	21 de nov. de 1899...	D. M. Costa & Cony.....
2.958	22 de nov. de 1899...	Alfredo da Costa Morgado.....
2.962	24 de nov. de 1899...	Joaquim Alves de Souza e Pedro Fernandes Pinto.
2.963	9 de dez. de 1899...	Antonio Carlos Chachà Pereira...
2.965	9 de dez. de 1899...	Guilherme Müller.....
2.966	13 de dez. de 1899...	Josino Ribeiro de Castro.....
2.968	13 de dez. de 1899...	D. Maria Luiza Monteiro Brazil..
2.971	13 de dez. de 1899...	Pedro de Mello.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Novos cigarros aperfeiçoados.....	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º; título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Novo filtro, denominado «Filtro instantaneo ».	Idem.
Aperfeiçoamento em mecanismos propulsores de navios.	Idem.
Aperfeiçoamento em rodas para carros, carroças e veículos semelhantes.	Idem.
Novo preparado pharmaceutico para uso externo, denominado « Ulcerida de Jesus ».	Idem.
Sistema de fabrico de sabão, denominado « Electro-microbicida ».	Idem.
Aperfeiçoamentos no processo de fabricar cartérias duplas para cigarros.	Idem.
Novo movel, denominado « Cama-mobilia »...	Idem.
Invenção relativa a oleos destinados á luz e pinturas e carvão para servir de combustível.	Idem.
Fogareiro Formicida Colonial, para matar formigas.	Idem.
Extracto tannico para o cortimento de couros	Idem.
Novo sistema de confecção de loterias, denominado « Excelsior ».	Idem.
Nova massa para rolos typographicos, denominada « Massa Universal ».	Idem.
Nova lampada electrica incandescente.....	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIES
2.972	14 de dez. de 1899...	Capitão Joaquim de Cerqueira Lima.
2.973	14 de dez. de 1899...	Luiz da Recha Miranda (Barão do Bananal).
2.974	15 de dez. de 1899...	Antonio Joaquim Netto dos Reys..
2.975	16 de dez. de 1899...	J. A. Ribeiro de Carvalho.....
2.977	21 de dez. de 1899...	Manoel Izquiredo, Alberto Ureta, Maximilian Morele e Carlos Morel
2.978	21 de dez. de 1899...	Soares Castro & C.....
2.981	8 de janeiro de 1900.	Idem.....
2.982	8 de janeiro de 1900.	Roberto Clark.....
2.983	8 de janeiro de 1900..	Security Cash Register Company.
2.984	8 de janeiro de 1900.	Nathan Huntley Edgerton.....
2.986	12 de janeiro de 1900..	Dr. Victorio A. de Perini.....
2.988	13 de janeiro de 1900..	José Antonio Teixeira Barroso...
2.991	19 de janeiro de 1900..	Estanislau José dos Reis.....
2.994	19 de janeiro de 1900..	José del Cioppo.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Apparelho automatico gerador do gaz acetyleno, denominado « Apparelho sem rival ».	Por achar-se in-curso no art. 58, § 4º, titulo 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Novo sistema de propulsores fluctuantes....	Idem.
Apparelho detensor de gaz, agua e luz electrica com economia de 30 a 50 %.	Idem.
Novo processo de conservar indefinidamente fo-lhas vegetaes, sem alteração de sua viveza, cor e qualidade natural, denominado « Pro-cesso Florentino ».	Idem.
Novo processo de tratamento de minerios....	Idem.
Novos pilotos accendedores.....	Idem.
Novo estojo para cigarros .....	Idem.
Nova machina para lavar roupa, denominada « Progresso ».	Idem.
Novo registrador de recebimento de dinheiro..	Idem.
Nova pilha secundaria.....	Idem.
Novo processo para o fabrico de carbureto de calcium.	Idem.
Apparelho denominado « Progresso », desti-nado a alimentar as fornalhas por meio de pixe ou outro qualquer oleo inflamavel.	Idem.
Invenção de folhinha, denominada « Guana-bará ».	Idem.
Nova machina de beneficiar arroz.....	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
3.000	19 de janeiro de 1900..	Henrique J. A. Sastré e José Veloso Carneiro de Rezende.
3.001	23 de janeiro de 1900..	Malaquias Ferminio Garcia.....
3.002	25 de janeiro de 1900..	Franz Eugen Muller.....
3.004	25 de janeiro de 1900..	La Continentale Nouvelle Incandescence et Chauffage par l'Alcool et le Petrole (Sociedade Anonyma).
3.005	25 de janeiro de 1900..	Adonis Dubuisson.....
3.006	25 de janeiro de 1900..	Dr. João de Carvalho Guimaraes.
3.007	27 de janeiro de 1900..	David Gilmour.....
3.008	27 de janeiro de 1900..	Josef Diether e Maximilian Muz..
3.009	27 de janeiro de 1900..	Victor Belanger.....
3.010	27 de janeiro de 1900..	John Vaughan Sherim.....
3.011	27 de janeiro de 1900..	Eisenbach Hurlmann.....
3.013	3 de fev. de 1900....	Bernardo Lichtenfels.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Invenção denominada « Madeira artificial »....	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Invenção que denominou « Cartucho Garcia » e que serve para tiro reduzido ao alvo e manobras ou tiro de festim, servindo o mesmo cartucho centena de vezes.	Idem.
Processo e apparelho aperfeiçoados de refrigeração.	Idem.
Aperfeiçoamentos em apparelhos de iluminação por incandescencia por meio de líquidos, combustiveis (alcool, petroleo, etc.)	Idem.
Processo e apparelho para esterilização da manteiga natural e artificial e quaesquer gorduras alimenticias em geral.	Idem.
Novo apparelho para divertimento publico, denominado « Montanha Russa Circular ».	Idem.
Processo aperfeiçoado para preparação da madeira.	Idem.
Novo processo para tratamento de minérios de ouro.	Idem.
Aperfeiçoamentos em machinas de fiar.....	Idem.
Novo processo de fabricar vernizes e substâncias analogas.	Idem.
Novo methodo de confecção de caixinhas de madeira para phosphoros.	Idem.
Apparelho denominado « Contador fiscal »....	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
3.016	9 de fev. de 1900....	Theodore Jenug Kinne.....
3.018	9 de fev. de 1900....	Hans Ritter von Dalmen.....
3.021	22 de fev. de 1900....	Victor Leivas.....
3.023	22 de fev. de 1900....	Pasquale Farsia Morisco.....
3.024	22 de fev. de 1900....	Henri Aubertie e João Baptista Gautier.
3.025	22 de fev. de 1900....	Enrique Estrella.....
3.026	22 de fev. de 1900....	Arthur Vellez e Felix Giraud.....
3.028	22 de fev. de 1900....	José Bento Pereira Gandra.....
3.029	23 de fev. de 1900....	Moura, Serapião & Comp.....
3.030	23 de fev. de 1900....	José de Vasconcellos & Comp.....
3.031	28 de fev. de 1900....	Clarence Livingston Burger.....
3.033	7 de março de 1900..	Antonio Honestinghel.....
3.035	8 de março de 1900..	Ricardo Arnó.....
3.039	9 de março de 1900..	Amilcare Lusmardi.....

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Aperfeiçoamentos na esterilização de substâncias empregadas na cirurgia, no vasilhame, processo e apparelho para produzir a esterilização das ditas substâncias.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4º, título 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Aperfeiçoamentos na manufactura de explosivos de segurança.	Idem.
Novo apparelho formicida, denominado « Victoria ».	Idem.
Apparelho para tirar agua dos poços.....	Idem.
Novo apparelho de salubridade, denominado « Irrigador Sanitário Gautier ».	Idem.
Aperfeiçamento em barcos de salvação.....	Idem.
Systema de fabricação de assucar em pó.....	Idem.
Preparo e sua applicação na destruição da vegetação nos logradouros publicos.	Idem.
Refinador mecanico, apparelho proprio para refinar assucar.	Idem.
Nova machina «Triplicador Indigena» para o fabrico de polvilho, farelo e estopa indigenas.	Idem.
Navio de guerra.....	Idem.
Novo apparelho para a produção do gaz acetyleno.	Idem.
Aperfeiçoamentos nos filamentos para lampadas do typº Nerust.	Idem.
Processo para produzir pedra artificial sob a denominação « Ferro Litho ».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
3.041	12 de março de 1900..	Dr. Victorio A. de Perini.....
3.043	15 de março de 1900..	Emanuele Cresta .....
3.044	15 de março de 1900..	Michel Guerquim.....
3.046	15 de março de 1900..	The Richmond Gold & Silver Ci- garette Company.
3.047	15 de março de 1900..	Theodore Miller .....
3.049	15 de março de 1900..	Johannes Giesecke.....
3.051	23 de março de 1900..	Gottlieb Kahle, Theodor Heryes e Ludwig Beissner.
3.052	23 de março de 1900..	Theodore Miller .....
3.058	11 de abril de 1900..	Emile Barbet.....
3.059	14 de abril de 1900..	Henrique Boccolini.....
3.062	14 de abril de 1900..	José Macedo Portugal.....
3.064	18 de abril de 1900..	Erich Eduardo Bintz e Carl Emil Richter.
3.065	20 de abril de 1900..	Edward Lacey Anderson.....
3.069	25 de abril de 1900..	Dr. Pedro de Mello Souza Junior.

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Descoberta para producção de carbureto de calcio por meio da Dolomite e outros carbonatos calcareos de procedencia nacional.	Por achar-se in-cursa no art. 58, § 4º, título 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Ladrilhos de cimento hydraulico imitando os pavimentos a mosaico de Venezuela.	Idem.
Nova mesa elastica, denominada «Mesa Michel».	Idem.
Novo sistema de mortalhas para cigarros.....	Idem.
Gerador de vapor aperfeiçoado.....	Idem.
Processo para producção de chapas para impressão das meias tintas, denominado « Giganotypia ».	Idem.
Armadilhas aperfeiçoadas para apanhar ratos, camundongos e outros animaes damninhos.	Idem.
Processo para regular automaticamente a producção de vapor em geradores de vapor.	Idem.
Aperfeiçoamento em processo de fermentações industriaes e sua utilisação.	Idem.
Moinho vertical para café, denominado « Moi-nho vertical Engenheiro Boccolini.	Idem.
Novo sistema de acondicionamento de cigarros, charutos e outros artigos analogos.	Idem.
Novo processo de conservar indefinidamente frutas tropicaes, sem alterar a sua qualidade natural.	Idem.
Processo chimico para a producção da electricidade.	Idem.
Mesa portatil.....	Idem.

NUMÉROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
3.071	25 de abril de 1900..	Arthur da Costa Lima e Guilherme Augusto de Andrade Lima.
3.072	2 de maio de 1900..	Dyonisio Galindo .....
3.074	2 de maio de 1900..	Gian Domenico Segui.....
3.078	4 de maio de 1900..	Joaquim José das Trinhas.....
3.079	8 de maio de 1900....	Luiz Vieira de Almeida.....
3.080	9 de maio de 1900...	Capitão João Paulo Baptista de Carvalho.
3.084	17 de maio de 1900...	José de Souza Barros.....
3.086	23 de maio de 1900...	Francisco de Mello Albuquerque.
3.087	23 de maio de 1900....	Socrates Marchsi.....
3.089	23 de maio de 1900...	Alfred Wydts e Gustave Weiss- mann.
3.091	23 de maio de 1900...	Melvin D. Compton.....
3.093	23 de maio de 1900...	Lucien Landier, Felix Duheisson de Christol e Charles Stoker.
3.094	23 de maio de 1900...	Giuseppe Marchi.....
3.095	23 de maio de 1900....	Idem .....

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, em 15 de

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DE CADUCIDADE
Apparelho denominado «Hydro-elevador-automatico», destinado a levar agua ás alturas.	Por achar-se in-cursa no art. 58, § 4º, título 3º do regula-mento de 30 de dez. de 1882.
Fabrico de sapatos para crianças e senhoras...	Idem.
Novo apparelho para colheita e deposito de lixo.	Idem.
Novo sistema de construcção mecanica de cha-lets destinados à exploração de qualquer ramo de negocio.	Idem.
Almofada portatil de pequenas dimensões, que o passageiro poderá facilmente transportar.	Idem.
Banco-carteira para uso escolar.....	Idem.
Motor lume.....	Idem.
Producto denominado « Sumagre Brazileiro », destinado ao cortume de pelles.	Idem.
Machina para bater arroz, feijão ou trigo, de-nominada « Batedor Marchsi ».	Idem.
Novo modo de transformação de correntes ele-tricas continuas em correntes continuas de voltagem diferente.	Idem.
Systema de utilisação das marés como fonte de força.	Idem.
Novo sistema de tracção mecanica para auto-moveis, sem correntes nem correias, de mu-danças de velocidade e marcha para adiante e para atrás.	Idem.
Apparelho aperfeiçoado para produzir gaz acetyleno.	Idem.
Apparelho aperfeiçoado gerador do gaz ace-tyleno.	Idem.

setembro de 1903. — Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 4980 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 25:000\$, supplementar à sub-consignação denominada — Consignações — do art. 36 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1046, de 15 de setembro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 25:000\$, supplementar à sub-consignação denominada — Consignações — do art. 36 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, pertencente ao material das estações da 1<sup>a</sup> divisão da verba 4<sup>a</sup> do art. 21 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 4993 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.200:000\$, para ocorrer ao pagamento das despesas de custeio da Estrada de Ferro Oeste de Minas, durante o segundo semestre do corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1069, de 9 do corrente, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.200:000\$, para ocorrer ao pagamento das despesas de custeio da Estrada de Ferro Oeste de Minas, durante o segundo semestre do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 4994 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 73:844\$202, papel e £ 100-0-0, para attender a despezas provenientes dos contractos de resgate das Estradas de Ferro Central de Alagôas, Bahia ao S. Francisco e Paulo Affonso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na ultima parte do n. XXI do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 73:844\$202, papel, e £ 100, para attender a despezas provenientes dos contractos de resgates das Estradas de Ferro Central de Alagôas, Bahia ao S. Francisco e Paulo Affonso, assim distribuido: 66:844\$202, em papel, e £ 100-0-0, á primeira; 3:000\$ á segunda e 4:000\$ á terceira.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 4996 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1903

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco de Credito Real de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco de Credito Real de São Paulo, devidamente representado, resolve approvar as seguintes alterações feitas pela assembléa geral de accionistas, realizada em 14 de agosto deste anno nos estatutos, pelos quaes se rege o mesmo banco e a que se refere o decreto n. 4869, de 20 de junho ultimo:

a) Substituam-se os arts. 23, 24, 25, 26 e 27 dos actuaes estatutos pelos seguintes:

Art. A administração do banco será confiada a uma directoria composta de quatro membros, um dos quais de nomeação e demissão do Governo, por tempo indeterminado, e os outros eleitos pelos accionistas, e cujo mandato durará seis annos, podendo ser reeleitos.

Paragrapho unico. Os directores eleitos escolherão dentre si o presidente, gerente e secretario.

Art. Ao director-presidente compete:

I. Presidir as assembleás geraes dos accionistas e as reuniões da directoria ;

II. Representar oficialmente o banco em todas as relações, quer perante as autoridades administrativas, quer em juizo ou fóra delle ;

III. Assignar os balanços e contractos que tiverem sido autorizados e, com outro director, os titulos e documentos que importem responsabilidade para o banco ;

IV. Organizar e apresentar à assembleá geral dos accionistas, nas sessões ordinarias, o relatorio annual das operaçōes do banco, depois de approvado pela directoria ;

V. Examinar e resolver, mediante approvação da directoria, as propostas de emprestimos e mais operaçōes do banco ;

VI. Executar e fazer executar as deliberações da directoria, os estatutos e tomar conhecimento diario das operaçōes do banco ;

VII. Fiscalizar a stricta observancia do regimento interno ;

VIII. Superintender o andamento das operaçōes do banco.

Art. Ao director-gerente compete:

I. Substituir o director-presidente em suas faltas e impedimentos ;

II. Manter a correspondencia do banco ;

III. Examinar e visar todas as minutas de escripturas ;

IV. Superintender o serviço forense em todas as causas em que o banco fôr interessado ;

V. Dirigir todo o serviço de expediente e, especialmente, o serviço de emprestimos.

Art. Ao director-secretario compete:

I. Substituir o director-gerente em suas faltas ou impedimentos ;

II. Examinar e dar parecer sobre os processos de emprestimo.

III. Lavrar as actas das sessões da directoria ;

IV. Prestar informações, por escripto, em todos os assuntos em que fôr especialmente consultado pela directoria, presidente ou gerente.

Art. Ao director nomeado pelo Governo, e que se denominará director-fiscal, compete :

I. Exercer as attribuições communs aos demais directores, no que concerne á administração do banco ;

II. Recorrer das deliberações da directoria com as quaes não se conformar, para o Presidente do Estado, que proferirá decisão definitiva ;

III. Assignar com outro director, quando presente, contractos, titulos e mais documentos que importem responsabilidade para o banco ;

IV. Examinar e dar parecer sobre os processos de emprestimos ;

V. Examinar todas as avaliações que se fizerem para emprestimos e, não se conformando com elles, exigir novas ;

VI. Rubricar as letras hypothecarias e assignar os respectivos termos de admissão ;

VII. Fiscalizar os sorteios das letras hypothecarias, o resgate e a queima das sorteadas e bem assim o pagamento e a queima dos *coupons* vencidos ;

VIII. Examinar os balanços semestraes e annuaes do banco, verificando si a distribuição dos lucros está de acordo com o contracto de 1 de dezembro de 1899, celebrado entre o banco e o Governo do Estado de S. Paulo ; e si o sorteio das letras corresponde á somma das quotas recebidas dos mutuarios para amortização dos debitos ;

IX. Emitir parecer sobre todas as operaçoes de credito que o banco realizar no paiz e no extrangeiro ;

X. Verificar a correspondencia entre a somma das letras emittidas e o valor dos emprestimos hypothecarios ;

XI. Superintender a fiel execução dos contractos entre o banco e o Governo do Estado de S. Paulo.

b) Supprimam-se o art. 28 e a ultima parte do art. 34.

c) Nos arts. 4º e seus paragraphos, 2º, 3º e 5º, § 3º do art. 9º, art. 16, § 2º do art. 17, §§ 2º, 5º e 6º do art. 18, arts. 31, 32, 33, 34, e 35 e seu § 1º, 36, 37, 38, 42 e 43, letra c do art. 53, 55, 57 e ainda nos arts. 1º e 2º do titulo supplementar e na ultima parte do paragrapgo unico do art. 3º do mesmo titulo, onde se diz « membros da administração », « administração », « administradores », — diga-se respectivamente: — membros da directoria, directoria e directores.

d) Nos arts. 35 e seu § 1º, 36 e seu paragrapgo unico, 49 e 55, onde se diz « director-gerente », diga-se : — director-presidente.

e) Substitua-se o art. 35 pelo seguinte: Os membros da directoria terão os seguintes vencimentos annuaes: o presidente e o director-gerente, 30:000\$ e o director-secretario, 18:000\$. Os vencimentos serão pagos mensalmente.

f) Ao final do art. 59 accrescente-se o seguinte : — . e 814, de 31 de outubro de 1901 ».

g) No titulo supplementar subordinem-se á denominacão de « Disposições Transitorias » as disposições contidas nos arts. 1º, 2º e 3º do mencionado titulo e á de « Disposições Especiaes » as contidas no art. 4º e seguintes.

h) Accrescente-se onde convier : Os membros do conselho fiscal se reunirão quinzenalmente em sessão ordinaria, e extraordinariamente quando douz dos seus membros julgarem conveniente ou forem convocados pela directoria do banco, e perceberão *pro labore* 100\$ mensaes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 5005 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 49:912\$530, supplementar á rubrica « Gratificação addicional a carteiros » da verba 3<sup>a</sup> — Correios — do art. 21 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1068, de 9 do corrente mez, abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 49:912\$530, supplementar á rubrica « Gratificação addicional a carteiros » da verba 3<sup>a</sup> — Correios — do art. 21 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5020 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 600\$, para pagamento das gratificações devidas aos 1<sup>os</sup> escripturarios do Thesouro Federal Bernardo Hilarião Alves da Silva e Alfredo Regulo Valdetaro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1090, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 600\$, para occorrer ao pagamento das gratificações devidas aos 1<sup>os</sup> escripturarios do Thesouro Federal Bernardo Hilarião Alves da Silva e Alfredo Regulo Valdetaro, incumbidos da tomada de contas das Estradas de Ferro Carangola e Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itape-mirim, durante o exercicio de 1902.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5022 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Concede autorização á «The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company, Limited» para funcionar na República.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu á *The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida autorização á *The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company, Limited*, para funcionar na República com os estatutos que apresentou, sob as clausulas a que este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 5022, desta data**

1<sup>a</sup>

A *The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company, Limited*, fica sujeita ás disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, submettendo-se no Brazil ás leis e regulamentos que de futuro forem expedidos e aos arts. 3º, 5º e 4º das leis ns. 25, 359 e 489, de 30 de dezembro de 1891, 30 de dezembro de 1895 e 15 de dezembro de 1897.

2<sup>a</sup>

Todos os actos que a companhia, por suas succursaes ou agencias praticar na República, ficarão exclusivamente sob a jurisdição dos competentes tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a mesma companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se refiram.

3<sup>a</sup>

Obriga-se a companhia a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou judiciario brasileiros quaesquer questões que com ella se suscitem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial pela companhia e outras em que por direito se exija citação pessoal.

4<sup>a</sup>

A duração da *The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company, Limited*, será de 30 annos, si o Governo Federal não autorizar a prorrogação desse prazo, durante o qual nenhuma modificação dos actuaes estatutos poderá ser executada na Republica sem que preceda autorização daquelle Governo.

5<sup>a</sup>

A companhia não dará começo ás suas operações antes de provar ao Governo, por meio de certidão da Junta Commercial, ter preenchido todas as formalidades de que pelas leis em vigor depende o inicio das suas funções no paiz, taes como as exigencias do art. 47, § 3º, do citado decreto n. 434, de 1891, e fará publicar nos jornaes de maior circulação da Capital Federal as instruções regulamentares que expedir ás suas sucursaes ou agencias no Brazil, repetindo-se esta publicação todas as vezes que as instruções forem alteradas.

6<sup>a</sup>

No prazo de douis annos, contados desta data, deverá a *The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company, Limited*, ter realizado douis terços, pelo menos, do seu capital de 60,000 libras sterlinas a empregar na Republica, e de todas as suas operações deverá tambem publicar nos jornaes já indicados o balancete mensal e o balanço geral de cada anno, ficando entendido que, si os negocios financeiros comprehendidos nos fins a que se propõe a companhia forem de natureza bancaria, não poderão ser realizados sem autorização do Ministerio da Fazenda.

7<sup>a</sup>

A's expensas da companhia poderá o Governo da União nomear, quando julgar preciso, um ou mais commissarios para examinar os livros e o estado dos negocios da mesma companhia, reservando-se o direito de lhe impôr a multa de 1:000\$ a 5:000\$, bem como de ordenar a sua liquidação e de

declarar-a dissolvida no Brazil, si verificar a violação de qualquer das clausulas ácima formuladas ou outros inconvenientes de ordem geral.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903.—*Lauro Severiano Müller.*

---

Eu, abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça, com escriptorio á rua da Candelaria n. 5.

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos escriptos na lingua ingleza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e, litteralmente vertidos, dizem o seguinte:

#### TRADUÇÃO

THE TRANSPACIFIC ( BRASIL ) MINING & EXPLORATION COMPANY,  
LIMITED

Memorandum de Associação da *The Transpacific ( Brasil ) Mining & Exploration Company, limited.*

1. O nome da companhia é *The Transpacific ( Brasil ) Mining and Exploration Company, limited.*

2. O escriptorio registrado da companhia será sito em Charters Towers, no Estado de Queensland, na Australia, e os principaes negocios da companhia serão realizados em Charters Towers, supracitado.

3. Os fins para os quaes se estabelece a companhia são :

I. Realizar negocios de uma companhia de mineração e exploração na Republica do Brazil e em outra qualquer parte do mundo.

II. Adquirir as concessões feitas a Jacques Markwalder pelo governo do Estado de Matto Grosso, no Brazil, e, relativamente a isso, celebrar quaequer contractos e ajustes e lavrar escripturas e instrumentos que possam ser necessarios ou convenientes a esse fim.

III. Adquirir minas e terras auriferas ou outras áreas, rios, posses, gosos, arrendamentos, concessões e propriedades de qualquer natureza, que seja, metalliferas ou outras.

IV. Explorar, minerar, obter, dragar, reduzir, misturar, refinar e preparar para a venda quartzos e substancias ou areias auriferas ou metalliferas de qualquer natureza que sejam e pedras preciosas, e, em geral, fazer quaequer operações metallurgicas que pareçam conduzir a qualquer dos fins da companhia.

V. Realizar qualquer especie de negocio de exploração e em particular procurar, visitar, examinar e explorar minas

e terras que se supponha conter metaes, mineraes ou pedras preciosas, e procurar e obter informações referentes a minas, mineração em districtos e logares de minas.

VI. Comprar ou de qualquer outra forma adquirir e vender, dispôr e negociar com minas e direitos de mineração e propriedades em que se supponha conter metaes, mineraes ou pedras preciosas de qualquer qualidade e emprezas a elles relativas, explorar, exercer, desenvolver e tirar proveito de minas e direitos mineraes e quaesquer emprezas concernentes a isso; comprar, vender, refinar, manipular e negociar em mineraes de toda a especie.

VII. Promover toda a especie de negocios e, em particular, formar, constituir, organizar, emprestar dinheiro, a auxiliar e administrar quaesquer companhias, associações ou emprezas.

VIII. Comprar, ou de outra qualquer forma, adquirir, vender, dispor e negociar bens moveis e immoveis de toda a qualidade, e, em particular, terras, edificios, terrenos, emprezas, hypothecas, encargos, annuidades, patentes, licenças, acções, capital *debentures*, capital de *debentures*, garantias, concessões, rendas, apolices, dívidas e reclamações e qualquer interesse em bens moveis ou immoveis, e quaesquer reclamações contra esses bens ou contra quaesquer pessoas ou companhia e realizar qualquer negocio, interesse ou emprehendimento assim adquiridos.

IX. Fazer transacções e negocios de qualquer natureza de agencia, e, em particular, receber rendas e dívidas, negociar emprestimos, fazer empregos de dinheiro, emitir e distribuir acções, capital *debentures*, capital de *debentures* ou garantias.

X. Subscrever, comprar ou de outra qualquer forma adquirir e conservar, vender, dispor e negociar acções, *debentures*, capital, capital de *debentures* ou garantias de qualquer autoridade suprema, municipal, local ou outra.

XI. Garantir o pagamento de dinheiros, garantidos ou pagaveis em virtude ou relativamente a títulos, *debentures*, capital de *debentures*, contratos, hypothecas, encargos, obrigações e garantias, de qualquer companhia, ou de qualquer autoridade suprema, municipal, local ou outra ou de quaesquer pessoas, que sejam, quer incorporadas quer não.

XII. Garantir o título do livre gozo de propriedade, quer absolutamente, quer sujeito a quaesquer qualificações ou condições, e garantir pessoas interessadas ou que estejam para se interessar em qualquer propriedade contra quaesquer perdas, acções, processos, reclamações ou demandas relativas a qualquer insuficiencia, imperfeições ou deficiencia de título, ou a respeito de quaesquer encargos, onus ou direitos subsistentes.

XIII. Em geral efectuar e negociar em qualquer especie de garantia e negocio de indemnização (excepto a emissão de apolices de seguro sobre vida humana) contrahir obrigações de toda a especie e natureza e tambem tomar encargos de toda a especie.

XIV. Fazer e fornecer depositos e fundos de garantia precisos em relação a qualquer proposta ou pedido de quaes-

quer contractos, concessões, decretos, ordens, propriedades ou privilegios, ou em relação ao cumprimento de qualquer contrato, concessão, decreto ou ordem.

XV. Emprestar ou adiantar dinheiro nos termos que possam parecer convenientes.

XVI. Receber dinheiros, cauções e valores de toda a natureza em deposito ou salvaguarda, e em geral fazer operações de uma companhia de deposito.

XVII. Effectuar e emprehender quaesquer negocios, transacções ou operações effectuadas ou emprehendidas por promotores de companhias, financeiros, concessionarios, contratantes de obras publicas ou outras, capitalistas, negociantes ou comerciantes e realizar outros quaesquer negocios que possam parecer á companhia capazes de serem convenientemente realizados de acordo com os fins acima ou calculados directa ou indirectamente, encarecerem o valor ou dar lucro a quaesquer dos bens ou direitos da companhia (excepto a emissão de apolices de seguro sobre vida humana).

XVIII. Fazer doações ás pessoas e nos casos, em dinheiro ou outros haveres, que a companhia possa julgar que conduz directa ou indirectamente a quaesquer dos seus fins ou for de qualquer outra forma conveniente.

XIX. Realizar operações de banqueiros, capitalistas, financeiros, concessionarios e negociantes, effectuar toda a especie de operações financeiras, commerciaes e outras, e fazer quaesquer outros negocios (excepto o de emitir apolices de seguro sobre vida humana) que possam ser convenientemente feitas em relação com quaesquer dos fins acima ou calculados que, directa ou indirectamente encarecerão o valor, facilitarão a realização ou tornarão proveitosos quaesquer dos bens ou direitos da companhia.

XX. Adquirir e possuir quaesquer accões, capitais, titulos, obrigações, *debentures*, garantias negociaveis ou outras; quaesquer interesses em quaesquer companhias e associações inglezas, coloniaes ou outras capazes de serem dirigidas de maneira a contribuirem directa ou indirectamente para beneficio desta companhia; adeantar dinheiro sobre essas accões, capitais, titulos, obrigações, *debentures*, garantias ou outros interesses nessas companhias, associações ou empresas, e aceitar essas accões ou capitais, titulos, obrigações, *debentures* ou garantias como garantia parcial ou total de pagamentos devidos a esta companhia.

XXI. Vender, melhorar, administrar, desenvolver, alugar, sublocar ou de qualquer forma dispor de hypothecas, onerar ou negociar de qualquer maneira que seja, com toda ou qualquer parte das empresas ou bens da companhia ou quaesquer direitos, privilegios, ou gozos sobre os mesmos, e aceitar pagamentos totaes ou parciaes de qualquer parte dos bens da companhia vendidos, dispostos, hypothecados, onerados ou negociados, em accões, titulos, *debentures* de outra qualquer companhia.

XXII. Constituir, estabelecer, fazer progredir, manter, melhorar, administrar, fazer trabalhar, gerir e superintender

quaesquer estradas, caminhos, ferro-carris, estradas de ferro, reservatorios, canaes, docas, caes, cursos de agua, obras hydraulicas, obras de triturar, de fundir, obras chimicas, obras de gaz, obras electricas, trapiches, fabricas e outras obras e cousas concernentes que pareçam conduzir directa ou indirectamente a quaesquer dos fins da companhia, e contribuir, subsidiar ou de qualquier outra forma auxiliar ou tomar parte em quaesquer dessas operaçoes.

XXIII. Celebrar contractos com qualquier governo, repartição publica, companhia ou pessoa sobre trafegação mutua, poderes para trafegar, exploração collectiva ou outra cousa que possa parecer conveniente.

XXIV. Obter quaesquer actos do parlamento, decretos, promulgações ou direitos que permittam á companhia executar quaesquer dos seus fins ou effectuar qualquier modificaçao da constituição da companhia ou para qualquier fim que possa parecer conveniente e oppor-se a qualquier processo ou petição que possa parecer que, directa ou indirectamente, prejudicará os interesses da companhia.

XXV. Fazer registrar ou incorporar á companhia, ou de qualquier forma seja ella autorizada ou representada no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, ou qualquier colonia ou dependencia do Reino Unido ou em qualquier parte do mundo, onde seja preciso fazel-o.

XXVI. Fundir-se com qualquier outra companhia que tenha fins total ou parcialmente semelhantes aos desta.

XXVII. Tomar a emprestimo ou levantar dinheiro por meio de *debentures*, capital de *debentures* (perpetuos ou provisórios), titulos, hypothecas ou outras quaesquer garantias baseadas em todos ou em quaesquer dos bens (inclusive capital a realizar) e direitos da companhia, ou sem essa garantia, nos termos, quanto ao pagamento, ou da forma por que a companhia possa julgar conveniente.

XXVIII. Passar, comprar, vender, acceitar, endossar, lavrar letras de cambio e outros instrumentos negociaveis ou de outra qualquier especie.

XXIX. Organizar um registro filial ou mais registros dos accionistas no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda ou em qualquier de suas colonias ou dependencias, ou em qualquier parte do mundo.

XXX. Distribuir quaesquer dos bens da companhia entre os accionistas em especie, quaesquer acções, capitaes, *debentures* ou garantias de qualquier outra companhia ou outros quaesquer haveres da companhia.

XXXI. Tomar posse de quaesquer propriedades que a companhia esteja autorizada a adquirir em nomes de outros, effectuar e fazer quaesquer dos negocios, actos e cousas supraditas como principal ou agente e quer como agentes ou encarregados por outros em qualquier parte do mundo.

XXXII. Fazer tudo quanto for incidental ou que leve ao conseguimento dos fins supraditos.

4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 60,000, dividido em 60,000 acções de £ 1 cada uma, das quaes 3,000 são emitidas e pagas a £ 1, e as cincuenta e sete mil restantes são emitidas e pagas a 10 shillings por accão, com poderes para consolidar em acções de maior importancia do que as acções existentes, ou de aumentar o numero de acções da companhia, dividindo-as em acções de menor valor do que as existentes, ou convertê-las em capital, e tambem com poderes para aumentar o seu capital e emitir esse capital aumentado como acção ou acções ordinarias, preferenciais, garantidas ou deferidas, com outros quaisquer direitos, privilegios ou condições a elles inherentes, que qualquer assembléa geral que autorizar esse aumento de capital possa prescrever.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e residencias se acham aqui exarados, desejando nos formar em uma companhia de conformidade com este *memorandum* de associação, respectivamente, concordamos tomar o numero de acções no capital da companhia, expresso ao lado dos nossos respectivos nomes.

Nome	Profissão	Residencia	Numero
William James Paul....	mineiro	Day Dowp Ridge Charters Towers	uma
Joe Millico.....	agente de mineração	Idem	uma
Robert Charles Goodejeear	idem	Idem	uma
Abraham Cun n i n g h a m Luya.....	gerente de Banco	Idem	uma
Alfred Edwin D a k i n g Smiltl.....	negociante	Idem	uma
Willians Rolliman.....	mineiro	Idem	uma
Robert Gilbert King.....	idem	Herberton	uma

Datado aos onze de setembro, do anno do Senhor de mil novecentos e um.

Testemunha das asssignaturas—*J. Healy*, escritão de minerações, Charters Towers.

Registrado no carterio do registrador de companhias anônimas em Brisbane, no Estado de Quensland, Australia, de conformidade com as disposições das leis de companhias, de 1863 a 1896. Companhia Anonyma, aos dezesete de setembro, de mil novecentos e um. Número duzentos e trinta e tres, livro dez.—*J. Blood Smith*, registrador de companhias anonymas.

ESTATUTOS DA «THE TRANSPACIFIC (BRAZIL) MINING AND EXPLORATION COMPANY, LIMITED»

Foi convencionado como segue :

*Preliminares*

1. As disposições contidas na tabella A da lei de companhias de 1863 não terão applicação a esta companhia, salvo quando forem repetidas, incorporadas ou contidas nestes estatutos.

2. Na comprehensão destes estatutos, salvo expresso em contrario ou inferir-se do seu teor:

As palavras significando o numero singular sómente, incluirão o plural e vice-versa.

As que significarem o genero masculino se extenderão ao genero feminino e nelle se incluirão.

As que significarem pessoas naturaes terão applicação a corporações.

As palavras «Directoria geral» ou «Directoria» exprimirão a junta geral de directores, ou quantos delles sómente se reunirem em sessão, constituindo numero suficiente, de acordo com os regulamentos da companhia.

O termo «Directoria local» exprimirá uma junta local de directores, aqui nestes mencionada e autorizada.

A palavra «accionista» (empregada a um accionista da companhia) exprimirá um possuidor registrado de qualquer acção ou capital da companhia.

A palavra «mezo» exprimirá o mez do calendario.

As palavras «Reino Unido» exprimirá o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

As palavras «Estado de Queensland» exprimirão a parte da Australia conhecida por Estado de Queensland.

«Escriptos», incluirão impressões, lithographias, typographies e outros substitutos usuais da escripta.

*Sello*

3. O sello ficará a cargo da directoria que poderá, a todo tempo, prescrever regras de acordo com estes estatutos, como ella possa julgar conveniente á guarda e uso delle. O sello não será affixado em instrumento algum sem autorização de uma assemblea geral ou da directoria, e na presença de dous directores e do secretario ou outro funcionario da companhia, a este respeito autorizado pela directoria, e testemunhado por essas respectivas assignaturas nelle.

4. Qualquer especie de negocio que o *memorandum* da associação, da companhia ou estes estatutos, expressamente ou por illação autorizarem ser realizado pela companhia poderá sel-o pela directoria nas épocas que ella julgar conve-

niente, assim como ficar tambem suspenso, quer tenha sido já começado ou não, pelo tempo que a directoria julgar conveniente para começal-o ou continual-o.

#### *Concessões brasileiras*

5. A directoria, por parte da companhia, celebrará os ajustes, contractos, escripturas e instrumentos que julgar necessarios ou convenientes para garantir as concessões expressas no § 2º da clausula 3ª do *memorandum* da associação.

#### *Acções*

6. A directoria geral poderá emitir e distribuir quacsquer accões da companhia em paga de quacsquer bens e direitos adquiridos, ou por serviços prestados á companhia, ou por dinheiro, e serão essas accões consideradas como total ou parcialmente pagas. Salvo sendo disposto de outra forma por estes estatutos, a directoria geral pôde distribuir accões ás pessoas e nos termos e condições que ella julgar conveniente.

7. As accões serão consideradas bens moveis e assim transferíveis.

8. Todo accionista terá direito de receber um certificado com o sello social da companhia, especificando as accões que elle possuir e as importâncias por elles pagas. No caso de possuidores collectivos, a companhia não será obrigada a passar mais de um certificado aos mesmos, e a entrega desse certificado á pessoa que se achar registrada em primeiro logar será suficiente.

9. Istragando-se ou perdendo-se esse certificado, a directoria geral poderá renoval-o nos termos que julgar razoavel, e com a indemnização que a directoria geral em cada caso exigir.

10. Quando cahida em commisso uma acção e não fôr entregue o seu certificado á companhia, a directoria geral poderá passar um novo certificado, distinguindo-o, como achar conveniente, do certificado não entregue.

11. Os possuidores de accões registradas (no que se refere á companhia) serão considerados os unicos nellas interessados, tanto legal como equitativamente, e a companhia não será obrigada a reconhecer, nem será responsavel por qualquer fidei commisso a que qualquer accão esjeja sujeita ainda que haja aviso expresso disso, nem direito ou interesse algum relativo á accão (quer equitativo, contingente, futuro ou parcial) a não ser um direito absoluto do seu possuidor registrado nessa data e o direito no caso de transferencia, como, abaxo mencionado.

12. Achando-se duas ou mais pessoas registradas como possuidoras collectivas de qualquer accão, qualquer uma dessas pessoas poderá passar recibos e desonerações efficazes de qualquer dividendo, bonus, retorno de capital ou outra importancia pagavel por essa accão.

*Chamadas*

13. Em referencia a quaesquer acções não emitidas como integralizadas, a directoria geral poderá, pelas condições de distribuição, exigir que toda ou qualquer parte da sua importância nominal seja paga por prestações e nas datas que ella julgar conveniente, e essas prestações, quando vencidas, serão pagas á companhia, ou como possa determinar a directoria geral, pelo possuidor das acções.

14. A directoria geral poderá a todo tempo fazer as chamadas que julgar conveniente pelas importancias por pagar pelas acções que elles possuirem e não pela condição da sua distribuição a pagar em datas fixas, e todo accionista pagará a importância da chamada feita ás pessoas e nas datas e logares indicados pela directoria geral, livre de cambio ou outras despezas ou deduções.

15. Será considerada como tendo sido feita a chamada na data em que a resolução da directoria geral que a autorizou tiver sido aprovada.

16. Os avisos de chamadas, da importância respectiva, da data e do lugar em que deverão ser pagas, serão dados por anuncio em um jornal publicado em Charters Towers, e todo accionista será considerado como avisado por esse anuncio, e nenhum accionista terá direito a outro aviso que ao contido no dito anuncio.

17. A directoria geral poderá, si julgar conveniente, receber de qualquer accionista que o queira adeantar, todo ou parte do dinheiro devido pelas acções que elle possuir, além das quantias então chamadas, e por essas importancias pagas adeantadas, ou por tanto quanto delles a todo tempo exceda da importância das chamadas então feitas pelas acções a cujo respeito tiver sido feito esse adecantamento, a companhia poderá pagar juros á taxa que o accionista que fizer o adecantamento e os directores convencionarem, ou, si a quantia adeantada sobre quaesquer acções não excede da quantia por chamar sobre essas acções, a directoria geral poderá, em lugar de pagar juros da quantia adeantada, como acima dito, creditar e registrar nos livros e registros da companhia as ditas acções como integralizadas e entregar ao accionista que fizer o adecantamento um ou mais certificados disso, como acções integralizadas, ao entregar esse accionista á companhia os certificados pelas acções que elle possuir, os quaes serão depois cancellados. As referidas acções serão desde então consideradas integralizadas. A directoria geral, si achar conveniente, poderá entregar uma ou mais acções com desconto.

18. Deixando qualquer accionista de pagar a importância de qualquer prestação da chamada no ou antes do dia designado para o seu pagamento, será elle obrigado a pagar juros da quantia em atraso á razão de dez por cento ao anno, a contar do dia do pagamento até a data em que o effectuar, porém a directoria geral poderá, quando achar conveniente, perdoar

toda ou qualquer parte de qualquer importancia devida por juros, de acordo com esta clausula.

19. A companhia não será obrigada a aceitar pagamento da chamada de accão de qualquer pessoa que não aquella cujo nome conste do registo de accionistas como o possuidor registrado dessa accão, ou de uma pessoa que apresentar uma autorização expressa para pagar essa chamada, assignada pelo referido possuidor registrado, não obstante qualquer doutrina ou principio de lei ou de equidade em contrario. A apresentação do certificado de accão com uma transferencia devidamente assignada pelo accionista, quer em branco ou de outra forma, não será suficiente, ou qualquer prova dessa autorização ou outra conferirá direito algum a qualquer pessoa que não o possuidor registrado a pagar essa chamada ou imporá companhia qualquer obrigação de aceitá-la.

#### *Restituição de acções*

20. Qualquer accionista poderá restituir todas ou qualquer numero de suas accões, deixando os respectivos certificados em mãos do secretario, juntamente com um *memorandum* de restituição devidamente assignado por esse accionista. A companhia aceitará essa restituição, contanto que o possuidor da accão restituída tenha pago todas as chamadas então ou dali por deante feitas em relação a essas accões, juntamente com a sua parte em quaisquer compromissos então existentes.

#### *Comissão de acções*

21. Deixando qualquer accionista de pagar qualquer chamada ou prestação no ou antes do dia designado para o seu pagamento, a directoria geral poderá a todo o tempo, durante o tempo em que a chamada ou prestação estiver por pagar, remeter um aviso exigindo-lhe o pagamento dessa chamada ou prestação, juntamente com qualquer juro que tenha acrecido e quaisquer despezas que tenham sobrevido em razão dessa falta de pagamento.

22. O aviso designará um outro dia, no qual ou antes do qual essa chamada ou prestação e esses juros e despezas supraditos deverão ser pagos e também designará o logar em que deverá ser feito o pagamento (sendo esse logar o escritorio registrado da companhia ou outro qualquer logar em que as chamadas da companhia são de costume pagas) e declarará também que no caso de falta de pagamento na ou antes da data e no logar designado, as accões a cujo respeito for devido esse pagamento ficarão sujeitas a comissão.

23. Si não forem cumpridas as exigências do aviso supradito, a accão a cujo respeito tiver sido dado o aviso, poderá, a qualquer tempo depois, antes de feito o pagamento de quaisquer chamadas ou prestações, juros e despezas devidos a res-

peito della, ser confiscada por uma resolução da directoria geral para esse fim.

24. Toda accão assim confiscada e todos os dividendos ou lucros relativos à ella, e todos os direitos e interesses a respeito dessa accão serão considerados absoluta propriedade da companhia.

25. Todo accionista cujas accções tenham cahido em commisso será, não obstante, obrigado a pagar á companhia todas as chamadas ou prestações devidas por essas accões na data em que cahirem em commisso; e todas as despezas acima ditas e os juros que possam ter accrescido até a data do commisso, juntamente com os juros da data do commisso até o seu pagamento, á razão de £ 5 por cento ao anno, e o seu pagamento poderá ser compellido pela companhia, não obstante esse commisso; e sem abatimento ou dedução do valor das accões na data do commisso.

26. A directoria geral poderá vender quaequer accões cahidas em commisso ou re-distribui-las ou de qualquer forma dispor delas, e poderá annullar qualquer commisso nos termos que julgar conveniente.

27. Ao realizar a venda de accões em commisso, a directoria geral poderá fazer, sob o sello da companhia, uma transferencia dessas accões ao seu comprador e essa transferencia conferirá ao transferido os mesmos direitos como si essas accões não tivessem cahido em commisso e tivesse sido a transferencia feita pelo accionista registrado.

28. Uma declaração escripta de que a chamada a respeito de uma accão foi feita e dado o respectivo aviso, que houve falta de pagamento da chamada e que teve lugar o commisso da accão por meio de uma resolução da directoria geral, será prova suficiente dos factos nella expostos contra todos quantos reclamarem direito a essa accão, e essa declaração e o recibo da companhia do preço dessa accão constituirão um titulo perfeito a essa accão, e entregar-se-ha ao seu comprador um certificado de propriedade que, por isso, ficará sendo considerado o possuidor dessa accão, desonerado de todas as chamadas devidas anteriormente a essa compra, e nada terá a ver com a applicação do dinheiro da compra nem será o seu direito a essa accão afectado por qualquer irregularidade proveniente do procedimento referente a essa venda.

29. O registo de accionistas será prova concludente do direito a uma accão contra qualquer pessoa que a reclame como possuidor primitivo da accão que a directoria geral tiver pretendido confiscar, e o recurso de qualquer accionista por qualquer irregularidade em qualquer commisso de uma accão será por danos sómente e contra a companhia exclusivamente.

#### *Direito de penhor sobre accões*

30. A companhia terá um primeiro e primordial direito de penhor e onus, validos em lei e por equidade, sobre todas

as acções de qualquer accionista por todas as importâncias por elle só ou conjuntamente com outra qualquer pessoa devidas á companhia, e quando uma acção for possuída por mais de uma pessoa, terá a companhia identico direito de penhor e onus em relação a todas as importâncias a ella devidas por todos ou quaequer dos possuidores, por si só ou conjuntamente com outras pessoas, e em qualquer caso quer essas importâncias estejam presentemente pagas, quer não, e esse penhor se estenderá a todos os dividendos a todo tempo declarados em relação a essas acções.

31. Esse penhor poderá ser effectuado por uma venda de todas e quaequer das acções que a elle estiverem sujeitas, ficando, porém, entendido que nenhuma dessas vendas se realizará sem que seja dado aviso escrito ao accionista devedor ou aos seus testamenteiros, administradores ou representantes, convidando-os a pagarem a importânciadevida á companhia e que haja falta de pagamento durante dez dias da data do aviso do pagamento. No caso de venda de acções de acordo com este artigo, a directoria geral applicará o producto liquido no pagamento das dívidas, responsabilidades e compromissos desse accionista só ou conjuntamente com outra qualquer pessoa para com a companhia e os juros, custas e despezas e pagará o excedente, caso haja, ao ultimo accionista ou aos seus testamenteiros, administradores ou representantes.

32. Feita a supradita venda, a directoria fará lançar o nome do comprador no registro como possuidor das acções vendidas, e o comprador nada terá a ver com a regularidade ou validade do processo, nem será afectado pela irregularidade ou não validade do mesmo, nem responsável pela applicação do dinheiro da compra, e depois de lançado o seu nome no registro a validade da venda não ser contestada por ninguém e o recurso de quem se julgar prejudicado pela venda será de danos sómente e contra a companhia exclusivamente.

#### *Transmissão e transferencia de acções*

33. Todo accionista sujeito ás disposições e restricções destes estatutos, poderá transferir todas ou quaequer de suas acções, devendo, porém, cada transferencia ser por escrito, na competente forma, e deixada no escriptorio da companhia com os certificados das acções que transferir e outra qualquer prova (caso haja) que a directoria geral exija para provar o direito do pretendido transferente.

34. O instrumento de transferencia de qualquer acção da companhia será assignado pelos transferente e transferido e ficará aquelle considerado o possuidor da acção até que seja inscrito no registro o nome do transferido.

35. A companhia terá um livro ou mais livros, que serão denominados—Registro de transferencia—os quaes serão escri-

pturados pelo secretario, sob a inspecção da directoria geral, e nos quaes serão lançadas as particularidades de cada transferencia ou transmissão de acções.

36. As acções da companhia serão transferidas da forma seguinte ou de outra qualquer forma que a directoria geral possa a todo tempo ou em qualquer caso particular approvar:

Eu..... de..... em virtude de me ter sido paga a quantia de..... por..... de..... pelo presente transfiro ao referido..... a accão (ou acções) do numero..... averbadas em meu nome nos livros da *The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company, Limited*, passando-a para o poder do dito..... sem testamenteiros, administradores e representantes, sujeito ás diversas condições sob as quaes eu a possuia, na data em que passei o presente; e eu, o dito..... pelo presente concordo tomar a dita accão (ou acções) sujeitando-me ás mesmas condições.

Em testemunho do que assignamos em..... de..... de 19....

..... transferente.

..... transferido.

Testemunhas.....

37. Os instrumentos de transferencia, logo que registrada a transferencia, serão retidos pela companhia, porém, qualquer instrumento de transferencia que a directoria geral recusar transferir, será restituído a pessoa que o tiver depositado.

38. Os livros de transferencia serão encerrados durante os sete dias precedentes ás assembléas geraes ordinarias de cada anno, e se a directoria geral julgar conveniente, por um prazo mais longo, não excedendo de trintadias em cada anno, conforme ella determinar por aviso de accordo com a «Lei das Companhias, de 1863», art. 32.

39. O ou os sobrevientes de um accionista collectivo e os testamenteiros ou administradores de um accionista isolado, serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ás suas acções.

40. Qualquer pessoa com direito á uma accão em consequencia do falecimento ou fallencia de qualquer accionista ou em consequencia do casamento de um accionista ou de outra, qualquer forma do que por transferencia, poderá ser registrada como accionista, apresentando as provas que a companhia possa a todo tempo exigir, e depois de assinar um instrumento competente no qual elle concorda tomar e possuir essa accão, sujeito á todas as condições que a affectarem.

41. Qualquer pessoa que venha a adquirir direito á uma accão por um outro meio que o da transferencia, poderá, em vez de ser por si mesma registrada, designar outra pessoa que por ella seja registrada accionista.

42. A pessoa que se tornar assim accionista deverá provar essa designação passando ao seu autorgador um instrumento de transferencia dessa accão em forma idêntica á acima contida,

declarando, porém, o carácter em que é feita essa transferência, devendo, também, esse outorgado assinal-o.

43. O instrumento de transferência será apresentado à companhia acompanhado da prova que a directoria geral exigir para provar o direito do transferente e, em seguida, a companhia registrará o transferido como accionista.

44. Não se fará transferência alguma de acção registrada sem a approvação da directoria geral, que terá o direito absoluto de aceitar ou recusar a transferência e não será obrigada a dar o motivo dessa recusa.

45. Pagar-se-ha ao secretario por cada transferencia de acções o emolumento de um shilling ou menor quantia que a directoria geral possa marcar e além dessa despesa por qualquer transmissão, que não seja por simples transferencia, outras qualquer custas que a companhia possa fixar a respeito.

#### *Augmento de capital*

46. A directoria geral poderá a todo tempo, com a sancção de uma resolução especial da companhia, previamente dada em assembléa geral, aumentar o capital. E sempre que a companhia aumentar o capital poderá por meio da resolução de uma assembléa geral, aprovada na mesma occasião ou a qualquer tempo depois, previamente à emissão das acções que a representarem, annexar a todas ou a qualquer acções, qualquer garantia ou preferencia ou prioridade de pagamento de juros ou dividendo ou na distribuição dos haveres na liquidação ou outros direitos ou privilégios de natureza permanente, temporaria, fixa, resgatável, fluctuante, certa ou contingente, que a companhia possa julgar util, podendo essas acções ser pelo preço, a premio, desconto ou a par, que a assembléa geral determinar ou como a directoria geral, si for autorizada por uma assembléa geral, decidir, contanto que não seja emitida acção alguma em prejuízo de qualquer emissão prévia de acções preferenciais, salvo si for expressamente reservado o direito de se fazer isso nessa prévia emissão, ou sem que uma assembléa constituída exclusivamente dos possuidores dessa emissão prévia consinta nisso.

47. Todo capital (exceptuando quaisquer premios provenientes de novas acções), salvo determinado de outra forma por estes estatutos ou pela companhia antes da emissão das acções que representarem esse capital, será considerado como parte do capital original, e sujeito às mesmas disposições em referência ao pagamento de chamadas dos outros, como si tivesse sido parte do capital original.

48. Toda assembléa geral poderá, antes da emissão dessas novas acções, determinar que elas ou parte delas sejam oferecidas em primeiro logar a todos os accionistas então existentes ou aos possuidores de qualquer classe particular de acções, em proporção ao numero de suas respectivas acções, ou fazer qualquer outra disposição sobre a emissão e sua distri-

buição. Sujeitas, porém, a quaisquer disposições a esse respeito criadas por uma assembléa geral, as novas acções poderão ser distribuídas e dispostas às pessoas, da maneira e nos termos que a directoria geral julgar conveniente.

*Conversão de acções em capital. Consolidação ou subdivisão de acções. Redução de capital*

49. A directoria geral poderá, com a sancção da companhia préviamente dada em assembléa geral, converter quaisquer acções integralizadas em capital ou consolidar quaisquer acções em acções de importância maior, sujeita às disposições das leis relativas a companhias anonymas que estiverem então em vigor.

Quando quaisquer acções forem convertidas ou consolidadas, os diversos possuidores desse capital ou acções consolidadas poderão desde então transferir os seus respectivos interesses nello ou qualquer parte desses interesses, da mesma maneira e sujeitos aos mesmos regulamentos a que estão sujeitas quaisquer acções do capital da companhia para serem transferidas, ou tão aproximadamente quanto as circunstâncias o permittam.

50. Os diversos possuidores de capital ou de acções consolidadas terão direito de participar dos dividendos e lucros da companhia, conforme a importância de seus respectivos interesses nesse capital ou acções consolidadas, e esses interesses conferirão, na proporção de sua importância, aos seus possuidores, respectivamente os mesmos privilégios e vantagens para as votações nas assembléas da companhia e para outros fins que teriam sido conferidos pelas acções assim convertidas ou consolidadas, porém de forma que nenhum desses privilégios ou vantagens, excepto a participação nos dividendos e lucros da companhia, será conferido por qualquer parte aliquota de capital consolidado, como não teriam si, existindo em acções, conferidos esses privilégios ou vantagens, e a companhia não será obrigada a registrar qualquer transferência de capital contendo fracções de uma libra.

51. Sujeita às disposições das ditas leis, a companhia poderá a todo tempo, por uma resolução especial, tanto modificar as condições contidas no memorandum da associação, como reduzir o capital por qualquer dos meios ou methods citados na «lei de emendas de companhias, de 1889», ou por qualquer modificação legal ou restabelecimento della, ou por outra qualquer lei actualmente em vigor ou de ora avante em vigor relativa a companhias e também por subdivisão de suas acções ou qualquer dellas, como dividir o capital ou qualquer parte delle em acções de um valor nominal menor do que o fixado pelo memorandum de associação.

*Assembléas geraes*

52. A primeira assembléa geral será realizada na data, não sendo mais de seis meses depois do registro da companhia, e no logar que a directoria possa determinar.

53. Na data e logar que possam ser prescriptos pela companhia em assembléa geral se realizarão assembléas geraes subsequentes e si não forem prescriptos nenhuma outra data ou logar, se realizará uma assembléa geral duas vezes por anno, nos mezes de julho e janeiro, no logar que possa ser fixado pela directoria.

54. As assembléas acima mencionadas serão denominadas assembléas ordinarias; outras quaesquer chamar-se-hão extraordinarias.

55. A directoria geral poderá, sempre que julgar conveniente, e a requerimento escripto e assignado por um ou mais accionistas que não possuam menos de um sexto do capital de accões da companhia, convocar uma assembléa geral extraordinaria.

56. Todo o requerimento feito pelos accionistas declarará o objecto da assembléa a convocar e as resoluções que nella teem de ser propostas e será entregue no escriptorio registrado da companhia.

57. Ao receber esse requerimento a directoria geral procederá imediatamente à convocação de uma assembléa geral extraordinaria. Caso não o faça dentro de vinte e um dias da data da entrega do requerimento, os requerentes ou outros quaesquer accionistas que atinjam o numero exigido poderão por si mesmos convocar uma assembléa geral extraordinaria.

58. Sete dias, pelo menos, antes dar-se-ha aos accionistas da maneira abaixo mencionada ou de outra qualquer forma que possa ser prescripta pela companhia em assembléa geral aviso por escripto especificando o logar, a data e a hora da reunião e, em caso de assumpto especial, a natureza geral desse assumpto, porém a falta de recebimento desse aviso por qualquer accionista não invalidará o procedimento de qualquer assembléa geral.

59. Será considerado especial todo assumpto que for resolvido em uma assembléa extraordinaria e o tratado em uma assembléa ordinaria com excepção da prestação de contas, balanço, relatorio da directoria geral, declaração do dividendo e eleição ou nomeação e remuneração de directores e contadores.

60. Assumpto nenhum será tratado em assembléa geral, salvo a declaração de um dividendo, sem que um quorum de accionistas esteja presente pessoalmente ou por procurador, que possua no todo vinte mil accões, na data em que a reunião tratar do assumpto. Os accionistas representados por procurador em assembléas serão considerados estarem presentes para a formação do quorum ou para uma votação e para outros quaesquer fins.

61. Si dentro de uma hora do tempo marcado para a assembléa não houver quorum; será ella dissolvida si tiver sido convocada por accionistas; em outro qualquer caso será ella adiada para o mesmo dia da proxima semana, na mesma hora e no mesmo lugar; e si nessa assembléa adiada não houver quorum, será ella adiada *sine die*.

62. A omissão accidental do aviso a qualquer accionista ou a falta de recebimento por parte desta não invalidará os actos de qualquer assembléa geral.

63. O Presidente (si houver) da directoria geral presidirá as assembléas geraes da companhia.

64. Si não houver esse presidente ou si elle não se achar presente dentro de quinze minutos da hora marcada para a assembléa ou si recusar tomar a presidencia ou retirar-se della, o vice-presidente (caso haja) da junta geral dos directores presidirá toda assembléa geral da companhia. Não existindo esse vice-presidente, ou não estando elle presente dentro de quinze minutos da hora marcada para a assembléa, ou si elle recusar tomar a presidencia ou retirar-se della, os accionistas presentes escolherão um de entre si para presidir-a.

65. O presidente poderá, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer reunião de uma para outra data e de um para outro lugar, porém em uma assembléa adiada não se poderá tratar de outros assumptos que aquele que ficou por decidir-se na assembléa em que teve lugar o adiamento.

66. Em qualquer assembléa geral, salvo sendo pedida uma votação por tres accionistas pelo menos, uma declaração do presidente de que passou uma resolução e um lançamento a esse respeito no livro de actas da companhia, serão prova suficiente do facto, sem prova do numero ou proporção dos votos dados a favor ou contra essa resolução.

67. Si for pedida uma votação por tres ou mais accionistas, será ella tomada da maneira por que o presidente determinar e o resultado da mesma será considerado como resolução da companhia em assembléa geral. No caso de empate de votos, em qualquer assembléa geral, o presidente terá direito a um segundo voto de desempate.

68. O pedido de uma votação não impedirá a continuação de uma assembléa na resolução de qualquer assumpto, a não ser aquelle para o qual foi pedida a votação.

69. Nenhuma objecção se fará à validade de qualquer voto, não na assembléa em que for proposta essa votação, e será considerado válido todo voto que não for rejeitado nessa assembléa ou votação, quer seja elle dado pessoalmente ou por procurador.

70. Em livros apropriados para esse fim serão lançadas actas de todas as resoluções e procedimentos em assembléas geraes, e qualquer acta assignada pelo presidente da assembléa respectiva, ou pelo da proxima seguinte, será recebida como prova dos factos nella tratados, sem outra prova mais.

*Voto de accionistas*

71. Todo accionista terá direito a um voto por cada acção que possuir.

72. O accionista mentecapto ou idiota poderá votar pelo seu representante, *curator-bonis* ou outro curador legal, e, sendo o accionista menor de idade, poderá votar pelo seu tutor ou curador ou por qualquer um dos tutores ou curadores (havendo mais de um), contanto que seja depositada no escriptório registrado da companhia, nunca menos de tres dias antes da hora marcada para a assembléa em que deverá ser feita a votação, a prova que a directoria geral possa exigir.

73. Si duas ou mais pessoas tiverem conjuntamente direitos a uma ou mais acções, o accionista cujo nome estiver inscripto em primeiro lugar no registo dos accionistas como um dos possuidores dessa ou dessas acções, e nenhum outro terá direito de votar a respeito das mesmas.

74. Nenhum accionista terá o direito de votar em qualquer assembléa geral sem que tenha pago todas as chamadas e prestações que dever.

75. Os votos poderão ser dados por procuração ou pessoalmente. As procurações terão valor para a resolução de qualquer questão em que devem ser dados votos dos accionistas, inclusive a nomeação do presidente ou qualquer questão de adiamento.

76. O instrumento de procuração será por escripto — assignado pelo outorgante, ou, sendo o outorgante uma corporação, com o seu sello social.

77. O instrumento de procuração estará nas mãos do presidente antes de confirmadas as actas da reunião prévia. Não será valido instrumento algum de procuração depois de expirados doze meses da data de sua outorga—excepto no caso da ausencia continua do Estado de Queensland do accionista outorgante.

78. Todo instrumento de autorização (a ser uma procuração) será da fórmula seguinte:

«*The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company, limited.*»

«Eu.... accionista da *The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company, limited*, e tendo direito a.... voto (ou votos) pelo presente nomeio..... de como meu procurador, para votar por mim e em meu lugar na assembléa geral da companhia (ordinaria, extraordinaria ou adiada da companhia) que tem de ser realizada no dia... de.... e em qualquer assembléa adiada desta, e em qualquer assembléa da companhia que tenha de ser realizada no anno de... ou durante a minha ausencia do Estado de Queensland.

Em testemunho do que assigno o presente em.... de.... de.... assignado pelo referido..... na presença de.....

79. Quando qualquer autorização não estiver na fórmula supra ou tão approximadamente quanto as circumstancias o

permittirem, será ella sujeita á approvação da directoria geral.

80. Todas as autorizações serão entregues á companhia, salvo determinação em contrario pela directoria geral em relação a qualquer autorização em forma não aprovada por ella.

81. A directoria geral terá a liberdade de fornecer instrumentos para as nomeações de autorizados aos accionistas da companhia, à custa desta.

#### *Directores*

82. O numero de directores em Queseland não será inferior a tres, nem excederá de sete, salvo si os accionistas da companhia em assembléa geral determinarem em contrario, e esses directores formarão a junta geral da directoria.

83. Os primeiros directores da companhia serão os seguintes senhores :

William James Paull, gerente de mina, em Charters Towers.

Joe Mutican, agente de mineração em Charters Towers.

William Holiman, negociante em Charters Towers.

Alfred Edwin Daking Smith, negociante em Charters Towers.

Frederick Grace Brown, mineiro, em Russell River.

Robert Charters Goodyear, agente de mineração em Charters Towers.

84. Não poderá ser membro da directoria geral quem não possuir pelo menos quatrocentas acções da companhia, cujas chamadas tenham sido devidamente pagas na data de sua nomeação.

85. Na primeira assembléa ordinaria do anno de 1902, depois da incorporação da companhia e na assembléa ordinaria em cada semestre subsequente, retirar-se-ha do cargo um terço ou o numero mais approximado a um terço do numero total de directores da directoria geral. Os directores que tiverem de se retirar na primeira assembléa ordinaria de 1902, salvo acordo entre si, serão designados por sorteio, e em cada assembléa semestral os directores que deverão retirar-se serão os que estiverem ha mais tempo no cargo ; si em qualquer occasião ocuparem por mais tempo do que o exigido directores que se deverão retirar, aquelles que estiverem mais tempo em funções, salvo acordo entre si, designarão por sorteio quem deve se retirar.

86. Todo director deixará o cargo: si deixar de possuir o numero exigido de cauções, si vier a fallir ou tornar-se insolvavel, si fizer qualquer concordata com os seus credores, si ficar mentecapto ou for internado em qualquer asylo de loucos, si resignar o seu cargo, como abaixo mencionado ou recusar funcionar como director.

No caso de deixar o cargo qualquer director, como disposto neste artigo, os seus actos nessa qualididade serão validos

e efficazes até que nas actas da directoria geral seja lançada a vaga desse cargo.

87. Um director poderá a qualquer tempo dar aviso escripto de que deseja retirar-se, entregando-o ao presidente da directoria ou ao secretario, ou deixando-o no escriptorio da companhia; e ao ser aceita a sua resignação pela directoria geral, porém não antes, vagará o seu cargo.

88. Qualquer vaga ocasional no cargo de director da directoria geral, deverá ser preenchida por esta, nomeando um accionista qualificado, o qual ocupará o cargo do seu predecessor pelo tempo em que este tinha de se retirar e em todos os outros respectos.

89. A directoria geral terá o direito de receber como remuneração a quantia que os accionistas em assembléa geral possam a todo o tempo marcar, e essa remuneração será dividida entre os directores da directoria geral, da maneira por que ella resolver.

90. Os accionistas da companhia em assembléa geral poderão, por uma resolução especial, exonerar qualquer director da directoria geral antes da expiração do seu tempo de exercicio, e poderão por uma resolução ordinaria nomear outra pessoa em seu lugar; a pessoa assim nomeada ocupará o cargo durante o tempo somente em que o director, para cujo lugar ella foi nomeada, o ocuparia si não fosse exonerado.

91. A directoria geral poderá nomear um membro dentre si como director-gerente, e a todo tempo exonerar esse director e eleger outro ou mais em seu lugar.

92. Qualquer director poderá, não obstante as suas funções de director ou as suas relações de confiança com a companhia, celebrar ou interessar-se em qualquer contracto ou ajuste, ou qualquer operação ou negocio emprehendido pela companhia, quer em sua capacidade individual ou como membro de outra qualquer companhia, ou outra qualquer sociedade que celebrar contractos ou tenha transacções com a companhia ou outra causa, e terá a liberdade de reter em seu absoluto beneficio quacsquer lucros ou proveitos que possam derivar de quacsquer desses contractos, ajustes, operações ou negocio, e não perderá por isso a sua qualificação para director; nenhum director, porém, terá direito de votar em reuniões da directoria geral relativamente a qualquer contracto, ajuste, operação ou negocio, no qual elle esteja interessado, como dito acima.

#### *Procedimento dos directores*

93. A directoria geral poderá reunir-se para deliberação dos negócios, adiar e de qualquer forma regular as suas reuniões, como julgar conveniente. As questões que se suscitarem em qualqner reunião serão decididas por maioria de votos. No caso de empate de votos, o presidente terá direito a um segundo voto ou voto de desempate.

A directoria geral poderá, a qualquer tempo, determinar o *quorum* de directores necessário para tratar dos negócios. Até que seja de outra forma decidido, tres directores formarão um *quorum*.

94. A directoria geral poderá eleger um presidente e um vice-presidente para as suas reuniões e designar o tempo que elles devem ocupar o respectivo cargo, porém, si não fôr eleito presidente ou vice-presidente ou si em qualquer reunião o presidente ou vice-presidente não se achar presente na hora marcada para ella, os directores presentes escolherão alguém dentre si para presidente dessa reunião.

95. A directoria geral poderá delegar quaequer dos seus poderes, a não serem os poderes de fazer chamadas ou nomear director, a comissões, consistindo de membro ou membros do seu seio, como julgar conveniente, e poderá a todo tempo fazer os regulamentos para a condução dos negócios da companhia por essa comissão, que não sejam incompatíveis com estes ou com quaequer estatutos em substituição, como possa julgar conveniente; e essa comissão, autorizada por esses poderes, se conformará, no exercício dos mesmos, com quaequer regulamentos que possam ser impostos pela directoria geral.

96. A comissão poderá eleger um presidente para as suas reuniões. Não sendo escolhido esse presidente ou não se achando elle presente na hora marcada para ter lugar a reunião, os membros presentes escolherão um dentre si para presidir-a.

97. A comissão poderá reunir-se e adiar suas reuniões como julgar conveniente. As questões que se tratarem em qualquer reunião serão deliberadas por maioria de votos dos directores presentes, e, no caso de empate de votos, o presidente terá direito a um segundo voto ou voto de desempate.

98. Todos os actos praticados por qualquer reunião dos directores ou de comissão de directores ou por qualquer pessoa que funcione como director serão, não obstante se descubra depois que houve erro na nomeação desses directores ou pessoas, funcionando como dito acima, ou que elles ou qualquer delles não estavam qualificados, tão validos como si essa pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estivesse qualificada para servir de director.

99. Em livros apropriados serão lançados os nomes dos directores presentes á reunião da directoria e das comissões da directoria geral e lavradas actas de todas as resoluções e actos nella praticados. Essas actas, devendo ser assignadas pelo presidente de qualquer reunião de directores ou de comissão de directores, serão recebidas como prova dos factos nella expressos, sem mais provas.

100. Uma resolução assignada por todos os membros da directoria geral operará e produzirá os mesmos efeitos em relação a todos os assumptos nella contidos, como si tivesse sido tomada em reunião de directores devidamente convocada para o easo.

*Poderes dos directores*

101. As operações da companhia serão dirigidas pela direcção geral, que poderá exercer todos os poderes da companhia, excepto os que, pelas leis de companhias ou por estes estatutos, devam ser exercidos pela companhia em assembléa geral, sujeita, porém, a quaisquer disposições destes estatutos, as das ditas leis e aos regulamentos (não sendo incompatíveis com as supraditas disposições) que possam ser prescriptos pela companhia em assembléa geral; porém, qualquer regulamento feito pela companhia em assembléa geral não invalidará acto algum anterior da directoria geral, que teria sido válido se não tivesse sido feito esse regulamento.

102. Mais particularmente e sem limite ou prejuízo do efeito do ultimo artigo precedente ou do exercício da directoria geral de quaisquer poderes gerais ou especiais que por ella possam ser exercidos em virtude de seu cargo, ou dos regulamentos da companhia, por lei ou por outra razão, será lícito à directoria geral, à sua absoluta discreção e sem nenhuma responsabilidade pelo exercício dessa discreção, exercer pela companhia e no nome dela ou por outra forma todos e quaisquer dos seguintes poderes especiais, a saber:

I. Promover a subscrição das acções, distribuir-as e entregar-as ás pessoas (inclusive a mesma directoria) a quem forem distribuídos; promover a subscrição, vender e dispor, a premio, desconto ou par, *debentures* ou outras garantias ou títulos; pagar quaisquer despezas, inclusive corretagens e comissões para a colocação desses *debentures*, capital de *debentures* ou outras garantias ou títulos e, sujeita a estes estatutos, emitir, distribuir ou entregar-los.

II. Obter ou adquirir de qualquer governo, autoridade, associação ou particular quaisquer patentes, protecções, segredo, processos, invenções, concessões, monopólios, marcas de fabrica, licenças ou autorizações relativas aos fins das operações da companhia e ao cumprimento de todas as suas condições.

III. Regular e dirigir a guarda, administração e despezas dos dinheiros e fundos da companhia, como possa a directoria geral julgar conveniente; contrair dívidas ou compromissos, dar garantias, crédito, e, em geral, fazer e celebrar ou alterar quaisquer contratos ou incorrer em quaisquer riscos ou compromissos no nome e por parte da companhia em relação aos seus bens, operações ou negócios.

IV. Comprar ou adquirir perpetuamente ou por menor tempo e para os fins da companhia quaisquer bens moveis ou immoveis, direitos, poderes, privilégios ou benefícios.

V. Fazer qualquer pagamento ou satisfazer qualquer reclamação de qualquer compra ou aquisição, quer a dinheiro, quer total ou parcialmente em acções combinadas como total ou

parcialmente pagas, ou em titulos, capital de *debentures*, *debentures* ou outras garantias ou provas de compromisso da companhia.

VI. Vender, alugar ou arrematar, conceder licenças ou outros direitos, ou negociar ou dispôr de quaequer invenções, processos, patentes, licenças, privilegios ou bens moveis ou immoveis de qualquer natureza, quer em posse quer em acção, que a qualquer tempo pertencerem á companhia, por qualquer contribuição pecuniaria ou outra forma, paga ou convencionalizada ser paga.

VII. Receber ou aceitar por parte da companhia, quer no nome della ou de outra forma, qualquer garantia movele ou immovele, em pagamento de qualquer dívida, que seja a todo tempo devida á companhia, quer o respectivo prazo de credito tenha ou não expirado, ou em cumprimento de qualquer contrato celebrado com a companhia, ou de qualquer forma, em indemnização, protecção ou vantagem da companhia, e vender, ceder, transferir, ou de qualquer forma negociar com qualquer garantia que for então recebida.

VIII. Levantar e tomar a emprestimo dinheiro dos directores ou de outros no nome e para os fins da companhia, nos termos e condições quanto á garantia, prazo de reembolso, taxa de juros, e em geral, sujeito ás condições que a directoria geral julgar conveniente, porém de forma que a importancia total do principio que a companhia possa ficar a todo tempo devendo, garantida por hypotheca ou onus, não exceda em tempo algum, sem a sancção de uma resolução da companhia em assembléa geral, a £ 2.000.

IX. Emissir e entregar capital de *debentures* e os utros titulos e *debentures* transferíveis, com o sello da companhia ou de outra forma; fazer e entregar sob o seu sello ou de outra forma quaequer hypothecas, onus, penhores ou garantia que afectem quaequer bens da companhia, inclusive capital a realizar-se ou chamadas por pagar, quer em garantia do reembolso do dinheiro tomado a emprestimo, como dito acima, quer em garantia do cumprimento de qualquer dos contractos ou compromissos da companhia, e, sendo julgado conveniente, fazer os mesmos de maneira a habilitar o seu possuidor ao beneficio dos mesmos, respectivamente, independentemente e não afectados por equidades subsistentes entre a companhia e quaequer pessoas (a não ser esse possuidor) que possam ter quaequer direitos a elles, ou contra os quais a companhia possa ter quaequer reclamações, e todo capital de *debentures*, titulos, *debentures*, garantias e obrigações pecuniarias da companhia, poderão, á descripção da directoria geral, ser passados nos termos, quanto ao prazo do pagamento, ao preço por que devem ser resgatados, á taxa de juros sobre elles, ou de qualquer forma nos termos e condições e com ou sujeitos aos privilegios attendiveis, onus, vantagens ou desvantagens que a directoria geral julgar convenientes.

X. Mandar ou permittir, como julgar conveniente, que quaequer *debentures*, titulos, capital de *debentures*, hypo-

theas, onus, encargos, penhores ou garantias pertencentes á companhia ou por ella passados, ou que afectem os seus bens, sejam renovados, ampliados, alterados, resgatados, permutados, trasferidos ou satisfeitos, e pagar e retomar a emprestimos os dinheiros ou qualquer parte desses dinheiros por elles garantidos.

XI. No nome e por parte da companhia fazer as seguintes cousas mencionadas neste paragrapo cu autorizar e dar poderes a dous ou mais directores e ao secretario para fazer essas cousas, a saber: assignar cheques, sacar, accetar e endossar letras de cambio, passar e endossar notas promissorias e endossar quaequer titulos ou garantias negociaveis pertencentes á companhia ou por conta della, que possam precisar de endosso para effectuar-se ou completar-se a sua negociação ou transferencia ou passar para ella a propriedade.

XII. Requerer e accetar as leis, decretos, licenças, concessões, ou privilegios de qualquer governo ou outra autoridade estrangeira, suprema, municipal, local ou de outra especie; registrar ou de qualquer forma fazer que seja reconhecida a companhia no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda ou em quaequer dos seus territorios, districtos ou logares ou outra qualquer parte fóra do Estado de Queensland, como a directoria geral julgar necessário para habilitar a companhia a fazer as suas operaçoes em qualquer paiz fóra do Estado de Queensland ou para garantir ou promover os bens, direitos ou vantagens ou operaçoes da companhia.

XIII. Mandar, provisoria ou permanentemente para o Reino Unido, Brazil, ou outra qualquer parte fóra do Estado de Queensland ou nomear provisoria ou permanentemente alli ou no Estado de Queensland, quaequer directores, executores, commissarios, gerentes, agentes, empregados ou criados da companhia, para superintender, dirigir ou auxiliar em qualquer capacidade na superintendencia ou direcção dos negocios ou operaçoes da companhia ou de qualquer parte dellas, como possa a directoria julgar conveniente.

XIV. Nomear um ou mais dos directores como directores gerentes ou outro qualquer cargo ou logar de lucro da companhia, nos termos e pelo prazo e remuneração, quer além dos seus honorarios de director, quer em substituição a elles e quer por meio de porcentagem nos lucros ou por outra forma e em geral nos termos e condições que a directoria geral julgar conveniente, e delegar a esses directores-gerentes poderes que elles mesmos exerçam, que de qualquer forma poderiam ser exercidos pola directoria geral, como esta julgar conveniente, e conferir esses poderes pelo prazo, para os fins, nos termos e condições e com as restricções e a serem exercidos em additamento ou substituição de iguaes poderes da directoria geral, como esta julgar conveniente, e revogar, alterar ou modificar essa nomeação de directores-gerentes e todos ou quaequer dos poderes assim conferidos.

XV. Delegar a quaequer directores commissão executiva ou outra, a gerentes, agentes e outros funcionários quaequer

dos poderes da directoria geral; e investil os respectivamente de outros poderes que a directoria geral, á sua discreção, julgar conveniente á devida direcção, administração e regulamento de quaequer dos negócios ou operações da companhia, fixar-lhes os honorários pelos negócios e actos por elles respectivamente realizados no exercício desses poderes e em particular remunerar quaequer directores por serviços especiais por elles prestados, da maneira e como a directoria geral julgar conveniente, além dos seus honorários de directores da companhia.

XVI. Nomear qualquer director ou outras pessoas para aceitarem e guardarem em deposito e negociarem, para a companhia, quaequer garantias ou bens moveis ou immoveis de qualquer qualidade que possam pertencer á companhia ou que possam ser propostos, serem adquiridos para os fins da companhia, ver quaequer direitos, poderes, privilegios ou benefícios da companhia e mandar fazer as escripturas e cousas precisas para que elles passem para as pessoas assim nomeadas.

XVII. Nomear e empregar nas transacções e administração dos negócios da companhia e com remuneração em additamento a ou em substituição de um salario, e quer por meio de interesse em qualquer negocio ou transacção particular, comissão sobre a importancia bruta de qualquer parte dos mesmos, ou de participação nos lucros desses negócios ou nos da companhia ou não, como a directoria geral julgar conveniente, quaequer gerentes, secretarios, banqueiros, corretores, solicitadores ou outros funcionários, agentes e criados, nos termos quanto aos seus deveres, poderes, duração de cargo e outros que a directoria geral julgar conveniente, e, em geral, nomear e empregar para os fins da companhia quaequer pessoas, nos termos que a directoria geral julgar conveniente; e tambem a todo tempo e sujeita a qualquer ajuste com a companhia, demittir ou exonerar do serviço da companhia, a sua discreção, qualquer pessoa ao serviço della, podendo a directoria geral nomear um substituto provisorio—do secretario, o qual será, para os fins dos presentes, considerado secretario.

XVIII. Nomear qualquer pessoa ou pessoas ou qualquer companhia, corporação ou associação como procuradores da companhia, para os fins e com os poderes, autorização e discrecões que a directoria geral julgar conveniente, incluindo poderes para que esses procuradores possam subdelegar os mesmos poderes, autorização ou discrecão a outros; e essa supradita nomeação poderá ser feita em favor de qualquer comissão executiva ou outra, como dito acima, ou de quaequer agentes ou de quaequer directores ou outros funcionários da companhia, ou outras pessoas.

XIX. Intentar, conduzir, defender, cessar, abandonar e concordar quaequer acções, demandas, ou outros processos litigiosos no Estado de Queensland ou outra parte, quer no nome da companhia ou nos de quaequer pessoas, relativamente aos bens, interesses, negócios ou operações da companhia, ou para punir qualquer fraude ou offensa commettida contra ella ou com intenção de prejudicá-la, submetter a arbitragem.

tramento quaequer questões relativas aos ou que afectem os bens, interesses, negócios e operações da companhia, ou quaequer acções ou processos, aceitar, sujeitar-se e cumprir quaequer laudos.

XX. Fazer ou autoar, ordenar ou autorizar que qualquer director faça ou autue ou qualquer secretario ou pessoa, qualquer petição, prova ou outro processo de insolvencia ou fallencia, por parte da companhia contra qualquer devedor della e consentir em qualquer ajuste ou concordata feita ou oferecida por qualquer devedor em beneficio dos seus credores; conceder prazo para pagamento; transigir, abandonar ou desistir de qualquer dívida ou outras reclamações da companhia, e desembaraçar as dívidas e compromissos da companhia, nos termos que a directoria geral julgar convenientes.

XXI. Passar recibo ou ordenar ou autorizar o director, secretario ou outra qualquer pessoa a passal-o, recibo esse que será uma desoneração efficaz da companhia e contra ella das importâncias ou bens que a esse respeito reconheça terem sido recebidos.

XXII. Subscriver ou de qualquer forma adquirir e conservar ou dispor de todas ou de qualquer parte das acções, debentures ou garantias de qualquer companhia funcionando ou formada para realizar operações comprehendidas nos fins desta companhia.

XXIII. Negociar, e sujeito á approvação da companhia em assemblea geral, contratar a transferencia da sua empreza ou de qualquer parte dela, com ou sujeito ao beneficio de todos ou de qualquer parte dos seus bens ou haveres, e sujeito ou não de todas ou quaequer de suas obrigações e compromissos.

XXIV. Fazer registrar de acordo com as disposições das « leis de companhias », todas as hypothecas e onus que afectem especialmente os bens da companhia.

103. A directoria geral não empregará os fundos da companhia ou qualquer parte delles na compra das acções da companhia, nem emprestará fundos ou qualquer parte delles em garantia das acções da companhia.

104. Os directores que continuarem poderão funcionar, não obstante qualquer vaga na directoria.

#### *Emprego de dinheiro*

105. Todo dinheiro da companhia que não for imediatamente applicável a qualquer pagamento que a companhia tenha de fazer, que não seja preciso para custeio dos negócios ou operações correntes da companhia, ou que possa então representar o fundo de reserva, poderá ser empregado pela directoria geral nos nomes de dous directores, pelo menos, como depositários, em titulos reaes ou estrangeiros, ou em bonds, debentures, garantias, acções ou capital de qualquer companhia anonyma ou em outras garantias reaes ou estrangeiras que a directoria geral possa a todo tempo julgar conveniente, e a directoria geral

poderá a todo tempo dispor desses empregos ou alteral-os como julgar conveniente.

*Registro em Londres — Directoria local*

106. Haverá em Charters Towers, Estado de Queensland, um registro dos accionistas, no qual serão inscritos os nomes de todos os possuidores de acções da companhia, acções possuidas por quem não tiver sido registrado no registro final, aqui abaixo autorizado haver em Londres, Inglaterra, e o dito registro existente em Charters Towers, como acima dito, é aqui abaixo designado por « Registro de Queensland ». A directoria geral, logo que possa razoavelmente ser depois de um requerimento para isso assignado por possuidor ou possuidores de nunca menos de 12.000 acções, apresentado no escriptorio registrado da companhia em Queensland, abrirá em Londres supradita um registro filial de acções que será denominado e é aqui abaixo designado por « Registro de Londres ». Todo possuidor de acções da companhia, na e depois da época em que a directoria geral abrir o registro de Londres, terá á sua opção direito a transferir todas ou quasquer de suas acções da companhia e fazer inscrevel-as no registro de Londres, e da mesma forma as acções inscriptas do registro de Londres poderão ser transferidas para o registro de Queensland, contanto que o possuidor de acções da companhia, que desejar, transferil-as do registro de Queensland para o registro de Londres ou deste para aquelle, conforme o caso, deverá dar aviso escripto desse seu desejo á directoria geral ou directoria local (aqui abaixo tratada) e depositar esse aviso, juntamente com os certificados de propriedade das acções que desejar transferir no escriptorio registrado da companhia em Queensland ou no da companhia em Londres supradito, como possa ser o caso.

107. Nenhuma acção será inscripta no registro de Londres sem autorização, quer geral ou particular da directoria geral.

108. Os registros de Queensland e de Londres serão escripturados a uma data mais approximada possível, e será dever da directoria local ou outros funcionários da companhia em Londres transmittir á directoria geral em Charters Towers aviso de qualquer mudança nos livros de registro por ella escripturados, e tanto para os accionistas como para a companhia os livros de registro de ambos os logares serão considerados registros originaes.

109. Haverá em Charters Towers um livro de transferencia e a cargo da directoria local ou de outros funcionários da companhia em Londres haverá outro e toda transferencia de acções feita nos respectivos logares será lancada nos respectivos livros desses logares na data mais proxima possível, e será dever da directoria local ou de outros funcionários da companhia em Londres transmittir á directoria geral

em Charters Towers pelo correio mais breve, aviso de qualquer transferencia lançada nos livros a seu cargo; e tanto para os accionistas, como para a companhia, os livros de transferencia de ambos os logares serão considerados livros de transferencias originaes.

110. Todo accionista inscripto no registro de Londres terá direito de votar em toda assembléa geral e outra, realizada ou a realizar-se em Queensland, quer em pessoa, por autorização ou por procurador devidamente nomeado.

111. A directoria geral poderá, quando julgar conveniente, estabelecer directoria local ou agencia da companhia no Reino Unido para tratar dos interesses da companhia que ella julgar conveniente, podendo praticar todos os actos e cousas precisas para esse fim, bem como habilital-as a cumprir, conformar-se ou satisfazer qualquer lei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda ou da Colónia ou Estado de Queensland em referencia a isso, ou quaesquer dos assumptos contidos nestes estatutos, e poderá tomar as resoluções sobre a administração dessa agencia ou directoria local no Reino Unido que a todo tempo possa julgar conveniente.

112. A directoria geral poderá pagar as despezas occasionadas por quaesquer dos supraditos assumptos, dos fundos da companhia e a todo tempo fazer cessar essa agencia ou directoria local, quando achar conveniente, e sujeita ás restricções aqui contidas, nomear pessoas ou membros dessa agencia local ou directoria, e a todo tempo demittir qualquer dessas pessoas, e sujeita ás mesmas restricções nomear outra qualquer pessoa ou pessoas em lugar dos demittidos; com tanto que o numero dessa directoria local consista de um, não podendo, porém, ser de mais de tres, salvo determinação em contrario da assembléa geral da companhia.

113. A directoria geral terá o direito de despender com a manutenção de qualqure directoria local ou agencia por ella estabelecida em Londres a importancia que julgar necessaria.

A remuneração da directoria local será a que for autorizada pela directoria geral e será dividida entre os membros da directoria local, da maneira por que for resolvido pela directoria geral.

114. A directoria local se reunirá nas datas e logares e praticará os seus actos da maneira por que os directores para ella eleitos a todo tempo determinarem, sujeita em todos os respeitos ás instruções e regulamentos da directoria geral.

115. A directoria local de então, sujeita ás disposições aqui contidas e aos regulamentos que a todo tempo forem feitos pela directoria geral, terá poderes para tratar de todos os negocios habituaes da companhia, que a directoria geral possa a todo tempo conferir-lhe. A directoria local terá tambem, salvo determinação em contrario da directoria geral, os seguintes poderes especiaes a saber :

a) Realizar no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, todas as transacções e contractos, rescindir e alterar esses contractos; passar e assignar escripturas e documentos no nome e por

parte da companhia, como a directoria local possa julgar conveniente em relação aos fins da companhia.

b) Passar e entregar no Reino Unido supradito, recibos, quitações e outras desonerações de dinheiro a pagar á companhia e das reclamações e exigências da companhia.

c) Intentar, seguir, defender, compor ou abandonar no supradito Reino Unido quaesquer processos judiciaes pela e contra a companhia ou seus funcionários ou de qualquer forma concernentes aos negócios da companhia, bem como compor-se e conceder prazo para o pagamento ou satisfação de quaesquer dívidas existentes e de quaesquer reclamações ou exigências pela ou contra a companhia.

d) Lançar em conta todos os dinheiros recebidos e pagos pela ou á companhia e todo activo e passivo da companhia no supradito Reino Unido; ter uns ou mais escriptórios no referido Reino Unido para os negócios da companhia e a todo tempo relatar á directoria geral o progresso da companhia ou a sua posição no referido Reino Unido.

e) Receber e pagar todas as importâncias por parte da companhia no supradito Reino Unido.

f) Exercer no supradito Reino Unido todos os poderes, que pelos estatutos da companhia, forem conferidos á directoria geral, com relação á transferencia e transmissão de acções da companhia, restrictos á transferencia e transmissão das acções que se acharem a todo tempo no registro de Londres.

g) Obter cotação das acções da companhia na Praça do Commercio de Londres, e praticar tudo quanto for para isso necessário.

h) Sujeita a quaesquer regulamentos que possam ser feitos pela directoria geral, escolher, nomear, pagar e demittir quaesquer dos funcionários da companhia annexos a essa directoria local,

i) Em geral, administrar e superintender os negócios e operações da companhia do Reino Unido.

116. O *quorum* da directoria local será do numero que a directoria geral possa a todo o tempo marcar, ou si não for marcado, então si o numero dos membros dessa directoria local for ou exceder de dous, o *quorum* será de dous.

117. Na primeira reunião da directoria local, depois da reunião ordinaria para a eleição da directoria geral, se elegerá um presidente dessa directoria para o semestre seguinte. No caso em que o cargo do presidente da directoria local fique vago antes do fim do anno, o secretario da directoria local dará logo aviso aos directores da directoria local e, na proxima reunião dessa directoria, os directores elegerão um presidente para o resto do semestre.

118. Sujeita aos regulamentos da directoria geral, a directoria local poderá delegar quaesquer dos seus poderes a uma commissão do seu seio e fazer os regulamentos para o procedimento dessa commissão, como possa julgar conveniente, e toda commissão, quer da directoria geral, quer da

local, lavrará actas de suas resoluções e as relatará a todo tempo à directoria pela qual ella tiver sido nomeada.

119. A directoria local fará lavrar actas dos actos das reuniões e do comparecimento dos directores da directoria local respectiva, e todas as ordens e resoluções dadas e passadas nessas reuniões, assignadas pelo presidente dessa reunião ou pelo presidente da reunião seguinte, serão recebidas como prova em processos judiciais, e até prova em contrario serão consideradas como uma cópia exacta dos actos de uma reunião devidamente realizada e convocada.

120. Todo director da directoria local deixará o seu cargo si vier a fallir ou a tornar-se insolvável, si fizer qualquer concordata com os seus credores, si se tornar mentecapto, si for internado em algum asylo de doudos, si recusar o seu cargo como abaixo mencionado, si recusar agir como director, ou for demittido do cargo pela directoria geral. No caso de qualquer director da directoria local deixar vago o seu cargo, como se acha disposto neste artigo,—os seus actos como director da directoria local serão validos e efficazes até que seja feito nas actas da directoria local um lançamento dessa vaga, porém nenhum director da directoria local deixará o seu cargo pela razão de ser elle membro de qualquer companhia ou firma que tiver feito contractos e obras para a companhia ou directoria local da qual elle é director.

121. Um director da directoria local poderá a todo tempo dar aviso escripto do seu desejo de resignar entregando-o ou mandando-o pelo correio ao presidente da directoria geral ou ao secretario da companhia, ou deixando-o no escriptorio registrado da companhia em Quesland ou no da directoria local da companhia no Reino Unido, e na occasião, de ser aceita a sua resignação pela directoria geral, porém não antes, vagará o seu cargo.

122. Os accionistas da companhia poderão, em assembléa especial, por uma moção—apoizada por uma maioria de dois terços dos votos dos presentes, que possuirem no conjunto mais de 10.000 accções, demittir qualquer director de uma directoria local em qualquer occasião, e por uma resolução ordinaria nomear qualquer outra pessoa em seu lugar.

A pessoa assim nomeada terá a todos os respeitos todos os poderes e privilegios e será sujeita a todas as condições, restrições e obrigações impostas pelos estatutos da companhia relativamente aos membros dessa directoria local.

123. Qualquer accionista da companhia que resida no Reino Unido e cujo nome estiver inscrito no registro de Londres, terá direito a receber a sua parte de qualquer dividendo declarado pela directoria ou de quaequer outros lucros ou haveires, em qualquier escriptorio do Reino Unido que possa ser indicado pela directoria de acordo com estes estatutos ou outros que os substituam, podendo, porém, si julgar conveniente, pagar dividendos em Quesland a qualquier accionista que tenha accções no registro de Londres, nos termos e garantias que a directoria possa exigir, não sendo, porém, a directoria obrigada a pagar esse dividendo.

*Lucros—Fundo de reserva e dividendo*

124. Sempre que a directoria geral desejar que qualquer parte dos lucros da companhia seja dividida ou distribuída entre os accionistas por meio de dividendo, poderá ordenar o seu pagamento de conformidade, e fazel-os pagar.

125. Pagar-se-hão dividendos por todas as acções integral ou parcialmente pagas, as quaes terão classe, igual na participação dos lucros.

126. A directoria poderá, a todo tempo, dar importâncias lançadas nos livros da companhia a crédito de despezas de propriedades ou dívidas de livros ou outro título, a importância que ella julgar razoável ou conveniente, quer para depreciação, quer por conta de dívidas nãas ou duvidosas ou por outra causa.

127. Fica expressamente declarado que não será obrigatório á directoria geral fazer qualquer disposição para depreciação do valor dos haveres da companhia em razão de consistirem elles em patentes ou identicos privilegios ou outras propriedades de natureza decadente em consequencia dos termos de sua expiração ou em razão de licenças ou outros direitos a todo tempo concedidos em virtude de ou relativos a essas patentes ou propriedades.

128. A directoria geral terá a liberdade de, a todo tempo, si julgar conveniente, separar dos lucros da companhia em qualquer anno a quantia que á sua discreção considerar conveniente para a formação de um fundo de reserva, o qual, a arbitrio da directoria geral, será applicável ao encontro de contas na liquidação gradual de qualquer dívida ou compromisso da companhia, ao reparo ou conservação de obras que impliquem com os negócios da companhia, ao encontro de despezas extraordinarias ou a outros quaisquer fins da companhia, ou, no seu todo ou em parte applicável em igualar dividendo ou para distribuição por meio de *bonus* entre os accionistas da companhia, nos termos e da maneira por que a directoria geral possa determinar. Os juros do fundo de reserva e as garantias com as quaes elle possa ser empregado serão tratados como renda ordinaria da companhia ou negociados na maneira por que a directoria geral possa julgar util.

129. Os directores poderão reter quaisquer dividendos sobre os quaes tenha a companhia direito de penhor, e applicá-los ao pagamento das dívidas, compromissos ou obrigações a cujo respeito existe o penhor.

130. Poderão ser pagos dividendos por meio de cheques ou garantes, á ordem, e esse cheques ou garantes, quando remetidos pelo correio em carta posta na competente repartição, dirigida ao accionista, á sua residencia, registrada, serão a risco do accionista.

131. Todo dividendo que não for reclamado durante um anno depois de declarado poderá ser empregado ou de qualquer

fórmula usado pela directoria geral, em beneficio da companhia, até ser reclamado.

132. Nenhum dividendo por pagar correrá juros contra a companhia.

#### *Contas*

133. A directoria geral fará lançar contas, fieis e exactas, de todas as quantias recebidas e despendidas pela companhia e de todas as causas a que se referirem esses recebimentos e despezas e dos activos, créditos e passivo da companhia.

134. Os livros de contabilidade escripturados no Estado de Queensland sel-o-hão no escriptorio registrado ou no logar ou logares em que a directoria geral julgar conveniente.

135. A directoria geral determinará a todo o tempo, quer em qualquer caso particular, quer—classe de casos, e em geral, e em que datas e logares e sob que condições ou regulamentos as contas e livros da companhia ou quaequer delles deverão ser abertos ao exame dos accionistas ou de qualquer classe destes, e nenhum accionista terá direito algum de examinar qualquer conta, livro ou documento da companhia, a não ser o direito conferido por lei ou autorizado pela directoria geral ou por uma resolução da companhia em assembléa geral.

136. Uma vez, pelo menos, em cada semestre, a directoria geral apresentará á assembléa geral da companhia um relatorio da receita e despesa dos últimos seis meses até uma data que não excederá de um mez antes da assembléa.

137. Extrahir-se-há um balanço em cada semestre e será apresentado á companhia em assembléa geral esse balanço, logo que approvado por essa assembléa, será obrigatorio e conclusivo para os accionistas.

138. Uma vez pelo menos em cada semestre serão examinadas as contas da companhia e verificada por um ou mais contadores a exactidão do relatorio e do balanço. Os primeiros contadores serão Percy Clay e Robert Gardner, ambos de Charters Towers que exercerão o cargo até a primeira assembléa ordinaria,—em janeiro de 1902.

Pela companhia em assembléas geraes serão nomeados os contadores subsequentes.

139. Si for nomeado um só contador, todas as disposições aqui contidas relativas a contadores terão applicação a elle.

140. Accionistas da companhia poderão ser contadores: não podendo, porém, pessoa alguma ser eleita contador quando interessado por outra fórmula que não como accionista em qualquer transacção da companhia, não podendo ser eleito contador nenhum director ou outro empregado da companhia enquanto no exercicio do cargo.

141. Sujeita á clausula 138, a eleição de contadores será feita pela companhia nas assembléas ordinarias annuas. Qualquer contador poderá ser reeleito ao deixar o cargo.

142. A remuneração dos contadores será fixada pela companhia em assembléa.

143. Dando-se qualquer vaga no cargo de contador, a direcção geral preencherá-a imediatamente.

144. A todo contador se dará uma cópia do relatório e do balanço em tempo suficiente antes da data designada para assembléa geral; para que elle os examine com as contas e documentos correspondentes e o ou os contadores apresentarão o seu relatório respectivo a cada assembléa geral, quer geral quer especialmente, como julgarem conveniente.

145. Todo contador terá uma lista de todos os livros que a companhia escripturar e poderá a todo tempo razoável examinar os livros e contas da companhia.

#### Avisos

146. A companhia remetterá um aviso a qualquer accionista, pessoalmente ou pelo correio, em carta de porte pago préviamente, dirigida ao accionista na residencia que se achar registrada no respectivo registro, si for essa residencia no Estado de Queensland.

147. Todo aviso destinado aos accionistas, tendo referencia a qualquer acção de possuidores collectivos, será remetido áquelle que estiver mencionado em primeiro lugar no registro dos accionistas, e o aviso assim remetido será suficiente para todos os possuidores dessa acção.

148. Qualquer accionista que não esteja inscrito no registro com uma residencia dentro do Estado de Queensland, e que a qualquer tempo der á companhia uma residencia dentro desse Estado, para a qual devam ser remetidos os avisos, terá direito á remessa dos avisos para essa residencia, mas, salvo o que acima está dito, nenhum outro accionista, a não ser o registrado com residencia dentro do Estado de Queensland, terá direito de receber avisos da companhia.

149. Quaesquer intimações, aviso, ordem ou outro documento que devam ser remetidos á companhia ou a qualquer funcionario della, poderão sel-o pelo correio em carta de porte préviamente pago, dirigida á companhia ou a esse funcionario, no escriptorio da companhia.

150. O aviso remetido pelo correio a qualquer accionista, será considerado como a elle entregue na occasião em que a carta que o contém foi posta no correio, e a prova dessa remessa será suficiente para provar que a carta que continha o aviso foi convenientemente dirigida e lançada no correio.

151. Quanto aos accionistas (caso haja) que não tenham residencia registrada no Estado de Queensland, um aviso depositado no escriptorio da companhia, será considerado como lhes tendo sido devidamente entregue depois de expiradas 24 horas de estar alli posto.

152. Qualquer aviso que a companhia tiver de dar aos accionistas ou a qualquer delles e não previsto nos presentes, será suficientemente dado por annuncio, e qualquer aviso que tiver de ser dado por annuncio será suficiente ser publicado uma vez em um dos jornaes de Charters Towers.

153. Quando for preciso um numero de dias para se dar um aviso, o dia da remessa, e não o dia em que expirar esse aviso, será incluido nesse numero de dias.

*Liquidação*

154. Si fôr liquidada a companhia e o seu activo fôr insuficiente para o pagamento de todo o capital realizado, esse activo será distribuido de forma que, tão approximadamente quanto possivel, os prejuizos sejam soffridos pelos accionistas em proporção ao capital realizado ou que devia ter sido realizado, sobre as accções por elles respectivamente possuidas no começo da liquidação. Sendo, porém, esta clausula sem prejuizo dos direitos dos possuidores de accções emitidas em condições especiaes.

155. Si se liquidar a companhia, o liquidante poderá, com a sancção de uma resolução extraordinaria, dividir entre os contribuintes em especie qualquer parte do activo da companhia, e,— com a mesma sancção empregar qualquer parte do activo da companhia em mãos de depositarios, em beneficio dos contribuintes que o liquidante, com a mesma sancção, julgar conveniente.

156. Si em qualquer tempo o liquidante da companhia fizer qualquer venda — ou celebrar qualquer ajuste de conformidade com o art. 151 da «lei de companhia de 1863», em accionista dissidente, na intelligencia desse artigo, não terá os direitos que pelo mesmo lhe são dados; porém poderá, em lugar disso, por aviso escripto (dirigido ao liquidante e deixado no escriptorio quatorze dias, o mais tardar, depois da data da assemblea em que a resolução especial autorizando essa venda ou ajuste fôr aprovada) requerer a venda da acção capital ou outra propriedade, opção ou privilegio ao qual elle por outra forma terá direito, e pagar-lhe o producto liquido, devendo essa venda e pagamento serem feitos de conformidade; e esse pagamento será aceito pelo accionista dissidente em plena desoneração de quaesquer direitos e reclamações que elle possa ter de accordo com ou em virtude do dito artigo. Essa ultima mencionada venda, será feita da maneira que o liquidante julgar conveniente.

157. Essa venda em ajuste ou a resolução especial confirmando-as poderá dispôr sobre a distribuição e appropriação das accções, dinheiros ou outros beneficios a serem recebidos em compensação diferente dos direitos legaes, dos contribuintes da companhia e em particular, a qualquer classe podem ser dados direitos preferenciaes ou especiaes, ou pôde ser excluida juntamente ou em parte, porém no caso que seja feita essa disposição, a ultima clausula precedente não terá applicação a que um accionista dissidente, nesse caso, possa ter os direitos a elle conferidos pelo art. 151, da «Lei de companhias, de 1863».

*Indemnização aos funcionários*

158. Nenhum director ou funcionario da companhia será responsável senão pelos seus próprios actos e faltas, nem por acto algum que elle pratique com o fim de mera conveniencia ou por quaequer dinheiros ou garantias da companhia, que não os que vierem ter ás suas mãos, nem por qualquer collector, gerente, agente ou recebedor de dinheiros nomeado pela companhia, nem pela insuficiencia ou deficiencia em ponto de titulo ou valor de qualquer garantia em que qualquer dinheiro da companhia possa a todo tempo ser empregado, nem pela insuficiencia do direito de quaequer invenções, patentes, direitos de patentes, terras, terrenos, bens moveis e outros comprados para a companhia ou a ella hypothecados, nem por qualquer desastre, perda ou danno sobrevindo á companhia, em razão de qualquer instrumento ou causa feita ou passado por qualquer director ou outro funcionario no desempenho do seu cargo, ou em relação a elle, ou em razão de qualquer erro de julgamento ou indiscrição da parte de qualquer director ou outro funcionario na execução ou desempenho dos seus poderes ou deveres ou por outra qualquer causa, a não ser por dolo ou negligencia voluntaria.

159. Todo director e outro funcionario da companhia serão a todo tempo indemnizados pelos fundos da companhia de todas as despezas, encargos, prejuizos, danos e despezas quaequer na conveniente execução dos seus poderes e direitos e isentos de quaequer acções, reclamações e processos contra elles intentados em relação a qualquer compromisso ou responsabilidade da companhia, salvo os ocorridos ou ocasionados por sua própria culpa ou voluntaria negligencia ou falta.

*Revelação*

160. Nenhum accionista em geral ou outras reuniões de accionistas terão direito de exigir revelação ou qualquer informação em referencia a quaequer detalhes das negociações da companhia ou outra qualquer causa que possa ser ou seja de segredo ou que possa revelar o andamento dos negocios da companhia, e que, na opinião dos directores, não for conveniente aos interesses dos accionistas comunicar-se e, em particular, nenhum accionista terá a liberdade, sem expressa autorização para isso dos directores, de examinar quaequer dos livros ou documentos dos trabalhos da companhia, nem intervir a respeito nenhum com os detalhes da administração ou direcção dos negocios da companhia.

*Sello em duplicata*

161. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei de emendas de companhias, de 1889, arts. 36 a 41, ambos inclusos, e desses poderes ficam revestidos os directores.

*Escriptorio*

162. O escriptorio central da companhia será em Charters-Towers, no Estado de Queensland.

Nós, os abaixo assignados, as diversas pessoas cujos nomes e residencias vão abalxo expressos, sendo subscriptores do *Memorandum* de associação, por este concordamos com os estatutos precedentes.

	Número de acções
William James Paull, mineiro, residente em Day-Dawn Ridge, Charters Towers.....	Uma
Joë Millican, agente de mineração, Charters-Towers.	Uma
Robert Charles Goodvear, agente de mineração, Charters Tower.....	Uma
Abraham Cunningham Luya, gerente do banco, Charters-Towers.....	Uma
Alfred Edwin Daking Smith, negociante, Charters-Towers.....	Uma
William Halliman, mineiro, Charters-Towers.....	Uma
Robert Gilbert King, mineiro, Herberton.....	Uma

Datado de onze de setembro do anno do Senhor, de mil novecentos e um.

Testemunha das assignaturas supra, *J. Healy*, empregado de mineração, Charters-Towers.

Registrado no cartorio do registrador de Companhias Anonymas em Brisbane, no Estado de Queensland, Australia, de acordo com as disposições das leis de companhias, de 1863 a 1896, aos dezessete de setembro do anno do Senhor de mil novecentos e um. Número 233, livro 10.—*J. Blood Smith*, registrador de companhias anonymas.

—

Eu, Joë Millican, de Charters Towers, no Estado de Queensland, agente de mineração, actualmente de visita em Melbourne, no Estado de Victoria, solemne e sinceramente declaro o que segue:

1.º Que sou director da *The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company, Limited*, companhia incorporada e registrada no Estado de Queensland, Australia.

2.º O memorandum e os estatutos procedentes são verdadeiros e exactas cópias do memorandum e dos estatutos originaes da dita Companhia, depositados no cartorio do Registrador de Companhias Anonymas em Brisbane, no Estado de Queensland, n. 233, livro 10.

E faço esta solemne declaração, conscientemente acreditando ser ella verdadeira e em virtude das disposições de uma

lei do Parlamento de Victoria, que faz punivel por perjurio voluntario todo aquele que faz uma declaração falsa.—(Assignado) *J. Millican.*

Declarado em Melbourne, Estado de Victoria, Australia, aos 8 de janeiro de 1902. — Perante mim, (assignado) *A. J. G. Mourey.*

Reconheço verdadeira a assignatura de Joë Millican, da cidade de Charters-Towers, Queensland, no documento annexo, ligado a este por uma fita presa com o selo do lacre deste vice-consulado, devendo este documento ser apresentado, para sua completa legalização, no Ministerio das Relações Exteriores na Capital Federal ou em qualquer das Alfandegas e Delegacias Fiscaes da Republica.

Vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Melbourne, aos 8 de janeiro de 1902. — (Assignado) *H. Sheppard.* (Sello do vice-consulado).

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. H. Sheppard, vice-consul em Melbourne.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1902.—Pelo director geral, (assignado sobre quatro estampilhas no valor de 5\$500) *A. J. de Paula Fonseca* (selo do Ministerio das Relações Exteriores e tres estampilhas no valor de 3\$, inutilizadas pela Recebedoria Federal).

Nada mais continham os ditos estatutos que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passsei a presente que assignei e sellei com o selo do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 27 de abril de 1903.—*Affonso H. C. Garcia,* traductor publico.

#### DECRETO N. 5032 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1903

Concede autorização á « The Agua Suja Mining Company Limited » para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a « The Agua Suja Mining Company Limited », devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorisação á « The Agua Suja Mining Company Limited » para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras

Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 5032, desta data

### I

A « The Agua Suja Mining Company Limited » é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela Companhia e outras que por direito se exija citação pessoal.

### II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus Tribunais Judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

### III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha passada a autorização para funcionar no Brazil, si infringir esta clausula.

### IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$; e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1903.— *Lauro Severiano Müller.*

Eu, Horatio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico de notas em exercicio nesta cidade de Londres, certifico a quem a presente possa entregar:

Que os documentos na lingua portugueza, que aqui vao annexos, são respectivamente traduções fieis e verdadeiras do Certificado de Incorporação, Escriptura da Associação e Estatutos igualmente annexos da Companhia denominada *The Agua Suja Mining Company, limited.*

Que a assignatura subscripta nos citados certificados de Incorporação, Escriptura da Associação e Estatutos, que diz « James Barber » a a verdadeira e do proprio punho e letra do Sr. James Barber, ajudante do Registrador de Companhias Anonymas, de responsabilidade limitada, e que os carimbos nelles estampados são os verdadeiros Carimbos Officiaes da Repartição de Registro de Companhias.

Em testemunho do que e para fazer constar onde convier, passo a presente certidão, a qual fiz sellar com o sello das minhas notas e assinado, em Londres, aos doze dias do mes de agosto de mil novecentos e tres.

Em testemunho de verdade.— *H. A. E. de Pinna, Tabellião Publico.*

Estava uma estampilha ingleza, do valor de 1 shilling, devidamente inutilizada e o sello official do Tabellão Publico acima citado.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de *H. A. E. de Pinna, Tabellão Publico* desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei, e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Londres, aos doze de agosto de mil novecentos e tres.— *F. Alves Vieira, Consul geral.*

Estava devidamente inutilizada uma estampilha consular, no valor de cinco mil réis.

Sello do Consulado do Brazil em Londres.  
N. 267. Recebi 11/3d. Vieira.

Estavam quatro estampilhas federaes, no valor collectivo de 24\$100 devidamente inutilizadas na Recebedoria da Capital Federal.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. F. Alves Vieira, Consul Geral em Londres.

Quatro estampilhas federaes, no valor collectivo de 550 réis inutilizadas com os seguintes dizeres: Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1903.— Pelo Director Geral, *Frederico Affonso de Carvalho.*

**The Agua Suja Mining Company, Limited — Escritura de Associação e Estatutos**

**CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA**

Sello

Carimbo

Pela presente certifico que a *The Agua Suja Mining Company, limited*, foi incorporada como uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada, de acordo com as leis de 1862 a 1900, concernentes a companhias, aos cinco dias de junho de mil novecentos e tres.

Otorgado e assinado por mim, em Londres, aos trinta dias de julho de mil novecentos e tres.

O Ajudante do Registrador de Sociedades Anonymas, *James Barber.*

Lei de 1862, sobre Companhias, Sec. 174.

**ESCRITURA DE ASSOCIAÇÃO DA « THE AGUA SUJA MINING COMPANY, LIMITED »**

1.º O nome da companhia é *The Agua Suja Mining Company, limited.*

2.º A séde social da companhia estará situada na Inglaterra.

3.º Os fins para que a companhia se estabelece são:

a) Para entrar em elevar a efecto, com as modificações (havendo-as) sobre que se possa concordar, o contracto mencionado na clausula 4 dos estatutos da companhia.

b) Para adquirir quaesquer quinhões mineiros, minas, direitos mineiros e terrenos metallíferos, e para explorar, explotar desenvolver e fazer render os mesmos.

c) Para reduzir, aproveitar, obter, tirar do sólo, fundir, calcinar, refinar, aprestar, amalgamar, manipular e preparar para o mercado, minério, metal, diamante e substancias mineraes de todas as especies, e para fazer transacções metallurgicas de todas as especies.

d) Para adquirir, mediante concessão, escolha, compra, arrendamento ou de outro modo, e para desenvolver, os recursos e fazer render quaesquer terras e quaesquer direitos sobre ou relacionados com terreno pertencente à ou em que a companhia estiver interessada.

e) Para negociar na qualidade de donos de minas, negociantes de diamantes e metallurgistas, e explorar qualquer outro genero de negocio que pareça calculado, ou directa, ou indirectamente, para avançar a exploração e o desenvolvimento de

quaesquer direitos da companhia, ou para de outro modo beneficiar a companhia.

f) Para explorar qualquer outro negocio que possa parecer á companhia capaz de ser convenientemente explorado em relaçao com qualquer negocio que a companhia estiver autorizada a explorar, ou possa parecer á companhia calculado para, quer directa, quer indirectamente, beneficiar esta companhia, ou para aumentar o valor de ou tornar proveitosos quaesquer dos bens ou direitos da companhia.

g) Para adquirir e explorar todos ou qualquer parte dos negocios ou bens, e para tomar sobre si quaesquer responsabilidades de qualquer pessoa, firma, associação ou companhia que possua bens convenientes para quaesquer dos fins desta companhia, ou que explore qualquer negocio que esta companhia estiver autorizada a explorar, e para, como preço dos mesmos, pagar dinheiro ou para emitir quaesquer ações, fundos ou obrigações desta companhia.

h) Para entrar em sociedade ou em qualquer arranjo para participar em lucros, união de interesses, especulação solidaria, concessões reciprocas ou co-operação com qualquer pessoa ou companhia que explore, se ocupe de, ou a ponto de explorar ou de se ocupar de, qualquer negocio ou transacção que a companhia estiver autorizada a explorar ou de que ella estiver autorizada a ocupar-se, ou qualquer negocio ou transacção capaz de ser explorado de maneira a, quer directa, quer indirectamente, beneficiar esta companhia, e para tomar ou de outro modo adquirir e possuir ações ou fundos ou papéis de credito de, e para subsidiar ou doutro modo assistir qualquer tal empanhia, e para vender, possuir, re-emittir, com ou sem garantia, ou de outro modo lidar com essas ações, fundos ou papéis de credito.

i) Para comprar, tomar de arrendamento ou em troca, alugar ou doutro modo adquirir quaesquer bens de raiz ou moveis, direitos ou privilegios que a companhia possa julgar proprios ou convenientes para quaesquer fins do seu negocio; e para erigir e construir edificios e fabricas de todas as espécies.

j) Para solicitar, comprar, ou de outro modo adquirir quaesquer patentes, licenças e couisas semelhantes, que confirmam um direito exclusivo, ou não exclusivo ou limitado para usar, ou qualquer segredo ou outra informação quanto a qualquer invenção que possa parecer capaz de ser usada para qualquer dos fins da companhia, ou a aquisição da qual possa parecer calculada a, quer directa, quer indirectamente, beneficiar esta companhia, e para usar, exercer, desenvolver, conceder licenças com respeito a, ou de outro modo fazer render os direitos e a informação assim adquirida;

k) Para comprar, subscrever ou de outro modo adquirir, e para possuir as ações, fundos ou obrigações de qualquer companhia do Reino Unido ou de qualquer outra parte, e para, ao distribuir-se o haver ou ao dividirem-se lucros, distribuir quaesquer essas ações, fundos ou obrigações entre os socios desta companhia, em dinheiro;

*l)* Para tomar emprestado ou obter ou assegurar o pagamento de dinheiro e para com esses e outros fins hypothecar ou gravar a empresa e todos ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia, actuaes ou adquiridos depois, incluindo capital por chamar, e para crear emitir, fazer, saccar, acceptar e negociar debentures ou debenture-stock, bonds, ou outras obrigações perpetuas ou remiveis, letras de cambio, notas promissorias ou outros instrumentos negociaveis ;

*m)* Para vender, alugar, desenvolver, dispor de, ou de outro modo lidar com a empresa ou todos ou qualquer parte dos bens da companhia em quaesquer termos, com poder para acceptar como preço quaesquer accões, fundos ou obrigações de ou qualquer interesse, em qualquer outra companhia ;

*n)* Para pagar com os fundos da companhia todas as despesas que a companhia possa legalmente pagar, tendo relação com as disposições da Secção 8, da Lei de 1900 sobre companhias, de, ou incidentaes à formação, registro e annuncio de ou obtenção de dinheiro para a companhia, e á emissão de seu capital, incluindo corretagem e commissões para obter solicitações para ou tomar, collocar ou garantir accões, debentures ou debenture-stock, e para solicitar á custa da companhia ao Parlamento qualquer extensão dos poderes da companhia ;

*o)* Para entrar em qualquer arranjo com quaesquer governos ou autoridades supremas, municipaes, locaes ou de outro modo, e para obter de qualquer tal governo ou autoridade quaesquer direitos, concessões e privilegios que possam parecer conducentes aos objectos da companhia ou a qualquer delles ;

*p)* Para estabelecer e supportar, ou ajudar no estabelecimento e supporte de associações, instituições e conveniencias calculadas para beneficiar quaesquer dos empregados ou ex-empregados da companhia, ou os individuos dependentes ou relacionados com essas pessoas, e para conceder pensões e gratificações e para fazer pagamentos por conta do seguro, e para subscrever ou garantir dinheiro para objectos de caridade ou benevolentes, ou para qualquer exposição, ou para qualquer objecto publico, geral ou útil ;

*q)* Para promover qualquer companhia ou companhias com o fim della adquirir ou dellas adquirirem todos ou quaesquer dos bens, direitos e responsabilidades da companhia, ou com qualquer outro fim que possa parecer seja directa, seja indirectamente calculado para beneficiar esta companhia ;

*r)* Para levar a cabo todos ou qualquer dos objectos precedentes na qualidade de principaes ou agentes, o de sociedade ou juntamente com qualquer outra pessoa, firma, associação, ou companhia, e em qualquer parte do mundo :

*s)* Para fazer todas as outras cousas que são incidentaes ou conducentes ao conseguimento dos objectos acima mencionados.

4.<sup>o</sup> A responsabilidade dos socios é limitada.

5.<sup>o</sup> O capital da companhia é de £ 210.000 dividido em 210.000 accões de £ 1 cada uma, com poder de augmentar e com poder de a todo o tempo emitir quaesquer accões do

capital original ou nodo com qualquer preferencia ou prioridade no pagamento de dividendos ou a distribuição do haver, ou differentemente, sobre quaesquer outras acções, quer sejam ordinarias ou preferenciaes, e quer estejam emitidas ou não, e para variar os regulamentos da companhia tanto quanto for necessário para dar effeito a qualquer tal preferencia ou prioridade, e para, ao subdividir-se uma acção, apporcionar o direito de participar dos lucros ou do haver em excesso, ou o direito de votar de qualquer maneira relativamente ás acções resultantes dessa subdivisão.

Nós as varias pessoas cujos nomes e endereços vão subscriptos, estamos desejosos de nos formarmos numa companhia em consequencia desta escriptura de associação e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções no capital da companhia mencionado contra os nossos nomes respectivos.

Nomes, endereços e descrição dos subscriptores e numero de acções tomadas por cada subscriptor :

Ernest Boecker, 26 rue Laffite, Paris, banqueiro, uma.

M. H. Rumpf, 26, rue de l'Echiquier, Paris, negociante, uma.

Oscar von Bargen, 26, rue de l'Echiquier, Paris, negociante, uma.

D. J. Prosser, Lovett Villa, Devonshire Road, Merton. S. W. empregado, uma.

W. Farrier, 112, Cassland Road South Hackney, empregado, uma.

F. H. Goodwin, 27, Dynevor Road Stoke Newington N., empregado, uma.

P. Martin Cullen, 57, Seymour Road, Hornsey N. jornalista, uma.

Datada no dia de junho de 1903.

Testemunha das assignaturas supra de Ernest Boecker.—N. H. Rumpf e Oscar von Bargen.—L. Bonneville, 136, Bd. Magenta. Paris, negociante.

Testemunha das outras assignaturas.—Geo. E. Sanders, 51 Larkfield Road Richmond Surrey, empregado.

#### Estatutos da «The Agua Suja Mining Company, Limited »

Convém-se no seguinte :

#### I — INTRODUÇÃO

1.º Os regulamentos contidos na tabella A do primeiro annexo da lei de 1862, relativa a companhias, não deverão ser applicados a esta companhia, mas os seguintes deverão ser os regulamentos da companhia.

2.º Na formação destes estatutos as seguintes palavras deverão ter os respectivos significados aqui destinados a ellas, a

não ser que no contexto haja alguma causa inconsistente com elles :

- a) Palavras denotando sómente o numero singular deverão incluir tambem o numero plural e vice-versa ;
- b) palavras denotando sómente o genero masculino deverão incluir tambem o genero feminino ;
- c) palavras denotando sómente pessoas, deverão incluir corporações ;
- d) « deliberação extraordinaria » deverá, no caso de uma assembléa dos accionistas de qualquer classe de acções, significar uma deliberação passada por uma maioria constando de nunca menos do que tres quartos dos votos dados sobre a deliberação ;
- e) mez deverá significar um mez contado segundo o calendario.

3.º O negocio da companhia não se deverá começar nem deverá ser exercido nenhum dos poderes da companhia para contrahir emprestimos, a não ser que as condições especificadas na secção 6 (1), da lei de 1900, sobre companhias (no que essas condições se applicarem à companhia) tiverem sido satisfeitas.

4.º A companhia deverá immediatamente entrar num contracto nos termos do rascunho que, para o fim de identificação, foi marcado com as iniciaes por dous dos subscriptores da escriptura de associação e o conselho de administração deverá levar o mesmo a effeito com sujeição a quaisquer modificações nelles que o conselho de administração possa aprovar : contanto que sempre que o conselho de administração não deva anteriormente á primeira assembléa da companhia exigida pelas leis variar os termos do dito contracto, excepto com sujeição á approvação dessa assembléa.

## II. — CAPITAL

### 1.º ACÇÕES

5.º O conselho de administração não deverá proceder ao averbamento e nenhum averbamento deverá ser feito de nenhum capital em acções da companhia offertas ao publico para subscrição a não ser que pelo menos £ 40.000 desse capital em acções, contadas exclusivamente de qualquer quantia pagavel doutro modo que não seja em dinheiro, tenham sido subscriptas e a somma pagavel ao fazer-se a respectiva solicitação tenha sido paga e recebida pela companhia.

Este estatuto não terá applicação a nenhum averbamento de acções subsequente ao primeiro averbamento de acções oferecidas ao publico para subscrição.

6.º A quantia pagavel ao fazer-se a solicitação sobre cada acção da companhia oferecida ao publico para subscrição não deverá ser inferior a cinco por cento da importancia nominal da acção.

7.º Com sujeição ás disposições dos ultimos dous estatutos precedentes, as acções do capital original da companhia poderão

ser averbadas, ou poder-se-ha de outra forma dispor dellas, a taes pessoas e por tal consideração, e em taes termos e condições como o conselho da administração determinar; e elle poderá fazer arranjos, quando se emittirem quaesquer acções, para uma diferença entre os possuidores de taes acções na quantidade de chamadas que tiverem de ser pagas e o prazo de pagamento de taes chamadas.

8.º Si varias pessoas forem registradas como possuidores em sociedade de qualquer acção, a sua responsabilidade com respeito a ella deverá ser parcial assim como collectiva.

9.º A companhia não deverá ser obrigada por ou forçada de qualquer modo a reconhecer, mesmo quando tiver aviso disso, qualquer fideicomissso nem qualquer outro direito com respeito a uma acção, além de um direito absoluto a ella no possuidor della na occasião registrado, ou taes outros direitos no caso de transmissão della, como são em seguida mencionados.

10. Os fundos da companhia não deverão ser gastos na compra de, ou emprestados sobre a garantia de suas proprias acções.

11. Ao fazer qualquer offerta de acções ao publico para subscripção, a companhia poderá pagar uma commissão a um typo que não exceder 100 %., a qualquer pessoa em consideração della subscrever ou convir em subscrever, quer seja absolutamente, quer seja condicionalmente, quaesquer acções da companhia ou obter ou convir em obter subscriptas, quer sejam absolutas, quer sejam condicionaes, para quaesquer acções da companhia.

Em addição a ou em logar dessa commissão em dinheiro, a companhia poderá dar a qualquer tal pessoa uma commissão da mesma ou menor importancia nominal que as acções subscriptas, ou que se tiver obtido que sejam subscriptas, pagavel em acções ou obrigações ou debenture-stock da companhia, totalmente por pagar ou creditadas como totalmente ou parcialmente pagas respectivamente.

O poder por este estatuto conferido á companhia poderá ser exercido pelo conselho de administração com respeito á primeira offerta de acções ao publico, mas com respeito a emissões subsequentes sómente com a sancção de uma deliberação extraordinaria de uma assembléa geral.

## 2.º CERTIFICADOS DE ACÇÕES

12. Todo o socio deverá ter direito, sem pagamento, a um ou mais certificados sellados com o sello social da companhia, especificando as acções possuidas por elle e a importancia paga sobre ellas, contanto que nenhum socio tenha direito a mais de um certificado com respeito a cada 100 ou menor numero de acções possuidas por elle sem o consentimento do conselho de administração.

13. O certificado das acções registradas nos nomes de possuidores em sociedade deverá ser entregue ao possuidor, cujo nome figurar primeiro no registro dos socios.

14. Si um certificado se gastar pelo uso, fôr destruido ou perdido, elle poderá ser renovado pagando-se um shilling (ou tal somma inferior como a companhia prescrever em assemblea geral) na occasião de se apresentar tal evidencia delle ter sido gasto pelo uso, destruido ou perdido, como o conselho de administração considerar satisfactoria, e dando-se tal indemnisação com ou sem garantia, como o conselho de administração requisitar.

### 3.º CHAMADAS SOBRE ACCÕES

15. O conselho de administração poderá de tempos a tempos (com sujeição a quaesquer termos sobre que quaesquer accões tiverem sido emitidas) fazer tales chamadas, como elle julgar conveniente, sobre os socios com respeito a todo o dinheiro que não tiver pago relativamente as accões delles, contanto que pelo menos um mez de aviso de cada chamada seja dado, e que nenhuma chamada exceda um quarto da importancia nominal de uma accão, ou seja feita pagavel dentro de um mez, depois da ultima chamada precedente ter sido pagavel.

Cada socio deverá ser responsavel a pagar as chamadas assim feitas e qualquer dinheiro pagavel em relação a qualquer accão sob os termos do averbamento della ás pessoas e nas occasões e logares indicados pelo conselho de administração.

Uma chamada poderá ser revogada ou a data fixa para o seu pagamento adiada pelo conselho de administração.

16. Uma chamada deverá ser julgada ter sido feita na occasião em que a resolução do conselho de administração autorisando tal chamada for passada.

17. Si qualquier chamada pagavel com respeito a qualquier accão, ou qualquier dinheiro pagavel com relação a qualquier accão sob os termos do averbamento della não fôr pago no, ou antes do dia designado para o pagamento, o possuidor ou adjudicatario de tal accão deverá ser responsavel a pagar os juros sobre tal chamada ou dinheiro desde tal dia até que fôr, na realidade, paga, a razão de 10 % ao anno, ou tal taxa inferior, como fôr fixado pelo conselho de administração.

18. O conselho de administração poderá, si julgar conveniente, receber de qualquier socio que desejar adiantar o mesmo, todo ou qualquier parte do dinheiro não pago sobre qualquier das accões possuidas por elle, além das sommas chamadas na realidade.

Esse adiantamento deverá extinguir, tanto quanto elle montar a responsabilidade que existir sobre as accões com relação ás quaes elle fôr recebido.

Sobre o dinheiro assim pago adiantadamente ou sobre tal porçao dello como de tempos a tempos exceder a importancia das chamadas feitas então sobre as accões com respeito ás quaes tal adiantamento tiver sido feito, o conselho de administração poderá pagar juros a tal taxa (havendo-a), como o socio que pagar tal somma em adiantado e o conselho de administração combinarem.

## 4.º TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

19. A transferencia de qualquer acção da companhia, que não for representada por um certificado ao portador, deverá ser por escripto na usual forma ordinaria, e deverá ser assinada pelo transferente e o transferido. Acções de classes diferentes não deverão ser transferidas no mesmo instrumento de transferencia sem consentimento, do conselho de administração.

Deverá pagar-se à companhia, com relação ao registro de qualquer transferencia, tal somma, não excedeudo, dous shillings e seis pence, como o conselho de administração considerar conveniente.

20. O conselho de administração, poderá sem designar qualquer motivo declinar registrar qualquer transferencia de acções não completamente pagas, feita a qualquer pessoa não aprovada por elle, ou feita por qualquer socio que de sociedade ou só estiver em debito ou sob qualquer responsabilidade para com a companhia, ou qualquer transferencia de acções, quer completamente pagas, quer não, feita a um menor ou a pessoa de espirito enfermo.

21. O instrumento de transferencia deverá ser depositado na companhia, acompanhado do certificado das acções nelle comprehendidas e tal evidencia como o conselho de administração requisitar para provar o titulo do transferente e então e sendo pago o competente emolumento, o transferido deverá (sujeito ao direito do conselho de administração de declinar registrar já mencionado) ser registrado como um socio com relação a tal acção, e o instrumento de transferencia deverá ser retido pela companhia. O conselho de administração poderá desistir da producção de qualquer certificado, havendo evidencia que o satisfaça da perda ou destruição delle.

22. Os testamenteiros ou administradores de um socio falecido, que não seja um accionista em sociedade e no caso de falecimento de um accionista em sociedade, o sobrevivente ou os sobreviventes, serão sómente reconhecidos pela companhia como tendo algum direito ás acções registradas no nome do socio falecido, mas nada aquí contido deverá ser interpretado como desobrigando a successão de um accionista em sociedade falecido de qualquer responsabilidade com relação ás acções possuidas por elle em sociedade com qualquer outra pessoa.

23. Qualquer pessoa que se tornar intitulada a uma acção em consequencia da morte ou fallencia de um socio, ou de outro modo que não for por transferencia, poderá, sujeita aos regularmentos acima contidos, ser registrada como um socio ao produzir o certificado de acção e tal evidencia de titulo como for requisitada pelo conselho de administração, ou poderá, sujeita aos ditos regulamentos, em vez de ser registrada ella propria, transferir tal acção. Deverá pagar-se à companhia com relação a qualquer registro tal emolumento, não excedendo a dous shillings e seis pence, como o conselho de administração considerar conveniente.

5.<sup>º</sup> DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE ACÇÕES

24. A companhia deverá ter um primeiro e absoluto direito de retenção sobre todas as acções não completamente pagas e sobre os juros e dividendos declarados ou pagáveis com relação a ellas, por todo o dinheiro devido a (incluindo chamadas feitas mesmo quando a occasião indicada para o seu pagamento não tiver chegado) e responsabilidades que subsistirem com a companhia por ou da parte do possuidor registrado ou qualquer dos possuidores registrados delas, quer só, quer em sociedade com qualquer outra pessoa, e poderá pôr em vigor tal direito de retenção por meio de venda ou de confiscação de todas ou quaesquer das acções sobre que o mesmo for applicável. Contanto que a confiscação não seja feita, excepto no caso de uma dívida ou responsabilidade, a importância da qual deverá ter sido averiguada e que sómente tantas acções deverão ser confiscadas como os contadores da companhia ou (não havendo contadores) o conselho de administração certificarem serem equivalentes ao valor no mercado de tal dívida ou responsabilidade na occasião.

6.<sup>º</sup> CONFISCAÇÃO E RENUNCIA DE ACÇÕES

25. Si qualquer socio deixar de pagar qualquer chamada ou dinheiro pagável sob os termos da distribuição de uma acção, no dia indicado para tal pagamento, o conselho de administração poderá, a qualquer tempo, durante que o mesmo não for feito, dar-lhe aviso requisitando-o a pagar o mesmo juntamente com quaesquer juros que tiverem sido vencidos por tal somma e quaesquer despezas que tiverem sido incorridas pela companhia, por causa de tal falta de pagamento.

26. O aviso deverá nomear uma outra data, não sendo menos de sete dias a contar da data em que o aviso for dado, na ou antes da qual tal chamada ou outro dinheiro, e todos os juros e despezas que tiverem sido incorrido por causa de tal falta de pagamento, deverão ser pagas, e o logar onde o pagamento tiver de ser feita (sendo o logar assim indicado a séde social da companhia ou qualquer outro local onde as chamadas da companhia forem usualmente feitas pagáveis), e deverá declarar que no caso de falta de pagamento no ou antes do dia, e no logar indicados, a acção com relação a qual tal pagamento for devido será sujeita a ser confiscada.

27. Si os requisitos de qualquer tal aviso, como fica dito, não forem satisfeitos, a acção a respeito da qual tal aviso tiver sido dado poderá, a qualquer tempo depois, antes do pagamento de todo o dinheiro devido relativamente a ella com juros e despezas ter sido feito, ser confiscada por uma deliberação do conselho de administração para esse efeito.

28. Qualquer acção confiscada deverá ser considerada propriedade da companhia, e poderá ser possuída, distribuída de novo, vendida ou por outro modo disposta de em tal maneira como o conselho de administração julgar conveniente, e no

caso de nova distribuição com ou sem qualquer dinheiro pago relativamente a ella, pelo anterior possuidor ter sido creditado como pago; mas o conselho de administração poderá em qualquer occasião antes de qualquer acção assim confiscada ter sido distribuída de novo, vendida ou por outro modo disposta de, anular a confiscação della sobre taes condições como o conselho de administração julgar conveniente.

29. Qualquer socio cujas acções tiverem sido confiscadas deverá, não obstante tal confiscação, ser sujeito a pagar á companhia todas as chamadas ou outro dinheiro, juros e despezas devidos com respeito a taes acções na occasião da confiscação, juntamente com os juros respectivos desde a data da confiscação, até a do pagamento á razão de 10 % ao anno, ou typo inferior que for estipulado pelo conselho de administração.

30. O conselho de administração poderá aceitar a renúncia de qualquer acção como compromisso de qualquer questão relativamente ao possuidor estar propriamente registrado com respeito a ella ou a qualquer renúncia gratuita de uma acção inteiramente liberada. Qualquer acção assim rendida poderá ser disposta de na mesma maneira como uma acção confiscada.

31. Dado o caso de nova distribuição ou venda de uma acção confiscada ou renunciada, ou da venda de qualquer acção para pôr em vigor um direito de retenção sobre ella da companhia, um certificado por escripto, sellado com o sello simbólico da companhia de que a acção foi devidamente confiscada, renunciada ou vendida de acordo com os regulamentos da companhia, deverá ser suficiente evidencia dos factos nesse declarados contra todas as pessoas que reclamarem a acção. Um certificado de propriedade deverá ser entregue ao comprador ou adjudicado, e elle deverá ser registrado com respeito a ella, e então elle deverá ser considerado o possuidor da acção livre de todas as chamadas ou outro dinheiro, juros e despezas devidas anteriormente a tal comprar ou distribuição, e elle não deverá ser obrigado a superintender a applicação da compra ou consideração, nem deverá o seu titulo á acção ser effectuado por qualquer irregularidade na confiscação, renúncia ou venda.

#### 7.º WARRANTS AO PORTADOR

32. O conselho de administração poderá emitir, sob o sello social da companhia, «warrants» ao portador com respeito a quaisquer acções completamente pagas, e todas as acções, enquanto forem representadas por «warrants», deverão ser transferíveis pela entrega dos «warrants» relativas a ellas.

33. Qualquer pessoa que fizer applicação para ter um «warrant» emitido para ella, deverá na occasião da applicação pagar, si assim for requisitado pelo conselho de admi-

nistração, o imposto do sello (si houver algum), pagavel com respeito a ella, ou si a companhia tiver previamente feito acordo para tal imposto do sello, então tal somma (si houver alguma) como o conselho de administração determinar com respeito á quantia pagavel pela companhia para tal composição, e também tal emolumento, como o conselho de administração fixar de tempos a tempos.

34. Sujeito ás clausulas destes estatutos e da lei de 1867 relativa a companhias, o portador de uma «warrant» deverá ser considerado como socio da companhia em toda a extensão da palavra, mas elle não deverá ter direito a comparecer ou votar em qualquer assembléa geral ou a assignar um requerimento para uma reunião, ou ajuntar-se na convocação de uma assembléa, a não ser que dous dias inteiros previamente elle tenha depositado na séde social da companhia ou tal outro lugar como os directores indicarem a «warrant» relativa ás accções com respeito ás quaes elle se propuzer a votar ou obrar. Accções representadas por «warrants» não deverão ser contadas na qualificação de um director.

35. A companhia deverá entregar ao socio que depositar um «warrant» na forma acima mencionada, um certificado declarando o nome e o endereço della, e o numero de accções representadas por tal «warrant», e o certificado deverá dar-lhe o direito de assistir e votar nma assembléa geral com respeito as ações nelle especificadas, do mesmo modo em todos os respectos como se elle fosse o socio registrado. Ao ser entregue o certificado a companhia deverá devolver-lhe a «warrant» com respeito á qual tal certificado tiver sido dado.

36. Nenhuma pessoa, como portadora de uma «warrant», deverá ser intitulada a exercer qualquer dos direitos dum socio (excepto como anteriormente aqui ficou expressamente previsto com respeito a assembléas geraes) sem produzir tal «warrant» e declarar o seu nome, endereço e ocupação.

37. A companhia não deverá ser obrigada, por, ou compelida de qualquer forma a reconhecer, mesmo quando disso tiver aviso, qualquer outro direito com respeito á ação representada por uma «warrant», além de um direito absoluto a ella no portador della na occasião.

38. O conselho de administração poderá prover, com *coupons* ou doutro modo, o pagamento dos dividendos futuros sobre a ação incluida em qualquer «warrant» e a entrega de um *coupon* deverá ser uma boa quitação para a companhia do dividendo por elle representado.

39. Si qualquer «warrant» se gastar pelo uso, fôr destruida ou perdida, ella poderá ser renovada ao pagar-se um shilling ou tal somma inferior como o conselho de administração prescrever, produzindo-se tal evidencia della ter sido gasta pelo uso, destruída ou perdida, e do direito da pessoa que reclamar a ação representada por ella, como o conselho de administração considerar satisfactorio, e dando-se tal indemnização, com ou sem garantia, como o conselho de administração requisitar.

40. Si o portador de uma «warrant» a entregar para ser cancellada, juntamente com todos os *coupons* de dividendo em suspenso emitidos com respeito a ella, e ao mesmo tempo depositar na companhia uma applicação por escripto, assignada porelle em tal forma e authenticada de tal maneira como o conselho de Administração requisitar, pedindo para ser registrado como um socio com respeito á accão especificada na dita «warrant», e declaraddo em tal applicação o seu nome, endereço e ocupação, elle deverá ser intitulado a ter o seu nome lançado como um socio no Registro de socios da companhia com respeito á accão especificada na «warrant» assim entregue.

#### 8.º CONVERSÃO DE ACÇÕES EM FUNDOS E RECONVERSÃO EM ACÇÕES

41. O conselho de administração poderá, com o consentimento da companhia, previamente dado em assembléa geral, converter em fundos quaesquer acções completamente liberadas, e poderá tambem, com tal consentimento como acima dito, reconverter esses fundos em acções liberadas de qualquer denominação.

42. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas em fundos, os varios possuidores de taes fundos poderão desde logo transferir os seus respectivos interesses nellas ou qualquer parte de taes interesses, do mesmo modo e sujeitos aos mesmos regulamentos como quaesquer acções no capital da companhia puderem ser transferidas sujeitas a elles, ou tão approximadamente aos mesmos como as circunstancias admittirem, mas o conselho de administração poderá de tempos a tempos, si julgar conveniente, fixar a minima quantia nos fundos transferivelis e determinar que fracções duma libra esterlina não sejam transferivelis com poderes não obstante à sua discreção de desistir da observancia de taes regras em qualquer caso particular.

43. Os fundos deverão conferir aos possuidores delles respectivamente os mesmos direitos que deveriam ter sido conferidos por acções completamente liberadas de igual importancia da classe convertida do capital da companhia, mas de maneira que nenhum desses direitos, excepto o direito de participar nos lucros da companhia, deverá ser conferido por qualquer tal quantia de fundos que não teria, si existisse em acções da classe convertida, conferido esses direitos.

#### 9.º CONSOLIDAÇÃO E SUEDIVISÃO DE ACÇÕES

44. A companhia poderá em assembléa geral consolidar as suas acções ou quaesquer delias, em acções de quantia maior ou menor.

45. A companhia poderá, mediante deliberação especial, subdividir as suas acções, ou quaesquer delias, em acções de importancia mais pequena, e poderá por meio dessa deliberação determinar que, entre os possuidores dessas acções resultantes dessa subdivisão, uma ou mais dessas acções deverão ter alguma preferencia ou vantagem, especial quanto a dividendo, capital, votação ou differentemente sobre ou comparadas com a outra ou as outras.

## 10. AUGMENTO E REDUÇÃO DE CAPITAL

46. A companhia poderá, mediante uma deliberação extraordinaria, aumentar de tempos a tempos o capital da companhia pela emissão de novas ações.

47. Taes novas ações deverão ser de tal quantia, e deverão ser emitidas para tal consideração, em taes termos e condições, e com tal preferencia ou prioridade com relação a dividendos ou distribuição do activo ou com respeito á votação ou de outro modo sobre outras ações de qualquer classe, quer então já emitidas quer não, ou com taes estipulações que as defiram a quaequer outras ações com relação a dividendos ou na distribuição do activo, como a companhia em assembléa geral determinar e sujeitas ás disposições destes estatutos, ou na falta de qualquer tal determinação, as ditas disposições deverão ter applicação ao novo capital da mesma maneira em todos os sentidos como ao capital original da companhia.

48. A companhia poderá, mediante deliberação especial, reduzir o seu capital, pagando capital: cancellando capital que tiver sido perdido ou não fôr representado p'ra activo disponível, reduzindo a responsabilidade nas ações, cancellando ações não tomadas ou que qu'quer pessoa tiver concordado em tomar ou de outro modo, como parecer expediente o capital poderá ser pago sob a condição de que elle poderá ser novamente chamado ou de outro modo.

## III—REUNIÕES DE SOCIOS

### 1.º CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉAS GERAES

49. A primeira assembléa exigida pelas leis deverá ser reunida em um prazo nunca inferior a um mez nem superior a tres mezes, a contar da data em que a companhia tiver direito a começar a fazer negocios e em tal lugar como o conselho de administração determinar.

50. Assembléas geraes deverão ser reunidas uma vez cada anno, depois do anno em que a companhia tiver sido incorporada, em tal dia e lugar como fôr estipulado pela companhia em assembléa geral e si nenhum dia nem lugar forem assim estipulados, como fôr decidido pelo conselho de administração.

51. As assembléas geraes mencionadas no ultimo estatuto precedente deverão ser chamadas assembléas geraes ordinarias; todas as outras assembléas geraes deverão ser chamadas assembléas geraes extraordinarias.

52. O conselho de administração poderá, sempre que julgar conveniente, convocar uma assembléa geral extraordinaria, e deverá ao receber um requerimento dos accionistas, de nunca menos da decima parte do capital emitido da companhia, sobre o qual todas as chamadas ou outras sommas então ven-

cidas tiverem sido pagas, convocar immediatamente uma assembléa geral extraordinaria, e as seguintes disposições da lei de 1900, sobre companhias, terão efeito:

1.º O requerimento deverá expressar os objectos da assembléa, assignado pelos requerentes e depositado no escriptorio da companhia e poderá constar de varios documentos de forma igual, cada um assignado por um ou mais requerentes.

2.º Si os directores não procederem a fazer com que uma assembléa seja reunida dentro de vinte e um dias, a contar da data do requerimento que fôr assim depositado, os requerentes, ou a maioria delles em valor, poderão elles proprios convocar a assembléa; mas qualquer assembléa assim convocada não deverá ser reunida depois de tres meses, a contar da data de tal deposito.

3.º Si em qualquer tal assembléa uma deliberação que precise de confirmação em uma outra assembléa for passada, os directores deverão immediatamente convocar uma outra assembléa geral extraordinaria para o fim de considerar a deliberação, e si se julgar conveniente confirmal-a como uma deliberação especial e si os directores não convocarem a assembléa dentro de sete dias, a contar data em que se passar primeira deliberação; os requerentes, ou a maioria delles em valor, poderão elles proprios convocar a assembléa.

4.º Qualquer assembléa convocada, segundo este estatuto, pelos requerentes deverá ser convocada da mesma maneira, tão approximadamente como for possível, como aquella em que as assembléas tem de ser convocadas pelos directores.

53. Quarenta e cinco dias de aviso ou (com a sancção de qualquer dos directores na occasião residente no Brazil) qualquer aviso mais curto, nunca inferior a sete dias, de qualquer assembléa geral (exclusive tanto o dia em que o aviso for dado ou considerado como dado, como o dia da assembléa), especificando o dia, hora e lugar da assembléa, deverá ser dado aos socios da maneira aqui em seguida mencionada ou de tal outra maneira como de tempos for prescripto pela companhia, em assembléa geral; mas o não recebimento de tal aviso por qualquer socio não deverá invalidar o expediente de nenhuma assembléa geral.

54. O aviso convocando uma assembléa geral ordinaria deverá declarar a natureza geral de qualquer negocio de que se tencionar tratar nella, que não for declarar dividendos, eleger directores e contadores e votar a remuneração delles, e considerar as contas apresentadas pelo conselho de administração e os relatorios do conselho de administração e dos contadores. O aviso convocando uma assembléa geral extraordinaria deverá declarar a natureza geral do negocio de que se tencionar tratar nella.

## 2.º PROCEDIMENTO EM ASSEMBLÉAS GERAES

55. Cinco socios presentes em pessoa deverão ser um *quorum* numa assembléa geral.

56. Si dentro de meia hora depois da hora marcada para a assembléa, um *quorum* não estiver presente, a assembléa, si tiver sido convocada a requerimento de socios, deverá ser dissolvida. Em qualquer outro caso, ella deverá ficar adiada para tal dia na primeira semana e para tal lugar, como for marcado pelo presidente.

57. Em qualquer assembléa os socios presentes e intitulados a votar, qualquer que seja o numero delles, deverão ter poder para decidir sobre todos os assumptos que poderiam propriamente ter sido dispostos na assembléa em que o adiamento tiver tido lugar.

58. O presidente do conselho de administração, ou na sua ausencia, o presidente substituto (si houver algum) deverá presidir como presidente em cada assembléa geral da companhia.

59. Si em qualquer assembléa geral o presidente ou presidente substituto não estiverem presentes dentro de quinze minutos, a contar da hora marcada para a reunião da assembléa, ou si nenhum delles desejar actuar como presidente, os directores presentes deverão escolher um de seu numero para actuar e si não houver director escolhido que deseje actuar, os socios presentes deverão escolher um de seu numero para actuar como presidente.

60. O presidente poderá, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer assembléa geral de occasião para occasião e de logar para logar, mas (salvo como está disposto na secção 12 da lei de 1900 sobre companhias, com relação á primeira assembléa exigida pelas leis) nenhum negocio deverá ser tratado em qualquer assembléa adiada a não ser o negocio deixado por acabar na assembléa em que o adiamento tiver tido lugar.

61. Toda a questão submettida a uma assembléa geral deverá ser decidida, em primeiro logar, pelo levantamento de mãos, e no caso de igualdade de votos, o presidente deverá tanto num levantamento de mãos como num escrutinio ter um voto de desempate em adição ao voto ou votos a que elle for intitulado como um socio.

62. Em qualquer assembléa geral, a não ser que um escrutinio seja pedido, uma declaração feita pelo presidente de que uma resolução foi passada ou perdida, e um lançamento para esse fim feito no livro de actas da companhia deverá ser suficiente evidencia do facto, e no caso duma resolução que requisitar qualquer particular maioria, que fór passada pela maioria requerida sem prova do numero ou proporção dos votos recordados a favor de ou contra tal resolução.

63. Um escrutinio poderá ser pedido por escripto sobre qualquer assumpto (que não seja a eleição de um presidente de uma assembléa) pelo presidente ou por não menos de cinco.

outros socios presentes em pessoa ou por procuração e intitulados a votar e que possuirem juntos ações da companhia da quantia nominal de não menos do que £ 5.000.

64. Si um escrutínio for pedido, elle deverá ser tomado de tal maneira em tal logar e quer imediatamente, quer em tal outra occasião, dentro de quatorze dias depois, como o presidente determinar antes da conclusão da assembléa, e o resultado de tal escrutínio deverá ser considerado como a resolução da companhia em assembléa geral na data da tomada do escrutínio.

65. O pedido dum escrutínio não deverá obstar a continuação de uma assembléa para a transacção de qualquer negócio que não seja o assumpto sobre o qual um escrutínio tiver sido pedido.

### 3.º VOTOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

66. Sujeito a quaisquer termos especiais, com relação à votação sobre os quais quaisquer novas ações possam ser emitidas, todo o socio deverá ter um voto com respeito a cada ação possuída por elle.

67. Os votos poderão ser dados, quer pessoalmente, quer por procuração.

68. Si qualquer socio for de espirito enfermo, elle poderá votar por meio de seu tutor, *curator bonis* ou outro curador legal.

69. Si duas ou mais pessoas forem intituladas collectivamente a uma ação, qualquer uma de taes pessoas poderá votar em qualquer assembléa, quer em pessoa, quer por procuração, com respeito a ella como si a dita pessoa fosse exclusivamente intitulada a ella, e si mais de um de taes possuidores em sociedade estiverem presentes em qualquer assembléa, quer em pessoa quer por procuração, aquella de taes pessoas assim presentes, cujo nome figurar primeiro no Registro de socios com respeito a tal ação, deverá somente ser intitulada a votar com respeito a ella.

70. Nenhum socio deverá ter direito a estar presente ou a votar quer em pessoa, quer por procuração, em qualquer assembléa geral ou quando houver qualquer escrutínio, ou a exercer qualquer privilégio como un socio, a menos que todas as chamadas ou outro dinheiro vencido e pagável com respeito a qualquer ação de que elle for possuidor tiver sido pago, e nenhum socio deverá ter direito a votar em qualquer assembléa reunida depois do lapso de tres meses, a contar do registro da companhia, com respeito a qualquer ação que elle tiver adquirido por transferencia, a menos que elle tenha sido registrado como o possuidor da ação com respeito a qual elle reclamar votar durante, pelo menos, tres meses previamente á data da reunião da assembléa em que elle se propuser a votar.

71. O instrumento que nomear um procurador deverá ser por escripto assignado pelo outorgante ou o seu procurador

cu si tal outorgante for uma corporação, sellado com o sello social della ou assignado por ou sellado como o sello do seu procurador em tal forma como o conselho de administração de tempos a tempos aprovar.

72. Nenhuma pessoa deverá ser nomeada procurador que não seja um socio da companhia ou de outromodo com direitos a votar, com tanto, que quando uma corporação for o possuidor registrado de acções da companhia o procurador poderá ser qualquer socio ou official de tal corporação quer seja ou não socio da companhia, e tal procurador deverá, durante o prazo de sua nomeação, ter direito a assistir em pessoa, falar, votar e assignar um pedido para um escrutínio em qualquer assembléa, e assignar qualquer requerimento do mesmo modo, como si elle fosse o possuidor das acções com respeito ás quaes elle tiver sido nomeado procurador.

73. O instrumento que nomear um procurador deverá ser depositado na séde social da companhia não menos do que dous dias inteiros antes do dia marcado para a reunião da assembléa em que a pessoa nomeada em tal instrumento se propuser a votar.

#### 4.º ASSEMBLÉAS DE CLASSES DE SÓCIOS

74. Os possuidores de qualquer classe de acções poderão a todo tempo e de tempos a tempos e quer seja antes, quer seja durante a liquidação, mediante uma deliberação extraordinaria passada em uma assembléa de taes possuidores, consentir no nome de todos os possuidores de acções da classe na emissão ou criação de quaequer acções que figurem igualmente com elles, ou que tiverem qualquer prioridade nellas, ou no abandono de qualquer preferencia ou prioridade ou de qualquer dividendo incorrido, ou na reducção durante qualquer tempo ou permanentemente dos dividendos pagaveis sobre elles ou em quaequer alterações destes estatutos, variando ou retirando quaequer direitos ou privilegios ligados a acções da classe ou em qualquer projecto para a reducção do capital da companhia que afectar á classe de acções de uma maneira não differentemente autorisada por estes estatutos ou em qualquer projecto para a distribuição (si bem que não de acordo com os direitos legaes) do activo em dinheiro ou generos durante ou antes da liquidação, ou em qualquer contracto para a venda da totalidade ou de qualquer parte dos bens ou negocio da companhia, determinando a maneira de que, entre as varias classes de accionistas, o preço da compra deverá ser distribuido, e geralmente consentir em qualquer alteração, contracto, compromisso ou arranjo que as pessoas que votarem nella poderiam si *sui jures* e possuindo todas as acções da classe consentir.

75. Qualquer assembléa, para o fim da ultima clausula precedente, deverá ser convocada e conduzida em todos os sentidos tão approximadamente como possível for, do mesmo modo como uma assembléa extraordinaria da companhia, com tanto

que nenhum socio, não sendo um director, tenha direito a aviso della ou a assistir a ella, a menos que elle seja um possuidor de acções da classe que se tecionar affectar pela deliberação e que nenhum voto deva ser dado, excepto com respeito a uma acção daquella classe, e que o *quorum* em qualquer tal assembléa deva (com sujeição á disposição quanto a uma assembléa adiada mais acima contida) ser socios que possuam ou representem por procuração um decimo das acções emitidas daquella classe, e que em qualquer assembléa um escrutinio possa ser pedido por exscripto por quaesquer cinco socios presentes em pessoa ou por procuração e com direito a votar na assembléa.

#### IV — DIRECTORES

##### 1.º NUMERO E NOMEAÇÃO DE DIRECTORES

76. O numero de directores não deverá ser menos do que tres nem mais do que cinco. Durante o periodo de seis annos, a contar da data da incorporação da companhia, os Srs. Thiem & Comp. ou os socios que constituirem essa firma na data da incorporação da companhia, deverão ter direito a nomear dous directores e a «Société Générale Mercantile» um director. No caso de que quaesquer taes directores deixarem o seu posto durante aquelle periodo, por qualquer razão que seja, estas duas entidades deverão respectivamente ter direito a preencher a vaga, mediante outra nomeação. Os directores residentes no Rio de Janeiro deverão, durante igual periodo de seis mezes, formar o conselho de administração local no Rio de Janeiro e governar ou tomar parte em dirigir o negocio da companhia no Brazil, de conformidade com as instruções do conselho de administração.

77. A companhia poderá a tempos a tempos, em assembléa geral e dentro dos limites mais acima providios, aumentar ou reduzir o numero de directores que na occasião estiverem em exercicio, e, ao passar qualquer deliberação para um aumento, poderá nomear o addicional director ou directores necessarios para levar a mesma a effeito e poderá tambem determinar em que ordem tal numero, augmentado ou reduzido, terá de deixar o posto; mas este estatuto não deve se interpretar como autorizando a remoção de um director.

78. Os directores que continuarem ou director, si for só um, poderão funcionar não obstante quaesquer vacaturas no conselho de administração, contanto que, si o numero no conselho de administração for menos do que o minimo prescripto, os restantes directores ou director deverão em seguida nomear um addicional director ou directores para preencher tal minimo ou convocar uma assembléa geral da companhia para o fim de fazer tal nomeação.

79. Os directores deverão ter poder de aqualquer tempo e de tempos a tempos nomear qualquer outra pessoa como um director quer para ocupar uma vacatura casual, quer como uma

adicação ao conselho de administração, mas de modo que o numero total de directores não exceda em nenhuma occasião ao numero maximo estipulado como acima dito. Mas qualquer director assim nomeado devorá ocupar o posto sómente até á seguinte proxima assembléa geral ordinaria da companhia, e deverá então ser elegivel para reeleição.

80. Nenhuma pessoa além de um director que se retire deverá ser eleita um director (excepto como um primeiro director ou um director nomeado pelo conselho de administração) a menos que aviso, pelo menos quatro e não mais do que sete dias inteiros antes, seja deixado na sede social da companhia, da intenção de propô-lo, juntamente com um aviso por escripto dado por elle da sua boa vontade de ser eleito.

81. Os primeiros directores deverão ser as pessoas que forem nomeadas por escripto, quer seja, depois quer seja antes da incorporação da companhia por uma maioria dos subscriptores da escriptura de associação. Os primeiros directores deverão permanecer, em exercicio até a assembléa geral ordinaria do anno de 1909.

#### 2.º REMUNERAÇÃO DOS DIRECTORES

82. O conselho de administração deverá ter direito a receber, como remuneração, em cada anno, 10 por certo do saldo dos lucros líquidos da companhia que ficar naquelle anno, depois do pagamento aos socios de um dividendo de seis por cento sobre as sommas pagas sobre as suas acções. Essa remuneração deverá ser dividida entre os directores em taes proporções e maneira como elles de tempos a tempos combinarem, ou na falta de convenio, em partes iguaes; e qualquer director que ocupar o posto por parte de um anno terá direito a uma parte proporcional de tal remuneração. A companhia em assembléa geral poderá aumentar a quantia de tal remuneração, quer permanentemente quer por um anno ou prazo maior.

#### 3.º NOMEAÇÃO DE SUBSTITUTOS

83. Um director poderá nomear qualquer pessoa approvada pelo conselho de administração (a qual approvação não deverá ser recusada sem razão) pelo periodo ou para a occasião ou occasões que esse director approvar para agir no conselho de administração no seu lugar na qualidade de director substituto. Toda e qualquer tal nomeação deverá ser por escripto assignada pelo constituinte e entregue ao secretario e deverá mencionar o periodo ou a occasião ou as occasões durante ou nas quaes o constituido terá de agir, e durante esse periodo e para ou nessa occasião ou occasões o constituido deverá ter direito a tal aviso ou avisos como a que o constituido teria direito e a assistir a, falar e votar em todas as assembléas do conselho de administração e poderá ser nomeado para e agir em qualquer comissão e poderá assignar cheques e attestar o sellamento de qualquer documento do mesmo modo como si elle fosse um

director no logar do constituinte, mas não deverá agir na qualidade de presidente nem participar na divisão da remuneração, dos directores de outro modo que não seja, por acordo com o constituinte na sua respectiva parte; mas deverá durante tal período ou em tal occasião ou ocasiões como fica dito, ser contado como um director para o fim de constituir um *quorum*. Um constituinte deverá ser obrigado por e considerado como tendo aviso de todos os actos de ou assuntos que cheguem ao conhecimento do seu constituido. Qualquer tal nomeação poderá a qualquer tempo ser revogada pelo constituinte.

#### 4.º PODERES DOS DIRECTORES

84. O negocio da companhia deverá ser dirigido pelo conselho de administração o qual poderá pagar todas as despezas de ou incidentes à formação, registro e annuncios da companhia e à emissão do capital della. O conselho de administração poderá exercer todos os poderes da companhia com sujeição, não obstante ás provisões de quaequer leis do Parlamento ou destes estatutos e a taes regulamentos (que não forem inconsistentes com quaequer taes provisões ou com estes estatutos) como for prescripto pela companhia em assembléa geral, mas nephuns regulamentos feitos pela companhia em assembléa geral deverão invalidar qualquer acto previo do conselho de administração que seria valido si taes regulamentos não tivessem sido feitos.

85. Sem restringir a generalidade dos poderes precedentes, o conselho de administração poderá fazer as seguintes coisas:

*a* — (Com sujeição ás provisões do estatuto 76) estabelecer conselhos de administração locaes, commissões locaes para gerencia ou consulta, ou agencias locaes no Reino Unido ou no estrangeiro e nomear qualquer um ou mais do seu proprio numero ou qualquer outra pessoa ou pessoas para serem membros delles, com taes poderes e autoridades, sob taes regulamentos, por tal prazo, e com tal remuneração como elle julgar conveniente, e poderá de tempos a tempos revogar qualquer tal nomeação;

*b* — Nomear, de tempos a tempos, qualquer um ou mais do seu numero para ser director gerente ou directores gerentes, em taes termos relativamente á remuneração e com taes poderes e autoridades, e por tal prazo como elle julgar conveniente, e poderá revogar qualquer tal nomeação;

*c* — Nomear qualquer pessoa ou pessoas, quer seja um director ou directores da companhia ou não para possuir em fideicomisso para a companhia, ou nos quaequer ella for interessada, ou para quaequer outros fins e outorgar e fazer todos taes instrumentos e coisas que forem necessarias com relação a qualquer tal fideicomisso;

*d* — Nomear, para outorgar qualquer instrumento ou transigir qualquer negocio no estrangeiro, qualquer pessoa ou pessoas procurador ou procuradores do conselho de administração ou da companhia com taes poderes como julgar conveniente incluindo poderes para comparecer diante de todas as proprias autoridades e fazer todas as declarações necessarias de maneira a habilitar as operações da companhia a serem feitas com validade no estrangeiro;

*e* — Contrahir emprestimo de ou levantar qualquer somma ou sommas de dinheiro sobre tal garantia e sobre taes termos relativamente a juros ou doutro modo como elle julgar conveniente, e para o fim de garantir as mesmas e os juros, ou para qualquer outro fim, crear, emitir, fazer e dar respectivamente quaesquer perpetuas ou remiveis *debentures*, ou *debenture stock*, ou qualquer hypotheca ou onus sobre a empreza ou a totalidade ou qualquer parte dos bens presentes ou futuros ou capital não chamado da companhia, e quaesquer *debentures*, *debenture stock*, e outros valores poderão ser feitos transferíveis livres de quaequer equidades entre a companhia e a pessoa a quem se mesmos forem emitidos; com tanto que o conselho de administração não deverá sem o consentimento de uma assembléa geral da companhia, assim obter emprestado ou levantar qualquer somma de dinheiro que faça a quantia obtida emprestada ou levantada pela companhia e então em suspenso, exceder o capital da companhia então emitido;

*f* — Fazer, saccar, acceitar, endossar e negociar respectivamente notas promissorias, letras, cheques ou outros instrumentos negociaveis, com tanto que toda a nota promissoria, letra, cheque ou outro instrumento negociavel saccado, feito ou acceito seja assignado por tal pessoa ou pessoas como o conselho de administração nomear para esse fim;

*g* — Empregar ou emprestar os fundos da companhia não precisos para uso immediato, em ou sobre taes garantias como elle julgar conveniente (não sendo accões da companhia) e de tempos a tempos transpor qualquer emprego de dinheiro ;

*h* — Dar a qualquer director que fór requisitado a ir ao estrangeiro ou a prestar qualquer outro serviço extraordinario tal remuneração especial pelos serviços prestados como julgar proprio ;

*i* — Vender, alugar, trocar ou doutro modo dispôr de, absoluta ou condicionalmente, todos ou qualquer parte dos bens, privilegios e empreza da companhia, em taes termos e condições e por tal consideração como elle julgar conveniente : contanto que os poderes contidos nesta sub-clausula não devam ser exercidos sem a sancção de uma deliberação especial ;

*j* — Estampar o selo social em qualquer documento, contanto que tal documento seja tambem assignado ao menos por nm director e referendado pelo secretario ou outro empregado nomeado para esse fim pelo conselho de administração;

*k* — Exercer os poderes de lei de 1864, relativa aos sellos de companhias e da lei de 1883 (registros coloniaes) relativa a companhias, os quaes poderes aqui são dados à companhia, e, com sujeição ás disposições daquelas leis, a companhia poderá fazer com que seja guardado em qualquer colonia ou territorio onde ella tiver negocios um Registro filial de socios residentes em tal colonia ou territorio, e os directores poderão de tempos a tempos nomear uma autoridade em tal colonia ou territorio onde esse registro filial for guardado para aprovar ou rejeitar transferencias, e para ordenar o registro de transferencias aprovadas neste registro filial, e toda e qualquer tal autoridade poderá com respeito a transferencias ou outros assentos que se propanha registrar no registro filial para que a tal autoridade for nomeada, exercer todos os poderes dos directores da mesma maneira e até ao mesmo ponto e para o mesmo effeito como si os proprios directores estivessem realmente presentes nessa colonia ou territorio e exercessem os mesmos, e, com sujeição ás disposições precedentes, os directores poderão de tempos a tempos fazerem taes disposições como julgarem proprio referentes a guarda de tal registro.

#### 5.<sup>a</sup> PROCEDIMENTO DOS DIRECTORES

86. O conselho de administração poderá reunir-se para despachar negocios, adiar e de outro modo regularizar as suas reuniões como julgar conveniente, e poderá determinar o *quorum* necessário para a transação de negocios. Até que doutro modo for fixado, o *quorum* deverá ser douz directores.

87. O presidente, ou quaesquer dos directores poderá em qualquer occasião convocar uma reunião do conselho de administração.

88. Questões que se offerecerem em qualquer reunião deverão ser decididas por uma maioria de votos, e no caso de uma igualdade de votos, o presidente deverá ter um segundo ou voto de desempate.

89. O conselho de administração poderá eleger um presidente e presidente substituto das suas reuniões, e determinar o prazo durante o qual elles tiverem de ocupar o posto, mas si nenhum tal presidente ou presidente substituto for eleito ou se nem o presidente nem o presidente substituto (si houver algum) estiver presente na occasião nomeada para a reunião da assembléa, os directores presentes deverão escolher algum do numero delles para ser presidente de tal assembléa.

90. O conselho de administração poderá delegar qualquer dos seus poderes, que não sejam os poderes de contrahir emprestimos e fazes chamadas, a commissões, consistindo de tal membro ou membros da sua corporação como elle julgar conveniente. Qualquer commissão assim formada deverá, no exercicio dos poderes assim delegados, conformar-se com quaesquer regulamentos que de tempos a tempos forem impostos a ella pelo conselho de administração.

91. As reuniões e procedimento de qualquer tal commissão, consistindo de dous ou mais membros, deverão ser governados pelas provisões aqui contidas para regularizar as reuniões e procedimento do conselho de administração, tanto quanto as mesmas forem applicaveis a elles e não forem invalidadas por quaesquer regulamentos feitos pelo conselho de administração sob a ultima clusula precedente.

92. Todos os actos feitos por qualquer reunião do conselho de administração ou de uma commissão do conselho de administração, ou por qualquer pessoa funcionando como director, deverão, não obstante ser depois descoberto que houve alguma falta na nomeação de qualquer tal director ou pessoa funcionando como fica dito, ou que elles ou qualquer delles estavam desqualificados, ser validos como si toda tal pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estivesse qualificada para ser director.

93. O conselho de administração deverá fazer lavrar actos em livros providos para tal fim, de todas as deliberações e expedientes de assembléas geraes e das reuniões do conselho de administração ao commissões do conselho de administração, e quaequer de taes actos, si forem assignados por qualquer pessoa como sendo o presidente da assembléa a que elles se referirem, ou em que elles forem lidas, deverão ser recebidas como evidencia conclusiva dos factos nellas declarados.

#### 6.<sup>a</sup> DESQUALIFICAÇÃO DO DIRECTOR

94 — O posto de director deverá ficar vago :

- a) si sem a sancção de uma assembléa geral, elle ocupar qualquer posto ou logar lucrativo na companhia, além dos autorizados neste documento ;
- b) si elle se tornar enfermo de espirito, fallir ou fizer composição com os seus credores ;
- c) si elle mandar ao conselho de administração a sua resignação por escripto ;
- d) si residindo na Europa, elle estiver ausente das reuniões do conselho de administração continuadamente durante seis mezes sem o consentimento do conselho de administração.

95. Nenhum director deverá ser desqualificado pelos eu posto para contratar com a companhia quer seja como

vendedor, comprador ou de outro modo; nem deverá, qualquer tal contracto, ou qualquer contrato ou arranjo, feito por ou em representação da companhia, no qual qualquer director fôr de qualquer modo interessado, ser evitado, nem deverá qualquer director que assim contracte, ou que assim seja interessado, ser sujeito a dar conta á companhia de qualquer lucro realizado por qualquer tal contrato ou arranjo por motivo de tal director ocupar aquelle posto, ou da relação fiduciaria por isso estabelecida. Nenhum director deverá, como director, votar com respeito a qualquer contrato ou arranjo no qual elle fôr assim interessado como fica dito, e a natureza de seu interesse deverá ser divulgada por elle no conselho de administração em que o contracto ou arranjo fôr determinado, si o seu interesse existir então, ou em qualquer outro caso na primeira reunião do conselho de administração depois da aquisição dos interesses delle; mas essa proibição contra o votar não deverá applicar-se ao convenio mencionado no estatuto 4 nem a nenhuus assumptos que se originem delle.

#### 7.º RETIRADA E DEPOSIÇÃO DOS DIRECTORES

96. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1909, e na assembléa geral ordinaria em cada subsequente anno, um terço dos directores na occasião ou si o seu numero não fôr um multiplo de tres, então o numero mais proximo a, mas não excedente, a um terço, deverá retirar-se do posto. Um director-gerente não deverá enquanto continuar a exercer esse cargo estar sujeito á retirada segundo esta clausula, ou ser contado ao averiguar-se o numero de directores que tiverem que se retirar.

97. Os directores que tiverem de se retirar deverão ser aquelles que tiverem estado ha mais tempo no posto. No caso de igualdade neste sentido, os directores que tiverem de se retirar, a não ser que concordem entre si, deverão ser determinados por sorte.

98. Um director que se retire deverá ser elegivel para reeleição.

99. Com sujeição ás disposições do estatuto 76, concorrentes aos direitos dos Srs. Thiem & Comp. e da « Société Générale Mercantile », a companhia na assembléa geral em que quaesquer directores tiverem de se retirar, deverá, sujeita a qualquer deliberação reduzindo o numero de directores, preencher os logares vagos, nomeando igual numero de pessoas.

100. Si em qualquer assembléa em que os directores deverem ser eleitos, os logares de quaesquer directores que se retirarem não forem preenchidos, então, com sujeição ás deliberações que reduzir o numero de directores, os directores que se retirarem ou taes delles que não tiverem tido os seus logares preenchidos e tiverem desejos de funcionar, deverão ser considerados ter sido reeleitos.

101. A companhia em assembléa geral poderá, por uma deliberação extraordinaria, depor qualquer director antes da terminação do seu prazo de posto, e poderá, por uma deliberação ordinaria, nomear outra pessoa em logar delle.

A pessoa assim nomeada deverá ocupar o posto sómente durante tal tempo como o director em cujo logar ella for nomeada teria ocupado o mesmo si não tivesse sido deposto, mas esta disposição não deverá evitar que elle seja elegivel para re-eleição.

#### 8.º INDEMNIZAÇÃO DOS DIRECTORES, ETC.

102. Todo o director, empregado ou criado da companhia deverá ser indemnizado dos fundos della contra todas as custas, gastos, despezas, perdas e responsabilidades incorridos por elle na condução do negocio da companhia, ou no desempenho dos seus deveres, e nenhum director ou empregado da companhia deverá ser responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou empregado ou por motivo delle ter tomado parte em qualquer recebimento de dinheiro não recebido por elle pessoalmente, ou por qualquer perda por causa de defeito do titulo a quaesquer bens adquiridos pela companhia, ou por causa da insuficiencia de qualquer garantia em ou sobre a qual qualquer dinheiro da companhia tiver sido empregado, ou por qualquer perda incorrida por causa de qualquer banqueiro, corretor ou outro agente ou sobre qualquer outro fundamento, seja qual for, a não ser os actos ou faltas de sua propria livre vontade.

### V — CONTAS E DIVIDENDOS

#### 1.º CONTAS

103. O conselho de administração deverá fazer com que sejam guardadas contas do activo e passivo, recebimento e despezas da companhia.

104. Os livros de contas deverão ser guardados na sede social da companhia, ou em tal outro lugar ou logares como o conselho de administração julgar conveniente. Excepto por autoridade do conselho de administração ou de uma assembléa geral, nenhum socio deverá ter direito como tal a inspecionar quaesquer livros ou papeis da companhia, além dos registos de socios e de hypothecas e as cópias de instrumentos que crearem qualquer hypotheca ou onus que precisar de ser registrado segundo a secção 14, da lei de 1900, sobre companhias.

A quantia a pagar para cada inspecção por um socio ou credor da companhia, segundo a dita secção, será a somma de um shilling ou tal quantia inferior como o conselho de administração fixar de tempos a tempos.

105. Na assembléa geral ordinaria em cada anno (depois da primeira assembléa geral ordinaria) o conselho de administração deverá submeter aos socios um balanço tirado até tão recente data como for praticavel, acompanhado de um relatorio do conselho de administração sobre as transacções da companhia durante o tempo coberto por tales contas.

106. Uma cópia de tal balanço e o relatorio deverão, durante sete dias previamente á assembléa, estar expostos à inspecção dos socios na sede social da companhia.

#### 2.º FUNDO DE RESERVA

107. O conselho de administração poderá, antes de recommendar qualquer dividendo, pôr de parte, tirando dos lucros da companhia, a somma que elle julgar propria como um fundo de reserva para fazer face á depreciação ou eventualidades, ou para dividendos especiaes ou bonus, ou para igualar dividendos ou para concertar ou manter quaequer bens da companhia, ou para os outros fins que o conselho de administração julgar conducentes aos objectos da companhia ou a qualquer delles, e o mesmo poderá ser de acordo applicado de tempos a tempos da maneira que o conselho de administração determinar e o conselho de administração poderá, sem levar os mesmos para um fundo de reserva, passar para conta nova quaequer lucros que elle julgar não ser prudente dividir..

108. O conselho de administração poderá empregar as sommas assim postas de parte para reserva nos empregos (não sendo acções da companhia) que elle julgar conveniente e de tempos a tempos lidar com e variar esses empregos e dispor de todos ou de qualquer parte delles para beneficio da companhia, e dividir o fundo de reserva em tales fundos especiaes como elle julgar proprio, com amplo poder para empregar o activo constituindo o fundo de reserva no negocio da companhia, e sem ser obrigado a guardar o mesmo separado do demais activo.

#### 3.º DIVIDENDOS

109. A companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo para ser pago aos socios segundo os direitos interesses delles nos lucros, mas nenhum maior dividendo deverá ser declarado do que for recommended pelo conselho de administração.

110. Sujeita a quaequer prioridades que possam ser dadas no acto da emissão de quaequer acções, os lucros da companhia, disponiveis para distribuição, deverão ser distribuidos como dividendo entre os socios, de acordo com as quantias na occasião pagas ou creditadas como pagas sobre as acções possuidas por elles, respectivamente, que não forem quantias pagas em adiantamento de chamadas.

111. Quando na opinião de conselho de administração a posição da companhia permittir, dividendos interinos poderão

ser pagos aos socios por conta do dividendo para o anno então corrente.

112. O conselho de administração poderá deduzir dos dividendos ou juros pagaveis a qualquer socio todas taes sommas de dinheiro que forem devidas por elle á companhia por conta de chamadas ou de outra forma.

113. Todos os dividendos e juros deverão pertencer e ser pagos (sujeitos ao direito de retenção da companhia), áquelles socios que estiverem no registro na data em que tal dividendo for declarado, ou na data em que tal juro for pagavel, respectivamente, não obstante qualquer subsequente transferencia ou transmissão de acções.

114. Si varias pessoas forem registradas como possuidores em sociedade de qualquer acção, qualquer uma de taes pessoas poderá dar recibos efficazes por todos os dividendos e juros pagaveis com respeito a ella.

115. Nenhum dividendo deverá vencer juros da companhia.

#### VI—AVISOS

116. Um aviso poderá ser dado pela companhia a qualquer socio, quer em pessoa, quer pelo correio, numa carta franqueada endereçada a tal socio no seu endereço registrado.

117. Qualquer socio que residir fóra da França ou do Reino Unido poderá indicar um endereço dentro em um ou outro daquelles paizes, no qual todos os avisos deverão ser dados a elle e todos os avisos dados em tal endereço deverão ser considerados como bem dados. Si elle não tiver indicado um tal endereço, elle não deverá ter direito a neuhuns avisos.

118. Qualquer aviso si for dado pelo correio deverá ser considerado como dado no dia em que elle tiver sido lançado no correio, e ao provar-se que tal aviso foi dado, deverá ser suficiente provar que o aviso foi propriamente endereçado e lançado no correio.

119. Todos os avisos que tiverem de ser dados aos socios, deverão com respeito a qualquer acção a que pessoas tiverem direito em sociedade, ser dados a qualquer de taes pessoas que estiver indicada primeiro no registro de socios, e um aviso assim dado deverá ser sufficiente aviso a todos os possuidores de tal acção.

120. Todo o testamenteiro, administrador, commissario ou fidei-commissario em bancarrota ou liquidação, deverá ser absolutamente obrigado por cada aviso assim dado como fice dito si for mandado para o ultimo endereço registrado de tal socio, não obstante a companhia ter tido aviso da morte, loucura, fallencia ou incapacidade de tal socio.

121. Todos os avisos deverão ser considerados ter sido dados aos possuidores, *warrants* de acções si tiverem sido anunciados uma vez em duas folhas de noticias diarias de Londres, e a companhia não deverá ser obrigada a dar qualqu er aviso aos possuidores de *warrants* de qualquer outra maneira.

## VII — LIQUIDAÇÃO

122. O liquidatario ao ter logar qualquer liquidação da companhia (quer seja voluntaria ou sob supervisão ou compulsoria) poderá, com o consentimento de uma deliberação especial, dividir entre os contribuintes em generos a totalidade ou qualquer parte do activo da companhia, e quer ou não o activo conste de bens de uma classe ou conste de bens de differentes classes, e para esse fim poderá por tal valor como elle considerar razoavel em qualquer uma classe ou mais classes de bens, e poderá determinar como essa divisão deverá ser levada a cabo entre os socios ou classes de socios.

123. O liquidatario ao ter logar qualquer liquidação da companhia (quer seja voluntaria ou sob supervisão ou compulsoria) poderá com o consentimento de uma deliberação especial vender a empreza da companhia, ou a totalidade ou qualquer parte do seu activo totalmente ou parcialmente por acções, completa ou parcialmente liberadas, obrigações, *debenture stock* ou outras obrigações de, ou outro interesse em qualquer outra companhia, quer então já constituida, quer prestes a ser constituída, para levar a cabo a venda, e esse liquidatario ou, no caso de uma venda feita pelos directores, segundo os poderes dados por estes estatutos, os directores poderão pelo contracto de venda concordar de modo a obrigar todos os socios para a distribuição directamente aos socios do producto da venda em proporção aos interesses respectivos delles na companhia; ou no caso das acções desta companhia serem de differentes classes, poderão concordar para a distribuição com respeito a acções de preferencia desta companhia, a obrigações da companhia compradora ou a acções da companhia compradora com qualquer preferencia ou prioridade sobre ou com uma quantia liberada maior do que as acções distribuidas com respeito a acções ordinarias desta companhia ou parcialmente a quaesquer taes obrigações e parcialmente a quaesquer taes acções, ou poderão distribuir o producto da venda de qualquero outro modo entre quaesquer duas ou mais classes de accionistas, e poderão em tal distribuição ter em vista o valor do mercado ou quaesquer direitos, preferencias de qualquera classe de acções da companhia e poderão ainda pelo contracto limitar um prazo na expiração do qual as obrigações ou acções não acceptas ou que for preciso vender, devam ser consideradas como tendo sido recusadas irrevolgavelmente e estarem á disposição da companhia. Comtanto que nenhuma tal distribuição como mencionada neste estatuto deva ser feita de outro modo que não seja de acordo com os direitos contidos mais acima nestes estatutos das varias classes de accionistas a não ser que o consentimento de uma deliberação extraordinaria de uma assembléa de cada classe affectada, ou uma ordem do Tribunal sancionando essa distribuição, segundo a secção 2 da lei de 1870, sobre arranjos de sociedades anonymous, como foi modificada pela secção 24 da lei de 1900, sobre companhias, seja obtida.

## NOMES, ENDEREÇOS E DESCRIÇÃO DOS SUBSCRIPTORES

- Ernest Boecker, 26, Rue Laffitte, Paris, banqueiro.
- M. H. Rumpf — 26, Rue de l'Echiquier, Paris, negociante.
- Oscar von Bargen — 26, Rue de l'Echiquier, Paris, negociante.
- D. J. Prosser — Lovett Villa, Devonshire Road Merton s. w., empregado.
- W. Farrier — 112, Cassland Road, South Hackney, empregado.
- F. H. Goodwin — 27, Dynevor Road, Stoke Newington N., empregado.
- P. Martin Cullen — 37, Seymour Road Hornsey N., jornalista.
- Datada no dia 2 de junho de 1903.
- Testemunha das assignaturas supra de Ernest Boecker, M. H. Rumpf e Oscar von Bargen — L. Bonneville, 136 Boulevard Magenta, Paris.
- Testemunha das outras assignaturas, — Geo, E. Sanders, 51 Larkfield Road, Richmond, Surrey, empregado.